



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2018 – São Paulo, terça-feira, 27 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5081900 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 15h00min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5082039 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2018, às 16h00min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4785824 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2018, às 13h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5215776 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2018, às 13h30min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAC SPRA Y INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5203925 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2018, às 14h00min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-46.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO MARTINS - SP157175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4675588 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2018, às 14h30min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-87.2018.4.03.6107

AUTOR: RUDI LUIZ ANDRADE DE MIRANDA, ROSANIA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-87.2018.4.03.6107

AUTOR: RUDI LUIZ ANDRADE DE MIRANDA, ROSANIA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte contrária (Autor), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000886-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: KUNIYOSI TATIBANA, LAIR DE LOURDES IAROSSO, MARCOS ANTONIO MENEGAZZO, OSAMU TAKAGI, JOSE CARLOS FRANCISCHINI, MARI IGNEZ FRANCISCHINI TORRENTE, RACHEL DE CAMPOS SPERANDIO, RICARDO DE CAMPOS SPERANDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-65.2018.4.03.6107

AUTOR: NORBERTO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAFE COM LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763, FABIO HENRIQUE FERRAZ DE MELO - SP287004

RÉU: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAFÉ COM LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. em face de C. R. P. CUSTÓDIO CALÇADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual o autor visa, em síntese, à declaração de inexistência das duplicatas emitidas pela primeira requerida, cumulada com reparação de danos. Em antecipação de tutela, requer que seu nome seja excluído ou não incluído nos cadastros restritivos de crédito, em razão da relação aqui discutida.

Houve homologação de acordo em audiência de tentativa de conciliação (id. 5012526).

A CAIXA apresentou o comprovante de pagamento do valor acordado (id. 5183496) e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento ao acordo pactuado em audiência de conciliação, mediante pagamento do débito, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAFE COM LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763, FABIO HENRIQUE FERRAZ DE MELO - SP287004
RÉU: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAFÉ COM LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. em face de C. R. P. CUSTÓDIO CALÇADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual o autor visa, em síntese, à declaração de inexistência das duplicatas emitidas pela primeira requerida, cumulada com reparação de danos. Em antecipação de tutela, requer que seu nome seja excluído ou não incluído nos cadastros restritivos de crédito, em razão da relação aqui discutida.

Houve homologação de acordo em audiência de tentativa de conciliação (id. 5012526).

A CAIXA apresentou o comprovante de pagamento do valor acordado (id. 5183496) e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento ao acordo pactuado em audiência de conciliação, mediante pagamento do débito, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CECILIA DE FATIMA ORNELAS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 27.842,09 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), posicionados para MARÇO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de março de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THAYEDA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DAVI MENDES
REPRESENTANTE: DANIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI

Vistos em Sentença.

1. **DAVI MENDES**, brasileiro, incapaz, solteiro, nascido em 08 de maio de 2013, Certidão de Nascimento matrícula nº 119586 01 55 2013 1 00074 178 0018615 59, inscrito no CPF sob o nº 503.952.498-64, neste ato representado pela sua genitora **DANIELA DOS SANTOS MENDES**, brasileira, do lar, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 42.163.572-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 347.068.768-42, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual requer a concessão da segurança para impor ao INSS/Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP, a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo n. 35372.001513/2017-41 do benefício nº 87/703.237.386-1, o qual alega estar há mais de 115 dias pendente de decisão, o que extrapolaria o prazo máximo previsto, que seria de 85 dias, para a prática do referido ato.

De acordo com o relatado na petição inicial, teve o seu pedido de concessão do benefício indeferido pela autoridade indicada como coatora e apresentou recurso à referida decisão.

Conforme extrato de andamento do processo administrativo juntado aos autos pela parte impetrante, consta o processamento de seu recurso pela Agência da Previdência Social e o encaminhamento, aos 15/01/2018, à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, órgão em que se encontra atualmente.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que o impetrante esclarecesse a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui-SP como autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

O impetrante informou o nome da gerente executiva da agência do INSS da cidade de Birigui e de seu suplente.

É o relatório.

DECIDO.

2. Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.

No caso dos autos, o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, em Brasília-DF. Assim, não sendo a Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui-SP a autoridade que praticou o ato, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do novel Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação.

II - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R\$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto a autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335756 - 0011814-37.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, providência que somente se justifica após a notificação da autoridade impetrada, ou seja, após a formação da relação jurídica processual, antecedendo-se ao conhecimento da ação pelo mérito, nos termos do art. 12 e parágrafo único da Lei nº 12.016/2009.

3. Diante do exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte indicada como coatora é ilegítima para integrar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAMUEL FELIPE DE OLIVEIRA BASTOS
REPRESENTANTE: KAREN SUELEN DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI

Vistos em Sentença.

1. **SAMUEL FELIPE DE OLIVEIRA BASTOS**, brasileiro, incapaz, solteiro, nascido em 17 de abril de 2011, portador da Carteira de Identidade RG nº 56.019.863-2, inscrito no CPF sob o nº 449.641.728-64, neste ato representado pela sua genitora **KAREN SUELEN DE OLIVEIRA BASTOS**, brasileira, do lar, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 46.270.414-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 395.166.858-03, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual requer a concessão da segurança para impor ao INSS/Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP, a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo n. 35372.001512/2017-04 do benefício nº 7032363165, o qual alega estar há mais de 115 dias pendente de decisão, o que extrapolaria o prazo máximo previsto, que seria de 85 dias, para a prática do referido ato.

De acordo com o relatado na petição inicial, teve o seu pedido de concessão do benefício indeferido pela autoridade indicada como coatora e apresentou recurso à referida decisão.

Conforme extrato de andamento do processo administrativo juntado aos autos pela parte impetrante, consta o processamento de seu recurso pela Agência da Previdência Social e o encaminhamento, aos 15/01/2018, à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, órgão em que se encontra atualmente.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que o impetrante esclarecesse a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui-SP como autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

O impetrante informou o nome da gerente executiva da agência do INSS da cidade de Birigui e de seu suplente.

É o relatório.

DECIDO.

2. Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.

No caso dos autos, o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, em Brasília-DF. Assim, não sendo a Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui-SP a autoridade que praticou o ato, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do novel Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação.

II - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R\$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto a autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335756 - 0011814-37.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, providência que somente se justifica após a notificação da autoridade impetrada, ou seja, após a formação da relação jurídica processual, antecedendo-se ao conhecimento da ação pelo mérito, nos termos do art. 12 e parágrafo único da Lei nº 12.016/2009.

3. Diante do exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), uma vez que a parte indicada como coatora é ilegítima para integrar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MANUELLA DE SOUZA FREITAS PEREIRA
REPRESENTANTE: CRISTINA CONCEIÇÃO DE SOUZA FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

Vistos em Sentença.

1. MANUELLA DE SOUZA FREITAS PEREIRA, brasileira, incapaz, solteira, nascida em 17/08/2012, portadora da Carteira de Identidade RG nº 59.193.454-1, inscrita no CPF sob o nº 489.760.668-39, neste ato representado pela sua genitora **CRISTINA CONCEIÇÃO DE SOUZA FREITAS PEREIRA**, brasileira, do lar, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 42.276.794-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 387.276.208/75, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual requer a concessão da segurança para impor ao INSS/Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo n. 35372.001516/2017-84 do benefício nº 7031231290, o qual alega estar há mais de 115 dias pendente de decisão, o que extrapolaria o prazo máximo previsto, que seria de 85 dias, para a prática do referido ato.

De acordo com o relatado na petição inicial, teve o seu pedido de concessão do benefício indeferido pela autoridade indicada como coatora e apresentou recurso à referida decisão.

Conforme extrato de andamento do processo administrativo juntado aos autos pela parte impetrante, consta o processamento de seu recurso pela Agência da Previdência Social e o encaminhamento, aos 15/01/2018, à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, órgão em que se encontra atualmente.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a impetrante esclarecesse a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba-SP como autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

A impetrante informou o nome da gerente executiva da agência do INSS da cidade de Araçatuba.

É o relatório.

DECIDO.

2. Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.

No caso dos autos, o processo administrativo da impetrante foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, em Brasília-DF. Assim, não sendo a Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba-SP a autoridade que praticou o ato, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do novel Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação.

II - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R\$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto a autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335756 - 0011814-37.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, providência que somente se justifica após a notificação da autoridade impetrada, ou seja, após a formação da relação jurídica processual, antecedendo-se ao conhecimento da ação pelo mérito, nos termos do art. 12 e parágrafo único da Lei nº 12.016/2009.

3. Diante do exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte indicada como coatora é ilegítima para integrar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000315-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, legalmente estabelecida na Rua Frei Caneca nº 91 - 8º andar - cj. 81, CEP – 01307-001, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.914.922/0001-97, com endereço eletrônico operacional@abihsp.com.br, por seus advogados, com endereço na Alameda dos Maracatins nº 780 - Cj. 2102, CEP – 04089-001, no bairro de Moema, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Miguel Caputti nº 60, Vila Santa Maria, Araçatuba – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, bairro Centro, Araçatuba/SP, CEP 16.010-230, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de seus associados de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi ajuizado na Justiça Federal de Lins e redistribuído a esta Vara após decisão de declínio de competência (id. 3158443).

Foi aceita a competência, adstrita aos filiados da impetrante que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento id. 3024964 (id. 3804171).

Houve emenda à inicial (id. 4452905 e 4452893).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4471105).

Prestadas as informações (id. 4675507), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 5065481).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró labore, quando o art.195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveído para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das CIDE questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra-se destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente no artigo 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 23/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante das contribuições sociais devidas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

-

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito dos **ASSOCIADOS DA IMPETRANTE que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento ID 3024964** de não recolherem as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente no artigo 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que os **ASSOCIADOS DA IMPETRANTE que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento ID 3024964** deixem de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 21 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000115-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO AUGUSTO - SP401893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de exibição de todos os extratos da **Conta Corrente 00086-0, da Agência 3305**, desde a sua abertura, bem como, das cópias dos contratos e apólices realizadas pela parte autora com a instituição.

Tendo em vista o documento ID 5138527, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se, devendo a parte requerida apresentar sua resposta, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias, e tornem-me conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONARDO ESTEVAM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LEONARDO ESTEVAM ALVES (CPF n. 099.817.018-66)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetivava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Logo após o protocolo inicial, datado de 12/03/2018, às 15:47:43 (fs. 02/08 — ID 5011396), o autor, que tem endereço na cidade de Caçapava/SP, peticionou para requerer a desistência da ação, noticiando seu equívoco ao direcionar sua postulação para um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP (petição de fl. 84, de 12/03/2018, às 17:37:49 — ID 5017705).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, deduzido 10 minutos após o registro inicial da demanda, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, homologo o pedido de desistência e, com isto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo e condená-lo ao pagamento de custas, em virtude da sua inexpressividade, bem assim ao pagamento de honorários, já que a parte ré sequer integrou o feito.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2018. (fs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUZA DO PRADO SILVA, APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILY CARDOSO CAMPANO - SP283374
Advogado do(a) AUTOR: JAMILY CARDOSO CAMPANO - SP283374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NEUZA DO PRADO SILVA e APARECIDO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual postulavam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a ser instituído por seu falecido filho.

À fl. 81, antes mesmo que qualquer despacho fosse proferido nos presentes autos, os autores requereram a desistência da ação, eis que se trata, segundo eles próprios, de demanda que é de competência do Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária.

É o relatório. **DECIDO.**

À vista do pedido formulado pelos autores, e considerando que nestes autos não houve sequer citação da parte contrária, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **homologo o pedido de desistência e, com isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte ré sequer integrou o feito.

Custas na forma da lei.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **RUBENS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição integral, que atualmente titulariza (benefício NB 42/162.760.329-5, concedido administrativamente pelo INSS em 15/03/2013) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Requer, ainda, que haja retroação da DIB e que a data de início do benefício de aposentadoria especial seja fixada no dia 29/12/2010, pois em tal data já teria implementado todas as condições necessárias à fruição do referido benefício.

Alega, em apertada síntese, que no período de **27/09/1983 a 15/03/2013 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais/trabalhador braçal junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, umidade, calor, agentes químicos e biológicos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, por ser este o benefício mais vantajoso para si e que não foi concedido pelo INSS, desde o dia 29/12/2010. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/38).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária, em razão de o autor possuir mais de 60 anos de idade (fl. 42/43).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fs. 46/57).

Houve réplica (fls. 59/69) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos rs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído **superior a 80 decibéis**, é considerada agente agressivo nos labores exercidos **anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003**, somente a exposição e ruído superior a **90 decibéis** é insalubre e, por fim, **após 18/11/2003**, é considerado agressivo o ruído superior a **85 decibéis**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*” (29/02/2012).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **27/09/1983 a 15/03/2013 (DER)** laborou como auxiliar de serviços gerais/trabalhador braçal junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), estando exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 29/31, emitido por seu empregador, no caso, o DER.

Consta do referido documento que, em todo o lapso temporal acima mencionado, as funções do autor consistiam em “*conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem (...)*” e muitas outras funções.

Consta ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente ruído, no montante de 96 decibéis, além de agentes biológicos (bactérias, vírus e parasitas), agentes químicos (tais como tintas, solventes e álcalis, dentre outros), além de calor, umidade, poeira e outros.

Tempo total:					7	2	2	29	5	19
Conversão:	1,40				41	3	3	14.852,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					48	5	5			
PEDAGIO? S/N	s	Tempo de cumprimento do pedágio: 30 anos, 7 meses e 8 dias.								
Carência em todos vínculos? S/N	s									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s	(Lei: 29 anos, 9 meses e 23 dias.) (EC20: 28 anos, 5 meses e 24 dias.)								
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	15/03/2013	Nesta data 65 anos.								

Observo, todavia, que não pode ser acolhido o seu pedido para que haja retroação da DIB para o dia 29/12/2010, data em que, supostamente, o autor já teria preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado neste processo. Isso porque, na referida data, o autor não tinha apresentado qualquer requerimento administrativo ao INSS que, justamente por esse motivo, não tinha qualquer conhecimento de sua pretensão. Assim, não se pode imputar à autarquia federal o dever de pagar atrasados desde a mencionada data, sendo que sequer foi provocada nesse sentido. Deve prevalecer, portanto, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, o dia 15/03/2013, com observação da prescrição quinquenal, se for o caso.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 27/09/1983 a 15/03/2013 (DER);

- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (15/03/2013);

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.760.329-5).

Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WALTER LUIZ SOARES HOELZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **WALTER LUIZ SOARES HOELZ (CPF n. 010.128.128-55)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para saldar dívida tributária de terceiros.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que tentou, na condição de terceiro interessado, aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017, mas que não conseguiu concluir a adesão em virtude de problemas técnicos de acesso ao PORTAL E-CAC da PGFN, verificados no dia 14/11/2017. Pretendia incluir no parcelamento dívidas tributárias da pessoa jurídica DESTILARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA (CNPJ n. 2.489.483.0001-65), visando, com isto, salvaguardar 5 imóveis de sua propriedade (imóveis objetos das matrículas n. 2.366, 8.835, 31.847, 31.848 e 31.849, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP), os quais, por terem sido adquiridos, em 04/04/2006, de sócios proprietários da devedora, que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, estão na iminência de ser leiloados, já que a alienação foi considerada fraudatária das execuções fiscais.

Destaca, nessa linha, que, embora tenha obtido êxito em adentrar ao sistema e selecionar as Certidões de Dívida Ativa a serem parceladas, não conseguiu avançar a partir de então, uma vez que, nas diversas tentativas de finalizar a solicitação, a página eletrônica do portal tomou-se inconsistente e, ao final de certo tempo, emitiu a seguinte mensagem: "*Base SIDA indisponível: Feche a tela do seu navegador*".

Ressalta que o problema narrado foi vivenciado por diversos outros contribuintes, a ponto de a Administração Tributária divulgar orientações no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com base nas quais, inclusive, deduziu pedido de adesão extemporânea ao parcelamento. Não obstante — pontua —, teve o pedido indeferido pela autoridade coatora, a qual nem analisou a questão atinente ao problema técnico enfrentado, limitando-se a dizer que o impetrante não poderia fazer a adesão por terceiros, haja vista a ausência de disposição legal permissiva.

Sendo assim, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, sua adesão ao Programa, comprometendo-se a realizar o depósito judicial da entrada (5% do valor consolidado da dívida) e das parcelas de janeiro a março/2018, iniciando-se, a partir de abril/2018, o pagamento das 145 parcelas remanescentes com os descontos concedidos pelo Programa.

A inicial (fls. 05/19 — ID 5203229), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.162.552,25 – dois milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e ao pedido de concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais, foi instruída com documentos (fls. 20/380).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

O interesse processual, por sua vez, se subdivide em “necessidade”, “utilidade” e “adequação”. Diz-se haver necessidade, quando a jurisdição é encarada como última forma de solução do conflito; utilidade, quando o instrumento processual se revela útil à consecução dos fins almejados pelo jurisdicionado; e adequação, quando a via processual eleita (procedimento e tipo de provimento) se mostra adequada ao fim buscado.

No caso em apreço, o impetrante carece de interesse processual sob a modalidade adequação, pois o mandado de segurança foi concebido para salvaguardar direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data” (CF, art. 5º, LXIX), entendendo-se como tal aquele previsto em lei e cuja prova da titularidade seja pré-constituída.

Inexiste, nos autos, prova pré-constituída do direito vindicado. Aliás, a Lei Federal n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é clara ao dispor, em seu artigo 1º, § 3º, que a adesão ao referido Programa pode ser requerida pelo sujeito passivo contribuinte ou responsável, nada dizendo respeito sobre a possibilidade de alguém, em nome próprio, aderir para parcelar tributos devidos por outrem, como numa espécie de legitimidade extraordinária.

O impetrante, consoante disposto na inicial, não é sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa relacionadas (8050300787863, 8050400025531, 8050400049040, 8050400800233, 8050502429216, 8050502626712, 8050502658320, 8050502673125, 8050600697770, 8050600897851, 8050600697932, 8050601293268, 8050601298349, 8050601298420, 8050601298500, 8050601298772, 8050601298853, 8050601299078, 8050601299230, 8050601299400, 8050601299906, 8050601311205, 8050601311388, 8050801330412, 8050601330664, 8050601330765, 8050601331141, 8050701716045, 8050400044838, 8050400014840, 8050400025450, 8050400025612, 8050400025701, 8050400384000, 8050400384345 e 35.009.008-4), de modo que, portanto, não há direito líquido e certo, por ele titularizado, passível de salvaguarda por esta via mandamental.

Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que a lei viabilizasse ao terceiro interessado (leia-se: impetrante) ingressar no Programa para parcelar débitos tributários de outrem, o impetrante precisaria comprovar nos autos a ocorrência do problema técnico, ocorrido no portal eletrônico, que o impediu de concluir a mencionada adesão. E como prova do tal problema técnico quer dizer não a simples mensagem eletrônica apresentada pelo sistema quando da tentativa de ingresso (“Base SIDA indisponível: Feche a tela do seu navegador”), mas a demonstração cabal de que tal mensagem surgiu em virtude de falha técnica, e não em razão de o sistema estar pré-programado para não aceitar pedidos de adesão realizados por terceiros que não o próprio contribuinte ou responsável tributário.

Em outras palavras, a juntada aos autos da mensagem eletrônica, inviabilizando o acesso do impetrante ao Programa de parcelamento, não significa, necessariamente, que tenha havido uma falha no sistema e, portanto, violação a alegado direito líquido e certo. Antes é preciso saber se esta vedação de acesso ao sistema já não estava pré-programada para pedidos realizados por terceiros interessados distintos do contribuinte ou do responsável tributário.

Diante disso, considerando que o mandado de segurança não se presta à realização de atividade instrutória, pode-se dizer que o impetrante não se valeu da via processual adequada ao fim pretendido, carecendo, portanto, de interesse processual sob a modalidade adequação.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo *Codex*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de março de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **VANILDO JOSÉ DA SILVA (CPF n. 726.410.298-04)**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente em fazer com que a autoridade administrativa realizasse a análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário dentro do prazo legal.

O impetrante aduziu, em breve síntese, que a autoridade impetrada, até a data da impetração do presente mandado de segurança (06/10/2017), não havia analisado seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, agendado em 13/06/2017 e protocolizado em 17/07/2017.

Afirmou, portanto, ter havido desrespeito ao prazo legal máximo de 30 dias para a análise, situação que seria passível, portanto, sob sua ótica, de correção pela via do mandado de segurança.

A inicial (fls. 03/08 — ID 2929237), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com documentos (fls. 09/129).

Notificada (fl. 151 — ID 3395722), a autoridade impetrada, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS — PROCURADORIA FEDERAL), prestou informações (fls. 143/146 — 3312885), no seio das quais noticiou que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e indeferido.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também se pronunciou nos autos (fls. 155/163 — ID 3625603).

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 148/149 — ID 3359129).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão da impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual, dado o esgotamento do objeto do processo.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que à impetrante já foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 133 — ID 2957864).

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2018.(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INSTITUTO DE GESTAO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA – GEPRON (CNPJ n. 07.393.885/0001-85)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal CF, art. 195, I, “a”) sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias (i) terço constitucional de férias, (ii) férias usufruídas e descanso semanal remunerado, (iii) adicional de horas extras e adicional noturno, e (iv) salário maternidade e salário paternidade). Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias despendidas com o pagamento de 1/3 constitucional de férias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial (fls.04/29 — ID 2598753), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00), foi instruída com os documentos (fls. 30/73, 81/85 e 90/91).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 93 — ID 2979086).

Notificada (fl. 105 — ID 3167370), a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais argumentou, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (fls. 108/113 — ID 3208152).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito em 27/10/2017 (Intimação n. 315544).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 49/49-v).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:]

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Dai a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias usufruídas e descanso semanal remunerado, (iii) adicional de horas extras e adicional noturno, e (iv) salário maternidade e salário paternidade.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

(i) terço constitucional de férias:

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título garece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF: **2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1698806/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Como se observa, com acerto a impetrante ao pretender excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal — aquela que tem como base de cálculo a folha de salários, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 — os montantes despendidos com o pagamento de 1/3 constitucional de férias.

(ii) férias gozadas e descanso semanal remunerado:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os montantes despendidos com férias gozadas e com descanso semanal remunerado.

No que pertine ao pagamento de férias usufruídas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor sobre sua natureza remuneratória e salarial. Deve, pois, o valor integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O mesmo se diga no tocante ao pagamento do descanso semanal remunerado, cuja habitualidade revela o seu caráter remuneratório, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Neste sentido, vale a pena a transcrição do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado.** (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). **III - Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369635 - 0004539-63.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370420 - 0000421-49.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

(iii) adicional de horas extras e adicional noturno:

Inegável se mostra o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado em decorrência do seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título está sujeito incidência tributária da contribuição patronal discutida nos autos.

O mesmo pode ser dito no tocante ao adicional noturno. Embora seja indubitoso que tal adicional tenha por objetivo remunerar uma determinada condição mais gravosa ao empregado decorrente do contrato de trabalho — daí alguns o considerarem, só por isso, indenizatório —, o pressuposto fático para o seu pagamento e a efetiva prestação de serviço noturno. Logo, tratando-se de verba que visa remunerar o labor do trabalhador, esurge cristalina a sua natureza remuneratória, razão por que está sujeita, também, à incidência da contribuição previdenciária patronal em testilha.

Nesse sentido, vale a leitura dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, os quais bem ilustram a jurisprudência já formada ao redor do assunto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. **IV - Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. **II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. **III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **IV - Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1639962/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)**

Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória das parcelas despendidas com o pagamento de “horas extras” e “adicional noturno”, na medida em que visam retribuir o empregado pelo trabalho extraordinário e noturno, respectivamente. Por isto, a incidência tributária em questão (contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento) afigura-se legítima.

(iv) salário maternidade e salário paternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS — extensivo, diga-se de passagem, ao salário-paternidade —, não obstante haja precedente anterior em sentido oposto (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; **SALÁRIO PATERNIDADE**; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.** A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 372.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. **1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que as verbas despendidas a título de salário-maternidade e salário-paternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme disposto na inicial, a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaiam sobre as importâncias despendidas com o pagamento de 1/3 constitucional de férias.

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária patronal que recaiu, nos últimos 05 anos, sobre os valores despendidos com o pagamento de 1/3 constitucional de férias está contemplado no artigo 165, inciso I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que **pressupõe o trânsito em julgado** da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Consoante fundamentado ainda há pouco, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a verba utilizada no pagamento do 1/3 constitucional de férias não possui natureza remuneratória, em virtude do que não se sujeita à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Dai se extrai, portanto, o direito vindicado pela impetrante de não mais e sujeitar àquela exação.

Lado outro, o "periculum in mora" faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em questão.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de **terço constitucional de férias**.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, **EM PARTE**, o pedido de tutela provisória para que a impetrante deixe de recolher contribuição previdenciária patronal, aquela incidente sobre sua folha de salário (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), sobre os montantes que despende com o pagamento de 1/3 constitucional de férias, tendo em vista a natureza não-remuneratória desta parcela. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está **condicionado**, consoante já afirmado, ao **trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de março de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA HELOU - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIBRAN BUENO - SP299569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **MARIA APARECIDA HELOU – TRANSPORTES – ME (CNPJ n. 06.933.000/0001-20)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na restituição do veículo caminhão/trator VW/19.320 CLC TT, ano 2007, modelo 2008, cor branco, placas DVA-3176, chassi 9BW9J82438R807788.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o veículo acima mencionado, embora integre o seu patrimônio, está locado à pessoa jurídica HC TRANSPORTES DE CARGA LTDA EPP. Sem prejuízo, observa que referido veículo foi apreendido, em 12/07/2017, nos autos do Inquérito Policial n. 0146/2017, tendo em vista sua utilização em suposta atividade ilícita (crime de descaminho).

Considerando-se terceira de boa-fé, deduziu, junto ao Juízo criminal, pedido de restituição, o qual foi julgado procedente (autos n. 0001871-62.2017.403.6107). Não obstante, destaca ter sido surpreendida com a chegada, em seu domicílio na cidade de São Paulo, de um Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP, comunicando-lhe a instauração de um processo administrativo para aplicação da pena de perdimento do caminhão.

Em face do quanto noticiado, impetrou o presente *mandamus* para o fim de salvaguardar seu interesse na restituição daquele veículo.

A inicial (fls. 03/08 — ID 3168243), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 10/83 e 92/93).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 88 — ID 3186992).

Notificada (fl. 102 — ID 3559304), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/106 — ID 3598104), no seio das quais ressaltou a inexistência de qualquer ato passível de correção via mandado de segurança, pois a pena de perdimento do veículo transportador de produtos descaminhados pode ser aplicada ao proprietário do veículo quando estiver diretamente envolvido no delito ou quando tiver procedido com culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado no dia 13/1/2017 (Intimação n. 345650).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 109/110 — ID 3676975).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae". E, ao fazê-lo, verifico que a hipótese é de não concessão da ordem pleiteada.

O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, responsável pela tramitação da ação penal n. 0001796-23.2017.403.6107, no bojo da qual o veículo da impetrante (caminhão/trator VW/19.320 CLC TT, ano 2007, modelo 2008, cor branco, placas DVA-3176, chassi 9BW9J82438R807788) foi apreendido, decidiu pelo deferimento do seu pedido de restituição de coisas apreendidas, conforme se infere do documento encartado às fls. 73/75 — ID 3170076 (cópia da sentença prolatada nos autos do pedido de restituição n. 001871-62.2017.403.6107).

Sem prejuízo de a decisão ter sido favorável naqueles autos, não se pode perder de vista que as instâncias criminal e administrativa são independentes, tal como, inclusive, ressaltado pelo Juízo criminal em mais de uma oportunidade ao longo da sentença.

Quer isso significar, portanto, que, ao contrário do quanto sustentado na inicial, não há direito líquido e certo a ser tutelado por esta via mandamental. Isto porque não se tem notícia nos autos de que tenha o Juízo criminal concluído, naqueles autos de ação penal, pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, únicas hipóteses que obstaríam a autoridade administrativa de aplicar a pena de perdimento dos bens apreendidos no contexto dos fatos que originaram a ação penal e que estão atualmente em poder da Administração Pública.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO USADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. DIFICULDADE DE SE AVERIGUAR A ALEGADA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CASO SINGULAR EM QUE ESTÁ EVIDENCIADA A PERSEVERATIO DO IMPETRANTE E SEU FILHO NA PRÁTICA DE DESCAMINHO. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegada boa-fé do impetrante - matéria que por si só já seria difícil de ser perscrutada em sede de mandado de segurança - é afastada quando verificada a sua participação e a de seu filho - condutor do veículo no momento da apreensão - em outros ilícitos de mesma natureza e com produtos similares (fls. 168/171), denotando prática reiterada quanto ao transporte de mercadorias sem a procedência comprovada. 2. A proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento é manifesta diante do valor avaliado pela fiscalização aduaneira para as mercadorias importadas (R\$ 8.239,81), conforme termo de guarda fiscal, e o valor do veículo segundo a própria fiscalização (R\$ 8.427,24) e segundo a Tabela FIPE (R\$ 11.834,00). 3. A tese de violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo também não merece guarida, porquanto foi obediência o rito previsto no art. 27, § 1º, do Decreto 1.455/66, com a intimação do impetrante acerca da apreensão do veículo e posterior perdimento. 4. A independência das instâncias não permite que o provimento jurisdicional alcançado no pleito 0013442-31.2015.4.03.6000 transborde seus limites e obste a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa, regida por regramento próprio. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, A - APELAÇÃO CÍVEL - 369675 - 0010545-93.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, uma vez não comprovado o direito líquido e certo vindicado, **DENEGO A SEGURANÇA** e, com isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aracatuba/SP, 23 de março de 2018.(fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6788

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001915-81.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107 ()) - ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do requerente, reconsidero os termos da decisão de fls. 27, para determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001916-66.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107 ()) - BARBARA ALVES MOTA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do requerente, reconsidero os termos da decisão de fls. 50, para determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-17.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL DE BARROS(DF032912A - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Deixo de receber o recurso de fl. 511, posto que intempestivo. No entanto, considerando a interposição de recurso em favor do réu pelo i, representante do Ministério Público Federal, recebo o recurso e as suas razões de fls. 492/498. Nesse sentido, recebo as contrarrazões da defesa de fls. 512/519.

Aguarde-se a intimação pessoal do réu para ciência dos termos da r. sentença de fls. 483/489.
Anote-se a procuração de fl. 520.
Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **12/04/2018, às 14h15min**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334, do NCPC.

Em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8690

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-92.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-69.2015.403.6116 ()) - AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-34.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Diante da apelação interposta pela UNIÃO, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Estando em termos, intime-se o apelante/embargante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada/embargada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001607-52.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-26.2014.403.6116 ()) - MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABRICIO BARBOZA DE SALVO X JULIANO BARBOZA DE SALVO X CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-21.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-11.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual juntando a respectiva procuração ad judicium outorgando poderes ao il. causídico subscritor da petição inicial.

Atendida as determinações supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-06.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-32.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante:

a) regularize a sua representação processual juntando a respectiva procuração ad judicium outorgando poderes ao il. causídico subscritor da petição inicial;

b) comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendidas as determinações supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000436-94.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERALHERIA GOCALVES LTDA - ME X ANA LUCIA CALDEIRAO GONCALVES X MARCEL GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Fl. 79: Dê-se vista à executada.

Aguardar-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação de eventual transação entre as partes.

Transcorrido o prazo supra e não sobrevindo notícia de acordo entre as partes, nem manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000269-43.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Fl. 69: Indeferido.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente cingiu-se a alegar que estaria tentando localizar bens (fls. 66 e 68), sem, no entanto, trazer qualquer comprovação de atendimento às determinações judiciais anteriores. Posteriormente, reitera o pedido de pesquisa INFOJUD (fl. 69) sem comprovar o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executados, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis em caráter nacional, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras.

Assim sendo, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de não terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, sobreste-se a presente execução conforme já determinado à fl. 67.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-36.2000.403.6116 (2000.61.16.001806-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HALP-COMERCIO E INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA ME X RAFAEL ROBLES X WAGNER MANENTE(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA)

Fl. 401: DEFIRO.

Diante da extinção da presente execução em face de Silvana Santos Romero Garcia, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.158,52 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), bloqueado através do sistema BACENJUD, na data de 28/07/2014, conforme comprovante a seguir.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 621/634: Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se a decisão de fl. 619.

Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo daquele recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSS/FAZENDA

Fl. 233: DEFIRO o pedido de suspensão da execução, em relação à executada Empresa Jornalística Voz da Terra LTDA, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80.

Contudo, diante do trânsito da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 220/229), adote a Secretaria as seguintes providências:

a) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, excluindo-se os executados Egydio Coelho da Silva, Eli Elias e Eufazina Francisca de Lima Tirolli, nos termos da determinação de fl. 122; bem como para a inclusão de Egydio Coelho da Silva no polo ativo, como exequente da verba sucumbencial fixada nos autos.

b) Expeça-se o ofício requisitório alusivo à verba sucumbencial fixada à fl. 122, com base nos valores apresentados pelo exequente às fls. 129/133, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.

Com o pagamento do referido ofício requisitório e não sobrevindo manifestação da União acerca do prosseguimento material do feito em relação à executada Empresa Jornalística Voz da Terra LTDA, arquivem-se os autos em secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA ESTARK - ESPOLIO X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.

Fls. 127/128: DEFIRO.

Diante da certidão de óbito de fl. 113, defiro o pleito de substituição processual da coexecutada THEREZA STARK para seu ESPÓLIO. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual ora determinada.

Após, considerando que não há notícia de processo de inventário, intime-se o espólio, na pessoa de seu administrador provisório, Sr. Wilhelm Friedrich Adolf Stark (filho da executada falecida e coexecutado), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl. 126).

Atendidas as determinações supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá pronunciar-se acerca da (in)aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 a esta execução.

Com a manifestação tomem os autos conclusos.

No silêncio, ou, havendo requerimento específico, fica desde já DETERMINADA/DEFERIDA a suspensão da presente execução nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-40.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RODRIGO GAZONI DA CONCEICAO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-74.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITOR GABRIEL DE ALMEIDA MARQUES - ME X VITOR GABRIEL DE ALMEIDA MARQUES

Vistos,

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020637-88.2016.403.0000/SP (fls. 74/80), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do titular da firma individual executada, Sr. Vitor Gabriel de Almeida Marques, CPF nº 316.350.618-65, no polo passivo.

Após, tratando-se de empresa individual e considerando que já houve citação da empresa devedora (fl. 12), defiro o prosseguimento da execução, inicialmente, com a penhora online através do BACENJUD.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Cumprida a determinação supra, fica desde já determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, em nome da parte executada, via BACENJUD.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Neste caso, intime-se a parte executada acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição dos veículos, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar os bens imóveis passíveis de contração judicial. Com a resposta, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de construção, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40 da Lei nº 6.830/80 CPC, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-78.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VERIDIANA COUTINHO DE ALMEIDA

Vistos,

Antes de apreciar o pleito de fls. 42/44, diga a exequente sobre os valores bloqueados através do BACENJUD (fl. 32) e depositados em conta judicial (fl. 33).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-15.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-77.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 30, intime-se a parte vencedora (executada) para que, havendo interesse na execução dos honorários arbitrados, adote as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-93.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AZEVEDO E AURELIO EMPRETEIRA LTDA - ME

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-66.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VICTOR CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES(SP399402 - PEDRO VICTOR DE PAULA DE LAS VILLAS RODRIGUES)

Vistos. Conforme documentos apresentados pela exequente às fls. 60-66, o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 em 25/01/2018, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 03/08/2017, situação que não acarreta a inexigibilidade do título executivo, nem tampouco permite a extinção do processo. O cadastro negativo do Cadin, segundo a petição da exequente de fl. 59, já foi suspenso com a formalização do parcelamento, situação não acontece em relação ao Serasa, cabendo ao executado a suspensão do cadastro negativo, se for o caso, já que a Fazenda não é responsável pela inscrição do nome do devedor naquela entidade. Por outro lado, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/02. Sendo assim, a exceção de pré-executividade, arguida às fls. 48-51, ficou prejudicada. Diante da notícia do parcelamento do débito trazida pela exequente às fls. 59-66, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000888-95.2001.403.6116 (2001.61.16.000888-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) requerido(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 666.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000654-93.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTOR HUGO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS) X ARNALDO THOME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Acerca da impugnação e cálculos apresentados pela União às fls. 248-249, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8703**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000887-51.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS CAMPANA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Trata-se de ação penal em que figura como denunciado José Carlos Campana, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, incisos I e III, por 13 vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fl. 66) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Pelo réu foi apresentada sua defesa preliminar às fls. 71/87, por intermédio de defensor constituído, a qual alegou inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição, bem como a decretação da absolvição sumária pela atipicidade do fato.É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido.Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 71/87, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.Alegação de inépcia da inicial não prospera, eis que a denúncia preencheu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo nela constado a data dos fatos, o local, e as circunstâncias necessárias para o exercício da ampla defesa do acusado, com a indicação de que o réu mantinha em cativeiro pássaros espécimes da fauna silvestre nativa, nos quais, em tese, utilizava anilhas falsificadas.A denúncia foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência ambiental n. 17012017014951, de 20/01/2017, às fls. 06/23, juntamente com o Auto de apreensão de fl. 24, e do Laudo de Perícia Criminal Federal de fl. 33/45, trazendo prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria.Por outro lado, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JOSÉ CARLOS CAMPANA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. DESIGNO O DIA 09 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do réu.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa JOVENTINO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 4.997.074-4/SSP/SP, CPF/MF n. 798.707.678-37, residente na Rua Chicão Teixeira, 313, Vila Orestes, e ADEMIR DOS SANTOS VASCONCELOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 5.586.498-3/SSP/SP, CPF/MF n. 710.723.308-49, residente na Rua Marechal Rondon, 427, Vila Ribeiro, AMBOS EM ASSIS/SP, para a audiência designada.2. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa CELSO BUZZO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 18.342.724/SSP/SP, CPF/MF n. 130.875.328-43, residente na Rua Assad Chadi, 790, Vila Gazola, e JOSÉ HENRIQUE PAULINO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n. 48.851.678-X/SSP/SP, CPF/MF n. 412.133.268-77, residente na Rua Leontina Augusto de Souza, 85, Jardim das Flores, AMBOS EM CÂNDIDO MOTA/SP, para comparecerem na audiência marcada. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8702**EXECUCAO DA PENA**

0001387-93.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RODRIGUES DO PRADO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando o tempo decorrido sem a vinda aos autos da comprovação do cumprimento da pena de multa e de prestação pecuniária pelo réu, determino.1. INTIME-SE o réu WAGNER RODRIGUES DO PRADO, portador do RG n. 13.139.063/SSP/SP, CPF/MF n. 047.529.648-64, filho de Saulo Gomes do Prado e Maria Rodrigues do Prado, nascido aos 30/09/1963, natural de Assis/SP, residente na Rua Enlido de Menezes, 878, Vila Brasileira, em Assis/SP, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias comprovar nos autos desta execução penal, o pagamento das prestações devidas, referentes à pena de multa e prestação pecuniária, conforme disposto na audiência admostratória de fls. 73, SOB PENA DE CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.2. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho.3. Comprovado pelo réu o pagamento devido, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.4. Após, venham os autos conclusos, inclusive, se o caso, para a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, pelo descumprimento das condições estabelecidas na audiência admostratória.

EXECUCAO DA PENA

000309-25.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

1. OFÍCIO À 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PALMITAL/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Diante da concordância do Ministério Público Federal à fl. 125, DEFIRO o pedido formulado pelo réu às fls. 121/122, autorizando o parcelamento da pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em 04 (quatro) parcelas mensais, iniciando-se no mês de abril/2018, e prosseguindo-se nos meses subsequentes, mediante depósitos na conta judicial n. 4101.005.0000.2000-2, da Caixa Econômica Federal - POSTO PAB/Assis/SP.1. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP, em aditamento a carta precatória criminal n. 0000206-40.2017.8.26.0415, solicitando, em caráter de urgência, a intimação do réu APARECIDO ANTONIO BOTEGA acerca do parcelamento da pena de prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em 04 (quatro) parcelas mensais, e sua intimação para efetuar o primeiro pagamento no mês abril/2018, prosseguindo-se com os demais pagamentos nos meses subsequentes, mediante depósitos na conta judicial n. 4101.005.0000.2000-2, da Caixa Econômica Federal - POSTO PAB/Assis/SP, SOB PENA DE CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.1.1 Nas guias de recolhimento - GRU, o réu deverá informar o número da execução penal (0000309-25.2016.403.6116), seu nome completo e CPF, comprovando-se posteriormente nos autos da Carta Precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, e nesta execução, o efetivo recolhimento.2. Sem prejuízo, publique-se intimando a defesa e o réu na pessoa de seu defensor constituído, acerca do deferimento deste Juízo do parcelamento da pena de prestação pecuniária conforme disposto acima, e para que o réu dê início ao cumprimento da obrigação, independentemente de sua intimação pessoal, a ser realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP.3. Com a comprovação do início do pagamento pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda, sobrestando-se o feito em Secretaria.5. De outra forma, venham os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001055-53.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(PR072648 - CARLOS BITTENCOURT FOSSARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Maria Glória dos Santos referente ao veículo VW/Saveiro CE TL MB, ano 2014, placas FSR-3530, apreendido nos autos da ação penal n. 0000979-29.2017.403.6116, juntamente com a prisão em flagrante de Moacir dos Santos, ocorrida no dia 10/09/2017, pela prática, em tese, ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por fato ocorrido no Município de Assis/SP.A requerente alega que, no início do mês de setembro de 2017, emprestou o respectivo veículo de sua propriedade a seu filho Moacir dos Santos, para que ele pudesse viajar ao Estado de São Paulo, com a finalidade de visitar um cunhado que reside na Capital Paulista.Afirma que se utiliza do veículo para seu deslocamento, do sítio na área rural onde reside, até o Centro da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR para realizar suas consultas médicas e demais afazeres.No pedido foram apresentados os documentos de fl. 1431. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento do pleito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.Nesses termos legais, razão assiste ao Ministério Público Federal, sendo caso de indeferimento do pedido.No caso, pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 013183159880 (f. 31), exercício 2017, verifica-se que a requerente é legítima proprietária do veículo apreendido. Contudo as provas se contrapõem com os fatos apresentados nos autos, não sendo possível afirmar-se que se trata de terceiro de boa-fé.A requerente apesar de indicar que fazia uso do veículo para realizar consultas médicas, apresentou apenas uma única receita médica, e ainda em nome de seu filho Moacir, não demonstrando que vinha se submetendo a tratamento médico longe de sua residência, nem tampouco que para tanto se deslocava na condução de veículo.Ademais, não foi comprovada a origem lícita do bem, uma vez que, a princípio, seria incompatível sua aquisição somente com a possível renda da requerente, já que é pessoa aposentada e o veículo foi avaliado em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), não constando sequer parcelamento. É certo que, essa situação, por si só, não seria suficiente para indicar uma aquisição do bem por meio de atividades ilícitas. Entretanto, no caso concreto, é relevante o fato de que o filho da requerente, Moacir dos Santos, possui outros apontamentos criminais com indicação que faz do crime seu meio de vida. E ainda, é pouco provável que, em se tratando dessas marcas e modelos de veículos do tipo Caminhonete (picapes derivadas dos veículos compactos), sejam elas a primeira e única opção de compra com meio de transporte, principalmente tratando-se de pessoas idosas, vez que contam apenas com dois lugares (condutor e passageiro).Ainda, destacam-se as próprias características do veículo em si, conforme anotado pelos rsr. Peritos à fl. 26, contando com câmbio automático, película protetora tipo insulfilm nos vidros, roda de liga leve e capta marítima, antena externa e rádio CD Player integrado no painel. Não bastasse isso, foi proferida sentença nos autos da ação penal n. 0000970-67.2017.403.6116, que além de inpor ao réu Moacir dos Santos a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, ainda pendente de recurso, decretou o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos nos autos.E conforme disposto na sentença, foi decretado o perdimento dos bens nos termos do artigo 91 do Código Penal, porquanto foram utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, e que inexistia prova da origem lícita de tais bens. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial de fl. 34/39, que fica assinada fazendo parte integrante desta decisão, e em consequência INDEFIRO o pedido formulado pela requerente Maria Glória dos Santos, NÃO sendo caso de devolução do veículo VW/Saveiro CE TL MB, ano 2014, placas FSR-3530, em razão dos fortes indicativos de que, efetivamente, pertencia ao réu Moacir dos Santos, acusado nos autos da ação penal n. 0000970-67.2017.403.6116,

e que foi adquirido em razão da atividade ilícita por ele desenvolvida (contrabando). Remetam-se estes autos ao arquivo, providenciando à serventia ao traslado das principais peças processuais para os autos nº 0000970-67.217.403.6116 e, após a baixa processual através de rotina própria, deve a capa dos autos com o conteúdo remanescente ser encaminhado ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal para anotação no sistema e fragmentação, tudo nos termos dos art. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM desta Seção Judiciária. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 567. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal. 1. INTIME-SE o réu FELIPE BUENO HENES, brasileiro, corretor de seguros, portador do RG n. 13.033.230-7/SSP/PR, CPF/MF n. 106.262.459-90, filho de Antônio Virgílio Henes e Ivone Bueno Henes, nascido aos 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais/PR, residente na Rua Duque de Caxias, 1463, Centro, em São Miguel do Iguaçu/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da Sentença de ff. 513/526 e da Decisão dos Embargos de Declaração de ff. 548/555. O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FF. 513/526 e 548/555.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.3. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas

INQUERITO POLICIAL

0000040-15.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FARMA CEM PLUS LTDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). RECEBO a denúncia de ff. 118/134, oferecida contra ELIAS ANGELINO DOS SANTOS e DANILO MOTA SANTOS, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.1. CITEM-SE os réus ELIAS ANGELINO DOS SANTOS e DANILO MOTA SANTOS, abaixo qualificados, dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIME-SE-OS do seguinte: ELIAS ANGELINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 10.768.706-9/SSP/SP, CPF/MF n. 004.799.558-08, filho de José Angelino dos Santos e Helena da Silva Santos, nascido aos 25/10/1959, residente na Rua Vinícius de Moraes, 299, em Assis/SP; e DANILO MOTA SANTOS, brasileiro, casado, farmacêutico, portador do RG n. 43.100.186/SSP/SP, CPF/MF n. 305.733.738-88, filho de Elias Angelino dos Santos e Magda Barbosa Mota Pires Santos, nascido aos 25/02/1983, residente na Rua Padre Anchieta, 1410, em Assis/SP.1) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de os acusados arrolar testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP; III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e IV) Na hipótese dos acusados não terem condições de constituir defensor, deverão informar o fato ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência. Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no WEBSERVICE, visando à obtenção de dados dos acusados, a fim de que se tomem efetivas a citação, devendo os mandados ser instruídos com cópia da consulta efetivada, caso apresente endereço diverso do constante na denúncia. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o acusado não seja encontrado para citação/intimação nos endereços da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços dos acusados junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida mínima do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). Comunique-se ao IRMG e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (19/02/2018) e recebimento da denúncia (08/03/2018). Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE GRACIANO X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA/SP; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUDOS/SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias e mandado.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal 487/496, com as razões inclusas.2. Depreque-se ao r. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA/SP solicitando a INTIMAÇÃO da ré MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, brasileira, casada, professora, nascida aos 27/03/1955, filha de Omelino Lopes e Maria Nivalda Cardoso Lopes, natural de Marília/SP, portadora do RG n. 8455239/SSP/SP, CPF/MF n. 001.930.688-18, residente na Rua Aimorez, 171, Bairro Alto Cafézal, em Marília/SP, CEP 17.502-276, tel. (14) 98101-5366, acerca da sentença de ff. 477/484, devendo manifestar-se se pretende ou não apelar.3. Depreque-se ao r. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUDOS/SP solicitando a INTIMAÇÃO do réu FIPIPE GRACIANO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/09/1992, filho de Antônio Graciano e Cláudia Willins Peçanha, natural de Bauru/SP, portador do RG n. 48.536.383-5/SSP/SP CPF/MF n. 390.296.278-08, residente na Rua Hilário Ramos, 132, Bairro Viçense, OU Rua Olímpia, 35, Bairro Parque Pampulha, ambos em Agudos/SP, CEP 17.120-000, tel. (14) 9187-6441, acerca da sentença de ff. 477/484, devendo manifestar-se se pretende ou não apelar.4. INTIME-SE o dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Luiz Francisco de Almeida, 75, casa, San Fernando Valley, em Assis/SP, tel. (18) 3322-2903, na qualidade de defensor dativo do réu Filipe Graciano, acerca da Sentença de ff. 477/484, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.4. Publique-se, intimando o nobre defensor constituído da ré Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, ou informar ao Juízo caso não represente mais a ré nos autos da presente ação penal, sob pena de aplicabilidade ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.5. Apresentadas as contrarrazões pelas defesas e devolvidas as cartas precatórias pelos r. Juízos Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP e de Direito da Comarca de Agudos/SP, devidamente cumpridas, e não sendo interposto recurso de apelação pelas defesas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.6. De outra forma, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO E PR025225 - MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às ff. 459/467, com as razões inclusas.2. Publique-se, intimando a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal, ou informar ao Juízo, caso não represente mais o réu nos autos da presente ação penal, sob pena de aplicabilidade ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.3. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-19.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-47.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP345694 - ANA CAROLINA CACAO DE MORAES E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 725. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE LIMA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandados. Trata-se de ação penal em que figura como denunciada DIRCE LIMA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c/c o parágrafo 3º, e artigo 71, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (ff. 43) e determinada a citação da ré para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Pela ré foi apresentada sua defesa preliminar às ff. 55/56, por intermédio de defensor constituído. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa à f. 55/56, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Com efeito, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses

ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DIRCE LIMA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. DESIGNO O DIA 11 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da ré. No caso, as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmado pela defesa à f. 56, e rol apresentado à f. 64. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação ANTÔNIO LIMA, residente na Rua Dos Vieiras, 1058, Bairro Barra Funda, BENEDITA DA SILVA LIMA, residente na Rua Tiradentes, 1436, Centro, MARIA APARECIDA LIMA YONASHIRO, residente na Rua Seiji Hashimoto, 210, Bairro Jardim Panambi, TEREZINHA LIMA FAUSTINO, residente na Rua Almeida Porto, 459, Bairro Jardim Panambi, e LUZIA LIMA DE MATOS, residente na Rua Piauí, 791, Bairro Jardim Murilo Macedo, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência designada. 1.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam na audiência, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, se o caso. 2. INTIME-SE a ré DIRCE LIMA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, nascida aos 30/08/1964, em Paraguaçu Paulista/SP, portadora do RG n. 18.539.197/SSP/SP, CPF/MF n. 064.129.778-56, filha de Selo Lima (Silo Lima) e Idalina Lopes Lima, residente na Rua Bulgária, 30, Bairro Lina Leuzzi, em Paraguaçu Paulista/SP, para comparecer na audiência designada. 2.1 A ré fica advertida de que, caso não compareça na audiência, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, com o prosseguimento da ação até decisão final. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Proceda-se à associação com o feito nº **000054.35.2018.4.03.6108**.

Cite-se para resposta.

Considerando o teor da petição inicial (Id 4131012 – fl. 04) sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 16h30min**.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado – SM01/2018, para citação e intimação da parte requerida, com endereço na Rua Joaquim Fernandes Diniz, nº 220, Jardim Tarraf II, na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

IMPETRADO: SUBCHEFE DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pelo impetrante, intime-se o impetrado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento do feito para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-o de acordo com o recurso interposto**.

Int.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-31.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001037-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAZ & CIA. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUZIA DE FATIMA GABRIEL, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: AMANDA DO AMARAL

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida perante à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-72.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 5138045) e corrijo o prazo, anteriormente concedido, para 30 (trinta) dias, a fim de interposição do recurso de Apelação, como requerido.

Int.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REQUERIDO: M A ZANELATO & CIA LTDA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida perante à Subseção Judiciária de Tupã/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REQUERIDO: JAPAN TRADE COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida perante à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-25.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEONARDO GONCALVES PORFIRIO DE SOUZA - ME, LEONARDO GONCALVES PORFIRIO DE SOUZA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANA WA - SP198771

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos n. 0003471-14.2000.403.6108 para cumprimento da sentença nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3.

Ao analisar as peças digitalizadas determino, preliminarmente, a intimação do patrono da parte autora para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Em seguida, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de conferência, ficará a EBCT intimada, ainda, para eventual impugnação, de acordo com o artigo 535 do CPC (artigo 12 do Decreto Lei n. 509/69).

Não havendo atendimento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

BAURU, 23 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GASPAR CEZAR DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO E MANDADO/SD01

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção em relação aos Juízos indicados no documento ID 5004236 pois, pela simples leitura dos assuntos e partes cadastradas, verifica-se que não há identidade de demandas.

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, por se tratar de ação em que uma das partes é o Poder Público, sendo a discricionariedade para a composição mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, 23 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA VENANCIO MONTEIRO 08051651855, MARIA APARECIDA VENANCIO MONTEIRO

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do depósito judicial complementar, feito pela ré, conforme documento anexo.

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do depósito judicial complementar, feito pela ré, conforme documento anexo.

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: R.O. SILVA COSMETICOS - ME, RAFAEL OLIVA SILVA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAID YUSUF ABU LAWI - ME, SAID YUSUF ABU LAWI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REQUERIDO: ODAIR ROTELLA JUNIOR - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante à Comarca de Ibitinga/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850
RÉU: RENATO ANDRADE SILVA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante a Comarca de Jardinópolis/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: CASAECTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se pedido de tutela para fins de obtenção de financiamento imobiliário junto à CEF. A parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a "concessão de crédito imobiliário no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na modalidade de juros em tabela PRICE, parcelados em 120 meses, com parcelas no valor de R\$ 2300,00 (dois mil e trezentos reais) com débito em conta e condicionada a portabilidade dos vencimentos da requerente à agência responsável pela concessão do crédito".

Intimada, a CEF aduz não haver imposição para a obtenção de financiamento, existindo apenas condições melhores conforme o grau de relacionamento e reciprocidade entre instituição e cliente. Defende não haver impedimento para optar pelo método PRICE para fins de financiamento, esclarecendo, entretanto que com base na avaliação do imóvel (R\$ 415.000,00) e da regra de liberação de recursos (50% do referido valor) não é possível atender ao pedido do mútuo de R\$ 220.000,00.

Determinei avaliação do imóvel objeto do litígio, em regime de urgência, por oficial de justiça, a fim de apreciar a medida antecipatória, vindo aos autos a resposta da diligência (Id 5236465).

Analisando o feito entendo que a medida liminar comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, observo que o principal empecilho à liberação do valor de R\$ 220.000,00, pelo sistema de financiamento da tabela PRICE, para fins de aquisição da unidade referida na inicial, está na avaliação perpetrada pela CEF, que resta afastada, a meu ver, diante do valor consignado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (R\$ 542.000,00 - Id. 5236465).

De outro ponto, a CEF apenas justifica a posição de seus agentes, enfatizando não haver qualquer negativa de financiamento pelo método pretendido, desde que obedeça ao limite de 50% mencionado.

Nesta esteira, vislumbrando perigo na demora da pretensão, eis que a parte autora dispõe de prazo para a quitação do remanescente junto à construtora e a obtenção de descontos junto a ela e, por outro lado, constando dos autos avaliação que garantiria o crédito a ser liberado pela CEF, o caso é de deferimento parcial da medida.

Ao revés, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na atitude do banco réu em conceder benefícios nas taxas praticadas aos clientes que mantêm relacionamento e reciprocidade com a Empresa Pública. Neste ponto, ao menos para cumprimento desta decisão, a taxa deverá ser calculada conforme os parâmetros que a CEF já pratica.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, tão somente para garantir à parte Requerente que a CEF proceda a liberação do montante pleiteado (R\$220.000,00), pela sistemática da tabela PRICE, como requerido, facultando a instituição Ré, contudo, proceder à análise quanto à prestação a ser adimplida pela autora tomando em conta os critérios de relacionamento e reciprocidade mencionados.

Notifique-se a construtora pelo meio mais célere, eletronicamente ou no endereço constante no Id. 5128928 - Pág. 1, para fins de ciência desta decisão, a fim de garantir os descontos correspondentes.

Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2018, às 14:30 horas.

Caso alguma das partes não possua interesse na tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência, expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Int.

Bauru, 23 de março de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante do caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise da tutela de urgência.

Desse modo, nomeio para o encargo o médico Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM-SP 33.826, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (documento ID 5205823).

Sendo assim, **ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 02 de MAIO de 2018, às 10h00min**, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Dê-se ciência ao perito, PORE-MAIL, informando-o que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames, mediante petição eletrônico ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br).

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requistem-se, oportunamente.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, Via Imprensa Oficial, para ciência da parte Autora e Via Sistema Eletrônico, para ciência do INSS.

BAURU, 23 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Embora discorridas na inicial acusatória (e, ao que consta nas alegações finais da acusação, às f. 650/659-verso, confirmadas dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual) negativas de José Roberto Oliveira, Paulo Roberto Canaver e Alexandre Franceschini quanto às oposições de assinaturas nos instrumentos particulares de constituição e/ou alteração contratual de empresas que estão acostados às f. 107/119 do Apenso II, não consta a imputação de crime de falsificação material de documentos. Cuida-se, na denúncia, tão-somente, de imputação de eventuais delitos contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incs. I, II e V, da Lei 8.137/90 (não relacionados, portanto, também, com falsificação documental, que seria o caso previsto no inc. III do art. 1º da referida lei penal), que teriam sido praticados, em tese, pelo denunciado MARCELO SIMÃO GABRIEL como administrador de fato da empresa Prime Atacadistas de Café Ltda..

Não obstante o acima relatado, requer a defesa, às f. 726/727, perícia grafotécnica para detecção de eventual fraude nas assinaturas apostas em documentos acostados, por cópias, no Apenso II, que teriam sido lavradas, ou não, pelo réu e pela testemunha José Roberto Oliveira. Desse modo, nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, inciso II, do CPP, faculto à defesa a indicação de assistente técnico para apresentar parecer, no prazo improrrogável de 30 dias, confrontando as assinaturas do réu em relação àquelas atribuídas à referida testemunha José Roberto Oliveira.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.2010 e 2011/2012: recebo as apelações de João e Marcelo.

Apresentem os advogados de defesa as razões de apelação no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 72 para urgente intimação do advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018- 2352 e 99771-6162.

Após as razões de apelação do MPF(fl.1989, terceiro parágrafo), intemem-se os advogados de defesa dos apelados para contrarrazões.

Com as razões de apelação das defesas dos réus João e Marcelo, ao MPF para suas contrarrazões.

Publique-se.

Expediente Nº 11793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls.893/895: defiro a produção probatória pericial, a ser realizada pela Polícia Federal.

Apresentem as partes os quesitos em até dez dias, sendo que o silêncio implicará desistência tácita em relação à prova pericial.

Faculto às partes em até vinte dias a indicação de assistentes técnicos e apresentação de parecer, nos termos do artigo 159, parágrafos terceiro e quinto, inciso II do CPP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004675-0) - BRENO VALERO DA COSTA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.

Havendo discordância, junte o autor, em cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Estando a parte autora de acordo e não sendo apresentado o contrato de honorários para destaque, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 168.833,59, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 16.883,35 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2018, .

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-03.2013.403.6108 - ADEMIR DE JESUS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.

Havendo discordância, junte o autor, em cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Estando a parte autora de acordo e não sendo apresentado o contrato de honorários para destaque, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 14.534,62, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 748,31 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2018, .

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

(...) defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem sua alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-62.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF3, bem como do transito em julgado da mesma.

Traslade-se para o feito principal (0003889-68.2008.403.6108) cópia de fls. 80-83, 100-102, 104 e da presente, devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito.

Expeça-se aqui o RPV referente a condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 em 11/01/2017, a disposição do Juízo, ressaltando que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indevida de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo. Quando do pagamento, oficie-se ao Banco que receber o depósito para que efetue a transferência determinada.

Após efetuada a transferência, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 804/816: Da decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença (fls. 794/796), cabível o Agravo de Instrumento, ao Presidente do TRF, nos termos do artigo 1015, parágrafo único do CPC/2015, não sendo possível aplicar aqui o princípio da fungibilidade/ instrumentalidade / finalidade / aproveitamento dos atos processuais, posto que distintas as formas de processamento dos recursos de apelação e agravo de

instrumento.

Assim, deixo de remeter os autos ao Tribunal para apreciação da apelação de fls. 804/816.

Intimem-se.

Após, expeçam-se as requisições complementares, nos termos de fl. 796-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006899-18.2011.403.6108 - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 98, ou seja, cópias/extratos das declarações de ajuste anual do autor referentes aos exercícios de 2003 a 2010. Cumprido o comando, retomem os autos à Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a associação autora sobre a viabilidade da demanda, na forma em que deduzida, diante do que estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85^[1], bem como, na esteira do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal^[2] e pelo Superior Tribunal de Justiça^[3].

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

^[1] Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

^[2] [...] Precedentes do STF no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a cobrança de tributos. 7. Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes.[...]

(AI 382298 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 28-05-2004 PP-00053 EMENT VOL-02153-7 PP-01373)

^[3] [...] a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária.

[...]

(REsp 840.752/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-98.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA BETTING

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho.

A matéria vincula-se, portanto, à relação de trabalho, atraindo a incidência da regra do artigo 114, inciso I, da CF/88.

Ademais, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, no prazo de 10 dias, esclareça a parte requerente a propositura do pedido perante este juízo federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandaval

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10776

EXECUCAO FISCAL

0009916-43.2003.403.6108 (2003.61.08.009916-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

No que tange ao pedido de desbloqueio de numerário, atingido pelo Sistema BacenJud, não subsiste o fundamento lançado pela Massa Falida, pois, consoante art. 187, CTN, não sujeita a Fazenda Pública a concurso de credores, assim unicamente lhe sendo uma opção habilitar seu crédito perante processos coletivos de cobrança, logo sem prejuízo da utilização da via própria do Executivo Fiscal, o qual em si, aliás, também um Juízo universal em matéria fiscal, Lei 6.830/80, art. 5º. É dizer, franqueado, sim, o duplo trilho ao ente autárquico/fazendário, de modo que a não subsistir o intento privado aqui veiculado. Por sua vez, no que diz respeito à alegação particular de exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência, conforme art. 854, 1º, CPC, e art. 124, LRF, fundamental a manifestação exequente a respeito. Notória, nesta urbe, a decretação da falência de MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, aos 19/12/2014, como amplamente divulgado e consoante ofício do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca em Bauru, autos nº 004265-12.2012.8.26.0071, fls. 233. Assim, ao Conselho exequente para se manifestar sobre o afirmado direito de exclusão de juros vencidos, após a decretação da falência, 19/12/2014, apresentando planilha atualizada de seu crédito tributário, em até dez dias, intimando-se-o. Após, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005497-57.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamentar, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 53/62, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Decisão de fls. 570 - Cumpra-se a determinação de fl. 561 em relação ao réu Fabiano Gonçalves da Silva, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado. Ante o teor do correio eletrônico de fl. 568, aguarde-se a vinda dos autos da execução penal remetida pelo Juízo de Direito de Vinhedo, a fim de se verificar o processado naquele Juízo para ulteriores deliberações em relação ao réu Francis Alves da Silva. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado e deste despacho aos autos da execução penal nº 0002051-84.2017.403.6105, que ora se torna definitiva. Lancem-se os nomes dos réus FRANCIS ALVES DA SILVA e ICARO DA SILVA MARCIANO no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Considerando que os réus condenados foram assistidos pela Defensoria Pública da União durante o início do processo, exonero-os do pagamento das custas processuais.

Decisão de fls. 571 - Ante o teor da informação supra, determino: 1. Tendo em vista que na certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 553 não consta trânsito em julgado em relação ao réu Francis Alves da Silva, oficie-se a E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações quanto a eventual trânsito em relação a ele e, em caso positivo, seja certificado, para posterior juntada a este feito. 2. Após, considerando o teor da decisão de fl. 548, da qual se depreende que restou a ser cumprida pelo sentenciado Francis Alves da Silva a pena aplicada pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, CP, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme regra do artigo 33, 2º, c, do CP, determino a expedição de nova Guia de Recolhimento para Execução da Pena, para que a guia seja fiel aos dados da condenação, e o cancelamento da Execução Penal nº 0008515-66.2013.403.6105 (nosso número), que deverá ser apensada aos autos da Ação Penal como apenso sem registro.

- Decisão de fls. 594 - Ante o teor da certidão de fl. 593, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 570 e 571. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGNALDO DE REZENDE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 4716609: Prejudicado juízo de retratação em razão de decisão proferida no agravo interposto. Providencie a secretaria a juntada da decisão proferida no agravo 5003160-93.2018.4.03.0000.

Id 5172399: Intime-se a autoridade impetrada quanto ao conteúdo da referida decisão, em síntese, liberação do medicamento importado destinado ao impetrante, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, registre em seu sistema **a suspensão da exigibilidade dos (19) dezoito débitos indicados na inicial** e expeça, em favor da impetrante, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais (ou "Positiva com efeitos de Negativa").

A impetrante relata, em apertada síntese que, embora referidos créditos tributários se encontrem integralmente garantidos por depósitos judiciais, a autoridade impetrada mantém ativa sua exigibilidade, impedindo a emissão automática de sua certidão de regularidade fiscal. Funda a urgência de seu pedido na necessidade da apresentação da certidão mencionada para a renovação de benefício fiscal e o relacionamento com seus clientes. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Litispêndência e prevenção

Acolho parcialmente a preliminar de litispêndência, por competir mesmo aos Juízos a que distribuídas as ações declaratórias e execuções fiscais atinentes aos débitos objeto da presente ação a verificação da suficiência das garantias a eles vinculadas.

Contudo, não há litispêndência em relação a eventual omissão ou mora da autoridade impetrada na realização das providências necessárias a essa verificação e ao subsequente registro da suspensão de exigibilidade, sobretudo quando considerado o princípio do impulso oficial.

Em razão da diferença da causa de pedir remanescente (omissão ou mora), também não há falar em prevenção.

Ilegitimidade passiva *ad causam* em relação a 3 das 19 inscrições

Merece acolhida a preliminar de parcial ilegitimidade passiva *ad causam*, invocada pela autoridade impetrada com fulcro no fato de não ser o órgão responsável pela administração das inscrições 80.2.05.002902-60, 80.6.04.020817-62 e 40.3.09.000052-82, em cujos registros a impetrante foi incluída como codevedora.

De acordo com o documento de ID 5183314, os débitos 80.2.05.002902-60 e 80.6.04.020817-62 encontram-se submetidos à administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André – SP, por terem como codevedora a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 57.699.209/0001-02, que quando ativa encontrava-se sediada no Município de São Caetano do Sul – SP, integrante da circunscrição daquele órgão fazendário.

A inscrição 40.3.09.000052-82, por seu turno, encontra-se sob a administração da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, por ter como codevedora a filial da impetrante inscrita no CNPJ sob o nº 29.737.368/0010-00, localizada no Município de Abreu e Lima, integrante da circunscrição daquela Procuradoria (ID 5184071).

Portanto, o pedido de registro da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.2.05.002902-60, 80.6.04.020817-62 e 40.3.09.000052-82 não pode ser deduzido em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, por não ser ele o órgão responsável por sua administração.

Perda do objeto da ação em relação a outras 12 (doze) inscrições

A autoridade impetrada afirma que as inscrições 80.6.13.011430-86, 80.6.13.012521-01, 80.6.13.012513-00, 80.6.13.012520-20, 80.7.13.004751-04, 80.6.13.012511-30, 80.6.13.012518-06, 80.6.13.012519-97, 80.6.13.012510-59, 80.6.13.012512-10, 80.6.13.012709-40 e 80.2.14.044056-61 não mais configuram impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada pela impetrante, em decorrência do registro administrativo da penhora realizada para sua garantia, promovido em vista da certidão de objeto e pé colacionada aos presentes autos. O fato de o documento de ID 5183314 encontrar-se incompleto, contendo apenas as páginas ímpares do extrato do relatório de situação fiscal da impetrante, não compromete a informação do registro administrativo da penhora, inclusive para as inscrições 80.6.13.012511-30 e 80.6.13.012510-59, por ser presumida a sua ocorrência, ante a alegação da autoridade pública.

Assim, impõe-se reconhecer, com relação aos débitos mencionados, a perda superveniente do interesse processual.

Inscrições remanescentes

CDA nº 80.6.12.002437-35

A impetrante alega que a execução fiscal pertinente foi assegurada por bloqueio eletrônico de ativos, no valor de R\$ 2.914.530,45 (dois milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), complementado por depósito judicial no valor de R\$ 101.316,46 (cento e um mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) efetuado em 27/09/2017, em face da alegação, pela Fazenda Nacional, de insuficiência daquela constrição inicial.

A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que a garantia mencionada encontra-se depositada em conta judicial que não sofre a incidência da Taxa Selic, nem, portanto, acompanha a atualização do débito assegurado. Argumenta que a suficiência do depósito complementar informado pela impetrante somente poderá ser conferida após a transformação da modalidade da conta judicial para aquela atualizada pelo mesmo índice aplicado ao débito, providência que, segundo alega, depende exclusivamente de ordem do Juízo da execução.

Pois bem. Ao que decorre das informações prestadas pela própria autoridade impetrada, a insuficiência do valor bloqueado sobreveio à sua constrição e decorreu da inadequação da modalidade da conta judicial na qual depositado.

Ocorre, no entanto, que compete à própria Fazenda Nacional zelar pela higidez da garantia de seus créditos e, pois, pelo esgotamento das providências necessárias à manutenção de sua integralidade. Por essa razão, não se mostra legítima a oposição, ao contribuinte que inclusive já efetuou um depósito complementar, da possível insuficiência da garantia ofertada, decorrente da inadequação da conta na qual depositada.

Por outro lado, por competir ao Juízo da própria execução decidir sobre a suficiência da garantia a ele oferecida, resta a este Juízo da 2ª Vara Federal, tão somente, determinar que a autoridade impetrada envie as providências necessárias à adequação da conta judicial em questão e à subsequente verificação de sua suficiência para a integral garantia do débito, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias corridos.

CDA nº 80.7.08.002201-23

A impetrante alega que a execução fiscal pertinente foi assegurada por depósito judicial de R\$ 288.406,17 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e dezessete centavos), complementado com o valor de R\$ 54.231,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) em setembro de 2017, em face da alegação, pela Fazenda Nacional, de insuficiência daquela garantia inicial. Acresce que, a despeito da complementação, a autoridade impetrada insiste na recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal, invocando a ilegitimidade do comprovante de depósito judicial, alegação que reputa descabida.

A autoridade impetrada, por seu turno, afirma não haver prova de que os depósitos mencionados estejam efetivamente vinculados à inscrição em questão. Acresce que a ausência de comprovação do depósito integral inclusive já foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determinou o prosseguimento da competente execução, após o que ela mesma requereu a penhora no rosto dos autos de ação tributária vencida pela impetrante.

Ocorre, no entanto, que a própria autoridade reconhece haver obtido o deferimento de seu pedido de penhora no rosto dos autos para a garantia da execução da CDA nº 80.7.08.002201-23.

Em face de todo o exposto, entendo aplicável, no que se refere ao débito nº 80.7.08.002201-23, a mesma medida ora determinada para o de nº 80.6.12.002437-35, de expedição de ordem liminar a que a autoridade impetrada envie as providências necessárias à adequação da garantia daquele primeiro débito e à subsequente verificação de sua integralidade, com a correspondente comprovação nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias corridos.

CDAs 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30

Com relação a essas inscrições, a impetrante afirma inexistir execução fiscal ajuizada, razão pela qual propôs a medida cautelar de prestação de garantia nº 5000144-83.2018.4.03.6127, em cujos autos efetuou 2 (dois) depósitos judiciais, nos valores de R\$ 275.266,05 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) e R\$ 141.923,94 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), em 20/02/2018.

A autoridade impetrada, entretanto, informa desconhecer, por não ter sido ainda citada, os termos da medida mencionada. Acresce que a execução fiscal pertinente já foi ajuizada (nº 5000446-15.2018.4.03.6127) e que “*caso tenha sido efetuado o depósito judicial do valor dos débitos, o mesmo é insuficiente, pois as guias acostadas na petição inicial perfazem o montante de R\$ 417.189,99 ao passo que os débitos executados totalizam o valor de R\$ 456.851,74*”.

Pois bem. Consultando o sistema de processamento eletrônico, verifico que a Execução Fiscal nº 5000446-15.2018.4.03.6127, referente às inscrições 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30, no valor total de R\$ 456.337,66 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos), foi ajuizada pela União em face de Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. (CNPJ nº 29737368/0001-19), na data de 19/03/2018.

Assim, a diferença existente entre a garantia prestada pela impetrante no bojo da medida cautelar (no montante de R\$ 417.189,99) e o valor da execução das inscrições 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30, de R\$ 456.337,66, deve ter decorrido da descondição, pela autoridade impetrada, por desconhecimento, da existência da cautelar.

Ocorre que o depósito judicial assegura a suspensão da exigibilidade do débito, não se legitimando a oposição de desconhecimento da garantia, especialmente quando a autoridade impetrada tenha inequívoca ciência de seu oferecimento, em razão de ter sido notificada dos autos de ação mandamental.

Assim, impõe-se determinar que a autoridade impetrada registre a suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30 no prazo de 10 (dez) dias corridos.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (litispendência), o pedido de declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste feito; (2) **extinguir sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de legitimidade), o pedido de prolação de ordem para o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos 80.2.05.002902-60, 80.6.04.020817-62 e 40.3.09.000052-82; (3) **extinguir sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual), o pedido de prolação de ordem para o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.13.011430-86, 80.6.13.012521-01, 80.6.13.012513-00, 80.6.13.012520-20, 80.7.13.004751-04, 80.6.13.012511-30, 80.6.13.012518-06, 80.6.13.012519-97, 80.6.13.012510-59, 80.6.13.012512-10, 80.6.13.012709-40 e 80.2.14.044056-61; (4) **deferir parcialmente o pleito liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua ciência quanto à presente decisão, comprove nestes autos: (4.1) as providências enviadas para a adequação da conta judicial na qual depositada a garantia do débito nº 80.6.12.002437-35, incluindo a reiteração de pedido neste sentido à autoridade judicial competente, bem assim para a subsequente verificação de sua integralidade; (4.2) as providências enviadas para a adequação da garantia do débito 80.7.08.002201-23, incluindo a reiteração de pedido neste sentido à autoridade judicial competente, bem assim para a subsequente verificação de sua integralidade; (4.3) o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30.

Comprovado o cumprimento da presente ordem liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Inclua a Secretaria a União (Fazenda Nacional) nos registros processuais para fim de recebimento de intimações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADIPRENEDIRECT BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE (SALED), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo as emendas à inicial (id 1450500 e 2486558) e dou por regularizado o feito.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam*, entendo ser exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, não havendo falar em litisconsórcio necessário com entidades terceiras.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ApRecNec 370627, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 01/03/2018; (AMS 368438, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 19/10/2017).

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 126.936,02 (cento e vinte e seis mil novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), bem assim retifique o polo passivo de modo a excluir todos os entes cadastrados, com a exceção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a pessoa jurídica que o representa (União Federal – Fazenda Nacional).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODRIGO RIQUETO GAMBARELI RESTAURANTE NASHI CAMBUI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Id 3150584: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante regularizar sua petição inicial, apresentando instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(2) Em razão da ausência de procuração, sem efeito o substabelecimento sem reservas juntado aos autos (id 5044151), razão pela qual determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão do referido documento.

(3) Cumprida a determinação do item 1 supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo B)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 27/10/2016.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 5092003), que foi aceita pela parte autora (ID 5152669).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado (ID 5092003), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com horários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/07/2013.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (ID 2603139).

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

As partes se compuseram amigavelmente, conforme acordo juntado aos autos (ID 4560770).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** apresentado (ID 5092003), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com horários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-98.2018.4.03.6105

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 5005032: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu medida liminar. Prejudicado o pedido de reconsideração diante de decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 5047096).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008448-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Cândido José de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2013.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 3308096), que foi aceita pela parte autora (ID 4464115).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado (ID 3308096), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com horários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa obter declaração de inexigibilidade dos valores relativos à Contribuição Social/Salário Educação. Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não formulou pedido de liminar.

Junta documentos.

De início, observo que, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos, por meio do RE 603.624. Contudo, verifico também que o E. Tribunal apenas reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, não havendo decisão quanto ao sobrestamento de processos que versarem a mesma temática, sendo que os respectivos autos encontram-se pendentes de julgamento de mérito.

Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão do presente feito em razão do RE nº 603.624.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos da parte, no prazo de 15 (quinze) dias;
- (2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mogiana Alimentos S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com pedido, em síntese, de reconhecimento da equiparação de suas operações de exportação para a Zona Franca de Manaus às demais exportações para o exterior.

Não formulou pedido de liminar.

Junta documentos.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos da parte, no prazo de 15 (quinze) dias;
- (2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

Campinas, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado POR Braswell Papel e Celulose Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Não formulou pedido de liminar.

Junta documentos.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (3) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

Campinas, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id 3679973).

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

Campinas, 23 de março de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pelo autor, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário/auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006838-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J.S. - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JANAINA MARIA DE SOUZA, JOICE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, da diligência efetuada, anexada aos autos (Id 4639412), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005968-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FONTEFLORA COMERCIO, SERVICOS E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, PAULO SERGIO DA SILVA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada (Id 4654235), prossiga-se
Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006008-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada (Id 4654361), prossiga-se.

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEI CID BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **UNITERM DE SUMARÉ TRATAMENTO TÉRMICO LTDA - ME**, objetivando seja determinada sua reinclusão no Simples Nacional, sob alegação de que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Aduz ter sido surpreendida com sua exclusão do Sistema Nacional Simples sob alegação da existência de débitos pendentes.

Assevera que embora possua débitos, os mesmo estão *sub judice* ou até mesmo suspensos ante realização de parcelamento, fazendo jus à reinclusão no SIMPLES.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4681411).

Embora devidamente intimada a juntar aos autos cópia de seu Contrato Social a Impetrante voltou a anexar apenas alterações contratuais já juntadas com a inicial (Id 4807500).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 5175282).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Nos termos do disposto no art. 17, incisos V e XVI da Lei Complementar 123/2006, bem como no art. 31, IV e § 2º^[1], para se beneficiar da tributação na forma do Simples Nacional a empresa não pode apresentar débitos junto ao INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nem pendências cadastrais ou fiscais.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, "...a impetrante possui débitos do SIMPLES NACIONAL, tanto na seara administrativa federal, relativamente aos períodos de apuração de apuração de 02/2014 a 12/2017, como na seara da dívida ativa da União, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (Id 5175282 – fl. 6)

Ainda segundo as informações, os débitos acima referidos não estão com a exigibilidade suspensa.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie a Impetrante, conforme já determinado no despacho (Id 4681411), sob as penas da lei, a juntada de cópia de seu Contrato Social, a fim de que possa ser verificado se o(a) subscritor(a) da procuração anexada aos autos (Id 4657045) possui poderes para representá-la em juízo.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas 23 de março de 2018.

[1] Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do [inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#), a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006058-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. R. CAMARGO LOCA COES DE MAQUINAS E ANDAIMES LTDA - EPP, ALTAIR DE CAMARGO, RODRIGO RIBEIRO DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada (Id 4654524), prossiga-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006029-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUCAS BARRICHELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GULLINO ZAMITH - SP272101

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, com a expedição do Mandado de Registro (Id 4625539), intime-se o requerente, para as diligências necessárias ao registro junto ao Cartório competente, apresentando os documentos necessários, bem como procedendo ao pagamento das custas devidas.

Outrossim, aguarde-se a resposta do Cartório, informando o cumprimento do determinado, para após, remeter os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 182949).

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 200381).

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **REDESERV SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias**.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas tidas como indenizatórias.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de **antecipação de tutela** foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias (Id 377475).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF **contestou** o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 425660).

A União se manifestou no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (Id 490370), e apresentou **contestação** (Id 509939), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica**, reiterando os termos da inicial (Id 660043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento da inexistência do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias.

Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001^[1], infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária.

Assim o é porque o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS.

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298)

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o **aviso prévio indenizado**, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97^[2] ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação.

Em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional)**, conforme motivação.

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas, 23 de março de 2018.

[1] "Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

[2] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

Expediente Nº 7518

DESAPROPRIACAO

0007698-02.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABBUOD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO ROBERTO GAROLLO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CLAUDIO JORGE GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA REGINA GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X OSWALDO COLLUS JUNIOR(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X DAGMAR FIALHO CRONENBERGER COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GUILHERME ZOGBI(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X TELMA NOGUEIRA BARBOSA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHAO

Tendo em vista a manifestação de DENISE MARIA PEREIRA MANNA às fls. 669/678, bem como da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL às fls. 685 e 687, onde não se opõem à exclusão de DENISE MARIA PEREIRA MANNA, PAULO CHEDID SIMÃO FILHO e PATRICIA DE REZANDE CHEDID SIMÃO, defiro a exclusão dos mesmos do pólo passivo da demanda. Oportunamente, ao SEDI para as devidas retificações na autuação. Outrossim, deverão os expropriados proceder à regularização da polaridade passiva, com a habilitação dos herdeiros, em face do óbito de MARIS STELLA SIMÃO JORGE, no prazo de 15 (quinze) dias. No que toca ao pedido de fls. 700/704, defiro a tramitação preferencial requerida, ressaltando que deverá ser observada, in casu, a elevada quantidade de processos em tramitação na Vara e no PJE (cerca de 4.300 feitos). Indefiro, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento no percentual de 80% do valor depositado, posto que não houve apreciação pelo Juízo acerca do pedido liminar de imissão na posse, o qual se encontra por ora postergado, até a devida regularização da demanda e instrução probatória. Regularizada a polaridade passiva, determino a realização de perícia a ser realizada pelo engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, com a elaboração do Laudo de Avaliação da área a ser expropriada. Intime-se-o, via e-mail institucional da Vara, a apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, deferindo, também, a indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime-se o Perito para inícios dos trabalhos, deferindo-lhe 30 (trinta) dias para entrega do Laudo. Cumpra-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 7525

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-44.2012.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de abril de 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 7526

EMBARGOS A EXECUCAO

0010049-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-05.2015.403.6105 ()) - ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP X MICHELLE PATERNO X LUCAS PATERNO X LUIZ ANTONIO PATERNO X FABIO HENRIQUE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 02 de maio de 2018 às 13:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.
Int.

Expediente Nº 7527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

J. Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. com urgência.

Expediente Nº 7472

ACA0 CIVIL PUBLICA

0013658-41.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105 ()) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Ciência às partes das peças encaminhadas, geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 219/224, para fins de ciência às partes e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência à Infraero da petição de fls. 395/396, para que se manifeste, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria, o julgamento do conflito de competência, oportunidade em que serão apreciadas as petições de fls. 374/383 e 384/388, conforme já determinado no despacho de fls. 392.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003153-83.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-21.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012228-54.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como ante o esclarecido pela UNIÃO FEDERAL, com o fim de prosseguimento da execução, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiá, nos termos do disposto no art. 516, parágrafo único, do NCP, para as diligências que entender necessárias ao andamento do feito.

Intime-se e dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para ciência do aqui decidido, procedendo-se, após, à baixa do feito, observadas as formalidades.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIATH X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a interposição de Agravo de Instrumento pela UNIÃO FEDERAL, face à decisão proferida às fls. 334/336, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE LOPES CAETANO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605194-09.1992.403.6105 (92.0605194-6) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANTONIO WALTER SCOLFARO X ANTONIO BERTUCCHI X ANA PIVA PAVAN X ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES QUIONHA X ARNALDO MORELLI X BENEDICTO DE NEGREIROS MAZZACAPPA X CARMO CESARINO GRANITO X DANILO COELHO X ERMETE GOY X ELOI BUENO DOS SANTOS X GABRIEL PASTORE X HERALDO FERLIN X IRINEU FADIGA X JAYME DA CONCEICAO X JAYME DA CONCEICAO X JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES X JOSE FERNANDES OLMOS FILHO X JOSE FRANCISCO X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JULIANO COLUCCINI X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA X CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA X HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA X GILBERTO PEREIRA LIMA X JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA X MADALENA JORGE QUELJA X MARINA QUELJA MENDONCA DE BARROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS X MORIVALDO CARNEVALLE X NAHOR WISNESKI X OLIVIA GIAMARCO PEDROSO X OSWALDO BADAN X PERSEU BONTURI X RAUL FAUCON X ROSA GREJO SCOLFARO X SERGIO DOS SANTOS X WILSON ROMERO X YOSHIO TANAKA(Proc. NEWTON BRASIL LEITE E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contabilidade de fl.820/822.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614579-05.1997.403.6105 (97.0614579-6) - MARIA ELEANA DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI X MARIANA SALZANI THOMAZ X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ELEANA DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0614579-05.1997.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

5 Na sequência, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0614579-05.1997.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1) - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tragam os patronos dos autores o original do contrato de prestação de serviço que não veio acompanhada com a petição de fl. 526/528, bem como comprove o disposto no parágrafo 15º do artigo 85 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-17.2010.403.6105 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.257/261.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0005479-50.2012.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

5 Na sequência, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0005479-50.2012.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-82.2014.403.6105 - CARLITO PASSOS GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO PASSOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018519-19.2014.403.6303 - AGENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação de fls. 176, prossiga-se.

Assim, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0018519-19.2014.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0018519-19.2014.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-30.2015.403.6105 - LUIS CESAR MARIA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CESAR MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as várias petições com procuração/substabelecimento juntadas aos autos, preliminarmente, esclareça o autor LUIS CESAR MARIA, qual dos advogados o está representando nos autos, considerando-se o já decidido por este Juízo às fls. 319.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002447-95.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0000037-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X OSVALDO BERTI

Considerando a certidão retro, intime-se a CEF, novamente, para que cumpra o determinado às fls.119.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602690-59.1994.403.6105 (94.0602690-2) - SALVATORE PETRUSO & CIA/ LTDA(SP016130 - JOSE TELXEIRA JUNIOR E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, esclareço ao autor que os autos deverão permanecer em Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias, à disposição do mesmo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retorne ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013821-45.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 342/343.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-13.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VICTORIA EDUARDA DE BARROS MOREIRA DE SOUZA(SP367572 - ALECIO PADOVANI NETO)

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.

Oportunamente, intím-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, face ao determinado no Termo de Deliberação de fls. 258.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-07.2016.403.6105 - CARLOS MARTINS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 228/229.

PROCEDIMENTO COMUM

0014169-29.2016.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020580-88.2016.403.6105 - BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-78.2015.403.6105 () - OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, III, do CPC.

Dê-se vista dos autos à Embargada, Caixa Econômica Federal, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Preliminarmente, apensem-se os autos dos Embargos nº 0009434-26.2011.403.6105, à presente execução.

Outrossim, indefiro o pedido de 389(fl. 69 dos Embargos), tendo em vista que já houve a citação por Edital, onde foram realizadas todas as diligências necessárias até o seu esgotamento, inclusive em relação aos sócios.

Ademais, cabe à parte exequente as diligências necessárias à localização de bens da empresa, considerando os termos do art. 6º do NCPC, que preconiza o dever de cooperação das partes, eis que o Judiciário já praticou vários atos no tocante à localização de endereços e bens do executado.

Assim sendo, em face do ora decidido, prejudicado se encontra o pedido da DPU de fls. 380/382.

Silentes, aguarde-se no arquivo-sobrestado, até a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Dê-se vista à exequente, CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme fls. 147, pelo prazo legal.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Fls. 183: Indefiro, por ora, o pedido de citação por Edital.

Deverá a CEF cumprir o despacho de fls. 179, indicando expressamente os endereços onde deverá ser efetuada a citação, considerando-se as consultas efetuadas às fls. 163/172.

Prazo: 10(dez) dias.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RANULFO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 87, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, esclareço à CEF que não houve penhora de valores, conforme se pode observar pelas fls. 82/83.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que informe ao Juízo em qual dos endereços deseja seja efetuada a citação, para que não se tenham atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003319-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GIRO EDUCACIONAL LTDA ME X MARCIO FERREIRA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 95, esclareça a mesma em qual dos endereços deseja seja efetuada a diligência, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008139-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 90, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do NCPC, face à notícia de falecimento da executada. devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 06(seis) meses, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013149-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016829-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO)

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, face ao noticiado às fls. 156, intime-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017078-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 88, tendo em vista que a dívida objeto deste feito, já se encontra arrolada nos autos do Inventário em trâmite perante o Juízo Estadual, bem como esclarecer seu pedido face a Alba Regina Morelli Cizotto Rizzo, sendo que a mesma é apenas a representante do Espólio de Oirton Cizotto Filho.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3) - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 362/364.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009467-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009467-3) - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento do mesmo, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novo requisitório, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 197.
Assim, reconsidero, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 189, com relação à expedição do Alvará.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008661-15.2010.403.6105 - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 673.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009338-74.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-89.2012.403.6105 () - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Traslade-se cópia de fls. 213/217 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0000898-89.2012.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-20.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011879-3)) - TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA X RALFO FERNANDES FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento dos autos principais (Execução Fiscal n. 200361050118793, apensa).
Intime-se, pessoalmente, a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005841-18.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-93.1999.403.6105 (1999.61.05.005234-0)) - ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEDO(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Indeíro a manifestação de fls. 245/246, uma vez que os patronos constituídos nos autos não demonstraram, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, que cientificaram a parte embargante acerca de sua renúncia.
Assim, venham os autos conclusos para análise do recebimento destes embargos.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009247-47.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-16.2012.403.6105 () - M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca da manifestação da Fazenda Nacional, cota apostada às fls. 114 in fine, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011294-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011294-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007381-1)) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 94/103 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.007381-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-89.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-75.2013.403.6105 () - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 698/704, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba, no prazo acima estipulado, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-26.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARCOS AURELIO BELLE

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição a este juízo.
Cite-se.
Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.
Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 6172

EXECUCAO FISCAL

0003081-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003081-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VALDECIR LUCCAS(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Dada a impossibilidade de transmissão da solicitação de pagamento, bem como dado o lapso temporal do ato praticado, determino seja expedida nova ordem para remuneração do profissional que atuou na causa, fixado o valor mínimo da tabela para tal mister. Cancele-se a ordem pretérita. Providencie a secretaria, a seguir restituindo os autos ao arquivo, de forma finda.

EXECUCAO FISCAL

0013965-68.2005.403.6105 (2005.61.05.013965-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ISRAEL EDSON TERCENIO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Dada a impossibilidade de transmissão da solicitação de pagamento, bem como dado o lapso temporal do ato praticado, determino seja expedida nova ordem para remuneração do profissional que atuou na causa, fixado o valor mínimo da tabela para tal mister. Cancele-se a ordem pretérita. Providencie a secretaria, a seguir restituindo os autos ao arquivo, de forma finda.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO COMUM

0016753-06.2015.403.6105 - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO HENRIQUE TRAVASSOS

MARQUES

Considerando que a autora detém o poder familiar sobre o corréu JULIO HENRIQUE TRAVASSOS MARQUES, e que são conflitantes seus interesses na presente demanda, não obstante ele tenha declarado que não se opõe ao deferimento da pensão à sua mãe (petição juntada pela autora à fl. 127), nomeio a Defensoria Pública da União para representar o referido menor, com fundamento no artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94, devolvendo o prazo para contestação. Após, dê-se vista ao MPF. Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de junho de 2018, às 15:30 horas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 03 de abril de 2018. Intime-se.

Expediente Nº 6503

DESAPROPRIAÇÃO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Comprove a INFRAÇÃO e o cumprimento do despacho de fl. 287, quanto a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 5 dias.

Comprovado a publicação e decorrido o prazo de 10 dias, expeça-se alvará para levantamento da indenização como requerido à fl. 301.

Intime-se a INFRAÇÃO.

MONITORIA

0015732-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MURILO MANZATTO

Fl. 55: Considerando que as pesquisas de endereço de fls. 25/26 foram realizadas em janeiro/2016, proceda a secretaria nova pesquisa pelos sistemas Webservice e SIEL.

Quanto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Cumpra-se e após dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 4781832: defiro o prazo de 30 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOARES RIBEIRO - SP268287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **MARCIO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o imediato pagamento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, através da expedição de RPV no valor de R\$ 73.883,52 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado, retroativo à 28/01/2012 (data da cessão do auxílio doença por acidente do trabalho) e a implantação deste benefício a partir do ajuizamento e por tempo indeterminado. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício auxílio-doença, requerido sob o nº 622.290.511-4, em 12/03/2018 e que fora indeferido administrativamente.

Relata o autor que foi vítima de acidente de trabalho em 13/09/2011, que sofre com sequelas irreversíveis e que não tem mais condições de exercer suas atividades laborativas por lesões caracterizadas pela CID: Z489 “*fratura cominutiva de terço radio distal E, com placa e parafuso bloqueado, associado a cavalgamento destes ossos do carpo, além de fixação rádio ulnar, e ulno-carpal, com deslocamento caudal, volar e medial de ulna, Cid S526*”.

Menciona que, em decorrência do acidente que sofrera, recebeu auxílio doença de 13/09/2011 a 27/01/2012 e ajuizou reclamação trabalhista que transitou em julgado somente em 01/03/2018, razão pela qual optou por não pleitear o auxílio acidente anteriormente. Ressalta que, na perícia judicial, realizada na Justiça do Trabalho, foi constatada sua incapacidade em 17/07/2015.

Enfatiza sua qualidade de segurado e que atualmente encontra-se enfermo e “extremamente necessitado”, razão pela qual faz jus ao recebimento de auxílio doença.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

O autor pleiteia a imediata implantação de auxílio-acidente a seu favor, bem como a expedição de RPV para pagamentos dos respectivos valores retroativos que entende serem-lhe devidos, desde a cessação do benefício auxílio doença por acidente do trabalho que recebera, sob o nº 548.191.727-7, cessado em 27/01/2012. Subsidiariamente, pugna pelo recebimento do benefício auxílio doença requerido em 12/03/2018, sob o nº 622.290.511-4 e que restou indeferido.

Da análise detida de todo o processado, verifico que há uma cumulação heterogênea de pedidos, sendo em que, em relação ao pedido principal, de auxílio acidente, esta Justiça Especializada não tem competência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmulas 15/STJ e 501/STF.

Neste sentido transcrevo os recentíssimos julgados:

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJESP - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lixeira que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF" (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017). 3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso. 4. Apelo não conhecido. (Ap 00292374020174039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda

AÇÃO ACIDENTÁRIA CONTRA O INSS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (ESPÉCIE 91), COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL DECRETADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Consoante se observa do pedido vertido na petição inicial, das cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, dos benefícios concedidos na via administrativa (espécies 91 e 94), e da cópia de laudo médico realizado em autos de ação trabalhista, imperioso reconhecer que cuida o feito de ação acidentária. II - Esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. III - Precedentes do E. STJ (Súmula 15). IV - A incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição (art. 64, §1º, CPC/2015). V - Decretada, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Ap 00395855920134039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste sentido, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo para análise do pedido principal, intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar sua pretensão antecipatória e definitiva, bem como adequar o valor dado à causa, de acordo com a emenda, justificando o valor a ela atribuído, atentando-se para as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SERV CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a apurar e recolher o **PIS** e a **COFINS** sem a inclusão do **ISS** na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Expõe a impetrante um traçado legislativo sobre a instituição do PIS e da COFINS e invoca o teor do julgado nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Sustenta que "os valores referentes ao ISSQN não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que em decorrência desse tributo, obviamente, não se auferiu receita, bem como não houve faturamento".

Defende que "a pretensa inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu, e ainda ocorre com inegável ofensa ao inciso I do artigo 195 da Carta Magna, tanto em sua redação original, como em seu texto atual, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu a alínea b".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada entre essa ação com a explicitada no campo "associados" por tratarem de pedidos distintos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).
(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação, suspendendo a sua exigibilidade.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 5221913), para ciência.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002257-76.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem as embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação do valor que entendem correto e a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido.
2. No mesmo prazo, devem informar seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, bem como deverão regularizar sua representação processual.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se pessoalmente as embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intímem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-16.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CAMPOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 078.783.163-8, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intímem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-28.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE TEIXEIRA ZAUPA 22581068850

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 5102196), em face da certidão ID 2528520.
2. Tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Em face das informações ID 5100070, informe a impetrante o número correto do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, requisitem-se as informações.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-90.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES - SP195455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEGHETE, EDSON DE JESUS MENEGHETE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 5199947) interpostos pela exequente em face da sentença proferida no ID 2759908, sob o argumento de existência de contrariedade em relação à sua condenação em honorários advocatícios.

Alega a CEF que a exceção de pré-executividade ofertada pelos executados foi recebida como embargos à execução e julgada improcedente, sendo a exequente, porém, condenada em honorários, quando deveria sê-lo o embargante/executado.

Com razão a ora embargante, motivo pelo qual acolho parcialmente os Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da referida sentença, devendo constar:

“*Condeno os **embargantes** no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa em relação aos executados Elza Miranda Meneghete e Edson de Jesus Meneghete, em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.*”

Por esses motivos, conheço destes Embargos, para lhes conferir **provimento**, para que o dispositivo da sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios, conste da forma como redigido acima.

Intímem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-29.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOLUMA USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 4645578) em face da sentença prolatada no ID 4315251 sob o argumento de omissão, na medida em que, apesar de os pedidos terem sido julgados totalmente procedentes, alega não ter havido expressa declaração do direito da impetrante em “restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em face da ilegal inclusão do ICMS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação”.

Afirma que a Receita Federal tem causado empecilhos no cumprimento das decisões quando não há consignação expressa nos moldes requeridos.

Decido.

Razão não assiste à ora embargante. Não há, na sentença embargada, a suposta omissão apontada.

Mesmo não tendo sido usadas as exatas palavras trazidas pela impetrante em seus embargos declaratórios, verifico que o teor da sentença tem a mesma lógica e culmina na mesma interpretação, com os mesmos resultados pretendidos pela requerente. Transcrevo:

“*Os valores indevidamente recolhidos poderão ser **compensados** com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.*”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. **Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).**” (grifos nossos).

Não vejo diferenças substanciais entre as determinações acima reproduzidas e o pedido da impetrante para “restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em face da ilegal inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.”

Eventual negativa da Receita Federal do Brasil em cumprir as determinações poderão caracterizar desobediência à ordem judicial, acarretando nas consequências cabíveis a cada caso.

Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém deixo de acolhê-los, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença como já lançada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA DE CAMARGO**, para pagamento do débito consubstanciado no contrato 250860110010185840, pactuado em 01/11/2013.

A CEF requereu a desistência do feito, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo (ID 4861208)

Ante o exposto, defiro o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002881-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** em face de pessoa sem identificação, do imóvel localizado na avenida Um ou av. Maria Thereza de Souza e Silva, s/nº (quadra 07, lote 53), Bairro Jardim Novo Itaguçu.

Em cumprimento ao mandado de citação e intimação, o oficial de justiça certificou que o imóvel identificado na inicial encontrava-se livre de edificação e sem sinal de ocupação (ID 2144955).

A autora requereu a desistência do feito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC (ID 4668983).

Ante o exposto, defiro o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2018.4.03.6105
AUTOR: VERA REGINA FERNANDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 110.715.179-9, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento de ID nº 5106294: Por tratar-se de faculdade do contribuinte, nada há que ser deferido em relação ao depósito judicial da taxa.

Por tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE STRAZZA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por **Cláudio Rosa de Oliveira** em face de **Trese Construtora e Incorporadora e Caixa Econômica Federal** para reconhecimento de propriedade do imóvel residencial, lote 34, quadra L, rua Perpétua, nº 72, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP, matrícula 62.596, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, remissão de dívidas, extinção de hipoteca, anulação de negócios jurídicos, condenação em dano moral e material e pedido de investigação pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

Procuração e documentos (ID 3515598).

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para relacionar a causa de pedir com os pedidos apresentados, explicar a pretensão com relação a cada um dos réus indicados e a comprovar a posse do imóvel e sua turbação, além de justificar a inexistência de indicação da empresa Blocoplan no polo passivo, não obstante sua menção diversas vezes na inicial (ID 3687792).

Tendo deixado de cumprir as determinações supramencionadas, o autor foi intimado pessoalmente (ID 4816164) e deixou transcorrer “in albis”.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6596

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003058-87.2012.403.6105 - LUIZ ANASTACIO LOPES X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA (GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 259 em nome do patrono dos autores, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 11 e 136).
Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 671: Mantenho a decisão agravada, de fls. 669, por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se informação acerca do deferimento ou indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-27.2007.403.6105 (2007.61.05.006921-0) - ATANACIO CANTEIRO FERREIRA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA E SP080523 - LUIZ CARLOS CRISTOVAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que a exequente (ré) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
 - Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que foi decidido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1401560/MT, Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos, defiro a cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada.

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2018, às 14:00 hs a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

No caso da conciliação restar infrutífera, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o INSS digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/224.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 69.146,60(sessenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) e outro RPV no valor de R\$ 6.914,66(seis mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) em nome de sua representante.

Caso a patrona do autor deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, proceda nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 219.

Publique-se o despacho de fls. 219.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Sra. Perita a manifestar-se sobre a petição de fls. 955/973, respondendo, inclusive aos quesitos complementares de fls. 963, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor integral dos honorários periciais em nome da Sra. Perita, sem prejuízo de vista às partes do laudo complementar pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 983: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo complementar de fls. 979/982, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 976. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014078-36.2016.403.6105 - DARCI SOARES DE AGUIAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de dez dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024302-33.2016.403.6105 - ADILSON BOFFO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000429-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na digitalização destes autos.
Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a referida digitalização, devendo comprovar o ato nos autos.
Com a comprovação, remetam-se estes autos ao arquivo.
Não havendo interesse na digitalização, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 405/427: Mantenho a decisão agravada (fls. 391) por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5003648-48.2018.403.0000.
Após, conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP384517 - RODRIGO SPINA MORIS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 755 e seguintes: Mantenho a decisão agravada, de fls. 749/750, por seus próprios fundamentos.
Por ora, aguarde-se informação acerca da atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

O documento de fls. 609/614 em nada altera a determinação de fls. 607, posto que juntado por cópia.
Ademais, ainda não houve integral cumprimento ao despacho de fls. 569.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 6597

DESAPROPRIACAO

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ISMAEL VESSALI COSTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Dê-se ciência à Infraero acerca do desarquivamento dos autos.
2. Esclareço que estes autos devem ser mantidos no arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do v. Acórdão a ser proferido no Conflito de Competência n. 0012072-72.2015.403.0000, suscitado nos autos n. 0007693-77.2013.403.6105, tendo em vista que os imóveis objeto deste feito guardam relação com os referentes aos autos que tramitam na 4ª Vara Federal de Campinas.
3. Tomem os autos ao arquivo, cabendo à parte interessada provocar o andamento do processo assim que julgado o Conflito de Competência acima referido.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606195-29.1992.403.6105 (92.0606195-0) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JEOL MARTINS DE BARRROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 700, tendo em vista que não existem valores a serem levantados nestes autos.
Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-74.2004.403.6105 (2004.61.05.004338-4) - EDNEY CAMARGO DE PADUA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001626-2) - DAVID DA COSTA LUZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/267.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 659.384,51 (seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e outro RPV no valor de R\$ 8.895,17 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, proceda nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 256.

Publique-se o despacho de fls. 256.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015366-68.2006.403.6105 (2006.61.05.015366-6) - ANTONIO APARECIDO PAULINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/454: intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls.439/440, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA FALDINO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/152.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório (RRV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 37.590,43, e outro RPV no valor de R\$ 3.759,04 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fls. 149.

Publique-se o despacho de fls. 149.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/149.

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$

54.246,82(cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e outro RPV no valor de R\$ 5.424,68(cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

9-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 138.

12-Publique-se os despachos de fls. 138 e 140.

13-Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000589-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DP022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista a contenda existente entre os advogados Sara dos Santos Simões e Leonardo Bernardo Moraes, bem como a existência da ação de reivindicação de honorários advocatícios nº 1025317-

73.2016.8.26.0114, oficie-se à CEF a fim de que o montante disponibilizado às fls. 770 seja transferido para o Banco do Brasil, localizado na Cidade Judiciária de Campinas, e vinculado aos autos da ação acima referida, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro de Campinas.

Oficie-se também o Juízo daquela ação para conhecimento da presente determinação e providências que entender cabíveis.

Instrua-se os ofícios com cópia de fls. 756/759, 763, 766, 770, bem como do presente despacho.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016820-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na digitalização destes autos.

Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a referida digitalização, devendo comprovar o ato nos autos.

Com a comprovação, e considerando que os réus não constituíram novos procuradores, remetam-se estes autos ao arquivo.

Não havendo interesse na digitalização, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005585-85.2007.403.6105 (2007.61.05.005585-5) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-46.2011.403.6105 - JNR FESTAS LTDA - ME(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023175-60.2016.403.6105 - SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X JAILTON JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011252-42.2013.403.6105 - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SINVAL RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 6598

DESAPROPRIACAO

0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI) X ROSANGELA SIMOES DA FONSECA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Baixo os autos em diligência.

Publique-se o despacho de fl. 277 em nome do advogado de Josué Alves Mota, indicado à fl. 225.

Fls. 289: considerando a informação de que a expropriada Viviane da Fonseca Cavaleiro tem interesse em realizar acordo, designo sessão de conciliação para o dia 03 de maio de 2018, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, n. 465, Centro Campinas/SP, devendo o subscritor da petição (Dr. Wesley Wallysson Serotini, OAB/SP 374.931) comunicar a data à referida expropriada e a seu cônjuge.

Intimem-se as partes e a DPU.

IMISSION NA POSSE

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP382969 - ALINE LEMES PEREIRA E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP076065 - JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de Raphael Saturnino da Silva, Keila Cristina Ribas, Jolisson da Silva Ribeiro e Município de Hortolândia para imediata manutenção na posse, interrupção da turbacão e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea à altura do Km 56 + 813, Município de Hortolândia, sentido Araraquara. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a definitiva reintegração de posse em relação à área indevidamente turbada, bem como para retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas. Relata ter sido constatada invasão, em faixa de domínio da autora, nas margens da ferrovia, Km ferroviário 56+813, município de Hortolândia/SP, sentido Município de Araraquara, consoante boletim de ocorrência. Inicialmente os autos foram propostos em face de Rafael Saturnino e réus desconhecidos, a serem oportunamente identificados pelo oficial de justiça. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/85. Custas, fl. 86. Emenda à inicial (fls. 116/140). A medida liminar foi indeferida, às fls. 140/141. O Município de Hortolândia foi citado, às fls. 148/149. O DNIT requereu o ingresso na lide como assistente do autor (fls. 150/156), o que foi deferido à fl. 165. A ANTT não tem interesse no feito (fl. 157). Mandado de constatação (fls. 159/164), conforme determinado às fls. 140/141. Pelo despacho de fls. 165, foi determinada a inclusão no polo passivo de Keila Cristina Ribas e Jolisson da Silva Ribeiro. A autora noticiou que a Sra. Keila Cristina Ribas também ocupa imóvel invadido em área da União, objeto de ação de reintegração de posse (n. 0003669-69.2014.403.6105) e requereu o reconhecimento de continência (fls. 227/228). A União não tem interesse em integrar a lide (fl. 234). O MPF manifestou-se pela manutenção do indeferimento da medida liminar, intimação do município de Hortolândia para dizer sobre seu interesse em integrar a ação; citação dos réus e unificação dos processos, em face da continência (fls. 241/243). Mandado de constatação (fls. 252/254), conforme determinado à fl. 247. O Município de Hortolândia requereu o ingresso na condição de assistente (fls. 250/251) e à fl. 354, foi determinada sua inclusão no polo passivo. A ALL requereu a citação dos réus (fls. 260/261), tendo sido deferida a citação de Raphael Saturnino da Silva e, por edital, de Keila Cristina Ribas (fl. 262). Expedido edital de citação de Keila Cristina Ribas (fl. 266), afixado no atrió (fl. 267), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 270), em jornal (fls. 317/321) e decorrido o prazo (fl. 322). Pelo despacho de fls. 354, a autora e o assistente DNIT foram intimados a apresentar documentos registraes detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, no prazo de 30 (trinta) dias e especificarem corretamente a área objeto do feito. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 375) e requereu a desistência do feito por ter o requerido se retirado espontaneamente do local (fls. 377/386 e 393/399). Foi homologada a desistência do agravo de instrumento (fl. 391). As fls. 403/426, a autora juntou procuração com poderes para desistir. Desta forma, homologa a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001731-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STJ do agravo interposto.

2. Considerando que o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 667.958-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 527), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso interposto, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no precedente.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011849-74.2014.403.6105 - GENILTON SANTOS ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 294/295, em face da sentença de fls. 282/288, objetivando a correção de erro material, consistente na data fixada para o início do benefício.

Afirma a parte autora que o benefício concedido teve a DIB fixada na data da citação, tendo constatado erroneamente da sentença que tal data seria 28/01/2018, enquanto o correto é 28/01/2015. A parte ré apresentou apelação às fls. 297/317. Decido. De fato, a data apontada na sentença como sendo a data de citação do réu nestes autos está incorreta, merecendo a retificação requerida. Assim, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para que no dispositivo da sentença (fl. 288), onde constax) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação (28/01/2018), com o pagamento dos atrasados a partir dessa data, acrescidos de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Passe a constarx) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação (28/01/2015), com o pagamento dos atrasados a partir dessa data, acrescidos de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-89.2014.403.6303 - JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Jobail Cândido Vasconcelos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 03/12/1998 a 04/08/2014, junto à pessoa jurídica Iron Segurança Especializada Ltda., e sua conversão em tempo comum, para o fim de condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/01/2014 - NB 42/163.902.211-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta em face do valor atribuído à causa (fls. 55 verso). Remetidos os autos para esta Justiça Federal, foram redistribuídos a esta vara, que os recebeu e anulou todos os atos decisórios anteriormente praticados, bem como determinou a intimação do autor para emendar a inicial (fl. 60). As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 64/104. O autor emendou a inicial às fls. 105/118, juntando documentos às fls. 119/170. Pelo despacho de fl. 171 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/194. Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas à fl. 206. O autor arrolou testemunhas e juntou documentos novos às fls. 212/317. O INSS manifestou-se quanto aos documentos juntados à fl. 320. Foram juntados documentos pelo autor, às fls. 322/463, que já tinham sido acostados aos autos. Intimado, o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para requisitar à AADJ cópia do extrato de tempo de serviço do autor (fl. 466). O processo administrativo, contendo o documento requisitado, foi juntado em mídia à fl. 469. Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.0 A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, a qual já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser como já previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.019199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 03/12/1998 a 04/08/2014, junto à pessoa jurídica Iron Segurança Especializada Ltda., e sua conversão em tempo comum, por um fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/01/2014 - NB 42/163.902.211-0). Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 30 anos e 11 meses de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fs. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS FIA SP 01/02/1977 19/10/1978 619,00 - Jatoba 02/07/1979 20/07/1979 19,00 - Sinovo 01/11/1980 23/02/1984 1.193,00 - Adoro 01/08/1984 04/05/1987 994,00 - Contribuinte Individual 01/11/1987 31/07/1988 271,00 - Carburandum 01/11/1989 31/12/1997 2.941,00 - Iron 03/12/1998 27/01/2014 5.455,00 - - - Correspondente ao número de dias: 11.492,00 - Tempo comum/ Especial : 31 11 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 11 mês 00 dias Para comprovar o período especial aventado, de 03/12/1998 a 04/08/2014, o autor apresentou o PPP de fs. 214/215, no qual consta que exerceu a função de vigilante. Segundo descrito naquele documento, as atividades desempenhadas consistem em vigiar o patrimônio de tomadores de serviços, portando arma de fogo (revólver calibre 38), conforme determina a Lei nº 7.102 e decretos. Em cumprimento à determinação de fornecimento de documentos, a empregadora Iron Segurança Especializada Ltda., apresentou os documentos de fs. 220/317, consistentes em atestados de saúde ocupacional do autor, avaliação psicológica, certificados de cursos de reciclagem realizados pelo autor e programa de prevenção de riscos ambientais, documentos estes que não trouxeram informações relevantes ao deslinde da causa. Contudo, sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a noividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário. Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram overeadas duas testemunhas. 8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citados nos depoimentos. 9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a função de guarda armado; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100). 18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida. 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública. 21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma: APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifei-se). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.9.

Inversão do ônus da sucumbência.10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida.(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Griúfo-se). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advenho da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Griúfo-se). Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida. Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.É em virtude do risco inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 27/01/2014 (limitado à DER), pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, corroborada pela utilização de arma de fogo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.Somando-se os períodos de labor comum já reconhecidos em âmbito administrativo pela autarquia previdenciária com o período especial ora reconhecido, o autor conta com 37 anos, 11 meses e 24 dias de tempo total de contribuição na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada.Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFpa 01/02/1977 19/10/1978 619,00 - Jatoba 02/07/1979 20/07/1979 19,00 - Sinovo 01/11/1980 23/02/1984 1.193,00 - Adoro 01/08/1984 04/05/1987 994,00 - Contribuinte Individual 01/11/1987 31/07/1988 271,00 - Carborundum 01/11/1989 31/12/1997 2.941,00 - Iron 1,4 esp 03/12/1998 27/01/2014 - 7.637,00 - Correspondente ao número de dias: 6.037,00 7.637,00 Tempo comum/ Especial : 16 9 7 2 1 2 17Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 11 mês 24 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido no período de 03/12/1998 a 27/01/2014 (DER), com a sua conversão em tempo de atividade comum; b) declarar como tempo total de contribuição do autor, 37 anos, 11 meses e 24 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo;c) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER, em 27/01/2014, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Jobail Cândido Vasconcelos Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 27/01/2014Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 27/01/2014Data início pagamento dos atrasados: 27/01/2014Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 11 meses e 24 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016305-33.2015.403.6105 - JOSE SOUZA PADILHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para juntar aos autos o laudo que embasou o PPP de fls. 139/141, no prazo de trinta dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias e retomem os autos à conclusão para sentença.

Ressalto que a prova emprestada, juntada às fls. 150/170, está preclusa, uma vez que foi juntada após o término da fase instrutória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009952-40.2016.403.6105 - FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco Bernardes Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1999 a 02/09/2013, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Com a inicial vieram os documentos, fls. 13/75.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 78. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Processo Administrativo foi juntado em mídia (fl. 86).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/96).Despacho saneador à fl. 97.Réplica, fls. 104/115.Em manifestação de fls. 116/130, o autor apresentou a especificação de provas.À fl. 131, foi indeferida a produção de prova testemunhal, uma vez que não é meio hábil para comprovação da quantidade de volts a que o autor esteve exposto.É necessário a relatar. Decido. MéritoÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1999 a 02/09/2013, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Extrai-se do PPP de fls. 62/63, que o autor laborou de 01/09/1999 a 02/09/2013 exposto à eletricidade superior a 250 volts, pela execução de suas tarefas, que transcrevo:De 01/09/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000: Executar atividades de Ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede e em equipamentos de com tensões acima de 15.000 volts, sob supervisão constante..De 01/09/2000 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 02/09/2013: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI ARGENTIERI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa).

III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grife)Consta ainda do referido PPP o registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. O uso de EPI não afasta a especialidade das atividades realizadas pelo autor pois, ainda que minimize os efeitos do fator de risco, não é capaz de neutralizá-lo totalmente, no caso presente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a falta nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - Exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo eletricidade, sob tensão superior a 250 volts, nos termos definidos pelo código 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. O rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo. Precedentes. REsp nº 1.306.113/SC. - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 04/12/1995 a 05/03/1997, por enquadramento profissional - Permanecem controversos os períodos de 06/03/1997 a 13/11/2009. - A parte autora trouxe aos autos cópia do PPP (fs. 25/26) demonstrando ter trabalhado como eletricitista/técnico em eletricidade/técnico especializado pleno/técnico em alta tensão na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de forma habitual e permanente, com sujeição a tensão elétrica superior a 250 V, de 06/03/1997 a 13/11/2009, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%) totaliza o autor 19 anos e 06 meses e 08 dias de tempo de serviço até 19/01/2010. - A parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos de 19 anos e 06 meses e 08 dias, resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum que, somados aos períodos de 15/02/78 a 16/06/82, 16/07/82 a 12/08/82, 19/05/83 a 07/03/88, 14/03/88 a 21/04/94, 14/11/09 a 19/01/10, perfazem o total de 35 anos e 10 dias de tempo de serviço. - Observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, porquanto quando do requerimento administrativo, comprovou ter vertido 168 contribuições à Seguridade Social. - Pois bem, considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12.1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c. o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (19/01/2010), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) s-bre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApRecNec: 00030651020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grife)Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts no período de 01/09/1999 a 02/09/2013, reconheço sua especialidade. Considerando o período especial, ora reconhecido, o autor atingiu o tempo de 36 anos, 3 meses e 20 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (03/04/2014). Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Lotus Serviços Técnicos Ltda 03/03/1983 06/07/1989 2.284,00 - Companhia Paulista de Força e Luz 07/07/1989 31/08/1999 3.655,00 - Companhia Paulista de Força e Luz 1,4 Esp 01/09/1999 02/09/2013 - 7.058,80 Urânio Distribuidora e Comércio Atacadista de Prod 22/01/2014 03/04/2014 72,00 - Correspondente ao número de dias: 6.011,00 7.058,80 Tempo comum/ Especial: 16 8 11 19 9 7 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 3 meses 20 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) - DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 01/09/1999 a 02/09/2013, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 03/04/2014, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Francisco Bernardes Oliveira Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 03/04/2014 Período especial reconhecido: 01/09/1999 a 02/09/2013 Data início pagamento dos atrasados 03/04/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 03 meses e 20 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011450-74.2016.403.6105 - MARISA MOREIRA DA CONCEICAO (SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA E SPl 10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Marisa Moreira da Conceição, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/06/2015, como exercício em condições especiais, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, a partir de 23/06/2015 (DER), NB n. 46/172.568.592-0, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos (fs. 09/38). Procuração à fl. 8. A fl. 41, foram concedidos à autora dos benefícios da Justiça Gratuita. As fs. 47/99 encontra-se juntada cópia do Processo Administrativo referente ao NB 165.646.443-5. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 104/117). Despacho de saneamento à fl. 118. O Processo Administrativo referente ao NB 172.568.592-0, objeto deste processo, foi juntado às fs. 120/140. Intimada a juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/06/2015 a 23/06/2015, a autora pediu-se silente, restando preclusa a prova (fl. 146). É o relatório. Decido. Preliminares: Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 09/11/2016, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria especial com DER em 27/06/2014. Mérito: Da aposentadoria especial: A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial: A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífica na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 7º do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Desse modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/06/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda

transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização/Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. In casu, requer a autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/06/2015 (DER).Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Maternidade de Campinas (fls.130-verso/131) que, no período de 01/08/1988 a 30/09/1999, a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem, e de 01/10/1999 a 10/06/2015 (data da emissão do PPP), o cargo de Auxiliar de Enfermagem.Passo a transcrever a descrição das atividades:- De 01/08/1988 a 30/09/1999:Desempenham atividades de enfermagem em hospitais, atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, preparam e administram medicamentos, realizam os controles vitais, desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões (...). Trabalham de forma habitual e permanente nas seções onde ficam internados os pacientes (...). É o mesmo ambiente que os enfermeiros prestam seus serviços, e estão expostos aos agentes biológicos. - 01/10/1999 a 10/06/2015:Assistir, ouvir o cliente em geral, medicar, preparar para exames, cirurgias, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação (...) Trabalham de forma habitual e permanente em contato com os pacientes e materiais contaminados (...) É o mesmo ambiente que os enfermeiros prestam seus serviços e estão expostos a aos agentes biológicos.Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontremos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.A atividade de enfermeiro enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4.Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Assim dispõe o anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Classificação dos Agentes Nocivos: (...).3.0.1 Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Em face da exposição da autora aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos) no ambiente hospitalar, conforme consta do referido PPP, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/06/2015, nos termos do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Confirma-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias (fls. 125/126), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.11.1985 a 15.06.1988, 01.07.1988 a 20.12.1990 e 01.05.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1982 a 25.02.1983, 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012. Ocorre que, nos períodos de 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de limpeza em hospital e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude do contato em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 36/49, 54/55, 110/111 e 180/206v), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na data de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.06.2012), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.(ApReeNec 00019972320144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)(grifei)Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo ou utilizados réu. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de microorganismos infecto-contagiantes e trabalho exercido em ambiente hospitalar, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional.Quanto ao interregno de 11/06/2015 a 23/06/2015, não reconheço sua especialidade por absoluta falta de provas.Considerando o período acima mencionado como laborados em condições especiais, mais os períodos de 01/08/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo réu (fl. 134-verso), a autora atingiu 26 anos, 10 meses e 10 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIASIrmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos 01/08/1988 28/04/1995 2.428,00 - Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos 29/04/1995 05/03/1997 667,00 - Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos 06/03/1997 10/06/2015 6.575,00 - Correspondente ao número de dias: 9.670,00 - Tempo comum/ Especial : 26 10 10 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 10 meses 10 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 10/06/2015, além dos já reconhecidos pelo réu; b) JULGAR IMPROCENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/06/2015 a 23/06/2015, nos termos da fundamentação supra;c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 23/06/2015, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenado ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar a autora em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Marisa Moreira da Conceição Benefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 23/06/2015Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 10/06/2015, além dos já reconhecidos pelo réuData início pagamento dos atrasados: 23/06/2015Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 10 meses e 10 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-40.2016.403.6105 - ANTONIO MOACIR NASCIMENTO(SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Requisite-se por e-mail à AADJ as cópias integrais do processo administrativo de concessão do benefício em favor da parte autora (NB 42/110.439.104-7), bem como do processo de revisão do aludido benefício, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos PAs, intimem-se as partes para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013943-24.2016.403.6105 - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 963: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 945/962, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 932. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014083-58.2016.403.6105 - NICOLA MARIA GRIPPO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/328: baixo os autos em diligência.

Dê-se vista ao INSS acerca do PPP juntado pelo autor pelo prazo de cinco dias.

Após, declaro encerrada a instrução. Retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018880-77.2016.403.6105 - PAULO OLIVEIRA SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Oliveira Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04/12/1976 a 03/02/1976, 01/04/1976 a 07/07/1977, 02/01/1978 a 25/03/1978, 02/05/1978 a 02/10/1978, 01/12/1978 a 27/07/1979, 26/11/1980 a 05/03/1981, 01/07/1982 a 03/01/1983, 12/03/1984 a 29/10/1993, 08/07/1997 a 29/07/2003, a partir de 02/08/2004, com a sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.Relata o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 42/171.031.606-0), com DER em 03/03/2015, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/53).Pela decisão de fl. 56 foi indeferido o pedido liminar.As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 61.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/72, pugnano pela improcedência dos pedidos.Pelo despacho de fl. 80 foram fixados os pontos controvertidos e concedido prazo para o autor juntar PPPs.À fl. 82 o autor requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, que foi deferido à fl. 83.O prazo decorreu in albis e os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório.Decido.Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.II. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigorar a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida

regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será concedida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPSS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis. Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis. A partir do derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido, SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. STJ. A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifou-se). O STF, neste mesmo julgamento, excepciona a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifou-se). Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos. III - DO CASO CONCRETO No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial: - 04/12/1976 a 03/02/1976 (Pinturas Ypiranga Ltda); - 01/04/1976 a 07/07/1977 (P.A.S Engenharia Proteções e Acabamentos de Superfícies Ltda); - 02/01/1978 a 25/03/1978 (Marpe Construções e Engenharia Civil Ltda); - 02/05/1978 a 02/10/1978 (I.C.D Empreitadas de Fundações Ltda); - 01/12/1978 a 27/07/1979 (P.A.S Engenharia Proteções e Acabamentos de Superfícies Ltda); - 26/11/1980 a 05/03/1981 (Pinturas Ypiranga Ltda); - 01/07/1982 a 03/01/1983 (Kicama Ind. e Com. Ltda); - 12/03/1984 a 29/10/1993 (Cimaq S/A Indústria e Comércio), formulário fl. 33; - 08/07/1997 a 29/07/2003 (Calibrás Equipamentos Industriais Ltda), PPP fls. 28/29; - a partir de 02/08/2004 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda), PPP fls. 31/32. Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 32 anos, 10 meses e 8 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? no Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial adm. Saída autos DIAS DIAS Pinturas Ypiranga 04/12/1976 03/02/1976 60,00 - Sias Pinturas 01/04/1976 07/07/1977 457,00 - Marpe Construções 02/01/1978 25/03/1978 84,00 - ICD Empreitadas 02/05/1978 02/10/1978 151,00 - Sias Pinturas 01/12/1978 27/07/1979 237,00 - Pinturas Ypiranga 26/11/1980 05/03/1981 100,00 - Kicama 01/07/1982 03/01/1983 183,00 - Cimaq 1,4 esp 12/03/1984 29/10/1993 - 4.855,20 Calibrás 01/05/1998 29/07/2003 1.889,00 - Equipar 02/08/2004 13/07/2007 1.062,00 - Tempo em benefício 14/07/2007 03/01/2008 170,00 - Equipar 04/01/2008 03/03/2015 2.580,00 - - Correspondente ao número de dias: 6.973,00 - 4.855,20 Tempo comum / Especial : 19 4 13 13 5 25 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 10 MÊS 8 DIAS Quanto aos períodos acima mencionados, o autor apresentou documentos apenas em relação aos três últimos; 12/03/1984 a 29/10/1993 (Cimaq S/A Indústria e Comércio), formulário fl. 33, 08/07/1997 a 29/07/2003 (Calibrás Equipamentos Industriais Ltda), PPP fls. 28/29, a partir de 02/08/2004 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda), PPP fls. 31/32. Relativamente aos demais períodos, o autor apresentou seus CTPS, nas quais consta o exercício das seguintes funções nos respectivos lapsos: a) 04/12/1976 a 03/02/1976 (Pinturas Ypiranga Ltda) - ajudante de pintor; b) 01/04/1976 a 07/07/1977 (P.A.S Engenharia Proteções e Acabamentos de Superfícies Ltda) - pintor; c) 02/01/1978 a 25/03/1978 (Marpe Construções e Engenharia Civil Ltda) - sem indicação do cargo; d) 02/05/1978 a 02/10/1978 (I.C.D Empreitadas de Fundações Ltda) - poceiro; e) 01/12/1978 a 27/07/1979 (P.A.S Engenharia Proteções e Acabamentos de Superfícies Ltda) - pintor; f) 26/11/1980 a 05/03/1981 (Pinturas Ypiranga Ltda) - pintor; g) 01/07/1982 a 03/01/1983 (Kicama Ind. e Com. Ltda) - pintor. Quanto aos períodos supra, vigiam à época os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que dispunham, respectivamente, em seus códigos 2.5.4 e 2.5.3 quanto à especialidade da categoria profissional dos pintores a pistola. O Decreto nº 53.831/1964 ainda mencionada, em seu código 2.3.2 a especialidade da atividade de Escavações em superfície - Poços. Como se sabe, o rol de categorias profissionais, constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga. Assim, ainda que o autor não tenha exercido a função específica de pintor a pistola, é certo que a atividade de pintor em muito se assemelha àquela, o que enseja o reconhecimento pretendido. Ademais, as cópias das Carteiras Profissionais constituem meio de prova idôneo e suficiente nos casos em que o reconhecimento da especialidade se dá por enquadramento em categoria profissional. No que tange, todavia, aos períodos em que o autor exerceu a função de poceiro e naquele em que não há descrição do cargo, à mingua de maiores informações, não é possível o reconhecimento da especialidade. Com efeito, não foram juntados outros documentos em que constem as descrições das funções exercidas, o que impossibilita sobremaneira a análise da especialidade pretendida. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de labor de 04/12/1976 a 03/02/1976, 01/04/1976 a 07/07/1977, 01/12/1978 a 27/07/1979, 26/11/1980 a 05/03/1981, 01/07/1982 a 03/01/1983. Não reconheço, contudo, a especialidade dos períodos de 02/01/1978 a 25/03/1978, 02/05/1978 a 02/10/1978, em virtude da ausência de provas. Do Período de 12/03/1984 a 29/10/1993 No que tange ao período de 12/03/1984 a 29/10/1993 (Cimaq S/A Indústria e Comércio), o autor apresentou o formulário de fl. 33, no qual consta que exercia a função de pintor e executava pinturas a revólver em equipamentos, entre outras atividades, estando exposto a diversas substâncias químicas nocivas presentes nas tintas, removedores e outros produtos empregados na pintura. Ocorre que carece interesse processual ao autor, quanto ao período supra, porquanto já foi reconhecida administrativamente a especialidade aventada àquela interregno, por enquadramento em categoria profissional, nos moldes dos decretos vigentes à época. Dos Períodos de 08/07/1997 a 29/07/2003 e a partir de 02/08/2004 Quanto aos períodos de 08/07/1997 a 29/07/2003 (Calibrás Equipamentos Industriais Ltda), e a partir de 02/08/2004 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda), o autor trouxe aos autos os PPPs fls. 28/29 e 31/32, nos quais consta que ocupou o cargo de pintor industrial b, e esteve exposto ao agente físico ruído de 82,4 decibéis e aos agentes químicos vapores orgânicos, tintas e solventes. Relativamente ao ruído, o limite de tolerância vigente durante o primeiro lapso era de 90 decibéis, passando para 85 decibéis a partir de 18/11/2003, conforme já mencionado alhures, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade com base na exposição a este agente. No que tange, contudo, aos demais agentes nocivos descritos nos PPPs, consistente em vapores orgânicos, tintas e solventes, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Consta do anexo 13 da NR15, as atividades e operações insalubres, sujeitas a uma análise qualitativa, dentre os quais destacam-se: Pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados; Aplicação e emprego de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo; e Pintura e decoração manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de chumbo (exceto pincel capilar), em recintos limitados ou fechados. Contudo, não estão especificadas no PPP quais as substâncias químicas que compõem os vapores orgânicos, tintas e solventes com os quais o autor esteve em contato durante a prestação do serviço. A ausência de informação a respeito da composição química inviabiliza a análise da especialidade aventada, na medida em que o rol constante da NR15/MTE exige a especificação dos componentes químicos a que se encontram expostos os trabalhadores. Desse modo, o período de labor também não pode ser reconhecido como especial por exposição a esse agente. Portanto, não reconheço a especialidade do período de labor de 08/07/1997 a 29/07/2003, nem tampouco a partir de 02/08/2004. Diante dos períodos especiais supra reconhecidos, somando-se àquela reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, o autor conta com 12 anos, 6 meses e 5 dias de tempo total de atividade especial, até a DER, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da planilha a seguir colacionada: Coeficiente 1,4? no Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial adm. Saída autos DIAS DIAS Pinturas Ypiranga 04/12/1976 03/02/1976 60,00 - Sias Pinturas 01/04/1976 07/07/1977 457,00 - Sias Pinturas 01/12/1978 27/07/1979 237,00 - Pinturas Ypiranga 26/11/1980 05/03/1981 100,00 - Kicama 01/07/1982 03/01/1983 183,00 - Cimaq 12/03/1984 29/10/1993 3.468,00 - - Correspondente ao número de dias: 4.505,00 - Tempo comum / Especial : 12 6 5 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 6 MÊS 5 DIAS Estando na conversão dos períodos de atividade especial em atividade comum (fator multiplicador 1,4), e somando com os demais períodos de atividade comum reconhecidos em âmbito administrativo, o autor conta com 34 anos e 3 dias de tempo total de contribuição, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se: Coeficiente 1,4? no Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial adm. Saída autos DIAS DIAS Pinturas Ypiranga 1,4 esp 04/12/1976 03/02/1976 - 84,00 Sias Pinturas 1,4 esp 01/04/1976 07/07/1977 - 639,80 Marpe Construções 02/01/1978 25/03/1978 84,00 - ICD Empreitadas 02/05/1978 02/10/1978 151,00 - Sias Pinturas 1,4 esp 01/12/1978 27/07/1979 - 331,80 Pinturas Ypiranga 1,4 esp 26/11/1980 05/03/1981 - 140,00 Kicama 1,4 esp 01/07/1982 03/01/1983 - 256,20 Cimaq 1,4 esp

12/03/1984 29/10/1993 - 4.855,20 Calibras 01/05/1998 29/07/2003 1.889,00 - Equipar 02/08/2004 13/07/2007 1.062,00 - Tempo em benefício 14/07/2007 03/01/2008 170,00 - Equipar 04/01/2008 03/03/2015 2.580,00 - - Correspondente ao número de dias: 5.936,00 6.307,00 Tempo comum/ Especial: 16 5 26 17 6 7 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS mês 3 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 04/12/1975 a 03/02/1976, 01/04/1976 a 07/07/1977, 01/12/1978 a 27/07/1979, 26/11/1980 a 05/03/1981, 01/07/1982 a 03/01/1983;b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 34 anos e 3 dias, e o tempo total de atividade especial de 12 anos, 6 meses e 5 dias. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 02/01/1978 a 25/03/1978, 02/05/1978 a 02/10/1978, de 08/07/1997 a 29/07/2003, e a partir de 02/08/2004, bem como o pedido de condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial no período de 12/03/1984 a 29/10/1993. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do objeto da lide. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021847-95.2016.403.6105 - ADRIANA MARA RINALDI CATHARINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Adriana Mara Rinaldi Catharino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação dos períodos de 02/05/1990 a 07/02/1997, 16/06/1997 a 10/07/2003, 10/07/2003 a 30/09/2008, 08/01/2009 a 14/02/2014 como laborados em condições especiais; c) o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, referente aos períodos de 03/12/1981 a 24/12/1984, 01/06/1987 a 30/10/1987, 30/11/1987 a 19/05/1988 e 01/06/1988 a 30/04/1990, com a utilização do fator 0,83%; d) do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 27/06/2014, contabilizando-se o período trabalhado após a DER (reatificação da DER), ou desde a data da citação ou da sentença; e) ou sucessivamente, nos mesmos moldes reos especificados, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Como a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 51/114. Por decisão de fl. 117, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Procedimento Administrativo encontra-se juntado às fls. 121/136. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 138/158). Despacho de saneamento à fl. 159. Réplica às fls. 162/173. É o necessário a relatar. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 09/11/2016, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria especial com DER em 27/06/2014. Mérito. Primeiramente, passo a teor considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual descasamento na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos condições. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manifestasse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstatam o reconhecimento da atividade especial. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O reconhecimento da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) In casu, pretende a autora o reconhecimento dos períodos de 02/05/1990 a 07/02/1997, 16/06/1997 a 10/07/2003, 10/07/2003 a 30/09/2008 e 08/01/2009 a 14/02/2014, como laborados em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou para que sejam convertidos em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De 02/05/1990 a 07/02/1997. Extraí-se da análise do PPP de fls. 126-verso/127 que a autora laborou na função de Auxiliar Técnico, no Centro Pan-Americano de Febre Afosa, exposta a agentes biológicos. Transcrevo a seguir a descrição de suas atividades: 1- trabalhava na Planta Piloto de Vacinas, área bastante quente e com sistema de pressão negativa, manipulando vírus ativo de Febre Afosa e inúmeros produtos químicos utilizados nas diversas fases do processo, em atividades repetitivas e sujeitas a acidentes por manipulação de vidraria, queimadura em estufas ou com ácidos 2- trabalhava, também, na infecção de células; soros neutralização; fixação de complemento; sangria de animais e na lavagem e esterilização de materiais. Observe que a autora esteve exposta a vírus da Febre Afosa. Assim, o labor realizado neste período encontra-se enquadrado no item 1.3.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual reconheço sua especialidade. Confira-se jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO EM LABORATÓRIO DE VACINA ANTIATÓXICA E RAINHA. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-803, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes

físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, sem o reconhecimento de atividades especiais. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 20.05.1976 a 05.09.1977 e 16.01.1978 a 05.03.1997. Ocorre que, no período de 20.05.1976 a 05.09.1977, a parte autora, nas atividades de ajudante de fabricação em laboratório de vacina antiaftosa e raiva, esteve exposta a agentes biológicos (vírus rábico e vírus aftoso), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 16.01.1978 a 05.03.1997, nas atividades de instalador e reparador de linhas e aparelhos, esteve exposta a risco de choque elétrico acima de 250 volts, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, como determinado o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003. 9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.02.2004), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o qual que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.02.2004), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais (APELREEX 0004524240094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016..FONTE: REPUBLICACAO..O INSS afirma que o documento apresentado não pode ser considerado para comprovar a especialidade da atividade, pois não há menção acerca da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, o aspecto aporacado não pode ser invocado para afastar a especialidade que a autora busca comprovar através do PPP, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo deslida do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Assim, a inobservância das formalidades necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio *indubio pro misero*. Nesse sentido, o documento apresentado deve ser interpretado favoravelmente ao segurado, sendo possível ainda presumir, pela natureza da atividade (técnica de laboratório) e pelo ambiente de trabalho (laboratório - Planta Piloto de Vacinas) que a autora esteve exposta ao risco biológico, de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho. Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo ou utilizados réu. Desse modo, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, tratando-se de microrganismos infecto-contagiantes, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional. De 16/06/1997 a 10/07/2003. Do PPP de fs. 127-verso/128-verso, verifica-se que a autora laborou na função de Assistente Técnico Operacional I, na Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio, na Unidade de Sanidade Aviária, onde esteve exposta a agentes químicos e biológicos (bactérias). Consta do campo Observações a descrição da atividade, in verbis: Realizar hemaglutinação rápida em placa; Hemaglutinação em microplaca; Coletar líquido alantóide e tratamento do mesmo (centrifugação e adição de solução contendo antibióticos) para preparo de inóculo; realizar inoculação em ovos embrionados; Preparar material proveniente de suabs e órgãos para produção de inóculo; Realizar sucessivas passagens, em ovos embrionados, do líquido alantóide coletado e preparado. Diluir amostras de soro; Preparar solução de lavagem de placas de ELISA; Preparar solução diluente de amostras; Montar template das amostras; Realizar inserção das informações das amostras no programa de leitura das densidades ópticas; Realizar ensaio ELISA. Receber e conferir e registrar amostras para análise e acondicionamento conforme procedimento. Preencher relatório de ensaio. Descartar amostras, soluções e reagentes. Arquivar e armazenar documentos. Organizar e armazenar equipamentos de laboratório. Conforme descrição das atividades, a autora laborou em laboratório de pesquisa, exposta a agentes biológicos (vírus ativo), restando configurada a especialidade do período de 16/06/1997 a 10/07/2003, nos termos do item 1.3.2. dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Afasto os argumentos em relação ao uso de EPI eficaz e à ausência de informação quanto à habitualidade e permanência referentes a este período, nos termos da fundamentação acima. Desse modo, reconheço o período de 16/06/1997 a 10/07/2003 como laborado em condições especiais. De 10/07/2003 a 30/09/2008. Da análise do PPP de fs. 131/131-verso, constata-se que a autora laborou na Fundação Apinco de Ciência e Tecnologia Avícolas, na função de técnica de laboratório, exposta a fatores de risco químicos e biológicos, no exercício das atividades descritas a seguir, in verbis: Testes sorológicos (elisa e agp) para diagnóstico da doença de Newcastle e influenza viária e pesquisa de vírus hemaglutinantes em ovos embrionados. De acordo com as atividades descritas, a autora laborou em laboratório, exposta a agentes biológicos (vírus). Quanto ao uso de EPI eficaz e à ausência de informação quanto à habitualidade e permanência referentes a este período, rejeito os argumentos apresentados pelo réu na contestação, nos termos da fundamentação acima. Assim, nos termos do item 1.3.2. dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, reconheço a especialidade deste período. De 08/01/2009 a 14/02/2014. Extraí-se do PPP de fs. 129-verso/130 que a autora laborou na Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio, LANAGRO-SP, Unidade de Sanidade Aviária, na função de Assistente de Laboratório SR, exposta a agentes químicos, físicos e biológicos. As atividades exercidas pela autora têm descrição idêntica à que consta do PPP de fl. 128-verso. Desse modo, uma vez que a autora laborou exposta a agentes biológicos (vírus ativos) em laboratório de pesquisa, reconheço a especialidade deste interregno, nos termos da fundamentação aplicada ao período de 16/06/1997 a 10/07/2003. Da conversão do período comum em tempo especial Requer ainda a autora o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, rejeito minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 27/06/2014, não tem direito à pretendida conversão. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, a autora contabiliza 23 anos, 1 mês e 28 dias, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Centro Panamericano de Febre Aftosa 1 Esp 02/05/1990 07/02/1997 - 2.436,00 Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio 1 Esp 16/06/1997 10/07/2003 - 2.185,00 Fundação Apinco de Ciência e Tecnologia Avícolas 1 Esp 11/07/2003 30/09/2008 - 1.880,00 Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio 1 Esp 08/01/2009 14/02/2014 - 1.837,00 Correspondente ao número de dias: - 8.338,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 23 1 28 Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 1 mês 28 dias Pretende o autor, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais, ora reconhecidos, a autora atingiu o tempo de 29 anos, 3 meses e 10 dias, insuficiente para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (27/06/2014). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal 01/06/1987 30/10/1987 150,00 - Fundação de Estudo e Pesquisa em Med Vet e Zootecnia 03/11/1987 19/05/1986 (523,00) - Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal 01/06/1988 30/04/1990 690,00 - Centro Panamericano de Febre Aftosa 1,2 Esp 02/05/1990 07/02/1997 - 2.923,20 HF Recursos Humanos Ltda-ME 03/03/1997 30/04/1997 58,00 - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio 1,2 Esp 16/06/1997 10/07/2003 - 2.622,00 Fundação Apinco de Ciência e Tecnologia Avícolas 1,2 Esp 11/07/2003 30/09/2008 - 2.256,00 Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio 1,2 Esp 08/01/2009 27/06/2014 - 2.364,00 Correspondente ao número de dias: 375,00 10.165,20 Tempo comum/ Especial : 1 0 15 28 25 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 3 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, (para) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 02/05/1990 a 07/02/1997, 16/06/1997 a 10/07/2003, 11/07/2003 a 30/09/2008 e 08/01/2009 a 27/06/2014, nos termos da fundamentação acima; b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004702-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004702-3) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Depois do traslado das peças dos embargos à execução em apenso, tendo em vista que a CEF é credora de honorários sucumbenciais oriundos daqueles autos e os exequentes são credores dos honorários objeto desta ação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos referidos valores.
3. No retorno, dê-se vista às partes, alertando-as de que já há valores penhorados nestes autos, fls. 55/57.
4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 73/75, nos termos do despacho de fls. 67. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRARESSO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDITEROS X HEITOR ROSA MEDITEROS X HERMINIA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINIA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MENEZES OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA

HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fls. 3315/3318; nada a deferir.

A questão sobre os honorários contratuais já restou decidida às fls. 3205.

Por outro lado, até a presente data, não foram juntadas aos autos as procações dos herdeiros de Ojair Carçavara.

Por fim, qualquer decisão sobre levantamento de valores nestes autos está condicionada às orientações da Subsecretaria de Feitos da Presidência, conforme já explicitado no despacho de fls. 3299.

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sua contestação de ID nº 4510704, a CEF já manifestou expressamente a ausência de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em razão da consolidação da propriedade, razão pela qual, indefiro o pedido dos autores de ID nº 5108937.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos em decisão. Inicialmente, a presente Ação Penal foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em face de OSVALDO CÉSAR CARRIJO e EMÍLIO MAIOLI e posterior aditamento à denúncia feito para incluir SIMÓN BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO na condição de corréu. A denúncia e seu aditamento foram recebidos apenas em relação a prática do delito descrito no artigo 1, I e II, da Lei n 8137/90. Por seu turno, decidiu-se pela rejeição da acusação quanto aos fatos relativos ao crime do artigo 337-A do Código Penal, nos termos da decisão proferida às fls. 337/342. Finalmente, após a citação e a apresentação das respostas à acusação dos três réus, o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, após ouvir o MPF, remeteu os autos para esta 9ª Vara Federal, sob o fundamento de haver conexão e continência com os autos da ação penal n 0001281-09.2008.403.6105, em trâmite nesta Vara Federal. Consignou-se, ainda, que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do corréu OSVALDO CÉSAR contra a decisão que encaminhou os autos para esta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de Campinas opinou pela ausência de conexão destes autos com os autos da ação penal n 0001281-09.2008.403.6105 (fls. 579/580). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal de Campinas, pois, com a devida vênia, entendo pela ausência de conexão quanto aos fatos apurados neste feito com aqueles dos autos de nº 0001281-09.2008.403.6105. Na Ação Penal nº 0001281-09.2008.403.6105, em trâmite nesta 9ª Vara Federal, verifica-se que os acusados EDSON DONIZETE BENETTE e EMÍLIO MAIOLI BUENO estão sendo processados pela prática do crime descrito no artigo 337-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pois, conforme imputado na denúncia, teriam, na condição de administradores da empresa ECON DISTRIBUIÇÃO, suprimido, mediante omissão de fatos geradores em GFIP, contribuição social, incidente sobre remunerações pagas a prestadores de serviços, nos anos de 2004, 2005 e 2006. Por outro lado, nos presentes autos, os réus OSVALDO CÉSAR CARREJO, EMÍLIO MAIOLI e SIMÓN BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO estão sendo processados pela prática do crime previsto no art. 1, incisos I e II da Lei n 8.137/90, em razão da suposta sonegação, mediante a omissão de informações para o Fisco Federal, em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, do imposto de renda retido na fonte no período de 06/2004 a 12/2004. Portanto, do cotejamento do presente processo com os autos da ação penal n 0001281-09.2008.403.6105, verifica-se que a materialidade delitiva das duas ações estão baseadas em ações fiscais distintas, inclusive as fraudes (da sonegação) são distintas: omissão em DIRF do imposto de renda retido na fonte e omissão em GFIP dos valores pagos a segurados. Ademais, ante a diversidade de réus, vinculados a períodos de atuação fiscal distintos, e processos em estágios igualmente diversos, pode-se gerar, com a reunião dos processos, um estado de tumulto, com ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 579/580. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 579/580, que ora adoto como minhas razões de decidir e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 114, inciso I c/c 1º, do art. 116, todos do Código de Processo Penal. A fim de comprovar as alegações acima expostas, JUNTE-SE ao presente feito cópia da denúncia constante às fls. 437/440 dos autos de nº 0001281-09.2008.403.6105. Cumpridas as comunicações e anotações de praxe, SUBAM os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para deliberação, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 4529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Em complementação à decisão de fls. 528/530, intime-se o acusado MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR, mediante expedição de carta precatória e requisite-se a sua apresentação/escolta à Penitenciária de Piracicaba (onde se encontra atualmente recolhido), para que acompanhe a oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO JORGE NETO e CARLOS ROBERTO MARCELINO, e para que seja interrogado por este Juízo de Campinas, em sala própria do Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP, mediante a utilização do Sistema PRODESP de videoconferência, na audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 10/04/2018, às 16:15 horas, pelos mesmos motivos já explicitados em decisão de fl. 482. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Notifique-se o ofendido. Publique-se. Ciência ao órgão ministerial.

Expediente Nº 4530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JURANDIR BAVOSO JUNIOR(SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 738 para determinar a intimação da defesa da ré ROSANA GOBBO a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias provas cabais a respeito do pagamento integral da prestação pecuniária, sob pena de prosseguimento do feito, tendo em vista a audiência já designada às fls. 719, verso.

Expediente Nº 4531**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0010812-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de pedido interposto por EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA. visando devolução de veículos apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos, quais sejam, I/M Mercedes Benz E 250 CGI, placa FKA 0091 e I/M Mercedes Benz, C180, placa FRX 5647. Em resumo, aduz que os veículos foram apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no bojo da denominada Operação Rosa dos ventos. Acrescenta que não existem provas nos autos que possam desabonar a empresa requerente e, ainda, que é a legítima proprietária dos veículos. Requer, subsidiariamente, a nomeação de depositário dos veículos na pessoa de um dos sócios da peticionária. Por fim, requer a isenção de pagamento de eventuais custas de permanência dos veículos no pátio da Polícia Federal (fls. 02/04).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição haja vista que os bens ainda interessam, por ora, à persecução penal e, visando evitar a deterioração dos bens, concordou com a nomeação de representante legal da peticionária como depositário dos veículos apreendidos (fls. 29/30).Em 12/03/2018, a peticionária veio aos autos reiterando o pedido de fls. 02/04, conforme documentos acostados às fls. 33/43.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Considerando a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos I/M Mercedes Benz E 250 CGI, placa FKA 0091 e I/M Mercedes Benz, placa FRX 5647 para a requerente. Todavia, havendo concordância do MPF, DEFIRO o pedido de depósito dos referidos veículos em favor da requerente, na pessoa de seu representante legal, que deverá assinar o de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação dos veículos, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega dos veículos acima identificados à requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que os veículos encontram-se recolhidos no pátio da Polícia Federal, não há diárias a serem recolhidas. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 4532**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0001155-69.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JOSE LUIS FERNANDES VELHO(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de pedido interposto por JOSÉ LUIZ FERNANDES VELHO visando devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Rosa dos Ventos, qual seja, Land Rover Freelander2, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FBW-9708, para fins de renovação do seguro do automóvel.Em resumo, aduz que o veículo foi apreendido em sua residência, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no bojo da denominada Operação Rosa dos ventos. Acrescenta que necessita realizar vistoria no automóvel para fins de renovação de apólice de seguro. Alega que após o cumprimento da ordem judicial e das inquirições realizadas perante o MPF, seu nome não foi mais citado nas representações apresentadas na referida operação, em virtude de seu afastamento/desligamento dos fatos investigados. Por fim, aduz que o bem apreendido não mais importa à persecução penal (fls. 03/04).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição haja vista que o bem ainda interessa, por ora, à persecução penal e concordou com a nomeação do peticionário como depositário do veículo apreendido (fls. 14).As fls. 16 foi determinada a intimação do requerente a fim de comprovar sua qualidade de proprietário do veículo, uma vez que este se encontra registrado em nome da pessoa jurídica cruz de Malta Distribuidora de Petróleo.Manifestação do requerente às fls. 19/34.Em manifestação de fls. 36 o MPF reitera o pleito de fls. 14 e, uma vez comprovada a qualidade do requerente de sócio da pessoa jurídica acima mencionada, requer a nomeação dele como depositário do veículo.Por fim, quanto ao pedido de liberação de notebooks e aparelhos celulares, o MPF opina pelo indeferimento haja vista que, além de ainda interessarem à persecução penal e pender a realização de perícia, o requerente não indicou quais são e nem comprovou a propriedade deles.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Considerando a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Land Rover Freelander2, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FBW-9708 para o requerente. Todavia, havendo concordância do MPF, DEFIRO o pedido de depósito do referido veículo em favor do requerente, que deverá assinar o competente de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega do veículo Land Rover Freelander2, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FBW-9708 ao requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de liberação de notebooks e aparelhos celulares, razão assiste ao MPF. O requerente não indicou os bens e também não comprovou a propriedade deles. Ademais, ainda interessam à persecução penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de tais bens.Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 4533**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008193-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO NETO DE OLIVEIRA(MG082603 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA)**

Vistos.O réu MARIO NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime disposto no artigo 2, inciso II, da Lei 8137/90, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, como único sócio e administrador da empresa MARIO NETO DE OLIVEIRA ME.Segundo consta, MARIO teria deixado de recolher aos cofres públicos, dolosamente, por 12 (doze) vezes no prazo legal, a totalidade do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontado ou cobrado sobre o trabalho assalariado.À época das investigações, relativamente à autoria, afere-se do Contrato Social que o denunciado era o único responsável pela administração da empresa MARIO NETO DE OLIVEIRA ME, razão pela qual seria também o sujeito responsável pelos lançamentos tributários.Foram efetuadas várias tentativas de intimação de MARIO, inclusive intimação pessoal no endereço constante na ficha cadastral da empresa, onde o atual morador informou que MARIO teria se mudado há mais de 06 (seis) anos.O processo seguiu seu curso, e em resposta escrita à acusação (fls. 122/126 e documentos anexos às fls. 127/150), a defesa requereu a inimizabilidade do réu e sua absolvição sumária, bem como informou que o réu é curatelado (fls. 143), que tem deficiência mental desde o nascimento, (portador de déficit de desenvolvimento intelectual severo, conforme fls. 133), que recebe benefício do INSS de amparo social por ser pessoa portadora de deficiência desde 22/08/2008 (conforme fls. 135). Que não sabe ler ou escrever (comprova por cópia de sua identidade - fls. 127/128).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, porquanto as informações e documentos juntados pela defesa revelariam fatos dos quais a acusação não tinha conhecimento, modificando a opinião delicti do Parquet, quanto à autoria do crime. Ressaltou o órgão Ministerial que parece claro, depois de analisar referidos documentos, que o réu não praticou o crime pelo qual foi acusado, tendo sido, na verdade, usado como laranja pelo verdadeiro criminoso. Em razão disso, sua absolvição sumária seria imperiosa, pois estaria plenamente comprovado que o acusado não é o autor do fato delituoso (fls. 152/15).Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.As alegações comprovadas documentalmente pela defesa evidenciam que o réu não praticou o crime pelo qual foi acusado, haja vista os veementes indícios de que tenha sido usado como laranja pelo verdadeiro criminoso, por tratar-se de pessoa deficiente mental desde o nascimento, (portador de déficit de desenvolvimento intelectual severo, conforme fls. 133), que recebe benefício do INSS por ser pessoa portadora de deficiência (conforme fls. 135). Ademais, o réu sequer sabe ler ou escrever, fato comprovado pelo RG acostado às fls. 127/128, a evidenciar a impossibilidade dele ser considerado o único responsável pela administração da empresa MARIO NETO DE OLIVEIRA ME.Em razão disso, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, é imperiosa a absolvição sumária do acusado.A despeito do artigo 397 do CPP não contemplar a absolvição sumária em razão de ausência de autoria delitiva, o Código de Processo Penal, em seu artigo 3, traz que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.Neste sentido, nos termos da bem lançada manifestação ministerial, entendo que para suprir a lacuna quanto à falta de referências expressas à absolvição sumária do réu, quando esta se basear em comprovada falta de autoria, é possível a utilização, por analogia in bonam partem, do artigo 415, inc. II, do Código de Processo Penal, relativo ao rito do Tribunal do Júri.Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 152/154, que ora adoto como minhas razões de decidir, e ABSOLVO SUMARIAMENTE MARIO NETO DE OLIVEIRA, com relação ao crime descrito artigo 2, inciso II, da Lei 8137/90 e com fundamento, por analogia in bonam partem, no artigo 415, inc. II, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 4534**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010082-69.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN(SP172591 - FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES)**

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JOAQUIM ELIAS NETO, conforme certidão de fls. 946, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4522**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES E GO030749 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)**

Considerando que o réu Francisco Jardel Dias Costa, tem defensor constituído nos autos desde a apresentação da resposta à acusação, com procuração juntada às fls. 155 e foi juntada nova procuração (fls. 384) nos autos da carta precatória cumprida no Juízo de Direito da Comarca de Caldas Novas-GO, intemem-se os ilustres defensores para, no prazo de 02(dois) dias, informem a este Juízo quem continuará na defesa do réu. Fica consignado que o silêncio, este Juízo entenderá que todos continuarão atuando na defesa do réu.

Intime-se o advogado do(a) réu (ré), sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Fls. 253/266: A defesa requer autorização para viagem de negócios a Taiwan, China e Nova Zelândia, entre os dias 06/04/2018 a 29/04/2018. Acostando documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal nada tem a opor quanto ao pleito formulado (fls. 268).

Não haverá ato judicial a demandar a presença do acusado no período de viagem informada, estando designada audiência para o dia 07 de junho de 2018 (fls. 246).

Diante do exposto, DEFIRO o pleito defensivo.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, independentemente do trânsito em julgado.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS", para os fins de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de firma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no "CADIN" e a imposição de penalidades (...)

(...) conceder a Medida Liminar, de modo a assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de proceder a compensação imediata dos valores recolhidos a título da "Contribuição para o PIS" e da "COFINS" em função da inclusão do "ICMS" nas suas bases de cálculo, isto é, R\$ 972.351,43 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizados pela "SELIC", compensação esta que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a apresentação da declaração de compensação mediante formulário próprio, sem que sofra qualquer constrangimento da D. Autoridade Coatora em virtude deste procedimento, notadamente a imposição de penalidades, assegurando o direito de a D. Autoridade Coatora verificar a justeza dos valores objeto da compensação (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

iv) que, ao final, após a oitiva do Ministério Público Federal, V. Exa. se digne a conceder definitivamente a segurança, com a consequente declaração incidental da inconstitucionalidade da incidência da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS" sobre os valores devidos a título de "ICMS", em face da manifesta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, parágrafo primeiro, 150, inciso VI, alínea "a", 155, inciso II, parágrafo segundo, incisos I e III, 158, inciso IV, 194, inciso V, 195, inciso I, e parágrafo nono e artigo 239, todos da Constituição Federal, declarando-se, por conseguinte, o direito de a IMPETRANTE proceder ao recolhimento da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS" sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do "ICMS";

v) que se digne, ainda, a declarar a inexistência da relação jurídica entre a IMPETRANTE e a D. Autoridade Coatora quanto à obrigação tributária de recolher a "COFINS" e a "Contribuição para o PIS" com a inclusão do "ICMS" em suas bases de cálculo;

vi) por fim, declarar o direito de a IMPETRANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos a título da "Contribuição para o PIS" e da "COFINS" correspondentes à parcela do "ICMS" incluídos indevidamente em suas bases de cálculo, isto é, R\$ 972.351,43 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), os quais deverão ser devidamente corrigidos pela "SELIC" nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

(...)

Atribui à causa o valor de R\$ 972.351,43. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe condicionar, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser entendido que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffi, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Não prospera o pedido liminar para compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No mesmo sentido restritivo posicionam-se a Lei 12.016/09 (art. 7º, § 2º) e a Súmula 212 do STJ:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Súmula 212 do STJ: "A Compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Sobre o tema da compensação, cumpre salientar, por fim, que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição contida no art. 170-A do CTN se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, Dde de 2/9/2010)

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida).

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, cujo objetivo da impetrante é afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Requer impetrante, também em sede liminar, seja concedida tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para lhe autorizar a compensação, respeitada a prescrição quinquenal e antes do trânsito em julgado, dos valores até agora recolhidos indevidamente.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos dos artigos 165 a 169 do CTN.

Atribui à causa o valor de R\$ 98.918,63. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

-

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tomar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 25 de março de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, independentemente do trânsito em julgado.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS", para os fins de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no "CADIN" e a imposição de penalidades (...)

(...) conceder a Medida Liminar, de modo a assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de proceder a compensação imediata dos valores recolhidos a título da "Contribuição para o PIS" e da "COFINS" em função da inclusão do "ICMS" nas suas bases de cálculo, isto é, R\$ 972.351,43 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizados pela "SELIC", compensação esta que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a apresentação da declaração de compensação mediante formulário próprio, sem que sofra qualquer constrangimento da D. Autoridade Coatora em virtude deste procedimento, notadamente a imposição de penalidades, assegurando o direito de a D. Autoridade Coatora verificar a justiça dos valores objeto da compensação (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

iv) que, ao final, após a oitiva do Ministério Público Federal, V. Exa. se digne a conceder definitivamente a segurança, com a consequente declaração incidental da inconstitucionalidade da incidência da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS" sobre os valores devidos a título de "ICMS", em face da manifesta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, parágrafo primeiro, 150, inciso VI, alínea "a", 155, inciso II, parágrafo segundo, incisos I e III, 158, inciso IV, 194, inciso V, 195, inciso I, e parágrafo nono e artigo 239, todos da Constituição Federal, declarando-se, por conseguinte, o direito de a IMPETRANTE proceder ao recolhimento da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS" sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do "ICMS";

v) que se digne, ainda, a declarar a inexistência da relação jurídica entre a IMPETRANTE e a D. Autoridade Coatora quanto à obrigação tributária de recolher a "COFINS" e a "Contribuição para o PIS" com a inclusão do "ICMS" em suas bases de cálculo;

vi) por fim, declarar o direito de a IMPETRANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos a título da "Contribuição para o PIS" e da "COFINS" correspondentes à parcela do "ICMS" incluídos indevidamente em suas bases de cálculo, isto é, R\$ 972.351,43 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), os quais deverão ser devidamente corrigidos pela "SELIC" nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

(...)

Atribui à causa o valor de R\$ 972.351,43. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe condutir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffi, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Solla, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Não prospera o pedido liminar para compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No mesmo sentido restritivo posicionam-se a Lei 12.016/09 (art. 7º, § 2º) e a Súmula 212 do STJ:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Súmula 212 do STJ: "A Compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Sobre o tema da compensação, cumpre salientar, por fim, que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição contida no art. 170-A do CTN se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, Dde de 29/2010)

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida).

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3480

EXECUCAO FISCAL

0001755-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 335, prossiga-se com o leilão designado às fl. 308.
Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDINEI ROSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Afasto a prevenção apontada, eis que, o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, CRM n. 23.287, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
6. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
8. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Afasto a prevenção apontada no documento ID n. 4735501, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir do feito n. 0003670-60.2015.403.6318 (documento anexo), neste foi concedido auxílio doença com cessação em 11/03/2017. Há de se ressaltar, ainda, que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, CRM n. 23.287, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

6. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

8. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACEF S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Verifico não haver prevenção com os processos anotados, considerando que aqueles autos tratam de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-46.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana de Souza** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca/SP**, com o qual pretende com o restabelecimento de auxílio doença.

Aduz a impetrante que seu benefício foi cessado sem a realização de prévia perícia médica. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o restabelecimento do benefício a partir da data da impetração do presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União requereu seu ingresso no feito, aduzindo pugrando pela denegação da ordem.

Intimada, a impetrante pleiteou o pagamento do benefício nos meses de agosto e setembro de 2017.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O objeto do presente feito é o restabelecimento de benefício previdenciário, o que foi alcançado na via administrativa, inclusive com a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de pagamento de períodos anteriores ao ajuizamento, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende o pagamento de benefício em interregno anterior ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

FRANCA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-08.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SANDRA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sandra Lucia da Silva** contra ato do **Ministério do Trabalho e Emprego de Franca e União Federal**, com o qual postula o desbloqueio das parcelas do seu seguro desemprego. Sustenta que trabalhou com Carteira assinada de 11/05/2015 a 30/11/2016, fazendo jus ao recebimento do benefício. Assevera que após receber a primeira parcela, as demais foram bloqueadas sob o motivo 26, que diz respeito à investigação por irregularidades. Juntou documentos.

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a 38ª Subseção Judiciária de Barretos SP, cujo Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito, determinando sua remessa para Franca.

A apreciação da medida liminar foi postergada.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos do presente feito, sem, entretanto, fazer incursões no mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Apresentou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Pleiteia a impetrante a liberação das três parcelas restantes de seu seguro desemprego, bloqueadas para averiguação de possível fraude, nos termos da circular nº 9 de 10/02/2017.

Para tanto, alega que faz jus ao benefício porquanto preenche os requisitos previstos na legislação de regência, além de haver solicitado a abertura de processo administrativo, pleiteando a liberação, o qual ainda não foi analisado.

Por sua vez, a autoridade impetrada assevera que "por tratar-se de procedimento centralizado, cabe a esta Gerência Regional do Trabalho em Franca, somente, intermediar o trâmite exigido pela circular nº 9 de 09/02/2017, logo, a autonomia de liberação pertence a Coordenação Geral do Seguro Desemprego que assina a referida circular".

Delineada a questão, entendo de relevo tecer algumas considerações.

A impetrante requereu o benefício do Seguro Desemprego. De acordo com a lei 7998/99, foi concedido o direito a 04 parcelas, sendo que a primeira foi paga e as demais foram bloqueadas conforme circular nº 9 de 09/02/2017, tendo em vista a possibilidade de indícios de fraude no vínculo.

Desta forma, foi aberto o procedimento administrativo nº 46267001002/2017-42 para averiguação dos motivos que geraram o bloqueio do benefício, cuja análise ainda não foi concluída.

Portanto, resta claro que a autoridade impetrada não tem, nestas circunstâncias, autonomia para liberação das parcelas, cabendo exclusivamente à Coordenação Geral do Seguro Desemprego a legitimidade para bloquear e desbloquear os benefícios sujeitos a essa espécie de "malha fina".

Diante dos fundamentos expostos, dada a ilegitimidade passiva "ad causam", deixo de conhecer o pedido formulado na inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-23.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Liliane Soares de Oliveira Moura** contra ato do **Ministério do Trabalho e Emprego de Franca e União Federal**, com o qual postula o desbloqueio das parcelas do seu seguro desemprego. Sustenta que foi demitida sem justa causa em 30/11/2016, fazendo jus ao recebimento do benefício. Assevera que após receber a primeira parcela, as demais foram bloqueadas sob o motivo 26, que diz respeito à investigação por irregularidades. Juntou documentos.

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a 38ª Subseção Judiciária de Barretos SP, cujo Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito, determinando sua remessa para Franca.

A medida liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos do presente feito, sem, entretanto, fazer incursões no mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade coatora prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. Apresentou documentos.

Ainda que devidamente intimada, a impetrante não se manifestou sobre as alegações da impetrada.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Pleiteia a impetrante a liberação das parcelas restantes de seu seguro desemprego, bloqueadas para averiguação de possível fraude, nos termos da circular nº 9 de 10/02/2017.

Para tanto, alega que faz jus ao benefício porquanto preenche os requisitos previstos na legislação de regência, além de haver solicitado a abertura de processo administrativo, pleiteando a liberação, o qual ainda não foi analisado.

Por sua vez, a autoridade impetrada assevera que por tratar-se de procedimento centralizado, cabe a Gerência Regional do Trabalho em Franca, somente, intermediar o trâmite exigido pela circular nº 9 de 09/02/2017, asseverando que a autonomia de liberação pertence a Coordenação Geral do Seguro Desemprego que assina a referida circular.

Delineada a questão, entendo de relevo tecer algumas considerações.

A impetrante requereu o benefício do Seguro Desemprego, que foi concedido de acordo com a lei 7998/99.

Após o pagamento da primeira parcela, houve o bloqueio das demais conforme circular nº 9 de 09/02/2017, tendo em vista a possibilidade de indícios de fraude no vínculo.

Desta forma, foi aberto o procedimento administrativo nº 774.277.5802 para averiguação dos motivos que geraram o bloqueio do benefício, cuja análise ainda não foi concluída.

Portanto, resta claro que a autoridade impetrada não tem, nestas circunstâncias, autonomia para liberação das parcelas, cabendo exclusivamente à Coordenação Geral do Seguro Desemprego a legitimidade para bloquear e desbloquear os benefícios sujeitos a essa espécie de "malha fina".

Diante dos fundamentos expostos, dada a ilegitimidade passiva "ad causam", deixo de conhecer o pedido formulado na inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

FRANCA, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFAELA CRISTINA TOLEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rafaela Cristina Toledo de Andrade** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca/SP**, com o qual pretende seja a autoridade coatora compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de salário maternidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Juntou documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a conclusão do procedimento administrativo.

Intimada, a impetrante pleiteou a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O objeto do presente feito é a análise do pedido administrativo de concessão de salário maternidade, o que foi satisfeito na via administrativa.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.L.

FRANCA, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DIOGENES FURQUIM DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Diógenes Furquim de Campos Filho** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca/SP**, com o qual pretende seja a autoridade coatora compelida a agendar data para o protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal noticiou a instauração de procedimento de tutela coletiva para apuração e adoção de providências em relação aos fatos.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a agenda concernente a aposentadoria de pessoa com deficiência foi bloqueada em razão de inconsistência no sistema, o que já foi regularizado. Juntou cópia do agendamento realizado.

Intimado, o impetrante pleiteou a designação de nova data, o que foi atendido pela impetrada.

O impetrante exarou sua ciência e confirmou o comparecimento.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O objeto do presente feito é o agendamento de data para recebimento de pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência, o que foi satisfeito.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.L.

FRANCA, 19 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3469

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003451-46.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO) X EDSON ORTIZ DE FREITAS
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Edson Ortiz de Freitas, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rifaína/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO

INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se a ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discute o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cederho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAIDE ASSIS FRANCA GOMES NOGUEIRA - SP196262,
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância pela Caixa Econômica Federal (**ID 4396940**) em relação ao pedido de emenda à inicial formulado pela parte impetrante (**ID 3620520**), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Gerente Regional do **Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, com endereço na rua Cel. José Monteiro, 317, Centro, São José dos Campos-SP, CEP 12245-615, no polo passivo do presente feito, na qualidade de autoridade coatora.

Após, oficié-se referida autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do **art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CLAUDIO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação de ID 5004724, em relação aos autos nºs 0028598-12.1999.403.6100, 0006949-83.2002.403.6100, 0025548-02.2004.403.6100 e 0403842-35.1994.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles processos.

2. Corrijo, de ofício, o polo ativo desta demanda a fim de excluir Cláudio José Pereira como autor neste feito, conforme constante na petição inicial.

3. Assim sendo, remeta-se o processo ao SEDI para as anotações necessárias.

4. Int.-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000552-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação (**ID 4054127**) e os demais documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Proceda a parte executada **União Federal** à distribuição dos Embargos à Execução juntados no **ID 4583444**, nos termos previstos no **§ 1º do art. 914 do CPC**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Quanto à parte exequente, aguarde esta o recebimento dos Embargos à Execução da parte executada nos moldes acima referidos, bem como sua intimação para que neles se manifeste, ocasião em que poderá proceder à juntada da sua impugnação **ID 4716986** naqueles autos, se assim lhe aprouver.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-12.2013.403.6118 - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-71.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 571/572: Ante a concordância da União (AGU) com o requerimento de pagamento parcelado do débito, determino à parte executada (Luiz Antonio Ferreira Júnior) que dê início ao adimplemento mensal das 03 (três) parcelas da dívida, nos termos requeridos pela exequente, discriminados nos itens a, b, c e d, à fl. 571, a serem acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mediante guia GRU descrita à fl. 566, tal qual indicado pela exequente. A executada deverá juntar ao processo cada um dos comprovantes de pagamento, à medida em que forem efetuados.
2. Após a juntada do último comprovante, dê-se vista à exequente acerca de todo o processado.
3. Em seguida, se ausentes outros requerimentos, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO CESAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente forneça as cópias dos documentos originais que pretende desentranhar dos autos.
2. Em caso de inércia do interessado no prazo acima concedido, determino o retorno dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-18.2013.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações das partes, mandado ou certidão de citação, sentença, decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-08.2014.403.6118 - MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO X MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-39.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS OLIMPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte apelante cumprir a determinação de fl. 446. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITerno X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X MIRIAM RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS X VANIA RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS VELHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VELHO X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO

1. Considerando que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já auferiram o que lhes era de direito, com exceção apenas daqueles falecidos sem herdeiros habilitados no processo, determino a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X RENE DELLAGNEZZE X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 5.381,26 (fls. 118/121).
3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.
4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 118/121, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 5.381,26 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 118, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMI FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte apelante cumprir a determinação de fl. 349. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046394-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046394-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A

DECISÃO

1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.
2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, do CPC/2015.
3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
4. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
DESPACHO 1. Fh.167/168: INTIME-SE a parte executada, SERGIO ROBERTO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia restante de R\$ 167,28 (cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) atualizada até fevereiro de 2017 e devendo ser novamente atualizada quando da data efetiva do pagamento, com correção pelo IPCA-e, conforme requerido pela União (fl. 167, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

DESPACHO

1. No despacho de fl. 87 fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetue a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.
2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.
4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte apelante cumprir a determinação de fl. 284. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. O exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte executada (fl. 70). Destarte, considero homologada a conta apresentada à fl. 67 e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução. 4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS E RJ103675 - ANDRE SIMAO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X POSTO TRES GARCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 9.197,00 (fls. 328/329) e o executado o valor de R\$ 7.405,80 (fl. 324/325).
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 7.403,37 (fls. 331/333).
3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chance judicial.
4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 331/333, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 7.403,37 (sete mil, quatrocentos e três reais e sete centavos), atualizado até novembro de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 330, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fh. 150 e 153/155: Observe que a discussão no presente cumprimento de sentença restringe-se à existência ou não de honorários advocatícios de sucumbência a serem executados.
3. Verifico, outrossim, que as advogadas que estão a perseguir o pagamento da aludida verba honorária (Diana Lúcia da Encarnação Guida - OAB/SP 178.854 e Denise Pereira Gonçalves - OAB/SP 180.086) não representaram a demandante na fase de conhecimento da lide. As mencionadas causídicas vieram a integrar o feito apenas às fls. 131/132, noticiando o falecimento da advogada Izabel de Souza Schubert (fl. 133), procuradora originária da parte da requerente. Não promoveram, no entanto, qualquer ato postulatório ou de defesa dos interesses da requerente.
4. Neste contexto, considerando que os honorários sucumbenciais representam espécie de remuneração do trabalho do causídico que buscou a procedência da pretensão autoral, entendo que a titularidade de eventual verba honorária decorrente da sentença proferida nesta demanda é da advogada que primeiramente oficiou no feito, qual seja, Izabel de Souza Schubert - OAB/SP 245.834, já que esta praticou todos os atos processuais até o trânsito em julgado da lide (desde a petição inicial até às contrarrazões recursais - fls. 02/125). No entanto, uma vez que fora noticiado no processo o seu óbito, a legitimidade para a cobrança de eventuais honorários de sucumbência passa a ser de seus possíveis herdeiros.
5. Com tais considerações, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais herdeiros de Izabel de Souza Schubert, a fim de que posteriormente sejam apreciadas as manifestações de fls. 150 e 153/155.
6. Em caso de ausência de requerimento de sucessão do processual, determino a remessa dos autos ao arquivo.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 176: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo, Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEÓ, OAB/SP nº 191.535, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS às fls. 105/127.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000583-2) - RODRIGO BALCEIRO BEDORE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA SONIA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GERALDA SONIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO DE JESUS X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X JOAO DE

JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000796-3) - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E

SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não

ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s)

parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE

OLIVEIRA) X ERICK FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA COSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169

- CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não

ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s)

parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO

LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X

MARIA ALICE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não

ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s)

parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NOEL LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIAMS ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA GONCALVES DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LETTE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDI CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENIO GIUNGHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIER DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CESAR ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA ALVES X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE ALTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO AMARAL MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATARA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LETTE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANCY CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LETTE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUJO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA

X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGNON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS MORAES MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DOS SANTOS X ADILSON LUIS DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA DOS SANTOS CASEMIRO X ELIANA FATIMA MOREIRA GOMES DA SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GLICE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOAO BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA DE JESUS ELIZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIS DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA CORREA GALBES X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000415-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000415-1) - MOACYR JOSE RODRIGUES(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MOACYR JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000201-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000201-6) - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-72.2011.403.6118 - SERGIO MACHADO AZEVEDO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SERGIO MACHADO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5543

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.0002298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001889-4) - ANTONIO TOMIO GOTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO TOMIO GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.00185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6) - WALDECIR PINTO DE MOURA - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-82.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OSMAR FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-90.2013.403.6118 - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 13506

MONITORIA

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUSSARA RIOS SILVA

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.419,85, relativa a Contrato Particular de Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré foi citada por hora certa (fl. 44). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 151). Embargos nas fls. 153/177, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade das Cláusulas 12ª e 19ª do contrato; e) ilegalidade da cobrança do IOF e, f) vedação ao estímulo ao superendividamento. Requeru, ainda, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos nas fls. 187/214. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 19.419,85 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes). A ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 09/15. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo autor, pelo que DEFIRO o pleito da DPU. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) a taxa de juros aplicada é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações dessa natureza (no período de normalidade contratual e após o inadimplemento)? Estabelecer comparativo; d) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?; e) houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? e f) houve cobrança de IOF sobre a operação? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DILIGÊNCIA DO que se depende do Laudo Pericial, laudo complementar e da manifestação da CEF à fl. 440, o perito aplicou nos cálculos o seu entendimento no sentido de que o reajuste do saldo devedor deve seguir as mesmas datas e os mesmos índices do reajuste das prestações. Tal ponto, no entanto, é matéria sub júdice, existindo no STJ recurso especial repetitivo entendendo pela legalidade da aplicação da TR no âmbito do SFH e jurisprudência amplamente majoritária no sentido de que O PES somente pode ser utilizado para calcular as prestações mensais do mútuo, não para reajustar o saldo devedor, que será corrigido de acordo com o indexador pactuado pelas partes: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. (...) 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 15/12/2009 RT VOL.00894 PG.00164) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. FCVS. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 778/CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 2. (...) 3. O entendimento do STJ é de que o PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 4. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201401069610, HUMBERTO MARTINS, DJE: 28/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. SEGURO OBRIGATORIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 4. O PES somente pode ser utilizado para calcular as prestações mensais do mútuo, não para reajustar o saldo devedor, que será corrigido de acordo com o indexador pactuado pelas partes. Precedentes. 5. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGARESP 201402523923, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 31/05/2016) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULA 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável para o reajuste das prestações mensais, não servindo para reajuste do saldo devedor, o qual é feito por índice pactuado pelas partes. Precedentes. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454/STJ). (...) 8. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, AIRESP 201603094151, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 23/11/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. 1. (...) 2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo habitacional. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AINTARESP 201400573877, MARCO BUZZI, DJE: 11/10/2017) Portanto, retomem novamente os autos ao perito judicial para que, no prazo de 15 dias, apresente cálculos e responda aos quesitos do juízo, com observância do reajuste do saldo devedor nos termos do pactuado em contrato, conforme precedentes jurisprudenciais acima mencionados. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

DILIGÊNCIADada a maior facilidade de obtenção pela CEF dos documentos e esclarecimentos já solicitados às fls. 229, último parágrafo e 251v., declaro invertido o ônus probatório em relação aos pontos a serem demonstrados por essas provas (art. 373, 1º, CPC).Assim, intime-se novamente a CEF a juntar os documentos e prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 229, último parágrafo e 251v. no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório. Juntados documentos ou prestados esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-16.2016.403.6119 - INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIACINDÚSTRIA QUÍMICA RIVER EIRELI ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, substanciados na atualização monetária de valor bloqueado judicialmente nos autos de execução fiscal nº 0006460-08.2010.403.6119.Narra a autora que, em 22/03/2013, teve bloqueado em sua conta bancária o valor de R\$ 118.329,41 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção. Alega que a ordem de transferência do valor bloqueado para a conta judicial ocorreu somente em 15/03/2016, ou seja, quase três anos depois e que, durante todo o tempo de bloqueio não houve correção do valor, conforme previsto no art. 14 do Regulamento BacenJud 2.0. Dessa forma, diz que ocorreu um déficit de atualização monetária no montante de R\$ 44.269,53, o que não ocorreria, caso o valor tivesse sido transferido de imediato para a conta judicial remunerada. Devidamente citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, que houve determinação do magistrado para bloqueio e transferência do valor para a conta judicial no mesmo despacho, não existindo falha. Defende que se trata de risco administrativo, além de não se tratar de erro anormal, sendo incabível a indenização por danos causados em razão do desempenho da atividade jurisdicional (fls. 52/66).Réplica às fls. 283/285.As partes não quiseram a produção de outras provas.Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357 do CPC.Não há preliminares a serem analisadas.Todavia, verifico que há um ponto essencial, prejudicial ao prosseguimento do feito e julgamento do mérito da questão, que diz respeito ao interesse processual da autora.Da análise dos autos, colho que a autora pretende o recebimento de indenização por dano material, relativo à atualização monetária de valor bloqueado judicialmente. Ora, o fato de o valor encontrar-se sub iudice e destinado a garantir o crédito tributário - objeto da execução fiscal nº 0006460-08.2010.403.6119 - demonstra que, a princípio, não estaria configurado o interesse de agir da autora quanto ao recebimento de atualização monetária de valor que lhe foi desapropriado. Até porque, caso o valor seja convertido em renda da União para pagamento do crédito tributário, nada seria devido à autora.Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o ponto destacado, no prazo de 15 (quinze) dias.As demais questões passíveis de análise em sede de saneamento - referentes à prova (art. 357, I a V) - somente serão apreciadas, caso ultrapassada a questão ora suscitada.Com as manifestações das partes - ou no silêncio - tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

DILIGÊNCIACIntime-se o perito a responder aos quesitos complementares apresentados pela corrê Empreendimentos Imobiliários Ricon S.A. (fls. 384/392), bem como responder aos seguintes quesitos complementares do juízo(a) As anomalias construtivas mencionadas no Laudo (fls. 335/339) consideram-se sanáveis ou insanáveis? Explique.b) Quais das 6 anomalias construtivas elencadas à fl. 335 referem-se a obras realizadas pela corrê Ricon.Juntada a resposta do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, ocasião em que deverão esclarecer se possuem interesse na designação de nova audiência de conciliação.Ressalto que na eventualidade de a CEF não possuir interesse na audiência de conciliação (conforme inicialmente externado à fl. 153), nada obsta que esta seja designada para avaliação da possibilidade de composição parcial sobre o mérito entre autora e Construtora Ricon (em analogia ao disposto no art. 356, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-74.2016.403.6119 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inaplicação à justiça gratuita e prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 177/190). Réplica às fls.203/214.Não foram especificadas provas pelas partes (fl. 201 e 215).Saneamento do processo às fls. 217/219, no qual foi revogada a gratuidade da justiça, acolhida parcialmente a preliminar de prescrição (para reconhecer sua ocorrência em relação às parcelas anteriores a 26/09/2011) e determinada a expedição de ofício.Comprovado o recolhimento de custos pela parte autora às fls. 443/447.Resposta ao ofício pela empresa às fls. 224/445.Manifestação das partes às fls. 450/497.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 449). Manifestação da parte autora às fls. 502/503 requerendo a realização de perícia indireta. O INSS pleiteou o indeferimento dessa prova (fl. 504).Relatório. Decido.Registro que as preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão de saneamento (fls. 217/219).Diante da juntada de laudos técnicos pela empresa, indefiro a perícia indireta requerida à fl. 503, já que a análise dessa documentação à luz do disposto em legislação é feita pelo próprio magistrado.Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade e ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem no laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro não somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaca nossos)Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaca nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio

Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PGO0529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, conseqüentemente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, a norma regulamentadora que estabelece os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por conseqüência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O período de 12/12/1980 a 05/03/1997 foi convertido pelo INSS na via administrativa (fs. 74 e 86). Na presente ação o autor pretende o enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/12/2008, trabalhado na empresa Otto Baumgart Ind. e Com. S.A. (fs. 38/49, 53/55, 119/441 e 455/460). Os PPPs de fs. 38/49 (emitido em 30/01/2008), 53/55 (emitido em 11/08/2008) e 78/80 (emitido em 23/01/2009) apresentavam informações diferentes do PPP de fs. 119/128 (emitido em 18/07/2016). Embora na resposta ao ofício do juízo a empresa tenha esclarecido que esse PPP emitido em 2016 apresenta equívocos (fl. 224), juntou novo PPP (emitido em 07/07/2017) que mantém inconsistências e não é consentâneo com o esclarecimento de fl. 224. Em razão disso, diante da juntada de Laudos Técnicos referentes ao período de 12/1999 a 08/2016 (fs. 251/338), que segundo informação da empresa compreendem cópia de todos os LTCAT emitidos pela empresa do setor do colaborador, será feita a análise diretamente sobre os dados constantes nesses LTCAT's, ainda consentânea com o art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Desde já registro que os documentos de fs. 294/337 são posteriores à DER, assim, interessa ao processo a análise dos documentos de fs. 251/293. O ruído inferior a 90dB informado nos LTCATs de 12/1999 a 18/11/2003 está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para ser considerado como prejudicial à saúde. Já o ruído de 86dB informado para o período de 19/11/2003 a 30/01/2004 (fl. 263 e 241) é considerado prejudicial à saúde pela legislação. No período de 01/02/2004 a 30/01/2009, todos os LTCAT's informam ruído inferior a 85dB. Cumprir anotar que o LTCAT de 02/2004 menciona exposição eventual ao ruído de 86dB (fl. 267), o que afasta a caracterização de especialidade no período. Como visto, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no que se refere ao agente ruído (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 19/11/2003 a 30/01/2004 em razão da exposição ao ruído. No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista na redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa. Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto n. 8.123, de 2013)/Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 4 A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2 e 3, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma qualitativa e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. - destaques nossosMemorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSA/DIRBEN/INSS de 23/07/2015:Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica n.00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto n. 8.123 de 2013); d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. - destaques nossosManual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). - destaques nossosNota-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS n. 600/2017). Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 57, 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N 53.831/64 (AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, 4º, DO DECRETO N 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO N 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N 2/DIRSA/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM N 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente

agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, 4º, do Decreto n. 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 14. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÁNTARA, DOU 16/03/2017) Pois bem, o Laudo de 26/06/1996 juntado às fls. 455/460 pelo autor se refere à análise de periculosidade, fazendo referência a matérias-primas utilizadas no processo de fabricação da empresa. Não se trata, portanto, de Laudo de avaliação do setor específico de trabalho do autor, razão pela qual não será considerado na análise do direito à aposentadoria especial do autor. Diante da inexistência de laudo pericial anterior referente ao setor específico de trabalho do autor, o período de 06/03/1997 a 11/1999 deve ser avaliado com base na análise do LTCAT de 12/1999 (fls. 251/256), já que, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e se trata do Laudo de maior proximidade com a efetiva prestação do labor. Os LTCAT's de 12/1999, 08/2001, 04/2003, 08/2007 e 08/2008 mencionam expressamente a exposição a sílica (fls. 253, 259, 263, 285 e 290) e os LTCAT's de 02/2004 a 06/2006 mencionam exposição a benzeno (fls. 268, 273 e 279). Ambos (sílica e benzeno) constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial n. 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. O enquadramento pela exposição a esses agentes encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado: 1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos (...) 1.0.18 SILICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e flocamento de vidros com jatos de ar; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) debaste e corte a seco de materiais contendo sílica. Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão do período de 06/03/1997 a 31/12/2008 (DER) em decorrência da exposição a agentes químicos. Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 28 anos e 20 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m/dt Oito Baumgart 12/12/1980 31/12/2008 28 - 20 Soma: 28 0 20 Correspondente ao número de dias: 10.100 Tempo total: 28 0 20 Conversão: 1.40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 20 C/Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. No pedido inicial de aposentadoria constavam do processo administrativo documentos relativos à atividade especial referente ao período questionado na presente ação. Embora juntados os Laudos periciais em resposta ao ofício do juízo, tal documentação poderia ter sido requerida em diligência da administração. Assim, os pagamentos decorrentes da revisão devem ter o termo inicial fixado na própria data de requerimento do benefício (DER). O prazo prescricional, conforme mencionado em saneador, atinge as parcelas anteriores a 26/09/2011 (fl. 218v). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação do período controvertido trabalhado de 06/03/1997 a 31/12/2008 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício; c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/142.117.397-0), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutíferas as tentativas de citação da parte ré (fls. 68, 72, 95, 101, 102 e 105). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 110/122). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a concessão de novo prazo (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, ressaltando que o despacho de fl. 123 já havia destacado que não seria deferido novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13507

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

000663-80.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS

Decisão proferida às fls. 1885, em 16/02/2018: Certifique-se o trânsito em julgado em relação à acusada absolvida MONALIZA STEFANNY AQUINO. Anote-se. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais em relação à referida acusada (IIRGD e Polícia Federal). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a respectiva anotação de RÉ ABSOLVIDA. Recebo os recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa da ré GISELE MARTINS DOS SANTOS. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas razões e contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, intime-se o assistente de acusação para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa da ré GISELE MARTINS DOS SANTOS. Após, intime-se a defesa constituída pela ré GISELE MARTINS DOS SANTOS para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Juntadas as contrarrazões recursais da defesa da ré GISELE MARTINS DOS SANTOS, venham os autos conclusos nos termos do artigo 589 do CPP. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 1895, em 26/02/2018: Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1893) opostos em face da decisão de fl. 1885. Embargante afirma a existência de omissão, por não ter a decisão indicado os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais afastou a aplicação do disposto no artigo 271, 2º do CPP, determinando a intimação do assistente de acusação para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo MPF e defesa. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão ao embargante. Conforme já fundamentado em audiência realizada no dia 06/11/2017 (fl. 1827), foi determinada a intimação do assistente de acusação para apresentar alegações finais, considerando o seu comparecimento na primeira audiência (fl. 761), e, ainda, de acordo com a previsão de audiência na pelo Código de Processo Penal: especificamente, art. 411, 2º (As provas serão produzidas em uma só audiência). Ressalto que foram apresentadas as alegações finais do assistente de acusação (fls. 1840/1845). Assim, não verifico a suposta omissão alegada pelo Ministério Público Federal e mantenho a decisão de fls. 1885. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I. Ato ordinatório: Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo o assistente de acusação (Dr. José Rodrigues Tucunduva Neto - OAB/SP 65.443) para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelo MPF e pela defesa da acusada GISELE MARTINS DOS SANTOS, no prazo legal

Expediente Nº 13508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 250/254), que, em 15 de dezembro de 2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo LX0093, da companhia aérea Swiss, com destino final a Bilbao/Espanha, trazendo consigo 1.749g (mil setecentos e quarenta e nove gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 16/12/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 91/93). Audiência de custódia realizada em 18/12/2017 (fls. 94/95).4. Defesa prévia apresentada às fls. 344/347, por meio de defensor constituído, no qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito em outro momento processual; ao final, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar, considerando o julgamento do HC 143.641/SP.5. Decisão proferida nas fls. 369/369v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a vista ao MPF do pedido de reconstrução da defesa.6. Em 02/03/2018 foi substituída a prisão preventiva por domiciliar, conforme requerido pela defesa (fls. 381/383).7. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais 8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16); laudo preliminar de constatação (fl. 10/11) e laudo definitivo (fls. 331/334).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06/07), a ré declarou que: Que comunicou sua prisão a seu marido CARLOS, no telefone (48)99867-3442; Que para o seu marido providenciou um advogado; Que possui um casal de filhos, o menino com 5 anos, e a menina com 10 anos; Que seus filhos estão com seu esposo; Que seria a primeira vez que viajaria para o exterior; Que possui uma loja de roupas on-line, e vem a São Paulo comprar roupas por atacado; Que aceitou realizar o transporte de drogas, por motivos financeiros, pensando em dar um natal melhor para seus filhos; Que não sabe quem tirou o seu passaporte; Que foi para Itajaí para tirar o passaporte; Que conheceu um rapaz que mora no norte da Ilha (Florianópolis/SC); Que conheceu esse rapaz por intermédio de um guia, pelo Facebook; Que essa guia possui o nick de NATTY no Facebook; Que ela nunca lhe falou como é o nome do rapaz; Que foi a NATTY quem lhe deu o dinheiro para as despesas de viagem, para comprar os EUS 1.000,00 (um mil euros); Que conversou com a NATTY pelo instgram, porém ela bloqueou o instgram, vindo a manter contato posteriormente apenas pessoalmente; Que, a NATTY foi uma vez na frente de sua casa para lhe encontrar, sendo que na outra vez se encontraram próximo ao Shopping Via Catarina, que fica na Palhoça, quando foram compradas as passagens; Que iria desistir, não iria mais; Que NATTY foi quem lhe entregou as malas; Que ela falou que não iria dar errado porque não sabia quanto havia na mala; Que NATTY prometeu que a interrogada ganharia 20 mil para levar a droga, 40 mil para trazer; Que seu destino era Bilbao/Espanha, onde iria passar três dias, e depois iria para Tenerife; Que a droga iria ser entregue em Tenerife; Que não possui o telefone de NATTY, porquanto ela também a bloqueou no Whatsapp; Que NATTY disse que não tinha chip cadastrado no seu CPF; Que NATTY lhe deu as malas quando se encontrava próximo ao terminal rodoviário Tijucas/SC; Que seu marido sabia que iria viajar para o exterior, porém não concordou, dizendo que o dinheiro corrompia caráter; Que nunca foi presa ou processada anteriormente.14. A testemunha FLAVIO BRAFMAN afirmou, sinteticamente, que: quando a ré foi fazer migração para sair do país, o sistema noticiou necessidade de vistoria da ré; no raio-X, apareceu imagem esverdeada do lado de fora da mala; resolveu furar, apareceu uma substância branca; levada a perito, confirmou-se era cocaína; durante teste, a ré estava presente; não lembra se estava nervosa; não lembra se a ré confirmou, ou não, levar droga; o sistema é alimentado, especificando para fazer uma revista na bagagem da ré; já existia uma suspeita. 15. A testemunha EDICLECIA CARLA DA SILVA afirmou, em resumo, que: estava no canal de inspeção e um policial federal pediu que passasse duas malas no raio-X; passando, verificou que nas laterais da mala, havia uma cor esverdeada; tirando o conteúdo da mala, passando novamente, a imagem verde persistiu; foi feito um furo na lateral, saindo um pó branco; foram à delegacia; o perito encontrou o pó branco, submetendo a teste, com resultado positivo para cocaína; o perito desmontou a mala; o policial levou as malas até o raio-X; a ré estava junto; não lembra se a ré negou que a bagagem fosse dela; a ré estava presente diante do teste de droga; não lembra a reação dela; lembra que foi feita uma revista pessoal nela, mas nada foi encontrado nela, somente na mala; não lembra se a ré deu alguma justificativa sobre a droga encontrada; a testemunha cuida da bagagem de mão; a bagagem vista era maior que uma bagagem de mão; faz 4 anos que a testemunha trabalha no setor; quando a imagem está esverdeada, trata-se de 3 ligas compostas de orgânicos e inorgânicos.16. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: casada há 13 anos; tem 3 filhos (14, 10 e 5 anos); é vendedora, tem uma loja de roupas online; a loja faz uns 3 anos online; mas vende faz uns 4 anos; recebe uns 3 mil reais por mês; o marido é eletricitista; tem uma empresa de elétrica; ele tem uma remuneração dependendo de contratos de construção; ele não tem empregados; a casa é própria; a família tinha um carro, mas que foi vendido para pagar custas de advogado; vendeu no final do ano; tem ensino médio completo; tem administração técnica; nunca foi processada criminalmente nem presa antes; confirma o transporte de droga; iria receber 20 mil reais pelo trabalho quando retornasse ao país; iria somente levar, negou-se a trazer algo da Europa; queria desistir, mas não conseguiu, pois lhe disseram que a mala estava pronta e não havia motivo para deixar de ir; o nome dela era Nathy; tinha a Nathy no face pela loja; depois, ela começou a seguir a ré no instgram; a proposta para levar foi feita em agosto de 2017; a ré concordou levar apenas em setembro; não tinha tido passaporte antes; foi Nathy que fez; viu a Nathy pessoalmente 4 vezes; a primeira foi num barzinho (do Boêmio, que fica no Cobrassol, Florianópolis); a segunda foi próximo da casa da ré; neste momento, ela já tinha bloqueado a ré do instgram; a terceira vez foi quando ela recebeu dinheiro para passagem, quase 10 mil, para comprar passagem, pacote turístico, com passagem e hotel; não recebeu indicação de onde comprar o pacote; o dinheiro foi dado em espécie; no telefone, tinha Nathy no whatsapp; só tem informação da página do facebook e do instgram; seu filho pequeno tem intolerância à proteína de vaca; só de cheque que tem para pagar, somam uns 15 mil reais; iria passar 10 dias na Espanha; seu marido sabia, mas não aceitava o que ia fazer; nunca tinha viajado ao exterior antes; Nathy pegou documentos para passagem em frente de sua casa; ela pegou e chamou no instgram, pedindo para buscar em Itajaí; os documentos foram dados quando recebeu o dinheiro da passagem; a mala entregou a mala em Tijucas (outra cidade); pegou a mala e já viajou; saiu de Tijucas terça-feira, mais ou menos, dia 12; veio de ônibus para São Paulo; em São Paulo, não teve mais contato com ninguém; Nathy só falava que havia um dono no norte da ilha; Nathy parecia garota de programa; a ré ia voltar após Natal; não sabe como iria entregar a droga; só sabe que era um casal que iria encontrar a ré em Tenerife; só sabe que seria esperada em Tenerife; estava tudo incluído no pacote, hotel, também; comprou numa agência perto da casa dela; pagou 9.600 reais pelo pacote e pagou em espécie; recebeu a mala vazia; então, colocou suas coisas na mala; tinha que deixar a mala na Espanha e comprar outra mala para retornar; não tinha comprado a passagem para Tenerife; tinha mil euros; Nathy não tem conhecida que tenha ido a viagem para levar droga; quando lhe disseram que a mala estava pronta, a ré sentiu um tom de ameaça; não sabia a quantidade nem o tipo de droga que levava; mas sabia que era droga; Nathy tinha seu telefone; depois que ela recebeu a mala, não teve mais contato com Nathy; já foi auxiliar administrativa, vendedora em lojas de roupas, sempre trabalhou com carteira assinada; a escola de seus filhos é pública; está arrendada. 17. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 18. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 19. Do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.20. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)21. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.22. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRSP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 23. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICACÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser o paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)24. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)25. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação em integral organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 26. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 27. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mala, retratada na instrumentalização/coisificação plena da

pessoa humana.28. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?29. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, irracional, sem feição. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)30. Seria, dada venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fêz pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.31. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para a atividade criminosa; nem e muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) à ré. 32. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até 02/03/2018, poucos dias antes desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? Mais: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela?33. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.34. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa/HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, legitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012, DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)35. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)36. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.37. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)38. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido/HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)39. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena/Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/o o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que a fase em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/o o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)40. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado com regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.41. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de licitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE, brasileira, filha de Pedro Vidomar Ferreira e Olga Catarina da Silva, nascida aos 02/08/1987, portadora do documento de identidade nº PPT FU19195/Brasil/BRA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.42. Passo à dosimetria da pena:43. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos propícios; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.44. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 45. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan, 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.46. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetanina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).47. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 48. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.49. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.50. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.51. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 52. No aspecto comportamental da ré, contudo, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, sem em grau mínimo.53. Alcanço tal conclusão pela narração da ré de que teve tempo para decidir acerca o transporte de droga. Tal contexto resta agravado pelo contexto mencionado de necessidade, mas sem qualquer prova nesse sentido. Entendo, assim, que a ré teve condições de meditar sobre a proposta, decidindo seguir o caminho criminoso. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem.54. Pelos aspectos pessoais analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um sexto (1/6). 55. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.56. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.57. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 486 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).58. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.59. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de maus antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. 60. A propósito, registro que a ré já estava em prisão domiciliar no momento desta sentença. Com efeito, não encontro persistência de riscos que justificassem qualquer espécie de prisão: nem a cautelar (art. 312, CPP, observando esgotamento da instrução); nem, por conseguinte, vejo necessidade de prolongar a prisão domiciliar.61. Desse modo, atento ao artigo 319, CPP, submeto a prisão domiciliar anteriormente decretada pela imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão judicial; (ii) dever de comparecer a todos os atos do processo; (iii) proibição de ausentar-se do país. Oficie-se ao Juízo Deprecado, dando ciência das alterações promovidas, inclusive, da dispensa de uso de monitoramento eletrônico. Informe à PF acerca da restrição de deixar o país.62. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com o m. filero no artigo 91,

II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16.63. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 64. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença e da passagem aérea para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.65. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.66. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).67. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.68. Ulтимadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.69. P.R.I.

Expediente Nº 13505

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES)

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE à parte autora para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, deverá indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SPO38627 - JOSE RATTO FILHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2018, às 14:00 horas. Intime-se por mandado a testemunha LAERCIO CANDIDO no endereço fornecido à fl. 991. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012494-62.2011.403.6119 - JOEL DE BARROS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência ao autor acerca do documento juntado à fl. 165 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquite-se com as devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-14.2013.403.6121 - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 158/151 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Ciência ao réu acerca dos documentos juntados à fl. 91, 99/105 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando o afastamento da aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, determinando-se a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN em nome da filial, independentemente da existência de débitos em nome da matriz.

Sustenta que a ilegalidade da negativa da emissão da certidão, tendo em vista que a filial possui autonomia fiscal e administrativa. Diz que não possui pendências, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Deferida liminar.

Impetrante recolheu custas iniciais.

União informou ter interposto recurso de agravo de instrumento.

Impetrante reafirma seu pedido de Justiça Gratuita.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

Passo a decidir.

A decisão liminar foi proferida, com base nos posicionamentos das Turmas competentes para matéria tributária do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Recurso Especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201700005199, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AIRES 201503015223, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:21/09/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins tributários, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, por serem considerados entes tributários autônomos, a situação de regularidade fiscal deve ser considerada de forma individualizada. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201600255295, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016)

Ocorre, contudo, que a impetrante, após deferimento da liminar, reitera com força a necessidade de concessão de Justiça Gratuita (Id 5067915). Afirma o seguinte:

3.1. No entanto, *data venia*, cumpre ressaltar que a impetrante juntou à peça vestibular documentos suficientes a comprovar sua hipossuficiência financeira de arcar com as custas e despesas deste feito, conforme destaca-se:

3.1.1. Primeira facie, o BALANÇO CONTÁBIL da impetrante – 4821664 Outros Documentos (DOC. 16 Balanço contábil) – demonstra claramente a dificuldade financeira que vem passando, sendo a Nota Explicativa 06 – Resultado Operacional bastante ilustrativa nesse sentido:

(...)

3.1.3. Além disso, as notícias locais acostadas aos autos – 4821715 Outros Documentos (DOC. 21 Justiça Gratuita notícia) – dão conta da falta de pagamento

de salários e da falta de insumos básicos (cesta básica, luvas, produtos de limpeza e manutenção), a demonstrar, de forma inequívoca, a dificuldade financeira experimentada pela impetrante, sendo claro que a utilização de qualquer recurso na condução da presente ação mandamental prejudicará sobejamente a atuação social da impetrante, que já vem sendo afetada pelos repasses tardios reiteradamente feitos pela Prefeitura de Guarulhos/SP por força do Termo de Convênio nº 0422/2016-FMS.

4. Desta feita, muito embora tenha a impetrante realizado o pagamento das custas iniciais – 4964288 Petição Intercorrente – à vista da exigência da situação, e sem prejuízo do pedido de assistência judiciária, é, de rigor, o reconhecimento de sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas decorrentes deste feito, em razão da situação deficitária atual, verificada nos documentos já juntados aos autos, e neste ato analiticamente evidenciados, a justificar a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Constituição Federal, da Lei 1.060/50 e do artigo 98 do Código de Processo Civil e o direito da impetrante à restituição do valor pago a esse título (ressalte-se, feito unicamente para viabilizar o imediato cumprimento da medida liminar). (destaques nossos)

Ora, a reafirmação de sua frágil situação econômica traduz concretamente o erro na decisão liminar. Explico.

O edital referido como justificativa de liminar prevê o seguinte quanto à capacidade econômico-financeira (Id 4821727 - Pág. 7):

6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da instituição, vedada a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, comprovando os seguintes índices, inclusive observasse TC-320.989.16-2:

- Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1,00;

- Índice de Solvência Geral (SG) superior a 1,00;

- Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1,00.

Vejo, assim, que a Administração Municipal não faz menção a balanço patrimonial consolidado, em que poderia ter análise mais segura da capacidade econômico-financeira da interessada no certame (com inclusão de informações de matriz e filiais). Ou seja, possível que a impetrante tenha se apresentado ao certame com uso de balanço patrimonial exclusivo de sua filial (cujo teor consta no Id 4821664). Por óbvio, tal faculdade fragiliza a qualidade de informações possíveis, especialmente, levando-se em consideração a pretensão deste mandado de segurança.

Mais ainda, o contexto demonstra que a penúria econômica, informada e reafirmada pela impetrante, poderia passar despercebida pela Administração, com evidentes prejuízos ao interesse público.

Com efeito, a regularidade fiscal é relevante num certame, por óbvio (art. 27, inciso "IV", Lei nº 8.666/91). No entanto, mais relevante à Administração é a segurança de que a licitante detém capacidade econômica para levar adiante aquilo que deseja firmar contrato. Tal é o mandamento da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37 - destaques nossos)

Ora, uma situação possível – tanto por isso, os precedentes do STJ acerca do tema – é expedição de certidão de regularidade fiscal de uma filial em detrimento de dívidas da matriz. Outra, no entanto, é fazer o uso de tal documento, levando a Administração a erro, fazendo "letra morta" a determinação constitucional de garantir ao Estado meios de comprovar condições de cumprimento do objeto de licitação.

Ou seja, concretamente, a partir de informações pela própria impetrante, observo efetivo risco de levar a erro Administração Municipal, ao permitir expedição de certidão de regularidade fiscal, mas escondendo fragilidade econômica tão grande da impetrante (como afirmado e reafirmado por ela nestes autos).

A propósito, faço análise do presente caso com base no art. 37, inciso "XXI", CF. Desse modo, em que pese jurisprudência sedimentada no STJ, encontro no caso concreto conclusão diversa. Mas o faço, não com base na lei, mas, sim, com fundamento na norma constitucional, visando à "garantia do cumprimento das obrigações" lícitas (na esteira do art. 37, CF).

Ainda, apoio minha conclusão, fazendo destaque de voto do relator para acórdão (vencedor, portanto, após discussão bastante relevante):

O voto do relator aderiu ao entendimento no sentido da autonomia de cada um dos estabelecimentos empresariais. Embora julgados acerca do tema da emissão de certidão fiscal tenham sido indicados, existe, em contrapartida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, no exame do REsp 1.355.812, Rel. Min. Mauro Campbell, Dde 31/05/2013, assentando interpretação em prol da unidade empresarial para efeitos de responsabilidade patrimonial perante o Fisco, permitindo, assim, a penhora de ativos financeiros, por exemplo, da matriz, ainda que por dívida fiscal de uma de suas filiais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COM O OBJETO DE DIREITOS E NÃO COM O SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, liminar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, e somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

Sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assentado no precedente vinculante, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de um dos estabelecimentos, sem considerar a situação fiscal do outro ou demais, é medida que prejudica a integridade jurídica do conceito de unidade e de responsabilidade patrimonial, base do julgamento repetitivo veiculado, razão pela qual a sentença não pode prevalecer.

De fato, basta ver que a própria impetrante afirma que a concessão da medida é urgente porque necessita da certidão de regularidade fiscal para fins de alienação de um imóvel de sua propriedade (f. 03), a demonstrar que não pode ser analisada, de forma dissociada, a jurisprudência de responsabilidade tributária com unidade patrimonial e a de certificação de regularidade fiscal entre matriz e filiais de uma mesma empresa.

Logo, o relatório de pendências fiscais deve ser lido à luz de tais parâmetros legais, reconhecendo a unidade patrimonial, em favor da proteção do interesse público, não sendo possível cogitar da existência apenas de infrações e obrigações acessórias da impetrante como fundamento à restrição à regularidade fiscal. Somam-se, de forma determinante, várias outras pendências listadas na unidade patrimonial, relativas a infrações de obrigações tributárias principais, tal como especificadas em tal relatório, e imputadas às respectivas filiais, na linha da interpretação derivada do precedente repetitivo em referência.

A despeito de precedentes recentes da Corte Superior, firmados em sentido contrário, a prevalência da interpretação resultante do acórdão proferido no rito do artigo 543-C, CPC/1973, é medida de rigor, em razão da vinculação da exegese estabelecida. (TRF3, Terceira Turma, APLAÇÃO CIVEL Nº 0010659-28.2013.4.03.6100/SP, Rel. para acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 25/07/2016)

Ante o exposto, reconsidero decisão anterior e de firo os benefícios da Justiça Gratuita e REVOGO a liminar deferida.

Disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (ART. 487, I, CPC) e DENEGO E SEGURANÇA

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Exigibilidade de custas suspensa.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do recurso, encaminhando-lhe respectiva cópia.

Observada a revogação da liminar, oficie-se ao Município de Guarulhos, dando ciência de que, relativamente ao Chamamento Público nº 06/17-DLC, foi revogada a liminar, que deferia expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em benefício da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 13509

MONITORIA

0005257-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON) X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME - X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Relacionamento (Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica). Infrutífera tentativa de citação da parte ré (fs. 40, 42 e 58). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fs. 61/68). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a concessão de novo prazo (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, ressaltando que o despacho de fl. 69 já havia destacado que não seria deferido novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA/31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação

da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(S/172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Parte autora ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES, objetivando a condenação dos réus a pagarem indenização por danos materiais e morais. Afirma que adquiriu mercadoria da empresa Anaconda, gerando-se um boleto com vencimento para 15/10/2012, porém, esqueceu-se de pagá-lo. Em 29/10/2012, recebeu uma ligação de uma pessoa de nome Eduardo, afirmando ser funcionário do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, informando sobre possível protesto do título, caso não fosse realizado o pagamento em 2 (duas) horas, na Caixa Econômica Federal, em conta-corrente em nome de Anderson Thiago de Souza Moraes. Afirma que efetuou o depósito determinado, porém, a empresa Anaconda informou que não constava registro de pagamento, razão pela qual se dirigiu ao Cartório e, questionando sobre o depósito efetuado em nome de Anderson, foi-lhe dito que este não era funcionário e que era praxe do cartório solicitar pagamento em forma de depósito. Diz que está com o nome negativo, tentando obter um parcelamento da dívida, pois não dispõe de recursos para promover o pagamento. Aponta responsabilidade da CEF por permitir a abertura de conta-corrente por estelionários com utilização de documentos falsificados ou com perfil falso. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito afirma inexistência do dever de indenizar, pois o infortúnio ocorreu em decorrência de culpa exclusiva do autor. Apesar das diversas diligências para tentativa de citação do réu Anderson, não foi possível sua localização, razão pela qual foi citado por edital (fls. 81/82). Nomeada a DPU como curadora especial (fl. 88), esta apresentou contestação nas fls. 90/92. Réplica nas fls. 95/99 e 100/102. Determinada a juntada dos documentos utilizados pelo réu Anderson na abertura da conta-corrente, vieram os de fls. 111/118. Manifestação do autor nas fls. 120/122. Na fl. 125, foi determinada a expedição de ofício ao IIRGD, para fornecimento de informação sobre os documentos do réu Anderson. Ofício do IIRGD nas fls. 129/130. Manifestação das partes nas fls. 134/140. Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, anotando-se. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. O pedido deduzido em face da empresa pública funda-se exclusivamente no fato de que teria possibilitado a abertura de conta-corrente por estelionário, com utilização de documentos falsificados ou com perfil falso, o que teria causado dano ao autor. Porém, concretamente, vejo que o autor depositou voluntariamente o valor do débito, na conta do réu Anderson, conforme instruções que lhe foram passadas por terceiro (Eduardo), em ligação telefônica. Ou seja, não houve concorrência alguma da CEF na ação que resultou o dano ao autor. O alegado prejuízo somente pode ser imputado à pessoa que indicou a conta para depósito ou ao réu Anderson que efetivamente recebeu o valor. Tal conclusão vem corroborada pelas informações trazidas pelo IIRGD de que o documento utilizado pelo réu Anderson para abrir a conta-corrente na instituição é verdadeiro, afastando qualquer responsabilidade da CEF no ocorrido, diante da regularidade da documentação a ela apresentada pelo réu Anderson. Destaco que não é lícito exigir da CEF pressupor qual a intenção do correntista ao abrir a conta ou investigar a natureza dos depósitos que nela são realizados. Portanto, não vejo caracterizada a legitimidade passiva da CEF para responder à presente ação, pois nenhum ato praticou que pudesse contribuir para o dano causado ao autor. Assim, EXCLUO A CEF do polo passivo de feito, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com relação a ela (art. 485, VI, CPC). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à empresa pública, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC). Em consequência, ausente quaisquer dos entes indicados no art. 109, I, CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, determinando a renúncia dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME(S/321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.634,21, relativa a Contrato de Cartão de Crédito. Citada, a ré contestou nas fls. 60/70, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, afirma serem indevidos os acréscimos aplicados ao débito, por falta de assinatura no contrato, bem como a excessiva onerosidade. Diz, ainda, que não houve constituição em mora, além de não restar esclarecido os encargos aplicados ao débito cobrado. Em audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 98/99). Determinada a regularização da representação processual da ré, não houve cumprimento (fls. 103/104). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, vejo que a ré, intimada, não regularizou sua representação processual. Porém, como se trata de irregularidade que milita em seu desfavor, o feito prosseguirá nos termos em que se encontra, sem possibilidade de posterior alegação de prejuízo. A petição inicial atende aos requisitos constantes do artigo 319, CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial, vez que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 330 do mesmo diploma legal. A autora trouxe aos autos relação de compras efetuadas pela ré, com especificação dos encargos incidentes (fls. 22/42), além do Demonstrativo de Débito Atualizado (fl. 48). II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 60.634,21 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes). A ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos, alegando genericamente sua onerosidade, sem apontar concretamente no que consistiria a abusividade. Afirma, ainda, que os encargos não podem ser cobrados por falta de assinatura no contrato, porém tal fato não corresponde à realidade, consoante se infere de fl. 46, cuja assinatura corresponde ao representante legal da empresa (fl. 77). No que tange à constituição em mora, vejo que encontra previsão no item 18.2 do contrato firmado (fl. 13). Quanto aos encargos aplicados ao débito, conquanto estejam especificados nos relatórios de fls. 22/42 e no Demonstrativo de Débito (fl. 48), não é possível, sem a análise contábil, a correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do cartão de crédito constam dos autos nas fls. 09/14. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo autor. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade da cobrança, demonstrando que o valor do débito cobrado encontra-se em consonância com os termos do contrato firmado entre as partes. Para tanto, será necessária a realização de prova pericial contábil, cuja produção caberá à CEF requerer. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE A CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, que fica desde já deferida. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E S/160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 97, retirando as cartas precatórias expedidas para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006219-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Considerando que há penhora realizada nestes autos, intime-se a CEF a informar se insiste na citação dos avalistas. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 192, reiterando as advertências ali contidas. Em caso negativo, deverá desistir expressamente da execução com relação a Alexandre Dirana Marino e Anna Divette Marino. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(S/166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Mútuo Habitacional. Infrutifera a tentativa de citação da parte ré (fls. 74). Informação do óbito da executada Mercedes de Oliveira Cardim (fls. 88/89). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 104/112). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a concessão de novo prazo (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, ressaltando que o despacho de fl. 113 já havia destacado que não seria deferido novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5.

Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JULG CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Impetrante alega omissão sobre "auxílio-maternidade" e horas extras.

Passo a decidir.

Lendo a petição da inicial, vejo que, a despeito de referir-se a "auxílio-maternidade", a impetrante, em verdade, trata na exposição do item "IV" da inicial acerca de salário-maternidade, que foi devidamente analisado na sentença embargada. O mesmo sucede relativamente a questão de horas extras, como leio da sentença embargada, mencionando, inclusive, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Evidente ausência de omissão, não havendo qualquer mácula para sanar.

Disso, conheço do recurso, mas NEGÓ PROVIEMTO aos embargos de declaração opostos, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.I.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 13510

INQUÉRITO POLICIAL

0006256-17.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATEC IND/ DE NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/98. Consta dos autos que no dia 12 de maio de 2015, Policiais Rodoviários Federais, abordaram Ivo Cirilo de Moraes que conduzia o caminhão, placa BJB 4651/Suzano, pela Rodovia Presidente Dutra KM 22 - Centro/Guarulhos, onde solicitaram seus documentos pessoais e nada de irregular foi verificado. Em seguida, os agentes públicos efetuaram a conferência da carga, onde constataram a incompatibilidade de transporte do produto descrito como Halamid com os demais produtos. Laudo pericial juntado às fls. 35/50. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. O Ministério Público Estadual, em manifestação requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que no presente caso há interesse da autarquia federal (fls. 111/114). Em vista, o Ministério Público Federal, requereu seja suscitado conflito de competência perante o STJ, tendo em vista que no caso dos autos, não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. É o relatório. Decido. Consta dos autos que policiais constataram a incompatibilidade de carga do produto descrito como sendo HALAMID. O Laudo pericial concluiu, em síntese, que na carga armazenada, constatou-se a existência de produto considerado incompatível para o transporte terrestre conjunto, conforme previsto no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 3665/11 da ANTT (fl. 35/37). Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, o mero fato de o transporte estar sendo realizado em desacordo com a Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não atrai por si só a competência da Justiça Federal para o feito, eis que inexistente ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Assim, não restou demonstrado nos autos que o transporte irregular de carga perigosa tenha atingido interesse direto e específico da União. Desta forma, não havendo prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, este juízo é incompetente para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente deste inquérito. Reproduzo, a seguir, decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência envolvendo questão similar: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUIZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marinbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. ..EMEN/CC 201702604507, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2017 ..DTPB: JCom base no entendimento acima, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal), com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDENIR FATIMA CREMON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os presentes autos são a virtualização dos autos 0010021-69-2012-403-6119, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, encaminhem-se os presentes ao SEDI para redistribuição.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Saldado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO COM MANDADO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), AURICELIA ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 41024903885, brasileira, Endereço: RUA VENANCIO AIRES, 110 AP14 BL J, Bairro: PARQUE UIRAPURU, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07230-450, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/L42D01F2C5>.

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: FERNANDO CESAR MOREIRA, FABIO BARROS DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0005773-21.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEIDE GOMES DE SOUSA - ME, CLEIDE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040
Advogado do(a) EXECUTADO: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M & R FENIX VIDRACARIA LTDA - ME, MARCEL RAMOS DA CRUZ, ROGERIO MOREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/3/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAN KARLO NUNES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Observando "periculum in mora" constante da inicial, há muito prejudicado, intime-se autor a manifestar-se sobre persistência de interesse processual, justificando-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004661-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar cumprimento da carta precatória/mandado.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11728

MONITORIA

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE SOUZA MARINHO
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos embargos monitorios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos embargos monitorios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MG153414 - LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 422/433, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-56.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 307/310.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 855552624799, com a consequente suspensão do leilão designado para 24/03/18.

Alega a parte autora, em breve síntese, a nulidade da execução extrajudicial em razão de falta de intimação pessoal para purgar a mora, não observando os termos da Lei 9.514/97 e Decreto-Lei 70/66.

Inicial com os documentos (ID 5148712).

Vieram autos conclusos para decisão.

Os autores efetuaram um depósito judicial no valor de R\$ 3.781,62.

Fundamentação

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré "Contrato por instrumento particular de comprar e venda de unidade concluída, mútuo com alienação em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida", em 31/03/2013 (ID 5148904), **inadimplido**, o que levou ao procedimento de Execução Extrajudicial.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que a autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 22 e 23, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - a propriedade superficial. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexiste norma que impeça o acesso do devedor fiduciante ao Poder Judiciário. Nada impede o inadimplente, devidamente notificado para purgar a mora, nos moldes da Lei nº 9.514/97 e artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O devedor fiduciante, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento jurídicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

É razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel dado em garantia e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite que as instituições financeiras tenham mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos de modo geral.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (simulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Ademais, a autora não comprova a sua efetiva disponibilidade financeira para purgar a mora, já que relata estar desempregada, conforme cópia de CTPS anexada aos autos (ID 5149032) e Demonstrativo de Pagamento de Salário de seu cônjuge (ID 5149037).

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, presentes os requisitos para sustação do leilão, uma vez que a autora não comprovou o efetivo agendamento do mesmo na data informada.

Assim reza o artigo 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido, caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Por fim, a petição inicial está mal instruída, pois não junta documentos relativos ao procedimento extrajudicial junto ao cartório de imóveis respectivo, a fim de se verificar as nulidades alegadas. Da mesma forma, não há documento alusivo ao débito atualizado, tampouco das parcelas pagas, de modo que fica impossível a análise da regularidade do depósito efetuado.

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 287, intimo as partes a retirarem os alvarás de levantamento expedidos nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 14.00h, com prazo de validade de 60 dias (expedidos em 28/02/2018), sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.B.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, DALVA DOS SANTOS LOBO, CAROLINA RIBEIRO BUOSI

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente, no Juízo deprecado, as guias de recolhimento relativas às diligências (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infutifera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição de imposto protocolados pela impetrante.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 07/11/2017 transmitiu os pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém até o momento não foram apreciados pela autoridade impetrada, conforme sequemr 00315.67046.071117.1.2.15-3068; 19653.50688.071117.1.2.15-4393; 18930.39529.071117.1.2.15-3804; 5757.90492.071117.1.2.15-9713; 01664.53371.071117.1.2.15-0003.

Inicial com os documentos (ID 5095844).

Certidão de pesquisa de Prevenção (ID 5106028), com cópias dos autos apontados (ID 5117564).

Determinada a emenda da inicial (ID 5126471), a impetrante atribuiu valor à causa de R\$ 57.377,78, recolhendo as custas processuais complementares (ID 5158433).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos apontados ante a diversidade de objetos e recebo a petição (ID 5158433) como emenda à inicial, alterando o valor atribuído à causa. Anote-se.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise dos pedidos de restituição abaixo (ID 5158457), sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

07/11/2017 00315.67046.071117.1.2.15-3068 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

07/11/2017 19653.50688.071117.1.2.15-4393 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

07/11/2017 18930.39529.071117.1.2.15-3804 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

07/11/2017 25757.90492.071117.1.2.15-9713 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

07/11/2017 01664.53371.071117.1.2.15-0003 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

No entanto, verifico a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator.

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada cumpra o prazo previsto em lei, sustentando ser o prazo de 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99.

No entanto, conforme entendimento do STJ já narrado acima, "**O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99**", sendo de 360 dias da data do protocolo, o prazo máximo para decisão administrativa.

Desta forma, como os pedidos de restituição foram transmitidos em 07/11/2017, aproximadamente 120 dias, ainda não escoou o prazo máximo legal para a se caracterizar ato coator da impetrada.

Assim, sem demonstração da existência de ato coator, carece a impetrante de interesse na propositura do mandado de segurança.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

AUTOS Nº 5004385-61.2017.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO DE JESUS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUÍZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2649

EXECUCAO FISCAL

0006366-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CWA Industria e Comércio de Formulários Ltda em face da decisão de fl. 147. Sustenta a embargante em síntese, que a v. decisão de fl. 111/112, reformou parcialmente a sentença de fls. 82/89, reconhecendo a prescrição parcial do débito executado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, embora a exequente à fl. 145 ter alegado que houve reformulação da sentença de fls. 82/89 em segunda instância, a que se reconhecer que houve reformulação parcial, pois, a v. decisão manteve prescrito o débito com vencimento 31/07/1998, e exequível, aquele com vencimento em 29/01/1999.

Ademais, a União não recorreu dos honorários fixados mantendo-se a sentença neste ponto.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão de fl. 147 para os seguintes termos:

Tomo sem efeito os itens 2; 3; 4 e 5 da decisão de fl. 147.

Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do C.P.C.

EXECUCAO FISCAL

0000826-07.2005.403.6119 (2005.61.19.000826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP211866 - RONALDO VIANNA)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. retro através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

2. Considerando que a executada possui patrono constituído nos autos, intime-se, por publicação, acerca da penhora realizada, bem como, sobre o prazo de 30 (trinta) dias, para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009381-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009381-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG DIAMANTE LTDA(SP263029 - GIDIÃO MACHADO FILHO)

1. Fl. 37: Nada a decidir quanto ao requerimento da executada, pois, compulsando os autos, verifico que não há restrição judicial do veículo de placa EDC 1105.

2. Fl. 36: Deiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ - RECUPERACAO JUDICIAL(SP049404 - JOSE RENA)

Compulsando os autos verifico que o extrato de movimentação processual de fls. 918/920 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível sob o nº 0014417-66.2011.826.0100.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010468-28.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.

2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, intime exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006810-59.2011.403.6119 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO)

1. DWFIRO o quanto requerido pelo executado à fl. 232.

2. Assim sendo, aguarde-se em SECRETARIA, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista à exequente (PRF-3) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

4. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0009036-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Fls. 149: requer a exequente a execução do seguro garantia, conforme folhas (88/104).2. Analisando os autos, notadamente fls.146, verifico que houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução opostos pela executada.3. Verifico ainda que, até a presente data, o executado não foi intimado para pagamento do débito, uma vez que para configuração do sinistro no contrato de seguro é necessário a intimação do executado para pagamento e consequente inadimplemento, o que está de acordo com a portaria 164/2014, artigo 10, alínea a, que regulamenta a aceitação do seguro garantia.4. Sendo assim, determino a intimação do executado para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito (fls. 150/151), sob pena de execução do seguro garantia.5. Transcorrido o prazo acima, sem qualquer comprovação de pagamento, deverá a Secretaria da Vara certificar tal fato nos autos, e INTIMAR, através de ofício, a seguradora para deposite nos autos o valor da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme disposto no Inciso II, do artigo 19 da Lei 6.830/80.6. O ofício mencionado no item 5 deverá ser instruído com a certidão de decurso de prazo para pagamento, valor atualizado da dívida e cópia do seguro (88/2014).7. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007883-32.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 428/461: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 463/474: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. .PA 0,10 Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) GEPCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ/CPF 00.618.337/0001-61 até o montante da dívida informado às fls. 463/474 (R\$ 2.722.427,14).

Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012523-78.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES(SPO82988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a decisão de fls. 62/63 na parte que determinou o imediato desbloqueio dos valores. Isso porque esta magistrada não se atentou para o fato de o bloqueio de atingido a integralidade do débito e, por consequência, só com a comprovação da origem da conta (conta poupança), não é possível saber se a quantia depositada era inferior a 40 salários mínimos.Desse modo, intime-se no Conselho nos termos da decisão de fls. 62/63. Após, intime-se a executada para que junte aos autos o extrato da conta do mês do bloqueio. Prazo: 5 dias.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001292-20.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 224, fica suspensa a execução, cabendo às partes notificarem nos autos decisão proferida no agravo de instrumento.

2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008859-05.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO EIRELI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Fls. 44/138: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 140/141: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. .PA 0,10 Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO EIRELI, CNPJ/CPF 03.749.700/0001-71 até o montante da dívida informado às fls. 140/141 (R\$ 1.757.457,80).

Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se pessoalmente o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000327-08.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls. 106: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 116/125: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. PA 0,10 Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) LINCIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/CPF 62.016.217/0001-47 até o montante da dívida informado às fls. 116/125 (R\$ 1.778.102,26).

Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000331-45.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAX FILM INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP172377 - ANA PAULA BORIN)

Fls. 111/113: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 115/116: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. PA 0,10 Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) MAX FILM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ/CPF 04.176.559/0001-28 até o montante da dívida informado às fls. 116/117 (R\$ 1.551.212,27).

Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-47.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

1. Preliminarmente, considerando o irrisório valor bloqueado à fl. 27, em face do valor do crédito tributário em execução, LIBERE-SE.
2. Providencie a executada a juntada da certidão de objeto e pé (inteiro teor) atualizada dos autos da Recuperação Judicial n.º 1014309-94.2015.8.26.0224.. Prazo: 15 (QUINZE) DIAS.
3. Cumpridos os itens supras, voltem os autos conclusos.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007140-51.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Requer a executada a liberação para licenciamento do veículo penhorado de placas: EYD-9852.

DEFIRO o pedido e autorizo o licenciamento do veículo penhorado : HYUNDAI/HR CAMINHONETE PLACAS: EYD-9852, desde que o único óbice ao licenciamento seja a constrição judicial determinada nestes autos.

Proceda a Secretária da vara a liberação do licenciamento via Renajud.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens descritos às fls. 22/23, bem como do veículo supramencionado.

Desde já fica autorizado o uso de força policial caso seja impedida a entrada do oficial de justiça nas dependência da executada.

EXECUCAO FISCAL

0008920-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

1. Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 67 para o banco Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
2. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, conforme requerido pela exequente no item a de fl. 459-verso.
3. As fls. 479/498, verifica-se que 20 (vinte) veículos foram penhorados e avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 385, 392/393 e 429/430), sendo que 08 (oito) estão alienados fiduciariamente, 01 (um) encontra-se com restrição administrativa e 11 (onze) estão livre de restrições perante o Órgão do Sistema Nacional de Trânsito (DETRAN).
4. A exequente, por sua vez, requer, às fls. 457/473 a desconsideração das penhoras sobre os veículos, uma vez que estão alienados, bem como a substituição da penhora pelos imóveis da sede e das filiais 1,2 e 3.

EXECUCAO FISCAL

0005747-57.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008136-15.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO)

1. Fls. 150: requer a executada a substituição da Carta de Fiança CF nº 100415070192700, apresentando, para tanto, uma nova com validade até 07/02/2020 (fls. 153), tudo a com a finalidade de atender as normativas que regem a matéria e assegurar a garantia do Juízo.2. Instada a se manifestar a respeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos não se opôs ao pedido, uma vez que a garantia oferecida atende os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, com alterações da Portaria PGFN 1378/2009 (fls.160).3. É o breve relatório. DECIDO.4. Tendo em vista que a carta de fiança oferecida pela executada se mostra suficiente à garantia dos débitos tributários indicados na inicial, aliado à concordância expressa da Fazenda Nacional, tenho que o pleito deve ser acolhido, razão pela qual defiro a substituição da Carta de Fiança CF nº 100415070192700, prestada pelo BANCO SANTANDER, pela Carta de Fiança CF nº 180428117.5. Considerando que a carta de fiança (original) nº 100415070192700 foi apresentada nos autos da ação cautelar nº 0007677-13.2015.403.6119 em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, e que nos presentes autos consta apenas cópia de referida carta (fls. 105/106), deverá a executada requer o desentranhamento em referidos autos.6. No mais, aguarde-se trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0010475-10.2016.403.6119.7. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010663-03.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls.157/158), INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA, para que sejam liberados valores bloqueados em contas de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal, e também que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de fornecedores, folha de pagamento e outras despesas.

Juntou documentos (fls. 159/162).

Instada, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio considerando que o parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio.

É incontrolável nos autos que a executada aderiu ao parcelamento em 17/05/2017, portanto, em momento posterior ao bloqueio efetivado em 19/04/2017, não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado.

Quanto a alegação da executada de que os valores bloqueados seriam usados para pagamento de fornecedores, funcionários e outras despesas razão não assiste à executada, uma vez que não juntou provas do alegado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberação.

Após, fica suspensa a execução, ficando o controle de prazo a cargo das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013916-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DIAMANTE LTDA - ME(SP263029 - GIDIÃO MACHADO FILHO)

1. Fl. 16: Nada a decidir quanto ao requerimento da executada, pois, compulsando os autos, verifico que não há restrição judicial do veículo de placa EDC 1105.
2. Fl. 15: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014358-62.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição parcial da ação (fls. 108/114). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido e requer o prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 118/127).É o breve relato. Decido.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico, pela análise da CDA e do documento juntado às fls. 121/121verso, que a constituição dos créditos tributários de seu na data de 26/11/2014, com a entrega da declaração, tendo sido ajuizado o feito em 16/12/2016.Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito.O despacho determinando a citação se deu em 03/03/2017. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Ante a discordância da exequente acerca do requerimento da executada, indefiro o pedido de constituição sobre o faturamento mensal da empresa e DEFIRO a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 10.248.176/0001-10 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intimem-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Tendo em vista a justificativa da exequente acerca da substituição da CDA (fls.119/120), determino seja acostada aos autos a CDA substituída (contracapa).Após, dê-se vista à executada acerca da substituição da CDA. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e possíveis alterações.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-47.2006.403.6119 (2006.61.19.008400-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007249-3)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. (OFÍCIO DE FL. 510)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-06.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o patrono da executada para que informe seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório.
3. Fls. 66/68: Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intimem-se as partes do seu teor.
5. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.
6. Com o pagamento, intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-87.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP168568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 664/666: Chamo o feito.
2. Verifico que o valor de honorários fixado às fls. 657/657 verso, supera sessenta salários mínimos em 2016.
3. Assim, informe o beneficiário a data do seu nascimento, bem como se sofre de alguma doença grave, em 15 (quinze) dias.
4. Com a resposta proceda-se à alteração do ofício de fl. 695 e prossiga-se no cumprimento do despacho retro.
5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4245094, e considerando a juntada do laudo pericial complementar, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR LOREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4253605, e considerando a juntada do laudo pericial complementar, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O ***Edifício Inside Guarulhos*** ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, visando o pagamento de cotas condominiais devidas até abril de 2017, que totalizavam R\$ 11.518,37, conforme planilha de cálculo id. 1288108.

Em 22.06.2017, a exequente protocolou petição Id 1681944 juntando planilha atualizada de débito referente ao mês de Junho/2017, cujo montante é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista recente contato realizado pela executada, através de e-mail, no sentido de proceder ao pagamento do débito.

Citada para pagar, a CEF efetuou depósito judicial, em 06.07.2017, no valor de R\$ 11.596,15 (id. 1841359).

Decisão id. 2242237 determinou a expedição de alvará em favor da exequente para levantamento do depósito realizado e o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.510,35.

Na data de 25.09.2017, a CEF realizou novo depósito, no valor de R\$ 11.862,65 (id. 2786201).

A parte exequente apresentou nova planilha de cálculo, com valores de cotas condominiais devidas até janeiro/2018, totalizando R\$ 16.605,51 e requereu o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de R\$ 5.009,36 (id. 4255795, 4255843 e 4255847).

A CEF manifestou discordância com relação ao valor atualizado pretendido pela exequente, requerendo o prosseguimento pela quantia de R\$ 1.510,35.

A exequente informou já ter procedido o levantamento do valor do depósito referente às cotas condominiais devidas até abril/2017.

É o breve relato.

Decido.

Embora tenha manifestado discordância, a CEF não comprovou o pagamento das cotas condominiais referentes aos meses de maio/17 a janeiro/2018. Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 5.009,36, atualizado para janeiro de 2018.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no montante acima homologado.

Após, proceda-se à expedição de Ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para apropriação do saldo remanescente constante da conta nº 86400794-0, ag. 4042, operação 005, servindo o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva em face de ***Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A***, postulando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento das prestações e benefícios acidentários que tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido em 21.07.12 que vitimou o empregado da ré Sr. Vanildo Aparecido Santana.

A ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo preliminarmente prescrição trienal e no mérito alega bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e pagos, pois a requerida é contribuinte do SAT/RAT, bem como a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: culpa da requerida e nexa causal, sob o argumento de que nenhuma norma geral referente à segurança e higiene do trabalho foi ofendida (Id. 1799332 – Id. 1799601).

O INSS apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2074670).

A parte ré também requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2132057).

Decisão afastando a alegação de prescrição e deferindo a produção de prova testemunhal (Id. 2143525).

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 2143525 (Id. 2398391 e Id. 2398425, pp. 1-16).

Consta dos autos que foram ouvidas as testemunhas Cláudio Luís Thiessen (Id. 3932279), Edmilson (Id. 4891612), Samuel Martins de Amorim (Id. 4321435), bem como o agendamento para o dia 08/05/18 para oitiva da testemunha Osmar de Oliveira (Id. 4536746).

A testemunha Emerson Cristiano Monteiro Saraiva não foi localizado no endereço indicado (Id. 4312276, p. 2), após o que o INSS requereu a realização de diligências nos sistemas BacenJud e SIEL para localização do atual endereço da referida testemunha (Id. 4371078), o que foi deferido (Id. 4597661) e cumprido (Id. 5016578 e Id. 5016583).

Desta forma, **intime-se o INSS**, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do resultado das pesquisas realizadas, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória n. 0002727-59.2017.8.26.0543, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca de Santa Isabel, SP.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5740

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Nos termos da decisão de fls. 1589/1593, tendo em vista a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, ficam os representantes judiciais dos réus intimados para que, querendo, ratifiquem ou apresentem alegações finais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0001027-86.2011.403.6119 - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-11.2015.403.6119 - ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-77.2016.403.6119 - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012898-40.2016.403.6119 - VALMIR GONCALVES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-77.2017.403.6108 - ANDRE RICARDO COLA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ RICARDO COLA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE BAURÚ, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja expedido o passaporte de emergência do impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (fls. 06/26). As custas foram recolhidas (fls. 28/29). O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Baurú. À fl. 32, decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido de liminar. Às fls. 34/41, informações da autoridade coatora. Às fls. 42/45v, decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Baurú e, com fundamento no poder geral de cautela, determinando a expedição do passaporte de emergência. À fl. 59, a União requereu seu ingresso no feito. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara (fl. 60). À fl. 61, decisão deferindo a inclusão da União no polo passivo. À fl. 65, parecer do MPF, pela intimação do impetrante para manifestação

quanto ao interesse no presente mandamus. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da decisão de fls. 42/45v, retifico de ofício o polo passivo para constar o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em vez do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal de Bauru. Comunique-se o SEDI. Considerando que o pedido de expedição do passaporte de emergência do impetrante era para uso no período da viagem de 07/07/2017 a 15/07/2017 (fl. 12), manifeste-se o representante judicial da parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual. Decorrido prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Considerando a petição de folhas 1435/1436, bem como que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 2º, parágrafo 3º do NCPC), designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação do foro, para o dia 23/04/2018 às 14 horas. Intimem-se as partes por meio de seus representantes judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

Fica a parte executada intimada dos termos do despacho de fl. 870: Em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 866, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Fl. 869: Defiro a restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD, do veículo indicado pelo MPF às fls. 852/853. Após, expeça-se mandado de avaliação e penhora do referido bem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETRICA E HIDRAULICA SAO PEDRO LTDA - ME, HELIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste com relação ao contido na certidão id. 3948395, notadamente quanto à notícia de **parcelamento da dívida**, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R J F DA SILVA FERRAGENS, RICARDO JOSE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: 3P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ALVES TAVARES DE BRITO, ICOR TAVARES BRITO

Tendo em vista a citação dos executados e a penhora realizada, **intime-se a representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora, e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-73.2018.4.03.6119

AUTOR: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre os termos da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ***Maria Áurea da Silva Dias Rodrigues e outro*** em face da ***Caixa Econômica Federal***, objetivando a revisão do contrato denominado “Cédula de Crédito Imobiliário”.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique se houve algum equívoco no ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que o imóvel objeto da “Cédula de Crédito Imobiliário” está localizado no Município de Caieiras, pertencente à jurisdição de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Outrossim, considerando que houve financiamento do valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), indiquem os autores se realmente pretendem a concessão do benefício de AJG, mormente tendo em conta que as partes devem “*expor os fatos em juízo conforme a verdade*” (art. 77, I, CPC).

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***HPL Comércio Importação e Exportação Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP***, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário. Ao final, requer seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo quinquenal e com a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e a taxa SELIC a partir de 01.01.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 5005272).

Despacho determinando à emenda da inicial para esclarecimentos acerca do pedido (Id. 5033424).

A impetrante emendou a inicial, requerendo o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes de eventual obtenção do auxílio-doença), salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário (Id. 5182771).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença

O valor pago durante o afastamento que **precede** o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgado:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, “d”, prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao abono pecuniário ou abono de férias, o artigo 28, § 9º, “e”, 6, da Lei n. 8.212/1991 também prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição, não havendo, portanto, neste tópico específico, interesse processual.

A questão também foi objeto do REsp n. 1230957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do C. STJ (Tema 737).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Pall do Brasil Ltda.*** em face do ***Inspector-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos.*** objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise das DIs. n. 18/0292780-0 e 18/0269569-0 no prazo máximo de 8 (oito) dias, sua conferência aduaneira e desembaraço aduaneiro, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 5162449.

Decisão determinando a adequação do valor da causa, com o pagamento da diferença de custas processuais (Id. 5169269), o que foi cumprido (Id. 5208306 e Id. 5208319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 18/0292780-0 foi registrada em **15.02.2018** (Id. 5162299, p. 1) e a DI. 18/0269569-0 foi registrada em **09.02.2018** (Id. 5162318, p. 1), ambas parametrizadas para o canal amarelo, sendo que, até a data da impetração, estavam aguardando distribuição, conforme telas do Siscomex (Id. 5162350, p. 1 e Id. 5162345, p. 1).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. 18/0292780-0 e 18/0269569-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5744

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001502-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ()) - MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a representante judicial da requerente, mediante a publicação desta decisão, para que junte aos autos comprovante de endereço da investigada, em nome próprio, certidões de distribuição criminais da Justiça Estadual e Federal de São Paulo e do Paraná, além de comprovante de ocupação lícita. 2. Traslade-se para estes autos cópia da certidão de movimentos migratórios em nome da requerente - folha 45 dos autos principais. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação dos executados e a realização de penhora, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por JOSÉ APARECIDO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como DE recebimento das parcelas vencidas desde a data de concessão da primeira aposentadoria, em 19.10.2006.

Narra a inicial que o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.196.966-9), a qual lhe foi concedida a partir de 19.10.2006, mediante a consideração dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: de 04.02.74 a 12.01.83, de 21.05.84 a 01.12.94 e 08.05.95 a 13.12.98, devido a exposição a ruído. Ressalta que a aposentadoria especial lhe será mais benéfica por afastar a aplicação do fator previdenciário.

Afirma o exercício de trabalho em ambiente com exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis, de 08.05.1995 a 19.10.2006, período não concedido administrativamente em razão da utilização de equipamento de proteção individual.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa e a complexidade da matéria. Ressaltou a impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum antes de 1980 e a necessidade de comprovação do exercício de atividade especial mediante laudo técnico contemporâneo à época da efetiva prestação do serviço. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28.05.98. Requer que a condenação ocorra a partir da citação, pois tomou conhecimento de alguns documentos após a data de entrada do requerimento administrativo.

O Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e determinou o encaminhamento eletrônico dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, considerando-se que a parte autora era domiciliada em município pertencente à circunscrição desta Subseção Judiciária (fl. 124).

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se (Id 3506712) e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e, na sequência, em virtude de o valor da causa superar o valor de alçada do Juizado, foi determinada a remessa a uma das varas federais.

Réplica apresentada (Id 4418432).

Ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, as partes informaram não ter interesse na produção de provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Aos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO I da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB A ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “*os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.*” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso I do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). " (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSATA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial

Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o INSS considerou os seguintes períodos laborados em condições especiais pela exposição a ruído: de 04.02.74 a 12.01.83 e de 21.05.84 a 01.12.94, na empresa Karbe Indústria e Comércio Ltda. e de 08.05.95 a 13.12.98, na empresa Metalúrgica Caterina S.A.

Cinge-se o pedido formulado nesta ação ao cômputo do período de 08.05.95 a 19.10.2006 como especial, trabalhado na empresa Metalúrgica Caterina S.A, devido a exposição a ruído superior a 90 dB(A).

Para tanto, o autor apresentou o laudo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, referente ao período de 08.05.95 a 11.12.2008, no qual exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de produção e operador de máquina I.

O laudo possui responsável pelos registros ambientais durante praticamente todo o período, pois apenas ausente de 08.05.95 a 02.05.1996.

No entanto, houve responsável pela monitoração biológica durante todo o período abrangido pelo PPP.

De se ressaltar também que o autor apresentou Laudo Técnico Pericial (fl. 67), que relata a exposição a ruído superior a 90 dB(A), no período de 08.05.95 a 14.10.99, data de realização da perícia, conforme atestado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Paulo Moraes Soares.

Nesse prisma, embora ausente o responsável pelos registros ambientais de 08.05.95 a 02.05.96, tal período será considerado em virtude do Laudo Técnico Pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho corroborar a exposição a ruído em patamares superiores ao permitido neste interregno.

Ressalte-se, ainda, que o formulário SB-8030, aceito na via administrativa para o período de 08.05.95 a 13.12.98, também foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Paulo Moraes Soares (Id 3506712), o qual possuía poderes para tanto, conforme declaração do Gerente de Recursos Humanos, Sr. Meraldo Oliveira da Silva.

Ademais, o laudo está assinado por Neuraci Pereira Perego (fl. 110), diretor presidente da empresa à época da confecção do PPP (fl. 119), em 15.08.2012, conforme Ficha Cadastral da empresa Metalúrgica Caterina S.A.

Conforme se extrai do item "II Seção de Registros Ambientais", de 08.05.1995 a 10.08.2003, o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), razão pela qual faz jus a consideração como especial desse período, nos termos dos Decretos 83.080/79 e Decreto 2.172/97.

Em relação ao período de 11.08.2003 a 11.12.2008, na vigência do Decreto 4.882/03, o nível de ruído permitido era até 85 dB(A).

No entanto, observa-se que o autor esteve exposto a níveis de intensidade superiores a 85 dB(A) em todo o intervalo mencionado, razão pela qual tem direito ao cômputo desse tempo como tempo especial.

A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria

do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

No caso, de acordo com o item 1.1.6 do Anexo III, referente ao artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, é necessária a exposição ao agente nocivo ruído pelo tempo mínimo de trabalho de 25 anos para a obtenção de aposentadoria especial, tempo que foi atingido pelo segurado, conforme se observa da tabela a seguir:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Karibe Indústria e Comércio Ltda		04/02/74	12/01/83	8	11	9	-	-	-
2	Karibe Indústria e Comércio Ltda		21/05/84	01/12/94	10	6	11	-	-	-
3	Metakirgica Caterina S.A		08/05/95	19/10/06	11	5	12	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
	Soma:				29	22	32	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				11	132	0			
	Tempo total:				30	11	2	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	11	2			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Entretanto, em relação à data em que se considera devido o benefício, não deve ser observada a data de concessão da aposentadoria, em 19.10.2006, pois o laudo técnico utilizado para conceder o período especial ora pleiteado somente foi juntado nesta ação, sem conhecimento prévio pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, verifica-se que, na via administrativa, o autor apresentou formulário DSS-8030, relativo ao período de atividade de 08.05.95 a 15.10.99, apesar de ter pleiteado a consideração do período todo de trabalho como especial, vindo o INSS a ter conhecimento do laudo técnico PPP apenas a partir da citação.

Em razão disso, fixo a DER em 03.07.2013 (conforme consulta ao sistema eletrônico do Juizado Especial Federal).

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer como especial o interstício de 14.12.98 a 19.10.06 e conceder aposentadoria especial com DER em 03.07.2013 (30 anos 11 meses e 2 dias), nos termos da fundamentação supra.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 16.03.2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/10/2008 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	142.196.966-9
Nome do segurado	JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA
Nome da mãe	DIOMAR FERREIRA SIQUEIRA
Endereço	Avenida Brasil, n. 529, bairro Cruzeiro do Sul, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000
RG/CPF	13.816.644/048.400.428-02
PIS / NIT	NIT 1.061.674.635-8
Data de Nascimento	08/12/1959
Benefício concedido	Aposentadoria especial

Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	03/07/2013

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 16 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por RUBENS FELICIANO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.10.2016. Pleiteia reparação por danos morais.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 14.10.2016, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição, consignando-se, ainda, a ausência de responsável técnico no período trabalhado na empresa TEXTIL TABACOW e NAMBEI e a não caracterização da exposição ao agente ruído.

Afirma o exercício de trabalho em ambiente com exposição ao agente agressivo ruído no período laborado na empresa TEXTIL TABACOW, de 05.04.1989 a 09.12.1996, e na empresa NAMBEI, de 05.10.2005 a 26.09.2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a comprovação de renda, o autor trouxe cópia da última declaração de imposto de renda e do comprovante de pagamento.

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu custas (Id 3132258).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3347088).

O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa. No mérito, aduziu que o autor sempre usou EPI eficaz, razão pela qual restou desfigurada a atividade exercida como especial. Ressaltou, no período de 05.04.1989 a 09.12.1996, ausência de responsável pelos registros ambientais, não devendo ser consideradas autênticas as aferições anteriores a essa data, além de a exposição ter ocorrido de forma intermitente. Em relação ao período de 05.10.2005 a 26.09.2016, não foi observada a aferição de ruído com base no Nível de Exposição Normalizado (NEN). Pugnou pelo afastamento do dano moral, tendo em vista que o indeferimento de benefícios é mera atividade típica do exercício de suas funções. Requereu a observância do prazo prescricional quinquenal em relação aos pagamentos de valores atrasados.

Instadas a se manifestar a respeito das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a ré que a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, porquanto o valor dado à causa apenas superou a alçada do Juizado devido a cumulação com o pedido de reparação por danos morais.

De fato, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é superior a sessenta salários mínimos, incompatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Isso ocorreu devido ao pedido de reparação por danos morais deduzido pelo autor em sua petição inicial, no montante de R\$ 20.076,00 (vinte mil e setenta e seis reais). No entanto, embora o autor não tenha declinado as razões para o requerimento desse valor, não verifico abusividade no pedido, porquanto não superior a soma das prestações vincendas e vencidas, consoante cálculo apresentado na petição inicial (R\$ 37.384,21).

Destarte, não se mostra desproporcional o valor requerido a título de danos morais em relação ao valor pleiteado de benefícios previdenciários.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. MONTANTE INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. - A fixação correta do valor da causa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta. - O valor da causa, tratando-se de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. - A parte autora pleiteia a sua desaposentação, relativamente ao benefício concedido em 2002, sem devolução de valores, e a sua aposentação desde a data do ajuizamento da ação, acrescido do pagamento de danos morais. - Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria. - Nesse sentido, os valores recebidos nos últimos cinco anos (que a parte autora não pretende devolver), não se traduzem em proveito econômico a ser auferido. Em consequência, não podem integrar o valor da causa. - Para a fixação do valor da causa deve ser considerada a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais os danos morais. - **A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. - Ainda que se considere o valor da indenização por danos morais pleiteado, somado às parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, o valor da causa será inferior ao patamar de sessenta salários-mínimos, devendo ser mantida a r. sentença.** - Condenação em custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida a que se nega provimento. *Grifo nosso.*

(Ap 00013127620164036128, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017).

Por esses fundamentos, afasto a preliminar arguida.

I – Da Prescrição

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 04.09.2017, considero prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 04.09.2012.

Passo ao mérito.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n.º 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revigorado pela Lei n.º 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei n.º 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto n.º 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convalidada na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eis norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “*os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.*” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RÉSP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos bastava nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1973/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Résp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

	Autor:	Rubens Feliciano de Castro											
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1					-	-	-	-	-	-			
2	Condomínio Fazenda Barra Grande		18/07/81	22/04/82	-	9	5	-	-	-			
3	Sideral Comercial Ltda-ME		01/02/84	02/09/85	1	7	2	-	-	-			
4	Sideral Comercial Ltda-ME		01/10/85	18/07/88	2	9	18	-	-	-			
5	Bat Melts Comércio Atacadista Ltda-ME		01/08/88	05/12/88	-	4	5	-	-	-			
6	Indústrias Petraco Nicolli S/A		06/12/88	31/03/89	-	3	26	-	-	-			
7	Textil Tabacow S/A		05/04/89	09/12/96	7	8	5	-	-	-			
8	Pro Emprego M.O.T Ltda-ME		21/07/97	29/07/97	-	-	9	-	-	-			
9	Pekeryl Textil Industrial Ltda-ME		02/01/98	14/07/98	-	6	13	-	-	-			
10	Brinquedos Bandeirante S/A		01/09/98	13/02/01	2	5	13	-	-	-			
11	Dini Textil Indústria e Comércio Ltda.		05/02/02	27/07/04	2	5	23	-	-	-			
12	Compagnon Recursos Humanos Ltda-ME		05/01/05	22/06/05	-	5	18	-	-	-			
13	ALE Ind. Met. E Pl. EIRELI		23/06/05	03/10/05	-	3	11	-	-	-			
14	NAMBEI Indústria de Cond.Eletr.	esp	05/10/05	26/09/16	-	-	-	10	11	22			
15	NAMBEI Indústria de Cond.Eletr.		27/09/16	14/10/16	-	-	18	-	-	-			
16	CI				-	-	-	-	-	-			
	Soma:				14	64	166	10	11	22			
	Correspondente ao número de dias:						7.126		3.952				
	Tempo total :				19	9	16	10	11	22			
	Conversão:	1,40			15	4	13		5.532,80				

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/10/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 19 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREUSA TEREZA ARGGERI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGGERI DIAS - SP312842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, REGIONAL GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CREUSA TEREZA ARGGERI DIAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias.

Em síntese, afirmou que protocolizou quatro pedidos de restituições em 28.11.2015 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada, em suma, não se opôs à determinação judicial de prazo para análise dos pedidos, argumentando, contudo, que a análise pretendida pela impetrante não abrange mera prolação de uma decisão, mas a própria instrução do feito, que pode demandar o cumprimento de diligências por parte da interessada. Requeveu a fixação de prazo de no mínimo 30 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária (ID 4054558).

A impetrante afirmou que pretende seja a impetrada compelida a analisar os pedidos e não a prolar decisão (ID 4068350).

Pela decisão objeto do ID 4252995 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a análise e julgamento dos pedidos de restituição no prazo de 45 dias.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 4311337).

A autoridade coatora repisou os mesmos argumentos anteriores (ID 4487963).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (ID 4665913).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios que regem a Administração Pública Direta e Indireta estão previstos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consoante o princípio da eficiência, devem ser adotadas as medidas eficazes e coerentes no intuito de atender as necessidades da coletividade, nada justificando a extrapolação dos prazos estabelecidos na legislação.

Ocorrendo referida situação hipotética, o direito líquido e certo do contribuinte estaria lesado, o que permitiria a intervenção do Judiciário para sanar a ilegalidade perpetrada pelo Executivo.

No caso destes autos, a impetrante alega a ocorrência de omissão por parte da autoridade, afirmando o descumprimento dos prazos estabelecidos na lei que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Com efeito, não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

“Lei nº 11.457/2007

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No caso, o pedido administrativo foi protocolizado em 28.11.2015 (ID 3814388), ou seja, quando já vigente a Lei nº 11.457/2007. Assim, contando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a partir dos protocolos dos pedidos, o prazo para a prolação da decisão administrativa já se encontra vencido há mais de um ano.

Assim sendo, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que analise e julgue o "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP" apresentado pela impetrante em 28.11.2015 (IDs 3814385 e 3814388), **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito.

Defiro o ingresso da União no feito (ID 4311337). Anote-se.

Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRELANZZA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 5041057).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MANDU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI RIBEIRO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANA TORRES BAMBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GONTIJO ALVES DE SOUZA NOGUEIRA VIANA - MG175498
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO SATOSHI ORIGASSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GILACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SOLANGE CRISTINA DE ASSIS - SP147451
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WHITE FILM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, afirmou que a parte autora recebe rendimentos de cerca de R\$ 3.500,00, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 1422331).

A parte autora, por ocasião da réplica, deixou de se manifestar sobre a questão (ID 2165746).

Breve relato.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a parte autora auferia rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pela carta de concessão de benefício (ID 878937).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei n.º 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides tenebrosas.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2018.

DECISÃO

LUIS ANDRÉ DOS SANTOS ROSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de período laborado em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 26.01.2017.

Alega o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 26.01.2017, o qual foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até a DER. Aduz o exercício de atividade exposta a ruído, no período de 01.01.2010 a 01.02.2016, razão pela qual tem direito a contagem como tempo especial.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações (Id 4192484), o autor trouxe documentos (Id 4520583).

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu custas (Id 5021197).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório careado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa ZEVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, conforme documentos juntados aos autos (Id 4520583).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DE C I S Ã O

EDUARDO DA COSTA LOURENÇO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de período laborado em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi indeferido apesar de o requerente já contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Afirma, ainda, o direito a contagem do tempo especial trabalhado como soldador.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações (Id 3928572), o autor esclareceu que não apresenta declaração de imposto de renda em razão de seus rendimentos não superarem o limite de isenção (Id 4500792).

Deferida a gratuidade processual e determinado ao autor a comprovação do valor atribuído à causa, foram apresentados cálculos (Id 4866483).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a petição (Id 4866483) como emenda à inicial.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEJN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório careado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaso ou seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa A CARNEVALLI CIA LTDA, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO LOPES SEGURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao que parece, a parte autora acostou cópia incompleta do processo administrativo (sem as páginas relativas ao PPP - ID 648709).

Considerando que a análise do documento apresentado na esfera administrativa pode repercutir na solução da controvérsia, concedo ao INSS o prazo de quinze dias para que apresente cópia integral do processo administrativo.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do evidente erro na planilha do valor da causa, com a duplicidade de todos os meses do ano de 2018 (Id 4393044), concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora retifique o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o proveito econômico deste processo.

Em caso de descumprimento da determinação, venha concluso para o indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4459209: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para integral atendimento ao despacho ID 3910565.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNA GUERINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALQUIRIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora apresenta embargos de declaração e requer a reconsideração da sentença, afirmando que não houve intimação, em nome de sua patrona, para apresentação dos documentos atinentes à apreciação do pedido de justiça gratuita.

Breve relato.

Considerando a afirmação da parte autora (ID 4766901), determino à Secretaria que **certifique se houve ou não a regular publicação do despacho objeto do ID 3391804, em nome da advogada da autora.**

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o e-mail apresentado pela parte autora (ID 4652361) determino a expedição de ofício à empresa SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS (endereço constante na petição ID4652349), para que, no prazo de 10(dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP e todos os laudos periciais relativos à atividade exercida pelo autor em todo o período em que laborou em referida empresa. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao representante legal da empresa, o qual deverá acusar o recebimento com assinatura na cópia do ofício.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Venham os autos conclusos para DECISÃO quanto à impugnação à concessão de Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora informa que as partes celebraram acordo para pagamento, pela requerente, do valor de R\$ 2.457,50, ressaltando que a requerida provou ser devida a dívida cobrada em protesto. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC (ID 4793600).

Breve relato.

Inicialmente, observo que não é possível homologar acordo noticiado unilateralmente pela parte autora, sem a apresentação dos termos em que foram celebrados, devidamente assinados pelas partes.

Além disso, a parte ré já apresentou contestação, de forma que não é possível extinguir o feito, pela desistência, sem a anuência da parte contrária.

Assim sendo, detemo manifestação da ré em cinco dias, para esclarecer se concorda ou não com a extinção do feito, sem resolução do mérito ou, alternativamente, para que as partes tragam aos autos os termos em que celebrado o acordo, devidamente assinado, a fim de que seja possível a homologação.

O silêncio será entendido como anuência à extinção pela ausência de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERIVELTO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN DEMETRIO DA SILVA - PR71816
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERIVELTO FERREIRA COELHO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação de material bélico, cuja importação foi autorizada por meio de Certificado Internacional de Importação nº 4973/DFPC, de 09.06.2017, e nº 5140/DFPC, de 14.06.2017.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4256894).

O impetrante noticiou que houve a liberação do objeto retido, na via administrativa (ID 4622607).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original .

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pelo impetrante, a autoridade coatora liberou a mercadoria na esfera administrativa (ID 4622607).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando (a) o reconhecimento da legalidade do contrato de câmbio nº 148945946 e, por conseguinte, o desembaraço da moeda estrangeira objeto do contrato; ou (b) a entrega da moeda a um banco consignatário – o Banco Paulista S.A.; ou (c) uma autorização para retorno da moeda à instituição financeira no exterior.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3273945).

A União informou que houve a liberação do dinheiro à impetrante (ID 3570994).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 3608683).

Instada a informar acerca de interesse no prosseguimento do feito, a impetrante sustentou a perda de interesse processual (ID 4734158).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

No caso, conforme informado pelas partes, já houve o desembaraço da moeda, verificando-se, assim, a perda do objeto desta ação mandamental em face da superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de liminar no sentido de ser admitida a participar do regime de tributação Simples Nacional. Requer, ao final, a concessão da segurança.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinou-se a impetrante a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa e recolhimento das custas em complementação, sob pena de extinção (ID 4431088).

A impetrante informou que, na via administrativa, foi reconhecido o seu direito à inserção no Simples Nacional e requereu a extinção do feito (ID 4612228).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

No caso, conforme informado pela impetrante (ID 4612228), logrou ela a sua inserção no Simples Nacional, verificando-se, assim, a perda do objeto desta ação mandamental em face da superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004786-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por LEMAE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-EPP, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR e CÍCERO DE ASSIS ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida.

Sustentam os embargantes, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade das cláusulas contratuais pela prática de capitalização de juros e anatocismo, a correção monetária calculada por índices oficiais, sendo inaplicável a TR. Afirmam a abusividade da comissão de permanência.

Inicial desacompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Arguiu, em síntese, que os embargantes não contestaram a existência da dívida, razão pela qual ela se tornou incontroversa. Ressalta a inépcia da petição inicial dos embargos, considerando-se a ausência de documento essencial à propositura da demanda, a planilha de cálculo, a planilha de juros, a não violação ao Código de Defesa do Consumidor, a livre pactuação dos juros, a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, a legalidade da tabela price e a inexistência da prática de anatocismo.

Foi determinada a emenda da petição inicial para a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º e 4º do CPC (Id 4398451).

É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Observo a desnecessidade de produção de prova pericial, pois os embargos não serão conhecidos em relação à alegação de excesso de execução, conforme se verá a seguir e, além disso, as demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato.

Com efeito, quando tenha sido determinada a emenda da petição inicial para a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, os embargantes ficaram inertes, razão pela qual, no tocante ao excesso de execução, os embargos não serão examinados, a teor do disposto no artigo 917, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Superada essa questão, quanto à aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras”.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “pacta sunt servanda” inerente ao contrato.

Nestes termos, **indefiro** a inversão do ônus probatório e não verifico abusividade a ensejar a anulação de cláusulas contratuais.

No mais, os embargantes alegam prática de **anatocismo**. No entanto, não apontam as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros se verificou, tampouco demonstra a sua ocorrência no contrato ou apresentam planilha de débitos para tal fim.

Outrossim, afirmam haver abusividade no contrato, mas não deduzem os fundamentos para tanto ou indicam quais cláusulas entendem abusivas.

Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual os embargantes não se desincumbiram, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim, não merece acolhimento tais alegações.

Indo adiante, não verifico abuso do direito *in casu*, tese consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e PAMPLONA FILHO^[1] citam lição de Sílvio Rodrigues:

“Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição.”

Tampouco verifico lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

Na hipótese vertente, não demonstrou a embargante situação de necessidade e nem é crível alegação de inexperiência a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com efeito, os embargantes são empresa de pequeno porte e pessoas físicas maiores e capazes, que podem validamente contratar a emissão de Cédula de Crédito Bancário-CCB com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obriga e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentaram vantagem com o empréstimo, em virtude do recebimento de expressiva quantia em dinheiro e não apontaram desproporção entre a sua obrigação e aquela assumida pela outra parte.

Ressalte-se, ainda, a não comprovação das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na averça entabulada entre as partes.

Por outro lado, os embargantes, apesar de pleitearem a exclusão da comissão de permanência, não demonstraram a existência de cumulação com outros índices vedados, nos termos do julgado a seguir colacionado:

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. O §2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o §3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Por fim, em relação aos juros, a ausência de juntada das peças processuais relevantes, nos termos consignados no § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, impede a análise do tema, tendo em vista que o embargante não trouxe planilha com os valores que entenda devidos e não apontou na inicial as cláusulas contratuais abusivas no tocante aos juros.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 84.875,68 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado para agosto de 2017.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

[1] In Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PTF ALIMENTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PTF ALIMENTAÇÃO EIRELI – EPP, representada por ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, a fim de obter provimento jurisdicional a fim de “garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial para retificação do valor da causa e prestar esclarecimentos (ID 4295968), a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Intimada a emendar a petição inicial para retificar o valor da causa, apresentar documentação necessária para aferição do tributo recolhido a maior e esclarecer acerca da representação processual da empresa PTF Alimentação Eirele pela ANACICE, a impetrante deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E S P A C H O

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PIASA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juiza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: JULIANA ARRUDA SPIN

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juiza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalment, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalment, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juiza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL ROBERGE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juiza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001851-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juiza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 4702487, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emilia Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS FERNANDO MATEUS, RENATA RIBEIRO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5013975: Defiro à parte autora o prazo de 72 horas, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 4427614.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emilia Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4886539: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 4401025.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emilia Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5141986: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5058066: Defiro à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 4591857.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a complementar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a oitiva da parte contrária.

Considerando que o autor tem interesse na designação de audiência de tentativa de transação, conforme requerido em sua petição inicial, e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino a citação do réu e a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON).

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-41.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANIA AGOSTINHO

S E N T E N Ç A

Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 4638003), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

Sustenta a existência de omissão na sentença, salientando que, por analogia ao previsto no artigo 485, § 1º, do CPC, deveria ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta (ID 4812207).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora em caso de indeferimento da petição inicial. A intimação pessoal, nos termos do disposto no § 1º do artigo 485, é imprescindível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo.

Nesse sentido, são as ementas objetos dos seguintes julgados: Apelação Cível 1878862/SP - 00009216-61.2012.403.6105 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Maurício Kato - Quinta Turma - Data da Publicação 12/03/2018 e Apelação Cível 1788752/S0 - 0014332-34.2010.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data da Publicação 13/02/2017.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

EXECUTADO: SILMARA VANESSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando notificar SILMARA VANESSA DOS SANTOS para pagar dívida relativa a contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, e em caso de não atendimento, para devolução do imóvel arrendado; ou, alternativamente, em não mais residindo a requerida no local, para identificação e notificação de eventual ocupante irregular do imóvel a desocupá-lo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A CEF informou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, não tendo mais interesse na notificação (ID 5042411).

É o necessário relatório. DECIDO.

A ação de notificação vem prevista no artigo 726 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Conforme noticiado pela CEF, as partes se compuseram amigavelmente.

Nestes termos, e diante da notícia de formalização de acordo extrajudicialmente, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ACOS F SACHELLI LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AÇOS F SACHELLI LIMITADA em face da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos.

Afirma a embargante, em suma, haver contradição na sentença, na medida em que determinou a observância do disposto no artigo 166 do CTN para fins de compensação dos valores pagos a maior. Aduz ser inaplicável o dispositivo em questão, por se tratar de compensação de valores de PIS e COFINS, tributos diretos, que não comportam transferência do encargo financeiro (ID 4291429).

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, foi dada oportunidade de manifestação à União, que afirmou não ser aplicável o disposto no artigo 166 do CTN no caso em questão (ID 4972476).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, assiste razão à embargante no tocante à contradição apontada.

De fato, constou na fundamentação da sentença a necessidade de observância do disposto no artigo 166 do CTN quando da compensação, no âmbito administrativo, dos valores pagos a maior.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

Assim, a restituição e/ou compensação é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Destarte, a referência à incidência do artigo 166 do CTN no momento da compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos a maior deve ser extirpada da fundamentação da sentença, adotando-se os motivos supramencionados como fundamentação para o afastamento da questão preliminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para retirar da fundamentação da sentença a menção acerca do artigo 166 do CTN, permanecendo, no mais, tal como lançada.

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ROBERTO BENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ROBERTO BENIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na FIBRA S.A. de 17/03/1976 a 31/10/1986 e de 03/11/1986 a 06/10/1987 – em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido.

Indeferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (Id 2480713 e 2775777).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não se encontra indicada a empresa em que laborou o autor de 17/03/1976 a 30/11/1984; (b) o PPP é extemporâneo e não está amparado em LTCAT; (c) as atividades não permitem concluir pela exposição aos agentes em patamar acima do permitido.

O autor apresentou réplica (Id 4388361).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conchuo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiçando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Em que pese para o período de 17/03/1976 a 30/11/1984 não tenha sido indicado o nome da empresa em que laborou o autor, a análise da CTPS e do PPP permite a tranqüila constatação de que se trata do vínculo empregatício junto à empresa Fibra S.A.

Verifico que o indeferimento na esfera administrativa baseou-se na ausência do caráter habitual e permanente da exposição ao agente agressivo ruído. Ocorre que, conforme acima já consignado, tais requisitos somente passaram a existir a partir do advento da Lei nº 9.032/1995. Antes deste marco, não se pode exigir do segurado prova nesse sentido.

Assim, merece ser reconhecida a especialidade do labor de 17/03/1976 a 31/10/1986 e de 03/11/1986 a 06/10/1987, tendo em vista a exposição a ruído de 81,4 dB, em nível superior ao limite estabelecido para a época.

Ademais, cumpre ressaltar a apresentação de procuração comprovando os poderes do subscritor dos PPPs e a indicação do responsável pelos registros ambientais, não havendo irregularidade capaz de justificar a descon sideração dos documentos.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo documento Id 1758049 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 33 anos, 10 meses e 30 dias de trabalho comum, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **(a)** reconhecer como especiais os interstícios de 17/03/1976 a 31/10/1986 e de 03/11/1986 a 06/10/1987; e **(b)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 01/11/2012 (33 anos, 10 meses e 30 dias).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/2012 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Diante do acolhimento parcial do pleito inicial e da possibilidade de que não seja a melhor opção a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o início da fase executiva, naquilo que se refere à implantação do benefício, dependerá de expresso requerimento. Desde já, reconheço que a parte autora não está obrigada a executar este julgado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condono a parte ré ao reembolso de custas, despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	160.062.882-3
Nome do segurado	Roberto Benio
Nome da mãe	Lina Melicchio
Endereço	Rua Geraldo Augusto da Silva, 374 - Guarulhos
RG/CPF	12.784.634-7 / 033.606.978-20
PIS / NIT	160062882-3
Data de Nascimento	27/04/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/11/2012

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOLANGE DE SOUZA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, desde a data do requerimento administrativo (DER), que se deu em 02/06/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a apresentação de planilha de cálculo atribuindo corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e de cópia integral do processo administrativo. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atendimento à r. decisão, a parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo e prestou esclarecimentos acerca dos cálculos efetuados para apuração do valor da causa.

Afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº. 0005707-81.2016.403.6332 e 0008625-92.2015.403.6332. No tocante ao feito nº. 0005591-74.2012.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, determinada a juntada pela parte autora e cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para verificação de eventual coisa julgada de parte do pedido formulado na inicial.

Em atendimento ao r. despacho, a parte autora requereu a juntada de cópia dos autos nº. 0005591-74.2012.403.6119.

Proferida decisão pela qual foi verificado que o único período não apreciado em ação anterior refere-se àquele laborado junto à Empresa Tex S/A Indústria Têxtil, no período de 09/06/2015 a 07/06/2016, recaindo sobre os demais períodos, anteriores a esta data, os efeitos da coisa julgada material, o que inviabiliza sua reanálise. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva, impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegou a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação e não requereu a produção de provas.

O INSS reiterou a contestação e não requereu a produção de provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 2.500,00 junto ao seu empregador (valor de junho de 2017).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 2.500,00 (valor de junho de 2017), conforme CNIS acostado aos autos (Id 2065002 – Pág. 1), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 2.500,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Preliminar: Da Alegação de Coisa Julgada

Já foi proferida por este Juízo decisão pela qual foi verificado que o único período não apreciado em ação anterior refere-se àquele laborado junto à Empresa Tex S/A Indústria Têxtil, no período de 09/06/2015 a 07/06/2016, recaindo sobre os demais períodos, anteriores a esta data, os efeitos da coisa julgada material, o que inviabiliza sua reanálise.

3. Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO..)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho na Empresa Tex S/A Indústria Têxtil, no período de 09/06/2015 a 07/06/2016.

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes.

Oportuno ressaltar que apenas com base no CNIS não é possível identificar as funções desenvolvidas pelo obreiro no período supramencionado e efetuar o seu enquadramento nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Cabe asseverar, no tocante ao processo administrativo, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que o documento Num. 1353043 - Pág. 25 (comunicação de decisão) demonstra apenas que o autor realizou um requerimento administrativo junto ao INSS e que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Consta documento que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício de atividade especial.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, deve constar da comunicação de decisão quais períodos não tiverem o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

Por fim, observo mais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 571/574: cuida-se de embargos de declaração opostos por **BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão.

Afirma que ocorreu omissão na sentença ao deixar de apreciar o pedido para compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, e determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização seus créditos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infrigente.

Constou expressamente da sentença o seguinte: "Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ademais, na sentença de fls. 548/557, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Cumpra a impetrante a decisão de fl. 597.

Após, subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NANCI APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Apresente a autora planilha demonstrando, ou atribua corretamente, o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GROTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento de fls. 56/57, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA MARIA SOARES FUZITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQUIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Aqia Química Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF"), na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2390881). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento.
5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 2593153).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2738051), pugnano pela legalidade do ato combatido.

7. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (ID 3711734).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

13. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

14. Entretanto, não foi juntado aos presentes autos qualquer comprovante de pagamento dos tributos em questão, motivo pelo qual não se pode reconhecer o direito à compensação, sem prejuízo da apresentação de pedido na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins .

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Exma. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento n.º 5016550-67.2017.403.0000, informando a prolação desta sentença.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PLATINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-05.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA JULIA OLANDA LOURENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA JÚLIA OLINDA LOURENÇÃO em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte conforme protocolo n.º 1.2017.0001717233, realizado em 19.06.2017.

Afirma a impetrante que efetuou os procedimentos de renovação do passaporte em 19.06.2017, ocasião na qual foi agendada a data de atendimento, mediante o pagamento da taxa administrativa.

Aduz que possuía viagem marcada com a família com destino a Orlando/USA, agendada para o dia 20.08.2017, inclusive com as reservas de parques, passagens, hotel e seguro saúde.

Sustenta que a solicitação de documento de viagem, pagamento da taxa, bem como o detalhamento da viagem ocorreu anteriormente ao prazo limite previsto pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico. Contudo, obteve a informação da Delegacia da Polícia Federal que, por falta de materiais decorrentes da insuficiência de recurso financeiro, inexistia previsão para emissão do passaporte.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/22).

Houve emenda da petição inicial (fls. 28/30).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da autoridade apontada coatora (fls. 31/33).

Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi deferida parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que "promova a expedição do passaporte em favor da impetrante **no prazo razoável máximo 06 (seis) dias úteis**, para evitar o perecimento de direito, o que faço com fundamento no artigo 19 da IN n.º 003/2008 do DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos".

Apesar de intimadas, a autoridade impetrada e a União não se manifestaram.

O MPF apresentou parecer (ID 3505375), no sentido de não haver interesse público que justifique sua atuação no feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não foram apresentados quaisquer argumentos que permitam modificar o entendimento expresso quando da concessão da liminar, motivo pelo qual adoto as razões daquela decisão como forma de decidir, *in verbis*:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, relativamente à emissão do passaporte.

A nacionalidade brasileira da impetrante está demonstrada nos autos pelos documentos colacionados às fls. 18 e 28.

A impetrante comprova que efetuou o agendamento eletrônico em 22.06.2017 (fl. 22).

A Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 19, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negritei)

(...)

Do mesmo modo, estabelece em seu artigo 21, §1.º, a hipótese de entrega de passaporte com natureza urgente:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1.º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2.º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

O regulamento editado pela Administração Pública Federal (Decreto n.º 1.983, de 14.08.1996, na redação conferida pelo Decreto n.º 5.978, de 04.12.2006) estabelece de antemão a possibilidade de emissão de passaporte emergencial em situações excepcionais. Dispõe o regulamento, com efeito, que "será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso" (artigo 13). Está prescrito, outrossim, a possibilidade de tais exigências serem dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (artigo 13, parágrafo único).

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante não se enquadra na hipótese de emissão de passaporte emergencial, uma vez que se trata de viagem de turismo com a família conforme noticiado na petição inicial e corroborado pelos bilhetes de passagens aéreas (fls. 10/12). Contudo, o agendamento eletrônico foi realizado anteriormente ao alerta da Polícia Federal quanto à suspensão de prazos para confecção de passaportes.

É fato notório, que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC), a situação, amplamente divulgada na imprensa nacional e disponibilizada no sítio eletrônico www.pf.gov.br; que a Polícia Federal, em virtude de insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, suspendeu o serviço de confecção de novas cadernetas de passaporte solicitadas a partir de 27/06/2016, às 22:00 horas.

No caso em testilha, a solicitação de agendamento para emissão de documento de viagem deu-se na data de 19/06/2017, às 10:31 horas, consoante se infere do Protocolo n.º 1.2017.0001717233. A taxa, no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) cada, foi quitada em 09.07.2017.

Não tendo a autoridade impetrada previsto o prazo para a entrega do documento (fl. 22), evidencia-se a afronta ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Sói remarcar que, à luz do disposto no art. 145, inciso II, da CR/88 e do art. 77 do CTN, a taxa administrativa tem natureza de tributo vinculado à atuação estatal referida a sujeito passivo determinado, consistente na prestação de serviço público específico e divisível.

Trata-se, portanto, de espécie de tributo orientada pelos princípios da retributividade ou da correspectividade, uma vez que detém caráter contraprestacional, ou seja, o pagamento da taxa decorre da prestação de serviço público específico e divisível, a ser fruído material e singularmente por cada administrado (contribuinte).

Essa relação de comutatividade assegura a higidez do princípio da isonomia, de base republicana, na medida em que o Estado exigirá somente da pessoa certa e beneficiada o pagamento de tributo específico em virtude da fruição de prestação que lhe gerou maior utilidade, sem compartilhar o ônus econômico da atuação estatal com toda a coletividade.

Ora, se a Administração Pública disponibiliza o aparelhamento estatal, atribuindo-lhe a competência constitucional exclusiva para prestar serviço de emissão e confecção de cadernetas de passaporte (art. 21, inciso XXII, art. 144, inciso I, e §1º, inciso III, ambos da CR/88), obrigando o contribuinte ao pagamento da taxa para obter a prestação uti singuli do serviço público específico, não pode se imiscuir do cumprimento de seu encargo.

Com efeito, a taxa de serviço visa remunerar o custo do serviço público prestado ou colocado à disposição do sujeito passivo, motivo pelo qual o valor desembolsado pelo contribuinte deve reverter ao encargo prestacional.

A taxa traz ínsita a ideia do sinalagma, ou seja, o Estado cobra compulsoriamente o pagamento de prestação pecuniária em razão de sua atuação em função de contribuinte individualizado, que, em virtude do serviço público que lhe é prestado singularmente, obterá, em contrapartida, maior comodidade, vantagem ou utilidade individual.

A seu turno, a taxa deve corresponder ao custo da atuação estatal, de modo que eventuais diferenças não venham a onerar a coletividade, que não se beneficiou materialmente com a prestação do serviço público.

Vê-se que a taxa exigida pelo Departamento de Polícia Federal e tempestivamente paga pelos impetrantes se dá pela realização de ato administrativo, com base no poder geral de polícia, diretamente relacionada à prestação de serviço público à pessoa do contribuinte.

O Estado obtém, por meio da taxa, recurso financeiro para atender despesa pública vinculada à prestação desse serviço, razão por que a retribuição ao gasto estatal não pode ser alocada para outra finalidade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema orçamentário do ente político e prejuízo ao contribuinte que efetuou o pagamento da exação, não obtendo a contraprestação do serviço público em virtude de destinação diversa da exação.

Desse modo, cabe à autoridade apontada coatora cumprir o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece o prazo de 06 (seis) dias úteis para entrega de passaporte pelo procedimento comum, não servindo de fundamento a alegação da falta de recurso financeiro, ante a contraprestação pecuniária e compulsória efetivamente paga pelos contribuintes."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova a expedição do passaporte em favor da impetrante no prazo razoável máximo 06 (seis) dias úteis, para evitar o perecimento de direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE POÁ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Supermercado Maktub de Poá Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2349198).
5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 2421617).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2600595), pugnando pela legalidade do ato combatido.
7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3550957).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

13. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

14. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS (ID 1654778) e da Cofins (ID 1654768). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PATCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Supermercado Patchi Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2322354).
5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 2353047).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2600754), pugnano pela legalidade do ato combatido.
7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3604193).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.
11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.
12. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)
13. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

14. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS (ID 1657639) e da Cofins (ID 1657619). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, officie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Logismax Serviços de Logística Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na não emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa ("CND"). Alega a impetrante que faz jus à certidão pretendida, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 13.496/2017 e vem cumprindo regularmente suas obrigação no âmbito de tal programa.

3. A impetrante requereu a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos como autoridade impetrada (ID 3354748).

4. Foi indeferido o pedido de liminar (ID 3412407).

5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 3663463).

6. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (ID 3760195), aduzindo que a CND foi expedida em 01/12/2017.

7. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 4341554), no qual opina pelo prosseguimento do feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Como prova o documento constante do ID 3760207, a certidão pretendida foi expedida. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

Ao SEDI, para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ter sido concedida a segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dos tributos.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/182).

Houve emenda da petição inicial (fls. 191/197).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 198/200).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 211/212).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (fls. 216/223).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 229).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O cerne da discussão consiste em aferir a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

III - LIMINAR

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

I- DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratificando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 23 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Intime-se o autor para que apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se o autor e o INSS para que apresentes contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se o autor e o INSS para que apresentes contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004730-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARTÃO CNPJ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Elafil do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 3943849).

5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 4049010).

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4349731), pugnano pela legalidade do ato combatido.

7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4407063).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

13. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

14. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 3884086). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Intime-se o INSS para que apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000073-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME, PAULO FERNANDO SILVANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De plano recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 107.487,57.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jau, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: CELSO PRESENTES LTDA. - ME, ANTONIO CELSO CARLONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Celso Presentes Ltda. ME e Antônio Celso Carloni em face da execução de título extrajudicial nº 5000159-19.2017.4.03.6117 promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e determine que se abstenha do fornecimento de informações do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil, sob a incidência de multa diária. De maneira subsidiária, objetiva provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas incontroversas para exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Em essência, a parte autora objetiva a revisão dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva notas promissórias celebrados com a instituição financeira ré, números 243254691000002440 e 243254691000002521. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, sustenta desequilíbrio econômico diante da abusividade dos encargos contratuais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da Caixa Econômica Federal, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pelos embargantes, ainda que sob o fundamento da abusividade dos encargos contratuais. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse dos embargantes, nesta primeira análise.

O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas de manutenção da credibilidade comercial, profissional, financeira e emocional. Nenhum documento foi acostado aos autos que demonstrasse a verdadeira situação financeira experimentada pela sociedade empresária, a cobrança de dívidas pelos credores etc. Desta feita, não identifique a possibilidade concreta de advir aos embargantes, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **indeferir** a tutela provisória de urgência.

No que se refere ao excesso de execução, os embargantes não indicaram na petição inicial o valor incontroverso do débito (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil) nem apresentaram memória do cálculo do débito que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações dos embargantes (abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos) se resumem a excesso de execução. Em tal hipótese, o embargante deve indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Logo, na ausência da indicação do valor incontroverso ou da apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.

No mesmo prazo, os embargantes deverão atribuir à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor da parte controvertida, ou seja, valor do débito), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, e efetivar o recolhimento do valor da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Também no mesmo prazo, deverão os embargantes regularizar a representação processual, instruindo a petição inicial com procurações assinadas por Antônio Celso Carloni e pelo representante legal da sociedade empresária Celso Presentes Ltda., acompanhada do contrato social ou outro documento constitutivo.

Cumprida as providências acima, tornem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Registrada eletronicamente. Intimem-se os autores.

Jaú, 12 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por DANIELA OLIVEIRA ANDRIOLLI BERBEEL e THIAGO RODRIGO BERBEL em face de FRANCISCO ANTONIO MOÇO, REGINALDO VALDECIR DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando à condenação dos corréus à reparação dos danos materiais e morais, bem como à obrigação de fazer, consistente em reparar os defeitos existentes no imóvel.

Sustentam os autores que entabularam com o vendedor, antigo proprietário, Reginaldo Valdecir da Silva, contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Quinze de Setembro, nº 15, Jardim Yang, Bariri/SP.

Afirmam que o imóvel foi construído pelo corréu Francisco Antonio Moço, sendo que, após certo período de tempo, apresentou vícios de construção, tais como deslocamento de piso da área externa, infiltração e rachaduras nas paredes.

Aduzem os autores que tentaram, extrajudicialmente, a solução amigável do conflito, restando infrutífera.

Sublinham os autores que realizaram três orçamentos para reparos dos vícios de construção, nos valores variáveis de R\$17.239,89 (preço mínimo) e R\$21.028,00 (preço máximo), sendo necessária a locação de outro imóvel, por prazo aproximado de 90 (noventa) dias, para a execução e finalização da obra.

Ajuizada, inicialmente, a presente demanda junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, reconheceu-se a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo.

Intimados os autores a esclarecerem a legitimidade passiva atribuída à Caixa Econômica Federal, tendo em conta que, aparentemente, a participação da empresa pública foi de mero agente financeiro, quedaron-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos fatos narrados pelos autores na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), vislumbra-se que visam à reparação por danos físicos no imóvel, bem como à compensação por danos sofridos na esfera extrapatrimonial.

Da análise dos autos, entendo que é manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da lide, uma vez que o seu papel cingiu-se ao contrato de mútuo, na condição de credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar parte do pagamento devido aos vendedores do imóvel. Ademais, o imóvel em questão não está incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, para a celebração do qual os autores poderiam ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado.

Portanto, tratando-se de financiamento habitacional, a legitimidade do agente financeiro restringe-se à discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes, não ostentando a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção. A controvérsia quanto aos alegados vícios materiais e defeitos na construção, como alegado na inicial, é de responsabilidade dos vendedores e construtor.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou tese em recursos repetitivos no sentido de que: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal – CEF não tem legitimidade passiva para responder por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados, salvo quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso." Precedentes: AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURARIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017; AgInt no AREsp 738543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017; REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017; REsp 897045/RS, Rel. Ministra MARIAISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 947713/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 04/08/2009; REsp 1566974/SC (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/05/2017, DJe 24/04/2017.

Assim, somente há que se falar em responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema *Financeiro* de Habitação - SFH. No entanto, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto, a saber: **1) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito;** 2) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desta forma, afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o autor e a ré Caixa Seguradora S/A, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo Estadual da Comarca de Bariri/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Jaú, 12 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jauá, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

JÁÚ, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE C P ALPONTI & CIA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA PONTES ALPONTI, LENOM FRANCISCO ANGELICE, FRANCISCO ANGELICE NETO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda a distribuição da precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO GUIDUGLI, ELIANA MARANGONI GUIDUGLI

DESPACHO

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Intime-se e cumpra-se.

JÁú, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

JÁ, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, EDNA CAETANO LIMA PINANGE, MARCO ANTONIO PINANGE

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda a distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juiz de Fora
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO PALACIOS, SIMONE CAPELLI CORRADINI

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-67.2018.4.03.6117
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES MORATO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **JOSÉ MARIA RODRIGUES MORATO**. Pretendia o recebimento da importância de R\$ 44.441,93 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24031519100173602.

Civil Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando a composição amigável com a parte executada e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JÁú, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000221-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

RÉU: LEVI ELIAS DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Levi Elias de Menezes, objetivando liminarmente a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia do contrato de mútuo.

Em apertada síntese, aduz a parte autora que, em 07/05/2014, o réu firmou contrato, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 06/07/2016, o saldo devedor posicionado atinge a quantia de R\$36.420,97. Por fim, sustenta que o devedor foi constituído em mora, em 07/10/2016, conforme documentos apresentados.

Brevemente relatado, decido.

Importa salientar que, como norma fundamental do ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015 enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade).

Feita esta digressão, passo a decidir.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por prova documental, que o réu está inadimplente desde 06 de julho de 2016 nas prestações do contrato de mútuo e que o bem descrito na exordial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo. Todavia, não comprovou a *mora debitoris*.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "*o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Embora requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a instituição autora não comprovou a mora da parte requerida.

A instituição autora apresentou carta registrada expedida pela sociedade empresária Notarial Negócios e Serviços Ltda. A Caixa Econômica Federal não comprovou a mora pelos modos estabelecidos legalmente - carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A mora do devedor deve ser comprovada mediante notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. **CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR** FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea, nos termos do que decidiu o Tribunal de origem.

4. Nesse sentido, incide a Súmula nº 380 do STJ que dispõe: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
7. Agravo regimental não provido.

Diante disso, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão. Mais que isso, a inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da demanda, que se traduz na prova documental da constituição da *mora debitoris*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

A autora deverá emendar a petição inicial para comprovar a mora do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Intim-se.

Jahu, 20 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Para análise do interesse jurídico da CEF e da União Federal em relação ao presente feito, resta necessária a vinda aos autos de elementos que infirmem a convicção deste Juízo Federal.

Desse modo, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, relativo ao CPF 826.978.178-91 ou a eventual mutuário originário do contrato de financiamento do SFH.

Com a juntada de tal elemento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Juá, 16 de março de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10600

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-98.2003.403.6117 (2003.61.17.000508-4) - JOAO DOS SANTOS X GERCI MARIA DI CHIACHIO X EVA APARECIDA FIORINO VICENTE X ELY CECILIA PRANDINI HORN X CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.268/280 dos embargos à execução em apenso.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIANO CARMONA SALVADOR X LUZIA VIVODA CARMONA X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIOSA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI X NICOLINA ALONZI TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.360, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: SONIA ANGELA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Juá - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão de fls.955, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente a autora Sônia Ângela Paiva.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado pela mutuária Sônia Ângela de Paiva foi em 30/12/1992, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente ao requisito atinente à vinculação com a apólice pública, verifico que o CADMUT da conta da cobertura pelo FCVS, evidenciando a vinculação do contrato com o ramo público. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. *In casu*, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi

editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem **risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas**, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam **repercutir no FCVS ou em suas subcontas**".

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015).

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação à autora.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Intime-se a União Federal (A.G.U.) para manifestar seu eventual interesse em integrar o feito, à luz do art. 4º da Lei 13.000/2014.

Após a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para análise em termos probatórios.

Intimem-se.

Jauá, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: SONIA ANGELA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jauá - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão de fls.955, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente a autora Sônia Ângela Paiva.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado pela mutuária Sônia Ângela de Paiva foi em 30/12/1992, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente ao requisito atinente à vinculação com a apólice pública, verifico que o CADMUT da conta da cobertura pelo FCVS, evidenciando a vinculação do contrato com o ramo público. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. *In casu*, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi

editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem **risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas**, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam **repercutir no FCVS ou em suas subcontas**".

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015.

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação à autora.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Intime-se a União Federal (A.G.U.) para manifestar seu eventual interesse em integrar o feito, à luz do art. 4º da Lei 13.000/2014.

Após a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para análise em termos probatórios.

Intimem-se.

Jaú, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUZIA TEREZINHA GODOY GASPARETTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Luzia Terezinha Godoy Gasparotti em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado pelo mutuário originário em 30/09/1983. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

JÁú, 13 de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CLAUDIA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão proferida (Id nº 4481385), foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente a autora Ana Cláudia José.

Digitalizados os autos vieram-me conclusos. É o relato. Decido.

Nos termos do disposto no art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, sendo que a jurisprudência vem admitindo exceção à regra inserta, no dispositivo supracitado, nas hipóteses em que a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, ou, caso o inventário já tenha se encerrado, ou, ainda, caso reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar.

Nesse diapasão, cotejando os autos, especialmente, a certidão de óbito Id nº 4481332, na qual consta que “o falecido deixa bens, era casado e deixa filhos” (sic), bem como não havendo, na vestibular, qualquer menção a inventário, tampouco, por conseguinte, nomeação de inventariante, está patente, pois, a inadequação do polo ativo, dado que o direito vindicado, hodiernamente, diz respeito ao espólio do Sr. Fabiano Evangelista de Souza, que era o mutuário originário do contrato/apólice, devendo a massa de bens em tela ser representada em juízo por todos os sucessores necessários.

Assim, conforme entendimento esboçado alhures, restando configurada a inadequação do elemento subjetivo ativo da ação, em consonância com o Art. 76, do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o defeito em questão, adequando o polo ativo da ação com a habilitação de todos os sucessores do de cujus em questão, juntando aos autos as correspondentes procurações devidamente outorgadas pelos sucessores, medida esta a ser tomada sob pena de extinção do feito, conforme inciso I, do dispositivo supracitado, permanecendo o processo suspenso neste interregno.

Se sanado o vício, venhamos os autos conclusos para análise da competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Intime-se.

JAú, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Amilton Miguel da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. É o relato. Decido.

Para análise do interesse jurídico da CEF e da União Federal em relação ao presente feito, resta necessária a vinda aos autos de elementos que infirmem a convicção deste Juízo Federal.

Desse modo, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, relativo ao mutuário originário Clovis Ferreira da Silva (CPF 161.927.648-83), correspondente ao imóvel localizado na Rua Josefina Ferin Grizzo, 125, Núcleo Habitacional de Jaú (SP).

Com a juntada de tal elemento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, concedo-lhe derradeiro prazo de 10(dez) dias para que cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tragam os autos conclusos.

Jaú, 19 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000220-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de exigir contas em que a parte autora, noticiando manter na Caixa Econômica Federal conta corrente, afirma que "houve desvirtuamento nas operações de empréstimo firmada entre as partes". Em síntese, pretende a disponibilização de documentos aptos a elucidar a relação de débito e crédito que vincula as partes.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal valor como indicado é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Destarte, com base apenas no valor da causa indicado para efeitos fiscais, não é possível a determinação de remessa dos autos ao Juizado de plano, sendo necessário oportunizar que a parte autora indique o valor da causa condizente com o proveito econômico pretendido, uma vez que sua alteração ou sua manutenção pode ou não implicar modificação de competência.

Registre-se, por oportuno, que a autora conta auxílio profissional de perícia financeira, produtor de extenso laudo unilateral apto a produzir valor certo (art. 291, do CPC).

Nestes termos, determino que a parte autora emende a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico.

Decorrentemente da emenda, deverá suplementar o recolhimento das custas iniciais em igual prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁÚ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das réis ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão do ID nº 445997, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente a autora João Batista Marcelino de Oliveira.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado pelo mutuário João Batista Marcelino de Oliveira em 30/12/1992, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente ao requisito atinente à vinculação com a apólice pública, verifico que o CADMUT da conta da cobertura pelo FCVS, evidenciando a vinculação do contrato com o ramo público. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. *In casu*, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi

editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem **risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas**, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam **repercutir no FCVS ou em suas subcontas**".

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015.

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Intime-se a União Federal (A.G.U.) para manifestar seu eventual interesse em integrar o feito, à luz do art. 4º da Lei 13.000/2014.

Após a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para análise em termos probatórios.

Intimem-se.

JAU, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: A CASA FONDUE SANTOS E ASSIS LTDA - ME, ALVARI JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1. A CASA FONDUE SANTOS E ASSIS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.748.280/0001-49, Rua Paschoal Salmazo, Jardim Maria Luíza IV, CEP 17213-340, em JAU/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

2. ALVARI JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.314.129-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 574.037.759-53 residente e domiciliado(a) na Rua Paschoal Salmazo, Jardim Maria Luíza IV, CEP 17213-340, em JAU/SP.

VALOR: R\$ 120.933,93, em 10/2017

Cópia deste despacho servirá de mandado nº ____/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do CPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do CPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo, haja vista que o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud equivale à penhora, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do CPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 3º, I, do CPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, § 4º, do CPC).

Jáú, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLAVO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por seis autores, em que se busca a indenização securitária em razão de danos em seus imóveis.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jáú – SP sob n.º 302.01.2011.006494-4, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Digitalizados os autos físicos, vieram-me conclusos. Decido.

Para análise do interesse jurídico da CEF e da União Federal em relação ao presente feito, resta necessária a vinda aos autos de elementos que infirmem a convicção deste Juízo Federal.

Registro, por oportuno, que a própria CEF (ID nº 4840434) já manifestou seu desinteresse em intervir no presente feito, uma vez que afirmou que "os seguros contratados situam-se fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH".

Desse modo, a fim de conclusivamente aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, relativo aos autores e mutuários correlatos, manifestando-se motivadamente acerca de seu interesse processual.

Com a juntada de tais elementos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JÁÚ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela sociedade empresária Biomecânica Industrial e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. em face da União, objetivando provimento jurisdicional lide assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda da petição inicial, para ajustar o valor atribuído à causa, recolher custas processuais apuradas com base no valor retificado da causa, esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, comprovando os poderes da signatária do instrumento de procuração.

Intimada, a parte autora juntou comprovante de recolhimento de custas processuais.

Despacho determinando a emenda da exordial conforme determinado.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De saída, recebo a emenda da petição inicial e observo que o valor complementar das custas foi devidamente recolhido na proporção de 0,5% do valor atribuído à causa (RS 360,36).

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Nada obstante o requerimento seja para concessão de tutela provisória de urgência, o caso amolda-se à hipótese de **tutela de evidência**, nos termos do art. 311, II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, nesse sentido, que a fungibilidade é plenamente admissível, na medida em que a tutela de evidência possui natureza satisfativa e dispensa a configuração da situação de urgência (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo).

Pois bem.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a COFINS “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, *caput*, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Eis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, alugueis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicitão legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal –, o referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaquei)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaquei)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (Recurso Extraordinário nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL – predecessor da COFINS –, fazendo-o por intermédio das Súmulas nºs 68 e 94.

A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assimmentado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A *contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “*tax on tax*”).

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização *a posteriori*, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paraense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Eis a proclamação do resultado do julgamento (acórdão ainda não publicado):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. **Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.**

3. Recurso de apelação provido.

(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nilton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 – destaquei)

Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário – a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se ulteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro –, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Derradeiramente, assinalo que a documentação anexada à petição inicial é suficientemente indiciária da sujeição passiva tributária discutida, sendo prescindíveis excursões a seu respeito.

Em face do exposto, **defiro** a tutela provisória de evidência para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção nº 0004610-59.2004.4.03.6108 e nº 0004611-44.2004.4.03.6108, **sob pena de revogação da tutela provisória de urgência e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.**

Cumprida a providência acima e demonstrada inocorrência de coisa julgada, cite-se a ré para, querendo, contestar a demanda.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 21 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ALAN DIEGO POLINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Alan Diego Polini - ME em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa, representativa de débito referente ao SIMPLES NACIONAL, no valor de R\$ 475.849,54 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Aduz que a requerida levou a protesto certidão de dívida ativa representativa de crédito tributário prescrito, pois referente a tributos vencidos no período compreendido entre agosto de 2007 e janeiro de 2011.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção positivo.

É o relatório. Decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquelas demandas (execuções fiscais).

O deferimento de medida cautelar em caráter liminar pressupõe a verificação, em juízo de cognição sumária, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Cumpra, então, analisar se tais requisitos estão presentes no caso concreto.

O protesto da certidão de dívida ativa foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Eis a dicção legal:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Sucedendo que o referido diploma normativo alterador (Lei nº 12.727/2012) resultou de emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012, originalmente editada pelo Poder Executivo para dispor sobre assunto diverso, a saber, a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica.

Noutras palavras, a previsão legal do protesto da certidão de dívida ativa é resultado daquilo que o jargão legislativo convencionou denominar “emenda jabuti” ou “contrabando legislativo”.

Estar-se-ia, então, em tese, diante de hipótese flagrante de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo. Isto porque, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade das emendas parlamentares ao projeto de lei de conversão de medida provisória pressupõe o cumprimento do requisito da *pertinência temática*^[1] – notoriamente inobservada na espécie.

Pertinência esta que, embora não expressamente prevista no art. 62 da Constituição Federal, encontra respaldo na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal e se destina a coibir o exercício abusivo do poder de legislar pelos membros do Congresso Nacional, bem como a usurpação da competência exclusiva do Presidente da República para disciplinar situações reputadas relevantes e urgentes, conforme densamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF:

Medida provisória: emenda parlamentar e “contrabando legislativo” - 2

O Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutiva e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, § 3º). Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois daria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipertrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções ilegítimas. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas. O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (Informativo STF 803 – destaquei)

Não obstante, é mister lembrar que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, embora tenha reafirmado a orientação acima mencionada, o Pretório Excelso conferiu efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à tese jurídica assentada, validando os “contrabandos legislativos” já consolidados e exortando o legislador a não mais praticá-lo, sob pena de reconhecimento de sua incompatibilidade vertical. Confira-se a proclamação do resultado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos *ex nunc*, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. (destaquei)

Esse o quadro, tendo em vista o efeito *ex nunc* da manifestação da Corte Constitucional, resta inviabilizado o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por este magistrado federal, sob pena de descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em fiscalização normativa abstrata.

Cumpra, agora, analisar se a normatividade impugnada padece de vícios materiais.

De fato, o protesto foi inicialmente concebido para as relações cambiais, preordenando-se à constituição do devedor em mora, à comprovação do inadimplemento e ao constrangimento do devedor para a satisfação da obrigação (meio alternativo de cobrança).

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.492/1997, sua utilização foi estendida para todos os títulos ou documentos representativos de dívida (art. 1º, *caput*, parte final). Por fim, a Lei nº 12.767/2012 ampliou sua admissibilidade para as cédulas fiscais.

E nisso não há nenhuma ofensa ao devido processo legal em sentido material (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), pois o protesto é *categoria jurídico-positiva* (em contraposição às categorias lógico-jurídicas), que pode ter a conformação que o legislador desejar, respeitadas as garantias fundamentais do administrado.

Nem se diga que o protesto da cédula fiscal consubstancia sanção política.

Por sanções políticas entendem-se todos os meios gravosos e indiretos de coerção que acabem por aniquilar ou inviabilizar, sem justo motivo, o livre exercício da atividade profissional ou econômica (ARE 915.424 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015).

À guisa de exemplo, podem ser citadas a interdição de estabelecimento empresarial, a apreensão de mercadorias, a lacração de estabelecimento empresarial, o condicionamento da emissão de nota fiscal à prestação de fiança ou outra garantia fidejussória etc., tudo com o objetivo de forçar o devedor à satisfação de crédito tributário pendente (Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal; RE 565.048, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014).

Porém, não é disso que se trata no caso concreto, em que a Fazenda Pública demandada limita-se a adotar expediente reputado mais eficaz e econômico para a satisfação de seu crédito.

Deveras, com o protesto da cédula fiscal, o Poder Público exercita regularmente o direito que lhe assiste à exigência de cumprimento da obrigação não adimplida a tempo e modo. E o faz sem prejuízo do livre exercício das atividades que consubstanciam o objeto social da requerente, que em momento algum se vê privada dos fatores produtivos de que necessita.

As eventuais dificuldades do devedor no acesso ao crédito são decorrências naturais do inadimplemento, plenamente aceitáveis no ambiente econômico capitalista.

É irrelevante que o Poder Público já disponha do procedimento especial da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) para a cobrança de seus débitos, pois não há óbice de ordem jurídica que impeça a opção estatal pela via administrativa (sabidamente eficaz), em vez do oneroso e demorado processo judicial.

Entendimento diverso, no sentido da vedação do recurso estatal ao protesto da cédula fiscal, representaria a própria negação do princípio da eficiência, que é mandamento nuclear da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

E mais. A meu sentir, negar ao requerido a utilização do protesto implicaria dar-lhe menos do que o ordenamento confere ao credor privado (que, além do acesso à via judicial, pode livremente protestar os documentos representativos de), em manifesta inversão de valores e inconcebível mitigação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Nessa ordem de ideias, reputo inexistente a propalada inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.767/2012.

Por fim, assinalo que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cédula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos ao protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valorização da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Superada a prejudicial constitucional e assentada a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, passo a examinar a alegação de cobrança de dívida prescrita.

A documentação que instrui a demanda não revela a satisfação dos pressupostos legais. A parte autora não demonstrou documentalmente a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. A data do vencimento do tributo é insuficiente para a análise do fenômeno prescricional. É indispensável perquirir a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Não obstante, o perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas de dificuldades financeiras do empresário. Nenhum documento foi acostado aos autos que demonstrasse a verdadeira situação financeira experimentada pela microempresa. Desta feita, não identifiquei a possibilidade concreta de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial para:

- a) regularizar a representação processual, juntando procuração e contrato social, a fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração;
- b) recolher custas processuais devidas, apuradas com base no valor atribuído à causa e observado o disposto pela Lei nº 9.289/1996 e pela Resolução PRES nº 138/2017;
- d) juntar cópia integral do processo administrativo em que constituído o crédito tributário protestado.

Cumprida as providências acima e estando em termos, cite-se a União.

Intime-se, por ora somente a parte autora.

Jahu, 21 de abril de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLuíDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4433, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-94.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: DARIO CARLOS DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON DA SILVA JOSE - RJ156681
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JÁú, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-94.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: JOSE AMERICO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JÁú, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JÁú, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: GERSON GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JÁ, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5584

EMBARGOS A EXECUCAO

0002456-78.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) - JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
- 2 - Traslade-se cópia de fls. 95/97 vs e 122 para autos principais.
- 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
- 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
- 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-61.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111 ()) - MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA X CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
- 2 - Traslade-se cópia de fls. 143/149 vs e 151 para autos principais.
- 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
- 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
- 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002201-47.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-30.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nº 0001700-30.2016.403.6111 - apensos), para cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Em sua defesa, sustenta a embargante violação ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na medida em que o pretenso ressarcimento corresponde, em verdade, a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, o que exige lei complementar para sua criação. Também alega ofensa ao artigo 196 da Constituição, pois todo cidadão tem direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde e obrigar o ressarcimento pelas operadoras particulares de planos de saúde é, de forma indireta, obstaculizar o direito de escolha do segurado. Por fim, argumenta ser ilegal a aplicação do IVR e a tabela TUNEP, pretendendo, como pedido subsidiário, seja utilizada para fins de ressarcimento a tabela de custos do próprio SUS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/83. Por meio da decisão de fls. 85, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação aos embargos foi oferecida às fls. 88/113, defendendo a embargada a validade da cobrança e legitimidade dos valores da Tabela TUNEP e do IVR, postulando o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Réplica não foi apresentada. As fls. 118, requereu a embargada o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de prova pericial formulado na inicial (fls. 21, item B), eis que não se faz necessária ao deslinde da controvérsia, porquanto a discussão não envolve dúvida quanto aos valores em cobrança, mas quanto à validade de sua exigência. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355 do CPC. Nos presentes embargos rebate-se a cobrança de valores não ressarcidos pela embargante ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. A pretensão da exequente é de recomposição do patrimônio público, de modo que a cobrança não tem natureza tributária, tampouco punitiva, sendo a relação regida pelo Direito Público. Ora, não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Referido dispositivo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que essa decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Sobre o assunto, oportuno citar que em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 07/02/2018, a ação foi julgada prejudicada no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória nº 2.177-44/2001. Na mesma data, o pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema de repercussão geral em análise no RE 597.064, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos,

hospitais ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Registre-se, outrossim, não produzindo efeito, na hipótese, o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, vez que o sobrestamento, consoante 1º do antigo artigo 543-B do CPC, alcança apenas os recursos extraordinários que versam sobre a mesma controvérsia. Logo, pelos motivos expostos, cumpre reconhecer a validade da disposição do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, e que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representando qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, nenhuma prova documental foi produzida a indicar que os valores da TUNEP, na época do fato, são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS. Nesse diapasão, conforme assestado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4 (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP I a 6 (...). 7. No que concerne à irsignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP. Os atos da administração pertencentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, infunde toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141). E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excecutoem o ressarcimento, o que não foi feito no presente caso. Índice de valorização do ressarcimento (IVR) Sendo legal a incidência da TUNEP, saliente-se que o valor do ressarcimento ao SUS encontra substrato normativo na Resolução nº 251/2011, que criou o índice de valorização do ressarcimento - IVR. A construção do IVR foi feita com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nos diversos níveis de governo (municipal, estadual e federal), conforme informação constante na Nota Técnica nº 2635/2011/GERES/GGSUS/DIDES/ANS. Portanto, partindo da premissa de que o gasto a ser ressarcido não se resume simplesmente ao valor de faturamento da autorização de internação hospitalar, buscou-se um índice para acrescentar aos valores constantes das AIHs, a fim de representar, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça. Quanto à validade da IVR, assim dispõe a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. JURISDICÇÃO. TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. O julgador não fica obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pela parte, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos e argumentos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. 2. A cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração). 3. A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais inenunciáveis para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido é o artigo 32 da lei supracitada, por cuja constitucionalidade a Corte já se manifestou. 4. A TUNEP não ofende os comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessarte, a forma de apuração do valor da indenização, pela TUNEP, deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras. Precedentes. 5. Honorários majorados, com base nos critérios constantes do artigo 20 da Lei Adjetiva Civil. (TRF4, APELREEX 5024305-10.2012.404.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 06/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEGALIDADE TUNEP E IVR. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afasta a aplicação da prescrição trienal conforme previsão do art. 206, 3º, IV, do CC, pois inaplicável à relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde, regida pelo Direito Administrativo, própria do direito público. Há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. 3. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.043.347-4 referem-se às internações ocorridas no período de 07/2008 a 09/2008 (arquivo 1a50 da cópia digitalizada do PA acostada à fl. 1637) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33.902.496.810.2011-14, cuja notificação foi expedida em 11/07/2011. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Ademais, a aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR - tem fundamento de validade no art. 32, 1º e 8º da Lei 9.656/98. 6. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme julgamento da ADI nº 1.931-MC, que firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno improvido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2185603, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017) Logo, os embargos não prosperam, mantendo-se íntegra a dívida inscrita. Saliente-se, por fim, que não houve qualquer impugnação específica quanto às AIHs que serviram de lastro à formação da Certidão de Dívida Ativa, de modo que prevalece a presunção de validade e de certeza que lhe é atribuída. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegro o título executivo extrajudicial inserido no apenso. Deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez que inserido no título ou encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002913-21.1997.403.6111 (97.1002913-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000474-37.1997.403.6111 (97.1000474-3)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP/064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 232/234 e 257 para autos principais, desampensando-os.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000391-33.2000.403.6111 (2000.61.11.000391-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-68.1999.403.6111 (1999.61.11.005616-1)) - ANTICO & ANTICO LTDA (SP/109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 234/236, 255/256, 257 e vs, para autos principais, desampensando-os.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada para, caso queira, executar o julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP/116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP/11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP/220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Regularize a parte exequente (CEF) sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário do requerimento do fl. 518 (visa a apropriação do valor oriundo de precatório, referente aos honorários de sucumbência), possibilitando sua apreciação. Caso deseje, pode a exequente ratificar o mencionado pleito por intermédio de um dos seus advogados regularmente constituídos nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005542-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005542-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) - RUI DE SOUZA MARTINS (PR/032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 308/309: indefiro.
Proceda o requerente Rui de Souza Martins, conforme a r. determinação de fl. 307, itens 3 e 4.
Após, aguarde-se manifestação pelo prazo lá estabelecido. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.
Havendo a comprovação da virtualização da execução da sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.
Intime-se o advogado signatário do requerimento supra através de carta com aviso de recebimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003078-31.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - DOMINGOS OLEA AGUILAR NETO X RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do despacho de fl. 349 e da manifestação da embargada (fls. 353/357) manifestem-se os embargantes se desejam a realização de prova pericial, justificando sua relevância no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-65.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-97.2015.403.6111 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARILIA, em razão do processo de execução fiscal de nº 0003017-97.2015.403.6111. Argumenta a embargante que a certidão é nula e que houve a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito impugna a base de cálculo; questiona a exação sobre as subcontas 7.1.1.65.30.11-7 e 7.1.1.65.30.01-0. Pede ao final a anulação da CDA, a total improcedência da execução ou, subsidiariamente, a reforma da base-de-cálculo na forma em que indica. O Município oferece a sua impugnação às fls. 59 a 72. Aduz como matéria preliminar a insuficiência do depósito. Defende a validade da certidão de dívida e afasta a prejudicial de prescrição. Sustenta que o período indicado pela embargante (maio e junho de 2009 e novembro e dezembro de 2011) no pedido de revisão da base-de-cálculo não tem relação com o presente processo. Em suma, no mérito, pede a improcedência da ação. A CEF manifestou em impugnação (fls. 237), pedindo dilação de prazo para manifestação sobre a documentação. Houve interposição de embargos de declaração pela Fazenda Municipal (fls. 239/242). A executada ofertou depósito complementar. Decisão dos embargos de declaração veio à luz às fls. 252. A CEF manifestou-se às fls. 253 e não se opôs ao julgamento antecipado da lide. A Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 258. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não é necessário o depósito integral para o conhecimento dos embargos. A melhor jurisprudência sempre admitiu a possibilidade de recebimento dos embargos ainda que o depósito fosse parcial, fundando assim pelo contraditório. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL. DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PROVIDA. É possível o recebimento dos embargos do devedor na hipótese em que a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se houver a determinação para a complementação, o executado não dispuser de bens livres e desembaraçados, pois não se deve retirar do executado a única possibilidade de defesa. II. Há de se prevalecer o entendimento no sentido de que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Assim entende a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP de 2010, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC/73. III. No caso dos autos, houve a penhora regular de bem no valor de R\$ 3.147,00 (três mil, cento e quarenta e sete reais) e o débito à época do ajuizamento era de R\$ 5.684,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e centavos), portanto garantida a execução em 55% (cinquenta e cinco por cento). Ressai dos autos que não foi oportunizado ao apelante prazo para reforçar a penhora ou demonstrar insuficiência de patrimônio portanto, de rigor o retorno dos autos a vara de origem para admissibilidade e conhecimento dos embargos a execução. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906965 - 0001432-34.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2016) A questão, portanto, é de ser tratada nos autos de execução e, se o caso for, mediante requerimento de reforço da penhora. No caso presente, a parte exequente interpôs recurso de embargos de declaração, oportunidade em que a executada ofereceu a complementação do depósito. A solução dos embargos de declaração veio na decisão de fl. 252, cujo raciocínio é o mesmo ora exposto. Saliente-se de início que no âmbito dos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Destarte, a especificação de provas - de forma específica, portanto - deve ser feita na petição inicial dos embargos (art. 16, 2ª, da Lei 6.830/80). De outra volta, embora fosse desnecessária a instrução dos autos pelo exequente de cópias dos procedimentos administrativos, já que a legislação contenta-se com a petição inicial e a certidão de dívida inscrita, o município-embargado fez juntar cópias com a sua impugnação aos embargos. Sobre elas, o embargante teve ampla oportunidade de manifestação. Por fim, a análise objeto destes autos quanto à tipificação do serviço ou da atividade como hipótese de incidência do tributo enfocado é de natureza jurídica, tornando-se desnecessária a produção de prova pericial. Aliado a tudo isso, quando instadas, as partes não especificaram provas (fls. 253 e 258). Passo ao julgamento. Nulidade da Certidão de Dívida De forma genérica, diz a embargante que a certidão de dívida inscrita não preenche os requisitos do artigo 202 do CTN. Basta observar a certidão que instrui a execução em apenso e verificar que todos os incisos relativos ao termo de inscrição da dívida ativa encontram-se atendidos. Ademais, o argumento de que não há esclarecimento quanto ao auto de infração resta afastado, eis que há explícita menção à ordem fiscal 567/2009 e as notificações 343/2009 e 345/2009. Do mesmo modo há demonstração do lançamento, já que as informações pertinentes, relativas à natureza do crédito e a disposição de lei que o sustenta, estão transcritas na referida certidão. Logo, afasta a alegação da decadência. Decadência e Prescrição: O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN é da espécie de tributo sem lançamento ou, na dicção do CTN, tributo sujeito a lançamento por homologação. Em outras palavras cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo devido e esse pagamento antecipado será homologado pelo fisco. Quedando-se silente o fisco no lustro a contar do fato gerador, ocorre a decadência, tal como proclama o artigo 150, 4º, do CTN. Ao que se vê, a hipótese de aplicação do prazo decadencial com o termo inicial consistente na data do fato gerador é a aplicável para os casos em que o contribuinte apurou o tributo devido e não fez o pagamento ou o pagamento se deu de forma parcial. Se o contribuinte não faz a declaração de quanto deve - obrigação acessória tributária - (o chamado autolancamento), não é possível correr o prazo decadencial do fato gerador; isto porque houve a necessidade de lançamento de ofício (artigo 149, V, CTN) e, em se tratando de hipótese válida de lançamento de ofício, o prazo decadencial transcorre nos termos do artigo 173, I, do CTN: a decadência conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sobre o assunto, é o entendimento da jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.3. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 4. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 4. O Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes moldes acerca da decadência: Assim, temos que: a) o lançamento do tributo foi efetivado em dezembro de 2002; b) houve recolhimentos parciais de ISS no período, fato que seria determinante da aplicação do disposto no artigo 150, 4º, do CTN. Contudo, não é o que ocorre no caso pois, além dos recolhimentos terem sido efetuados somente nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1997 e em janeiro de 1998, a própria agravante afirma que estes, embora recolhidos sob o mesmo código de receita em que lançados os tributos ora cobrados, se referem a cobrança obrigatória em eventos específicos, possuindo fato gerador diverso daquele apurado pela Municipalidade e objeto da execução fiscal, nada tendo a ver com o ISS gerado pela exigência de consumação mínima pelo estabelecimento (fl.23). Daí se conclui que trata a espécie de ISS não recolhido, o que atrai a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, ao contrário do pretendido pela agravante (fls. 1.265-1.266, e-STJ). Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. O Tribunal a quo contrariou a orientação superior com a orientação deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1657349/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) Ora, tomando a competência mais antiga (01/2007), observe-se que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após o vencimento do ISSQN em 2007. Logo, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte seria 01/01/2008 e, portanto, a caducidade ocorreria em 01/01/2013. A notificação enfocada ocorreu em 17/08/2009 (fls. 99 e 206), dentro do lustro decadencial. A ação de execução foi ajuizada em 07/08/2015 (fl. 02 da execução apensa). Todavia, durante o prazo de tramitação de recursos administrativos não corre a prescrição em conformidade com o disposto no artigo 151, III, do CTN. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado na data da notificação da decisão final do recurso administrativo. As decisões finais foram publicadas em 09/10/2010 e 05/10/2010 (fls. 154 e 216), logo, entre essas datas e o ajuizamento da execução não ocorreu a prescrição. Outrossim, a demora na citação por mecanismos inerentes da Justiça não pode gerar prejuízo ao exequente. Portanto, conclui-se não haver prescrição no caso, mesmo se considerar o prazo da publicação da decisão como efetiva notificação. Se considerar sobre outra óptica a data de recebimento das correspondências (04/01/2011), aí não resta dúvida alguma sobre a inexistência da prescrição extintiva. Logo, afasta o argumento da embargante. Hipótese de incidência: Pois bem, o tributo municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 156, III, CF) tem por hipótese de incidência, atividades que devem ser enquadradas no conceito de serviços bancários e não sobre qualquer operação realizada pelas instituições financeiras, sob pena de invadir a seara de outras espécies tributárias. Neste ponto, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que o rol de serviços abrangidos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, na Lei Complementar 56/87 e na Lei Complementar 116/03, é taxativa e não meramente exemplificativa. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. ROL TAXATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1. A lista de serviços bancários anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa e exaustiva, não se admitindo a aplicação da analogia visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali elencadas. 2. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável em matéria de fixação de honorários advocatícios é aquela prevista no art. 20, 4º, do CPC. 3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401111509, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA02/05/2005 PG00176) Isso não quer dizer que as palavras escritas na relação de serviços sejam idênticas à nomenclatura adotada pela instituição bancária. A interpretação extensiva que se admite ao rol de serviços tem por escopo justamente identificar as hipóteses de incidência do ISSQN variável de maio/2009 e junho de 2009 e de novembro de 2011 e dezembro de 2011 em seu pedido de alteração de base-de-cálculo, não tem nenhuma relação com a cobrança aparelhada na execução anexa. Feita essa consideração, passo a analisar as subcontas objeto de crítica da embargante quanto ao período executado. Subconta nº 7.1.1.65.30.11-7 - Rendas de Financiamento Habitacional PF/FGTS - Comissões e Subconta nº 7.1.1.65.30.01-0 de - Rendas de Comissões S/ Financ Habit (PF). Como bem asseverado pela Fazenda Municipal as referidas subcontas não são objeto das notificações fiscais mencionadas nestes autos, porquanto dizem com a notificação 193/2013, cuja cópia equivocadamente junta a embargante à fl. 20. Essa notificação não se refere com a execução em apenso. Basta uma simples olhada nas subcontas constantes das notificações fiscais que instruem a impugnação aos embargos e que restam mencionadas na Certidão de Dívida ajuizada para se confirmar tal constatação. Portanto, a improcedência dos embargos é a medida que se impõe. Saliente-se, por fim que as atividades bancárias se consistentes na aceção de serviços podem figurar hipótese de incidência do ISSQN. A competência federal abrange como hipótese de incidência as operações de crédito e não os serviços correlatos a essas operações, desde que sejam cobradas pela Instituição Financeira. Todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes deem, são consideradas serviços e, de regra, as instituições cobram por elas. Em sendo assim, uma vez preconizada na Lei Complementar 116/03 (art. 2º, III) que o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras não se submete a esta tributação, deixa saliente que o valor da operação é que está sujeito ao tributo federal e não o do serviço, cobrado pelo contribuinte, para a realização das operações. Em sentido símile, sobre a inclusão das atividades bancárias na competência do ISS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.111.234/PR). SÚMULA 424/STJ. MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item,

viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009) (Súmula 424/STJ). 2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 3. O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias de tarifa de cheques, tarifa s/ pagto. cheques, tarifa s/ depósito em, tar depósito identifi, tar pagtos fornecedores, rds out servs - corrís e , manutenção de conta c, contas correntes inat., contas de poupança in, rds devolução de cheques e rds custódia cheques, ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, abarcando-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo a quo, todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes deem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preço de serviço, preço da atividade). 4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindiciável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: REsp 1011725/MG, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 7. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AGRESP 200900705137, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010.) Assim, não visualizo invasão da competência tributante federal e, desta forma tenho por válida a exação. Portanto, com base nessas considerações, verifico que as alegações da embargante não afastam a presunção de certeza e de liquidez do título concernente às notificações 343/09 e 345/09, mesmo porque não as impugna, apenas questiona subcontas relativas a outra notificação que não é objeto dos autos de execução em apenso. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso, trasladando cópia desta sentença oportunamente àqueles autos, desapersando-os. Sem custas nos embargos. Honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, em favor do município-embargado, em substituição aos arbitrados às fls. 08 dos autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00043105.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-96.2009.403.6111 (2009.61.11.000056-4)) - SILVIO CARLOS DA SILVA(SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovido por SILVIO CARLOS DA SILVA, por intermédio de curador especial, no sentido da improcedência da execução nº 2009.61.11.000056-4, valendo-se da prerrogativa de negativa geral. A União respondeu aos embargos, manifestando-se pela legalidade da execução, da observância da presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, concluindo pela improcedência dos embargos. Após o oferecimento de réplica por parte do embargante, os autos do procedimento administrativo foram juntados. Oportunizada vista às partes, apenas a exequente manifestou-se (fl. 97). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: Julgo a lide no estado em que se encontra, tendo em conta que a prova documental é suficiente para o seu desate. A impugnação oferecida nos embargos à execução e à penhora foi feita sob o argumento da negativa geral, eis que providenciada por curador à lide, diante da revelia do executado citado por edital e a existência de penhora no rosto dos autos (fl. 27). Em concreto nenhuma impugnação foi feita à penhora. Verifica-se, ainda, que a mesma observou as diretrizes legais. As certidões de dívida (FGSP200804772 e C SSP200804773) preenchem os requisitos legais, eis que elas apresentam a natureza da dívida, sua origem, o valor, a fundamentação legal. As certidões, ainda, foram devidamente acompanhadas de discriminativo de débito inscrito (fls. 14 a 25 destes). Em sendo assim, por serem as certidões presumidamente válidas, certas e líquidas (art. 3º da Lei 6.830/80), haveria de se demonstrar a existência de vícios em sua constituição, o que não restou evidenciado, de modo que se mantém hígida a execução. Olhos postos nos procedimentos administrativos juntados aos autos (fls. 61 a 90), e pedido do curador, a pessoa jurídica devedora SILVA TINTAS LTDA foi notificada e manteve-se revel no expediente administrativo. Houve a tentativa de identificar a empresa de sua revelia. Ao final, notificou-se, por edital, da decisão administrativa, além de cobranças extrajudiciais do título executivo. Em decisão judicial proferida nos autos de execução, considerou-se que a empresa foi irregularmente dissolvida. Logo, este juízo concluiu pela inclusão no polo passivo dos sócios administradores da entidade: DORIVAL DA SILVA JÚNIOR e SÍLVIO CARLOS DA SILVA, este último ora embargante. Por fim, tendo em conta que o entendimento da Suprema Corte, ao considerar inconstitucional o prazo de prescrição trienal da do FGTS (RE 522897), possui efeitos ex nunc, a demora da constituição do crédito fundiário, com a notificação de fls. 61/68 em 15/07/2002 até o efetivo ajuizamento da execução fiscal, não se encontra abrangida pela v. decisão do Excelso Pretório. Assim, não se veem motivos para invalidar os títulos executivos e o procedimento de execução fiscal, de modo a julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução principal, após o oportuno traslado desta sentença aos autos respectivos. Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios já inseridos na Certidão, como encargos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, de forma pessoal o curador. No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre os honorários do curador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por FERNANDO MAZZI DE MAYO à execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARÍLIA LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário, juntamente com EDUARDO MAZZI DE MAYO, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza tributária (IRPJ, CSLL, COFINS PIS), referente a competências que se estendem de 08/1994 a 12/1997. Em sua defesa, alega o embargante que não é parte legítima para responder pelo débito, pois ingressou no quadro social da empresa executada em meados de 2009, de modo que não há vinculação sua com os fatos geradores dos tributos cobrados, só podendo ser responsabilizado por dívidas contraídas pela empresa a partir de agosto de 2009, quando registrada a alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Pede, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução e a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte de imóvel de sua propriedade. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/145). Por meio do despacho de fls. 147, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a União deixou transcorrer in albis o prazo legal para impugnação (cf. certidão de fls. 151). Não obstante, diante dos interesses indisponíveis de que é defensora, não se aplicaram os efeitos da revelia (fls. 152). Na sequência, ainda que de forma extemporânea, a União apresentou a impugnação de fls. 154/157, com os documentos de fls. 158/180, que foi recebida pelo juízo, nos termos da decisão de fls. 181. Na ocasião, disse a União não ter provas a produzir. Manifestação do embargante foi juntada às fls. 182/186, afirmando não almejar a produção de provas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCP. Sustenta o embargante que não pode ser responsabilizado pelo débito cobrado nos autos principais (Execução Fiscal nº 0003829-47.2012.403.6111), posto que somente ingressou no quadro social da empresa executada em momento bastante posterior à ocorrência do fato gerador dos débitos tributários. Segundo a Ficha Cadastral de fls. 12/14, o registro na JUCESP da alteração dos sócios da empresa, com ingresso no quadro social de Fernando Mazzi de Mayo e Eduardo Mazzi de Mayo, ocorreu em 12/08/2009, ambos na situação de administrador e sócio, assinando pela empresa. Por outro lado, os débitos cobrados no executivo fiscal referem-se a tributos devidos entre 08/1994 e 12/1997, portanto, de fato, em momento bastante anterior ao ingresso do embargante na sociedade. A inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução como responsáveis tributários se deu pela dissolução irregular da empresa, como demonstram as cópias de fls. 108/113, fato que ocorreu por volta do ano de 2010, conforme informação prestada às fls. 108. Portanto, resta caracterizada hipótese de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, na esteira de jurisprudência pacífica do e. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgRt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017. 2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento (e-STJ fl. 311). 3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inválvel no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP - 1663787, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/12/2017) Por sua vez, quanto à possibilidade de exigir do embargante o pagamento de tributo cujo fato gerador ocorreu em momento anterior ao seu ingresso no quadro social da empresa executada, o entendimento consolidado é no sentido de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular deve recair sobre os sócios-gerentes que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento da exação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE CARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito. 5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, RESP - 1520257, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE CARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verifica-se que o acórdão ora combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Casa de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AINTARESP - 632520, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/03/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE CARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento a fim de reformar o acórdão recorrido, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios-gerentes que exerciam o comando da sociedade executada ao tempo da constatação da dissolução irregular. (STJ, RESP - 1594205, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/09/2016) Logo, correto o redirecionamento da execução contra o embargante Fernando Mazzi de Mayo, eis que sócio-administrador da empresa executada no momento de sua dissolução irregular. Desse modo, resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva no executivo fiscal, restando íntegra a penhora lá realizada, conforme documento de fls. 142/143. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a

parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traduz-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-56.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-97.2012.403.6111 ()) - JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento da procedência do pedido, cabe aplicar, na fixação da verba honorária em favor da embargante, a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC. Assim, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau, diante da concordância da União com o pedido formulado. Traduz-se cópia desta sentença para os autos principais, promovendo-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.585 do Registro de Imóveis de Palmatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003701-85.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-71.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, em razão do processo de execução fiscal de nº 0002913-71.2016.403.6111. Argumenta a embargante que a certidão é nula e que houve a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito impugna a base de cálculo da Notificação 193/2013; questiona a exação sobre as subcontas 7.1.1.65.30.11-7 e 7.1.1.65.30.01-0. Pede ao final a anulação da CDA, a total improcedência da execução ou, subsidiariamente, a reforma da base-de-cálculo na forma em que indica. O Município oferece a sua impugnação às fls. 28 a 48. Aduz como matéria preliminar a insuficiência do depósito. Defende a validade da certidão de dívida e afasta a prejudicial de prescrição. Sustenta que o período indicado pela embargante (maio e junho de 2009 e novembro e dezembro de 2011) no pedido de revisão da base-de-cálculo não tem relação com o presente processo. Em suma, no mérito, pede a improcedência da ação. A CEF manifestou em impugnação (fls. 96 a 98). Propugna pela prova pericial e oral. As fls. 100 a 101, disse o município não ter provas a produzir, além das já existentes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não é necessário o depósito integral para o conhecimento dos embargos. A melhor jurisprudência sempre admitiu a possibilidade de recebimento dos embargos ainda que o depósito fosse parcial, primando assim pelo contraditório. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PROVIDA. I. É possível o recebimento dos embargos do devedor na hipótese em que a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se houver a determinação para a complementação, o executado não dispuser de bens livres e desembaraçados, pois não se deve retirar do executado a única possibilidade de defesa. II. Há de se prever o entendimento no sentido de que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Assim entende a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP de 2010, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC/73. III. No caso dos autos, houve a penhora regular de bem no valor de R\$ 3.147,00 (três mil, cento e quarenta e sete reais) e o débito à época do ajuizamento era de R\$ 5.684,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e centavos), portanto garantida a execução em 55% (cinquenta e cinco por cento). Ressai dos autos que não foi oportunizado ao apelante prazo para reforçar a penhora ou demonstrar insuficiência de patrimônio, portanto, de rigor o retorno dos autos a vara de origem para admissibilidade e conhecimento dos embargos a execução. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906965 - 0001432-34.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) JA questão, portanto, é de ser tratada nos autos de execução e, se o caso for, mediante requerimento de reforço da penhora. Saliente-se de início que no âmbito dos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Destarte, a especificação de provas - de forma específica, portanto - deve ser feita na petição inicial dos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80). De outra volta, embora fosse desnecessária a instrução dos autos pelo exequente de cópias dos procedimentos administrativos, já que a legislação contenta-se com a petição inicial e a certidão de dívida inscrita, o município-embargado fez juntar cópias com a sua impugnação aos embargos. Sobre elas, o embargante teve ampla oportunidade de manifestação. Por fim, a análise objeto destes autos quanto à tipificação do serviço ou da atividade como hipótese de incidência do tributo enfocado é de natureza jurídica, tornando-se desnecessária a produção de prova pericial. Logo, descabem novas determinações de juntada de procedimento administrativo e, ainda, indefere-se o pedido de produção de prova pericial. Passo ao julgamento. Nulidade da Certidão de Dívida De forma genérica, diz a embargante que a certidão de dívida inscrita não preenche os requisitos do artigo 202 do CTN. Basta observar a certidão que instrui a execução em apenso e verificar que todos os incisos relativos ao termo de inscrição da dívida ativa encontram-se atendidos. Ademais, o argumento de que não há esclarecimento quanto ao auto de infração resta afastado, eis que há explícita menção à ordem fiscal 219/2013 e as notificações 193/2013 e 194/2014. Do mesmo modo há demonstração do lançamento, já que as informações pertinentes, relativas à natureza do crédito e a disposição de lei que o sustenta, estão transcritas na referida certidão. Logo, afasta a alegação da embargante. Decadência e Prescrição: O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN é da espécie de tributo sem lançamento ou, na dicção do CTN, tributo sujeito a lançamento por homologação. Em outras palavras cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo devido e esse pagamento antecipado será homologado pelo fisco. Quando-se silente o fisco no luro a contar do fato gerador, ocorre a decadência, tal como proclama o artigo 150, 4º, do CTN. Ao que se vê, a hipótese de aplicação do prazo decadencial com o termo inicial consistente na data do fato gerador é a aplicável para os casos em que o contribuinte apurou o tributo devido e não fez o pagamento ou o pagamento se deu de forma parcial. Se o contribuinte não faz a declaração de quanto deve - obrigação acessória tributária - (o chamado autolancamento), não é possível correr o prazo decadencial do fato gerador; isto porque houve a necessidade de lançamento de ofício (artigo 149, V, CTN) e, em se tratando de hipótese válida de lançamento de ofício, o prazo decadencial transcorre nos termos do artigo 173, I, do CTN: a decadência conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sobre o assunto, é o entendimento da jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ALEGACÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.3. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 4. O Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes moldes acerca da decadência: Assim, temos que: a) o lançamento do tributo foi efetivado em dezembro de 2002; b) houve recolhimentos parciais de ISS no período, fato que seria determinante da aplicação do disposto no artigo 150, 4º, do CTN. Contudo, não é o que ocorre no caso pois, além dos recolhimentos terem sido efetuados somente nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1997 e janeiro de 1998, a própria agravação afirma que estes, embora recolhidos sob o mesmo código de receita em que lançados os tributos ora cobrados, se referem a cobrança de entrada obrigatória em eventos específicos, possuindo fato gerador diverso daquele apurado pela Municipalidade e objeto da execução fiscal, nada tendo a ver com o ISS gerado pela exigência de consumo mínima pelo estabelecimento (fl.23). Dai se conclui que trata a espécie de ISS não recolhido, o que atrai a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, ao contrário do pretendido pela agravante (fls. 1.265-1.266, e-STJ). Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ.6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1657349/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) Ora, tomando a competência mais antiga (01/2009), observe-se que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após o vencimento do ISSQN em 2009. Logo, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte seria 01/01/2010 e, portanto, a caducidade ocorreria em 01/01/2015. A notificação enfocada ocorreu em 18/06/2013 (fl. 67), dentro do luto decadencial. Ademais, a ação de execução foi ajuizada em 30/06/2016 (fl. 02 da execução apensa). Portanto, logo, não transcorreu, mesmo da notificação inicial, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução. Logo, afasta o argumento da embargante. Hipótese de incidência: Pois bem, o tributo municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 156, III, CF) tem por hipótese de incidência, atividades que devem ser enquadradas no conceito de serviços bancários e não sobre qualquer operação realizada pelas instituições financeiras, sob pena de invadir a seara de outras espécies tributárias. Neste ponto, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que o rol de serviços abrangidos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, na Lei Complementar 56/87 e na Lei Complementar 116/03, é taxativa e não meramente exemplificativa. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. ROL TAXATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1. A lista de serviços bancários anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa e exaustiva, não se admitindo a aplicação da analogia visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali elencadas. 2. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável em matéria de fixação de honorários advocatícios é aquela prevista no art. 20, 4º, do CPC. 3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 20040111509, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:0010176). Isso não quer dizer que as palavras escritas na relação de serviços sejam idênticas à nomenclatura adotada pela instituição bancária. A interpretação extensiva que se admite ao rol de serviços tem por escopo justamente identificar as hipóteses de incidência do gravame tributário, em que pese mereas divergências de nomenclatura, mas sem preconizar outras atividades que não se incluam na relação enfocada. Em outras palavras, a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação, nas precisas palavras do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, encontra-se substrato na atividade hermenêutica admissível ao poder tributante. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial provido. (RESP 200700168925, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009.) Saliento que só o fato de alteração das leis complementares federais não implica em efetiva modificação ou aumento do tributo municipal. Em alguns casos, a legislação anterior já previa, na lista de serviços para a tributação, a mesma atividade, embora com mudança de nomenclatura da hoje prevista na Lei Complementar 116/03. Para tal hipótese, não há que se exigir adaptação da lei municipal à federal e, por conseguinte, nenhuma necessidade de observar a exigência do artigo 150, III, c, da CF. Pois bem, consta que a execução refere-se à ordem fiscal nº 219/2013 que deu origem a duas notificações, uma relativa ao ano de 2009 e outra relativa ao ano de 2011. Dizem com as competências do ISSQN variável de 01/2009; 02/2009; 03/2009; 04/2009; 08/2011; 10/2011 (fl. 69). Não há qualquer relação com as competências que a embargante faz mencionar na fl. 03 (maio/2009 e junho de 2009 e de novembro de 2011 e dezembro de 2011) em seu pedido de alteração de base-de-cálculo. No mais, em análise das subcontas objeto de questionamento na ação de embargos, observo inexistir razão para a procedência do pleito da embargante. Subconta nº 7.1.1.65.30-11-7 - Rendas de Financiamento Habitacional PF/FGTS - Comissões. Segundo a embargante, trata-se de renda financeira, eis que a palavra comissões é empregada na subconta refere-se à comissão de permanência, tratando-se, assim, de cobrança de encargos sobre operações de crédito. No entanto, o exequente afirma que as alçadas rendas visam a remunerar os serviços relativos ao crédito imobiliário comercial e residencial, tratando-se o item de serviços Habitação (fl. 67 e 68). Não condiz, assim, com a informação de que em tal subconta encontram-se valores relativos aos encargos financeiros do crédito habitacional, mas sim tarifas decorrentes de serviços voltados ao financiamento imobiliário. Consiste, assim, em base-de-cálculo do ISSQN consoante o item 15.08 e, também, 15.18, da tabela da lei complementar: 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. As contas de receitas operacionais estão registradas hodiernamente com a codificação 7.1, segundo diz o exequente (fl. 72). E, de fato, por assim ser, a função descrita é exemplificada no plano de conta da embargante como Tax [tarifas] sobre os financiamentos habitacionais. Portanto, a renda aferida não decorre de juros, correção monetária ou multa, mas sim sobre a atividade operacional de trabalhar com o financiamento habitacional. Logo, cabível a tributação na referida subconta. Subconta nº 7.1.1.65.30.01-0 - Rendas de Comissões S/ Financ Habit (PF). A embargante questiona a incidência da tributação na subconta 7.1.1.65.30.01-0, porque passa a incidir exclusivamente sobre receitas financeiras, em razão da reclassificação feita em 2.017. Afirma que somente são registrados valores relativos a juros, comissão de permanência, correção monetária e multa. Porém, argumenta o município que Caso a função da conta fosse a de registrar os valores cobrados referentes à comissão de permanência ou multa, no próprio Plano de Contas estariam especificados os mencionados termos. No entanto, o nome da conta bem como a função da mesma está explicitamente expressado em registrar as rendas de comissões tais como taxas sobre os financiamentos habitacionais. (fl. 65). Pois bem, a função de registrar as rendas de tarifas sobre financiamento habitacional, corresponde ao subitem 15.08 da lista anexa à LC 197/03, com redação dada pela LCF 116/03 (Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins). Logo, indiscutível a incidência tributária sobre abertura ou

concessão de crédito para fins de aquisição de imóvel. Em sendo assim, não há importância na mencionada reclassificação de janeiro de 2007, se a função da subconta continua a mesma. Ademais, se nas referidas subcontas, havia um acúmulo de valores de tarifas e encargos financeiros, a confusão foi causada pelo próprio contribuinte, não podendo, agora, beneficiando-se de sua própria irregularidade contábil em denominar adequadamente a função das subcontas afastar-se da tributação devida sobre os valores obtidos na prestação de serviços de qualquer natureza. Aplica-se a máxima nemo turpitudinem suam allegare potest. As atividades bancárias se consistentes na aceção de serviços podem figurar hipótese de incidência do ISSQN. A competência federal abrange como hipótese de incidência as operações de crédito e não os serviços correlatos a essas operações, desde que sejam cobradas pela Instituição Financeira. Todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes deem, são consideradas serviços e, de regra, as instituições cobram por elas. Em sendo assim, uma vez preconizada na Lei Complementar 116/03 (art. 2º, III) que o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras não se submetem a esta tributação, deixa saliente que o valor da operação é que está sujeita ao tributo federal e não o do serviço, cobrado pelo contribuinte, para a realização das operações. Em sentido similar, sobre a inclusão das atividades bancárias na competência do ISS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO. PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.111.234/PR). SÚMULA 424-STJ. MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. I. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009) (Súmula 424-STJ). 2. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 3. O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias de tarifa de cheques, tarifa s/ pagto. cheques, tarifa s/ depósito em tar depósito identi, tar pagtos fornecedores, rds out servs - comis e, manutenção de conta e, contas correntes inat., contas de poupança in, rds devolução de cheques e rds custódia cheques, ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, abrangendo-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo a quo, todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes deem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preço de serviço, preço da atividade). 4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindiciável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: REsp 1011725/MG, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 23.09.2009). 7. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AGRESP 200900705137, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010.) Assim, não visualizo invasão da competência tributante federal e, desta forma tenho por válida a exação. Portanto, com base nessas considerações, verifico que as alegações da embargante não afastam a presunção de certeza e de liquidez do título concernente a esta notificação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso, trasladando cópia desta sentença oportunamente àqueles autos, desamparando-os. Sem custas nos embargos. Honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, em favor do município-embargado, em substituição aos arbitrados às fls. 05 dos autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-88.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-68.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela UNIMED DE MARILIA em desfavor da execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em razão da certidão de dívida ativa relativa à inscrição nº 18299-04, realizada em 09/03/2015, decorrente do processo administrativo 25789007441200817, em que a executada encontra-se autuada por ter sido impingida de comercializar plano de saúde na modalidade de custo operacional com repasse integral ao usuário, mesmo tendo o plano sido celebrado em período anterior à vigência da Lei 9.656/98. Rebate a argumentação de que o plano de saúde possui a característica de custo operacional, já que a cobrança é feita da entidade (Associação dos Aposentados de Marília - ASAMA) e não dos usuários. Afirma que não pode intervir na forma em que a ASAMA cobra de seus associados. Rebate, por fim, o valor excessivo da multa. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 126). A Fazenda Nacional fez a sua impugnação (fls. 129 a 133), trazendo cópia do processo administrativo em mídia digital (fl. 134). Réplica da embargante (fls. 137 a 144). A ANS manifestou-se à fl. 146 no sentido de não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que ambas as partes manifestaram-se no sentido de não haver a necessidade de produção de outras provas além das documentais, já carreadas aos autos (fls. 144 e 146). O título executivo que aparelha a execução atende a todos os requisitos de lei. Compulsando-o, observa-se que a dívida executada decorre de multa administrativa pecuniária, com base no artigo 25, II, da Lei 9.656/98: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como os dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)II - multa pecuniária: Pois bem, calcada na definição de plano privado de assistência à saúde, preconizada no artigo 1º, I, da Lei 9.656/98, a exequente houve por bem autuar a embargante por entender que a embargante estava por comercializar planos de saúde que não apresentam as características definidas em lei. Diz a definição legal (g.n.): Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Em sendo assim, nesta concepção da lei, o plano que prevê o repasse integral dos custos de serviços prestados diretamente ao usuário não é considerado plano de saúde. E, não sendo plano de saúde, a operadora que o comercialize age em confronto com a lei referida e, portanto, impõe-lhe a aplicação de multa (art. 25, acima transcrito). Neste ponto é a regulamentação da Resolução Normativa ANS 40/2003 (g.n.): Art. 1º Fica vedada às operadoras de planos de assistência à saúde e às seguradoras especializadas em saúde a operação de sistemas de descontos ou de garantia de preços diferenciados a serem pagos diretamente pelo consumidor ao prestador dos serviços, bem como a oferta de qualquer produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas no inciso I e 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. Não está incluído, na proibição de que trata este artigo, o oferecimento de serviços complementares aos planos definidos na Lei nº 9.656, de 1998, desde que sejam restritos a itens não previstos no Rol de Procedimentos da ANS, bem como serviços exclusivamente voltados para a saúde ocupacional, na forma da legislação trabalhista. (Incluído pela RN nº 62, de 2003) Essa é a essência da infração administrativa, ora enfocada. O que se apurou no trabalho da fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS foi que a embargante na prestação de serviços de saúde à Associação dos Aposentados de Marília - ASAMA recebe, por intermédio dessa associação, os valores decorrentes dos custos dos serviços médicos oferecidos dos usuários titulares e de seus dependentes (fl. 134 - procedimento administrativo em mídia digital). A embargante argumenta que embora individualize os custos pelos usuários (v.g. fls. 41 a 49; 51 a 61; 63 a 75; 77 a 85 do procedimento administrativo), as faturas são emitidas tendo como sacada a Associação e não os usuários individualizados (fls. 40, 50, 62, 76 do procedimento administrativo) e que, assim, não tem ingerência entre a cobrança que a Associação faz em desfavor de seus associados. No entanto, esse argumento não se sustenta. Primeiro porque a Associação deixou claro que o pagamento de todos os custos é coletado individualmente dos usuários e dependentes, em razão da individualização da fatura empresa/usuário e, segundo esclareceu, tal proceder é de conhecimento da UNIMED (fl. 23 do procedimento administrativo). Firmamos um contrato em custo operacional de prestação de serviços médicos e hospitalares para os nossos associados usufruírem e todas as despesas realizadas a Unimed de Marília nos cobra através de fatura mensal ou até mesmo através de boleto bancário individualizado ao nosso associado. Nossa associação possui dois tipos de contratos, sendo um com emissão de fatura total e o outro com boleto de cobrança individualizado, mas somente dos custos realizados. E antes, no mesmo ofício, esclarece que: (...) temos a informar que não existe participação financeira no total cobrado pela operadora Unimed de Marília. O que cobramos dos nossos associados é apenas uma mensalidade de sócio no valor de R\$ 12,00 taxa essa para manutenção de nossa sede. Portanto, o único custeio do plano de saúde corresponde ao valor pelos serviços médicos e hospitalares cobrados, pela Associação, dos associados consumidores. A mensalidade cobrada pela Associação diz apenas com a manutenção de sua sede. Em segundo lugar, os termos do contrato celebrado impõe a conclusão de que os custos dos serviços médicos serão obviamente dos usuários. Confirmam-se as cláusulas contratuais de números 07.05; 07.06 e 07.07 (fl. 18 do procedimento administrativo). Pois bem, embora a captação dos recursos para o custeio dos serviços oferecidos tenha sido feita por intermédio da Associação ASAMA, ao cobrar o valor correspondente ao tabelado pela AMB com acréscimo de taxa de administração, o contrato obviamente impõe, a olhos vistos, a cobrança total dos custos ao associado, não podendo a UNIMED alegar que desconhece como a ASAMA obtém os recursos. A legislação não impede que a operadora de plano de saúde estabeleça modalidade de plano pós-estabelecido e de custo-operacional a repassar à pessoa jurídica o total das despesas, mas o repasse não poderá ser ao usuário-beneficiário. Portanto, o plano de saúde objeto dos autos foi celebrado em afronta ao disposto na legislação de regência. Superada essa questão, a embargante sustenta que não é possível aplicar a lei nova ao contrato em questão, sob ofensa à irretroatividade da lei. Saliente-se que a legislação não pode retroagir para atingir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na dicção do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, se o contrato, embora editado em época anterior à lei, não se encontra perfeito e acabado, permitindo novas inclusões de usuários e de procedimentos após a vigência legal, não há que se falar em irretroatividade indevida da lei, mas apenas aplicação da lei aos atos jurídicos constituídos sob sua vigência. Neste ponto, observa-se o disposto no artigo 35 da referida Lei 9.656/98: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. (Vide Medida Provisória nº 1.908-17, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optsantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optsantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. (Vide Medida Provisória nº 1.908-17, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Em sendo assim, os contratos anteriores somente deveriam ser mantidos para os consumidores que não optarem pela adaptação do plano às novas regras; cuja continuidade terá caráter personalíssimo. Logo, a comercialização de novos produtos com base no contrato anterior à lei é vedado, justamente por que não há atos jurídicos perfeitos e acabados, mas novos atos jurídicos calcados em contratos antigos. Neste ponto, assim, não há irretroatividade indevida da legislação, não existindo motivo para reparo da conduta da administração neste tópico. Os documentos carreados aos autos, por meio da mídia digital, revelam a persistência da negociação de produtos mesmo após a vigência de lei (confirmam-se cópias de fls. 60 a 64). Portanto, carece de fundamento esse argumento da embargante. Por fim, a embargante questiona a estrutura dos processos de autuação, invocando a finalidade social do contrato e a boa-fé da UNIMED em pretender celebrar termo de ajustamento de conduta, o que torna o valor final da multa desarrazoado. Pois bem, a aplicação da multa foi fundamentada (confira-se fl. 52) e estabelecida em conformidade com os parâmetros do artigo 27 da Lei. A regulamentação ao aludido dispositivo legal - Resolução Normativa DC/ANS 124/06, assim dispõe sobre o assunto (g.n.): Art. 22. Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei: Sanção - advertência; multa de R\$ 50.000,00. Art. 11. A multa será graduada, aplicando-se, sucessivamente, as agravantes, as atenuantes e, por fim, a compatibilização da sanção em função de efeitos de natureza coletiva e em razão do número de beneficiários da operadora. Parágrafo único. Os critérios aludidos neste artigo e estabelecidos nos arts. 7º ao 10º não se aplicam aos arts. 18; 33 e 89 desta Resolução. Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa; II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; (Redação dada ao inciso pela Resolução Normativa DC/ANS nº 151, de 16.05.2007, DOU 17.05.2007) VI - a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários: 20 (vinte) vezes o valor da multa. (Inciso acrescentado pela Resolução Normativa DC/ANS nº 151, de 16.05.2007, DOU 17.05.2007) 1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso VI. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa DC/ANS nº 151, de 16.05.2007, DOU 17.05.2007) 2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura do auto de infração. Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) beneficiários: 1,0 (um). 1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V. 2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura

do auto de infração. Observou-se como critérios para a fixação da multa, na linha da dicção legal, o porte econômico da embargante e a gravidade da infração. Pois bem, olhos postos sobre os cálculos feitos pela fiscalização e pela justificativa determinante para a denominada compatibilização da sanção em função de efeitos de natureza coletiva e em razão do número de beneficiários da operadora (art. 11, supra), verifico verdadeiro erro de cálculo. Ora, o argumento de que 467 beneficiários foram expostos à conduta, conduz a aplicação da multa por uma vez (art. 9º, I). Por sua vez, ao considerar o quadro de 61.854 beneficiários da operadora (critério objetivo para definir o porte econômico da entidade - fl. 52), o fator multiplicador deveria ser 0,6 (seis décimos), consoante artigo 10, inciso III, da mesma resolução. No entanto, não se vê explicação do porquê do valor da multa final. Isso porque, ao se adotarem os motivos determinantes invocados no referido parecer da fiscalização, se não houve a indicação de atenuantes ou de agravantes, nos termos do artigo 11 da referida resolução, o cálculo deveria ser o seguinte: R\$50.000,00 (art. 22) x 1 (art. 9º, I) x 0,6 (art. 10, III) = R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esse é o valor histórico da multa e não R\$ 44.010,00 (quarenta e quatro mil e dez reais). Por fim, descabe o argumento da embargante relativamente ao termo de ajustamento, eis que apresentado após a aplicação da penalidade, em desconformidade com o determinado no artigo 29, 1º da Lei nº 9.656/98. A proposta de termo de compromisso de ajuste de conduta foi extemporânea; assim, não é causa legal atenuante da infração, eis que a regulamentação exige que as providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração devem vir a tempo. Confira-se (g.n.) Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção! - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou! - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Portanto, em suma, os embargos devem ser providos em pequena parte para o fim de atenuar o valor da multa, conforme cálculo acima, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e sobre ele fazer incidir os acréscimos de estilo. Como se trata de mera adequação aritmética, não é necessária a decretação de nulidade do título executivo. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação, para o fim de retificar o valor da multa aplicada à embargante. Decaia a embargante da maior parte do pedido e, assim, a sucumbência lhe é desfavorável. Todavia, considerando que o valor do encargo legal já se encontra inserido no título, o mesmo supre a verba honorária. Sem custos nos embargos. No trânsito em julgado, prossiga a execução com a devida correção pelo exequente do valor da multa na forma da fundamentação. Traslade cópia desta sentença aos autos respectivos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005188-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-24.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se sustenta a nulidade da execução, em razão da pendência de recurso administrativo. Aduz a nulidade da certidão de dívida ativa, porquanto não houve o cumprimento das exigências do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que o auto de infração referente ao valor original de R\$ 3.538,75 não é de conhecimento da embargante, pois jamais recebeu notificação dessa cobrança. Diz, ainda, sobre a ocorrência de prescrição. Pede a alteração da base de cálculo da notificação 195/2013, em razão dos valores dos BDU's de dezembro de 2009 e junho de 2010 não estarem corretos. Disse sobre as subcontas 7.1.1.65.30.11-7 RDAS DE FINANC HABIT PF/FGTS - COMISSÕES e 7.1.1.65.30.12-5 RDAS DE FINANC HABIT ST PRIV/FGTS - COMISSÕES; 7.1.1.65.30.01-0 RDAS DE COMISSÕES S/FINANC HABITAC - PES FISICA. Tratou, ainda, da divergência no enquadramento dos serviços prestados por conta da Notificação 196/2013. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 42). O município ofertou a sua impugnação. Disse que não é verdadeira a afirmação de que há recurso administrativo pendente. Refutou as alegações de nulidade do título e de ocorrência de prescrição. Afirma não ser verdadeira a alegação da embargante de que não teve ciência da multa sobre atividade. Diz que quanto à divergência de apuração da base de cálculo quanto a janeiro de 2009 e junho de 2010, houve acolhimento parcial no âmbito administrativo, não havendo interesse de agir da embargante quanto a esse ponto. Defendeu a apuração das mencionadas subcontas. Tratou do recolhimento a menor do ISSQN relativo à notificação fiscal 196/2013, por conta da divergência de enquadramento (fls. 45/360). Sobre a impugnação, a CEF disse à fl. 365. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que as partes não possuem provas a produzir, além das documentais já existentes nos autos (fls. 365, 366 e 367). Nulidade da execução: De forma genérica afirma a embargante que há pendência de recurso administrativo e, assim, a execução é nula. Todavia, não é o que se verifica das cópias do procedimento administrativo (fls. 253 a 335). Nulidade da inscrição: Assevera a embargante que há nulidade da certidão de dívida ativa, porquanto não houve o cumprimento das exigências do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que o auto de infração referente ao valor original de R\$ 3.538,75 não é de conhecimento da embargante, pois jamais recebeu notificação dessa cobrança. De forma genérica, diz a embargante que a certidão de dívida inscrita não preenche os requisitos do artigo 202 do CTN. Basta observar a certidão que instrui a execução em apenso e verificar que todos os incisos relativos ao termo de inscrição da dívida ativa encontram-se atendidos. Ademais, o argumento de que não há esclarecimento quanto ao lançamento e autuação resta afastado, eis que há explícita menção à ordem fiscal 229/2013 e as notificações 195/2013 e 196/2013; além do protocolo 30437/2015 Auto 729/2015. Do mesmo modo há demonstração do lançamento, já que as informações pertinentes, relativas à natureza do crédito e a disposição de lei que o sustenta, estão transcritas na referida certidão. Saliente-se que, quanto a esse último auto de infração (729/2015), há documento explícito que revela o recebimento, por servidor da referida empresa pública, da respectiva notificação (fl. 75), não podendo, agora, alegar ignorância. Logo, afasta a alegação da embargante. Prescrição e Decadência: Certidão de dívida inscrita baseada nas notificações fiscais de nº 195/2013 e 196/2013 decorrentes da Ordem Fiscal nº 229/2013 em razão de créditos tributários advindos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos exercícios de 2009 a 2012; bem assim, decorrente de auto de infração 729/2015, devido à multa por descumprimento das regras atinentes ao exercício da atividade bancária no Município. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN é da espécie de tributo sem lançamento ou, na dicção do CTN, tributo sujeito a lançamento por homologação. Em outras palavras cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo devido e esse pagamento antecipado será homologado pelo fisco. Quando o silêncio do fisco no livro a contar do fato gerador, ocorre a decadência, tal como proclama o artigo 150, 4º, do CTN. Ao que se vê, a hipótese de aplicação do prazo decadencial com o termo inicial consistente na data do fato gerador é a aplicável para os casos em que o contribuinte apurou o tributo devido e não fez o pagamento ou o pagamento se deu de forma parcial. Se o contribuinte não faz a declaração de quanto devido - obrigação acessória tributária - (o chamado autolancamento), não é possível correr o prazo decadencial do fato gerador; isto porque houve a necessidade de lançamento de ofício (artigo 149, V, CTN) e, em se tratando de hipótese válida de lançamento de ofício, o prazo decadencial transcorre nos termos do artigo 173, I, do CTN: a decadência conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sobre o assunto, é o entendimento da jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.3. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do devedor. 4. O Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes moldes acerca da decadência: Assim, temos que: a) o lançamento do tributo foi efetivado em dezembro de 2002; b) houve recolhimentos parciais de ISS no período, fato que seria determinante da aplicação do disposto no artigo 150, 4º, do CTN. Contudo, não é o que ocorre no caso pois, além dos recolhimentos terem sido efetuados somente nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1997 e em janeiro de 1998, a própria agravante afirma que estes, embora recolhidos sob o mesmo código de receita em que lançados os tributos ora cobrados, se referem a cobrança de entrada obrigatória em eventos específicos, possuindo fato gerador diverso daquele apurado pela Municipalidade e objeto da execução fiscal, nada tendo a ver com o ISS gerado pela exigência de consumação mínima pelo estabelecimento (fl.23). Daí se conclui que trata a espécie de ISS não recolhido, o que atrai a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, ao contrário do pretendido pela agravante (fls. 1.265-1.266, e-STJ). Decisão de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. O Tribunal a quo contrariou em perfeita sintonia com a orientação deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1657349/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) Ora, tomando a competência mais antiga (01/2009), observe-se que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após o vencimento do ISSQN em 2009. Logo, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte seria 01/2010 e, portanto, a caducidade ocorreria em 01/01/2015. As notificações 195/2013 e 196/2013 ocorreram em 19/06/2013 (fl. 274, 331 e 332), dentro do livro decadencial. O auto de infração já se refere a outro fato ocorrido em 2.015 e a notificação dele ocorreu em 11 de março de 2015 (fl. 75). Ademais, a ação de execução foi ajuizada em 30/08/2016 (fl. 02 da execução apensa). Portanto, logo, não transcorreu, mesmo da notificação inicial, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução. Logo, afasta o argumento da embargante. Hipótese de incidência: Pois bem, o tributo municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 156, III, CF) tem por hipótese de incidência, atividades que devem ser enquadradas no conceito de serviços bancários e não sobre qualquer operação realizada pelas instituições financeiras, sob pena de invadir a seara de outras espécies tributárias. Neste ponto, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que o rol de serviços abrangidos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, na Lei Complementar 56/87 e na Lei Complementar 116/03, é taxativa e não meramente exemplificativa. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. ROL TAXATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1. A lista de serviços bancários anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa e exaustiva, não se admitindo a aplicação da analogia visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali elencadas. 2. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável em matéria de fixação de honorários advocatícios é aquela prevista no art. 20º, 4º, do CPC. 3. Inválida reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401115109, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG00176.) Isso não quer dizer que as palavras escritas na relação de serviços sejam idênticas à nomenclatura adotada pela instituição bancária. A interpretação extensiva que se admite ao rol de serviços tem por escopo justamente identificar as hipóteses de incidência do gravame tributário, em que pese meras divergências de nomenclatura, mas sem preconizar outras atividades que não se incluam na relação enfocada. Em outras palavras, a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação, nas precisas palavras do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, encontra-se substrato na atividade hermenêutica admissível ao poder tributante. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial provido. (RESP 200700168925, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009.) Saliente que só o fato de alteração das leis complementares federais não implica em efetiva modificação ou aumento do tributo municipal. Em alguns casos, a legislação anterior já previa, na lista de serviços para a tributação, a mesma atividade, embora com mudança de nomenclatura da hoje prevista na Lei Complementar 116/03. Para tal hipótese, não há que se exigir adaptação da lei municipal à federal e, por conseguinte, nenhuma necessidade de observar a exigência do artigo 150, III, c, da CF. Passo, então, a analisar as respectivas notificações e o auto de infração, sob essa perspectiva. Auto de infração 729/2015: Embora apresentada em conjunto com os tributos municipais pela exequente, o referido auto de infração diz respeito à sanção pecuniária administrativa por descumprimento de normas de posturas do município. Devido ao descumprimento das regras atinentes ao exercício da atividade bancária no Município, a entidade bancária foi autuada. Nos embargos, ela não oferece defesa ao fato, aduzindo, apenas, desconhecê-lo que se trata. Entretanto, como já dito, na fl. 75 há evidência do recebimento por servidor da embargante, aparentemente autorizado para tal. Logo, mantém-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida fiscal inscrita, fruto do Poder de Polícia Administrativa-Municipal. A fixação de tempo limite para atendimento bancário é de competência da legislação municipal e do Poder de Polícia do Município. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS LOCAIS. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.221, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e firmou o entendimento no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre o tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, por se tratar de assunto de interesse local. 2. A imposição de tempo máximo de espera para atendimento nas agências bancárias da autora não viola o princípio da isonomia. Isso porque, conquanto preste vários serviços de natureza social, seu objetivo mais relevante é o de desempenhar atividades bancárias. 3. Nota-se que as regras não se dirigem apenas à autora, mas, igualmente, a todas as agências bancárias do Município de Barra Bonita/SP. Ademais, cumpre asseverar que a natureza dos serviços prestados por uma instituição financeira não guarda qualquer relação com os serviços prestados por estabelecimentos diversos, para que a mesma lei lhes seja aplicada. 4. Uma vez reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.477/2006, o descumprimento das regras por qualquer agência bancária enseja a aplicação de penalidade. 5. Precedentes. 6. Apeção desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1484160 - 0002129-57.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Juízo 1 DATA:25/11/2016) Logo, a mesma deve ser mantida. Notificação 195/2013: Alteração da base-de-cálculo relativa aos meses de dezembro de 2009 e junho de 2.010: Segundo alega a embargante, houve equívoco na disponibilização dos balancetes diários da unidade (BDU) relativo às referidas competências, o que gerou a divergência na apuração da base de cálculo. O Município contra-argumenta no sentido de que as alterações solicitadas já foram feitas no âmbito administrativo. E isso se comprova da manifestação de fl. 271 e 272. Logo, nada a tratar, novamente, sobre o assunto, carecendo a embargante de interesse processual neste tópico. 2. Subcontas 7.1.1.65.30-11-7; 7.1.1.65.30-12-5; 7.1.1.65.30-01-0: Segundo a embargante, os valores lançados nas referidas subcontas tratam-se de renda financeira, eis que a palma comissões empregada nas subcontas refere-se à comissão de permanência, tratando-se, assim, de cobrança de encargos sobre operações de crédito. Contudo, esta afirmação não restou comprovada. O exequente afirma que as aludidas rendas tributadas pelo município visam a remunerar os serviços relativos ao crédito imobiliário comercial e residencial. Não condiz, assim, com a informação de que em tal subconta encontram-se valores

relativos aos encargos financeiros do crédito habitacional, mas sim tarifas decorrentes de serviços voltados ao financiamento imobiliário. Consiste, assim, em base-de-cálculo do ISSQN consoante o item 15.08 e, também, 15.18, da tabela da lei complementar:15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. A afirmação da exequente encontra-se comprovada, pois é verificado, em primeiro lugar, que a instituição financeira executada realiza os serviços bancários sujeitos à tributação com cobrança de taxas ou comissões. Baseando-se na lista de tarifas de serviços da Caixa Econômica Federal (fs. 337 a 360) tem-se a existência de tarifas (denominadas contabilmente de taxas ou comissões) que remuneram o serviço bancário e que são, evidentemente, diversas da operação de crédito em si. Essas taxas ou comissões foram alocadas nas subcontas em exame; porquanto, os juros e os encargos moratórios são registrados em subcontas diversas: 7.1.1.65.20 e 7.1.1.65.40 (fs. 82 e 83). Já as subcontas tributadas pelo município e em análise neste tópico dizem, por sua definição no plano de contas da CAIXA, com o objetivo de registrar as rendas de comissões tais como taxas sobre os financiamentos habitacionais... (fl. 82 e 83). Ora, tendo em conta a fluidez de expressões como taxas e comissões, porque o plano de contas da entidade não as explicou de forma precisa? E porque existiram no plano de contas subcontas específicas para encargos moratórios e juros? Aplica-se aqui a máxima nemo turpitudinem suam allegare potest., de modo a afastar o argumento da embargante de que as subcontas tributadas com a numeração 30 (7.1.1.65.30-11-7; 7.1.1.65.30-12-5 e 7.1.1.65.30-01-0) referem-se às comissões de permanência e de juros. Na verdade, referem-se a tarifas de serviços bancários. As atividades bancárias se consistem na aceitação de serviços podem figurar hipótese de incidência do ISSQN. A competência federal abrange como hipótese de incidência as operações de crédito e não os serviços correlatos a essas operações, desde que sejam cobradas pela Instituição Financeira. Todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes deem, são consideradas serviços e, de regra, as instituições cobram por elas. Em sendo assim, uma vez preconizada na Lei Complementar 116/03 (art. 2º, III) que o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras não se submetem a esta tributação, devida saliente que o valor da operação é que está sujeita ao tributo federal e não o do serviço, cobrado pelo contribuinte, para a realização das operações, que deve ser tributado pelo município. Logo, cabível a tributação nas referidas subcontas. Notificação 196/2013 autuação decorrente dessa notificação decorreu do fato de a Caixa Econômica ter efetuado recolhimento a menor do ISSQN relativamente às subcontas 7.1.7.80.10.03-9; 7.1.7.80.10.05-5; 7.1.7.80.10.06-3; 7.1.7.80.10.07-1; 7.1.7.80.10.13-6; 7.1.7.99.10.82-3 e 7.1.7.99.40.01-3; porquanto as fez nas alíquotas de 2% e 3% e não na alíquota ora exigida pelo fisco de 5%. Pois bem, nesta segunda notificação, não se trata de discussão quanto à incidência ou não do tributo; mas sim se discute qual a alíquota a ser aplicada. Quanto às subcontas 7.1.7.80.10.03-9; 7.1.7.80.10.05-5; 7.1.7.80.10.06-3; 7.1.7.80.10.07-1; 7.1.7.80.10.13-6 a embargante afirma que o objeto da notificação diz com contrato celebrado entre a CAIXA e a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, cuja finalidade é a distribuição e a comercialização de produtos, na condição de representante comercial, sujeita a alíquota menor do ISSQN. O fisco municipal quer incidir a alíquota de 5%, como se a administração do consórcio fosse diretamente realizada pela executada, propagando pelo enquadramento nos subitens do grupo 15. A embargante afirma que as rendas registradas nas subcontas 7.1.7.80.10.03-9; 7.1.7.80.10.05-5; 7.1.7.80.10.06-3; 7.1.7.80.10.07-1; 7.1.7.80.10.13-6 referem-se a serviços de intermediação e administração do produto consórcio imobiliário, com o enquadramento para o subitem 10.09 (Representação de qualquer natureza, inclusive comercial). Diz que assim agiu em obediência à Circular BACEN 2.322, de 07/07/1993. No caso dos serviços de venda e transferência de cota de consórcio não contemplado; contemplação ou transferência de cotas contempladas em consórcio imobiliário; substituição de garantia em consórcio imobiliário; comunicação de sinistro e pagamento de valores; e manutenção de consórcio auto prestado à Caixa Consórcios, entende-se que tais serviços somente são prestados em razão da existência do contrato de distribuição firmado entre a executada e a sociedade Caixa Consórcios. Não há indicativo de fraude ou dissimulação no contrato entre a CAIXA e a CAIXA CONSÓRCIOS. Em sendo assim, a executada presta serviços de intermediação, servindo, assim, como intermediária entre a Caixa Consórcios e os seus consorciados, valendo-se de sua rede de distribuição para distribuir serviços e produtos da administradora direta do consórcio. Não se deve causar espécie o fato de que as tarifas foram distribuídas em subcontas distintas, em havendo serviços diversos inerentes à intermediação. A pedra de toque para a qualificação no item 15 ou no item 10 da legislação complementar resulta em saber a quem compete a administração do consórcio. A administração do consórcio é atribuída à CAIXA CONSÓRCIOS S/A e não à executada, cujos serviços prestados circunscrevem-se na intermediação. Correto, assim, quanto a esta notificação, o enquadramento feito pela executada, valendo-se no raciocínio de que a tributação do ISSQN deve ter por base a natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço. Em sentido similar, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALÍQUOTA INCIDENTE. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SISTEMA NOTA CONTROL. 1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) é tributo de competência municipal, previsto no art. 156, III da CF, sendo que, conforme a referida norma constitucional, os serviços de qualquer natureza deveriam ser definidos em lei complementar. 2. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, o imposto era regido pelo Decreto-Lei 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa ao supra referido DL (art. 8º, caput). 3. Hipótese em que o Município aplica a alíquota máxima do ISS (5%) considerando a natureza do prestador de serviços e não a natureza dos serviços prestados. 4. Com base no entendimento de que o que é considerado na tributação do ISS é natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço, tem-se que os serviços prestados pela autora nas subcontas 7.1.7.80.10.03-9 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário, que registra tarifas relativas à venda e transferência de cota de consórcio não contemplado, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.05-5 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário - Cadastro Contemplação, que registra receitas relativas à contemplação ou transferência de cota contemplada em consórcio imobiliário, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.06 (registra o valor da tarifa relativa à substituição de garantia em consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.13 (registra as receitas de tarifa de serviços de manutenção de consórcio auto prestado à Caixa Consórcios); 7.1.7.99.10.54 (registra receitas oriundas do OGU (Orçamento Geral da União), decorrentes de tarifa paga pelo Ministério das Cidades, relativa a serviços de análise de viabilidade de projetos, vistoria de obras e o outros serviços correlatos, para financiamentos com recursos do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) administrados pela CEF, mas pertencentes a terceiros) e 7.1.7.99.20.30-6 (registra as tarifas recebidas pelos serviços de avaliação de bens imóveis, jóias ou execução de projetos com emissão de pareceres ou laudo de avaliação), enquadram-se em itens diversos do item 15 da Lei Complementar Municipal os quais são tributados à alíquota de 4%. 5. Verificado que, pela natureza do serviço prestado, o ISS foi recolhido em alíquota superior, impõe-se a devolução dos valores recolhidos a maior, bem como o ajustamento do Sistema Nota Control para possibilitar o recolhimento de acordo com a alíquota efetivamente devida. (TRF4, AC 2008.71.02.004011-0, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 15/12/2010 - g.n.) Quanto às subcontas 7.1.7.99.10.82-3 e 7.1.7.99.40.01-3 aplicam-se a mesma máxima (a tributação do ISSQN deve ter por base a natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço), divergindo, apenas, empresa contratante e serviço não-bancário executado pela CEF. Na subconta 7.1.7.99.10.82-3, a CEF registra as rendas decorrentes de serviços de administração e de cobrança de créditos vinculados às operações de fomento, em que os créditos imobiliários foram cedidos pela Caixa à Brazilian Securities. Como o crédito foi cedido à Brazilian Securities (BS), os serviços da CEF consistem em administração e cobrança de bens e negócios de terceiros. Logo, o enquadramento adequado é o do item 17.12. Na subconta 7.1.7.99.40.01-3, a CEF registra as rendas decorrentes de serviço de administração de contratos de créditos da EMGEA, entidade diversa da CAIXA. Embora a EMGEA tenha adquirido créditos habitacionais inclusive da CAIXA, não se pode supor ser a executada e a EMGEA a mesma pessoa ou que a distinção das respectivas empresas federais, por obra de legislação federal, seja uma dissimulação. Assim, há neste vínculo entre a CEF e a EMGEA verdadeira administração de bens e negócios de terceiros, o que tipifica o enquadramento no item 17.12. Por fim, quanto à subconta 7.1.7.99.20.68-3 a CEF oferece à tributação municipal com enquadramento no item 17.01, isso porque entende que é mera contratada da UNIÃO para o serviço de cadastramento, credenciamento e consultoria para fim do programa de FARMÁCIA POPULAR. Ora, o Programa de Farmácia Popular, como é cediço, é um programa governamental. Logo, resta óbvio que não é um programa da executada e, assim, evidencia-se como verdadeira atividade de intermediação para a Administração Direta e que não pode ser enquadrada como serviços bancários da própria embargante, constantes do item 15.05 ou 15.08. Veja que a interpretação dos subitens seguidos do número 15 deve ter correlação com a de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, o que evidente não parece o caso desta subconta. Partindo da premissa que a CEF é uma empresa pública federal e que exerce outras atividades além do nicho financeiro e bancário, mostra-se razoável verificar que seus serviços nem sempre serão os do item 15. Ignorar o enquadramento feito pela executada, na hipótese, seria presumir - o que ofende por via reflexa a presunção de validade e de veracidade dos atos celebrados pela Administração Pública Federal - e que a relação entre a CAIXA e a CAIXA CONSÓRCIOS; a CAIXA e a EMGEA; a CAIXA e o MINISTÉRIO DA SAÚDE; a CAIXA e a BS são vínculos dissimulados e fraudulentos com o propósito de sonegar parte de impostos municipais. Logo, neste ponto, prosperam os embargos. Considerando que a parcial procedência desta ação permite a retificação do título por meio cálculo aritmético, não se vê razão para a extinção total da execução. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de anular os lançamentos dos débitos e consecutários correspondentes à NOTIFICAÇÃO 196/2013 e considerar o enquadramento atribuído pela embargante para os referidos serviços como correto, sujeito a tributação do ISSQN pelo item 10.9 (subcontas 7.1.7.80.10.03-9; 7.1.7.80.10.05-5; 7.1.7.80.10.06-3; 7.1.7.80.10.07-1; 7.1.7.80.10.13-6); 17.12 (subcontas 7.1.7.99.10.82-3 e 7.1.7.99.40.01-3); e no item 17.01 (subconta 7.1.7.99.20.68-3) na lista de serviços da Lei Complementar 116/03. Mantida, no mais, a execução. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da notificação 195/2013 e auto de infração 729/2015 em favor do procurador do município. E fixo a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da notificação 196/2013 a ser arcada pela exequente em favor do advogado da embargante. Sem custas nos embargos. Sentença sujeita à remessa necessária. Traslade cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005324-87.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-51.2015.403.6111 () - CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME/SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CENTRAL MARILIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0001675-51.2015.403.6111), onde se objetiva a cobrança de débitos de natureza tributária (IRPJ e PIS) e multa, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.072172-70, 80.6.15.001497-00 e 80.7.13.033071-80. Em sua defesa, afirma a embargante que os débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa 80.2.14.072172-0 e 80.6.15.001497-00 foram integralmente pagos em 31/01/2014, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal. Quanto à dívida representada na CDA nº 80.7.13.033071-80, sustenta que se encontra parcialmente prescrita, em relação aos débitos com vencimentos em 25/03/2009, 23/10/2009 e 01/09/2009, considerando que a execução foi proposta apenas em 05/05/2015, portanto, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito. Pede, assim, o levantamento parcial da penhora e que o saldo remanescente do numerário penhorado seja utilizado para quitação da CDA nº 80.7.13.033071-80, excluídos os valores prescritos. A petição inicial veio instruída com prova documental e outros documentos (fs. 19/163). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fs. 165), a União apresentou impugnação às fs. 168/169, requerendo a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 30 dias para manifestação da Receita Federal sobre os documentos juntados pela embargante e, se não acatadas a documentação, sejam julgados improcedentes os embargos ante a não liquidação integral dos débitos. Juntou os documentos de fs. 170/187. Em sua manifestação de fs. 189/190, a embargante reiterou os pedidos contidos na inicial dos embargos. Em nova manifestação, a União confirmou a extinção das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.072172-0 e 80.6.15.001497-00, afirmando haver perda de objeto em relação a elas. Com relação à CDA nº 80.7.13.033071-80, informou que não foram apresentados dados que pudessem desencadear a sua revisão. Juntou os documentos de fs. 194/196. Intimada, a embargante manifestou-se às fs. 199/205. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Em suas provas para produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCPC. Em sua manifestação de fs. 192/193, corroborada pelo documento de fs. 194/195, a União informa que os débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.072172-70 e 80.6.15.001497-00 foram liquidados pelo contribuinte em 31/01/2014, portanto, em momento anterior à inscrição em dívida ativa e, logicamente, ao ajuizamento do executivo fiscal, tal como afirmado pela embargante na inicial. Logo, procedem os embargos opostos nesse ponto. Quanto à inscrição nº 80.7.13.033071-80, sustenta a embargante que parte dos débitos nela alocados encontra-se prescrita, considerando a data de seus vencimentos. A União, nesse aspecto, nada referiu. Pois bem. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega de declaração ao Fisco, como demonstra a anotação na CDA (fs. 43/73). A jurisprudence do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação de decaído e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No caso, ainda que não haja na CDA indicação da data da apresentação da declaração pelo contribuinte, tal informação encontra-se disponibilizada no documento de fs. 179/181. Ali está demonstrado que a dívida com vencimento em 25/03/2009 foi constituída pela declaração apresentada em 06/10/2009; a com vencimento em 23/10/2009 foi constituída em 06/04/2010; todas as posteriores foram constituídas pela declaração apresentada em 30/01/2012. Por outro lado, verifica-se que o despacho ordenando a citação na execução fiscal foi proferido em 11/05/2015 (fs. 75/77), marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN). Logo, é de se reconhecer prescritos os débitos com vencimentos em 25/03/2009 e 23/10/2009, pois decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva, o que ocorreu em 06/10/2009 e 06/04/2010, respectivamente, e o despacho ordenando a citação, proferido em 11/05/2015. Portanto, também nesse ponto assiste razão à embargante. Registre-se, por oportuno, que a embargante fez também menção na inicial a débitos com vencimentos em 01/09/2009 (tabela de fs. 10), que existem. Tal data refere-se ao período de apuração (fs. 46), o que não invalida a sua argumentação. Procedem, desse modo, os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar que as dívidas representadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.072172-70 e 80.6.15.001497-00 encontram-se integralmente quitadas, bem como para reconhecer prescritos os débitos com vencimentos em 25/03/2009 e 23/10/2009, integrantes da CDA nº 80.7.13.033071-80, os quais deverão ser excluídos da cobrança realizada na execução fiscal em apenso. A sucumbência é da União, diante da cobrança de débitos quitados e prescritos. Ainda que se possa atribuir erro ao contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação, conforme citado às fs. 194/195, observa-se que o requerimento por ele protocolado na via administrativa em 06/2015, logo após a sua citação nos autos principais, com vistas à revisão dos débitos cobrados (fs. 161/163), somente teve a análise realizada após provocação nestes autos, como se constata dos documentos de fs. 182/187 e 194/195. Logo, por força do princípio da causalidade, arbitro honorários em favor da embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dos débitos quitados e prescritos, em equivalência ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, intime-se a União, nos autos principais, a apresentar o valor atualizado da dívida remanescente referente à CDA nº 80.7.13.033071-80, excluídos os débitos prescritos. Após, tal como postulado pela embargante, converta-se em renda da União valor suficiente para quitação da dívida, a ser abatido dos depósitos de fs. 90 a 92 da execução, restituindo ao contribuinte o que

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0000241-56.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-85.2016.403.6111 () - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.- RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nº 0001955-85.2016.403.6111 - apensos), para cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Em sua defesa, sustenta a embargante, de início, prescrição em relação ao débito cobrado na CDA nº 23091-06, que deve observar as disposições do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Também sustenta violação ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na medida em que o pretense ressarcimento corresponde, em verdade, a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, o que exige lei complementar para sua criação. Alega, ainda, ofensa ao artigo 196 da Constituição, pois todo cidadão tem direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde e obrigar o ressarcimento pelas operadoras particulares de planos de saúde é, de forma indireta, obstaculizar o direito de escolha do segurado. Por fim, argumenta ser ilegal a aplicação do IVR e a tabela TUNEP, pretendendo, como pedido subsidiário, seja utilizada para fins de ressarcimento a tabela de custos do próprio SUS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/92. Determinada a regularização da inicial e da representação processual, a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 97/114. Por meio da decisão de fls. 115, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação aos embargos foi oferecida às fls. 118/132, instruída com mídia digital contendo os processos administrativos. Defendeu a embargada a validade da cobrança e legitimidade dos valores da Tabela TUNEP e do IVR, bem como sustentou incoerência da prescrição, postulando o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Réplica foi apresentada às fls. 135/143, afirmando a embargante não ter provas a produzir. Às fls. 145, requereu a embargada o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Nos presentes embargos rebate-se a cobrança de valores não ressarcidos pela embargante ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. A pretensão da exequente-embargada, portanto, é de recomposição do patrimônio público, de modo que a cobrança não tem natureza tributária, tampouco punitiva, sendo a relação regida pelo Direito Público. Quanto à alegação de prescrição, encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 - e não os do Código Civil, em que pesem as doutrinárias opiniões em sentido contrário - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se:EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se inpor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp nº 623.023 (2004/0011071-9), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.11.2005, v.u., DJU 14.11.2005, pag. 251)EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.3. De fato, embora destituída de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.(STJ, REsp nº 905.932 (2006/0260528-0), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 22.05.2007, m.v., DJU 28.06.2007, pag. 884)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO.1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei nº 6.830/80, 39 da Lei nº 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial.2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissis esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes.3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp nº 1.197.850 (210/0107334-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.08.2010, v.u., Dle 10.09.2010)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inibição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.(...).6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem a tutela do prazo do Decreto 20.910/32, obedecendo à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...).8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ, REsp nº 751.832 (2005/0083090-1), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.2006, m.v., Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJU 20.03.2006, pag. 20.775.) (g.n.)Diga-se, ainda, que por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão da embargada, de recomposição do patrimônio público, relação de natureza não tributária e não punitiva, regida pelo Direito Público. O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, assim, não há prescrição do crédito cobrado na CDA nº 23091-06 a ser reconhecida, ainda mais considerando que, ainda que se refiram a fatos ocorridos entre 01/2012 e 03/2012, o vencimento ocorreu apenas em 15/07/2014, como demonstram as anotações constantes na Certidão de Dívida Ativa (fs. 04 da execução em apenso). Quanto ao mérito, não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Referido dispositivo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, assim entendido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde, Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que essa decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Sobre o assunto, oportuno citar que em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 07/02/2018, a ação foi julgada prejudicada no tocante aos artigos aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Na mesma data, o pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema de repercussão geral em análise no RE 597.064, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Registre-se, outrossim, não produzindo efeito, na hipótese, o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, vez que o sobrestamento, consoante 1º do artigo artigo 543-B do CPC, alcança apenas os recursos extraordinários que versem sobre a mesma controvérsia. Logo, pelos motivos expostos, cumpre reconhecer a validade da disposição do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, e que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Tais valores decorrem de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representando qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, nenhuma prova documental foi produzida a indicar que os valores da TUNEP, na época do fato, são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS. Nesse diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuleu Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJI 06.07.2010, pag. 844). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...) 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...) 7. No que concerne à irsignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de

legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141) E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é óbvio que o embargante comprove de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetam o ressarcimento, o que não foi feito no presente caso. Índice de valorização do ressarcimento (IVR) Sendo legal a incidência da TUNEP, saliente-se que o valor do ressarcimento ao SUS encontra substrato normativo na Resolução nº 251/2011, que criou o índice de valorização do ressarcimento - IVR. A construção do IVR foi feita com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nos diversos níveis de governo (municipal, estadual e federal), conforme informação constante na Nota Técnica nº 2635/2011/GERES/GGSUS/DIDES/ANS. Portanto, partindo da premissa de que o gasto a ser ressarcido não se resume simplesmente ao valor de faturamento da autorização de internação hospitalar, buscou-se um índice para acrescentar aos valores constantes das AIHS, a fim de representar, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça. Quanto à validade da IVR, assim dispõe a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. JURIDICIDADE. TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. O julgador não fica obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pela parte, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos e argumentos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. 2. A cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração). 3. A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais mensuráveis para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido é o artigo 32 da lei supracitada, por cuja constitucionalidade a Corte já se manifestou. 4. A TUNEP não ofende os comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessarte, a forma de apuração do valor da indenização, pela TUNEP, deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras. Precedentes. 5. Honorários majorados, com base nos critérios constantes do artigo 20 da Lei Adjetiva Civil (TRF4, APELREEX 5024305-10.2012.404.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 06/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEGALIDADE TUNEP E IVR. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afasta a aplicação da prescrição trienal conforme previsão do art. 206, 3º, IV, do CC, pois inaplicável à relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde, regida pelo Direito Administrativo, própria do direito público. Há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. 3. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.043.347-4 referem-se às internações ocorridas no período de 07/2008 a 09/2008 (observe a cópia digitalizada do PA acostada à fl. 1637) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33.902.496.810/2011-14, cuja notificação foi expedida em 11/07/2011. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Ademais, a aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR - tem fundamento de validade no art. 32, 1º e 8º da Lei 9.656/98. 6. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme julgamento da ADI nº 1.931-MC, que firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à reducção da matéria nele contida. 8. Agravo interno improvido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2185603, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017) Logo, os embargos não prosperam, mantendo-se íntegra a dívida inscrita. Saliente-se, por fim, que não houve qualquer impugnação específica quanto às AIH'S que serviram de lastro à formação das Certidões de Dívida Ativa, de modo que prevalece a presunção de validade e de certeza que lhes é atribuída. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegros os títulos executivos extrajudiciais inseridos no apenso. Deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez que inseridos nos títulos o recurso legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000242-41.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-77.2016.403.6111 () - UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o objetivo de cancelar a inscrição em dívida ativa, diante da nulidade das Certidões de Dívida Ativa e dos Autos de Infração; bem assim, anular a imposição de multa pela inexistência de infração e excesso de sanção. Argumenta haver infração aos princípios da razoabilidade, boa fé e igualdade. Os embargos opostos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 498). A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS apresentou a sua impugnação aos embargos, aduzindo suas razões nas fls. 501 a 505. A réplica à impugnação, veio às fls. 509 a 515. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julho a lide no estado em que se encontra, considerando a desnecessidade de produção de prova pericial ou de provas em audiência. Basicamente, é possível cingir a controvérsia nos seguintes tópicos: redação das cláusulas contratuais impugnadas; validade ou invalidade da coparticipação de 50% (cinquenta por cento); existência de registro do produto na Agência Nacional de Saúde; excesso da multa. Observe que os referidos embargos apontam a invalidade das inscrições em dívida ativa que decorrem dos autos de infração 49.635, de 26 de julho de 2012; e 33.511, de 19 de fevereiro de 2010. No auto de infração 49.635/2012, a autuação decorreu de dois motivos: estabelecer em coparticipação fator severo de restrição e não esclarecimento a respeito das cláusulas contratuais, já que não seria possível supor a que se refere a palavra ano, se ano civil, ano de vigência do contrato ou do ano de vigência do vínculo de cada beneficiário. Já a autuação de nº 33.511, de 19 de fevereiro de 2010, decorre do fato de estabelecer na cláusula 8.1, inciso I, do contrato a coparticipação em fator restritivo severo (fl. 221). A cláusula contratual impugnada diz (v.g. terra X do instrumento contratual relativo ao produto registrado na ANS sob o nº 402.426.98-5) Os itens inseridos na cláusula cobertura e procedimentos garantidos são taxativos, responsabilizando-se o contratante por quaisquer outras despesas. Para ter direito aos serviços contratados, a contratante pagará a Unimed de Marília, além da mensalidade, uma co-participação. a) Após a 5ª consulta no ano, o beneficiário pagará a título de co-participação 50% (cinquenta por cento) da tabela CBHPM e suas atualizações, sobre as consultas. b) Após o 1º exame especializado do mesmo segmento no ano, o beneficiário pagará a título de co-participação 50% (cinquenta por cento) da tabela CBHPM e suas atualizações, sobre SADT's (serviços de apoio diagnóstico e terapêuticos). c) Após a 5ª sessão de psicologia, nutricionista, fonoaudiologia e terapia ocupacional no ano, o beneficiário pagará a título de co-participação 50% (cinquenta por cento) da tabela CBHPM e suas atualizações. d) Após a 20ª sessão de acupuntura no ano, o beneficiário pagará a título de coparticipação 50% (cinquenta por cento) da tabela CBHPM e suas atualizações. e) Após a 20ª sessão de fisioterapia no ano, o beneficiário pagará a título de co-participação 50% (cinquenta por cento) da tabela CBHPM e suas atualizações. Saliente-se, de início, que o fato de o produto estar devidamente registrado na ANS não significa que suas cláusulas contratuais estão aprovadas e, muito menos, não há preclusão para que a Agência verifique, ainda que posteriormente, a compatibilidade das cláusulas com a legislação. Como se sabe, não se adquire direito contra a lei. Logo, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade, o registro na ANS não é impeditivo da fiscalização do produto. Neste ponto, com razão a autoridade administrativa: O fato de os produtos possuírem registro nesta Agência não implica na aprovação prévia de todas as suas cláusulas contratuais, devendo a Operadora responder se comercializa produto em desacordo com a legislação. Ademais, os termos contratuais não podem prevalecer sobre as normas cogentes supra citadas. (fl. 227). Observe-se que a cláusula contratual não é suficientemente clara, pois falta justamente no ponto fulcral para que o consumidor tenha ciência do limite de consultas, exames e sessões, antes de ser inserido na obrigação de coparticipação. A palavra ano utilizada não esclarece que ano se refere: civil, do contrato ou do vínculo de cada beneficiário. Neste ponto, correta a autuação, já que faz observar a aplicação da legislação consumerista que, explicitamente, veda cláusulas obscuras, em especial quando limitativas de direitos (3º e 4º do artigo 54 do CDC). Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1. A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2. Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2º do artigo anterior. 3. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. 5. (Vetado) A outra questão que se faz presente é a possibilidade de coparticipação. O Colendo STJ, tal como citado pelas partes, admite a possibilidade de celebração de coparticipação. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO EM VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. TRATAMENTO SEM INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que prevê a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo do tratamento. 2. Os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhor gerir os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais (completos) ou coparticipativos. 3. O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem desvirtuamento da livre escolha do consumidor. Precedente. 4. A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento. 5. Os fatores moderadores de custeio, além de proporcionar mensalidades mais módicas, são medidas inibitórias de condutas descuidadas e pródigas do usuário, visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. A prudência, portanto, figura como importante instrumento de regulação do seu comportamento. 6. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo, até mesmo porque percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora. 7. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998). 8. O afastamento da cláusula de coparticipação equivaleria a admitir-se a mudança do plano de saúde para que o usuário arcesse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual por comprometer a atuação e por onerar, de forma desproporcional, a operadora, a qual teria que custear a integralidade do tratamento. 9. Recurso especial provido. (REsp 1566062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016) Isso porque a legislação específica apenas impede que se transfira ao consumidor o pagamento integral dos custos; mas não veda a coparticipação (art. 1º, I, da Lei 9.656/98). Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) E, ainda, o artigo 16, inciso VIII, da Lei 9.656/98 estabelece a possibilidade de fixação de percentual de coparticipação, no entanto, o percentual deve ser estabelecido de forma clara. No caso, a Agência exequente considera restritiva a fixação de 50% de coparticipação, mas não nega a possibilidade de coparticipação. Contra-argumenta a embargante ao aduzir que a própria Agência se utiliza do percentual de 50% em internações psiquiátricas (art. 22, II, letra b, da Resolução Normativa nº 387/2015); todavia, o aludido percentual, restrito às internações psiquiátricas - não em sessões, consultas ou exames - decorre da política médica de inibição à internação prolongada de pacientes psiquiátricos, sob uma nova vertente do tratamento de saúde mental no Brasil (Lei nº 10.216/01, art. 4º - gn.); Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. Assim, o uso do percentual de 50% para essa situação excepcional não autoriza a sua utilização como regra pelas operadoras de plano de saúde. Outrossim, o que se mostra flagrante no caso dos autos é a fixação de percentual único de 50% (cinquenta por cento) sem qualquer graduação para todas as situações elencadas. O razoável e o proporcional implicam em considerar que o aumento das faixas de coparticipação deveriam variar pelo uso anormal do plano, de modo a inibir exageros dos pacientes e proteger a operadora de plano de saúde de gastos excessivos. Assim, a adoção feita na cláusula aludida, além da

incompreensão causada com a indefinição do termo ano, para o caso, impõe indevido e severo o percentual de coparticipação fixado. Logo, correta a atuação 49.635/2012 neste ponto. E mutatis mutandis, correta a atuação relativa ao Auto de infração 33.511, de 19 de fevereiro de 2.010. Por fim, alega a embargante excesso na multa fixada e, diz, ainda, que não há critério igualitário; porquanto a mesma infração em momentos distintos retém valores diferentes (AI nº 49.635 e AI 33.511). Mas não assiste razão à embargante. O valor da multa maior foi fixada atendendo aos parâmetros regulamentares. Na hipótese do AI 33.511 verifica-se que a multa baseou-se no artigo 71 da Resolução Normativa 124/06, cujo valor é de R\$ 30.000,00. A advertência não foi aplicada, porquanto não se evidenciou possibilidade de reversão - dado a limitação de acesso à saúde por parte de consumidor - e a ausência de dificuldade da operadora para a compreensão das regras. Há suficiente fundamento para a opção da pena de multa (fls. 231 e 232). Com a aplicação do fator do artigo 10, III, da mesma resolução, multiplicado-se o valor por 0,6. Esse valor poderia ser multiplicado até 5 vezes, eis que os potencialmente atingidos equivalem a 14.649 beneficiários (fl. 233), o que impõe o fator de compatibilidade do inciso II do artigo 9º da mesma resolução. Em sendo assim, 30.000,00 * 0,6 * 5 = 90.000,00, logo, a multa de R\$ 87.722,53 encontra-se dentro desse parâmetro máximo. Na hipótese do valor menor fixado no AI 49.635, a embargante manteve-se exclusivamente nas alegações genéricas a respeito da multa. Não trouxe elementos para que o cálculo pudesse ser avaliado. Logo, presume-se a certeza e liquidez do valor fixado, fruto da aplicação do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos. Por tudo isso, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO/Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegro o título executivo extrajudicial inserido no apenso. Deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez que inserido no título o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-79.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-93.2015.403.6111) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920) - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz que o suposto crédito baseia-se em ressarcimento do SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que acompanham a certidão de dívida ativa INSCRIÇÃO 22071-09, em 26/10/2015, Processo Administrativo nº 33902.372635/2014-13. Aborda a natureza jurídica das cobranças. Trata da violação ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, criando ressarcimento indevidamente por legislação ordinária; dispõe sobre a ofensa ao artigo 196 e a legalidade da tabela da TUNEP. Diz sobre a ilegalidade na aplicação do índice de valorização do ressarcimento (IVR). Traz aos autos parecer do ex-Ministro Carlos Velloso que abona a sua pretensão. Ao final, requer o embargante o cancelamento da cobrança pela embargada em razão da ilegalidade do ressarcimento do SUS, seja pela sua inconstitucionalidade ou, de forma subsidiária, por ser ilegal o IVR para fins de cálculo do ressarcimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 213.691.74. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 37). Impugnação aos embargos foi oferecida às fls. 40 a 65, em que a embargada defendeu, no mérito, a validade da cobrança, bem assim o uso da Tabela TUNEP questionada. Ao final, postulou a improcedência da ação. Réplica da embargante foi oferecida às fls. 67 a 75. Sem especificações de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando a manifestação das partes no sentido de não haver a necessidade de produção de outras provas, além das documentais já apresentadas, julgo a lide no estado em que se encontra. Pois bem, nos presentes embargos, rebate-se a cobrança de valores não ressarcidos pela embargante ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Não se discute aqui, por incontrolável, a natureza não-tributária do crédito cobrado. Decerto, é plenamente possível a inscrição de dívida ativa de valores não tributários, como se desprende do disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, que, de igual forma, goza de presunção de validade nos termos do artigo 3º da mesma lei. Trata-se, em suma, a pretensão do exequente em recomposição do patrimônio público, não-tributária e não-punitiva, regida pelo Direito Público. Não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E, conforme Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim não há efeito, no caso, a conclusão externada pela Corte em conferir repercussão geral ao tema, eis que não se tem notícia de pronunciamento pela inatividade da cobrança, apenas e tão-somente que até a solução da questão pelo Egrégio STF, os recursos extraordinários deveriam ficar suspensos (consoante artigo 1º do artigo 543-B do CPC). Decerto, no controle difuso de constitucionalidade, a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Neste diapasão, observo que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a embargante e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ao este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...) V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que, de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...) VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pag. 3929). E, para finalizar, recentemente o Colendo STF assim se manifestou no RE/597064 (DJ nº. 25 do dia 14/12/2018) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMEDRS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. - g.n. Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência. Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área de saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostraram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, nenhuma prova documental foi produzida a indicar que os valores da TUNEP, na época do fato, são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS. Neste diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pag. 844). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...) 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJ.U. de 06/07/2009) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...) 7. No que concerne à investigação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP. Os atos da administração pertencentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141). E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento, o que não foi feito no presente caso. Índice de valorização do ressarcimento (IVR) Sendo legal a incidência da TUNEP, saliente-se que o valor do ressarcimento ao SUS encontra substrato normativo da Resolução nº 251/2011 que criou o índice de valorização do ressarcimento - IVR. A construção do IVR foi feita com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nos diversos níveis de governo (municipal, estadual e federal), conforme informação constante na Nota Técnica nº 2635/2011/GERES/GGS/DIDES/ANS. Portanto, partindo da premissa que o gasto a ser ressarcido não se resume simplesmente ao valor de faturamento da autorização de internação hospitalar, buscou-se um índice

para acrescer aos valores constantes das AIHs, a fim de representar, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça. Neste ponto, a proposta de valores feita pela embargante (RS 90.506,75 - fl. 22), em substituição aos valores executados, não encontra substrato legal e, além disso, não terá o condão de cobrir o ressarcimento do SUS. Quanto a validade da IVR tem-se a melhor jurisprudência. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO. TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. O julgador não fica obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pela parte, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos e argumentos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. 2. A cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração). 3. A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais imensuráveis para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido é o artigo 32 da lei supracitada, por cuja constitucionalidade a Corte já se manifestou. 4. A TUNEP não ofende os comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessarte, a forma de apuração do valor da indenização, pela TUNEP, deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras. Precedentes. 5. Honorários majorados, com base nos critérios constantes do artigo 20 da Lei Adjutiva Civil (TRF4, APELREEX 5024305-10.2012.404.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 06/11/2014). Logo, os embargos não prosperam, mantendo-se íntegra a dívida inscrita. Saliente-se, por fim, que não houve qualquer impugnação específica quanto às AIHs que serviram de lastro à formação da Certidão de Dívida Ativa. Destarte, prevalece a presunção de validade e de certeza das certidões de dívida inscritas. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apenso. Todavia, deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez já inserida no título, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002308-91.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-91.2016.403.6111 ()) - CARLOS ALBERTO MOLICA (SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Como derradeira oportunidade, visando o cumprimento da determinação de fl. 07, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte o embargante aos autos cópia da certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal nº 0002944-91.2016.403.6111, constante de fl. 11 daquele feito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002765-26.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-72.2017.403.6111 ()) - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE (SP363479 - ERICA DE ANDRADE LORCA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos por ELAINE CRISTINA DE ANDRADE à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0001197-72.2017.403.6111), onde pleiteia a embargante o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de notificação extrajudicial, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; seja indeferido o pedido de penhora e bloqueio de valores, ante a composição amigável da dívida; e a condenação do exequente em litigância de má-fé, pela movimentação desnecessária da máquina judiciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. Intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante do parcelamento do débito realizado (fls. 27), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (cf. certidão de fls. 28). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Consoante se vê do despacho proferido nos autos principais e trasladado por cópia às fls. 24, o andamento do executivo fiscal encontra-se suspenso, diante do parcelamento do débito realizado pela executada. Sendo assim, uma vez parcelada a dívida, resta demonstrada a falta de interesse em qualquer discussão judicial sobre a cobrança realizada. Além disso, sustada a execução, igualmente suspensa a ordem de bloqueio de valores, restando, também quanto a esse pedido, caracterizada a falta de interesse de agir. Convém ressaltar que os presentes embargos ajuizados pela executada são desnecessários, porquanto bastaria notificar o parcelamento dos débitos nos próprios autos da execução, a fim de suspender os atos executivos, como de fato ocorreu. Ainda, oportuno registrar não restar comprovada a alegada ausência de processo administrativo, fundamento utilizado para o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. Além disso, na espécie, não se vislumbra ato violador de dever processual, a justificar a aplicação de qualquer penalidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não constituída a relação processual, não se condena em honorários nestes autos. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-69.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto/termo de penhora.
 - 2 - Junte o embargante aos autos a aludida certidão de óbito, possibilitando a apreciação da liminar de ilegitimidade passiva.
 - 3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000188-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-89.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.
 - 2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
 - 3 - Não obstante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na distribuição a fim de que Walter Gomes Fernandes Filho, CPF nº 055.127.098-52, passe a figurar como REPRESENTANTE DO ESPÓLIO, e não mais como embargante.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-72.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.
 - 2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005568-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111 ()) - RENATO CESAR FERREIRA NASCIMENTO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a embargada (CEF) intimada do r. despacho de fls. 23, com o seguinte teor:

Vistos.

- 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (veículo automotor Toyota/Corolla XLI 16V, ano/modelo 2006/2007, placa CSY 2844), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do novo Código de Processo Civil.
 - 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.
 - 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0004951-27.2014.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos.
 - 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 679 do NCPC.
- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000182-34.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003797-84.1996.403.6111 (96.1003797-6)) - SILMARA PRADO (SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que se discute a constrição levada a efeito sobre o bem matriculado sob o nº 21.804 do CRI de Pedemeiras/SP.

Muito embora a penhora tenha sido realizada por meio de carta precatória, sua determinação emanou deste Juízo.

Assim, a este compete o julgamento de embargos de terceiro, nos termos do art. 676, parágrafo único do CPC vigente.

Ante a urgência que o caso impõe, postergo o recebimento dos presentes embargos à regularização formal do feito, de modo que deverá a embargante emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, requerendo a inclusão dos executados no polo passivo, bem como as respectivas citações na qualidade de litisconsortes.

De outra mão, e considerando a relevância dos argumentos expendidos, aliados à verossimilhança das alegações, determino a SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS relativamente ao imóvel de matrícula 21.804 do CRI da Comarca de Pedemeiras, e, conseqüentemente, determino a SUSTAÇÃO DAS HASTAS DESIGNADAS no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pedemeiras.

Informe-se, com urgência, o Juízo deprecado (autos 0003203-50.2014.8.26.0431). PA 1, 15 Intime-se a embargante para emendar a inicial nos termos acima fixados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA (SP267190 - LEONARDO BERGAMASCHI MOREIRA) X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM

Fls. 458/459: indefiro.

A execução dos honorários de sucumbência, obrigatoriamente deverá ser realizada através de meio eletrônico, consoante esclarecido no despacho de fl. 457.

Assim, aguarde-se pelo prazo lá fixado, findo o qual sem notícia da distribuição da respectiva execução junto ao PJe, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003193-62.2004.403.6111 (2004.61.11.003193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA X MARCELO CUSTODIO RUBIRA X NAUL DE ANGELIS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF requer a desistência da ação (fl. 86), diante do que restou decidido nos autos de prestação de contas, em trâmite neste juízo, sob nº 0000284-52.2001.403.6111. Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Primeiro, por que os co-executados Ana Paula Fernandes de Angelis Rubira e Marcelo Custódio Rubira sequer foram citados (fl. 29-verso), segundo, por que apesar de citado o co-executado Naul de Angelis, não houve qualquer manifestação sua nos autos e nem há informação de que tenha constituído advogado. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP185881 - DANIELA RODRIGUES DELGADO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF às fls. 62, diga a parte executada no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF requer a desistência da ação (fl. 83). DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia do acordo administrativo. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004118-43.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002876-15.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos. O terceiro interessado Sérgio Luiz Ribeiro Filho Veículos - ME comparece às fls. 264/267, requerendo o desbloqueio RENAJUD do veículo automotor I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8 V6, placa EDY 3100, aduzindo que, de boa fé, adquiriu tal bem da coexecutada Maria Emilia Moreira Mendes Ribeiro na data de 23/07/2014, e que exceto a alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A não existia outra restrição à época da compra. Para provar o alegado, juntou documentos às fls. 268/276. Instada, a exequente se manifestou à fl. 292 pela rejeição do requerimento, alegando que a aquisição do bem se deu no curso da execução, e que a simples análise dos sobrenomes da executada e do adquirente do veículo evidencia relação de parentesco, afastando a presunção de boa-fé. Requer, portanto, o reconhecimento de que a venda se operou em fraude à execução, com a consequente manutenção da penhora. Pois bem. Presume-se em fraude à execução as situações previstas no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1.º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2.º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3.º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4.º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Também, consoante decidido pelo STJ no Recurso Especial 885618, cuja Ementa abaixo se transcreve, a fraude à execução se caracteriza diante das condições seguintes: „EMENTA: Direito civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Pressupostos. Análise. Embargos de declaração. Presença de omissão. - Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de construção legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. - A prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, incumbe ao credor, a qual é presumida (presunção absoluta) tão-somente na hipótese em que registrada a penhora, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. Precedentes. - Deve ser declarado nulo o acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, em obediência ao devido processo legal, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar fundamentadamente questões indispensáveis ao irrepreensível deslinde da controvérsia, mesmo que instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Recurso especial conhecido e provido. ... - STJ, Recurso Especial 885618, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 18/02/2007, pág. 270. Por fim a Súmula 375 do STJ disciplina a matéria mediante o seguinte: O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, verifica-se que tanto a jurisprudência, quanto a legislação em vigor privilegiam a segurança dos negócios jurídicos, condicionando a existência de fraude à execução não só a existência da ação executiva, mas também à prova de que o terceiro adquirente do bem também saiba da sua existência. No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 270/275 comprovam que a alienação do veículo se deu antes da citação da executada ocorrida em 19/09/2014, consoante fl. 183, ou seja, antes de ter conhecimento da existência da ação de execução, e obviamente, antes que o terceiro adquirente também soubesse da existência do presente feito. Por outro lado, o bloqueio do referido veículo junto ao Sistema RENAJUD realizado em 05/08/2016 (vide fls. 223/224), bem como a lavratura do termo de penhora efetuada em 05/08/2016 conforme fl. 244 ocorreu somente após sua alienação, corroborando a afirmação do terceiro adquirente. Observo, ainda, que todos os veículos automotores pertencentes à coexecutada se encontravam gravados com cláusula de alienação fiduciária (vide fls. 231, 234 e 237), o que descaracteriza eventual tentativa de fraude com intuito de dilapidar seu patrimônio livre e desembargado, até porque a exequente, caso seja do seu interesse, poderá requer a construção dos direitos advindos dos veículos remanescentes. Neste particular, verifica-se que as penhoras realizadas às fls. 243, 244 e 245 incidiram sobre a propriedade de veículos automotores, todos gravados com cláusula de alienação fiduciária, conforme fls. 227/240, sendo nulas de pleno direito, uma vez que deveriam ter incidido somente sobre os direitos que seus possuidores detinham sobre eles. De qualquer forma, nenhum dos bens constritos ou seus possuidores foram localizados durante a diligência de intimação da penhora e avaliação, consoante certificado à fl. 281, não se aperfeiçoando a mencionada construção. Dessa forma, em razão das provas carreadas aos autos, denota-se que a alienação notificada se deu de forma válida e regular, não só em face da ausência da penhora válida e seu respectivo registro, mas também porque a exequente não logrou comprovar que o terceiro adquirente tenha agido de má-fé, sendo de rigor o desbloqueio do referido bem. Em face de todo o exposto, determino a adoção das seguintes providências: a) Através do Sistema RENAJUD, cancele-se a restrição incidente sobre o veículo automotor I/HYUNDAI VERA CRUZ 3.8 V6, placa EDY 3100, oficiando-se caso seja necessário e, b) a anotação da nulidade das penhoras realizadas às fls. 243, 244 e 245, uma vez que incidiram sobre a propriedade dos bens (veículos), quando deveriam incidir sobre os direitos deles advindos. Sem prejuízo do acima determinado, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANA DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003886-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS - ME X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000342-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Maniféste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000393-41.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA SANTOS FRANCISCO

Maniféste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA E SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA)

Maniféste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO X DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO

Vistos.

As fs. 178/183 comparece Lúcia Helena Vane, requerendo o desbloqueio de sua conta corrente nº 19.317-8, mantida junto ao Banco do Brasil.

Informa que vem sofrendo reflexos da execução por ser avaliada da empresa executada perante a exequente, mas que nunca participou de nenhum negócio envolvendo a dita empresa, pertencente ao seu marido.

Aduz a requerente que a mencionada conta corrente é utilizada para recebimento de sua aposentadoria, única fonte de recursos para sua subsistência e de sua família, a qual reputa impenhorável.

As fs. 184/199 juntou documentos.

Instada, a exequente se manifestou às fs. 202 e vs alegando que, embora seja inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário do devedor, tal verba, quando adentra na esfera de disponibilidade do beneficiário, sem que seja integralmente utilizada para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar e pode ser objeto de penhora, consoante entendimento jurisprudencial.

Ainda, segundo a exequente, os extratos da referida conta juntados aos autos evidenciam que os valores bloqueados não provêm exclusivamente de aposentadoria, conforme alegado, e que assim, nem todo valor existente na conta possui caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Por tal razão, requer a exequente a manutenção do bloqueio realizado, e que seja determinada a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial, visando, posteriormente, sua utilização para amortização do débito.

Sendo a síntese do necessário, DECIDO:

De início, verifica-se que a requerente, apesar de anuente ao contrato que embasa a presente execução (vide fl. 32), não é parte neste feito, tendo o bloqueio incidido em conta corrente que a requerente possui em conjunto com seu cônjuge e coexecutado Vicente Pereira de Souza Filho, consoante comprovam os extratos bancários acostados às fs. 190/199.

Por outro lado, os documentos constantes de fs. 188/189 comprovam a condição de aposentada da requerente, e que seus proventos vem sendo depositados mensalmente na referida conta.

Todavia, em que pese a impenhorabilidade da aposentadoria, verifica-se dos extratos bancários acostados às fs. 186/187 e 190/199 que a requerente, apesar de perceber a título de benefício o valor de R\$ 1.023,51, mantém saldo médio superior a R\$ 7.000,00 na referida conta, isto no período de 21/11/2016 a 31/10/2017 abrangido pelos mencionados extratos, evidenciando que os valores bloqueados não são exclusivamente oriundos de proventos, e portanto suscetíveis de penhora, momento considerando que tal conta corrente é mantida em conjunto com seu cônjuge e coexecutado, conforme acima elucidado.

Sem perder de vista que se trata de conta bancária conjunta, onde os titulares são solidários nos termos do artigo 51 da Lei 7.357/85, e que o saldo existente está disponível a qualquer um deles, independentemente de autorização do outro titular, consequentemente podendo a penhora recair sobre 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, pertencente ao cônjuge executado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TRF 3ª Região: apelação cível 2116785, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial, de 16/08/2017; apelação cível 1514001, Relatora Juíza Convocada Gisele França, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial, de 18/07/2017; apelação cível 2206330, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial, de 20/06/2017; agravo de instrumento 592481, Relatora Desembargadora Federal Diva Malarbi, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial, de 20/04/2017, e Agravo de Instrumento 586276, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial, em 10/03/2017.

De outra volta, respaldando as alegações da exequente, a jurisprudência vem se solidificando no sentido de que a verba salarial disponibilizada ao seu beneficiário sem que seja integralmente utilizada para suprimento de suas necessidades básicas, passa a compor reserva de capital, perdendo o caráter alimentar e sujeitando-se à penhora, conforme se verifica a seguir: AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - VERBA SALARIAL - RESERVA DE CAPITAL - PERDA DA NATUREZA DE IMPENHORABILIDADE - AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. Os valores percebidos, como salário, pela ora agravada são transferidos à conta indicada no hollerit. Os valores que entram na esfera de disponibilidade da agravada sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas passam a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis. Entretanto, no caso dos autos, não há como precisar com exatidão se todos os valores constantes na referida conta decorrem de remuneração, havendo a ocorrência de possibilidade de reserva de capital, o que descaracteriza a alegada impenhorabilidade. Ampla jurisprudência do e. STJ no sentido exposto. Agravo legal provido. (agravo de instrumento 405219, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial, de 16/07/2014).

Assim, em razão da comprovada solidariedade existente entre os titulares da conta corrente, e da verossimilante reserva de capital, que diga-se, não foi elidida por prova documental em contrário, determino a transferência, via BACENJUD, de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 8.607,03 bloqueado na conta corrente conjunta, conforme fl. 173, no importe de R\$ 4.303,51 (quatro mil trezentos e três reais e cinquenta e um centavos) pertencente ao cônjuge executado, para conta à ordem da Justiça vinculada ao presente feito, liberando-se o saldo remanescente em favor da requerente.

Na oportunidade, transfira-se igualmente para conta judicial o valor de R\$ 80,50 bloqueado à fl. 173.

Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de transferência, fica automaticamente convertida em penhora, ocasião em que, independentemente de nova determinação, todos os executados deverão ser intimados da referida penhora, e de que não dispõem de novo prazo para oposição de embargos do devedor.

Prejudicado, todavia, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a requerente não fez juntar a competente declaração de hipossuficiência econômica, bem como a apreciação do pedido de desbloqueio prescinde do recolhimento de custas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-38.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARCOARTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP X PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

Intime-se a exequente, com URGÊNCIA, para recolher as custas processuais e diligências de Oficial de Justiça relativos à carta precatória 33/2018 diretamente no Juízo deprecado, a fim de possibilitar seu cumprimento. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-09.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA. X BRUNO SABIA X FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA

Fica o(a) autor(a)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 737,06 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1004021-90.1994.403.6111 (94.1004021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fs. 100/101, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas às fs. 43 e 54. Com o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002176-52.1996.403.6111 (96.1002176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

1 - Fl. 347: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2 - Sem óbice, em face da concordância da exequente com o pleito formulado às fs. 338/339 pelo terceiro interessado Geraldo Roberto Zaneta, levante-se a penhora do item b de fl. 195 (caminhão GM/Chevrolet

ano/modelo 1960, placa BWJ-9419, antiga QQ-8626), anotando-se conforme a praxe e cancelando-se o respectivo gravame junto ao Sistema RENAJUD. Oficie-se à CIRETRAN competente, caso necessário.

3 - Tudo cumprido, remetam-se os autos incontintem ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

4 - Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

5 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico, e o patrono do terceiro interessado supra via correio.

EXECUCAO FISCAL

1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Consoante determinado no r. despacho de fl. 788, ante o resultado infrutífero do bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, conforme consta de fls. 791/795, manifeste a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

1002471-21.1998.403.6111 (98.1002471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MEDIMAR LTDA X MARILSA KUBO KATAKI MURAKAMI X CARLOS HIROSHI MURAKAMI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 434), suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000709-50.1999.403.6111 (1999.61.11.000709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 174), suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA X ANTONIO MARCARI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

1 - Intime-se o expiente (ANTONIO MARCARI) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da excepta de fls. 247/250, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos de execução fiscal ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACCINI X GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos.

Fls. 440/441: razão assiste à exequente.

Consoante suficientemente esclarecido na decisão de fl. 434 e vs. o agravo tirado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial manejado em face da decisão do E. TRF3 que extinguiu liminamente os embargos à execução em apenso (0001335-88.2007.403.6111) não possui efeito suspensivo, e na ausência de outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é de ser mantida a decisão supra (fl. 434 e vs), com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração formulado às fls. 436/437 pelo coexecutado Gilberto Aparecido Peracini.

Ademais, pretende o requerente obter a modificação da mencionada decisão sem valer-se do devido recurso legal, cujo prazo já precluiu.

Destarte, cumpra-se o despacho proferido à fl. 713 dos embargos à execução em apenso, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 591, suspendo o andamento da presente execução.

2 - Ante a concordância da exequente com o pleito de fls. 560/567 pelo Banco Bradesco S/A, cancela-se o bloqueio RENAJUD que recaí sobre o veículo automotor VW/8.150, placa BUS 4981.

3 - Intime-se o terceiro interessado supra através de mensagem eletrônica endereçada à sua advogada.

4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000640-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000640-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 334, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003472-82.2003.403.6111 (2003.61.11.003472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO FRANCISCO ALVES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face do executado acima citado para cobrança de dívida ativa inscrita sob o n.º 80.1.03.013584-10. Citado o executado por edital, nomeou-se curador à lide (fl. 48). Às fls. 50/59 foi apresentada exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida nos termos da decisão de fls. 74/78. Em razão da não localização de bens penhoráveis e da tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o processo foi arquivado, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 25/08/2011 (fl. 156-verso). À fl. 157, pleiteou o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos da súmula 150 do STF. A União manifestou-se às fls. 171/174, vindo, na sequência, os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pelo executado às fls. 161/168 e também reconhecido pela União às fls. 171/174. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009). SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 924, inciso V, e/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso na certidão de dívida ativa que instruiu a inicial. Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União das isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001986-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA X SUELY SATIE SHINYASHIKI TAKEYA X SHEYLA MAYUMI SHINYASHIKI TAKEYA X DANIELLE YURI SHINYASHIKI TAKEYA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)

Homologo a prestação de contas apresentada às fls. 136/139 pela procuradora Hiromi Takeya, uma vez que realizada conforme a determinação de fl. 127.

Destarte, cumpra-se a sentença extintiva de fl. 105, remetendo os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 230), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000118-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Esclareça a executada se a certidão de inteiro teor já retirada à fl. 61 satisfaz o pedido de fl. 59.

Caso ainda tenha interesse na expedição de certidão de inteiro teor (sistema), recolla as custas devidas e, após, expeça-se o documento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003934-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fl. 359 e vs. defiro.

Fica a coexecutada Guerino Seiscento Transportes S.A. intimada, na pessoa do seu advogado, para indicar à penhora outro veículo automotor livre de ônus, visando a substituição daquele ofertado às fls. 351/357, sobre o qual já recaí penhora consoante fls. 361/362.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 17.437 do CRI de Assis/SP, conforme requerido pela exequente à fl. 303.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001575-67.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRACIELA FERNANDES MARTINS DE ARRUDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Fl. 122: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003610-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON TERUO ADATI - EPP(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM

Analisando detidamente os autos, noto que houve arresto de valores em 02/02/2016 (fls. 46/47) e à fl. 54 foi noticiado o parcelamento do débito.

Ante a notícia de acordo, foi determinado o sobrestamento do feito até o transcurso do prazo para o pagamento do débito ou nova provocação da exequente (fl. 71).

Na sequência, o executado postulou o desbloqueio dos valores arrestados à fl. 46, com o que não concordou a exequente. Esta, por sua vez, requereu a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada aos autos. Este Juízo determinou, então, a transferência do montante bloqueado às fls. 46/47 para uma conta vinculada ao processo até a completa satisfação do débito, a fim de garantir a execução até o término do parcelamento (fl. 86).

A transferência dos valores foi ultimada em 27/04/2017 (fl. 92/97 e 99), mas na sequência expedido mandado de intimação da penhora e prazo para embargos sem qualquer determinação para tanto, tendo seu decurso sido certificado, inclusive.

Considerando que o débito encontra-se parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa, a intimação de fls. 101/102, assim como a certidão de fls. 103, é nula e não produz qualquer efeito.

Assim, intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo na forma já determinada à fl. 71.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003584-94.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 71, suspendo o andamento da presente execução.

2 - Considerando que o parcelamento firmado pela executada equivale à confissão do débito, incompatível com a vontade de discutí-lo, nada obsta a que os valores penhorados nos autos (vide fls. 60 e 61) sejam utilizados para amortização do débito executado, conforme requer à exequente à fl. 71.

3 - Destarte, oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a conversão dos valores acima mencionados em pagamento definitivo da União, conforme requerido pela exequente.

4 - Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, dê-se nova vista à exequente.

5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000068-32.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - E(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 57, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000807-05.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUIS GUSTAVO ABOLIS(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002124-38.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TRANSFERGO LTDA. - FERGO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 41.Fs. 18/21: razão assiste à exequente. A oferta de direitos creditórios adquiridos pela executada através de escritura pública de cessão de direitos (vide fls. 09/14), não se reveste da necessária liquidez, bem assim não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por INEFICAZ. De outra volta, não conheço da petição de fls. 28/40, mera repetição da oferta de direitos creditórios supra. Assim, atendendo ao requerimento formulado pela exequente às fls. 18/21 vs, determino o cumprimento do despacho de fls. 05/06, item 2.1, efetuado o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, em relação a empresa executada. Não obstante, considerando que o sócio gerente da executada ainda não integra o polo passivo da presente execução, resta prejudicado o pedido subsidiário formulado pela exequente à fl. 21. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003013-89.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 34, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003025-06.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 78: razão assiste à exequente.

A oferta à penhora de fls. 36/75 (imóveis), além de não obedecer a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, já conta com diversas penhoras, não garantindo satisfatoriamente esta execução, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz.

Destarte, efetue-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD 2, conforme solicitado.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Resultando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se e publique-se na sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003349-93.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário da peça de fls. 25/26 (já apreciada à fl. 31), bem assim cópia do seu contrato social atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

Após, diga a exequente acerca do bloqueio de valores realizado às fls. 35/36, requerendo o que entender de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000106-06.2001.403.6111** (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da decisão de fls. 203/204 e diante da juntada do comprovante de pagamento do Alvará e a informação de saldo da conta judicial, manifeste-se a exequente quanto ao destino a dar ao valor em sobejo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002137-96.2001.403.6111** (2001.61.11.002137-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006676-6)) - MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS

Consoante determinado no r. despacho de fl. 341, fica o executado Manoel Emilio Maldonado Almendros intimado, na pessoa do seu advogado, da penhora realizada sobre o valor de R\$ 2.762,16, conforme guia de depósito judicial de fl. 345, bem assim de que NÃO dispõe de novo prazo para impugnar o presente cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001641-62.2004.403.6111** (2004.61.11.001641-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) - MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que em sede de agravo de instrumento a advogada contratada fô excluída do presente cumprimento de sentença, devendo ela postular seus honorários diretamente na esfera administrativa, consoante fl. 449, defiro o pleito da União de fl. 444.

Destarte, oficie-se à agência local da CEF requisitando informação acerca da recepção do valor transferido conforme fls. 339/340, fornecendo o saldo atualizado da respectiva conta judicial.

Consigne-se que, na mesma oportunidade, deverá a referida agência bancária efetuar a conversão do valor depositado, com seus consectários, em renda da União, através de guia DARF, conforme modelo constante de fl. 446.

Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tomem os autos à União (Fazenda Nacional).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000272-91.2008.403.6111** (2008.61.11.000272-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004504-6)) - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GESNER MATTOSINHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 203, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito. No silêncio entender-se-á que houve a quitação do débito, com a consequente extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 5586**PROCEDIMENTO COMUM****0001942-67.2008.403.6111** (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da informação de fls. 379, destituo o sr. Jardel de Melo Rocha Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. André Pereira Antico, gemólogo, com endereço na Rua das Palmeiras, nº 650, apto. 2206, Gopouva, Guarulhos/SP.

No mais, ficam valendo as determinações contidas no despacho de fls. 373.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004144-46.2010.403.6111** - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004286-50.2010.403.6111** - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004740-25.2013.403.6111** - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Fls. 621/675: ao(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de agosto de 1968 a dezembro de 1975, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no curso de todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs e no CNIS. Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/01/2014. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 16/66). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 69. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 72/82. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83/85-verso, acompanhada dos documentos de fls. 86/185, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 188/190, propugnando o autor pela produção de provas pericial e testemunhal. O INSS, instado a especificar suas provas, requereu o depoimento pessoal do autor e indicou assistentes técnicos (fls. 193, frente e verso). Por despacho exarado às fls. 194, a parte autora foi intimada a apresentar documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Após a juntada de comprovantes da situação cadastral de suas antigas empregadoras (fls. 196/228), o requerente juntou PPPs às fls. 290/331. Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral (fls. 335). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 381/385). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas (fls. 380). Após ciência do INSS (fls. 388), o Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 391, sem adentrar no mérito da demanda. Com a juntada da deprecata expedida para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 394/411), devolvida sem cumprimento porque inquiridas perante este Juízo Federal, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, observo que a prova pericial reclamada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 335, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida (à fl. 14), somente se faz necessária se não houver nos outros elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional, devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Quanto aos períodos trabalhados como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada. Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas onde o autor trabalhou. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de agosto de 1968 a dezembro de 1975, bem como das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos de trabalho averbados em sua CTPS e registrados no CNIS. Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/01/2014. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor não trouxe sequer um único documento tendente a demonstrar o pretensão labor rural desenvolvido no interregno de agosto de 1968 a dezembro de 1975. Com efeito, em sua certidão de nascimento (fls. 23) não há qualquer referência ao suposto trabalho rural desenvolvido por seu genitor. As certidões de nascimento das irmãs do autor (fls. 24/25) também não lhe socorrem, eis que nascidas em 1959 e 1961 - à margem, portanto, do período de labor rural que se pretende demonstrar. O certificado de dispensa de incorporação do genitor do autor, encartado às fls. 26, não pode ser tomado como indicio do exercício de atividade rural, pois ainda que considerada a menção à profissão de lavrador, consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. De toda sorte, trata-se de documento expedido em 1978 - portanto, posterior ao labor rural cujo reconhecimento se persegue nos presentes autos, assim como as anotações em CTPS do pai do autor (fls. 29), indicando exercício de atividade rural a partir de 20/03/1978. Rememoro, nesse particular, que a prova testemunhal não basta, de per si, para a comprovação da atividade rural, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Ainda que assim não fosse, verifico que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou haver trabalhado com sua mãe e irmão no sítio do Sr. Vieira, onde moravam, ao passo que seu pai trabalhava em propriedade vizinha, pertencente ao Sr. José de Jordão. Contraditoriamente, as testemunhas afirmaram, em uníssono, que o autor trabalhava em companhia de seu genitor, não se lhes podendo conferir crédito como elemento probatório. Portanto, indefiro o exercício de labor rural no período reclamado na inicial, seja por provas materiais ou testemunhas, impropede a pretensão autor, nesse particular. Rememore, assim, a questão referente às condições especiais às quais argumenta o autor ter-se submetido em todos os vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs e no CNIS. Tempo especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissional Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de todas as atividades por ele exercidas, averbadas em suas CTPSs e registradas no CNIS. Convém mencionar, de início, que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 27/01/1976 a 14/07/1978, de 01/08/1979 a 30/08/1979, de 24/09/1979 a 19/11/1979, de 21/11/1979 a 26/05/1980, de 06/06/1980 a 12/09/1981, de 18/09/1984 a 30/01/1986, de 01/10/1986 a 22/01/1987, de 17/12/1986 a 09/05/1987, de 24/04/1987 a 23/11/1987, de 19/04/1989 a 10/01/1991, de 01/10/1991 a 30/10/1991, de 08/05/1992 a 09/09/1992, de 11/09/1992 a 03/03/1993, de 03/05/1993 a 11/10/1994, de 29/12/1994 a 13/01/1995, de 19/12/1994 a 27/01/1995, de 12/01/1995 a 27/04/1995, de 02/12/2005 a 26/06/2007 e de 31/10/2007 a 14/12/2007, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se descumbrindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 21/08/1978 a 13/06/1979. De acordo com o contrato de trabalho registrado em sua CTPS, o autor trabalhou na empresa Felt Form Indústria Metalúrgica Ltda. como ajudante de solda. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissional Previdenciário acostado às fls. 291, o qual revela sua exposição a níveis de ruído entre 86 e 94 dB(A). Assim, porque extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), estabelecido pelo Decreto 53.831/64, cumpre reconhecer esse período como laborado sob condições especiais. Período de 03/03/1986 a 30/09/1986. Do que se infere da cópia da CTPS encartada às fls. 46, o autor foi admitido na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A para o exercício do cargo de operador de moimbo, sujeitando-se a níveis de ruído de 105 dB(A), conforme PPP juntado às fls. 296. Assim, também esse interregno de labor deve ser considerado como tempo de serviço especial, eis que excedido o limite de tolerância de 85 dB(A) ao qual acima se aludiu. Período de 01/08/1995 a 17/11/1995. O autor trabalhou na Fazenda Caçula entre 01/08/1995 e 17/11/1995 (fls. 43), realizando serviços gerais como trabalhador rural, o que impõe o não reconhecimento de desse período como especial, tal como consagra a jurisprudência pacífica. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Note-se, ainda nesse aspecto, que o único documento técnico referente ao trabalho rural do autor, juntado às fls. fls. 304, não indica a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. Logo, não considero o período referido como especial. Período de 01/12/1995 a 15/02/1996. Nesse interregno, o autor trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Queiroz em serviços gerais, conforme anotado em sua CTPS (fls. 52), realizando as seguintes atividades: executar a limpeza geral do prédio onde exerce suas funções; realizar serviços auxiliares como varrição, poda de árvores, capinação. Executar outras tarefas afins (fls. 305). Observo, ainda que no PPP de fls. 305 não se refere a exposição do autor a qualquer agente agressivo, impropede o pedido autoral, nesse aspecto. Períodos de 18/12/1981 a 11/05/1982, de 14/10/1987 a 21/02/1989, de 16/02/1996 a 07/03/1997, de 20/08/1997 a 14/05/1998, de 25/06/1998 a 04/12/1998, de 21/12/1998 a 20/03/1999, de 28/04/1999 a 11/10/2005, de 24/12/2007 a 31/08/2008, de 03/09/2008 a 12/04/2012 e de 19/12/2012 a 13/01/2014 (DER). Nos períodos acima relacionados, as cópias das CTPSs do autor juntadas às fls. 305/8 indicam o exercício das atividades de vigia, vigilante e porteiro. É negável a natureza especial da ocupação do autor como vigia armado, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento entre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Desse modo, devem ser considerados como especiais os períodos de 18/12/1981 a 11/05/1982, de 16/02/1996 a 07/03/1997, 25/06/1998 a 04/12/1998, de 21/12/1998 a 20/03/1999, de 03/09/2008 a 12/04/2012 e de 19/12/2012 a 13/01/2014 (DER). Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 14/10/1987 a 21/02/1989, de 20/08/1997 a 14/05/1998 e de 28/04/1999 a 11/10/2005, porquanto os documentos de fls. 301/303, 308/310 e 319/321 não foram preenchidos pela empregadora, mas pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada de Baur e Região, de modo que os PPPs apresentados não têm força probante, vez que as informações nele constantes não passam de conjecturas. Também não se pode considerar especial o trabalho realizado no período de 24/12/2007 a 31/08/2008, pois se trata de atividade de portaria, conforme indica o formulário de fls. 322/323, não se vislumbrando qualquer situação de risco à integridade física do autor. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 305/8) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 21/08/1978 a 13/06/1979, de 18/12/1981 a 11/05/1982, de 03/03/1986 a 30/09/1986, de 16/02/1996 a 07/03/1997, de 25/06/1998 a 04/12/1998, de 21/12/1998 a 20/03/1999, de 03/09/2008 a 07/03/2012 e de 19/12/2012 a 13/01/2014), verifica-se que o autor contava 34 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento

administrativo, formulado em 13/01/2014 (fls. 20/21), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d GETOFLEX (aux. prep. ferragem) 27/01/1976 14/07/1978 2 5 18 --- FLEX FORM (aj. solda) Esp 21/08/1978 13/06/1979 --- 9 23 MARIBEL (espulador) 01/08/1979 30/08/1979 --- 30 --- SUPRA (ajudante) 24/09/1979 19/11/1979 - 1 26 --- Constr. Wyslimg-Gomes (vigia) 21/11/1979 26/05/1980 - 6 6 --- REMA (vigia) 06/06/1980 12/09/1981 1 3 7 --- Serveng - Civilsan (vigia) Esp 18/12/1981 11/05/1982 --- 4 24 Cindumel (aj. geral) 18/09/1984 30/01/1986 1 4 13 --- Briqueados Estrela (op. moíno) Esp 03/03/1986 30/09/1986 --- 6 28 Empr. Leste de Seg. (vigilante) 01/10/1986 22/01/1987 - 3 22 --- RA Alimentação 23/01/1987 23/04/1987 - 3 1 --- SATA (aux. de rampa) 24/04/1987 13/10/1987 - 5 20 --- Empr. Seg. Itatiaia (vigilante) 14/10/1987 21/02/1989 1 4 8 --- Casa Bahia (vigia) 19/04/1989 10/01/1991 1 8 22 --- Servise (vigilante) 01/10/1991 30/10/1991 - 30 --- Construerg (vigia) 08/05/1992 09/09/1992 - 4 2 --- SJOBIM (vigilante) 11/09/1992 03/03/1993 - 5 23 --- Martins Imp. Exp. (vigilante) 03/05/1993 11/10/1994 1 5 9 --- Vigor (vigilante) 17/12/1994 01/01/1995 - 15 --- Emtel (vigilante) 12/01/1995 26/04/1995 - 3 15 --- Faz. Caçula (trab. rural) 01/08/1995 17/11/1995 - 3 17 --- Prof. Mun. Quirozo (serv. gerais) 01/12/1995 15/02/1996 - 2 15 --- Power (vigilante) Esp 16/02/1996 07/03/1997 --- 1 22 Capital (vigilante) 20/08/1997 14/05/1998 - 8 25 --- Alerta (vigilante) Esp 25/06/1998 04/12/1998 --- 5 10 Alerta (vigilante) Esp 21/12/1998 20/03/1999 --- 2 30 Estrela Azul (vigilante) 28/04/1999 11/10/2005 6 15 4 --- Faz. S. Bento (trab. agropecuária) 02/12/2005 26/06/2007 1 6 25 --- Locatempo 31/10/2007 14/12/2007 - 1 15 --- SPSP (porteiro) 24/12/2007 31/08/2008 - 8 8 --- Ônix Segurança (vigilante) Esp 03/09/2008 07/03/2012 --- 3 6 Albatroz (vigilante) Esp 19/12/2012 13/01/2014 --- 1 25 Soma: 14 92 386 5 32 167 Correspondente ao número de dias: 8.186 2.927 Tempo total: 22 8 26 8 1 7 Conversão: 1,40 11 4 18 4.097,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 14 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 21/08/1978 a 13/06/1979, de 18/12/1981 a 11/05/1982, de 03/03/1986 a 30/09/1986, de 16/02/1996 a 07/03/1997, de 25/06/1998 a 04/12/1998, de 21/12/1998 a 20/03/1999, de 03/09/2008 a 07/03/2012 e de 19/12/2012 a 13/01/2014, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 21/08/1978 a 13/06/1979, de 18/12/1981 a 11/05/1982, de 03/03/1986 a 30/09/1986, de 16/02/1996 a 07/03/1997, de 25/06/1998 a 04/12/1998, de 21/12/1998 a 20/03/1999, de 03/09/2008 a 07/03/2012 e de 19/12/2012 a 13/01/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS, filho de Maria Camélia da Silva, RG 8.676.915-7-SSP/SP, CPF 949.089.828-72, residente na Rua Presidente Castelo Branco, 39, Bairro Juscelino Kubitschek, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR X ANDREA DE AGUIAR SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DA GLÓRIA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora, inicialmente, a conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, ao argumento de ter sido acometida de AVC Hemorrágico - CID I61.1, apresentando diversas sequelas que demandam a assistência intermitente de terceiros. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. À fls. 152/153 a autora noticiou que em 05/06/2014 a aposentadoria por invalidez foi implantada na seara administrativa, com o devido acréscimo de 25%. Assim, requereu a emenda da inicial postulando o pagamento da aposentadoria a partir da concessão do auxílio-doença, em 11/07/2013, até à implantação administrativa, ainda acrescida do adicional de 25%. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à autora, à fls. 156, a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 159, 167 e 175, ocasião em que lhe fora nomeada curadora especial. Nos termos da decisão de fls. 161, a análise do pedido de antecipação de tutela restou prejudicada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 181/185, arguindo, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (fls. 188/200). Réplica às fls. 204/2015. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 211), laudo pericial foi juntado às fls. 220/226; sobre ele as partes não se manifestaram, conforme certificado à fls. 230. Vista ao MPF à fls. 233. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que ela se encontra no gozo de aposentadoria por invalidez, implantada na seara administrativa em 05/06/2014 (fls. 188), em decorrência da conversão do auxílio-doença de que era titular desde 10/07/2013 (fls. 193); antes disso, manteve vínculo de emprego no interstício de 1996 a 2013, conforme se vê dos extratos CNIS/Plenus de fls. 188-190. De tal modo, na presente ação postula a autora tão-somente seja retroagida a data da implantação da aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-doença, conforme requerido à fls. 152, uma vez que, segundo alega a autora, desde aquela época já estava total e permanentemente incapacitada para o labor e demandava a assistência integral de terceiros. Assim, para este desiderato, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo pericial emitido às fls. 221/226, datado de 07/07/2017 e produzido por especialista em Neurologia, o experto relata: Em (*) 26/06/2013 a autora iniciou com cefaleia de forte intensidade em região occipital, seguida de vômitos, disartria e hemiplegia à direita. Neste mesmo dia foi internada no Hospital das Clínicas e submetida à tomografia computadorizada de crânio com diagnóstico de acidente vascular cerebral hemorrágico. Em 28/06/2013, foi submetida a drenagem do hematoma intraparenquimatoso à esquerda, com realocação do retalho ósseo. Em 12/08/2013 recebeu alta hospitalar com o seguinte quadro clínico: consciente, traqueostomizada, com sonda nasogástrica, disfásica e com hemiparesia à direita. Em 22/02/16 foi retirado o retalho ósseo devido infecção óssea no local. Atualmente, encontra-se lúcida, consciente, respondendo com dificuldade às solicitações verbais (Histórico - fls. 221/222). Em resposta aos quesitos, esclarece o experto que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional. Por fim, conclui o perito: Devido à presença de sequelas irreversíveis provocadas pela doença, a autora encontra-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral. (fl. 226) Quanto ao início da incapacidade (DII), o nobre perito fixou-o em 25/06/2013, segundo relatório médico; indagado sobre a partir de quando o quadro de invalidez da autora demandou a assistência permanente de terceiros, informou desde 25/06/2013. Dos documentos acostados aos autos, em especial os fls. 22, 23 e 45, vê-se que a autora esteve internada no período de 25/06/2013 a 12/08/2013 devido a quadro de AVC hemorrágico; daí infere-se que a data de (*) 26/06/2013 constante do relatório pericial trata-se de mero erro material, na parte relativa ao histórico. Desta forma, de todo conjunto probatório acostado aos autos, forçoso reconhecer que em 26/06/2013 a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de reabilitação profissional. Assim, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença. E diante da constatação da necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades da vida diária, também faz jus a autora ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre o benefício ora concedido no respectivo período. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DA GLÓRIA AGUIAR (representada por Andrea de Aguiar Silva), o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao período de 10/07/2013 (fl. 193) até 04/06/2014 (dia anterior ao início do INB 6069035244 - fl. 188), e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autorada de baixa renda. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não comparece, à hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA DA GLÓRIA AGUIAR; Data de Início: 05/09/1960RG: 13.788.553-2 SSP/SPCPF: 015.633.128-40MÊ: Adeline Gimes de AguiarEnd: Rua Pedro Valera nº 84, Jardim Morumbi, Marília/SP. Curadora especial nomeada: Andrea de Aguiar Silva CPF: 342.481.548-97 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do benefício: 11/07/2013 a 04/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA X NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por AURORA BARROSO falecida no curso da ação, sucedida por DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA e NEUZA VERONEZI, esta representada por Deodene Maria Veronezi Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pretende seja reconhecido o direito da falecida autora ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez de que era beneficiária desde 01/07/1983, porquanto, segundo se afirma, a aposentada, a partir de fevereiro de 2012, necessitava da assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/30, com os documentos de fls. 31/32, arguindo preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não haver prova de que a falecida preenchia os requisitos legais para obtenção do postulado. Réplica foi apresentada às fls. 35/37. Às fls. 48/51, a parte autora anexou laudo médico confeccionado em processo de interdição. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 58), o laudo correspondente foi anexado às fls. 71/72. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 76; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo, nos termos da manifestação de fls. 78. Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a advogada atuante no feito noticiou o óbito da autora, anexando a respectiva certidão (fls. 83/84). Homologada a habilitação das sucessoras, e ouvido o Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 108/109), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Segundo se observa dos documentos anexados aos autos, a falecida autora era beneficiária de aposentadoria por invalidez, benefício que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 01/07/1983 (fls. 15). Reclama-se, na presente ação, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe no caput: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros etc. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das funções mentais com grave perturbação de vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Na espécie, o perito judicial, em resposta aos quesitos do juiz, afirmou que a falecida necessitava da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, circunstância necessária a partir de

fevereiro de 2012 (fls. 72). Tal fato também foi reconhecido na perícia realizada em processo de interdição, consoante laudo anexado às fls. 48/51, onde se afirmou que a requerida seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares (Conclusões, segundo parágrafo, fls. 50). Registre-se, ademais, que o INSS, ao que se vê da proposta de acordo de fls. 78, não discorda dessa conclusão. Portanto, a falecida autora tinha direito ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria, aumento que era devido desde fevereiro de 2012, como reconhecido pelo perito judicial. Assim, o termo inicial do acréscimo deve ser 07/02/2012, data do pedido apresentado na via administrativa (fls. 12), tal como postulado na inicial. Por outro lado, tendo em conta o óbito da autora, o benefício será devido até 14/07/2016, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão (art. 45, parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91). Por fim, considerando o período devido do acréscimo postulado, não há parcelas prescritas a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar às autoras DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA e NEUZA VERONEZI, sucessoras de AURORA BARROSO, o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez de que era beneficiária a falecida (NB 070.089.275-3), no período de 07/02/2012 a 14/07/2016. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-44.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902) - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 181/195) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 173/177, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu recurso, sustenta o autor haver contradição e omissão no julgamento, argumentando que, diferente do que restou decidido, para o período de 10/01/1979 a 30/04/1985 não há necessidade de apresentação de laudo técnico, devendo haver enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período de 16/11/2000 a 21/09/2005, houve omissão, não estando a decisão alicerçada em fundamentos jurídicos. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma o autor haver contradição e omissão na sentença proferida. Contradição no tocante ao período de 10/01/1979 a 30/04/1985 e omissão em relação ao período de 16/11/2000 a 21/09/2005. Não se observam, contudo, os vícios apontados pelo embargante. Com efeito, a exigência de laudo técnico sustentada na decisão decorre da necessidade de se aferir quantitativamente o agente agressivo eletrificação, eis que, nesse caso a exposição deve ser à tensão superior a 250 volts. Logo, sem medição não é possível reconhecer como especial o contato com referido fator de risco. Também não há observação de fundamentação jurídica na negativa de se reconhecer especial o período de 16/11/2000 a 21/09/2005. A rejeição ao pedido, nesse caso, decorre da ausência de agente agressivo inerente à atividade laborativa exercida. Esse o fundamento da decisão. Confira-se... Em ambos os locais exerceu o cargo de técnico em telecomunicações e a condição de periculosidade foi reconhecida não em razão da atividade exercida, mas por conta dos reservatórios de óleo diesel existentes nas edificações e que era utilizado para abastecimento de geradores usados na ausência de energia elétrica, sendo considerada área de risco toda a área da edificação (Conclusão - fls. 129). Portanto, não se trata de contato manual com o agente, mas de proximidade do local de trabalho com reservatório de óleo diesel, o que não basta para caracterização da condição especial do trabalho, ainda que possa permitir o reconhecimento de direito adicional de periculosidade. Registre-se que não basta para comprovar atividade especial o simples recebimento de adicional de periculosidade ou insalubridade, porquanto são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Para fins previdenciários, exige-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situações não configuradas nos autos. Portanto, não há contradição ou omissão a sanar. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-11.2015.403.6111 - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273) - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-12.2015.403.6111 - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827) - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 89/94) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 83/86, que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial. Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença padece de omissões e contradições, argumentando que, diferente do decidido, a exposição aos agentes químicos deve ser comprovada de forma qualitativa, não se sujeitando a limites de tolerância, além de que a alegada exposição eventual não está explícita no PPP. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto omissivo não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissões e contradições quando à análise da exposição aos agentes químicos. Oportunamente esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da própria parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição no que ficou decidido e nem omissão que precise ser sanada. Com efeito, a ação foi julgada improcedente após análise detalhada de todas as provas produzidas, resultando no indeferimento dos pedidos formulados, por não restar comprovado o alegado exercício de trabalho em condições especiais. Portanto, não se verificam no julgado os vícios apontados pelo autor, não havendo omissões ou contradições a suprir. O que se vislumbra, na verdade, é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o autor que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-03.2015.403.6111 - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352) - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 217/218) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 94/96, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para, de acordo com a fundamentação, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Em seu recurso, sustenta a autarquia a existência de contradição no dispositivo da sentença, porquanto ali constou que o benefício devido ao autor é o auxílio-doença. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, alega o embargante haver contradição no julgado, porquanto há divergência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no que tange à espécie de benefício concedido ao autor. Razão assiste ao embargante. Com efeito, diante da constatação de incapacidade total e permanente, na fundamentação restou resolvido que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto no dispositivo constou equivocadamente que o benefício a ser concedido ao autor é o auxílio-doença. Trata-se, na verdade, de erro material e não contradição, vez que não existe colisão de pensamentos na sentença. Assim, acolho os embargos declaratórios opostos pelo INSS, para sanar o erro material apontado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios opostos, para corrigir o erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 83/86, de modo a constar que o benefício devido ao autor é a aposentadoria por invalidez. Mantenho, de resto, todas as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-11.2015.403.6111 - APARECIDO TONIZI(SP095123) - ANTONIO FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 110/111.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-03.2016.403.6111 - SANTIAGO COSTA CARDIN X REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP202412) - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por SANTIAGO COSTA CARDIN, representado por sua curadora REGINA DAS GRACAS DE LUCAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o recebimento de valores que entende lhe são devidos, relativos ao benefício de amparo social ao portador de deficiência que lhe foi concedido com início em 05/02/2010. Informa que sua atual curadora, ao buscar informações sobre o pagamento das prestações do benefício de amparo social, verificou que o réu deixou de efetuar diversos depósitos em favor do menor, motivo pelo qual solicitou o pagamento diretamente ao INSS, contudo, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que foram efetuados todos os depósitos judiciais referentes ao período em questão. Não obstante, afirma que estão em aberto os valores pretendidos, de modo que vem buscar o pagamento das prestações devidas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/22). Por meio da decisão de fls. 25,

concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se determinou a regularização de sua representação processual, o que foi providenciado, conforme procuração juntada às fls. 38. O INSS foi citado e anexada a contestação de fls. 40/44, que não impugnou especificamente o pedido formulado na presente ação. Às fls. 49/50^v, o réu apresentou nova contestação, agora referindo-se especificamente sobre a matéria objeto da lide. Como questões preliminares, arguiu incompetência do juízo e falta de interesse de agir, aduzindo que as prestações pretéritas do benefício assistencial supostamente não pagas foram depositadas, por ordem judicial, em ação que tem trâmite pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Marília (autos nº 0030100.27.2010.8.26.0344). Juntou os documentos de fls. 51/118^v. Manifestação do autor foi juntada às fls. 119/120. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 121, juntando planilha contendo a relação das prestações pagas (ou depositadas) do benefício assistencial concedido ao autor (fls. 122/123), além dos documentos de fls. 124/233. Requeru, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 237, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS, a parte autora juntou mandado de levantamento judicial de algumas prestações depositadas e requereu esclarecimentos do INSS sobre competências que alega não adimplidas (fls. 248/249). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O INSS foi citado em 27/06/2016, ocasião em que foi juntada a contestação de fls. 40/44, fato do qual teve ciência o réu (fls. 39). Por outro lado, a contestação apresentada às fls. 49/50^v, protocolada em 31/08/2016, é intempestiva. Logo, e ainda por força da preclusão consumativa, deixo de conhecê-la. Outrossim, indefiro o pedido de restituição do prazo para contestação apresentado às fls. 121, terceiro parágrafo, eis que não prospera a razão invocada, porquanto, como mencionado, o réu teve ciência na ocasião da juntada realizada pela serventia. De qualquer modo, ainda que não haja imputação específica dos fatos, descabe fixar em desfavor da autarquia a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que protagoniza (art. 344, II, do novo CPC). Por outro lado, embora não se conheça da contestação de fls. 49/50, mas tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício, registro que não há falar em incompetência do juízo, tampouco em falta de interesse de agir. Com efeito, pede a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente às prestações do amparo social de que é beneficiária, que alega não terem sido pagas no momento oportuno. Logo, este juízo é competente para conhecer da matéria, ainda que haja informação de que os valores cobrados encontram-se depositados judicialmente em ação que tem trâmite pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Marília, porquanto o pedido não é de levantamento da importância respectiva que se afirma depositada, mas de cobrança de valores que se sustenta não adimplidos. Também não se há falar em falta de interesse de agir. A informação de que os valores cobrados encontram-se depositados judicialmente em ação distinta não afasta a pretensão manifestada nestes autos, que é de recebimento das prestações correspondentes. Se os valores já foram adimplidos, ainda que de maneira distinta da pleiteada, eis que depositados por ordem judicial emanada em ação própria, caso é de improcedência (fato extintivo do direito), não de ausência de interesse processual. Pois bem. Quanto ao mérito, pretende o autor o pagamento de valores que alega serem devidos pela autarquia previdenciária, relativos aos períodos de 09/2010 a 11/2013, 04/2014 e 08/2014 a 06/2015, em decorrência do benefício assistencial que lhe foi concedido com início em 05/02/2010. Verifica-se, contudo, que não há débito da autarquia quanto às competências mencionadas. Com efeito, a planilha anexada às fls. 122/123, contendo todos os pagamentos realizados do benefício assistencial, demonstra que algumas prestações foram depositadas por ordem judicial nos autos do processo nº 0030100-27.2010.8.26.0344, referente à Medida de Proteção à Criança e Adolescente - Acolhimento Institucional, como se infere dos ofícios de fls. 12/14, e outros pagamentos foram realizados por meio de saque bancário. As únicas prestações que realmente não foram pagas, segundo o INSS, referem-se às competências 09/2010, 10/2010 e 08/2014, mas isso em decorrência do não comparecimento do representante do autor para realização do saque, como confirmam as informações de créditos de fls. 133 e 136, fato que afasta a mora da autarquia. Quanto às prestações pagas, há demonstração de saque para as competências 10 e 11/2013 (recebidas em conjunto no mês de 01/2014 - fls. 134), 04/2014 (fls. 135 - última anotação), 05 e 06/2015 (fls. 139, primeira anotação). Para as demais competências (11/2010 a 09/2013 e 09/2014 a 04/2015), há prova dos depósitos realizados, conforme fls. 78/110 e 111/118, respectivamente. Registre-se que a parte autora não refuta as alegações da autarquia, tendo, inclusive, informado que levantou parte dos valores depositados (fls. 248/249). Na mesma petição, contudo, alega que ainda há valores não pagos, entretanto, como indicam as provas anexadas aos autos, todas as competências citadas ou foram adimplidas mediante saque do beneficiário ou foram depositadas judicialmente, como o que satisfaz o INSS a sua obrigação. Desse modo, não procede a pretensão do autor, porquanto as prestações devidas do benefício assistencial de que é titular foram todas corretamente adimplidas pela autarquia previdenciária. Se há, ainda, valores não levantados dos depósitos judiciais realizados pelo INSS, a questão deve ser levada ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, onde a ordem de depósito foi dada. Por fim, não é caso de condenação do autor por litigância de má-fé, como pleiteia o réu em sua manifestação de fls. 121^v. O autor é incapaz, e a sua curadora atual somente assumiu a guarda definitiva do menor em 30/04/2015 (fls. 15), de modo que é plenamente possível que desconhecesse a existência das ordens de depósito antecedente. Além disso, a relação de créditos que lhe foi fornecida (fls. 16/17) indica claramente a inexistência de pagamento do benefício em diversas competências. Logo, não se vislumbra dolo no ajuntamento da ação nem a prática de atos que violem o dever de lealdade processual, de modo que não prospera, nesse aspecto, a pretensão da autarquia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-63.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 19/08/2015, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada no período de 04/1975 a 12/1980 sem registro na CTPS, que não foi reconhecido pelo INSS na orla administrativa. Pede, ainda, seja o benefício calculado sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 13/45). Por meio da decisão de fls. 48, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 56/86, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período objeto da demanda (fls. 85/86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/93, sustentando, em concreto, não haver prova material efetiva do trabalho rural e a prova oral não foi favorável a todo o período postulado. Juntou os documentos de fls. 94/108. Sobre a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 111. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 113, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se que a autora possui vínculo de emprego com o Município de Lupércio desde 12/05/1988, conforme anotação em sua CTPS (fls. 25) e no CNIS (fls. 95), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, somando-se o período de trabalho na Prefeitura Municipal de Lupércio até o requerimento administrativo (de 12/05/1988 a 19/08/2015) com o registro antecedente como trabalhadora rural (de 17/12/1974 a 20/02/1975), verifica-se que a autora conta 27 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, tal como reconhecido pelo INSS quando do pedido administrativo do benefício (fls. 43), o que, como visto, não basta para obtenção da aposentadoria postulada. Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer a autora seja reconhecido período em que alega ter trabalhado no meio rural sem registro na carteira de trabalho, entre 04/1975 e 12/1980. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, consta nos autos cópia da CTPS da autora constando um vínculo de natureza rural no período de 17/12/1974 a 20/02/1975 (fls. 25), assim como cópia de sua certidão de casamento, realizado em 07/04/1975, onde se encontra indicado que a autora e seu marido eram lavradores à época (fls. 28). Apresentou também cópia da CTPS do marido (fls. 33), constando um registro rural no período de 23/01/1984 a 28/12/1987 (data de seu falecimento). Desse modo, há início de prova material de trabalho rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa. Em seu depoimento, afirmou a autora que no período de 04/1975 a 12/1980 passou a exercer atividades rurais na Fazenda Paraíso, no município de Gália, na condição de boia-fria, atividade que exerceu juntamente com o esposo, na cultura do café, todos os dias da semana, do amanhecer até o entardecer e aos sábados até às onze horas, sendo contratados por empreiteiros rurais conhecidos como gatos. Disse que continuou a exercer atividades rurais na fazenda até por volta do ano de 1988 e depois passou a exercer atividades profissionais junto à Prefeitura Municipal de Lupércio. Ao final, contudo, reafirmou que exerceu atividades rurais na Fazenda Paraíso no período entre 1975 e 1980, juntamente com o esposo, na condição de boia-fria, nunca se ausentando do local, e que sobrevivia dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais na fazenda citada. A testemunha Aurea Nadir Mastini de Freitas disse que conheceu a autora ainda solteira, a qual, da mesma forma que a testemunha, residia no distrito de Santa Terezinha no município de Lupércio. Informou que a autora, nessa época, trabalhava junto com o pai e uma irmã em atividades rurais, na condição de boia-fria, em diversas propriedades. Depois que se casou, a autora passou a trabalhar com o marido, também como boia-fria em diversas propriedades da região do distrito de Santa Terezinha. Também afirmou ter conhecimento que a autora e o marido exerceram atividades na Fazenda Paraíso, porque eram transportados pelo mesmo caminhão de empreiteiros rurais até os locais de trabalho, indo a testemunha para outra propriedade. Que teve conhecimento das atividades rurais da autora, na condição de boia-fria, até a data anterior ao seu trabalho na Prefeitura Municipal de Lupércio, por um período de aproximadamente cinco anos, na Fazenda Paraíso. Terezinha Nascimento de Santana Silva disse que conheceu a autora quando esta já era casada e exercia atividades rurais junto com o marido, na condição de boia-fria, em diversas propriedades na região do distrito de Santa Terezinha. Afirmou ter conhecimento e também presenciou o trabalho da autora e do marido na Fazenda Paraíso, porque eram transportados pelo mesmo caminhão dos empreiteiros rurais até o local de trabalho. Sustentou que tinha conhecimento das atividades rurais da autora na Fazenda Paraíso até a data anterior da admissão da autora junto à Prefeitura Municipal de Lupércio, por um período de aproximadamente cinco anos. Por fim, Maria José Lauris informou que conheceu a autora ainda solteira, e que ela exercia atividades rurais na região, na condição de boia-fria, junto com o pai e uma irmã. Depois que se casou, a autora passou a trabalhar com o marido, também como boia-fria em diversas propriedades da região do distrito de Santa Terezinha. Também afirmou que presenciou a autora nas atividades rurais na Fazenda Paraíso, porque exerceu atividades rurais na mesma fazenda e eram transportados pelo mesmo caminhão de empreiteiros rurais até os locais de trabalho. Disse que tem conhecimento das atividades rurais da autora na Fazenda Paraíso por um período de aproximadamente dez anos, até a data anterior à sua admissão na Prefeitura Municipal de Lupércio. Pois bem. Analisando os depoimentos testemunhais, constata-se que eles não se conformam ao relatado pela autora, que não faz menção a trabalho exercido em outras propriedades na região do distrito de Santa Terezinha, onde morava, citando apenas ter trabalhado na Fazenda Paraíso. Também afirmou a autora, diferente dos relatos das testemunhas, que o trabalho foi realizado entre 04/1975 e 12/1980, e não até a sua admissão na Prefeitura Municipal de Lupércio, o que ocorreu somente em 12/05/1988. Tais incongruências retiram a força da prova testemunhal, porquanto há contradições substanciais entre os depoimentos, o que não pode ser considerado como mera imprecisão. É possível que a autora tenha exercido trabalho como boia-fria ao longo de sua vida, contudo, as provas colhidas não bastam para demonstrar trabalho contínuo nessa condição por um período de quase seis anos, como pretendido. Logo, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, forçoso reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa pela autora na condição de lavradora no período citado. Desse modo, não totaliza a autora os 30 anos de trabalho necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcedendo, portanto, a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-04.2016.403.6111 - MARIA HELENA FAGUNDES SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-75.2016.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 97/100) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 89/93, que julgou procedente o pedido do autor para condenar a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo.Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença foi omissa ao conceder o benefício de auxílio-doença e não mencionar a data de sua cessação (DCB). É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, pois não indicou o prazo estimado de duração do benefício, e, como consequência dessa não indicação, tal benefício deverá ser cessado em 120 (cento e vinte) dias, conforme preceito do artigo 60, parágrafo 9º da Lei 8.213/91 (fl. 99).Equivoca-se, contudo, o recorrente. Com efeito, a sentença proferida deixou claro que o autor deverá receber o benefício de auxílio-doença até que seja submetido a processo de reabilitação, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios.Essa questão foi devidamente enfrentada nos últimos parágrafos da fundamentação: (...) entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 09/03/2016 (fl. 39), conforme postulado na inicial, até que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação previsto na Lei de Benefícios (fl. 91-verso)...(.) Assim, incumbe ao INSS promover sua reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 (fl. 91-verso).Nesse contexto, há uma condição imposta para a cessação do benefício: a reabilitação profissional do autor, a ser promovida pelo INSS. Portanto, não há vício a sanar por meio de embargos declaratórios. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-28.2016.403.6111 - CELSO DOS REIS SIQUEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerido pela parte autora às fls. 291 e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 15h00.

Tendo em vista que a parte autora já juntou seu rol de testemunhas às fls. 292/293, intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-20.2016.403.6111 - RITA DE CASSIA DE FARIA BARNABE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATORIOS (fls. 75/79) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 58/60 que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 22/09/2016.Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida silenciou sobre a revogação da decisão liminar outrora concedida neste feito, e, principalmente, deixou de condenar a parte autora a devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, alega o embargante que houve omissão no julgado ao não tratar da revogação da tutela concedida anteriormente e nem da devolução dos valores recebidos por força dessa tutela. Com efeito, às fls. 19/20 dos autos foi concedida a tutela de urgência para que se restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Contudo, na fundamentação restou resolvido que, diante da conclusão pericial acerca da inexistência de doença incapacitante, o benefício pleiteado não é devido, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial.Nesse ponto, apesar de não haver comendado expresso no dispositivo da sentença quanto à revogação da decisão liminar proferida nos autos, como bem mencionado pelo próprio embargante, tal providência é efeito decorrente da improcedência do pedido da autora, tanto que já houve a cessação de tal benefício, conforme consta do extrato DATAPREV, ora anexado. Também não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, primeiro por que tais valores são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar; segundo, por que ainda que fossem devidos, caberia ao INSS discutí-los em ação própria e não neste feito. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-39.2016.403.6111 - ALCIDES JOSE DE SOUZA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 108/110) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 101/104, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Em seu recurso, sustenta o autor que o julgado apresenta omissões e contradições, argumentando que, diferente do decidido, a exposição aos agentes químicos deve ser comprovada de forma qualitativa, independentemente de mensuração, apenas pela simples constatação de sua presença no ambiente de trabalho.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Em seu recurso, afirma o autor haver omissões e contradições na sentença proferida, alegando que a análise da sujeição a hidrocarbonetos aromáticos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Pois bem. A sentença proferida não reconheceu a condição especial do trabalho do autor no período de 06/03/1997 a 18/12/2015. Em relação ao ruído, o nível de exposição era inferior ao limite legalmente estabelecido para cada período. Quanto aos agentes químicos, não houve reconhecimento da condição especial do trabalho diante da eventualidade da sujeição do autor a tal fator de risco, fato que se extrai tanto dos formulários apresentados, quanto dos laudos técnicos de levantamento de risco ambiental. Logo, por se tratar de exposição ocasional, não se considerou especial o trabalho exercido no período citado, o que resultou no indeferimento da aposentadoria pleiteada.Portanto, não se verificam no julgado os vícios apontados pelo autor, não havendo omissão ou contradição a suprir.O que se vislumbra, na verdade, é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, existem. Se entende o autor que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-95.2016.403.6111 - APARECIDA REIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, promovida por APARECIDA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Mário Rocha Bastos, com quem aduz ter convivido em união estável desde o ano de 1996.Relata a inicial que a autora e o falecido conviveram maritalmente até o ano de 2007, quando houve a separação do casal, com a fixação de pensão alimentícia à autora, por acordo judicial. A partir daí, a autora passou a conviver com outro companheiro, que veio a falecer, o que gerou o benefício de pensão por morte que recebe atualmente.Com a morte do ex-companheiro Mário em 15/09/2013, e a consequente cessação da pensão alimentícia que vinha recebendo, a autora postulou o pagamento da referida pensão por morte, onde fora informada da impossibilidade de cumulação das duas pensões, podendo, contudo, fazer opção pela mais vantajosa. Assim, pleiteou a autora novamente o benefício, na expectativa dessa pensão mais vantajosa, porém teve o pleito administrativo outra vez negado, ao argumento de não comprovação de união estável.Requer, portanto, que seja incluída no rol de dependentes da pensão por morte do cujus Mário devendo ser-lhe implantado o benefício em substituição ao que percebe atualmente, visto que mais vantajoso.A inicial veio acompanhada de instrumento de procaução e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do réu.O INSS trouxe contestação às fls. 28/30, instruída com documentos, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários ao benefício vindicado, pois não há prova da dependência econômica, bem como nenhuma evidência de união estável quando do evento óbito. Réplica às fls. 46/47.Deferida a produção da prova oral postulada, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 63/67). Encerrada a instrução, foi concedida às partes prazo para memoriais.Alegações da autora à fls. 69/70; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 73).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 74, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSConsoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Assim, o óbito do Sr. Mário Rocha Bastos, ocorrido em 15/09/2013, resta comprovado pela certidão de fls. 21.Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/03/1983, encerrado por ocasião do óbito, conforme extrato de fls. 40.Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral da previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Na espécie, a autora alega ter sido companheira do falecido, convivendo maritalmente com ele por cerca de dez anos - de 1996 a 2007; instruiu os autos com documentos que entende satisfazer a exigência contida no 3º, do art. 22, do Decreto 3.048/99, motivo do indeferimento no âmbito administrativo, como se observa à fls. 11, quais sejam: a) fotografia do casal (e a filha do falecido) da época (fls. 12); b) cópia de escritura pública de declaração de convivência há mais de cinco anos (fls. 13); c) cópia de ata de audiência de tentativa de conciliação, extraída do bojo dos autos de Ação de Alimentos que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, onde fora homologado o pagamento de pensão alimentícia à autora pelo falecido, em valor equivalente a 1/3 do salário-mínimo; d) documento bancário e cópia de talonário bancário de onde se extraiu que o falecido foi incluído como segundo correntista, na data de 26/10/2006, em conta de titularidade da autora (fls. 17/18).Por fim, reitera a autora que o fato de ser beneficiária de pensão alimentícia já é suficiente, por si só, a equipará-la à condição de dependente, na dicção no artigo 76, 2, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 111 do Decreto Regulamentador, in verbis:Art. 76.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.Pois bem. No caso dos autos, o conjunto probatório é suficiente a comprovar a união more uxório entre a autora e o falecido ao menos no período de 2001 a 2007, quando houve a separação formal do casal, com o consequente pagamento de pensão alimentícia à autora pelo falecido.Contudo, em que pese o fato da autora estar no gozo de pensão alimentícia, quando do evento óbito não restou demonstrada sua dependência econômica em relação ao morto. É que, no caso presente, há algumas peculiaridades que devem ser esmiuçadas que escapam do entendimento jurisprudencial generalizado de que o fato de ser titular de pensão alimentícia, por si só, já se basta para a demonstração da dependência econômica. Passo então à análise do caso em questão.Afirma a autora que manteve o relacionamento com o de cujus até o ano de 2007, quando houve a separação do casal. Após, passou a autora conviver com outro companheiro (Anersio Expressão), o qual veio a falecer deixando-lhe como beneficiária de pensão por morte a partir de 24/06/2009. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora que ela e o Sr. Mário não voltaram a manter o relacionamento de outrora, apenas se viam esporadicamente; contudo, ele continuou pagando-lhe a pensão alimentícia até a ocasião do óbito.Ora, resta claro que quando do óbito do Sr. Mário, em 15/09/2013, não existia mais a convivência more uxório entre ele e a autora e, consequentemente sua dependência econômica. A autora já era beneficiária de pensão por morte de outro companheiro, bem como titular de aposentadoria por idade desde 03/10/2008.Assim, a partir do momento em que a autora passou a ser dependente do Sr. Anersio, na condição de sua companheira, sua

dependência econômica vinculou-se a ele, na presunção estabelecida no 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei) E, tendo a autora demonstrado que era dependente economicamente do falecido Sr. Anésio, fato que lhe propiciou o status de pensionista previdenciária, não há falar-se em dependência da autora em relação ao Sr. Mário, em que pese houvesse o pagamento de pensão alimentícia. Para uma melhor compreensão do caso, verifica-se do extrato do CNIS da autora acostado às fls. 32 que ela manteve um único vínculo de emprego no interstício de 1979 a 1983; no período de 2000 a 2008 teve recolhimentos como contribuinte individual; em 2007 passou a receber a pensão alimentícia do de cujus Mário. Observa-se, então que, na época, a autora não tinha outra fonte de renda, sendo notória então, sua dependência econômica em relação ao ex-companheiro. Contudo, a partir de 03/10/2008 a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade; e em 24/06/2009 o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Anésio. Assim, desapareceu a dependência da autora em relação ao sr. Mário. Frise-se que em seu depoimento pessoal, a própria autora alegou que o falecido sr. Mário tentou suspender o pagamento da pensão alimentícia, eis que esta estava lhe fazendo falta; também foi dito que o ex-companheiro tinha uma filha universitária que morava com ele. Por outro lado, a autora vive sozinha; suas filhas são casadas. De tal modo, não se justifica a autora amparar seu pedido no fato de que recebia pensão alimentícia, pois não há a demonstração da necessidade econômica quando do evento óbito, pois o casal não retomou o relacionamento após a separação, além do fato da autora ser beneficiária de dois benefícios: pensão por morte e aposentadoria por idade. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, diante do pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000698-88.2017.403.6111 - MAURO MASSINATORI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MAURO MASSINATORI em face da UNIÃO, por meio da qual o autor seja reconhecida a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os proventos que recebe da FUNCEF, uma vez que portador de câncer de próstata, determinando-se, ainda, a restituição dos descontos indevidos desde julho de 2013 até a data do restabelecimento da isenção. Informa que em 07 de julho de 2008 teve diagnosticada neoplasia maligna (câncer de próstata), ficando isento da tributação do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria de que é beneficiário. Contudo, tal benefício foi cessado em julho de 2013, após 5 anos da constatação da doença, ao argumento da FUNCEF de que, de acordo com o laudo médico apresentado, a isenção era por cinco anos, fazendo-se necessária a apresentação de novo laudo atestando ser a doença irreversível e por tempo indeterminado. A referida Fundação ainda afirmou que a isenção relativa a outro período deveria ser pleiteada junto à Receita Federal, assim como a restituição de valores retroativos. Feito isso, o pedido também foi negado pela Receita Federal, igualmente sob o fundamento da necessidade de comprovação da doença geradora de isenção, com apresentação, junto à fonte pagadora, de laudo pericial confeccionado por serviço médico oficial de um dos entes federativos. Sustenta, todavia, que a lei de regência prevê a isenção independentemente da contemporaneidade dos sintomas, entendimento igualmente defendido pela jurisprudência e reconhecido Ato Declaratório PGN nº 05, de 03/05/2016, de modo que a decisão da Receita Federal encontra-se discordante do atual cenário sobre a matéria. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/30). Após a juntada da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 35, deferiu-se ao autor a gratuidade judicial postulada (fls. 36). Citada, a União apresentou resposta às fls. 38/41, aduzindo, por primeiro, ausência de interesse de agir do autor, ao argumento de que não houve recusa da autoridade administrativa em conceder o benefício fiscal postulado nesta ação. Quanto ao mérito, aduziu haver dispensa expressa de apresentar contestação na matéria debatida, conforme Ato Declaratório PGN nº 05, de 03/05/2016, a Nota PGN/CRJ nº 863/2015 e o Parecer PGN/CRJ nº 701/2016. Para fins de restituição, sustentou a necessidade de refazimento da declaração de ajuste dos anos calendariais referentes aos pagamentos. Por fim, requereu, não lhe seja imposta condenação em honorários de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 43/45. Réplica às fls. 48/49. Às fls. 50ª, manifestou-se o Ministério Público Federal, sem opinar sobre o mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Aduz a União, em preliminar, ausência do interesse de agir, argumentando que não houve recusa da autoridade administrativa em conceder o benefício fiscal requerido nesta ação. Equivooca-se, contudo, a parte ré. Com efeito, no requerimento protocolado em 26/01/2017 (fls. 21/26), deixou claro o autor ter pleiteado a isenção junto à FUNCEF e que o pedido lhe foi negado, com a exigência de apresentação de um novo laudo pericial atestando ser a doença irreversível e por tempo indeterminado. Bem por isso, estava a pleitear o benefício de isenção diretamente à Receita Federal, bem como a restituição dos valores do tributo recolhido, como orientado pela fonte pagadora. Embora ciente dos fatos, a autoridade administrativa limitou-se a informar ao requerente sobre o procedimento a seguir para usufruir do benefício e para obter a restituição pretendida, como se extrai do Ofício nº 3/2017/DRF/MRA/SAORT (fls. 27/29), o que impõe concluir que o pedido de isenção apresentado pelo autor não foi acolhido, ainda que não tenha sido expressamente rejeitado. Portanto, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto houve apresentação de requerimento na via administrativa, sem deferimento do benefício postulado. Quanto ao mérito, observa-se não ter havido contestação em relação ao pedido de isenção do imposto de renda, a manifestação apresentada às fls. 40 traduz inequívoco reconhecimento da procedência da pretensão do autor, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, III, a, do novo CPC. Por outro lado, havendo reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, obviamente que eventuais valores retidos a esse título após a concessão da vantagem (07/2013) devem ser restituídos ao autor, tal como pleiteado, não havendo aqui, prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO quanto ao direito do autor à isenção do IRPF a partir de julho de 2013, DECLARANDO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Estatuto Processual Civil, CONDENO a União a restituir ao autor os valores de imposto de renda retidos quando do pagamento de sua aposentadoria pela FUNCEF, desde a mesma data (07/2013), a serem atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. A prova dos valores retidos deverá ser produzida por ocasião da execução do julgado e a restituição, portanto, a ser realizada nestes autos, independente da apresentação de declaração retificadora. Deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a União delas isenta. Sem reexame, na forma do artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000779-37.2017.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP351510 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela provisória antecipada, promovida por BENÍCIO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que a autarquia, ao lhe conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 04/02/2013, não considerou os corretos salários-de-contribuição nas competências de 04/2000 a 01/2001 e de 04/2001 a 08/2001, apontando nesses meses o valor do salário-mínimo, o que prejudicou sensivelmente o valor do benefício. O INSS, em razão de pedido deduzido na orla administrativa, procedeu à revisão do benefício em 18/03/2016; porém, persistiu equívoco no cálculo, consubstanciado na desconsideração das horas extraordinárias realizadas pelo autor, reconhecidas em sede de reclamação trabalhista. Outrossim, por força dessa revisão administrativa, o INSS efetuou o pagamento das diferenças no valor de R\$ 5.814,90 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos), referentes ao período de 20/04/2015 a 31/03/2016, deixando de pagar as diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício, em 04/02/2013. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição nos períodos de 04/2000 a 01/2001 e de 04/2001 a 08/2001, bem como as horas extraordinárias reconhecidas no bojo de reclamação trabalhista, determinando o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, em 04/02/2013, com os consectários de estilo. Pediu a gratuidade judicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.293,04 (doze mil, duzentos e noventa e três reais e quatro centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/244). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 247. Citado (fls. 149), o INSS apresentou sua contestação às fls. 252/261, acompanhada dos documentos de fls. 262/292- verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de coisa julgada. No mérito propriamente dito, argumentou que a homologação de acordo perante a E. Justiça do Trabalho não atinge o INSS, que não figurou como parte na relação jurídica processual. De resto, defendeu a limitação para o valor dos benefícios e, na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, requerendo, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em observância à Súmula 111, do C. STJ. Réplica oferecida às fls. 295/300- verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Versando a lide questão que reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, que já deveria ter instruído a peça vestibular, a teor do artigo 434, do novo CPC, julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do mesmo diploma legal. De início, rechaço a preliminar de coisa julgada, tal como suscitada pelo INSS. Com efeito, na ação precedente (autos nº 0003203-91.2013.403.6111) debateu-se o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial. Tal como deliberado naqueles autos pelo Douto Magistrado Titular da 2ª Vara Federal local, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício 162.761.586-2 não se inclui no objeto desta demanda, razão pela qual aludido pleito deve ser manejado pelas vias administrativas (fls. 202- verso). De outra parte, a questão afeta à prescrição não é de ser aplicada ao caso dos autos. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 04/02/2013 e a ação foi ajuizada em 01/03/2017, percebe-se não haver diferenças requeridas em prazo superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Assim, diante de tais considerações, afasto a matéria preliminar e passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial por ele titulado desde 04/02/2013, CONSIDERANDO A INTEGRALIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS MESES DE 04/2000 A 01/2001 E DE 04/2001 A 08/2001, BEM COMO, DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO (fls. 07, sic, destaque no original). Ovidou o autor, todavia, de indicar, na peça vestibular e nos documentos que a acompanham, os salários-de-contribuição que entende corretos para os períodos indicados. Nesse particular, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cuja juntada fica desde já determinada) revelam que o autor não auferiu qualquer rendimento entre setembro de 1997 e outubro de 2001 em decorrência do vínculo de trabalho entabulado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina. De outra parte, a atividade como juiz classista desenvolveu-se no período de 01/04/1997 a 31/03/2000 (anterior, portanto, ao interregno objeto de irrisignação). Por fim, a remuneração percebida pelo autor em decorrência do vínculo com o Hospital e Maternidade São Lucas S/C Ltda. coincide com os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício (fls. 16) - à exceção do mês de fevereiro de 2001, que não integra o pedido inicial. Do que deflui da carta de concessão acostada às fls. 13/16, a autarquia, ao inserir nas referidas competências o valor do salário-mínimo, inexistente comprovação do real salário-de-contribuição, apenas deu cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91: Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Nesse proceder, a autarquia agiu escorreitamente. Cumpria ao autor, na oportunidade de implantação do benefício, já ter instruído o seu pedido com os documentos que entende comprobatórios de seus reais salários-de-contribuição, ainda que tenha sido implantado por força de decisão judicial. Nesse particular, não há comprovação de ter o autor apresentado os referidos documentos na esfera administrativa, mesmo quando do pedido de revisão protocolado em 20/04/2015 (fls. 47/49) - o qual, frise-se, teve por objeto os salários-de-contribuição referentes às competências de novembro de 1997 a março de 2000 - e, portanto, diversos dos apontados nestes autos. Note-se que aquele procedimento de revisão resultou na apuração de um complemento positivo em favor do autor de R\$ 5.814,90 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos), apurados entre 20/04/2015 a 31/03/2016. Vale dizer, o INSS, com a apresentação dos reais salários-de-contribuição, promoveu o recálculo do valor do benefício com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão, em observância ao disposto no artigo 518, inciso III, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. Não viceja, portanto, o pleito de pagamento dessas diferenças desde a data de início do benefício, como requerido na inicial. Outrossim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no proceder da autarquia em considerar os valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inexistindo comprovação dos valores dos salários-de-contribuição. Tal postura atende aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas (art. 37, caput, da CF), não podendo ser olvidados pelo réu. Por tal motivo, dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. De resto, não se surpreende nos autos um único documento apto a demonstrar as horas extraordinárias supostamente reconhecidas na reclamação trabalhista aludida na exordial, tampouco eventuais reflexos correspondentes nos salários-de-contribuição. Sequer se trouxe a lume a suposta sentença que reconheceu o direito do autor à percepção das horas extrajornada. O ônus da prova é do autor (art. 373, I, do CPC). Porém, conforme alhures asseverado, descurou de instruir a petição inaugural com elementos mínimos a amparar seu pleito. Por tais razões, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-29.2017.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ANELICE MANHANI MICHELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 25/10/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que começou a desempenhar atividade rural desde seus 12 anos de idade, em regime de economia familiar, e teve reconhecido em seu favor o labor rural no período de 27/04/1963 a 02/07/1980, por força de decisão proferida em grau de recurso, já transitada em julgado, nos autos sob nº 0001210-13.2013.403.61111, que tramitou junto a 2ª Vara Federal local. Alega, no entanto, que ao requerer o benefício de aposentadoria

por idade rural, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de falta de período de carência. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 18/119). Acusada prevenção, determinou-se a juntada de documentos referentes aos processos indicados no termo de fl. 120 (fl. 122), o que foi feito às fls. 128/190. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com os feitos indicados no termo de fl. 120, o pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 191. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 195/199, instruída com documentos (fls. 200/218), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não comprovou o tempo de carência necessário no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima prevista no artigo 48, 1º da Lei 8.213/91, ou seja, entre os anos de 1991 e 2001. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Réplica ofertada às fls. 221/224. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 226). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural já reconhecida judicialmente, nos autos sob nº 0001210-13.2013.403.6111, que teve seu trâmite junto a 2ª Vara Federal local (fls. 86/89 e 163/187). O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Pois bem. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (25/10/2016 - fl. 32) é incontroversa. A autora, nascida aos 25/07/1946 (fl. 30), atingiu 55 anos em 25/07/2001. A carência é de 120 meses, a teor do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. A autora comprova o exercício de atividade rural de 27/04/1963 a 02/07/1980, período, inclusive, já averbado junto ao INSS (fl. 103). No mais, a cópia da CTPS (fls. 35/36) revela que a autora possui um único vínculo de trabalho urbano, no período de 03/07/1980 a 1º/12/1980. Aliás, o próprio depoimento pessoal da autora, colhido nos autos em que teve o labor rural reconhecido em seu favor, demonstra que, após julho/1980, a autora nunca mais trabalhou como rurícola (fl. 80). Nesse contexto, embora a autora comprove labor campesino em tempo superior à carência necessária para concessão do benefício postulado, não atende à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como dispõem os artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, inprocede a pretensão da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-20.2016.403.6111 - MAURO GOMES(SP174180 - DORILU SILRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-74.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X JOSE CAVALHEIRO X ROSELI RODRIGUES CAVALHEIRO X VALERIA RODRIGUES CAVALHEIRO X SILVANA CAVALHEIRO SIERRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 200/204. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-55.2011.403.6111 - MARCO ANTONIO DI NIZO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do resultado do Recurso Especial (fls. 174/186). Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-72.2013.403.6111 - MARCELO MARTIN DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte exequente (Banco Itaú S/A) intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 348/349.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-44.2014.403.6111 - NIVALDO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177: defiro. Designo a audiência para o dia 06 de abril de 2018, às 16h00. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerido pela parte autora às fls. 15 e designo a audiência para o dia 06 de abril de 2018, às 17h00. Tendo em vista que a parte autora já juntou seu rol de testemunhas com a inicial, intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000079-32.2015.403.6111 - YUKINOBU MIYAZAKI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-62.2015.403.6111 - MARA CERANTOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-49.2015.403.6111 - IRACEMA PEREIRA SANTANA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-78.2015.403.6111 - MAURA SILVIA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-13.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO DONIZETI MURCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de propositura da ação, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural nos períodos em que trabalhou mediante contratos de parceria, os quais, somados aos demais períodos de trabalho com registro na CTPS, faz com que alcance tempo suficiente à aposentação. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/29). Por meio da decisão de fls. 32, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/36^v, discordando sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e sustentando a impossibilidade de se computar tempo rural para fins de carência. Juntou os documentos de fls. 37/43. Réplica às fls. 46/48. Em especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 50); o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 51). Deferida a prova oral postulada (fls. 53), o autor foi ouvido neste juízo, conforme fls. 93/95. As testemunhas, residentes fora deste município, foram ouvidas por carta precatória, sendo os respectivos depoimentos gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 103). Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 105/106 e 107. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada do processo relativo ao pedido administrativo do benefício (fls. 109). Anexado às fls. 114/121, somente o autor se manifestou, conforme fls. 124. O INSS, em seu prazo, apenas deu-se por ciente (fls. 125). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de emprego anotados na CTPS (fls. 13/14) e no CNIS (fls. 117), superando, em muito, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício postulado. Quanto ao tempo de contribuição, somando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, verifica-se que o autor conta 27 anos e 27 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 17/03/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Oportuno registrar que o INSS apurou no cálculo do tempo de contribuição o total de 26 anos, 2 meses e 27 dias (fls. 118/119), por considerar como início do primeiro vínculo de trabalho, sem apontar razão para tanto, a data de 02/11/1972, e não 02/01/1972 como indicado na CTPS (fls. 13). Pois bem. Para completar o tempo de contribuição requer o autor sejam também considerados os períodos em que trabalhou no meio rural mediante contrato de parceria agrícola, entre 16/03/1991 a 20/02/1994, 21/02/1994 a 20/02/1997, 21/02/1997 a 20/02/2000 e 21/02/2000 a 20/10/2000. Referidos contratos encontram-se anexados às fls. 17/18, 19/20, 21/22 e 23/24, onde se verifica que o autor celebrou contrato de parceria para exploração de uma gleba de 7 hectares de lavoura cafeeira no Sítio São Raphael, localizado no distrito de Jafá, cujas obrigações e resultado da exploração foram divididos entre outorgante e outorgado na proporção indicada nos referidos documentos. Os contratos mencionados refletem início de prova material do alegado trabalho rural desempenhado pelo autor nos períodos citados, prova que foi complementada pelos depoimentos das testemunhas Custódio José Dias e Maria Luiza Mariussi dos Santos, porquanto ambas, que moravam e trabalhavam em propriedades vizinhas, afirmaram ter presenciado o trabalho do autor no Sítio São Raphael, no período postulado. Ademais, os próprios contratos de parceria, ainda que não consubstanciem prova plena do labor rural, são fortes elementos de seu efetivo exercício, eis que contemporâneos aos fatos declarados, além de celebrados de forma sequencial, o que revela cumprimento da avença pelas partes. Portanto, dívida não há acerca do trabalho do autor no meio campestre nos períodos indicados, os quais, somados aos demais vínculos com registro na CTPS, faz com que o autor alcance 36 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 17/03/2014, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m D1 02/01/1972 12/06/1978 6 5 11 - - 2 02/01/1981 02/01/1982 1 - 1 - - 3 04/01/1982 22/03/1982 - 2 19 - - 4 29/03/1982 20/09/1983 1 5 22 - - 5 22/09/1983 30/11/1983 - 2 9 - - 6 01/11/1984 16/12/1987 3 1 16 - - 7 01/01/1988 15/03/1991 3 2 15 - - 8 16/03/1991 20/02/1994 2 11 5 - - 9 21/02/1994 20/02/1997 2 11 30 - - 10 21/02/1997 20/02/2000 2 11 30 - - 11 21/02/2000 20/10/2000 - 7 30 - - 12 24/10/2002 17/03/2014 11 4 24 - - - Soma: 31 61 212 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.202 0 Tempo total : 36 8 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 2 Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é possível, contudo, conceder o benefício desde 06/10/2011, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 42), como requerido às fls. 124, porquanto nessa data não preenchia tempo necessário à aposentação. Também não é possível conceder o benefício desde o requerimento apresentado em 17/03/2014, eis que não demonstra o autor ter requerido, na orla administrativa, a contagem do tempo relativo aos contratos de parceria reconhecido nestes autos, considerando que o processo administrativo juntado às fls. 114/121 não apresenta elemento algum nesse sentido. Logo, o benefício é de ser concedido a partir da citação, ocorrida em 28/09/2015 (fls. 34), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCP). Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 16/03/1991 a 20/02/1994, 21/02/1994 a 20/02/1997, 21/02/1997 a 20/02/2000 e 21/02/2000 a 20/10/2000, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO DONIZETI MURCIA, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 28/09/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO DONIZETI MURCIA RG. 10.647.371-2-SSP/SPCPF 161.871.428-70Mae: Aparecida Pereira dos Santos Murcia End.: Rua Professora Vanda Barbosa Monteiro, 150, Jd. Frei Aurélio de Falco, Garça/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 16/03/1991 a 20/02/1994 21/02/1994 a 20/02/1997 21/02/1997 a 20/02/2000 21/02/2000 a 20/10/2000 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-47.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Egr. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dezois no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egr. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-09.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO ANTONIO (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no ramo da construção civil e como frentista em postos de combustível, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/58). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 61. Citado (fls. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/65-verso, acompanhada dos documentos de fls. 66/73, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 76/78. Chamadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 80); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo que lhe competia (fls. 82). Determinada a expedição de ofício à empresa Zurano Auto Posto Ltda. (fls. 83), documentos técnicos foram juntados às fls. 88/129, a respeito dos quais se pronunciou o autor às fls. 132/138. Ciência do INSS foi exarada às fls. 139. Por despacho proferido às fls. 140, determinou-se a expedição de ofício à empresa Auto Posto Shell de Marília Ltda. em busca dos documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 55/56. A antiga empregadora do autor, todavia, não foi localizada no endereço constante dos autos (fls. 148/149). As fls. 150/151 a parte autora requereu a inclusão da empresa Auto Posto Sampaio Vidal Ltda. no polo passivo, por haver sucedido a empresa anteriormente ali estabelecida. Juntou documentos (fls. 152/158). As fls. 159/165 reiterou o pedido, declinando o endereço dos sócios da sociedade empresária, pugnano pelo reconhecimento da responsabilidade solidária entre a primeira e a segunda empresa pela inversão do ônus da prova e fornecer PPP para fins de aposentar ESPECIAL (fls. 164). Juntou documentos (fls. 166/180). Deferida a produção da prova oral (fls. 181), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 186/189). Razões finais foram apresentadas às fls. 191/196 (autor) e 198 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Indeferido, de início, o pedido de esclarecimentos ao perito judicial formulado pela parte autora às fls. 132/138, porque pericia não houve nestes autos. Esclareço, nesse ponto, que PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais são procedimentos que visam à preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, cuja elaboração e implementação são obrigatórias a todas as empresas que ostentem trabalhadores como empregados. Tais programas têm seus parâmetros mínimos definidos em normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NRs 7 e 9, respectivamente). Assim, os documentos apresentados às fls. 193/115 e 116/129 pela empresa Zurano Auto Posto Ltda. - EPP não foram produzidos por perito judicial, mas solicitados à atual empregadora do autor para subsidiar o convencimento do juízo. Descabe, de outro giro, a inclusão da empresa Auto Posto Sampaio Vidal Ltda. no polo passivo da lide, como postulado pelo autor às fls. 150/151 e 159/165. Com efeito, voltando-se a pretensão autoral à percepção do benefício de aposentadoria especial, somente o INSS apresenta-se legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda. A antiga empregadora do autor, quando muito, poder-se-ia dirigir pedido de exibição de documentos, desde que fundada em injusta recusa, nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPC. Entretanto, na hipótese dos autos, não restou caracterizada a recusa da antiga empregadora do autor em fornecer os documentos, tampouco a própria existência dos aludidos formulários. Assim, indefiro o pedido de citação da empresa Auto Posto Sampaio Vidal Ltda., por não figurar como parte na presente demanda. Superado isso, passo diretamente à questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de diversos períodos em que trabalhou na construção civil e como frentista em postos de combustível, o que, segundo ele, lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria especial. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na decisão do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de pericia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data línite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Convém mencionar, de início, que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 28/10/1986 a 10/03/1987, de 31/03/1987 a 13/04/1987, de 13/05/1987 a 20/06/1987, de 03/09/1987 a 11/07/1989, de 01/08/1989 a 12/01/1990 e de 12/06/1995 a 16/04/1996, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interesses como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC). Observa-se, ainda, que o PPP encartado às fls. 49/50, referente ao labor desenvolvido pelo autor junto à empresa Auto Posto BJ de Marília Ltda., não indica o responsável técnico pela monitoração ambiental. De igual modo, os PPPs de fls. 53/54 e 55/56 sequer se encontram assinados, não comportando consideração como elementos probatórios. Por conseguinte, resulta improcedente o pedido também em relação aos períodos de 01/02/1990 a 12/11/1990, de 01/12/1990 a 01/07/1994 e de 01/06/1996 a 30/10/2007. Saliento, nesse ponto, que para a atividade de frentista reputo desnecessária a realização de prova pericial, vez que é evidente a existência de agentes agressivos em postos de combustíveis (locais onde o autor trabalhou). Há a necessidade, no entanto, de comprovar que o autor exerceu exclusivamente a atividade de frentista, de forma habitual e permanente - o que não se avistou, na espécie. O entendimento é diverso, todavia, para a atividade de frentista desenvolvida pelo autor a partir de 01/09/2008 junto à empresa Zurano Auto Posto Ltda. - EPP. Para esse vínculo de trabalho, o PPP juntado às fls. 51/52 indica que o autor exerce a atividade de frentista, realizando as seguintes atribuições: Atendimento a cliente, fazer o abastecimento aos veículos, receber valores de abastecimento do cliente e prestar contas no caixa. Considerando, todavia, que aludido PPP somente refere a presença de responsável técnico no período de 25/01/2011 a 25/01/2016, deferiu-se a produção da prova oral (fls. 181). Nesse aspecto, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em confirmar o trabalho do autor exclusivamente como frentista, atuando no abastecimento de veículos, troca de óleo e lavagem de veículos, confirmando a descrição lançada no PPP de fls. 51/52. De resto, tenho que o contato direto com gases tóxicos, como os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos acaíram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Portanto, reputo demonstrada a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 01/09/2008 a 04/08/2015 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 57/58), laborado pelo requerente como frentista junto à empresa Zurano Auto Posto Ltda. - EPP, porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Desse modo, totalizava o requerente apenas 6 anos, 11 meses e 4 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 04/08/2015 (fls. 57/58), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade com Atividade especial admissão saída a m d a m d Camargo Corrêa (servente) 28/10/1986 10/03/1987 - 4 13 - - - Viculha S/A (ajudante geral) 31/03/1987 13/04/1987 - 14 - - - Constr. Wylsling-Gomes (servente) 13/05/1987 20/06/1987 - 1 8 - - - Auto Posto Shell (frentista) 03/09/1987 11/07/1989 1 10 9 - - - Auto Posto Shell (lavador) 01/08/1989 12/01/1990 - 5 12 - - - Auto Posto Texaquinho (frentista) 01/02/1990 12/11/1990 - 9 12 - - - Auto Posto BJ (frentista) 01/12/1990 01/07/1994 3 7 1 - - - Auto Posto Shell (frentista) 12/06/1995 16/04/1996 - 10 5 - - - Auto Posto Shell (frentista) 01/06/1996 30/10/2007 11 4 30 - - - Zurano Auto Posto (frentista) Esp 01/09/2008 04/08/2015 - - - 6 11 4 Soma: 15 50 104 6 11 4 Correspondente ao número de dias: 7.004 2.494 Tempo total: 19 5 14 6 11 4 4982 3.491,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 26 Verifico, de outra parte, que o autor contava apenas 29 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improcedido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de atividade especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/09/2008 a 04/08/2015 (data do requerimento administrativo), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/09/2008 a 04/08/2015 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ APARECIDO ANTÔNIO, filho de Luzia Cunha Antônio, portador da cédula de identidade RG nº 4.469.698-3-SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 560.935.949-04 e no PIS sob nº 122.93941.39.8, com endereço na

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-40.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 154 e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 14h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-91.2016.403.6111 - MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento de duas parcelas do seguro-desemprego a que faz jus, correspondente à quantia de R\$ 2.771,82, bem como de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Informa que trabalhou no período de 05/05/2014 a 18/06/2015, sendo demitido sem justa causa. Ingressou com pedido de seguro-desemprego e lhe foi deferido o pagamento de 5 parcelas no valor de R\$ 1.385,91 cada uma. Todavia, o pagamento da quarta e da quinta parcelas foi suspenso, sob a alegação de possuir outra fonte de renda, por ser sócio de uma empresa desde 13/10/2010, sendo, inclusive, notificado a restituir a três primeiras parcelas do benefício. Afirma, contudo, que a empresa referida encontra-se inativa desde 01/01/2012, entretanto, não procedeu a baixa devida na ocasião por falta de condições financeiras, o que somente foi realizado em 17/12/2015. Ainda assim, o pagamento do benefício remanescente lhe foi negado, sob o fundamento de que a baixa da empresa foi realizada em momento posterior à demissão. Não obstante, sustenta que tem direito à percepção do seguro-desemprego, porquanto trabalhou por mais de 11 meses como empregado, foi dispensado involuntariamente e não possui outra fonte de renda. Também alega que tendo deixado de receber o benefício durante dois meses não conseguiu cumprir com suas obrigações, sendo obrigado a pedir dinheiro emprestado a seus familiares, situação geradora de constrangimento e humilhação, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/62). Deferida a gratuidade judiciária postulada e citada a União, apresentou a ré contestação às fls. 71/81, aduzindo, por primeiro, ter havido reanálise do recurso administrativo apresentado pelo autor, o que resultou na liberação das duas parcelas faltantes do seguro-desemprego, o que configura perda de interesse processual superveniente. Refutou, outrossim, o pedido de indenização por dano moral, porquanto sua atuação visa a prevenir fraudes, nada tendo de irregular, além de não haver prova da efetiva ocorrência do dano que se alega sofrido. Juntou os documentos de fls. 82/84. Sobre a contestação apresentada, o autor manifestou-se às fls. 87/102, reconhecendo ter havido liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego, contudo, reiterou o pedido de indenização por dano moral. Em especificação de provas, requereu o autor a oitiva de testemunha (fls. 104/105); a União, por sua vez, disse não ter mais provas a produzir (fls. 107). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização da prova oral postulada (fls. 109). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 122/125). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em sua contestação, alega a União perda superveniente do interesse processual, uma vez que as duas últimas parcelas do seguro-desemprego foram liberadas ao autor. Com efeito, é o que demonstra o documento de fls. 84, indicando a liberação da quarta parcela em 02/08/2016 e da quinta em 01/09/2016, ambas no valor de R\$ 1.542,24. Verifica-se que o autor, chamado a falar em réplica, nada opôs sobre tal afirmação, a indicar concordância com o relatado pela União. Logo, em relação a esse ponto a presente ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, vez que não se faz mais necessário o provimento jurisdicional quanto ao pedido de liberação das últimas parcelas do benefício, pois tal já ocorreu, fato, inclusive, confirmado pelo autor em depoimento colhido na audiência. Não obstante, subsiste o interesse quanto ao dano moral pleiteado, eis que o pagamento em atraso das parcelas devidas do seguro-desemprego pode ter gerado graves prejuízos, dando ensejo ao pagamento de indenização. E nesse aspecto, a fim de comprovar o dano moral, prova oral foi produzida. Em seu depoimento, disse o autor que por força da negativa de liberação das últimas parcelas do seguro-desemprego precisou pedir dinheiro emprestado a amigos e familiares. Nessa época não era casado, nem tinha filho, e morava com os pais e o irmão, que também trabalhava. A testemunha Rafael Scerapão de Souza afirmou que conhece o autor da academia e que há cerca de dois anos este lhe pediu uma ajuda financeira, por estar desempregado e sem receber o seguro-desemprego. Não se lembra da quantia solicitada, que não emprestou, e essa foi a única vez que o autor lhe pediu dinheiro emprestado. Pois bem. O artigo 5º, X, da Constituição Federal assegura, expressamente, a todos que sofriam violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra a indenização por danos morais. Além disso, a Carta Magna, em seu artigo 37, 6º, estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, fazendo-se necessária, nesse caso, apenas a demonstração da conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) Nesse aspecto, o autor não deixa entrever, em seu depoimento, que a conduta da administração pública (suspensão do pagamento do seguro-desemprego) tenha lhe provocado sofrimento desproporcional e incomum aos seus direitos da personalidade. Na ocasião, limitou-se a dizer que necessitou pedir dinheiro a familiares e amigos para pagar seus compromissos, fato que foi confirmado pela única testemunha ouvida, que, todavia, não soube dizer o quantum solicitado, mas afirmou não ter emprestado o numerário. Registre-se que o autor anexou diversos documentos de despesas com vencimentos nos meses de novembro e dezembro de 2015 (fls. 47/55), todavia, com exceção das prestações de habitação, que foram quitadas no momento oportuno (fls. 47), não há demonstração de suas demais dívidas foram ou não pagas, porquanto o inadimplemento, nesse caso, poderia causar-lhe graves dissabores. Diga-se, ainda, que o autor, à época, era solteiro e não tinha filhos, residindo com os pais e um irmão, todos empregados, como relatou em seu depoimento pessoal. Desse modo, embora, obviamente, tenha sofrido aborrecimentos pela suspensão do seguro-desemprego, pois o não pagamento da verba o privou, ao menos em parte, de fonte de renda, não há comprovação de maiores prejuízos, tais como inscrição em cadastros de inadimplentes, cancelamento de plano de saúde ou rescisão do contrato de financiamento habitacional. Além disso, não houve qualquer ilicitude, arbitrariedade ou má-fé na conduta da administração pública, que exerceu atividade atribuída por lei e dentro das regulamentações a que está sujeita. Ora, preenchidos os requisitos da atuação administrativa, não há falar em indenização por dano moral, pois, a entender de outro modo, sempre que houvesse futura desconstituição do ato administrativo estaria configurado o direito à indenização, o que não se mostra sensato. Dessa forma, não há que se atribuir à União conduta especialmente gravosa, a ponto de ensejar indenização. Por todo o exposto, não prospera o pedido de condenação da ré no pagamento de dano moral. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de condenação da ré no pagamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de indenização por dano moral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência é recíproca. Considerando que o reconhecimento do direito às demais prestações do seguro-desemprego na via administrativa somente ocorreu em 27/07/2016, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação e à citação da ré nestes autos, cumpre adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações do seguro-desemprego liberadas após o ajuizamento da ação. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano moral pleiteado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Sem reexame, diante do valor da condenação, que se limita aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-22.2016.403.6111 - MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-30.2016.403.6111 - EDSON SHIGUERU AOYAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-38.2016.403.6111 - ELAINE APARECIDA SOI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELAINE APARECIDA SOI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições que alega especiais como enfermeira e professora universitária, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 29/04/2013. Successivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/132). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 135. Citado (fls. 137), o INSS apresentou sua contestação às fls. 138/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/149, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, refutando a pretensão da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais. Réplica às fls. 152/153. Instadas à especificação de provas (fls. 154), manifestaram-se as partes às fls. 155/156 (autora) e 157 (INSS). Por despacho proferido às fls. 158, a parte autora foi convidada a apresentar formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos e atividades que pretende ver reconhecidos como especiais, ao que se pronunciou às fls. 160, afirmando não possuir outros documentos serão aqueles já acostados ao processo administrativo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora às fls. 155/156, porquanto entendo desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Propugna a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs como enfermeira e professora universitária, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Successivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos

decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 118945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Por primeiro, oportuno registrar que, nos termos da contagem do tempo de contribuição de fls. 99/100, o INSS, quando do pedido administrativo do benefício de aposentadoria, já reconheceu a condição especial do trabalho nos períodos de 28/01/1988 a 06/07/1990, de 03/09/1990 a 01/06/1992 e de 07/12/1992 a 28/04/1995. Em sede recursal, a Autarquia também reconheceu como especiais os períodos de 22/12/1986 a 24/02/1987 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 128/130), de modo que tais interregnos não serão objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Remanesce, portanto, a controvérsia em relação aos períodos de 01/09/1992 a 06/12/1992 e de 06/03/1997 a 04/02/2011 (Universidade de Marília), de 02/08/1999 a 18/09/2001 (Recanto Vale Verde Ltda. - ME), a partir de 14/02/2011 (Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília) e a partir de 01/08/2011 (Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá). (i) Períodos de 01/09/1992 a 06/12/1992 e de 06/03/1997 a 04/02/2011 (Universidade de Marília) Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57, documento que indica que a autora foi admitida na Associação de Ensino de Marília Ltda. para o cargo de professor especialista e professor mestre. E a descrição das atividades lançada no PPP revela que suas atribuições eram dirigidas, de fato, exclusivamente para a docência, não se verificando a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Confira-se: Ministrar atividades didáticas; preparar aulas teóricas e práticas para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, do ensino superior; planejar cursos; divulgar produção acadêmica. Orientam e avaliam alunos; comunicam-se oralmente e por escrito. Podem desenvolver pesquisas. Portanto, as atividades exercidas pela autora nos referidos períodos não comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, vez que não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos, conforme exigido no 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. (ii) Período de 02/08/1999 a 18/09/2001 (Recanto Vale Verde Ltda. - ME) Do formulário de fls. 30/33 infere-se que a requerente desenvolveu a função de enfermeira junto à empresa Recanto Vale Verde Ltda. - ME, realizando as seguintes atividades: Trabalhar na função de Enfermeira, atender pacientes com doenças físico e psicológico, fazer preparação de medicamentos, ministrar os medicamentos receitados pelo médico, dar banho em doentes, aplicação de medicamentos via oral, venosa e intramuscular, limpar secreções, colear sangue para exames complementares. Portanto, fôroso considerar que a autora realizou atividades próprias da profissão de Enfermeira em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Logo, o possível reconhecimento da natureza especial do trabalho da autora no período de 02/08/1999 a 18/09/2001. (iii) Período iniciado em 14/02/2011 (Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília) Relativamente a esse vínculo empregatício, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora até 07/08/2011 como enfermeira no Centro Cirúrgico, assim descritas: Planejar, executar, coordenar e avaliar a assistência de enfermagem na unidade; prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes em estado crítico de saúde e de demanda espontânea sem diagnóstico estabelecido; prestar assistência aos pacientes na pré e na pós consulta de enfermagem e promover a adaptação do paciente ao ambiente e aos métodos terapêuticos que são aplicados; supervisionar os procedimentos executados pelos técnicos e auxiliares de enfermagem; participar na prevenção e controle das infecções hospitalares e das medidas de biossegurança; orientar e supervisionar a esterilização, desinfecção e limpeza dos equipamentos da área da unidade; realizar visitas diárias aos pacientes internados, tendo como finalidade a elaboração de diagnósticos de enfermagem e plano de intervenções; executar atividades técnicas que necessitem de maior complexidade científica; planejar e desenvolver treinamentos sistemáticos em serviço e orientar estagiários; garantir o uso e a manutenção adequada dos materiais e equipamentos da unidade sob sua responsabilidade. Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou na Central de Material, a partir de 08/08/2011. Especificamente para esse local, o mesmo PPP descreve detalhadamente as atividades ali desenvolvidas, não se verificando contato com doentes ou materiais infector-contagiantes. Confira-se: Garantir a validação do processo de esterilização dos materiais através de testes específicos, bem como medidas de biossegurança; assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio de material em uso, bem como controlar o instrumental e roupa cirúrgica na circulação e em estoque; elaborar e atualizar os procedimentos operacionais (POs), que visam à melhoria dos serviços prestados; solicitar manutenção de materiais e equipamentos; orientar e supervisionar os funcionários do setor, em relação às técnicas e métodos de trabalho; verificar periodicamente o funcionamento dos aparelhos e equipamentos utilizados no setor; solicitar reposição e/ou troca dos equipamentos de proteção individual (EPIs); desenvolver e/ou participar de programas de educação continuada da equipe de enfermagem da Central de Material Esterilizado; cumprir e fazer cumprir normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) na Central de Material Esterilizado; controlar o envio e o recebimento dos materiais esterilizados por serviços terceirizados; fornecer às Unidades materiais estéreis, desinfetados e limpos, sempre que necessário, realizando o controle de saída; cumprir e fazer cumprir as normas e rotinas da Instituição e do Serviço de Enfermagem zelar pela guarda, conservação e manutenção dos equipamentos e instrumentos, bem como pela limpeza e ordem no ambiente de trabalho; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Assim, para as atividades desempenhadas pela autora a partir de 08/08/2011 na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília não restou suficientemente caracterizada a exposição a agentes biológicos nocivos, diante das atividades que a autora exerce na Central de Material, voltada à supervisão de equipamentos e materiais esterilizados. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer a natureza especial do período de 14/02/2011 a 07/08/2011, em que a autora esteve em contato direto com pacientes e suas excreções, o que permite o enquadramento no anexo IV, código 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99. (iv) Período iniciado em 01/08/2011 (Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá) De acordo a cópia da CTPS juntada às fls. 80, a autora foi admitida na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá para o exercício da atividade de professora. Não trouxe, todavia, qualquer documento técnico a indicar as condições às quais se sujeitou nesse período. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC). Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 22/12/1986 a 24/02/1987, de 28/01/1988 a 06/07/1990, de 03/09/1990 a 01/06/1992, de 07/12/1992 a 07/03/1996 e de 08/03/1996 a 05/03/1997 (já reconhecidos na ora administrativa), e de 02/08/1999 a 18/09/2001 e de 14/02/2011 a 07/08/2011 (reconhecidos no presente decísium), totalizava a requerente apenas 11 anos, 2 meses e 21 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 29/04/2013 (fls. 26), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m ds/A HC DR. Paulo Sacramento (enfermeira) Esp 22/12/1986 24/02/1987 - - - - 2 3 HEM (enfermeira) Esp 28/01/1988 06/07/1990 - - - 2 5 9 HEM (enfermeira) Esp 03/09/1990 01/06/1992 - - - 1 8 29 Unimar (prof. universitária) 01/09/1992 06/12/1992 - 3 6 - - - HEM (enfermeira) Esp 07/12/1992 07/03/1996 - - - 3 1 Unimar (prof. universitária) Esp 08/03/1996 05/03/1997 - - - 11 28 Unimar (prof. universitária) 06/03/1997 01/08/1999 2 4 26 - - - Recanto Vale Verde (enfermeira) Esp 02/08/1999 18/09/2001 - - - 2 1 17 Unimar (prof. universitária) 19/09/2001 04/02/2011 9 4 16 - - - FAMAR (enfermeira) Esp 14/02/2011 07/08/2011 - - - 5 24 FAMAR (enfermeira) 08/08/2011 29/04/2013 1 8 22 - - - Soma: 12 19 70 8 35 111 Correspondente ao número de dias: 4.960 4.041 Tempo total: 13 9 10 11 2 21 Conversão: 1.20 13 5 19 4.849,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 29 Assim, improcedo o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho da autora (fls. 64/98), o período de recolhimento como contribuinte individual (empresário), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que a autora contava 27 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/04/2013, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto a natureza especial dos períodos de 22/12/1986 a 24/02/1987 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que já acolhidos administrativamente pelo INSS, além daqueles relacionados no primeiro parágrafo de fls. 04. Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 02/08/1999 a 18/09/2001 e de 14/02/2011 a 07/08/2011, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registra que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/08/1999 a 18/09/2001 e de 14/02/2011 a 07/08/2011 como tempo de serviço especial em favor da autora ELAINE APARECIDA SOI, filha de Rosa Maria de Jesus Olivetti, portadora do RG nº 14.346.772-4-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 096.162.288-11 e no PIS sob nº 123.01647.08.2, com endereço na Rua Coronel José Braz, 1551, Bairro Alto Cafézal, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-92.2016.403.6111 - JURACI RODRIGUES/SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por JURACI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural no período de 02/08/1966 a 05/04/1995, sem registro na CTPS, que, somado aos demais vínculos de trabalho, faz com que se compute tempo suficiente à aposentação. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e os documentos de fls. 15/45. Determinada a regularização da representação processual, o autor promoveu a juntada da procuração de fls. 50. Por meio da decisão de fls. 51/54, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 59/140, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fls. 139/140). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/145v, sustentando, em resumo, que a prova produzida não comprova o efetivo exercício de atividade rural no período alegado. Juntou os documentos de fls. 146/159. Sobre a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 161/162. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 164, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se que o autor possui alguns contratos de trabalho com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, conforme anotações em sua CTPS (fls. 21/22) e no CNIS (fls. 147), o que totaliza 18 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, superando, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos com registro na CTPS, afirma o autor que trabalhou no meio rural sem registro entre 02/08/1966 e 05/04/1995, portanto, por mais de 28 anos e 8 meses, de modo que completa o tempo necessário à aposentação. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência substanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano a que data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado labor rural, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: certidão de nascimento do autor, indicando que ele nasceu na Fazenda Santa Terezinha (fls. 17); certificado de dispensa de incorporação datado de 07/1973, indicando dispensa em 31/12/1972, por residir em município não tributário (fls. 18); CTPS do genitor contendo alguns registros de trabalho de natureza rural (fls. 23/26); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz em nome do pai do autor, com data de admissão em 19/02/1971 (fls. 27); certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 09/07/1992, indicando que o falecido era lavrador aposentado (fls. 28); ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera

Cruz em nome do pai do autor, indicando admissão em 19/02/1971 e saída em 31/08/1987 (fls. 29); ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz em nome do próprio autor, indicando admissão em 14/08/1979 e eliminação em 02/08/1991, por falta de pagamento (fls. 30); histórico escolar do autor indicando frequência em escola rural nos anos de 1966 e 1968 (fls. 31); recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do pai do autor, referente ao ano-base 1971 e exercício 1972, constando domicílio na Fazenda São Pedro (fls. 32); parte de declaração de rendimentos pagos da pessoa física em nome do pai do autor, constando domicílio no Sítio São Carlos, relativo ao ano-base 1972 e exercício 1973 (fls. 33); declaração cadastral como produtor/parceiro em nome do pai do autor, com início de atividade em 14/07/1977, no Sítio Santo Antônio (fls. 34); recibo por serviços prestados no mês de junho de 1980 como trabalhador rural em nome do pai do autor, executado na Fazenda Santa Tereza (fls. 35); notas fiscais indicando o pai do autor como produtor, datadas entre 12/07/1978 e 17/08/1982 (fls. 36/38); contrato de parceria agrícola celebrado pelo pai do autor com Guido Baldani, datado de 01/10/1980 (fls. 40/41); parte de contrato de parceria agrícola que o pai do autor celebrou com Elízio Manoel da Silva, sem indicação de data (fls. 42). Vê-se, portanto, que há início de prova material bastante, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (fls. 122/134). O autor, em seu depoimento, afirmou que iniciou as atividades rurais com a idade de sete anos, em 1961, na Fazenda São Pedro, município de Vera Cruz, ajudando o pai que era empregado rural, nas culturas de café, amendoim, arroz, feijão e milho. Residia na propriedade rural, em uma casa de madeira, juntamente com os pais e irmãos, e ali permaneceram até 1969, sendo que os serviços prestados eram pagos ao pai do autor. Informou que no período entre 1970 e 1972 exerceu atividades rurais com o pai e quatro irmãos na Fazenda Bela Cintra, onde o pai era porcenteiro na cultura de amendoim, propriedade onde também residiam, em uma casa de tijolos. No período entre 1973 e 1981 exerceu atividades rurais com o pai e irmãos no Sítio Três Unidos, sendo o pai porcenteiro na cultura de café, local onde a família residiu em uma casa de madeira. Por fim, afirmou que de 1982 a março de 1995, já residindo na zona urbana de Vera Cruz, trabalhou como boia-fria em diversas propriedades rurais desse município, como na Fazenda Vera Cruz, da família Barion; Fazenda Juazeiro, de propriedade da família Peres; Fazenda Santa Elsa, Fazenda São Jorge e Fazenda Paraguaçu, também da família Peres; e na Fazenda Santa Isabel, da família Barion. Relatou que trabalhou na cultura de café, sozinho, porque os irmãos já eram todos casados e o pai falecido desde 1992. A testemunha Nelson Soares de Oliveira relatou em seu depoimento que conheceu o autor em 1980, quando a testemunha compareceu na propriedade que pertencia a Guido Baldani, onde o autor, juntamente com o pai e irmãos, exercia atividades rurais no sítio e ali residiam, sendo o pai parceiro rural na cultura de café. Disse que compareceu na propriedade rural apenas uma vez em 1980 para comprar amendoim, porque fazia doces para venda. Também informou que presenciou as atividades rurais do autor, na condição de boia-fria, de 1982 ao início de suas atividades profissionais na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, porque presenciava o autor sendo transportado por caminhões e tratores com carretas da zona urbana para a zona rural. Valdeci Ferreira dos Reis afirmou que conheceu o autor desde antes de 1992, porque ambos residiam na Fazenda São Pedro, onde o pai do autor era arrendatário rural na cultura de café. Também informou que presenciou as atividades rurais do autor na condição de boia-fria em diversas propriedades rurais da região. Desse modo, com base no referido depoimento, é possível reconhecer trabalho rural exercido pelo autor apenas no período de 01/01/1992 a 05/04/1995. Também é possível considerar exercício de labor rural pelo autor no período de 02/08/1968 a 31/12/1972, com amparo no depoimento prestado por José Rodrigues, que disse ter presenciado tais atividades rurais desde quando o autor tinha quatorze anos de idade, porque ambos residiam na Fazenda São Pedro junto com seus familiares. Assim, conjugando as provas produzidas, é possível reconhecer exercício de trabalho rural pelo autor somente nos períodos de 02/08/1968 a 31/12/1972 e 01/01/1992 a 05/04/1995, portanto, por 7 anos, 8 meses e 5 dias. Entretanto, a soma do referido labor rural com os vínculos mantidos com o Município de Vera Cruz totalizam apenas 25 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço, o que não basta para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 02/08/1968 31/12/1972 4 4 30 - - - 02/01/1992 05/04/1995 3 3 5 - - - 3 06/04/1995 06/10/1995 6 1 - - - 04/03/1996 02/01/1997 - 11 30 - - - 13/10/1998 12/06/1999 - 7 30 - - - 6 10/07/2000 30/06/2016 15 11 21 - - - Soma: 22 42 117 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.297 0 Tempo total : 25 9 27 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 27 Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, porquanto não soma tempo de serviço suficiente à aposentação, ainda que se computem recolhimentos posteriores ao requerimento apresentado na via administrativa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 02/08/1968 a 31/12/1972 e 01/01/1992 a 05/04/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/08/1968 a 31/12/1972 e 01/01/1992 a 05/04/1995 como tempo de serviço rural em favor do autor JURACI RODRIGUES, filho de Francisca Maria de Souza, portador do RG nº 18.908.222-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 015.126.608-50, com endereço na Rua Paulo Guerreiro Franco, 1514, Vera Cruz/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-50.2016.403.6111 - CICERO OSORIO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004528-96.2016.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004565-26.2016.403.6111 - LUCI JOSE DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-27.2016.403.6111 - HELENA DE FATIMA SILVA COELHO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por HELENA DE FÁTIMA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora o reconhecimento do trabalho rural e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 27/02/2016. Alega a autora que, por volta dos 12 anos de idade, começou a desempenhar atividade rural juntamente com seus pais e irmãos, e, depois de casada, em 1977, continuou a trabalhar nas lides rurais, sempre em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (fls. 42/45). A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 49/167, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 170/173, instruída com documentos (fls. 174/198), agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo de serviço rural e sustentou que a autora não trouxe documentos suficientes a comprovar o período trabalhado, com exceção daqueles que constam de sua CTPS e que já foram computados administrativamente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária. Réplica ofertada às fls. 201/207. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2013, pois nasceu em 18/09/1958 (fl. 16), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual

que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estabelecido no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Tendo a autora preenchido a idade mínima de 55 anos em 18/09/2013 (fl. 16), precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida. Ainda, sobre a associação a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A título de início de prova material de seu labor rural, a requerente carrou aos autos cópia de seu casamento, cuja celebração ocorreu em 02/04/1977, constando a profissão de seu marido como lavrador; cópia da certidão de nascimento de seus dois filhos, lavradas nos anos de 1985 e 1988, atribuindo a seu marido a profissão de lavrador; declaração emitida pela diretora da escola que a autora estudou, constando informação de que, no ano de 1969, a autora residia na Fazenda Santa Margarida e que seu pai era lavrador; declaração emitida pela diretora da escola dos filhos da autora, constando informação de que no período de 1992 a 2005 residiam na fazenda São Fernando, em Padre Nóbrega; carteira de trabalho de seu marido, demonstrando seus vínculos de emprego rural nos períodos de 13/05/1976 a 10/1976, 02/02/1977 a 20/03/1983, 16/08/1983 a 28/11/1983, 01/12/1982 a 12/02/1984; 27/02/1984 a 20/09/1984, 10/01/1985 a 06/04/1985, 16/04/1985 a 02/1986, 07/04/1988 a 31/05/2007 e 01/12/2007 a 11/08/2012. No mais, a autora comprova pela cópia de sua CTPS (fls. 18/23) seu efetivo trabalho nas lides rurais, correspondente aos períodos 19/03/2007 a 14/11/2008, 02/05/2009 a 30/09/2009, 01/12/2009 a 15/07/2010, 01/11/2010 a 28/02/2011, 02/05/2011 a 11/07/2012, 15/07/2013 a 30/09/2013, 01/07/2014 a 15/10/2014 e 22/06/2015 a 08/10/2015, inclusive todos eles já computados pelo INSS, como demonstra o documento de fls. 87/88. Assim, diante de tal substrato material, passo a análise da prova oral constante nos autos. Em primeiro lugar, a autora declarou que iniciou as atividades rurais com doze anos de idade, no ano de 1970, ajudando seu pai na Fazenda Margarida até março/1975. Entre os anos de 1976 a março/1977, ainda solteira, trabalhou com seu pai e um irmão na fazenda Santa Maria do Guataporanga e, ao se casar, em abril/1977, continuou a morar e trabalhar nessa mesma fazenda, lá permanecendo até março/1983. Posteriormente, entre os anos de 1983 e 2012, seu cônjuge trabalhou em diversas fazendas, com registro em carteira de trabalho, períodos que também o ajudava na capinação, colheita e serviços afins, e de 2007 a 2016 também trabalhou em atividades rurais com registro em carteira profissional. A testemunha Maria Elisa Jonas, ao ser inquirida, disse que conheceu a autora no ano de 1976 e que presenciou as atividades rurais da autora na Fazenda Santa Maria do Guataporanga, entre os anos de 1977 e 1983, pois, também nessa mesma época, trabalhou na referida fazenda. afirmou, ainda, que de 2007 a 2012 e de 2012 a 2015 exerceu atividade rural juntamente com a autora, nas fazendas Amoreira e São Fernando, respectivamente. Por fim, as testemunhas Cícero Pereira de Souza e Pedro Pereira de Souza afirmaram ter conhecido a autora na época em que trabalhou com seu esposo na fazenda Santa Maria do Guataporanga, entre os anos de 1977/1979 a março/1983, pois também trabalharam nessa fazenda na mesma época. Dessa forma, verifica-se que as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental (02/04/1977 - data do casamento da autora), tendo confirmado, de maneira segura, o trabalho no meio rural até março/1983, na fazenda Santa Maria do Guataporanga. Igualmente o depoimento da testemunha Maria Elisa Jonas reforça o trabalho da autora na fazenda Amoreira entre os anos de 2007 e 2012 e complementa a prova documental juntada nos autos, quais sejam, a CTPS do marido da autora, constando vínculo de trabalho na referida fazenda, no período de 01/12/2007 a 11/08/2012, bem como a CTPS da autora que demonstra seu trabalho rural nessa fazenda nos períodos de 19/03/2007 a 14/11/2008, 02/05/2009 a 30/09/2009, 01/12/2009 a 15/07/2010, 01/11/2010 a 28/02/2011, 02/05/2011 a 11/07/2012. Quanto ao período anterior a 1977, inexistiu prova documental. A declaração escolar de fl. 27 é extemporânea aos fatos nela declarados, não havendo clareza a indicar se a informação de que seu genitor era lavrador consta de algum registro estudantil da época ou foi informada pelo solicitante. Assim, conjugando a prova oral e o início de prova material juntados aos autos, torna-se possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural de 02/04/1977 a 20/03/1983, 19/03/2007 a 31/12/2010 (data final para comprovação da atividade rural na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991). Já com relação ao período de trabalho da autora posterior a janeiro de 2011, como allures asseverado, para cada mês comprovado de emprego, deve-se multiplicar por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil, como preceitua o novo regramento delineado no artigo 3º, inciso II da Lei 11.718/08. Dessa forma, considerando os vínculos de trabalho constantes na CTPS a partir de janeiro/2011 até seu último vínculo encerrado em outubro/2015, a autora comprova 48 meses para efeito de carência. Nesse contexto, somando os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta ação juntamente com o período de trabalho posterior a janeiro de 2011, computado nos termos do art. 3º da Lei 11.718/08, a autora não atinge o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida (180 contribuições mensais ou 15 anos, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91). Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade rural em favor da autora HELENA DE FÁTIMA SILVA COELHO, os interregos de 02/04/1977 a 20/03/1983 e de 19/03/2007 a 31/12/2010 para todos os fins previdenciários, salvo para fim de pensão. E, ao final, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural. A sucumbência é recíproca. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da advogada da parte autora. De outra parte, condeno a parte autor a pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o valor não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-03.2016.403.6111 - ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-28.2016.403.6111 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autor) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-49.2016.403.6111 - ELISANGELA LOPES DUTRA X MIKAELLY LOPES OLIVEIRA X ELISANGELA LOPES DUTRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-81.2016.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, proposta por ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de 20 salários mínimos. Relata a autora que foi surpreendida ao se deparar com seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de uma dívida originada pelo uso de um cartão de crédito que, segundo alega, nunca fez uso dele pelo simples fato de nunca tê-lo recebido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a designação de audiência de conciliação junto a CECON, com posterior citação da ré. Em audiência, as partes não se compuseram, iniciando, assim, o prazo para apresentação de contestação (fl. 54). As fls. 57/64 a ré juntou documentos e às fls. 65/69 apresentou contestação, instruída com a cópia do contrato de relacionamento firmado com a autora (fls. 70/72). Sustentou, em síntese, que eventual prejuízo sofrido pela autora não lhe pode ser imputado, pois não praticou qualquer conduta ilícita, não havendo que se falar em reparação civil. Postulou, por fim, a improcedência do pedido inicial. Réplica ofertada às fls. 75/79. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 373, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin Atut que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, credúlos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso vertente, não há qualquer indicio de hipossuficiência. Embora os autos

ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/01/1976 a 01/02/1977 como tempo de serviço rural em favor do autor FRANCISCO DE NADAI, filho de Carlota Mogio de Nadai, portador do RG nº 15.249.281-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 038.504.108-03, com endereço na Estância Sorho Meu, Água da Palhinha, zona rural do município de Echaporá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-93.2017.403.6111 - BENEDITO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 17h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-07.2017.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-16.2017.403.6111 - MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo a audiência para o dia 06 de abril de 2018, às 14h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-21.2017.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SPI01711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 34/35 e designo a audiência para o dia 20 de abril de 2018, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-43.2017.403.6111 - MARIANA GUEDES(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das alegações do INSS em sua contestação, determino a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de abril de 2018, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-04.2017.403.6111 - JANDYRA DE CAMPOS MANSANO X ROSANGELA MANSANO CASONI(SPI90616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por JANDYRA DE CAMPOS MANSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de pensão por morte do qual é titular. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de demência na doença de Alzheimer, encontrando-se inapta para os atos da vida civil, bem como para reger seus bens materiais, necessitando da assistência permanente de terceiros para os cuidados pessoais em virtude das peculiaridades da doença. Assim, amparada no princípio da isonomia, entende fazer jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por aplicação analógica, diante da lacuna da lei que não prevê a sua aplicação a outra espécie de benefício que não a aposentadoria por invalidez. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 33/34, instruída com documentos (fls. 37/40), alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, argumentou, em síntese, que inexistia previsão legal para o acréscimo pretendido para outros benefícios contributivos, que não seja a aposentadoria por invalidez. No caso de eventual procedência, tratou da taxa de juros e dos honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 43/49. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 52 e verso, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSDesnecessária a produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Pretende a autora o acréscimo de 25% sobre o valor da pensão por morte que titulariza (NB 068.061.227-0 - fl. 27), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifei) Portanto, do dispositivo legal citado observa-se que o acréscimo de 25% somente é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitem do auxílio permanente de outra pessoa, não sendo destinado àqueles que recebem outra espécie de benefício. A autora, como visto, é titular de pensão por morte, portanto, não faz jus ao adicional mencionado. E mesmo fosse o caso de sua pensão ser oriunda de aposentadoria por invalidez, acrescida dos 25%, não faria jus a autora ao referido adicional, pois este cessaria com a morte do titular, na dicção do parágrafo único do artigo 45, alínea c, acima transcrito. Registre-se, pois, que a lei é expressa, não havendo omissão a ser suprida analogicamente. Nesse sentido também é o entendimento da Corte SuperiorPREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI N 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade é indevida, por ausência de previsão legal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ante a prevalência do princípio da contrapartida. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. - Apelação da autora desprovida. (AC 00174285320174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245562, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8.213-91. - A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, 5º, da Constituição da República). - A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. - A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. - Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00174276820174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245561, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) (grifei) Também não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte têm origens distintas, com requisitos próprios, merecendo, portanto, tratamento desigual. Por fim, saliente-se que a questão faz parte do tema 982 de Direito Previdenciário em Recursos Repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que nos termos do artigo 1037, II, do CPC, estabelecida esta controvérsia na sentença, após a sua publicação, registro e intimação (8º do artigo 1037 CPC), os autos deverão permanecer em suspenso na forma da lei. Desse modo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para os fins do 8º do artigo 1.037 do CPC. Intime-se também o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: ciência à parte autora.

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbítramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 5588**PROCEDIMENTO COMUM**

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENÇO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
 Vistos.- RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LOURENÇO DE ALMEIDA PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no período de 04/01/1988 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 15/25). Às fls. 29/35 o autor promoveu a juntada de fotografias de seu local de trabalho. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36. Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/102, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reafirmou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 105/107, com documentos (fls. 108/136). Chamadas à especificação de provas (fls. 137), manifestaram-se as partes às fls. 139/140 (autor) e 141 (INSS). Por despacho exarado às fls. 142, o autor foi chamado a apresentar PPP ou LTCAT referentes ao labor exercido na empresa Sasazaki até a DER (18/02/2013). O prazo concedido para tanto transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 143. Às fls. 144 determinou-se a expedição de ofício à empresa Sasazaki com vistas à obtenção de documentos técnicos relativos ao período de 18/12/2012 a 18/02/2013. Em resposta, a empregadora do autor forneceu o PPP de fls. 149/150. Sobre esse documento, disseram as partes às fls. 153 (autor) e 154 (INSS). Após o indeferimento da prova pericial postulada pelo autor, consoante despacho de fls. 155, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente às fls. 158/164, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de 04/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 18/02/2013, sem, todavia, a concessão do benefício vindicado. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (fls. 167/176 e 178/181), a sentença resultou anulada nos termos da V. Decisão Monocrática prolatada às fls. 193/194. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora (fls. 198 e 214). O laudo pericial foi juntado às fls. 230/260, a respeito do qual disseram as partes às fls. 266/267 (autor) e 268 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. no período de 04/01/1988 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo). Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DIU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada às fls. 92 e 97, o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial por ocasião do indeferimento do pedido deduzido no orbite administrativo, apurando-se, à época, 1 ano, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço sob condições especiais (fls. 101). Remanesce a controversia, portanto, quanto aos períodos de 04/01/1988 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo). O vínculo de labor do autor com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 20/22). À guisa de demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou nesse período, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 23/25. Outrossim, mediante solicitação do Juízo, a empregadora do autor forneceu o PPP acostado às fls. 149/150, atualizado, indicando sua sujeição a níveis de ruído entre 80 e 95,8 dB(A). Conforme consignado na sentença anulada, o PPP de fls. 149/150 autoriza o reconhecimento da natureza especial em decorrência do agente agressivo ruído das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/01/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 18/02/2013, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) (vigente até 05/03/1997, consoante Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. Com isso, ressalva-se apenas o período de vigência do limite de 90 dB(A), fixado no Decreto nº 2.172/97, além do interregno de 19/11/2003 a 31/12/2003, eis que não extrapolado o limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Entretanto, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 230/260, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de 90,5 dB (A) para o período de labor avaliado (fls. 237). Além disso, o d. experto também confirmou a exposição do autor a agentes químicos (gêos minerais, fluido de corte, graxa e solventes), de forma habitual porém intermitente (fls. 236). Com base nesses apontamentos, concluiu o d. experto às fls. 250 que o autor desenvolveu atividades insalubres entre 04/01/1988 e 29/04/1995 e não insalubres no interregno de 29/04/1995 a 18/02/2013, mencionando, para esse último período, que Observa-se o uso de EPIs. Entretanto, como tenho sustentado, a utilização de EPIs eficazes pode eliminar os efeitos do contato com determinados agentes químicos, como óleos e graxas. Todavia, para o agente físico ruído, o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme fundamentação acima alinhavada. Assim, considerando que a prova pericial indicou a presença de nível médio de ruído de 90,5 dB (A) para o período de labor avaliado (fls. 237), cumpre reconhecer como especial todo o período em que o autor laborou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. até o requerimento administrativo, ou seja, de 04/01/1988 a 18/02/2013, totalizando 25 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento formulado na orla administrativa, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sasazaki (aux. geral/op. máq. prod.) Esp 04/01/1988 31/08/1991 - - - 3 7 28 Sasazaki (ajust. Ferramenta 1/2 oficial) Esp 01/09/1991 30/06/1992 - - - 9 30 Sasazaki (plainador de ferramentaria) Esp 01/07/1992 31/05/1995 - - - 2 11 1 Sasazaki (retif. F/teiro Of) Esp 01/06/1995 31/10/1995 - - - 5 1 Sasazaki (retif. F/teiro Of) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (retif. F/teiro Of) Esp 06/03/1997 31/12/2003 - - - 6 9 26 Sasazaki (retif. F/teiro Of) Esp 01/01/2004 28/02/2010 - - - 6 1 28 Sasazaki (tec. mec. pleno) Esp 01/03/2010 18/02/2013 - - - 2 11 18 Soma: 0 0 0 20 57 137 Correspondente ao número de dias: 0 9 047 Tempo total: 0 0 0 25 1 17 Conversão: 1,40 35 2 6 12.665,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 6 Anoto, todavia, que diversamente do laudo pericial produzido em Juízo, os documentos técnicos apresentados na seara administrativa não respaldavam a pretensão autoral, conforme acima relatado. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 24/07/2013 (fls. 38), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/11/1995 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor LOURENÇO DE ALMEIDA PINA no exercício das atividades desenvolvidas no período de 04/01/1988 a 18/02/2013 (incluindo o interregno já reconhecido como especial na orla administrativa), CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 24/07/2013 (fls. 38). Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparando à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LOURENÇO DE ALMEIDA PINA RG 22.060.976-SSP/SPCPF 110.557.098-35 Mãe: Irani Macedo Pina Endereço: Rua Salmourão, 489, Bairro Prolongamento Palnaital, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 04/01/1988 a 31/10/1995 06/03/1997 a 18/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2013.403.6111 - JOAO CUPERTINO FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no Ple, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Árbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3972.005.86400215-1, em favor do perito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 28/01/2015 (fls. 43), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do novo CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atíngidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade de Agente de Segurança Penitenciária desempenhada pelo autor no período de 30/04/2008 a 27/05/2010, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Aduana, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 06/02/1995 a 29/04/2008, como motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Herculândia. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor ANTÔNIO APARECIDO DO BOMFIM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 28/01/2015 (fls. 43) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou atestada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaido da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a atuária delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cota de 1000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor conta atualmente apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade e em exercício de atividade de microempresário, conforme afirmado em audiência (fls. 78), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTÔNIO APARECIDO DO BOMFIMRG 20.631.508-SSP/SPCPF 096.078.018-14/Mãe: Constância Neves do Bomfim. End. Rua Prudente de Moraes, 254, Centro, em Herculândia, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 28/01/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/02/1995 a 29/04/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em sua manifestação de fls. 201/203 a União Federal sustenta que não restou demonstrada a dependência econômica do autor em relação à genitora falecida. No caso, o autor é beneficiário de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade desde 16/10/1992, conforme extrato ora juntado, (benefício instituído pela Lei 6.179/74), no valor de um salário mínimo, de modo que a presunção de dependência econômica deve ser tida como relativa, cabendo demonstração efetiva da necessidade. Assim, impõe-se a produção da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2018, às 16h00min. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-97.2015.403.6111 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/171: conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, porém REJEITO-OS.

Com efeito, descabe, como pretendido pelo embargante, reconhecer com devida preenchido o PPP juntado nos autos às fls. 139/140, datado de 15/03/2016, mediante a declaração do Engenheiro Eletricista encartada às fls. 155, responsabilizando-se pelo conteúdo de PPPs emitidos em data diversa (19/02/2014).

Ora, não compete ao Juízo reconhecer erro material em declaração suscitada por terceiro, mormente quando se objetiva conferir legitimidade a um documento técnico, relevante ao desate da lide.

Assim, mantenho a decisão vergastada, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se in totum o deliberado às fls. 166/167.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-65.2015.403.6111 - SERGIO AZEVEDO (PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por SERGIO AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início em 18/08/1989, argumentando que a média dos salários-de-contribuição corrigidos resultaram em valor superior ao teto previsto na legislação previdenciária à época, sendo, portanto, limitado ao teto. Assim, valendo-se no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, requer seja aplicado ao benefício, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, com pagamento das diferenças verificadas a partir de 05/05/2006, por força da interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183, com os acréscimos legais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/26). Determinada a juntada de documentos, o autor anexou os de fls. 32/38. Por meio do despacho de fls. 39, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, onde arguia, em preliminar, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório. No mérito, sustentou não haver direito à revisão pleiteada. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, o autor não se manifestou (fls. 52vº), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 53). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54vº, sem adentrar no mérito da controvérsia. Conclusos os autos o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 56). Após a vinda de informações solicitadas ao réu (fls. 61/76), a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 78/84. Sobre eles, somente o INSS se manifestou, conforme fls. 89/90. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS De acordo com os documentos apresentados pelo INSS às fls. 63/76, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.394.934-1) com data de início em 18/08/1989, e cuja renda mensal inicial, inicialmente calculada em \$868,44, foi revista na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo recalculada para \$1.406,63. O salário-de-benefício apurado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, foi de \$1.598,16, chegando-se à RMI apontada após aplicação do coeficiente de cálculo de 0,88, considerando como tempo de contribuição 33 anos, 1 mês e 5 dias (fls. 64). Os mesmos valores foram apontados pela Contadoria Judicial às fls. 78. Desse modo, diferente do que se sustenta na inicial, não houve limitação a teto de benefício, que, na época, correspondia a \$1.931,40. Logo, não tem qualquer influência no valor da aposentadoria do autor a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Convém registrar que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício do autor correspondem ao teto da época respectiva entre as competências 08/1988 e 17/1989 (fls. 67). Não há, contudo, demonstração de que tais valores não representem o seu valor real e que tenham sido limitados ao teto apenas para efeito de cálculo do benefício. De qualquer modo, oportuno anotar que a decisão da Suprema Corte (RE 564.354) não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu art. 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Em resumo, a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer provento ao autor, de forma não tem ele interesse nesta demanda, pois a tutela judicial almejada não lhe traz utilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCP), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-16.2015.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior, em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS teve arbitrado em seu favor verba honorária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da sentença de fls. 65/70, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 75. À fl. 74, informou o referido ente público não pretender executar os honorários advocatícios diante do valor apurado, tendo por base as Portarias nº 377 e 916 da AGU. Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do novo CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que o INSS tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 74, frente e verso e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-86.2015.403.6111 - DIRCEU MAZZALI (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por DIRCEU MAZZALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 10/01/1995 a 05/03/1997, de 02/05/2009 a 06/03/2014 e a partir de 08/03/2014, condenando-se o INSS a proceder à devida averbação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), foi o réu citado (fls. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 34/39-verso, acompanhada dos documentos de fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros legais e do arbitramento dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 47/53. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 54), o autor requereu a realização de perícia (fls. 55); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 56). Determinado à parte autora que providenciase a juntada de documentos técnicos (fls. 57), afirmou o requerente que as suas últimas empregadoras não possuem laudo pericial, apresentando, na mesma oportunidade, as fichas cadastrais das pessoas jurídicas (fls. 59/63). Deferida a produção da prova pericial (fls. 64), o laudo técnico foi acostado às fls. 86/111, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 114 (autor) e 115 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 118, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Propugna o autor pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/01/1995 a 05/06/2001 (Sasazuki Ind. e Com. Ltda.), de 02/05/2009 a 06/03/2014 (Zélia da Silva Bolognesi - ME) e a partir de 08/03/2014 (Vakleir Bolognesi - ME), ressalvado o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite de tolerância ao ruído não restou extrapolado. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentado que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 10/01/1995 a 05/03/1997 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.), de 02/05/2009 a 06/03/2014 (Zélia da Silva Bolognesi - ME) e a partir de 08/03/2014 (Valdeir Bolognesi - ME). Tais contratos de trabalho, vigentes sob a égide da CLT, encontram-se registrados na Carteira Profissional do autor, conforme fcs. 13/22. Período de 10/01/1995 a 05/03/1997 Para o primeiro período, verifica-se que o autor foi admitido na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. em 10/01/1995 para o exercício do cargo de operador de máquina de produção, atividade que desenvolveu até 31/10/2000, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fcs. 23/24. A partir de então, o mesmo documento indica que o autor passou a exercer o cargo de operador de produção, na mesma empregadora. No exercício dessas atividades, o PFF revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,5 dB(A) e de 87,5 dB(A), respectivamente. Assim, porque extrapolado o limite de 80 dB(A) (vigente até 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64), cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. no interregno de 10/01/1995 a 05/03/1997, como postulado na inicial. Períodos de 02/05/2009 a 06/03/2014 e a partir de 08/03/2014 De acordo com o laudo pericial encartado às fcs. 86/111, o autor, no curso desses vínculos de trabalho, realizava as seguintes atividades: efetuar a separação (catação) de plásticos (embalagens e outros); efetuar o enfiamento dos produtos; auxiliar no transporte e manuseio de matéria prima (material a ser reciclado); auxiliar o operador de máquinas fornecendo matéria prima; limpar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas (fcs. 91, in fine). No exercício dessas atribuições, afirmou o d. experte de confiança do Juízo que a exposição do autor aos agentes biológicos era apenas intermitente (fcs. 92). Todavia, refere que o autor esteve exposto a nível de ruído médio de 86,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fcs. 93), o que basta, de per si, para ser reconhecida a natureza especial desses vínculos de trabalho, eis que extrapolado o limite de 85 dB(A), tal como definido pelo Decreto 4.882/2003. Por conseguinte, cumpre reconhecer a natureza especial de todos os períodos de trabalho pleiteados pelo autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 10/01/1995 a 05/03/1997, de 02/05/2009 a 06/03/2014 e de 08/03/2014 a 29/07/2015 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, 8º, do NCPC. Sem custas, por ser a Autora quem dela isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registre-se, com o devido acatamento judicialmente os períodos de 10/01/1995 a 05/03/1997, de 02/05/2009 a 06/03/2014 e de 08/03/2014 a 29/07/2015 como tempo de serviço especial em favor do autor DIRCEU MAZZALI, filho de Maria Aparecida Pereira Mazzali, portador da cédula de identidade RG nº 23.012.985-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 110.568.588-85, com endereço na Rua Aparício Castilho Meneguacci, 131, Jd. Flamingo, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-46.2016.403.6111 - MARIA IVANETE DA SILVA (SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA IVANETE DA SILVA em face de OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a parte autora ressarcimento por danos sofridos no imóvel que adquiriu pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com a realização dos reparos necessários ou, então, pagando-se indenização suficiente à execução das obras. Pede, ainda, o pagamento de hospedagem e despesa com mudança, se necessário ausentar-se do imóvel durante as obras de recuperação. Por fim, pleiteia indenização por dano moral no valor de R\$ 70.400,00. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fcs. 20/82). O processo, inicialmente distribuído à Justiça Estadual desta Comarca, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fcs. 78, que declinou da competência por figurar no polo passivo da ação uma empresa pública federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fcs. 85), as rés foram citadas e apresentaram as contestações de fcs. 93/107 e 121/130. A Opamec alegou ilegitimidade passiva da CEF e, por consequência, incompetência da Justiça Federal, além de pleitear a realização de perícia técnica, bem como sustentou que o dano alegado é incerto, devendo ser julgado inepto o pedido. A CEF, por sua vez, arguiu, em preliminar, litisconsórcio passivo com a União e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em resumo, que o direito não ampara a pretensão autoral. Foram juntados os documentos de fcs. 108/119 e 131/172. Réplica às contestações às fcs. 180/184 e 185/194. Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fcs. 222/223). As fcs. 236/238, a autora veio formular proposta de acordo, resultando na composição noticiada às fcs. 246/248 entre a autora e a corrê Opamec. Quanto à CEF, houve pedido de desistência da ação, que contou com a anuência da referida empresa pública (fcs. 253). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se observa, a autora e a corrê Opamec Empreendimentos Ltda. transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta apresentada e aceita às fcs. 246/248. A transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido quanto à pretensão manifestada nestes autos. Quanto ao pedido de desistência, não havendo oposição da corrê CEF, portanto, satisfetida a exigência do 4º, do artigo 485 do CPC, cumpre acolhê-lo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com o que foi proposto, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora e a corrê Opamec Empreendimentos Ltda. e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. HOMOLOGO, outrossim, o pedido de desistência da ação em relação à CEF, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito em relação à referida corrê, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante dos termos da transação noticiada (fcs. 247, segundo parágrafo). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Fl. 85: descabe o argumento de desconhecimento ou de vício na citação, porquanto o mandado foi cumprido em nome do Exmo. Sr. Prefeito Municipal (fl. 77), consoante o disposto no artigo 75, III, CPC. Tendo em conta que a anulação do concurso pedida pela autora implica esse efeito para as candidatas nomeadas, manifeste-se a autora no sentido de inclusão na lide das mesmas como litisconsortes necessárias. Assino, para cumprimento, o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se, com observância da fl. 79.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-62.2016.403.6111 - ROSANGELA DAL POZ (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS DAL POZ LEONEL X THIAGO DAL POZ LEONEL (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum inicialmente promovida por ROSÂNGELA DAL POZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-companheiro, com o pagamento retroativo até a data do indeferimento administrativo; isto é, desde 09/09/2012. Em razão de MATHEUS DAL POZ LEONEL e THIAGO DAL POZ LEONEL serem beneficiários de pensão por morte pelo mesmo instituidor, determinou-se a emenda da petição inicial para incluí-los na lide (fl. 23). Determinada nova emenda da inicial para a juntada da certidão de óbito e para a regularização da representação processual (fl. 29). MATHEUS DAL POZ LEONEL compareceu aos autos e deu-se por citado (fl. 36); não se opôs a pretensão da autora. Em decisão de fcs. 44 a 45, a tutela antecipada foi indeferida. A autora apresentou contestação (fcs. 51 a 52). Proptunou pela improcedência da ação e formulou pedidos de natureza eventuais. THIAGO DAL POZ LEONEL, uma vez citado, apresentou sua anuência ao pedido inicial (fl. 59). A autora não replicou (fl. 61). Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas. O autor reiterou o pedido inicial. Os réus não compareceram. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Considerando que os réus pessoas físicas são filhos da autora e somente foram incluídos na lide porquanto a pensão por morte que recebem seria desdobrada com sua mãe em caso de procedência do pedido, nada a tratar quanto a ausência dos mesmos em audiência. Outrossim, os mesmos quando já maiores de idade anuíram ao pedido inicial, não havendo conflito de interesse entre eles (fcs. 36 e 59). A autora, embora ciente do ato processual, deixou de comparecer, motivo pelo qual não há razão para prolongar o andamento da lide concedendo oportunidade para alegações finais, em especial se a matéria não goza de grande complexidade e poderia ser julgada em audiência. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituída da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente a pensão esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. Há início de prova documental atestando a existência de vida conjunta da autora com o falecido. Com efeito, a autora apresentou provas documentais indicando a convivência do casal: quais sejam, os documentos de fcs. 16, 18 e 19, datados dos anos de 2.004 e de 2.005; bem assim, certidões de nascimento dos dois filhos do casal. Observe-se que, conforme restou constatado na apreciação da tutela antecipada, os documentos não são suficientes para o acolhimento da pretensão da autora, devido ao fato de: (...) que o passamento de Eli ocorreu em Maringá/PR (fcs. 31), onde ele, à época, residia e trabalhava (fcs. 33/34), a demonstrar que, ao menos no momento do óbito, não estavam, ele e a autora, convivendo quotidianamente. Ademais, a certidão de óbito não faz qualquer referência à autora, tendo ali apenas constado que o falecido era divorciado. (fl. 45). No entanto, as testemunhas ouvidas em Juízo (mídia de fcs. 70) corroboraram, indubitavelmente, a existência de união estável entre a autora e o falecido. Todos foram unânimes em afirmar que a autora viveu com o falecido até quando ele adoeceu e faleceu. Relataram que o de cujus apenas trabalhava na cidade de Maringá, já que não teria obtido oportunidade de emprego na cidade de Marília. Desta maneira, reputo caracterizada a união estável para fins de pensão por morte e, por conseguinte, a presunção de dependência econômica estabelecida pelo dispositivo legal supracitado. Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta também restou comprovada, tendo em conta que a rescisão de seu contrato de trabalho se deu em virtude do óbito (fl. 33). Assim, com base no exposto, procedo o pedido de pensão por morte. O que restou demonstrado nos autos revela que a autora administra a pensão por morte recebida por seus filhos (fl. 55), que com ela residem e anuíram ao pedido (fcs. 36 e 59), portanto, não há sentido em incluir a autora como dependente da pensão de forma retroativa à data de início do benefício, eis que não será possível a autora ressarcir-se dos valores já pagos aos filhos. Portanto, cumpre-se determinar a inclusão da autora como dependente previdenciária da pensão por morte em razão do óbito de Eli Gea Leonel com efeitos ex nunc, sem a necessidade de retroação, já que o benefício já vem sendo pago em favor dos filhos da autora que com ela convivem. Motivo da parcial procedência. A tutela antecipada resta cabível, considerando que embora haja a manutenção do benefício de pensão por morte, corre o risco de cessação com o advento do limite de idade dos dependentes filhos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de determinar a inclusão da autora ROSÂNGELA DAL POZ como dependente da pensão por morte NB 1577068600 (fl. 55), nos termos da fundamentação e, por conseguinte, defiro a tutela antecipada para a imediata inclusão da autora no rol de dependentes do segurado falecido. Como a autora deu decaído da maior parte do pedido, condene-a na verba honorária. Entretanto, diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-67.2016.403.6111 - JOSE ARLINDO ARAGAO FILHO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-31.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA HELENA ANASTÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Zacarias, com quem atuou ter convivido em união estável por aproximadamente vinte anos. Refere a autora que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de não ter sido comprovada a alegada convivência more uxório entre ela e o falecido.Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 116/117, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma procedente, proposta de acordo, a fim de que a execução pros siga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 137/138). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 143. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução pros siga nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência (item I da proposta), contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 136-verso e 137, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA HELENA ANASTÁCIO, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/ RPV, nos termos pactuados.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-65.2016.403.6111 - VALTER OSMAR MARCONATO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Propugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de labor rural e de atividade especial como motorista de caminhão autônomo, esta última desenvolvida entre fevereiro de 2000 e novembro de 2012.Por decisão proferida às fls. 52/55, determinou-se a realização de justificativa administrativa para comprovação da alegada atividade rural. Em decorrência, autor e testemunhas foram inquiridos por agente administrativo, consoante fls. 131/141.Relativamente à atividade de motorista de caminhão, trouxe o autor apenas a declaração acostada às fls. 42, documento que sequer identifica seu subscritor.Por conseguinte, à mingua de documentos aptos a demonstrar a alegada sujeição do autor a condições especiais no exercício da atividade de motorista, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida no item i da exordial (fls. 16) e designo audiência para o dia 09 de maio de 2018, às 14h00min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, inclusive para apresentar documentos concernentes ao veículo por ele conduzido no período reclamado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-95.2016.403.6111 - BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS com a anotação de todos os vínculos de trabalho considerados na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (fls. 102). No mesmo prazo, deverá o autor também apresentar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência.Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício NB 160.063.371-I, notadamente da contagem de tempo de serviço que subsidiou a decisão administrativa.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por MARIA DE FÁTIMA DA COSTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, por tanto, exercício de atividade rural no período de 27/03/1975 a 12/12/1987, em regime de economia familiar, que, somado aos demais vínculos de trabalho, faz com que se compute tempo suficiente à aposentação.A inicial veio acompanhada de instrumento de procaução e de outros documentos (fls. 12/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi instada a apresentar cópia do procedimento administrativo, no bojo do qual se teria efetuado a justificativa administrativa (fls. 32). Em resposta, afirmou a autora que, a despeito da formulação do pedido de realização de justificativa administrativa, o procedimento não foi efetuado pelo INSS (fls. 33). Juntos, de todo modo, cópia do procedimento administrativo (fls. 34/108). Por decisão proferida às fls. 109/112, determinou-se ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 119/154. Foi, contudo, considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fls. 153/154). Citado (fls. 157), o INSS apresentou contestação às fls. 158/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/187, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para reconhecimento de tempo de labor rural, sustentando, na espécie, inexistir documentos em nome da autora para demonstrar a pretensa fauna campesina. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.Réplica foi ofertada às fls. 190/196.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSEm outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, verifica-se que a autora possui contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 16/18) e no CNIS (fls. 91), os quais, somados, totalizavam 19 anos, 6 meses e 18 dias de trabalho até o requerimento administrativo, formulado em 22/10/2015 (fls. 28/29), conforme contagem entabulada às fls. 102. Supera, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos com registro na CTPS, afirma a autora haver trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, entre 27/03/1975 e 11/12/1987, de modo que completa o tempo necessário à aposentação.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Resalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade rural na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso, como início de prova material do alegado labor rural, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: certidões de nascimento da autora (fls. 19 e 20), referindo o nascimento em domicílio no Bairro Ribeirão dos Índios e qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento da autora (fls. 21), celebrado em 12/12/1987, qualificando o genitor da autora como lavrador; certidão de transmissão de imóvel rural (fls. 22), localizado no Bairro Ribeirão dos Índios, adquirido pelo genitor da autora em 24/04/1972; declaração emitida pela Secretária Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, PR, referindo que a autora frequentou a Escola Rural Municipal Joaquim Manoel da Costa, no Bairro Ribeirão dos Índios, entre 1971 e 1975, informando que aludida escola rural era destinada a educação de pessoas que exerciam o trabalho rural; certificado de conclusão da 4ª série da Escola Rural Joaquim Manoel da Costa (fls. 24), datado de 20/12/1975; requerimento de matrícula da autora para o ano letivo de 1987 (fls. 25), qualificando o genitor como lavrador e residência no Sítio São Joaquim, Lembrança da Primeira Eucaristia em nome da autora (fls. 26), datada de 06/02/1977; e certidão de casamento do irmão da autora (fls. 27), celebrado em 08/10/1977, qualificando-o como lavrador.Vê-se, portanto, que há início de prova material bastante, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificativa administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (fls. 129/131, 142, 145 e 148).A autora, em seu depoimento, afirmou que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, em 1975, no Sítio São Joaquim, de propriedade dos genitores, localizado no Bairro Ribeirão dos Índios, no Município de Bandeirantes, PR. Na propriedade, que tinha a extensão aproximada de quatro alqueires, a autora trabalhava na companhia dos pais e de oito irmãos no cultivo de café, arroz, feijão, milho e hortaliças, sem o auxílio de empregados. Mantinha, ainda, pequena criação de gado, além de cavalos, suínos e galinhas. Ali a autora permaneceu até seu casamento, em 1987, quando ela e o marido passaram a residir na zona urbana do Município de Bandeirantes. A partir de setembro de 1995 a autora passou a exercer atividades profissionais urbanas. De seu turno, as testemunhas ouvidas pelo agente administrativo foram uníssimas em confirmar o labor rural desenvolvido pela autora na propriedade de sua família, no Município de Bandeirantes, PR, na companhia dos pais e irmãos (fls. 142, 145 e 148). Ali somente a família trabalhava no cultivo de feijão, milho, arroz, hortaliças e pequena criação de porcos, galinha e cavalo.Assim, os depoimentos testemunhais complementaram o início de prova documental, fazendo com que se reconheça o trabalho da autora no meio campestre desde os 12 anos de idade (27/03/1975) até o dia imediatamente anterior à celebração de seu casamento, vale dizer, 11/12/1987.Da aposentadoria por tempo de contribuição.Com o reconhecimento do exercício de labor rural no período de 27/03/1975 a 11/12/1987, acrescido aos demais interregnos de trabalho anotados em sua CTPS, verifica-se que a autora alcança o total de 32 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 22/10/2015 (fls. 28/29), suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m drural 27/03/1975 11/12/1987 12 8 15 - - - Coop. Canbará (zeladora) 11/09/1995 31/07/2002 6 10 21 - - - Coop. Paraná (zeladora) 01/08/2002 06/12/2002 - 4 6 - - - Faz. Bom Gosto 01/01/2003 30/12/2003 - 11 30 - - - Fabiana P. Burguetti (doméstica) 01/07/2004 22/10/2015 11 3 22 - - - Soma: 29 36 94 0 0 0Correspondente ao número de dias: 11.614 O tempo total: 32 3 4 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0,00000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 4 Desse modo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 22/10/2015 (fls. 28/29), considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram igualmente apresentados na via administrativa, conforme se vê do processo administrativo anexado por cópia às fls. 34/108.O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, eis que, à época do requerimento administrativo, a soma da idade e do tempo de contribuição da autora não atingiam oitenta e cinco pontos, conforme disposto no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.Diante do ajuizamento da ação em 28/09/2016, não há parcelas do benefício atingidas pela prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho da autora no meio rural no período de 27/03/1975 a 11/12/1987, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA DE FÁTIMA DA COSTA RODRIGUES, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em 22/10/2015.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a

autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 18, e, portanto, auferindo rendimentos, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP/C), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA RODRIGUESRG 58.273724-2-SSP/SP/CPF 682.220.849-68 Mãe: Francisca Guilhem da Costa End.: Rua Sérgio Aurélio Paz, 62, Bairro Jd. Damasco II, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 27/03/1975 a 11/12/1987 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-87.2016.403.6111 - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP180767 - PATRÍCIA BROMI PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora o reconhecimento do trabalho rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o indeferimento administrativo, em 17/02/2016. Alega a autora que sempre se dedicou às lides rurais, trabalhando no interregno de 1995 a 2000 na Fazenda Santa Virgínia, em Flórida Paulista, e a partir de 2000 no Sítio Santo Antônio, de propriedade da família, juntamente com seu irmão, em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (fls. 36/39-verso). A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 46/126, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida. Citado (fls. 128), o INSS apresentou sua contestação às fls. 129/140, instruída com documentos (fls. 141/154), agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e sustentou que, na hipótese dos autos, a autora não trouxe documentos suficientes a comprovar o período trabalhado, sendo, ainda assim, reconhecido o período de 01/01/2012 a 17/02/2016 em justificação administrativa. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária. Réplica ofertada às fls. 156/157 e 159/160. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP/C, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Propugna a autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de haver-se dedicado às lides rurais por toda a sua vida. Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2015, eis que nascida em 11/11/1960 (fls. 09). Portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segundo especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, tendo a autora preenchido a idade mínima de 55 anos em 11/11/2015 (fls. 09), precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. À guisa de construir início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 10), celebrado em 12/11/1983, em que o marido é qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha da autora (fls. 11), evento ocorrido em 09/07/1987, documento em que tanto a autora quanto seu marido encontram-se qualificados como lavradores; CTPS do marido (fls. 12/16), em que se visualiza a anotação de vínculos somente de natureza rural desde 01/09/1987 (fls. 13), sendo o último contrato de trabalho iniciado em 01/04/2014 e ainda vigente (fls. 15); escritura pública de doação de imóvel rural pelos genitores da autora em favor dos filhos (fls. 17/18), datada de 03/02/2004, com reserva de usufruto vitalício; declaração de atividade rural inscrita pela própria autora e por três testemunhas (fls. 19), referindo o labor rural no Sítio Santo Antônio, de propriedade da família, no período de 01/01/2000 a 06/04/2016; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 20/22), mencionando o mesmo período de labor rural; notas fiscais de produtor (fls. 23/28), emitidas em nome do Sítio Santo Antônio, de Valter dos Santos Oliveira e Outra entre 03/12/2012 e 28/03/2016; consulta cadastral da empresa Valter dos Santos Oliveira e Outra, indicando como participantes a autora e Valter dos Santos Oliveira, com inscrição estadual em 05/11/2012 (fls. 29); contribuições sindicais do agricultor familiar (fls. 30 e 31), referentes aos anos de 2015 e 2016; e conta de energia elétrica do Sítio Santo Antônio, em nome da cliente Lourdes dos Santos Oliveira (fls. 32). Assim, diante de tal substrato material, passo à análise da prova oral constante nos autos. Antes, porém, cumpre anotar que, de acordo com a peça inaugural, a autora teria trabalhado de 1995 a 2000 na Fazenda Santa Virgínia, no Município de Flórida Paulista, vindo a trabalhar no Sítio Santo Antônio, de propriedade da família, a partir de 2000 (fls. 03). No mesmo sentido, a declaração inscrita pela própria autora e por três testemunhas (fls. 19) referiam o exercício de atividade rural no Sítio Santo Antônio no período de 01/01/2000 a 06/04/2016, assim como a declaração preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 20/22) e a réplica ofertada às fls. 159/160. Contudo, essa narrativa não se harmoniza com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Basta, para verificar tal incongruência, a anotação de contratos de trabalho na CTPS do marido da autora na Fazenda Santa Virgínia, localizada no Município de Flórida Paulista, nos períodos de 01/07/2004 a 04/12/2006 e de 01/08/2007 a 15/03/2010 (fls. 14). Observe-se, ainda, que a própria autora afirmou ao agente administrativo, em entrevista realizada em 08/04/2016 (fls. 95/96), que Após o casamento morou em vários sítios, onde somente seu marido era registrado em carteira. Em 2012 passou a morar e trabalhar no sítio da mãe. Em procedimento de justificação administrativa determinada nestes autos, a autora alterou parcialmente a narrativa, desta feita afirmando QUE residu no município de Flórida Paulista, estado de São Paulo, no período de 1994 a março de 2010, sempre na zona rural, no Sítio Santa Virgínia (fls. 106), e QUE no período entre março de 2010 até a data do protocolo do benefício em 17-02-2016, exerceu atividades rurais no Sítio Santo Antônio, localizado no município de Marília, estado de São Paulo (fls. 107). De toda sorte, todas as testemunhas ouvidas em justificação administrativa apenas souberam descrever as atividades desenvolvidas pela autora a partir do retorno à propriedade rural da família, em 2010. Confira-se, nesse aspecto, os depoimentos de Cláudio Tavares Borges (fls. 110/112), Sebastião Rodrigues dos Santos (fls. 114/116) e Ormezinda Borges de Jesus (fls. 118/120). Assim, conjugando os testemunhos colhidos em sede de justificação administrativa e o início de prova material juntados aos autos, torna-se possível reconhecer a atividade rural da autora somente a partir de 2012, no sítio de propriedade da família - como, de resto, já reconhecido pelo INSS na seara administrativa, consoante cópia do Termo de Homologação de Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 97). Entretanto, com esse reconhecimento, a autora não atinge o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida (180 contribuições mensais ou 15 anos, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91), de sorte que o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural não prospera. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-66.2016.403.6111 - JOAO APARECIDO (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO APARECIDO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva seja declarada a inexistência de débito do autor em face da ré, referente à empresa Sistemas Visuais Arca Comercial Ltda, ou melhor, pretende o autor que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica citada não lhe seja repassada. Argumenta que embora seu nome conste no quadro social da empresa, a sociedade foi constituída de forma fraudulenta, sem seu consentimento e mesmo conhecimento do fato, sendo, na verdade, vítima de estelionato, pois terceiros de má-fé, utilizando-se de seus dados pessoais, constituíram diversas empresas, acarretando-lhe inúmeros problemas e prejuízos. Entende, assim, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo de processo de execução por débitos da pessoa jurídica, porquanto sua relação com a empresa é inexistente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10, entre eles, a procuração de fls. 08, inscrita pelo filho do autor. As fls. 14/19 o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais devidas e juntou procuração por ele mesmo inscrita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/27. Arguiu, como matéria preliminar, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e por ser o autor parte ilegítima em face da União. Também sustentou inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu inexistência de prova do fato constitutivo do direito. Juntou os documentos de fls. 28/43. Réplica foi apresentada às fls. 46/48. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51, sem adentrar no mérito da controvérsia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Em sua contestação, aduz a União ausência de interesse de agir do autor por inadequação da via eleita, sustentando que, diante dos argumentos apresentados, a ação adequada ao caso vem a ser a anulatória de ato jurídico em face da pessoa jurídica e seus sócios, a fim de que haja um provimento jurisdicional que exclua o autor do quadro societário da empresa. Não obstante, ainda que o fundamento do pedido do autor tenha por base a constituição fraudulenta da pessoa jurídica citada, a pretensão manifestada nestes autos é a declaração de inexistência de débito do autor em face da União, ou seja, pretende ele seja reconhecida a sua legitimidade para responder pelas dívidas da referida empresa, especificamente, no caso, pelos débitos constituídos pela União. Desse modo, não se há falar em inadequação da ação proposta, tampouco ilegitimidade ativa, porquanto o pedido formulado pelo autor é dirigido contra a União e se limita à declaração de inexistência de débito, ou melhor, à pretensão de não ver redirecionadas contra si as dívidas constituídas pela União em face da pessoa jurídica Sistemas Visuais Arca Comercial Ltda. Ainda que não haja crédito constituído ou ação de execução em curso em face do autor, não se há falar em ausência de interesse de agir, porquanto a pretensão é de que tal fato não venha mesmo a ocorrer. E mesmo que se trate de fato futuro, a probabilidade dessa ocorrência existe, porquanto se o autor, como afirma, faz parte do quadro societário da pessoa jurídica citada, pode vir a responder por dívidas da empresa, se configurada hipótese de redirecionamento contra os sócios. Logo, sendo fato dotado de um mínimo de certeza jurídica, não há óbice a que sobre ele se possa deliberar. Por fim, os documentos que a União sustenta indispensáveis à propositura da ação configuram matéria de prova, eis que relacionados ao fundamento do pedido. Assim, a sua ausência é caso de improcedência e não de indeferimento da petição inicial. Em resumo, restam afastadas todas as preliminares arguidas na contestação. Pois bem. Em prol de sua pretensão, sustenta o autor que faz parte do quadro societário da empresa Sistemas Visuais Arca Comercial Ltda., contudo, sustenta que a referida empresa foi constituída de forma fraudulenta, sem seu consentimento e sequer conhecimento. Afirma que foi vítima de crime de estelionato, pois terceiros de má-fé, utilizando-se de seus dados pessoais, constituíram diversas empresas e dívidas, causando-lhe inúmeros problemas e prejuízos. Não obstante, o autor não fez prova de suas alegações, não tendo nem mesmo comprovado que faz parte do quadro social da empresa citada, muito menos que o seu ingresso na sociedade decorre de ação praticada por terceiros de má-fé. A prova da constituição da empresa é documental, e deveria ter sido apresentada como a inicial, o que não ocorreu. Também não há elemento algum a indicar ter o autor tomado qualquer medida com vistas a comprovar a alegação de ter sido vítima do agir fraudulento de terceira pessoa ou, então, para que seja excluído do quadro societário da empresa referida. Desse modo, sem prova dos fatos constitutivos do direito reclamado, cumpre julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCP/C. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-71.2016.403.6111 - ONELIA PELOZO DE BARROS(Pro27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ONELIA PELOZO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da pensão por morte de que é beneficiária desde 23/06/1989 na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, assim como nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354, argumentando que a renda mensal inicial do benefício foi limitada por força do teto de pagamento de benefícios à época. Também pleiteia seja afastada a limitação do valor dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e requer o pagamento das diferenças verificadas, com juros e correções legais.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/21).Por meio do despacho de fls. 24, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/35v, onde arguiu, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, sustentou não haver direito à revisão pleiteada. Juntou os documentos de fls. 36/39.Réplica às fls. 41/49, onde a autora firmou não ter mais provas a produzir.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 53, sem adentrar no mérito da controvérsia. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de memória de cálculo do benefício (fls. 55).Após requisição, o INSS anexou os documentos de fls. 60/61, acerca dos quais somente a autora quis manifestar-se, conforme fls. 65/67.E o relato do necessário.II - FUNDAMENTOS:De acordo com os documentos apresentados, verifica-se que a autora é titular de pensão por morte (NB 084.395.824-3) com data de início em 23/06/1989, e cuja renda mensal inicial, calculada em \$261,86, foi revista na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo recalculada para \$860,07, como demonstra o documento de fls. 15. Logo, não tem a autora interesse no pedido de revisão da pensão na forma estipulada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, porquanto o seu benefício já foi revisto na competência 02/1993. Outrossim, tratando-se de pensão por morte, o valor da RMI corresponde a 100% do salário-de-benefício, cujo teto, à época, era de \$936,00, portanto, acima do valor apurado para o benefício da autora. Logo, diferente do que se sustenta na inicial, não houve limitação a teto de benefício. Assim, não tem qualquer influência no valor da pensão por morte de que é beneficiária a autora a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de forma que igualmente não tem ela interesse no pedido formulado, porquanto o que restou decidido no RE 564.354 não lhe acarreta proveito algum. Por fim, verifica-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de pensão (fls. 60/61) não correspondem ao teto da época respectiva, sendo todos inferiores ao limite máximo de contribuição, de modo que, em relação ao pedido de afastamento da limitação dos salários-de-contribuição, não tem a autora, igualmente, interesse de agir. De qualquer modo, oportuno anotar que a decisão da Suprema Corte (RE 564.354) não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu art. 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCP), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-16.2016.403.6111 - RONALDO JOSE DO AMARAL(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-66.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-23.2012.403.6111 ()) - STELLA CRISTHINA DE MELLO(Pro17734 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E Pro13979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum proposta em nome de STELLA CRISTHINA DE MELLO em desfavor da UNIÃO, com pedido de indenização material de veículo leilado, além dos danos morais tidos como sofridos.Determinou-se a emenda da petição inicial por dois motivos. Um deles, a falta de instrumento de mandato atual. Após a juntada de instrumento de procuração, a autora por meio de outros advogados, informa que antes do ingresso da ação já havia revogado a procuração à substitora da inicial (fl. 68), dizendo não haver interesse no prosseguimento desta lide.Declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 74. Pedido da advogada quanto à manifestação de fls. 49/50, para que seja retirada do processo e encaminhado ao distribuidor para a sua devida remessa.Nova manifestação de fls. 79 a 80 do advogado Anderson Rodrigues da Cruz, com a procuração atual da autora.Considerando a aparente divergência entre as assinaturas apostas nos documentos de fls. 74 e os demais que constam dos autos, determinou-se ao MPF que se manifestasse nos termos do artigo 40 do CPP (fl. 94). O que foi feito à fl. 95.É a síntese do necessário.Nada a tratar quanto ao pedido de fl. 75, já que não devidamente esclarecido, consoante determinado à fl. 76.A substitora da petição inicial não possuía poderes para o ajuizamento da ação, eis que sua procuração foi revogada antes do ajuizamento. A revogação foi realizada por meio de mensagem eletrônica, em que se deu ciência à substitora da ação da revogação em 20/12/2016. Sem adentrar no mérito da relação entre a autora e sua advogada ou entre a autora e os advogados com poderes da procuração de fl. 81, o fato é que as manifestações colhidas nos autos mostram nitidamente que a autora não pretendia o ingresso da ação referida, agindo a substitora da petição inicial sem poderes outorgados.Pois bem, quanto à possível disparidade entre a assinatura de fl. 74 e as demais firmas juntadas aos autos da autora, houve a determinação de verificação junto ao MPF.Portanto, carecendo este processo de pressuposto processual válido à sua constituição, eis que ausente capacidade de postular em juízo, cumpre-se extingui-lo, indeferindo a inicial.Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas a ser incorridas pela advogada substitora da inicial, tendo em conta que formulou o pedido sem outorga de poderes pela autora, em conformidade com o disposto no artigo 104, 2º, do CPC.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, e 76, 1º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a advogada substitora da ação, Dra. Rosângela Pereira Góes, e os advogados constituídos à fl. 81.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-20.2017.403.6111 - ADALBERTO CARDOSO DE LIMA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ADALBERTO CARDOSO DE LIMA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, a cobrança em duplicidade dos meses de abril, maio e junho de 2.016. Pede o ressarcimento em dobro da quantia indevidamente paga, além das tarifas pagas indevidamente, totalizando a quantia de prejuízo material de R\$ 883,20; bem assim, requer a condenação da CAIXA em indenização por danos morais, estes equivalentes a 40 (quarenta) salários-mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.363,20 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos).Deferida a gratuidade. Em audiência de tentativa de conciliação, acordo não houve.A ré apresentou sua contestação ao pedido às fls. 35 a 38, propugnando pela improcedência da ação.Réplica foi oferecida às fls. 50 a 53.E o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide no estado em que se encontra.Diz o autor que, conforme documentos que faz juntar às fls. 16 a 19, pagou as prestações do financiamento nas datas aprazadas e se viu obrigado, em razão do medo de perder sua moradia, a novamente efetuar o pagamento de parcelas, no valor de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais - fl. 20), além de emissão de boleto de R\$ 134,95 (fl. 22) e das tarifas para a emissão dos boletos.Atribui a responsabilidade da conduta à requerida e, assim, pede a condenação da mesma em danos morais e materiais.Ocorre que segundo se colhe do histórico de parcelas pagas, constantes nos recibos de pagamento de fls. 16 e 18, que estavam de posse do autor, as prestações de números 108 em diante foram pagas após o vencimento, de modo que o autor achava que pagava a parcela 109, quando na verdade estava pagando a parcela 108 e assim por diante.E isso se explica porque o agente financeiro, visando a evitar que houvessem prestações vencidas entre prestações pagas, imputou o pagamento da parcela dos encargos vencidos há mais tempo, diminuindo, assim, os encargos moratórios.Em sentido similar é o que dispõe o artigo 355 do Código Civil:Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omessa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.Logo, observando os documentos juntados aos autos tem-se que:Parcela vencimento pagamento108 14/08/2015 14/09/2015 fl. 16109 14/09/2015 14/10/2015 fl. 16110 14/10/2015 14/12/2015 fl. 16111 14/11/2015 14/01/2016 fl. 16112 14/12/2015 17/02/2016 fl. 16113 14/01/2016 17/03/2016 fl. 16114 16/04/2016 16/04/2016 fl. 17115 14/03/2016 12/07/2016 fl. 19116 14/04/2016 25/07/2016 fl.20117 14/05/2016 25/07/2016 fl.20118 14/06/2016 25/07/2016 fl.20119 14/07/2016 16/08/2016 fl.22Não há nos autos outros elementos que afastem essa conclusão.Portanto, não houve pagamento em duplicidade e não houve erro atribuído à ré, considerando que o fato de não pagar parcelas pretéritas no prazo do vencimento é que gerou o efeito em cascata, ocasionando a incompreensão do autor quanto aos fatos e seu desconhecimento quanto à existência de parcelas vencidas e não pagas.Assim, impede a pretensão de devolução de valores e, por decorrência, impede o pedido de danos morais, já que o abalo moral eventualmente sofrido pelo autor decorreu de culpa exclusiva sua (art. 14, 3º, II, CDC).Obviamente, a informação da instituição bancária de que o autor estava inadimplente, quando, então, achava que estava adimplente, causa constrangimento de ordem moral. Porém, a responsabilidade do fornecedor não persiste quando a causa for exclusiva do comportamento da própria vítima, havendo, aí, o rompimento do nexo etiológico com o resultado tido como lesivo.Confirma-se, a dicção do Código:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (GRIFEI).Logo, a lide não demanda outra solução, a não ser a improcedência da ação.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCP) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-17.2017.403.6111 - MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER do primeiro requerimento administrativo.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (CID F31.6), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral, contrariando o atestado médico que apontava sua inaptidão ao trabalho. Aí, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Conecidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.Laudopercial foi anexado às fls. 38/44. Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos (fls.47-65). Tratou, de início, da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora.A autora, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de fls. 67/68, pugando pela reapreciação do pleito de antecipação de tutela; fez acostar documento médico.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia médica para complementação do laudo pericial (fls. 73).Novo laudo pericial veio aos autos às fls. 82/90; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 96/101, e o INSS à fls. 102. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro a prova oral requerida à fls. 101, eis que a oitiva de testemunha não é prova hábil para verificação das condições de saúde da autora. Para esse fim, têm-se os documentos médicos acostados aos autos e os laudos médicos confeccionados por perito do juízo. Do mesmo modo, indefiro a realização de nova perícia médica, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais acostados às fls. 38/44 e 82/90 e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões da médica perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima

mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de seguradora da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista o vínculo empregatício em aberto, iniciado em 19/07/2005, conforme se vê do extrato de fls. 28. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 38/44, datado de 15/05/2017, lavrado por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada - CID F41.1, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e para exercer os atos da vida civil. Em resposta aos quesitos, aduz a experta, reiteradamente, que não foi observado incapacidade laboral.À fls. 69 a autora acostou aos autos atestado médico, datado de 28/07/2017, onde a médica assistente informa que ela apresenta o diagnóstico CID F31.6 (Transtorno afetivo bipolar) e um quadro fóbico-ansioso grave como comorbidade ao quadro afetivo, apresentando intensa desrealização quando precisa enfrentar o trabalho, sair de casa.À fls. 73 determinou-se a realização de nova perícia médica, a fim de que a digna perita nomeada ratificasse, ratificasse ou complementasse o laudo anterior.Novo laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 82/90. E, de acordo com a experta, a autora é apresenta transtorno classificado como Transtorno de Personalidade Dependente - CID F60.7, associado a quadro de Transtorno Hipocondríaco - CID F45.2. Refere a perita que: A meu ver, no ato da perícia médica, periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos segundo o CID10, para o quadro de Transtorno Afetivo Bipolar CID10-F31. Observado por esta perita, a ausência da prescrição de estabilizantes do humor, medicação psicofarmacológica, usualmente indicada na vigência de um quadro de Transtorno Afetivo Bipolar CID10-F31.E conclui: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Marisa Rodrigues de Oliveira encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. (grifei)De tal modo, muito embora com a nova prova produzida a médica perita tenha ratificado o diagnóstico anteriormente firmado sobre a autora, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, inprocede a pretensão. E inprocedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-77.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-24.1999.403.6111 (1999.61.11.010553-6) - CAMACHO & DALLA DEA LTDA - EPP(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMACHO & DALLA DEA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004197-22.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-53.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO BASSETO X MARIA ELIANE BASSETO BARBOSA X EDNEI ROGERIO BASSETO X ELISANDRA MARIA BASSETO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003621-9) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo.

À serventia para as providências cabíveis quanto à inclusão do nome da causídica para o recebimento da publicação do presente despacho.

Após, decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-19.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004466-27.2014.403.6111** - IVANI DE SOUZA GELMI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 117.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004330-93.2015.403.6111** - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 100/101) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 93/98-verso, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o INSS a averbar, em favor do autor, a atividade rural por ele desenvolvida no interregno de 13/11/1975 a 31/03/1984, para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência; e como tempo de trabalho sob condições especiais o período de 02/03/2000 a 25/11/2015 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação).Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não apreciado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento.Com efeito, observe que a parte autora postulou, na inicial, a condenação do INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, calculada de acordo com as contribuições vertidas aos cofres do INSS, com o pagamento da aposentadoria desde 02/10/2014 (item 1 de fls. 13).Passo, portanto, à análise do pedido de concessão do benefício.Nesse proceder, somando todos os períodos de trabalho registrados nas CTPSs (fls. 24/35) e no CNIS (fls. 47), e convertendo-se em tempo comum o período reconhecido como laborado sob condições especiais (a partir de 02/03/2000), além de se computar o trabalho rural sem registro (de 13/11/1975 a 31/03/1984), verifica-se que alcançava o autor o tempo de 36 anos, 10 meses e 15 dias até o requerimento administrativo apresentado em 02/10/2014 (fls. 19/20), suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m drural 13/11/1975 31/03/1984 8 4 19 - - - Faz. Cristal (serviços gerais) 10/04/1984 15/04/1985 1 - 6 - - - Sanches Agrícola Pastoral (trab. rural) 16/05/1985 23/10/1985 - 5 8 - - - Cia. Jauense Industrial (aux. serv. div.) 14/01/1987 01/04/1987 - 2 18 - - - Usina Paredão (aux. depto. industrial) 09/06/1987 10/08/1987 - 2 2 - - - Agropec. Monte Sereno (trab. rural) 11/01/1988 30/03/1988 - 2 20 - - - Agropec. Monte Sereno (trab. rural) 11/04/1988 30/09/1988 - 5 20 - - - Agropec. Sta. Maria Guataporanga (trab. rural) 30/03/1989 10/10/1989 - 6 11 - - - Cia. Agropec. Franceschi (rural) 07/05/1990 06/06/1990 - - 30 - - - Agropec. Sta. Maria Guataporanga (trab. rural) 03/08/1990 13/12/1990 - 4 11 - - - Soc. Agr. Paraguaçu (trab. rural) 26/02/1991 15/04/1991 - 1 20 - - - Agropec. Sta. Maria Guataporanga (trab. rural) 16/06/1992 23/12/1992 - 6 8 - - - Cia. Agrícola Quatá (trab. rural) 18/02/1993 20/04/1994 1 2 3 - - - Cia. Agrícola Quatá (trab. rural) 02/05/1996 19/01/1999 2 8 18 - - - Pref. Mun. Pompéia (trab. braçal) Esp 02/03/2000 02/10/2014 - - - 14 7 1 Soma: 12 47 194 14 7 I correspondente ao número de dias: 5.924 5.251 Tempo total: 16 5 14 14 7 I Conversão: 1,40 20 5 1 7.351,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 15 Deste modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que o período de labor rural somente foi reconhecido mediante a prova oral produzida nestes autos, e tendo em mira que o formulário encartado às fls. 23 (e que subsidiou o reconhecimento do tempo de atividade especial) difere daquele apresentado na orla administrativa (fls. 68), o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 11/12/2015 (fls. 39), momento em que constituído em mora o Instituto (art. 240 NCPC).O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição a considerar.III - DISPOSITIVO Por tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 100/101 e o faço para modificar a sentença hostilizada no que toca à concessão do benefício, ante a omissão apontada. Via de consequência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 11/12/2015, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu de parte mínima de seu pedido (somente em relação à DIB).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Considerando a ausência de demonstração de urgência necessária, deixo de conceder a tutela provisória de urgência nesta sentença.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: EDIVALDO DE SOUZARG 17.522.583-7-SSP/SPCF 048.301.338-21Mãe: Carlota de Souza FrancoEnd. Rua Lara Campos, 100, Distrito de Paulópolis, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 11/12/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 02/03/2000 a 25/11/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

PROCEDIMENTO COMUM**0004535-25.2015.403.6111** - HAIDEE GASPARINO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000071-21.2016.403.6111** - ANTONIO JOSE DE MACEDO SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000989-25.2016.403.6111** - HELTON JONATAS RODRIGUES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001096-69.2016.403.6111** - MAURICIO TADEU RICCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURÍCIO TADEU RICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta, nesse aspecto, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 21/07/2015.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/77).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 81/83. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação e se determinou a realização de perícia médica.Citado (fls. 88), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/93, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefícios por incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado.As fls. 97 noticiou-se a ausência do autor à perícia agendada.Nova contestação foi juntada às fls. 98/100-verso, alegando o INSS que, por ocasião do requerimento administrativo, foram apurados 26 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sendo considerados períodos de trabalho com deficiência moderada os períodos de 26/04/2012 a 02/06/2012, de 03/06/2012 a 08/05/2014 e de 09/05/2014 a 13/01/2015, insuficientes para a concessão do benefício reclamado. Juntou documentos (fls. 101/138).Agendada nova data para realização da perícia médica (fls. 141), nova ausência do autor foi comunicada pela d. perita nomeada nos autos (fls. 146).Instada a prestar os esclarecimentos pela ausência (fls. 147), bem como a manifestar a subsistência do interesse no prosseguimento da ação (fls. 150), a parte autora quedou inerte (fls. 150-verso).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 153, opinando pela extinção do processo por abandono da causa.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui deficiência e cumpre o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado.A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurador com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurador com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurador com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurador com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. No tocante à deficiência grave alegada na exordial, observa-se que a prova médica designada nos autos não foi produzida, pois o autor deixou de comparecer para realização do exame pericial.Não produzida a prova, assumiu o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição

de VICENTE GRECO FILHO O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Ademais, infere-se dos documentos juntados às fls. 101/138 que na orla administrativa constatou-se a presença de deficiência em grau moderado no autor (fls. 134), sendo apurados, por ocasião do requerimento administrativo, 26 anos, 3 meses e 10 dias após a conversão do período de trabalho sem deficiência pelo fator 0,83, de acordo com a tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99. Nesse contexto, não atingidos os 29 anos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício, condenando a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NELSON BERTI, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 24/06/2016. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaido a menor parte do pedido (somente em relação à DIB), a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Coordenadoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Aposentadoria por tempo de contribuição/Renda mensal atual. A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 24/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Á Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-27.2016.403.6111 - LAZARO APARECIDO CANDIDO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 92/95) opostos pelo autor acima citado em face da sentença de fls. 85/88, que não reconheceu o alegado tempo de serviço rural e, por consequência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu recurso, o recorrente alega haver omissão/contradição na sentença proferida em relação às provas produzidas, pois, segundo ele, na conjugação das provas restou provado o labor campesino e a prova material não admitida não foi impugnada pelo INSS. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O recurso de acerto do oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deva pronunciarse de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, com decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que a sentença proferida incluiu em omissão/contradição, diante da não admissão da prova material apresentada como válida. Pois bem. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida. Também não há omissão a suprir. As provas produzidas foram devidamente analisadas, não se tendo reconhecido validade ao documento apresentado como prova material por ser extemporâneo aos fatos declarados e não haver qualquer menção à alegada atividade campesina. Com efeito, assim restou decidido: Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural no período mencionado não somente o documento de fls. 25, que se trata de uma declaração datada de 23/09/2015, subscrita pela Diretora da EMEF Prof. Ignez Alves de Resende Silva, localizada em Ocaúcu, onde declara que o autor cursou o 1º ano do 1º grau na Escola de Emergência da Fazenda Boa Vista, nos anos de 1970 e 1971, e cursou o 2º ano do 1º grau na Escola Mista do Bairro São Benedito no ano de 1972. Referido documento, ao que se vê, é extemporâneo aos fatos declarados e não traz qualquer indicação de onde foram colhidas as informações prestadas. Ora, as declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando, em verdade, prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. O início de prova material é aquele feito mediante documentos que demonstrem o exercício da atividade em algum período dentre aqueles a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Quanto à contemporaneidade, a Súmula 34 da TNU assim estabelece: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o documento apresentado não faz qualquer alusão à atividade campesina alegada, indicando apenas que o autor cursou, quando criança, escola rural. Portanto, não foi apresentada prova material do alegado labor rural. Logo, forçoso concluir pela impossibilidade de reconhecimento do tempo rural sem registro, porquanto os depoimentos testemunhais (colhidos na justificação administrativa) não podem suprir a ausência da prova documental. Portanto, os vícios apontados na sentença proferida não se revelam, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES. PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-68.2016.403.6111 - AILTON LOURENCO DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por AILTON LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além do que já foi assim considerado na via administrativa, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 03/02/2009 (fls. 18/19). Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 155/160, o INSS interpsu recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 166-verso/167). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 173. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência (item 1 da proposta), contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 166-verso e 167, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor AILTON LOURENÇO DOS SANTOS, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/ RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-69.2016.403.6111 - LUIS OTAVIO CALEGARI (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por LUIS OTÁVIO CALEGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à da cessação do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 13/04/2014, ocasião em que teve fratura exposta da tíbia e fíbula direita e, apesar de haver se submetido a tratamento médico, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade para sua atividade habitual. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 30). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 40/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/50, instruída com documentos (fls. 51/53), armando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou em síntese, que o autor não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, o autor pronunciou-se às fls. 85/60, requerendo esclarecimentos ao perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 66/67; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 69/73; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 74). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do autor para, mais uma vez, complementar o laudo pericial, com resposta aos quesitos apresentados à fls. 71, uma vez que o laudo constante nos autos e sua complementação foram suficientemente claros quanto à inexistência de redução de capacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91, Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 15-19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 13/04/2014 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho do autor com a empresa Power Run Equipamentos de Ginástica Ltda. (01/11/2013 a 01/2015), sem indícios de tratar-se de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanesecendo a controversia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo juntado às fls. 40/43, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que o autor sofreu acidente de moto com fratura em perna direita, mas já tratada cirurgicamente, com boa evolução e sem apresentar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Explicou que o autor não apresenta sequelas, não existe perda anatômica, a força muscular está mantida e suas articulações encontram-se preservadas. As fls. 57/60 o autor impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos ao d. perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 66/67. Em resposta aos quesitos, informou o perito: O autor sofreu acidente de moto com fratura na perna direita; submetido a tratamento cirúrgico, com boa evolução do quadro e durante a perícia realizada em 10/11/2016 por este perito, ao exame clínico visual, o periciado não apresentou qualquer sequela ou limitação de movimentos em articulações do membro lesionado, deambulando normalmente, sem claudicação, sem atrofias e com força muscular preservada. Portanto, não apresentando incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Logo, inexistindo sequelas e, conseqüentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-09.2016.403.6111 - SANDRA APARECIDA MACUICA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por SANDRA APARECIDA MACUICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à da cessação do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 16/07/2014, ocasião em que teve entorse do tornozelo e arthelo esquerdo - grau I (CID S93.4 e S93.5) e contusão do tornozelo esquerdo (CID S90.0) e, apesar de haver se submetido a tratamento médico, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade para sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 30). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 49/52. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/56, instruída com documentos (fls. 57/70). Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, uma vez que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade para as atividades habituais. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, requerendo esclarecimentos ao perito (fls. 72/76). Laudo complementar foi acostado à fls. 82; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 84/88; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 89). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido da autora para, mais uma vez, complementar o laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados às fls. 86, uma vez que o laudo constante nos autos e sua complementação foram suficientemente claros quanto à inexistência de redução de capacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores. Pois bem. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 17-20, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 16/07/2014, logo após o término do contrato de trabalho da autora com a empresa Carino Ingredientes Ltda. (05/02/2014 a 01/07/2017), não havendo falar-se, portanto, de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada, eis que a autora se encontrava coberta pelo período de graça, e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controversia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo juntado às fls. 49/52, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que a autora sofreu acidente de moto em via pública, com trauma em pé direito em 16/07/2014, porém já tratada conservadoramente e com boa evolução do quadro, sem apresentar sequelas ou incapacidade laboral no momento. Explicou que a autora não apresenta sequelas, não existe perda anatômica, a força muscular está mantida e suas articulações encontram-se preservadas. E afirma o experto, reiteradamente: sem incapacidade no momento para as suas atividades habituais. Às fls. 73/76 a autora impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos ao d. perito. Laudo complementar foi acostado à fls. 82. Em resposta aos quesitos, informa o experto: A autora durante a perícia realizada em 27/10/2016, alegou trauma em pé direito devido ao acidente de moto sofrido em 16/07/2014, e ao exame clínico visual não apresentou edema, rubor, calor ou qualquer limitação de movimentos do pé e tornozelo direito. E reitera: autora, com trauma em pé direito, tratada conservadoramente e com boa evolução do quadro, sem apresentar limitações ou sequelas funcionais. Logo, inexistindo sequelas e, conseqüentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-80.2016.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JESSICA SCHEREIBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à da cessação do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 25/02/2013, ocasião em que teve fratura em arcos costais do lado direito do tórax (CID S22.3) e fratura na clavícula direita (CID S42.0) e, apesar de haver se submetido a tratamento médico, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade para sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 58/61. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/64, instruída com documentos (fls. 65/73). Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou incapacidade laboral, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, requerendo esclarecimentos ao perito (fls. 75/80); o INSS, por sua vez, disse à fls. 81. Laudo complementar foi juntado às fls. 86/87; sobre ele manifestou-se apenas a autora às fls. 89/91; o INSS não se pronunciou (conforme certificado à fls. 93). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 17/19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 25/02/2013 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho da autora com a empresa Elias da Silva Dias e Cia. Ltda. (01/06/2012 a 25/07/2013), sem qualquer indício de tratar-se de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controversia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo juntado às fls. 58/61, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que: Autora sofreu acidente de moto em via pública, com fratura de clavícula direita em fevereiro de 2013, porém já tratada cirurgicamente e com boa evolução do quadro, sem apresentar incapacidade laboral no momento (resposta ao item V, b, de fls. 59). Explicou que a autora não apresenta sequelas, não apresenta dificuldade para o desempenho das funções, não existe perda anatômica, a força muscular está mantida, apresentando apenas discreta limitação da abdução em ombro direito, porém sem causar limitação para o trabalho e suas atividades habituais (item V, f, fls. 59). Irresignada, a autora impugnou a prova produzida, protestando por esclarecimentos ao d. perito (fls. 76/80). Laudo complementar foi juntado às fls. 86/87. Em respostas aos quesitos, reitera o experto que a autora não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais; que a autora já fora submetida a tratamento cirúrgico, apresentando apenas uma limitação discreta da abdução do ombro direito, porém sem causar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Logo, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-58.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO/SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO, neste ato representada por seu curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 17/04/2013. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes - CID F32.1 (Episódio depressivo moderado), F41.0 (Transtorno de pânico) e F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) -, estando em tratamento por tempo indeterminado, de modo que não tem condições de trabalho, encontrando-se interdita atualmente. Não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0003155-35.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 35/41. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/47, arguindo, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Tratou, ainda, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (fls. 48/52). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 55 e 56/58). O INSS, por sua vez, pronunciou-se sobre o laudo pericial à fls. 59. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62, opinando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia médica pericial (fls. 65). Novo laudo pericial veio aos autos às fls. 73/84; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 87/88, e o INSS à fls. 90. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, como apontado na decisão de fls. 23-verso. Quanto à incapacidade, essencial a análise das provas técnicas produzidas nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, ambas com especialistas na área de psiquiatria. E de acordo com o laudo pericial de fls. 35/41, datado de 12/12/2016, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo, CID10 F44, associado com Psicose Histérica, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (trabalho rural) e para exercer os atos da vida civil. Em resposta aos quesitos, aduz a experta, reiteradamente: não observado incapacidade laboral. À fls. 65 determinou-se a realização de nova perícia médica, tendo em vista o laudo produzido no bojo na ação de interdição, indicando a incapacidade total da autora para o trabalho e atos da vida civil. Novo laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 73/90, datado de 15/09/2017, onde outro especialista em Psiquiatria informa que a autora é portadora de Transtornos Dissociativos [de conversão] - CID F44, referindo medo de ficar sozinha e dificuldade para dormir. Por ocasião do exame Psíquico relata: No contato, periciada com bom contato, apresenta-se lúcida, vestida adequadamente, afeto presente, humor ansioso, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem alterações ou conteúdo delirantes, atenta a entrevista e ao meio, nega alucinações auditivas e visual, não apresenta déficit intelectual. E conclui o experto: Concluo que a periciada, apesar de sua patologia, não apresenta elementos que a incapacite para atividades laborais. Portanto, com fundamento nas duas perícias médicas realizadas, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não impossibilita o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais, o que impede a concessão do benefício por incapacidade postulado. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, procede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-51.2016.403.6111 - VANDERLEI BARRETO X CECILIA DE BARROS CAMPOS/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, promovida por VANDERLEI BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de transtorno psiquiátrico incapacitante - esquizofrenia paranoide - apresentando delírios persecutórios, alucinações auditivas e ideias suicidas, de modo que não tem condições de trabalho; contudo, refere o autor que o pleito administrativo restou indeferido, em que pese os atestados médicos indicando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 47/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/65, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 66/75. Inicialmente, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária, conforme petição de fls. 78. O MPF teve vista dos autos e requereu a homologação do acordo encetado entre as partes, com a conseqüente extinção do processo (fls. 82). À fls. 83 concedeu-se prazo ao autor para promover processo de interdição, com nomeação de curador provisório, o que restou cumprido às fls. 85/96. O INSS e o MPF deram-se por ciente (fls. 96 e 97). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O que se depende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao

processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 59/60, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 2.4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-03.2016.403.6111 - VERA HELENA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA HELENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalha no meio rural desde a sua infância, na condição de volante boia-fria, situação que permanece até os dias atuais.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/70).Determinada a intimação da parte autora para esclarecer as razões pelas quais deixou de assinar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, em como para comparecer perante o Juízo para ratificar aludidos documentos (fls. 73), a outorga de mandato foi reduzida a termo às fls. 75.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 76/79-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 85/193, sendo, na orla administrativa, homologada quanto à forma (fls. 189/191), mas considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida (fls. 192/193).Citado (fls. 195), o réu apresentou contestação às fls. 196/199-verso, instruída com os documentos de fls. 200/238, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural e sustentou que a autora não preenche os requisitos para tanto. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Réplica às fls. 241, frente e verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDesnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, na condição de boia-fria, sem registro na CTPS.Na espécie, observa-se que a autora completou o requisito etário somente no ano de 2016, pois nasceu em 29/03/1961 (fls. 11). Portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718/08, de 20 de junho de 2008.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010.Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:- até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito.Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições.Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, inicialmente na companhia dos pais e depois que se casou, junto com seu marido, atividade que vem exercendo até os dias atuais na condição de boia-fria.Recorde-se que a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 29/03/2016, portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Andá, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido:AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, como início de prova material a autora anexou cópia de sua CTPS (fls. 17/30), com registros com saftista nos períodos de 01/07/1996 a 24/08/1996, de 24/05/2006 a 02/06/2006, de 05/06/2006 a 10/08/2006, de 14/05/2007 a 30/06/2007, de 01/06/2009 a 01/07/2009, de 06/07/2009 a 07/08/2009, de 01/06/2010 a 02/08/2010 e de 02/07/2012 a 01/09/2012. Trouxe, ainda, cópia de documentos com alusão ao labor rural desenvolvida por seu marido: certidão de casamento, contraído em 16/05/1977, onde o cônjuge aparece qualificado como lavrador (fls. 31); certidão de casamento da filha Valdriene de Oliveira (fls. 32), celebrado em 05/06/1999, atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos Diolando, Marília e Maria Aparecida, nascidos, respectivamente, em 02/03/1982 (fls. 33), 22/02/1986 (fls. 34) e 21/07/1991 (fls. 34) - nesse ponto, somente a certidão de fls. 33 qualifica o marido da autora como lavrador. Juntou, por fim, cópia da carteira de trabalho do marido, com diversos registros de natureza rural desde 23/09/1988 (fls. 37/64). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Fimou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Desse modo, há razoável início de prova material do labor rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que residiu no Estado do Paraná até 1994, sempre na zona rural, onde iniciou as atividades laborais rurais em 1973, aos doze anos de idade, acompanhando os pais e os irmãos. Casou-se em 1977, permanecendo nas lides campesinas no Estado do Paraná até 1994. A partir de 1995, passou a exercer atividades rurais tanto como empregada registrada como na condição de boia-fria em várias propriedades na região de Ocaçu, Garça e Gália, juntamente com o marido. Permaneceu trabalhando nessas condições no período de 1996 a maio de 2016, nunca deixando o casal de dedicar-se às atividades rurais, de onde auferiam seu sustento. De seu turno, as três testemunhas ouvidas pelo agente administrativo confirmaram que a autora trabalhou em diversas propriedades rurais da região de Ocaçu, na condição de boia-fria, acompanhando seu marido. Não houve qualquer referência ao suposto trabalho rural da autora enquanto ainda solteira.Convém registrar, de todo modo, que não foram apresentadas provas materiais do alegado trabalho rural da autora junto com seus pais e irmãos, de modo que a prova testemunhal, nesse aspecto, não pode ser aproveitada.Por outro lado, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o trabalho rural da autora na região de Ocaçu foi realizado na condição de boia-fria. Todavia, José Damaceno (fls. 178/179) somente presenciou as atividades rurais da autora no interregno de 2001 a 2009; João dos Santos Aguiar (fls. 181/183) no período de 1995 a 2000 (fls. 190); e Paulo Vitorino dos Santos no período entre 2000 até a data do protocolo do benefício administrativo em maio de 2016, nos períodos em que o mesmo estava desempregado (fls. 186).Oportuno anotar, por outro lado, que a autora alega exercer atividade rural como boia-fria e, nessa condição, mesmo que tivesse comprovado o exercício contínuo de trabalho sem registro no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - o que, ressalte-se, não ocorreu -, cuida-se, atualmente, de trabalhador sujeito ao recolhimento das respectivas contribuições (contribuinte individual), na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 9.876/99. Desse modo, não se pode considerar como de efetivo trabalho os períodos sem recolhimento de contribuições.Portanto, a autora não comprova tempo de trabalho rural correspondente à carência necessária para obtenção do benefício, de modo que incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-92.2016.403.6111 - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por VIVIANE GUIMARAES SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II - SPE LTDA, e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando a condenação das requeridas à restituição do valor indevidamente pago a título de taxa de obra; bem assim, a devolução em dobro do valor pago de forma indevida; condenação dos requeridos em danos morais. Menciona, também, em seus pedidos, o ressarcimento de taxa de corretagem (fl. 18, segunda linha do item IV). Em seus argumentos, surge-se contra a cobrança da taxa chamada Taxa de Obra prevista em cláusula contratual, que considera incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, reputando ilegal a cobrança de juros antes da efetiva entrega das chaves do imóvel financiado. Juntou documentos às fls. 23 a 109.Por meio do despacho de fls. 112, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada.A CEF manifestou o seu desinteresse prévio à audiência de conciliação (fl. 121), o que restou indeferido nos termos de fl. 122. Em audiência (fls. 124 e 125), não houve conciliação.SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II LTDA, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III LTDA contestaram o pedido às fls. 131 a 153. Requeru a retificação do polo passivo, com o comparecimento espontâneo de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III LTDA, porquanto o contrato foi com ela celebrado. Invoca o precedente de recursos repetidos nºs 1585736/RS e 1.517.888/RN, propugnando pela suspensão do processo. Invocou preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma descaber a inversão do ônus da prova no presente caso. Impugna, ainda, o pedido de restituição em dobro. Quanto ao pedido de dano moral afirma inexistir no caso, considerando não haver ato ilícito. Pede, assim, a improcedência da ação.Alega a CAIXA em sua defesa a sua ilegitimidade passiva ad causam. A CEF aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a rejeição dos pedidos formulados, sustentando que a cobrança questionada possui previsão em cláusula específica do contrato de mútuo e deve ser suportada pelo mutuário, que é destinatário do financiamento realizado. Réplica foi apresentada às fls. 201.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSaliente-se de início que não há razão para a suspensão do processo, tendo em conta que o Recurso Especial 1517888/RN foi desfeito e a afetação conjunta não alterou a abrangência da ordem de suspensão determinada naqueles autos, ficando limitada, portanto, aos recursos especiais em trâmite, nos termos do art. 543-C, 1º, do CPC/1973, o que não é o caso destes autos. Retificação do polo passivoEm sua resposta a SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III LTDA (CNPJ 08.921.341/0001-01) comparece em juízo requerendo a retificação do polo passivo, pois o compromisso de compra e venda foi com ela realizado e não com SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II. É o que se vê do documento de fl. 24, cumprindo-se a retificação do presente.Produção de provasDesnecessárias ao deslinde da controvérsia a produção de provas. Para solução da questão suscitada, relativa à ilegalidade na cobrança de encargos contratuais, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado em contraponto às provas documentais já produzidas. A CEF trouxe os extratos de fls. 191 a 199, em que se revelam os encargos cobrados da autora na evolução do contrato celebrado. Logo, descabe acolher o pedido do item III de fl. 18.Assim, julgo a lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas em contestação.PreliminaresAs corréas Sistema Fácil e Rodobens sustentaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Não obstante, verifica-se que ambas figuram no contrato onde se insere a cláusula contratual combatida e são igualmente alvo do pedido de restituição dos pagamentos realizados a título de taxa obra, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. Do mesmo modo, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, considerando que a referida entidade também figura na aludida relação jurídica contratual, além de ser a instituição financeira responsável pela cobrança da referida taxa.Não há, outrossim, litisconsórcio passivo necessário com a União. Com efeito, não se verifica necessidade de inserção da União no polo passivo da presente ação, pois seu interesse permanece no âmbito puramente normativo, não possuindo qualquer pretensão relacionada com o contrato celebrado que constitua o objeto desta ação, ainda que editado sob o programa Minha Casa Minha Vida.Por fim, identificar a ocorrência de atraso das obras, a responsabilidade no atraso e na cobrança da taxa questionada, consiste em providência relativa ao enfrentamento do mérito. Afasto, portanto, as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito.PrescriçãoEm linha de prejudicial de mérito, argumenta a corréa a ocorrência de prescrição. O fundamento para o prazo prescricional invocado diz respeito à pretensão

de juros (art. 206, 3º, III, CC). No entanto, o pedido diz com a restituição de valor indevidamente pago e não pedido para haver juros. Logo, sem fundamento a pretensão da ré neste ponto. Taxa de ObraA parte autora celebrou com a corréis um contrato de financiamento para compra de fração ideal (de propriedade da vendedora e incorporadora) e a construção de imóvel (uma unidade habitacional no Condomínio Moradas Marília I), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Referido contrato foi assinado em 28/06/2011 (fls. 49). O valor da unidade habitacional equivale a R\$ 78.000,00. Utilizou-se o saldo da conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 15.126,64 (quinze mil e cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), com desconto concedido pelo FGTS de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). O valor da dívida a ser financiado consistiu, então, em R\$ 45.873,36 (item 3.2, fl. 78). Também se estabeleceu o prazo de 25 meses para término da construção (item B4 - fls. 78) e que os encargos financeiros nesse período incidem de acordo com a cláusula sétima (item C10) do contrato. Referida disposição contratual estabelece que o pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, estando o devedor obrigado a pagar, mensalmente, na fase de construção, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração, se devida; e Comissão Pecuniária FGHAB (cláusula sétima, item I, letras a, b e c - fls. 83). Após a fase de construção, deve ser paga pelo devedor, mensalmente, a prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Quadro C; Taxa de Administração, se devida; e Comissão Pecuniária FGHAB (cláusula sétima, item IV, letras a, b e c - fls. 83/84). Portanto, como se percebe, o contrato possui duas fases distintas: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. Durante a fase de construção o mutuário paga apenas os juros incidentes sobre o saldo devedor do financiamento, somente se iniciando a amortização do débito no mês subsequente ao término do cronograma de obras (cláusula sétima, parágrafo terceiro - fls. 84). Aduz o autor, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, haver ofensa a direitos básicos e fundamentais na cobrança de taxa obra. Tal alegação, contudo, não se sustenta, porquanto os encargos devidos pelo financiamento realizado encontram-se expressamente previstos na avença e de forma bastante clara e acessível, onde há nítida separação entre a fase de construção e a fase de amortização. Importa salientar, ainda, não ser possível considerar ilegal ou abusivo qualquer contrato de adesão, que, ademais, é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, com expressa previsão em seu artigo 54. Faz-se necessário demonstrar a legalidade ou abusividade da cláusula impugnada, cuja aplicação cause desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor. Aduz a autora que a cobrança é abusiva por se tratar de cobrança de taxa de juros sobre financiamento em período anterior à entrega das chaves ao adquirente do imóvel, o que violaria, em seu entender, as regras consumeristas previstas no ordenamento jurídico, porquanto a autora não usufruiu do imóvel e é compelida a arcar com encargos destinados à construção de sua moradia. Sustenta, também, que a incorporadora e a construtora é quem devem ser responsabilizadas pelo pagamento das referidas taxas, pois que são as beneficiárias dos valores repassados pela CEF. Equívoca-se, contudo, a autora, na interpretação do negócio celebrado. Repita-se que o contrato é de compra e venda (terreno) e mútuo para construção de unidade habitacional. Ou seja: a autora, não dispondo de recursos próprios, recorreu à CEF e dela obteve um financiamento para integralização do preço do terreno adquirido e para construção de sua moradia, portanto, a importância disponibilizada pela CEF foi liberada em seu favor. Logo, é quem deve arcar com o pagamento dos encargos da dívida contratualmente previstos. E nesse caso específico, há entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros antes da entrega das chaves do imóvel. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIAR. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada abstrato, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENIZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, ERESP - 670117, Relator SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 26/11/2012) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Ao contrário do alegado pela apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 43/51, foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF. III - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 53/85). IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB-V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), dispo, a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - O prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 54) e não outro pactuado sem a intervenção da CEF, entre a requerente e a construtora, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF. VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IX - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2142858, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Enfim, alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, de modo que, sem que se tenha demonstrado efetivo desequilíbrio econômico-financeiro na avença, não há que se anular cláusula contratual. Atraso nas obras muito embora a responsabilidade na conclusão das obras seja da construtora do imóvel e não da instituição financeira, o fato é que a previsão estabelecida em contrato ou em prospectos de evolução das parcelas consiste apenas em estimativa, sem conteúdo determinante. Logo o atraso na conclusão das obras consiste em intercorrência comum em situações de financiamento imobiliário, não resultando, por si só, em prejuízos morais ou materiais ao consumidor. Penso que prejuízo ao consumidor haveria se as obras fossem concluídas e o financiamento prosseguisse, ainda, sem a amortização da dívida, devido a disparidades nas datas da conclusão das obras consideradas pela construtora e pela CEF. Em outras palavras, importa saber quando a fase de amortização deveria ter se iniciado. Registre-se que não há informação precisa sobre o início da fase de amortização, porém o termo de recebimento de chaves e emissão na posse está datado de 13/12/2012, o que ocorre com outros elementos materiais dos autos (fls. 55, 56, 57, 59). Logo após essa data, cumprir-se-ia iniciar a fase de amortização da dívida. Todavia, segundo extrato de fls. 197 verso, a fase de construção terminou, na visão da CEF, apenas em 20/06/2013. Pelo que se vê, após essa data (fls. 197) é que as prestações passaram a amortizar a dívida de R\$ 45.873,36. Em sendo assim, as parcelas pagas entre 13/12/2012 a 20/06/2013 não diminuíram a dívida mencionada no contrato de fls. 78, item 3.2, o que passou a ocorrer apenas a partir de 29/06/2013 (fl. 197 verso). Em sendo assim, entre o período de 13/12/2012 a 20/06/2013, houve prejuízo à autora, porquanto se cobraram juros de obra quando a obra já havia sido concluída. Logo, impõe-se a CEF, quem fez essa cobrança, a responsabilidade em restituir os valores concernentes à taxa de obra no período de 13/12/2012 a 20/06/2013, uma vez inexistindo comprovação de que a demora no recebimento do imóvel foi de responsabilidade da autora, por mais que seja compreensível a burocracia necessária para dar por findo a fase de construção. EMENTA: SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TÉRMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porquanto a exigência fere o direito do adquirente na medida em que lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo o montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência. 2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação. 3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (TRF4, AC 5073594-91.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017) - g.n. No entanto, indefiro o pedido de repetição em dobro do montante adimplido porquanto tal providência somente é admissível nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé do mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples. Em sendo assim, preso ao pedido, cumpre-se determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos pela autora, de forma simples, e não o abatimento para a amortização do débito, como a solução proposta no julgado acima. Taxa de corretagem A autora pede de forma genérica a devolução de taxa de corretagem, item IV, de fl. 18, mas sequer esclarece de forma líquida e certa esse valor; não havendo justificativa para pedido genérico em tal situação. Ademais não há prova do pagamento dessa taxa a qualquer um dos réus. Logo, improcede esse pedido. Dano moral Observa-se que a cobrança de encargos da fase de construção em período que deveria ser objeto da fase de amortização consiste sim em cobrança indevida que causa aborrecimentos. Mas meros aborrecimentos não são suficientes para indenização por danos morais, já que não ultrapassam as frustrações normais da vida cotidiana. Portanto, improcede o pedido de dano moral, havendo na restituição a solução proporcional e razoável diante da situação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REQUISIÇÃO PARA O fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a devolver a autora os valores cobrados a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, dentre o período de 13/12/2012 a 20/06/2013, na forma simples. Quanto aos demais réus, improcede a pretensão. Condeno a CAIXA em um terço das custas processuais. Os dois terços restantes, encontram-se abrangidos pela gratuidade concedida à autora. A CAIXA deve honorários ao advogado da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em seu desfavor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as demais réas ROBOBENS e SISTEMA FÁCIL, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Oportunamente ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo incluir no lugar de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIAR MARÍLIA II - SPE LTDA CNPJ 08.832.655/0001-38, a SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIAR - MARÍLIA III LTDA (CNPJ 08.921.341/0001-01). Juros e correção em conformidade com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000769-90.2017.403.6111 - CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que sempre trabalhou no meio rural, desde a mais tenra idade, situação que permanece até os dias atuais na condição de volante boa-fia, com e sem registros em carteira. A inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (fls. 30/33). A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 39/105, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida. Citado (fls. 107), o INSS apresentou sua contestação às fls. 108/113-verso, instruída com documentos (fls. 114/136), discordando, em síntese, sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo de serviço rural. Na hipótese dos autos, sustentou que a autora não trouxe documentos suficientes a comprovar o período trabalhado antes do casamento, e que os vínculos do marido não podem ser estendidos à autora, não se tratando de labor em regime de economia familiar. Na hipótese de concessão do pedido, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária. Réplica ofertada às fls. 138/139 e 140/141. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2016, eis que nascida em 06/09/1961 (fls. 10). Portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da nova legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada

mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratar de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Tendo a autora preenchido a idade mínima de 55 anos em 06/09/1961 (fls. 10), precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão não é delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A título de início de prova material de seu labor rural, a requerente carrou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 28/05/1983, qualificando o marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 12 e 13), eventos ocorridos em 10/09/1985 e 04/07/1986; e CTPSs da autora (fls. 14/16) e de seu marido (fls. 17/23). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Assim, diante de tal substrato material, resta autorizada a análise da prova oral constante nos autos - porém, apenas para o período posterior às núpcias da autora, eis que para o período em que ainda solteira não se verifica um único indício documental a retratar a suposta atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 86/89), afirmou a autora ter iniciado as lides rurais em 1970, quando contava nove anos de idade, na companhia dos pais e irmãos no Sítio São Luiz, em regime de arrendamento, cultivando arroz, milho, amendoim e feijão. A autora casou em 1983 com Adão Miguel, campeiro que cuidava da criação de gado na mesma propriedade rural, passando a residir juntamente com o esposo no mesmo sítio, em outra casa. Manteve-se, porém, na mesma atividade rural com os pais e irmãos até 1991. A partir de 1991 a autora passou a exercer atividades rurais nas mesmas propriedades em que o marido trabalhava como empregado registrado, o que perdurou até 2011. Entre 2012 até o requerimento deduzido na orla administrativa (14/09/2016), afirma a autora ter trabalhado como boia-fria em diversas propriedades localizadas no Distrito de Amadeu Amaral. A testemunha Aparecida de Nadai dos Santos (fls. 90/92) afirmou conhecer a autora desde 1980, quando a requerente ainda era solteira, porque trabalhavam em propriedades rurais vizinhas. De seu depoimento extrai-se o que segue: QUE presenciou as atividades rurais da mesma, quando solteira, juntamente com os pais e irmãos em diversas propriedades localizadas no distrito de Amadeu Amaral, como na propriedade do Senhor Nicário, na propriedade do Senhor Zambom, na propriedade denominada Sítio São Luiz, na capinação, plantio e serviços afins, de modo manual, nas culturas do feijão e do milho, porque a mesma frequentava as propriedades rurais citadas; QUE posteriormente a requerente contraíu matrimônio com uma pessoa chamada Adão, que era trabalhador rural no distrito e com o casamento passou a exercer atividades rurais, em diversas propriedades do distrito, juntamente com o esposo e que a mesma sempre presenciou as atividades rurais da requerente, como casada, juntamente com o esposo, até por volta de 2010, entre os quais na Fazenda Ibéria, porque a mesma frequentava a fazenda onde a mãe chamada Pedra residia (fls. 91). Depoimentos com semelhante teor foram prestados por Cícero Pereira dos Santos e Antônio Alves da Silva, consorte fls. 94/95 e 97/99. Do exposto, verifica-se que a prova testemunhal não acode à pretensão autorial. Com efeito, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado exclusivamente no Sítio São Luiz quando ainda solteira e mesmo após o casamento, ao menos até 1991. Todavia as testemunhas afirmaram, em uníssono, que a autora, antes e depois do casamento, trabalhava em diversas propriedades localizadas no distrito de Amadeu Amaral. Ademais, as testemunhas Aparecida de Nadai dos Santos e Cícero Pereira dos Santos (casados) afirmaram haver presenciado as atividades rurais da autora até 2010 e 2008, respectivamente, nada referindo acerca do suposto trabalho rural da requerente no período imediatamente anterior a preenchimento do requisito etário. Desse modo, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, que fez jus ao benefício pleiteado, já que não há início de prova material do trabalho no campo antes de seu casamento, em 1983, bem como não há precisão nos depoimentos testemunhais, a corroborar a alegação de que a autora permanece desde então exercendo atividade rural. E sem comprovação do efetivo exercício de trabalho por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (180 meses), cumpre julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-92.2017.403.6111 - GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE/SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE, neste ato representado por seu curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de esquizofrenia (CID F20) e retardamento mental leve (CID F70) e, em razão desse quadro, realiza tratamento contínuo, encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/39, sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/49). As fls. 50/58 a parte autora fez acostar novos documentos médicos. Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, foi concedido prazo ao INSS para manifestação e, em seguida, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Também foi determinada a regularização da representação processual do autor, com nomeação de curador. Já fls. 65 foi nomeado o genitor como curador provisório do autor, sendo o termo de compromisso assinado à fls. 70. As fls. 73-78 veio aos autos notícia do processo de interdição do autor, bem como a regularização da representação processual. À fls. 79 o INSS deu-se por ciente. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 82/83 opinando pela procedência da demanda. Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da determinação judicial (fls. 84-85). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/09/2016 a 07/02/2017; antes disso, manteve vínculos de empregos nos períodos de 01/04/2013 a 15/03/2016 e 13/01/2012 a 16/10/2012, conforme se vê dos extratos do CNIS de fls. 29/31. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. À fls. 62, a senhora perita lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: MM. Juiz, o autor é portador de esquizofrenia (CID F20), enfermidade grave, crônica e irreversível que determina sua incapacidade total e permanente para atividades laborativas e para quaisquer atos da vida civil. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidem em 29/06/2016, conforme anamnese. Não tive como avaliar o quadro de retardamento mental leve (CID F70) em razão da ausência de contato verbal do periciado com esta perita durante o ato pericial. Ainda na dicação da experta, conforme arquivo eletrônico audiovisual relata que, por ocasião do exame clínico o autor não manteve contato verbal, apenas visual, de modo que as perguntas foram respondidas pelo genitor. Informa que, segundo relatado, o autor trabalhava na cidade de Jaú quando a família foi acionada pelos vizinhos em decorrência de surto psicótico, sendo trazido para Marília, passando por internação hospitalar; segundo o genitor, periciado é agressivo fisicamente, porém, verbalmente não realiza contato; se alimenta e se higieniza sozinho, porém, é a mãe quem cuida do banho e o pai lhe faz a barba; permanece a maior parte do tempo no quarto, deitado, sem fazer absolutamente nada; não assiste tv, não ouve rádio; ou então anda pela casa, sem permanecer quieto em lugar algum. Ainda, segundo informado pelo genitor, com o tratamento psiquiátrico houve melhora da agressividade física, mas não do isolamento social e nem do contato verbal, afirmando que o filho parece ter medo o tempo todo. Por fim, refere a d. perita que o quadro do autor é irreversível, grave e incapacitante. De tal modo, em que pese o fato do autor ser jovem - 22 anos - restou demonstrado que se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral, bem como para os atos da vida civil, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade (DII), a nobre perita fixou-o em 29/06/2016, data da internação psiquiátrica do autor. Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 615.807.544-6 a partir da data de sua cessação, em 07/02/2017 (fls. 27), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em 13/09/2017 (fls. 61-62), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, conforme postulado na inicial. Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo requerido à fl. 39, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE, representado por José Carlos de Albuquerque, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.807.544-6) a partir da cessação ocorrida em 07/02/2017, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir das conclusões periciais em 13/09/2017, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 61. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE (incapaz) RG: 41.070.615-2 SSP/SPCPF: 450.431.508-40 Mãe: Sueli Martins Ferreira de Albuquerque End: Rua Maria do Rosário Rodrigues de Carvalho nº 59, Vila Real, em Marília/SP. Representante legal: José Carlos de Albuquerque CPF: 143.187.328-43 Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: - Auxílio-doença: restab. NB 615.807.544-6 - Apos. Invalidez: 13/09/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: ----- Sem prejuízo, ao SEDI para incluir como curador do autor o Sr. JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-36.2017.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA/SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 03/04/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em

prol de sua pretensão, ser portadora de artrite reumatoide de mãos, punhos e tornozelos, melasma, fibromialgia, osteoartrite e osteoporose, e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0004063-29.2012.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 53/54. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/82, arguindo, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da submissão aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntos documentos (fls. 83/90). Às fls. 91/97 a autora fez acostar novos documentos médicos. Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, foi concedido prazo ao INSS para manifestação e, em seguida, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da determinação judicial (fls. 107/108). Às fls. 109 o INSS deu-se por ciente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/06/2012 a 03/04/2017; antes disso, efetuou recolhimentos, como facultativa, no período de 01/01/2011 a 30/06/2012, e manteve vínculos de empregos nos interstícios de 14/09/2009 a 06/09/2010, 23/07/2007 a 30/11/2008 e 05/09/1994 a 13/02/1995, conforme se vê do extrato do CNIS de fls. 56. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Às fls. 99, o senhor perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: MM. Juiz, a autora é portadora de artrite reumatoide (CID M06.9), que a incapacitam total e definitivamente para qualquer atividade que lhe garanta o sustento. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade coincidem em 09/04/2012, conforme documentos anexados aos autos. A enfermidade é um processo degenerativo, de natureza autoimune, passível apenas de controle medicamentoso para redução do quadro de dor. Ainda na dicção do expert, conforme arquivo eletrônico audiovisual, relata que no exame clínico a autora se apresentou em regular estado geral, descorada, com fala e marcha lentificadas, com diminuição dos movimentos, principalmente dos pés e joelhos, com limitação dolorosa da flexão da coluna dorso-lombar, apresentando, ainda, um comprometimento acentuado da movimentação de ambos os ombros, principalmente o esquerdo, com aumento de volume e inchaço, e crepitação grosseira na movimentação dos braços; apresenta, também, segundo o expert, as articulações dos dedos e punhos aumentadas de volume. Esclarece que a autora apresenta fator reumatológico 823, quando o normal é 30. Por fim, refere o d. perito que a patologia da autora, além de degenerativa, é de difícil controle. De tal modo, restou demonstrado que a autora se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade (DII), o nobre perito fixou-o em 09/04/2012. Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.829.985-0 a partir da data de sua cessação, em 03/04/2017 (fls. 55), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em 06/09/2017 (fls. 98-99), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, conforme postulado na inicial. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 552.829.985-0) a partir da cessação ocorrida em 03/04/2017, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir das conclusões periciais em 06/09/2017, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 98. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), que o ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA; RG: 27.782.354-7 SSP/PCPF: 247.905.568-08Máe: Maria Gomes de Oliveira; Endereço: Rua Octávio Roberto Ramos n.º 246, N.H. Jânio Quadros, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: - Auxílio-doença: restab. NB 552.829.985-0- Apos. Invalidez: 06/09/2017. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-68.2017.403.6111 - ILDA MAIA (SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 205/206) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 200/202-verso, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto não constatada a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual. Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de omissão, pois não se pronunciou quanto ao requerimento de prova oral efetuado às fls. 196 dos autos. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deva pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, nota-se que na audiência de tentativa de conciliação foi concedido prazo à parte autora para se manifestar acerca da contestação e para eventual especificação de provas (fls. 190). Às fls. 194/196 a autora ofertou sua réplica e requereu a produção de prova oral. Nesse ponto, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. Todavia, indefiro a prova oral requerida, eis que a prova técnica produzida nos autos foi taxativa ao apontar a ausência de incapacidade da autora para o exercício da atividade habitual de cozinheira. Assim, a pretendida inquirição de testemunhas afugura-se desnecessária por o desate da lide, já que constatada a aptidão da autora para o exercício de atividade à qual já se encontra habilitada, não havendo necessidade de submeter-se a procedimento de reabilitação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para reconhecer a omissão apontada na sentença proferida às fls. 200/202-verso, restando, contudo, indeferido o pedido de prova oral nos termos da fundamentação. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

EMBARGOS A EXECUCAO

000513-84.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X TRANSPORTADORA ROBEAR LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por TRANSPORTADORA ROBEAR LTDA no bojo da ação de rito ordinário n.º 1003405-13.1997.403.6111 (autos apensos), sustentando, por primeiro, inadequação da via eleita, pois foi reconhecido nos autos principais o direito da autora de compensar os valores de tributos indevidamente recolhidos, o que não se confunde com o direito à restituição, como está sendo executado. Afirma, outrossim, não se opor ao valor pleiteado a título de honorários advocatícios, insurgindo-se, contudo, quanto ao valor das custas em restituição, aduzindo estar incorreto o critério de correção utilizado. À inicial, anexou os documentos de fls. 05/86, entre eles, os cálculos de ambas as partes (fls. 05/06 e 82/85). Recebidos os embargos (fls. 88), a embargada apresentou impugnação às fls. 91/96, defendendo os valores cobrados e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica às fls. 100/101. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do juízo apresentou os cálculos das custas e honorários advocatícios às fls. 104/105, com os quais concordaram as partes (fls. 108/109 e 110), e do valor principal às fls. 115/119, que igualmente contou com a concordância de ambas as partes (fls. 122 e 124). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. União, de início, insurgiu-se quanto à forma de execução do julgado promovida pela parte autora, aduzindo que deveria ter ela sido válido do procedimento de compensação na orla administrativa e não pleiteado repetição do indébito. Tal questão, contudo, restou superada diante da manifestação de fls. 124, onde a embargante desiste dos embargos no tocante ao pedido de reconhecimento da inadequação da via eleita, por força do entendimento a esse respeito fixado pelo e. STJ na sistemática dos recursos repetitivos. Por outro lado, assiste razão à União quanto à alegação de excesso de execução em relação ao valor das custas em reembolso, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial (fls. 104/105). Quanto ao cálculo principal, verifica-se que a Contadoria Judicial apurou o valor a restituir de R\$ 234.463,14 (fls. 115/119), enquanto o autor pretendeu receber a importância de R\$ 193.852,90 (fls. 84/85), ambos os cálculos posicionados para 10/2015. Observa-se que as partes não se insurgiram contra os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Não obstante, embora corretos os cálculos referidos, não é possível prosseguir a execução pelo valor apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Assim, pelo princípio da congruência e contendo, inclusive, com a anuência da credora (fls. 122), impõe sejam observados os seus cálculos na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita. Em resumo, os embargos opostos pela União merecem acolhimento apenas no tocante ao valor das custas processuais a serem reembolsadas, calculadas em excesso pela parte exequente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como devido pela UNIÃO ao exequente o valor de R\$ 193.852,90 (cento e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) a título de indébito tributário; R\$ 2.139,86 (dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) como reembolso das custas processuais; e R\$ 2.217,13 (dois mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos) referentes aos honorários advocatícios, valores todos posicionados para 10/2015, totalizando R\$ 198.209,89 (cento e noventa e oito mil, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos). A União decaiu da maior parte do pedido, porquanto a desistência manifestada às fls. 124 refere-se ao pleito principal. Assim, em razão da sucumbência, honorários são devidos pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 193.561,08, correspondente à diferença entre o valor principal devido, excluída a diferença a maior das custas cobradas pela embargada. Assim, o valor dos honorários devidos nestes autos corresponde a R\$ 19.356,10, posicionado para 10/2015, que deverá ser atualizado no momento do pagamento. Sem custas, a teor do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos referentes às custas processuais de fls. 104/105, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 5590

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001294-2) - JOSE GONCALVES FONTES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no Ple, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-41.2008.403.6111 (2008.61.11.000728-1) - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/249, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-95.2013.403.6111 - HELIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixafindo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ PAULO GOMES BARBOZA, menor impúbere representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/11/2013. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em decorrência de ter nascido com grave patologia - Retinoblastoma - teve o olho esquerdo removido cirurgicamente, com risco de desenvolver a doença no olho direito, não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento. Esteado nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, arguindo, de início, preliminar de prescrição; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora, da data de início do benefício e da submissão a exames médicos a cargo da previdência social. Réplica às fls. 44. Deferida a produção de provas, mandado de constatação foi anexado às fls. 56-63; laudo pericial às fls. 74/76. Sobre as provas disse o autor às fls. 79/84; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 85. À fls. 86 foi determinada a intimação do perito para responder aos quesitos complementares, o que restou cumprido às fls. 99. O autor não se manifestou sobre o laudo complementar; o INSS deu-se por ciente (fls. 101). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 106, opinando pela improcedência do pedido. À fls. 112 foi determinada a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido às fls. 116/118. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nascido em 11/04/2013 (fls. 10), contando atualmente 04 anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e

restrição da participação social, compatível com a idade. De acordo com o laudo médico de fls. 74/76, datado de 23/11/2015 e elaborado por médico Oftalmologista, o autor, por ocasião do nascimento, foi diagnosticado com Retinoblastoma de olho direito, sendo submetido à cirurgia e posteriormente quimioterapia. À época estava fazendo acompanhamentos regulares na Santa Casa e no Hemocentro, porém não fazia uso de medicação. Ao exame físico informou: Biomicroscopia: olho direito = ausente, presença de prótese ocular externa e olho esquerdo = córnea, íris, cristalino sem alterações. Fundoscopia: olho direito = ausente e olho esquerdo = disco óptico sem alteração de forma e tamanho, mácula sem alteração. Concluiu o expert que (...) o caso de tumor e cegueira do olho direito é um fato. Todos os protocolos para o tratamento da doença foram seguidos e estão consagrados na literatura. Às fls. 81 o autor apresentou quesitos complementares, aos quais o digno perito respondeu (fls. 99): 1. O autor necessita constantemente de auxílio de terceiros? Isso em razão de sua idade e de sua doença? R.: O autor, no momento, encontra-se com 03 anos, é totalmente dependente dos pais, não pela doença, mas sim pela idade em si. 2. O problema pode se agravar para o lado esquerdo? R.: No momento encontra-se bem, não apresenta qualquer sinal de doença ativa. A medicina não é uma ciência exata em si, seria leviano de minha parte afirmar que o que ocorreu com o olho direito vai acontecer com o olho esquerdo. Nesse contexto, entendo que a parte autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A miserabilidade também não restou demonstrada. Com efeito, o mandado de constatação elaborado em 29/09/2015 (fls. 56/63) demonstra que o núcleo familiar do autor é constituído por ele próprio e seus genitores: Paulo, com 30 anos, e Sabrina, com 23 anos de idade. Residem em imóvel cedido pelos avós paternos, pequeno, porém em bom estado de conservação e garmecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 60/63, além dos veículos Honda Biz 2011, VW/Kombi 1978 e um Ford/Belina. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida pela renda que o genitor auferir nos serviços como gessero autônomo, no valor aproximado de R\$ 860,00 mensais; a mãe do autor, segundo relatado, estava cumprindo o último dia de aviso prévio junto à Farmavet, onde tinha salário de R\$ 880,00. Foi informado, também, que os avós paternos moram na mesma chácara, porém em outra casa, com orçamentos diferentes; e que a família recebe uma cesta básica de instituição beneficente. Pois bem. Cumprir observar que, mesmo desconsiderando da renda familiar a remuneração da genitora em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, ainda assim, a renda per capita informada era de R\$ 286,66, bem superior ao limite legal estabelecido à época (R\$ 197,00). Nesse aspecto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-21.2015.403.6111 - RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 136.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-36.2015.403.6111 - ANDERSON MIYADA X MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARILIA III - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafundo, resguardado à parte vencedora (CEF, Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária e Rodobens Negócios Imobiliários) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-33.2015.403.6111 - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO (SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum promovida por FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de operador de máquinas, a fim de que seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 24/03/2011. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/150). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 152), foi o rito cado (fls. 153). O INSS apresentou contestação às fls. 154/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/172, sustentando, de início, que o autor não especificou os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, apontando a utilização de EPI eficaz pelo autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Réplica foi ofertada às fls. 175/177-verso. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 178), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178-verso). O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 179). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 180-verso, sem aderir ao mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 182) determinando-se à parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 97/112. Em atendimento, o autor aduziu que as cópias dos documentos que instruíram a peça vestibular foram extraídas do procedimento administrativo, razão pela qual propugna a intimação do INSS para esse desiderato (fls. 184/185). Juntou documentos (fls. 186/193), acerca dos quais teve ciência o INSS (fls. 195). Nova conversão em diligência restou determinada às fls. 197, determinando-se a requisição de cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício ao autor. A cópia requisitada foi juntada às fls. 202/256, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 259/261-verso (autor) e 262 (INSS). Voz oferecida, o MPF deu-se por ciente (fls. 263). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Na espécie, busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24/03/2011 (fls. 08/09-verso), mediante o reconhecimento da natureza especial de todas as atividades por ele desempenhadas ao longo de sua vida laboral. TEMPO ESPECIAL. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se: o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da incidência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a execução decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa, encartada às fls. 119/126, os períodos de 01/01/1975 a 11/09/1978, de 03/10/1978 a 24/07/1980, de 14/08/1980 a 03/02/1981, de 27/02/1981 a 18/12/1982, de 17/07/1991 a 23/11/1992, de 06/08/1993 a 18/12/1993 e de 05/05/1994 a 17/01/1995 já foram reconhecidos como especiais por ocasião da concessão administrativa, apurando-se, à época, 34 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição, já convertido o tempo especial em comum. Desse modo, tais interregnos não serão objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Convém mencionar, de outra parte, que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1973, de 02/06/1989 a 14/06/1989, de 17/07/1989 a 16/09/1989, de 01/11/1995 a 20/11/1995, de 21/02/1996 a 18/05/1996, de 01/09/1997 a 13/08/1998, de 09/09/1998 a 21/09/1998, de 01/04/1999 a 12/04/2000, de 01/12/2000 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 10/05/2002, de 06/01/2004 a 02/04/2004, de 05/04/2004 a 17/06/2004, de 19/10/2004 a 31/03/2005, de 01/10/2005 a 31/10/2005 e de 06/10/2008 a 28/02/2009, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi careado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos para os quais se presencia nos autos documentos técnicos. Período de 11/06/1974 a 31/12/1974. Observa-se da cópia da CTPS encartada às fls. 53-verso que o autor foi admitido na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A para o exercício da atividade de servente, passando a exercer o cargo de operador de motoscraper a partir de 01/11/1976 (fls. 59). Conforme deixa entrever a contagem de tempo formulada às fls. 119/126, o interregno de labor foi considerado especial a partir de 01/01/1975 - início do exercício da atividade de operador de trator, consoante PPP de fls. 226. O mesmo PPP revela que o autor desempenhou o cargo de servente no período de 11/06/1974 a 31/12/1974, realizando as seguintes atividades: Auxiliar nos serviços de escavação, aterro e compactação de solo, executar tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos; participar de todas as atividades auxiliares e de apoio aos fiéis, encarregados, etc; cuja execução não necessite de mão-de-obra especializada. Portanto, a ausência de especialização da atividade induz o raciocínio de que não estava submetido de forma habitual e permanente aos agentes nocivos poeiras minerais. Não há para o período, a indicação de ruído e não há laudo técnico na época (fl. 91). Logo, período comum. Período de 08/03/1986 a 11/12/1986. Segundo o documento de fls. 17 e o laudo de fls. 14 a 16, o ruído era variável e dependia da máquina utilizada e do estado de aceleração ou não. Todavia, sempre superior a 80 dB(A), o que justifica o enquadramento como especial. Logo, especial o período de 08/03/1986 a 11/12/1986. Períodos de 19/11/1986 a 26/11/1986, de 27/06/1988 a 26/05/1989, de 21/08/1989 a 12/10/1989 e de 01/06/2002 a 02/12/2002. Para esses interregnos de labor junto à empresa Transstécnica Construções e Comércio Ltda., o autor instruiu a exordial com cópia dos formulários de fls. 97/104 e 111/112, os quais, todavia, encontravam-se parcialmente ilegíveis. Em razão disso, determinou-se a requisição de cópia do processo administrativo, com a reprodução íntegra dos aludidos formulários às fls. 229/231 e 235. Os formulários de fls. 229/231 referem o exercício da atividade de operador de moto scraper, e que os serviços realizados consistiam em operar uma máquina moto scraper, no setor de terraplanagem no local a ser pavimentado. De acordo com os aludidos documentos, o autor sujeitava-se a níveis de ruído de 107 decibéis. Tratando-se do agente agressivo ruído, não se dispensa a apresentação de laudo técnico - ausente, na hipótese dos autos. Entretanto, cumpre asseverar que, embora a ocupação de taxista (ou moto scraper, no caso dos autos) não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, deve ser considerado especial o trabalho do autor na referida empresa nos períodos de 19/11/1986 a 26/11/1986, de 27/06/1988 a 26/05/1989, de 21/08/1989 a 12/10/1989, em que possível o enquadramento por categoria profissional. Tal conclusão não pode se estender ao período de 01/06/2002 a 02/12/2002, eis que, conforme já asseverado, não restou comprovada, mediante a apresentação de laudo técnico suscitado por médico ou engenheiro do trabalho, a efetiva exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância estabelecido nos decretos de regência. Períodos de 19/10/1989 a 12/10/1990, de 17/10/1991 a 23/11/1992, de 06/08/1993 a 18/12/1993, de 05/05/1994 a 17/01/1995 e de 04/06/1996 a 18/09/1996. A esses períodos aplicam-se as mesmas razões que conduziram ao reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor no exercício da atividade de operador de moto scraper junto à empresa Transstécnica Construções e Comércio Ltda., no período

processo - se for o caso - afetará gravemente a sobrevivência da referida sociedade de economia mista.Indefiro a gratuidade.(iii) Legitimidade da CEF e intervenção da União.Saliente-se que os argumentos aduzidos pelos autores de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 187) não devem ser acolhidos. E por idêntica razão, descabe tratar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Isso porque a Caixa Econômica Federal sucede o antigo BNH na legitimidade passiva nas demandas relativas ao sistema de financiamento habitacional e nos litígios em que haja comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que não se vê justificativa para a inclusão da União em tais casos, unicamente ou em litisconsórcio. Neste sentido a Súmula 327 do C. STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Lado outro, havendo saldo devedor residual que se quer quitar junto à COHAB, legítima também a inclusão da COHAB no litígio.Mérito:No mérito propriamente dito, argumentam os autores que adquiriram em 01 de outubro de 1988 da ré COHAB BAURU via contrato particular de promessa de compra e venda, com cláusula de cobertura pelo FCVFS ou imóvel objeto destes autos (fls. 16 a 19)Uma vez sendo possível a cobertura pelo FCVFS, cumpria à instituição financeira quitar e banjar a hipoteca, ao término do contrato firmado pelos autores com a COHAB.O contrato originário foi firmado em 1.988 e, assim, o mesmo não se encontra sujeito às normas das Leis nº 8.100/90 e nº 10.150/2001, as quais dispõem que:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVFS (Artigo 3º, 3ª da Lei 8.100/90 e artigo 4º da Lei nº 10.150/2001).A referida disposição legal, a par de explicitamente prever a cobertura aos contratos firmados até 05/12/90, independentemente da data do evento caracterizador do comprometimento do FCVFS, não possui condão retroativo, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.Logo, os Decretos-Lei nº 2.164, de 19/09/1984 e nº 2.291, de 21/11/1996, anteriores a realização do contrato e vigentes à sua época, os quais dispunham sobre o Fundo de Compensações das Variações Salariais, somente previam subsídios, e não restringiam a cobertura do Fundo a um contrato de mútuo, tal qual somente passou a ser previsto com o advento da Lei nº 8.100/90.A seu turno, a Lei nº 4.380/64 também não impedia a cobertura do FCVFS em caso de duplo financiamento, apenas estabelecia aos mutuários que já eram proprietários de um imóvel, a antecipação do vencimento do contrato de financiamento.Feitas essas considerações, cabe analisar os motivos que justificam negativa de cobertura do FCVFS no presente caso. A cópia de e-mail juntada pelos autores não parece se relacionar com eventos causados por responsabilidade dos autores (fls. 41 a 43), porquanto a cobrança do saldo residual é de abril de 2.015 e o e-mail faz referência a uma petição dirigida à Justiça Estadual de Marília de 22 de junho de 2011. Acredita-se, assim, na versão apresentada pelos autores de que o motivo da não-cobertura do saldo residual repousa no possível litígio entre a COHAB BAURU e a CEF (fl. 05).É esclarecedora a justificativa apresentada pela CEF em sua contestação.O contrato de financiamento em tela encontra-se registrado no CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT, sob nº 0027.000123002393/1 em nome de RUBENS ALVES DE SOUZA - CPF 558.702.288-91 e se apresenta sem indício de multiplicidade de financiamento.Conforme informações constantes do CADMUT, o qual anexamos, o contrato conta com cobertura do FCVFS, não possui condão retroativo, sendo o contrato firmado em 26.08.2016, encontrando-se sem análise até a presente data.A análise efetiva será feita com base em toda a documentação apresentada pelo Agente Financeiro relativa ao financiamento, incluindo-se as documentações de eventuais alterações contratuais e a confrontação com a legislação do SFH vigente quando da celebração do contrato. (fl. 65). (g.n.)Em outras palavras, não há a apresentação de qualquer empecilho real à pretensão dos autores e, ainda, a demora na cobertura do FCVFS não decorre de responsabilidade dos autores e, portanto, não podem sofrer prejuízos com eventuais dissonâncias ou burocracias entre as partes.Logo, o impedimento à quitação do saldo remanescente não prevalece, o que impõe a conclusão pela procedência da ação.Reitere-se que, cumpre-se determinar a ré CEF que proceda à quitação do saldo devedor residual do contrato objeto destes autos e, assim, o crédito que a COHAB tiver em decorrência das diferenças que geraram o saldo residual não deverá ser imposto aos autores, mas satisfeito na relação entre as partes. Bem por isso, deverá a mutuante fornecer aos autores o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes. Aliás, neste sentido é melhor entendimento:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO FCVFS - QUITAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVFS, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme orientação jurisprudencial majoritária.II - Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a parte autora ao requerer junto à COHAB a baixa da garantia hipotecária diante do cumprimento das suas obrigações contratuais, foi surpreendida com a informação que não seria possível em razão de saldo residual conforme ofício da corrê COHAB, fato este que motivou o ajuizamento da presente ação.III - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, não há impedimento legal para utilização do FCVFS no contrato em questão, conforme reconhecido pela própria Caixa.IV - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVFS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes.V - Ambas as corrês deram causa à propositura da ação, na medida em que a CEF sustentou que o imóvel foi contemplado com cobertura do saldo residual pelo FCVFS e a COHAB afirmou que a CEF nega a cobertura do FCVFS.VI - Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal na verba de sucumbência, conforme fixada na sentença, porquanto, na qualidade de gestora do FCVFS, deverá cobrir o saldo residual do contrato. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250991 - 0011601-11.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017)Portanto, procede a ação.III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho a impugnação ao valor dado à causa e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, na forma que requerida, para que a ré CEF proceda à quitação do saldo residual do contrato nº 123.0023-9 celebrado entre a corrê COHAB e os autores. Condeno os réus, em importe total, na verba honorária incidente sobre 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa em favor do advogado dos autores.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-48.2016.403.6111 - KAZUKO SUIAMA OKAMOTO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-56.2016.403.6111 - ANTONIO SECCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 290, bem como em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-88.2016.403.6111 - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja a CEF condenada a conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego, assim como pretende a condenação de ambos os réus no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.560,00.Informa que trabalhou entre outubro de 2013 e outubro de 2014, vindo a ser demitido sem justa causa. Todavia, ao requerer o benefício de seguro-desemprego junto à CEF, foi informado que seu pedido não poderia ser atendido, por estar aposentado por tempo de contribuição. Ocorre, contudo, que nunca recebeu nenhum valor a título de benefício previdenciário, o que o levou a solicitar a correção do equívoco junto à autarquia previdenciária, que procedeu aos acertos devidos para cancelamento da aposentadoria que constava em seu nome.Afirma que ainda assim a CEF manteve recusa no pagamento do seguro-desemprego, de modo que se encontra desempregado e desamparado, estando a sobreviver com a ajuda de familiares e amigos, passando por dificuldades financeiras e privações.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/27).Determinada a regularização do pedido de gratuidade ou recolhimento das custas devidas (fls. 30), foram apresentados os documentos de fls. 32/34. Por meio da decisão de fls. 35, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu a tutela de urgência pretendida. Citadas as rés, foram apresentadas as contestações de fls. 40/44 e 50/52. Em sua resposta, alegou a CEF carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam quanto à concessão do seguro-desemprego. Afirmou, outrossim, que não houve qualquer dano de ordem moral e, muito menos, dano imputável à CEF, protestando, no mérito, pela rejeição do pedido. Juntou os documentos de fls. 45/48.O INSS, por sua vez, esclareceu que há um homônimo do autor no CNIS, o que gerou a unificação automática dos cadastros pelo sistema e conduziu ao imbróglie relatado. Afirmou, ainda, que assim que o autor levou os fatos ao seu conhecimento, a autarquia reconheceu a inconsistência e imediatamente corrigiu o erro, desvinculando os homônimos a fim de que o autor pudesse gozar do seguro-desemprego. Não obstante, o sistema da CEF promoveu a reunificação dos homônimos, tornando necessário que a referida empresa pública atualize seu cadastro, a fim de desfazer o erro existente. Sustenta, assim, que não há responsabilidade que lhe possa ser atribuída, sendo esta inteiramente da Caixa Econômica Federal. Juntou os documentos de fls. 53/61. Nova manifestação do INSS foi apresentada às fls. 63, juntando os documentos de fls. 64/75.Réplica às contestações foi apresentada às fls. 78/80 e 81/86, com juntada das decisões e documentos de fls. 87/94.O INSS juntou novo documento às fls. 96, visando demonstrar que a CEF operou a segregação dos vínculos entre os homônimos.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 102, confirmando as informações do INSS.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 104, sem adentrar no mérito da presente ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, eis que sequer indicadas de maneira específica pelas partes, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do NCP.C.Cumprido, de início, apreciar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF em sua contestação, em relação ao pedido de concessão de seguro-desemprego. Nos termos da Resolução nº 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:(...) 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e

Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Conclui-se, assim, que a CEF é parte ilegítima para responder a pedido de concessão de seguro-desemprego, porquanto emerge cristalino que a apreciação do mérito de requerimento de seguro-desemprego é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, representado em Juízo pela União Federal, sendo que a CEF somente são atribuídas as funções de agente pagador e/ou de entidade autorizada pelo MTE para recebimento dos requerimentos de seguro-desemprego. Ressalvo que entendimento contrário poderia ser adotado nos casos em que a CEF demore injustificadamente a proceder ao envio do requerimento de seguro-desemprego e/ou ao pagamento das parcelas liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - o que não é o caso dos autos, conforme se desmolda da narrativa inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insturte a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulado seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessitaria a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC - 121673, e-DJF3 Judicial 1: 26/10/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - destaque). Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego, análise que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que impõe a extinção do presente feito por carência de ação em relação à CEF nesse ponto. De outro giro, pretende o autor, também, a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral que alega sofrido, diante do indeferimento equivocado do benefício de seguro-desemprego. Pois bem. O artigo 5º, X, da Constituição Federal assegura, expressamente, a todos que sofriam violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra a indenização por danos morais. Além disso, a Carta Magna, em seu artigo 37, 6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, fazendo-se necessária, nesse caso, apenas a demonstração da conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) E nesse aspecto, não há prova de que a conduta da administração pública (indeferimento do seguro-desemprego) tenha lhe provocado sofrimento desproporcional e incomum aos seus direitos da personalidade. Limita-se o autor a referir ter passado por dificuldades financeiras, sustentando que necessitou valer-se da ajuda de familiares e amigos para a sua sobrevivência (fls. 06, terceiro parágrafo), contudo, não traz qualquer prova de tal fato. Também afirmou estar sujeito à perda de sua moradia, por não ter condições de pagar as prestações de sua casa (fls. 85). Ora, os documentos de fls. 93 e 94 indicam que as parcelas do financiamento mencionado estão quitadas até a competência 10/2016, havendo cobrança das prestações relativas aos meses de 11/2016, 12/2016 e 01/2017. Todavia, as parcelas do seguro-desemprego seriam devidas entre janeiro e abril de 2015 (fls. 26), portanto, em momento muito anterior ao inadimplemento apontado, não sendo, obviamente, a sua causa. Logo, embora seja evidente que o autor sofreu aborrecimentos pelo indeferimento do seguro-desemprego, pois o não pagamento da verba o privou, ao menos em parte, de fonte de renda, não há comprovação de maiores prejuízos, tais como inscrição em cadastros de inadimplentes, rescisão do contrato de financiamento habitacional ou mesmo a alegada necessidade da ajuda financeira de terceiros pessoas. Além disso, cumpre observar que o INSS, quando ciente do equívoco ocorrido, efetuou de imediato os devidos acertos na relação de vínculos do segurado, a fim de regularizar sua situação perante a Previdência Social, como demonstram os documentos de fls. 18/20. A CEF, igualmente, no momento em que provocada pela autarquia previdenciária para regularizar a situação do autor, tomou as medidas pertinentes para resolver a situação de conflito gerada pelo Sistema PIS, tal qual demonstram os documentos de fls. 70/75 e 96, além da manifestação de fls. 102. Logo, não se vislumbra qualquer ilicitude, arbitrariedade ou má-fé na conduta da administração pública. Ademais, o indeferimento do pedido de seguro-desemprego foi do Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela verificação do cumprimento das regras de enquadramento e emissão das parcelas do benefício, de modo que não se pode atribuir por tal fato (o indeferimento) qualquer responsabilidade ao INSS ou à CEF, que não têm participação efetiva na negativa do benefício. Dessa forma, não prospera o pedido de condenação da parte ré no pagamento de dano moral. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pedido de concessão de seguro-desemprego, extinguindo o processo, nesse ponto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao dano moral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor dos réus, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-83.2016.403.6111 - MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da Massa Falida de Homex e Projeto HMX5 (fls. 293/299) e da parte autora (fls. 305/323), nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 300/303.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-22.2016.403.6111 - KARLA FERRAZ MEDEIROS (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-68.2016.403.6111 - DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO X ANA JULIA ROBERTI EMILIO X ANDREZA MARIA ROBERTI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-05.2016.403.6111 - ISAURA DOURADO MARCIANO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISAURA DOURADO MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somado o tempo de serviço desempenhado no meio rural, entre 1968 e 1996 (fls. 03, quinto parágrafo), aos períodos de atividade urbana registrados na CTPS. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (fls. 26/29-verso). A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 34/98, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida. Citado (fls. 100), o INSS apresentou sua contestação às fls. 101/111, instruída com documentos (fls. 112/128), agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, salientando, na espécie, que o período reclamado nos autos é excessivamente remoto, não havendo, de todo modo, qualquer documento em nome próprio da autora. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária. Réplica ofertada às fls. 131, com pedido de produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 133-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho urbanos anotados na CTPS, exerceu atividade rural na lavoura em regime de economia familiar no período de 1968 a 1996, portanto, por mais de 20 anos, ultrapassando, assim, os 180 meses necessários de contribuição. Com efeito, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2016, vez que nasceu em 02/04/1956 (fls. 10), pode somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em

razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º).Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Tal solução, contudo, não se justificaria se o labor camponês da autora fosse posterior à vigência da Lei nº 8.212/91 ou na condição de segurado subordinado.Outrossim, recordando que a autora completou a idade de 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em 02/04/2016, não se aplica mais a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições.E computando-se todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 12/13) e reproduzidos no CNIS (fls. 66), verifica-se que a autora totaliza 4 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço, ou seja, o equivalente a 53 contribuições mensais, o que não basta para obtenção do benefício postulado, conforme contagem entabulada pela autarquia previdenciária (fls. 64/65).A autora, contudo, pretende seja também computado para efeito de carência o período em que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, entre 1968 e 1996.Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. Como início de prova material do labor rural, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento própria (fls. 14), qualificando seu genitor como lavrador; certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 02/01/1974, qualificando seu marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 16/19), eventos ocorridos em 06/12/1974, 18/05/1980, 17/01/1986 e 04/05/1988, documentos nos quais ao marido da autora é atribuída a profissão de lavrador; termo de acordo trabalhista (fls. 20) celebrado entre o marido da autora e Hissao Yamasaki, referente ao período de 07/01/1976 a 08/05/1978; título eleitoral do marido da autora (fls. 21), expedido em 22/07/1982, qualificando-o como lavrador; e CTPS do marido da autora (fls. 22/23), com a anotação de contratos de trabalho de natureza rural desde 22/09/1970, sendo o último deles com início em 12/01/1982.Assim, cumpre-se valorar a prova oral produzida.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que começou a exercer atividades rurais aos nove anos de idade, em 1965, na Fazenda Conquista, com seus pais e dois irmãos, onde permaneceu até 1967. De 1968 a 1973, ainda solteira, trabalhou no Sítio Nakamura. Após as núpcias, contraídas em 02/01/1974, a autora passou a trabalhar com o marido em sítio pertencente a Massao Endo, ali também trabalhando os pais, irmãos solteiros e um irmão casado do esposo. Entre 1976 e 1978 a autora trabalhou com o marido no Sítio de Hissao Yamasaki, localizado no Bairro Sol Nascente; e de 1978 a 1980 no Sítio Seki, localizado no mesmo bairro. A partir de 1981, e até 2004, a autora passou a exercer atividades rurais na condição de boia-fria, acompanhando o marido até 1982. O marido, a partir de 1982, passou a trabalhar com registro na fazenda Agro Pastoril São João do Inhemã Ltda. - ME, aposentando-se por invalidez em 2005 e vindo a falecer em 22/09/2006.A testemunha Maria Francisca Cardoso Moreira (fls. 85/87) prestou depoimento confuso, inibindo sua valoração como elemento probatório. Afirma ter trabalhado em uma gleba de terras pertencente ao seu pai, na Fazenda Nova, neste Município de Marilândia, entre 1952 e 1967, ao passo que refere ter vindo do Estado da Bahia em 1991. De todo modo, afirma que apenas tinha conhecimento das atividades rurais exercidas pela autora, em razão das visitas que recebia da própria requerente e de seus pais.Inês Pereira de Lima (fls. 89/90), de seu turno, afirma ter exercido atividades rurais em propriedades localizadas no Bairro Sol Nascente entre 1972 e 1974. A partir de 1975, passou a trabalhar com empregada doméstica no Município de Lins. Em seguida, afirma QUE até quando solteira, presenciou ainda as atividades rurais da requerente, juntamente com o pai, com a mãe e irmãos e uma outra propriedade vizinha que pertencia a Massao Endo, na cultura do café e que que as atividades eram exercidas na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual e que residia na propriedade rural que presenciou as atividades rurais da mesma até quando solteira o final do ano de 1973.Ora, conforme afirmado pela própria autora, ela trabalhou no sítio de Massao Endo após seu casamento, em 1974, ali trabalhando com os familiares do marido.Resta apenas o testemunho de Mariza Gomes Cardoso (fls. 92/93), que afirmou ter trabalhado na propriedade rural de Hissao Yamasaki entre 1976 e 1978 - mesma propriedade em que trabalhava a autora, já casada. Confirmou ter presenciado, ainda, o labor rural da autora desenvolvido no Sítio Seki, no mesmo Bairro Sol Nascente, entre 1978 e 1980, eis que a testemunha atravessava essa propriedade (Sítio Seki) para chegar ao sítio em que trabalhava.Assim, conjugando os testemunhos colhidos em sede de justificação administrativa e o início de prova material juntados aos autos, torna-se possível reconhecer a atividade rural da autora somente nos sítios de Hissao Yamasaki e Seki, respectivamente nos períodos de 1976 a 1978 e de 1978 a 1980.Todavia, a soma de tal período ao trabalho urbano registrado em CTPS não atinge as 180 contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, de forma que é incabível a concessão do benefício à autora, uma vez que não preenche a carência necessária à sua obtenção. Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por falta de carência, nos termos da fundamentação.A autora decuiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Sem remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004716-89.2016.403.6111 - ALICE MARIA VIANA DO CARMO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-62.2016.403.6111 - ARLINDA LEONARDO DA COSTA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ARLINDA LEONARDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais desde 01/09/1980, na Santa Casa de Pompéia, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/09/2010 ou a partir do ajuizamento da ação.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 20), foi o réu citado (fls. 21).O INSS apresentou sua contestação às fls. 22/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/45, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorre sobre a caracterização do tempo de serviço especial, afirmando que, na espécie, há demonstração de fornecimento de EPLs adequados ao exercício da função. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais.Réplica às fls. 48.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 53, em adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Postula a autora seja reconhecida a natureza especial da atividade por ela exercida na Santa Casa de Pompéia na cargo de atendente de cozinha desde sua admissão, em 01/09/1980, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/09/2010.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministro MARIA VIERAZ DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSPara demonstração das

condições às quais esteve exposta durante o vínculo estabelecido com a Santa Casa de Pompéia, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16, assim descrevendo a atividade de cozinheira por ela exercida: Receber e distribuir refeições em instituições hospitalares, utilizando bandejas e carrinhos para alimentar os enfermos e acompanhantes, recebe e recolhe bandejas, louças e talheres após refeições, providenciando sua lavagem e guarda, para permitir sua nova utilização. Mantém a ordem e a limpeza do local de trabalho, seguindo normas e instruções para prevenir acidentes e assegurar condições higiênicas, atende a feitura de refeições leves, preparando chá, café, sucos e outras bebidas na copa. Para aliviar os serviços da cozinha anota diariamente o número e tipos de refeições distribuídas, registrado em impresso próprio os dados, para assegurar o controle periódico do serviço, faz o controle diário do material existente, relacionado as peças e suas respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar extravios, executa o polimento de talheres, vasilhames e utensílios da copa, utilizando polidor adequado, para conservar o bom aspecto dos mesmos, opera com aparelhos elétricos utilizados no serviço de alimentação, obedecendo às instruções de uso para facilitar a execução dos trabalhos. Portanto, o trabalho da autora, além de ser desempenhado em ambiente hospitalar, exige o contato com pacientes porquanto, no seu labor diário, tinha como atividade principal servir refeições aos enfermos e acompanhantes, de modo que estava habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos contagiantes, pois que também era responsável por recolher os utensílios utilizados nas refeições, procedendo à lavagem e desinfecção dos permanentes. Portanto, além dos pacientes, mantinha contato também com os utensílios por estes manuseados, não previamente esterilizados. Desse modo, não resta dúvida que a autora, durante o exercício do seu trabalho como atendente de cozinha (ou cozinheira, como aludido no PPP), esteve diretamente exposta a agentes nocivos à sua saúde de natureza biológica, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desse modo, reconhecendo a especialidade do trabalho desenvolvido pela autora desde sua admissão na Santa Casa de Pompéia, verifica-se que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança 30 anos e 4 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 04/09/2010 (fls. 12), de modo que fazia jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Santa Casa de Pompéia (att. cozinha) Esp 01/09/1980 04/09/2010 - - - 30 - 4 Soma: 0 0 0 30 0 4 Correspondente ao número de dias: 0 10.804 Tempo total: 0 0 0 30 0 4 Conversão: 1,20 36 0 5 12.964,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 5 Anoto, todavia, que por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 04/09/2010, não dispunha a Autarquia Previdenciária do PPP acostado às fls. 16, datado de 20/07/2016, elemento indispensável ao reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 02/12/2016 (fls. 21), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de 01/09/1980 a 04/09/2010, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO PROCEDENTE, também, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora ARLINDA LEONARDO DA COSTA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação havida nos autos, em 02/12/2016 (fls. 21). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das prestações adimplidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amparo do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a autarquia-réu delas isenta. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 29, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP). pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ARLINDA LEONARDO DA COSTA RG 30.729.532-11-SSP/SP CPF 070.778.428-00 Mãe: Quitéria Maria de Souza End.: Rua Luís Melges, 26, Centro, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/12/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/09/1980 a 04/09/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-67.2016.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 85, destituiu o Dr. Mário Putinati Junior do encargo de perito.

Assim, levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade psiquiátrica no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico, na especialidade supra, a fim de realizar perícia médica, devendo ainda informar, a data e o local para a realização do ato.

Encaminhem-se os quesitos da autarquia já anexados (fl. 33), da parte autora (fls. 363/7) e os do juízo indicados na fl. 23, bem como das cópias dos documentos necessários.

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-69.2016.403.6111 - KLEBER DUMAS EIRELI - EPP (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora KLEBER DUMAS EIRELI - EPP pretende obter a revisão dos contratos celebrados, por conta de uma série de abusividades que indica. Baseando-se em parecer técnico, por escritório especializado, pede o recalculo da dívida cobrada, com o afastamento da quebra da boa-fé objetiva; baseando-se na aplicação de juros simples e à taxa média do mercado; eliminação de anatocismo; adequação da taxa de juros remuneratórios à mensalidade do contrato; e eliminação de acessórios cobrados conjuntamente com a comissão de permanência, com a devida readaptação à média do mercado; eliminação de todas as taxas e tarifas debitadas e cobradas, ante sua condição inominada, anônima e sem qualquer resquício de bilateralidade. Prejudicada a conciliação (fls. 88), a ré apresentou a sua contestação de fls. 91 a 97, instruída com as cópias dos contratos da conta corrente 0305.003.00001275-3; 2403055580000052-53; 240305.605.0000129-80; 2403056900000053-93; e extratos do Sistema de Histórico de Extratos - SIHEX. O autor replicou a contestação às fls. 133 a 136. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prova pericial requerida não se faz necessária para o desate do litígio. Percebe-se que o autor pretende discutir as cláusulas dos contratos firmados por avistar abusividades. Ocorre que a rediscussão das cláusulas do contrato é análise jurídica dos documentos apresentados aos autos e não exige a prova contábil. Essa seria necessária apenas nos argumentos de que o contrato não estaria sendo cumprido na forma em que foi pactuado. A crítica de validade, proporcionalidade e razoabilidade do que restou pactuado não exige prova pericial. O trabalho técnico somente se fará necessário em eventual liquidação de sentença, acaso houver procedência dos pedidos. Lado outro, o parecer técnico unilateralmente elaborado não impõe a realização de perícia; isso porque de seu teor retrata a informação de que se adotou como premissa o método hamburguês, com a contagem de juros simples e a capitalização após o período de doze meses (v.g. fl. 22). Ora, o contrato foi celebrado pela tabela PRICE. Desta forma, a não ser que o uso da tabela PRICE e a capitalização de juros a menos de um ano sejam considerados incorretos, o parecer técnico não detém qualquer valia no presente caso, porquanto reconstrói um fato que não possui relação com os contratos objeto destes autos. Não é o perito ou o assistente técnico que dizem como o contrato deve ser sob o aspecto jurídico. Por derradeiro, poder-se-ia compreender que o argumento de que houve periodicidade de juros remuneratórios diversa da contratada exigiria a prova pericial. Isso porque, não haveria, aí, um questionamento à cláusula do contrato, mas sim uma afirmação de que o contrato não estaria sendo aplicado corretamente. Matéria suscetível ao desvender do especialista contábil. Porém esse argumento funda-se na seguinte causa de pedir (fl. 08): A cobrança de juros, em cada um dos pactos, também desponha legal por incerteza quanto a sua periodicidade. O parecer técnico particular que integra a causa de pedir desta pretensão constatou exigir, a instituição financeira ré, crédito calculado sob o lastro de anatocismo. Em outras palavras, remonta-se ao raciocínio anterior em que o autor diz haver divergência da periodicidade de juros remuneratórios cado na análise de seu assistente técnico que, como dito acima, baseia-se na metodologia em método (Hamburguês) que não foi contemplado pelos contratos em julgamento. Logo, indefiro a produção de prova pericial. Princípio do duty to mitigate the loss Baseia-se o princípio nos valores éticos da boa-fé objetiva. Em outras palavras, os contratantes devem, em todas as fases, ter suas condutas pautadas pela lealdade, cooperação e probidade. O princípio, em específico, estabelece que o credor deve mitigar o seu próprio prejuízo, evitando-se que o dano, no caso a dívida não paga, seja agravada. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aprofiteia não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vêra Maria Jacob de Fradera. Descuidado com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mas célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REpD de 01/07/2010, DJe 28/06/2010) Entende o autor que a reconstrução da dívida em quatro oportunidades sucessivas causou o agravamento do prejuízo, pois ao invés de criar alternativas diversas, houve o oferecimento de outras linhas de crédito ao devedor para o pagamento de débitos contraídos em operações anteriores. Em sendo assim, pautar-se-ia a exegese do contrato pelo parâmetro da menor onerosidade. No entanto, para o caso, a adoção do princípio pelo autor mostra-se totalmente inespecífico. Isso porque parte-se da premissa de que o uso da PRICE em detrimento do método HAMBURGUESES agravaria o prejuízo, quando o prejuízo sofrido pelo autor não decorre das cláusulas contratuais propriamente, mas decorre da tomada de empréstimos de forma sucessiva. Há de se considerar, ainda, que não houve imposição de celebração de outros contratos, a não ser que o representante legal da empresa autora fosse incapaz de manifestar a sua vontade ou de compreender as consequências de seus atos. A contratação foi, a princípio, livre e, portanto, não há que se impor a menor onerosidade apenas ao credor: ambos pactuaram os contratos sucessivos e, assim, não tendo havido os pagamentos em tempo, os acréscimos pecuniários se fazem sentir na forma em que foram pactuados. Desta forma, análise a questão sob o prisma dos princípios do pacta sunt servanda e do lex inter partes. Juros remuneratórios Sob a luz do princípio do pacta sunt servanda, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual desacompanha com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras. Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º). Confira-se: Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98). Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93). Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Executam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94). No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de

juros remuneratórios entre as instituições financeiras. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O parecer técnico que instrui a inicial mostra-se incabível para tal demonstração, pois, como visto, baseia-se em premissa diversa do que foi pactuado para a análise dos cálculos. Capitalização ilegal, anatocismo e efeito cascata. O parecer técnico apresentado propõe, de forma diversa dos contratos objeto destes autos, o cálculo dos juros com capitalização superior a 12 meses (conferem-se as explicações de fl. 25). No entanto, para contratos constituídos em 2012; 2013 e 2015, todos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização em período inferior a um ano é legalmente permitida. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se a disposição no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS) (STJ, AGRES 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.) Assim, atende-se aos requisitos legais a capitalização de juros pactuada no presente caso. Saliente-se assim que não se verifica dos elementos dos autos e muito menos do parecer técnico a ocorrência de anatocismo e, assim, não há indevido efeito cascata nas prestações posteriores. Reafirme-se que a metodologia contratada é a da tabela PRICE. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Logo, mostra-se inadequado aplicar sistema de amortização diversa da contratada para tecer críticas ou comparativos à evolução da dívida, razão pela qual perde razão o parecer que acompanha a inicial. Comissão de Permanência: A comissão de permanência vem prevista nas cláusulas 25ª (fl. 106); 8ª (fls. 111, vº e 114, vº); e 10ª (fl. 120). Consta-se, nas cláusulas em comento, a previsão de cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com característica de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada abusiva, em face de sua evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial das cláusulas referidas dos contratos. Via de consequência, a ré somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extrapando-se a taxa de rentabilidade. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: AGRAVO LEGAL, APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO MONITÓRIA, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF, IMPONTUALIDADE, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0027049-25.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgR/Resp 712.801/RS). Entendimento do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL, CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, PEÇAS NÃO AUTENTICADAS, AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL, INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO, REJEIÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULADA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA, SÚMULAS N. 5 E 7/STJ, CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17, JUROS REMUNERATÓRIOS, ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA, NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SÚMULA N. 126-STJ, RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-Resp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010). Portanto, neste ponto, procede a ação. Na fase de liquidação do julgado proceder-se-á a dedução da cumulação indevida no cálculo da comissão de permanência. Taxas inominadas: O autor argumenta, de forma genérica, que se aplicaram taxas inominadas e sem qualquer discriminação, de modo que o autor não tinha como conhecer o que estava pagando. Mas, lendo os contratos, todas as taxas estão descritas. Conferem-se as fls. 102; 103; 110, vº; 113, vº). Portanto, não prospera esta parte da pretensão. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI, restando vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgR/Resp 712.801/RS). Como a parte autora decalou da maior parte de sua pretensão, condeno apenas ela nas custas do processo e na verba honorária no importe de 10% sobre o valor estimado da dívida pretendida pelo autor de R\$ 220.918,51 (fl. 27, posicionado em 09/2015, único valor líquido trazido aos autos), verba honorária em favor do advogado da ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-12.2016.403.6111 - CIRLANE DE SOUZA DOURADO(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/74: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-46.2016.403.6111 - ROMANO WAGNER CAMESHI FERREIRA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arquiem-se os autos anotando-se a baixa/fiúdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-07.2017.403.6111 - LUIS ISRAEL VICENTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS em desfavor da autora-exequente MATILDE VICENTE DE CARVALHO, em que se aduz, em suma, haver excesso de execução e ser necessária a aplicação da TR como índice de correção monetária. A exequente manifestou-se às fls. 358 a 365, apresentando contrato de honorários advocatícios. Remetidos os autos à contadoria do juízo, a mesma prestou as informações de fl. 370. Após a manifestação das partes e a juntada de contrato de honorários regularizado, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pois bem, o alegado excesso de execução apresentado pela autarquia diz com o uso da taxa de referência como critério de correção monetária. No julgado de primeiro grau (fls. 280) há expressa determinação de que os índices a ser aplicados são os da Resolução 267/2013, utilizando-se o INPC/IBGE como índice de correção monetária. As determinações constantes na v. decisão monocrática (fl. 315 verso) em que se fixou a aplicação da Súmula 08 do Tribunal e 148 do Colendo STJ, acrescido ainda da Lei 6.899/81 e legislação superveniente não contradiz a determinação, explícita em primeiro grau, do afastamento da TR como índice de correção monetária, já que a essência da legislação e enunciados citados é justamente o da recuperação inflacionária da moeda por índices legais [leia-se válidos]. Confira-se: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. (Súmula 08 TRF 3ª Região) Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula 148 do STJ). O argumento de que o índice INPC não seria o legal esbarra na constatação de que ao ser declarado inconstitucional a TR para tal finalidade, aplica-se o índice previsto pela legislação que teria, em tese, sido revogada pela lei inconstitucional, no caso as Leis nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006. Neste diapasão é o julgado no RE 870947/SE de nossa Suprema Corte: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação

jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - g.n.) Logo afastado a impugnação e, com subsídio na informação da Contadoria Judicial de fl. 370, ACOLHO OS CÁLCULOS DA AUTORA-EXEQUENTE. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de modo a determinar o prosseguimento da execução com a expedição do requisitório com base nos cálculos de fls. 341 a 346 (valores posicionados para 06/2016), observando-se o pagamento de honorários contratuais em conformidade com o contrato de honorários apresentado às fls. 382/383. Condeno a autarquia, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da autora no importe de R\$ 515,37 (quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos - equivalente a 10% sobre o valor da impugnação); eis que calculado com base no valor da impugnação de fl. 351, posicionado para 17/11/2016, sem prejuízo da verba honorária fixada no processo de conhecimento. A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002663-8) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Em face da digitalização destes autos pela parte exequente (União Federal) para início do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005272-5) - EDSON ROBERTO DE CARVALHO(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Sasazaki, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do trabalho, sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da opção da autora em receber o benefício concedido judicialmente, oficie-se à APSJD solicitando para que proceda a implantação do benefício nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente. Com relação a execução dos valores atrasados, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO X CICERA FARIAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 141, cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos artigos empregadores do falecido, vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.

Intem-se e após, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-84.2014.403.6111 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-12.2014.403.6111 - ROGER RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X MARCELE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-35.2015.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixafindo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/177: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-04.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MAROSTEGA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196/212 e 214/218: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por INÉS VIEIRA GUIMARÃES DALOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 16/06/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas e particulares, pois apresenta dificuldades de locomoção devido à soltura de sua prótese de quadril do lado direito. Informa que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada, eis que reconhecida sua incapacidade a partir de 23/05/1993, época em que sofreu um acidente; todavia, refere a autora que exerceu atividade laboral no período de 2005 a 2009 e, após, passou a contribuir como segurada facultativa; esclarece, ainda, que sua incapacidade definitiva teve início a partir de 2012, com o agravamento de sua doença ocasionada pela soltura da prótese do quadril, de modo que se equivoce a autarquia quanto ao indeferimento do pedido.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23; na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu.A autora careceu aos autos cópia de prontuário médico (fls. 29/108).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110/114, alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Cópia de processo administrativo veio aos autos (fls. 117/157).Réplica às fls. 160/162. Ciência do INSS às fls. 163.Deferida a produção de prova pericial médica, laudo pericial foi juntado às fls. 178/181.A autora solicitou esclarecimentos ao perito, juntando quesitos complementares (fls. 184).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 188, sem adentrar no mérito da demanda.O INSS, por sua vez, registrou seu ciente às fls. 189.Laudo complementar foi acostado às fls. 197; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 203/206; o INSS deu-se por ciente (fls. 207).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, eis que manteve recolhimentos, primeiramente como contribuinte individual, de 08/2005 a 06/2009, e depois como facultativa, de 10/2009 até 05/2017, conforme se vê dos extratos do CNIS de fls. 25/26 e os que ora seguem anexados.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 178/181, datado de 16/03/2017 e produzido por especialista em Ortopedia, a autora, com 75 anos de idade, apresenta sequelas de fratura de quadril direito, fratura em úmero esquerdo e fratura em antebraço esquerdo, com limitação de movimentos do ombro esquerdo, punho esquerdo e quadril direito, além de encurtamento do membro inferior direito e dificuldade para deambular, com quadro de dor, tornando-a incapacitada para suas atividades habituais com dona de casa. Refere o d. perito que a autora não tem possibilidade de reabilitação profissional, apresentando grave comprometimento da capacidade laboral, podendo, ainda, haver piora em seu quadro clínico. Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial, resta demonstrado que a autora encontra-se total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional, bem como sua idade avançada - 75 anos.Quanto ao início da incapacidade (DI), o experto fixou-o em 16/06/2014, quando foi reconhecido a incapacidade pelo INSS.De tal modo é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do requerimento administrativo, formulado em 16/06/2014 (fls. 15), conforme postulado na inicial, tendo em consideração a fungibilidade de benefícios por incapacidade, uma vez que se encontrava a autora totalmente incapaz para o trabalho na ocasião.Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 113-verso, em razão da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, cumpre-se salientar que desde 01/04/2011 a autora vem recolhendo na condição de facultativa, não implicando, por conseguinte, estar trabalhando (extratos anexos). Logo, indefiro a compensação.Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora INÉS VIEIRA GUIMARÃES DALOIA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo - em 16/06/2014 - e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: INÉS VIEIRA GUIMARÃES DALOIAARG: 9.398.222-7 SSP/SPCPF: 067.942.168-84Mãe: Maria Garcia Guimarães VieiraEnd: Rua José Castelo Teixeira nº 246, em Marília/SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 16/06/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-71.2015.403.6111 - LUZINETE SOARES CAMELO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-70.2015.403.6111 - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no Ple, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001103-61.2016.403.6111** - IVO RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/422: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003721-76.2016.403.6111** - IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/103 e 105/112: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005252-03.2016.403.6111** - CICERA VENTURA SOUZA FARIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixafindo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000047-56.2017.403.6111** - ODETE DA SILVA CANDIDO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/81: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000934-40.2017.403.6111** - LUIZ GONCALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/83: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002521-97.2017.403.6111** - BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/77: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 5592**MONITORIA****0000019-06.2008.403.6111** (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

A partir de 02/10/2017 o início do cumprimento de sentença tornou-se obrigatório em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006394-52.2010.403.6111** - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar o autor em danos materiais no valor de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e em danos morais no valor de R\$ 5.319,10 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos), posicionados para 25/05/2010. No incidente proposto (fls. 142/145), do cálculo apresentado pela parte autora, discorda a CEF do valor apontado, afirmando existir excesso de execução, vez que os cálculos dos impugnados foram efetuados em desconformidade com o julgado. Efetuou depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 143. Em resposta (fls. 148/150), a parte impugnada não concordou com os cálculos elaborados pela CEF, ratificando os seus. Por meio do despacho de fls. 151, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou informação às fls. 153, ratificando os cálculos da CEF como corretos. Sobre a informação, a parte autora concordou (fls. 154). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a parte autora concordou com a informação da contadoria dando conta de que os cálculos da CEF encontram-se corretos, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Tendo em vista que CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, 1º, do NCPC. Diante do exposto, ACOLHO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 10.630,47 (dez mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), posicionado para novembro de 2016 (fls. 144/145). Condeno a parte impugnada ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.740,20, estimativa da diferença entre o valor exigido R\$ 15.370,67 (fl. 161/164) e o ora considerado correto R\$ 10.630,47; isto é, no valor final de R\$ 474,02 (quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos), posicionado para novembro/2016, em favor do impugnante, que deverão ser descontados do valor devido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia apurada às fls. 144/145, posicionados para novembro/2016, descontados o valor a que foi condenada em honorários nesta impugnação. Com o retorno do alvará pago, oficie-se ao gerente da CEF autorizando-o a proceder o estorno do saldo remanescente da conta nº 3972.005.86400230-5 para os cofres da CEF. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002885-79.2011.403.6111** - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA NELITE, ora exequente. Aduz o réu que não houve alteração da renda mensal inicial no processo de conhecimento e, assim, aplicando-se a coisa julgada, a autora não teria sofrido em seu benefício limitação ao teto e, assim, não existem diferenças a serem pagas. Trouxe, ainda, de forma subsidiária argumentos quanto à questão do afastamento do teto do salário-de-benefício e quanto ao cálculo dos juros e da correção monetária. A parte exequente manifestou-se às fls. 248 a 250. Encaminhados os autos à contadoria do juízo, pela mesma foi informado que não é devida nenhuma diferença em favor da autora (fl. 253), consoante cálculos demonstrativos de diferenças de benefício previdenciário (fls. 254 a 258). A parte exequente se manifestou (fls. 262) e o réu nada disse (fl. 264). É a síntese do necessário. Decido. A sentença judicial consistiu no seguinte: JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda atual da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora (NB 025.289.727-7), empregando, a partir da Emenda Constitucional 41/2003 (única a gerar efeitos atuais em razão da prescrição), o novo teto por ela estabelecido, correspondente a R\$ 2.400,00, sobre o qual deve ser aplicado o coeficiente de cálculo do benefício, de 76% (fls. 17) (fl. 61 - grifei). Na fundamentação da sentença foi dito também (fls. 59 vº e 60/60vº): Também oportuno registrar que existe óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício da autora, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício da autora faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, a qual deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Antes, porém, cumpre observar, segundo se depreende das cópias de fls. 22/32, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora foi revista, por força de decisão judicial, para que fosse aplicado, como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período, o que elevou o salário-de-benefício para R\$ 829,39, segundo cálculo do Juizado juntado na sequência. Assim, aplicando-se os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto desde a concessão (R\$ 829,39 em razão da aplicação do IRSM de 02/94), quais sejam, 1,1510 em 05/1995; 1,1500 em 05/1996; 1,0776 em 06/1997 e 1,0481 em 06/1998, alcança-se a importância de R\$ 1.239,92 a partir de 06/1998, superior, portanto, ao teto vigente à época, de R\$ 1.081,50 no período entre 06/1998 e 12/1998. Prosseguindo-se na evolução da média dos salários-de-contribuição, como estabelecido na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, pela aplicação dos índices de 1,0461 em 06/1999;

1,0581 em 06/2000; 1,0766 em 06/2001; 1,0920 em 06/2002 e 1,1971 em 06/2003, obtém-se o valor de R\$ 1.931,53, também acima do teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003. Pois bem, embora o julgador de conhecimento procure analisar o direito da autora e, no caso, foi confirmado que a autora possuía direito à pretensão deduzida, somente no âmbito dos cálculos de liquidação é que será possível verificar se o comando da sentença produzirá os efeitos financeiros almejados. Em outras palavras, se a aplicação imediata dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 gera algum impacto econômico ao benefício da autora. Veja-se que, em nenhum momento, determinou-se a aplicação, como valor da renda mensal do benefício, o valor do teto multiplicado pelo coeficiente de proporcionalidade de 76%, mas sim a aplicação do teto com o coeficiente de proporcionalidade, o que é situação diferente. Em sendo assim, afastado o início os cálculos da autora, porquanto não executam o julgado. Apenas aplica o coeficiente de 76% sobre o teto de R\$ 2.400,00, tornando o valor devido em janeiro de 2.004, situação que não foi objeto da determinação judicial, como acima se transcreve, cujo parágrafo ora se repete: E para saber se o benefício da autora faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, a qual deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Todavia, nem mesmo o raciocínio constante da fundamentação do julgado de primeiro grau prevaleceu. Em decisão monocrática proferida pela V. Corte Regional, adotou-se o raciocínio de que o direito da autora existia porque o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão em 08/02/95 (fl. 96). Usou como cálculo o salário-de-benefício de fl. 17, em outras palavras, o valor do cálculo originário e não o da sentença de revisão, de outros autos, de fs. 22 a 32 e fl. 64. Portanto, como o benefício do autor, com DIB em 08/02/1995 (fs. 17) foi limitado ao teto, ele faz jus à revisão pretendida. E disse mais ainda que: Anote-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. (fl. 96). Portanto, adotando-se o salário-de-benefício de fl. 17, com o uso do índice de reajuste do artigo 26 de 1.4224 (fl. 235), a conclusão é que se chega à que não houve impacto financeiro (fs. 253 a 258). Logo, com razão a autarquia e, portanto, não há diferenças a serem pagas. Acolhido o pedido principal da impugnação, descabe tratar dos demais pedidos subsidiários. ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, CONDENO A AUTORA-EXEQUENTE no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fl. 204), sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da legislação processual, em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento. Int. No decurso do prazo recursal, suspendam os autos em conformidade com o artigo 98, 3º, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Defiro o pedido de fs. 197/199 e designo a audiência para o dia 21 de maio de 2018, às 17h00, para a oitiva das testemunhas arroladas às fs. 172/173 pela corrê, Espólio de Margarida Garcia. Fica mantido o indeferimento da oitiva da testemunha Odileine Osmari Cantarin de Jesus, conforme já decidido na audiência anteriormente realizada.

Caberá ao advogado da parte que arrolou as testemunhas informar ou intimá-las do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus advogados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA X ALINE DE LIMA DOS SANTOS(SPI07402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 189/192: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por VILSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/05/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que desempenhou a atividade de ajudante de laboratório junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 01/05/1989, tendo também exercido atividade em laboratório em período concomitante (de 01/10/1994 a 25/11/2010). Fazendo mais de vinte e cinco anos sujeito a condições especiais, entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 09/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fs. 30. Citado (fs. 33), o INSS apresentou sua contestação às fs. 34/37-verso, acompanhada dos documentos de fs. 38/39-verso, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais. Réplica foi ofertada às fs. 42/44, com pedido de produção de prova pericial. O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fs. 46). As fs. 47 determinou-se a expedição de ofício à empresa Instituto de Patologia Clínica e Hematologia Marília solicitando cópia de eventual laudo pericial produzido na empresa. Em resposta, a antiga empregadora do autor encaminhou os documentos de fs. 57/71, a respeito dos quais disseram as partes às fs. 74 (autor) e 75 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial (fs. 76), o julgamento foi convertido em diligência (fs. 79) determinando-se a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao pedido deduzido pelo autor. A cópia integral do processo administrativo foi juntada às fs. 83/106-verso, com manifestações das partes às fs. 109 (autor) e 110 (INSS). Conclusos os autos, nova conversão em diligência restou determinada às fs. 112, desta feita instando-se a parte autora a apresentar PPP atualizado relativo ao trabalho desenvolvido pelo autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. O autor promoveu a juntada de documentos às fs. 114/116 e 118/125, acerca dos quais teve ciência o Instituto-réu (fs. 126). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fs. 76. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas atividades por ele exercidas junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 01/05/1989) e no Instituto de Patologia Clínica e Hematologia Marília (de 01/10/1994 a 25/11/2010), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada às fs. 101, frente e verso, o período de 01/05/1989 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, já foi reconhecido como especial por ocasião do indeferimento do pedido deduzido no orbe administrativo, apurando-se, à época, 7 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço sob condições especiais (fs. 101-verso). Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Período de 01/10/1994 a 25/11/2010 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fs. 25, o autor foi admitido em 01/10/1994 no Instituto de Patologia Clínica e Hematologia Marília S/C Ltda. para o exercício da atividade de office-boy. A despeito disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fs. 19/21 refere o exercício da atividade de auxiliar de laboratório em todo o período, assim a descrevendo: Faz coleta de amostras biológicas. Auxilia nas atividades desenvolvidas, nos laboratórios, envolvendo a preparação de materiais e equipamentos, realização de análises sob supervisão, segundo as normas técnicas de acordo com Política da Qualidade. Efetua registros das análises realizadas. Recebe, confere, prepara e distribui às atividades do laboratório. Auxilia no controle de estoque de materiais necessários à área de atuação. Presta apoio nas atividades de treinamento de colaboradores conforme a programação da área de atuação, sob orientação. Zela pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados: EPI e EPC. Digita e imprime resultados, encaminhando para conferência e liberação por seu superior hierárquico. Mantém atualizados os arquivos de registros e documentos, garantindo a rastreabilidade. Auxilia no controle de armazenamento e descarte de material. Executa outras tarefas correlatas. Oportuno mencionar que a atividade de Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido pelo autor possui previsão legal, ainda que por analogia. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 01/10/1994 a 05/03/1997, por enquadramento pela categoria profissional. A partir de então, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 19/21 e 58/60 e o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fs. 61/64 não referem a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Período de labor iniciado em 01/05/1989 Como allures asseverado, o INSS reconheceu a natureza especial da atividade de ajudante de laboratório exercida pelo autor no período de 01/05/1989 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de serviço elaborada por ocasião do requerimento deduzido naquela seara (fs. 101, frente e verso). Para demonstração da condição especial do trabalho exercido no período posterior, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 14/18, 115/116 e 119/125, suficientes a demonstrar a natureza especial da atividade exercida, pois evidente que o autor manteve-se exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Confira-se, nesse particular, a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente: Auxiliar na coleta, preparando material necessário, para agilizar o trabalho e facilitar o atendimento; trocar os recipientes que contêm materiais contaminados, substituindo-os e levando-os para esterilização; abastecer o setor com hipoclorito e água destilada necessários na realização das análises; auxiliar na separação de laudos de exames para serem enviados à origem para execução da centrifugação e separação das amostras enviadas para o laboratório; preparar o material que será utilizado na coleta, seguindo rotinas padronizadas; realizar triagem de

amostras de materiais biológicos e encaminhar aos respectivos laboratórios; repor e controlar o estoque de materiais, visando o abastecimento dos setores; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 14).Extraí-se, ainda, do mesmo PPP que o autor, no desempenho de suas atribuições, laborou sempre no Laboratório de Patologia Clínica, expondo-se a fator de risco biológico (Sangue e fluidos).Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pelo autor como ajudante de laboratório na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 01/05/1989 (fls. 25), totalizando até o requerimento administrativo, formulado em 24/05/2014 (fls. 13), 25 anos e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde então. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída m d m d FUMES (ajudante de laboratório) Esp 01/05/1989 05/03/1997 - - 7 10 5 FUMES (ajudante de laboratório) Esp 06/03/1997 24/05/2014 - - 17 2 19 Soma: 0 0 0 24 12 24Correspondente ao número de dias: 0 0 25 0 24Conversão: 1,40 35 1 4 12.633,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 4 Anote, todavia, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no bojo do requerimento administrativo (fls. 95-verso/97-verso) aludia às atividades exercidas pela autora até 14/03/2014, quando ainda não implementados os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autoraquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício reclamado.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulada na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 17/09/2014 (fls. 33), momento em que constituído em mora o Instituto-órigo (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinzenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/05/1989 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela Autoraquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor VILSON ALVES DOS SANTOS no exercício das atividades desempenhadas no período de 01/05/1989 a 24/05/2014 (incluído o interregno já reconhecido como especial na orla administrativa), CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 17/09/2014 (fls. 33).Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaido da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPD.Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPD), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado recuo de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: VILSON ALVES DOS SANTOSRG 24.713.886-1-SSP/SPCPF 141.287.868-3/PIIS 123.64304.23.9Máe: Maria José da Silva SantosEndereço: Rua Kintaro Mitsuka, 360, Jd. Marajó, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 17/09/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 24/05/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000585-08.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO (SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos I-RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 26/09/2014. Para tanto, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, sempre no exercício das atividades de ajudante de pintor e pintor.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 14/82).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 85), foi o réu citado (fls. 86).O INSS apresentou sua contestação às fls. 88/91-verso, acompanhada dos documentos de fls. 92/97-verso, discorrendo sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais. Réplica às fls. 100/104. Instadas à especificação de provas (fls. 105), manifestaram-se as partes às fls. 106 (autor) e 107 (INSS).Determinada a juntada de documentos técnicos pela parte autora (fls. 108), pugna pela produção da prova oral quanto aos períodos desprovidos de laudo técnico (fls. 109/110). Trouxe, na mesma oportunidade, o PPP de fls. 111, preenchido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., a respeito do qual teve ciência o INSS às fls. 113. Indeferida a produção da prova pericial, designou-se, na mesma ocasião, data para coleta da prova oral requerida (fls. 114). Na data agendada, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 130/134). Ainda em audiência, a parte autora ofereceu razões finais remissivas à inicial (fls. 129). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 135, frente e verso), determinando-se à parte autora a apresentação de cópia de sua CTPS onde conste o registro do primeiro contrato de trabalho, ilegível na cópia presente nos autos (fls. 21). Determinou-se, ainda, a requisição de cópia integral do processo administrativo. O autor promoveu a juntada de documentos às fls. 137/141. Cópia do processo administrativo foi encartada às fls. 145/146, em mídia eletrônica. Sobre os documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 149 (autor) e 150 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 114. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPD. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 20/30), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava 30 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 12/09/2014, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fls. 113/114 da mídia de fls. 146), o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como deliberado pela autarquia previdenciária (fls. 19). Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, sempre no exercício das atividades de ajudante de pintor e pintor. Tempo especialA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekastchalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSDo que se infere da contagem de tempo de serviço entabulada no bojo do processo administrativo (fls. 113/115 da mídia acatada às fls. 146), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de 01/12/1985 a 21/11/1986 e de 01/12/1989 a 24/01/1991, no exercício da atividade de pintor junto à empresa Euclides Facchini & Filhos (fls. 23 e 25). Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autoraquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lites refere. Observa-se, de outra parte, que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 01/07/1977 a 05/12/1979, de 01/03/1981 a 30/11/1981, de 01/02/1982 a 25/02/1983, de 01/06/1983 a 15/07/1983, de 01/09/1983 a 20/10/1983, de 01/09/1983 a 30/09/1985, 01/01/1987 a 28/02/1987, de 01/04/1987 a 29/10/1988 e de 01/06/1991 a 27/09/1991, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não avida pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Remanesce, portanto, a análise das atividades desempenhadas pelo autor junto às empresas Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 29/07/1980 a 10/09/1980), Carrocerias Pavani Ltda. (de 01/10/1989 a 21/11/1989, de 04/11/1991 a 25/04/1994 e de 01/10/1994 a 08/03/1997) e Santero Implementos Rodoviários Ltda. (a partir de 22/07/1998). Período de 29/07/1980 a 10/09/1980De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 21, o autor trabalhou nesse interregno na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. desenvolvendo a atividade de auxiliar geral, assim descrita no PPP de fls. 111. Suas atividades consistiam em instalar e fixar os conjuntos componentes dos produtos, seguindo a seqüência de operações estabelecidas, fixando-os através de parafusos com auxílio de ferramentas pneumáticas; Colocar as etiquetas de identificação e especificações nas janelas e venezianas montadas. Transportar peças do setor de pintura, para abastecer a linha de produção. Fazer o retoque na pintura dos produtos, utilizando pistolas de pintura; Embalar produtos acabados, usando armações de madeira, para proteger os produtos e facilitar o transporte. Separar as peças defeituosas, encaminhando-as as áreas de produtos impedidos, de acordo com o tipo de defeito, para se efetuar as correções necessárias. O mesmo documento indica que o autor, na execução de suas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído de 79 dB(A) - inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado para o período pelos decretos de regência. Refere-se, ainda, a exposição a fator de risco químico (Xileno, Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol). Todavia, a descrição das atividades realizadas pelo requerente não revela a exposição habitual e permanente a esses agentes, razão pela qual não reconheço o período como especial. Períodos de 01/10/1989 a 21/11/1989, de 04/11/1991 a 25/04/1994 e de 01/10/1994 a 08/03/1997Nesses períodos, o autor desempenhou a atividade de pintor junto à empresa Carrocerias Pavani Ltda., conforme registros lançados em sua CTPS (fls. 25 e 27). A despeito de inexistir nos autos qualquer documento técnico alusivo a tais interregnos de labor, foi deferida e colhida nos autos a prova testemunhal (fls. 129/134), suficiente para reproduzir a atividade então exercida pelo autor. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre trabalhou como pintor, utilizando pistola de pintura e fazendo uso de máscaras, toucas e luvas. Não recebia adicional de insalubridade, e nos ambientes de trabalho não havia outros agentes agressivos, sendo os decorrentes da pintura. Nos registros profissionais, encontra-se lançada a atividade de pintor, sem a especificação de tratar-se de pintura a revólver. Utilizava livadeira nas caçambas, com emissão de ruído; utilizava protetores auriculares, tipos fone e concha. Rubens Felício Pavani (fls. 132) confirmou que o autor trabalhou como seu funcionário na Fábrica de Carrocerias Pavani. A empresa era do pai desde a década de 1960; a testemunha encerrou as atividades em 1998. O autor trabalhava tanto com tinta automotiva quanto de madeira, e utilizava muito thinner para diluição e limpeza. Utilizava, para proteção, máscaras descartáveis. O autor entrou como ajudante geral, e quando passou a exercer a atividade de pintor, recebia adicional de insalubridade. De seu turno, João Francisco Pereira (fls. 133) relatou ter trabalhado com o autor na Fábrica de Carrocerias Pavani, a testemunha como carpinteiro, o autor como pintor. O autor trabalhava com tinta, gasolina e outros produtos para temperar a tinta, usando máscara de proteção. Utilizava também livadeira para preparar a carroceria para pintar. Embora não seja possível considerar o agente físico ruído para reconhecer a especialidade do trabalho exercido nos períodos, eis que não apresentado laudo técnico com indicação dos níveis a que esteve exposto o autor, os testemunhos colhidos nos autos são aptos a descrever as atividades desempenhadas pelo autor como pintor, inexistindo dúvidas de sua exposição constante a diversos agentes químicos, além de realizar pintura automotiva com pistola. De tal sorte, repto demonstrada a natureza especial da atividade nos interregnos mencionados, porquanto o autor efetivamente trabalhou com pintura utilizando revólver, o que comporta enquadramento no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, onde estão indicados os pintores de pistola como exercentes de atividade profissional especial. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 01/10/1989 a 21/11/1989, de 04/11/1991 a 25/04/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997. Para o ínfimo período remanescente (de 06 a 08/03/1997), exige-se a demonstração da efetiva exposição do autor a agentes agressivos por laudo técnico, inexistente nos autos. Período de labor iniciado em 22/07/1998Para a demonstração das condições às quais se submeteu no exercício da atividade de pintor na empresa Santero Implementos Rodoviários Ltda. (fls. 28 e 30), o autor instruiu a peça vestibular com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 43/82. O Perfil Profissiográfico Previdenciário refere a exposição do autor ao agente agressivo ruído (fls. 37) sem, todavia, mensurá-lo. Dessa forma, não se autoriza o reconhecimento da atividade como especial tã-

pelos INSS. Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 15/03/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 08/04/2015 (fls. 36) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaido da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SINÉZIO PONTESRG 21.356.908-SSP/SPCF 058.746.678-22/Mãe: Tereza Calixto Pontes/Endereço: Rua Gaspar de Lemos, 2384, Bairro Palmital, em Marília, SP/espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/Data de início do benefício (DIB): 08/04/2015/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 15/03/2014/Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-26.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-70.2015.403.6111 - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVAN APARECIDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais como frentista. Aduz, em prol de sua pretensão, haver formulado pedido de aposentadoria na via administrativa em 21/10/2014, o qual resultou indeferido por não ter a autarquia reconhecido as condições especiais às quais se sujeitou, a despeito de haver apresentado todos os PPPs correspondentes. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/51). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 54. Citado (fls. 56), o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/70. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais para reconhecimento do tempo de atividade especial, sustentando que não havia previsão quanto ao enquadramento da profissão de frentista de posto de combustíveis. Argumentou, ainda, que a atividade de frentista é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado, não expondo o trabalhador aos agentes químicos de forma permanente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Réplica às fls. 73/75. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 76), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 76-verso). O INSS, em seu prazo, pugnou pela concessão de prazo para juntada de cópia do processo administrativo (fls. 77). Por r. despacho exarado às fls. 78, deferiu-se a produção da prova oral e o prazo para juntada de cópia do processo administrativo. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suportes físicos nos autos (fls. 82/85). As partes ofertaram suas razões finais às fls. 86/87 (autor) e 89 (INSS). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 91) determinando-se a intimação da parte autora para juntada de cópia de sua CTPS, com a indicação de todos os seus vínculos de trabalho, bem como do PPP relativo ao período de trabalho na empresa Auto Posto Fragata 82 Ltda.. Na mesma ocasião, determinou-se a requisição de cópia do procedimento administrativo. O autor procedeu à juntada de documentos às fls. 92/102. Cópia do procedimento administrativo foi encartada às fls. 106/125. Voz concedida, manifestaram-se as partes às fls. 127-verso (autor) e 128 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de frentista nos vínculos de trabalho relacionados às fls. 03. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Coleto STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Na hipótese vertente, a despeito da oportunidade concedida às fls. 91, deixou a parte autora de apresentar cópia da CTPS com o registro dos vínculos de trabalho estabelecidos com as empresas Sebastião Paglion no período de 01/06/1999 a 17/07/2000, e Auto Posto Norato, a partir de 17/03/2014. Cumpre observar, nesse particular, que o autor afirmou, em audiência realizada neste Juízo, trabalhar atualmente como motorista - informação corroborada pelo PPP acostado às fls. 93/94. De tal sorte, inexistindo informação segura a respeito da atividade efetivamente exercida pelo autor nos períodos aos quais acima se aludiu, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais. Para os demais períodos, em que pese a ausência de indicação dos responsáveis técnicos pela elaboração dos PPPs de fls. 20/23, 25/28, 30/33, 35/36 e 38/41, a descrição das atividades ali lançada e os contratos de trabalho registrados nas CTPS dos autor (fls. 13/17 e 95/102), conjugadas à prova oral produzida nos autos (fls. 81/85), não deixam dúvidas a respeito do efetivo exercício da atividade de frentista pelo autor nos períodos correspondentes. Isso fixado, tenho que o contato direto com gases tóxicos, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVII), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecida especialmente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Portanto, considero como de natureza especial todos os períodos em que o autor comprovadamente exerceu a atividade de frentista até o requerimento administrativo (01/03/1986 a 26/04/1993, de 01/09/1993 a 26/05/1999, de 02/07/2001 a 01/09/2002, de 01/11/2003 a 30/06/2006, de 01/11/2006 a 21/01/2013 e de 21/08/2013 a 17/01/2014), porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Cingindo-se o pedido autoral ao reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais para fins de averbação, descabe falar-se em juros de mora e correção monetária sobre prestações pretéritas, bem assim sobre as condições para a concessão do benefício de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de CONDENAR o INSS a averbar, em favor do autor, como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 01/03/1986 a 26/04/1993, de 01/09/1993 a 26/05/1999, de 02/07/2001 a 01/09/2002, de 01/11/2003 a 30/06/2006, de 01/11/2006 a 21/01/2013 e de 21/08/2013 a 17/01/2014, em que o autor desenvolveu a atividade de frentista. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do art. 85, 2º, do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/03/1986 a 26/04/1993, de 01/09/1993 a 26/05/1999, de 02/07/2001 a 01/09/2002, de 01/11/2003 a 30/06/2006, de 01/11/2006 a 21/01/2013 e de 21/08/2013 a 17/01/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor IVAN APARECIDO SILVA, filho de Eva Vieira da Silva, inscrito no CPF sob nº 085.855.198-51, com endereço na Rua Rondônia, 112, Centro, em Echaporã, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-25.2015.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 408/430: aos apelados (réus) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-98.2015.403.6111 - CICERO ESCAPELINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por CICERO ESCAPELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/10/1974 a 23/10/1974, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos em que trabalhou em serviços gerais (de 15/07/1982 a 19/06/1985) e como motorista (de 01/08/1985 a 24/01/1990, de 01/06/1990 a 06/03/1997, de 23/07/1998 a 07/05/1999, de 12/08/1999 a 28/11/2000 e de 10/08/2001 a 13/07/2015). Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 31/10/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 68), foi o réu citado (fls. 69). O INSS apresentou sua contestação às fls. 70/88, acompanhada de documentos de fls. 89/172, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reafirmou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Salienta, outrossim, que o período de 01/08/1985 a 01/01/1990 já foi reconhecido administrativamente. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal, e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica foi ofertada às fls. 175/179. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 180), o autor requereu a realização de perícia (fls. 182); o INSS, em seu prazo, disse não ter outras provas a produzir (fls. 183). Por despacho exarado às fls. 184, determinou-se a expedição de ofício à atual empregadora do autor, em busca dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 21/22. A resposta foi juntada às fls. 189/222. Indeferida a prova pericial (fls. 226), o julgamento foi convertido em diligência (fls. 229) oportunizando prazo às partes para manifestação sobre os documentos enviados pela empregadora do autor, o que foi cumprido às fls. 231/233. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 226. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/10/1974 a 23/10/1974 e da natureza especial das atividades por ele exercidas em serviços gerais (de 15/07/1982 a 19/06/1985) e como motorista (de 01/08/1985 a 24/01/1990, de 01/06/1990 a 06/03/1997, de 23/07/1998 a 07/05/1999, de 12/08/1999 a 28/11/2000 e de 10/08/2001 a 13/07/2015). Como informado pelo INSS na contestação, o período de labor de 01/08/1985 a 01/01/1990 já foi reconhecido como especial na via administrativa, como demonstra a contagem de tempo de contribuição de fls. 57/58, assim como o período de labor rural entre 01/10/1974 e 23/10/1974. Desse modo, tais interregnos não serão objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Resta, portanto, a análise do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos que declina na exordial (fls. 04). Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à prova de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Conforme alhures asseverado, o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/08/1985 a 01/01/1990, assim como o período de labor rural entre 01/10/1974 e 23/10/1974. De outro giro, observo que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 15/07/1982 a 19/06/1985 e de 01/06/1990 a 06/03/1997, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC). Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes - vale dizer, as atividades de motorista desenvolvidas pelo autor junto às empresas Ivai Engenharia de Obras S/A (de 23/07/1998 a 03/05/1999 e de 12/08/1999 a 28/11/2000) e Comfão - Comercial de Ferro e Aço Ltda. (a partir de 10/08/2001). Períodos de 23/07/1998 a 03/05/1999 e de 12/08/1999 a 28/11/2000 Nesse proceder, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos à empresa Ivai Engenharia de Obras S/A (fls. 23/26 e 103/106) indicam que o autor, no exercício da atividade de motorista, sujeitava-se a níveis de ruído de 81,8 dB(A) - inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Portanto, deixo de reconhecer tais períodos como especiais. Período de labor iniciado em 10/08/2001 Melhor sorte não socorre ao autor no que toca às atividades desenvolvidas junto à atual empregadora Comfão Comercial de Ferro e Aço Ltda. Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 21/22, 101/102 e 190/191 indicam que o autor, no exercício da atividade de motorista, sujeitava-se apenas ao fator de risco acidente durante toda a jornada de trabalho, não havendo como considerar especial a atividade exercida pelo autor, eis que inavistada qualquer situação a expor o trabalhador a riscos suficientes a caracterizá-la como especial (v.g., risco de queda previsto no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64). Essa conclusão, aliás, é corroborada pelo LTCAT fornecido pela empregadora do autor e encartada às fls. 192/222, considerando não insalubre a atividade de motorista de caminhão. Logo, cumpre concluir que, ressalvado o período já reconhecido como tal na orla administrativa, nenhuma outra atividade prestada pelo autor durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, totalizavam, por ocasião do requerimento administrativo, 33 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço, conforme contagem entabulada às fls. 57/58, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto aos pedidos de reconhecimento do trabalho rural no período de 01/10/1974 e 23/10/1974 e da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interregno de 01/08/1985 a 01/01/1990, já reconhecidos no orbe administrativo. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de períodos de labor de natureza especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do depósito de fl. 146, determino o desbloqueio dos valores de fl. 141 pelo Bacerjud. Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 146. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-34.2015.403.6111 - APARECIDA GRESPLAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/180v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-86.2015.403.6111 - ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ X ALESSANDRA CRISTINA ALVARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217/218v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-31.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 27/05/1987 a 05/12/1987, de 11/01/1988 a 06/12/1990, de 13/08/1991 a 08/12/1991 e de 05/07/1993 a 25/05/2015, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 25/05/2015. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/52). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 55), foi o réu citado (fls. 56). O INSS apresentou sua contestação às fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/70, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, reafirmando a pretensão do autor. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 73/75, com pedido de produção de provas oral e pericial. Concedido a especificar suas provas, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 77). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para produção da prova oral (fls. 78). Na sequência, o autor desistiu da oitiva de testemunhas (fls. 80). Homologada a desistência da produção da prova oral, facultou-se às partes prazo para oferecimento das razões finais (fls. 81). Fê-lo o autor às fls. 83/84 e o INSS às fls. 85. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 87, frente e verso), determinando-se a requisição de cópia integral do processo administrativo. As cópias foram juntadas às fls. 92/127, a respeito da qual disseram as partes às fls. 130 (autor) e 131 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 78. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 27/05/1987 a 05/12/1987, de 11/01/1988 a 06/12/1990, de 13/08/1991 a 08/12/1991 e de 05/07/1993 a 25/05/2015 (DER), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial

imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441 - g.n.)Logo, a improcedência da ação é a medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Indene de custas em razão da gratuidade. Honorários advocatícios pelo autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da ré, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual.Os valores depositados em juízo terão o seu destino definido no trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-42.2016.403.6111 - NILZA BARBOSA BENINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por NILZA BARBOSA BENINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de 1968 a 1991, a ser futuramente utilizado para fins previdenciários.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 09/35).Por meio da decisão de fs. 38/41, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fs. 46/116, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fs. 115/116). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 119/120, discordando sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de serviço rural, que não pode ser computado para fins de carência. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido, anexando os documentos de fs. 121/124v. Réplica não foi apresentada.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP.Pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural no período de 1968 a 1991, que alega exercido junto a seus familiares sem registro em carteira profissional.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação de trabalho (rural ou urbano) mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso, como início de prova material do alegado labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: declarações emitidas por Diretor de Escola, atestando a residência da autora e de uma irmã em imóvel rural e profissão de lavrador do pai nos anos de 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972 (fs. 12, 13 e 15); certidão de nascimento de um irmão da autora, ocorrido em 10/03/1954, onde o pai está qualificado como lavrador (fs. 17); certificado de dispensa de incorporação do mesmo irmão, datado de 19/03/1973, onde consta a profissão de lavrador do irmão (fs. 18); recibos de mensalidades sociais pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília pelo marido da autora, datados de 23/07/1980, 13/01/1981, 01/02/1983 e 30/01/1984 (fs. 20); certidão de nascimento de uma filha da autora, evento ocorrido em 27/01/1981, com indicação da profissão de lavrador do marido (fs. 21); certidão de nascimento dos filhos Vanderléia e Paulo Alberto, ocorridos em 10/01/1982 e 06/03/1987, respectivamente, onde o marido da autora está qualificado como lavrador (fs. 22 e 23); CTPS do marido da autora, constando diversos vínculos de trabalho de natureza rural (fs. 24/31).Desse modo, havendo início de prova material de labor rural, resta permitida a valoração da prova oral produzida em justificação administrativa, nos termos dos depoimentos anexados às fs. 93/109.A autora, em seu depoimento, afirmou que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, em 1971, ajudando o pai que era empregado na Fazenda Esperança, no distrito de Rosália, juntamente com a mãe e irmãos, ali residindo em um rancho, local onde permaneceram até 1978. Informou que no período entre 1978 até por volta de 1979 a família passou a residir na zona urbana do distrito de Rosália e a exercer atividades rurais no Sítio Nossa Senhora Aparecida, onde permaneceu até janeiro de 1979. Relatou que em fevereiro de 1979 contraiu matrimônio com Paulo Benini, continuando a residir na zona urbana do distrito de Rosália e passando a trabalhar, junto com seus familiares e esposo, como boia-fria em diversas propriedades da região. Disse, ainda, que a partir de abril de 1979 o esposo, sozinho, mudou-se para a região de Campinas e passou a exercer atividades urbanas até novembro de 1979, retornando, a seguir, para o distrito de Rosália, onde voltou a exercer atividades rurais na condição de boia-fria até janeiro de 1983. Informou que o esposo, a partir de 1984 até 1986, exerceu atividades rurais na cultura de eucaliptos, na condição de empregado registrado, numa empresa com sede no município de Torrinhã, depois na Fazenda Chapadão, na empresa denominada Procana, depois na Fazenda Santa Maria de Guataporanga, no Sítio São Judas Tadeu, na Agropav, sempre com registro na carteira profissional, trabalhando tanto no município de Rosália quanto em outros municípios, o que ocorreu até 1992. Quanto à própria autora, afirmou que no período entre fevereiro de 1979, já casada, até 1992, exerceu atividades rurais na condição de boia-fria em diversas propriedades da região do distrito de Rosália, juntamente com os pais e irmãos. Por fim, disse que no período entre 1993 a março de 2017 exerceu atividade rurais no Sítio Mukai, localizado no município de Guarantã, juntamente com o esposo, na condição de empregados. Citou, também, que entre 1994 e 2007, além da atividade rural, exerceu atividade como vendedora ambulante de verduras na zona urbana do município de Guarantã, e que no período entre janeiro de 2008 a 2016 exerceu mandato de vereadora no município de Guarantã, ao mesmo tempo em que exercia atividades rurais no Sítio Mukai.A testemunha Expedito Silvestre da Silva disse que conheceu a autora em 1966 e que o conhecimento se deu porque ambos exerciam atividades rurais na Fazenda Esperança. Afirmou que a autora ali trabalhava juntamente com o pai, a mãe e quatro irmãos em diversas lavouras, residindo em uma casa de madeira, local onde permaneceram até 1978. Informou que no período entre 1978 até por volta de 1983 a autora e sua família passaram a residir na zona urbana do município de Rosália e a exercer atividades rurais no Sítio Nossa Senhora Aparecida, sendo o pai empregado rural na propriedade. Relatou que em 1979 a autora casou-se com um trabalhador rural e após o casamento continuou a residir na zona urbana do distrito de Rosália, e ela, os pais, os irmãos e o esposo passaram a exercer atividades rurais no Sítio Nossa Senhora Aparecida citado, fato que presenciou mesmo após 1976, quando se mudou para o município de Marília, pois comparecia, em média uma vez por mês, no distrito de Rosália. A testemunha Jaime da Silva disse que conheceu a autora em 1979, ainda solteira, porque a testemunha residia e exercia atividades rurais em uma propriedade que pertencia aos pais e a autora em um sítio denominado Nossa Senhora Aparecida, onde a testemunha sempre passava em frente, pois mantinha vínculos de amizade com os familiares da autora. Informou, ainda, que tempos depois a autora contraiu matrimônio com o casamento o esposo passou a residir e exercer atividades rurais no mesmo sítio, juntamente com a autora e seus familiares, fatos que presenciou no período entre 1978 e 1983.João Vellozo disse que conheceu a autora em 1983, já casada, e o conhecimento se deu porque a testemunha residia e exercia atividades rurais em uma propriedade denominada Fazenda Três Barras, localizada no distrito de Rosália, sendo a sede no município de Torrinhã, permanecendo nessa fazenda na condição de empregado até 1991. Afirmou que a autora e seu esposo chamado Paulo exerciam atividades rurais na mesma fazenda, sendo o esposo registrado e a autora na condição de boia-fria, sendo que ambos residiam na zona urbana do distrito de Rosália, juntamente com os pais e irmãos da autora. Informou que na fazenda era feita somente a cultura de eucalipto e que presenciou as atividades rurais da autora na referida fazenda no período entre 1983 a 1992 na condição de boia-fria. Por fim, José Mariano dos Santos informou que conheceu a autora em 1984, já casada, e o conhecimento se deu porque a testemunha exercia atividades rurais em uma propriedade denominada Fazenda Três Barras, localizada no distrito de Rosália, sendo a sede no município de Torrinhã, permanecendo nessa fazenda na condição de empregado até 1994. Afirmou que a autora e seu esposo chamado Paulo exerciam atividades rurais na mesma fazenda, sendo o esposo registrado e a autora na condição de boia-fria, sendo que ambos residiam na zona urbana do distrito de Rosália, juntamente com os pais e irmãos da autora. Informou que na fazenda era feita somente a cultura de eucalipto e que presenciou as atividades rurais da autora na referida fazenda no período entre 1984 a 1992 na condição de boia-fria, sendo que, depois disso, a autora e o esposo se mudaram para o município de Guarantã. Pois bem. Oportuno observar, de plano, que a autora declarou, em seu depoimento pessoal, ter iniciado as atividades rurais com a idade de doze anos, em 1971. Logo, não procede a pretensão de reconhecimento de labor rural no período entre 1968 e 15/07/1971. Diga-se, ainda, ter a autora afirmado que após seu casamento, em fevereiro de 1979, começou a trabalhar como boia-fria juntamente com os pais, os irmãos e o esposo, em diversas propriedades rurais no distrito de Rosália, sendo que o esposo, a partir de abril de 1979, mudou-se para a região de Campinas e passou a exercer atividades profissionais urbanas. Logo, nesse ponto, as declarações da testemunha Expedito não corroboram as declarações da autora, porquanto afirma ele que o esposo da autora, após o casamento, também passou a trabalhar no Sítio Nossa Senhora Aparecida, o que não é fato, pois, segundo a autora, depois do matrimônio nem ela nem os membros de sua família continuaram a trabalhar na referida propriedade rural, passando à condição de boias-frias. Igualmente não encontra correspondência com as declarações da autora o depoimento da testemunha Jaime da Silva, que também afirma que após o matrimônio o esposo da autora passou a residir e trabalhar no Sítio Nossa Senhora Aparecida, juntamente com os familiares da autora, o que, como já citado, não corresponde ao relatado. Ademais, cita que presenciou as atividades rurais da autora na referida propriedade rural no período de 1978 a 1983, sendo que esta afirmou ter deixado de trabalhar no sítio citado depois de seu casamento, em fevereiro de 1979.Quanto às testemunhas João Vellozo e José Mariano, ambos disseram ter presenciado o labor rural da autora na Fazenda Três Barras, na cultura de Eucalipto, na condição de boia-fria, sendo que o esposo também trabalhava na mesma fazenda, mas como empregado. Verifica-se, contudo, que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que mesmo após seu casamento e até 1992 exerceu atividades rurais na condição de boia-fria em diversas propriedades da região do distrito de Rosália, mas citando apenas que trabalhou juntamente com os pais e irmãos, nada referindo sobre ter trabalhado na Fazenda Três Barras, junto com o marido. Além disso, a referida fazenda localiza-se no município de Torrinhã/SP, como indica o registro na CTPS do marido (fs. 27 e 28), não havendo qualquer referência à existência de uma propriedade com mesmo nome no distrito de Rosália, local de onde a autora se mudou apenas em 1993, quando passou a trabalhar no Sítio Mukai, em Guarantã. Diga-se, ainda, que conforme registros na carteira de trabalho do marido da autora, este trabalhou na Fazenda Três Barras nos períodos de 10/12/1984 a 30/09/1986 e de 07/07/1987 a 07/08/1987 (fs. 27/28), de modo que, obviamente, não é possível ter em conta depoimentos que relatam ter presenciado o trabalho da autora nessa propriedade até 1992. Vê-se, assim, que todos os depoimentos testemunhais relativos ao período posterior ao casamento da autora não encontram correspondência com o que foi por ela relatado ou com as provas materiais apresentadas. Quanto ao período antecedente, época em que a autora era solteira, somente a testemunha Expedito Silvestre da Silva apresenta informações concretas sobre o trabalho da autora nessa época, contudo, afirma que esta já trabalhava na Fazenda Esperança com a idade de sete anos, em 1966, o que, como visto, não é confirmado pela autora, que relatou ter iniciado as lides rurais aos doze anos, em 1971. Além disso, havendo incongruências substanciais no depoimento em relação aos fatos posteriores ao casamento da autora, certamente também não se pode dar crédito às demais afirmações.Logo, diante das imprecisões e incertezas nos depoimentos testemunhais, não é possível reconhecer o efetivo exercício de trabalho rural pela autora no período pleiteado. Assim, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-22.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural entre os anos de 1967 e 1978, sem registro na CTPS, que deve ser somado aos vínculos de trabalho urbano registrados na Carteira de Trabalho, nos períodos de 21/01/1991 a 19/02/1991 e 01/10/1999 a 20/04/2008.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 11/44).Por meio da decisão de fs. 47/50, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fs. 55/134, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fs. 133/134). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 137/145v, alegando preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, que a prova produzida não comprova o efetivo exercício de atividade rural no período alegado e que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria pretendida. Juntou os documentos de fs. 146/170.Sobre a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fs. 173/174.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fs. 176v, sem adentrar no mérito da demanda.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso, verifica-se que a autora possui somente dois vínculos de trabalho urbano registrados em sua CTPS (fs. 18), nos períodos de 21/01/1991 a 19/02/1991 e de 01/10/1999 a 20/04/2008, o que totaliza 8 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição, que equivale a 104 contribuições, de modo que não alcança o tempo necessário à aposentação, tampouco preenche carência suficiente à obtenção do benefício pleiteado.Pede, contudo, que além dos períodos com registro na CTPS, seja também considerado o período em que trabalhou no meio rural sem registro, em regime de economia familiar, fato que alega ocorrido entre 1967 e 1978, portanto, por cerca de onze anos.Logo, ainda que seja possível reconhecer todo o período de trabalho rural alegado, oportuno observar que não completa a autora os trinta anos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Também não preenche carência, porquanto o tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não se computa para efeito de carência, na forma do artigo 55, 2º, desse diploma legal.Assim, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.Nada obstante, convém analisar o alegado exercício de trabalho rural sem registro.Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada

diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: sua certidão de casamento, realizado em 20/07/1974, onde o marido está qualificado como lavrador (fls. 19); declaração da Coordenadora Pedagógica Municipal de Leopólis/PR, informando que a autora estudou em escola rural nos anos de 1968, 1969 e 1970 (fls. 29); documentos demonstrando ser o pai beneficiário da previdência na condição de trabalhador rural (fls. 30); certidão de óbito do genitor, ocorrido em 23/09/1993, indicando que era ex-lavrador aposentado (fls. 33); escritura pública de compra e venda e matrícula de imóvel rural (fls. 34/41 e 42/44). Desse modo, havendo início de prova material de labor rural, resta permitida a valoração da prova oral produzida em justificação administrativa, nos termos dos depoimentos anexados a estes autos (fls. 117/129). A autora, em seu depoimento, afirmou que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, em 1967, ajudando o pai, que era empregado rural, o que ocorreu até 1974, enquanto solteira, juntamente com a mãe e os irmãos, na Fazenda Santa Ana, no município de Leopólis/PR, onde era cultivado algodão, milho, soja e arroz, local onde residiam, em uma casa de madeira. Disse, ainda, que depois que se casou, em julho de 1974, ela e o marido passaram a residir em outra casa, também na Fazenda Santa Ana, onde o esposo iniciou as atividades profissionais na fazenda, na condição de empregado, no cargo de motorista de caminhão, mas a autora continuou com as mesmas atividades rurais na fazenda, onde permaneceram até agosto de 1978. Depois disso, passou a trabalhar como empregada doméstica, na residência do sogro em São Bernardo do Campo, sem registro em carteira profissional, recebendo como pagamento moradia e alimentação. Entre julho de 1979 e setembro de 1999 exerceu atividades profissionais urbanas como faxineira autônoma, em diversas residências no município de Marília. Entre outubro de 1999 e março de 2008 trabalhou como empregada doméstica, com registro na CTPS. Por fim, entre abril de 2008 até 15/03/2017 novamente exerceu atividades urbanas como faxineira autônoma, de modo informal. A testemunha Albérico Franco de Oliveira disse que conheceu a autora desde criança, antes de 1967, pois frequentava a Fazenda Santa Ana e mantinha vínculos de amizade com a família da autora, onde esta residia, junto com os pais e irmãos, tendo conhecimento de seu labor rural de 1967 até 1977, quando a testemunha deixou de exercer atividades rurais no país. A testemunha Cleuza Silveira de Oliveira disse que conheceu a autora aproximadamente em 1973, ainda solteira, mantendo com ela vínculo de amizade, tendo conhecimento de suas atividades rurais exercidas com os pais e irmãos na Fazenda Santa Ana, onde residiam, e depois com o marido, fato que presenciou até 1977. Por fim, a testemunha Cleonice da Silveira Queiroza informou que conheceu a autora aproximadamente no ano de 1971, ainda solteira, tendo conhecimento de suas atividades rurais, juntamente com os pais e irmãos, exercidas na Fazenda Santa Ana, pois com ela mantinha vínculo de amizade, fato que presenciou até o meio do ano de 1976, quando a testemunha se mudou para São Paulo. Pois bem. Oportuno observar que a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que após seu casamento o esposo passou a também trabalhar na Fazenda Santa Ana, todavia, exercendo a função de motorista de caminhão, o que descaracteriza o alegado labor rural do marido nas lides campestres, eis que tal atividade é de natureza urbana, independente do empregador. Logo, não é possível reconhecer exercício de atividade rural pela autora após o seu casamento, ocorrido em 20/07/1974 (fls. 19). Quanto ao período antecedente, entre 02/09/1967, quando completou doze anos de idade, e 19/07/1974, dia anterior ao matrimônio, além do início de prova material apresentado, todas as testemunhas ouvidas relataram que a autora, no período, trabalhou juntamente com os pais e irmãos na Fazenda Santa Ana, local de sua moradia, exercendo atividade rural em diversas culturas, na condição de empregados. Portanto, é possível considerar trabalhado pela autora no meio rural, sem registro, o período de 02/09/1967 a 19/07/1974, totalizando 6 anos, 10 meses e 18 dias de atividade campestre, que deve ser averbado, para os devidos fins previdenciários. Não concedido benefício, não há falar em prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 02/09/1967 a 19/07/1974, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 02/09/1967 a 19/07/1974 como tempo de serviço rural em favor da autora MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, filha de Maria Izabel Soares, portadora do RG nº 20.635.115-X-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 094.627.528-93, com endereço na Rua Virgílio Carvalho de Oliveira, 48, Nova Marília, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-19.2017.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/139: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPD.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-52.2017.403.6111 - MARINEIS TRASPADINI (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARINEIS TRASPADINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que durante toda a sua vida desenvolveu e desenvolve atividade rural como boa-fria. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 19/70). Determinada a regularização da representação processual, houve redução do mandato a termo, conforme documento de fls. 75. Por meio do despacho de fls. 78, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para contestar a ação (cf. certidão de fls. 80). Não obstante, versando a lide sobre direitos indisponíveis, não se aplicaram os efeitos da revelia (fls. 81). Designada audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas, colheram-se os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, conforme fls. 90/94. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPD. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida. Na espécie, observa-se que a autora completou o requisito etário no ano de 2016, pois nasceu em 05/02/1961 (fls. 21), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Como mencionado, a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 05/02/2016, portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou cópia da certidão de nascimento dos filhos Edmar, Denilson e Edemilson, eventos ocorridos, respectivamente, em 13/02/1988, 27/04/1989, 04/05/1992, onde o marido está qualificado como lavrador (fls. 26/28); carteira de trabalho do marido, com diversos registros de natureza rural a partir de 15/03/1983 e com último vínculo iniciado em 02/12/2013, sem data de encerramento (fls. 32/41, 51 e 57/59). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campestre, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Desse modo, há início de prova material do alegado trabalho rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos em audiência. Em seu depoimento pessoal, relata a autora que iniciou as atividades rurais ainda quando solteira, indicando que trabalhou na Fazenda Santa Emília de Nelson Barreto, laborando com o pai até a idade de 24 anos na lavoura de café. Disse que depois que se casou continuou a trabalhar na roça, enquanto o marido era tratador. Afirmou que de vez em quando ainda faz uns bicos, tendo realizado o último trabalho há cerca de um mês, carpindo mandioca. Duas testemunhas foram ouvidas, Orlando e Idalino. Ambas, contudo, somente conheceram o trabalho da autora no meio rural enquanto solteira, na Fazenda Santa Emília, local onde também trabalharam. Verifica-se, todavia, que não foram apresentados documentos que comprovem que o pai da autora era lavrador, sendo trazidas provas materiais apenas da atividade rural do marido, Osmar Teodoro dos Reis. Logo, a prova testemunhal produzida não pode ser aproveitada, porquanto não tem lastro em prova documental contemporânea aos fatos declarados. Assim, a autora não comprova tempo de trabalho rural correspondente à carência necessária para obtenção do benefício, de modo que incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-05.2017.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA HUSS DA LUZ (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ROSANGELA APARECIDA HUSS DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido no período de 01/02/1991 a 30/11/1991, com a consequente expedição de certidão e tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procaução e outros documentos (fls. 07/57). Por meio do despacho de fls. 60, deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/64, postulando a improcedência do pedido. Juntos os

documentos de fls. 65/78. Réplica às fls. 81/88. Deferida a produção de prova oral (fls. 89), mas antes da realização da audiência, a autora veio requerer a desistência da ação (fls. 90). Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 93, sustentando ser facultado ao autor formular pedido de desistência, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Uma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4º, do novo CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE Oponha AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem extingue o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alienação de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003232-5) - ELIELZO DE SOUZA BRITO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA X BIANCA BARBOSA BRITO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELZO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Já com relação ao depósito de fls. 252, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento da quantia devida à coautora Bianca Barbosa Brito, pela sua genitora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após o trânsito em julgado de fls. 158, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de fls. 185/195, com o desconto de benefício acumulável e adoção de correção monetária pela TR, em conformidade com a Lei nº 11.960/09. Oviduo o exequente, o mesmo discordou dos cálculos da autarquia, tendo em conta o alegado descumprimento do julgado na parte em que se determina a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da decisão. Apresenta novos cálculos (fls. 200 a 203). A autarquia impugna os cálculos do exequente, ao argumento de que houve excesso de execução por não efetuar o desconto de benefícios acumuláveis; por não respeitar o disposto na Lei 11.960/09; pela necessidade de se afastar coisa julgada inconstitucional. Atribui o excesso de execução a quantia de R\$ 79.105,58. Em sua resposta à impugnação, insiste o autor na aplicação dos índices de correção do manual vigente na época da decisão. A contadoria do juízo manifestou-se às fls. 220/225. O autor concordou (fl. 229). A autarquia não o acolheu (fl. 231). É o relatório. Decido. Muito embora compreenda que a fixação de índices de correção monetária por meio do título executivo não faz coisa julgada em razão da superveniência de legislação, não significa utilizar esse pretexto para simplesmente ignorar o decidido, sob pena, sim, de desprestígio à coisa julgada. Em outros termos, há coisa julgada, mas com a cláusula rebus sic stantibus. Lado outro, a jurisprudência mencionada pela autarquia em sua impugnação (fl. 207) não possui aplicação ao caso dos autos, pois primeiro não se está discutindo superveniência de lei à decisão de conhecimento; em segundo, porque a aludida jurisprudência não possui efeitos transcendentais; em terceiro, porque a despeito de se tratar de inexigibilidade de coisa julgada inconstitucional, ao insistir na aplicação do índice da TR na correção monetária, a autarquia ao invés de defender a Constituição quer a aplicação de legislação inconstitucional e, ainda, contra o comando do julgado de conhecimento. O comando que se extrai do julgado de conhecimento é cristalino: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. (fl. 154 vº). A decisão é de 2.015, logo o Manual é o vigente na época (Resolução 267/2013). Saliente-se que sobre a invalidez da TR para fins de correção monetária é o julgado no RE 870947/SE de nossa Suprema Corte. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATORIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORINDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia, R. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - gn). Por óbvio, não pode o raciocínio feito pelo réu no tocante à modulação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade fazer prevalecer lei inconstitucional sobre decisão judicial neste feito que, sob o manto da coisa julgada, dispôs explicitamente sobre o uso do Manual de Cálculos vigente na sua época. Logo, neste ponto, correta a análise do impugnado e, portanto, não prevalece a impugnação do INSS. Quanto ao desconto do benefício acumulável, resta evidente o equívoco do exequente que mencionou a sua existência e, na feliz expressão usada pela r. assistente da autarquia, LANÇOU NA PLANILHA MAS NÃO DESCONTOU (fl. 233). Em sendo assim, acolho os cálculos da contadoria do juízo de fls. 221 a 225, desprovidos dos vícios aqui apontados, fixando-os como valor para o cumprimento da sentença. Posto isso, DOU PARCIAL ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para o fim de fixar como valor principal devido ao autor a quantia de R\$ 154.571,69 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), posicionada para 10/2016. Os honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento são fixados no importe de R\$ 5.424,93 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) a serem pagos pela autarquia. Considerando que a parcial procedência da impugnação decorre de verdadeiro equívoco do exequente, eis que no terra principal assistia-lhe razão, considero a autarquia a única sucumbente e, portanto, condeno a executada na verba honorária, sem prejuízo da já fixada na fase de conhecimento, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença positiva entre os seus cálculos (R\$ 127.225,22 - fls. 211) e os da contadoria (R\$ 159.996,62 - fl. 221), posicionados na mesma data (10/2016). Totaliza-se, a título de honorários da fase de execução, a quantia de R\$ 3.277,14 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) a ser pago ao advogado do autor. A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução que lhe é movida por GISVALDO SILVESTRE DA SILVA (fls. 156/159), referente aos honorários advocatícios, onde sustenta o impugnante haver excesso na execução promovida, argumentando que o valor correto alcança a importância de R\$ 2.658,58, no lugar dos R\$ 4.294,97 cobrados pela parte exequente, pois, na base de cálculos para a apuração dos honorários advocatícios, esta não efetuou o desconto dos valores no período em que exerceu atividade de trabalho remunerado. A impugnação manifestou-se acerca da impugnação às fls. 177/178. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a impugnante descuidou do cálculo os meses onde houve contribuição por parte do autor, trazendo assim prejuízo à advogada da parte autora. Por meio do despacho de fl. 179, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo informou que a controvérsia restringe-se ao desconto do período na qual a autora esteve exercendo atividade remunerada. Informa ainda que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, pois o julgado determinou que não deve haver pagamento de benefício para os meses em que a parte autora exerceu atividade de trabalho remunerada comprovada. Intimadas as partes para manifestar sobre a informação da contadoria, a parte impugnada deixou transcorrer em albis o seu prazo e o INSS somente manifestou seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO. Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte impugnada a título de honorários advocatícios. Os honorários de sucumbência foram fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Consta ainda do julgado que não deve haver pagamento de benefício para os meses em que a parte autora exerceu atividade de trabalho remunerada comprovada (fls. 138, verso). Assim, se os meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada não são devidos, não fazem parte da condenação. Logo, é de se acolher o cálculo do INSS (fls. 151/153), referentes aos honorários advocatícios e ratificados pela Contadoria. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 2.658,58 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), posicionados para junho/2016, na forma dos cálculos de fls. 151/153. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.636,39 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pelo impugnado e o valor devido, que deverão ser descontados do valor devido. O credor da parte controversa da execução, que se redunda em honorários, é o advogado. Logo cabe a ele arcar com os honorários da fase de execução em favor do executado e, por isso, que, nesse caso, o valor a levantar a tal título deve sofrer o desconto dos honorários da fase de execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, descontando-se os valores dos honorários, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em secretária no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000632-79.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5593**PROCEDIMENTO COMUM**

1001079-51.1995.403.6111 (95.1001079-0) - ROSA ANGELICA DANTAS DE MAIO X VALDECIR DAVID X VERA LUCIA ANDREUCIOLLI X FRANCISCO EDISON GARCIA X MILTON BORTOTTI X MOACIR BORTOTTI X VANDA TEIXEIRA GARCIA X WALTER APARECIDO BERTOLLI(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X FRANCISCO DONICIS ROCHA X HUGO DUARTE FIGUEIRA(SPO88807 - SERGIO BUENO E SPO92806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 400: aguarde-se a informação de que os sistemas estão adaptados para a requisição de valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Informado, expeça-se nova requisição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006596-0) - EDMAR SOUZA BRITO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja expedida a certidão de tempo de serviço laborado em condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES X OZIAS CANDIDO ALVES X KARINA CRISTINA DUARTE ALVES X MIGUEL NEHME DUARTE ALVES X BEN HARPER DUARTE ALVES X MARCUS ALEXANDRE DUARTE ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ALEXANDRO ALVES, sucedido por Karina Cristina Duarte Alves, Miguel Nehme Duarte Alves, Ben Harper Duarte Alves e Marcus Alexandre Duarte Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual buscava o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido de prorrogação formulado na via administrativa em 14/04/2010. Relata a inicial que o autor se encontrava incapacitado de realizar qualquer atividade laborativa, por se encontrar internado compulsoriamente no Hospital Espírito de Marília, por determinação do E. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Esclarece que o autor era dependente químico de drogas ilícitas, situação que vinha causando prejuízos à sua própria vida e de seus familiares. Refere a inicial que desde 16/04/2009 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, cuja prorrogação, contudo, postulada em 14/04/2010, foi-lhe negada por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 34/35-verso. A reativação do benefício foi noticiada às fls. 44/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, instruída com os documentos de fls. 53/56. Requeru, de início, a expedição de ofício ao Hospital Espírito de Marília para fornecimento do prontuário médico do autor. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade reconhecido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. As fls. 58/59 e 60/61, noticiou o autor a sua interdição, anexando a correspondente certidão. Réplica foi apresentada às fls. 63/64. Diante da interdição, determinou-se a regularização da representação processual do autor (fls. 65), o que foi providenciado às fls. 66/67. Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica, reiterando o INSS, inclusive, o pedido de requisição do prontuário médico do autor (fls. 70 e 71). Deferidas as provas requeridas (fls. 73), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 83/87, instruído com os documentos de fls. 88/89, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 92 (autor) e 94 (INSS). O MPF teve vista dos autos e após seu ciência às fls. 96-verso. Por solicitação da parte autora, esclarecimentos da perícia perita foram juntados às fls. 100/101, a respeito dos quais as partes se manifestaram às fls. 105/106 (autor) e 109 (INSS). Em seu prazo, o autor requereu a realização de nova perícia médica, por considerar que ainda não se encontrava apto para o trabalho, a despeito das conclusões do laudo pericial. Juntou documento (fls. 107). As fls. 111/115-verso o pedido do autor foi julgado procedente, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação indevida, em 24/04/2010. O INSS interpsu recurso de apelação às fls. 120/121, ao qual foi conferido provimento para anular a sentença, nos termos da V. Decisão monocrática prolatada às fls. 131/132. Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação da d. Perita de confissão do Juízo para esclarecimentos acerca da aptidão laborativa do autor nos períodos de intimação (fls. 136). O laudo complementar foi juntado às fls. 139/140, com documento (fls. 141), a respeito do qual somente o INSS se pronunciou às fls. 147/149. O MPF exarou ciência às fls. 150. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 152, frente e verso), determinando-se a realização de nova perícia por outro especialista em Psiquiatria, em obediência à r. deliberação lançada na V. Decisão monocrática de fls. 131/132. O novo laudo médico foi acostado às fls. 185/192, acerca do qual disseram as partes às fls. 195 (autor) e 197 (INSS). O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido, conforme fls. 200-verso. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido novamente em diligência, requerendo esclarecimentos à perita. Laudo complementar foi acostado às fls. 217/218; sobre ele as partes manifestaram às fls. 220 e 222. O MPF deu-se por ciente à fls. 223. Nova conversão em diligência foi efetuada às fls. 226, eis que verificado o óbito do autor em 21/10/2015, sendo o processo suspenso até a habilitação dos sucessores. Certidão de óbito do autor foi acostada às fls. 240. As fls. 256 foi homologada a habilitação dos herdeiros. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Anulada pelo E. TRF da 3ª Região a sentença de fls. 111/115-verso, nos termos da V. Decisão monocrática de fls. 131/132, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 134, passo a proferir novo julgamento, nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por reclamar a presente lide para seu desate por vício eminentemente técnico, já produzida nos autos. Outrossim, asseverou que a prescrição atinge apenas as prestações eventualmente devidas a contar do prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Na espécie, persegue a parte autora o pagamento dos valores referentes ao benefício por incapacidade que entende devidos desde a DCB (24/04/2010). Como a ação foi ajuizada em 03/05/2010 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor falecido restam, a contento, demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS (fls. 38), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade, no período de 10/04/2009 a 24/04/2010 (fls. 36). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 83/87, produzido por médica especialista em Psiquiatria, o falecido autor era portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID X F19.2 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 84). E, após análise da história clínica, exames psíquicos, atestados médicos e hospitalar, concluiu a expert que o autor se encontrava capaz de exercer função laborativa e ou civil (Síntese - fls. 86), eis que, desde 19/04/2011, estava em total abstinência das múltiplas substâncias de que era dependente (fls. 84, terceiro parágrafo), estando à época, inclusive, trabalhando no lanchonete dos pais com os produtos alimentícios (fls. 83, Antecedentes Pessoais). Em complementação (fls. 100/101), afirmou a médica perita que em 14/04/2010 (data do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa) o autor encontrava-se internado no HEM e, portanto, incapaz de exercer função laborativa, incapacidade esta que perdurou até 17/12/2010, momento da alta hospitalar melhorada. Afirmou o autor, contudo, em sua manifestação de fls. 105, que teve outras internações depois da alta ocorrida em 17/12/2010, encontrando-se, inclusive, internado à época, de forma que não se podia considerá-lo curado, não tendo, ainda, condições de exercer atividades laborativas normais. Com efeito, consoante os atestados do HEM juntados às fls. 107 e 141, verifica-se que o falecido autor, após a data mencionada pela expert como limite temporal da incapacidade (17/12/2010 - fls. 100), esteve internado naquela unidade hospitalar nos períodos de 19/04/2011 a 06/05/2011, 20/04/2012 a 04/05/2012, 01/06/2012 a 29/06/2012, 18/09/2012 a 30/09/2012, 05/10/2012 a 07/10/2012, 16/10/2012 a 17/11/2012, 08/03/2013 a 11/03/2013, 12/03/2013 a 29/03/2013 e 04/04/2013 a 05/04/2013 para tratamento especializado do CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência - fls. 107) e F10.3 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome [estado] de abstinência - fls. 141). Bem por isso, entendeu este Juízo que, à época, o autor ainda não estava apto para retornar ao mercado de trabalho (fls. 114). Essa conclusão resultou robustecida pela segunda perícia médica, cujo laudo foi encaminhado às fls. 185/192. Com efeito, o diagnóstico apresentado na primeira perícia (Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID X F19.2 - fls. 84) foi confirmado no segundo exame médico (fls. 187). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, afirmou a d. experta que o autor encontrava-se total e temporariamente incapacitado para o labor, inclusive para sua atividade habitual, fixando o início da incapacidade em 05/04/2013, data de sua última intimação (fls. 189). Em seus esclarecimentos complementares de fls. 217/218, relata a experta de acordo com questionamento feito sobre se o autor tinha capacidade laborativa nos períodos de intimação após 24/04/10: 03/08/09 a 17/12/10; 19/04/11 a 06/05/11, 20/04/12 a 04/05/12 e 04/06/2012 em diante; posso afirmar que nos períodos em que esteve internado ele não tinha condições de gerir sua vida laboral com o mesmo comprometimento de outrora devido a todo prejuízo trazido pela intoxicação das drogas psicoativas. Condição esta que melhorava a cada troca de regime de internação, ou seja, quando saía da internação hospitalar intensiva e ia para esquema de internação semi-intensiva em regime ambulatorial no CAPS. Nessa fase, há um planejamento no sentido de que os acometidos retomem gradativamente sua rotina e sejam reinseridos socialmente. Porém o autor não dava seguimento aos tratamentos propostos o que mostra ainda estar acometido pelo transtorno e recusando receber ajuda. Assim, cada vez que recava apresentava reinício do ciclo de doença, o que agravava seu comprometimento cognitivo e comportamental, assim como sua capacidade laboral. Sendo assim, a resposta é afirmativa ao questionamento sobre incapacidade de trabalho nos períodos supracitados eis que estava incapacitado nos períodos acima. Os elementos que corroboram essa afirmação são os prejuízos cognitivos, comportamentais, sociais e familiares trazidos com o uso do psicoativo, assim como o exame clínico e do estado mental. Nesse particular, tal como já apanhado na sentença anulada, forçoso considerar que, diante das sucessivas internações ocorridas e da manutenção do mesmo quadro clínico, o falecido autor permaneceu incapacitado para o labor desde a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em 10/04/2009 (fls. 36). Dessa forma, verifica-se que as provas médicas produzidas constatarem a presença de incapacidade no autor que o impedia de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou a experta que a incapacidade poderia ser Superada e minorada (resposta ao quesito 6.4 de fls. 191), salientando que o tratamento é essencial para que se atinja esse fim (quesito 5.3, idem). Assim, cumpre reconhecer devido o benefício de auxílio-doença, que deve ser pago no período de 24/04/2010 (data da cessação administrativa, fls. 36), até o óbito do autor, ocorrido em 21/10/2015 (fls. 241). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos autores (sucessores de Marcos Alexandre Alves) o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 24/04/2010 a 21/10/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 34/35. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, com o desconto dos valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei

nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolsos dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCOS ALEXANDRO ALVES (sucedido por Karina Cristina Duarte Alves, Miguel Nelme Duarte Alves, Ben Harper Duarte Alves e Marcus Alexandre Duarte Alves) Dado do falecido: Nome da mãe: Ivani Cini Alves RG: 8.548.854-6-SSP/PRCPF: 188.755.198-03 End.: Rua Luigi Marega, 26, em Marília/SP/Estado de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/04/2010 Data cessação do benefício: 21/10/2015 (óbito) Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-55.2010.403.6111 - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (SP197155 - RABH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarmatamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 155/160.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALÇA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBERTO GASQUE CALÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarmatamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 215.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLI APARECIDA TECO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 14/01/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs. Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/59). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 62. Citado (fls. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/121, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, refutando a pretensão da autora. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 124/126, reiterando o pedido de provas formulado às fls. 10. Voz concedida, disse o INSS não ter outras provas a produzir (fls. 129). Por r. despacho exarado às fls. 130, determinou-se à parte autora a apresentação de documentos técnicos referentes às empresas Kiuti, Marilan e Emblarq. Às fls. 132 a autora comunicou o encerramento das atividades da empresa Kiuti, não tendo como juntar o PPP do período requerido. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 133), o julgamento foi convertido em diligência (fls. 136/137-verso) deferindo a produção da prova testemunhal em relação às atividades desenvolvidas pela autora nas empresas Marilan e Tozzato, e determinando a realização de perícia nas empresas Thiago Lozano Spressão - ME e D.M. de Oliveira Alimentos Ltda. - ME. O laudo pericial foi juntado às fls. 166/195, a respeito do qual se manifestou a autora às fls. 198/200. O INSS quedou silente, conforme certidão lavrada às fls. 202. Nova conversão em diligência foi determinada às fls. 206, designando-se data para produção da prova oral. Na sequência, a autora informou não ter logrado êxito em arrolar testemunhas, razão pela qual requereu o cancelamento da audiência (fls. 208). Homologada a desistência da prova testemunhal (fls. 209), facultou-se prazo às partes para oferecimento das alegações finais, apresentadas às fls. 211/212 (autora) e 213 (INSS). Conclusos os autos, verificou-se que, a despeito de haver-se determinado a realização de perícia nas empresas Thiago Lozano Spressão - ME e D.M. de Oliveira Alimentos Ltda. - ME, o perito judicial limitou-se a avaliar as condições de trabalho da autora nesta última. Assim, instou-se a autora a informar se a antiga empregadora Thiago Lozano Spressão - ME ainda se encontra em atividade (fls. 215), ao que respondeu negativamente (fls. 217), apresentando o documento de fls. 218. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento nas decisões de fls. 133 e 136/137-verso. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Propugna a autora pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 14/01/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs. Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste Juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalov, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Psicofísico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos (f) Períodos de 21/03/1978 a 30/04/1978 e de 04/03/1979 a 15/10/1985 (Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.) Da cópia da CTPS juntada às fls. 17, verifica-se que a autora foi admitida na empresa Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. para o exercício da atividade de aprendiz biscoiteira. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, apresentou a autora o laudo pericial de fls. 19/48. Entretanto, sem descrição mínima das atividades por ela exercidas, tampouco a identificação do setor em que as desenvolvia, não houve como relacionar a atividade de aprendiz biscoiteira aos vários setores contemplados no laudo técnico apresentado. Bem por isso, oportunizou-se à autora a produção da prova testemunhal (fls. 136/137-verso), a qual, todavia, não se realizou em razão da manifestação da autora, encartada às fls. 208. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais. (ii) Períodos de 03/05/1989 a 09/06/1992 e de 28/09/1992 a 12/05/1993 (Tozzato Embalagens Ltda.) Melhor sorte não ocorre à autora em relação ao labor desenvolvido junto à empresa Tozzato Embalagens Ltda. Com efeito, tal como já asseverado na decisão proferida às fls. 136/137-verso, os PPPs de fls. 49 e 50 não apontam a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora, razão pela qual também improcede o pedido autoral no que se lhes refere. (iii) Período de 03/11/1993 a 14/05/2005 (Bel Produtos Alimentícios Ltda.) A cópia da CTPS da autora juntada às fls. 54 refere o exercício da atividade de auxiliar de produção nesse período, sujeitando-se a níveis de ruído de 76 dB(A) (de 03/11/1993 a 31/12/2000) e de 83,5 dB(A) (de 01/01/2001 a 14/05/2005), conforme PPP de fls. 51. Assim, não resultando extrapolados os limites de tolerância estabelecidos nos decretos de regência, conforme fundamentação supra alinhavada, cumpre rejeitar a pretensão autoral também nesse aspecto. (iv) Períodos de 23/02/2006 a 20/03/2008, de 01/04/2008 a 30/06/2011 e de 01/11/2011 a 14/04/2012 (Kiuti Alimentos Ltda. e Thiago Lozano Spressão - ME) Conforme já salientado na decisão de fls. 136/137-verso, para as atividades desempenhadas pela requerente junto às empresas Kiuti Alimentos Ltda. e Thiago Lozano Spressão - ME, os PPPs apresentados na via administrativa (fls. 99/100 e 117/120) indicam níveis de pressão sonora em intervalos excessivamente dilargados (de 82 a 97 dB(A) e de 83 a 96 dB(A)), afigurando-se imprestáveis para determinar eventual exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da segurada a níveis de ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Diante da notícia de encerramento das atividades da empresa Kiuti Alimentos Ltda. (fls. 132), deferiu-se a produção de prova técnica nas dependências da empresa Thiago Lozano Spressão - ME (fls. 137). Contudo, a própria autora informou às fls. 217 que aludida empresa não mais se encontra em atividade, inviabilizando, também em relação a ela, a produção da prova técnica. Em razão disso, improcede a pretensão da autora em relação às atividades por ela desempenhadas nesses interstícios. (v) Período de 26/09/2012 a 14/01/2013 (D. M. de Oliveira Alimentos Ltda.) Por fim, relativamente às atividades exercidas pela autora junto à empresa D.M. de Oliveira Alimentos Ltda. - ME, o PPP juntado às fls. 58/59 indicava a exposição da autora a níveis de ruído de 86 dB(A). Todavia, não houve identificação do responsável técnico como médico ou engenheiro do trabalho, determinou-se a realização de perícia, sendo o laudo juntado às fls. 166/195, com a indicação de nível médio de ruído de 86,5 dB(A). Em que pese a conclusão do d. perito (fls. 182), considerando não-insalubre a atividade exercida pela autora nesse período em razão do uso de EPIs, tenho sustentado que a utilização de EPIs eficazes pode eliminar os efeitos do contato com determinados agentes químicos, como óleos e graxas. Todavia, para o agente físico ruído, o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, cumpre reconhecer como especial o período de 26/09/2012 a 14/01/2013, trabalhado pela autora como auxiliar de produção, resultando em apenas 3 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissa saída a m d m d Marilan (aprendiz biscoiteira) 21/03/1978 30/04/1978 - 1 10 - - Marilan (aprendiz biscoiteira) 04/03/1979 15/10/1985 6 7 12 - - Tozzato Embalagens (aux. conf. artef. papelão) 03/05/1989 09/06/1992 3 1 7 - - Tozzato Embalagens (coord. setor papelão) 28/09/1992 12/05/1993 - 7 15 - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) 03/11/1993 14/05/2005 11 6 12 - - Kiuti Alimentos (aux. produção) 23/02/2006 20/03/2008 2 - 28 - - Thiago Lozano Spressão (embalador) 01/04/2008 30/06/2011 3 2 30 - - Kiuti Alimentos (aux. produção) 01/11/2011 14/04/2012 - 5 14 - - D.M. de Oliveira Alim. (aux. produção) Esp 26/09/2012 14/01/2013 - - - 3 19 Soma: 25 29 128 0 3 19 Correspondente ao número de dias: 9.998 109 Tempo total : 27 9 8 0 3 19 Conversão: 1,20 0 4 11 130,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 19 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho da autora (fls. 16/17 e 52/57), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido, verifica-se que a autora contava 28 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 14/01/2013, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado, à época, o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, inconprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludia, resultando acolhido

em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 26/09/2012 a 14/01/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 26/09/2012 a 14/01/2013 como tempo de serviço especial em favor da autora MARLI APARECIDA TECO, filha de Luzia Reduzino Tecco, portadora do RG nº 24.507.918-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 137.229.558-58, com endereço na Rua Bento de Abreu Filho, 276, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-97.2014.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por LUIZ VIEIRA CÉLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições que alega especiais para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa, em 09/01/2014. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, reconhecendo-se, ainda, exercício de atividade rural que alega desempenhada em regime de economia familiar entre junho de 1973 e outubro de 1980, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 15/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34). O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37-verso, acompanhada dos documentos de fls. 38/83. Em síntese, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial e a impossibilidade de se computar tempo rural para fins de concessão. No caso dos autos, afirma que o autor não implementou tempo mínimo para concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da criação e tratou dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 86/90, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Voz concedida, o INSS requereu a colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 92). Por despacho proferido às fls. 93, a parte autora foi concitada a apresentar formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos e atividades que pretende ver reconhecidos como especiais, inclusive em relação à empresa Dori, eis que o formulário presente nos autos não se encontrava subscrito pelo representante legal da empresa. Decorrido in albis o prazo assinado, converteu certidão lavrada às fls. 95, nova oportunidade foi concedida à parte autora para apresentação de novo formulário PPP devidamente preenchido (fls. 96). Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos às fls. 98/101, a respeito dos quais teve ciência o INSS às fls. 103. Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da prova oral postulada (fls. 104). O autor apresentou documentos à guisa de demonstrar o labor rural (fls. 110/115), ofertou rol de testemunhas às fls. 116/117 e procedeu à juntada de outros documentos às fls. 118/126. Novo rol de testemunhas foi apresentado pelo autor às fls. 133. Os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 146/149). Ainda em audiência, a d. advogada do autor comunicou erro na juntada do rol de testemunhas e postulou pela concessão de prazo para arrolar testemunhas em substituição (fls. 145, frente e verso). O prazo requerido foi deferido, sendo apresentados dois novos rolos de testemunhas às fls. 150 e 152. Instado a se pronunciar, argumentou o INSS estar preclusa a oportunidade de juntada do rol de testemunhas ou sua substituição (fls. 154). Intimada a parte autora a esclarecer a apresentação de dois rolos de testemunhas em substituição (fls. 155), informou-se que as testemunhas arroladas às fls. 150 destinam-se à comprovação do tempo de atividade rural, enquanto aquelas arroladas às fls. 152 ao tempo de atividade sob condições especiais (fls. 157). Às fls. 158 o pedido de substituição restou deferido, limitando, todavia, ao número de três as testemunhas a serem ouvidas. O autor apresentou rol com três testemunhas às fls. 160, das quais residentes no Município de Junqueirópolis. Em razão disso, indagou-se à parte autora acerca da necessidade de depreciação de suas oitivas (fls. 162), ao que novo rol foi apresentado em substituição (fls. 165/166). Deferida a substituição (fls. 167), com ciência do INSS (fls. 168), na data agendada duas testemunhas compareceram em Juízo, sendo ouvidas às fls. 170/172, havendo desistência da oitiva da testemunha ausente. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou razões finais de forma remissiva à inicial (fls. 169). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 104. Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/05/1982 a 29/07/1986, de 24/09/1986 a 14/05/1991 e de 01/07/1991 a 09/01/2014 (data do requerimento administrativo). Sucessivamente, pede seja reconhecido o período de labor rural em regime de economia familiar entre junho de 1973 e outubro de 1980 e, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, às mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S., 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 03/05/1982 a 29/07/1986 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 24, o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais junto à empresa Kiart Mármores e Granitos Ltda.. Entretanto, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi careado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 24/09/1986 a 14/05/1991 Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à empresa Bel S/A, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27, assim descrevendo as atividades por ele exercidas no período: Auxiliar geral - auxilia nas atividades de preparação, formação e embalagem de doces (período de 24/09/1986 a 31/06/1989). Operador de máquinas - Produz massas alimentícias, doces, salgadinhos, achocolatados e chocolates. Prepara massas alimentícias e recheios e controla processos e linhas de produção, efetua testes e inspeções em produtos e embalagens, prepara utensílios, máquinas e equipamentos para produção (período de 01/07/1989 a 14/05/1991). Aludido PPP, contudo, não refere a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Bem por isso, oportunizou-se a produção da prova oral, a qual, todavia, não respaldou a pretensão autoral. Isso porque a testemunha ouvida em Juízo relativamente a esse período (Cícero Pascoal dos Santos, fls. 147) afirmou que o autor trabalhava no tornador à lenha, sendo o ponto do amendoim verificado manualmente. Desse modo, a atividade do autor era realizada sempre junto ao fogo. Entretanto, tratando-se do agente agressivo calor, sempre se exigiu a demonstração da exposição por laudo técnico, independentemente do período em que desenvolvido o labor, apto a indicar quantitativamente os níveis verificados no ambiente de trabalho. E a prova pericial, já transcorridos quase trinta anos do encerramento do vínculo laboral, não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor no período. Assim, rejeito a pretensão autoral, nesse aspecto. Período de 01/07/1991 a 09/01/2014 O contrato de trabalho (ainda vigente) com a empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS do autor, acostada às fls. 26. Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto no curso desse vínculo de trabalho, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, no qual se observa a descrição das atividades por ele desempenhadas, conforme segue: Auxiliar nos serviços gerais da produção (período de 01/07/1991 a 31/03/1992). Operar máquina, abastecendo-a com matérias-primas, para a industrialização do produto (período de 01/04/1992 a 30/11/2002). Operar a máquina de empacotamento. Verificar as condições de uso e fazer ajustes na balança, nos compressores e na máquina, referentes à data, ao peso, a velocidade, a temperatura e etc. (a partir de 01/12/2002). Por não se encontrar assinado pela representante legal da empresa, determinou-se ao autor a apresentação de novo PPP, providenciado às fls. 100/101, de semelhante teor. Pois bem. Para o período de 01/07/1991 a 17/12/1998, os PPPs não apontam a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor, não comportando acolhimento como tempo de serviço especial. Assim também para o interregno de 18/12/1998 a 30/11/2002, quando aferidos níveis de ruído de 85,9 dB(A) (de 18/12/1998 a 31/08/1999) e de 81 dB(A) (de 01/09/1999 a 30/11/2002), inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Para o período subsequente (a partir de 01/12/2002), os mesmos PPPs indicam a exposição do autor a ruído ambiente de 90,5 dB(A) (de 01/12/2002 a 31/08/2006), de 89 dB(A) (de 01/09/2006 a 31/08/2009), de 92,1 dB(A) (de 01/09/2009 a 31/08/2011), de 91,6 dB(A) (de 01/09/2011 a 31/08/2013) e de 96,2 dB(A) (a partir de 01/09/2013). Portanto, diante da extralimitação dos níveis de tolerância ao ruído estabelecidos pelos decretos de referência, cumpre reconhecer o período de 01/12/2002 a 09/01/2014 como desempenhado pelo autor sob condições especiais, resultando em 11 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço especial, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Passo, pois, a analisar o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja considerado o período em que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de junho de 1973 a outubro de 1980. Período de atividade rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fls. 111), datado de 19/06/1980, qualificando o autor como lavrador; título eleitoral (fls. 112), expedido em 26/09/1979, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, indicando que o autor trabalhou no período de 23/05/1974 a 30/09/1981 no Sítio São José, Bairro Taquarussu, em Junqueirópolis, SP, de propriedade de José Vilodres, em regime de parceria agrícola (fls. 113/115); certidão de casamento dos pais (fls. 118), celebrado em 07/10/1958, em que o genitor do autor é qualificado como lavrador; certidões de nascimento do autor e de seus irmãos (fls. 119/123), eventos ocorridos em 14/03/1966, 30/12/1959, 25/01/1969, 26/01/1971 e 28/05/1961, em todas qualificando o genitor do autor como lavrador; e certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 124/126). Registre-se que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estas e não aquela o início de prova material a ser considerado. Também não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. De toda sorte, os demais documentos consubstanciam razoável início de prova material do alegado trabalho rural, autorizando a valoração da prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal (fls. 146), afirmou o autor haver trabalhado no Sítio São José, no Município de Junqueirópolis, na lavoura de café em regime de parceria agrícola, juntamente com seus familiares, no período de 1974 a 1981. Mesmo quando passaram a residir

na zona urbana, permaneceram dedicando-se por aproximadamente um ano às lides rurais, na condição de diaristas, para o Sr. Antônio Sato, na lavoura de amendoim, cana e café. Em 1982 mudou-se o autor para Marília, tendo o primeiro registro em mamoraria. Rosa Helena Benites de Lima (fls. 170) relatou conhecer o autor por morarem em sítios vizinhos no Município de Junqueirópolis. Confirmou que o autor dedicou-se às atividades campestres entre 1973 e 1980, acompanhando os pais e irmãos na lavoura de café, em regime de porcentagem. A família trabalhava sem o auxílio de empregados, e a colheita era realizada de forma manual. De seu turno, Carlos Roberto Pestana afirmou conhecer o autor entre 1973 e 1980, época em que, ainda crianças, moravam em bairros rurais vizinhos no Município de Junqueirópolis. O autor trabalhava com a família (ao todo eram dez irmãos) na lavoura de nove mil pés de café, em regime de porcentagem. Somente a família trabalhava, sem maquinário. Assim, os depoimentos testemunhais complementaram plenamente o início de prova documental, fazendo com que se reconheça o trabalho do autor no meio campestre em parte do período reclamado na exordial, vale dizer, de 01/01/1974 (como afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal) a 31/10/1980, conforme postulado na inicial. Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, além de se computar o trabalho rural sem registro, verifica-se que alcança o autor o tempo de 43 anos e 3 dias até o requerimento administrativo, apresentado em 09/01/2014 (fls. 20), suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d m d r u r a l 01/01/1974 31/10/1980 6 10 1 - - - - Moron, Rodrigues & Cia. (servente) 01/11/1981 09/01/1982 - 2 9 - - - - Kiart Mármores e Granitos (serv. gerais) 03/05/1982 29/07/1986 4 2 27 - - - - Bel Prod. Alim. (aux. geral) 24/09/1986 14/05/1991 4 7 21 - - - - Marilan S/A (ajudante II) 16/05/1991 01/07/1991 - 1 16 - - - - Dori (aux. geral) 01/07/1991 30/11/2002 11 4 30 - - - - Dori (op. máq. III) Esp 01/12/2002 09/01/2014 - - - 11 9 9 Soma: 25 26 104 11 9 9 Correspondente ao número de dias: 9.884 3.999 Tempo total: 27 5 14 11 9 Conversão: 1.40 15 6 19 5.598,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 0 3 Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não havendo prova de postulação na via administrativa do trabalho rural, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 26/03/2014 (fls. 34), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então. O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/12/2002 a 09/01/2014, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 01/01/1974 a 31/10/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (o período de labor rural executa-se para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ VIEIRA CÉLIO, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 26/03/2014, data da citação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.949/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com o índice de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia deus sentia. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ VIEIRA CÉLIO RG 14.181.947-9-SSP/SP/CPF 049.252.728-88 Mãe: Maria das Dores Vieira End.: Rua José Andózia, 115, Pq. das Nações, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/12/2002 a 09/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 172/173. Assim, levando-se em conta de que já decorreu quase um ano da emissão da certidão de fls. 154/155, intime-se a parte autora para providenciar a juntada de nova certidão devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado que o sr. Eduardo Alves Dias Oliveira continua preso, comunique-se imediatamente à APSDJ para que seja implantado o benefício concedido em tutela antecipada.

Tudo feito, cumpra-se o despacho de fls. 170.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA X SHIRLEY DUTRA MULATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte apelada (parte autora) intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário com o objetivo de rescisão contratual e condenação em perdas e danos, com pedido de tutela de urgência. Salienta a autora MARIA ZILDA DIAS BARBOSA que em 04 de janeiro de 2.012, a autora celebrou contrato com as requeridas para a compra de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel construído não foi entregue no prazo. Pede, assim, a rescisão do contrato com a restituição dos valores devidamente corrigidos, com o acréscimo de juros de mora; bem assim, indenização em danos morais e materiais. Em suma, pede a rescisão contratual, com a devolução da taxa de obra. Pede, ainda, a condenação das rés no pagamento da quantia referente aos aluguéis pagos de 07/2013 a 09/2014 e a condenação das requeridas no pagamento de danos morais no valor de R\$ 21.720,00. Pede, ainda, a aplicação da multa contratual de 22% do valor do imóvel e a declaração de existência de grupo econômico e de responsabilidade solidária. Em decisão tomada às fls. 155 a 159, concluiu-se pela ilegitimidade da Caixa e assim a declinação da competência à Justiça Estadual. Em recurso de agravo de instrumento, o Egrégio TRF da 3ª Região deu-lhe provimento, para manter na lide a Caixa Econômica Federal - CEF e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal (fls. 205 a 209). Em prosseguimento, determinou-se a emenda da petição inicial para a inclusão como administradora judicial da massa falida a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL. A tutela de urgência restou indeferida às fls. 234 a 235. Dessa segunda decisão, a autora ingressou com novo recurso de agravo, no entanto, o mesmo não foi conhecido (fls. 260 a 263). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido às fls. 281 a 286, ventilado matéria preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, pede a improcedência da ação. CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentou a sua resposta (fls. 310 a 312). Pediu a gratuidade judicial. Réplica foi apresentada às fls. 322 a 327. Frustrada a conciliação, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Saliente-se, de início, que não há controvérsia sobre a matéria de fato a exigir produção de provas em audiência. Não se nega o atraso, não se nega o pagamento de aluguéis e o pedido de dano moral decorre diretamente desses fatos. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessário falar de inversão do ônus da prova, porquanto as provas, documentais, já se fazem presentes nos autos. Quanto ao pedido de gratuidade da ré CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, embora seja possível a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, devem elas demonstrar a situação, não sendo suficiente a simples alegação. A falência, por si só, não é causa para a concessão da gratuidade em favor de pessoa jurídica. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. MASSA FALIDA. DL N. 7.661/45. LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. II - O simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. III - O art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pela Lei n. 11.101/05, mas ainda aplicável à Agravoante, nos termos do seu art. 192, só tem eficácia no processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266949 - 0035536-43.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 02/05/2007, DJU DATA: 30/07/2007 PÁGINA: 501) Logo, indefiro a gratuidade. Em casos que tais, tinha o entendimento de que por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa. No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do que, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juiz de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, o PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016) Já li, neste processo específico, a decisão deste juízo que declinou da competência por conta do reconhecimento de ofício da ilegitimidade da CEF, foi reformada em decisão proferida no recurso de agravo de instrumento. Logo, mantenho a competência deste juízo e afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF. O Programa Minha Casa Minha Vida é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa. Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifestação comprovada pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. - Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifestação comprovada pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas nº 297/STJ e 381/STJ. 2. - A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) - g.n. No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à resolução do contrato, com efeitos decorrentes da extinção do vínculo contratual, devolução da taxa de obra, condenação das rés no pagamento da quantia referente aos aluguéis pagos de 07/2013 a 09/2014 e, ainda, indenização por danos morais. Pois bem, o atraso na entrega do

imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré confirma esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora apenas (fls. 284). Diz, no entanto, que o término da obra deu-se em 18/06/2015 (fl. 281 vº), o que não é negado pelo autor (fl. 354, verso), entretanto, o autor revela que o imóvel foi liberado apenas em 01/10/2015. A data de 18/06/2015 restou confirmada no extrato de fl. 294 e, portanto, a data que tenho como parâmetro para fixar o término das obras. Em audiência de tentativa de conciliação, disse a autora que: (...) A autora recebeu o imóvel contratado, restabeleceu os pagamentos relativos ao contrato de financiamento, o qual informa sem atraso na presente data, o que é confirmado pela CEF. Não obstante, insiste no prosseguimento da presente ação, postulando devolução de taxa de obra, danos materiais relativos ao período de atraso no contrato, ao longo do qual precisou pagar alugueres, e dano moral. Entende que esse alcance, não só o relativo à taxa obra, pode ser cobrado da CEF (...) (FL. 356 Vº). Compreende-se, assim, que a autora não possui mais interesse na resolução do contrato. Veja-se que não se comprova que a mora da contratada consiste em área extraordinária a justificar desequilíbrio econômico financeiro do contrato a ponto de inpor a impossibilidade de sua continuação e justificar a rescisão contratual. A autora queria a resolução, porque houve atraso no adimplemento pela parte adversa. De outro lado, a inadimplência das rés no contrato não autoriza por si só a rescisão do contrato ou justifica eventual inadimplência da autora. Como se sabe, em havendo a participação de uma empresa pública no liame contratual, em razão do Programa Governamental Minha Casa e Minha Vida, com desconto concedido pelo FGTS (fl. 64), o acordo de vontades possui fundamento em regras de Direito Público e, assim, descabe a restituição unilateral do contrato pelo particular ou a imposição de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (fl. 69, cláusula 7ª, item I, segunda letra a), dentre o período de 06/2012 (fl. 92) a 06/2015, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora. A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples. Outrossim, inexistente relação direta no pagamento de aluguéis com o atraso nas obras, eis que não há evidência de que a autora se viu obrigada a firmar locação e o fez com aquele proprietário e com aquele valor. Os inconvenientes que impuseram à autora a busca de moradia (locação, terceiros, familiares, etc) no período de indevido atraso é matéria a ser avaliada no âmbito do dano moral. E, diante da manutenção do contrato, perde efeito o pedido de aplicação da multa prevista no item 6.4 da avença (fls. 51/52). Observo, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pela autora, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada pela autora, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização. O atraso foi de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização. Em sentido similar: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes. 2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 60.000,00 - fl. 64), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos = 36), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (18/06/2015). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença os juros devem-se contar a partir da citação. Em se tratando de reparação de ato ilícito, por responsabilidade da construtora e da vendadora; bem assim, da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira de fls. 66 e 67, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona - fl. 73), a responsabilidade é solidária. Essa conclusão, aliada a falência das rés HMX 5 e HOMEX, torna sem influência para a lide o pedido para considerá-las integrantes de um mesmo grupo econômico. Destarte, a ação procede em parte. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar os rés, solidariamente, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em favor da autora, posicionada em 18/06/2015. Condeno, ainda, os rés, também de forma solidária, a devolver a autora os valores efetivamente pagos a título de encargos de obra, conforme fundamentação, dentre o período de 06/2012 a 06/2015, na forma simples. Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ. Custas pelos rés. Honorários pelos rés no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora. A sucumbência é passiva, por decair da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-83.2015.403.6111 - DEORACY GOMES DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141: indefiro. A virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença deve ser feita pela parte exequente (art. 11, da Resolução PRES nº 142/2017, do Eg. TRF da 3ª Região).

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora promova a devida digitalização dos autos.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA/SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por EDUARDA LIMA, representada por ANDREIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Julgado precedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 128/133vº, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseja nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 136vº/137). A parte autora, nos termos da manifestação de fls. 144/145, concorreu com o acordo proposto, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseja nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência (item I da proposta), contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades ajustado entre as partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 136vº/137, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora EDUARDA LIMA, representada por sua genitora Andréia de Oliveira, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-61.2016.403.6111 - NYCKOLE DA SILVA X MATHEUS DA SILVA X GABRIELLE MUNIZ DA SILVA X PRISCILA CRISTINA MUNIZ DA SILVA/SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-11.2016.403.6111 - HORUS MITSURU SHIBASAKI/SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora às fls. 162, nos termos do art. 998, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-08.2016.403.6111 - SILVIA MARA DOMINGUES/SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIA MARA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Guilherme Domingues Marques, ocorrido em 16/11/2015. Relata a inicial que a autora residia com o filho Guilherme até a data do óbito, sendo ele solteiro, sem filhos, de modo que seus rendimentos, provenientes de vínculo empregatício que mantinha à época, garantiam a subsistência do lar, eis que mãe e filho se ajudavam mutuamente, dividindo as despesas da casa. Assim, com o falecimento do filho, a autora ficou transtornada, estando em tratamento psiquiátrico e, muito embora tenha requerido administrativamente o benefício, teve seu pedido negado, ao fundamento de não restar comprovada a dependência econômica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 58. À fls. 66 a autora fez acostar atestado médico. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 68/75, sustentando, em síntese, que a autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido. Afirmou, outrossim, que a prova da dependência econômica depende de início razoável de prova material, o que não veio aos autos. Juntou documentos (fls. 76/84). Réplica às fls. 87/91. À fl. 95 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, juntando documentos (fls. 96/102). Em especificação de provas, deferida a produção de prova oral, os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 110/114). Em alegações finais, a autora manifestou-se às fls.

116/122, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 123.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito veio comprovado pela certidão de fs. 12, revelando que GUILHERME DOMINGUES MARQUES faleceu em 16/11/2015. O documento de fs. 13 e extrato do CNIS de fs. 60 apontam que o falecido mantinha vínculo empregatício iniciado em 02/01/2013 e cessado por ocasião do óbito, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Resta controversa, pois, apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito, o que demanda a análise das provas produzidas, uma vez tal dependência não é presumida, como se observa da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como elementos materiais da dependência econômica, anexou-se aos autos documentos demonstrando que o falecido residia no mesmo endereço de sua genitora (fs. 18, 19, 23, 26) e, de acordo com as informações lançadas na certidão de óbito de fs. 12, era solteiro, sem indicação de filhos. Também foi trazida a folha do Livro de Registro de Empregados onde consta a indicação da mãe, Sílvia Mara Domingues Marques, como beneficiária do falecido (fs. 23). Por outro lado, verifica-se não ter sido juntado qualquer documento que indicasse o pagamento de alguma despesa da autora por seu filho, ou mesmo o pagamento de despesas com a manutenção da casa por ele. Quanto à prova oral produzida, disse a autora, em seu depoimento pessoal, que é separada faz mais de 15 anos e que o ex-marido nunca lhe prestou qualquer auxílio. Que moravam ela e o filho falecido apenas, sendo que um ajudava o outro. Relata que o filho trabalhava numa loja de baterias, com salário mensal em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.400,00, tendo ele se acidentado de manhã, quando se dirigia para o trabalho, ocasião em que veio a óbito. Informa a autora que na época trabalhava na portaria de um condomínio; contudo, abalada com a morte do filho, entrou em processo depressivo, ficando afastada do trabalho, em gozo de auxílio-doença; com a cessação do benefício, refere ter sido demitida do emprego, estando atualmente recebendo o seguro-desemprego. Alega, ainda, a autora, que mora sozinho, tendo saído da casa que morava com o filho, e alugada outra residência, eis que se tornou insportável continuar morando no mesmo lugar que convivera com o filho. A testemunha Neuz, por sua vez, afirmou que era vizinha da autora e que a conhece há 25 anos aproximadamente. Relata que conheceu o filho da autora, Guilherme; que sabe dizer que ele trabalhava; que moravam apenas a autora e o filho na casa; que a autora não tinha amáriso. Refere a testemunha que sabe que a autora esteve um período desempregada e que na ocasião era o filho quem ajudava nas despesas da casa (fazia compra, pagava água, luz). Por sua vez, a testemunha José Nivaldo aduz que conhece a autora desde a época em que ela e seu filho frequentavam o Clube dos Bancários. Aduz que conheceu o filho da autora, com quem tinha mais contato, pois este frequentava mais o clube; sabe dizer que o falecido trabalhava desde os 14 anos de idade e, indagado se saberia dizer se o filho da autora contribuiu nas despesas da casa, disse que sim, pois alega que, questionando o falecido o motivo de estar sumido, este havia respondido que a minha mãe perdeu o emprego e eu estou ajudando em casa agora. Pois bem. De todo o conjunto probatório, o que resta comprovado nos autos é que o filho Guilherme de fato morava com a autora até a ocorrência do óbito. No entanto, não há início de prova que ateste a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Os depoimentos das testemunhas comprovam apenas que o falecido contribuiu e manteve as despesas da casa em determinado período de desemprego da autora. E só. Outrossim, é natural que, tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, Guilherme participasse do pagamento das despesas domésticas, mas o fato de prestar algum tipo de auxílio não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Ressalte-se que a autora sempre esteve empregada (fs. 62), a não ser por período curto de desemprego, conforme referido pelas testemunhas, e alega nunca ter recebido nenhum auxílio do ex-marido, mesmo para o sustento do filho, enquanto menor de idade. De tal modo, não se mostra razoável supor que o filho fosse o responsável pelo sustento da casa, sendo que, conforme informado, ajudavam-se mutuamente. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência da nossa e. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade). III - Foi analisado no acórdão embargado que não foi comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, que tinha apenas 20 anos e estava no início da vida profissional. IV - Os documentos existentes nos autos indicam que a autora e o cônjuge sempre trabalharam, destacando-se que o ratião de despesas entre os familiares que residem na mesma casa não caracteriza a dependência econômica para fins previdenciários. IV - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada. V - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00460467620154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123487, TRF3 9ª TURMA, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. 3. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 79 da Lei nº 8.213/91. 4. Inversão do ônus da sucumbência. 5. Remessa necessária não conhecida. Apeação do INSS provida. (ApReeNec 00182747020174039999 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2247211, TRF3 5ª TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017) (grifei) Registre-se, por fim, que dependência econômica não se confunde com incapacidade laboral. O fato da autora se encontrar sem condições de exercer atividade laborativa devido ao abalo emocional sofrido, conforme alegado à fls. 95, não é questão a ser analisada na presente demanda, mas sim em procedimento próprio, seja na esfera administrativa ou judicial. Tal sorte, não prospera a pretensão da autora, pois não comprovado que o falecido era quem provia o sustento da família, evidenciando-se apenas mera ajuda nos períodos de desemprego da autora, incapaz de concretizar a dependência econômica da mãe em relação ao filho no momento do óbito. Inprocedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000152-33.2017.403.6111 - MARCIO JOSE DA SILVA X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que os valores depositados em juízo já foram levantados, arquivem-se os autos anotando-se a baixa final.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-46.2017.403.6111 - CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em 15/02/2016, reconhecendo-se, para tanto, além dos vínculos de trabalho urbano registrados na CTPS e os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, o labor rural por ela desempenhado nos períodos de 01/1976 a 02/1979 e 05/03/1989 a 28/02/1992, em regime de economia familiar. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fs. 23/68). Por meio da decisão de fs. 71/74, deferiu-se à autora os benefícios justia gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito e se determinou ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fs. 82/114, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fs. 115/116). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 120/124, discordando sobre o benefício de aposentadoria por idade híbrida bem como sobre os requisitos para reconhecimento de tempo de serviço rural. Requeru, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 125/157). Réplica às fs. 160/175, ocasião em que a autora anexou os documentos de fs. 176/188v, dos quais teve ciência o INSS, conforme fs. 191. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 189v, sem adentrar no mérito do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerendo, para tanto, o reconhecimento de trabalho rural exercido nos períodos de 01/1976 a 02/1979 e 05/03/1989 a 28/02/1992, em regime de economia familiar. Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2016, vez que nasceu em 14/02/1956 (fs. 25), pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. I. O INSS interps Recursos Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (como redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passaram a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.) Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale

Alcantarinas como atendente de enfermagem e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar de enfermagem, os quais resultaram em 19 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço sob condições especiais até 12/05/2016. De igual modo, a contagem entabulada às fls. 129/132 revela que o período de 01/09/1984 a 06/03/1985, em que a autora trabalhou como empregada doméstica, conforme registro anotado em sua CTPS (fls. 33), também já foi considerado no cômputo do tempo de contribuição na orla administrativa. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Cumpre observar, ainda, que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 01/11/1986 a 31/08/1987 (Heloisa Cerqueira Cesar Villar) e de 02/01/2003 a 30/09/2003 (Associação Instrutora da Juventude Feminina), nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Não comporta acolhida, de outra parte, o pleito de reconhecimento do período de 10/07/1979 a 22/12/1981, em que a autora supostamente exerceu a atividade de empregada doméstica (item 5, alínea a, do pedido inicial - fls. 22). Isso porque para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido está a Súmula nº 149 do Colendo STJA prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Na espécie, todavia, nenhum documento foi trazido aos autos para confirmar o exercício da atividade de empregada doméstica no período de 10/07/1979 a 22/12/1981, razão pela qual resulta improcedente o pedido, nesse particular. Resta, assim, analisar o trabalho exercido pela autora no período de 14/10/1996 a 14/02/2000, junto à Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas como atendente de enfermagem, conforme contrato registrado na CTPS da requerente (fls. 35). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biólogos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Nessa senda, em que pese a ausência de indicação do responsável técnico no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, a descrição das atividades ali lançada não deixa dúvidas de que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Confira-se: Requisitos da Função: A Funcionária exerceu atividades de Atendente de Enfermagem, desenvolvendo as tarefas próprias de sua função, tais como: aplicar injeção, soros, dar medicação oral, fazer curativos, inalações, dar banho e acompanhamento ao paciente (fls. 54, sic). Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, o período de 14/10/1996 a 14/02/2000, em que a autora desenvolveu a atividade de atendente de enfermagem na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho (fls. 31/50) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que a autora contava 29 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/05/2016 (fls. 71), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m José Rafuil (doméstica) 01/09/1984 06/03/1985 - 6 6 - - Heloisa Cerqueira Cesar Villar (att. enf.) 01/11/1986 31/08/1987 - 10 1 - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (att. enf.) Esp 22/09/1987 20/07/1990 - - 2 9 29 Congr. Irmãs Franciscanas Alcantarinas (att. enf.) Esp 16/08/1991 13/10/1996 - - 5 1 28 Congr. Irmãs Franciscanas Alcantarinas (att. enf.) Esp 14/10/1996 14/02/2000 - - 3 4 1 Assoc. Instrutora Juv. Feminina (aux. enf.) 02/01/2003 30/09/2003 - 8 29 - - FUMES (aux. enf.) Esp 16/06/2004 12/05/2016 - - 11 10 27 Soma: 0 24 36 21 24 85 Correspondente ao número de dias: 756 8.365 Tempo total: 2 16 23 22 25 Conversão: 1,20 27 10 18 10.038,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 24 Entretanto, considerando que a autora permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 147, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até 25/01/2017, o tempo de 30 anos, 8 meses e 7 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m José Rafuil (doméstica) 01/09/1984 06/03/1985 - 6 6 - - Heloisa Cerqueira Cesar Villar (att. enf.) 01/11/1986 31/08/1987 - 10 1 - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (att. enf.) Esp 22/09/1987 20/07/1990 - - 2 9 29 Congr. Irmãs Franciscanas Alcantarinas (att. enf.) Esp 16/08/1991 13/10/1996 - - 5 1 28 Congr. Irmãs Franciscanas Alcantarinas (att. enf.) Esp 14/10/1996 14/02/2000 - - 3 4 1 Assoc. Instrutora Juv. Feminina (aux. enf.) 02/01/2003 30/09/2003 - 8 29 - - FUMES (aux. enf.) Esp 16/06/2004 12/05/2016 - - 11 10 27 FUMES (aux. enf.) 13/05/2016 25/01/2017 - 8 13 - - Soma: 0 32 49 21 24 85 Correspondente ao número de dias: 1.009 8.365 Tempo total: 2 9 19 23 22 25 Conversão: 1,20 27 10 18 10.038,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 7 Fazia jus a autora, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 03/02/2017 (fls. 142), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição da autora até então. O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico à autora. Por ser direito decorrente ato de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 22/09/1987 a 20/07/1990, de 16/08/1991 a 13/10/1996 e de 16/06/2004 a 12/05/2016, eis que já acolhidos administrativamente como especiais pelo INSS, assim como o período de atividade de doméstica, de natureza comum, no interregno de 01/09/1984 a 06/03/1985. Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 14/10/1996 a 14/02/2000, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 03/02/2017 (fls. 142) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei Condono o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter descaído da maior parte do pedido, em favor do advogado da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparando à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA NUNES DE MELORG 14.346.647-SSP/SPCPF 096.362.908-57PS 123.01430.93.8Máe: Lázara Mendes de Melo Endereço: Rua Alfredo Della Santa, 141, Jd. Damasco II, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/02/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 14/10/1996 a 14/02/2000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-64.2017.403.6111 - TEREZA FELICIANO DE BARRÓS (SP355108 - CRISTIANO CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-27.2017.403.6111 - APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu a reverter, em seu benefício de pensão por morte, a cota individual da filha do instituidor, que completou 21 anos em 20/01/2016. Relata que é beneficiária de pensão por morte (NB 108.530.766-0) em decorrência do óbito de seu companheiro, benefício que dividia com a filha do falecido Nathalia Ferreira da Rocha, representada por sua genitora Luciene Ferreira Melo (NB 129.211.929-0). Ocorre que Nathalia completou 21 anos, sendo seu benefício cessado em 20/01/2016. Todavia, a autarquia previdenciária não procedeu a reversão da cota parte de Nathalia em seu favor, mesmo após a apresentação de requerimento nesse sentido na orla administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/21). Por meio da decisão de fls. 24/25, deferiu-se à autora a gratuidade judiciária postulada bem como a tutela antecipada. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 37/38, formulando proposta de acordo e alegando que cabe à parte autora demonstrar efetivamente que o direito ao benefício cessou para a outra dependente habilitada. Requeru a improcedência da demanda e juntou os documentos de fls. 39/104. Intimada a se manifestar, a parte autora disse não concordar com a proposta formulada e apresentou réplica (fls. 107/111). Determinada a regularização de sua representação processual, novo instrumento de mandado foi juntado pela autora às fls. 114. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Diante da discordância à proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária, passo ao julgamento da demanda. A autora é titular de pensão por morte (NB 108.530.766-0), que tem como segurado instituidor Natanael Antonio da Rocha, falecido em 04/04/1997. Referido benefício sofreu desdobramento pela habilitação da filha do falecido Nathalia Ferreira da Rocha (NB 129.211.929-0), que completou 21 anos em 20/01/2016. Com efeito, nos termos do artigo 77, caput, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. O mesmo dispositivo, em seus parágrafos, assim estabelece: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) Logo, cessado o direito ao recebimento do benefício, a cota parte correspondente deve reverter em favor dos demais pensionistas. No caso, havendo apenas duas dependentes habilitadas à pensão por morte do falecido Natanael, e cassado o direito à pensão para a filha que completou 21 anos de idade, a sua parte deve ser revertida em favor da autora, única dependente remanescente. Assim, faz jus a autora à reversão, em seu favor, da cota parte do benefício de pensão por morte que era paga a Nathalia Ferreira da Rocha, desde o dia posterior à cessação, ocorrida em 20/01/2016. Procede, pois, a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a reverter em favor da autora a parte da pensão por morte que era paga a Nathalia Ferreira da Rocha, desde o dia seguinte à cessação do direito ocorrida em 20/01/2016. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 24/25. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde 21/01/2016 corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-réu delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-16.2017.403.6111 - VERA LUCIA PIRES DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por VERA LUCIA PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora concessão do benefício de auxílio-doença, ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 05/10/2016. Relata a autora, em prol de

sua pretensão, ser portadora de síndrome do manguito rotador e hérnia de disco cervical com radiculopatia e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como faxineira/diárista.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 61/63. Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos às fls. 66-77. Arguiu, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 80/81), juntando documentos (fls. 82/88). Intimado, o INSS deu-se por ciente (fls. 92). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de seguradora da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que manteve vários e sucessivos vínculos de trabalho, como empregada doméstica, nos interstícios de 1995-2002 e 2010-2013, bem como efetuou recolhimentos na condição de empregada doméstica/facultativo/contribuinte individual nos seguintes interstícios: 1995, 1999-2000, 2003-2010, 2012-2013, 2015 e, por fim, de 01 a 09/2016, conforme se vê das cópias das CTPS e extratos do CNIS de fls. 16-26. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 61/63, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Lesão do Manguito Rotador (M75.1), Bursite em ombro (M75.5) e Espondilodiscopatia cervical (M50.1), apresentando dificuldade de marcha no momento da perícia, dores em ombros e coluna, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para as atividades que exigem movimentos repetitivos e pegar peso. Esclareceu o douto perito que existe possibilidade de reabilitação (...) para atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista. Atividades que não necessitem de movimento exageradamente repetitivos, que precise ficar elevando o membro superior acima de 90º (item 6.5, fls. 63). Afirma que essa incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado (item 6.4, fls. 63), contudo, o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos, dependendo da resposta do paciente. Se não ocorrer melhora da patologia pode ser necessário tratamento cirúrgico com o passar do tempo (item 6, fls. 62). Refere, ainda, o expert que a incapacidade sobreveio devido à progressão e agravamento das patologias, fixando o início da doença (DID) em fevereiro/2013 e da incapacidade (DII) em maio/2017 (itens h e i, Recomendação Conjunta, fls. 62). De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para sua atividade habitual (doméstica/faxineira). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, e considerando a idade atual da autora - 53 anos - caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em maio/2017. Pois bem. Do extrato de fls. 46 verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/10/2016 a 27/12/2016. O atestado médico acostado às fls. 28, datado de 19/10/2016 - que ensejou a concessão do referido benefício - aponta diagnóstico de hérnia de disco cervical com radiculopatia à direita + tendinopatia supra espinhal bilateral. O atestado médico de fls. 36, datado de 16/11/2016, aponta a necessidade da autora permanecer em repouso por 60 dias, devido ao diagnóstico M75.1 (Lesão do Manguito Rotador); o documento de fls. 40, datado de 01/12/2016, prorroga esse afastamento por mais 30 dias, devido aos CID M75.1 (Lesão do Manguito Rotador) e M50.1 (Espondilodiscopatia cervical). Assim, em dezembro/2016 a autora apresentava o mesmo quadro clínico demonstrado por ocasião da perícia médica. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser implantado em favor da autora desde a sua cessação, ocorrida em 27/12/2016 (fls. 46), eis que permanência a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Deixou de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora VERA LÚCIA PIRES DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 27/12/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Por ter a autora decaido de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VERA LÚCIA PIRES DA SILVA; Nº: 01/08/1964; RG: 28.585.235-8; SSP/SPCPF: 258.389.688-18; Mãe: Ester Pires da Silva; Endereço: Rua Arnaldo Toledo de Barros nº 1144 Bairro Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/12/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA (SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Gilberto Ribeiro da Costa ocorrido em 07/05/2015. Relata a autora na inicial que foi casada por duas vezes com Gilberto, nos períodos de 28/09/2001 a 24/02/2011 e de 04/07/2011 a 17/02/2014, contudo, não tiveram filhos. Também afirma que mesmo após o segundo divórcio permaneceu convivendo com o falecido em união estável, fato que, inclusive, foi reconhecido por sentença proferida em ação que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Informa, ainda, que o falecido era aposentado por invalidez na data do óbito, dando-lhe direito, portanto, a receber o benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procaução e outros documentos (fls. 17/57). Por meio da decisão de fls. 60/61, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/69, sustentando, em resumo, que a autora não preenche todos os requisitos para obtenção do benefício de pensão por morte postulado. Juntou os documentos de fls. 70/76. Réplica às fls. 79/85. Deferida a produção de prova oral (fls. 86), os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 90/94). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Consoante o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Gilberto Ribeiro da Costa, ocorrido em 07/05/2015, veio comprovado pela certidão de fls. 51. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 11/05/2002, encerrada por ocasião do óbito, conforme extrato de fls. 47. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Na espécie, a autora alega ter sido casa com o cujus por dois períodos, de 28/09/2001 a 24/02/2011 e 04/07/2011 a 17/02/2014, dele se divorciando. Todavia, afirma que tal fato se deu porque o falecido era alcoólatra e usuário de drogas, sendo um sujeito violento, mas que permaneceram convivendo na mesma casa, em união estável, fato, inclusive, reconhecido em sentença proferida em ação que teve andamento pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Como prova de suas alegações, a autora apresentou, além da sentença que reconheceu a união estável entre ela e o falecido no período compreendido entre 24/02/2014 e 07/05/2015 (fls. 32/35), diversos documentos demonstrando que ela e o autor residiam no mesmo endereço (Rua Jovelino Pires dos Santos, 113, Marília), além de outros indicando a convivência do casal e a dependência entre os cônjuges/companheiros (fls. 20/24, 30/31, 36/45 e 51). Para reforçar a prova material apresentada, foram ouvidas, além da autora, duas testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento, a autora confirmou os fatos constantes da inicial, informando que conviveu com o falecido por 21 anos e, no final, cuidou dele que ficou acamado por seis meses antes do óbito. Também disse que, apesar do divórcio, não houve separação de fato, e não se estabeleceu pensão alimentícia, contudo, a aposentadoria que ele recebia dava para ela todo mês. A convivência conjugal entre a autora e o falecido foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, ambas suas vizinhas de longa data, que corroboraram a afirmação de que o casal nunca se separou e viviam perante a sociedade como marido e mulher. Logo, resta comprovada a condição da autora de dependente do segurado Gilberto Ribeiro da Costa. Assim, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Gilberto Ribeiro da Costa. Por força do pedido formulado, o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 03/11/2016, data que está em consonância com o documento de fls. 25. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a partir de 03/11/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA; RG: 14.606.504-9; SSP/SPCPF: 064.811.908-43; Mãe: Joana Furkan; Endereço: Rua Jovelino Pires dos Santos, 113, Jd. Figueirinha, Marília/SP. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/11/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4) - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARTA CAETANO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas junto à empresa Marilan Alimentos S/A, no período de 01/10/1988 a 04/10/2010, para que, após a conversão do tempo de atividade especial em comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/04/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 07/62). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 65), foi o réu citado (fs. 66). O INSS apresentou sua contestação às fs. 67/70, acompanhada dos documentos de fs. 71/74, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade e para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da verba honorária. Réplica foi ofertada às fs. 76/79. Instadas as partes à especificação de provas (fs. 80), a autora requereu a produção da prova pericial (fs. 81); o INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fs. 82). Por r. despacho exarado às fs. 83, determinou-se a intimação da autora para apresentar cópia do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP de fs. 50/51. Em atendimento, a autora promoveu a juntada de documentos às fs. 85/131, com ciência do INSS às fs. 134. As fs. 135 determinou-se a expedição de ofício à empresa Marilan Alimentos S/A solicitando o envio de cópia de laudo técnico produzido na empresa no período anterior a 01/01/2004, ao que vieram os autos os documentos de fs. 146/154. A respeito deles, disseram as partes às fs. 157 (autora) e 158 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fs. 160, frente e verso) para requisição de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir de 19/09/2016. A cópia foi juntada às fs. 167/198, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fs. 201 (autora) e 202 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, indefiro o pedido de prova pericial formulado às fs. 81, eis que se presenciam nos autos documentos técnicos relativos à atividade exercida pela autora a partir de 2003. Para o período anterior, desenvolvido há mais de 15 (quinze) anos, tenho que a prova técnica torna-se inviável, eis que não teria meios de recompor as reais condições em que exercia a atividade laboral pela autora à época. Por conseguinte, sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora no período de 01/10/1988 a 04/10/2010 junto à empresa Marilan Alimentos S/A, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/04/2014. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo.

Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos O vínculo de trabalho estabelecido entre a autora e a empresa Marilan Alimentos S/A encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS, juntada às fs. 47. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no curso desse contrato de trabalho, a autora instruiu a exordial com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 50/51, revelando sua sujeição a níveis de ruído sempre superiores a 86,74 dB(A) a partir de 01/01/2004. Desse modo, porque extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, comporta reconhecimento como especial a atividade exercida pela autora desde 01/01/2004. À guisa de demonstrar as condições às quais se expôs no período anterior (vale dizer, de 01/10/1988 a 31/12/2003), a autora apresentou documentos às fs. 85/131. Dentre eles, observa-se os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs elaborados na antiga empregadora a partir de 2004 (fs. 88/100) - período já amparado pelo PPP de fs. 50/51, conforme fundamentação supra. Refluto, nesse aspecto, o laudo pericial juntado às fs. 101/131, eis que produzido em relação a pessoa estranha à lide. Por fim, em atendimento ao deliberado às fs. 135, a empresa Marilan Alimentos S/A forneceu cópia do laudo pericial de fs. 147/149 e de PPRAs elaborados nas fábricas I e II da empresa no ano de 2003 (fs. 150/154-verso). Do laudo pericial de fs. 147/149, elaborado no ano de 1985, observa-se que foram aferidos níveis de ruído entre 76 e 83 dB(A) no Setor de Empacotamento (fs. 147-verso/148). Considerando que o limite de tolerância ao ruído vigente à época da prestação do labor era de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao limite legalmente estabelecido. De outro giro, os PPRAs de fs. 150/154-verso indicam níveis de ruído de 84,61 a 88,92 no Setor de Empacotamento (fs. 151-verso e 154), variáveis conforme o posto de trabalho ocupado. Para o ano em que elaborado 2003, o Decreto 2.172/97 fixou o limite de tolerância de 90 dB(A), não extrapolado. Todavia, a partir de 19/11/2003 o limite foi reduzido para 85 dB(A) pelo Decreto 4.882/2003, conforme alhears asseverado - nível que, à exceção da linha 13 (fs. 151-verso), restou extralimitado no ambiente de trabalho da autora. Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 19/11/2003 a 04/10/2010, em que a autora desenvolveu a atividade de auxiliar operacional na empresa Marilan Alimentos S/A, sujeita a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho (fs. 44/49), o período de recolhimentos como contribuinte individual anotado no CNIS (fs. 41/43), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido, verifica-se que a autora contava 29 anos e 21 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/04/2014 (fs. 59/60), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admisso saída a m d a m d f. Piranga (serviços gerais) 01/07/1981 08/03/1982 - 8 8 - - Maribis S/A (operário) 01/02/1986 22/08/1988 2 6 22 - - - Marilan S/A (empacoteira III) 01/10/1988 30/04/2001 12 6 30 - - - Marilan S/A (aux. empacotamento) 01/05/2001 18/11/2003 2 6 18 - - - Marilan S/A (aux. empacotamento) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 Marilan S/A (aux. empacotamento) Esp 01/01/2004 30/04/2005 - - - 1 3 30 Marilan S/A (op. máquina) Esp 01/05/2005 04/10/2010 - - - 5 4 4 contribuinte individual 01/11/2011 31/03/2014 2 5 1 - - - Soma: 18 31 79 9 47 Correspondente ao número de dias: 7.489 2.477 Tempo total : 20 9 19 6 10 17 Conversão: 1,20 8 3 2 2.972.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 21 Entretanto, conforme asseverado na decisão de fs. 160, frente e verso, a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/09/2016, considerando, nesse proceder, o tempo de 30 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição (fs. 162). E de acordo com a cópia do procedimento administrativo encartada às fs. 167/198, notadamente da contagem de tempo de serviço entabulada às fs. 193-verso, o INSS não considerou a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, inexistindo, no requerimento administrativo formulado em 19/09/2016, pretensão nesse sentido. Assim, o intervalo de labor especial ora reconhecido (de 19/11/2003 a 04/10/2010) poderá ser utilizado para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora (NB 178.775.197-7), caso esta o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, o período de 19/11/2003 a 04/10/2010. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 16/04/2014, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acoilido judicialmente o período de 19/11/2003 a 04/10/2010 como tempo de serviço especial em favor da autora MARTA CAETANO SILVA, filha de Lourdes Isabel Caetano, portadora do RG nº 20.633.628-7-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 067.979.448-48 e no PIS sob nº 122.71467.82.0, com endereço na Rua Gildo Cappi, 25, Centro, em Vera Cruz, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004440-29.2014.403.6111 - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fs. 157.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSA ALICE PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de EUNICE DE AMORIM SANCHES, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Wilson Sanches ocorrido em 01/06/2011. Relata a inicial que a autora viveu com o falecido pelo prazo de 14 anos, com início no ano de 2000 e perdurando até a ocorrência do óbito, sempre vivendo sob o mesmo teto na condição de marido e mulher. Informa que apresentou requerimento administrativo do benefício, contudo, seu pedido foi ilegalmente indeferido pela autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 08/33). Por meio da decisão de fs. 36/37, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Às fs. 47, a autora veio emendar a inicial para incluir no polo passivo da ação a senhora Eunice de Amorim Sanches, beneficiária de pensão por morte que tem por instituidor o falecido Wilson Sanches. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 50/52, sustentando, em resumo, que a autora não comprova a alegada união estável e, por consequência, sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. Juntou os documentos de fs. 53/78. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fs. 84º, sem adentrar no mérito da controvérsia. Citada, a corré Eunice de Amorim Sanches deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para apresentar contestação (cf. certidão de fs. 90), todavia, deixou-se de lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos da decisão de fs. 91. Intimada, a autora manifestou-se às fs. 92/93. Em especificação de provas, ambas as partes protestaram pela produção de prova oral (fs. 95/96 e 98). Designada audiência, os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fs. 107/111). Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fs. 113/115 e o INSS às fs. 117. Nova vista ao Ministério Público Federal, que nada requereu (fs. 118). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretoso beneficiário. O óbito de Wilson Sanches, ocorrido em

01/06/2011, veio comprovado pela certidão de fs. 15. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2011, encerrada por ocasião do óbito, conforme extrato de fs. 39. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiário do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Na espécie, a autora alega ter convivido com o de cujus a partir do ano de 2000, na condição de marido e mulher, fato que ocorreu até a data do óbito. Como prova material de suas alegações, a autora apresentou diversos documentos em nome do falecido, principalmente correspondência bancária, indicando como residência o mesmo endereço da autora (Rua Rodrigues Alves, 749, Alto Cafezal, Marília). Para reforçar a prova material apresentada, foram ouvidas, além da autora, duas testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento, a autora confirmou os fatos constantes da inicial, informando que conviveu com o falecido desde o ano 2000 na sua própria casa, que era de sua falecida mãe, localizada na Rua Rodrigues Alves, nesta cidade. Informou que o falecido era casado com Eunice, que mora no Mato Grosso e vive com outra pessoa, contudo, dizia-lhe que era divorciado. A convivência conjugal entre a autora e o falecido foi confirmada pelas testemunhas ouvidas. Emília Tierson Corsato foi sua patroa por 12 anos, sabendo pela autora que ela morava com Wilson, o que já ocorria quando do início do trabalho, no ano de 2000. Luzia Nakashima é vizinha da autora por mais de 50 anos e afirmou com segurança que Wilson era companheiro da autora, morando juntos por muitos anos, até a data do óbito. Logo, diante das provas coligadas, não há dúvida de que a autora e Wilson Sanches viviam sob o mesmo teto como marido e mulher, portanto, resta demonstrada a condição de companheira da autora e, por consequência, de dependente do segurado falecido. Oportunamente mencionar o fato de estar constando na certidão de óbito que Wilson Sanches era casado com Eunice Vieira de Amorim (fs. 15), que atualmente é beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido (fs. 77/78). Não obstante, os elementos probatórios demonstram que o instituidor da pensão, a despeito de formalmente casado, encontrava-se separado de fato de sua esposa há diversos anos, tendo, assim, constituído nova relação familiar por meio de união estável com a autora Rosa Alice Pereira Gomes. Registre-se que Eunice, embora citada, não veio integrar a lide, deixando de contestar a ação e, portanto, de opor resistência à pretensão da parte autora. Assim, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Wilson Sanches. Diga-se, contudo, que não havendo prova de que Eunice tenha constituído nova entidade familiar ou de que não dependa economicamente do falecido, deve a pensão por morte ser rateada entre ambas, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, a partir do requerimento administrativo apresentado pela autora (02/01/2013 - fs. 66). Esclareça-se que não é possível conceder o benefício desde a data do falecimento, como postulado, visto que requerido após trinta dias do óbito (art. 74, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente). III - DISPOSITIVO - Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora ROSA ALICE PEREIRA GOMES o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor integral, a partir de 02/01/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Não sendo, portanto, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (fs. 68) e, portanto, auferir rendimentos, de modo que não compareça à espécie o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP). Pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSA ALICE PEREIRA GOMES RGT: 21.733.263-SSP/SPCPF: 137.256.858-19 Mãe: Maria Pereira Gomes End.: Rua Rodrigues Alves, 749, Alto Cafezal, Marília/SP. Especie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS data de início do benefício (DIB): 02/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS data de início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000080-17.2015.403.6111 - DONISETTE NATAL MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATORIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DONISETTE NATAL MOREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 05/08/2014. Em ordem sucessiva, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 11/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 36), foi o réu citado (fs. 37). O INSS apresentou sua contestação às fs. 38/42, invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fs. 45/50, com pedido de produção de provas periciais. Em seguida, o autor promoveu a juntada de documentos médicos às fs. 52/57. Voz concedida, disse o INSS não ter outras provas a produzir (fs. 58). Por despacho exarado às fs. 59, determinou-se à parte autora a apresentação de PPP referenciando período posterior àquela juntada às fs. 21/22. O autor apresentou aludido documento às fs. 61/63, com ciência do INSS às fs. 65. As fs. 66 determinou-se ao autor a apresentação de documentos médicos anteriores àqueles já presentes nos autos, ao que o requerente procedeu à juntada dos documentos de fs. 68/72. Indeferida a produção de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, determinou-se, na mesma oportunidade, a realização de prova pericial médica (fs. 73). O autor promoveu a juntada de novos documentos médicos às fs. 74/78 e 86/89. O laudo pericial médico foi juntado às fs. 91/92, a respeito do qual disseram as partes às fs. 96/97 (autor) e 98 (INSS). Instado a responder aos quesitos complementares formulados pelo autor (fs. 99), e- lo o d. perito judicial às fs. 103. Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fs. 104/107. A respeito do laudo complementar, pronunciaram-se as partes às fs. 110/111 (autor) e 112 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fs. 73. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 05/08/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/02/1989 a 14/12/1994 e de 10/01/1995 a 08/05/2014. Successivamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 2º do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 2º do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é definitivamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.822/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Consoante se dessume da comunicação de decisão administrativa encartada às fs. 17, a Autarquia Previdenciária computou 3 anos, 10 meses e 23 dias de exercício de atividade especial pelo autor, não considerando como tal o período de 03/12/1998 a 08/05/2014. O montante reconhecido coincide com o período de 10/01/1995 (data de admissão do autor na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. - fs. 20) até 02/12/1998. Portanto, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere. Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes. (i) Período de 01/02/1989 a 14/12/1994: dá cópia da CTPS juntada às fs. 20, verifica-se que o autor exerceu a atividade de serviços gerais na lavoura entre 01/02/1989 a 14/12/1994 na Fazenda Primavera. Ressaltadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural do autor, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. Logo, não considero o período referido como especial. Período de 03/12/1998 a 08/05/2014: vínculo de labor do autor com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fs. 20). Visando demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou nesse período, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 21/22 e 62/63, indicando sua sujeição a níveis de ruído entre 83 e 91 dB(A) no período de 10/01/1995 a 31/10/1995, em que vigente o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto 53.831/64. Entre 01/01/1995 e 31/12/2011 os níveis de ruído mantiveram-se entre 90,4 e 93,3 dB(A), extrapolando todos os limites de tolerância fixados pelos decretos regulamentares acima referenciados. Por fim, a partir de 01/01/2012 o autor manteve-se exposto a ruído de 88,9 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) definido pelo Decreto 4.882/2003. Como então sustentado, a utilização de EPIs eficazes pode eliminar os efeitos do contato com determinados agentes químicos, como óleos e graxas. Todavia, para o agente físico ruído, o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme fundamentação acima alhinhada. Assim, cumpre reconhecer como especial todo o período reclamado nos autos, em que o autor laborou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., ou seja, de 10/01/1995 a 08/05/2014, totalizando 19 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento formulado na orla administrativa (08/05/2014 - fs. 17), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Egidio Stecca - Faz. Primavera (serv. gerais) 01/02/1989 14/12/1994 5 10 14 - - - Sasazaki (op. máq. prod.). Esp 10/01/1995 02/12/1998 - - - 3 10 23 Sasazaki (op. máq. prod.). Esp 03/12/1998 08/05/2014 - - - 5 6 6 Som.: 5 10 14 18 15 29 Correspondente ao número de dias: 2.114 6.959 Tempo total: 5 10 14 19 3 29 Conversão: 1,40 27 0 23 9.742,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 7 Assim, impõe-se o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescente a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece: Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segregada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 20 da Constituição Federal. 2ª Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. O autor, nascido em 25/12/1968 (fs. 13), não tem a idade mínima necessária (60 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário. Outrossim, computando-se todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fs. 18/20) até a data do requerimento administrativo apresentado em 12/08/2014 (fs. 16), verifica-se que o autor alcança o total de 25 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Admissão saída a m d m d Egidio Stecca - Faz. Primavera (serv. gerais) 01/02/1989 14/12/1994 5 10 14 Sasazaki (op. máq. prod.). 10/01/1995 12/08/2014 19 7 3 Som.: 24 17 Correspondente ao número de dias: 9.167 Tempo total: 25 5 17 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 17 Assim, resta analisar a alegada deficiência do autor e o seu grau, a fim de verificar se ele computa tempo suficiente para obtenção do benefício pretendido. De acordo com os documentos médicos constantes dos autos e o laudo pericial elaborado às fs. 91/92 e complementado às fs. 103, confeccionado por especialista em ortopedia nomeado por este juízo, o Autor refere dores em coluna e quadril direito. Chegou a fazer cirurgia há cerca de 1 ano no quadril D, devido a impacto femor acetabular. Hoje refere mesmo depois da cirurgia persiste com dificuldades para subir e descer escadas, perdeu força no membro inferior direito. Chega a precisar de uma bengala para ajudar na marcha. Trabalhava como operador de máquina e estudou até 2º

completo (fls. 91). O d. perito afirma em seu laudo que o autor não apresenta deficiência (resposta aos quesitos 3 e 4 do autor, fls. 92), forte no argumento de que as enfermidades apresentadas pelo autor não produzem alterações que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade (resposta ao quesito 2, fls. 103). A despeito disso, afirma o d. perito, em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor às fls. 96/97, que o autor não tem destreza nos membros inferiores (resposta ao quesito 8, fls. 103), apresentando restrições ao movimento de agachamento (quesito 9, idem) e sobrecarga (quesitos 10 e 11, ibidem). Arremata o perito asseverando que não foi obtido (sic) recuperação total e há cerca [rectius, certa] restrição principalmente envolvendo sobrecarga (resposta ao quesito 14, fls. 103). Pois bem. De acordo com o relatado, reputo preenchido o requisito de deficiência, porquanto evidenciada a presença de impedimento permanente de natureza física, o que, obviamente, acarreta maiores dificuldades na realização de qualquer trabalho e, certamente, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma expressa no art. 2º da LC nº 142/2013. Como mencionado no laudo de fls. 91/92, o médico perito reconheceu que o impedimento verificado é moderado (resposta aos quesitos c do Juízo, fls. 92, e 16 do autor, fls. 103), o que se mostra adequado à situação vivenciada, considerando a descrição das atividades exercidas pelo requerente no PPP de fls. 21/22. Desse modo, presente a deficiência e definida esta como sendo moderada, necessário comprovar o autor 29 anos de contribuição, na forma do artigo 3º, II, da Lei Complementar 142/2013. O autor, contudo, como acima mencionado, contava apenas 25 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, formulado em 12/08/2014 (fls. 16). Verifica-se, por outro lado, que a deficiência (ou impedimento, conforme abordagem do d. perito) iniciou-se em julho de 2015, conforme resposta conferida ao quesito b do Juízo, fls. 92 - portanto, após o requerimento administrativo, formulado em 12/08/2014 (fls. 16). Assim, inconvencido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interregno de 10/01/1995 a 02/12/1998, já reconhecido como tal no orbis administrativo. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 08/05/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A sucumbência é recíproca. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da advogada da parte autora. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução da execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 03/12/1998 a 08/05/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor DONISETE NATAL MOREIRA, filho de Cícera Tenório Maurício Moreira, portador do RG nº 23.606.277-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 130.915.598-40, com endereço na Rua Tomojiro Umeda, 386, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto perante a distribuição, vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-81.2015.403.6111 - CICERO VICENTE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90/93: 1. Indefiro a realização de nova perícia médica, na especialidade de oftalmologia, eis que configura evidente alteração da causa de pedir, o que é inviável na atual fase processual da demanda. Saliente-se que a inicial foi distribuída em agosto/2015 e em nenhum momento fora mencionado qualquer problema de visão do autor em decorrência do AVC sofrido, ou juntado qualquer documento médico apontando referida patologia. As perícias médicas (ortopédica e neurológica) foram realizadas em 29/10/2015 e 20/11/2015, e somente em outubro/2017 vem o autor alegar que apresenta problemas de visão, juntando documento datado de 12/04/2017, o que caracteriza, como já dito, causa de pedir diversa da apontada na inicial. 2. Do mesmo modo, indefiro a realização de nova perícia médica nas áreas de ortopedia e neurologia, eis que as provas foram diligentemente realizadas pelos dignos peritos nomeados por este juízo, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. 3. Contudo, diante dos documentos juntados às fls. 96 e 97, intimem-se os peritos judiciais nomeados para, em 15 (quinze) dias, ratificar ou retificar as conclusões dos respectivos laudos periciais, acostados às fls. 50/53 e 54/60. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos. Intimem-se e cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-96.2016.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-52.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-83.2016.403.6111 - ELZA RAMOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ELZA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 01/10/2009. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de tendinopatia do supraespinhos, bursite e tenosinovite do cabo longo do biceps e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como costureira. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/50, alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. A audiência anteriormente designada foi cancelada, nos termos da decisão de fls. 53. Nova contestação foi juntada aos autos, instruída com documentos (fls. 55-63). Laudo pericial foi acostado à fls. 65. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, requerendo esclarecimentos do perito (fls. 69/70). Laudo complementar foi juntado à fls. 81; sobre ele manifestou-se a autora à fls. 84; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fls. 86/87, a qual foi rejeitada pela autora (fls. 102). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 55/63, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 46/50. Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1981 a 1995 e, depois, de 01/09/2007 a 13/11/2008; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos previdenciários a partir de 01/12/2008 a 31/10/2017, como se vê dos extratos CNIS de fls. 89/96. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 65, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de tendinopatia em ombro direito, bursite e escoliose, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária. Contudo, refere que a autora pode ser reabilitada para atividades como secretária, telemarketing, cuidadora, vendedora. Fixou o início da doença (DID) em 28/05/2009 e da incapacidade (DII) em 11/05/2016. Nos esclarecimentos complementares, em resposta ao item 5, fls. 70 (A autora é costureira e não diarista, para esta atividade, de costureira, ela poderá retornar?), respondeu o perito: Se apresentar melhora do quadro de tendinite, sim poderá retornar. (fls. 81) Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia apontou a incapacidade parcial e temporária da autora para sua atividade habitual como costureira, podendo ela desempenhar outras atividades, dentre as quais, a de vendedora, secretária, cuidadora. Contudo, vê-se que o último vínculo de emprego da autora foi no ano de 2008; a partir de então vem vertendo contribuições como facultativa, desde o ano de 2009. Do documento de fls. 63, por ocasião de perícia médica realizada por perito do INSS em 03/06/2016, vê-se o seguinte relato: Periciada de 56 anos, dona de casa, declara que não trabalha há 9 anos. Vem em AX I em quadro de dores generalizadas, porém mais complicadas em ombros bilateralmente. Apresenta atestado (...). Com USG de ombro direito datada de 11/05/2016 com descrição de tenosinovite de cabo longo do biceps e bursite subacromial e subdeltoidea. Refere que não está fazendo tratamento para os problemas. Logo, a autora não está desempenhando mais atividades de costureira, como afirma, há nove anos; antes mesmo de 11/05/2016, data do início da incapacidade fixada pela perícia. Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que sua atividade habitual é compatível com suas limitações. Este também é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença. - Extrato CNIS informa recolhimentos previdenciários em nome da autora, como facultativa, de 11/2013 a 11/2015. - A parte autora, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta espondilite lombar, osteoartrite dos quadris, esporão de calcâneo e tendinopatia do tendão de Aquiles. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Há limitações para esforços físicos excessivos e carregamento de pesos. - Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas atividades habituais (do lar). - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada. (Ap 00301233920174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268080, TRF3 OITAVA TURMA, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Assim, improcedo a pretensão veiculada na inicial. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-34.2017.403.6111 - WILSON ALVES DE AMORIM (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por WILSON ALVES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/08/1978 a 05/12/1990, de 01/06/1991 a 05/05/1992, de 01/10/1992 a 30/09/1993, de 12/09/2000 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 12/08/2004, de 02/05/2007 a 30/09/2009 e de 17/09/2012 a 10/01/2013. Após a conversão dos períodos de trabalho especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 31/08/2015. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 16/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fs. 34. Citado (fs. 37), o INSS apresentou sua contestação às fs. 38/44, acompanhada dos documentos de fs. 45/96, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço rural e especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais. Réplica foi ofertada às fs. 99/104. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A míngua de especificação de outras provas pelas partes, conforme manifestação do autor às fs. 104, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/08/1978 a 05/12/1990, de 01/06/1991 a 05/05/1992, de 01/10/1992 a 30/09/1993, de 12/09/2000 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 12/08/2004, de 02/05/2007 a 30/09/2009 e de 17/09/2012 a 10/01/2013. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadram nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/89. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fs. 78/80, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 03/08/1979 a 15/11/1979 e de 16/11/1979 a 05/12/1990, trabalhados pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. De outro giro, observo que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 01/06/1991 a 05/05/1992 e de 01/10/1992 a 30/09/1993, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não avida pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes. Períodos de 12/09/2000 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 12/08/2004 e de 17/09/2012 a 10/01/2013: De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fs. 27, 30 e 31, esses interregnos o autor desempenhou as atividades de encarregado e de supervisor, assim as descrevendo: Acompanhar e assegurar a execução de atividades em cnaço [reticis, campo] da respectiva equipe visando a construção de redes de acessos FO, atendendo requisitos e prazos especificados em projetos (encarregado de linha de construção, período de 17/09/2012 a 10/01/2013, fs. 27). Deslocar-se por toda a área de atuação utilizando veículo da empresa para desempenhar a função; Controlar os serviços referentes à região onde atua sua equipe de trabalhadores; Orientar os trabalhadores sob sua responsabilidade no que se refere às mudanças de procedimentos a serem adotados para desempenho correto das funções; Fornecer materiais aos trabalhadores de acordo com suas necessidades; Informar aos superiores através de relatórios sobre a atuação de seus subordinados realizada dentro da região sob sua responsabilidade. Responsável pelos indicadores operacionais de sua área de atuação (supervisor de área, períodos de 12/09/2000 a 31/03/2004 e de 01/04/2004 a 12/08/2004, fs. 30 e 31). Como o autor não estava voltado ao desempenho de atividades com exposição à eletricidade de forma habitual e permanente, eis que era encarregado/supervisor na distribuição de tarefas, não se identifica natureza especial de suas atividades nesses períodos. Período de 02/05/2007 a 30/09/2009: Para a demonstração das condições às quais esteve exposto no exercício da atividade de oficial de linhas junto à empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. (fs. 68-verso), trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 28/29, com a seguinte descrição das atividades das quais esteve exposto: Equipar postes com braçadeiras, bap. Prolongar, manilhas, sapatilhas e outros, desenvolver bobinas, realizar passagem de cabos ópticos ou metálicos, respeitando distância da zona de controle e livre conforme anexo II NR-10; fazer transporte dos rolos de cordoalhas e ancoragem dos cabos, fazer poda de árvores quando necessário, limpeza de caixas subterráneas cumprindo procedimentos e instruções relacionados a classe L (atividade de oficial de linhas, período de 02/05/2007 a 31/10/2007). Preparar cabos a serem utilizados, realizar emendas se for necessário. Realizar transferência de linhas de clientes, emendas em cabos de redes aéreas, respeitando distâncias da Zona controlada e livre conforme anexo II NR 10; fazer transporte dos rolos de cordoalhas, e ancoragem dos cabos, fazer poda de árvores quando necessário, cumprindo procedimentos e instruções relacionados a classe L (atividade de cabista A, período de 01/11/2007 a 30/09/2009). Para ambas as atividades, o mesmo PPP refere, como fatores de risco, intempéries, esforço físico, choque elétrico, animais peçonhentos, trabalho em altura e aparelhamento. Nesse aspecto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a unidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. De outra parte, admite-se o risco de queda apenas para os trabalhadores que executam seus mistérios em edifícios, barragens e pontes (item 2.3.3 do Decreto 53.831/64), o que não se avistou na hipótese vertente. Quanto ao agente eletricidade, não há referência à exposição do autor a tensão superior a 250 volts, necessária para considerar insalubre ou perigosa a atividade. Com efeito, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.). Entretanto, exige-se que a atividade seja desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Portanto, há necessidade de apresentação de laudo técnico que demonstre a aferição quantitativa do agente, independentemente do período em que se exercia a atividade. Contudo, como mencionado, o PPP encartado às fs. 28/29 não indica a tensão à qual se expunha o autor, de modo que não há como reconhecer especial o período mencionado. Logo, cumpre concluir que, ressalvado o período já reconhecido como tal na orla administrativa, nenhuma outra atividade prestada pelo autor durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, totalizam, por ocasião do requerimento administrativo, 32 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, conforme contagem entabulada às fs. 78/80, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, III - DISPOSITIVO ADICIONAL de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interregno de 03/08/1978 a 05/12/1990, já reconhecido como tal no orbe administrativo. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de períodos de labor de natureza especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SPI42811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SPI42817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida (a impugnação) pela UNIÃO em desfavor dos cálculos apresentados pela exequente ESCRITÓRIO ÚNICO UNIÃO CONTÁBIL. Aduz a UNIÃO (fs. 482 a 483) excesso de execução, argumentando que a exequente possui direito de crédito até a vigência da Lei Complementar nº 84/96. Alega, ainda, que na atualização monetária, a exequente usou indevidamente o índice do mês de competência e não o do mês de pagamento. Diz, ainda, que ao ser aplicada a taxa SELIC a partir de 01/01/96, o exequente utilizou a taxa capitalizada mensalmente em vez de acumular mensalmente. A impugnante apresenta na sequência cálculos em substituição aos da exequente (fs. 484 a 488). O Exequente manifestou-se às fs. 490 a 491. Afirma que o critério adotado pelo impugnante não é o correto. Diz que após ser apresentado o valor atualizado em 06/2000, o crédito pela exequente não é mais atualizado e, assim, ao não corrigir o saldo remanescente ao longo dos meses de 06/2000 a 02/2004, resta óbvio, que o crédito nunca vai bater. Afirma haver litigância de má-fé da parte da executada. Pediu a remessa dos autos à contadoria. A Contadoria solicitou informações à Receita Federal, que foram prestadas às fs. 497 a 504. Após, a Contadoria prestou suas informações à fl. 506. Sobre as informações, disse a exequente (fs. 509 a 510), solicitando o retorno dos autos à contadoria. A União manifestou-se à fl. 512, acolhendo a manifestação da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Descabe novo retorno dos autos à contadoria, porquanto a mesma já emitiu sua informação conclusiva a respeito dos cálculos. Cabe acolhê-la ou rejeitá-la, nada mais. Em seus cálculos, o exequente apurou crédito relativo às competências de 06/90 até 05/95, totalizando a quantia corrigida de R\$ 5.304,40 (fl. 450) e, após, aplicou atualização de 01/96 até 01/01/2016, totalizando R\$ 55.043,03 (fl. 456). Afirma ter usado o manual de cálculos da Justiça Federal e a SELIC conforme o julgado. A União, por sua vez, apresentou os créditos do autor de 06/90 até 05/95, corrigindo-o pelo manual de cálculos da Justiça Federal, totalizando R\$ 4.620,16 (fl. 487). Embora ambos usem o manual, a divergência se explica pelo fato de que a exequente utiliza-se do índice do mês da competência e não o do mês do pagamento. Ora, se o crédito decorre de pagamento indevido, o índice de atualização é do pagamento e não o da competência. Com razão a executada quanto aos cálculos referidos. Após janeiro de 1.996, o v. Acórdão disse aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (fl. 351). Assim, os créditos do autor que são anteriores à vigência da lei, já que se referem ao período de 06/90 até 05/95, devem ser atualizados pelos índices do manual e, após janeiro de 1.996, pela SELIC. O uso da SELIC, a partir de janeiro de 1.996, por óbvio, deve ser calculado na forma o mesmo dispositivo legal mencionado no julgado. Diz o referido artigo: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (G.N.) Logo, a atualização do valor deve ser feita mediante a incidência acumulada mensalmente da taxa SELIC. O cálculo da executada foi feito atualizando o valor do crédito até o mês anterior ao da compensação com a SELIC, acrescido de 1%, mantendo-se atualizado com a dedução do débito compensado em cada mês (fl. 488). Assim, não é correta a afirmação do exequente de que os valores não foram atualizados. O foram, no entanto, até o mês anterior ao da compensação, acrescido de 1%. No próximo mês de compensação, o saldo com a dedução do valor compensado no mês anterior, foi novamente atualizado na forma já dita e, assim, sucessivamente. Por óbvio, não haveria sentido atualizar os valores de cada competência com a SELIC capitalizada de forma composta, pois haveria incidência de juros sobre juros, que não foi determinado no título executivo judicial que deixou transparecer a adoção do 4º do artigo 39; isto é, SELIC acumulada mensalmente da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e 1% ao mês no mês em que estiver sendo efetuada. Também não haveria sentido ignorar na compensação do mês seguinte a compensação do mês anterior, sob pena de se ignorar os valores dos débitos já compensados, o que redundaria enriquecimento sem causa por parte do exequente. O erro do cálculo do exequente se mostra flagrante na medida em que se percebe que um crédito, tido por ele, de R\$ 5.304,40, foi atualizado e acrescido de juros para o importe de R\$ 14.845,04, em um período de 01/96 a 06/00 (pouco mais de 4 anos), em aproximadamente 279% (duzentos e setenta e nove por cento),

quando a inflação no período pelo INPC/IBGE equivaler a 27,9562500%. E o valor do cálculo prossegue em excesso, após o período de compensação, diante da inclusão da capitalização composta da SELIC (fls. 453 a 456). Assim, tendo em conta não haver incorreções matemáticas no cálculo (fl. 506) e estando de acordo com a coisa julgada, cumpre-se dar procedência à impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo como corretos os cálculos de fl. 488, de R\$ 1.277,97 (mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) posicionado para 01/2016. Em sendo assim, não se visualiza a falada litigância de má-fé. Diante do acolhimento da impugnação, condeno o exequente no pagamento da verba honorária no importe de 1% (um por cento) sobre o valor por executado de R\$ 55.043,03, deduzido o valor devido (R\$ 1.277,97), totalizando honorários a ser pago pelo exequente à UNIAO, de R\$ 537,65 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), o que faço na linha exegética que advém do disposto no artigo 85, 8º, do CPC, sob pena de o exequente criar deixar de haver qualquer crédito de sua execução. No trânsito em julgado, requisitem-se o pagamento, com a observância do contrato de honorários de fl. 458/461. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8) - LUIZ CARLOS DE MACEDO (SP167725 - DIRCEU FREDERICO JUNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002848-81.2013.403.6111 - SUELLI JORDAO VIDAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELLI JORDAO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CASTILHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR (SP240466B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON VARGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, promovida, a impugnação, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor da execução proposta por MARINA TEREZA DOS SANTOS. A controvérsia dos cálculos apresentados reside no desconto ou não do período em que a autora esteve vinculada na previdência na condição de contribuinte individual. A sentença proferida não fez qualquer alusão à possibilidade de descontos, fixando a data de início do benefício de auxílio-doença em 04/06/2014. No entanto, é óbvio a possibilidade de se descontar valores que sejam inacumuláveis nos termos da lei ou em períodos que a autora não estivesse com incapacidade. Isso porque, na ausência de previsão expressa, a presunção é da lei, e não o contrário. Todavia, não é o fato de recolher contribuições que torna o benefício indevido, mas sim o fato de autora estar trabalhando em condições de saúde e capacidade. Percebe-se, assim, que se a autora, no aguardo da implantação de seu benefício, continua contribuindo e, possivelmente trabalhando de forma precária, apesar de suas dificuldades de trabalho, não quer isso dizer que esteve capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência. Observe-se que a autora não recebeu a tutela antecipada até a sentença, o que explica o porquê manteve recolhendo contribuições, enquanto não recebia o benefício. Neste ponto, é o melhor entendimento. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, 2º, CPC/1973. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS.- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o auxílio-doença.- O fato de o autor ter contribuído como segurado facultativo e contribuinte individual até data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial não conduz ao pretendido desconto dos valores, uma vez que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurado considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo certo, ainda, que o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa. Precedentes desta Corte.- Mesmo que restasse comprovado o labor após a DIL, tal fato não afastaria a inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto ante a ausência, in casu, de percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade.- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, 1º e 11, do NCP. - O INSS está isento das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.- Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.- Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251483 - 0021246-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) Logo com base neste raciocínio e tendo em conta a informação da contadoria judicial de fl. 153, desacolho, então, a impugnação e acolho os cálculos elaborados pela autora (fls. 124/125). Diante de todo o exposto, determino a requisição em benefício da exequente da quantia de R\$ 20.247,22 (vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos - valor total), posicionada para agosto de 2016, na forma dos cálculos de fls. 124 a 125. Condeno a executada no pagamento da verba honorária em razão do desacolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 16.472,00 (diferença positiva entre os cálculos da exequente e do INSS - fl. 130), consolidando o valor de honorários pelo incidente no importe de R\$ 1.647,20 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), a ser pago pela autarquia em benefício do advogado da exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-15.2015.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do período exercido como professora e designo a audiência para o dia 18 de junho de 2018, às 15h30.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007405-68.2000.403.6111 (2000.61.11.007405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7) - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-06.2007.403.6111 (2007.61.11.004826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111 (2000.61.11.006490-3)) - JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PFEIFER X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-13.2010.403.6111 - RITA CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA CASSIA DE SOUZA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EKO SUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF) X MARCIA REGINA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000251-71.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004030-34.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001388-54.2016.403.6111 - IVANI OLIVEIRA LOPES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003456-74.2016.403.6111 - JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004123-60.2016.403.6111 - JOAO LUIS DE GODOI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004142-66.2016.403.6111 - CLEUZA REGINA RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DOS REIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004738-50.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA BANSTARCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO COMUM

1005389-95.1998.403.6111 (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF impugna, às fls. 162 a 163, com cálculo de fl. 169, a execução de sentença promovida por CLAUDIO LUIS RUI essa com o objetivo de obter o pagamento da indenização de R\$ 21.194,56 e de honorários no importe de R\$ 2.119,46, conforme cálculo que apresenta à fl. 159. Alega a impugnante que houve a prescrição intercorrente e que, de forma subsidiária, existem diferenças no cálculo de correção monetária e de juros de mora, incorrendo o exequente em excesso de execução. Em resposta, disse o impugnado que o prazo prescricional é de cinco anos e critica o termo inicial do cálculo do prazo prescricional considerado pela impugnante. Quanto aos cálculos, repugna os efetuados pela CEF, eis que descumprem a coisa julgada (fls. 170 a 176). A contadoria do juízo prestou as informações de fls. 181 e formulou novos cálculos às fls. 182 a 183. O exequente concordou. A executada reiterou suas alegações. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente para o cumprimento da sentença conta-se apenas do momento em que o exequente poderia buscar a execução forçada. Assim, considerando a legislação processual da época, tem-se, então, que o termo inicial da prescrição é do momento em que o credor foi intimado do retorno dos autos (fl. 152). A intimação ocorreu em 25/10/2013 (eis que publicado o despacho no diário eletrônico do dia 24 - fl. 152, v°). Todavia, o prazo prescricional, em se tratando de relação de consumo, é o regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, assim, o prazo de cinco anos, em conformidade com o artigo 27 da legislação consumerista. Logo, a prescrição intercorrente ocorreria em 25/10/2018. A execução foi promovida em 21/02/2017 (fl. 156). Logo, não há prescrição a acolher no caso. Em prosseguimento, observo que os cálculos elaborados pela CEF não podem prevalecer, eis que destoantes da coisa julgada. No julgamento, na parte que não restou modificada pelo V. Acórdão, foi estabelecido em primeiro grau a forma de incidência dos juros e da correção monetária (...) quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da data da inclusão indevida, ou seja, 19 de setembro de 1997. Os juros devem ser contados desde o evento danoso, quer dizer, desde os mesmos 19 de setembro de 1997, na consideração de que se trata de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ) (...) (fl. 97). Portanto, como apontou a contadoria do juízo (fl. 181), o cálculo apresentado pela impugnante não está correto, já que desconsidera o termo a quo da correção monetária fixado no julgado (confira-se fl. 169). Em sendo assim, improcede a impugnação. A contadoria considerou prejudicados os cálculos do exequente, eis que não houve demonstração da data de apuração do percentual dos juros. Em cálculos atualizados para 02/2017, fórmula o total de R\$ 25.819,55 (fl. 182), valor maior que o cálculo do autor de R\$ 23.314,02 (fl. 159). Sob pena de julgamento ultra petita, não é possível acolher em execução valor maior do que o exequente pretendeu. Saliente-se que o interesse do credor é disponível. Assim, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pelo autor (fl. 159) atualizados para o momento do pagamento (valor de R\$ 23.314,02 em 02/2017); isto é, R\$ 21.194,56 (vinte e um mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor principal, e R\$ 2.119,46 (dois mil, cento e dezanove reais e quarenta e seis centavos) de honorários ao advogado atuante na fase de conhecimento. Pelo incidente, sem prejuízo dos honorários fixados na fase de conhecimento, é devido ao autor, que atuou em causa própria, honorários. Assim, condeno a CEF a arcar com a verba honorária da execução no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva entre os cálculos de fls. 159 e os de fl. 169 a serem posicionados para a mesma data, pelo contador do juízo. Deverá também o contador do juízo atualizar o cálculo do exequente, para o momento do pagamento, cumprindo-se à CEF a complementação dos depósitos de fls. 165 e 192, se o caso. Em havendo recurso, autorizo desde já ao exequente o levantamento da parte incontroversa. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006574-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006574-9) - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X HELENA CAIROF SAMPAIO X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CLAUDINEIA LUCA X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CAIROF SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARCOS ANTONIO VELENCIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 23/08/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSS. Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/73). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 76), foi o réu citado (fls. 77). O INSS apresentou sua contestação às fls. 78/80-verso, acompanhada dos documentos de fls. 81/84, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 87/90. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 91), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 93); o INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 94). As fls. 95 determinou-se à parte autora a apresentação de documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 97. Por despacho exarado às fls. 98, a prova pericial postulada pelo autor foi deferida somente em relação ao vínculo estabelecido com a empresa Posto de Serviços Cerejeira Ltda.. Quanto aos demais períodos, aludida prova resultou indeferida, diante do grande lapso temporal decorrido desde o encerramento dos contratos de trabalho correspondentes. O autor requereu a produção de prova testemunhal para demonstração das condições às quais se manteve exposto nas atividades não submetidas ao exame pericial (fls. 101). Na mesma oportunidade, ofertou quesitos. O INSS pugnou pela juntada de cópia do processo administrativo às fls. 104/124. O laudo pericial foi juntado às fls. 139/163, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 169 (autor) e 170 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 175), deferindo-se a produção da prova oral reclamada. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 180/185). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 179). As fls. 188/190 o autor requereu a juntada de PPP relativo à empresa Zurano Auto Posto Ltda. - EPP, o que ensejou nova conversão em diligência para oportunizar manifestação do INSS (fls. 191). A Autarquia manifestou-se às fls. 192, requerendo a expedição de ofício à empregadora do autor para esclarecer as informações lançadas no PPP. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO(Assevero, de início, que após o saneamento do processo não é possível alterar o pedido (art. 329, II, NCPC), razão pela qual não será objeto de análise o período em que o autor trabalhou junto à empresa Zurano Auto Posto Ltda. - EPP (fls. 188/190), uma vez que não integra o pedido inicial o reconhecimento desse tempo de serviço. Pelas mesmas razões, indefiro o pleito formulado por INSS às fls. 192, para expedição de ofício à mesma empregadora. Assim, passo diretamente ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 23/08/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSS. Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram em forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Andr. Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram em forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficácia do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos (i) Períodos de 01/07/1986 a 23/05/1989 e de 01/06/1989 a 07/12/1994 (Granja Shintaku) Para os períodos em que o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais junto à Granja Shintaku (fls. 35), presença-se nos autos o PPP de fls. 25/26 - o qual não refere a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor, tampouco identifica o responsável técnico pelas informações ali lançadas. Verifico, de toda sorte, que as atividades desenvolvidas pelo autor no período encontram-se assim descritas: Descarga de matéria-prima, carga de ovos e aves, limpeza de barracões, coleta de ovos, desinfecção, pulverização, capinação, colheita. Essas informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, Luís Pereira (fls. 181) confirmou que o autor realizava as tarefas de dar água, aplicar veneno nas galinhas, recolher as galinhas mortas e fazer a limpeza dos barracões. Todavia, ainda que se considere a exposição a animais mortos e seus excrementos, não há qualquer referência a eventual contaminação no ambiente de trabalho do autor, não podendo ser considerado especial para fins previdenciários, pois não se enquadra nas disposições legais vigentes. Ademais, inexistindo notícia de aplicação diária de veneno, não comparece à espécie a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento das atividades como especiais. Assim, reputo que as atividades de manejo de aves, recolhimento e transporte de ovos e limpeza das granjas não caracterizam exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos à saúde, capazes de ensejar o enquadramento da atividade como especial. (ii) Período de 01/08/1995 a 04/02/1997 (Sanko Transportes Rodoviários Ltda.) Entendimento diverso é de ser conferido ao período em que o autor trabalhou como auxiliar de mecânico junto à empresa Sanko Transportes Rodoviários Ltda. (fls. 36). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o autor apresentou o PPP de fls. 27/28, assim descrevendo suas atividades: Exercia a função de Auxiliar de Mecânico executando serviços nos caminhões da empresa de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. Na execução dessas atividades, o mesmo PPP refere a exposição do autor a ruído, calor, poeira, graxa, óleos minerais, diesel. Aludido documento não indica os níveis de ruído aos quais se expunha o autor, tampouco refere o responsável pelos registros ambientais. Contudo, tratando-se de período para o qual não se exige a apresentação de laudo técnico, tenho por suficiente para a caracterização da atividade como especial a descrição das atribuições de auxiliar de mecânico lançadas no aludido PPP e confirmada pela testemunha Adilson de Oliveira (fls. 182). Com efeito, o relato da testemunha ouvida indica a exposição constante a agentes agressivos à saúde do trabalhador, configurado pela manipulação diária de óleos, graxas e outros produtos químicos mencionados, de modo que as atividades exercidas pelo autor no período mencionado é passível de enquadramento como atividade especial, eis que estava ele exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, caracterizados como agentes patogênicos causadores de doença do trabalho, e que se enquadram no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.3.048/99. Portanto, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1995 a 04/02/1997. (iii) Período de 01/03/1997 a 14/10/2002 (Granja Shintaku) Conforme se infere da cópia da CTPS juntada às fls. 36, o autor exerceu a atividade de motorista no período de 01/03/1997 a 14/10/2002, assim descrita no PPP de fls. 29/30: Transporte de ovos da granja para entrega em supermercados (regionais). Oportunoso esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. No caso, não há qualquer referência nos autos, seja no PPP de fls. 29/30 ou nos depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 180/185) de que o autor tenha sido motorista de caminhão no período. De resto, o PPP de fls. 29/30, alusivo a período em já se exigia a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por laudo técnico, não indica o responsável técnico pela monitoração ambiental, tampouco a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Desse modo, cumpre rejeitar a pretensão autoral nesse particular. (iv) Período de 01/11/2002 a 02/04/2012 (Posto de Serviços Cerejeira Ltda.) Para a atividade de lavador de veículos exercida no interregno de 01/11/2002 a 02/04/2012, trouxe o autor o PPP de fls. 31/32, sem a indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Bem por isso, houve por bem o Juízo deferir a produção da prova pericial no que se lhe refere. E de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 139/163, o autor, nesse interregno, realizava as seguintes tarefas: em síntese: executar a limpeza completa de veículos automotores, inclusive parte de baixo e motor; limpar o interior dos veículos (painel, bancos e outros); aspirar o interior dos veículos; e, outras atividades; e, possuía posto de trabalho fixo no setor de lavagem de veículos; utilizava água e produtos químicos diversos (soluapn atizado, detergentes, diesel e outros) para a limpeza dos veículos; mantinha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído, produtos químicos e outros); não recebeu e/ou utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs; (fls. 145). No exercício dessas atribuições, afirmou o d. perito que autor se expunha a agentes de riscos nocivos à saúde, ou seja: Agentes Físicos (Umidade) e Agentes Químicos (hidrocarbonetos aromáticos), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e óleos minerais e graxas, com exposição de modo habitual e intermitente (fls. 152). De outra volta, as testemunhas ouvidas em Juízo (Luís Gustavo Ramos, fls. 183, e Antônio Ferreira, fls. 184), confirmaram que o autor como lavador e frentista no Posto de Serviços Cerejeira Ltda., atuando no abastecimento de veículos quando não havia veículos para lavagem. Nesse ponto, tenho que o contato direto com gases tóxicos, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Portanto, reputo demonstrada a natureza especial da atividade de lavador e de frentista desenvolvida pelo autor no período de 01/11/2002 a 02/04/2012 junto à empresa Posto de Serviços Cerejeira Ltda., portanto sujeito a agentes físicos e químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/08/1995 a 04/02/1997 e de 01/11/2002 a 02/04/2012, totalizava o requerente apenas 10 anos, 11 meses e 6 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 23/08/2014 (fls. 22), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Granja Shintaku (serv. gerais rurais) 01/07/1986 23/05/1989 2 10 23 - - - Granja Shintaku (serv. gerais) 01/06/1989 07/12/1994 5 6 7 - - - Sanko Transp. Rod. (aux. mecânico) Esp 01/08/1995 04/02/1997 - - - 1 6 4 Granja Shintaku (motorista) 01/03/1997 14/10/2002 5 7 14 - - - Posto Serv. Cerejeira (lavador) Esp 01/11/2002 02/04/2012 - - - 9 5 2 Soma: 12 23 44 10 11 66 Correspondente ao número de dias: 5.054 3.936 Tempo total: 14 0 14 10 11 6 Conversão: 1 40 15 3 20 5.10, 4000000 Temp total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 4 Assim, inprocede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescente a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 33/37), e convertendo-

se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que o autor contava 29 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 23/08/2014, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito étario a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incorpovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/08/1995 a 04/02/1997 e de 01/11/2002 a 02/04/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/08/1995 a 04/02/1997 e de 01/11/2002 a 02/04/2012 como tempo de serviço especial em favor do autor MARCOS ANTÔNIO VELENCIO, filho de Maria Alves da Cunha Valêncio, portador do RG nº 23.349.420-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 141.293.768-02, com endereço na Rua João Batista Vrech, 189, Bairro Alcy Raineri, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000701-14.2015.403.6111 - LEONEL PEREIRA JOSE/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por LEONEL PEREIRA JOSÉ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições que alega especiais em todos os vínculos registrados em sua CTPS, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 28/10/2014. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 35), foi o réu citado (fls. 36). O INSS apresentou sua contestação às fls. 37/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/44, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, para a concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, da prescrição quinquenal e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 47/53. Instadas à especificação de provas (fls. 54), manifestaram-se as partes às fls. 55 (autor) e 56 (INSS). Por despacho proferido às fls. 57, determinou-se a expedição de ofício à Empresa Jornalística Jornal da Manhã solicitando o envio de documentos técnicos referentes ao labor ali desempenhado pelo autor. Em resposta, a empregadora do autor disse não dispor de laudo ou PPRA do local em que trabalhava o autor (fls. 61). Por despacho exarado às fls. 62/63, deferiu-se a produção da prova pericial somente nas dependências da Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.. A prova relativa ao labor desenvolvido na Empresa Jornalística Diário de Marília restou indeferida, diante do grande lapso temporal já decorrido. O laudo pericial foi juntado às fls. 80/106, a respeito do qual disseram as partes às fls. 109/111 (autor) e 112 (INSS). Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, o d. perito apresentou esclarecimentos às fls. 118/119, com novas manifestações das partes às fls. 122/123 (autor) e 124 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/01/1981 a 04/03/1984, de 01/05/1986 a 17/01/1991, de 01/11/1992 a 26/02/1995 e de 01/09/1995 a 28/10/2014 (DER), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data línite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Por primeiro, cumpre observar que para o vínculo de trabalho desenvolvido no período de 01/01/1981 a 04/03/1984 (Empresa Jornalística Diário de Marília e Publ. Ltda.), nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Remanesce, portanto, a análise das atividades desempenhadas pelo autor junto à Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. nos períodos de 01/05/1986 a 17/01/1991, de 01/11/1992 a 26/02/1995 e de 01/09/1995 a 28/10/2014 (DER), os quais se encontram demonstrados pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 31 e 32. Desses registros em CTPS observa-se que o autor desenvolveu as atividades de linotipista no interregno de 01/05/1986 a 17/01/1991 e de digitador nos períodos subsequentes. Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no primeiro período, trouxe o autor o PPP de fls. 26/27 que, em que pese não indicar a presença de fatores de risco no ambiente de trabalho do autor, afigura-se suficiente para demonstrar o exercício da atividade de linotipista. Nesse particular, assevero que a atividade de linotipista, desenvolvida na indústria gráfica e editorial, encontra-se enquadrada como de natureza especial no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, merecendo, por isso, reconhecimento como tal. Para os períodos posteriores, em que o autor exerceu a atividade de digitador, o PPP encartado às fls. 22/23, de igual modo, não refere a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Bem por isso, houve por bem o Juízo deferir a produção da prova pericial. E de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 80/106 e complementado às fls. 118/119, o autor, no curso desses vínculos de trabalho, realizava as seguintes atividades: realizar a digitação de textos, realizar a diagramação das páginas do jornal e outras atividades correlatas; e, operar máquina de impressão, dosar a tinta, limpar a máquina e os rolos de impressão e outras atividades correlatas (fls. 85, in fine). No exercício dessas atribuições, afirmou o d. experto de confiança do Juízo que o autor se expunha ao nível de ruído médio de 86 dB(A) (fls. 87), utilizando, ainda, tintas e solventes na limpeza da máquina/rolos e reveladores (fls. 86). Desse modo, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor bastam de per si, para ser reconhecida a natureza especial do trabalho por ele desenvolvido a partir de 19/11/2003, eis que extrapolado o limite de 85 dB(A), tal como definido pelo Decreto 4.882/2003. Antes disso, vigia o limite de 90 dB(A) definido pelo Decreto 2.172/97 - não superado. Todavia, o mesmo laudo pericial confirma a exposição do autor a Agentes Químicos (Solventes e Hidrocarbonetos Aromáticos), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 96, primeiro parágrafo). Assim, a associação dos agentes nocivos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais em todo o período em que exerceu a atividade de digitador na Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., alcançando 26 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de trabalho especial até o requerimento administrativo, formulado em 28/10/2014 (fls. 21), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m Diário de Marília (aus. de linotipo) 01/01/1981 04/03/1984 3 2 4 - - - Jornal da Manhã (linotipista) Esp 01/05/1986 17/01/1991 - - - 4 8 17 Jornal da Manhã (digitador) Esp 01/11/1992 26/02/1995 - - - 2 3 26 Jornal da Manhã (digitador) Esp 01/09/1995 28/10/2014 - - - 19 1 28 Soma: 3 2 4 25 12 71 Correspondente ao número de dias: 1.144 9.431 Tempo total: 3 2 4 26 2 11 Conversão: 1.40 36 8 3 13.203,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 10 7 Anoto, todavia, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não referiam a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor, somente demonstrada a partir da prova pericial produzida em Juízo. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício reclamado. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 08/04/2015 (fls. 36), momento em que constituído em mora o Instituto- réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/05/1986 a 17/01/1991, de 01/11/1992 a 26/02/1995 e de 01/09/1995 a 28/10/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 08/04/2015 (fls. 36). Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LEONEL PEREIRA JOSÉ RG 19.339.466-SSP/SP CPF 104.267.258-08/Máe: Iraci Dantas de Almeida Pereira Endereço: Rua Hermínio Mazzini, 379, Pq. Residencial Julieta, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/05/1986 a 17/01/1991/01/11/1992 a 26/02/1995/01/09/1995 a 28/10/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI/SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO X DARCI FERREIRA/SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO, sucedido por Teodorico de Azevedo Filho e Darci Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual buscava o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo datado de 01/12/2006, ao argumento de ser portador de paralisia cerebral, incapaz para o desempenho de atividade laboral para sua manutenção. Relata a inicial que o autor já postulou referido benefício judicialmente, em ação que tramitou perante a 2ª Vara local e que fora julgada improcedente. Contudo, refere que houve modificação na situação socioeconômica do autor a ensejar a propositura de nova ação. Assim, veio novamente o autor postular a concessão do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de

prevenção com o feito nº 0003099-07.2010.403.6111 e postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda da constatação social, nos termos da decisão de fls. 74/75. Mandado de Constatação foi juntado às fls. 78/86. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/93, alegando, e início, preliminar de prescrição; no mérito, sustentou que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. O autor manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 97/102) e em réplica (fls. 103/113). Por meio da petição de fls. 115 noticiou-se o óbito do autor, acompanhada da respectiva certidão de óbito. O INSS manifestou-se sobre a constatação social às fls. 117, juntando documentos (fls. 118/127). A habilitação dos genitores do autor foi homologada à fls. 144. Parecer do MPF foi juntado às fls. 148/151, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preciteia o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando o falecido autor 23 anos quando da propositura da ação, eis que nascido em 16/11/1991 (fls. 39), não preenchia o requisito etário exigido em Lei, contudo, verifico que na decisão de fls. 74-verso, a questão da sua incapacidade foi abordada nos seguintes termos: Consta dos autos, à fl. 44, que o autor foi interditado em razão de ser portador de paralisia cerebral espástica (CID 10 G80.0). As fls. 46/63 foram juntados atestado e relatórios médicos informando os tratamentos a que foi submetido em razão de sua patologia, e ainda fotos que evidenciam o atual estado de saúde do autor. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos médicos acostados para demonstrar que a patologia do autor impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, inc. I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Dessa forma, restou demonstrado o preenchimento do requisito deficiência. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação de fls. 79/86, datado de 14/10/2015, revela que o autor residia com seus genitores, Darci e Teodorico, em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 85/86. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo relatado, era provida pela aposentadoria auferida pela mãe do autor, no valor, à época, de R\$1.118,00; o genitor estava desempregado no momento, devido a problemas no joelho; porém, foi dito que trabalhara até três meses antes, com renda aproximada de R\$ 2.500,00. Também foi informado um gasto com medicamentos e faldas no montante de R\$1.000,00, porém, sem comprovação do total dessas despesas, apenas o apontado à fls. 79. Relatou-se, ainda, possuir o pai do autor um veículo Belina. Pois bem. Verifico do extrato de fls. 126-verso que a mãe do falecido autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; quanto ao genitor, embora tenha sido informado o seu desemprego à época, vê-se dos extratos de fls. 124/125 que ele vertia recolhimentos como contribuinte individual desde o ano 2011, não deixando de fazê-lo mesmo à época da constatação, com o suposto desemprego. Contudo, considerando-se apenas a renda informada da genitora - R\$1.118,00, tem-se que a renda per capita familiar do falecido autor superava, em muito, o limite estabelecido em lei - à época de R\$ 197,00. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do falecido. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-37.2015.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por APARECIDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/04/1976 a 26/01/1976, de 01/03/1976 a 18/06/1978, de 03/12/1990 a 29/02/1992, de 02/03/1992 a 04/07/1994, de 01/11/1994 a 02/10/1995, de 03/10/1995 a 30/04/1999, de 11/05/1999 a 08/05/2000, de 22/10/2007 a 03/12/2010 e de 18/07/2011 a 01/11/2014 (data do requerimento administrativo), no exercício das atividades de soldador e de carpinteiro. Após a conversão dos períodos de trabalho especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 01/11/2014. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/31). As fls. 34/37 o autor promoveu a juntada de Perfis Profissionais e Preventivos referentes aos períodos de 22/10/2007 a 03/12/2010 e a partir de 18/07/2011. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38. Citado (fls. 40), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/48, invocando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Tratou, ainda, da data de início do benefício, do uso dos EPIs, dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas e requereu a aplicação do artigo 57, 8º da Lei 8.213/91 e que não seja pago nenhum valor da aposentadoria especial, enquanto houver o desempenho da atividade com sujeição a agentes nocivos. Réplica foi ofertada às fls. 50. As fls. 51 as partes foram conciliadas à especificação de provas. O autor promoveu a juntada de novos documentos técnicos às fls. 52/58 e requereu a produção da prova pericial ou prova de ofício às antigas empregadoras, à cata dos laudos periciais (fls. 60). O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 61). Por r. despacho proferido às fls. 62, determinou-se a intimação do autor para fornecer os endereços das antigas empregadoras, comprovando ainda a permanência em atividade. Em atendimento, o autor procedeu à juntada de fichas cadastrais de suas empregadoras às fls. 63/72. As fls. 73 determinou-se a expedição de ofícios às empresas Construtora Menin e Incorporadora Central Park solicitando o envio dos documentos técnicos que subsidiariam o preenchimento dos PPPs de fls. 53/56. A resposta (única) foi juntada às fls. 80, informando inexistir laudo técnico para os períodos laborados pelo autor. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 81), facultou-se à parte autora a produção da prova oral. O autor manifestou interesse na prova testemunhal (fls. 82), cuja produção restou deferida às fls. 83. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 87/91). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 86). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 93, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS A questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 81. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/04/1976 a 26/01/1976, de 01/03/1976 a 18/06/1978, de 03/12/1990 a 29/02/1992, de 02/03/1992 a 04/07/1994, de 01/11/1994 a 02/10/1995, de 03/10/1995 a 30/04/1999, de 11/05/1999 a 08/05/2000, de 22/10/2007 a 03/12/2010 e de 18/07/2011 a 01/11/2014 (data do requerimento administrativo), no exercício das atividades de soldador e de carpinteiro. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschaw, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Preventivo - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Períodos de 01/06/1974 a 20/01/1976 e de 01/03/1977 a 18/06/1978 De acordo com cópia da CTPS juntada às fls. 12, o autor trabalhou como soldador junto às empresas Ind. de Móveis e Briqueados Padomar Ltda. e Indústrias Marques da Costa Ltda. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Preventivos de fls. 21/22 e 24/25, com a mesma descrição de atividades e sujeito ao mesmo nível de ruído de 92 dB(A). Aludidos PPPs, todavia, não indicam os responsáveis pelos registros ambientais, não se prestando, bem por isso, a substituir o laudo técnico. E como alheios asseverado, para o agente físico ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, independentemente do período de labor. Assim, e considerando que os demais agentes agressivos referidos (acidente e ergonômico) não se encontram contemplados nos decretos regulamentares, não reconheço os períodos referidos como especiais. Períodos de 02/03/1992 a 04/07/1994 e de 01/11/1994 a 02/10/1995 Para os vínculos de trabalho dessemovidos nos períodos de 02/03/1992 a 04/07/1994 e de 01/11/1994 a 02/10/1995, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses intervalos como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Períodos de 03/12/1990 a 29/02/1992, de 03/10/1995 a 30/04/1999 e de 11/05/1999 a 08/05/2000 Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou o autor no exercício da atividade de carpinteiro junto às empresas Construtora Menin Ltda. (fls. 15), Incorporadora Central Park Ltda. (fls. 16) e Menin Engenharia Ltda. (fls. 18), trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Preventivos de fls. 53/54, 55/56 e 57/58, respectivamente. Todavia, os três PPPs não referem a presença de qualquer agente de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identificam o responsável técnico pelos registros ambientais. Note-se, ainda, que a prova oral produzida nos autos não respaldou a pretensão autoral. Isso porque a única testemunha ouvida para os períodos em referência (Getúlio Florêncio Pires, fls. 88) confirmou ter trabalhado com o autor entre 1990 e 2001 para a Construtora Menin, tendo o requerente iniciado como ajudante, trabalhado como pedreiro por pouco tempo e, logo em seguida, passado a exercer a profissão de carpinteiro. Nessa atividade, afirmou que o autor se mantinha exposto a lascas e pó de madeira, além do ruído oriundo da furadeira. Todavia, o agente físico ruído exige avaliação quantitativa e a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde, o que, na espécie, não restou comprovado. Logo, também não é possível reconhecer

como especiais os referidos interregnos. Períodos de 22/10/2007 a 03/12/2010 e de 18/07/2011 a 01/11/2014. Por fim, visando a demonstrar as condições às quais se manteve exposto nos períodos correspondentes aos dois últimos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 20), o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35 e 36/37. Para o primeiro desses períodos (de 22/10/2007 a 03/12/2010), trabalhado na empresa Assuá - Construções Engenharia e Comércio Ltda., o PPP de fls. 35 indica a exposição do autor a níveis de ruído de 78 dB(A) - inferior, portanto, ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Para o contrato de trabalho vigente a partir de 18/07/2011, o PPP de fls. 36/37 refere níveis de ruído de 74 dB(A), não comportando, da mesma forma, reconhecimento como especial. O mesmo documento técnico alude também à presença de radiação não ionizante (radiação solar) e poeira decorrente do uso da serra circular. Este último agente (poeira) já foi abordado no item anterior, não autorizando a caracterização da atividade como especial. Assim também a radiação solar não pode ser considerada como agente agressivo, pois se assim fosse tudo e qualquer atividade desempenhada a céu aberto teria que ser considerada especial. Logo, cumpre concluir que nenhuma atividade prestada pelo autor durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, totalizam, por ocasião do requerimento administrativo, 32 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme contagem entabulada às fls. 27/30, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de períodos de labor de natureza especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-33.2015.403.6111 - CARLOS BERGUINI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-55.2015.403.6111 - APARECIDO TAVARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum promovida por APARECIDO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 22/04/2015. Para tanto, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/01/1977 a 08/08/1983, de 24/08/1983 a 10/01/1987, de 01/12/1989 a 03/01/1991, de 02/01/1991 a 01/07/1996 e de 23/07/1996 a 30/09/1996. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 40), foi o réu citado (fls. 41). O INSS apresentou sua contestação às fls. 42/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/47, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que o autor não implementou tempo mínimo para percepção do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 50/53, com pedido de produção de prova pericial. Em seguida, o autor ofertou rol de testemunhas às fls. 55. Instado a especificar as provas a serem produzidas (fls. 56), o INSS pediu que o INSS quiescente (fls. 57). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da prova oral postulada (fls. 59). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 64/67). Ainda em audiência, o autor ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 63). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 68, frente e verso), determinando-se à parte autora a apresentação do original da carteira de trabalho nº 065811, ante a divergência verificada quanto à data de encerramento do vínculo de trabalho registrado às fls. 12 da aludida CTPS. Determinou-se, ainda, a requisição de cópia integral do processo administrativo. O autor apresentou sua CTPS original às fls. 74/75. Cópia do processo administrativo foi encartada às fls. 78/108. Sobre os documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 111 (autor) e 112 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 59. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Afasto, por primeiro, as preliminares arguidas na contestação. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 17/26), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava 33 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 22/04/2015, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fls. 101/106), o que não basta para obtenção do benefício postulado. Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/01/1977 a 08/08/1983, de 24/08/1983 a 10/01/1987, de 01/12/1989 a 03/01/1991, de 02/01/1991 a 01/07/1996 e de 23/07/1996 a 30/09/1996, dedicando-se a atividades de natureza rural e urbana. Tempo especial? A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos. Por primeiro, tal como já salientado na decisão de fls. 68, o último recolhimento relativo ao contrato de trabalho de fls. 12 da CTPS do autor (fls. 20 dos autos) corresponde à competência 12/1984 (CNIS - fls. 33), enquanto a data de saída na Carteira de Trabalho está indicada como 10/02/1987. Determinou-se, bem por isso, a apresentação do original da CTPS de nº 065811, o que foi atendido pela parte autora às fls. 74/75. Pois bem. Do documento original, verifiquemos que às fls. 12 da CTPS (copiada às fls. 20 dos autos) consta a anotação do vínculo mencionado, com data de admissão em 24/08/1983 e data de saída em 10/02/1987. Há que se observar, contudo, que a data de saída está rasurada. Às fls. 74 e d. patrona do autor aponta as anotações de férias referentes aos anos de 1984 a 1986 às fls. 39 da CTPS. Entretanto, os registros de férias referentes aos anos de 1984 e 1985 também se encontram rasurados - o que é possível constatar também da cópia juntada às fls. 97-verso. Considerando, assim, a ausência de recolhimentos previdenciários após dezembro de 1984, e não tendo o autor apresentado outros documentos hábeis à demonstração da existência do referido trabalho, não é possível reconhecer o alegado vínculo de trabalho para cômputo como tempo de serviço após dezembro de 1984. Ao autor caberia, se não dispões de outros documentos, requerer a produção de prova testemunhal a fim de ratificar o alegado, o que não se verificou. Desse modo, considerando-se, para fins previdenciários, a data de 31/12/1984 como encerramento do aludido contrato de trabalho. Dito isso, passo à análise das alegadas condições especiais às quais se sujeitou nos interregnos de labor declinados na inicial. (i) Períodos de 01/01/1977 a 08/08/1983 e de 24/08/1983 a 31/12/1984. Da cópia da CTPS juntada às fls. 19, verifica-se que o autor laborou junto à Fazenda Santana, sem indicação do cargo que exercia. Às fls. 20 consta o registro do período de 24/08/1983 a 10/02/1987, com rasura na data de saída, tendo o autor exercido a atividade de serviços gerais em estabelecimento rural. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (Agr.Ro Resp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural, ou uma testemunha a corroborar o alegado, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. Logo, não considero os períodos referidos como especiais. (ii) Períodos de 01/12/1989 a 03/01/1991 e de 02/01/1991 a 01/07/1996. De acordo com os registros na CTPS (fls. 25 e 26), verifica-se que o autor trabalhou como motorista na empresa 1000 Blocos Materiais para Construções Ltda. - ME nos períodos de 01/12/1989 a 03/01/1991 e como ajudante de motorista na empresa Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. entre 02/01/1991 e 01/07/1996. Além da anotação dos vínculos na CTPS, indicando o exercício do cargo de motorista e ajudante de motorista nos períodos citados, nenhum outro documento foi trazido aos autos para comprovar a especialidade da atividade exercida. Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. No caso, prova testemunhal foi produzida e as testemunhas ouvidas às fls. 65 e 66 não deixaram dúvida de que o autor efetivamente trabalhou como motorista de caminhão, transportando materiais de construção e distribuindo refrigerantes nos períodos referenciados. Assim, deve ser considerado especial o trabalho do autor nos períodos de 01/12/1989 a 03/01/1991 e de 02/01/1991 a 01/07/1996, em que possível o enquadramento por categoria profissional. (iii) Período de 23/07/1996 a 30/09/1996. Por fim, observa-se que para o vínculo de trabalho desenvolvido com a Empresa Circular de Marilá Ltda., nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somando os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, verifica-se que o autor implementa 36 anos, 2 meses e 7 dias até o requerimento administrativo, apresentado em 22/04/2015 (fls. 14/15), suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d fAz. Santana 01/01/1977 08/08/1983 6 7 8 - - - José Rubens Vendramini (rural) 24/08/1983 31/12/1984 1 4 8 - - - Cofama (auxiliar de depósito) 12/02/1987 17/10/1987 - 8 6 - - - Dori Ind. Com Prod. Alim (serv. gerais) 19/10/1987 05/01/1988 - 2 17 - - - Antico e Antico (serv. gerais) 15/02/1988 18/06/1988 - 4 - - - Cofama (ajudante de depósito) 01/07/1988 30/11/1989 1 4 30 - - - Mil Blocos Mat. Constr. (motorista) Esp 01/12/1989 03/01/1991 - - - 1 3 Sodir Transp. (aj. motorista) Esp 04/01/1991 01/07/1996 - - - 5 28 Empr. Circular (motorista) 23/07/1996 30/08/1996 - 1 8 - - - Autônomo 01/09/1997

31/10/1999 2 2 1 - - - contribuinte individual 01/11/1999 30/06/2001 1 7 30 - - - contribuinte individual 01/02/2002 30/04/2003 1 2 30 - - - Kiati Alim. (contr. indiv.) 01/05/2003 31/05/2008 5 - 31 - - - Kiati Alim. (contr. indiv.) 01/08/2008 31/08/2008 - 1 1 - - - Kiati Alim. (contr. indiv.) 01/11/2008 31/12/2008 - 2 1 - - - Kiati Alim. (contr. indiv.) 01/02/2009 31/08/2009 - 7 1 - - - Kiati Alim. (contr. indiv.) 01/10/2009 31/05/2010 - 8 1 - - - Pompéia S.A (contr. indiv.) 01/06/2010 30/06/2010 - - 30 - - - Kiati Alim. (contr. indiv.) 01/08/2010 31/08/2010 - 1 1 - - - Broto Legal Alim. (contr. indiv.) 01/09/2010 30/09/2010 - - 30 - - - Pompéia S.A (contr. indiv.) 01/01/2011 28/02/2014 3 1 28 - - - Aparecido Tavares Transp. (contr. indiv.) 01/03/2014 22/04/2015 1 1 22 - - - Soma: 21 62 288 6 6 31Correspondente ao número de dias: 9.708
2.371Tempo total: 26 11 18 6 7 1Conversão: 1.40 9 2 19 3.319,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 7 Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor junto às empresas 1000 Blocos Materiais para Construção Ltda. - ME e Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. somente foi reconhecida a partir da prova testemunhal produzida em Juízo, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 19/10/2015 (fls. 41), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCP), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benefício ao autor.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defino o abono anual (art. 201, 6º, CF).Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVO/Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais aos períodos de 01/12/1989 a 03/01/1991 e de 01/07/1991 a 01/07/1996, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor APARECIDO TAVARES, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 19/10/2015, data da citação.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter o autor decaido da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em atividade e, portanto, auferindo rendimentos, não comparando à espécie o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: APARECIDO TAVARES RG 15.817.457-4CPF 084.179.268-28Mãe: Adelaide Ernesto TavaresEnd.: Rua Maria Francisco de Camargo, 1200, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/10/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/12/1989 a 03/01/199102/01/1991 a 01/07/1996Independente do trânsito em julgado, restitua-se ao autor a CTPS acautelada no envelope de fls. 75, contra recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁBIO HENRIQUE MANGABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em 2012 sofreu fratura do úmero esquerdo, sendo submetido a procedimento de osteossintese, além de ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2), de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família, eis que dependente de sua genitora, com renda de um salário mínimo apenas, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Congedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/48, sustentando que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal dos honorários advocatícios e dos juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 49/54).Às fls. 57 foi juntado documento médico pelo autor.Réplica às fls. 60/61.Novos documentos médicos foram acostados às fls. 64 e 70; fotografias do autor acamado às fls. 73-74.Em especificação de prova, foi deferida a produção de prova pericial médica e expedição de mandado de constatação (fl. 81), os quais foram acostados às fls. 86/93 e fls. 96/119.Sobre as provas produzidas disse o autor à fls. 122; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fls. 124 e verso, a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 147).Parecer do MPF foi juntado às fls. 142/144, opinando pela procedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, indefiro o postulado na petição de fls. 122. Depois de saneado o processo e estabilizada a demanda, não pode a parte autora alterar seu pedido ou causa de pedir. No atual momento processual, não cabe a análise de eventual direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a lide, iniciada em 03/11/2015, não tratou em nenhuma oportunidade sobre referidos benefícios.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.Regulamentando o comando constitucional, dispôs o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSContando o autor 44 anos quando da propositura da ação, eis que nasceu em 09/09/1971 (fls. 13), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse particular, foi acostado aos autos laudo pericial produzido por médico neurologista, datado de 07/07/2017. E na dicação do digno experto, o autor é portador de acidente vascular encefálico hemorrágico, apresentando disartria, hemiplegia espástica à esquerda, incontinência urinária e locomovendo-se em cadeira de rodas e, em decorrência dessas patologias, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação. Esclarece que, tanto o início da doença, como da incapacidade, coincidem em 12/12/2015.Conclui o experto.Devido às sequelas motoras ocasionadas pela doença, o autor encontra-se incapaz total e permanente para exercer qualquer atividade laboral e necessita da ajuda de terceiros para sobreviver.Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação acostado às fls. 97 a 108 e datado de 31/08/2017, revela que o autor reside com sua genitora, Maria de Lourdes, com 65 anos, e o irmão Cláudio, com 36 anos, interdiado. A família mora em imóvel próprio, financiado (casa do CDHU), em más condições de conservação, como se vê do relatório fotográfico de fls. 103/108. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida exclusivamente pela pensão por morte que a genitora do autor auferir, de valor mínimo; o irmão Cláudio não trabalha, é usuário de drogas, e está interdiado. O autor, segundo relatado, tem mais três irmãos (Flávio, Lilian e Vânia), todos casados com suas próprias famílias, sem condições de prestar-lhes auxílio financeiro; somente o irmão Flávio o auxilia no banho.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da pensão por morte percebida pela genitora do autor, de valor mínimo, conforme extrato ora anexo, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jedial Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). De tal modo, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o seguinte requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento. Todavia, o benefício é devido desde 07/07/2017, data do laudo pericial (fls. 86), uma vez que apontado o início da incapacidade do autor em 12/12/2015, de modo que não é possível afirmar que na data do requerimento administrativo, em 03/06/2015 (fls. 28), o autor preenchia os requisitos legais para concessão do benefício postulado.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAREapreço o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor FÁBIO HENRIQUE MANGABA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 07/07/2017.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 265 da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: FÁBIO HENRIQUE MANGABARG: 22.933.265-1 SSP/SPCPF: 145.882.828-08Mãe: Maria de Lourdes Dias MangabaEnd.: Rua Salvador Domônico nº 74, em Marília/SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 07/07/2017Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoA Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Oportunamente, ao SEDI, para retificar o item assunto da autuação, porquanto se trata de

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-10.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com alteração da DER para 01/09/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de trabalho no período de 01/04/1994 a 12/05/2010. Relata a inicial que o autor apresentou requerimento administrativo de aposentadoria em 26/06/2014, contudo, o benefício foi indeferido por ter sido computado apenas 20 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Todavia, sustenta que deve ser acrescido ao tempo já considerado o período devidamente recolhido e reconhecido em processo trabalhista, cujo trâmite ocorreu perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, onde foi reconhecido o vínculo empregatício e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/340). Por meio da decisão de fls. 343, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 346/348, sustentando, em resumo, que não fez parte do processo trabalhista e, portanto, não pode se sujeitar aos efeitos de decisão lá proferida. Pediu, bem por isso, o julgamento de improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 349/503.Réplica às fls. 509/513.Em especificação de provas, o autor protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 516/517); o INSS nada requereu (cf. certidão de fls. 519).Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 520), os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 526/530). Na ocasião, em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 532, sem adentrar no mérito da controvérsia. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Quanto à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de emprego registrados em sua CTPS (fls. 81vº/82), além de recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, como demonstram as anotações no CNIS (fls. 350), superando o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Em relação ao tempo de contribuição, somando-se todos os períodos de trabalho com registro, além dos recolhimentos realizados como contribuinte individual, verifica-se que o INSS computou 20 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 26/06/2014, conforme o cálculo anexado às fls. 114/117, o que, obviamente, não basta para obtenção do benefício postulado. Todavia, para completar o tempo de contribuição requer o autor seja considerado o período de 01/04/1994 a 12/05/2010, cujo vínculo de emprego afirma ter sido reconhecido em ação na esfera trabalhista, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Como prova de suas alegações, anexou os documentos de fls. 126/340, extraídos da Reclamação Trabalhista nº 0000089-96.2011.5.15.0033, que teve trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Marília. Analisando os referidos documentos, verifica-se que, ainda que o autor tenha pretendido de início o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada (fls. 142, item I), naquela ação houve conciliação entre as partes, aceitando o reclamante receber a importância de R\$ 36.000,00, referente à indenização do artigo 27 da Lei nº 4.886/65, que trata da representação comercial, ficando esclarecido na sentença homologatória que o acordo se deu entre pessoas jurídicas, sendo a parte reclamante Janifer Representação Sociedade Civil Ltda - ME. Também se declarou que o pagamento é feito sem o expresso reconhecimento de vínculo empregatício, e por se tratar de duas pessoas jurídicas de representação comercial, eventual incidência de contribuições previdenciárias ficará a cargo do reclamante (fls. 164).O acordo foi cumprido, com se extrai dos documentos de fls. 193/195 e 197vº/199.Todavia, contra a homologação do acordo a União apresentou Recurso Ordinário (fls. 248/253), que foi parcialmente provido para declarar que o acordo homologado foi celebrado entre a pessoa física de Fernando Augusto Dias Ponzetto e a reclamada Plásticos Vival S.A., e que sobre o valor do acordo incidirão as contribuições previdenciárias devidas, com as alíquotas estabelecidas nos artigos 21, 3º, e 22, I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, 20% sobre o valor do acordo para a reclamada e 11% para o reclamante (fls. 337/338). As contribuições previdenciárias devidas foram executadas pela União, conforme fls. 205/211 e decisão de fls. 212, resultando no recolhimento realizado conforme guia de fls. 239, após bloqueio de valores pelo sistema BacenJud realizado em conta bancária da reclamante (fls. 227/229). Pois bem Do exposto de observa que, diferente do alegado na petição inicial, não houve reconhecimento de relação de emprego na ação trabalhista, ao contrário, constou expressamente no acordo homologado tratar-se de relação de representação comercial regida pela Lei nº 4.886/65, fato não alterado no acórdão proferido no Recurso Ordinário da União.Ademais, tal circunstância foi confirmada pelo autor em seu depoimento pessoal, que expressamente declarou que trabalhava, na época, como representante comercial autônomo, fato não derogado pelos depoimentos testemunhais.Diante disso, cumpre reconhecer que a relação do autor com a previdência social no período cujo cômputo se pretende ocorreu na condição de contribuinte individual, segurado que está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, na forma do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.Logo, para somar o referido interregno aos demais períodos já computados pela autarquia previdenciária, faz-se necessário o efetivo recolhimento das contribuições devidas. Como já mencionado, houve recolhimento na ação trabalhista das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo homologado, conforme guia de fls. 239, montante apurado segundo o cálculo de fls. 208/211. A importância total recolhida corresponde a 20% devido pela empresa mais 11% devido pelo reclamante. Ora, a contribuição do segurado contribuinte individual, anterior trabalhador autônomo, é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o respectivo salário de contribuição (art. 21 da Lei nº 8.212/91), permitindo-se, contudo, o recolhimento à alíquota de 11% (onze por cento) na situação prevista no 2º do dispositivo legal citado, desde que haja opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, pretendendo o segurado contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deve complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, na diferença percentual acrescida de juros moratórios. Sem a devida complementação, não é possível computar o período de trabalho realizado pelo contribuinte individual para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. E, na espécie, o recolhimento complementar não ocorreu.De outro giro, observa-se que os recolhimentos realizados na ação trabalhista tiveram por base o valor do acordo celebrado entre as partes, correspondente ao período de 01/04/1994 a 12/05/2010. Assim, para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias devidas o valor total do acordo foi rateado entre os meses de prestação do serviço, o que resultou em valores inferiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição em diversas competências (fls. 208/211), reduzindo, também por isso, o valor das contribuições recolhidas. Portanto, diante do exposto, conclui-se que não é possível computar o período 01/04/1994 a 12/05/2010 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.E não totalizando ele os 35 anos de trabalho necessários à obtenção do benefício, impede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-56.2016.403.6111 - SERGIO FURLAN JUNIOR(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-94.2016.403.6111 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por JOSÉ LOURENCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 20/05/2016.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de demência na doença de Alzheimer, em estado de abstinência alcoólica por longo prazo, além de hipertensão arterial sistêmica, de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem família para fazê-lo, eis que reside só, razão pela qual faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Congedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a constatação das condições de vida do autor e a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica (fls. 15/16).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/26, sustentando que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 27/29).Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, foi concedido prazo à autora para alegações finais e juntada de documentos. Manifestação da autora às fls. 45/46.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pugnou pela juntada de documentos médicos pelo autor (fls. 48), o que foi cumprido às fls. 52/53.Intimado, o INSS não se manifestou nos autos (fls. 61).Parecer do MPF foi juntado às fls. 63/65, opinando pela improcedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de institucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSContando o autor 63 anos quando da propositura da ação, eis que nascido em 08/10/1952, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse particular, à fls. 39 o senhor perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: MM. Juiz, o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2), que não o incapacitam para atividades que lhe garantam o sustento, desde que o autor não faça uso de bebidas alcoólicas. A data de início da doença (DID) é estimada em mais de vinte anos atrás. Não identifiquei no autor sinais ou sintomas da doença de Alzheimer, embora ele tenha relatado fazer uso de gabapentina, a qual, todavia, não tem efeitos negativos em sua capacidade laborativa.Na dicação do experto, conforme arquivo eletrônico audiovisual, por ocasião do exame pericial refere que o autor estava atento à entrevista. Quanto à incapacidade, informou o perito que o autor, se absteve da bebida alcoólica, não apresenta nenhuma incapacitação laboral; se ingerir bebida terá os sintomas da intoxicação. Quanto à doença de Alzheimer, o experto relatou que o periciado lhe forneceu elementos para descartar essa patologia.Assim, não resulta caracterizado o requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Contudo, verifico que em 08/10/2017 o autor completou 65 anos, implementando, assim, o requisito etário.Passo, então, à análise da hipossuficiência econômica.Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico do mandado de constatação de fls. 31/35, datado de 07/11/2016, que o autor reside sozinho em imóvel próprio, composto de três cômodos apenas, em condições ruins de habitabilidade. Relatou a senhora Oficial de Justiça que, em três ocasiões que esteve no local, não encontrou o autor; porém, encontrou o Sr. Ailton Pereira de Souza, que disse alugar a parte da frente da casa do autor para comércio, pagando-lhe a quantia de R\$350,00 mais as despesas de água e energia elétrica; segundo relatou o sr. Ailton, o autor não tem muita consciência das coisas, ficando pela cidade meio perdido.Às fls. 45/46 o autor esclareceu que é seu genro quem

possui um trailer de lanches no seu quintal; juntou fotos às fls. 55/58. Pois bem. Muito embora tenha sido informada a renda de R\$ 350,00 auferida pelo autor, não há nenhuma comprovação desse valor; de qualquer modo, tal quantia é simbólica, mal suprida nas necessidades básicas com alimentação, de modo que restou caracterizada a situação de miserabilidade, tal como estabelecida no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, preenchidos ambos os requisitos exigidos pela lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. No entanto, o benefício é devido somente a partir de 08/10/2017, data da implementação do requisito etário. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 08/10/2017. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provimento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA; RG: 11.459.510-0 SSP/SPCPF: 845.298.908-30/Mãe: Carolina Belarmina de Souza End: Rua Pernambuco nº 126, em Eclaporã/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/10/2017 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-25.2016.403.6111 - ISABEL CRISTINA MOISES (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-75.2016.403.6111 - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ANÍBAL ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo datado de 11/03/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, o que já postulou referido benefício judicialmente, em ação que tramitou perante a 3ª Vara local, e fora julgada improcedente. Contudo, refere que, com a morte de sua genitora, com quem residia e de quem dependia economicamente, houve drástica modificação no requisito econômico. Assim, vem novamente postular a concessão do benefício, eis que incapaz para o desempenho de atividade laboral para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000659-38.2010.403.6111 e postergou a análise de coisa julgada, nos termos da decisão de fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e realização de perícia médica. Mandado de Constatação foi juntado às fls. 37/44. Laudo pericial às fls. 46/54. Manifestação do autor às fls. 56/57, requerendo esclarecimentos do perito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/61, sustentando que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 62/71). Laudo complementar foi acostado às fls. 78/79; sobre ele manifestou-se apenas o autor à fls. 82; o INSS, por sua vez, deixou transcorrer o seu prazo (fls. 84). Parecer do MPF foi juntado às fls. 88/91, opinando pela procedência da demanda. À fls. 92 determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido à fls. 94. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, em complementação ao decidido à fls. 25, constata-se que a situação fática do autor, quando da propositura da ação anterior, modificou-se no decorrer do tempo; logo, não há que se falar em coisa julgada. Passo, pois, à análise do mérito da controversia. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando o autor 48 anos quando da propositura da ação, eis que nascido em 15/09/1968 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 46/54 laudo pericial produzido por médico psiquiatra, datado de 09/12/2016. E na dilação do digno perito, o autor é portador de Retardo Mental Leve (CID F70.1), com comprometimento significativo do comportamento, requerendo atenção ou tratamento. Refere o perito que o autor apresenta dificuldade em comunicar com outras pessoas fora do âmbito familiar, falta de independência em cuidados próprios, de lidar com responsabilidade social e de gerir seus relacionamentos, dificuldade para ler e escrever e se comunicar, e falta de discernimento. Esclarece, ainda, que devido sua patologia e das sequelas provocadas pela mesma, o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas. Por fim, em sua complementação às fls. 78/79, informa o perito que a incapacidade remonta desde 11/03/2016. Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação de fls. 37/44 e datado de 14/10/2016, revela que o autor reside com a irmã Maria Cicera dos Santos, 50 anos, em imóvel próprio, de alvenaria, em regular estado de conservação, mas em condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 42/44. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo relatado, é provida exclusivamente pela aposentadoria auferida pela irmã do autor, no valor, à época de R\$880,00. Foi informado, ainda, que o autor, solteiro, sempre morou com a mãe e um irmão, Nelson; com o falecimento dos dois, a irmã Maria Cicera, também solteira, foi morar com o autor. Também foi dito que o autor trabalhou por 18 anos na empresa Dori; após sua demissão, em virtude do problema de saúde, não conseguiu mais emprego, ficando dependente economicamente da mãe e, agora, da irmã. Pois bem. Verifico do extrato de fls. 69 que a irmã do autor é titular de benefício de aposentadoria por idade, de valor mínimo; e, embora constando no relatório social a idade de 50 anos, constatado que a sra. Maria Cicera dos Santos nasceu em 07/04/1955, contando, na época da constatação, 61 anos. Assim, nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria da irmã do autor, de valor mínimo, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). De tal modo, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento. No entanto, o benefício é devido desde 14/10/2016, data da realização da constatação social (fls. 41), uma vez que somente nesse momento foi possível aferir a alteração nas condições sócio-econômicas do autor, a ensejar a implementação do requisito miserabilidade. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 14/10/2016. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS RG: 21.169.363-7 SSP/SPCPF: 096.178.798-83Mae: Adalgiza Tereza da Conceição End: Rua Queiroz nº 753, Bairro Prol. Palmatal, em Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/10/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-30.2016.403.6111 - ARTHUR GARCIA BIMBATTI X ADRIANA GARCIA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARTHUR GARCIA BIMBATTI, menor impúbere representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/06/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Autismo Infantil (CIF 84.0), não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento. Esteado nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 77/78. Na mesma oportunidade, determinou-se produção antecipada de prova pericial médica e constatação social. Laudo pericial foi acostado às fls. 83/88. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90/93, arguindo, de início, preliminar de prescrição; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (fls. 94/105). Mandado de Constatação foi juntado às fls. 108/115. Manifestação do autor às fls. 118/125; o INSS, por sua vez, disse às fls. 127, com documentos (fls. 128/132). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 136/138, opinando pela improcedência do pedido. Às fls. 112 foi determinada a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido às fls. 116/118. Sobre os documentos juntados, pronunciou-se o autor às fls. 141/142. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015/Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, neste particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS/On caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 04/03/2013 (fls. 19), contando atualmente 05 anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presunivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioria. Justifica-se essa ligação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezessis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. E de acordo com o laudo médico de fls. 83/88, datado de 08/02/2017 e elaborado por médico neurologista, o autor é portador de Autismo - CID F84.0, patologia que lhe acarreta impedimento de natureza intelectual, capaz de obstar sua integração com a sociedade. Refere o experto que o autor não faz contato visual, não interage de forma satisfatória com as demais pessoas e é dependente da vida diária. Esclarece que o início do impedimento é desde a infância e é permanente. Nesse contexto, restou demonstrado que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, a miserabilidade não restou demonstrada. Com efeito, o mandado de constatação de fls. 108/115, elaborado em 21/08/2017, demonstra que o autor reside somente com a genitora, Adriana, em imóvel próprio, financiado, em ótimo estado de conservação, e guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 114/115. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida pela renda que a genitora auferir como recepcionista no Hospital de Clínicas, no valor de R\$ 1.700 mensais; o autor recebe R\$ 300,00 a título de pensão alimentícia do pai. Foi informado, também, que a avó materna ajuda a complementar o dinheiro para as despesas. Assim, com uma renda total de R\$ 2.000,00, é certo que a renda per capita familiar do autor em muito supera o limite estabelecido por lei. E mesmo descontando-se o gasto com medicamentos (R\$ 250,00), ainda assim, a renda per capita extrapola o limite legal. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-16.2017.403.6111 - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Dorival Aparecido de Nadai ocorrido em 09/12/2016. Relata a inicial que a autora mantém união estável com Dorival de janeiro de 2007 a dezembro de 2016, vivendo sob o mesmo teto como marido e mulher. Afirma-se que até o falecimento residiram no Sítio São Pedro, no Distrito de Rosália, onde o de cujus era contratado como empregado, sendo a autora a declarante do óbito perante o Tabelião do Cartório de Registro Civil. Informa-se, ainda, que foi requerido o benefício na orla administrativa, contudo, o pedido foi negado, por não ter sido reconhecida a união estável. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/62). Por meio da decisão de fls. 65/66, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/80, sustentando, em resumo, que a autora não comprova a alegada união estável com o de cujus, de modo que não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado. Juntou os documentos de fls. 81/86. Réplica às fls. 89/91. Deferida a produção de prova oral (fls. 92), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 95/100). Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fls. 102/105, anexando os documentos de fls. 106/110. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação e o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. O óbito de Dorival Aparecido de Nadai, ocorrido em 09/12/2016, veio comprovado pela certidão de fls. 15. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era empregado de Pedro Domingues de Oliveira desde 27/12/2012, vínculo que manteve até a data do óbito, como demonstra o registro na CTPS (fls. 38) e no CNIS (fls. 68). Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Na espécie, a autora alega ter mantido união estável com o de cujus, porquanto viviam sob o mesmo teto como marido e mulher, fato que ocorreu de janeiro de 2007 até a data do óbito, em dezembro de 2016. Como prova de suas alegações, a autora apresentou, além da certidão de óbito em que consta como declarante do passamento (fls. 15), alguns documentos constando o endereço dela e do falecido como sendo o Sítio São Pedro em Rosália (fls. 51/54). Em seus memoriais, também apresentou cópia da sentença proferida em 18/09/2017 na ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, onde foi reconhecida a união estável entre Maria José Cardoso de Oliveira Santos e Dorival Aparecido de Nadai a partir de 20/10/2003 até a morte dele em 09/12/2016 (fls. 106/108). Além disso, para comprovar a união estável foram ouvidas, além da autora, três testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento, a autora relatou que conviveu com o falecido por 13 anos. Foi casada, mas se separou em 2002 e cerca de um ano depois conheceu Dorival e passaram a viver juntos, primeiro na chácara do Brambila e depois no sítio do Pedro. Viviram juntos até o óbito. O companheiro faleceu em casa e a autora foi quem o socorreu. A convivência conjugal entre a autora e o falecido foi corroborada pelas testemunhas ouvidas. Maria José, que conhece a autora desde 2003, confirmou a convivência more uxório desde então, fato igualmente ratificado pelas testemunhas Valdeci e Antônia, os quais também disseram que o casal vivia perante a sociedade como marido e mulher. Logo, resta comprovada a condição da autora de dependente do segurado falecido, eis que conviveram em união estável por mais de 13 anos. Assim, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Dorival Aparecido de Nadai. O benefício é vitalício, na forma do artigo 77, 2º, V, e, item 6, da Lei nº 8.213/91, e é devido desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Contudo, a fim de evitar julgamento extra petita, considerando o pedido formulado na inicial (item 2.1 - fls. 08), fixo a DIB na data do requerimento administrativo, em 27/12/2016. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora MARIA JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a partir de 27/12/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-

mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOSRG: 26.708.152-3-SSP/SPCPF: 329.019.858-82Mãe: Maria Aparecida de SouzaErnd.: Av. Sampaio Vidal, 182, Padre Nóbrega, Marilândia/SPEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 27/12/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-81.2017.403.6111 - LUIS HENRIQUE SANTANA PIO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-78.2017.403.6111 - ADRIANO PEREIRA X ELIANA LEMES DE ABREU PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, visando os autores a autorização para utilizar os recursos depositados na conta vinculada do coautor Adriano Pereira na quitação da dívida oriunda do contrato de mútuo que celebraram com a CEF em 16/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de um imóvel residencial e seu respectivo terreno, que foi alienado em caráter fiduciário à Instituição Financeira. Também pedem seja a CEF impedida de realizar leilão extrajudicial do imóvel, mantendo-os na posse do bem até o julgamento final da presente ação. Relatam que por razões econômicas supervenientes deixaram temporariamente de promover o pagamento das prestações do referido financiamento, o que culminou na consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, contudo, o imóvel em questão ainda não foi vendido em público leilão. Afirmam que tentaram negociar a dívida com a CEF, propondo o pagamento com recursos do FGTS que se encontram depositados na conta vinculada de Adriano, atualmente na ordem de R\$10.720,13, mas a CEF não aceitou, alegando que o débito em atraso somente poderia ser quitado à vista e sem utilização dos recursos do FGTS, além de que, após a consolidação da propriedade em seu nome, não mais haveria possibilidade de pagamento da dívida. Entendem, todavia, que podem quitar o débito até a ocorrência de arrematação em público leilão, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, combinado com artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66. Também sustentam que não foram observadas as formalidades legais nos atos de retomada do imóvel, estabelecidas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, nem se esclareceu se os mutuários tem algum numerário a seu favor que lhes deve ser restituído. Em decisão proferida às fls. 63 a 65, foi indeferida a tutela provisória de urgência e oportunizada a audiência de tentativa de conciliação ou de mediação. Em audiência (fls. 76/77), não houve acordo. A CEF apresentou sua contestação ao pedido (fls. 79 a 96), em que levanta matéria preliminar e, no mérito, impugna a inicial. Sobre a contestação, os autores não se manifestaram (fl. 158). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria posta em julgamento dispensa produção de provas em audiência. Não vejo motivos para a extinção da ação sem apreciação de seu mérito. Os autores não negam a ocorrência de consolidação da propriedade, mas questionam a sua forma e a possibilidade de utilização do FGTS para o abatimento da dívida. A questão diz respeito ao Contrato de Mútuo de fls. 28/48, celebrado em 16/12/2009, onde o imóvel adquirido pelos mutuários foi alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal como garantia de pagamento de uma dívida no valor de R\$ 81.000,00 (fls. 28). Informam os autores que por razões econômicas afíltivas e supervenientes deixaram, temporariamente, de promover o pagamento das prestações do financiamento (fls. 03, último parágrafo). Não indicam, contudo, quando deixaram de pagar as parcelas devidas, nem apontam o montante atual do débito, afirmando que a CEF negou-se a fornecer a planilha de evolução do financiamento nem informou qual o valor da dívida. Todavia, como demonstra a ré, os autores foram cientificados a purgar a mora (fl. 135 a 141), tendo assim conhecimento do valor devido e a possibilidade de efetuar o pagamento da dívida, antes do encerramento do contrato de mútuo, com a consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, havendo o decurso de prazo para a purgação da mora em data muito anterior ao ajuizamento desta ação (fls 143 a 145 e fl. 135), descabe tratar agora do uso de saldo do FGTS para quitar parcelas vencidas em contrato de mútuo, eis que o contrato já está com vencimento antecipado. Assim, não se fala mais de pagamento de parcelas vencidas, mas sim da dívida toda. A deflagração do procedimento executório é conseqüência lógica da inadimplência, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, que não podem ser obstadas sem a existência de fundamentos para tal. O contrato de mútuo foi garantido com a alienação fiduciária do imóvel adquirido e, diante do inadimplemento da obrigação, a sua propriedade foi consolidada em favor da CEF, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, como demonstra a Av.7 realizada em 03/05/2016 na matrícula do imóvel, que se encontra anexada às fls. 49/50. Em sua defesa, sustentam os autores que não foram observadas as formalidades legais e contratuais exigidas para a retomada do imóvel. Todavia, não informam qual regra foi violada, nem trazem qualquer comprovação de suas alegações, limitando-se a exigir a inversão do ônus da prova. Ora, ainda que se admita a aplicação da legislação consumerista na hipótese, percebe-se que a ré traz em sua contestação documentos (fls. 100 a 156) que evidenciam o respeito aos trâmites da legislação para a consolidação da propriedade alienada fiduciariamente à ré. A notificação foi feita em âmbito cartorário que goza de fé pública, de modo que haveria a necessidade de elemento mínimo que seja para fazer ruir a presunção de que o Cartório cumpriu com as medidas estabelecidas na lei. A presunção de legitimidade dos atos praticados pelo cartório não permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso. PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - CERTIDÃO DO ESCRIVENTO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FÉ PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A certidão lavrada por escrivente de Cartório de Registro de Imóveis atestando a intimação pessoal do mutuário desfruta da presunção juris tantum de veracidade do seu conteúdo em face da fé pública do seu subscritor, não cabendo ao Judiciário invalidar o ato, cuja irregularidade não deve apenas ser alegada, mas restar cabalmente provada. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445232 - 0025705-33.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - g.n.) Por fim, a jurisprudência é pacífica no sentido da validade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441 - g.n.) Como já dito, a propriedade já está consolidada em nome da CEF, portanto, nem é possível garantir aos autores a manutenção da posse do imóvel, porquanto a desocupação do bem pelo fiduciário é consequência da consolidação da propriedade em nome da credora, sendo-lhe assegurada a reintegração na posse, na forma do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Logo, a improcedência da ação é a medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Indene de custas em razão da gratuidade. Honorários advocatícios pelos autores, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da ré, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-98.2017.403.6111 - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93 desde o indeferimento em 03/06/2016. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que já preencheu o requisito idade, contando atualmente 66 anos, sendo seu grupo familiar composto pelo cônjuge e mais três filhos, todos desempregados, sendo a única renda a aposentadoria de seu marido, insuficiente à manutenção da família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Às fls. 45 foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido às fls. 49. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50; na mesma oportunidade foi determinada a expedição de mandado de vistoria social. Mandado de Constatação cumprido foi juntado às fls. 55/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/82 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o mandado de constatação realizado revela o não preenchimento do quesito miserabilidade exigido para concessão do benefício assistencial pleiteado. Juntou documentos (fls. 83/100). Às fls. 103/109 manifestou-se a autora sobre o mandado de constatação e em réplica. Parecer do Ministério Público Federal foi acostado às fls. 111/113, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS: Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceita o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora contando 66 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nasceu em 28/11/1950 (fls. 14), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o

mandado de constatação juntado às fls. 56/78, realizado em 14/09/2017, dá conta que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido Joaquim, com 70 anos, aposentado, e os filhos Adilson, 29 anos, desempregado, e Angélica, 23 anos, estudante. A família mora em imóvel de madeira, construído em terreno da prefeitura, em péssimas condições, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 71/76. A família sobrevive, segundo informado, exclusivamente da renda proveniente da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 1.400,00. Foi também relatado que a autora tem outros nove filhos, mas que nenhum deles tem condições de prestar-lhe ajuda; esclarece, ainda, que a filha Adriana reside numa casa no mesmo terreno com sua filha Akana, sem receber pensão alimentícia ou qualquer outra renda, pois está desempregada, sendo a autora e seu marido que a auxiliam. Extrai-se, também, do relatório social que o marido da autora possui um veículo Corsa ano 2002, e um veículo Brasília, em mau estado, que diz não funcionar. Pois bem. É fato que, ao se analisar o relatório fotográfico de fls. 72/76, as más condições de moradia da autora saltam aos olhos; contudo, com um olhar mais aprofundado sobre a situação de vida da autora, cabe tecer algumas considerações. Como apontado pelo instituto-réu em sua peça de defesa, à fls. 81-verso, apesar das péssimas condições do imóvel, este é guarnecido com a maioria dos eletrodomésticos necessários para uma vida digna: tv de LCD, televisor comum, DVD, aparelho de som, microondas, geladeira, além do automóvel; os filhos da autora que residem com ela estão em plena idade laborativa; também é o caso da filha Adriana, que faz as refeições na casa da autora e tem as contas de água e energia pagas pelo genitor. Outrossim, a filha Angélica, com 23 anos, é apontada como estudante, o que denota que pode optar pelos estudos, prescindindo à família de seu trabalho remunerado. Assim, nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1.^º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. LOAS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO DEMONSTRADAS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DIFERENÇA ENTRE DIFICULDADES ECONÔMICAS E MISERABILIDADE. DEVER PRIORITÁRIO DA FAMÍLIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1.^º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1.^º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - A renda familiar decorre da atividade de faxineira exercida pela genitora, a qual recebe um salário mínimo, bem como pelo trabalho desenvolvido pelo genitor, na condição de pedreiro, auferindo dois salários mínimos mensais. 4 - Tem-se, portanto, uma renda de três salários mínimos para uma família composta por 04 (quatro) pessoas, não havendo informações no sentido de gastos extraordinários com, v.g., aquisição de medicamentos ou aluguel de moradia. 5 - Não bastasse, é certo que o pai da filha da requerente, a despeito de não mais conviver sob o mesmo teto destas, não se exime da obrigação do sustento de sua prole, ainda mais considerando a informação do estudo social de fls. 40/45, no sentido de que possui vínculo empregatício estável. 6 - Ciente está este julgador de que, infelizmente, grande parte dos trabalhadores de nosso país não possui qualificação técnica regular, em sua imensa maioria provenientes das classes mais humildes da população, e, portanto, não têm efetivas condições de competir no mercado de trabalho. Esta dolorosa situação resulta de uma ineficiente política educacional levada a efeito pelo Estado, que não fornece educação que atenda níveis mínimos de qualidade, demonstrando o desinteresse estatal na preparação de seus trabalhadores para competição no atual mercado de trabalho, que vem se tornando cada vez mais exigente. 7 - Entretanto, o benefício assistencial da prestação continuada não existe para a correção deste tipo de mazela, mas sim para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. 8 - Repito que o benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar, tendo como finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer. 9 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 10 - Agravo legal do Ministério Público Federal não provido. (AC 00244293120134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878344, TRF3, SETIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1.^º da Lei nº 12.435/11. III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3.^º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Proposta a demanda em 30.11.2010, a autora, com 65 anos (data de nascimento: 01.10.1945), instruiu a inicial com os documentos, dos quais destaca: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da assistência social a pessoa idosa, formulado na via administrativa em 28.10.2010. V - Estudo social, de 24.11.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em casa alugada, que abriga ainda sua filha maior e três netos. A renda familiar declarada, de R\$ 545,00 (um salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Destaca alguns gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VI - Autarquia traz informações do sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por invalidez desde 01.11.1990, no valor de R\$ 622,00, competência de janeiro de 2012 (1 salário mínimo), e a filha do casal trabalhou no período de 01.12.2010 a 30.12.2011, percebendo remunerações variáveis, desde R\$ 259,49 em 07.2011 (0,47 salário mínimo) até R\$ 1.190,90 em 12.2011 (2,18 salários mínimos). VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de um salário mínimo. IX - A autora possui uma filha maior de idade, com plena capacidade laborativa, e não há nos autos notícia de que enfrente problemas que impeçam a inserção no mercado de trabalho, como demonstra o extrato do sistema Dataprev. X - Resta claro que a autora pode ter sua subsistência provida pela família (art. 20 da Lei 8.742/1993), especialmente levando-se em conta que os artigos 1.696 e 1697 do Código Civil determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. XI - Não merece reparos a decisão recorrida. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo não provido. (AC 00045147420104036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819710, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, -DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)De qualquer forma, a renda familiar informada ainda resulta em renda per capita de R\$370,25 (conforme extrato ora anexado), bem superior ao limite legalmente previsto, hoje fixado em R\$ 238,50. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.^º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7) - JOSE DO CARMO (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cabe ao exequente apresentar memória discriminada e atualizada do crédito (art. 534 do NCPC).

Assim, tendo em vista que o INSS não apresentou voluntariamente os cálculos referentes aos honorários advocatícios, cabe à parte exequente apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para fins do art. 535 do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO COMUM

000275-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000275-6) - TOCHIMITI SASAZAKI(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do julgado nos autos de Embargos à Execução (fls. 207/214), requira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0) - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da informação contida na certidão de fls. 210, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 10 de abril de 2018, às 10h, na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, nas demais empresas. Oficiem-se às empresas (fls. 227) solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-45.2010.403.6111 - JOSE AVANY DI RUSSO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006341-71.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 10 de abril de 2018, às 11h, na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-30.2014.403.6111 - VALDENIR AMARO TOMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Proceda-se a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.
Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-95.2015.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-57.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-05.2015.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-92.2015.403.6111 - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 169, dando conta da designação da perícia médica para o dia 13/04/2018, às 9 horas, com a Dra. Kazue Kobari, no ambulatório de otorrinolaringologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora, intimada a promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do Eg. TRF da 3ª Região, distribuiu os autos diretamente no PJe da 2ª Instância (fls. 113).

Assim, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-85.2016.403.6111 - WEVERTON LUIS BORRASCA GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF e União Federal) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-65.2017.403.6111 - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 143, dando conta da designação da perícia médica para o dia 18/05/2018, às 9 horas, com a Dra. Kazue Kobari, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-96.2012.403.6111 - GILBERTO MARCATTO(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009309-26.2000.403.6111 (2000.61.11.009309-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000268-57.1996.403.6111 (96.1000268-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLERINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de reserva de honorários, vez que somente uma das partes assinou o contrato.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA MARIA ROTELLI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROTELLI LOPES - SP340490, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA MARIA ROTELLI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação ocorrida em 07/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofrido um acidente doméstico em 2007, fraturando gravemente a tíbia e a fíbula, sendo necessários três procedimentos cirúrgicos para recomposição de ossos, tecidos, nervos e músculos, trauma esse que gerou ao longo dos anos diversas lesões que impossibilitam o seu retorno às atividades laborais até os dias de hoje. Refere, ainda, que em razão do acidente e da idade avançada, adquiriu sérias lesões na coluna cervical, lombar, joelhos e mãos, classificadas pelos especialistas como artrose severa degenerativa, que limita os movimentos dos membros inferiores. Assim, em razão do seu quadro de saúde, está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0004485-43.2008.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2412215. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

A autora anexou aos autos documentos extraídos do feito nº 0004485-43.2008.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local, conforme Id's 2537284 a 2538030.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 2734326) alegando, de início, preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (Id 2734342).

Laudo pericial veio aos autos (Id 3698895).

A autora manifestou-se em réplica (Id 4328738) e sobre a prova produzida (Id 4679549), ocasião em que postulou esclarecimentos ao perito, apresentando quesitos complementares.

O INSS, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo.

Oportunizada vista ao MPF, este se pronunciou nos termos da petição de Id 5079314.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indefiro** os quesitos complementares apresentados pela autora na petição de Id 4679549, primeiro, porque o laudo constante nos autos foi suficientemente claro quanto ao quadro clínico da autora; segundo, porque a questão da incapacidade já se encontra esclarecida em outros quesitos; terceiro, porque a capacidade para exercer atividade de dona-de-casa não pressupõe a capacidade para o trabalho; e quarto, porque alguns dos quesitos apresentados pela autora são totalmente impertinentes à área médica, à qual se restringe o perito nomeado neste feito.

Outrossim, quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram, a contento, demonstrados, conforme se vê do extrato Id 2412265, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/08/2007 a 04/07/2017; antes disso, verteu recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, no período de 01/06/2001 a 31/08/2007; verifica-se, também, que a autora encontra-se no gozo de pensão por morte desde 10/02/2008, conforme extrato Id 2734342.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial de Id 3698895, datado de 19/10/2017 e produzido por médico na especialidade de ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna cervical e joelho direito (CID M17.0 - Gonartrose primária bilateral e M19.0 - Artrose primária de outras articulações), porém, sem incapacidade para a vida independente e para suas atividades habituais como dona de casa (do lar).

Relata o experto:

“A autora com 69 anos, refere fratura de perna direita em agosto de 2007 (queda de escada), sendo tratada cirurgicamente na Santa Casa de Marília/operada 3 vezes. Ao exame clínico visual (...) deambulando sem auxílios, porém com discreta claudicação; membros superiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações anatômicas ou funcionais (...) discreto edema em joelho e leve limitação da flexão, mas sem outros sinais flogísticos como rubor ou calor; coluna cervical, dorsal e lombar com movimentos conservados, sem sinais de radiculopatia (...) relatório médico (11/08/2017): onde descreve que sua paciente é portadora de artrose severa em joelho direito, estando contraindicado a realizar atividades pesadas (...) Obs: cursou até o 2º ano de filosofia (com ensino superior incompleto); alega que sempre foi dona de casa (do lar).”

Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de doença degenerativa em coluna cervical e joelho direito, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades habituais como dona de casa. Registre-se, ademais, que a autora contribuiu ao RGPS como segurada facultativa de 2001 a 2007 (CNIS Id 2734342), a demonstrar que nunca exerceu atividade laborativa remunerada, mas sempre se ocupou unicamente de atividades domésticas, como relatado pela própria autora ao médico perito, em que pese o seu grau de escolaridade informado – ensino superior incompleto.

Oportuno registrar, ainda, que o atestado médico anexado aos autos (Id 2249662) refere a presença de limitação de movimentos em membros inferiores, o que também foi analisado perito judicial. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por *expert* designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual da autora como dona de casa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DONA DE CASA. FACULTATIVO. AUXÍLIO ACIDENTE. INDEVIDO.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 14/3/16, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fs. 352/361). Afirmou o esculápio encarregado do exame que a autora, de 62 anos, a qual declarou ser "dona de casa. Já trabalhou "um pouco" fora de casa, nos anos 80" (item 1. Histórico Ocupacional - fs. 354), apresenta "Alterações involutivas próprias da idade, com a esperada osteoartrose do envelhecimento. Sequela de fratura de punho esquerdo, cicatrizada em desnívelamento, sem restrição incapacitante da amplitude de movimentos e sem prejuízo da prensão de objetos. Não tem sinais de compressão nervosa em coluna vertebral, não há limitação incapacitante da amplitude de movimentos. Caracteristicamente sedentária, com as limitações de vigor físico próprias da idade e das condições físicas". Concluiu o expert que "Não necessita repouso, não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral, existem limitações próprias da idade e do estado de preparo físico. Não encontrou este perito, sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral habitual do lar e não há comprometimento das atividades do dia a dia" (item 5. Análise - fs. 355). III- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). IV- O auxílio acidente encontra-se disciplinado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.596/97 e convertida na Lei nº 9.528/97. V- No que tange às sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o Sr. Perito judicial não constatou a existência de incapacidade, tampouco a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ou ainda, acidente do trabalho, por não haver nexo laboral. VI- Ademais, conforme o extrato de consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 317), verifica-se que a requerente não possui registros de atividades em CTPS, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual/facultativo nos períodos de 1º/11/03 a 31/1/05, 5/1/05 a 5/4/06, 1º/1/07 a 31/3/07, 1º/4/07 a 31/7/09 e 1º/5/12 a 31/8/12. VII- Apelação improvida. (Ap 00022020820174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2217519, TRF3 REGIÃO, OITAVA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

Por fim, vê-se do extrato Id 2734342 que a autora é titular de pensão por morte, de modo que não prospera o alegado em sua peça inaugural de que "não possui, condições de desempenhar suas atividades laborativas e, conseqüentemente não possui outros meios de manter a sua própria subsistência e ainda não pode arcar com as despesas de seu tratamento".

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-26.2017.4.03.6111
AUTOR: ANA MARIA AMARAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000787-26.2017.4.03.6111

Vistos em inspeção.

Sentença tipo A.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA MARIA AMARAL MARQUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer a concessão de aposentadoria por idade urbana, entendendo preencher os requisitos de lei. Pede, de forma alternativa, *efetivar o recolhimento sobre a diferença nas guias recolhidas entre 11/2013 a 05/2016 e ainda se dispõe a recolher a diferença recolhida a menor as guias de competência dos meses de 01 a 3/2012, e que foram recolhidas como se o salário mínimo fosse ainda R\$ 545,00 quando na verdade já era R\$ 622,00. Requer assim a autora recolher as diferenças mencionadas, como pedido alternativo. Que, em virtude de ter ultrapassado a carência exigida, por ter ultrapassado 08 (oito) das 132 contribuições, seja efetivada eventual compensação.*

Após analisada a possibilidade de prevenção, deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu-se a tutela antecipada.

A autarquia contestou o pedido no id 3389837, formulando pedido de natureza alternativa.

Réplica da autora veio a lume no id 4372543.

Instado a se manifestar, o MPF disse no id 5006620.

É a síntese do necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando a ausência de necessidade de produção de provas em audiência.

A autora requer a concessão de aposentadoria por idade urbana, tendo completado a idade mínima de 60 (sessenta anos) em 25 de outubro de 2003, eis que nascida em 25/10/43 (id 2395994). Na época, conforme a redação do artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria a autora trazer a comprovação de 132 (cento e trinta e duas contribuições).

Pois bem, considerando as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora possuía em 25/10/2003 apenas 41 (quarenta e uma) contribuições. Descabe considerar as guias (id 239607), porquanto as mesmas dos anos de 1.983 e 1.984 não foram contabilizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois se referem a inscrição diferente da informada no aludido cadastro.

Pois bem, uma vez não atingida a carência mínima no ano em que completou 60 (sessenta) anos, as contribuições feitas posteriormente podem ser consideradas; no entanto, o cálculo da carência na tabela progressiva do artigo 142 muda conforme o ano em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias** à obtenção do benefício (g.n.)*

Uma coisa é o preenchimento dos requisitos em momentos diferentes, o que não se nega neste julgado. Outra, bem diferente, é identificar qual o período de carência a ser considerado. E, nos termos da lei, o período *leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias*.

Ora, voltando à análise do CNIS, vejo que mesmo computando as demais guias de recolhimento juntadas, todos os períodos constantes do referida cadastro, com o período de concessão do auxílio-doença, e o período de recolhimento de *baixa renda* com base na Lei Complementar nº 123, caso fossem totalmente convalidados (o que não ocorreu), observo que a autora não apresenta as 180 contribuições necessárias para aquele que implementa todas as condições necessárias somente em 2.017.

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/05/2000	31/07/2004	4	3	1	-	-	-
	22/03/2005	31/10/2005	-	7	10	-	-	-
	01/11/2008	28/02/2009	-	3	28	-	-	-
	01/04/2009	30/04/2009	-	-	30	-	-	-
	01/03/2010	31/03/2010	-	1	1	-	-	-
	01/05/2010	31/08/2010	-	4	1	-	-	-
	01/07/2011	31/07/2011	-	1	1	-	-	-
	01/10/2011	29/02/2012	-	4	29	-	-	-
	01/04/2012	30/06/2017	5	2	30	-	-	-
			9	25	131	0	0	0
			4.121			0		
			11	5	11	0	0	0

			0	0	0	0,000000
			11	5	11	

Portanto, não há que se falar em preenchimento da carência, muito embora preenchida a idade e qualidade de segurada. Tendo em vista a conclusão posta, resta improcedente o pedido alternativo formulado pela autora, pois contando os períodos que quer indenizar, não há o preenchimento dos requisitos mínimos de qualquer sorte.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários pela autora em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas.

P. R. I.

Marília, 23 de março de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

Expediente Nº 5585

EXECUCAO DA PENA

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que nos presentes autos é executada a pena de Andréia Aparecida André tão somente, extraia-se cópia da petição de fl. 260 e desentranhe-se a procuração de fl. 261 outorgada pelo apenado Giuliano Marcelo Sampaio, trasladando-se para os autos da execução da pena nº 0000388-19.2016.403.6111.

Anote-se o nome do defensor constituído na rotina apropriada.

Sem embargo da determinação supra, deverá o advogado atentar-se para o correto direcionamento de futuras eventuais petições, considerando que as execuções penais de Andréia e Giuliano tramitam em autos distintos.

No mais, defiro vista de ambos os autos ao advogado signatário de fl. 260, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0002987-28.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a concordância do Ministério Público Federal (fl. 159), defiro o parcelamento da prestação pecuniária, de modo que o saldo restante seja pago em 30 (trinta) parcelas mensais. Ficam mantidas as demais deliberações proferidas pelo juízo deprecado quanto à data de vencimento e o prazo para a comprovação do pagamento. Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se a apenada, através de seu advogado constituído por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pleito de fls. 164/165.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000520-42.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

Considerando a juntada pelo advogado do apenado dos comprovantes de pagamentos de nove parcelas da pena de multa e multa substitutiva, restando, ainda, a comprovação do pagamento da última parcela, intime-se o apenado, por intermédio de sua defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que traga, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da última parcela relativa à pena de multa e multa substitutiva.

Com a apresentação do comprovante, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília-SP, para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa objeto do ofício de fl. 92/93. No decurso do prazo, sem que tenha comprovado o pagamento, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000117-39.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Fl. 72: Cancelo a audiência agendada à fl. 65, devendo a presente execução provisória ser suspensa, consoante determinação proferida pelo C. STJ nos autos do HC nº 436.740/SP. Anote-se na pauta.

Encaminhem-se cópias do telegrama de fl. 72 e do presente despacho para instrução dos autos do mandado de segurança criminal nº 0000066-28.2018.4.03.0000, em trâmite perante a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das citadas folhas para os autos da ação penal nº 0001969-40.2014.403.6111.

Notifique-se o MPF.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Nos termos do r. despacho de fls. 202, considerando a apresentação dos documentos de fls. 204/209, fica a parte exequente (impetrante), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o efetivo cumprimento da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004328-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004328-1) - CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-34.2011.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X ADMININST GERENTE ASSESSOR TECNICO DO ESCRIT REG DA JUCESP EM MARILIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002286-72.2013.403.6111 - MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001573-92.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, ante a isenção de custas da parte vencida, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008895-44.2016.403.6183 - SILVIA MARIA BURATTI CORREA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte impetrante) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001682-72.2017.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE E SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a sentença de fls. 79/84 verso está sujeita ao reexame necessário, bem assim, em razão da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) impetrante para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), no prazo supra.

Não atendido pelas partes (impetrante e impetrada), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Int.

NOTIFICACAO

0001549-30.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAY E PIERETTI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à parte requerente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para retirar em secretaria os autos da presente notificação, sob pena de arquivamento.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os presentes autos, mediante a respectiva baixa.

Int.

NOTIFICACAO

0001551-97.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISA MIYUKI FUJIMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à parte requerente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação acerca do retorno da correspondência de fls. 49/50, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os presentes autos, mediante a respectiva baixa.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002002-59.2016.403.6111 - AMANDA CAPPUTTI DE LARA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a juntada aos autos do expediente através do qual foi apresentada a via original do laudo pericial realizado pela Polícia Federal (fls. 139/2015), bem assim, nos termos consignados no despacho de fl. 108, concedo às partes e seus assistentes técnicos o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, ocasião em que poderão ser formulados eventuais quesitos complementares, caso pertinentes, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002003-44.2016.403.6111 - SILMARA MANSANO NOGUEIRA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a juntada aos autos do expediente através do qual foi apresentada a via original do laudo pericial realizado pela Polícia Federal (fls. 107/168), bem assim, nos termos consignados no despacho de fl. 99, concedo às partes e seus assistentes técnicos o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, ocasião em que poderão ser formulados eventuais quesitos complementares, caso pertinentes, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. Defiro vista dos autos mediante carga à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, ficando o i. advogado ciente de que os autos se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos, independentemente de nova comunicação (Provimento COGE 64/05, art. 216).

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003822-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-93.2013.403.6111 () - THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E MS018062 - BARBARA TERUEL) X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5) - ORIENTE PREFEITURA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE PREFEITURA

Em atendimento à solicitação de fls. 442/445, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há nos autos notícia acerca da consolidação do acordo entre a Superintendência do Patrimônio da União e o Município de Oriente em relação ao precatório nº 20100047592. Instrua-se a comunicação com cópias de fls. 436/440 e do presente despacho.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do pagamento do precatório, ou de eventual notícia de consolidação de acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)) - ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE PREFEITURA

Em atendimento à solicitação de fls. 569/572, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há nos autos notícia acerca da consolidação do acordo entre a Superintendência do Patrimônio da União e o Município de Oriente em relação ao precatório nº 20090187795. Instrua-se a comunicação com cópias de fls. 566/567 e do presente despacho.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do pagamento do precatório, ou de eventual notícia de consolidação de acordo.

Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002118-65.2016.403.6111 - AROLDO RODRIGUES CARDOSO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em decisão. Na sistemática do novo Código de Processo Civil, a decisão do artigo 550, 5º, não é sentença, mas decisão interlocutória (No mesmo sentido, TRF4, AG 5022255-53.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/10/2016) Pois bem, trata-se de ação de exigir contas proposta por AROLDO RODRIGUES CARDOSO ao argumento de que houve saque indevido na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de averiguar quem fez o saque, em que local e, se houve transferência do mesmo para outra conta bancária, em nome de quem ocorreu. Citada, com a juntada da correspondência em 09/02/2017 (fl. 42), a CEF apresentou a sua contestação às fls. 43 a 44, com tela de consulta de fl. 45. O autor replicou (fls. 49 a 51). Vista ao MPF, o mesmo se manifestou à fl. 52, verso. É a síntese. Passo a decidir. Nesta primeira fase da ação de exigir contas, cumpre ao juízo definir sobre a responsabilidade na sua prestação. Afasto a alegação de revelia. A juntada do aviso de correspondência foi feita em 09/02/2017. O primeiro dia do prazo foi em 10/02/2017. Considerando o cômputo em dias úteis e o feriado de carnaval do dia 28/02/2017, nota-se a tempestividade da contestação protocolada em 03/03/2017. Não há que se falar em carência da ação. As contas exigidas devem ser prestadas na forma adequada (art. 551 CPC) e, assim, como ainda não foram prestadas, não há que se falar de falta de interesse processual. O titular da conta fundiária possui direito à prestação de contas e o meio de obtê-la é através da ação de exigir contas. Logo, a via mostra-se adequada. Afasto a matéria preliminar. Não há que se falar de prescrição. Ainda que a pretensão de exigir contas conte da data do saque ocorrido em 26/10/1993 (fl. 11), é de se salientar que o prazo prescricional para exigir diferenças advindas do Fundo de Garantia era, na época, de 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ), observando-se os efeitos ex nunc da decisão tomada pela STF no ARE 709212/DF. Em outras palavras, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. A ação foi ajuizada em 17/05/2016, logo, anterior a 13.11.2014. Pois bem, é direito do fundista ter conhecimento de toda a movimentação de sua conta vinculada, com acesso às informações correspondentes a cada lançamento realizado. A importância e a natureza social do Fundo de Garantia conferem ao trabalhador direito à informação clara e suficiente da movimentação da conta vinculada. Portanto, cumpre-se a ré a apresentação das contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Observe que as contas devem vir municiadas dos documentos justificativos do lançamento de saque ocorrido em 26/10/1993, questionado especificamente pelo autor nesta ação. A CEF argumenta em sua contestação que o motivo do saque foi a hipótese do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, na Agência Monte Castelo/SP (2143), sediada na cidade de São José dos Campos/SP. Ora, se isso é fato, não parece ser o correto, já que o autor apresenta opção ao regime fundiário em 23/06/92 (fl. 27), o que implica no raciocínio de que houve depósito nesta data e, portanto, não haveria desde 1º de junho de 1.990, que considerar o autor estar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Situação que justifica a prestação de contas, com os documentos correspondentes a justificar o lançamento controverso nesta ação. Portanto, em conformidade com o artigo 550, 5º e 6º, e artigo 551 do CPC, 1º e 2º, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e julgo procedente a primeira fase da ação de exigir contas, de modo a condenar o réu a prestá-las na forma legalmente adequada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser-lhe lícito impugnar as que o autor apresentar. Por fim, considerando a explícita consequência legal para eventual desídia do réu, descabe falar em aplicação de multa como pedido pelo autor. Sem custas nesta fase. Como a decisão é interlocutória, os honorários serão definidos no julgamento da segunda fase da ação de exigir contas, levando-se em conta o que restou decidido nesta fase. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS REGINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 87: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC).

Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC).

Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002436-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC).

Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-42.2014.403.6111 - IZAURA CAETANO SOARES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IZAURA CAETANO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 93, fica a parte exequente intimada do depósito efetuado pela CEF às fls. 98/99, e bem assim requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-45.2014.403.6111 - DEVANIR LEMES DO PRADO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEVANIR LEMES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos Termos do despacho de fls. 93, considerando o depósito realizado às fls. 96/97, manifeste-se a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002983-93.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado (fl. 365), intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003103-34.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA)

Traga a autora os extratos/relatórios contendo as informações acerca dos débitos que se encontram em atraso. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusões.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO APARECIDO PEDRO X JOSE LEONEL DA SILVA X PEDRINA DA SILVA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES X LUIZ SOARES CARDOSO X JOSE CARLOS PEDROSO ROSA X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO X MARILEIA DE ABREU CASSIANO X CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MARCOS DE SOUZA X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE SOUZA X GETULIO CANTARIN X AMANDA CIRILLO CANTARIN(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Vistos.

A contestação de fls. 388/400 trouxe aos autos os nomes e qualificações de mais sete réus, a saber: José Domingos da Rocha Cassiano, Mariléia de Abreu Cassiano, Carmem Luiza Guedes Souza, Marcos de Souza, Maria Emilia dos Santos de Souza, Getúlio Cantarin e Amanda Cirillo Cantarin. Ao SEDI para a inclusão das citadas pessoas no polo passivo.

Ante as alegações constantes 403, 416, 426, 439 e 448/449, deduzidas por pessoas naturais, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aos réus Benedito Aparecido Pedro, José Leonel da Silva, Pedrina da Silva, Gilberto de Oliveira Sanches, Luiz Soares Cardoso, José Carlos Pedrosa Rosa, Maria Aparecida Fernandes dos Santos, José Domingos da Rocha Cassiano, Mariléia de Abreu Cassiano, Carmem Luiza Guedes Souza, Marcos de Souza, Maria Emilia dos Santos de Souza, Getúlio Cantarin e Amanda Cirillo Cantarin. Anote-se.

No mais, dentre as preliminares trazidas com a contestação apresentada, as quais, deverão ser submetidas ao contraditório no momento oportuno, solicitam os réus dilação de prazo em seis meses para a desocupação dos imóveis de forma pacífica.

Nesse ponto, consigno que a desocupação foi determinada por segunda instância, em sede de liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020451-43.2017.4.03.0000, razão pela qual não cabe a este juízo deliberar a respeito de quaisquer requerimentos em relação à desocupação determinada, restando, tão somente, dar efetivo cumprimento à medida; sobre tal, o mandado de citação e reintegração de posse já se encontra em mãos do sr. Oficial de Justiça, estando em vias de ser cumprida a desocupação forçada.

Verifico, ainda, que o advogado da parte ré trouxe aos autos os documentos de fls. 408/414, os quais se referem a Mateus Henrique Paganini e Tamires Miele dos Santos Paganini, porém tais pessoas não figuram na contestação apresentada. Sobre isso, manifeste-se o causídico, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, à serventia para informar o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação e reintegração de posse sobre o contido na petição de fl. 454 e verso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-23.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO)

Nos termos da deliberação de fls. 314, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-19.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON LUIS LEARDINO(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada dos r. despachos de fls. 385/386 e 435, nos seguintes termos:

Despacho de fls. 385/386: Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 382:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando-se que sejam destruídas as cédulas falsas lá custodiadas (fls. 159/160), o que autorizo;4 - Expeça-se mandado de prisão em face do condenado EDSON LUIS LEARDINO, encaminhando-se à Penitenciária de Alvaro de Carvalho-SP (fl. 384) para cumprimento, nos termos do art. 286, do Provimento CORE nº 64/2005, para início do regime prisional fixado no título judicial; 5 - Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP e comunique-se ao INI e IIRGD;6 - Com a vinda da informação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente;7 - Intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado. Notifique-se o MPF. Int.

Despacho de fl. 435: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que resta pendente a intimação da defesa acerca do despacho de fls. 385/386, à serventia para disponibilizar no Diário Eletrônico da Justiça o mencionado despacho, juntamente com o presente. Após, notifique-se o MPF e arquivem-se os presentes autos, anotando-se a respectiva baixa. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-78.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANA PARRA CHICARELLI X CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais (fls. 719/721), intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-20.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X JEFERSON DANIEL MACHADO X ROGERIO SANDOLI DE OLIVEIRA(SP208058 - ALISSON CARIDI)

Vistos. Devidamente citados (fls. 286/287), os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 147/156 (Jeferson), 241/249 (Rogério) e 252/263 (Alexssandro). Em suas respostas à acusação, em suma, os denunciados Jeferson e Rogério alegam, preliminarmente, ausências de autoria e de dolo. Por sua vez, o denunciado Alexssandro alega contradição entre a tipificação e a narrativa dos fatos constantes da denúncia, inconsistência das alegações de Milton Martins e ausência de crime. Pois bem, quanto a alegação de suposta contradição ocorrida na denúncia, verifica-se que referida peça acusatória indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes a eles atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Eventual equívoco na caputação do delito não implica em nulidade da denúncia, pois os acusados se defendem dos fatos narrados e não da classificação do delito, podendo o Juízo, se o caso e no momento oportuno, atribuir-lhes definição jurídica diversa - artigos 383 e 384 do CPP (STJ, HC98169/SP). Quanto às demais arguições apresentadas pelos réus - ausências de autoria, do elemento subjetivo dolo e de crime -, estas não tem o condão de absolvê-los sumariamente e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, haja vista tratarem-se de matéria de mérito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A acusação arrolou duas testemunhas (fl. 130), a defesa do corréu Rogério arrolou duas testemunhas (fl. 249), a defesa do corréu Alexssandro arrolou uma testemunha (fl. 263 - comum ao réu Rogério) e a defesa do corréu Jeferson não arrolou testemunha. Em prosseguimento, para realização de audiência de instrução, designo o dia 16 (dezesseis) de maio de 2018, às 16h00min, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Milton Martins. Intem-se os réus e a testemunha supramencionada. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Aline da Costa Barcellos, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região. Da expedição da precatória, intem-se as partes (art. 222, CP). Sem embargo da deliberação supra, intem-se as defesas para que declarem, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por elas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas (até o dia da audiência para o interrogatório, a ser agendada), que terão o devido valor no contexto probatório. Por fim, cumpra-se integralmente a serventia o despacho de fl. 131/132, requisitando-se os antecedentes criminais ao IIRGD e INI (DPF) e certidões de eventuais processos. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5598

EXECUCAO DA PENA

0000973-37.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Fl. 125: defiro. Intime-se a apenada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos os pagamentos da prestação pecuniária e da multa, relativos aos meses de dezembro/2017, janeiro, fevereiro e março de 2018. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.
Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000678-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LUIZ CARRASCO SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA TAMURA - SP184683
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZA CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SEBASTIAO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 7535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)
Fls. 222/224: Mantenho a decisão de fls. 209/210, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CIRLEI CIDRAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-97.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE CARMO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111

AUTOR: LENI LEO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON LEO DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-51.2017.4.03.6111
AUTOR: EDMILSON BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000197-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELSO JOSE RA BELO - SP184632
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-94.2017.4.03.6111
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAVATI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIS MARYDAL EVEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO ZANONI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 2280: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência às fls. 2261/2261-vº.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARICE COARELE BERETE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Publique-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111

AUTOR: LEONICE MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-96.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-02.2017.4.03.6111
AUTOR: ANA APARECIDA CARLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-93.2017.4.03.6111
AUTOR: BENEDITO VILERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111
AUTOR: NELSON PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas.

Intime-se.

Marília, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SARAH DOS SANTOS TEIXEIRA DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, MÁRCIO MESQUITA SERVA, REGINA LÚCIA OTTAIANO LOSASSO SERVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual busca a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a admitir sua transferência do curso de Psicologia para o curso de Medicina, com transferência de usufruto da bolsa PROUNI da qual é beneficiária.

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

De fato, o presente "writ" assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convido que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reulzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a digna autoridade impetrada.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 4294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-28.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Fls. 489/493, 497-vº e 533-vº. Não vislumbro nulidade do ato deprecado, Consoante entendimento pacificado na Súmula 273, do C. STJ, e com o qual conungo, intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. É dos autos que a intimação da defesa a respeito da deprecção foi efetiva. Ademais, convém salientar que por meio do despacho disponibilizado no órgão oficial em 22.06.2017 (fls. 450 e 451), isto é, antes da realização do ato deprecado à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, oportunizou-se à defesa o conhecimento de que nestes autos já constavam informações a respeito das designações das audiências deprecadas. Noutro giro, verifico que a juntada de documentos pela acusação cumpriu os termos do art. 231, do CPP, e não altera, por si só, o indeferimento do pedido de exame pericial apresentado pela defesa. Assim, por não restar evidenciada nulidade no ato deprecado e não sendo o caso de rever o indeferimento da prova pericial no presente momento, deve o feito prosseguir na instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 14 horas, para inquirição das testemunhas de defesa, bem assim interrogatório do réu. Intime-se pessoalmente o réu, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que será interrogado, identificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas de defesa, para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-04.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL CARDOSO DA SILVA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)
Vistos em Inspeção. Se a defesa do acusado não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. Requisite-se ao senhor Comandante da Polícia Militar em Marília, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares LUIZ ALBERTO SILVA e ADERSON RICARDO HALLGREEN COSTA, lotados na 5ª Cia da Polícia Militar, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referidos policiais, na condição de testemunhas arroladas pela acusação, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, servindo cópia desta de ofício. Intime-se a testemunha de defesa JEFFERSON MACHADO DA COSTA, com endereço na Avenida Paraguaçu, 32-fundos, Echaporã/SP, para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente o réu SAMUEL CARDOSO DA SILVA (RG: 49.732.178-6 SSP/SP, CPF: 427.557.638-17), com endereço na Rua Pará, 50, tel. 018-99677.6166/99643.1018, Echaporã/SP, para que compareça na audiência ora designada, identificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L.G.FERREIRA ALIMENTOS - EIRELI - ME, LAERCIO GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar sobre a ocorrência de eventual composição entre as partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 4295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0029845-38.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 432: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência às fs. 399/400.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ANTÔNIO JOSÉ GINEVRO contra ato do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, o registro de sua habilitação profissional.

Sustenta que é Técnico de Contabilidade formado pelo SENAC Piracicaba tendo concluído o curso em 2008, encontrando-se, portanto, apto a receber o registro profissional ao Conselho Regional de Contabilidade.

Assevera que requereu o seu registro profissional junto ao CRC em 15.12.2017 tendo lhe sido negado, sob o fundamento de que seria necessária a realização de exame profissional, o qual não lhe foi nem mesmo oportunizado.

Por fim, menciona que se encontra desempregado e, para atuar como técnico de contabilidade, o registro é exigido pelos possíveis empregadores.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que com o advento da lei 12.249/10 foi incluído o parágrafo 2º ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, o qual expressamente menciona que os técnicos de contabilidade, já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Destacou que a partir desta data os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais aos técnicos em contabilidade.

É a síntese do necessário.

Inicialmente verifico que a decisão de fls. 39/42 (ID 5135836) foi prolatada em evidente equívoco, pois se refere a outro processo, razão pela qual determino sua exclusão, certificando-se nos autos eletrônicos.

Analisando o pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o impetrante obteve o diploma de técnico em nível médio em contabilidade, área profissional de gestão, no ano de 2008 (id. 4300665).

O Decreto-lei 9295/46 definiu os trabalhos técnicos de contabilidade como as atividades de: "a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos conselhos fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferidas por lei aos profissionais de contabilidade."

Com a superveniência da Lei 12.249/2010 passou-se a exigir a realização do exame de suficiência aos bacharéis de ciências contábeis, ao passo que aos técnicos de contabilidade oportunizou-se o registro no Conselho Regional de Contabilidade até 01/06/2015, sem a necessidade de prestar o exame de suficiência, conforme previsão do artigo 12 parágrafo 2º do Decreto-lei 9295/46.

Insta salientar que o exame de suficiência é uma avaliação obrigatória a todos os profissionais de contabilidade que pretendem exercer a profissão, sendo pré-requisito para expedição da carteira profissional.

Decerto, o legislador pretendeu condicionar a aplicação do exame de suficiência a todos os profissionais, sob a fiscalização do Conselho de Contabilidade, o que inclui também os técnicos em contabilidade (artigos 12 e 20 da lei).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

De fato, verifica-se da exordial que o impetrante formou-se como técnico de contabilidade antes do advento da Lei 12.249/2010, o que lhe permitia efetuar o registro sem a necessidade de realização do exame de suficiência.

Não obstante a lei tenha fixado o prazo até 01/06/2015 para a regularização do registro, é certo que a jurisprudência tem reconhecido o direito de registro ao técnico de contabilidade que tenha concluído o curso antes da superveniência da lei.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Após a edição da Lei 12.249/2010 o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.
2. Contudo, na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: "o impetrante formou-se em 23.12.1997 no curso Técnico em Contabilidade, conforme diploma juntado aos autos a fl. 26, e o exame de suficiência só foi instituído em 2010, motivo pelo qual sua inscrição não poderia ser indeferida pela aprovação em tal exame, sob ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.
3. "(...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar exame de suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência." (REO, JUIZ FED(CONV), TRF1 – ERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1, DATA 30/11/2012 página 1214).
4. "O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da lei 12.249/2010" (REO N. 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, DJF 17/08/2012, pág. 1120).
5. Remessa Oficial não provida. Sentença mantida." (TRF 1ª. Órgão Julgador 7ª Turma. DJF1 p.452 de 17/05/2013. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA).

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro de sua habilitação profissional como técnico de contabilidade.

Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com ou sem a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JULIANA IZABEL ULICES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FRESCHI FRANCA - SP368695, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimo-se, com urgência, a autoridade coatora para que cumpra a decisão, advertindo-a que em caso de descumprimento será aplicada multa diária de trezentos reais.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-88.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 151/152, por vislumbrar a existência de omissão.

Sustenta que não foram apreciados os pedidos de correção monetária pela taxa SELIC e de compensação de ofício.

Reconheço a existência de omissão, razão pela qual na sentença deve ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“No pedido de análise da PER/COMP deve ser aplicada a correção pela taxa Selic, abstendo-se a autoridade coatora de compensar de ofício os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.”

No mais, permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVAQUA - SP294473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MLOG ARMAZEM LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]."

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)*

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fime ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardielli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGODELISS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 64/66).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 80/90).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 92/95).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SPI84393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas: -um terço constitucional de férias; -15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença; -horas extras; -adicional noturno; -adicional de insalubridade; -adicional de periculosidade; -salário maternidade; -férias usufruídas; -13º salário; -13º salário indenizado. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fs. 149/154, tendo sido deferido em parte.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 184/237. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 238/240.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminar

Rejeito a preliminar.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).”

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: -um terço constitucional de férias; -15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença; -horas extras; -adicional noturno; -adicional de insalubridade; -adicional de periculosidade; -salário maternidade; -férias usufruídas; -13º salário; -13º salário indenizado.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias e 13º salário indenizado.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do débito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)".

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituição de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompidos o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 15. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 16. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a, ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldando-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 17. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro por empregadores. 18. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 19. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 21. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 22. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 23. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 24. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 25. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 27. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 28. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 29. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 30. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias usufruídas e 13º salário).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; -15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença; -13º salário indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-49.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, acrescido pela taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la futuramente.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigou a incluir na base de cálculo os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Alega que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser aplicado à contribuição patronal.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 476/479.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 496/522.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 526/540).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 543/545).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STF nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelação composta para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.” (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPD dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPD.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 19990044531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinentem, intime(m)-se o(s) executado(s), por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§ 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-62.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IZAC DURVAL ZARATIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZAC DURVAL ZARATIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar imediato andamento ao seu pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu em 12/02/2017, junto à APS local, a concessão de beneficiário previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/145.842.544-1). Desde então o processo encontra-se parado sem a devida conclusão e decisão quanto ao seu pedido.

Assim, busca o Impetrante, no presente Mandado de Segurança, que a autoridade impetrada proceda ao imediato andamento de seu pedido formulado em 12/02/2017.

Assistência Judiciária Gratuita deferida e apreciação do pedido liminar postergada para depois das informações. (fl. 33)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações. Informou que o impetrante solicitou a conversão de seu benefício para Aposentadoria Especial, mediante enquadramento do período de 19/05/2005 a 30/04/2008. Aduz que o pedido foi indeferido, posto que o período respectivo não foi enquadrado pelo setor de saúde do trabalhador, quando analisado sob o n. 140.959.267-4, e também não foi enquadrado judicialmente, o que resultou na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de n. 145.842.544-1. Por fim, advertiu que a comunicação de indeferimento de revisão foi enviada ao requerente, com abertura de prazo para a interposição de recurso. (fl.41)

O Ministério Público Federal entendeu que o objeto do presente mandado de segurança encontra-se satisfeito, havendo a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. (fls. 53/54)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, que procedeu ao andamento do pedido formulado pela impetrante. Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição na sentença, eis que, ao se julgar que os valores recolhidos a título de FGTS não deveriam incidir sobre o vale-transporte, foi garantida à impetrante a compensação dos valores indevidos, nos moldes do CTN e da legislação tributária, em que pese na fundamentação da sentença ter sido firmado o entendimento de que o suposto débito não tem natureza tributária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser substituída pelo seguinte trecho:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, contados do ajuizamento do presente feito, com incidência de correção monetária e juros na forma prevista no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.”

Outrossim, deve ser retirado da sentença o parágrafo que determina: “Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição na sentença, eis que, ao se julgar que os valores recolhidos a título de FGTS não deveriam incidir sobre o vale-transporte, foi garantida à impetrante a compensação dos valores indevidos, nos moldes do CTN e da legislação tributária, em que pese na fundamentação da sentença ter sido firmado o entendimento de que o suposto débito não tem natureza tributária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser substituída pelo seguinte trecho:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, contados do ajuizamento do presente feito, com incidência de correção monetária e juros na forma prevista no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.”

Outrossim, deve ser retirado da sentença o parágrafo que determina: “Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5220336), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 5220318) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS98.880,31).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5220501), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 5220442) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS123.333,55).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

MONITÓRIA (40) Nº 5004319-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R B COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME, RENATO BONI COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$73.933,78 (**posicionado em 14/11/2017**) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido e sua respectiva declaração ID 2881084, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Petição ID 5057772 - **DEFIRO** tendo em conta os termos da r. decisão proferida no AI nº4994059.
- Sendo assim, reconsidero **em parte** o despacho ID 4709637 para **designar perícia médica para o dia 25/05/2018, às 14:15**, que será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Resende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**.
3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pelo senhor perito.
 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
 5. Intime-se a parte autora, **por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.
- Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-25.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE ARLINDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0000265-23.1999.403.6109, eis que possuem objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 4982206), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.
4. Após, tome-me os autos conclusos para decisão.

Piracicaba, 9 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003449-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento a partir do trânsito em julgado, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com tributos e contribuições indevidamente recolhidas a este título.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISSQN na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 51/53).

A União Federal requereu que na parte dispositiva da sentença seja fixada os limites territoriais de sua eficácia, circunscrevendo-se aos âmbito de competência territorial do órgão julgador, uma vez que se trata de demanda de ação coletiva (fl. 66).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. Em prejudicial de mérito, pugnou pelo reconhecimento de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/97).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 99/100).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Prejudicial de mérito

Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento do E. STF.

Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei Complementar que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que “O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...)”.

Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 12/03/2018, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 12/03/2013.

Nesse passo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. FUNDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento. 2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, a partir de 18/12/2004, estando prescritos os recolhidos em data anterior, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido.

(APELREEX 00270388320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISSQN não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Serviço para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, em relação ao ICMS, interpretação que se aplica ao ISSQN, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706), tese esta que deve ser aplicada ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 12/03/2013 e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando a liminar anteriormente concedida, que deve ser restrita ao âmbito da competência territorial do órgão julgador, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS-FATURAMENTO, determinando à impetrada que se abstenha de autuar a impetrante ou impor-lhe sanções administrativas, de quaisquer espécies. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi proferida decisão no sentido de declínio da competência e remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP (fls. 715/716).

O pedido liminar foi apreciado em decisão proferida às fls. 716/717.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 728/746, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 749/ 759. Sustentou a necessidade de se aguardar a decisão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela compensação após o trânsito em julgado e manifesta-se pela improcedência do pedido de restituição, com fundamento no artigo 100, caput da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 760/762.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDRASTER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a este título no decorrer da ação, atualizado monetariamente pela taxa Selic.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 32/34).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre modulação dos efeitos da decisão e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/58).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fls. 59/61).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação e no decorrer da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDRASTER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS EIRELI, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a este título no decorrer da ação, atualizado monetariamente pela taxa Selic.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 32/34).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre modulação dos efeitos da decisão e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/58).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 59/61).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação e no decorrer da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0011396-72.2011.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica e da orientação padrão o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos anexos, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 5017791, 5017896 e 5018312) e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: ELISANGELA GOMES

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$61.936,65 (posicionado em 18/10/2017) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.

2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.

4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA GORETI ZANIN CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TIETE

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA GORETI ZANIN CELESTINO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE TIETÊ, objetivando, em síntese, o fornecimento de medicamento Gilenya® 0,5 mg.

Os autos foram distribuídos originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, que declinou de sua competência para processar e julgar a ação (ID 1896464), razão pela qual os autos foram recebidos em redistribuição nesta 1ª Vara Federal em 13/07/2017 (ID 1896690).

ID 1908508: Foi determinada a intimação da parte autora para que no prazo de cinco dias apresentasse cópias legíveis dos documentos de ID 1896401, Páginas 3 a 6, contudo, apesar de devidamente intimada a advogada da parte autora ficou-se inerte à diligência, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal da autora (ID 2575227).

ID: 4274474: Apesar de intimada pessoalmente em 18/01/2018, a autora ficou inerte à diligência por mais de 37 dias úteis.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Resta mais que demonstrado nos autos que a autora deixou de promover a diligência que lhe incumbe, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorário uma vez que não houve citação.

Sem custas, vez que a autora é isenta nos termos do art.4º, II, da Lei nº.9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NOEMI MENDONCA DE SENNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GOMES PEREIRA - SC24889
RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Noemi Mendonça de Senna** em face da **União Federal**, objetivando o aumento da margem consignável de sua pensão ao patamar de 70%, nos moldes do art. 14, §3º, da MP nº.2.215-10/2001.

O presente feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal local, contudo, por decisão de **ID 4964665** aquele Juízo entendeu por declinar da competência em favor de uma das Varas Federais residuais desta Subseção Judiciária Federal.

ID 4966211: Os autos foram redistribuídos à está 1ª Vara Federal em 08/03/2018.

ID 4980435: Considerando que a requerente não recolheu as custas processuais à Justiça Federal, nos termos da Lei nº.9.289/1996, foi lhe determinado que efetuasse o correto recolhimento.

ID 5071523: Aproveito petição da parte autora, manifestando a falta de interesse na demanda, razão pela qual requereu a extinção nos termos do art.485, VIII, do CPC.

É o relato do necessário.

Os atos promovidos no JEF não foram homologados por este Juízo, razão pela qual se encontra na fase inicial e não há falar em estabelecimento do contraditório. Portanto, o pedido de desistência da parte autora independe de aceite da parte adversa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 20 de março de 2018.

Guilherme Castro Lôpo

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BARELLA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (23/11/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando a condenação da requerida em danos materiais e morais em decorrência de vícios na construção do seu imóvel. Posteriormente, em face do ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após o prazo recursal, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (16/09/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500626-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para resposta por parte do réu, devidamente citado por edital, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, para atuar como curador especial, nos termos da artigo 9º, inciso II do CPC e da súmula 196 do STJ.

Com sua nomeação, dê-lhe ciência de todo o processado.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMILTON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a exequente instrua seu pedido com os documentos apontados na manifestação do INSS (ID 4500446).

Após, dê-se nova vista para o INSS.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADENILDO FURQUIM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID4563700).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

DESPACHO

Indefiro a produção da prova requerida eis que irrelevante para o deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença.

Int

Piracicaba, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, cumpra-dê-se vista ao exequente.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000242-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, JOSE MARCIO ULIANA

DESPACHO

ID 4417806: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a deprecata cumprida negativa, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-14.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COSETI BORTOLOTTI MERICI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-12.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, SENAI, SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que não houve intimação do impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação da União (Fazenda Nacional).

Assim sendo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o impetrante para tanto, no prazo legal.

Após, com ou sem a queles, dê-se nova vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALPHENZ INDUSTRIA DE TANQUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União.
Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2016.4.03.6109
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-87.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003681-78.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109
AUTOR: PAULO JONADIR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4231340: Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a sua liquidação, devidamente comprovada nos autos, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-08.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODASSIR BOSSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4160835: Defiro o pedido de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 3482529: reabro o prazo para os advogados do SESC, conforme requerido. Int.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADENISIO DONISETI CARRILJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO JOSE VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-73.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS TREN TRIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Determino que a parte autora promova a emenda de suas inicial adequando-se o feito para cumprimento de sentença, juntando, ademais, as cópias necessárias, nos termos da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida (ID 4653995).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

DESPACHO

ID 4724558: conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados e os acolho.

Assiste razão a exequente pois em sua inicial requereu tão somente a intimação da co-executada solidária Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Posto isso diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS) o pagamento do valor requerido (R\$ 5.665.319,84 em dezembro de 2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-83.2018.4.03.6109
AUTOR: OSCAR CAPELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114, SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4836331: tendo em vista a manifestação do INSS de que a parte não deu início ao cumprimento de sentença, tomo sem efeito a decisão anterior (ID 4552160) e determino que no prazo de 15 dias a parte vencedora promova o cumprimento de sentença com a apresentação de petição e cálculos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-54.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGNALDO ELOI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI - SP211817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste sobre as alegações e os documentos juntados aos autos pelo INSS (ID 4736583; ID 4736606; ID 4736595).

Após, em nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS e do BANCO BMG, objetivando a condenação dos réus por danos materiais e morais em razão de descontos indevidos em benefício.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003913-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS, WALTER LOPES MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF comprove o alegado em sua petição (ID 4168546), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente proferido(ID 3968168).

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4874888: assiste razão o INSS.

Tendo em vista que não foi apresentado o competente demonstrativo de cálculos por parte do exequente, torno sem efeito, por ora, a determinação anterior e reabro o prazo de 15 dias para que a parte exequente instrua corretamente sua inicial executória.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

c

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAPHAEL D AURIA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos de referência nº 0003592-92.2007.403.6109 tramitam na 3ª Vara Federal de Piracicaba, redistribuam-se os presentes para o Juízo competente para o processamento.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001448-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos de referência nº 0008277-50.2004.403.6109 tramitam na 4ª Vara Federal de Piracicaba, redistribuam-se os presentes para o Juízo competente para o processamento.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000443-51.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000381-11.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: NELLO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MORENO DA SILVEIRA, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES, VAGNER RUMACHELLA, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficam as partes (impetrante/impetrada) intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000783-58.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO, LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTERIO, RAUL CRISTIANO SAMPAIO ELEUTERIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de março de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de analisar a petição (ID 4441177) uma vez que a questão sobre a não disponibilidade dos boletos para pagamento dos condomínios atrasados deve ser analisada na ação ordinária 00061603720144036109.

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 16/05/2018 às 15:30 hrs, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

DESPACHO

Tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 3867215), manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a distribuição da carta precatória para a citação dos réus nos termos do despacho anteriormente proferido (ID 2540690).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida (ID 4653995).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO BALASTREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a preliminar de incompetência argüida pela União(Fazenda Nacional).

Considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_je_f_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-32.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WELLINGTON DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIEL GIMENES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista as informações contidas na certidão do Oficial de Justiça (ID 4533325).

Intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 2601651: defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001606-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KAREN CRISTIANE MARTINS

DECISÃO

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14h 20min**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida por carta nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CENTRAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende, *em sede liminar*, ordem judicial permitindo o recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas sem a incidência em sua base de cálculo de verbas que entende possuírem caráter indenizatório, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições, de incluí-las em dívida ativa ou de deixar de expedir certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Falece a este Juízo a competência para processar e julgar o feito.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus funcionários que entende terem caráter indenizatório.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante é empresa situada no município de **Sertãozinho/SP**, conforme descrito na petição inicial e no documento de ID 4796657.

Ocorre que seu domicílio tributário é em **Ribeirão Preto/SP**, conforme consta do Anexo I da Portaria RFB n.º 2466, de 28/12/2010, com redação dada pela Portaria RFB n.º 3300, de 14/12/2017, sendo, portanto, o **Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP parte ilegítima** para figurar no polo passivo da presente ação, pois não detém competência para a análise do pedido feito pelo Impetrante.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Observo que apesar de a parte impetrante mencionar que possui domicílio em *São Caetano do Sul/SP* (pág. 03, ID 4796639), resta comprovado no Contrato Social de ID 4796657 que a requerente possui sede no município de **Sertãozinho/SP**.

Anoto ainda, em que pese a alegação de serem as empresas mencionadas nos autos matriz e filial, conforme se constata pelo Contrato Social (ID 4796657), a empresa situada nesta cidade de *Piracicaba/SP* (Centerval Industrial Ltda., CNPJ 60.199.957/0001-30) é **súcia** da empresa localizada em **Sertãozinho/SP** (Centerval Comercial Ltda., CNPJ 09.432.822/0001-16), parte impetrante destes autos, não sendo o caso, portanto, de ocorrência de empresas matriz e filial.

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Ante todo o exposto, e tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**.

Cuide a Secretária em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, em que deve constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Intime-se com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANI SACILOTTO DE LIMA - SP170750

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por MARIA FRANCISCA DE JESUS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao imediato restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3 a partir da cessação da pensão por morte de NB 168.238.668-3, ocorrida em 27/12/2017.

Narra a impetrante ter ingressado com a ação nº 0001337-45.1999.4.03.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sendo-lhe deferida, em 04/03/2008, a concessão do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, retroativamente a 22/07/1999. Menciona que, posteriormente, ajuizou o processo nº 000312-92.2015.4.03.6326 perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, tendo o juízo julgado procedente seu pedido e concedido antecipação de tutela para implantação da pensão por morte de NB 168.238.668-3. Em razão da implantação referida, foi cessado o benefício assistencial citado, por serem inacumuláveis. Segue narrando que a Turma Recursal deu provimento a recurso da autarquia previdenciária nos autos da ação nº 000312-92.2015.4.03.6326, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de pensão por morte e, via de consequência, cassando a tutela, motivo pelo qual houve a cessação da pensão por morte de NB 168.238.668-3. Diante deste fato, entende a impetrante ter direito ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, o qual só havia sido cessado pela percepção da pensão por morte. Alega ter realizado pedido administrativo do restabelecimento, tendo o INSS orientado-a a realizar novo pedido administrativo do benefício assistencial. Requer o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3 até eventual provimento do recurso promovido no pedido de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação requeridos pela impetrante.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 5128293, diante da natureza da presente ação, bem como pelos documentos apresentados pela impetrante.

Do Mandado de Segurança

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Conforme se observa dos autos, à impetrante foi concedido no ano de 2008 o benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, retroativo a 22/07/1999, por força de decisão judicial proferida no processo nº 0001337-45.1999.4.03.6109 (documentos de ID 5123589 - pág. 3 a 79; ID 5123591).

O benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3 foi cessado em 20/06/2016 em razão de implantação da pensão por morte de NB 168.238.668-3, vez que indevida a cumulação dos benefícios (ID 5123614 - pág. 2).

Contudo, conforme se verifica dos documentos de ID 5123602 e 5123614 - pág. 3, a pensão por morte de NB 168.238.668-3, implantada por força de antecipação de tutela, foi cessada em 27/12/2017 em razão do acórdão da Turma Recursal proferido na ação nº 000312-92.2015.4.03.6326.

Razão assiste à impetrante quanto ao seu pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, vez que esse foi cessado apenas em razão da inacumulatividade dos benefícios.

Não subsistindo o motivo da cessação (percepção de pensão por morte), de rigor o restabelecimento do benefício assistencial.

O *periculum in mora* é evidente, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o pagamento benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3 até eventual reimplantação da pensão por morte de NB 168.238.668-3.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Cuide a Secretaria em fazer as anotações no sistema pertinentes à concessão de prioridade de tramitação.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001646-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCIA MARIA OLIVEIRA BARRICHELO

DECISÃO

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14h**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida por mandado nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DE MIRANDA SANTOS, em face da União Federal, distribuída em 21/3/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.310,78 (quatorze mil trezentos e dez reais e setenta e oito centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cancelamento de audiência de tentativa de conciliação formulada pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3**, sob o argumento de que se trata de simples notificação para interrupção do prazo prescricional, não havendo interesses contrapostos a serem conciliados.

Nos moldes da justiça restaurativa, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do [Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa](#), firmado em agosto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a presente audiência visa prevenir ação futura de cobrança ou execução cujo prazo prescricional se pretende interromper, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

Inegável que ao pretender interromper o fluxo do prazo prescricional pra eventual cobrança, o CREFITO intenciona cobrar a notificada. Do contrário, teríamos um procedimento desprovido de finalidade e meramente figurativo, com utilização da justiça como meio de “intimidar” o devedor, o que se afiguraria inadmissível.

O requerente fundamenta seu pedido na premissa que defende interesse público indisponível, o que não se afigura absoluto, sabido que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos.

Assim, celebram acordo coletivo de trabalho (MTE PR001663/2014); recebem requerimentos de parcelamento de dívida, nos termos do artigo 138, incisos I, II e III e 139 das Normas para Habilitação ao Exercício das Profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, aprovada pela Resolução nº 8, de 20 de Fevereiro de 1978, alterada pela Resolução nº 15, de 30 de novembro de 1980; do art. 3º, Caput, da Resolução nº 185, de 02 de setembro de 1998, que cria a Certidão Negativa de Débito, todas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO; parcelam débitos a critério do CREFITO (parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução 440/2014, REFIS COFFITO-CREFITOS); podem celebrar de acordos, convênios ou contratos de assistência técnica, cultural e financeira com entidades públicas e privadas (inciso X, do art. 8º, do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E DE TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO – CREFITO-11, aprovado pela Resolução nº 1/2012) etc.

Ante o exposto, considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 do Cód. Processo Civil, indefiro o requerimento formulado pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**.

Aguarde-se a realização de audiência.

Remetam-se cópias da presente decisão, da petição de ID 5149299, do despacho de ID 5017514 e da emenda à inicial de ID 4973301, ao Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie o requerente a instrução e distribuição da deprecata de ID 5063065.

Cumpra-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado), bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da atuação, a fim de constar a opção "novo processo incidental" e inserção no campo "processo de referência" o número de registro do processo físico (mandado de segurança nº 0010979-37.2016.403.6112), tudo em consonância ao disposto na Resolução acima mencionada, artigo 3º, parágrafos 2º e 3º. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: THAIS DAL FABBRO COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875
IMPETRADO: DIRETORA-GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a Impetrante ordem para que as Autoridades Impetradas a matriculem nas disciplinas "Engenharia de Transportes" e "Estruturas de Madeira", oferecidas ao 9º Termo, Turma A, do período diurno, no primeiro semestre do ano de 2018, além das matérias do 10º Termo – "Gestão Ambiental", "Ética e Legislação Profissional", "Estruturas Metálicas" e "TCCII", oferecidas ao 10º Termo, do período noturno, para as quais está matriculada, sem que lhe seja atribuída falta até a presente data. Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Afirma que está cursando o 10º Termo, que é o último do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), Grupo Educacional UNIESP, e que está sendo impedida de concluir o curso no primeiro semestre de 2018, em razão de negativa das Autoridades Impetradas em deferirem a matrícula para as disciplinas oferecidas ao 9º Termo.

Aduz que cursa Engenharia Civil no período noturno e que as matérias que pretende cursar para finalizar o curso ainda no primeiro semestre de 2018 estão disponibilizadas no período diurno para os estudantes do 9º Termo, com compatibilidade de horário em relação ao termo que está cursando, não constituindo, ademais, as matérias cuja matrícula pretende seja efetivada, pré-requisito uma das outras para fins de aprendizagem.

Sustenta, ainda, que a FAPEPE sempre lhe possibilitou, desde que se transferiu do curso de Engenharia de Produção da Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR), em 2014, que cursasse disciplinas em períodos diversos, mas que agora, sem razoabilidade, lhe foi negada tal possibilidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

Deveras, os documentos anexados à inicial apontam que a Impetrante veio transferida da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, do Curso de Engenharia de Produção, e que em "*processo de análise de grade curricular, aproveitamento de estudos e dispensa de disciplina do curso de engenharia civil*" foram definidas as matérias "Estrutura de Madeira" e "Engenharia de Transportes" como a cursar, matérias relativas ao 9º Termo, assim como as matérias "Estruturas Metálicas", "Gestão Ambiental" e "Ética e Legislação Profissional", relativas ao 10º Termo.

Visando concluir o curso no 1º semestre de 2018, a Impetrante formulou, em 22.02.2018, requerimento com proposta de alteração de grade curricular à coordenaria do curso, destacando a compatibilidade de horários para cursar as disciplinas pretendidas. O despacho proferido pela faculdade em 15.03.2018 apenas menciona a proposta aprovada com as disciplinas relativas ao 10º Termo, nada dispondo a respeito das disciplinas constantes do 9º Termo.

Ora, a ausência de justificativa plausível por parte da faculdade para negativa do pleito da Impetrante, aliado à tese bastante plausível da ausência de prejuízo acadêmico e ao fato de que prejuízo maior lhe advirá com a espera de mais um semestre letivo para se lançar no mercado profissional, autorizam a concessão da medida liminar postulada, sendo desarrazoado postergar a conclusão do curso por mais seis meses em havendo compatibilidade de horários para cursar as disciplinas faltantes.

O *periculum in mora* reside no fato de que a Impetrante está experimentando prejuízos acadêmicos, haja vista que as disciplinas estão sendo lecionadas, provas podem estar sendo aplicadas e a frequência necessária para aprovação também não está sendo computada para a Impetrante nesse interregno.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de as Autoridades Impetradas procedam à matrícula da Impetrante nas disciplinas "Estrutura de Madeira" e "Engenharia de Transportes", concomitantemente às disciplinas que compõem o 10º Termo, devendo, ainda, se absterem de computar as faltas às aulas até então lecionadas em relação a essas disciplinas.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que deem cumprimento, bem assim para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO CONAL LTDA, estabelecimentos matriz e filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a Impetrante que, em razão de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Assevera que a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ICMS, procedimento que deve ser afastado, ante a infringência da competência tributária delimitada pela Constituição Federal, pois o tributo estadual apenas transita por sua contabilidade, não ingressando definitivamente ao seu patrimônio por pertencer ao Estado. Pondera que seu fundamento está em consonância com o decidido no Recurso Extraordinário 240.785 e, mais recentemente, de acordo com o RE 574.706.

A medida liminar foi deferida (documento nº 3368367).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 17/11/2017 (documento nº 3491080).

O Ministério Público Federal exarou parecer onde manifestou seu não interesse em opinar sobre o mérito da demanda (documento nº 3505294).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, pleito que foi deferido (documento nº 4522653).

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, deve ser consignado que a jurisprudência atual é remansosa no sentido de que o mandado de segurança é meio adequado para se requerer a compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, reputo que a impetração não se dirige contra lei em tese, tendo em vista que o contribuinte submete-se à tributação da COFINS e do PIS, e, especialmente, à inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, havendo, portanto, evidentes efeitos concretos que atestam o fito meramente declaratório do mandado de segurança.

Por fim, quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos, tenho que o mandado de segurança deve se voltar, tanto quanto possível, à origem do ato havido como coator, respeitada, obviamente, a prescrição. Neste sentido, confirmam-se: STJ, EREsp 1.164.514/AM; MS 20.553/BA.

Nestes termos, considerando a via adequada, passo ao exame do mérito.

A matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". O acórdão foi publicado em 02/10/2017, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Nas palavras da eminente Ministra Relatora, "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual." [1] Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão.

A fim de bem ilustrar o debate, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie:

“**Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos.** ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta – independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas – sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da *ratio decidendi* do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o artigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte.”

(CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. *RDDT n° 145*, out/07, p. 7 *apud* Paulsen, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514)

E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que **a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal**, e não somente o montante recolhido ou “líquido”, decorrente do valor agregado naquela operação. Com isto, não há mais como ser acolhida a alegação da autoridade impetrada formulada à fl. 12, item I, do documento 4197103 (informações).

Portanto, deve ser acolhida a pretensão deduzida neste *mandamus*, que trata da exclusão do montante recolhido a título de ICMS (incluindo o valor pago a título de substituição para frente) da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013).

Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador,

Destaco que há proibição de compensação antes do trânsito em julgado desta decisão judicial, como já evidenciado na análise do pedido de medida antecipatória de tutela.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por força de decisão não transitada.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, acolhendo o pedido do impetrante, estabelecimentos matriz e filial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, autorizando-o à compensação do referido indébito.

Consigno que o valor do ICMS a ser compensado é o valor total destacado na nota fiscal e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto da procedimento pelo contribuinte e observância das demais normas tributárias não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos da impetrante.

A compensação ora autorizada somente poderá ter início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), mantidos os termos da medida liminar quanto à suspensão da exigibilidade da parcela declarada como indevida para as competências vincendas àquela decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se a atuação, incluindo-se a União no polo passivo da demanda.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUCESSO DE DRACENA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

DISTRIBUIDORA SUCESSO DE DRACENA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, bem assim reconheça direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura.

Sustenta que a finalidade essencial da Lei Complementar é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS.

Assevera que o art. 1º dessa LC instituiu contribuição, devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS do referido trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da *internet*, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defende, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida.

A medida liminar foi deferida (documento nº 3391389).

O Ministério Público Federal exarou parecer onde declara seu desinteresse em opinar sobre o mérito da demanda.

Notificada, a d. Autoridade Impetrada prestou informações (documento 3940513, de 15/12/2017) sustentando a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada. Informa, outrossim, o cumprimento da liminar concedida em favor do impetrante, bem como a inexistência de procedimento fiscal ou administrativo em face da impetrante no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente no que concerne à Contribuição Social Rescisória (art. 1º da LC nº 110/2001).

Instada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União interveio sustentando a constitucionalidade da contribuição em causa, destacando ainda que se trata de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, possuindo natureza de tributo não-vinculado. Defende que eventual exaurimento a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma, repisando também que houve veto ao PLC nº 200/2012, que estabelecia prazo para vigência da contribuição. Impugna, outrossim, a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, que deverá ocorrer com outro tributo da mesma espécie.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Busca o Impetrante a suspensão da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, CR/88).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como defende a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b* da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

(grifos e negritos meus)

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nelson Ottoni, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, já vencido.

Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inegavelmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto (disponível no site do Senado Federal - <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1> – acesso nesta data):

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimativo de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos, mas, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, *in fine*, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral.

Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, § 2º, dispõe que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez, e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda”, porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas.

Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobriria o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o “acordo”, essa diferença teria sido coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições.

Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies.

Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com cumho inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas – fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição.

Nessa análise trago à colação a lição do mestre Hugo de Brito Machado:

“A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico.”

(grifei)

Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte.

Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência.

Tomando a contribuição sob sua configuração atual sob estes dois marcos vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa, nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou melhor, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado.

O que se tem é a cobrança em função de uma melhora e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores.

Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição.

Porém, igualmente não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o contido no art. 167 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

...

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;”

Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União.

Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional.

Passo então à análise do pedido de compensação.

Sustenta a Fazenda Nacional o incabimento de compensação com outros tributos arrecadados pela União, devendo ser efetuada somente com tributos da mesma espécie.

Assiste-lhe razão neste aspecto, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Porém, não se desobriga a Impetrante de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Em relação ao marco temporal, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tornou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data.

Por fim, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III – Dispositivo:

Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento posteriores a 24.7.2013 e carregadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IVELISE CARNIATO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO - SP339980
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVELISE CARNIATO MARQUES contra a GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANASTÁCIO – SP.

Alega que recebia o auxílio-doença NB 607.750.172-0 por força de sentença proferida perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente no processo 0002169-44.2014.403.6112. Relata que o laudo pericial lá produzido atestou que a segurada encontrava-se parcial e permanentemente incapaz para a sua atividade habitual de dentista, desde 07/10/2010, data em que foi submetida a cirurgia para a implantação de espaçador vertebral. Conta que o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atinente àquele feito condicionou a cessação do benefício ao encaminhamento da segurada à reabilitação profissional. Porém, em 20/09/2017, submetida a nova perícia administrativa, e mesmo apresentando documentos indicando o agravamento de sua enfermidade, teve sua benesse cessada (20/09/2017).

A decisão prolatada em 18/12/2017 (documento 3951717) instou a Impetrante a apresentar manifestação acerca do interesse e necessidade da presente demanda. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

O prazo decorreu “in albis”, consoante notificação do sistema em 18/02/2018.

DECIDO.

O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.

No processo 0002169-44.2014.403.6112, o qual tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, a sentença condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 544.609.169-4 desde o requerimento administrativo (31/01/2011), devendo perdurar até a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, assim constatada em perícia administrativa, em prazo não inferior a 6 meses (fls. 108/113 do documento 3738779).

A decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Souza Ribeiro (fls. 151/154 do documento 3738779), embora tenha confirmado a sentença quanto à matéria de fundo, restou consignado que a **cessação do auxílio-doença ficaria condicionada à reavaliação/reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 101 e 62, da Lei nº 8.213/91** (fl. 153).

Conforme se observa, a obrigação de fazer aqui discutida (reabilitação) está consubstanciada na decisão monocrática proferida nos autos nº 0002169-44.2014.403.6112 da 5ª Vara Federal desta Subseção, de forma que se trata de objetiva execução do título judicial, não cabendo a este Juízo promover o cumprimento da coisa julgada formada naquela ação.

Por seu turno, o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.609.1694 não constitui em causa de pedir autônoma, mas no direito de não ver cessado o benefício enquanto não se findar o processo de reabilitação. Deste modo, o restabelecimento subordina-se logicamente à questão da reabilitação.

Assim, em razão da exequibilidade da obrigação de fazer decorrer do próprio título judicial, compete ao Impetrante requerente perante aquele Juízo, nos próprios autos em que formado o título, as medidas tendentes à sua integral observância, para o que nova ação judicial é desnecessária, implicando em carência de ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7529

ACAO CIVIL PUBLICA
0003845-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista à parte apelada acerca do recurso interposto pela União (fls. 490/502), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ao contrário, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

DESAPROPRIACAO

0028185-94.1998.403.6112 (98.0028185-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN X DARCY JOSE PENNACHIN - ESPOLIO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. AUREO MANGOLIN) X ESTADO DE SAO PAULO

Petição de fl. 2423: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls 283/286.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM X TERESINHA DE LIMA X PATRICIA DE LIMA KELM X RENATA DE LIMA KELM FERNANDES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista a confirmação do agendamento da videoconferência, designo audiência de instrução para o dia 22/05/2018, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Gilmar Antônio Tormem, a ser ouvida no Juízo deprecado. Comunique-se a Seccional SEPREC - MG Serviço de Cumprimento de Carta Precatória. Promova a Secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da parte autora.

Intime-se a ré União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-30.2016.403.6112 - GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X UNIESP FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

I - RELATÓRIO:GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face de INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A - BB em que busca declaração de nulidade do contrato nº 295.805.154, celebrado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies por intermédio do BB e gerido pelo FNDE, bem assim a condenação da instituição de ensino superior (IES) à quitação de seu débito junto ao próprio agente, mais a condenação a concessão de bolsa integral para início e conclusão da graduação, conforme promessa veiculada publicamente, além de danos morais no importe de dez vezes o montante inscrito no Serasa/SPC, concernente ao valor devido à instituição financeira.Sustentou, em síntese, que recebeu folheto de propaganda da IES com destaque dos benefícios oferecidos para quem realizasse a graduação por meio da promessa de que a Instituição de Ensino assumiria o pagamento da obrigação contratada pelo aluno junto ao Fies, cabendo ao próprio apenas o pagamento da taxa de amortização. Para tanto, deveria ser realizada a matrícula e contratado o financiamento, após o que a IES emitiria um Certificado de Garantia Formal, onde restaria estabelecida a assunção da responsabilidade pelas mensalidades do mútuo.Asseverou que depois de admitida por processo seletivo promoveu a matrícula em 28.6.2012 e celebrou, em 7.8.2012, o contrato Fies nº 295.805.154 junto ao BANCO DO BRASIL S/A; porém, a IES nunca entregou o Certificado de Garantia Formal, apesar de sua insistência. Afirmou que essa recalcitrância lhe gerou desconfianças, motivo por que solicitou o cancelamento da matrícula em 23.8.2012 e do contrato Fies em 27.8.2012. Afirmou que o subsídio já havia sido transferido à IES, que, todavia, não o restituiu ao agente financeiro, de modo que a obrigação contratada por ela persiste até o momento, apesar de cancelado o contrato Fies há cerca de quatro anos. Disse que tentou várias vezes solucionar o problema diretamente na IES, sem sucesso, e que essa dívida gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes do SPC e da Serasa.Tutela provisória de urgência antecipada foi deferida, a fim de que o nome da Autora fosse excluído dos cadastros negativos.Citado, em resposta o IESP levantou preliminar de prescrição, porquanto entre os fatos e o ajuizamento decorreu prazo superior ao previsto no art. 206, 3º, do Código Civil, bem assim ilegitimidade passiva, pois não tem qualquer relação com o financiamento concedido. No mérito, defende a existência de dois tipos de Fies, o tradicional, contratado com os órgãos governamentais, e o Fies Uniesp Pode Pagar, contratado com ela própria, ao passo que a Autora teria formalizado apenas o primeiro, não comparecendo para assinar o segundo contrato. Discorre sobre o programa em questão, afirmando que a Autora deixou de cumprir suas obrigações, de modo que, mesmo que se admitisse adesão tácita, não seria responsável pela quitação das prestações cobradas, tomando legítima a inclusão em cadastro de inadimplentes. Argui a inexistência de propaganda enganosa, porquanto esclareceu todos os detalhes do programa à Autora, inclusive perante o Procon. Rejeita a aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPF ao caso presente. Argumenta que não estão presentes requisitos determinantes de obrigação indenizatória, seja material ou moral, cujo montante pretendido também impugna. Defende a não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Propôs acordo no sentido de se proceder à restituição dos valores recebidos ao FNDE, uma vez informado por este o montante efetivamente repassado. Culmina por pedir a total improcedência do pedido.O BANCO DO BRASIL contestou o pedido ao fundamento de ilegitimidade passiva para a causa, pois seria mero intermediário da operação de crédito estudantil, e falta de interesse processual, como preliminares. No mérito, renova argumento de se tratar de simples agente financeiro, sem poder decisório sobre a concessão do benefício, e nessa função não cometeu nenhuma irregularidade, tendo direito ao recebimento dos valores pactuados. Refuta a hipótese de inversão do ônus da prova. Argumenta que o envio ao cadastro de inadimplentes decorre de exercício regular de direito, porquanto a Autora se encontra em estado de inadimplência, razão pela qual também não cabe indenização por danos morais. Impugna a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da medida antecipatória de tutela pelo BB, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo.O FNDE aduz em contestação que é legítimo para responder pelo pedido, pois nenhum dos fatos da exordial lhe são imputáveis. Defende a regularidade do contrato, pois tem objeto lícito e foi realizado mediante vontade expressa e sem vícios. Refuta igualmente a incidência de danos morais e termina por requerer a declaração de improcedência total do pedido.Audiência de conciliação restou infrutífera.A Autora replicou as contestações.Instadas as partes a especificarem suas pretensões probatórias, pelo Réu IESP foi requerida apenas a apresentação dos valores efetivamente liberados, o que foi providenciado pelo FNDE. A Autora nada requereu. Os demais requereram o julgamento no estado em que se encontra a lide.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Assistência judiciária gratuitaImpugna o BB a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que a Autora não comprovou sua necessidade.O benefício em questão foi idealizado para garantir o acesso à Justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas que, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da Justiça. A Lei nº 1.060, de 1950, trazia a definição jurídica de necessitado como todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ao passo que o atual CPC o define como a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 falava em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária e o novo CPC dispõe no art. 99, 3º, que se presume verdadeira a alegação feita por pessoa natural. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a norma para a análise de pontos específicos. Daí a razão do novel 2º, no sentido de que [o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos pressupostos. Ademais, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal fala em comprovação para desfrutar do benefício. Aliás, o próprio artigo 5º da Lei já dizia que o Juiz deveria julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que pode dizer sim ou não à pretensão.Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição de necessidade, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.No caso em tela, a Autora alega ser necessitada, declarando estar desempregada, é representada por advogada dativa, custeada pelo sistema de AJG da Justiça Federal, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficiente a singular alegação de que a beneficiária não provou o direito a usufruir da benesse.Como dito, para fazer jus ao benefício basta em princípio a declaração da parte, se não houver nos autos elementos que demonstrem ser ela capaz de arcar com as despesas processuais. O ônus da prova contrária cabe à parte impugnante, do que não se desincumbiu a Ré.Mantenho o benefício concedido.Legitimidade passivaRejeito a alegação de ilegitimidade levantada pelos três Réus.Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quem é atribuído o papel de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fies, conforme art. 3º, II; as instituições financeiras conveniadas, na condição de agentes financeiros, a quem cabe a formalização do contrato de financiamento, nos termos dos arts. 4º, II, e 14, da Portaria Normativa nº 10, de 30.4.2010, editada pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação da Secretaria de Educação Superior, intermediando as operações com prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, conforme art. 2º, 3º, da Lei; e a instituição de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPESA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos nos papéis que lhes cabem.Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se uma das questões em causa nestes autos é a validade do contrato de financiamento assinado, havendo pedido de sua nulidade, e isto por força de atos cometidos pela instituição de ensino, a solução deve tramitar em face desta, do FNDE e do agente financeiro, envolvendo todos os atores, visto que influencia nas relações jurídicas tanto da Faculdade com a aluna, quanto do Fundo, que, além de operador do sistema, supre os recursos e, em última análise, sofre os ônus financeiros, e, ainda, do BANCO DO BRASIL, que comparece no contrato como agente financeiro e representante do FNDE.Nem se olvide que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o contrato é assinado com o BB e se, de acordo com teste exposta na exordial, se trata de avença nulla, causando prejuízos, inclusive morais pelo indevido encaminhamento do nome da contratante a cadastros negativos, necessariamente deve integrar o polo passivo, sob pena de invalidade da sentença em relação a essa instituição financeira. Se o montante financiado pertence ao FNDE e se pagou à Faculdade serviços não prestados, deve este também integrar o polo passivo. Se a causa da nulidade é o descumprimento pela IES de obrigações suas, se não agiu de acordo com seu dever e se está obrigada a restituir valores, arcar com obrigação de fazer e ressarcir perdas e danos, deve igualmente compor a lide. Não se confunda ilegitimidade com improcedência da pretensão.Como se vê, não se trata de caso em que esteja em questão apenas obrigação da instituição de ensino em cumprir sua avença, pagando as prestações do financiamento sem discussão o recai sobre ele próprio (concessão, renovação, cadastramento, cláusulas contratuais etc.), caso em que em nada estariam envolvidos o BB e o FNDE. Como também não se trata apenas de questões relativas ao contrato do Fies, caso em que a IES se eximiria de responder.Enfim, tratando-se de um processo complexo e interligado, devem responder todas as instituições em conjunto, inclusive porque a solução da causa influi diretamente na relação jurídica mantida por cada qual com a Autora e, assim, deve atingir uniformemente a todos.Nestes termos, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelas Rés.Falta de interesse de agirPela mesma razão, rejeito a preliminar de falta de interesse levantada pelo BB. Se não cometeu as infrações que lhe são imputadas ou qualquer ilícito e se não deve arcar com qualquer obrigação que possa advir da sentença, trata-se de questão de mérito, não de condições da ação.PrescriçãoA IES levanta a incidência de prescrição, invocando a incidência do art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, porquanto já teria decorrido prazo superior a três anos desde a contratação ou mesmo do cancelamento de matrícula, com a suposta negativa de pagamento do contrato, até o ajuizamento da ação, fulminando a pretensão exposta na exordial.De sua parte, a Autora invoca o art. 27 do CDC, segundo o qual prescrevem em cinco anos as ações relativas a danos causados por fato do produto ou serviço.Para efeito de análise de prescrição entendo desnecessário adentrar na questão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto nem mesmo pelo Código Civil houve sua incidência. Ocorre que os pedidos se apresentam em quatro vertentes: a declaração de nulidade do contrato do Fies, a restituição de valores pela IES, a concessão de bolsa de estudos integral e o pagamento de indenização por danos morais.Quanto à nulidade contratual e concessão de bolsa, não se tratando de pretensões ressarcitórias/indenizatórias, o prazo prescricional não é o do dispositivo invocado, mas o do art. 205, que

fixa em 10 anos quando a lei não houver estipulado prazo menor. O mesmo se aplica em relação à segunda vertente, porquanto, embora veiculada como danos materiais, se trata efetivamente de restituição de valores alegadamente recebidos indevidamente. Por fim, a quarta deve ser contada a partir do fato que o ocasionou, qual o encaminhamento do nome da Autora a órgãos de cadastros de proteção ao crédito, que ainda permanecia negativamente por ocasião da propositura da ação (fl. 46). Nestes termos, não incide prescrição no caso presente. Aplicabilidade do CDCO IESP levanta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente, invocando o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre os contratos relativos ao Financiamento Estudantil - Fies. Com efeito, aquele e. Sodalício, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, se posicionou no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, por que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal. I. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso aétado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes.1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor para a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso aétado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.5.2010, DJE 18.5.2010 - grifei) Ao citar esse posicionamento jurisprudencial está o IESP, evidentemente, invocando direito aplicável a relação da qual não faz parte. Acontece que a relação aluno-instituição de ensino não se confunde com a matéria tratada nesse precedente, específica do vínculo aluno-FNDE, cuja conclusão de não aplicação do direito consumerista se baseia no fato de que se estabelece uma verdadeira relação estatutária, um regime jurídico, ainda que veiculado por contrato, porquanto envolve uma política pública desenvolvida com base em normas específicas por uma autarquia e sem margem para negociação, como seria próprio para uma relação de consumo. Portanto, o IESP busca se beneficiar de jurisprudência que não se refere à sua própria condição, porquanto a relação travada com o aluno se enquadra perfeitamente no conceito de serviço, tal como previsto no art. 3º, 2º, do CDC, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Observe-se que mesmo em relação ao BANCO DO BRASIL há também incidência, nos termos da Súmula nº 297 do e. STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), mas estritamente naquilo que não diga respeito às cláusulas contratuais e normas aplicáveis ao financiamento em si mesmo, que como dito, são determinadas por um regime jurídico, não por um negócio, formando uma relação de direito público e não privado. A instituição financeira, como intermediária dessa relação, não se desobriga, no entanto, de observar o CDC no que se refere ao trato com o aluno, aos esclarecimentos necessários, com informações claras e precisas, à publicidade, aos métodos de cobrança etc., enfim, à adequação e eficaz prestação de serviço bancário. Isso assentado, passo à análise da causa propriamente dita. Mérito Busca a Autora provimento pelo qual se reconheça a nulidade do contrato Fies, a suspensão da cobrança da pendência financeira, a quitação dessa dívida pelo IESP e a concessão de bolsa integral para cursar a faculdade. Busca também a consequente abstenção, por parte do BB, da inclusão de seu nome no cadastro de órgãos de restrição ao crédito, inclusive com a suspensão de qualquer medida judicial respectiva. Por fim, indenização por danos morais. Segundo a Autora, uma vez efetivada a matrícula, inclusive com a assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais pelo qual se obrigava a pagar mensalidades, e, posteriormente, formalizado o contrato de financiamento estudantil, procurou a Faculdade para obter o prometido Certificado de Garantia Formal, pelo qual restaria patenteada a responsabilidade da instituição pelo pagamento do Fies, mas não obteve sucesso nesse intento, recebendo apenas evasivas infundadas. De sua parte, a IES afirma em contestação que a Autora não a procurou depois de ter assinado o contrato no agente financeiro, não tendo retornado para formalizar o contrato do programa que chama de Uniesp Pode Pagar, razão pela qual ela nunca chegou efetivamente a aderir aos benefícios proporcionados pela oferta. Há, assim, divergência fática em relação aos acontecimentos posteriores à assinatura do contrato do Fies. No entanto, dita divergência deve ser considerada como favorável à Autora. Deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) em seu favor, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações, porquanto, por se tratar de fato negativo, a prova de que lhe foi recusado o Termo de Garantia seria praticamente impossível de ser produzida pela Autora. Aliás, é até mesmo incontroverso o fato de que esse documento não lhe foi entregue. Diferentemente, ao Réu seria factível comprovar que agiu diligentemente, entregando à Autora o comprometimento formal ou, ao menos, que a tivesse convocado para que comparecesse à secretária para eventual providência que fosse necessária de sua parte - embora não se vislumbre nenhuma, pois dita obrigação fazia parte do negócio desde o início. Quanto à adesão da Autora ao programa, não assiste razão ao IESP, porquanto o comprometimento e obrigações em função do quanto se propôs a Instituição não dependiam de posterior manifestação por parte dela, providência que consistia em verdadeira armadilha contra o aluno. Ora, primeiramente se firma um contrato em que o aluno se obriga ao pagamento de mensalidades escolares e então o remete ao Fies para, depois, dizer que o aluno não compareceu para assinatura de outro contrato, desta feita para que a instituição formalmente se comprometesse a quitar as prestações do financiamento. Qualquer intercorrência nesse ínterim resultaria na existência de ao menos um dos dois contratos, ambos com obrigações de pagamento por parte do aluno, e inexistência do terceiro, que estipularia a obrigação do pagamento por parte do IESP - o que, aliás, veio de ocorrer. No entanto, trata-se de obrigação que a Faculdade assumiu desde o primeiro momento, quando ofertou a benesse em propaganda em que buscava atrair interessados em frequentar seus cursos. Aliás, consta expressamente do folder de fl. 20: assim que o cadastro for aprovado no FIES, a instituição se compromete, mediante Termo de Garantia Formal e Contrato, a pagar a futura amortização junto aos bancos (grifei). Não há condicionante alguma a futura adesão específica e assinatura de novo contrato; nem mesmo haveria de aguardar a concessão do Fies, bastando a simples aprovação de cadastro. Evidentemente, a obtenção do financiamento era uma condição necessária para a colmatração da avença, fechando o processo, mas nada impedia que o Termo de Garantia Formal fosse expedido juntamente com a matrícula. Assim, não houve adesão apenas ao Fies tradicional em contraposição a um segundo tipo, denominado Fies Uniesp Pode Pagar, como alega criativamente a contestação da IES. Houve adesão ao Fies. Ponto. Ao A Uniesp Paga a Autora claramente aderiu desde o momento que aceitou a proposta formulada pela Faculdade, efetivando a matrícula e assinando o contrato. E é certo que [a] proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso (Código Civil, art. 427). Trata-se de contratos coligados, qual o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e o programa A Uniesp Paga, de modo que um não sobrevive sem o outro. Sobre essa natureza de avença, confira-se: Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos contratos mistos. A dependência pode ser recíproca ou unilateral. Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. (...) A união com dependência unilateral verifica-se quando não há reciprocidade. Um só dos contratos é que depende do outro. Tal coligação requer a subordinação de um contrato a outro, na sua existência e validade. Os contratos permanecem, no entanto, individualizados. (ORLANDO GOMES, in Contratos, 26ª Edição, Forense, pp. 121/122) Ora, é evidente que à Autora não interessava apenas o contrato assinado na matrícula, que prevê o pagamento da mensalidade por ela própria, mas especialmente a garantia de pagamento do financiamento. O contexto leva à conclusão de que não haveria interesse na matrícula se desvinculada da desobrigação do pagamento. Enfim, o comparecimento da autora depois de ter assinado o financiamento não era condição para a validade do compromisso de pagamento pelo programa A Uniesp Paga. A Autora já havia aderido desde que se matriculou; a Ré IESP, ao contrário, manteve reserva mental quanto à sua promessa, bastando ver o teor de sua contestação ao afirmar que nunca houve a avença. Porém, [a] manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento (art. 110, CC). Assim, tendo se comprometido a pagar a amortização do Fies desde a aprovação do cadastro, a prova da efetiva entrega do Termo de Garantia à autora era ônus da instituição de ensino, não cabendo invocar alegada omissão de comparecimento para sua assinatura. Nesse sentido, sequer é necessária a prova dos fatos alegados pela Autora de que procurou a secretária da Faculdade, recebendo apenas evasivas, dado que o argumento exposto em contestação desta revela que, de fato, não chegou a ser fornecido esse documento de formalização da garantia. Enfim, como dito, é incontroverso que não ocorreu essa entrega. Não por outra razão, a Autora tinha relevante fundamento para temer que as obrigações prometidas pelo Réu IESP não seriam honradas, dado que desde o primeiro momento não obteve o mínimo a que tinha direito, que era o recebimento do documento de garantia, o que justifica o arrependimento quanto ao negócio e a rescisão do contrato, a qual formalizou cerca de um mês e meio depois da matrícula com requerimento de seu cancelamento (fl. 41). Antes até, diante da reserva mental mencionada, pela qual a IESP, ao receber a matrícula da Autora e obter dela a assinatura no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, não honrava o quanto havia se comprometido na proposta veiculada via propaganda do programa, de quitar as futuras prestações do Fies, bem assim diante da constatação de que se trata de negócio coligado a esse compromisso, esse contrato dever ser anulado. No entanto, não há como acolher o pedido no sentido de que o IESP seja obrigado a prestar a integralidade do serviço, sujeitando-se a aceitar a Autora como aluna sem o pagamento de mensalidades. Houve desistência da Autora quanto ao negócio, tendo naquela oportunidade optado por encerrar a relação jurídica, ao passo que o próprio usufruto integral das benesses prometidas tinha também condicionantes, expressamente dispostas na propaganda, quais o bom desempenho escolar, nota mínima no Enade e trabalho voluntário. Pelo fato de ter optado por não continuar o curso, e de um lado não cabe impor a obrigação por fundamento indenizatório por aplicação da teoria da perda de uma chance e, de outro, também não cabe por fundamento contratual, pois não se sabe se a Autora atenderia a todos os requisitos, ao passo que não é cabível provimento jurisdicional. Ademais, não é determinante para a imposição dessa obrigação o argumento de que a Autora estaria impossibilitada de postular novamente a concessão do Fies, porquanto essa restrição resta naturalmente afastada por decorrência natural desta sentença, pela constatação de que a rescisão foi lícita. Ocorre que, como corolário disso tudo, também foi justificável e plenamente válida a rescisão do contrato de financiamento estudantil, formalizada por carta de cancelamento (fl. 42), o que impede que a Autora tenha prejuízos por seu ato, tais como o impedimento de novas contratações. Porém, considerando que o IESP, causador desse cancelamento, não foi parte dessa específica avença, não se trata de ato nulo ou anulável, tendo dele participado apenas a Autora e o BB, tanto que afirmou já na decisão concessiva da medida antecipatória de tutela que o fato é que a dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil, contraída junto ao BANCO DO BRASIL S/A, em princípio, é legítima em face do banco, não sendo apontado envolvimento dessa instituição no engendramento das irregularidades atribuídas à IES. Dessa forma, a rescisão produz efeitos somente a partir de 27 de agosto de 2012, quanto formalizada. Observe-se, no entanto, que todos os repasses efetuados à IES, relativos ao semestre 2/2012, ocorreram depois dessa data, o primeiro em 6.9.2012 e o último em 7.1.2013. Há ressalva no documento de fl. 42, à mão, no sentido de que a cliente irá providenciar o cancelamento do contrato acima citado no site do Mec, não se sabendo se e quando teria ocorrido essa providência. Mas, de todo modo, a partir da protocolização do documento o Banco já deveria ter tomado as medidas ao seu alcance a fim de que se suspendessem esses repasses, não cabendo apenas remeter o aluno a outras diligências perante terceiros, jogando o mutuário à própria sorte, e colocar o papel na gaveta, como se nada tivesse ocorrido. Note-se que o contrato foi firmado com o BB, não com o MEC, nem mesmo com o FNDE diretamente. Se a instituição financeira é intermediária da operação, cabendo a ela firmar o contrato do Fies, naturalmente que é a ela também que deve o aluno mutuário se dirigir para medidas como a em causa, qual a rescisão do contrato. O MEC era terceiro nessa relação. Assim, inevitavelmente houve falha da instituição ao não comunicar ao FNDE a manifestação de vontade da Autora, o que certamente teria impedido o repasse da totalidade dos valores relativos ao semestre sem que mesmo tivesse sido cursado por ela. Nestes termos, é indevida a cobrança direcionada à Autora, renascendo todavia à instituição financeira, juntamente com o FNDE, o direito de receber o quanto despendeu pela via da repetição. Com tal medida repetitória, resta atendido por outro meio o pedido de reembolso à própria Autora dos valores correspondentes ao montante liberado para a quitação do débito, bem assim prejudicado o pedido sucessivo de condenação do IESP ao ressarcimento de danos materiais em idêntico valor. Exatamente pela mesma razão de que fálhou em nada providenciar diante da carta de cancelamento recebida, não procede a defesa no sentido de que o envio do nome da Autora aos cadastros de devedores tenha se dado em estrito e regular exercício de direito. O BB estava devidamente notificado da rescisão e os pagamentos foram realizados depois desse ato, daí por que deveria ter tomado as cautelas necessárias quanto ao direcionamento da cobrança, ainda mais em se tratando de negativação em cadastros públicos. Assim, não observou injustificadamente o dever de diligência em relação à rescisão manifestada pela Autora, causando prejuízos com a cobrança e consequente envio indevido aos cadastros de devedores. Responde pelos danos morais decorrentes dessa indevida cobrança, juntamente com a instituição de ensino, que deu causa a todo o imbróglio; o FNDE não deve responder por essa obrigação, porquanto nenhum ato ilícito cometeu em relação ao caso, visto que não foi devidamente comunicado da rescisão - ao menos não há indicação nos autos de que tenha sido. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. A responsabilidade contratual de ambas é

objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, como dito, suas atividades estão incluídas no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para incidir responsabilidade civil à hipótese, devem apenas concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, não é necessária prova de dolo ou culpa. Não procede a alegação dos Réus de que a Autora não provou erro, porquanto, como já asseverado, não lhe é exigível a prova de culpa ou dolo, e, ademais, somente aos Réus há de ser debitados os atos e os prejuízos causados. Tenho declarado que o que pode gerar dever de indenização é procedimento dotado de particularidades, em aspecto jurídico ou fático, capazes de especialmente lesar o cliente/administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e onerosa que descaracterize o exercício normal do contrato e da função administrativa. Acontece que o presente caso se caracteriza como tal. Os atos cometidos pelos Réus são tão desarrazoados e contrários aos pactos firmados e à boa-fé objetiva, tão absurdos, que deles resulta diretamente o dever de indenizar independentemente de demonstração de efetivo prejuízo. E tem afirmado a jurisprudência que essa obrigação em casos, por exemplo, de envio indevido de nome a cadastros de devedores decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de forma que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como prestação natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do destituir o caráter punitivo da sanção pecuniária, e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13.9.2011, DJF3 CJ1 22.9.2011 - p. 162) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade por uma ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo. 4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.3.2012, DJe 3.4.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgRsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05. 3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação. 4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial. 5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF indevidamente em flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.8.2009, DJe 2.10.2009) Nesse sentido, provada a ocorrência de atos ilícitos, e disso resultando que a Autora se viu compelida a responder por dívida que não devia e teve seu nome incluído em cadastros negativos, tudo por força de atuação desastrada da IES e do BB, cada qual à sua maneira, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar. Demonstrados a prática dos atos ilícitos imputáveis a esses Réus e o dano moral deles decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 140 e 375 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta ilícita a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espolição por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência influenciou na vida da Autora ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade. Assim, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por parte da IES, e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por parte do BB, adequados para compensar a Autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática dos mesmos ilícitos, sem dar azo a enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) anular o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Ensino Superior firmado entre a Autora e o Réu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (fls. 22/24), declarando inexistentes quaisquer obrigações da Autora em relação a esse contrato; (b) condenar o IESP a restituir ao BANCO DO BRASIL S.A. e/ou ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE os valores indevidamente recebidos em relação ao contrato Fies nº 295.805.154 (fl. 426), aplicando-se os encargos previstos no art. 4º, 5º, inc. II, da Lei nº 10.260, de 2001, desde a efetiva liberação; (c) considerando que, em relação à Autora, interessada na regularização do contrato, se trata de obrigação de fazer, fixar prazo de 30 dias após o trânsito em julgado para cumprimento do item anterior pelo IESP, a partir de quanto incidirá multa diária correspondente a 2% (dois por cento) do valor da dívida em favor dos credores na eventualidade de descumprimento; (d) declarar a inexistência de débito pela Autora em relação ao indicado contrato Fies e afastar qualquer ato de cobrança ou exigência por parte dos Réus em face dela por eventuais pendências administrativas ou financeiras; (e) afastar quaisquer impedimentos ou restrições decorrentes dessas avencas para o exercício de quaisquer direitos pela Autora, em especial a impossibilidade de nova contratação de Fies, tratando-a sem distinção com qualquer outro aluno que ainda não tenha sido beneficiado pelo Programa; (f) determinar que os Réus tomem as providências necessárias de sua alçada no sentido de retirar definitivamente o nome da Autora de quaisquer cadastros de devedores, inclusive dos seus próprios, bem assim se abster de novas inclusões em virtude do contrato ora em causa; (g) fixar multa diária correspondente a R\$ 100,00 em favor da Autora na eventualidade de descumprimento do item anterior, a partir do vencimento do prazo fixado para cumprimento na medida antecipatória de tutela; (h) condenar os Réus IESP e BANCO DO BRASIL a indenizar os danos morais sofridos pela Autora mediante o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo primeiro e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo segundo, corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ) e com juros à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF), a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 28.6.2012 para o IESP, data do contrato anulado, e 23.6.2013 para o BB, data da inclusão no SPCP (fl. 46); (i) condenar os Réus a pagar honorários advocatícios em favor da d. advogada da Autora em 20% do valor da condenação de responsabilidade de cada qual, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, bem assim restituir à Autora eventuais custas processuais pendidas; (j) proporção de 1/3 (um terço) por cada um; (k) determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios não expressos nesta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras; (l) condenar os Réus IESP e BB a pagar as custas processuais, à proporção de 1/3 (um terço) por cada um, restando isento o FNDE, por se tratar de autarquia. Ao Sedi para atualizar o nome da IES para INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, conforme fls. 78/80 e 115. Comunique-se a prolação da presente ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento (fl. 292). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1206405-34.1997.403.6112 (97.1206405-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203680-43.1995.403.6112 (95.1203680-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CAIADO PNEUS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargado Caiado Pneus Ltda cientificado para manifestação em termos de prosseguimento, bem como de que em nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 107.

EXECUCAO FISCAL

1200996-43.1998.403.6112 (98.1200996-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) Fl. 445: Dê-se vista à União para manifestação, conforme requerido, bem como para que informe sobre o pleito de levantamento da penhora, conforme já determinado à fl. 439. Fl. 443: Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Pres. Prudente/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006324-18.1999.403.6112 (1999.61.12.006324-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS)

Por ora, considerando o valor informado à fl. 154, certifique a secretária o valor referente as custas processuais finais, ficando intimada a parte executada, por seus representantes processuais (fl. 122), para recolhimento em guia apropriada junto a CEF, PAB deste Fórum, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003625-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALONE X JOSE ROBERTO SALONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Fls. 203/207: Ciência às partes da designação de hasta pública sobre os bens móveis (mat. 53.801- 2º CRI e 40.830- 2º CRI) em data de 02/04/2018 (1º leilão) e 24/04/2018 (2º leilão), conforme comunicação da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente União se persiste o seu interesse na manutenção da penhora sobre o bem de matrícula 53.801, conforme auto de fl. 89. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004785-89.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTANTE)

Fl. 57: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da ANS o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 35).
Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, solicitando o depósito em conta do Banco do Brasil, Ag 1607-1, c/c 170500-8, conforme fl. 57-verso.
Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011284-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE DOMICIANO - ME(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Folhas 50/51- Faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte executada às fls. 53/56.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls 158/162.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 227/241).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-20.2012.403.6112 - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das informações e documentos da autarquia ré de fls. 301/310.

Expediente N.º 7534

MONITORIA

0005960-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA X FERNANDA SCARFONI NEGRAO PARRA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Trata-se de execução (fl. 27) movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA e FERNANDA SCARFONI NEGRÃO PARRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 42.594,22 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).As partes notificaram a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Determino o levantamento da constrição existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNARDI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIK(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução n.º 458/2017 do CNJ), comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-61.2002.403.6112 (2002.61.12.002596-4) - ADELMO BATISTA DE MATOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Fls. 374/408: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES n.º 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010926-71.2007.403.6112 (2007.61.12.010926-4) - TERESA PIRES MARIA(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES n.º 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 182/183:- Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob n.º 5000451-82.2018.403.6112 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), dou por prejudicada determinação judicial de fl. 180. Arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o informado às fls. 143/145 e a manifestação da autarquia ré de fl. 146 verso, informe a parte autora se persiste o interesse de agir nesta demanda.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB obtido pelo Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar

manifestação acerca da peça e documentos de folhas 204/315, apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005366-70.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-91.2012.403.6112 ()) - D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP08L4362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à parte apelada (Embargada), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003314-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI X TIAGO RODRIGUES VASQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA em face de HIDROESTE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI e TIAGO RODRIGUES VASQUES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 290.383,59 (duzentos e noventa mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos). A exequente noticiou a quitação da dívida e dos respectivos honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução (fl. 48). Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Determino o levantamento das constrições existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEO(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Julgados procedentes os embargos de terceiro, resta prejudicado o pedido da credora fiduciária Bradesco Adm. Consórcios Ltda. (fls. 412/415). Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada naqueles autos, diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005496-36.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de folhas 100/113, apresentados pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002545-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

Tendo em vista o cancelamento do débito (fls. 106 e 107/108), extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Determino o levantamento das constrições existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004260-15.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-36.2010.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 110/111:- Ante o erro material constante do despacho de fl. 112, intime-se a parte Embargante (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 201/214:- Solicite ao e. Tribunal Federal da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório nº 20170204926, expedido à fl. 183, bem como o estorno do valor depositado nestes autos (fl. 185), nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução n.º CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, comunicado o cancelamento do Ofício Requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV) para pagamento do crédito em favor do patrono constituído nos autos (fls. 153/154).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

Expediente Nº 7522

MONITORIA

0001168-19.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte embargante cientificada acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 55/72.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002549-2) - VANIR SALVADOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001678-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 288/288 verso: Defiro a conversão dos valores depositados às fls. 285 e 286 em favor da União, conforme requerido.

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum para cumprimento, devendo a instituição financeira observar que para cada depósito acima mencionado a exequente apresentou instrução e código apropriado para a realização do ato, tudo em conformidade com as peças de fls. 288/289, que deverão instruir o ofício.

Após, com a resposta, cientifique-se a União e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-41.2011.403.6112 - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela União às fls. 136/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-74.2015.403.6112 - LINCIE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Ante as manifestações da parte autora (fl. 421) e da União (fl. 417), peça-se novo ofício requisitório, descontando-se o valor da verba sucumbencial devida à União, no valor de R\$ 1.152,08 (posicionado para 12/2017). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-13.2016.403.6112 - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 169/379.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-38.2016.403.6112 - JOEL MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO JOEL MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Requer, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial pelo fator 0,71. Requer, por fim, a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial. Apresentou procuração e documentos (fls. 28/105). A decisão de fl. 108/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/122) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Sustenta que apenas os hidrocarbonetos aromáticos são potencialmente cancerígenos e desafiam análise qualitativa para fins de enquadramento como atividade especial, bem como que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a condição especial de trabalho. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas as partes nada requereram (fls. 126/131 e cota de fl. 161). O autor ainda apresentou réplica às fls. 134/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência ficou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram o labor simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o trabalho com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 .DTPB:) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Atividade especial - caso concreto Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para o empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA, dada a exposição ao agente ruído e aos hidrocarbonetos aromáticos. As cópias da CTPS do autor de fls. 45, 46 e 61 informam que o demandante foi contratado pela empregadora VIAÇÃO MOTTA LTDA, para a função de auxiliar de mecânico (períodos de 04.11.1985 a 17.03.1989 e 01.04.1989 a 04.04.1991) e para o cargo de mecânico (períodos de 02.05.1991 a 03.11.1993, 17.06.1996 a 06.09.2006 e a partir de 20.12.2008). Na via administrativa, a autarquia não apreciou o pedido de enquadramento dos períodos postulados, expedindo carta de exigência (fls. 84/87, 88) que não foi atendida pela parte autora (anotação em fl. 93, parte final). Na carta de exigência, questiona a autarquia providenciária acerca do código GFIP a ser anotado nos PPPs apresentados, requer apresentação de avaliações ambientais (PCMSO e PPRA), método de cálculo do agente ruído (dosimetria em LTCAT) e indicação das fontes geradoras de ruído. Contudo, entendo que as exigências apresentadas pela autarquia não devem ser formalizadas ao demandante, não podendo o empregado ser penalizado pelo preenchimento incorreto do formulário (PPP) pela empresa ou mesmo pelo eventual recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias, tampouco ser compelido a apresentar cópias das avaliações ambientais da empresa quando já emitiu o formulário bastante para demonstração das suas (dele autor) condições de trabalho, conforme já delineado no preâmbulo desta sentença. Além disso, lembro que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados em Juízo se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. E no caso dos autos, entendo que está satisfatoriamente demonstrada a condição especial de trabalho do autor. Vejamos. Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados bem demonstram que o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizam sua atividade como insalubre para fins de enquadramento como especial. Os PPPs de fls. 71/72 e 73/74 (referentes aos períodos de 04.11.1985 a 17.03.1989 e 01.04.1989 a 04.04.1991, respectivamente) informam que o demandante laborou no setor de oficina da empresa na função de auxiliar de mecânico, assim descrita: Auxiliando o mecânico na manutenção nos ônibus, trocando lonas de freio, embreagens, eixos, pistões, juntas de cârter, motores, engraxando cardans, trocando molas; realizando a limpeza de peças; realizando troca de óleo de motores, diferenciais, e lubrificava os ônibus, fazia limpeza de peças utilizando ar comprimido, lixando peças utilizando lixadeira elétrica, cortando rebites de lonas de freio utilizando talhadeira manual, trocando radiadores, fazendo alinhamento de chassis. Informam ainda os PPPs que o demandante, nos períodos descritos, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 94,53dB(A), provenientes de equipamentos, ferramentas e motores dos ônibus, bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (solupan, ativado, óleo diesel, querosene, graxas, thinner) e monóxido de carbono proveniente dos escapamentos dos ônibus. Já os PPPs de fls. 75/76, 77/78 e 79/80 informam que o demandante, nos períodos de 02.05.1991 a 03.11.1993, 17.06.1996 a 06.09.2006 e a partir de 20.12.2008, exerceu a função de mecânico, sempre na oficina da empregadora, assim descrevendo as atividades do autor: Realizando a manutenção nos ônibus, trocando lonas de freio, embreagens, eixos, pistões, juntas de cârter, motores, engraxando cardans, trocando molas; realizando a limpeza de peças; realizando troca de óleo de motores, câmbios, diferenciais, e lubrificava os ônibus, fazia limpeza de peças utilizando ar comprimido, lixando peças utilizando lixadeira elétrica, cortando rebites de lonas de freio utilizando talhadeira manual, trocando radiadores, fazendo alinhamento de chassis. Informam ainda os PPPs que, nos períodos de 02.05.1991 a 03.11.1993, 17.06.1996 a 06.09.2006, o demandante esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 94,53dB(A), provenientes de equipamentos, ferramentas e motores dos ônibus, bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (solupan, ativado, óleo diesel, querosene, graxas, thinner) e monóxido de carbono proveniente dos escapamentos dos ônibus. Já a partir de 20.12.2008, o PPP de fls. 79/80 (expedido em 11.03.2014), informa que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 85,89dB(A), provenientes de equipamentos, ferramentas e motores dos ônibus, bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (solupan, ativado, óleo diesel, querosene, graxas, thinner). Por fim, o PPP de fl. 133/verso, referente ao mesmo período iniciado em 20.12.2008, em que pese faça descrição mais sucinta das atividades, bem demonstra que o demandante ainda exercia a mesma atividade de mecânico na empresa quando da expedição do formulário, datado de 22.11.2016, bem como que estava exposto aos mesmos agentes nocivos. Registre-se ainda que todos os PPPs informam o nome do mesmo engenheiro responsável pelos registros ambientais (Antônio Célio de Oliveira, CREA 060050731-4), ali atando desde 28.08.1979. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos

como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro também que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RÚDIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) - Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autor provido - negritei (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016) .FONTE: REPUBLICACAO.) Registre-se que os formulários apresentados são precisos acerca da exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, reconhecendo carcinogênicos, conforme sustenta a própria autarquia previdenciária em sua peça defensiva. Quanto ao agente ruído, os níveis de exposição informados nos PPP (94,53dB nos períodos de 04.11.1985 a 17.03.1989, 01.04.1989 a 04.04.1991, 02.05.1991 a 03.11.1993, 17.06.1996 a 06.09.2006 e 85,89dB a partir de 20.12.2008) são superiores aos limites de exposição constantes já debatido nesta demanda, permitindo também o reconhecimento da condição especial de trabalho. Deve ainda ser repelida a alegação da autarquia previdenciária acerca da ausência de insalubridade pelo uso de equipamentos de proteção individual. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já alinhado com o entendimento exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistematização de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015) .FONTE: REPUBLICACAO.) Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. Logo, quanto ao agente ruído deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção utilizado indicado no PPP (CA 11.512: protetor auditivo) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. De outra parte, entendo que a Tese 1 não se aplica aos hidrocarbonetos uma vez que não há demonstração de que os equipamentos de proteção individual fornecidos (9.611: creme protetor de segurança; 10507: luva de proteção contra agentes térmicos e mecânicos; 10346: óculos; 26629: calçado tipo bota; 21075: Vestimenta tipo avental; 26446: calçado tipo bota, conforme informado nos PPPs) apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que o demandante estava exposto. Reconheço, pois, a condição especial de trabalho no período em que o demandante laborou como auxiliar mecânico e mecânico para o empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA., dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e agente físico ruído, nos períodos de 04.11.1985 a 17.03.1989, 01.04.1989 a 04.04.1991, 02.05.1991 a 03.11.1993, 17.06.1996 a 06.09.2006 e 20.12.2008 a 04.11.2016 (data da citação, conforme requerido na inicial). Por fim, não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (I) Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 173 de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010). Conversão de tempo comum em especial. Pretende ainda o demandante a conversão de período de atividade comum para especial pelo fator 0,71. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. - negritei (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus) (...). As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.24 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (RESp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PREFÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2,3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do julgamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, o pedido do autor foi formulado em 2015, muito tempo após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial. Benefício de aposentadoria. A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 165.410.005-3 (09.09.2015), quer na data da citação, ocorrida em 04.11.2016. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) Por fim a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 04.11.1985 a 17.03.1989, 01.04.1989 a 04.04.1991, 02.05.1991 a 03.11.1993, 17.06.1996 a 06.09.2006 e 20.12.2008 a 04.11.2016, que somado ainda ao período em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, totalizaram 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 24 anos e 10 meses em atividade especial na data do requerimento administrativo (09.09.2015), conforme anexo I da sentença; ou b) 37 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 25 anos, 11 meses e 25 dias em atividade especial na data da citação (04.11.2016), conforme anexo II da sentença. A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2015. O autor é nascido em 12.08.1966 e possuía 49 anos e 28 dias de idade quando do requerimento administrativo de benefício e 50 anos, 02 meses e 23 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecidos, contava com 85 pontos (49a 28d + 35a 6d = 85a) na data do requerimento administrativo e 87 pontos (50a 02m + 37a + 1m = 87a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios. Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data de entrada do requerimento administrativo (09.09.2015 - 35anos, 06 meses e 18 dias) quanto na data da citação (04.11.2016 - 37 anos, 01 mês e 29 dias), sempre com incidência do fator previdenciário, e também preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da citação. Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfrs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,576449 na data da entrada do requerimento administrativo (09.09.2015) e 0,621117 na data da citação (04.11.2016), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição. Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso a título de renda mensal inicial e tendo ainda em vista a manifestação de fl. 160, deve ser concedida ao autor a aposentadoria especial (espécie 46) a partir da citação (04.11.2016, fl. 110). Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ainda permanece laborando na atividade ora reconhecida como especial. Sobre o tema, anoto que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em sede de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que se diga tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Com a implantação do benefício, ainda que em decorrência de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de sua atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS). IV - DISPOSITIVO. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 04.11.1985 a 17.03.1989, 01.04.1989 a 04.04.1991, 02.05.1991 a 03.11.1993, 17.06.1996 a 06.09.2006 e 20.12.2008 a 04.11.2016, dada a exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos, totalizando 25 anos, 11 meses e 25 dias em atividade especial; b) condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir de 06.11.2016 (data da citação) com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 04.11.2016), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante e dos cálculos referentes ao fator previdenciário. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOEL MOREIRA DA

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-52.2017.403.6112 - JACONIAS TELES DE ARAUJO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem a provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 42/82.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010819-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010819-7) - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005668-56.2002.403.6112 (2002.61.12.005668-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6)) - VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado e deste despacho (fls. 145/150 verso, 152 e 153).

Requeira a embargada (União) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para alteração da parte embargada de Instituto Nacional do Seguro Social para União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008937-69.2003.403.6112 (2003.61.12.008937-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-44.2001.403.6112 (2001.61.12.004617-3)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 531/532: Promova o exequente Antonio Romualdo dos Santos Filho, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006469-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006469-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 153/155, 240/242 verso, 244 e deste despacho para os autos principais (fl. 221 - 2007.61.12.009476-5). Int.

EXECUCAO FISCAL

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. As fls. 365 e 384/385, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de que o saldo do depósito de fl. 294 seja transferido para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0012344-44.2007.403.6112. Transitada em julgado e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207557-20.1997.403.6112 (97.1207557-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X REFRESK - SUCOS E LANCHES LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE X OROZINA BRITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Folhas 316/322: Inicialmente, observe que a penhora do imóvel efetivada às folhas 145, (antiga matrícula nº 11.725 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP (documento de folha 206), e atual matrícula nº 1.666 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapózinho/SP), encontra-se devidamente registrada naquela serventia, conforme documentos de folhas 213/216.

Nestes termos, defiro o requerido pela União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP, a realização de hastas públicas relativamente ao imóvel penhorado nos autos e atualmente matriculado sob nº 1.666 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Apresente a exequente a este Juízo planilha atualizada do débito executando.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006809-47.2001.403.6112 (2001.61.12.006809-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o coexecutado José Carlos Salmazo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre o período de parcelamento do débito (data inicial e termo final, etc).

EXECUCAO FISCAL

0003939-58.2003.403.6112 (2003.61.12.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Considerando os documentos de fls. 348/350, defiro a penhora, por termo nos autos, dos direitos sobre as patentes indicadas no petição de fl. 385. Expeça-se o necessário, inclusive para registro da construção no órgão competente (fl. 348) e requisição de cópias, como pleiteado nos itens I e II (fl. 385).

Sem prejuízo, intimem-se os executados da penhora acima determinada, sem reabertura de prazo para propositura de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004348-29.2006.403.6112 (2006.61.12.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCAS ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X OSEAS ARLINDO LIMA(SP378276 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE) X PAULO ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Fl. 269: Nada a deliberar, porquanto não consta penhora concretizada nos autos.

Outrossim, certifique a secretaria o valor relativo as custas processuais finais, ficando intimados os executados desde já, por seus representantes processuais constituídos, a fim de procederem o recolhimento do referido montante no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009689-84.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por DA GENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI em face da União. Instada, a Exequente apresentou resposta às fls. 66/186É o relatório.

DECIDO. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a

apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Junta do procedimento administrativo/Pignoni a Executada pela junta do processo administrativo pela Exequente, sob pena de cerceamento de defesa. Não há a necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida. Ademais, pelo que se extrai da peça que instrumentalizou a exceção (fls. 40/64), conjugando-se com o conteúdo na impugnação da Fazenda Nacional, vê-se que a junta do PA é desnecessária, uma vez que há elementos suficientes para julgamento da lide, sem prejuízo a qualquer das partes. Regularidade da CDANão há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende ao disposto não só no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, a conferência do cálculo em questão depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carecia de análise da legislação expressa no título, de modo que não procede o argumento, uma vez que a legislação apontada permite a verificação do cálculo pela Embargante. Não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 524 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, têm regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Da contribuição ao Incransurge-se o Excipiente contra a cobrança de contribuição ao Incra sob o fundamento de que não recepcionada pela atual Constituição. O custeio das atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra tem fundamento no Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70/Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei: 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei. Art. 2º. A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas... Art. 3º. É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965... Art. 5º. É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. 1º. A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964... Esclareça-se que a Lei nº 2.613/55 instituiu a Fundação do Serviço Social Rural e criou as respectivas fontes de custeio, por meio das seguintes contribuições: as devidas pelos empregadores industriais vinculados a duas categorias (artigo 6º, caput - alíquota de 3% sobre a folha de salários, reduzida pelo DL nº 1.146 a 2,5%; e artigo 7º, caput - alíquota de 1% da folha, passando pelo mesmo Decreto-lei a 1% do salário mínimo por cada módulo rural explorado); e a devida pelos empregadores em geral, sob forma de adicional de 0,3% (artigo 6º, 4º), elevado para 0,4% pela Lei nº 4.863/65. De sua parte, a Lei Complementar nº 11/71, com a redação dada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, cujo custeio foi fixado com base em duas contribuições: (1) a devida pelo produtor rural, calculada em 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, inciso I); e (2) a devida pelos empregadores em geral (4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55; artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70; artigo 15, inciso II, da LC nº 11/71), com alíquota elevada para 2,6%, cabendo 2,4% para o Furrural, e o saldo de 0,2% para o Incra. Como se observa, o que remanesce objeto de cobrança, a título de contribuição ao Incra pelos empregadores em geral, é o adicional de 0,2% incidente sobre a remuneração dos empregados. O Prorural foi extinto com a Lei nº 7.787/89, que instituiu as bases para o regime único, abrangendo a Previdência urbana e rural, verbis: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Portanto, é de se concluir que, efetivamente, a Lei nº 7.787/89 não suprimiu a cobrança da contribuição ao Incra de forma destacada, mas apenas da contribuição destinada ao Prorural. Ademais, a contribuição em causa tem natureza interventiva, para a qual não se aplica a referibilidade invocada pela Excipiente já que se caracteriza antes pela finalidade do que pela fonte. Destinando-se, como ela própria bem destaca, a fomentar a chamada reforma agrária, com a fixação e retorno do homem ao campo e diminuição de desigualdades, não se há de exigir contribuição apenas daqueles diretamente beneficiários da contribuição, hipótese em que absurdamente seriam apenas os eventuais destinatários diretos ou potenciais dessa ação governamental social. No plano constitucional, o e. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que prevalece o princípio da universalidade de custeio, de modo a abranger também as empresas urbanas, como revela o seguinte precedente: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita tanto a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 663.176/MG - 2ª Turma - unânime - rel. Min. EROS GRAU - j. 16.10.2007 - DJU 14.11.2007, p. 54) Não se vê, de outro lado, inconstitucionalidade pelo advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001. A par de não ter ocorrido revogação expressa, o regime da contribuição em causa não se incompatibiliza com o novel regramento instituído por essa Emenda, a qual apenas estabelece uma hipótese sobre a qual não podem incidir contribuições interventivas (receitas decorrentes de exportação - 2º, inc. I), e outras sobre as quais podem (incisos II e III, a). No entanto, estas hipóteses não são taxativas, de modo que outras podem ser utilizadas, visto que, diferentemente da técnica utilizada no art. 195, quando aplicado o termo inciso em relação às contribuições sociais previdenciárias, estipula no novel art. 149 que as sociais gerais e interventivas poderão incidir sobre as bases mencionadas. Igualmente, agora já no plano infraconstitucional, cabe acientar que o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição em causa continua sendo devida, porquanto não superada pela Lei nº 7.787/89, conforme revela o seguinte acórdão, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (atualmente art. 1.036) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transferir pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideal da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp nº 977.058/RS - 1ª Seção - unânime - rel. Min. LUIZ FUX - j. 22.10.2008 - DJe 10.11.2008 - destaques do original) Na mesma toada é a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PRORURAL COM A LEI Nº 7.787/89. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA COM FULCRO NA LEI Nº 8.212/91. I. Exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas urbanas. Precedentes do STF (AI-Agr 712558/AL; e AI-Agr 548733/DF) e do STJ (AgRg no Ag 1051362/RS; REsp 803355/RS). 2. Recepção da legislação atinente à matéria pelas Constituições Federais de 1967 e 1988. Princípio da solidariedade. Caráter universal da Seguridade Social. 3. A contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. Recurso improvido. (AMS 0025775-94.2001.4.03.6100 - 1ª Turma - rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR - e-DJF3 Judicial 1 20.1.2010, p. 135) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SENAR. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é possível a utilização do mandato de segurança para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos, restando cristalizado no enunciado da Súmula 213: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 4-8-2011, submetido ao rito da repercussão geral, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 ainda incide a regra dos cinco mais cinco para a restituição ou compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 154, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 30/09/2000. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a legitimidade da contribuição destinada ao INCRA, por atuar como agente arrecadador e fiscalizador de seu recolhimento e, ainda, considerando sua natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. Precedentes do STJ. Considerando que as impretantes discutem a legalidade da exigência da contribuição ao INCRA, e não sobre as contribuições vertidas ao SENAR, mormente pelo fato de que não são contribuintes destas últimas, em razão das atividades por elas desenvolvidas, o SENAR é parte legítima para figurar na polaridade passiva do feito. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo legítima a sua cobrança. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois visa atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. O percentual de 2,5% cobrado com base no art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55 c/c o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.146/70, não foi revogado pela contribuição instituída pela Lei nº 8.315/91, destinada ao SENAR e podem ser cobradas concomitantemente, por possuírem natureza e destinação diversas. Seguridade denegada. (AMS 0006717-67.2005.4.03.6106 - 4ª Turma - rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 22.1.2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE. INCRA. SEBRAE. SESC. SESI. SENAL. CONSTITUCIONALIDADE. I. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. II. Regularidade na cobrança dos juros moratórios. Precedente. III. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. IV. A contribuição ao salário-educação é matéria pacificada pelo STF, o qual já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732 do STF). Precedentes. V. Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo. VI. Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. VII. Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecifica dicação da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. VIII. Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. IX. Legalidade da contribuição ao INCRA, visto se revestir da natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que determina a obrigatoriedade do seu recolhimento. X. Reconhecimento pelo STF a constitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI e SESC. XI. Apelação desprovida. (AC 0006717-85.2004.4.03.6105 - 5ª Turma - rel. Juíza Convocada SILVIA ROCHA - e-DJF3 Judicial 1 22.4.2010, p. 1172) Portanto, é legítima a cobrança em tela, sendo improcedente o pedido formulado pela Excipiente. Contribuição para o Sebrae A contribuição ao Sebrae tem assento no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e nº 10.668/03, sendo instituída como adicional à contribuição ao SESC/SENAC, verbis: 3º - Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Como se observa, a lei ordinária instituiu contribuição, a título de adicional, mas que, na verdade, revela-se como nova incidência fiscal, destinada ao custeio de serviço social autônomo, vinculado à execução de políticas de promoção de exportação e de apoio às micro e pequenas empresas. Todavia, quando o art. 149 da Constituição faz remissão ao art. 146, III, não está dispondo que qualquer contribuição deve ser criada mediante edição de lei complementar. Está sim determinando a observância das normas gerais em matéria tributária, estipuladas na lei complementar geral editada por força desse dispositivo. Exige-se lei complementar para a instituição de novos impostos, quando a base de cálculo e o fato gerador não estejam expressamente previstos na Constituição, nos

termos do art. 154, I, ou de novas contribuições destinadas à seguridade social, nos termos do art. 195, 4º, todos da CR/88. Mesma espécie legislativa não se exige em se tratando de novas contribuições sociais gerais. Daí por que, ainda que se trate de nova incidência fiscal, não há que se falar em irregularidade formal pela instituição por lei ordinária. Ainda pela mesma razão, não cabe cogitar em bis in idem, consistente em dupla incidência fiscal sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. A vedação constitucional decorre igualmente do inciso I do artigo 154 e do 4º do artigo 195, inaplicáveis à espécie tributária ora analisada. De outro lado, configurando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal. Excepciona-se quanto a essa natureza de contribuição a regra invocada pelo sujeito passivo, no sentido de que deve ser necessariamente beneficiário da arrecadação gerada. Igualmente, nem todo beneficiário será também necessariamente contribuinte. Nesse sentido é o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, há muito expresso em julgamento de matéria pelo plenário: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396.266/SC - Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - j. 26.11.2003 - DJU 27.2.2004 - p. 22) Mais recentemente, a e. Corte reafirmou o entendimento, agora sob o rito do art. 543-B do CPC anterior (atualmente art. 1.036) Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635.682 - Pleno - rel. Min. Gilmar Mendes - j. 25.4.2013 - DJe-098 23.5.2013) Na esteira desses julgamentos, vem a Corte Suprema dando a mesma solução aos novos casos (v.g. RE 595.670 AgR, rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27.5.2014, DJe-118 18.6.2014; AI 608.035 AgR, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25.6.2013, DJe-187 23.9.2013; RE 382.474 AgR, rel. Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 21.5.2013, DJe-108 7.6.2013) Contribuições para o Sesc e Senac Em relação às contribuições para o Sesc e Senac, a questão posta se restringe à referibilidade, já antes analisada em relação às contribuições para o Inera e Sebrae, reiteradamente afastada pela jurisprudência, em especial do e. STF, cabendo aqui relembrar, mais uma vez EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis n. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 622981 AgR - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU - j. 22.5.2007 - DJe-037 14.6.2007) Escorreita, portanto, a cobrança em causa. Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP Tece a executada considerações sobre o lançamento de multas em razão da não apresentação da GFIP. Esclareça-se, primeiramente, que nem todas as disposições constantes da Certidão de Dívida Ativa fazem remissões e débitos. A título de exemplo, as rubricas 041.00 e 041.02 descrevem as normas atinentes à competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar (fs. 06/07), possuindo, portanto, nítido caráter informativo ao contribuinte. Da mesma forma, a CDA não indica débitos referentes a não entrega da GFIP; apenas elenca os dispositivos legais e infralegais atinentes à sua existência e à obrigatoriedade de sua formalização e entrega por parte do contribuinte. Corroboram tal informação os documentos de fs. 139 e 145, os quais mencionam que os débitos decorrem de valores declarados em GFIP. Ou seja, não houve sanção referente à não entrega ou atraso na declaração. Pelo contrário, o Fisco utilizou-se justamente das informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação. Contribuição para a incapacidade decorrente do RAT e financiamento das aposentadorias especiais Insresigna-se a Executada contra o fato de que, embora as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 estejam discriminadas em lei (1%, 2% ou 3%), o enquadramento das atividades empresariais encontra-se previsto em regulamento. Atualmente, o tema não comporta maiores digressões, visto que as Cortes Superiores já pacificaram o entendimento acerca da constitucionalidade do procedimento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, II. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 343446 SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/04/2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) (g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE BUCROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO POR DECRETO NO GRAU DE RISCO MÉDIO. COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. I. A jurisprudência desta egrêga Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991), não violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Ademais, uma vez que, em se tratando de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Precedentes: AgRg no REsp. 1.443.273/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2015; AgRg no REsp. 1.451.021/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.11.2014; e AgRg no REsp. 1.453.308/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2014. 2. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento suscitado por este Tribunal. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN desprovido. (AgInt no REsp 1554314/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (STF - RE: 343446 SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/04/2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) (g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes. 2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, fidele ao Poder Judiciário competência para insculir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1071562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017) Neste aspecto, portanto, nada há para ser reparado. Da incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias Não se pode olvidar, primeiramente, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Ademais, inserindo-se a CDA na seara dos atos administrativos, resguardam-na as presunções de legitimidade e veracidade. Sob outro ângulo, a par do teor da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da leitura da CDA e do relatório de fs. 139/186, não há indícios de que houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias previstas em lei, quais sejam as rubricas constantes do art. 28º, 9º, da Lei nº 8.212/91. Mas, se diante dos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entende o contribuinte que o tributo não deveria incidir sobre determinada verba, deveria ter apresentado, juntamente com a exceção, toda a documentação necessária para que fosse possível a análise sobre a matéria, haja vista a inadmissibilidade de dilação probatória, ou ajustar a competente ação declaratória ou, por fim, aguardar o momento oportuno para opor embargos a este executivo. De todo modo, ainda que em sede de exceção de pré-executividade, o pedido deve ser certo e determinado, não podendo o Requerente valer-se da ocorrência eventual de fatos para deduzir suas pretensões, tomando definitiva a explicação da causa de pedir. Portanto, a matéria não merece ser conhecida. Do efeito suspensivo Embora não tenha havido deliberação a respeito, consigno não ter havido a determinação ou realização de qualquer medida propriamente executiva até o julgamento desta exceção, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade de fs. 40/64. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010979-37.2016.403.6112 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA E SP199992 - VANESSA REGINA PUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RESQUENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5000417-10.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 286, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA/(SP088740 - ANTONOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL/SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GELDINO/(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GELDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GELDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fs. 270/274, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 268.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-60.2010.403.6112 - VANILIO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES/(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILIO SANTOS JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Insurge-se a defesa da corré EDNA PANDOLFI, através de RESE com razões inclusas, contra a determinação deste Juízo em audiência que decretou-lhe a quebra da fiança (fl. 455-verso), e contra o indeferimento ao pedido de designação de nova audiência para que seja interrogada (fl. 458/458-verso).

Recebido o recurso à fl. 505, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que deixou de apresentar contrarrazões e se manifestou favoravelmente à designação de nova audiência, eis que o interrogatório é um instrumento de defesa do réu, e que a intimação de EDNA PANDOLFI para comparecimento no ato anterior se deu quanto ela estava viajando, em data muito próxima da audiência designada.

Assim, considerando os motivos apontados e tendo em vista que o próprio titular da ação penal não se opôs às alegações da parte contrária, reconsidero em parte as decisões de fls. 455-verso e 458/458-verso, para revogar as determinações quanto à quebra de fiança e indeferimento de realização de novo interrogatório.

Designo para o dia 24/05/2018, às 14:00 horas, para que seja interrogada a mencionada corré.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a realização de audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo Deprecante, bem como a intimação de EDNA PANDOLFI para que compareça no Juízo Deprecado na data acima designada.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Após realizada a audiência, será reaberto às partes o prazo para apresentação de alegações finais.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.

2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.

3 - Comunique-se ao DETRAN a determinação de inabilitação de o réu dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal.

4 - Intime-se o réu, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa da União.

5 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

6 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.

7 - Cientifique-se o Ministério Público Federal.

8 - Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-89.1999.403.6112 (1999.61.12.007923-6) - JOAO DOMINGOS DIAS NETTO X LUIZ CHAVES FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006069-3) - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015989-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015989-2) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-46.2010.403.6112 - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-43.2011.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-63.2012.403.6112 - SOLANGE MARIA MINZONI(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-91.2013.403.6112 - ADESIO APARECIDO FRANCISCO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 333.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-53.2016.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DELIBORIO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-11.2016.403.6112 - WALDEMAR TELES DE MENEZES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-45.2017.403.6112 - WAGNER FALCONI ALVIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Designo audiência de conciliação para o DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIIO) X FERNANDO LOURENCO CORREA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

Recebo os apelos relativos aos réus José Vander de Castro e Augusto Pereira de Camargo.

Ao advogado do correu Augusto Pereira de Camargo para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões relativas a ele, uma vez que o foram apresentadas as razões e contrarrazões de apelação relativas a José Vander de Castro.

No que toca ao réu Edivan de Paula dos Santos, que manifestou interesse em não apelar da sentença, determino:

- Certifique-se o trânsito em julgado;
- Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a sua situação para CONDENADO.
- Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
- Inscreeva-se o nome no Rol Nacional dos Culpados.
- Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Cumpridas as determinações acima e apresentadas as contrarrazões relativas ao réu Augusto Pereira de Camargo remetam-se os autos ao E TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDEITTO DASSIE)

Ao(s) 15 dias do mês de março de 2018, às 14h30 na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes,

estava(m) presente(s): a testemunha arrolada pela acusação Luiz Gustavo Martineli Muller, o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes, e o Advogado de Defesa dos réus Ivania Rodrigues dos Santos Barreto e Elael Marcos de Angeli da Silva, Dr. Felipe Angelo de Sousa. Ausente o réu José Aparecido dos Santos, bem como seu advogado. Antes de ser ouvida, a testemunha foi qualificada, compromissada e advertida das penas cominadas por falso testemunho. A testemunha foi ouvida, sendo seu depoimento gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Santo Anastácio, SP, visando a oitiva da testemunha Robson Rogério dos Santos, arrolada pela defesa de Ivania Rodrigues dos Santos Barreto e Elael Marcos de Angeli da Silva, cuja audiência foi designada, naquele Juízo, para o dia 25/04/2018, às 16h. Todos os presente são aqui intimados das deliberações tomadas. Intime a Defesa do réu José Aparecido dos Santos. NADA MAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002686-0) - MARIA JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA REGINA FRANCISCO DO VALE X ALEXANDRE FRANCISCO(SP14454 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício retiro.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS na folha 664.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010661-54.2016.403.6112 - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fs. 277 e seguintes), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fs. 530/531), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 570. A fl. 579 foi determinada a expedição de requisição de pagamento relativo aos valores incontroversos. Os autores/exequentes apontaram equívocos no cálculo da Contadoria, requerendo o retorno dos autos para apresentação de novos cálculos diante de suas considerações. Cálculo da Contadoria do Juízo discriminando os créditos de acordo com cada autora foi juntado como fl. 637. Às fls. 640/642, a parte autora/exequente alega que os cálculos da Contadoria não consideraram as diferenças do reajuste de 30% concedido em outubro de 1990, retroativo a novembro de 1989, bem como que seria necessário que se extirpasse quaisquer desconto de imposto de renda, devendo apenas descontar os valores líquidos recebidos, posto que a sentença não teria feito menção ao pagamento de imposto de renda, além do que se trata de pagamento de benefício ano-base de 1990 e 1991, com lapso de mais de 20 anos, de forma que seria inexigível. Acrescenta que os 50% cabíveis a filha Joana Adelaide Gomes, seria isento de imposto de renda pelo fato de que se tratava de pessoa interdita. Também requereu a aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária. Cálculos da contadoria à fl. 649. Manifestações da parte autora às fls. 655/656 e 657/659 e do INSS à fl. 662. DECIDO. Pois bem, a insurgência da parte autora/exequente contra os cálculos da Contadoria do Juízo, baseia-se em três pontos, quais sejam, a incidência de imposto de renda, a inclusão do reajuste de 30% concedido em outubro de 1990 nos critérios de cálculo e a aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária. A incidência do imposto de renda Neste ponto, conforme esclarecido pela Contadoria do Juízo (fl. 649), a pretensão para que seja considerado apenas o valor líquido (após o desconto do IR), não foi objeto do julgado, sendo pertinente que se considere o valor bruto recebido, nos termos em que procedido no cálculo judicial. Além disso, também não prospera a alegação de que a incidência de imposto de renda seria inexigível por se tratar de pagamento de benefício ano-base de 1990 e 1991, com lapso de mais de 20 anos. Ora, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, embora o cálculo do imposto deva considerar os meses a que se referirem os rendimentos, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento. Logo, o fato de se tratar de pagamento de benefício ocorrido há mais de vinte anos, não inviabiliza a cobrança. Por outro lado, o fato de que a autora Joana Adelaide Gomes (falecida) era pessoa incapaz, portadora de deficiência, isenta do pagamento de imposto de renda, faz com que sobre o montante a que teria direito não incidia a exação. Do reajuste de 30% a alegação da parte autora/exequente de que os cálculos da Contadoria não consideraram as diferenças do reajuste de 30% concedido em outubro de 1990, retroativo a novembro de 1989, não prospera. Conforme se observa das planilhas de cálculo apresentadas pela Contadoria (fs. 659/631), a soma do montante apurado em outubro de 1990 das três autoras (Cr\$ 377.217,24 + Cr\$ 188.608,62 + Cr\$ 188.608,62 = Cr\$ 754.434,48), é praticamente idêntica ao total dos proventos apurados na petição inicial (Cr\$ 754.451,64), onde expressamente foi computado o referido reajuste de 30% (fl. 05). Portanto, os cálculos da Contadoria respeitaram os limites da demanda, apresentando-se corretos neste ponto. Do índice de correção monetária. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizar monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Estabelecidos os parâmetros para o cálculo, retomem os autos à Contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos, excluindo-se a incidência de imposto de renda sobre a parte a que a autora Joana Adelaide Gomes (falecida) teria direito e utilizando-se como critério de correção monetária, os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Decorrido o prazo para regularização da representação processual, deixo de apreciar a exceção apresentada pelos executados, na consideração de que o ato praticado pelo advogado sem bastante procuração considera-se inexistente.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria, vindo-me conclusos para decisão na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES - ME, MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

Malogradas as tentativas de citação dos executados, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500641-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALONSO PEREIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0003567-51.1999.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetan-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 3926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018435-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018435-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0002854-66.2005.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 757/759 e 761)

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que entender conveniente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0012900-12.2008.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 309 e 312).

Após arquivem-se.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007309-54.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004683-2)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante da petição e documentos apresentados pela embargada.

Após, registre-se para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007310-39.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a embargante da petição e documentos apresentados pela embargada.

Após, registre-se para sentença.

intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008946-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-84.2014.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem

como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001971-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-24.2017.403.6112 ()) - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0002946-24.2017.403.6112. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000386-12.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-04.2015.403.6112 ()) - DENIS GUSTAVO BERTASSO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.1. Relatório-Trata-se de embargos de terceiro propostos por DENIS GUSTAVO BERTASSO em face da FAZENDA NACIONAL pretendendo a desconstituição da construção incidente sobre o veículo VW Parati 16V Tour, cor prata, ano/modelo 2002, placas DGV 8903. Alega que o veículo foi adquirido no ano de 2013, antes, portanto, do ajuizamento da execução, e que a aquisição se deu de boa-fé. Juntou documentos (fls. 06/14).O pedido inicialmente foi formulado no executivo fiscal, sendo determinado o desentranhamento das peças e encaminhadas para distribuição como Embargos de Terceiro (fl. 17). Instado a recolher custas (fl. 19), o embargante juntou a guia de recolhimento (fl. 22).Citada, a União requereu que o embargante apresentasse as principais peças da execução fiscal e reiterou manifestação anterior de configuração de fraude à execução, tendo em vista a inscrição do débito em dívida ativa anterior à venda do veículo.O embargante juntou as peças solicitadas e requereu a liberação da penhora (fls. 33/73). Instada a especificar provas, o embargante não se manifestou (fls. 75/76).Designada audiência (fl. 77), a mesma restou infrutífera em duas oportunidades (fls. 79 e 85) por ausência da parte autora.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É O RELATORIO. DECIDIDO.2. Decisão/FundamentaçãoO artigo 674, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de constrição ou ameaça de constrição sobre bens, em ação em que não figura como parte. No presente caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos, em especial a autorização para transferência do veículo (fls. 10), que a parte embargante detém a posse do veículo penhorado.A União alega a caracterização de fraude à execução, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa deu-se em 23/06/2013, ou seja, em data anterior à alienação praticada em outubro de 2013.Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Todavia, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo AC 00008068920044036106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENÇÃO. 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translativo de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 _Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão das decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No caso presente, verifica-se que a alienação ocorreu três meses após a inscrição em dívida ativa, sendo que o executivo fiscal foi ajuizado apenas em setembro de 2015, ou seja, dois anos após o negócio jurídico entabulado. Importante ressaltar ainda, que a citação da empresa ocorreu apenas em janeiro de 2016 (fl. 60) e posteriormente, a restrição do veículo no DETRAN pelo sistema RENAJUD (fl. 61), sendo que a penhora não foi efetivada (fl. 72-verso).Em síntese, na data da alienação do veículo não pendia penhora sobre o mesmo e o registro dessa constrição, não havendo que se falar em fraude à execução. Aliás, nem executivo fiscal existia. Assim é que, não havendo elementos que pesem em desfavor do embargante para reconhecer a participação em fraude, não haveria razão para a manutenção da constrição, motivo pelo qual o feito deve ser julgado procedente.3. DispositivoDiante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 485. I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a constrição efetiva sobre o veículo VW Parati 16V Tour, cor prata, ano/modelo 2002, placas DGV 8903, Chassi 9BWDA05X42T142296, Renavam 781805929, nos autos de execução fiscal decorrente (0005642-04.2015.403.6112). Todavia, por cautela, a constrição deve permanecer até o trânsito em julgado do presente feito. Imponho aos embargados o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com metade dos valores. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005642-04.2015.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007575-41.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-55.2015.403.6112 ()) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007734-81.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-63.2012.403.6112 ()) - NAIR NAVARI SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de terceiro propostos por NAIR NAVARI SPINELLI em face da FAZENDA NACIONAL em razão de execução fiscal (nº 0008141-63.2012.403.6112) proposta contra Pedro Luis Spinelli e outros, onde foi penhorado um imóvel residencial matrícula nº 15.828, do 2º CRI de Presidente Prudente, o qual se trata de bem de família.O feito foi proposto pelo sistema virtual, sendo o extinto sem julgamento de mérito, porém, sendo-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi ratificada nestes autos (fls. 44/45)Citada (fl. 50), a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, ressaltando apenas a necessidade de que não seja condenada em honorários advocatícios (fl. 51).É o relatório.Delibero. Verifico que a embargada ajuisou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante.Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.DispositivoVisto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de cancelar a penhora do imóvel residencial matrícula nº 15.828, do 2º CRI de Presidente Prudente, localizada na rua Barros Silva, nº 298, Jardim Santa Eliza.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que além de vir no primeiro momento aos autos reconhecer a procedência do pedido, quando indicou o bem à penhora não havia conhecimento tratar-se de bem de família.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008141-63.2012.403.6112neles prosseguindo-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO-PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN) Círcula às partes do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 2044/2045, referente à penhora total do imóvel de matrícula 19.795 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

EXECUCAO FISCAL

1201481-14.1996.403.6112 (96.1201481-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros.Por meio da petição de fls. 479/485, a executada requereu o reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, requereu o abatimento dos valores pagos durante os parcelamentos aderidos, bem como impugnou o valor atribuído ao imóvel penhorado. Ressaltou a contaminação da área, devendo o edital de leilão conter tal informação. Juntou documentos.Com vistas, a União manifestou-se às fls. 508/509, alegando que o débito não está prescrito, ante a confissão dos débitos por meio do parcelamento. Alegou que não houve impugnação quanto ao valor da avaliação do imóvel, estando a matéria preclusa. Juntou documentos. Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Recebo a petição de fls. 479/485 como exceção de pré-executividade, tendo em vista a matéria nela discutida.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos.Da prescrição intercorrentePara o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A parte exequente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão das várias adesões aos programas de parcelamento, desde o ano de 2005, os quais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, necessário consignar que a previsão do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que trata de prévia oitiva da Fazenda Pública e eventual decretação de prescrição intercorrente, é aplicável apenas quando o devedor

não for localizado, ou não forem encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, o que dá causa a suspensão do prazo prescricional por um ano. Dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. (Incluído pela Lei 11.051 de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei 11.960 de 2009). Destarte, a prescrição direta, prevista no art. 174 do CTN, não possui qualquer relação com a aplicação do artigo 40 da LEF. Pois bem. A prescrição intercorrente ocorre quando o Juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e o processo fica paralisado por mais de cinco anos. Não é o caso dos autos. Este executivo fiscal foi suspenso em decorrência de adesão do executado ao Refis (fl. 309). Ademais, quando da suspensão do feito, tanto o devedor estava presente no feito (fls. 12 e 165/166), como a dívida estava garantida por penhora (fls. 28 e 34). Ademais, prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Conforme se observa dos documentos trazidos pela União (fólias 510/520), a parte executada aderiu a diversos parcelamentos, desde o ano de 2000. Vejamos: Modalidade Adesão Exclusão Refis - fl. 512 23/02/2000 11/09/2006 PAEX 130 - fl. 519 15/09/2006 21/10/2009 Lei 11.941/09 - fl. 520 24/11/2009 23/05/2014 Pelo exposto, não há de se falar em prescrição intercorrente. Da impugnação à avaliação de fls. 456/457 Alega a executada que o Oficial de Justiça Avaliador atribuiu preço muito abaixo do valor de mercado ao imóvel penhorado. Todavia, não trouxe nenhum laudo de avaliação que apontasse qual seria o valor de mercado. Pois bem. Homologo o auto de penhora e avaliação de fls. 456/457, uma vez que foi elaborado por oficial de justiça avaliador, habilitado para tanto, o qual levou em consideração as condições mercadológicas, bem como o estado de conservação atualizado do imóvel. Ademais, como a própria executada abordou, tal imóvel possui depreciação em razão de depósito de borra oleosa, havendo contaminação do solo e da água, pendendo sobre o imóvel termo de ajuste de conduta para recuperação dos danos e impactos ambientais até o ano de 2.023. Pelo exposto, e considerando que a executada não fez prova de avaliação do imóvel abaixo do valor de mercado, indefiro o pedido de reavaliação, bem como indefiro o pedido para sustação da 199ª Hasta Pública, designada para o dia 07/05/2018, para alienação do imóvel de matrícula nº 377, do CRI de Regente Feijó. Consigno, entretanto, que no respectivo edital deva constar a existência de contaminação do solo e das águas subterrâneas, bem como sobre a existência de termo de ajuste de conduta para recuperação dos danos e impactos ambientais até o ano de 2.023 pela empresa executada. Por fim, quanto ao pagamento parcial da dívida em vista dos parcelamentos entabulados entre as partes, vistas para o executado sobre o alegado pela Fazenda (que o crédito deste executivo fiscal não foi pago, posto que a imputação atendia a ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes, atendendo-se primeiro aos créditos da União e depois do INSS). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Ciência às partes do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 1810/1811, referente à penhora total do imóvel de matrícula 19.795 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

EXECUCAO FISCAL

1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Ciência às partes do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 2094/2095, referente à penhora total do imóvel de matrícula 19.795 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

EXECUCAO FISCAL

1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X OSMAR CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ciência às partes do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 1523/1524, referente à penhora total do imóvel de matrícula 19.795 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP

EXECUCAO FISCAL

0006024-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 675/676 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/07/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006289-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Ciência às partes do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 1114/1115, referente à penhora total do imóvel de matrícula 19.795 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

EXECUCAO FISCAL

0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA)

Intime-se o executado reavaliação do bem penhorado (fl. 202/203).

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 88/89 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006614-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Odetete Joana Hernandes Seribeli - Me e Odetete Joana Hernandes Seribeli. Pela petição da fl. 230, a exequente requereu a decretação de fraude à execução, tendo em vista que a parte executada teria transferido bens de sua propriedade, levando-a ao estado de insolvência, quando já havia créditos tributários regularmente inscritos em Dívida Ativa da União (11 de dezembro de 2008). Assim, requereu a declaração de ineficácia dos negócios jurídicos realizados entre 07 de agosto de 2009 a 21 de dezembro de 2011. A parte executada manifestou às fls. 252/253, alegando que a transferência dos bens ocorreu em razão de planejamento sucessório e ofereceu bem em garantia para pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 254/283). Com vistas, a União requereu a penhora do bem oferecido (fl. 286), procedendo-se o auto de penhora, depósito e avaliação (fl. 293). A União reiterou o pedido de fraude à execução, tendo visto que a penhora não foi suficiente a garantir o débito (fl. 297). O despacho de fl. 301 oportunizou a exequente que juntasse cópia das matrículas dos imóveis para análise do pedido de fraude. Intimada, a executada discordou do valor da avaliação atribuída ao imóvel e requereu nova avaliação do bem penhorado (fls. 313/315). A União manifestou-se à fl. 323, requerendo reforço da penhora e acostou a matrícula dos imóveis requeridas pelo juízo (fls. 324/332). Deferido o pedido de reavaliação do bem (fl. 334), o Oficial de Justiça Avaliador avaliou o imóvel em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) (fls. 338/341). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Mito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo AC 00008068920044036106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENAÇÃO 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes acórdãos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translático de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No presente caso, consta dos autos que a executada realizou diversos atos de transferência de bens para a empresa AITUBE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, no ano de 2009 (fs. 327/332). Tais fatos ocorreram posteriormente à inscrição de dívida ativa, a qual se deu em 11 de dezembro de 2008 (fl. 04), mas foi anterior à primeira penhora dos autos, realizada em 24 de julho de 2012 (fl. 154). Em síntese, na data da transferência dos bens não pendia penhora sobre qualquer um dos imóveis, não havendo que se falar em fraude à execução. De outra banda, não dá para reconhecer a má-fé ou intuito fraudulento na transferência dos imóveis pelo simples fato de ter sido transferido a familiares, para constituição de uma sociedade, sendo que a executada e seu marido são os administradores vitalícios da sociedade (cláusula 3ª do contrato social - fl. 260). Ademais, a parte ofereceu bem em garantia, o qual se encontra devidamente penhorado e cuja avaliação demonstra que é suficiente ao pagamento da dívida. Dessa forma, indefiro o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução dos negócios jurídicos realizados entre 07 de agosto de 2009 a 21 de dezembro de 2011. Por oportuno, dê-se vistas as partes quanto ao laudo de reavaliação de fls. 338. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao andamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007699-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

Nada a deferir no tocante ao pedido constante da petição retro, uma vez que a HDI SEGUROS S/A não está no polo passivo. Sobreste-se o feito conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006973-21.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KATSUMITI IRIE(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de KATSUMITI IRIE, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 55 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Com a petição da fl. 2051, o executado trouxe aos autos o comprovante de depósito referente ao mês de agosto 2017. Assim, intime-se a executada para que apresente os comprovantes de depósitos dos meses seguintes. Apresentado os comprovantes, renove-se vista a exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012438-55.2008.403.6112 (2008.61.12.012438-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6)) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-66.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-83.2014.403.6112 ()) - EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGENOR STUANI DALVINA DE ANGELIS STUANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO JANSEN BERGAMO - PR18621
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO JANSEN BERGAMO - PR18621
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
PROCURADOR: EDUARDO PONTIERI
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: USINA ALTO ALEGRES/A - AÇÚCAR E ALCOOL, USINA ALTO ALEGRES/A - ACUCAR E ALCOOL, USINA ALTO ALEGRES/A - ACUCAR E ALCOOL, USINA ALTO ALEGRES/A - ACUCAR E ALCOOL, USINA ALTO ALEGRES/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

À parte autora para suprir a deficiência encontrada na digitalização dos autos físicos, conforme observado na certidão ID 5232942.

Após, cumpra a serventia as demais determinações contidas no despacho ID 5215892.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1329

INQUERITO POLICIAL

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LEANDRO AZARIAS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação dos denunciados por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente defesa prévia, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados nos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Decorrido o prazo para o defensor constituído apresentar defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006., intime-se o defensor dativo para o mesmo fim.

Com relação ao veículo, deixo para apreciar a destinação por ocasião da sentença, vez que trata-se de processo de réus preso e portanto de andamento cêlere.

Comunique-se a DPF que foi oferecida denúncia pelo MPF e solicite-se o envio a este Juízo, no prazo de dez dias, do laudo definitivo da substância entorpecente e de cópia do prontuário de identificação civil de OCTAVIO.

Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.

Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF para manifestar-se, inclusive sobre a destinação a ser dada a droga, revolver, munições e celulares apreendidos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002630-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-21.2018.403.6112) - ANTONIO SILVIO GONZAGA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por ANTÔNIO SILVIO GONZAGA. Aduz, em síntese, que foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de armas de fogo. Argui que exerce a atividade de motorista e foi convidado para dirigir um veículo, de Varginha/MG até Pedro Juan Cabalero/Paraguai, levando os demais réus, pois estes pretendiam adquirir aparelhos eletrônicos. Afirma que não foi encontrado qualquer objeto ilícito no veículo em que trafegava. Assevera que é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita de motorista. Defende que o fato de ele ter informado aos policiais que o homem bomba trafegava no ônibus denota a ausência de participação na empreitada criminosa, bem como que ele não tinha conhecimento de que a finalidade da viagem era a aquisição de drogas e armas. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Manifestou-se o MPF a fls. 15/16. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a decretação da prisão preventiva do requerente encontra-se arrimada em fortes indícios de autoria e materialidade, os quais foram revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/17), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/21) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 29/31 e 110 a 114), encontrando-se, assim, presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar. As circunstâncias autorizadoras foram expressamente mencionadas na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva que essa se faz necessária para resguardar a aplicação da lei penal e garantir a instrução do processo. No que diz respeito à alegação de ausência de dolo, apesar de o MPF e a defensora terem manifestado alguma dúvida sobre esse ponto por ocasião da audiência de custódia, a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ter mencionado expressamente os fundamentos que justificavam a presença de indícios quanto ao dolo do requerente, especialmente o depoimento do corréu Octavio Salviano à Polícia Federal (fls. 16 da ação penal), que declarou que o Sr. Antônio Silvio Gonzaga sabia dos motivos da viagem. Outrossim, o fato de um dos corréus ser casado com a enteada do requerente, de eles terem ficado hospedados em um mesmo hotel e de um dos réus ter sido colocado em outro veículo (ônibus), sendo chamado pelos demais de homem bomba, em uma análise preliminar própria dessa fase processual, indicam que o requerente tinha conhecimento da situação e estava associado aos demais na empreitada criminosa. De igual modo, o fato de o requerente ostentar bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa não afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes, como na hipótese vertente, as circunstâncias autorizadoras de sua decretação. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT). APREENSÃO DE 37 PORÇÕES DE COCAÍNA E RS 900,00 (NOVENTOS REAIS) EM DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para aferição da existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. Não há ilegalidade ou abuso de poder (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao recorrente, decreta a sua prisão preventiva. 03. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; HC 299.739/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014). 04. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014). 05. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 318.192/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Conquanto constem registros de contratos de trabalho como motorista na CTPS do suplicante (fls. 09/10), ambos os contratos foram desenhados por curto intervalo e o último deles se encerrou em agosto de 2017, inexistindo comprovação de que o réu desempenha, de forma regular, o ofício de motorista. Registro que o crime atribuído ao acusado - tráfico de mais de 22 quilos de maconha e de armas de fogo provenientes do Paraguai - permite presumir, nesta fase do processo, envolvimento do agente com a empreitada delituosa, em cenário representativo de risco para a ordem pública. Por fim, diante da ausência de novos elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva e uma vez verificada a necessidade da custódia cautelar, resta inviabilizada sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão. Assim sendo, reportando-me aos fundamentos expendidos quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e acrescendo os fundamentos ora expendidos, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002829-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002829-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MONTEIRO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEX) X ANTONIO DE GOMES DE MATTOS

Vistos, etc. MÁRIO MONTEIRO DE SOUZA e ANTÔNIO GOMES DE MATTOS foram processados pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9605/98 c.c o artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia narra que MÁRIO MONTEIRO DE SOUZA e ANTÔNIO GOMES DE MATTOS, no dia 1º de setembro de 2007, por volta das 10 horas, no Rio Paraná, no reservatório da UHE Sérgio Motta - Bairro Antiga Lagoa São Paulo, no município de Presidente Epitácio/SP, foram surpreendidos pela fiscalização ambiental, exercendo a pesca profissional, mediante a utilização de petrechos não permitidos para o local. A denúncia foi recebida, em 10/02/2009 (fl. 101), sendo determinada a requisição das folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões e, após a juntada das mesmas, a abertura de vista ao órgão do Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Na mesma oportunidade, determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia e aos dados dos denunciados no sistema processual, alterando-se a sua situação para réu. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à autoridade responsável pela guarda dos materiais apreendidos, para dar a destinação adequada, considerando o parecer ministerial de fls. 89/92. Os petrechos apreendidos foram liberados e encaminhados ao Comandante da Polícia Ambiental, Rodovia Raposo Tavares (SP 270), Km 563, Recinto de Exposições, Presidente Prudente/SP (fls. 101 e 112 e 129/130). Foi deprecada a citação e intimação dos réus para o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com a finalidade de citação e intimação dos réus (fl. 156). Tendo em vista que as folhas de antecedentes e certidões emitidas entre o período de 05/12/2008 e 11/09/2013 (fls. 106/107, 115/116, 125/128, 141/143, 146/150) apontavam que os acusados não possuíam circunstâncias ou motivos que impedissem a concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao MPF que, às fls. 158/159, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei n.º 9.099/1995, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a finalidade de evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, mediante a aceitação e cumprimento das condições mencionada pelo MPF à fl. 159. A carta precatória da Comarca de Presidente Epitácio/SP retornou sem cumprimento, constando a certidão do oficial de justiça informando que deixou de citar o réu Mário Monteiro de Souza, porque ele mudou-se para a cidade de São Paulo, não sendo informado o seu novo endereço completo, bem como, que deixou de citar o réu Antônio Gomes de Mattos, porque foi informado pela irmã do réu, Sra. Alete Mattos de Souza, que o mesmo faleceu na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio, em 20 de agosto de 2009, sendo sepultado no cemitério daquela cidade (fls. 162/164). Determinada a realização de pesquisas sobre o endereço do réu Mário Monteiro de Souza, nos bancos de dados das entidades que mantêm convênio técnico com a Justiça Federal, bem como, expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal desta cidade e à Delegacia de Polícia Civil de Presidente Epitácio/SP para a realização de diligências na tentativa de localização do referido réu. Determinada, ainda, a requisição da certidão de óbito do réu Antônio Gomes de Mattos ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio. Com a vinda da resposta do ofício da Delegacia de Polícia Civil de Presidente Epitácio/SP (fls. 173/174), foi deprecada ao Juízo da Comarca de Diadema/SP a citação e intimação do réu Mário Monteiro de Souza (fl. 177). Pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Epitácio, foi juntada a certidão de óbito do réu Antônio Gomes de Mattos, à fl. 181. O Ministério Público Federal requereu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, a extinção da punibilidade do réu falecido: Antônio Gomes de Mattos, reiterando, na mesma oportunidade, a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 158/159, quanto ao réu Mário Monteiro de Souza (fl. 185). Proferida SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANTÔNIO GOMES DE MATTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 187). A carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Diadema/SP, objetivando a citação e intimação do réu Mário Monteiro de Souza, retornou sem cumprimento, conforme fls. 189/190. À fl. 203, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 201 para realização de pesquisas acerca do endereço do réu Mário Monteiro de Souza nos bancos de dados das entidades que mantêm convênio técnico com a Justiça Federal. Determinando-se, à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP e à Delegacia de Polícia de Presidente Epitácio/SP, a realização de diligências para localização do endereço do réu, bem como, à Divisão de Capturas deste Estado para informar se o réu cumpre pena em alguma unidade prisional. No mesmo sentido, determinada a requisição ao Delegado de Polícia de Eldorado Paulista/SP a realização de diligências para localização do réu (fl. 216). Expedidas cartas precatórias para citação e intimação do réu para os Juízos da Comarca de Presidente Epitácio/SP e Comarca de Diadema/SP (fls. 225/226). As cartas precatórias das Comarcas de Presidente Epitácio/SP (fls. 232/246) e de Diadema/SP (fls. 252/260) retornaram negativas. Determinada a citação por edital do acusado Mário Monteiro de Souza, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final e execução, sob pena de revelia. Intimando-se o acusado, caso não tenha condições de constituir defensor, para entrar em contato com este Juízo, no prazo de 10 dias, para que lhe seja nomeado defensor dativo para apresentar a defesa preliminar (fl. 264), sendo expedido o edital de citação e intimação à fl. 265, com publicação no diário eletrônico da Justiça Federal, conforme fls. 267/268. A fl. 269 consta certidão de transcurso in albis do prazo para o réu manifestar-se nos termos do despacho de fl. 264. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Mário Monteiro de Souza, até que ele seja encontrado ou compareça espontaneamente, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, a produção antecipada de provas, consistente na

ouvida das testemunhas de acusação (fl. 272).A decisão de fl. 292 suspendeu o processo, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal; deixou de decretar a prisão preventiva por não haver elemento que implique considerar perigoso ou afrontosa à ordem pública a manutenção de seu estado de liberdade; deferiu a colheita e antecipada da prova oral, requerida pelo MPF; e, determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Presidente Epitácio/SP, para a realização de audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com nomeação de defensor dativo para acompanhar o ato.As testemunhas de acusação foram ouvidas conforme carta precatória de fls. 300/318.Suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP, em 19/02/2013 - Guia 10/2013 (fl. 321).A decisão de 30/07/2014 (fls. 325) determinou a expedição de citação do réu a ser cumprida no dia 5 de outubro de 2014, durante o expediente de votação, perante a EE. Projeto Lagoa São Paulo, Rua três, s/nº, Agrovila Três, Município de Caiuá/SP, na Seção Eleitoral 94, devendo a diligência ser cumprida por dois oficiais de justiça de modo a possibilitar a divisão de turnos, sem prejuízo do direito do servidor público ao voto, com solicitação de auxílio ao Presidente da Mesa a fim de que o réu seja identificado tão logo realize sua votação, sendo que a citação deverá ocorrer após a votação, de modo a não gerar embarço. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de diversos ofícios tendentes à localização do denunciado.À fl. 370 determinada a expedição de cartas precatórias para citação de Mário Monteiro de Souza dos termos da denúncia, intimando-se para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, arguindo preliminares e alegando tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, bem como, que, em caso de não apresentar resposta ou não possuir condições financeiras para constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Diadema/SP, Presidente Epitácio/SP e Eldorado Paulista/SP (fls. 371/376).À fl. 377 foi determinado o aditamento à carta precatória n.º 0008162-11.2014.826.0481 de Presidente Epitácio, para que os oficiais de justiça designados para o seu cumprimento indagarem ao réu o seu endereço atual e certifiquem no mandado (fl. 334 e fl. 378).As cartas precatórias para as Comarcas de Presidente Epitácio/SP de fls. 381/384 e 385/392, bem como a carta precatória da Comarca de Diadema/SP de fls. 394/398, retornaram negativas.O réu Mário Monteiro de Souza foi citado e intimado, em 11/11/2014, conforme carta precatória da Comarca de Eldorado Paulista/SP de fls. 399/403. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para constituir defensor e apresentar defesa preliminar, conforme certidão de fl. 404.Nomeado o advogado Dr. Luiz Carlos Meix - OAB/SP 118.988, como defensor dativo do réu Mário Monteiro de Souza (fl. 405), que apresentou defesa preliminar às fls. 409/421. Arguiu, preliminarmente, que a citação por edital é nula, pois sendo o réu pessoa pobre e de pouca cultura, com certeza, não teve conhecimento de sua citação, além de argumentar que constava dos autos, à fl. 176, o número do celular do réu (013) 9799-4117, sendo que bastou o defensor dativo acrescentar o novo dígito 9 na frente desse número para conseguir falar com o acusado. Assim, requereu a nulidade da citação editalícia. Alega, ainda, que, em tese, ocorreu a prescrição, haja vista que a pena em perspectiva já se encontra prescrita, considerando que o réu é primário e possui bons antecedentes, justificando o enquadramento na pena mínima e, assim, a prescrição já teria se operado. Aduz, também, cerceamento de defesa e nulidade da perícia nos exemplares dos peixes apreendidos, considerando que não houve acompanhamento pelo acusado dos trabalhos periciais. No mérito, argumenta que houve negativa por parte do acusado da prática do delito, na fase inquisitória, e que o MPF não logrou êxito em provar todos os elementos normativos do tipo delicto ambiental, pois não comprovou nos autos que o local era interdito pelo órgão competente para a prática da pesca com material não permitido, além de não haver apreensão de petrecho proibido em poder do acusado, pois o réu alega não ter usado nenhum petrecho de pesca. Que não houve confirmação por nenhuma testemunha estranha à Polícia Ambiental, sendo que os testemunhos dos policiais ambientais é uma versão padrão, não podendo ser aceita. Argumenta que o agente fiscalizador deveria comprovar, objetivamente a existência do produto de pesca e sua origem de pesca proibida, bem como, a sua autoria, e não presumir a prática da pesca sem contudo comprová-la com a apreensão de petrechos de pesca, nos exatos termos do artigo 1º e seus itens da norma jurídica, porque, não havendo a confirmação da autoria do ato de pesca proibida, inexistia a caracterização da infração ambiental - Fl. 415. Também alega que não restou provado que foi o acusado Mário Monteiro de Souza quem realizou a pesca das espécies de pescado apreendidas, pois ele estava em companhia de Antônio Gomes de Mattos e que ganhou os peixes quando já estava para ir embora do local, quando acabou sendo surpreendido pela Polícia Ambiental enquanto fazia a limpeza dos peixes - Fl. 416. Bate pelo acolhimento das preliminares, ou, ultrapassadas, pela improcedência da ação. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita e por todas as provas em direito admitidas.Manifestação do MPF às fls. 424/427, pugnando, inicialmente, pela intimação do acusado Mário Monteiro de Souza para que, em audiência, informe se aceita ou não a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Na mesma oportunidade, em homenagem à celeridade processual, se manifesta sobre a defesa preliminar apresentada por meio do advogado dativo (fls. 409/421). Defende a regularidade da citação por edital, pois foram empreendidas várias diligências no sentido de localizar o réu, sendo o mesmo alterou o seu endereço sem comunicar o Juízo, com prejuízo para sua localização. Argumenta a impossibilidade da aplicação da prescrição calculada pela pena em perspectiva, tendo em vista o teor da súmula n.º 438 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Argumenta, ainda, que considerando que foi decretada a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional, em 22/10/2012, não transcorreu o prazo prescricional, haja vista a pena máxima prevista para o tipo penal de 3 (três) anos. Aduz que a materialidade do delito está bem demonstrada nos autos, bem como, há razoáveis indícios de autoria, considerando o auto de infração ambiental (fl. 7), o boletim de ocorrência ambiental (fl. 13), o laudo de constatação e pericial de pesca (fl. 12), o termo de destinação de animais, materiais e/ou produtos apreendidos (fl. 13), somados ao fato de que, em sede policial, o acusado Mário Monteiro de Souza confessou a prática criminosa. Requereu, por fim, a realização, via carta precatória, de audiência preliminar para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em favor de Mário Monteiro de Souza, nos termos de fls. 158/159 e, caso não seja aceita a proposta, pelo prosseguimento do feito, com o interrogatório do réu. Expedida carta precatória para a Comarca de Eldorado Paulista/SP para intimação do réu, realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão e, no caso de aceitação, homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semanalmente sobre o cumprimento (fls. 428 e 429). A carta precatória da Comarca de Eldorado Paulista/SP retornou parcialmente cumprida às fls. 445/455, com a informação de que o acusado tem interesse na proposta de suspensão, mas não tem condições de comparecer em Presidente Epitácio para fazer a entrega do combustível que consta da proposta do Ministério Público Federal. Manifesta disposição de entregar 50 litros de combustível em Iguape, outra sede do IBAMA (única sede do Ibama na região).Tendo em vista a concordância do MPF com a entrega do combustível na sede do IBAMA de Iguape/SP, foi determinada expedição de nova carta precatória para Comarca de Eldorado Paulista/SP, para finalização da proposta de suspensão e, no caso de aceitação, homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semanalmente sobre o cumprimento (fl. 458/459).O acusado Mário Monteiro de Souza aceitou as condições da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, conforme fl. 463.À fl. 469 foi HOMOLOGADA a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 em relação ao réu Mário Monteiro de Souza, pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data da audiência: 17/09/2015, conforme termo de audiência de fl. 466. Determinou-se a comunicação ao juízo deprecado, bem como, a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes e a intimação do defensor dativo e da acusação. A carta precatória nº 646/2015 retornou cumprida (fls. 485/531).Manifestação do MPF: Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Mário Monteiro de Souza efetuou o pagamento da prestação pecuniária imposta (fls. 498), bem como compareceu mensalmente no juízo de Eldorado-SP para informar e justificar suas atividades (fls. 496, 502/508, 511/527 e 530), cumprindo assim, integralmente, as condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 531). Ante o exposto, requereu a Vossa Excelência sejam juntadas aos autos as folhas de antecedentes e certidões atualizadas do que constar em nome de Mário Monteiro de Souza, para o fim de ser analisado eventual cabimento de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 - fl. 533.Determinada a solicitação das folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé do réu, com posterior abertura de vista ao MPF (fl. 534).Folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões de objeto e pé juntadas aos autos (fl. 541, 542/543, 544/545, 546/549, 550/551).A fl. 553, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado Mário Monteiro de Souza, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que o acusado Aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 494 e 500), e cumpriu os requisitos impostos (fls. 496, 498, 502/508, 511/527 e 530), sem ocorrência de qualquer circunstância, neste período, que ensejasse a revogação do benefício (fls. 541, 542, 545, 549 e 551).Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo o prazo da suspensão do processo expirado, sem revogação, e as condições impostas ao beneficiário sido devidamente cumpridas, conforme documentos de fls. 496, 498, 502/508, 511/527 e 530, há de ser extinta a punibilidade da agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MÁRIO MONTEIRO DE SOUZA em relação aos fatos narrados nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Ciência ao Advogado Dativo e ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Tendo em vista que o acórdão de fls. 437 anulou a sentença e declarou a incompetência da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Rosara, dando-se baixa incompetência. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO)

Fls. 749: Encaminhem-se cópias das folhas 721/726, 729 e 730 ao Juízo da Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente e solicite-se a reativação dos autos da execução penal 0006811-39.2016.826.0996, em razão da nova dosimetria da pena. Solicite-se, ainda, a comunicação a este Juízo sobre a reativação do processo de execução.

Fls. 751: Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003818-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KIOCHI JOTAKI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Analisando o dispositivo da sentença condenatória de fls. 267 a 273, observo existir erro material quanto à fixação da quantidade de dias multas, haja vista constar o numeral 10 e, entre parêntesis, o valor por extenso de vinte dias multa.Registro que tal circunstância pode causar dúvidas na fase de execução da pena, em face da indefinição a respeito do número de dias multa da pena fixada na sentença.De todo modo, como houve o trânsito em julgado da sentença, entendo que a dúvida deve ser esclarecida da forma mais favorável ao réu, devendo considerar-se que ele foi condenado, além da pena de privação da liberdade, à pena de 10 (dez) dias multa.Os demais termos da sentença subsistem na íntegra.Intimem-se as partes.Após, cumpra-se a decisão de fls. 290 e expeça-se a guia para cumprimento da pena, observando-se, quanto à pena de multa, o quantitativo de 10 (dez) dias multa.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não um processo incidental, a parte exequente deve requerer nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos físicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe, motivo pelo qual recebem um número distinto daquele da ação principal.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5001226-34.2017.4.03.6112.

Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 1331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cessão de crédito informada às fls. 159/228, bem como sobre a disponibilização dos créditos informada às fls. 231.

Após, dê-se vista à parte executada, retornando os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação cível com pedido de antecipação de tutela de urgência proposta pelo **MUNICÍPIO DE REGENTE FELJÓ/SP** em face da **UNIAO** onde pleiteia provimento judicial que o dispense da apresentação de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, necessária para a manutenção de convênios governamentais já celebrados e a celebrar, na forma do que determina o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Afirma a parte autora que possui um vultoso passivo de precatórios, que inviabiliza totalmente a execução de seu orçamento e que quitou, no exercício de 2016, mais de R\$ 2.543.836,45 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de seu passivo, ao passo que, referente ao presente exercício, tomou-se impossível a quitação das parcelas dos precatórios pendentes, tendo em vista a crise financeira do país.

Relata que a PEC 45/2017, já aprovada pelas duas casas legislativas e encaminhada para sanção presidencial, dilatou o prazo para quitação de todo o passivo de precatórios dos municípios de 2.020 para 2.024, quanto então será possível a almejada quitação de todos os seus precatórios, cujo recálculo das parcelas fica a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, até que sobrevenha o recálculo e a regularização do passivo em precatórios, o Município autor necessita manter-se regular junto ao SICONV, com o qual, especificamente, encontra-se em tramitação a Proposta SICONV nº 0967448/2017, que tem como concedente o Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Como condição para implementação do convênio, a parte autora necessita apresentar declaração de que se encontra regular quanto ao pagamento dos precatórios.

Assim, postula pela concessão de *“tutela de urgência para efeito de suspender a exigência relacionada à apresentação da declaração no sentido de que o Município está regular com o pagamento de seus precatórios até a definição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor das novas parcelas referentes aos precatórios, determinando à UNIAO, através do MINISTÉRIO DO TRABALHO, que receba e processe o expediente SICONV, independente da referida declaração, expedindo-se o competente mandado judicial.”*

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

Nesta inaugural fase do processo, cumpre ao Juízo exclusivamente apreciar a existência de plausibilidade na alegação do direito material e, ao mesmo tempo, verificar a presença do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja decretada em sentença, conforme prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência.

No que pertine à probabilidade do direito, verifico que a PEC 45/2017, que fundamenta o pedido autoral, foi transformada na Emenda Constitucional 99/2017 e instituiu novo regime especial de pagamento de precatórios, dando nova redação ao artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“ Art. 101 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”

Assim, considerando a moratória concedida aos Municípios, não se afigura razoável que a União, como bem ponderou a parte autora, exija a apresentação de declaração de regularidade com o pagamento dos precatórios, já que o fundamento da moratória é exatamente a situação adversa.

Nesta preliminar análise não é possível certificar-se se a parte autora atende aos requisitos da nova redação do artigo 101 do ADCT, pois anexou documento produzido unilateralmente e que elucida a amortização dos débitos entre 2013 e 2017, o qual deverá ser submetido ao contraditório para verificação da veracidade das informações ali lançadas.

De todo o modo, eventualmente constatado que a parte autora não se enquadra nas benesses da Emenda em comento, as consequências do provimento da medida liminar ora em análise são perfeitamente reversíveis, dada a obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente transferidos, ressaltando-se, ainda, que a celebração de convênios desse jaez segue rigoroso processo de formalização e a apresentação de declaração de regularidade fiscal é apenas uma de suas etapas, sem olvidar a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

A demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente na medida em que o processo para habilitação em convênios para repasse de valores federais se sujeita a prazos, sendo inegáveis os prejuízos sociais decorrentes da não celebração de convênios com a União, diante da insuficiência de recursos de que dispõem os Municípios, mormente os menos abastados, como o é a parte autora. Ressalte-se, ainda, que o acesso a verbas federais se encontra limitado, diante da crise econômica que tem contingenciado a aplicação dos recursos da União, o que justifica, mais ainda, o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado na petição inicial, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para o fim de **SUSPENDER** a exigência de apresentação de declaração de regularidade do pagamento de seus precatórios até a definição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor das novas parcelas da obrigação, **tão somente para regular andamento da Proposta SICONV nº 0967448/2017**, que tem como concedente o Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), independentemente dessa declaração, salvo a existência de outro motivo que impeça a celebração do convênio em apreço.

Intime-se o Banco do Brasil, por Oficial de Justiça e **com urgência**, na pessoa do Gerente Regional responsável pela gestão dos convênios entre Municípios e Governo Federal em Presidente Prudente/SP, para cumprimento.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a petição inicial, integrando à lide o Banco do Brasil S/A, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da tutela.

Após, cite-se a União e o Banco do Brasil para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO
Endereço para cumprimento: Banco do Brasil S/A - R. Ten. Nicolau Maffei, 307 - Centro, Pres. Prudente - SP, CEP 19010-010.
Prioridade: 4
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0405CC7D6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010882-77.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010830-91.2004.403.6102 (2004.61.02.010830-3)) - JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN)

José Celeste Rosse ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide. Aduz a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso, alegando que seu nome não consta do título que embasa a execução fiscal. Requer o reconhecimento da prescrição da execução para o redirecionamento do feito ao sócio, bem ainda aduz que o artigo 135 do CTN não pode ser aplicado no caso dos autos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em face da ausência de garantia integral do débito executando (fls. 176/178), cuja decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, consoante documentos acostados às fls. 196/204. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito (fls. 213/233 e documentos de fls. 234/266). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. O embargante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O sócio foi incluído no polo passivo por força da decisão proferida às fls. 234 da execução fiscal em apenso. O deferimento da inclusão se deu em face do requerimento formulado pela Fazenda, que esclareceu tratar-se de grande devedor, sendo que a empresa havia encerrado suas atividades, tendo sido constatado o encerramento irregular pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal nº 2004.61.02.013215-9. Na certidão exarada, o oficial encarregado da diligência esclareceu que constatou se tratar de um galpão industrial fechado. Certifico, outrossim, que em diversas diligências anteriores foi constatada a mesma situação. Dirigi-me, então, ainda na mesma data, às 17:55h, à Av. Eduardo Andréa Matarazzo, nº 5990, nesta, endereço comercial do representante legal da executada, Sr. José Celeste Rosse (RG nº 4.690.150), constante do banco de dados da central de mandados, sendo ali informado por ele que a executada suspendeu suas atividades há mais de três anos, e que os bens que possuía (polipropileno p/ fabricação de tubos) estavam todos constritos. (fls. 226) (grifos nossos). Ora, a dissolução irregular foi constatada pelo oficial de justiça, tendo sido declarado pelo próprio sócio, ora embargante, que a empresa já havia encerrado suas atividades há mais de três anos. Outrosim, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, prova sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi regularmente dissolvida, como descrito pelo oficial de justiça, o que toma legítimo o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, que deverá ser mantido no polo passivo da execução fiscal embargada. Destarte, restou comprovada a dissolução da executada, ato tido como infração à lei, nos moldes da Súmula 435 do STJ, tendo a exequente requerido a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Trata-se, assim, de responsabilidade superveniente, apurada no curso do executivo fiscal. Também não há que se falar nulidade da CDA pelo fato de o nome do executado não constar do título executivo, pois não há necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade. No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.(...)Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido. Também alega o embargante a prescrição da execução para o redirecionamento do feito ao sócio. Aduz que a citação do sócio se deu após mais de cinco anos de citação da empresa. No tocante à alegada prescrição para o redirecionamento, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 27.01.2005 (fls. 36 da execução fiscal) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 24.10.2007 (fls. 212/215 da execução fiscal), de modo que apresentado em prazo inferior a 05 (cinco) anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão do sócio no polo passivo da lide não deve ser imputada à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso sub judice, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu em 21/05/1999 (documento às f. 93). 2. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento datado de 17/12/02 (f. 16). A União requereu a citação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal (f. 20). A tentativa de citação, por meio de Oficial de Justiça, em 15/01/2004, também restou frustrada, pois, conforme a Certidão de f. 30, o paradeiro da executada é desconhecido. Em 21/02/2006, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (f. 33). O pedido foi deferido às f. 35. No dia 19/04/2007, a União requereu a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo da demanda (f. 38). As f. 52, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. A exequente apresentou manifestação às f. 54-55, alegando que não ocorreu a prescrição do crédito tributário e reiterou o seu pedido formulado às f. 38, de inclusão do sócio Alexandre Leonardo Freitas Oliveira no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido em 26/07/2012 (f. 58), sendo o referido sócio citado, via postal, em 20/12/2012 (f. 62). As f. 93, foi apresentada exceção de pré-executividade pelo sócio Alexandre Leonardo Freitas Oliveira. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguindo a execução fiscal (f. 99-100). 3. In caso, ficou constatado na Certidão de f. 30, que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, havendo indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face da representante legal da empresa. Nos termos da súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente 4. Por outro lado, a exequente requereu a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo da demanda em 19/04/2007 (f. 38), sendo que teve de reiterar o seu pedido em 04/11/2011 (f. 54-55), com a citação efetiva ocorrendo em 20/12/2012 (f. 62). Assim, restou caracterizada a morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ. 5. Desse modo, considerando que ficou constatado o indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica em 15/01/2004 (Certidão de f. 30), e que a exequente requereu redirecionamento do feito em 19/04/2007 (f. 38), não restou ultrapassado o prazo prescricional quinzenal para o redirecionamento do feito. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202299 - 0002459-52.2002.4.03.6121, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) (grifos nossos) POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0010830-91.2004.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010830-91.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010650-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-14.2016.403.6102) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi atuada pela embargada por deixar de garantir o procedimento de biópsia de lesão de pele em mama esquerda (fragmento de pele, tecido celular subcutâneo e parênquima mamário), solicitada em 24.04.2010 para beneficiária do plano de saúde. Em preliminar, alega a prescrição, bem como a nulidade do auto de infração, aduzindo ter havido cerceamento de defesa. No mérito, entende que não ocorreu a infração relatada pela embargada, pois, após esclarecimentos do comitê médico da embargante, em 25.06.2010 autorizou o procedimento e liberou a guia de internação. Desse modo, aduz a ocorrência de reparação voluntária eficaz, pois entende que houve a autorização para o procedimento solicitado. Por fim, alega que devem ser observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto. Trouxe para os autos parte do procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 26/139. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 146/149). É o relatório. DECIDO. No tocante à alegada prescrição, observo que a matéria já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 127/129 da execução fiscal), sendo que a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDcl no REsp nº 795.764/PR. A embargante alega, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que foram juntados documentos e informações, que culminaram com a lavratura do auto de infração combatido, sem que tenha sido oportunizada vista ao embargante para comprovar que já havia sido liberada a realização do procedimento buscado pela beneficiária. Aduz que a embargada, com sua conduta, cerceou o seu direito à ampla defesa, firmando o 1º do artigo 21 da RN 48/2003, que assegura o direito à operadora de manifestação sobre novos documentos. A tese esposada pela embargante não se sustenta, uma vez que a embargante participou de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar as cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 26/139 para se verificar que a participação efetiva do embargante na seara administrativa. E, como esclarecido pela embargada, a obrigatoriedade contida no citado parágrafo único, do artigo 21, da RN 48/2003, refere-se a novos documentos juntados após a lavratura do auto de infração, uma vez que inserido no capítulo V, que dispõe sobre a fase de instrução e julgamento e sucede o capítulo IV, o qual, por sua vez, disciplina a fase de defesa, portanto, pressupõe-se que o auto de infração, nessa fase, já tenha sido lavrado, diferentemente do presente caso, onde se alega desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa por não ter tido ciência e oportunidade de manifestação sobre documentos juntados antes da lavratura do auto de infração. Com efeito, a interpretação da norma deve ser lógica, nesse sentido tem-se que a lavratura do auto de infração, baseada em fatos e/ou dados não obtidos junto à operadora, sem abertura de prazo para sua manifestação, não afeta sua defesa e o amplo contraditório, uma vez que se trata de ato intermediário do processo e não decisão sancionadora final desta instância. A lavratura do auto de infração, por ser ato sancionador instaura a fase processual que tem a mesma denominação e aise impõe que seja dada ciência à administrada, conforme o previsto no artigo 17, da Lei 9784/99, a qual disciplina o processo administrativo sancionador no âmbito da administração pública federal. Assim, a operadora teve seus direitos de administrada respeitados, visto que lhe foram assegurados os direitos previstos no artigo 3º da já citada Lei nº 9.784/99, pois, além da ciência do conteúdo integral dos autos (excetua cópias em duas oportunidades), pôde formular suas alegações e juntar documentos antes dessa decisão, no momento de sua defesa ao auto de infração, realizando as provas que lhe aprouveram (fls. 115 dos autos, 73 do Procedimento Administrativo). Destarte, não há como se acolher a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o embargante apresentou todos os recursos cabíveis na seara administrativa, tendo participado ativamente de todas as etapas do processo administrativo nº 25789.029511/2010-02. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 46257, no processo administrativo nº 25789.029511/2010-02, em face da negativa de cobertura para o procedimento de biópsia de lesão de pele em mama esquerda (fragmento de pele, tecido celular subcutâneo e parênquima mamário), solicitada em 24.04.2010, pela beneficiária do plano de saúde do embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se

claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o procedimento foi realizado perante a rede pública de saúde, em face da demora para autorização pela operadora e da gravidade da doença da beneficiária. Para melhor compreensão dos fatos ocorridos, mister transcrevermos trechos da decisão administrativa (fs. 89/91 dos autos 3). Foram juntadas, às fs. 04/06, as comunicações relacionadas à NIP nº 743/2010, em que a OPS, ao tomar ciência dos fatos relatados, alegou que há outros pedidos médicos da beneficiária reclamante que não foram autorizados em virtude de doença ou lesão pré-existente declarada pela mesma; porém inexistiu qualquer pedido de biópsia conforme alegado pela reclamante. Na sequência, a análise conclusiva nº 847/2010 desta NIP (fl. 06) registrou diligência telefônica realizada com a beneficiária em 17/05/2010, na qual a mesma confirmou que entregou a solicitação médica no prestador da Operadora, denominado hospital São Marcos, em Jaboticabal. De qualquer forma, para a comprovação da solicitação, a beneficiária foi orientada a apresentar novo pedido médico do procedimento com o registro de protocolo junto ao preposto da OPS em Jaboticabal. 4. Diante das orientações feitas, a fiscalização solicitou à beneficiária, por e-mail, o envio da nova solicitação médica protocolada junto à OPS (fs. 08/10). 5. Em resposta ao ofício nº 1971 NURAF RP/DIFIS/2010 (folha 11), a operadora alegou (fs. 17/19) que há, na OPS, as seguintes solicitações médicas da beneficiária, não autorizadas em virtude de DLP, cujas negativas foram informadas: Em 06/03/2010, solicitação de cirurgia para extração de tumor. Em 24/04/2010, solicitação de cirurgia para retirada de lesão suspeita. Não obstante, em 25/06/2010, para esclarecimento dos fatos, o comitê técnico médico da operadora entrou em contato com a médica assistente solicitante (...) e constatou que, diferentemente do informado na solicitação, o que está sendo solicitado é uma biópsia de lesão suspeita de pele, a ser realizada na área de retração cicatricial da cirurgia anterior de retirada do tumor adenocarcinoma de mama. Acrescentou que a biópsia foi autorizada e que a beneficiária seria comunicada da disponibilidade da guia para sua realização. Anexou ao processo os seguintes documentos: 5.1. Às fs. 20/36, cópia do instrumento contratual de plano de saúde firmado em 09/09/2008. Observa-se que houve isenção de carências e que os procedimentos relacionados à Cobertura Parcial Temporária (CPT) tiveram restrição até a data de 10/09/2010 (fl. 28). Na declaração de saúde, às fs. 33 e 34, foi registrado o tratamento prévio para carcinoma de mama da beneficiária em questão há cerca de 6 (seis) anos com boa evolução e aparente cura, visto o tempo de seguimento e a condição assintomática. 5.2. Às fs. 37/41, solicitações, relatórios médicos de procedimentos, sendo, às fs. 38/39, guias idênticas de solicitação da biópsia datadas de 24/04/2010; porém, a cópia anexada à fl. 39 apresenta a informação adicional, fornecida pela médica assistente ao gerente assistente médico, Dr. Woe Tong Chan, esclarecendo o exato procedimento a ser realizado. 6. Na diligência por telefone (folha 42), ocorrida em 22/07/2010, a beneficiária declarou que, devido à demora para manifestação definitiva da OPS autorizando o procedimento, procurou unidade de saúde do SUS que realizou a biópsia. Não recorreu ao poder judiciário e acrescentou que encaminharia os documentos via Correios. 7. Assim, às fs. 44/48, foram juntados aos autos os seguintes documentos, fornecidos pelo interlocutor e marido da beneficiária: 7.1. À fl. 44, carta de próprio punho assinada pelo interlocutor em que declara que, devido a manifestação da OPS da impossibilidade de autorização, a biópsia da beneficiária foi realizada no Sistema Único de Saúde. 7.2. À fl. 45, laudo de exame anatomopatológico de fragmento de biópsia de lesão em mama esquerda. O exame foi cadastrado em 09.06.2010 e enviado em 21.06.2010. 7.3. À fl. 46, ficha de referência para atendimento médico da beneficiária de especialidade oncológica na cidade de Barretos-SP. 7.4. À fl. 47, cartão de agendamento do Hospital de Câncer de Barretos-SP. 8. Complementando a instrução da demanda foi anexada, à fl. 49, impressão do relatório de vínculo da beneficiária junto à OPS. 9. Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de deixar de garantir o procedimento de biópsia de lesão de pele em mama esquerda da beneficiária (fragmento de pele, tecido celular subcutâneo e parênquima mamário), solicitada em 24/04/2010, para a beneficiária (...) vinculada ao produto registrado na ANS sob nº 413285998, proposta de admissão nº 84567, segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetria, de contratação individual/familiar, firmado na data de 10/09/2008, a operadora infringiu a regulamentação da saúde suplementar, no art. 12, inciso I, b, c/c RN 167/2008, passível de acordo com o art. 77 da RN 124/2006, motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. Assim, não há que se acolher a tese do embargante de que houve reparação voluntária e eficaz no caso dos autos, uma vez que o procedimento negado, embora tenha sido autorizado pela embargante em 25.06.2010 não foi efetivamente realizado pela operadora, uma vez que nesta data, a beneficiária já tinha sido atendida na rede pública. Desse modo, a multa lançada pela embargada deve ser mantida, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL, CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL, INFRAÇÃO CONTRATUAL, LEGALIDADE DA MULTA APLICADA, REPARAÇÃO EFICAZ, INOCORRÊNCIA, MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA, JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne da controversia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006.3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringiram suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27.10.2016) ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MULTA APLICADA PELA ANS, REPARAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA, AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO, DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. A teor do disposto no art. 11 da RN 48/2003, são dois os requisitos concomitantes para o arquivamento da investigação: (i) a integralidade da reparação e (ii) o limite temporal previsto no 1º. Em suma: para fins de caracterização da reparação voluntária caberia à recorrida demonstrar que procedeu à adequação do percentual de reajuste, bem como à devolução dos valores cobrados a maior, até a data de requisição de informações ou deflagração da ação fiscalizatória. No entanto, conforme atesta a própria agravante, a alegada reparação espontânea teria ocorrido apenas nas prestações do plano de saúde vencidas em setembro de 2004, sendo certo que, para fins de atendimento ao disposto no art. 11, 1º, da RN 48/2003, o reembolso deveria ter sido efetuado até 22/07/2014. 2. A celebração de termo de ajustamento de conduta, com base no art. 29, 1º, da Lei nº 9.656/99, encontra-se inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, inexistindo, portanto, direito subjetivo para o Administrado. Precedentes.3.(...)/4. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0107625-13.2014. 402.0000, relator Desembargador Federal José Antonio Neiva, DE 03.02.2015) Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000610-14.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013147-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-53.2015.403.6102) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002570-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9)) - BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Balan Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. e outro ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando a inexistência de desconto relativo às contribuições sociais dos salários dos empregados. Aduzem que não houve a suposta retenção das contribuições em cobro, pois somente pagaram o salário líquido aos funcionários. Também alegam não ser cabível a cobrança das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a autônomos e administradores, ao fundamento de que a mesma é cumulativa, nos moldes da LC nº 84/96. Também se voltam contra a cobrança das contribuições ao SAT, ao salário educação, ao INCR e SEBRAE. Por fim, entendem ser ilegal a exigência do acréscimo legal previsto na Lei nº 9.467/97, bem ainda requerem a exclusão da taxa SELIC do débito exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir do embargante, aduzindo que houve adesão ao parcelamento de débitos, o que configuraria a renúncia ao direito sobre o que se funda ação. No mérito, afirma a regularidade do crédito estampado na CDA, requerendo a improcedência do pedido. (fs. 119/121 e documentos de fs. 122/128). Foi oportunizada a manifestação dos embargantes acerca da preliminar lançada, ocasião em que os embargantes se manifestaram, requerendo a apreciação do mérito da lide, pugnano pela a procedência do pedido (fs. 131/133). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controversia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC), AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIAO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO, VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO, POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprõe de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). Quanto ao mérito, trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de agosto de 2001 a fevereiro de 2004, cujo lançamento foi realizado através da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de número 35.620.501-0. Os embargantes alegam, inicialmente, que não houve retenção dos valores retidos dos empregados, mas tão somente foi realizada uma operação contábil, sendo que o que efetivamente ocorreu foi apenas a escrituração dos valores, tendo havido o pagamento dos valores líquidos diretamente aos empregados, não havendo qualquer valor a ser repassado ao Fisco, pois não houve retenção do montante devido a título da contribuição devida pelos seus empregados. Aduzem que tal procedimento decorreu unicamente em razão das dificuldades financeiras que a empresa embargante tem atualmente. Ora, é descabida a argumentação lançada pelos embargantes. No executivo fiscal, cobram-se contribuições previdenciárias deduzidas dos empregados e não recolhidas à Previdência Social, cuja cobrança decorreu de fiscalização promovida pelo INSS, dada a inexistência do repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias retidas. Com efeito, o desconto da contribuição previdenciária devida pelo empregado é feito de forma contábil, sendo que o empregador, ao escriturar a folha de pagamento, anota o desconto da contribuição devida ao INSS, apurando-se o valor líquido a ser pago ao empregado. E o não repasse desses valores, cujo desconto foi anotado na folha de pagamento, se não recolhidos à Previdência, na época própria, implicam na tipificação da conduta descrita no artigo 168-A, 1º do Código Penal. E a mera alegação de estarem os embargantes atravessando dificuldades financeiras, não tem o condão de ilidir a presunção de liquidez do débito exequendo, tampouco de desobrigá-los ao pagamento das contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. Para melhor elucidação, confira-se a conclusão lançada no relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.620.501-0, in verbis: 4.1. Verificada a ausência do repasse à Seguridade Social das contribuições sociais dos segurados empregados, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração, fica configurada, em tese, a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no Art. 168-A do Decreto Lei nº 2.848 de 27/12/1940, fato este que será objeto de comunicação à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal - Ministério Público Federal, em relatório à parte. 4.2. O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito 4.3. Na ação fiscal foram lavrados os débitos constantes desta NFLD bem como 4.3.1. LDC nº 35.620.502-9 - Débitos referentes a parte patronal (empresa, SAT, terceiros) nas competências 01.2003 a 03.2004.4.3.2. AI - Auto de Infração nº 35.502.730-5.4.4. A empresa terá o prazo de 15 dias, contados da ciência da NFLD, para apresentação de defesa, conforme descrito no item 2 do IPC - Instruções para o Contribuinte, anexo constante da NFLD.4.4.1. Em caso de apresentação de defesa, cada documento emitido deverá ser objeto de defesa específica. 4.5. A fiscalização foi acompanhada pelo Sr. Valdir Zamoner - contador da empresa, sendo também identificado da ação fiscal o Sr. Ildio Balan, sócio-gerente da empresa, aos quais foram prestados todos os esclarecimentos necessários. (fs. 126 dos autos - grifos nossos) Da leitura da conclusão acima, lançada pela Auditoria Fiscal da Previdência Social, bem como da análise da CDA nº 35.620.501-0, acostada aos autos da execução fiscal podemos concluir que os débitos aqui discutidos referem-se à ausência de repasse à Previdência, de contribuições sociais dos empregados, retidas pelo empregador, mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração, sendo que os débitos relativos às contribuições patronais são objeto de cobrança na LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.620.502-9, consoante acima descrito. Assim, desnecessária a análise relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a autônomos e administradores, com base na LC nº 84/96, na medida em que os débitos em cobro não guardam pertinência com a referência lei complementar, bem ainda não estão sendo cobradas na execução fiscal em apenso contribuições ao SAT, salário-educação, INCR e SEBRAE. E também não consta da CDA nº 35.620.501-0 nenhum acréscimo com base na Lei nº 9.467/97. Desse modo, para o deslinde da lide, remanesce apenas a análise da incidência da taxa SELIC sobre o débito tributário. A partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995. Confira-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1 - (...) IV - Em relação ao alegado malfeitorismo ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifica que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos. V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo intemprovido. (AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) Por fim, ressalto que, no caso em exame, apesar da embargada ser a União, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. E em se tratando de débitos do INSS anteriores a 1º de maio de 2007, que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008, por força do disposto no art. 16, caput e 1º, da Lei nº 11.457/2007, cabível a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0012551-78.2004.403.6102. Arcação os embargantes com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012551-78.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003497-34.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012164-3)) - RUBENS SESTILI (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Rubens Sestili ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo que sua inclusão no executivo fiscal não deve prevalecer, na medida em que não se encontram presentes os requisitos necessários contidos no artigo 50 do Código Civil. Também requereu o levantamento da penhora efetuada, o fundamento de que o veículo penhorado é bem de família e necessário para o desenvolvimento de sua atividade comercial, pois serve para visita aos fornecedores e clientes. Por fim, pleiteia que a construção recaia sobre os bens ofertados na execução fiscal em apenso, que foram recusados pelo embargado. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que o executado - pessoa física - deve ser mantido no polo passivo da lide, tendo em vista tratar-se de empresa individual. Pugnou pela manutenção da penhora formalizada, requerendo a improcedência do pedido. (fs. 69/73 e documentos de fs. 74/76). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de multa administrativa, imposta pelo INMETRO, por infração ao artigo 5º da Lei nº 9.933, de 20.12.1999. O embargante não se volta contra a multa imposta, mas tão somente aduz sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do veículo constrito na execução fiscal. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o embargante fundamenta seu pedido na inexistência de atos praticados com abuso ou excesso de poder, requerendo a sua exclusão da execução fiscal. No caso concreto, a responsabilização do sócio Rubens Sestili não decorre do artigo 50 do Código Civil, tampouco do artigo 135 do CTN, uma vez que o executado constituiu empresa individual, que não possui personalidade jurídica distinta do seu titular. Inicialmente, a execução fiscal foi ajuizada perante a empresa individual. Posteriormente, determinou-se a remessa do feito ao SEDI (seção de distribuição e protocolos) para inclusão da pessoa física no polo passivo da lide, dispensando-se a sua citação, tendo em vista que já formalizada em face da pessoa jurídica (fs. 37 da execução fiscal). Já decidimos em caso análogo ao presente, tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária pelos por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se desprende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: usando uma firma para exercer o comércio ou seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas para a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial. (In Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6ª edição, V. II, livro I, n. 193, pags. 166/167). Desse modo, não há que se falar em inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que o patrimônio da empresa e da pessoa física é apenas um, posto que se confundem, não havendo, também, que se falar em redirecionamento da execução, pois inexiste diferenciação entre os bens de ambas. Ademais, o empresário individual, apesar de possuir CNPJ, será sempre uma pessoa física, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações da empresa, pois não há separação patrimonial. E, por se tratar de firma individual, a inclusão no polo passivo é desnecessária, sendo somente necessário o cadastramento, junto ao setor de distribuição, do nome da pessoa física no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, temos os inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0017391-89.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20.09.2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011025-29.2016.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DE 15.09.2016) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva. - Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0007889-58.2010.403.6103, relator Desembargador Federal André Nabarette, e-DJF3 30.01.2017) Desse modo, devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal a empresa executada e o sócio, tendo em vista tratar-se de empresa individual, que não possui personalidade distinta do seu titular. No tocante à impenhorabilidade do veículo constrito às fs. 51 da execução fiscal, melhor sorte não assiste ao embargante, na medida em que não há comprovação de que o bem onerado é essencial para o desenvolvimento de sua atividade profissional. Ora, o embargante apenas alegou que o veículo é utilizado para o desenvolvimento do seu trabalho, não trazendo para os autos documentação hábil para comprovar suas alegações. Assim, em que pese o comando estatuído no artigo 833, V, do CPC (artigo 649, V, do CPC/1973), que determina a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, não há prova de que o veículo penhorado seja essencial para o exercício de suas atividades profissionais. Nesse sentido, temos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escala, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o arresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no arresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5 (...). Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp

1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.- Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadrar-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão, no caso em tela, não se justifica o levantamento da penhora.- Vale citar a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando o art. 649, inc. V, do CPC/73, que trata da penhora de bem essencial para o exercício da profissão, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de constituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.- Não ampara a alegação de impenhorabilidade o fato de o veículo servir para deslocamento para médicos e hospitais. Isto porque, a orientação desta Col. Turma, conforme se lê do inteiro teor do AI 0025140-26.2014.4.03.0000/SP, de relatório do Exmo. Desembargador Peixoto Júnior, publicado na dada de 25/04/2016, ao julgar pedido objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de veículo devido à necessidade da parte agravante, idosa, com problemas de saúde, deslocar-se aos postos de saúde, foi de que não é possível estender desmesuradamente os efeitos da impenhorabilidade previstos no art. 649, V, do CPC/73, vigente ao tempo da penhora, que tem por objetivo resguardar os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, hipótese à qual sequer é análoga a ventilada nos autos.- A Lei 8.009/90 dispõe, no art. 1º, parágrafo único, acerca da impenhorabilidade do imóvel residencial que se caracterize como bem de família, bem como dos móveis que guarneçam a casa, por outro lado, no art. 2º, elenca os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, dentre eles, os veículos de transporte.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587854 - 0016432-16.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) Por fim, quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 21 da execução fiscal, que foram recusados pelo exequente, ora embargado, anoto que o devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, suficientes para garantia da execução, sendo facultado ao credor recusar os bens indicados, requerendo a penhora de outros bens, caso verifique que os ofertados são de difícil alienação, bem ainda que não obedeceram a ordem legal disposta no artigo 835 do CPC. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa nº 052 A, acostada nos autos da execução fiscal nº 0012164-58.2007.403.6102. Arcaará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15 (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012164-58.2007.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003677-50.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014274-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014274-5)) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP/SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP273300 - CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em preliminar, que não foi notificada dos débitos em cobro, requerendo a extinção da execução fiscal. No mérito, aduziu que a faculdade de ciências farmacêuticas de Ribeirão Preto desempenha somente atividades de ensino superior e pesquisa, não sendo cabível a cobrança das anuidades como pretende o embargado. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, rechaçando a preliminar arguida, aduzindo tratar-se de lançamento de ofício, passando a ser exigível a cobrança na data do vencimento da anuidade. Alegou que a embargante formalizou sua inscrição perante o órgão de classe e que se manteve inscrita no período de 2000 a 2002. (fls. 33/38 e documentos de fls. 41/50). É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. O embargante alega, em preliminar, que não foi notificado da existência dos débitos, o que acarretaria a nulidade das CDAs nº 102344/06, 102345/06 e 102346/06. A preliminar deve ser acolhida, para o fim de extinguir a execução fiscal. A embargada, em sua impugnação, apenas alegou tratar-se de lançamento de ofício, esclarecendo que o débito passa a ser exigível na data de seu vencimento ou, não havendo pagamento, poderá ser inscrito em dívida ativa, como ocorreu no caso dos autos. Em que pese tratar-se de lançamento de ofício, o crédito tributário somente se formaliza com o envio do boleto ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, para que possa ser realizado o pagamento do mesmo ou para que o devedor apresente impugnação administrativa. Assim, somente com a notificação do contribuinte se aperfeiçoa o lançamento tributário, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que o Conselho não apresentou documentos que comprovem a efetiva notificação do embargante, pois os documentos trazidos (fls. 41/50) dizem respeito apenas ao pedido de inscrição feito pelo embargante e o pedido de baixa, não havendo documentação hábil para comprovar a efetiva notificação do embargante para pagamento do débito. É a ausência de notificação acarreta a nulidade da certidão de dívida ativa, posto que faltante elemento essencial para a constituição do crédito tributário. Sobre a matéria há inúmeros precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, 2º, I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita aos prazos decedentes e prescricionais dos artigos 173 e 174 Código Tributário Nacional.- Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.- Ausente a prova da notificação do contribuinte ou ao menos da remessa do carnê para pagamento não é possível presumir a existência de notificação, assim como não é exigível da embargante a prova de fato negativo, qual seja, que não foi notificada. Precedentes.- Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 8º, bem assim considerados os parâmetros dos incisos I ao IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido, manteno a verba honorária consoante fixada na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242836 - 0008126-89.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 06.04.2005 (fls. 2 do apenso), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 1999 a 2003 (fls. 6). 2. O registro junto a Conselho profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades; para a cessação das cobranças se faz necessário o expresso requerimento do cancelamento da inscrição. Precedentes do STJ. 3. Ainda que baste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do contribuinte, ou seja, do inscrito; para tanto, exige-se a comprovação da remessa do carnê com o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. 4. Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, conseqüentemente, não há que se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 - art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Invertida a sucumbência, de rigor a condenação do Conselho profissional em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dos créditos exigidos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 6. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249933 - 0020326-39.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - DESPROCEDE A COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL QUANDO O ENTE CREDOR NÃO PROMOVE A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (PRECEDENTES): RECURSO IMPROVIDO. 1. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (REsp 1235676/SC). 2. Embora a embargada tenha juntado aos autos cópia do procedimento administrativo que originou a cobrança das anuidades executadas, onde se encontra cópia da notificação da embargante para o recolhimento do tributo ou apresentação de defesa (fls. 45), na espécie não há comprovação de que tal notificação foi efetivamente encaminhada à embargante/executada, pois não consta nenhum aviso de recebimento por correio ou pessoalmente; não há sequer comprovante de postagem. Lançamento que não se aperfeiçoou. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659192 - 0029691-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) Posto Isto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa números 102344/06, 102345/06 e 102346/06, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0014274-64.2006.403.6102. Condene o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0014274-64.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005047-64.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5)) - NIVALDO LUIS BADAGNAN (SPI88964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Nivaldo Luis Badagnan ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando que os débitos em cobro na execução fiscal em apenso estão prescritos. Aduz que a entrega da declaração do SIMPLES ocorreu em 30.04.1999 e a data da citação da empresa foi efetivada em 17.08.2004. Entende que o marco inicial da citação não deve retroagir à data do ajuizamento da ação, uma vez que a demora para efetivação da citação decorreu de inércia da embargada. Alega que não se encontram nos autos da execução fiscal as folhas 09, 10 e 11. Requer, assim, a extinção do executivo fiscal em face da prescrição do crédito exequendo. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a alegada prescrição. Trouxe para os autos cópia das fls. 09, 10 e 11 da execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/46 e documentos de fls. 47/53). É o relatório. Decido. Inicialmente, contrariamente ao afirmado pelo embargante, as folhas 9, 10 e 11 do executivo fiscal encontram-se nos autos, tendo a embargada trazido cópia das referidas folhas para o presente feito, de modo que descabida a alegação da parte. Em relação à alegação de prescrição, anoto que a mesma deve ser integralmente afastada, na medida em que o embargante pretende rediscutir nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo, bem ainda repete as alegações formuladas anteriormente no Agravo de Instrumento nº 0019737-08.2016.403.0000, já julgado pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, ao decidir a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 72/84, o Juízo da 9ª Vara Federal assim se manifestou: (...) Anoto, ainda, que o prazo prescricionnal que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa executada, em 17/08/2004 (fl. 19), interrompendo a prescrição, também em relação aos sócios. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (ERESP 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...) (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, RELATOR ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). Tendo em vista que, em 20/10/2005 (fl. 29), após a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/05, de 09/02/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, foi determinada a inclusão do exipiente no polo passivo, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 anos entre a citação da empresa e o despacho que deferiu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio. (...) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. (fls. 92/93 da execução fiscal) Informado com tal decisão, o embargante formulou pedido de reconsideração (fls. 100/103), sendo que as alegações formuladas nas folhas 102 e 103 do pedido de reconsideração são iguais aos argumentos lançados às folhas 04 e 05 da petição inicial. Este Juízo decidiu o pedido formulado, indeferindo o pedido do embargante, in verbis: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta pelos executados JOSÉ OSMAR SIGNORELLI BALDINI, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 100/112). Vieram conclusões. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o exipiente que a declaração relativa ao SIMPLES foi entregue à Receita Federal em 30/04/1999. Ora, a se considerar esta data para efeito de prescrição, a rejeição das alegações é medida de rigor. Assim, afasta a alegação de prescrição do tributo, visto que, conforme constam do extrato acostado às fls. 112, a declaração relativa à CDA nº 80 4 02 025699-37 foi entregue à Receita Federal em 30/04/1999 (data da constituição do crédito tributário). Assim sendo, uma vez distribuída a presente execução em 15/10/2002, ou seja, mais de 1 ano antes do término do prazo prescricionnal, não há que se falar em prescrição, bastando o ajuizamento da execução para a sua interrupção, na medida em que, nos termos do artigo 240, 1º do CPC (219 do antigo CPC), os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatório do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricionnal e simultaneamente, o termo inicial para sua

recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram inéxitas em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.) JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFATADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) POSTO ISTO, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. (fls. 113/115 da execução fiscal) O embargante alegou a existência de erro material na decisão, requerendo a reconsideração do decisum, que restou indeferido nos seguintes termos: Fls. 117/125: Não obstante o quanto alegado pelo executado, não existe, na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar a reconsideração da mesma, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte interessada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Sendo assim, dá-se vista as partes para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. O embargante, não satisfeito com a decisão proferida, interps agravo de instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0019737-08.2016.403.0000. Insta salientar que as alegações lançadas nos autos do agravo são as mesmas aqui lançadas. Basta comparar a inicial do presente feito, fls. 04 a 10, com a petição informando a interposição de agravo de instrumento, fls. 136 a 142 dos autos da execução fiscal em apenso. Referido agravo já foi julgado, inclusive a decisão já foi publicada no Diário Eletrônico em 22.01.2018, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFATADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inovação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 - em relação ao marco interruptivo da prescrição - não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o despacho de citação foi exarado antes de sua entrada em vigor. 2. Assim, deve ser considerado como marco temporal para interrupção do prazo prescricional a data da citação da executada, que se deu por intermédio de seu representante legal em 17/08/2004. 3. Na ocasião em que pugnada pela União e efetivada a citação da empresa, estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha não restar interrompida a prescrição apenas na hipótese em que a parte não promovesse a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias prorrogado por mais 90 (noventa). 4. Considerando que a União possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, diligência efetivada em 16/01/2004, e tendo em vista que a exequente pleiteou a citação da empresa no dia 20/02/2004, não há como afastar a interrupção da prescrição, porquanto não superado o prazo previsto no Código de Processo Civil de 1973. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal conta-se da data estipulada com o vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante entrega da DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, embora declarado e o crédito, não restou adimplida a obrigação principal e de que o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. 6. Nesse contexto, deve ser considerada a data da entrega da Declaração Simplificada (e não o vencimento da obrigação). Além disso, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 15/10/2002. 7. Portanto, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que o agravante alega como de entrega da Declaração, em 30/04/1999. 8. Agravo de instrumento desprovido. De todo o exposto, conclui-se que o embargante pretende a revisão da matéria já decidida na exceção de pré-executividade, no pedido de reconsideração formulado e no Agravo de Instrumento nº 0019737-08.2016.403.0000, sendo inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFATADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Portanto, embora a decisão proferida no Agravo de Instrumento não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do 3º do artigo 337 do CPC, a autorizar a extinção do presente feito. Posto isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários ao embargante, tendo em vista que sobre o débito incide o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011208-18.2002.403. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005163-70.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-50.2016.403.6102) - JOSE MARCELO PARO/SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) José Marcelo Paro ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por ter desmatado vegetação nativa, medindo 139.9405 hectares, sem prévia autorização do órgão competente, nas fazendas Canto do Rio e 3M, no município do Peixe - Tocantins, Aduz, em preliminar, a nulidade da CDA em face de não conter no título executivo a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Alegou, também, a nulidade do auto de infração, aduzindo a atipicidade da conduta, bem como que o fundamento legal aplicado pela autoridade administrativa não é válido, pois o Decreto nº 6.514/2008 somente pode ser aplicado em relação a fatos ocorridos posteriormente a sua vigência. Por fim, afirma que não restou comprovado o desmatamento da área, bem como a ocorrência de dano ambiental. O IBAMA apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, que o Juízo não se encontra garantido, requerendo a extinção do feito. No mérito, aduziu a correção da multa imposta, pleiteando a improcedência do pedido. (fls. 42/56) Traz para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 54/145.E o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar lançada de nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observe que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. TAXA SELIC. 1. No que diz respeito à CDA, a simples análise do título acostado à fl. 45 permite concluir que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, não havendo falar em sua nulidade. 2. Com efeito, consta da certidão de dívida ativa o nome do devedor, bem como o seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a origem, a natureza e o fundamento legal, a data e o número de inscrição, bem como a menção ao processo administrativo. 3. Veja-se que a ausência de capitulação legal dos fatos não é fator capaz de anular a CDA, entendendo a jurisprudência que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não do dispositivo legal, tanto é que a recorrente, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa. 4. Ainda, não se considera inválido o título executivo, em razão de o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável. 5. (...) 11. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1964994 - 0012461-67.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) Outrossim, também é de ser afastada a preliminar lançada pelo embargado, de ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. I. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Hipótese em que o valor bloqueado por meio do Bacejud equivale a quase 20% do valor do débito. Insuficiência de garantia afastada. 3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Afastadas as preliminares, passo ao mérito da lide. No caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante ter desmatado área de vegetação nativa, medindo 139,9405 hectares, sem prévia autorização do embargado, nas fazendas Carro do Rio e 3M, no município do Peixe, Tocantins. A primeira alegação lançada pelo embargante é de que o Decreto nº 6.514/98 extrapolou sua competência regulamentar, na medida em que, nos moldes da Lei nº 9.605/98, o tipo penal somente ocorreria se fossem desmatadas terras devolutas e, no caso concreto, as terras são pertencem a particular. Não há como se dar guarida às alegações do embargante, tendo em vista os termos claros da legislação que embasou o auto de infração, quais sejam os artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 e artigos 3º e 52 do Decreto nº 6.514/98, in verbis: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha; 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO); XI - restrição de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direitos são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Art. 30. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008); V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restrição de direitos. 1 Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto. 2o A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do 3o do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Desse modo, descabida a tese esposta pelo embargante. Outra argumentação trazida pelo embargante é de que a atuação deveria ser cancelada em relação ao período anterior a julho de 2008, data da vigência do Decreto nº 6.514/2008, posto que o embargante não poderia ter sido autuado em relação a fatos ocorridos anteriormente à data da publicação do referido decreto. Assim, entende que a infração se deu em três momentos distintos: o primeiro desmatamento, relativo a uma área de 22,18 ha, anteriormente ao ano de 2003, que estaria prescrito; o segundo momento, que se deu entre o início de 2007 até a data da vigência do Decreto nº 6.514/2008 e o terceiro momento, que ocorreu na vigência do referido decreto. Ora, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, podemos observar que do total da área desmatada descrita no auto de infração, 22,18 hectares foram desmatados antes do ano de 2003, neste caso esta parcela de desmatamento estaria prescrita conforme preconiza o art. 21 do Decreto Federal 6514 de 2008, pois conforme consta, o Auto de Infração 501443-D foi lavrado em 09/07/2010: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. Seguindo a análise do NUGEO, constata-se que uma área de 66,02 hectares foi desmatada entre os anos de 2007 e 22/07/2008, logo sob a vigência do Decreto Federal 3179 de 1999, onde em seu art. 38 estabelece a sanção pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare ou fração, podendo este valor ficar respectivamente entre R\$ 6.602,00 (seis mil e seiscentos e dois reais) a R\$ 19.806,00 (dezenove mil e oitocentos e seis reais). Por fim restou evidenciado que uma área de 51,66 hectares foi desmatada após 22/07/08 na vigência do Decreto Federal 6514 de 2008, onde em seu art. 52 a multa é de 1000,00 (mil reais) por hectare ou fração, ficando o valor correspondente a R\$ 51.660,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta reais). Tabela com dados consolidados das áreas, datas de desmate, legislação vigente e valores das multas: Área Data desmate Decreto vigente Valor 22,18 ha Antes de 2003 3179/1999 prescrito 66,02 ha Entre 2007 e 22/07/08 R\$ 6.602,00 a R\$ 19.806,00 51,66 ha Após 22/07/2008 R\$ 51.660,00 (v. fls. 119 e 119 verso dos autos) Assim, a alegação de que o desmatamento ocorreu em três momentos distintos já foi formulada administrativamente, tendo sido acolhido o pedido, de modo que despendida a nova apreciação pelo Juízo, posto que totalmente acolhida a tese apresentada na esfera administrativa. Por fim, inprocede a alegação de não ter sido comprovado o desmatamento, uma vez que a fiscalização do IBAMA compareceu in loco e constatou a presença de restos que caracterizam a supressão vegetal, como raízes galhadas, leiras, coivaras que foram devidamente registradas por meio fotográfico (v. fls. 69) E o próprio embargante reconheceu ter ocorrido o desmatamento da área, por ocasião da assinatura do termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), o IBAMA e o embargante, para fins de liberação do embargo e interdição que lhe foi aplicado em face do desmatamento da área de vegetação nativa (fls. 108/110). E houve a liberação da área, como pretendido pelo embargante. Todavia, apesar do TAC ter sido assinado em 09.12.2010, o embargante não cumpriu o avençado, ocasião em que foi determinado o restabelecimento do termo de embargo e interdição da área, com o encaminhamento do feito administrativo à Procuradoria Federal Especializada, para as providências cabíveis (fls. 120). Destarte, entende que o enquadramento feito pela autoridade administrativa encontra-se correto, devendo ser mantido, tendo em vista que a decisão proferida na esfera administrativa encontra-se fundamentada, não havendo reparo a ser feito, devendo ser mantido integralmente o auto de infração nº 501443-D, de 09.07.2010. E a multa aplicada não configura confisco, uma vez que foi aplicada de acordo com a legislação de regência. E, diferentemente das multas tributárias, as multas administrativas tem nítido caráter sancionatório, sendo os seus valores fixados em proporção à gravidade da infração praticada. E a infração cometida pelo embargante é gravíssima, pois se trata de desmatamento de vegetação nativa, devendo ser mantida a multa tal como fixada na CDA nº 97840. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 97840, acostada nos autos da execução fiscal nº 0007902-50.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007902-50.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005696-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-60.2011.403.6102) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(S)P120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFFETO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

CSCORP - Consultoria de Sistemas Corporativos Ltda. Software EPP ajuzou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a cobrança promovida pela embargada, na medida em que o débito em cobro foi parcelado, estando integralmente quitado. Aduz que a empresa passou por uma reestruturação societária, com alteração de seus funcionários, o que acarretou o desencontro de informações fiscais, tendo deixado de formalizar o parcelamento, motivo pelo qual a embargada rescindiu o parcelamento, apesar de todas as parcelas estarem quitadas. Requer, assim, a extinção do feito, com a reabertura do parcelamento, ao fundamento que a mera prestação de informações não é motivo para a exclusão do parcelamento. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo que não se trata de exclusão do parcelamento, mas sim inexistência da consolidação do parcelamento, uma vez que para a formalização do acordo deveria o contribuinte ter prestado as informações necessárias, bem como antecipado os pagamentos, pois não sendo cumpridas as exigências, o parcelamento não será formalizado (fls. 260/264). É o relatório. DECIDO. A embargante não discute a legalidade dos débitos em cobrança, mas tão somente volta-se contra a sua exclusão do parcelamento. Inicialmente, a embargante alega que pediu sua inclusão no parcelamento de débitos decorrente da Lei nº 12.996/14, tendo requerido em sua adesão em 18 de agosto de 2014, momento em que iniciou o pagamento das parcelas devidas. Aduz que a Portaria Conjunta nº 1064/2015 estabeleceu que o prazo para a consolidação teria como data limite o dia 25 de setembro de 2015. Todavia, em face de ter havido uma reestruturação na empresa, deixou de formalizar a consolidação dos débitos no prazo estipulado pela referida Portaria. Entende que mera formalidade não pode comprometer o parcelamento, que se encontra quitado, razão pela qual requer a extinção do feito executivo com a reabertura do parcelamento rescindido unilateralmente pela embargada em face de não ter sido juntada a documentação necessária para a consolidação do acordo. Ora, o alegado parcelamento não foi formalizado (v. documento de fls. 264), sendo que a não observância das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir do benefício fiscal. Ademais, a adesão ao parcelamento de débitos é uma faculdade, cujo exercício depende da aceitação e cumprimento das condições exigidas no referido programa. Assim, o interessado deve atender os requisitos e exigências legalmente estabelecidas na legislação de regência, uma vez que o não atendimento impede a participação no programa, com a devida exclusão do contribuinte. É como bem salientado pela embargada, a embargante foi excluída da consolidação do parcelamento por não ter cumprido as obrigações necessárias para o aperfeiçoamento do acordo. A rigor, não se trata de exclusão do parcelamento, uma vez que este só pode ser considerado formalizado após a consolidação e mediante o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos e o cumprimento das providências exigidas do contribuinte. Assim, a consolidação constitui fase de habilitação prévia do contribuinte à adesão ao parcelamento e exige daquele o cumprimento de determinadas obrigações, como a prestação de informações e antecipação de pagamentos, que se não cumpridas, impede a formalização do acordo. As referidas obrigações e as consequências pelo seu descumprimento estão previstas em lei, e regulamentadas dentro dos limites permitidos, e são totalmente razoáveis, sendo meios adequados e necessários para a realização dos fins almejados... Por fim, deve ser observado que ela foi devidamente comunicada da necessidade de cumprir as obrigações requeridas e permaneceu omissa no prazo que dispunha para fazê-lo. Com efeito, a própria embargante admite que deixou de adotar as providências necessárias para a consolidação dentro do prazo em razão do desencontro de informações fiscais, acarretado pela reestruturação societária pela qual havia passado, com a consequente mudança de pessoa. Assim, a exclusão se deu unicamente por inércia da embargante, não sendo aceitável alterar os termos do parcelamento apenas para atender aos seus interesses, sob pena de violação do princípio da isonomia. (fls. 260 verso e 262 verso). Assim, a alegação de pagamento integral dos débitos cobrados na execução fiscal não se sustenta, notadamente por não ter sido consolidado o parcelamento dos débitos em cobro. É o que depende do documento de fls. 264, no qual encontramos a informação de que o último parcelamento vigorou no período de 31.01.2013 a 19.08.2014. E o débito remanescente é de R\$ 445.775,92 relativamente à CDA nº 80 2 11 011738-45 e R\$ 178.538,17 em relação à CDA nº 80 6 11 021545-17. Como já dito acima, os procedimentos necessários à fase de consolidação fazem parte das obrigações impostas para a conclusão do acordo, sendo uma etapa necessária para a formalização do parcelamento. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 12.996/2015. INADIMPLEMENTO. NÃO CONSOLIDAÇÃO (ART. 11, 1º e 2º, DA PORTARIA PGN/RFB Nº 13/2014). SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - O fato de ter sido cancelado o pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 12.996/14, em razão do não pagamento de parcelas pela impetrante, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, à luz do disposto no artigo 11, 1º e 2º da Portaria PGN/RFB nº 13/2014, relativamente à fase de consolidação do parcelamento. III - Assevera-se que a hipótese sub judice, qual seja, Cancelamento da Modalidade, que ocorre anteriormente à consolidação do parcelamento pelo descumprimento do disposto no art. 11 da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 13/2014. Com efeito. A exclusão do parcelamento somente ocorre após a consolidação dos débitos do contribuinte, e somente nessa situação é aplicável o art. 14 do referido ato normativo, com a devida intimação do devedor para apresentação de defesa no prazo de 10 dias. IV (...VII) - Assim, diante do indeferimento do parcelamento nos termos do disposto dos 1º e 2º do art. 11 da Portaria PGN/RFB nº 13/2014, os débitos discutidos objeto das CDAs nº 8.061.407.580.110, 8.061.407.580.030, 8.021.404.579.813, 8.071.401.668.218, tornaram-se exigíveis, novamente. (...XI) - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366181 - 0000951-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 0006876-70.2015.4.03.6128, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017) (grifos nossos) POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005326-60.2011.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005326-60.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006070-45.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 126/137, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006087-81.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-39.2012.403.6102 () - CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Prejudicado o pedido de fls. 63/65, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência do pedido na presente data.2. Segue sentença em separado. Caromila Transportes Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada como se fivesse agido de forma dolosa, arguindo que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Por fim, alega a inexigibilidade da multa de mora, aduzendo a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 66/70).É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade embasada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA. No tocante a impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Por fim, a multa de mora não tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0008067-39.2012.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008067-39.2012.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006597-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006160-0)) - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante aduz que teve sua falência decretada, alegando a inexigibilidade da multa cobrada pela Fazenda, bem ainda que os juros somente são devidos anteriormente à quebra. Também aduziu não ser cabível a cobrança da taxa SELIC. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que a inicial é inepta, requerendo a extinção do feito. No mérito, reconheceu que a multa deve ser excluída em relação à massa falida. Quanto aos juros, entende que são devidos até a data da quebra, sujeitando-se à disponibilidade de recursos arrecadados posteriormente à falência. Em relação à correção monetária, entende que deve ser aplicada a UFIR, até a sua extinção e posteriormente o IPCA-E (fls. 09/11). É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de contribuição social sobre o lucro, relativa aos períodos de abril a outubro de 1993. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que, ainda que de forma sucinta, a embargante expôs o seu pedido, o que possibilitou a apresentação de defesa pela União, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Quanto aos consectários legais do crédito tributário de empresas que tiveram sua falência decretada, com base no Decreto-lei nº 7.661/45, como ocorre no caso dos autos, a jurisprudência já se encontra pacificada. A multa de mora deve ser afastada. A Fazenda não se opôs ao pedido de exclusão da multa moratória, admitindo que a exclusão da multa deve ser dar exclusivamente em relação à massa falida, devendo ser mantida em relação à eventual cobrança contra os sócios. De resto, multa moratória nesse caso, é perfeitamente destacável da CDA, sendo desnecessária a interposição de embargos para tal destaque, tratando-se de pretensão não resistida. (fls. 10). No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores lações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Assim, os juros de mora devem permanecer no título executivo e caso não haja ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Nesse sentido, confira-se recente julgado da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.2. (...)3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índices de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. (...)5. (...) (AgInt no AREsp 1035832/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de excluir da CDA nº 80 6 98 023338-00, a parcela da multa moratória cobrada nos autos da execução fiscal nº 0006160-83.1999.403.6102. Sem condenação do embargante, tendo em vista que sobre o débito já incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006160-83.1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006603-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-02.2015.403.6102 () - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, alegando que foi autuado pelo embargado em razão do peso dos produtos que comercializa estarem abaixo do conteúdo mínimo tolerável, tendo sido reprovados em exame quantitativo pelo critério da média e individual. Aduz, em preliminar, a nulidade dos autos de infração, na medida em que não consta o número dos lotes dos produtos periciados. Quanto ao mérito, alega que os produtos examinados não possuem lacre e podem ter sido abertos pelos funcionários do revendedor ou até mesmo por consumidores no local onde estavam expostos. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso ou a redução da multa aplicada. O embargado apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, que o Juízo não se encontra garantido, requerendo a complementação da penhora, sob pena de extinção dos embargos. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 34/40). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 41/114. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a falta de identificação do lote dos produtos periciados não anula o procedimento administrativo, tampouco é obrigatória a sua indicação no laudo do exame pericial. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. (...)5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observadas as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de infração e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrologico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca maggi, embalagem papelão/aluminizada, conteúdo nominal 168g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média.7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.10. Com efeito, a colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, que a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. (...)12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172922 - 0002358-40.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) (grifos nossos) Outrossim, também é de ser afastada a preliminar lançada pelo embargado, na medida em que a insuficiência de

penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Hipótese em que o valor bloqueado por meio do Bacerjud equivale a quase 20% do valor do débito. Insuficiência de garantia afastada. 3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Afastadas as preliminares, passo ao mérito da lide. O INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo aos autos de infração nº 1477653 e 1477654, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pomenorizado em relação à fundamentação legal. No caso concreto, o embargante foi autuado pelo INMETRO, em razão dos produtos creme de tratamento intensivo (definição de cachos e hidratação) e creme de tratamento intensivo (cabelos mais lisos e brilho intenso), com conteúdo nominal de 250 gramas, terem sido reprovados em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média. Foram coletadas quantidades suficientes dos produtos - 10 (dez) unidades de cada produto, tendo sido testadas e reprovadas, pelo critério individual, 04 (nove) unidades e pelo critério da média, todas as amostras dos produtos, pois a média mínima aceitável seria 247,8 gramas e 248 gramas respectivamente e o peso médio encontrado foi 246,4 gramas e 241,5 gramas. A alegação do embargante para se defender da autuação, é de que seria responsável pelo produto até a entrega ao comprador - no caso concreto, a empresa Comercial Zaffari Ltda. -, não podendo ser responsabilizado se os produtos forem abertos por terceiros, pois não há lacre nos mesmos. Ora, a afirmação pura e simples de que a variação de peso encontrada decorreu de fatores não relacionados ao embargante não se mostra plausível, não sendo suficiente para abalar a higidez do ato administrativo questionado, até mesmo porque as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado, consoante se observa do procedimento administrativo (fls. 41/114). Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de aferição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No caso dos autos, o processo administrativo encontra-se adequadamente fundamentado, dispondo que o embargante estava comercializando os produtos creme de tratamento intensivo (definição de cachos e hidratação) e creme de tratamento intensivo (cabelos mais lisos e brilho intenso), com conteúdo nominal de 250 gramas, reprovados em exame pericial, nos critérios individual e da média, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos acostados às folhas 07 e 09 do procedimento administrativo (fls. 46 e 48 dos autos). Desse modo, deve subsistir a penalidade imposta ao embargante pela infração cometida. Em casos análogos ao presente, confira-se a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHÁ, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2081325/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 17.12.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELEÇER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIAS INMETRO 74/1995 E 96/2000. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois a sentença encontra-se fundamentada e o fato de não ter sido explícita na rejeição da alegação de infração continuada não a torna nula, na medida em que evidenciado o reconhecimento da autonomia das infrações para efeito de autuação. A análise sucinta de tal questão não se confunde com falta de motivação, sobretudo quando diz respeito ao mérito devolvido pela própria apelação ao reexame do Tribunal. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. As Portarias 74/1995 e 96/2000 do INMETRO aprovaram o Regulamento Técnico Metroológico, fixando os critérios de verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume. 3. O exame dos autos revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO/RS, em estabelecimento comercial situado em Uruguai/RS, foi autuada (AI 1213553) em 29/04/03 por verificar que o produto TEMPERO - LÍQ. C/VINHO TINTO, marca SÓ FALTA O SAL, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 730 ml comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 305820, que faz parte integrante do presente auto., o que constituiu infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000. 4. O Laudo de Exame Quantitativo 305820 indicou a coleta de quatorze amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 726,9 ml. Todavia, duas amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, logo a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovação das amostras coletadas, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da embargante. 5. A embargante em outra fiscalização realizada pelo IPEN/SP, em estabelecimento comercial situado em Capivari/SP, foi autuada (AI 1136965) em 05/05/03 por verificar que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto tempero para salada, marca Só Falta o Sal, de conteúdo nominal 730 ml apresentando 07 (sete) erros individuais abaixo do critério mínimo tolerado e conteúdo médio de 715,2 ml abaixo do conteúdo mínimo de 728,5 ml, ou seja, - 14,80 ml em 730 ml em prejuízo do consumidor conforme consta no Laudo de Exame nº 337254, parte integrante deste. Em desacordo com os itens 4 e 5 sub item 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Téc. Metroológico, aprovado pela Portaria nº 074/95 - INMETRO. 6. O Laudo de Exame Quantitativo 337254 indicou a coleta de vinte amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 728,5 ml. Todavia, sete amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a segunda autuação. 7. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote e, assim, com maior razão, quando a reprovação é cumulativa, como no caso dos autos. 8. Não cabe admitir a alegação de que a infração deve ser atribuída ao comerciante, por acondicionamento inadequado do produto. A responsabilidade de terceiro não restou comprovada, até porque se trata de infração relacionada à fase de produção do produto, com variação a menor do peso do conteúdo fido ao declarado na embalagem. 9. Não procede a alegação de continuidade da infração administrativa, sendo válidas as duas autuações sofridas pela embargante. Os locais das coletas dos produtos são diferentes e longínquos, situados nas cidades de Capivari, Estado de São Paulo e em Uruguai, Estado do Rio Grande do Sul. 10. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração das infrações e aplicação das respectivas penalidades, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 11. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2151343/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 10.06.2016). Destarte, temos que o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente, uma vez que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos nos autos de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004506-02.2015.403.6102. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-43.2014.403.6102 ()) - CARDEAL TRANSPORTES LTDA.(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0308325-06.1994.403.6102 (94.0308325-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306534-41.1990.403.6102 (90.0306534-9)) - MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE(SP288821 - MARIANA RIBEIRO CAMPOS E SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011021-78.2000.403.6102 (2000.61.02.011021-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306213-59.1997.403.6102 (97.0306213-0)) - AILTON SANTANA X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP147849 - RENATA AUXILIADORA MARCHETTI) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004792-09.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5)) - KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de embargos de terceiro em que a embargante Konx Participações Ltda. volta-se contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0001476-81.2000.403.6102), alegando que a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 68.754, registrado junto ao 2º CRI se deu posteriormente à adjudicação do bem, promovida por força do acordo judicial entabulado no processo de execução nº 0060686-27.2002.8.26.0506, que tramitou pela 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Entende ser incabível a decisão proferida no executivo fiscal em apenso (fs. 224/226), uma vez que a adjudicação levada a efeito é ato jurídico perfeito, consumado anteriormente à penhora nos autos da referida execução fiscal. Também aduz que o executado, Botafogo Futebol Clube, tem outro bem, de valor superior ao débito executando, que, diferentemente do decidido na execução fiscal, não se trata de bem com baixíssima liquidez. Por fim, aduz que há excesso de penhora, uma vez que o débito fiscal gira em torno de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e o imóvel penhorado está avaliado em R\$ 41.133.200,00 (quarenta e um milhões, cento e trinta e três mil e duzentos reais), requerendo a redução da penhora à fração ideal de 21,88% da área do imóvel, bem como que seja autorizado o desmembramento do bem, devendo incidir a penhora sobre parte suficiente para garantia dos débitos fiscais da União Federal. Citada, a União apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, em face do imóvel ter sido alienado após a inscrição do débito em dívida ativa, bem como que o excesso de penhora não é matéria afeta ao terceiro, mas sim ao executado, pugnano pela total improcedência do pedido. Trouxe documentos para comprovar a dificuldade da alienação do estádio de futebol pertencente ao executado (fs. 152/158 e documentos de fs. 159/164). Às fs. 166/169, a embargante juntou cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0000955-63.2005.403.6102, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que houve a determinação de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 68.754 perante o 2º CRI local. É o relatório. Decido. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo, inicialmente, que o decism proferido às fs. 224/226 determinou a intimação do embargante para que tomasse ciência dos termos da referida decisão, sendo que o mesmo não foi encontrado no endereço constante do seu contrato social (fs. 115 da execução fiscal), tendo ingressado com os embargos de terceiro em 27.07.2017, sem que tenha sido promovida sua intimação acerca da decisão proferida. Observo que a embargante repete as alegações formuladas pelo executado nos autos da execução fiscal em apenso (petição de fs. 88/91 e petição de fs. 237/245), sendo que a última refere-se ao Agravo de Instrumento nº 5012415-12.2017.403.0000, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda pendente de decisão. A embargante não apresentou nenhum argumento novo, não trouxe qualquer documento apto a comprovar as suas alegações, repetindo - frise-se - as mesmas alegações já deduzidas pelo executado, não trazendo nenhuma prova nova que deva ser objeto do pronunciamento judicial no presente feito. Claramente, a embargante volta-se contra a decisão proferida na execução fiscal, apresentando sua irrisignação com o decism, cujas questões levantadas já foram decididas, tendo sido objeto de recurso de agravo de instrumento pelo executado, com as mesmas razões aqui expendidas. Ora, em que pese ter a embargante legitimidade para defesa do bem que entende de sua propriedade, não é crível que apenas repita os argumentos já trazidos pelo executado e já analisados pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso. Apesar de não haver litispendência entre este feito e a execução fiscal, observo que a embargante, em sede de embargos de terceiro, repete as alegações já formuladas, que foram já decididas por ocasião do pedido de levantamento da penhora formalizado pelo executado no executivo fiscal. E foi possibilitado o levantamento da constrição por este juízo, desde que mantidas garantias razoáveis à Fazenda Nacional, o que restou inatendido pelo executado e pelo embargante. Outrossim, a documentação trazida no presente feito é praticamente a mesma colacionada pelo executado na execução fiscal. A embargante trouxe para os autos seu estatuto social (fs. 27/34), que também foi trazido pelo executado no executivo fiscal (fs. 115/122). A embargante também trouxe a carta de adjudicação e os documentos relativos ao acordo formalizado entre o executado, o embargante e o DAERP (fs. 67/86), sendo que referidos documentos também foram trazidos pelo executado às fs. 95/114 da execução fiscal. De igual modo, foi trazido para o presente feito o despacho proferido pelo juízo estadual (fs. 95), carreado na execução fiscal às fs. 123. E o restante da documentação trazida aos autos pela embargante refere-se a algumas notícias acerca de leilões de estádios de futebol, que em nada alteram a decisão proferida às fs. 224/226 da execução fiscal. Destarte, em relação aos pedidos formulados pela embargante, observo que todos já foram apreciados na execução fiscal em apenso, razão pela qual tomamos como razões de decidir o referido decism, in verbis: Vistos. Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado pelo BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE em relação ao imóvel matriculado sob o n. 68.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Para tanto, sustenta que há excesso de penhora, uma vez que é suficiente a constrição sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde se encontra instalado o seu estádio. Em acréscimo, diz que o imóvel matriculado sob o n. 68.574 foi objeto de carta de adjudicação em favor de KONX PARTICIPAÇÕES LTDA, expedida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em 29 de maio de 2017, antes do pedido de penhora da Fazenda Nacional, em 30 de maio. Afirma que a decisão da 6ª Vara deu-se em razão de acordo judicial no processo de execução 0060686-27.2002.8.26.0506 e permitiu o levantamento de outra penhora que pesava sobre o estádio, com a consequente desoneração de uma dívida de R\$ 104.448.490,58. Neste contexto, entende que o imóvel de matrícula 94.109 passou a representar substancial garantia ao crédito da Fazenda Nacional, na medida em que seu valor de mercado seria de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo muito superior ao crédito fazendário. Invocando o princípio da execução menos onerosa, inscrito no art. 805 do novo CPC, o BOTAFOGO pede que a penhora fique restrita ao imóvel matriculado sob o n. 94.109, levantando-se a constrição no tocante ao imóvel de matrícula 68.574. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL opôs-se ao pedido, argumentando que o débito do BOTAFOGO ultrapassa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que a nova penhora é justificada pela baixa liquidez do terreno onde estão edificadas sua sede e estádio, como demonstram as frustradas tentativas de leilão de imóveis similares, pertencentes a outros clubes. Afirma que a adjudicação em questão configura fraude de execução, nos termos do art. 185 e 186 do CTN, bem como a expedição da carta de arrematação somente ocorreu em 01 de junho de 2017, após o deferimento da penhora. Por fim, diz que é irrelevante a mera expectativa de parcelamento do débito tributário, inclusive porque o art. 10 da MP 783/2017 determina a manutenção dos gravames acaso incidentes sobre os bens do devedor. É o relatório. Passo a decidir. Três são as questões que permeiam a controversia em torno da penhora determinada por este juízo sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.574 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto: 1) O efeito constitutivo e a prevalência da carta de adjudicação determinada pelo douto juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto; 2) A caracterização da fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN, em razão da citada adjudicação; 3) A existência de excesso de penhora, diante da preexistência de constrição sobre outro imóvel do executado. No que diz respeito à prevalência e caráter constitutivo da carta de adjudicação, descabe a este juízo submeter a escrutínio o que foi decidido pela 6ª Vara, pois tal função caberia ao órgão jurisdicional competente, mediante provocação recursal, a quem caberia dizer se foram atendidos todos os requisitos dos art. 876 e 877 do novo CPC. A carta de adjudicação foi expedida e não há como ignorar, até decisão em sentido contrário, sua validade como título translativo da propriedade, razão pela qual se torna irrelevante a data da sua expedição e a existência ou não de precedência da penhora determinada por este juízo em 30 de maio de 2017 e efetivada em 31 de maio (fs. 78 e 80). Todavia, a validade da carta de adjudicação como título translativo da propriedade não impede, em tese, o eventual reconhecimento da ineficácia da alienação perante outro credor (no caso, a Fazenda Nacional), se for reconhecida a existência da fraude de execução, nos termos do art. 792, V, 1º, do novo CPC, combinado com o art. 185 do CTN. Daí porque se discutirá, doravante, não a validade da carta de adjudicação, mas a eficácia da respectiva alienação perante a FAZENDA NACIONAL, como credora do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. Neste ponto, o desate da questão passa pela análise da suficiência da penhora existente sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde estão edificadas o estádio e a sede do Botafogo Futebol Clube. Tal ponto se revela primordial tanto para o reconhecimento da fraude de execução como para a caracterização do excesso de penhora. Com efeito, o reconhecimento da fraude de execução, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, pressupõe a inexistência de outros bens do devedor para a garantia do débito anteriormente inscrito na dívida ativa. Havendo suficiência de outros bens do devedor, deve ser rejeitada a alegação de fraude de execução e reconhecida a existência de excesso de penhora. No caso, sustenta a FAZENDA NACIONAL que a dívida do BOTAFOGO supera R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Por outro lado, o imóvel inicialmente penhorado foi avaliado pela senhora Oficial de Justiça em R\$ 93.555.385,00 (fs. 133v.), o que se aproxima do valor indicado pelo BOTAFOGO. Se analisados somente os valores da dívida e do imóvel, seria o caso de reconhecer o excesso de penhora e afastar a alegação de fraude de execução. Porém, tem razão a FAZENDA NACIONAL quando aponta a baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109, por se tratar do terreno onde estão edificadas a sede e o estádio do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. As regras de experiência e os documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL confirmam isso. Não obstante, também é razoável a alegação do BOTAFOGO de que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do art. 805 do NCPC. Tal princípio estará sempre dependente da averiguação das circunstâncias concretas e da proporcionalidade existente em tal ou qual forma de execução. Entendo relevantes, no caso, as seguintes circunstâncias, em favor do devedor: 1) A dívida com a FAZENDA NACIONAL é bastante inferior ao valor de qualquer um dos imóveis penhorados nesta execução fiscal; 2) O devedor é clube de grande tradição na cidade de Ribeirão Preto e de inegável importância para a comunidade; 3) Existe a possibilidade concreta de parcelamento do débito em face do recente advento da Medida Provisória 783/2017, que trouxe circunstâncias reconhecidas favoráveis aos contribuintes; 4) O reconhecimento, puro e simples, da fraude de execução, impediria que o Botafogo se desonerasse de outro grande débito, superior a R\$ 100.000.000,00, o qual foi cedido pela credora AXIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA à sua coligada KONX PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais circunstâncias podem e devem ser levadas em conta por este juízo, inclusive por força do art. 8º do NCPC, segundo o qual o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, dentre outros postulados. Por outro lado, também se faz necessário resguardar os interesses da FAZENDA NACIONAL, diante da baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109. É forçoso o reconhecimento da fraude de execução se o único bem oferecido em garantia for o terreno onde estão edificadas o estádio e a sede do BOTAFOGO, dada a sua baixíssima liquidez. Assim, impõe-se o estabelecimento de um ponto intermediário, que se mostre justo para exequente e executado. Verifica-se, no caso, que o acordo entabulado perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, como substrato da adjudicação ora debatida, buscou preservar os créditos fiscais titularizados pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, inclusive através do estabelecimento de hipoteca de fração ideal (2.000 m) do terreno representado pela matrícula 68.574, conforme se encontra na cláusula 8 do acordo (fs. 102). Entendo razoável, neste caso, que a FAZENDA NACIONAL sejam oferecidas exatamente as mesmas garantias, observada a proporcionalidade entre o seu crédito e o crédito do DAERP. Do contrário, deverá ser mantida a penhora, nos seus exatos e anteriores termos, diante da presença de fraude de execução, em atendimento ao art. 792, V, 1º, do NCPC, combinado com o art. 185 do Código Tributário Nacional. PELO EXPOSTO, autorizo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 68.574, desde que previamente atendidas as seguintes exigências: 1. BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE e a empresa KONX PARTICIPAÇÕES LTDA proporcionem à FAZENDA NACIONAL as mesmas garantias que ofereceram ao DAERP no acordo de fs. 97/105, tais como solidariedade dos devedores e garantia hipotecária, observada a proporção dos respectivos débitos. 2. Que tais garantias sejam sacramentadas através de petição conjunta protocolada neste juízo até o dia 30 de julho de 2017. Cumpridas tais exigências, sejam tomadas as providências para o levantamento da penhora. Intime-se também a empresa KONX PARTICIPAÇÕES LTDA, no endereço constante nos autos, para que tome ciência da presente decisão. De todo o exposto, se conclui que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que o executado apresentou na execução fiscal e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo, sendo absolutamente inviável este procedimento. Por fim, a embargante não tem legitimidade para discutir o excesso de penhora, uma vez que não sendo executada nos autos em apenso, é inadmissível a discussão da matéria pretendida, posto ser inadequada a alegação de excesso de penhora, por se tratar de matéria própria do executado (Apelação Cível nº 0013456-75.2017.403.9999, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 21.08.2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 68.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001476-81.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004793-91.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-20.2010.403.6102) - KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SPI09349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Cuida-se de embargos de terceiro em que a embargante Konx Participações Ltda. volta-se contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0008325-20.2010.403.6102), alegando que a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 68.754, registrado junto ao 2º CRI se deu posteriormente à adjudicação do bem, promovida por força do acordo judicial entabulado no processo de execução nº 0060686-27.2002.8.26.0506, que tramitou pela 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Entende ser incabível a decisão proferida no executivo fiscal em apenso (fs. 232/234), uma vez que a adjudicação levada a efeito é ato jurídico perfeito, consumado anteriormente à penhora nos autos da referida execução fiscal. Também aduz que o executado, Botafogo Futebol Clube, tem outro bem, de valor superior ao débito executando, que, diferentemente do decidido na execução fiscal, não se trata de bem com baixíssima liquidez. Por fim, aduz que há excesso de penhora, uma vez que o débito fiscal gira em torno de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e o imóvel penhorado está avaliado em R\$ 41.133.200,00 (quarenta e um milhões, cento e trinta e três mil e duzentos reais), requerendo a redução da penhora à fração ideal de 21,88% da área do imóvel, bem como que seja autorizado o desmembramento do bem, devendo incidir a penhora sobre parte suficiente para garantia dos débitos fiscais da União Federal. Citada, a União apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, em face do imóvel ter sido alienado após a inscrição do débito em dívida ativa, bem como que o excesso de penhora não é matéria afeta ao terceiro, mas sim ao executado, pugnano pela total improcedência do pedido. Trouxe documentos para comprovar a dificuldade da alienação do estádio de futebol pertencente ao executado (fs. 152/158 e documentos de fs. 159/164). Às fs. 164/167, a embargante juntou cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0000955-63.2005.403.6102, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que houve a determinação de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 68.754 perante o 2º CRI local. É o relatório. Decido. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo, inicialmente, que o decism proferido às fs. 232/234 determinou a intimação da embargante para que tomasse ciência dos termos da referida decisão, sendo que o mesmo não foi encontrado no endereço constante do seu contrato social (fs. 239 da execução fiscal), tendo ingressado com os embargos de terceiro em 27.07.2017, sem que tenha sido promovida sua intimação acerca da decisão proferida. Observo que a embargante repete as alegações formuladas pelo executado nos autos da execução fiscal em apenso (petição de fs. 149/152), não tendo apresentado nenhum argumento novo, não juntou qualquer documento apto a comprovar as suas alegações, repetindo - frise-se - as mesmas alegações já deduzidas pelo executado, não trazendo nenhuma prova nova que deva ser objeto do pronunciamento judicial no presente feito. Claramente, a embargante volta-se contra a decisão proferida na execução fiscal, apresentando sua irrisignação com o decism, cujas questões levantadas já foram decididas, tendo sido objeto de recurso de agravo de instrumento pelo executado, com as mesmas razões aqui expendidas. Ora, em que pese ter a embargante legitimidade para defesa do bem que entende de sua propriedade, não é crível que apenas repita os argumentos já trazidos pelo executado e já analisados pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso. Apesar de não haver litispendência entre este feito e a execução fiscal, observo que a embargante, em sede de embargos de terceiro, repete as alegações já formuladas, que foram já decididas por ocasião do pedido de levantamento da penhora formalizado pelo executado no executivo fiscal. E foi possibilitado o levantamento da constrição por este juízo, desde que mantidas garantias razoáveis à Fazenda Nacional, o que restou inatendido pelo executado e pela embargante. Outrossim, a documentação trazida no presente feito é praticamente a mesma colacionada pelo executado na execução fiscal. O embargante trouxe para os autos seu estatuto social (fs. 27/34), que também foi trazido pelo executado no executivo fiscal (fs. 176/183). O embargante também trouxe a carta de adjudicação e os documentos relativos ao acordo formalizado entre o executado, o embargante e o DAERP (fs. 67/86), sendo que referidos documentos também foram trazidos pelo executado às fs. 156/175 da execução fiscal. De igual modo, foi trazido para o presente feito o despacho proferido pelo juízo estadual (fs. 95), carreado na

execução fiscal às fls. 184. E o restante da documentação trazida aos autos pela embargante refere-se a algumas notícias acerca de leilões de estádios de futebol, que em nada alteram a decisão proferida às fls. 232/234 da execução fiscal. Destarte, em relação aos pedidos formulados pela embargante, observo que todos já foram apreciados na execução fiscal em apenso, razão pela qual tomamos como razões de decidir o referido decisum, in verbis: Vistos. Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado pelo BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE em relação ao imóvel matriculado sob o n. 68.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Para tanto, sustenta que há excesso de penhora, uma vez que é suficiente a constrição sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde se encontra instalado o seu estádio. Em acréscimo, diz que o imóvel matriculado sob o n. 68.574 foi objeto de carta de adjudicação em favor de KONX PARTICIPAÇÕES LTDA, expedida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em 29 de maio de 2017, antes do pedido de penhora da Fazenda Nacional, em 30 de maio. Afirma que a decisão da 6ª Vara deu-se em razão de acordo judicial no processo de execução 0060686-27.2002.8.26.0506 e permitiu o levantamento de outra penhora que pesava sobre o estádio, com a consequente desoneração de uma dívida de R\$ 104.448.490,58. Neste contexto, entende que o imóvel de matrícula 94.109 passou a representar substancial garantia ao crédito da Fazenda Nacional, na medida em que seu valor de mercado seria de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo muito superior ao crédito fazendário. Invocando o princípio da execução menos onerosa, inscrito no art. 805 do novo CPC, o BOTAFOGO pede que a penhora fique restrita ao imóvel matriculado sob o n. 94.109, levantando-se a constrição no tocante ao imóvel de matrícula 68.574. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL opôs-se ao pedido, argumentando que o débito do BOTAFOGO ultrapassa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que a nova penhora é justificada pela baixa liquidez do terreno onde estão edificados sua sede e estádio, como demonstram as frustradas tentativas de leilão de imóveis similares, pertencentes a outros clubes. Afirma que a adjudicação em questão configura fraude de execução, nos termos dos arts. 185 e 186 do CTN, bem como a expedição da carta de arrematação somente ocorreu em 01 de junho de 2017, após o deferimento da penhora. Por fim, diz que é irrelevante a mera expectativa de parcelamento do débito tributário, inclusive porque o art. 10 da MP 783/2017 determina a manutenção dos gravames acaso incidentes sobre os bens do devedor. É o relatório. Passo a decidir. Três são as questões que permeiam a controvérsia em torno da penhora determinada por este juízo sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.574 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto: 1) O efeito constitutivo e a prevalência da carta de adjudicação determinada pelo douto juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto; 2) A caracterização da fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN, em razão da citada adjudicação; 3) A existência de excesso de penhora, diante da preexistência de constrição sobre outro imóvel do executado. No que diz respeito à prevalência e caráter constitutivo da carta de adjudicação, descabe a este juízo submeter a escrutínio o que foi decidido pela 6ª Vara, pois tal função caberia ao órgão jurisdicional competente, mediante provocação recursal, a quem caberia dizer se foram atendidos todos os requisitos dos arts. 876 e 877 do novo CPC. A carta de adjudicação foi expedida e não há como ignorar, até decisão em sentido contrário, sua validade como título translativo da propriedade, razão pela qual se torna irrelevante a data da sua expedição e a existência ou não de precedência da penhora determinada por este juízo em 30 de maio de 2017 e efetivada em 31 de maio (fls. 78 e 80). Todavia, a validade da carta de adjudicação como título translativo da propriedade não impede, em tese, o eventual reconhecimento da ineficácia da alienação perante outro credor (no caso, a Fazenda Nacional), se for reconhecida a existência da fraude de execução, nos termos do art. 792, V, 1º, do novo CPC, combinado com o art. 185 do CTN. Daí porque se discutirá, doravante, não a validade da carta de adjudicação, mas a eficácia da respectiva alienação perante a FAZENDA NACIONAL, como credora do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. Neste ponto, o desate da questão passa pela análise da suficiência da penhora existente sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde estão edificados o estádio e a sede do Botafogo Futebol Clube. Tal ponto se revela primordial tanto para o reconhecimento da fraude de execução como para a caracterização do excesso de penhora. Com efeito, o reconhecimento da fraude de execução, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, pressupõe a inexistência de outros bens do devedor para a garantia do débito anteriormente inscrito na dívida ativa. Havendo suficiência de outros bens do devedor, deve ser rejeitada a alegação de fraude de execução e reconhecida a existência de excesso de penhora. No caso, sustenta a FAZENDA NACIONAL que a dívida do BOTAFOGO supera R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Por outro lado, o imóvel inicialmente penhorado foi avaliado pela senhora Oficial de Justiça em R\$ 93.555.385,00 (fls. 133v.), o que se aproxima do valor indicado pelo BOTAFOGO. Se analisados somente os valores da dívida e do imóvel, seria o caso de reconhecer o excesso de penhora e afastar a alegação de fraude de execução. Porém, tem razão a FAZENDA NACIONAL quando aponta a baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109, por se tratar do terreno onde estão edificados a sede e o estádio do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. As regras de experiência e os documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL confirmam isso. Não obstante, também é razoável a alegação do BOTAFOGO de que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do art. 805 do NCCP. Tal princípio estará sempre dependente da averiguação das circunstâncias concretas e da proporcionalidade existente em tal ou qual forma de execução. Entendo relevantes, no caso, as seguintes circunstâncias, em favor do devedor: 1) A dívida com a FAZENDA NACIONAL é bastante inferior ao valor de qualquer um dos imóveis penhorados nesta execução fiscal; 2) O devedor é clube de grande tradição na cidade de Ribeirão Preto e de inegável importância para a comunidade; 3) Existe a possibilidade concreta de parcelamento do débito em face do recente advento da Medida Provisória 783/2017, que trouxe circunstâncias reconhecidas favoráveis aos contribuintes; 4) O reconhecimento, puro e simples, da fraude de execução, impediria que o Botafogo se desonerasse de outro grande débito, superior a R\$ 100.000.000,00, o qual foi cedido pela credora AXIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA à sua coligada KONX PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais circunstâncias podem e devem ser levadas em conta por este juízo, inclusive por força do art. 8º do NCCP, segundo o qual o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, dentre outros postulados. Por outro lado, também se faz necessário resguardar os interesses da FAZENDA NACIONAL, diante da baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109. É forçoso o reconhecimento da fraude de execução se o único bem oferecido em garantia for o terreno onde estão edificados o estádio e a sede do BOTAFOGO, dada a sua baixíssima liquidez. Assim, impõe-se o estabelecimento de um ponto intermédio, que se mostre justo para exequente e executado. Verifica-se, no caso, que o acordo entabulado perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, como substrato da adjudicação ora debatida, buscou preservar os créditos fiscais titularizados pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, inclusive através do estabelecimento de hipoteca de fração ideal (2.000 m) do terreno representado pela matrícula 68.574, conforme se encontra na cláusula 8 do acordo (fls. 102). Entendo razoável, neste caso, que a FAZENDA NACIONAL sejam oferecidas exatamente as mesmas garantias, observada a proporcionalidade entre o seu crédito e o crédito do DAERP. Do contrário, deverá ser mantida a penhora, nos seus exatos e anteriores termos, diante da presença de fraude de execução, em atendimento ao art. 792, V, 1º, do NCCP, combinado com o art. 185 do Código Tributário Nacional. PELO EXPOSTO, autorizo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 68.574, desde que previamente atendidas as seguintes exigências: 1. BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE e a empresa KONX PARTICIPAÇÕES LTDA proporcionem à FAZENDA NACIONAL as mesmas garantias que ofereceram ao DAERP no acordo de fls. 97/105, tais como solidariedade dos devedores e garantia hipotecária, observada a proporção dos respectivos débitos; 2. Que tais garantias sejam sacramentadas através de petição conjunta protocolada neste juízo até o dia 30 de julho de 2017. Cumpridas tais exigências, sejam tomadas as providências para o levantamento da penhora. Intime-se também a empresa KONX PARTICIPAÇÕES LTDA, no endereço constante nos autos, para que tome ciência da presente decisão. De todo o exposto, se conclui que o embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que o executado apresentou na execução fiscal e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste juízo, sendo absolutamente inviável este procedimento. Por fim, a embargante não tem legitimidade para discutir o excesso de penhora, uma vez que não sendo executado nos autos em apenso, é inadmissível a discussão da matéria preterida, posto ser inadequada a alegação de excesso de penhora, por se tratar de matéria própria do executado (Apelação Cível nº 0013456-75.2017.403.9999, autor Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF 21.08.2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 68.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcaei a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008325-20.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006403-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6) - HIDRASME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP)19627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 479/481: Esclareço aos embargantes que não houve o descumprimento de ordem judicial em razão da formalização da penhora, que foi deferida por ocasião da decretação da fraude de execução. Ocorre que referida decisão foi proferida em 16.02.2017, tendo sido expedido o mandado de penhora dos imóveis em 23.08.2017, cujo cumprimento pelo oficial de justiça se deu em 30.10.2017 (fls. 425). E o presente feito somente foi distribuído em 21.11.2017, em data posterior à constrição efetivada, de modo que não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente feito. Segue sentença em separado. Int. Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 35734, 35737, 15582 e 35733, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduzem que adquiriram os imóveis de matrícula 35734 e 35737 de Carla Mazzoni Ristum, através de escritura pública lavrada em 09.04.2002 e registrada junto ao 2º CRI em 16.04.2002. E os imóveis de matrícula 15582 e 35733 também foram adquiridos de Carla Mazzoni Ristum e tiveram suas escrituras lavradas e os registros dos bens efetivados em dezembro de 2006. Alegam que os bens não foram adquiridos da empresa executada, sendo que, à época da transação, não havia qualquer constrição anotada junto aos registros dos imóveis em nome da alienante. Aduzem que deve ser aplicada, ao caso dos autos, a Súmula 375 do STJ, pois entendem que são terceiros de boa-fé. Desse modo, requerem a reconsideração da decisão que declarou a ineficácia da alienação dos imóveis, com o cancelamento da decretação de fraude à execução. Alegam que nos terrenos acima descritos, encontra-se edificada parte da empresa embargante, não sendo crível que a decretação da fraude à execução permaneça, tendo em vista a boa-fé dos adquirentes dos imóveis. Voltam-se, também, contra a documentação que embasou a decisão que decretou a fraude à execução, ao fundamento de se tratar de prova imprestável, na medida em que extraída de outra execução, que foi extinta pelo pagamento, estando arquivada. Esclarecem que foram ofertados outros bens pelos executados para garantia da execução fiscal em valor superior ao débito exequendo, bem ainda que há excesso de penhora, razão pela qual constrição dos imóveis deverá ser desconstituída. Por fim, aduzem a nulidade da decisão que decretou a fraude à execução, posto que os embargantes não foram intimados para apresentar defesa, pugnano pela manutenção da propriedade e posse dos imóveis penhorados. Requerem a tutela de urgência, com o cancelamento da decisão que decretou a fraude à execução, proferida na execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102. Os embargos foram recebidos em 29 de novembro de 2017, determinando-se a suspensão da execução em relação aos imóveis de matrículas nº 35734, 35737, 15582 e 35733. A embargada apresentou contestação, aduzindo que o negócio foi realizado em fraude à execução, requerendo a total improcedência do pedido. (fls. 449/453). Houve réplica (fls. 460/477). É o relatório. Decido. Os embargantes buscam afastar a decisão que decretou a fraude à execução relativamente aos bens que alegam ser de sua propriedade, os imóveis de matrícula nº 35734, 35737, 15582 e 35733, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduzem serem proprietários dos imóveis, que foram adquiridos de Carla Mazzoni Ristum e não da empresa executada Petrol Comércio, Importação e Exportação Ltda. Entendem que não houve fraude à execução, pois não havia sido determinada penhora dos imóveis no executivo fiscal, bem como que a proprietária dos imóveis não figurava como executada na execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102. Alegam que agiram de boa-fé, não devendo ser penalizados pela declaração da ineficácia do negócio jurídico realizado, uma vez que o deferimento do pedido se baseou em prova emprestada, de processo que já se encontra arquivado, que foi extinto pelo pagamento do débito. Inicialmente, anoto que não há nenhuma mácula na decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução baseada na prova colhida nos autos nº 0006182.44.1999.403.6102, em que são partes a executada, Petrol Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo como exequente a Fazenda Nacional, uma vez que, independentemente do feito ter sido extinto, restou comprovado, naqueles autos, a alienação de treze imóveis de propriedade da empresa executada para Carla Mazzoni Ristum, em 31.08.2001, filha do representante legal da referida empresa, Carlos Abud Ristum. Ademais, a prova emprestada é amplamente admitida no nosso ordenamento jurídico, sendo absolutamente cabível o aproveitamento de provas colhidas em um processo para a solução de outro feito, notadamente em face de que ambos os feitos têm as mesmas partes, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dos documentos acostados às folhas 815/44 para a comprovação da fraude à execução. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em face de não terem sido os embargantes intimados da decisão que decretou a fraude à execução, a argumentação não prospera, na medida em que... A intimação do terceiro adquirente não se torna necessária. O procedimento previsto pelo artigo 792, 4, do CPC de 2015 se aplica à cobrança judicial de crédito particular; a de Dívida Ativa segue lei especial. II. A Lei nº 6.830/1980 confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4, V), submetendo à penhora todos os bens a ele pertencentes, inclusive os alienados fraudulentamente. As garantias da ampla defesa e do contraditório são exercidas posteriormente; no caso do adquirente dos ativos atingidos, mediante a oposição de embargos de terceiro... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0000897-13.2017.403.0000, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 15.12.2017). No tocante ao mérito, anoto que os embargantes voltam-se contra a decisão proferida na execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102 que reconheceu expressamente a ocorrência de fraude à execução relativamente às alienações promovidas pela empresa executada, dos imóveis de matrículas nº 35734, 35737, 15582 e 35733, em 31.08.2001, registrados no 2º CRI de Ribeirão Preto, para Carla Mazzoni Ristum. E para corroborar suas alegações, aduzem que os imóveis foram adquiridos de boa-fé, uma vez que, na época em que realizado o negócio jurídico, o executado possuía outros bens que poderiam garantir a execução fiscal, bem como não havia qualquer restrição em relação aos imóveis, o que lhes garantiria o reconhecimento da propriedade dos bens, objetos deste litígio. A União, por seu turno, alega que ocorreu a fraude à execução, uma vez que a alienação dos imóveis ocorreu em 31 de agosto de 2001, sendo que a empresa executada já havia sido citada em 25 de novembro de 1999 (fls. 17 da execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102). No caso dos autos, mister esclarecermos que a decisão proferida no executivo fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102 reconheceu a ocorrência de fraude à execução relativamente à alienação engendrada entre a empresa executada Petrol Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Carla Mazzoni Ristum, consoante cópia da decisão acostada às fls. 381/382. E no presente feito, temos que analisar a validade do negócio jurídico realizado entre Carla Mazzoni Ristum, que não é executada no processo nº 0010593-33.1999.403.6102, mas sim terceira pessoa alheia à demanda executiva, sendo que à época da alienação dos imóveis de matrícula nº 35734, 35737, 15582 e 35733 não havia anotação de qualquer ônus sobre os referidos bens. Assim, trata-se de hipótese de alienação sucessiva, em que a venda não é feita pelo executado, mas por outra pessoa, que não é parte na execução fiscal, que aliena o bem a terceiro de boa-fé. A fraude à execução restringe-se apenas à alienação promovida pelo executado, não podendo a declaração da ineficácia da primeira alienação atingir o terceiro de boa-fé, que adquiriu os imóveis de pessoa estranha ao executivo fiscal. E, nesse caso, deve prevalecer a boa-fé dos adquirentes, momento em face da inexistência de restrições na matrícula dos imóveis, à época da alienação. Nesse sentido, cito os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO SUCESSIVA POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E PENHORA DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a constrição tenha ocorrido antes do registro da alienação, o exequente tomou ciência da transmissão do bem quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e ofereceu contestação, impondo resistência aos fundamentos da embargante, a fim de manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido, de modo que lhe é imputável o ônus da sucumbência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, prevalece o princípio da causalidade se o exequente, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação da embargante na verba honorária. 3. Ao revés, aplica-se o princípio da

sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da penhora. Nesse sentido: AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/09/2017; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 17/8/2007; REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 1º/8/2006.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1278007/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICACÃO.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. A teor da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes.4. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 329.923/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC, quando a instância de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.2. Em se tratando de bem imóvel, é lícito que se presume a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma construção judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.3. O registro faz publicidade erga omnes da construção judicial e a partir dele é que serão ineficazes perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel.4. Recurso especial não provido. (REsp 1143015/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifos nossos)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA - FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA1 - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal.II - A compra do veículo pela embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco.III - Antecedentes jurisprudenciais.IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2137325 - 0026470-10.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a tutela de urgência, para o fim de determinar levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 35734, 35737, 15582 e 35733, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Condeno a União Federal em honorários em favor dos embargantes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3174567 expedido conforme certidão de fls. 178, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se. Após, dê-se vista às partes para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008183-74.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VIVIANE CRISTINA CARDOSO BOLDINI(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 44, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002281-72.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA VILLELA ROSA(SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 31.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003025-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALMERIO BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR - ME(SP236809 - GUILHERME LETTE THOMAZINI)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou o Conselho Exequente ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310802-70.1992.403.6102 (92.0310802-5)) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X RAFAELA RODRIGUES(SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Primeiramente, tendo em vista que os valores depositados nos autos referentes a arrematação, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2014 (fls. 332/333), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído da arrematante Rafaela Rodrigues para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

De outro lado, o pedido de realização de leilão nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, resta prejudicado, eis que o leilão designado já observou tal sistemática, conforme se observa às fls. 225/228.

E esclareço ainda que o imóvel registrado sob a matrícula 29.360 sequer se encontra penhorado nos autos, conforme se observa pela certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça às fls. 196, razão pela qual o mesmo resta indeferido.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012667-8)) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO X INSS/FAZENDA(SPI24375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHE)

Fls. 41: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do executado Ferticentro Ind. de Fertilizantes Ltda, CNPJ 47.030267/0001-95, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advidno as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Expediente Nº 1989

EXECUCAO FISCAL

0306555-17.1990.403.6102 (90.0306555-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERCI - IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILLIANO DE OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 358, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3584602, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 82_, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3584073, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0306213-59.1997.403.6102 (97.0306213-0) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MARWEL ELETRICA LTDA X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tomem os autos ao arquivo.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0307994-19.1997.403.6102 (97.0307994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARRIO X ELVIRA CONCEICAO FERNANDES BARRIO(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 157, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3584376, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X TANNY SANTOS AMARAL X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Certifique-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos à execução.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305884-13.1998.403.6102 (98.0305884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA(SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA) X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve a conversão em renda de valores depositados consoante guias DARF de fls. 334 e 347. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome correto da executada: Regina Cléia da Silva Moratto (fl. 186). Transitada em julgado, determino: (i) o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados: Eplíc Engenharia e Construções Ltda, CNPJ nº 66.939.430/0001-81; Marcos José Ribeiro Fonseca, CPF nº 020.308.578-74; e Regina Cléia da Silva, CPF nº 034.909.998-78 (fls. 76/77). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados nas certidões de fls. 80 e 187; (ii) a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 163); (iii) a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.635.00034885-9 (fls. 314 e 348), em favor dos coexecutados Luiz Antônio Kroll Moratto (CPF nº 979.085.258-49) e Regina Cléia da Silva Moratto (CPF nº 034.909.998-78). Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0314079-84.1998.403.6102 (98.0314079-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Desp de fls. 919: Tendo em vista a manifestação de fls. 918v, solicite-se informações ao D. Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária sobre o cumprimento do ofício n. 010/17 (fls. 902). Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 902. Int.-se e cumpra-se.

Desp. de fls. 902 - tópico final: Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela executada. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009176-45.1999.403.6102 (1999.61.02.009176-7) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE E CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO E SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Tendo em vista o teor do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 00196569320154030000, cuja cópia se encontra acostada às fls. 372/395, retifico parcialmente a decisão de fls. 395 para determinar que se inclua no polo passivo da lide apenas a cônjuge supérstite do executado.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão de VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUS, CPF 76172821849 no polo passivo da lide.

Já tendo a mesma sido devidamente citada, consoante fls. 402, cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes, de fls. 396, verso, em relação à mesma.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Servirá de ofício nº. ____/2018.

Exequente: União.

Executado(S): JOSÉ CARLOS SGOBBI - CPF 743.026.048-91; SUELI CONCEIÇÃO ARAÚJO SGOBBI - CPF 122.366.378-70.

1. Tendo em vista o teor da consulta retro, e para cumprimento da decisão de fls. 842/843 no tocante à ineficácia de transferências patrimoniais (bens e direitos) efetuadas pelos executados ao seu filho CARLOS ALBERTO SGOBBI (CPF 212.497.278-20), expeçam-se ofícios para ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

1.1. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, a cada um dos órgãos abaixo relacionados.

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação a CARLOS ALBERTO SGOBBI, observado o endereço de fls. 790, verso, acerca da decisão de fls. 842/843.

Cumpra-se. Intime-se.

Aos: A 2, 12 1) Senhor Registrador do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP

Avenida Independência 3840 - Térreo - Independência Center Office Mall - Residencial Florida, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.026-160.

2) Senhora Registradora do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP

Avenida Antônio Diederichsen, 400 - Ed. Metropolitan - Jd. América, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.020-250.

EXECUCAO FISCAL

0005320-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 424_, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3585428, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 167, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3585317, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls.296, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3584181 e 3584312, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0001384-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELLANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Desp de fls. 572: Tendo em vista o certificado às fls. 571v, solicite-se informações ao D. Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária sobre o cumprimento do ofício n. 252/17 expedido nos autos. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 571. Int.-se e cumpra-se.

Desp.de fls. 571: Fls. 569 verso: DEFIRO. Solicite-se ao D. Juízo da 2ª Vara Federal local a disponibilização dos valores penhorados no rosto dos autos do feito nº 0305276- 93.1990.403.6102, a este Juízo, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias das fls. 566/568, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003649-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Tendo em vista que o presente feito já foi virtualizado, conforme certificado nos autos às fls. 236, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009374-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X V.H.G. TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000756-31.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 54 e 60. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008596-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Ofício n.º _____/2018.

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIAÇÃO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA - EM - CNPJ05.776.041/0001-98

Arrematante: PLANT EMPREENDIMENTOS S.A. - CNPJ 22.872.232/0001-72

Trata-se de pedido de expedição de carta de arrematação dos imóveis arrematados em leilão judicial, anteriormente penhorados nos autos epigrafados, matriculados junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto/SP sob os números de matrículas 11.763 e 11.764.

Referido pleito foi obstado pela executada às fls. 174/185, sob o fundamento de serem imóveis impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do CPC. Instada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (fls. 186), a exequente nada aduziu em relação ao referido pedido (fls. 186).

1. Da análise dos autos se verifica que a executada foi regularmente intimada da penhora dos imóveis, conforme certificado às fls. 50, em 24/11/2016.

1.1. Importa consignar que, salvo quando expressamente autorizado pelo ordenamento, a exemplo da previsão contida no art. 854, 3º, I, do CPC, a questão controvertida em torno da impenhorabilidade de bens constritos no rito da execução fiscal deve ser arguida em sede de Embargos à Execução, com prazo de ajuizamento previsto no art. 16, III da Lei 6.830/80, qual seja, 30 (trinta) dias.

1.2. A manifestação da executada ocorreu somente em 24/10/2017 (fls. 174), quando há muito já havia escoado o prazo para oposição de embargos e, inclusive em momento posterior à intimação da designação dos leilões e da própria realização das hastas em que houve a arrematação.

1.3. Em face de intempestividade da manifestação, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens.

2. Por sua vez, DEFIRO o pedido de expedição de carta de arrematação, devendo constar no documento a determinação para registro da hipoteca em razão do parcelamento celebrado pelo arrematante.

2.1. Consigno, todavia, que a expedição fica condicionada à apresentação do comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos termos do art. 901, 2º, do CPC, que deverá ser fornecido pelo arrematante, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido da exequente constante às fls. 189.

3.1. Encaminhe-se ofício à agência da CEF depositária dos valores constantes às fls. 141 (Ag. 2527 - PAB JF Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP), com cópia dos documentos de fls. 141, 189, bem como desta decisão, para cumprimento.

3.2. Ainda para cumprimento do quanto requerido pela executada, expeça-se ofício à agência depositária dos valores constantes às fls. 142 (Ag. 2014 - PAB JF Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP), com cópia dos documentos de fls. 142, 189, bem como desta decisão para cumprimento.

3.3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 04 (quatro) vias e servirá de ofício.

Publique-se. Após, cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0000633-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ofício nº _____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA ALVES DA SILVA - ME

Fls. 127: DEFIRO. Proceda a CEF ao recolhimento do valor depositado às fls. 126 em guia DARF no código 7739 e no CPF nº 205.325.958-23 de MARCELO BASTOS DA SILVA, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 126 e 127/128, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de imissão na posse do bem penhorado e arrematado nos autos, nos termos da petição de fls. 127, consignando-se o ato de intimação do Diretor da Ciretran local para que proceda ao levantamento da penhora anteriormente determinada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a anotação do registro de transferência de domínio do veículo ao arrematante com penhor do referido bem em favor da Exequente, em virtude de parcelamento entabulado entre as partes.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 1.PA 1,12 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003489-96.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 62, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3584816, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0008494-02.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PORTO PETROLEO LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 98, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3585235, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0011212-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 122, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3585164/3585079, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI E SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, reconsidero a decisão de fls. 538 e DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados nos feitos nº 0005773-72.2016.403.6102, 0006715-07.2016.403.6102 e 0002093-79.2016.403.6102. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento em cada um dos feitos, com validade de 60 (sessenta) dias, intimando-se a executada na pessoa de seu procurador constituído nos autos a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito, juntamente com seus apensos, ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005101-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)

Conforme informado às fls. 109, as partes da presente execução e da execução fiscal nº 0012297-81.1999.403.6102 não são exatamente idênticas de tal modo que não seria possível a reunião das execuções nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que, as execuções encontram-se garantidas com a penhora do mesmo imóvel e, em ambas, foram designadas as mesmas datas para realização de hasta pública.

Assim, atento ao Princípio de Economia Processual, determino a reunião provisória dos processos, devendo os feitos permanecerem apensos até a realização dos leilões designados.

Servirá de processo piloto a Execução Fiscal nº 0012297-81.1999.403.6102, ficando consignado que, restando positiva a venda judicial, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se-a para liquidação da presente execução.

Deixo anotado ainda que, sendo mais recente a avaliação constante de fls. 97, deverá ser utilizada para instrução do expediente a ser encaminhado a Central de Hastas Públicas.

Intimem-se as partes da presente decisão, após, prossiga-se naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006715-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Determino o desentranhamento da petição de fls. 245/272 para juntaada nos autos da Execução Fiscal nº 0002093-79.2016.403.6102, que seguem como piloto nos termos do despacho de fls. 243.

Tendo em vista que este processo deixou de ser o piloto proceda a secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006781-84.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X OSMAR LORENZATO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 33, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3584491, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0008418-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONFECOOES ERBELA LTDA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 60, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3585387, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0009962-93.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP220652 - JOÃO SILVERIO JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 37, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3585190, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0010399-37.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RADIUS COLEGIO DE FORMACAO INTEGRAL S/C LTDA - ME X LUIS AUGUSTO FABRIS DE MORAES X LUIZ THIAGO FABRIS RICARDO(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004656-12.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 80: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005156-78.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CLIMA E CONFORTO COMERCIO ELETRONICA LTDA - ME

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005617-50.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 93, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3585353, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 25/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0005931-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X RIO ALIMENTOS LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Desp. De fls. 104/106: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

Desp. De fls. 105: Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se. Intime-se.

Desp. De fls. 116: Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 76, bem como o quanto decidido à fls. 82, prossiga-se com o leilão dos imóveis objeto das matrículas nºs 55.325 e 58.309, como já determinado às fls. 104/106. Observe, por outro lado, que no termo de fls. 36 foram penhorados vários outros bens. No entanto, a própria exequente reconhece que os números indicados não correspondem à matrícula (fls. 76). Assim, para evitar confusões e tendo em vista que às fls. 109 a exequente se limita a juntar a resposta de diligência feita perante a Prefeitura Municipal, sem nada requerer, torno insubsistente a penhora anotada nos itens I, II e III, do termo de fls. 36, identificados respectivamente pelos nºs 42.956 - transcrição da 1ª Circunscrição, nº 40.285 - cadastro da Prefeitura Municipal local e nº 40.286 - cadastro da Prefeitura Municipal local, certificando-se no mesmo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066608-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006608-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Desp. De fls. 426/428: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

Desp. De fls. 430: Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009837-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO BORGES DA SILVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Desp. De fls. 181/183: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

Desp. De fls. 185: Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON

Desp. De fls. 421/422: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 04.07.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008158-95.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DO CARMO RESUTO(S/174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Desp. De fls. 47/49: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int-se. Cumpra-se.

Desp. De fls. 52: Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME(S/313377 - RICARDO LUIZ DUARTE E SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAKI)

Desp. De fls. 87/89: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int-se. Cumpra-se.

Desp. De fls. 91: Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004000-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DEPRECADO: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se o ilustre perito anteriormente nomeado para que complemente o laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos.

Prazo: 15 dias.

Comunique-se o ilustre Juízo deprecante, com remessa de cópia deste despacho.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5002366-79.2017.4.03.6120
REQUERENTE: LEANDRO DE CASTRO JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Antônio Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a execução do julgado proferido nos autos nº 0001328-84.2011.403.6102. Juntou documentos.

Posteriormente, veio o autor requerer a desconsideração do presente processo, argumentando ter sido o mesmo distribuído de forma equivocada.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Recebo a petição ID 4557484 como desistência da execução e, em consequência, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente, declarando extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-35.2016.403.6102 - RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial como aprendiz de serralheiro (02/01/1972 a 16/12/1978) e serralheiro (05/01/1979 a 17/15/1989), sendo este último período em profissão diferente da que constou em sua CTPS (gerente), e que as empresas empregadoras já se encontram inativas. Para tanto, formulou requerimentos de produção de provas. Incabível, pois, a realização de prova pericial haja vista que a(s) empresa(s) mencionada(s) nos autos não mais se encontram ativas, bem como, porque o autor já juntou laudos periciais realizados em outros autos, referentes a outros autores, como prova emprestada, os quais podem substituir a perícia por similaridade. Defiro, entretanto, a realização de prova oral, com o fito de comprovação do exercício da atividade de serralheiro pelo autor. Para tanto, designo o dia 15 de maio do corrente ano, às 16:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Fica, ainda, facultada a apresentação de outros documentos pelo autor.

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-23.2008.403.6102 (2009.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ) (...) Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS(SP349760 - SILVIO DE OLIVEIRA)

I - Comunique-se o trânsito em julgado em relação aos acusados Guilherme Carvalho dos Santos, Henrique de Oliveira Falchetti e Thiago Rosa Tasca, ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S). II - Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença. III - Intimem-se as partes, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Fs. 226: Diante da certidão supra, em se tratando de peça essencial, intime-se o acusado José dos Santos Canosa acerca da inércia de seu advogado, bem como para que, no prazo de 05 dias, promova a apresentação de

suas alegações finais no prazo legal, alertando-os de que, no silêncio, a defesa prosseguirá sob o patrocínio da Defensoria Pública da União (...).Fls. 234: Diante certidão de fl. 230, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Distribuidor do Fórum Estadual de Nova Canaã do Norte/MT visando a intimação do acusado, com cópia do despacho de fl. 226 e verso. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Cumpra-se com urgência. (INFORMAÇÕES JUÍZO DEPRECANTE): Por determinação do MM Juiz de Direito da Comarca de Nova Canaã do Norte/MT, Dr. Fernando Kendi Ishikawa, comunico a Vossa Senhoria que a missiva foi encaminhada para a Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, ante o seu caráter itinerante e em razão do réu José dos Santos Canosa encontrar-se residindo na aludida Comarca, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça (ref10).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES X JUAREZ ARMANDO SILVESTRE X FERNANDO JOSE GONCALVES SERTAOZINHO ME(PR014928 - IJAIR VAMERLATTI)
(...) e, em termos, às alegações finais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014559-33.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X ELI ALVES DE SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
I-Fls. 218/219: Defiro, anote-se. II-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.III- Designo a data de 09 de MAIO de 2018, às 17:00 horas, para interrogatório do(s) acusado(s), devendo a Secretaria promover às devidas intimações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE
(...) Vistas às partes pra requererem eventuais diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENILSON MURGI(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA)
Fls. 107/109: Diante do atestado acostado aos autos e da anuência do Ministério Público Federal, revogo a revelia decretada à fl. 104 e designo nova data para interrogatório do acusado, a se realizar no dia 25/04/2018 às 17:00 horas. Promova a Secretaria às intimações necessárias. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)
I-Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Rubens Rampim. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Apos, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-86.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora postula a revisão do contrato firmado com a CEF.

Nos termos do inciso I do art. 6º da Lei do Juizado Especial Federal (n. 10.259/2001), podem ser partes como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme se verifica do documento -Id 4166365- a autora é empresa de pequeno porte. Além disso, o valor atribuído à causa - R\$ 6.481,92 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, conforme preconiza o art. 3º da aludida lei.

Posto isso, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do parágrafo 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA CRISTINA ROSA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à possível identidade entre a presente demanda e a correspondente aos autos nº 50000418820174036102, em trâmite perante a 6ª vara Federal desta Subseção Judiciária, ficando esclarecido que o seu silêncio será interpretado como concordância quanto à extinção do presente processo (CPC, art. 485, V).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPPE CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é servidor público do TJ/SP e reside em local nobre nesta cidade, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor delimitar o seu pedido, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente assinados pelo subscritor, nos termos do art. 76, I, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais. Deverá, ainda, se manifestar a respeito da prescrição, tendo em vista a data da propositura da ação e o fato do prazo prescricional de cinco anos começar a fluir a partir de quando o menor completa dezesseis anos, observando-se o disposto no art. 3º, do Código civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003043-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte providencie a juntada, ao presente expediente, da petição inicial dos autos principais, bem como da petição de fls. 115/121, devendo esclarecer, no mesmo prazo, se ratifica o requerimento de intimação do INSS (artigo 535 do CPC) acerca dos cálculos apresentados na petição ID 3043334.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2952

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0007721-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007721-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) - BANCO BMG S/A(SP)268714 - WILLIAN

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ANTONIO DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 315/318 transitou em julgado para a acusação em 12.01.2018. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 321). Intime-se para razões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-15.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OLGA ELIAS MARTINS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X MARIA CUSTODIA MARTINS

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OLGA ELIAS MARTINS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 12.282.610-3 SSP/SP e CPF nº 035.503.158-21, nascida em 20/11/1951, natural de Mogi Guaçu/SP, filha de João Elias Martins e Maria Cândida da Silva, residente na Rua Purus, nº 532, Vila Albertina, em Ribeirão Preto/SP, dando-a como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta nos autos que houve (sic) a denunciada retirou indevidamente os valores do benefício de pensão por morte (NB 21/000.030.504-9), do qual era titular a Sra. Maria Custódia Martins, falecida em 15/09/2007, referentes às competências 09/2007 à 04/2008, gerando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 9.196,94 (nove mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Em suas declarações perante a autoridade policial, a denunciada confessou ser a única pessoa que tinha a posse do cartão e o conhecimento da senha (fl. 59/60). Materialidade e autoria constatações na Relação de Créditos do benefício NB 21/000.030.504-9 (fl. 16), cópia do processo administrativo instaurado perante o INSS (fls. 07/43), certidão de óbito de Maria Custódia Martins (fl. 56) e nas declarações de OLGA ELIAS MARTINS (fl. 59/60). (...) Na denúncia não foram arroladas testemunhas. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 08 de maio de 2014 (fl. 91). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome da acusada (fls. 95, 98, 115/116 e 120). A ré foi citada (fl. 113) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requereu a absolvição, pleiteou a concessão da gratuidade de justiça e arrolou quatro testemunhas (fls. 103/111). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 117). As testemunhas de defesa arroladas foram inquiridas e, na sequência, a ré foi interrogada (fls. 134/141). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido da defesa para expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentação de comprovante de suposto depósito realizado no mês de novembro de 2017 e de restituição ao banco do cartão magnético vinculado à conta corrente da falecida. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 134). As respostas aos ofícios enviados ao Banco do Brasil foram juntadas às fls. 143/144 e 162/164. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré OLGA ELIAS MARTINS como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 170/172). A defesa da acusada OLGA requereu, em suas derradeiras considerações, a absolvição. Defendeu a ausência de dolo em sua conduta, argumentando que efetuou os saques nos meses de setembro e outubro de 2007 para pagar as despesas médicas e outras decorrentes do falecimento de sua mãe, acreditando tratar-se de verbas atrasadas. Disse que em novembro de 2007 compareceu à agência do Banco do Brasil, em companhia da Sra. Aparecida de Fátima, em função de informar o falecimento de sua genitora e providenciar o encerramento da conta corrente, tendo pago, para tanto, uma tarifa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Asseverou que, após ter sido informado sobre o óbito da segurada, o INSS não procedeu ao imediato cancelamento do pagamento do benefício previdenciário, providência que lhe incumbia. Sustentou, por fim, a atipicidade material da conduta em virtude do princípio da insignificância (fls. 175/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de OLGA ELIAS MARTINS, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, a acusada OLGA ELIAS MARTINS, de forma consciente e voluntária, obteve para si vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante fraude consistente no indevido saque dos valores referentes às competências de setembro/2007 a abril/2008, relativos ao benefício de pensão por morte (NB 000.030.504-9) do qual era titular a Sra. Maria Custódia Martins, falecida em 15/09/2007. O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incurrir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. A materialidade do delito encontra-se fartamente comprovada pela cópia do processo administrativo nº 35426.000582/2010-98 instaurado pelo INSS (fls. 07/43) e pela certidão de óbito de Maria Custódia Martins (fl. 56), titular do benefício de pensão por morte NB 000.030.504-9 (fl. 07), que demonstram que, após o falecimento da segurada em 15/09/2007, foram realizados saques na conta corrente destinada ao recebimento do referido benefício previdenciário, relativamente às competências de setembro/2007 a abril/2008 (fl. 16). Os saques indevidos dos proventos oriundos do aludido benefício previdenciário (NB 000.030.504-9) causaram prejuízo ao INSS no valor de R\$ 9.196,94 (nove mil e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 22/10/2012 (fls. 37/38). De outro giro, é incontestável que a autoria do delito recaiu sobre a pessoa da acusada. Ouvida perante a autoridade policial, OLGA disse que cuidava de sua genitora e era responsável pela realização dos saques de valores oriundos do benefício de pensão por morte do qual sua mãe era titular. Asseverou ser a única pessoa que detinha a posse do cartão e o conhecimento da senha. Afirmando ter realizado saques com o cartão magnético por cerca de dois meses após o óbito de sua genitora, tendo o feito para custear as despesas decorrentes do falecimento (fls. 59/60). Interrogada em Juízo, a acusada confirmou o quanto declarado na fase policial, salientando ter efetuado apenas os saques dos valores relativos aos meses de setembro e outubro de 2007, a fim de pagar as despesas decorrentes do falecimento. Disse que compareceu à agência do Banco do Brasil com o intuito de encerrar a conta corrente, ocasião em que efetuou a entrega do cartão e o pagamento da tarifa de R\$ 35,00. Relatou, porém, não mais estar em posse do referido comprovante, já que seu conteúdo se apagou após certo tempo. Aduziu ter conhecimento de que, após a morte do titular do benefício, os pagamentos deveriam ser suspensos. Não soube explicar os saques efetuados nos meses posteriores a outubro de 2007, já que efetuou a entrega do cartão. Asseverou, por fim, que apenas a acusada tinha a posse do cartão e conhecimento da respectiva senha (mídia digital - fl. 141). A testemunha Aparecida de Fátima Martins, sobrinha da acusada, confirmou que era OLGA quem cuidava de sua genitora e efetuava os saques dos valores relativos ao benefício. Disse que a acompanhou quando de seu comparecimento à agência do Banco do Brasil para encerramento da conta corrente, o que ocorreu cerca de dois meses após o falecimento de sua genitora. Relatou que, na ocasião, a acusada efetuou a entrega do cartão e pagou a tarifa de R\$ 35,00. Informou que a acusada efetuou o saque do benefício por cerca de dois meses após o falecimento, a fim de se ressarcir das despesas dele decorrentes (mídia digital - fl. 141). Já as testemunhas de defesa Loriano Lorenzoni, José Cláudio Ferreira e Edson Rodrigues de Almeida nada acrescentaram para o deslinde do feito e apenas atestaram a boa conduta social da acusada (mídia digital - fl. 141). Não obstante a versão apresentada pela ré, confirmada por sua sobrinha, no sentido de que efetuou apenas os saques dos proventos dos meses de setembro e outubro de 2007, já que em seguida encerrou a conta corrente destinada ao recebimento do benefício previdenciário, as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. Com efeito, o Banco do Brasil informou não ter localizado o pagamento de qualquer tarifa no mês de novembro de 2017, para o encerramento da conta-corrente nº 01.024.165-0 da agência nº 0414-6 do Banco Nossa Caixa S/A, de titularidade de Maria Custódia Martins (fl. 162). Assim, não tendo a defesa comprovado o alegado encerramento da conta corrente de titularidade de Maria Custódia Martins no mês de novembro de 2017, os saques efetuados nos meses posteriores ao seu falecimento, até abril de 2008 (fl. 16), só poderiam ter sido efetuados pela acusada, a única pessoa que detinha a posse do cartão e o conhecimento da senha, conforme confirmado por ela tanto na fase policial como em Juízo. Assim, ainda, que o poder-dever conferido ao INSS de proceder ao cancelamento do benefício tão logo seja comunicado do óbito do segurado pelo competente Cartório de Registro Civil não exime a acusada da responsabilidade pelos saques indevidos, sendo certo que a mesma asseverou em seu interrogatório judicial ter plena ciência de que, após a morte do titular do benefício, os pagamentos deveriam ser suspensos. Não prospera, por fim, a alegação da defesa no sentido da atipicidade material da conduta, porquanto a fraude praticada em detrimento da Previdência Social malfeire bem jurídico pertencente à coletividade, revelando, assim, alto grau de reprovabilidade a afastar a incidência do princípio da insignificância. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo na conduta da acusada OLGA ELIAS MARTINS, esta deve incorrer nas sanções previstas no artigo 171, 3º do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré OLGA ELIAS MARTINS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimentos das testemunhas de defesa. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de os saques fraudulentos compreenderem as competências de 09/2007 a 04/2008, o que implica considerar o aumento mínimo de 1/6 (um sexto). Portanto, fica a ré Olga Elias Martins definitivamente condenada à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos (CP, art. 45, 1º). O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o prejuízo causado ao INSS, no valor de R\$ 9.196,94 (nove mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 22/10/2012 (fls. 37/38), auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos à ré e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ela apelar em liberdade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa por força da gratuidade de justiça, que ora concedo (fl. 101). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal, e 686 do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008357-83.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-36.2015.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL APARECIDO MARCELINO SIQUEIRA X FABIANO BELO DA SILVA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

1. Fls. 285: homologo a desistência de oitiva da testemunha Francisco Carlos de Araújo e cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 14/05/2018, às 14h30. Solicite-se ao Juízo Federal de Belo Horizonte a devolução da Carta Precatória nº. PAe-SEI 0002979-69.2018.401.8008, independentemente de cumprimento. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias. 2. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Manicoré/AM. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I e 287, ambos do CPC, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto no art. 40, "e", do Estatuto Social.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO - SP28890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento 5018702 e 5113374: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos para a decisão dos declaratórios.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO JOSE MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se trouxe na petição inicial, peça processual indispensável para a existência do processo, conforme análise do documento Id 4918800 e da certidão do Distribuidor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado regularizar o processo, providenciando a emenda substitutiva do documento Id 4918800, observando-se os requisitos do art. 319 do CPC, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.500,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CARLA DA MATTA - SP396506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o pagamento do valor acordado, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-82.2004.403.6102 (2004.61.02.006970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON DAMIAO ALVES(Proc. GERALDO CAMARGO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP101984 - SANTA VERNIER) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 2579: traga a defesa cópia do cálculo feito pelo contador junto ao Juízo da Execução, como postulado às fls. 2576. Após a juntada, tomem os autos ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 2351: Fls. 2319 e segs: considerando que as explicações relativas à prisão de Eduardo Cacharo foram detalhadas pela defesa e levando em conta que o evento foi objeto de tópico próprio nas alegações finais do M.P.F., a fim de evitar cerceamento de acusação e possibilitar o exercício do contraditório, dê-se vista ao M.P.F. para que se manifeste sobre os fatos e explicações trazidas, em cinco dias. Em consequência, rejeito o quanto deliberado às fls. 1454/1455 para reabrir o prazo aos acusados para alegações finais, pelo prazo legal, na ordem da denúncia. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Izaias Azevedo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base na alegação de que seria especial o período de 1.3.1994 a 11.4.2002, durante o qual desempenhou as atividades de assistente de faturamento.

A decisão da fl. 6 deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de outros documentos indeferiu a antecipação e determinou a citação do INSS, que ofereceu contestação sobre a qual o autor se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 1.3.1994 a 11.4.2002, durante o qual desempenhou as atividades de assistente de faturamento, com base na alegação de que recebeu adicional de insalubridade durante esse vínculo e conforme foi reconhecido no registro existente no CNIS.

Ora, conquanto tenha trabalhado para um laboratório de análises clínicas no período, não é minimamente crível que o autor tenha desempenhado as atividades burocráticas de assistente de faturamento no mesmo ambiente em que se encontravam os materiais destinados aos exames. O fato de eventualmente receber adicional de insalubridade certamente decorre de algum acordo coletivo de trabalho ou da boa vontade da empregadora, nada tendo a ver de fato com a exposição a risco de contágio por contato com substâncias e materiais infectados.

Sabe-se, exemplo, que a Petrobrás, até determinada época, pagava o adicional de periculosidade para todos os seus empregados, mesmo para aqueles que trabalhavam de fato em seus escritórios, sem qualquer exposição efetiva a perigo. O adicional que o autor recebeu certamente foi pago sem a exposição efetiva a risco.

Nesse contexto, o pedido autoral carece de fundamento jurídico.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial, sendo o autor é condenado ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvio Gaspari Junior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 5.4.2016, após ser declarada por sentença a prestação das atividades descritas nos itens 17 (01.07.2011 a 30.07.2011), 19 (01.12.2011 a 31.12.2011) e 21 (01.01.2016 a 05.04.2016) e a conversão em atividades comuns dos períodos de atividades especiais (insalubres, perigosas e penosas) descritos nos itens 02 (05.01.1978 a 30.07.1982), 03 (16.08.1982 a 01.02.1986) e 06 (20.07.1989 a 17.06.1991) da planilha transcrita na inicial, que veio acompanhada por documentos.

A decisão da fl. 105 deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de outros documentos indeferiu a antecipação e determinou a citação do INSS, que ofereceu contestação sobre a qual o autor se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de que seja "declarada por sentença a prestação das atividades descritas nos itens 17 (01.07.2011 a 30.07.2011), 19 (01.12.2011 a 31.12.2011) e 21 (01.01.2016 a 05.04.2016)", tendo em vista que, conforme o relatório CNIS juntado pela própria autarquia (fl. 129 dos autos eletrônicos), não há qualquer controvérsia quanto aos mesmos (são compreendidos no período de 1.6.2011 a 28.2.2017, que consta do relatório).

Em seguida, ainda em preliminar observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 5.1.1978 a 30.7.1982, de 16.8.1982 a 1.2.1986 e de 20.7.1989 a 17.6.1991), durante os quais desempenhou as atividades de engenheiro agrônomo (primeiro e último períodos) e de técnico de desenvolvimento de mercado (segundo período), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.

O autor, na planilha que acompanha a inicial, afirmou expressamente no campo destinado a cada tempo que a especialidade alegada seria demonstrada por meio dos documentos previstos pela legislação (DSS8030 e PPP).

Quanto ao primeiro tempo controvertido, o autor juntou o PPP das fls. 36-37, segundo o qual ficou exposto a defensivos e fertilizantes, ou seja, produtos não contemplados pela legislação previdenciária. Logo, esse tempo é comum.

Por sua vez, o segundo tempo controvertido é objeto do PPP das fls. 73-76, que informa a exposição a alguns produtos químicos, mas descreve que o autor, além de utilizar tais substâncias, representava *"comercialmente, administrativamente e institucionalmente a empresa perante distribuidores, consumidores e consutores"* (fl. 73). Em suma, o autor desempenhava diversas atividades administrativas que impediram a permanência e a habitualidade da exposição às substâncias mencionadas no documento. Portanto, o segundo tempo também é comum.

Derradeiramente, o formulário da fl. 76, que trata do terceiro período controvertido, afirma com todas as letras que a exposição do autor às substâncias descritas foi apenas *"ocasional e intermitente"*, razão pela qual o referido período também é comum.

Nesse contexto, o pedido autoral carece de fundamento jurídico.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de que seja *"declarada por sentença a prestação das atividades descritas nos itens 17 (01.07.2011 a 30.07.2011), 19 (01.12.2011 a 31.12.2011) e 21 (01.01.2016 a 05.04.2016)* e, no mérito, julgo improcedente o pedido de aposentadoria. O autor é condenado ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor da causa, mas a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ANDREIA CHIQUINI BUGALHO - SP273977
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO

Na certidão ID 3986238, o Oficial de Justiça deixou de penhorar bens do co-executado José Mário Guerreiro, uma vez que o executado disse nomear bem imóvel à penhora, por intermédio de seu advogado, de valor superior ao devido.

O co-executado José Mário Guerreiro, por intermédio da petição ID 4071065 ofereceu imóvel à penhora, juntando a respectiva certidão de registro imobiliário.

A União, na petição ID 4812298, discordou do desbloqueio dos ativos financeiros e requereu a penhora do bem oferecido.

A co-executada Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita requereu o deferimento de medida liminar incidental para excluir apontamento do seu CNPJ perante o CADIN FEDERAL, SICONVE, SERASA e SPC.

Todavia, verifico que consta alienação fiduciária ao HSBC Administradora de Consórcio Ltda. sobre o imóvel oferecido à penhora.

Dessa forma, intím-se as partes para esclarecimento dos pedidos formulados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ANDREIA CHIQUINI BUGALHO - SP273977
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO

Na certidão ID 3986238, o Oficial de Justiça deixou de penhorar bens do co-executado José Mário Guerreiro, uma vez que o executado disse nomear bem imóvel à penhora, por intermédio de seu advogado, de valor superior ao devido.

O co-executado José Mário Guerreiro, por intermédio da petição ID 4071065 ofereceu imóvel à penhora, juntando a respectiva certidão de registro imobiliário.

A União, na petição ID 4812298, discordou do desbloqueio dos ativos financeiros e requereu a penhora do bem oferecido.

A co-executada Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita requereu o deferimento de medida liminar incidental para excluir apontamento do seu CNPJ perante o CADIN FEDERAL, SICONVE, SERASA e SPC.

Todavia, verifico que consta alienação fiduciária ao HSBC Administradora de Consórcio Ltda. sobre o imóvel oferecido à penhora.

Dessa forma, intím-se as partes para esclarecimento dos pedidos formulados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009578-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON ROBERTO CUMINI

Deverá a CEF cumprir de forma integral o despacho da f.33, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001179-77.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 - NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento.

Com a devida regularização expeça-se carta de intimação para o novo endereço indicado à f. 44.

Int.

MONITORIA

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA SULINO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo noticiado nos autos à f. 332. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Manifistem-se as partes, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Constatação juntado aos autos às f. 369-432, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para análise da suposta sucessão irregular e a fraude à execução, promovida pela empresa ré.

Int.

MONITORIA

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES)

F. 303: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MONITORIA

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

Ante a teor das f. 158-160, homologo a desistência manifestada pela autora à f. 150 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004406-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0002590-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

F. 138. Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MONITORIA

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006730-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO HERNANI AZEVEDO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 - NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento.

Com a devida regularização expeça-se carta de intimação para os novos endereços indicados à f. 49.

Int.

MONITORIA

0001747-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

À vista do pedido formulado à f. 51 pela CEF defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MONITORIA

0006860-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS TINOCO DA SILVA

Tendo em vista que o Oficial de Justiça já diligenciou no endereço fornecido na petição da f. 92 sem lograr êxito, conforme certidão da f. 73, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITORIA

0007559-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIAN ANTONIO MAURICI(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Considerando-se a notícia de pagamento à fl. 76, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009384-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Int.

MONITORIA

0009678-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA STELLA GREGORIO (SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Siste parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000623-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0005942-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME (SP10206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte embargante sobre a resposta oferecida pela parte embargada, no prazo legal.

MONITORIA

0007375-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA

Tendo em vista que a sentença da f. 78 transitou em julgado, conforme certidão da f. 81, prejudicada a petição da f. 83, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veículo(s) bloqueado(s).

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA (SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Tendo em vista a petição da parte executada à f. 461-462, requerendo audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010473-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERNESTO GALLO NETO X ANTONIO CARLOS GALLO (SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO GALLO NETO

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010659-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO (SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA GARCIA GUERRERO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DOS

Tendo em vista o retorno da precatória ante a ausência do recolhimento da taxa para averbação da penhora, apesar do despacho da f. 154 e a devida intimação à f. 155, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores bloqueados às f. 92-93. No silêncio, tomem os autos conclusos para liberação dos mencionados valores bloqueados, após remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005466-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Verifico, por oportuno, que a petição da f. 162 já foi apreciada e deferida à f. 163, portanto deverá a CEF esclarecer seu requerimento à f.183, no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCIANO

F.121-124: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f.137, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando o teor da petição da parte autora, f. 78, noticiando a satisfação da obrigação dos autos, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALINKA CINTRA PRADO

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo noticiado nos autos às f. 158-160.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA DE JESUS

Deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informar para qual agente financiador pretende que seja expedido o ofício requerido à f. 65. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR AMARANTE(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MOISES MUNIZ(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Fl. 778: atenda-se, com urgência. Fls. 779/780-verso: expeça-se nova guia de recolhimento em desfavor do condenado Willian Leite de Araújo, com aproveitamento da documentação que servirá à instrução da guia anterior, a qual deverá ser encaminhada ao DEECRIM 6º RAJ de Ribeirão Preto/SP, com cópia para o Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias (fl. 779). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-32.2008.403.6102 (2008.61.02.006046-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-96.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP150898 - RICARDO PEDRO E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Deliberação em audiência: Concedo o prazo de 3 (três) dias para que a defesa do réu Faustino Sena Rodrigues possa deduzir requerimento de diligências (art. 402 do CPP), justificando. Após, a defesa dos réus Paulo Roberto Cordeiro de Azevedo e Pedro Antônio Cordeiro de Azevedo terá o mesmo prazo para oferecimento de eventual peça. O MPF nesta oportunidade declara não requerer diligências e requer vista ao final, que ora defiro nesta oportunidade. Após, conclusos. Informação de Secretaria: manifestação da defesa do réu Faustino acostada aos autos, prazo para a defesa dos réus Paulo e Pedro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500268-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, GONZALEZ CRIAÇÃO DE AVES & SUÍNOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o depósito salvaguarda o interesse da parte contrária, mostra-se correto suspender nestes autos a cobrança da dívida (anuidades referentes a 2018, com vencimento previsto em **31.01.2018**) e eventuais atos constritivos.

No tocante à questão de mérito, **não considero** viável antecipar qualquer providência, pois as atividades exercidas pela empresa (criação, abate e comercialização de produtos avícolas e suínos, entre outras) relacionam-se com o *objeto* veterinário e não parecem dispensar os devidos controles e registros - ao menos em princípio.

Ademais, é preciso respeitar o contraditório, para o devido esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **defiro** tutela antecipada e determino que o réu se abstenha de cobrar as anuidades referidas nos autos e de efetuar quaisquer outros atos constritivos, observado o montante do depósito (**RS 3.019,20**, ID 4377556), até julgamento de mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 205: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos imediatamente.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da informação e documentos Id 5219040 e 5219041, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: UILSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003980-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JUVENAL ALVES TAVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WESLEY LIMA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: BEVILACQUA E PEDRAZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LILIAN MANI JORDAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-73.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALBERTO CRISTIANO PATRIARCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003981-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE GERALDO PINTO VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FELIPE DE ARAUJO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL NOMEILLINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003972-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALFA RIBEIRAO PRETO IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MONICA BARBOSA CANTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: BEATRIZ MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRASIL GRANDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000365-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a execução fiscal n. 0005035-50.2017.403.6102, que deu origem aos presentes embargos, foi ajuizada por meio físico.

A teor do disposto no artigo 29 da Resolução n. 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos de devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Nesse passo, os presentes embargos à execução fiscal não poderiam ter sido distribuídos por meio eletrônico.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Não merecem acolhimento as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade aludidas pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a digitalização dos atos processuais está de acordo com os princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF) e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), entre outros.

Ademais, o CNJ negou liminar a pedido de providência da OAB/SP contra a Resolução PRES n. 142/17 do TRF3, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, quando da remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, e início do cumprimento da sentença.

Entendeu que os atos administrativos estão revestidos de legalidade e legitimidade, já tendo se pronunciado no sentido de que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Assim, na ausência de manifestação em autos virtuais, deverá a Fazenda Nacional arcar com o ônus de sua inércia.

Fica a executada, pois, intimada, desde já, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000162-10.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de março de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500857-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DEBORA SILVEIRA

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que providencie a juntada de certidão de dívida ativa legível, uma vez que as CDAs juntadas na petição inicial se encontram com a margem direita ilegível, não constando o valor total do débito.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000684-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE MARQUES FEDOCI

DESPACHO

Realizada a notificação ID 5211108, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES

DESPACHO

Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000767-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancela-se a distribuição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, considerando o disposto no artigo 29, da Resolução Pres n. 88/2017, no qual dispõe que deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico.

Intime-se a parte embargante para que providencie a distribuição física dos Embargos à Execução.

Devolvo o prazo para oposição dos embargos, observando como termo a quo a data da intimação da presente decisão.

Oportunamente encaminhe-se ao SEDI para providências necessárias.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRANIVA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181, JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALAUIR CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VITPEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VITPEL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs o presente cumprimento provisório de sentença em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com o objetivo de possibilitar-lhe, de forma imediata, o direito de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes à presente impetração do mandado de segurança n. 0005435-36.2010.403.6126, fruto da indevida inclusão da parcela do ICMS nas suas respectivas apurações, independentemente do seu trânsito em julgado.

Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a segurança, julgando procedente a apelação interposta, para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme restou decidido no RE 574.706.

A União Federal interpôs Agravo Interno em 24/01/2018, que ainda pendente de apreciação colegiada. No referido agravo interno a União Federal pleiteia a suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, os quais intentam obter a modulação dos efeitos do acórdão proferido.

Sustenta, assim, que diante da impossibilidade de modificação do mérito não se justifica submeter o contribuinte a desnecessária espera para formular sua compensação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 170-A do Código Tributário Nacional é expresso ao afirmar que *"é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

A compensação, como se sabe, é forma de extinção do crédito tributário e, portanto, não é possível interpretar extensivamente o dispositivo para contemplar situações que, não obstante abrangidas pela preclusão, não estão acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Confira-se a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. ART. 12 DA LEI 1.533/51. IMPOSSIBILIDADE. I - Originariamente, houve sentença concessiva da ordem de segurança, para assegurar à impetrante, ora Recorrente, o direito de ressarcimento de quantia indevidamente recolhida a maior. II - A Fazenda do Estado de São Paulo, então, interpôs apelação, que foi recebida em seu duplo efeito. III - A Corte a quo firmou entendimento no sentido de que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, impede a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a concede, de modo que deve ser mantido o efeito suspensivo que impede a execução provisória da sentença mandamental. IV - O art. 170-A do Código Tributário Nacional encerra regra procedimental de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, o que não se coaduna com simples pedido de ressarcimento de quantia indevidamente paga a maior. V - Ocorre que, no presente caso, a execução provisória da sentença concessiva da ordem mandamental revela-se inviável, uma vez que aplicável a Súmula 269/STF que interdita o manejo de Mandado de Segurança como Ação de Cobrança, o que será oportunamente examinado pela Corte a quo no julgamento da apelação interposta. VI - Conseqüentemente, não deve ser afastado, in casu, o efeito suspensivo atribuído à apelação interposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VII - Recurso Especial improvido. (RESP 200401370896, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00176 ..DTPB.)

Conforme destacado pela autora, há pedido de suspensão do mandado de segurança pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sequer se sabe se aquela Corte vai deferir o pedido. Se ela afastar o pedido de suspensão, o feito transita em julgado e a parte autora executa a ação mandamental.

Por outro lado, se o Colendo TRF 3ª Região decidir por suspender o andamento do mandado de segurança até o desfecho dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, é certo que não haverá o trânsito em julgado do título executivo judicial, fato que impede sua execução.

No primeiro caso, falta interesse à autora por ausência de necessidade jurídica; no segundo, por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido – a lei simplesmente proíbe que se extinga o crédito mediante compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

Importante mencionar que falta, ainda, a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, o que impede o Impetrante de compensar como melhor lhe convier

Por fim, não há previsão legal no sentido de se admitir o cumprimento do mandado de segurança em autos apartados.

De todo modo, entendo ausente o interesse na propositura da ação, motivo pelo qual deve ser de plano indeferida a petição inicial.

Isto posto, indefiro a petição inicial, diante da falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem fixação de honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003199-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 4655536.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KARINA NOVAES RIBEIRO

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que providencie a juntada das certidões de dívida ativa legíveis, uma vez que a margem direita das CDAs, ID 4742868, que instruem a petição inicial, não consta o valor total dos débitos.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLORIANO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrante com o objetivo de afastar ato coator consistente no não reconhecimento de atividades especiais para fins de aposentadoria.

Pugna o impetrante o reconhecimento da especialidade de períodos especiais e a consequente concessão da aposentadoria n. 184.484.279-4, requerida em 22/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando e recebendo salário de cerca de R\$3.000,00 ao mês.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: LUCIANE SALVADOR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP293027.
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrante com o objetivo de compelir as autoridades coatoras a considerá-la aprovada para a concessão de bolsa integral de estudos para o curso de farmácia no 1º Semestre de 2018, por ter preenchido todos os requisitos legais do ProUni. Informa que as aulas se iniciaram em 26/02/2018 e

Requer a concessão de tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Segundo a impetrante, a alegação de perda de prazo formulado pelas autoridades coatoras não tem cabimento, na medida em que cumpriu todas as exigências legais.

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado quase um mês após o início das aulas, conforme indicado na inicial, não vejo presente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Destaco que não é possível a concessão de tutela antecipada em sede de mandado de segurança, como pleiteado pela parte impetrante. As regras de concessão de decisão liminar, em mandado de segurança, encontram-se previstas em lei especial. Não obstante semelhantes, a tutela antecipada e a liminar não se confundem.

Isto posto, indeferido a liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADAO COSTA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrante com o objetivo de afastar ato omissivo da autoridade coatora, consistente na implantação e pagamento de benefício previdenciário cujo direito já fora reconhecido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se recebendo o auxílio-acidente n. 6173053474.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a receber, processar e decidir sobre o deferimento ou homologação de PER/DCOMP's de saldos negativos de IRPJ e CSLL transmitidos antes da ECF.

Alega que não obstante a legislação vigente lhe garanta o direito líquido e certo de aproveitar tais créditos imediatamente, tem fundado receio de que, por conta do art. 161-A da IN 1.765/2017, a D. Autoridade Impetrada não receba ou impeça o processamento de PER/DCOMPs referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do 4º Trimestre de 2017 caso estes sejam transmitidos antes da entrega da ECF, visto que a entrega desta última dificilmente ocorrerá antes do prazo fixado na legislação.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada.

Como dito pela própria impetrante, há probabilidade de a autoridade coatora não receber e processar os PER/DCOMP's.

Contudo, é preciso que se ouça a autoridade coatora a fim de que ela, ao menos, justifique o temor da parte impetrante, a fim de justificar a intervenção judicial.

Isto posto, indefiro a liminar.

Ofício-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

DESPACHO

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, anexando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BTSA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANEIARA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4489046 - Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes para obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista a data de agendamento informada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA REGINA SITTA CAMARGO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de Vanessa Regina Sitta Camargo, na qual pretende a instituição o pagamento de R\$ 58.006,94, atinente ao contrato CDC automático 21969400002037/40.

A ré foi citada, deixando fluir in albis o prazo para resposta.

Noticiado que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO a presente demanda, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se a CEF a recolher o valor remanescente das custas processuais.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos, entendo suficientemente demonstrada a situação financeira precária da parte autora, pelo que defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 2384887: No mais, mantenho a r. decisão ID 1948898, por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-56.2017.4.03.6126
AUTOR: CAROLINE RODRIGUES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2017.4.03.6126
AUTOR: VILMA DA SILVA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Requer ainda a parte autora a concessão de tutela de evidência, por entender que o trabalho exercido como Guarda Civil Metropolitana deve ser enquadrado como especial, pelo que teria direito à obtenção imediata do benefício de aposentaria especial.

Não vislumbro possível o reconhecimento *in limine*, do direito à concessão do benefício ora pretendido.

Diante da recente jurisprudência que entende ser indevida a devolução de valores recebido a título de benefício, concedido com base em decisão liminar, a concessão poderia configurar situação de irreversibilidade. Desta forma, ainda que haja jurisprudência acerca da matéria, entendendo necessária a formação do contraditório, ficando assegurado, ao final, à segurada o direito ao benefício desde a DER, devidamente corrigido, com a incidência dos encargos legais. Indefiro, portanto, a tutela de evidência pleiteada.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-35.2018.4.03.6126
AUTOR: DAURO DEVIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 3.255,91** (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo respectivo termo tendo em vista que os objetos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BINDA DA SILVA, apontando omissão na sentença, no tocante ao pedido de tutela antecipada.

Sustenta que foi reconhecido o tempo total de 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Assim, se devidamente deferida a antecipação de tutela, este Juízo “estaria possibilitando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor na via administrativa, já que o Autor continuou laborando após a DER e já conta hoje com mais de 35 anos de tempo de contribuição”.

Não obstante isso, afirma que, nos termos do artigo 462, do CPC, o Juízo poderia reafirmar a DER para o momento da implementação dos requisitos para a concessão do benefício, vez que continuou trabalhando após a data da entrada do requerimento administrativo.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, pois o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, não cabendo falar em antecipação dos efeitos da tutela que diz respeito ao reconhecimento de tempo especial de trabalho.

De fato, nada sendo acrescentando pelo ora embargante ao contido nos autos, não há que se falar em existência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Por fim, a reafirmação da DER é pedido que outrora jamais formulado. Sem prejuízo, a questão encontra-se suspensa, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC, impossibilitando este Juízo de adentrar na matéria.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Aliás, o embargante expressamente pretende “seja reformado o decisum tomando-o PROCEDENTE o pedido, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição com a devida reafirmação da DER e a condenação do INSS a imediata implantação do benefício”.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg. STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando a retificação da guia DARF relativo ao código de receita de recolhimento do IRPJ. Na decisão (anexo 3986518), foi indeferida a liminar, adiando a reanálise para após a juntada das informações que foram prestadas, conforme anexo 4053599. Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato. Liminar deferida.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante narra que era optante pelo regime de recolhimento de Imposto de Renda até o ano de 2016, com base no lucro real, alterando o regime de recolhimento para lucro presumido, a partir do ano de 2017.

Nos anexos 3938327, 3938329, 3938343, 3938336, 3938348, 3938351, 3938357, 3938366, 3938373, 3938374 comprovam que fez a escrituração fiscal das contribuições sociais - PIS e COFINS, referentes aos meses de janeiro a outubro/2017, com base no regime de apuração cumulativo, próprio para pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ com base no lucro presumido.

Além disso, prova pelos anexos 3938379, 3938382, 3938385, 3938388, 3938391, 3938394, 3938397, 3938397, 3938399 e 3938406 que as DCTF's mensais registraram que a forma de tributação do lucro é presumido.

Outro ponto a salientar é que o recolhimento que pretende ver retificado é pertinente ao período de apuração de 31.03.2017 (1º Trimestre/2017), com vencimento em 08.04.2017 (Comprovante de Arrecadação – anexo 3938410), no montante de R\$ 296.985,13 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), conferindo com os dados constantes do DCTF Mensal de março/2017 (página 04 do anexo 3938385). Na mesma DCTF (página 09 do anexo 3938385), o valor da CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido foi corretamente recolhido no código próprio para lucro presumido – 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO), conforme Comprovante de Arrecadação (anexo 3938413).

Dessa forma, observa-se que houve equívoco no lançamento do código de receita na guia de recolhimento da parcela do IRPJ, relativo ao primeiro trimestre do ano de 2017.

O erro material cometido pela impetrante não pode ter o condão de vinculá-la à modalidade diversa de recolhimento tributário por todo o ano calendário.

A opção pelo lucro real só estaria caracterizada se a impetrante tivesse calculado o valor a ser recolhido com base no lucro real e depois do recolhimento pleiteasse a mudança de forma de apuração. Por outro lado, a autoridade só poderia indeferir seu pleito se demonstrasse que o valor recolhido em 31.04.2017, referente ao primeiro trimestre de 2017, era condizente com a forma do lucro real.

Assim o erro na indicação do código da receita é passível de correção mediante retificação na guia.

Segue julgado a respeito do tema proferido pelo E. TRF – 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. Conquanto o débito nº 35.615.520-0 tenha sido inscrito em dívida ativa antes do parcelamento, o presente mandado de segurança visa afastar o ato coator consubstanciado na exclusão do REFIS, em decorrência do descumprimento da obrigação de pagamento da parcela mínima referente ao mês de abril/2011. E, depreende-se dos autos que os pagamentos das mensalidades eram feitos junto à Receita Federal (fls. 33/73), assim como competia a este órgão a exclusão do programa fiscal em caso de descumprimento das condições. Ilegitimidade passiva afastada.

2. O parcelamento é uma benesse fiscal com requisitos e prazos estabelecidos em legislação. Entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é o cumprimento de todos os seus requisitos, exceto o "pagamento" da parcela mínima obrigatória referente ao mês de abril/2011. Em verdade, o pagamento desta parcela está devidamente comprovado à fl. 78, porém, a DARF foi recolhida sob o código errado (2430). Também se verifica dos autos que a impetrante retificou a mencionada DARF para o código "1136" em 01 de julho de 2011 (fl. 79).

3. Ainda que essa retificação tenha sido feita fora do prazo de consolidação do parcelamento, note que foi protocolada apenas um dia após a realização da consolidação e alegada a ciência do equívoco. Ademais, presente está a boa-fé da parte apelada. Os documentos de fls. 33/73 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. Inclusive, a própria apelante reconhece, em seu recurso, que a consolidação foi inviabilizada, exclusivamente, em virtude deste equívoco da impetrante no cumprimento de sua obrigação tributária, deixando de indicar qualquer outro impedimento à consolidação.

4. Entendo, portanto, que se trata de mero erro material no recolhimento da parcela, o que não constitui óbice à consolidação do débito no parcelamento. Uma vez quitadas todas as parcelas no tempo e modo devido, não se mostra razoável a exclusão do débito 35.615.520-0 do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em virtude do recolhimento da DARF referente ao mês de abril/2011 com código errado.

5. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia o fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretirável de dívida.

6. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-64.2013.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, D.E. de 04/04/2016).

Deste modo, deve ser procedida a retificação do erro material da guia DARF (anexo 3938410), alterando para o código 2089, bem como aceitar a opção da impetrante pelo lucro presumido para o exercício de 2017.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** pretendida para determinar à D. Autoridade que reconheça o erro material de preenchimento no código da receita mencionada na guia DARF (anexo 3938410), alterando-o para o código 2089, abstendo-se, a D. Autoridade Impetrada de exigir os tributos da Impetrante, referentes ao ano de 2017, sob a forma de lucro real.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, intemem-se e oficie-se. Nada mais.

José Denilson Branco

Juiz Federal

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não oportunizar manifestação do assistente técnico do autor acerca do laudo pericial realizado pelo perito do juízo.

Não recebo os embargos, posto que ausentes os requisitos legais.

A parte autora, ora embargante, não indicou assistente técnico em nenhuma oportunidade processual, não havendo omissão quanto a este fato. Em verdade, foi-lhe dado três oportunidades de impugnação do laudo pericial, inclusive com duas novas manifestações da Sra perita judicial, por conta de documentos novos juntados pela parte autora após a realização do laudo. As manifestações sobre o laudo e informações complementares da perita foram feitas somente pela advogada da parte, e não por assistente técnico.

Portanto, **as alegações de cerceamento de defesa beiram à má-fé processual, ao criar fato inexistente no processo.**

Pelo exposto, não conheço dos embargos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

-

UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), na qual está sendo exigido o valor de R\$ 495.633,97 a título de reembolso ao SUS, com base no artigo 32, da Lei n. 9.656-98. Pede que:

- a) decretar o sobrestamento da execução até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em recurso considerado de repercussão geral (Tema n. 345);
- b) decretar a improcedência da ação sob o argumento de "enriquecimento sem causa", visto que não houve iniciativa ou orientação da Unimed no sentido de que os seus usuários procurassem os serviços estatais; e, sucessivamente,
- c) julgar inválida a regra do artigo 32, da Lei n. 9.656/98, porque os usuários da Unimed têm – ao mesmo tempo – relação jurídica com a seguridade social e o direito de segurado, incluindo evidentemente a assistência prestada pelos serviços do sistema único de saúde (SUS).

Recibos os embargos sem garantia do juízo, com efeito suspensivo, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal para repercussão geral sobre o tema 345, o qual versa sobre a constitucionalidade do referido artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Devidamente intimada, a procuradoria federal impugnou os embargos, alegando ausência de garantia do juízo e legalidade da norma e da cobrança.

Indeferida a prova pericial e testemunhas, visto que a matéria é exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria impugnada é exclusivamente de direito.

Diante da decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria impugnada, curvo-me ao entendimento esposado, no seguinte sentido:

Tema 345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Relator: MIN. GILMAR MENDES Leading Case: [RE 597064](#) - Decisão de 07/02/2018 :

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tal como executado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor a causa. Custas, na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se para continuação da execução, independentemente de eventual recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO, CELIA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003130.92.2017.403.0000, promova o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Com o cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5224185, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126

AUTOR: ALINE ANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5223358, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID 4791414, com os cálculos apresentados pelo Executado INSS, ID 5224631, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento, com o destacamento dos honorários contratuais fixados em contrato ID 3797124, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA DIAS EVANGELISTA DUARTE, FERNANDA EVANGELISTA DUARTE, BEATRIZ EVANGELISTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na presente ação, Regina Dias Evangelista e suas duas filhas menores postularam perante o Juizado Especial Federal local a concessão do benefício de pensão por morte, **indeferido por perda da qualidade de segurado**.

No despacho proferido, em 22.05.2017, restou consignado que a data de saída anotada no último vínculo laboral (21.01.2016) é posterior ao óbito do empregado (19.04.2015), mas que a última remuneração teria sido registrada na competência de 03/2005 (ID3511412).

Por tal motivo, foi determinado que a empregadora esclarecesse qual seria a data correta do final do vínculo laboral (ID3511443) e diante da retificação do valor dado à causa, foi proferida decisão declinatoria de competência (ID3511495), os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

No extrato de contribuições emitido pelo CNIS (Cadastro de Informações Sociais) que acompanha a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID3511438) está consignado que o término do vínculo existente com a empresa "Expresso Santo André Ltda." ocorreu em 21.01.2016 (linha 12, ID3511439 – p.1).

Instada a se manifestar, a empregadora esclareceu que a discrepância dos lançamentos decorreu somente quando a família noticiou o falecimento do ex-empregado (ID3511441).

Decido. No caso em exame, verifico que as coautoras são menores de idade.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o requerimento de provas deduzido pelas partes.

Intimem-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

CURADEN SWISS DO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a possibilidade de compensação com créditos vencidos, limitando a procedência da ação apenas com compensação de créditos vencidos. A embargada União Federal não se opôs quanto à procedência neste aspecto, afirmando que a legislação vigente também alberga a compensação de créditos vencidos, mas reservando-se para a propositura do recurso após a sentença de embargos.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante diante da omissão apontada, motivo pelo qual passo a integrar o dispositivo da sentença.

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os **créditos vencidos ou vincendos** de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **dou provimento ao pedido para suprir omissão na sentença conforme acima decidido**, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **Publique-se. Intimem-se.**

Santo André, 22 de março de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003147-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JADIR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte Autora a apresentação dos documentos solicitados pelo Contador Judicial, extratos dos saques indevidos, em suas informações ID 4720923, no prazo de 15 dias.

Após retomemos autos para a contadoria judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 5202783, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor, ID 5192196.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor, ID 5192230.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 5210906, intime-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-94.2017.4.03.6126
AUTOR: JESUS NATAL PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 5012881, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante dos valores apresentados para execução, ID 5194434, intime-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-85.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 200561260048834, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5196566, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-65.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DAUKAY STOCOCO
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00058630820164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS, ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo Réu André Sommerhauzer Dantas, apresentados ID 5198040, vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126
AUTOR: RONEI PIRES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005186120164036126 para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-58.2018.4.03.6126
AUTOR: OSCAR JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA AKEMI TONÓUTI - SP381552, MICHELLE DE SOUZA ALVES - SP400747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00064246620154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2) - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Trata-se de ação ordinária em que, em fase de cumprimento de sentença, foram efetuados depósitos do valores devidos, diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 219/222). 2. Ciência dos referidos depósitos (fl. 223). 3. Os exequentes requereram a intimação do executado, para que juntasse aos autos o comprovante de cumprimento do acórdão, no que diz respeito ao reajuste de suas rendas mensais iniciais (RMI) e que informasse a data a partir da qual houve o correto pagamento dos benefícios (fl. 224). 4. Deferido o requerimento (fl. 229), a autarquia esclareceu que as respostas aos questionamentos constam dos autos (fl. 231). 5. Cientes da manifestação do executado (fl. 232), os exequentes nada mais requereram (fl. 233). 6. Vieram-me os autos, para extinção. 7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 8. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-60.2010.403.6104 - WALTER LERMES DE FREITAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 162), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, sendo que a parte exequente peticionou, apresentando planilha do cálculo do valor devido, bem como, informando a forma pela qual o pagamento deveria ser efetuado (fls. 165/167). 2. Intimado (fl. 168), o executado informou ter, em cumprimento ao julgado, efetuado o pagamento (fl. 170), juntando o correspondente comprovante (fl. 171). 3.

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulário, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). 29. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97-Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. 31. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fêrigerador MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 32. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 33. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.34. Nesse sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL/COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 36. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2º e 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99-Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010-Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP-Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETRATIVIDADE I. - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)39. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99-Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 41. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência. 42. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 43. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregnos laborais não alcança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjudicada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente. 44. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA. 45. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. 46. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento. 47. Como o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente: Anexo I do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. 48. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir. 49. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc. 50. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação. 51. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral. 52. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto. 53. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação. 54. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial. 55. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente). 56. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso): Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚDIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3

respeito a esse interregno, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90DB. O documento foi acostado ao requerimento administrativo. No entanto, não há menção acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.88. A lacuna deixada pela documentação de prova da empregadora foi suprida com o laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo, quando, à fl. 167, asseverou que o Requerente pela natureza de suas atribuições sempre manteve contato habitual e permanente em setores operacionais e de produção da COSIPA (grifo nosso).89. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.90. Entretanto, sem o apontamento que diz respeito à habitualidade e permanência, tenho por certo que a autarquia, especificamente no que diz respeito a esse interregno, não praticou nenhum ato passível de reparo pelo Poder Judiciário. O interregno, portanto, só poderá ser considerado especial a partir da data da entrega do laudo pericial de fls. 135/179 (14/10/2016 - fl. 135).2 - Período de 06/03/1997 a 31/07/1998.91. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 28 consta cópia do formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, indicando: i) ruído superior a 80DB; ii) exposição habitual e permanente.92. Esse documento foi corroborado pelo LTCAT de fls. 30/32.93. Consoante fundamentação, a assertiva genérica de ruído acima de 80 decibéis passa ao largo da eficaz aferição da intensidade do agente nocivo ao qual a parte se expunha. Assim, autorizado pelo entendimento jurisprudencial adequado, e convicto de que se trata da melhor alternativa para a efetiva aplicação da Justiça, debrucei-me sobre o laudo técnico de fls. 30/32 e, em cotejo com o local da atividade indicado no formulário (laminiação de chapas grossas), pude extrair a intensidade média de ruído de 93,21DB. Assim, o ruído estava acima do limite legal para a época e a atividade era habitual e permanente.94. Além disso, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.95. Esses documentos foram apresentados junto com o pedido administrativo.96. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.3 - Período de 01/08/1998 a 31/01/1999.97. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 29 consta cópia do formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, indicando: i) ruído superior a 80DB; ii) exposição habitual e permanente.98. Esse documento foi corroborado pelo LTCAT de fls. 30/32.99. Consoante fundamentação, a assertiva genérica de ruído acima de 80 decibéis passa ao largo da eficaz aferição da intensidade do agente nocivo ao qual a parte se expunha. Assim, autorizado pelo entendimento jurisprudencial adequado, e convicto de que se trata da melhor alternativa para a efetiva aplicação da Justiça, debrucei-me sobre o laudo técnico de fls. 30/32 e, em cotejo com o local da atividade indicado no formulário (laminiação de chapas grossas), pude extrair a intensidade média de ruído de 93,21DB. Assim, o ruído estava acima do limite legal para a época e a atividade era habitual e permanente.100. Além disso, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.101. Esses documentos foram apresentados junto com o pedido administrativo. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/02/1999 a 31/10/2000.102. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 33 consta cópia do formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, indicando: i) ruído superior a 80DB; ii) exposição habitual e permanente.103. Esse documento foi corroborado pelo LTCAT de fls. 34/36.104. Consoante fundamentação, a assertiva genérica de ruído acima de 80 decibéis passa ao largo da eficaz aferição da intensidade do agente nocivo ao qual a parte se expunha. Assim, autorizado pelo entendimento jurisprudencial adequado, e convicto de que se trata da melhor alternativa para a efetiva aplicação da Justiça, debrucei-me sobre o laudo técnico de fls. 34/36 e, em cotejo com o local da atividade indicado no formulário (laminiação), pude extrair a intensidade média de ruído de 90,75DB. Assim, o ruído estava acima do limite legal para a época e a atividade era habitual e permanente.105. Além disso, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.106. Esses documentos foram apresentados junto com o pedido administrativo. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.6 - Da majoração do tempo Tempo especial.07. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pode ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de soma-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns).108. No entanto, no caso dos autos, o pedido do demandante cingiu-se à concessão de aposentadoria especial. Eventual concessão ao demandante de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos reconhecidos, evitaria a sentença da macula da anulabilidade, por ser extra petita. Tempo total de serviço especial.09. Nessa tutela, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerado apenas os períodos especiais (uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial), conclui-se que contava ele: até a primeira DER (05/11/2011), mediante análise da documentação acostada ao processo administrativo (executado, portanto, o período especial de 24/05/1985 a 23/06/1987, por ter sido comprovado em momento posterior a DER), com 23 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial; até a segunda DER (05/12/2012), mediante análise da documentação acostada ao processo administrativo (executado, portanto, o período especial de 24/05/1985 a 23/06/1987, por ter sido comprovado em momento posterior a DER), com 25 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial.110. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que seguem anexas a esta sentença.111. O tempo de trabalho em condições especiais, portanto, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial (B-46) em 05/12/2012 - segunda DER. Saliento que para a percepção do indigitado benefício não são necessários os requisitos da idade e do pedagógico. DISPOSITIVO 112. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para: averbar o período de 24/05/1985 a 23/06/1987 como atividade exercida em condições especiais. Esse interregno, não deverá ser computado para efeitos da concessão do benefício, uma vez que sua comprovação se aperfeiçoou após as duas datas de entrada do requerimento administrativo do benefício. averbar o período de 06/03/1997 a 31/10/2000 como atividade exercida em condições especiais e, em consequência, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 160.118.670-0), com DIB na segunda DER (05/12/2012).113. Condono o INSS, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso, a contar da data do segundo requerimento administrativo (05/12/2012), observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.114. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.115. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária.116. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreviu proflua discussão sobre os corretores critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.117. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.118. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias.1.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas.1.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). B - CORREÇÃO MONETÁRIA.1.a - Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatitur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Da tutela provisória - tutela de urgência.120. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:121. A probabilidade do direito está externamente delimitada nesta sentença.122. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis. Dos honorários.123. Foram reclamadas. O reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente 2.066 dias; b. Pagamento das parcelas em atraso desde a primeira DER (aproximadamente 38 competências até o ajuizamento);124. A procedência da ação cingiu-se. Ao reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente 1.316 dias (aqui descontado o interregno de 24/05/1985 a 23/06/1987, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes quando do requerimento administrativo - aplicação do princípio da causalidade); b. Reconhecer o pagamento das parcelas em atraso desde a segunda DER (aproximadamente 25 competências até o ajuizamento).125. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. a. O autor foi vencedor em aprox. 63,70% do pedido de conversão; b. O autor foi vencedor em aprox. 41,67% das parcelas em atraso; c. O autor, portanto, foi vencedor em aprox. 52,68% do pedido (média aritmética dos itens a e b); d. O autor sucumbiu em aprox. 47,32%. O INSS sucumbiu em aprox. 52,68%.126. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condono o autor em 4,732% do valor da condenação e a autarquia em 5,268% do valor da condenação.127. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário.128. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.129. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.130. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.131. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-96.2014.403.6311 - CARLA RENATA SILVA ALVAREZ/SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA E SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

1. CARLA RENATA SILVA ALVAREZ, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTO - EIRELI - ME, na qual requer a restituição de valor bloqueado na conta da empresa fraudulenta referente a compra efetuada pela autora, no valor de R\$ 539,91. Requer, ainda, indenização pelos danos morais sofridos.2. Em apertada síntese, aduz a autora ter realizado, no dia 18/11/2014, uma compra pelo site que acreditava ser de Extra Hipermercados, referente a uma televisão no valor de R\$ 539,91. Alega, entretanto, que após ter, em 19/11/2014, pago o boleto com ficha de compensação da CEF, foi surpreendida ao constatar que o site em que efetuara a compra estava fora do ar. Alega, ainda, que mesmo tendo as datas da empresa fraudulenta à CEF, não obteve a restituição dos valores desembolsados.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/16-V.4. Despacho proferido no âmbito do Juizado Especial Federal, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, determinou a inclusão no polo passivo da Everest Loja de Departamento - Eireli - ME (fls. 30).5. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 37/38. Pugnou pela improcedência da ação, diante da ausência de danos indenizáveis imputáveis a ela.6. Determinada a citação da empresa Everest à fl. 50. Entretanto, esgotadas as tentativas de localização e citação da CEF, verificou-se a necessidade de citação por edital, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Assim, pelo despacho de fls. 54/55, declinou-se da competência do Juizado e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais.7. Redistribuídos os autos esta 1ª Vara Federal de Santos, intimou-se a autora a constituir advogado, sob pena de extinção do feito (fls. 67 e 69). Determinação cumprida às fls. 70/71. 8. Determinada a inclusão no polo passivo da empresa Everest, bem como sua citação por edital (fl. 73). Citação editalícia efetiva às fls. 75/77.9. Contestação por negativa geral apresentada pela DPU (fl. 78).10. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 79.11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 79), tanto a CEF (fl. 81) como a corré Everest (fl. 82) indicaram não ter interesse em maior produção dilatória. Já a autora quedou-se inerte (fl. 83).12. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.14. Quanto à análise da responsabilidade da ré CEF, inicialmente cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abordando o entendimento susmado e consoante o artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor.15. Não pode, no caso sub judice, a ré eximir-se da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor, uma vez que é seu o dever de averiguar adequadamente as alegações de fraudes contra correntistas, o que inclui a investigação sobre os locais de uso do cartão e a consideração da forma e modo como se deram compras e retiradas indevidas de dinheiro. Assim, permitir que terceiros estranhos à instituição utilizem cartões falsificados com o intuito de aplicar golpes em seus correntistas sem se esforçar minimamente na procura das causas e fatos mais relevantes é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano.16. O fato de terceiro somente poder excluir a responsabilidade se consistir em fortuito externo, a saber, acontecimento extraordinário, imprevisível e estranho aos riscos inerentes à atividade do fornecedor (teoria do risco - risco-proveito).17. Ao contrário, caso se culde de fato decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, será considerado fortuito interno e não o eximirá de responder pelos danos causados (o chamado risco do empreendimento).18. Para analisar a repercussão do fato de terceiro, portanto, deve-se constatar se há nexo de causalidade com a atividade do fornecedor. Se houver, tratar-se-á de fortuito interno e não excluir a responsabilidade; na hipótese de não existir relação entre o fato de terceiro e a atividade do fornecedor, caracterizar-se-á o fortuito externo e, consequentemente, a excludente prevista no 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.19. Com base em tal diferenciação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1197929, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por atos de terceiros consistentes em abertura de contas correntes com documentos falsificados, uma vez que tal situação é ínsita ao risco do empreendimento (fortuito interno), tese que também se aplica ao caso: Processo ResP 1197929 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0111325-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.20. É relevante citar o seguinte trecho do voto do relator, no qual foram citadas lições doutrinárias:4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidas sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma

impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavaleri acerca da diferenciação do fato interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo. Cremos que a distinção entre fato interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fato interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fato externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257). Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fato interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andrighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso de fato interno, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (Cf. Paulo de Tarso Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). 21. Adotadas as premissas acima, uso indevido ou fraudulento de cartão de crédito por terceiro deve ser reputada fato interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da Caixa. 22. Quanto à corré Everest Loja de Departamentos - Eireli - ME, a responsabilidade civil pelos serviços também é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, para que a vítima seja indenizada. 23. Todo o relatório demonstra tratar-se de hipótese de fraude cometida na contratação pela internet, como admite a própria CEF em sua defesa. 24. Importante, neste ponto, passar à análise fática da lide. 25. A autora, correntista da CEF, comprou um aparelho de TV através de site que acreditava ser da Extra Hipermercados (fl. 7), no valor de R\$539,91, tendo pago o boleto com ficha de compensação da CEF aos 19/11/2017, conforme se verifica pelo documento de f. 6/6-v.26. Entretanto, no dia seguinte (20/11/2014), verificou que o site já se encontrava fora do ar, tendo, após, se dirigido ao PROCON e efetuado a desistência da compra (fls. 12/13). Informada, também lavrou boletim de ocorrência reportando o fato (fls. 15/15-v.27). Verifica-se, pelos documentos de f. 10/11, ter a prática fraudulenta ter vitimado outras pessoas, que realizaram compras no mesmo site, nos entre os dias 18 e 19 de novembro de 2014.28. Tanto a autora quanto a corré CEF informam que o valor depositado na conta da empresa Everest, referente à compra, se encontra bloqueado. 29. A autora fez reclamação pelo SAC no dia 24/11/2014 (protocolo nº 255720622) e na ouvidoria do Banco no dia 25/11/2014 (protocolo nº 389022). 30. Desta forma, por todo o exposto, entendendo comprovada a fraude da qual foi vítima a autora, fazendo jus à restituição pleiteada. 31. A pretensão quanto aos danos morais, contudo, não merece prosperar. 32. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). 33. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um mal-estar, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. 34. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que o pagamento infrutífero, no valor apontado, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar a dano moral. Dispositivo 35. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a CEF a restituir o valor de R\$539,91, devidamente atualizado desde a data do requerimento administrativo (24/11/2014), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002.36. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 37. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, 2, do CPC), a serem pagos, ante ao princípio da causalidade, na seguinte proporção (art. 87 do CPC): a CEF arcará com 40%, enquanto a Everest Loja de Departamentos - Eireli - ME arcará com os 60% restantes. 38. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-68.2015.403.6104 - S. MAGALHÃES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de f. 411/418-v, foram temporariamente interpostos os embargos de f. 426/427-v, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega comissão no decurso do processo que respeita à condenação da União em honorários advocatícios, quando alega não ter sido analisado o pedido de não condenação da União em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Resposta aos embargos apresentada às f. 429/433. É o relatório. Fundamento e decisão. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido omissão a sentença no ponto combatido. Realmente, deixou de analisar o ponto trazido na contestação acerca da aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Referido inciso I estabelece que nas causas indicadas em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, não haverá condenação em honorários. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. No das matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Verifica-se que, em sua resposta, a embargada aduz que o atual Código de Processo Civil determina a possibilidade de redução dos honorários pela metade, em caso de reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 90, 4º, a seguir transcrito: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...). 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Verifica-se, in casu, a aplicação do dispositivo referido pela União - artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ante sua especialidade. De fato, observa-se que a União reconheceu a procedência parcial do pleito autoral, limitando-se a contestar a abrangência da compensação requerida. Neste ponto, a sentença embargada acolheu os argumentos da União. Desta forma, de rigor o afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários. Entretanto, ante o princípio da causalidade, deixou, também, de condenar a autora em relação à sua sucumbência que, frisa-se, foi de menor monta. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 45 do dispositivo da sentença de f. 411/418-v, que passará a ter o seguinte teor: 45. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-75.2015.403.6104 - MARLY INES NOBREGA(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. MARLY INES NOBREGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a UNIAO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor relativo a 3 (três meses) de licença prêmio não usufruídos. 2. Conforme narrou a inicial, a autora ingressou no serviço público federal em 17/10/89, tendo requerido, em 02/03/1995, a concessão da licença prêmio para gozo oportuno, o que lhe foi deferido. 3. Aduz nunca ter usufruído da licença durante o período de serviço público, razão pela qual, ao se aposentar, em 03/12/2010, requereu a conversão e o pagamento em pecúnia dos meses da Licença-Prêmio não usufruídos e não contados em dobro para aposentadoria. Em contato administrativo, obteve a informação de que o pedido de Licença Prêmio em Pecúnia foi enviado para a Folha de Pagamento, em dezembro de 2010. Posteriormente, recebeu a informação de não haver previsão para pagamento. 4. Sustenta a autora ter preenchido os requisitos dos valores ao período de licença prêmio, quais sejam: ter períodos não usufruídos e não terem estes períodos sido contados em dobro para fins de aposentadoria. 5. Custas devidamente recolhidas no importe de 0,5 sobre o valor atribuído à causa (fl. 13). 6. A inicial veio instruída com documentos de f. 14/26. 7. Despacho de fl. 29 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da ré. 8. Citada, a União apresentou sua contestação às f. 33/35. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de o Conselho Federal de Brasília ter efetuado repasse orçamentário para inscrição em restos a pagar, destinado ao pagamento de processos findos, sendo que o processo administrativo da autora foi contemplado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos de juros de mora e correção monetária, bem como pela condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 9. Decisão de f. 39 indeferiu o pedido de tutela antecipada e intimou a autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 39), não houve pedido de maior dilação probatória. 11. A autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, por entender a quantia depositada pela ré ser inferior àquela efetivamente devida. Rebateu, também, a preliminar arguida pela União. (fls. 43/44). 12. Nova manifestação da União às f. 47/48, requerendo a juntada, pela autora, dos comprovantes dos valores enviados para a folha de pagamento. Resposta da autora às f. 50/51, juntando os documentos de f. 53. 13. Nova manifestação da União às f. 55/70. 14. Despacho de f. 71 determinou a remessa dos autos à Contadoria. Parecer contábil apresentado às f. 73/77. 15. As partes manifestaram-se sobre o laudo contábil às f. 80 (autora) e 85 (União). 16. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. 17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 18. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 19. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controversia refere-se a questão de direito. 20. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, estando consagrado no ordenamento jurídico o direito de acesso à justiça, positivado no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, verifica-se ainda haver discussão acerca do montante a ser pago. 21. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. 22. Inicialmente, verifica-se que o instituto da licença prêmio encontrava-se disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.112/90, a seguir transcrito: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1º (Vetado). 2º (Vetado). 3º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a faltar serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional). 23. Entretanto, tal vantagem foi extinta pela Lei nº 9.527/97, que expressamente resguardou, entretanto, o direito a sua fruição, à contagem em dobro para fins de aposentadoria ou a conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor, conforme se verifica de sua leitura: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. 24. Interpretando as referidas normas legais, entendo que, tendo sido reconhecido o direito à licença prêmio e não tendo sido esta usufruída no período em que o servidor estava na ativa, não pode a Administração se negar a remunerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, não é admissível que a servidora seja impedida de receber a indenização pelo não exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional. 25. Observo que no Supremo Tribunal Federal já se consolidou o entendimento de que há direito a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem dela usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reavaliação da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 832331-AgrR, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJE 21/11/2014). 26. Também a jurisprudência mais recente do STJ entende ser possível a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada na Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGAREsp 201303128261, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24/03/2014).27. Observo pelos documentos acostados aos autos que não houve o gozo da licença-prêmio, correspondente a 3 (três) meses, já convertido em pecúnia, fazendo jus a autora aos valores pertinentes.28. Neste sentido vem entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença que concedeu a segurança para acolher o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados. Determinou-se, em razão da idade avançada da impetrante e estado debilitado de saúde, a liberação do valor em quinze dias. Submissão da decisão ao reexame necessário. 2. O Juízo a quo recebeu o pedido de arbitramento de duplo efeito à apelação como embargos de declaração, e deu-lhes provimento para reconsiderar o tópico da sentença que determinou a imediata liberação da verba. 3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 4. O Juízo a quo reconsiderou, em embargos de declaração, a parte da sentença que determinou a imediata liberação da verba. A decisão em embargos de declaração não restou recorrida pela impetrante. Ainda que assim não fosse, reafirma-se a necessidade nesta via de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 5. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.(AMS 00190685620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO).29. Declarado o direito da autora, as quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, devendo ser descontado o valor eventualmente pago na esfera administrativa.30. Cumpre destacar, neste ponto, ser entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores que o pagamento a título de conversão de licença-prêmio possui natureza indenizatória, não estando sujeito, portanto, à incidência do Imposto de Renda.31. Em relação aos Juros de mora e correção monetária, observo que desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da intarribabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes firmadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAL - Relações jurídicas-tributárias: I. a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas: II. a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). B - CORREÇÃO MONETÁRIA. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. 34. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para condenar a União a pagar à autora os valores relativos ao período de 3 (três) meses de licença prêmio não usufruído, já convertido em pecúnia na esfera administrativa, descontados os valores já pagos.35. O valor será atualizado monetariamente desde a data do requerimento administrativo (06/12/2010), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. A quantia será, ainda, acrescida de juros de mora, também desde 06/12/2010, devendo ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.36. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação.37. Sentença não sujeita ao reexame necessário.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-17.2015.403.6311 - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. NIVALDO RODRIGUES DE ABREU, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 30/04/2014 (NB 169.402.643-1).2. Outrossim, requer o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.5. Foi determinada a emenda à exordial, o que foi cumprido pelo autor à fl. 74.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/81, na qual pugnou pela improcedência da demanda.7. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo do pedido de benefício (fls. 87/125).8. A Contadoria do Juízo Especial elaborou parecer (fls. 126/421), o qual deu azo ao reconhecimento da incompetência daquele Juízo, com a consequente remessa do feito a esta 1ª Vara Federal (fls. 422/425).9. À fl. 433 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.10. O INSS ofereceu nova contestação às fls. 435/447.11. Réplica às fls. 450/460.12. Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o autor queudou-se inerte e o INSS asseverou expressamente o desinteresse (fl. 461). É o relatório. Fundamento e decisão.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual.4. A despeito da falta de alegação por parte da autarquia, mas por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço a falta de interesse processual do autor em relação a parte do pedido.15. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos interregnos de 18/12/1987 a 23/11/1993 e 30/09/1996 e 01/10/1996 a 30/03/2014.16. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, constata-se que já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interstícios de 18/12/1987 a 23/11/1993 (fl. 121v) e 24/11/1993 a 28/04/1995 (fl. 122v).17. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos de 18/12/1987 a 23/11/1993 e 24/11/1993 a 28/04/1995. A relação processual, nesse mister (reitero, exclusivamente para os interregnos de 18/12/1987 a 23/11/1993 e 24/11/1993 a 28/04/1995), deve ser extinta, sem resolução do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.18. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, redatada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.31. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.32. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará

sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.33. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento da fanigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.34. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.35. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.36. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL/COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/201237. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 38. Com a previsão do perfil fisiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.39. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 40. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de trabalho prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.411. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.42. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil fisiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.43. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.44. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.45. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos intervalos laborais não avança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.46. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificaram o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.47. Já preferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.48. No entanto, com a vênha que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.49. Como o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15) Atividades e operações insalubres, que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente: Anexo I do NR 15. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.50. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.51. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc.52. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.53. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.54. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto.55. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.56. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.57. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).58. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0002278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.(...)VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraído-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA:672)II - Da conversão de tempo especial em comum.59. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 60. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 61. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.62. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.63. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99 Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4064. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 65. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 66. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por

unanimidade, conhecer o recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123428-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embarços de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acordão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)67. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.68. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.69. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.70. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).71. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso de EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a exposição a ruído que o empregado se submeteu.III - O agente nocivo ruído.72. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.73. Interessante aqui notar que o próprio r. e. adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.74. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.75. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.76. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.77. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.IV - Da exposição a agentes químicos.78. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.79. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.80. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 09/12/1997, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudence tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).81. Confirma-se (grifo nosso):(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do Órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF Judicial 1 DATA:03/11/2016)Ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudence pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãna nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (f. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilacetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.IV.1 - Do Monóxido de Carbono e da poeira mineral, especificamente:82. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, não somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.83. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 84. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes todo o níquel; ou (...)85. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada disposto acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.86. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscricos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)87. Portanto, para o caso do Monóxido de Carbono (previsto no anexo 11) e das poeiras minerais (previstas no anexo 12), é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos.V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.88. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 18/12/1987 a 23/11/1993, 24/11/1993 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 30/03/2014. Contudo, conforme já adequadamente explanado quando da análise da preliminar, já foi rechaçado o pleito referente aos interregnos de 18/12/1987 a 23/11/1993 e 24/11/1993 a 28/04/1995, em razão da falta de interesse processual.89. Remanesce o interesse no feito para apreciação dos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 30/03/2014.90. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos poeira e monóxido de carbono.91. De acordo com o que se verifica às f. 119v/122v, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.92. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.93. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.I - Período de 18/12/1987 a 23/11/1993.4. Foi reconhecida a falta de interesse processual.2 - Período de 24/11/1993 a 28/04/1995.95. Foi reconhecida a falta de interesse processual.3 - Período de 29/04/1995 a 30/09/1996.96. No que diz respeito a esse interregno, consta à f. 109v cópia de formulário, elaborado em nome do segurado, com os apontamentos: i) função: estivador; ii) exercício de modo habitual e permanente.97. Não há apontamento acerca da intensidade de qualquer agente agressivo, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade.98. Não houve menção ao agente nocivo ruído e, muito menos, apresentação dos laudos técnicos essenciais ao reconhecimento da especialidade do trabalho do demandante.99. Conforme fundamentação, o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional já não mais vige à época.100. Dada ao demandante a oportunidade para especificação de provas, optou por quedar-se inerte.101. Destarte, deve o período em tela NÃO PODE ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/10/1996 a 30/04/2014 (data do requerimento administrativo).102. No que diz respeito a esse interregno, consta à f. 113 cópia de formulário, elaborado em nome do segurado, com os apontamentos: i) função: estivador; ii) exercício de modo habitual e permanente.103. Não há apontamento acerca da intensidade de qualquer agente agressivo, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade.104. Não houve menção ao agente nocivo ruído e, muito menos, apresentação dos laudos técnicos essenciais ao reconhecimento da especialidade do trabalho do demandante.105. Conforme fundamentação, o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional já não mais vige à época.106. Dada ao demandante a oportunidade para especificação de provas, optou por quedar-se inerte.107. Também consta às f. 49v/58 cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, com os apontamentos: i) Ruído inferior a 92dB; ii) exposição a Monóxido de Carbono; exposição a Poeira Mineral.108. Não há menção à habitualidade e permanência da atividade.109. Não há menção ao aspecto quantitativo da exposição a Monóxido de Carbono ou poeira mineral.110. Não há indicação da

intensidade do ruído.111. O documento foi apresentado e, inclusive, elaborado em momento posterior ao requerimento administrativo e o autor não comprovou ter acostado o indigitado PPP aos autos do processo administrativo de pedido do benefício.112. Como já foi deliberado, para o caso do Monóxido de Carbono (previsto no anexo 11 da NR 15) e das poeiras minerais (previsto no anexo 12 da NR 15), é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos. No caso dos autos, não foi comprovada a exposição a concentração superior ao limite legal.113. Acerca do ruído, vale dizer que ruído inferior a 92dB pode ser aquele superior a 85 ou 90dB, mas também pode ser inferior a eles. Assim, quanto a esse aspecto, novamente o demandante não se desincumbiu de seu ônus processual.114. Destarte, deve o período em tela NÃO PODE enquadrado como especial.115. Apenas a título de esclarecimentos, ainda que o interregno fosse reconhecido em favor do autor, haveria de se considerar que a prova da especialidade do trabalho não foi feita nos autos do processo administrativo, de forma que quaisquer parcelas em atraso se contabilizariam a partir do ajuizamento da ação.DISPPOSITIVO116. Em face do exposto:117. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento da atividade especial referente aos períodos de 18/12/1987 a 23/11/1993 e 24/11/1993 a 28/04/1995.118. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, no que diz respeito aos interregnos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 30/03/2014.119. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.120. Condeno-o, entretanto, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa (apurado pela Contadoria do Juizado Especial), a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015.121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-18.2015.403.6311 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo com o fito de obter a CONVERSÃO de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.553.933-8, com DIB em 30/09/2005.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB.3. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado diversos períodos trabalhados em condições insalubres e perigosas.4. Como peça vestibular, vieram os documentos.5. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/33v.7. Foi acostada cópia do processo administrativo de concessão às fls. 40/97v.8. Elaborado parecer contábil pela Contadoria do Juízo Especial, apurou-se valor incompatível com aquele apontado na exordial. Foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Santos.9. Réplica às fls. 120/124.10. Instadas as partes à especificação de provas, ambas deixaram de demonstrar interesse na sua produção (fls. 120/124 e 125). É o relatório. Fundamento e decido.11. Por oportuno, defiro a gratuidade da Justiça ao demandante.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição.13. A despeito da falta de alegação, mas por se tratar de matéria de ordem pública - em especial por se tratar de ré de autarquia federal -, é irretrável analisar a prejudicial de prescrição.14. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.15. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 30/09/2005. Este feito foi ajuizado em 2015 (fl. 02).16. Assim, as parcelas em atraso devem ser restringir ao quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação. Falta de interesse processual.17. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é irretrável a apuração das condições da ação.18. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: a) 07/08/1978 a 01/06/1989; b) 02/06/1989 a 31/12/2003; c) 01/01/2004 a 30/09/2005.19. Entretanto, da análise detida dos documentos acostados, em especial da contagem de tempo de fl. 86, constato que os interregnos de 07/08/1978 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pela autarquia.20. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos destacados. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos de 07/08/1978 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 28/04/1995), deve ser extinta, sem resolução do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.21. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.22. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.23. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será vedada àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.24. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.25. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.26. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.27. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 31. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.28. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.29. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.30. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.31. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.32. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.33. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.34. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.35. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.36. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.37. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações préteritas.38. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.39. Nesse sentido:EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/99, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à

lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...)(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)40. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 41. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N.º 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2.º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2.º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2.º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.42. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 43. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3.º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro Gilson DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02/09/2002, p. 230.344. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 45. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 46. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência. 47. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em seu sumário, a Lei n.º 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 48. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregos laborais não avança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente. 49. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS COSIPA. 50. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. 51. No entanto, com a vênha que o exercício da judicatura proporcional, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento. 52. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente: Anexo I do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. 53. Do cortejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir. 54. Enquanto a Lei n.º 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n.º 15 tratou de parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc. 55. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação. 56. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n.º 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral. 57. Já a Norma Regulamentadora n.º 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto. 58. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encorrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação. 59. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial. 60. Além, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente). 61. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso): Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO. (...) (VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672) III - Da conversão de tempo especial em comum. 62. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 63. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 64. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 65. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 66. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) 15 ANOS 2,00 2,33 20 ANOS 1,50 1,75 25 ANOS 1,20 1,40 67. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 68. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 69. Vale, outrossim, citar, além do REsp n.º 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. O pleito previdenciário possui relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2.º do RISTJ (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) (VIII - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei n.º 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9.º da Lei n.º 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2.º -, daí por diante entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.09.1581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493) 70. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula n.º 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula n.º 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. 71. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rejeitava a eliminação da insalubridade. 72. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula n.º 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 73. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE n.º 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva

neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso): CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). 74. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. III - O agente nocivo eletricidade. 75. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. 76. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. - No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fs. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. - Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fs. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). 78. Ainda nesse mister, cumpre salientar que a jurisprudência vem rechaçando a necessidade da habitualidade e permanência para o agente nocivo perigoso - in casu, a eletricidade (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. TENSÃO ELÉTRICA. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. (...) (Ap 00113086420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) - Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (Ap 00092367020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais. 79. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído, químicos e eletricidade. 80. De acordo com o que se verifica às fs. 58/61, alguns desses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. 81. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014. 82. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as lições que seguem: 1 - Período de 07/08/1978 a 01/06/1983. Esse interregno foi reconhecido administrativamente. 2 - Período de 02/06/1989 a 28/04/1995. Esse interregno foi reconhecido administrativamente. 3 - Período de 29/04/1995 a 31/12/2003.85. Consta às fs. 10/10v, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) tensão superior a 250VOLT. Esse documento foi elaborado em 22/06/2013, ou seja, muitos anos após o requerimento administrativo do benefício. 86. Consta também à fl. 71v, cópia de formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) tensão superior a 250VOLT; ii) atividade habitual e permanente. Esse documento foi corroborado pelo laudo de fs. 72/72v. Ambos foram juntados ao processo administrativo de concessão. 87. A eletricidade estava acima do limite legal exigido na época e, conforme já fundamentado, para esse agente de risco não era exigido o exercício de forma habitual e permanente. 88. Há menção à utilização de EPI, mas nenhuma anotação que diga respeito à sua eficácia. 89. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. Apesar da extemporaneidade do PPP, os documentos de fs. 71v/72v, apresentados quando do requerimento administrativo, já eram suficientes para o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho. Assim, os efeitos financeiros desse enquadramento devem retroagir. 4 - Período de 01/01/2004 a 10/08/2004.90. Consta às fs. 73/73v, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) tensão de até 44.000 volts. O documento foi juntado ao processo administrativo de concessão. 91. Consta, ainda, às fs. 11/11v, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) tensão de até 44.000, 6.600 e 2.300 volts. Esse documento foi elaborado em 22/06/2013, ou seja, muitos anos após o requerimento administrativo do benefício. 92. A eletricidade estava acima do limite legal exigido na época e, conforme já fundamentado, para esse agente de risco não era exigido o exercício de forma habitual e permanente. 93. Há menção à utilização de EPI, mas nenhuma anotação que diga respeito à sua eficácia. 94. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. Apesar da extemporaneidade do PPP de fs. 11/11v, o documento de fs. 73/73v, apresentado quando do requerimento administrativo, já era suficiente para o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho. Assim, os efeitos financeiros desse enquadramento devem retroagir. 5 - Período de 11/08/2004 a 30/09/2005 (data do início do benefício). 95. Consta às fs. 11/11v, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) tensão de até 44.000, 6.600 e 2.300 volts. Esse documento foi elaborado em 22/06/2013, ou seja, muitos anos após o requerimento administrativo do benefício. 96. A eletricidade estava acima do limite legal exigido na época e, conforme já fundamentado, para esse agente de risco não era exigido o exercício de forma habitual e permanente. 97. Há menção à utilização de EPI, mas nenhuma anotação que diga respeito à sua eficácia. 98. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 99. Contudo, esse documento (PPP) NÃO foi apresentado quando do requerimento administrativo. Também NÃO foi comprovado nos autos qualquer pedido de revisão administrativa. 100. Ao contrário disso, como se pode verificar da análise de fl. 11v, o PPP foi emitido em 22/06/2013, ou seja, quase oito anos após o requerimento administrativo do benefício. 101. Assim, apesar deste Juízo se compadecer com a situação do autor, é inarredável a conclusão de que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, não teve conhecimento desses apontamentos. 102. É inadmissível, portanto, que o INSS seja penalizado pela inércia da empregadora do autor, já que nunca teve ciência, na esfera administrativa dos fatos trazidos nesta ação. 103. Destarte, os efeitos reconhecidos em decorrência deste período deverão ser restringir às parcelas vencidas após citação da autarquia - data na qual a autarquia teve ciência do documento. VI - Da majoração do tempo/Tempo especial. 104. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pode ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de soma-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns). Tempo total de serviço. 105. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, conclui-se que contava ele: a) DER (30/09/2005), com os documentos acostados ao processo administrativo (não foi considerado aqui o período especial comprovado posteriormente), com 26 anos, 00 meses e 06 dias de tempo especial. 106. Destaca que os cálculos aludidos se encontram demonstrados na planilha que segue anexa a esta sentença. 107. O tempo de trabalho em condições especiais, portanto, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial (B-46). Saliento que para a percepção do indigitado benefício não são necessários os requisitos da idade e do pedágio. Da condenação das parcelas em atraso. 108. Destaca que foi preenchido o tempo suficiente para a aposentadoria especial independentemente do cômputo do interregno comprovado posteriormente ao requerimento administrativo, de forma que os efeitos da sentença sobre os atrasados devem retroagir, respeitada a prescrição quinquenal. Dos honorários de advogado. 109. Dos diversos interregnos cuja conversão se requer, diversos foram reconhecidos administrativamente e, portanto, não foram objeto de pretensão resistida. 110. A respeito do período de 11/08/2004 a 30/09/2005, tenho que, mesmo após a emissão do novo PPP, o autor não provocou a autarquia na esfera administrativa, a fim de que promovesse a revisão do ato concessório, com a consequente conversão do tipo de aposentadoria. 111. Destarte, também não houve resistência por parte da autarquia. 112. Assim, em observância do princípio da causalidade, a condenação nos ônus da sucumbência que dizem respeito a esses interregnos deve recair exclusivamente contra o demandante. DISPOSITIVO. 113. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial nos intervalos de 07/08/1978 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 28/04/1995. 114. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para averbar os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2005. 115. Em consequência, condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.553.933-8) em aposentadoria especial, com DIB na DER (30/09/2005). 116. Destaca que, mesmo sem a contabilização do interregno de 11/08/2004 a 30/09/2005 - comprovados posteriormente, foi possível aferir a existência de direito à aposentadoria especial do autor quando do requerimento administrativo, razão pela qual há condenação em atrasados desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. 117. Assim, condeno o INSS, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso, a contar da data da DIB (30/09/2005), observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo e respeitada a prescrição quinquenal. 118. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 119. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária. 120. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoresseiros critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública. 121. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal. 122. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias. I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas. II.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). B - CORREÇÃO MONETÁRIA. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da

exposto e à vista do processado, não parece plausível, para aplicação do entendimento citado acima, a tese de necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213, sob pena de afronta à súmula vinculante núm. 10 do Supremo Tribunal Federal. 36. Chega-se a essa conclusão porque se observa que o STF, ao julgar irrepetíveis os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, embora de forma indevida, entende que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de interpretação da norma infraconstitucional. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI Nº. 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-Agr. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferiu a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 653095 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 03/09/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 829661 AgR / MG - MINAS GERAIS - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 18/06/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr. Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 658950 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 26/06/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) 37. Dos documentos trazidos aos autos, verifico que o INSS atribui ao autor o recebimento indevido de benefício de prestação continuada LOAS IDOSO, alegando a ilegalidade no recebimento no fato de que a companheira do autor recebe pensão por morte. 38. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé, a qual deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. 39. Dada oportunidade para especificação de provas, manifestação sobre a prova realizada e apresentação de razões finais, a autarquia escolheu manter-se inerte. 40. Assim, não há nos autos qualquer indício de que o autor tenha agido de má-fé, visto que não houve apuração de fraude ou prestação de informação falsa. Nesse sentido, vale destacar que o autor é pessoa humilde, e não se pode exigir que tivesse o conhecimento necessário para conhecer o conceito de grupo e renda familiar (nos termos da lei de regência do benefício assistencial) para efeitos de preenchimento do formulário de fl. 104.41. E mais: não é necessário nenhum conhecimento extraordinário para se reconhecer que o indigitado formulário não foi preenchido pelo demandante, à vista da grosseira diferença da grafia do documento e da assinatura do demandante. 42. Destarte, essa declaração, com todos os defeitos apontados, não é hábil de desmerecer o trabalho técnico do(a) assistente social de confiança do Juízo. 43. Por conseguinte, ainda que fosse indevido o benefício - apenas a título de esclarecimento - não restou demonstrada nos autos a má-fé na percepção do benefício, hábil a justificar a repetição. 44. Diante do exposto, confirmo e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada ao autor (NB 502.602.502-8), desde a data da cessação indevida. 45. Condeno o INSS, ainda, a se abster de cobrar os valores tidos administrativamente como pagos indevidamente e a pagar as parcelas do benefício não adimplidas no período compreendido entre a cessação indevida e o seu restabelecimento por força da antecipação da tutela. 46. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao autor e da isenção à qual a autarquia faz jus. 47. As parcelas em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária. 48. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública. 49. O debate parece se aproximar do desfêcho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal. 50. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, como o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes firmadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias: I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas: I.I.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); B - CORREÇÃO MONETÁRIA: A.a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeat deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Dos honorários. 51. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. Do reexame necessário. 52. A despeito a ilíquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. 53. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.54. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente). 55. Intimem-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-96.2015.403.6311 - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS X PACHECO & TERCINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária em que, em fase de cumprimento de sentença, foram efetuados depósitos do valores devidos, diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 161/162). 2. Ciência dos referidos depósitos (fl. 163). 3. Os exequentes requereram a expedição de alvarás de levantamento dos respectivos valores (fls. 164 e 167). 4. Indeferido o requerimento (fl. 168), ante os depósitos efetuados em favor dos exequentes. 5. Foi requerida a autenticação em cartório da procuração outorgada ao patrono dos exequentes, para que pudesse proceder ao levantamento do montante à disposição para saque (fl. 172). 6. Recibo de levantamento da procuração à fl. 172-v.7. Nada mais requerido (fl. 173), vieram-me os autos, para extinção. 8. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 9. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-83.2016.403.6104 - HERMESON DAVID MENDES DA SILVA(SP033693) - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HERMESON DAVID MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo com o fito de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27/03/2013 (NB 164.083.135-2). Alternativamente, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER. 3. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado diversos períodos trabalhados em condições insalubres e perigosas. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos. 5. Foi deferida a gratuidade da Justiça (fl. 54). 6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/62v, na qual pugnou pela improcedência da demanda. 7. Réplica às fls. 65/71-8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde e a requisição de prova emprestada dos autos n. 0004181-89.2013.403.6104 (fls. 72/73). O INSS não demonstrou interesse na produção de provas. 9. A expedição de ofício foi indeferida, em respeito à regra processual do ônus da prova e à vista da inexistência de comprovação de que o autor tenha sofrido qualquer tipo de resistência administrativa para obtenção dos indigitados documentos. Foi deferido, no entanto, prazo para que o demandante apresentasse o que fosse de seu interesse. 10. Findo o interregno fixado, o autor acostou cópias dos autos n. 0004181-89.2013.403.6104 (fls. 83/87). Deixou o interstício decorrer in albis no que diz respeito à prova da FUNASA. 11. Foi dada vista ao INSS dos documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decisão. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatando que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 13. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 14. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 15. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 16. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 17. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 18. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 19. Posteriormente, após a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973: Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo

agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do tempo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído);Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.28. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do ferrugem MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.29. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.30. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.31. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...).2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 33. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2º e 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010/Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.34. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 35. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei 9.032/95. RETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator... Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)36. Por outro lado, determina o art. 70. (...) 1º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.37. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.38. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.39. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.40. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregos laborais não alcança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.41. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaca para os processos ajudados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.42. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.43. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.44. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente:Anexo I do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.45. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.46. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc.47. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JULIANA PERROTA WALTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIÃO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. **JULIANA PERROTA WALTON** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em razão de ato praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS**, pelo qual requer o pagamento de seguro-desemprego.
 2. Em resumo, a impetrante alega preencher os requisitos necessários ao recebimento do aludido seguro, visto ter sido dispensada sem justa causa por seu empregador, Itaú Unibanco S/A, em 12/07/2017.
 3. Todavia, teve requerimento de pagamento de seguro-desemprego indeferido, sob o argumento de que a seria sócia de determinada empresa, possuindo, portanto, outra fonte de renda, fato que impediria a concessão pretendida.
 4. Anexou documentos à inicial.
 5. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações. Diferida a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações solicitadas (Id 2904570).
 6. Informações prestadas pela impetrada, em que notícia o indeferimento do benefício pleiteado em razão do não preenchimento dos requisitos necessários, eis que pelo cruzamento de informações contidas em bases de dados governamentais, verificou-se a ausência de um deles.
 7. Segundo a impetrada, durante o processo de habilitação, observou-se que constava do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a informação de que a demandante tem renda própria, pois é sócia de empresa, cuja data da inclusão é 09/04/2009, condição de impedimento legal à percepção do seguro-desemprego (Id 2986495).
 8. A impetrada juntou documentos, com a finalidade de amparar seus argumentos.
 9. A Advocacia Geral da União manifestou-se pela denegação da ordem, argumentando que o Ministério do Trabalho e Emprego agiu em conformidade com os dispositivos legais atinentes à matéria, bem como, em obediência ao princípio da legalidade, visto que a impetrante é sócia de empresa, o que impede a percepção do indigitado seguro.
 10. Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, esta foi deferida, pelo que foi determinada a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requeridas pela impetrante (Id 3030343).
 11. Intimado a cumprir a determinação judicial, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos informou o atendimento à referida determinação, esclarecendo que a impetrante poderia comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para levantar os valores disponibilizados. Juntou tabela das datas de liberação e valores respectivos (Id 3197009).
 12. Ciente da decisão de deferimento da liminar o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, requerendo vista dos autos após prolação de sentença (Id 4733873).
- É o relatório. Fundamento e decido.**
13. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.
 14. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
 15. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, consistente no impedimento à percepção do seguro-desemprego, em virtude da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho.
 16. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso II garante aos trabalhadores rurais e urbanos o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”
 17. O aludido benefício vem disciplinado na Lei 7998/90, sendo que o art. 2º da norma dispõe sobre sua finalidade:
“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.
 18. Os documentos trazidos pela impetrante dão conta de que mantinha contrato de trabalho desde 15/08/2007 com a empresa Itaú Unibanco S/A, relação empregatícia que findou com sua dispensa sem justa causa, em 12/07/2017 (termo de rescisão contratual – Id 2859958).
 19. A controvérsia observada nos autos reside apenas no fato de constar do registro no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a informação de que a demandante tem renda própria, visto ter sido sócia de empresa, cuja data da inclusão se deu em 09/04/2009, conforme noticiou a impetrada, situação que, segundo ela, impediria o recebimento do benefício.

20. Entretanto, a impetrante carrou aos autos certidão de encerramento de firma expedida pela municipalidade de Santos, documento do qual consta como data de encerramento da referida empresa o dia 01/01/2017 (Id 2860234). Portanto, mais de 6 meses antes da rescisão do contrato de trabalho da demandante com a instituição bancária.

21. Em face de todas essas informações, verifica-se, por certo, que a impetrante preenche os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)"

22. Ademais, mesmo que o encerramento da empresa tivesse ocorrido em momento posterior ao requerimento de concessão de seguro-desemprego, repito, o que não se observa no caso em comento, tal fato, por si só, não impediria a concessão do aludido seguro, pois o fato de possuir empresa em seu nome não garante à impetrante, necessariamente, renda própria para a sua manutenção e de sua família.

23. A conclusão a que se chega está em conformidade com entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - Dos elementos careados aos autos, extrai-se que a empresa da qual o impetrante fez parte encontrava-se inativa desde o ano de 2010, ou seja, não se encontrava em atividade sequer quando iniciou o vínculo empregatício do impetrante. Ademais, ausência de comprovação de que possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90).

(Ap 00059173420164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". 3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. 4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa "Serviço Social da Indústria", em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança. 6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.

(ApReeNec 00049123720164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou a impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - A míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00038027720164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

24. Preenchidos, então, todos os requisitos necessários, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

25. Impende salientar que o fato da impetrada noticiar que cumpriu o que foi determinado na liminar, procedendo à disponibilização dos valores referentes ao seguro-desemprego, não fica caracterizada a perda do objeto da demanda, eis que tal procedimento se efetivou unicamente em razão de determinação judicial. Ademais, não há nos autos, notícia do levantamento do montante.

26. É o entendimento esposado no julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARAO ADUANEIRO, GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, PERDA DE OBJETO, INOCORRENCIA. 1 - NÃO HA QUE SE FALAR EM PERDA DE OBJETO ANTE O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO ADUZIDA, EIS QUE SOMENTE O FOI APOS A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. (...) 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REOMS 02029865219944036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

27. Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, determinando a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego requeridas pela impetrante.

28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

29. Custas *ex lege*.

30. **Vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.**

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

E m d i l i g ê n c i a

1. Para a escorreita análise do pedido autoral, inclusive mediante a possibilitar a verificação de quais foram as provas acostadas pelo de considero indispensável a apresentação de cópia do processo administrativo.

2. Além disso, o valor atribuído à causa foi fixado seu esteio documental.

3. Por fim, passada mais de uma semana do ajuizamento da ação, consta

D e c i d o .

4. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de

5. Justifique o autor, em 5 dias úteis, o valor atribuído à causa, em processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 salários mínimos.

6. Promova o autor, no prazo de 20 dias úteis, a juntada de cópia do pedido feito, sem resolução do mérito;

a. O Udemodnosctum entadmentêgenciado junto à autarquia a fim de obter

7. No silêncio, venham para extinção.

8. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para análise Santos / SP, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. **SILVIO DE MELLO CARREGA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de período registrado em CTPS, não computado administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 26/10/2016 (NB 179.444.543-6), sem a aplicação do fator previdenciário.
2. Formula pedido de tutela de urgência.
3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.
4. Com a peça vestibular, vieram documentos.
5. Às fls. 42/43 foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.
6. Instado a promover a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão, o autor deu cumprimento à ordem às fls. 47/79 do arquivo PDF gerado pelo PJE.
7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/86, pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Da probabilidade do direito

9. Sobre a eficácia probatória das **anotações do CNIS**, previsto no art. 29-A da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem entendendo que tal **banco de dados tem presunção relativa de veracidade**:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte.
2. No presente caso, embora o INSS não tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, amparou-se em elementos consistentes para infirmar o ato concessório do benefício, quais sejam, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei 8.213/91, goza de presunção de veracidade, e pela realização de diligências.
3. Além disso, conforme consignado pelo magistrado de 1ª instância, a segurada, apesar de oportunizada a produção de provas em juízo, não logrou comprovar nos autos da presente ação ordinária os vínculos empregatícios questionados pela Autarquia Previdenciária, tendo se limitado a alegar a irregularidade formal do ato de suspensão do benefício.
4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1125987 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0271178-3 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu esposo, ocorrido em 18/10/1996. O benefício restou indeferido pelo réu por vislumbrar a perda da qualidade de segurado do de cujus.
2. Da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o extinto laborava para a empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda ao tempo do óbito, inclusive com contribuições previdenciárias recolhidas até o ano de 2003.
3. As informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, a prova testemunhal está consentânea com os argumentos expendidos na inicial.
4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
5. Juros moratórios mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ), ressaltando-se que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 só atinge as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência. Desse modo, como o processo foi ajuizado em 09/03/2005, não se submete aos efeitos da lei nº 11.960, em vigor a partir de 30 de junho de 2009.
6. Correção monetária a ser feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/1981.
7. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Improvimento da remessa oficial.”

10. Como gozam de presunção relativa de veracidade, as anotações do CNIS, ainda que sejam anteriores a julho de 1994, somente devem ser rejeitadas se houver prova quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações.

11. No caso específico destes autos, os períodos reclamados estão anotados em CTPS, sem qualquer sinal de rasura e nenhum indício de falsificação:

a. Fl. 19, CONSTESA: 01/09/1980 a 15/02/1983;

b. Fl. 22, CONSTRULOPES: 01/01/1987 a 02/03/1987.

12. O INSS, devidamente citado, deixou de manifestar qualquer razão eu justifique a desconsideração das anotações em comento. Cingiu-se a deduzir que a autarquia pode, em caso de dúvidas, exigir comprovações complementares sem, contudo, alegar a existência de qualquer dúvida razoável.

Do perigo de dano

13. O perigo de dano é inerente a prestações de natureza alimentar, como é o caso de benefícios previdenciários.

Do perigo de irreversibilidade

14. A despeito da tese de irrepetibilidade de prestações de natureza alimentar, a verdade é que o benefício poderá ser cessado a qualquer momento por ordem deste Juízo.

Contagem do INSS

15. Além do período discutido nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos (fls. 73/77). Esses interstícios, à míngua de controvérsia, devem ser computados para efeitos de contagem de tempo de contribuição.

Tempo total de contribuição

16. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerado o período reconhecido nesta **decisão provisória**, conclui-se que contava ele:

até a DER (26/10/2016), com **35 anos, 06 meses e 09 dias**.

17. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha anexa a este *decisum*.

18. Constata-se que o demandante já possuía tempo suficiente para aposentadoria integral à época da DER. Dispensados os requisitos de idade mínima e do pedágio para aposentadoria proporcional.

Do fator previdenciário

19. A teor da regra insculpida no artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (modificado pela MP 676/2015, posteriormente convertida em Lei n. 13.183/15), é dado ao segurado, preenchidos determinados requisitos, optar pela não incidência do fato previdenciário, *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO).”

20. No caso do autor, a soma de seu tempo de contribuição e de sua idade é igual ou superior ao limite estabelecido na norma, de forma que é de rigor a acolhida de sua opção **expressamente firmada no pedido inicial**, pelo afastamento do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

21. Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS averbe os períodos de 01/09/1980 a 15/02/1983 e 01/01/1987 a 02/03/1987 em favor do demandante, bem como para que promova a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.444.543-6, sem a utilização do fator previdenciário. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

22. Ao autor para réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

23. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Processo:	50040318120174000000			Idade? (S/N)	S								09/03/1956
Autor:	SILVIO DE MELLO CARREGA			Sexo	(M/F):			M					
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (RU)	U								
			Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	CARÊNCIA EM MESES		
1	HIDEO		01/05/1974	28/09/1976	2	4	28	-	-	-	29		
2	USIMINAS		11/10/1976	23/01/1979	2	3	13	-	-	-	28		
3	ORNIEX		04/06/1979	22/09/1979	-	3	19	-	-	-	4		
4	CONSTESA		01/09/1980	15/02/1983	2	5	15	-	-	-	30		
5	EXPRESSO MERCANTIL		15/03/1984	07/12/1986	2	8	23	-	-	-	34		
6	COSNTRULOPES		01/01/1987	02/03/1987	-	2	2	-	-	-	3		
7	EXPRESSO MERCANTIL		07/04/1987	23/05/1990	3	1	17	-	-	-	38		
8	COINBRA		01/06/1980	01/11/1992	2	5	1	-	-	-	30		
9	TRANSSEI		03/11/1992	12/03/1993	-	4	10	-	-	-	4		
10	ADM ARMAZENS		15/03/1993	22/11/1999	6	8	8	-	-	-	80		
-	GLENCORE	concomitante			-	-	-	-	-	-			
##	contribuições		01/04/2003	29/02/2008	4	10	29	-	-	-	-		
##	contribuições		01/04/2008	31/05/2009	1	2	1	-	-	-	14		
##	ITAMARATY LOG.		12/04/2010	09/12/2011	1	7	28	-	-	-	21		
##	TERLOGS		02/01/2012	26/10/2016	4	9	25	-	-	-	58		
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			

-				-	-	-	-	-	-		
-				-	-	-	-	-	-		
-				-	-	-	-	-	-		
-				-	-	-	-	-	-		
-				-	-	-	-	-	-		
Soma:				29	71	219					
Correspondente ao número de dias:				12.789							
Tempo total :				35	6	9					
Conversão:	1,40										
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	9					
PEDÁGIO? S/N	N										
Carência em todos vínculos? S/N	S	---									TOTAL
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	S	(Lei: 22 anos, 11 meses e 16 dias.) (EC20: 22 anos e 10 dias.)									373 meses.
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	01/01/1900	#NUM!									

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 1914652 e 3966883), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO VIRISSIMO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 2734671 e 3080308), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 3866361), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001730-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VALMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BERTIOGA

DECISÃO

Vistos em decisão, durante Inspeção Geral Ordinária.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do ESTADO DE SÃO PAULO, solidariamente com o MUNICÍPIO DE BERTIOGA, para que “forneçam IMEDIATAMENTE o EXAME CIRÚRGICO indicado e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário ante a inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública” (fl. 09 do arquivo PDF gerado pelo PJE – caixa alta no original).

Decido.

2. A competência da Justiça Federal é disciplinada pelo artigo 109, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

3. Na hipótese deste feito, em que o autor contende contra o Estado de São Paulo e o Município de Bertioiga, não foi preenchida nenhuma das hipóteses acima transcritas, levando à inexorável conclusão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

4. Diante do exposto, **declino da competência** e determino a **remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado na Comarca de Bertioiga**, com as homenagens de estilo.

5. À vista da matéria tratada nesta ação e da urgência alegada na exordial, proceda-se à intimação do autor **com urgência**.

6. Decorrido o prazo recursal ou na hipótese de expressa desistência do prazo para agravo, cumpra-se a determinação do parágrafo 4º com a maior brevidade possível.

Santos, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6925

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Fl 354/366. Anote-se. Proceda-se a inclusão do nome dos advogados substabelecidos nos autos no sistema.

Antes da análise do pedido, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2009. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Antes da análise do pedido de fl. 203/207, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2010. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005673-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Antes de apreciar a petição de fls. 207/209, apresente o exequente planilha do valor atualizado do débito, já descontado o valor apropriado, conforme fls. 202/206. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Antes da análise do pedido de fl. 236, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2011. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Fl 269/270. Indefero, por ora, o pedido formulado pela CEF. Haja vista que resta pendente a angularização processual com relação ao executado JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, e ante o teor da certidão do Sr.

Oficial de Justiça (fl. 267), intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA X BRUNA GIRALEZ MOLAS X MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO

Fl 175. Indefero, por ora, o bloqueio online, haja vista que ainda consta endereço não diligenciado para a citação dos executados (fl.167/170).

Fl 176. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002661-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LARocca GODOY(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Fl 235. Indefero, por ora, a consulta de endereços requerida.

Fl 236. Intime-se a CEF para que forneça os endereços corretos para a citação, especificamente no que se refere aos números. Atente-se, no entanto, aos já diligenciados. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004051-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALTER ALVES DA SILVA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. RETRO:

Valor inferior a R\$ 300,00

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007346-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE MARQUES GOMES DE CARVALHO(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI)

Fl 141/148. Preliminarmente, anote-se o advogado subscritor da petição de fl. 141/148 inserindo o seu nome no sistema.

Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do veículo VW/Polo Sedan 1.6 COMFOR, placa DXF0325 (fl. 29), por meio do sistema RENAJUD.

Após o seu cumprimento, intime-se o requerente (executado) para ciência por publicação deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008379-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. RETRO:

Valor inferior a R\$ 300,00

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008418-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DEIVID WILLYAN FERRACINI(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

.Fl. 114. Indefero a penhora online requerida de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. As pesquisas foram efetuadas às fls. 65/68, em data suficientemente recente - há aproximadamente 01 (um) ano.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto. Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender cabível para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL MARCOS NATARIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. RETRO:

Valor inferior a R\$ 300,00

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

- 1) Fl. 183. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do Judiciário para tanto.
- 2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X STIL ZOTTI MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X HILARIO MASOTTI X ODETI BREZOLLA MASOTTI

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. RETRO:

Valor inferior a R\$ 300,00

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Fl. 101. Indefero a consulta requerida. A pesquisa no sistema RENAJUD já foi efetuada às fl. 76/77 em data suficientemente recente - há pouco mais de um ano.

Relativamente ao veículo VW/Fusca 1200, ano 1965, placa CGU9913 SP (fl. 77), esclareça a CEF se há interesse na penhora, haja vista tratar-se de veículo com mais de 30 anos desde sua fabricação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ALBERTINO DE FARIA X VANESSA PARDO DE FARIA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. RETRO:

Valor inferior a R\$ 300,00

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Expediente Nº 6935

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONCA DUARTE)

Fl. 185/187. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISETTE APARECIDA RODRIGUES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO

Intime-se a CEF para promover o recolhimento das custas de diligência do oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA)

Fl. 192. Indefero, por ora, o requerimento formulado pela CEF.

Tendo em vista que a parte ré possui advogado constituído com procuração nos autos (fl. 115/117), em conformidade com o art. 77, V, do CPC, e em respeito ao princípio da lealdade processual e da boa fé, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a atualização de endereço dos executados neste feito.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Texto referente aos itens 05 e 06 do despacho de fl. 139/140.:

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. Inexistência de valores. 06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação dos tópicos nº 5 e 6 do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007229-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Fl. 125/128. Nada a deferir. Conforme se observa à fl. 52 dos autos, já foram realizados dois bloqueios de veículos em nome do executado JULIANO ANDRE BATISTA nestes autos, sendo um deles do veículo ora informado pela CEF (Placa EKY 6588). O endereço também indicado à fl. 78 já foi diligenciado (fl. 99).

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA

Fl. 180. Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se a regularização processual nos Embargos à Execução (Proc. 0003916-98.2014.403.6104).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003289-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE

À vista do valor apresentado na planilha de débito acostada aos autos (fl. 170/170 v), antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 174, dê-se vista à CEF para que se manifeste. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RASHID AHMED ALENCAR QURESHI

Texto referente aos itens 05 e 06 do despacho de fl. 44/45:

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. Inexistência de valores. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação dos tópicos nº 5 e 6 do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-53.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS X ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos e acerca da petição e documentos acostados aos autos pelo executado (fl. 471/486) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6955**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008914-06.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)) - REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON)

Ante a juntada do subestabelecimento nos autos principais (Proc. 0001326-45.2010.403.6104) pelo advogado Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, intime-se-o para regularizar sua representação processual nestes autos. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento no feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000453-06.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104 () - LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

- 1- Fl. 98/101. Anote-se. Proceda-se a inclusão do nome do advogado subestabelecido no sistema.
 - 2- Preliminarmente, cumpra a Secretária a determinação de fl. 97, parágrafo 3º, dispensando-se estes autos dos principais.
 - 3- Analisando a petição de fl. 102 verifico que o pedido de cumprimento da sentença não foi formulado conforme o art. 524 do CPC. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 103, exceto o parágrafo 1º e 2º, no que se refere a execução da sucumbência neste feito. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para dar o devido prosseguimento na execução das verbas sucumbenciais. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se
 - 4- Destaco que, eventuais novos cumprimentos de sentença deverão ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que está em vigor desde 02 de outubro de 2017.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003816-98.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104 () - G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão, traslade-se para os autos principais cópias de fls. 73/77 e intime-se o embargado para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-97.2015.403.6104 () - SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o executado para apresentar os comprovantes requeridos pela CEF à fl. 200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008553-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104 () - JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1-Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2-Sem prejuízo, regularize o embargado (exequente) sua representação processual nestes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003414-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104 () - RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 174/184, alegando a existência de vícios. 2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. 3. É o relatório. Fundamento e decisão. 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento. 5. Inicialmente, voltam-se os embargantes contra o ponderado no item 11 da sentença embargada, ao considerar que não caberia a dilação probatória, tendo em vista tratar-se de questão meramente de direito, porquanto se discutia a aplicação ou não de determinados encargos contratuais e moratórios. 6. Baseia seus embargos no argumento de que o pedido deduzido não se resume apenas à aplicação ou não de determinados encargos, mas também da evolução da dívida. 7. Insurge-se inicialmente, assim, a embargante contra o posicionamento deste juízo acerca da necessidade de dilação probatória para se analisar a evolução da dívida. Verifica-se que entendimento adotado foi no sentido de que a análise da construção da dívida seria uma decorrência lógica da correta aplicação de índices e encargos, sendo estes questões de direito que, portanto, não demandam dilação probatória. 8. Desta forma, ocorre que a sentença exauriu este ponto, voltando-se o embargante, como dito anteriormente, contra o entendimento deste juízo. Neste ponto, deve-se ater ao brocardo iura novit curia, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. 9. Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerrecada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 10. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045) Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 11. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 12. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 13. Em seqüência, os embargante apontam outra contradição na sentença, no ponto em que julgou que não mereceria acolhida a preliminar de nulidade da execução. 14. Destaca que a sentença considerou que quanto à eventual alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de crédito Bancário), qualquer dos requisitos legais previstos (...). Entretanto, ressalta que ao analisar os pressupostos dos títulos executivos extrajudiciais, a sentença adotou conclusões contrárias, conforme o trecho a seguir transcrito: 15. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 15. De fato, conforme se verifica da simples sentença, ocorreu uma contradição neste ponto. A sentença toda caminhou no sentido da legalidade da execução em questão, entretanto, por erro material, constringiu o redigido: Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida. 16. Verifica-se que a palavra não foi incluída por erro material, não se coadunando com toda a argumentação adotada na sentença. Até mesmo uma análise gramatical indica que a palavra foi usada em equívoco. Isto pois, seu correto uso atrairia a partícula se, de modo que o termo correto seria não se verifica. 17. Independentemente da breve análise gramatical acima exposta, ressalta-se que uma leitura atenta da sentença em sua integralidade permite concluir tratar-se de mero erro material quando da digitação do texto. Toda a fundamentação da sentença se baseia na existência de documentos nos autos da execução que demonstram de forma clara a evolução da dívida. 18. Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 174/184 a contar com a seguinte redação: 15. Quanto à liquidez,

verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 19. No mais, a sentença permanece inalterada. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-79.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-06.2013.403.6104 ()) - TELMA PESSOA CAVALCANTE(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 42 dos autos, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004214-74.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104 ()) - WAGNER JOSE TEDESCO(SPI32931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A parte embargante (executado) interpôs recurso de apelação. Intimem-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005019-27.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104 ()) - ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SPO76415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON)

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 141/153-v, foram interpostos os embargos declaratórios de fls. 156/159 e fls. 160/166, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal. 2. Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos. Entretanto, não assiste razão ao embargante. 3. Afirma a CEF que, tendo em vista que a sentença somente afastou a cumulabilidade (sic) da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, não pode o embargante ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, vez que, decaiu em parte mínima. 4. Prossegue dizendo que tendo a embargada decaído em todos os demais pontos, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência de no mínimo 10% e máximo de 20% do valor da causa em favor deste patrono. 5. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, tratou especificamente sobre sucumbência, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito. 69. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade dos Contratos (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e Cheque Empresa Caixa) no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação. 70. Determino o prosseguimento da execução nº 0007157-98.2015.403.6104 pelo montante a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. 71. Sem condenação em custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 72. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. 6. Da leitura dos embargos de declaração interpostos, conclui-se ter a embargante invertido alguns conceitos. Verifica-se que, nos autos dos embargos a execução, a embargante corresponde à executada nos autos principais. Do mesmo modo, a CEF, que na execução principal era exequente, nos embargos à execução passou a ser embargada. 7. Desta forma, quando o dispositivo da sentença alude à sucumbência mínima da embargada, ser refere à CEF; e quando condena o embargante em honorários advocatícios, tal condenação se volta contra a executada principal - ANOC Operations Serviços Ltda. 8. Assim, verifica-se que o dispositivo foi amplamente favorável à CEF, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada em relação a este ponto. 9. Deste modo, também neste ponto os presentes embargos não devem ser acolhidos. Embargos de Declaração da APOC Operations Serviços Ltda. 10. Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos. Também aqui não assiste razão à embargante. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. 11. A embargante alega que a sentença proferida feriu direitos estatuidos na Constituição Federal, não apreciou todos os argumentos trazidos, afastou-se da correlação necessária com o pedido, apresentando contradição e omissão. Conclui afirmando não ter a posição definida pelo juízo feito justiça, premiando o infrator. 12. Percebe-se que, em suas razões, o embargante justifica, genericamente, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração. Entretanto, não aponta em quais pontos teria sido a sentença combatida omissa, contraditória ou obscura. 13. Em um único ponto, e assim mesmo através de um esforço de interpretação, os embargos se voltam, de fato, contra o texto embargado. Isso ocorre ao afirmar que a decisão retro anulou todos os contratos. Com essa expressão, tais documentos não podem ser passíveis de execução, ante ao decisum, considerando que não existe outra documentação, passível de albergar a pretensão da embargada (sic). 14. Entretanto, ao contrário do afirma o embargante, a sentença não anulou todos os contratos, apenas reconheceu a nulidade da cumulação da Comissão de Permanência com qualquer outro índice remuneratório, conforme claramente se extrai do trecho a seguir transcrito. 69. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade dos Contratos (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e Cheque Empresa Caixa) no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação. 15. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 16. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045) Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consciência do provimento dos Edcl. 17. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 18. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 19. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça acudal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser. 20. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 21. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. DISPOSITIVO. 22. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 23. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000764-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000764-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0)) - JULIO CESAR ANTONIO X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SPO73847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 144/146 e 152. Dê-se vista à CEF da petição de fl. 147/151 acostada aos autos no Juízo Superior, por 15 (quinze) dias, bem como para requerer o que entender de direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-08.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104 ()) - SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANTANA opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de que lhe fosse deferida liminar para manutenção de posse e posterior suspensão da penhora realizada sobre o veículo/automóvel FIAT Punto, modelo ELX 1.4, Ano 2008- modelo 2008, Placas DTZ 8914, Chassi 9BD11812181043711, Renavam 970087977, cor preta, havendo sido registrada a restrição pelo sistema RENAJUD, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000304-73.2015.403.6104.2. Conforme a inicial, a embargante argumenta ser legítima possuidora do veículo automotor em epígrafe, adquirido de Cláudio Marcelo Balbino dos Santos, executado no processo referido acima. 3. Segundo a demandante, aos 23 de julho de 2012, adquiriu o bem móvel por meio de contrato particular de compra e venda, portanto, momento anterior à efetivação da restrição de transferência em relação ao carro, eis que se deu em 26 de fevereiro de 2015. 4. Salienta que, mesmo tendo adquirido o veículo anteriormente à providência judicial, vem sofrendo restrição ao seu direito sobre o bem. 5. Enfatiza que à época da celebração do contrato, não pesava qualquer ônus em relação ao seu objeto. 6. Asseverou, ainda, que apenas soube da restrição que recaí sobre o bem, quando da tentativa de efetuar o licenciamento perante o DETRAN. 7. Informa a embargante que o automóvel está alienado em favor da Empresa Porto Seguro Consórcios, requerendo sua notificação para ciência dos autos. 8. Requeru os benefícios da justiça gratuita. 9. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/22). 10. Pedido de tutela indeferido, bem como, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25-v). 11. A embargada ofereceu resposta às fls. 30/32, requerendo a improcedência dos Embargos, face à fragilidade documental apresentada, assim como a ausência de certificado de registro do veículo em nome da embargante. 12. Reiterado pedido de concessão de liminar, acompanhado de outros documentos que a demandante entendeu pertinentes (fls. 33/51). 13. Indeferimento do pedido de reconsideração às fls. 53/55.14. Formula a requerente novo pedido de apreciação do feito e, para tanto, junta novos documentos (fls. 60/70). 15. Mais uma vez, mantida a decisão anteriormente proferida, assim como determinada a intimação das partes para que especificassem provas que pretendiam produzir (fl. 72/72-v). 16. Indeferidas a produção de prova testemunhal e pericial requeridas pela embargante, à vista do seu não cabimento, face às questões aduzidas no processo (fl. 76) e certificado o decurso do prazo para a embargante interpor Agravo de Instrumento (fl. 84), bem como o prazo para a embargada especificar as provas que entendesse pertinentes (fl. 75). 17. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. 18. No que concerne aos embargos de terceiro, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843-II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. 19. Conforme leciona Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). No caso em comento, insurge-se a embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre o bem de que alega ter a posse, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer restrições em relação a ele. 21. Todavia, em todas as oportunidades em que coube à embargante falar nos autos, oportunidades nas quais apresentou outros documentos tendentes a fazer prova de sua posse sobre o bem constrito, não logrou êxito em demonstrá-la. 22. Com a peça vestibular, carrou aos autos documentos que não tiveram o condão de comprovar o alegado direito sobre o veículo automotor. Vejamos: 23. O certificado de registro do veículo se apresenta em nome de terceira pessoa, qual seja, o executado Cláudio Marcelo Balbino dos Santos, documento do qual consta observação de alienação fiduciária em favor da Empresa Porto Seguro S/C Ltda. 24. A nota fiscal expedida pela concessionária de veículos, documento relativo à compra efetuada pelo executado e do qual também consta a informação da aludida alienação fiduciária, não se presta a comprovar a posse da embargante. Ao contrário, na alienação fiduciária, o devedor fiduciante fica ciente de que não poderá alienar o bem dado em garantia, sob pena de incorrer em infração penal. 25. Desta feita, até prova em contrário, possuidor do bem será o devedor fiduciante, eis que pelo referido instituto, o proprietário fiduciário (a Empresa Porto Seguro), fica com a posse indireta do bem, ficando o devedor fiduciante (Cláudio Marcelo Balbino dos Santos) com a posse direta do automóvel e figurando como seu depositário. 26. Quanto ao contrato particular de compra e venda do automóvel penhorado firmado pela embargante, não pode sequer ser considerado como início de prova material da posse sobre o bem levado à penhora, eis que dele não constam assinaturas dos contratantes, sabido que a assinatura é requisito essencial do contrato. 27. Enfatiza-se que a juntada posterior do contrato assinado pelas partes e, com firma reconhecida, em nada modifica a situação, eis que o reconhecimento em cartório se deu apenas em meados do ano de 2016, quando já gravada a restrição, intencional e opostos os presentes Embargos. 28. Acosta aos autos, a embargante, propõe e, em momento subsequente, o contrato de seguro do bem móvel. Entretanto, a data dos indigitados documentos é posterior ao ato constritivo, pois que formulada e contratada em novembro de 2015. A constrição data de fevereiro do mesmo ano. 29. Também não faz prova, a ordem de serviço relativa ao objeto em apreço, pois que expedida em nome de terceiros estranhos às lides. Vale ainda salientar que, tal documento data de julho de 2013, momento muito posterior ao momento em que a embargante refere ter adquirido o bem. 30. A nota fiscal de serviço realizado no veículo automotor carreada aos autos não tem força probatória em relação ao exercício da posse do bem, assim como a comprovação da transferência de pontos em CNH não induz exercício de posse. 31. Os documentos acostados a posteriori não se coadunam com os termos expendidos no contrato de

restrição de transferências, momento em que não constava a aduzida transferência de titularidade.9. Pretendia o ressarcimento de empréstimo concedido ao antigo proprietário do reboque. Para tanto, a penhora sobre veículos de sua propriedade foi o último recurso de que dispôs para reaver o que emprestou.10. Por derradeiro, argumenta a embargada que, ciente de que o veículo não mais pertence àquele que ora figura na ação de execução com executado, não se opõe ao levantamento da discutida restrição.11. Entretanto, destaca que, pelo fato de desconhecer a mudança de titularidade do bem, na oportunidade da efetivação da restrição, eis que o adquirente, naquela ocasião, não a regularizou, não pode a embargada responder pelas custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, pois que não deu causa a bloqueio irregular. É o relatório. Fundamento e Decido.12. No que concerne aos embargos de terceiro, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução,III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.13. Conforme leciona Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219).14. No caso em comento, insurge-se a embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bem de que alega ter a propriedade, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer restrições em relação a ele. 15. Argumenta que não procedeu ao imediato licenciamento do veículo, quando da compra, vez que necessitava solucionar o problema do sinistro que sobre ele recaía.16. Com a inicial, trouxe aos autos prova inequívoca de que a autorização de transferência do veículo realizada em seu favor se deu em momento anterior ao registro da restrição de transferência, efetuado no sistema RENAJUD. Isto se deve porque a autorização assinada em favor do comprador, ora embargante, ocorreu em 15 de fevereiro de 2016, data do reconhecimento de assinaturas perante o Tabelionato de Notas da cidade de Cubatão (fls. 11/13) e a efetivação de restrição no sistema RENAJUD ocorreu em 23 de maio de 2016 (fl. 09).17. Portanto, inequívoca a anterioridade da venda do bem ao embargante e oportunos os presentes Embargos.18. Contudo, não cabe condenação da embargada às custas processuais e honorários advocatícios, eis que, à época da realização da constrição judicial, não havia sido realizada a transferência de titularidade do bem em favor do embargante. 19. Não poderá, por esse motivo, ser responsabilizada por constrição indevida.20. É o entendimento esposado no julgado de que faço menção: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. PROVA DA ALIENAÇÃO ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. APELO IMPROVIDO1. Apelação interposta contra sentença em sede de embargos de terceiro julgou procedente o pedido para desconstituir a restrição imposta ao veículo automotor, efetivada nos autos da ação civil pública nº. 000003321-17.2011.4.05.8102, salvo se existir gravame por outro motivo. 2. A propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa), a teor do que dispõe o art. 1.267, do Código de Civil. 3. No caso em tela, o automóvel objeto da discussão é um bem móvel e como tal a transferência de sua propriedade se operou com sua entrega ao adquirente. O procedimento de registro da propriedade junto ao órgão de trânsito - DETRAN constitui em mera formalidade que atende à política nacional de trânsito, exigido para o controle do tráfego e para facilitar a Fazenda na identificação de bem de valor para fins de arrecadação do IPVA. 4. O embargante logrou demonstrar nos autos que adquiriu o veículo por meio de contrato de compra e venda, conforme declaração datada em 27 de abril de 2012, com firma reconhecida, acostada aos autos, bem assim com o pagamento das parcelas que restavam da trigésima segunda a sexagésima, por meio de sua conta bancária, à BV Financeira S.A., no financiamento realizado pelo antigo proprietário, atestando também o cumprimento integral do financiamento. 5. O fato do veículo se encontrar no nome do antigo proprietário quando da constrição judicial não tem o condão de afastar a propriedade operada com a tradição pelo adquirente (embargante) de boa-fé. 6. Precedente: Primeira Turma, AC nº. 08009598120154058100, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt, julg. 30/06/2016, decisão unânime. 7. Quanto aos honorários advocatícios, há de se aplicar a Súmula 330, do STJ segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 8. Como nenhuma das partes deu causa à constrição indevida, é incabível a condenação em honorários sucumbenciais. 9. Apelação improvida.(AC 00002128020144058107, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2016 - Página:66.)21. Ademais, oportuno salientar que, sequer o embargante requereu tal condenação, devendo-se considerar também que o embargado não se opôs ao levantamento da restrição, quando informado da situação em apreço.22. Em face do exposto, ratifico a decisão de levantamento da restrição que recaía sobre o veículo sub judice e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).23. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma das partes deu causa à restrição indevida.24. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos, com baixa-fundo.25. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.26. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003368-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO PECAS PITTU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

À vista da informação de fl. retro, proceda a Secretaria a exclusão do nome do advogado Dr. Herói João Vicente do sistema e a fim de viabilizar a intimação da CEF, inclua-se o advogado Chefe do Departamento Jurídico, Dr. Hugo Maria Supino (OAB SP 233948B) e, após, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003223-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005081-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO)

Fl. 70. Indefiro, por ora.

Ante o falecimento da coexecutada Josefa Maria da Silva noticiado nos autos em apenso, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação do arquivo sobrestado-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004705-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO DE FL. 131, TOPICO 15:

... intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000967-85.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e proposta apresentada pelo executado (fl. 169/190). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos em inspeção.

Do pedido certo e determinado

1. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora.
2. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.
3. Pretende a demandante “seja determinada a suspensão da cobrança dos foros com aumento superior aos limites legais, bem como seja cancelado o lançamento retroativo de pagamentos quitados” (fl. 18 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
4. Em seu pedido, a autora:

- a. Pede a “suspensão” da cobrança dos foros. Suspensão indica um estado provisório, de pausa. No entanto, a demandante não esclarece por qual período que pretende ver essas exigências “suspensas”;
 - b. Não indica qual é o valor que entende devido a título de foro, ou sequer quais são os “limites legais” aos quais faz referência;
 - c. Não indica qual(quais) é(são) o(s) lançamento(s) que pretende ver cancelado(s).
5. Assim, em 15 dias úteis, formule o demandante pedido certo e determinado, esclarecendo as questões delimitadas no parágrafo 4º, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
6. Na hipótese de satisfação das determinações, venham para deliberação acerca da emenda à exordial, bem como sobre a necessidade do diferimento da análise da tutela provisória para após o prazo de resposta da ré.
7. No silêncio, venham para extinção.
Santos, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ITRI RODOFERROVIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação ordinária, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de repetição de indébito dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

5. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
6. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
7. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
8. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Do mérito

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Probabilidade do direito:

10. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
11. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
12. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
13. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
14. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder

impositivo do Estado e o complexo e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores recolhidos a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reterida na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, a **tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

Do perigo de dano:

15. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
16. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

Da ausência de perigo de irreversibilidade:

17. A ordem provisória é passível de revogação em qualquer momento processual e, nessa hipótese, ficariam restabelecidos todos os privilégios da Fazenda para executar seus créditos. A providência é completamente reversível.
18. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória.
19. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE UGÊCNIA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
20. Cite-se. **Oficie-se** para cumprimento.
Santos, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 6861

PROCEDIMENTO COMUM

0205060-74.1997.403.6104 (97.0205060-0) - LUZIVALDO VIEIRA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 409/410: indefiro o pedido formulado pelo patrono do autor por falta de amparo legal, pois, a ação de execução encontra-se extinta desde 06/06/2007. 2- Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003872-2) - JOSE BARTOLOMEU DA COSTA X SILVANDIRA MOURA DA COSTA(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158929 - DAVID CRISTOFOLETTI NETO E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Providência os autores o solicitado pela CEF às fls. 266 no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 551: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-88.2000.403.6104 (2000.61.04.003247-5) - ANTONIO GALATO(SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

- 1- Fls. 215: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-48.2002.403.6104 (2002.61.04.003271-0) - JAIR PEREIRA SERRAO X JOSE ALVES DE ARAGAO X JOSE ARTEIRO PASSOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003615-5) - CINIRA BUENO MASCARETTI ORTIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006458-8) - GILBERTO LETTE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007489-22.2002.403.6104 (2002.61.04.007489-2) - LYSIO DE OLIVEIRA RENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1- Fls. 120: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009993-1) - ROSY BETTY KREBES RAMOS X RODRIGO KREBES RAMOS - MENOR (ROSY BETTY KREBES RAMOS)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Indeferido o pedido de sobrestamento do feito como requerido pela parte autora às fls. 264, uma vez que os cálculos serão apresentados nos autos a ser distribuído pelo próprio autor no sistema PJE, conforme decisão de fls. 262. 2- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-30.2003.403.6104 (2003.61.04.003839-9) - ROZIVEL NUNES DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0) - JOAO DOMINGOS AFFONSO DINIZ X MARIA ELISA DINIZ NASSAR X MARIA LUCIA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

- 1- Manifestem-se a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-14.2004.403.6104 (2004.61.04.000210-5) - IRINEU PACHECO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

- 1- Fls. 145: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000534-9) - GLEMISTON PORTO FIGUEIREDO X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X MARIO PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA MANUEL BEZERRA X ROBERTO DICK(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após, cumpra a Secretaria a v. decisão encaminhando os autos ao Sr. Contador Federal em Santos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-58.2004.403.6104 (2004.61.04.0003906-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE GUARUJA S/C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP194973 - CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DDO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-26.2004.403.6104 (2004.61.04.008493-6) - LIRIO GERALDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a CEF acerca do apontado pela parte autora às fls. 195/198, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010612-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010612-9) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-55.2005.403.6104 (2005.61.04.002242-0) - EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LEVY ZANGRANDI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOSE ANTONIO GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

- 1- Fls. 1800 e 1802: concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação como requerido. 2- Fls. 1801: Defiro. Oficie-se a Fundação Petros para que forneça a relação de contribuições efetuadas pelo autor Levy Zangrandi na condição de ativo, como requerido. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-85.2005.403.6104 (2005.61.04.007381-5) - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008644-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008644-5) - SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ALMEIDA(SP050714 - ATHENA ELVIRA DE SA DE PAULA SILVA)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008798-0) - ATILIO GRUPIONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-04.2005.403.6104 (2005.61.04.012605-4) - FRANCISCO LOPES X MARIA ALBEERTINA LOPES(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-94.2006.403.6104 (2006.61.04.002360-9) - EDIVALDO GOMES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Conforme se vê às fls. 251/252 o autor tem interesse no prosseguimento do feito.
 - 2- Vem em Juízo requerer o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução (vide petição dos autos físicos fls. 251/252);
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000555-72.2007.403.6104 (2007.61.04.000555-7) - ANTONIO SANCHEZ LOPES(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 263, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. A CEF poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de registro de imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, bem como, diligenciar no DETRAN para atingir o objetivo pretendido. Assim, no que concerne à pesquisa no sistema ARISP, esse Juízo não se encontra habilitado para uso dessa ferramenta. No mais, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA E SP292037 - JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

- 1- Fls. 349/350; com razão a ré (Juciara da Silva Abreu Santana e Juciara da Silva Abreu Ltda-ME). Assim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da quantia determinada na decisão de fls. 347 dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008466-4) - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002615-2) - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-86.2008.403.6104 (2008.61.04.002744-2) - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIO YOKOTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

- 1- Vistos em Inspeção. 2- Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003677-7) - GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI X JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA X JOAO FERRO COLARES X JOSE CARLOS GOMES X JOSE ROBERTO ROLDAN X JULIAO DE CASTRO X JULIO LLACES DE BRITO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Conforme se vê às fls. 432 o autor tem interesse no prosseguimento do feito.
- 2- Vem em Juízo requerer o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004323-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5)) - HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-18.2008.403.6104 (2008.61.04.010224-5)) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

1- Fls. 659/682: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004116-9) - GESSE SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Em seguida, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008272-0) - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 241/247: deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017. 2- Uma vez adotada a providência, determinada no item 1, deverá a parte autora informar ao Juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE). 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008754-6) - ODIR FELIPE DOS SANTOS(SP122275 - SUELY MARTINS DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 268: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0) - JOAO CASSIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 715/716: defiro. Anote-se.

2- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

3- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

4- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

5- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-17.2010.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-85.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-44.2010.403.6104 ()) - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/92, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011499-94.2011.403.6104 - NIELSON BARROSO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005840-65.2011.403.6311 - DIEGO VALMOR CORREIA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal; f) certidão de trânsito em julgado (tribunal). 3- Uma vez adotada a providência supra, deverá o exequente/autor informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE). 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE MACHADO X ANA MERCIA DOS SANTOS MACHADO

- 1- Fls. 216: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado pela CEF às fls. 1823/1824, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-64.2012.403.6104 - LUCILA MENDES GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-61.2012.403.6104 - REINALDO LISBOA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 230: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES - INCAPAZ X ELISETE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS E SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Chamo o feito a ordem 2- Deverá o exequente/autores, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja: a) petição inicial (abertura da execução); b) petição inicial (ação de instrução); c) procuração outorgada pelas partes; d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento; e) sentença e eventuais embargos de declaração; f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal; g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 3- Uma vez adotada a providência supra, deverá o exequente/autores informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 4) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMAQ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços completos das empresas, que o autor laborou, informada nos autos, bem como, os períodos que deseja ser reconhecido como especial.
- 3- Com a resposta, venham os autos conclusos para designação de perito judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-13.2012.403.6311 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-14.2013.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

- 1- Conforme se vê às fls. 191/198 o autor tem interesse no prosseguimento do feito.
 - 2- Vem em Juízo requerer o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução (cálculos);
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 153: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retorne os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009678-84.2013.403.6104 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Fls. 155: concedo vistas dos autos a ré/CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retorne os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009952-48.2013.403.6104 - LUIS FERNANDO CESAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009953-33.2013.403.6104 - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

- 1- Vistos em Inspeção.2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, como já fora decidido no item 4 da decisão de fls. 255 dos autos, razão pela qual indefiro.4- Intime-se a parte autora e após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-39.2013.403.6311 - MARCILIO FERREIRA FRAGOSO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida às fls. 144/146, defiro o pedido de realização de prova pericial, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-51.2014.403.6104 - ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

1. Convertido o julgamento em diligência.2. Verifica-se que em sua contestação, a CEF promoveu a denunciação da lide ao agente fiduciário, requerendo a citação e inclusão no polo passivo da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.3. Verificando que a parte autora alega em sua inicial que houve irregularidades no processamento da execução, a decisão de fl. 335 determinou a inclusão do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte necessário, sendo determinada sua citação à fl. 340.4. Entretanto, a Apeamat Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda indicou, em sua contestação de fls. 345/352 e sem sua manifestação de fls. 539/340, esclarece não ter realizado o procedimento executivo extrajudicial discutido nos presentes autos, conforme indicam os documentos de fls. 278/294 e 361.5. Desta forma, a fim de evitar possíveis nulidades, reputo necessário esclarecer o real agente fiduciário atuante no caso.6. Em face do exposto, intime-se a CEF para indicar corretamente qual agente fiduciário atuou no procedimento de execução extrajudicial objeto da presente lide, promovendo sua inclusão no polo passivo e citação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-71.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATTIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- Fls. 124: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento voluntário da obrigação como requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-37.2014.403.6311 - MARISTELA DE SOUZA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 306: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retorne os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-17.2014.403.6311 - SEBASTIAO BISPO GOMES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;

- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-92.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-43.2015.403.6104 - NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-73.2015.403.6104 - DAVI OLEGARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-92.2015.403.6104 - SOLANGE MARIA DA SILVA DIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009008-75.2015.403.6104 - SERGIO LUIS CORREA DE OLIVEIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fs. 80/82: dê-se ciência ao autor. 2- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-50.2015.403.6311 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES SALGADO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-76.2016.403.6104 - ROSA GARRIDO CARNEIRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

- 1- Vistos em Inspeção. 2- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010504-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0)) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, cumpra a v. decisão de fs. 48/49, encaminhando os autos ao Contador Federal.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007424-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007555-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP290159 - PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA)

- 1- Vistos em Inspeção. 2- Esclareça o réu/embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de expedição de ofício requisitório nestes autos, pois, trata-se de embargos a execução, sendo todas as peças foram tratadas para os autos principais n. 0002106-19.2009.403.6104, onde deve ter o seu prosseguimento. 3- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008311-20.2016.403.6104 - ROMULO DE SOUZA FILHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. RÔMULO DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, propõe Ação de Exibição de documentos em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a fornecer-lhe os documentos consubstanciados no processo administrativo para concessão de aposentadoria (proc. nº B-42/131.937.618-2), para que possa ingressar com demanda judicial tendente a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusão de possíveis períodos trabalhados não incluídos na contagem de tempo de serviço, bem como, para que tenha possibilidade de intentar qualquer outra demanda que entender necessária. 2. Argumenta que requereu vista/carga do referido processo administrativo, na data de 08.10.2015 e que até o momento da propositura da demanda (novembro de 2016), o réu não se manifestou a respeito da solicitação. 3. Fundamenta o pedido na imprescindibilidade do documento para intentar demanda judicial. 4. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 5. Requereu,

ainda, sejam considerados verdadeiros os fatos que pretende provar com a exibição do processo administrativo, caso a autarquia não o apresente.6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14.7. Citado o réu (fl.19-19-v), deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão de fl.20.8. Instado a se pronunciar, o autor requereu o julgamento da lide, com a decretação da procedência do pedido (fl. 2).9. Ante a falta de resposta do réu levando-se em consideração que a autarquia não se aplicam os efeitos da revelia, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, para que esclarecesse o motivo pelo qual não procedeu à exibição do processo administrativo em questão (fl. 23).10. O réu juntou aos autos o processo administrativo objeto da demanda (fls. 26/53).11. Intimidado a se manifestar sobre o interesse em prosseguimento do feito (fl. 54), o autor quedou-se inerte (fl. 56).12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.13. Trata-se de ação de exibição de documento, levada a efeito como medida preliminar, tendente a instruir futura demanda em face da autarquia-ré.14. Preliminarmente, em razão do requerimento formulado pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.15. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decurso de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).16. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.17. Dispensa o feito análise mais circunspeta. 18. Verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)19. Do que consta nos autos, intimado o autor a se manifestar sobre o processo administrativo trazido aos autos pelo réu, o demandante ficou inerte, o que pressupõe seu desinteresse no prosseguimento do feito.20. Do que consta nos autos, verifica-se que os documentos pretendidos foram apresentados no decorrer do trâmite processual (fls. 26/53).21. Dissido tudo, conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.22. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)23. Portanto, verifica-se, que os documentos especificados na petição inicial foram trazidos pela autarquia-ré, sendo juntados às fls. 26/53. 24. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.1. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3ª e 4ª do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.25. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.26. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 540: esclareça o impetrante a este Juízo o requerido, informando o número do agravo e a folha de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012415-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012415-0) - MARINA GREGO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria a v. decisão em sede de agravo interposto no STJ.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 373/377: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009973-24.2013.403.6104 - HEDILSO CESAR RIGO GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Vistos em Inspeção. 2- Indefiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pelo impetrante às fls. 187/202, pois em sede de mandado de segurança não é a via adequada para este fim, devendo, o mesmo, recorrer as vias próprias para o seu objetivo. 3- Intime-se e após arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

001367-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-98.2016.403.6104 ()) - BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTTI DE CASTRO E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Fls. 192: concedo vistas dos autos a impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002956-29.2016.403.6104 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante/impetrante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008625-63.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante/impetrante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008695-17.2015.403.6104 - FRANCELI MENEZES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/80, requiera o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5) - HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5) - JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em Inspeção. 2- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

1- Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará n. 110/2017, arquivando-o em pasta própria. 2- Intime-se, novamente, a autora VERA CRUZ S/A para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1- Vistos em Inspeção. 2- Concedo vistas dos autos em Secretaria a Caixa Seguradora S/Apeço prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF às fls. 675/679 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012984-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012984-2) - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO TAVARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 134: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 348), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. 2. A executada peticionou, informando ter cumprido espontaneamente o determinado no deferimento de tutela e na sentença. Requereu o reconhecimento do integral pagamento do montante devido e a declaração de extinção da execução (fl.353). 3. Juntou aos autos os cálculos dos valores devidos, bem como as guias de recolhimento dos referidos valores (fls. 354/357). 4. Instados a se manifestar (fl. 358), os autores concordaram com o montante depositado em seu favor e requereram a expedição das respectivas guias de levantamento (fl. 362). 5. À fl. 365, a executada (CEF) requereu a expedição de certidão de objeto e pé, com vistas a instruir pedido de cancelamento de registro/averbação de compra e venda do imóvel referido na demanda. Protestou pelo pagamento posterior das custas respectivas. 6. Alvarás retirados (fls. 366/368-v) e levantamentos efetuados (fls.372/377). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 9. Para o deferimento da expedição de certidão de objeto e pé (requerimento à fl. 365), cabe à CEF recolher as custas respectivas. 10. Intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento dos valores devidos. 11. Após, em ordem, proceda-se à expedição da referida certidão de objeto e pé, conforme solicitado. 12. No mais e, em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 14. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011521-55.2011.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da BF UTILIDADE DOMÉSTICAS LTDA a complementar o depósito efetuado no valor de R\$ 86,89 (oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), como noticiado pela CEF às fls. 270 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO)

1- Ante o informado pelo DD. Ministério Público Federal às fls. 338/339, providencie os autores no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PENNA GORSKI - RS71259, JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

COMISSÁRIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner **MEDUI078460**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa da impetrante, sob o argumento de se tratar de mero agente de carga. No mérito, afirma que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Deve ser reconhecida a legitimidade do agente de carga para impetrar este mandado de segurança, uma vez que, além de ser representante do armador, ele tem a posse direta do contêiner (efetuou a locação, nos termos da informações da autoridade impetrada).

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, em termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso na 1ª Vara Federal em Santos) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 06 de fevereiro de 2018. Na data em que prestadas as informações (08 de março de 2018), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **MEDU107.846-0**.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO COMUM

0200698-44.1988.403.6104 (88.0200698-9) - NICANOR ALONSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202847-42.1990.403.6104 (90.0202847-4) - LINDAURA FONSECA MARTINS X APARECIDA BERGAMO PRADO X CECILIA RODRIGUES DE ABREU X CONSTANCIA DIAS OLIVEIRA X JUCELIA

DE SOUZA RANGEL X ELISABETH CARDOSO ALVES X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAETANO ALAIDE X MARIA DAS DORES VALIDO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LUIZA DE LIMA X VIRGINIA GONCALVES RIBEIRO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 540/542: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206127-50.1992.403.6104 (92.0206127-0) - MARIA LOURDES DE GOIS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0) - CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 244/250: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008742-1) - ROBERTO GOMES SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, nos termos do artigo 815, do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-26.2006.403.6104 (2006.61.04.011101-8) - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 174: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/392: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-04.2014.403.6104 - MOACIR ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009479-91.2015.403.6104 - ZENILDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-54.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002232-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAIPE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOIFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOIFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589/594: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APARECIDA MARTINS ROSSI(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA HELENA ROSSI DESANI, CARLOS ALBERTO DESANI, TÂNIA MARA SARTOR, MÁSSIMO ROMANO SARTOR e ALEXANDRE ALBANO MARTINS ROSSI, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Donatila Aparecida Martins Rossi, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 722). Emerge dos autos, que em virtude do óbito do segurado Albano Rossi (fls. 482), a de cujus habilitou-se no feito em substituição ao seu falecido marido e autor na demanda (fl. 531). Neste momento, por conta da morte da viúva, em 06.10.2008 (fl. 682), é requerida a habilitação de seu filho, Alexandre Albano Martins Rossi, bem como suas filhas e respectivos cônjuges, a saber: Luiza Helena Rossi Desani, Carlos Alberto Desani, Tânia Mara Sartor e Máximo Romano Sartor (fls. 677/678). Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Donatila Aparecida Martins Rossi, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil. Prejudicada a substituição da falecida coautora por seu espólio, representado pela inventariante, ante a escritura de inventário e partilha acostada às fls. 697/698. Assim, encerrado o inventário, mister se faz a presença dos herdeiros no polo ativo da demanda. Emerge dos documentos carreados, que Alexandre Albano Martins Rossi, Luiza Helena Rossi Desani e Tânia Mara Sartor são descendentes da falecida coautora, sendo que Carlos Alberto Desani e Máximo Romano Sartor são cônjuges das citadas herdeiras. Anexadas as certidões de casamentos das filhas, Luiza e Tânia (fls. 688/689 e 693), ambas casadas em regime de comunhão universal de bens, é de ser acolhido o pedido de habilitação de seus cônjuges, Carlos e Máximo. Todavia, conquanto casados sob o regime da comunhão universal de bens, não é possível a habilitação dos cônjuges das herdeiras. Em corroboração, confira-se precedente do TJSP(...) Não é possível a habilitação de cônjuge de herdeiro no inventário dos bens do genitor deste, uma vez que a apelante não é herdeira, conquanto seja casada sob o regime de comunhão universal de bens. Também não pode ser considerada credora direta do espólio, ficando seu direito condicionado ao resultado da divisão do patrimônio inventariado. Portanto, inaplicável as disposições dos artigos 1.017 e 1.018 ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: À partilha não se exige o concurso do cônjuge do herdeiro porque lhe falece título hereditário, cuidando-se, ademais, de ato privativo de quem o ostente (CPC, RTA, 1.025, I, a, e 1.027, referendados pelo CC, art. 1.773) (RT 639/67). Ainda: O patrimônio deixado pelo de cujus permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõe. Assim, a construção de imóvel integrante do acervo do Espólio, destinada à satisfação de dívida do falecido, não enseja a obrigatória intimação do cônjuge do herdeiro co-executado (STJ, Resp. 319.719/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/09/02). (...) (TJSP, 16.02.2016, Rel. Elcio Trujillo, Apel. N. 4010056-60.2013.8.26.0554) Nesse contexto, não há que se falar na habilitação de Carlos Alberto Desani e Máximo Romano Sartor, eis que apenas os herdeiros podem ser habilitados à sucessão. No mais, acerca da sucessão, estabelece o Código Civil Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o

cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Assim, demonstrado pelos documentos de fls. 682, 686, 690 e 691, o grau de parentesco de Alexandre Albano Martins, Luiza Helena Rossi Desani e Tânia Mara Sartor (descendentes), é de ser deferido o pedido tão somente em relação a eles.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUIZA HELENA ROSSI DESANI, TÂNIA MARA SARTOR e ALEXANDRE ALBANO MARTINS ROSSI, em substituição a Donatila Aparecida Martins Rossi, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.No que concerne à declaração de fl. 680, observo que Massimo Sartor e Carlos Alberto Desani não se encontram habilitados a realizar negócio jurídico relativo a processo do qual não são partes, conforme adrede fundamentado. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a se manifestar acerca do valor requerido à fl. 678, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003932-0) - JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 201/206: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - MARIA ELIEJE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 231/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se a decisão de fl. 210. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015412-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015412-0) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 185/191: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 184/189: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7) - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 157/163: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4) - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 230/236: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 483: Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antonio Roberto Villaboim Chagas, Maria Stella Chagas de Oliveira e Antonio Fernando Villaboim Chagas, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Antonio Augusto Villaboim Chagas, nos autos da execução.Compulsando o feito, verifico que Antonio Augusto Villaboim Chagas, faleceu em 17.03.2016 (fl. 244), separado de Sarita Jussara (fl. 244 verso) e sem deixar filhos. Outrossim, consta a certidão de óbito da sua genitora Yonne Ramos Villaboim Chagas (fl. 257), viúva do pai da de cujus, Roberto Monteiro de Barros Chagas, à época do falecimento. Tais documentos, corroborados pelas identidades e certidões anexadas aos autos, demonstram que o falecido segurado tinha três irmãos, a saber: Antonio Roberto Villaboim Chagas (fl. 237), Maria Stella Chagas de Oliveira (fl. 271) e Antonio Fernando Villaboim Chagas (fl. 272).Convém notar, por oportuno, que Antonio Fernando Villaboim Chagas, irmão do de cujus, encontra-se interditado e tem por curadora Maria Stella Chagas de Oliveira, que o representa neste processo (fls. 273/275).Observo que também foi juntada a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 240).Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Antonio Augusto Villaboim Chagas, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte! - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.Não havendo cônjuge sobrevivente, estabelece o artigo 1839 do CC:Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.Demonstrado pelos documentos de fls. 244, 237, 257/258, 271 e 272, o grau de parentesco dos requerentes (colaterais até o quarto grau), é de ser deferido o pedido.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Antonio Roberto Villaboim Chagas, Maria Stella Chagas de Oliveira e Antonio Fernando Villaboim Chagas, em substituição ao autor Antonio Augusto Villaboim Chagas, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 178, inciso II e 279, ambos do Código de Processo Civil, ante a existência de interesse de incapaz.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, a fim de que conste: Antonio Roberto Villaboim Chagas, Maria Stella Chagas de Oliveira e Antonio Fernando Villaboim Chagas - incapaz.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TAMARA PEREIRA GOMES e WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Carlos Gomes, nos autos da presente execução.Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 302).Compulsando o feito, verifico que o autor, José Carlos Gomes, faleceu em 03.07.2017, era viúvo e deixou duas filhas maiores, a saber: Tamara Pereira Gomes (fl. 279) e Wanderleia Cristina Gomes Fonseca (fl. 285). Consta, ainda, a certidão de óbito do filho premortuo, Wanderley Gomes, falecido em 30.12.2014 (fl. 274), bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 290).O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)Uma vez que as habilitandas não são dependentes previdenciárias, mas são herdeiras de José Carlos Gomes, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte! - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.(...)Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.Demonstrado pelos documentos de fls. 273, 279 e 285, o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, TAMARA PEREIRA GOMES e WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA em substituição ao autor José Carlos Gomes, ficando as habilitandas responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 370/386, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5001052-15.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS MORALES QUEJIGO, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Julian German Morales Quejigo, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 697). Compulsando o feito, depreende-se da certidão de óbito (fl. 668) que o autor, Julian German Morales Quejigo, faleceu em 22.10.2015, era viúvo e deixou um filho maior, a saber: João Carlos Morales Quejigo (fl. 672). Consta, ainda, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 693). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que o habilitando não é dependente previdenciário, mas é herdeiro de Julian German Morales Quejigo, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 668 e 672, o grau de parentesco do requerente (descendente), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JOÃO CARLOS MORALES QUEJIGO em substituição ao autor Julian German Morales Quejigo, ficando o habilitando responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIDIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVA FRANCO FERREIRA DIAS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Tacidio Ferreira Dias, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 222). Compulsando o feito, verifico que o autor, Tacidio Ferreira Dias, faleceu em 18.06.2017. As fls. 211/218 foi requerida a habilitação de Diva Franco Ferreira Dias, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 214/215. Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (fl. 218), Certidão de Casamento (fl. 213) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 212). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, bem como a manifestação do INSS (fl. 222), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DIVA FRANCO FERREIRA DIAS, em substituição ao autor Tacidio Ferreira Dias, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/337: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ISABELLA CHARQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública. O INSS apresentou às fls. 615/620, cálculo de liquidação no valor de R\$75.778,83. A parte exequente, tendo discordado, apresentou às fls. 624/635, seu cálculo de liquidação no valor de R\$337.617,71. Em que pese manifestação do INSS (fl. 638), concordando com os cálculos da parte exequente, diante da diferença entre os cálculos apresentados, reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/235: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MATILDE FELIX SOARES, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Arnaldo Rocha Soares, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 213). Compulsando o feito, verifico que o autor, Arnaldo Rocha Soares, faleceu em 12.08.2015. À fl. 200/202, foi requerida a habilitação de Ana Matilde Felix Soares, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 207/209. Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (fl. 205), Certidão de Casamento (fl. 206) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 203). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, bem como a manifestação do INSS (fl. 213), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANA MATILDE FELIX SOARES, em substituição ao autor Arnaldo Rocha Soares, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SPI47346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fl. 497: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 498/499: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-54.2002.403.6104 (2002.61.04.009207-9) - MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA(SPI26153 - RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-25.2004.403.6104 (2004.61.04.003462-3) - JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X ANTONIO CUSTODIO X MARIO FERNANDES DA SILVA X MANUEL AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Recebo a petição e documentos de fls. 272/282, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se a requerida para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007416-2) - GILBERTO LOPES SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/331: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005948-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005948-4) - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte autora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, para o início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X CONSTRUTORA TENDA S/A(SPI46105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, em seguida à ré Construtora Tenda S/A. e por último à CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-69.2012.403.6104 - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O acórdão de fls. 333/vº transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 336. Não cabe ao Juízo de 1º Grau apreciar pedido de reconhecimento de suposto erro material. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 341/345. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-92.2013.403.6104 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-58.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-65.2010.403.6104 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SPI77225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Fls. 300/301: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, em Secretaria, cumprimento da decisão de fl. 297. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1786/1800 e 1865/1866: Verifico que assiste razão ao exequente em relação aos juros moratórios aplicados, uma vez que deve ser considerada a legislação superveniente, o que não implica ofensa à coisa julgada, consoante pacificajurisprudência. Nesses termos, a partir da vigência do Novo Código Civil, deve incidir a Taxa Selic a título de juros moratórios, sem cumulação com outros juros ou correção monetária (vide REsp 1111117, julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73). Por outro lado, a União corretamente propugna pela limitação dos cálculos ao prazo de 10 (dez) anos, conforme previsão contratual (fls. 1700/1701). Com efeito,

trata-se a prorrogação de evento incerto, dependente da concordância da União, inapto a gerar efeitos financeiros na forma fixada. Assim, retomem os autos ao perito para adequação dos cálculos aos parâmetros citados acima. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes e faça-se conclusão para análise das questões de mérito pendentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 241/242: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 328/335: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007569-44.2006.403.6104 (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 205/206: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA
Fls. 199/200: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA LOURDES RODRIGUES
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 14:30hs. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal dos exequentes sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 425/430: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 282/283 e 284/285, bem como o assistente técnico indicado pela CEF. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial às fls. 286/287, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETTE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1721/1723: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão de fl. 1718, com a juntada de procuração em nome do espólio representado pela inventariante. Com a juntada, dê-se vista à União Federal/PFN. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

A competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal Comum, uma vez que se trata de revisão de ato administrativo (inscrição em cadastros da Administração Pública), matéria que está excluída da competência dos Juizados Especiais Federal (art. 3º, § 1, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

Não havendo duplicidade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, não vislumbro elementos, nesta fase processual, para determinação de emissão de novo número.

Sem prejuízo, em relação às demais inscrições (PIS, NIT e CNIS), identifique a União os órgãos e/ou entes responsáveis pelo registro e pelas anotações, esclarecendo ainda sobre a viabilidade de atendimento à pretensão de abertura de novos números e retificação das anotações.

No mais, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Santos, 23/03/2018

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5001265-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDSON JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000280-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (INSS), no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000166-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

RÉU: JOAO DAGNESI, MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI, SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA PERES DOMINGUES - SP262450

DESPACHO:

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo os autores promover o recolhimento das custas relativas à distribuição perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Emende-se a inicial, a fim de que conste do polo ativo o nome dos respectivos cônjuges dos autores Elizabeth Ribeiro de Moura e Milton Clóvis Justo Ribeiro, com a necessária regularização da representação processual.
- 2.1. Com o cumprimento, proceda-se à respectiva alteração no sistema processual do PJ-e.
3. Com relação aos réus Maria Aparecida Franci Dagnesi e João Dagnesi, defiro o requerido na petição id 4210077 – páginas 72/73.
- 3.1. Promova-se pesquisa pelo sistema Bacenjud e Webservice da Receita Federal, a fim de localizar eventual endereço da corré Maria Aparecida Franci Dagnesi. Com as respostas, cite-se no endereço ainda não diligenciado.
- 3.2. À vista do falecimento do réu João Dagnesi, tragam os autores informações acerca do inventário ou, se encerrado, de eventuais herdeiros, com as respectivas qualificações e endereços, com o intuito de regularizar o polo passivo e viabilizar a citação.
4. Deverão, ainda, ser providenciadas certidões atualizadas do Distribuidor Cível da JUSTIÇA FEDERAL do local em que se situa o imóvel, em nome dos autores e cônjuges, bem como em nome do titular do domínio, com o intuito de demonstrar a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.
5. No tocante à Supercompra Comércio e Importação Ltda., expeça-se carta precatória de citação no endereço indicado na petição id 4210077 – página 128.
6. Ressalte-se que o Condomínio Edifício Conjunto Residencial das Cordilheiras não ofertou oposição ao pedido inicial (fs. 4210077 – página 82). Proceda a Secretaria ao lançamento de seu nome e de seu advogado no sistema do PJ-e, a fim de propiciar o acompanhamento processual.

7. Ante a manifestação da União (id 4210077 – páginas 88/90) e documentação emitida pela SPU (id 4210077 – páginas 91/), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário.

8. Nos termos do disposto no art. 246, §3º, NCPC, fica dispensada a citação dos confrontantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Para cumprimento das determinações supra, concedo aos autores o prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, com a regularização ora determinada, abra-se vista à União (AGU) para eventual apresentação e contestação, e ao Ministério Público Federal, notadamente em razão da existência de interesse de incapaz (autora Eunice Seila Justo Ribeiro), a fim de dar ciência acerca da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intímem-se pessoalmente os autores a promoverem o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO FREIRE, MARIA DIRCE TORRES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO:

O autor ajuizou a presente ação, em face de Companhia Excelsior de Seguros, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.

Narra a inicial que a unidade habitacional da qual é comprador, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estariam cobertos por contrato de seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional.

Processado o feito perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, houve decreto de improcedência. Interposta a apelação pelo autor perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a CEF requereu sua integração à lide, na condição de ré, em substituição à seguradora, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.393/SC.

Em cumprimento ao acórdão que entendeu pela competência da Justiça Federal (id 1339619), a 1ª Vara Cível de Santos enviou os autos a este juízo.

Há nos autos notícia de que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por intempestividade, do agravo interposto em face da decisão que denegou o processamento do Recurso Especial.

Distribuído a esta vara, determinou-se que a CEF se manifestasse quanto ao interesse de ingresso na lide, em qual posição e sob qual fundamento (id. 2384810).

A CEF reiterou, na petição sob id. 2616173, o contido em suas manifestações anteriores (id 1337861).

O autor manifestou-se pelo retorno dos autos à Justiça Estadual, por se tratar de apólice privada (id 3492155).

DECIDO.

Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo na condição de ré, importa destacar que o contrato habitacional do qual o contrato de seguro é colgado, foi firmado em 01/04/1981 (id 1333631 – pag. 1/4). Sendo assim, não está comprovada a existência de interesse jurídico a justificar o ingresso do ente federal, na condição de assistente simples do réu e o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Com efeito, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 – SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).

No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1981, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.

A propósito, confira-se recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. RESP 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O interesse jurídico da Caixa Econômica federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

2. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.

3. Na hipótese dos autos, os autores Godofredo Josias Neto e Edinalva dos Santos Josias comprovam compra do imóvel constituído no Lote nº 28, da Quadra 35, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 32, nº 137, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, pactuado em 01/11/1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH.

4. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.

5. Por fim, tendo em conta que já houve declínio de competência da justiça estadual para a justiça federal, consigno que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em casos como o presente, os autos devem ser restituídos à justiça estadual, não sendo necessário suscitar conflito de competência, nos termos das súmulas 224 e 254 do STJ.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida para conhecer do agravo retido e lhe dar provimento a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença e determinar a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da comarca de São Vicente.

(AC 18566758, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, DJ 13/03/2018)

Pelos razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual.

Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ - 1ª Vara Cível de Santos), observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-53.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILEI DIMAS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Pleiteia o autor o reconhecimento como atividade especial dos períodos de labor compreendidos entre 06.03.1997 a 12.06.2007 (químico) e 03.07.2003 a 12.06.2007 (físico - ruído) na Usiminas, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento - DER 26.06.2007 (Id 1902655).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 2229452).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu realização de prova pericial na Usiminas a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. (Id 2466470). O INSS não se manifestou (Id 2486082).

É o breve relatório.

Decido.

Em relação ao enquadramento como especial até 03/07/03, houve apreciação judicial em relação ao agente agressivo ruído em demanda anterior, que foi julgada improcedente.

Porém, sustenta o autor que há fator diverso que permite a qualificação do tempo de labor como especial, que decorre da exposição a agentes químicos. Não há, pois, ofensa à coisa julgada, já que se se trata de causa de pedir diferente da veiculada na demanda anterior.

Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o benefício em discussão nesta demanda, ajuizada em 14/07/2017, foi concedido em 12/07 e teve pagamento 01/08 (Id 1902655), não tendo decorrido, portanto, o prazo de dez anos, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, consoante prescreve o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Acolho a preliminar de prescrição, uma vez que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social" (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No caso, encontram-se, portanto, prescritas eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (14/07/2012).

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período compreendido entre 06.03.1997 a 12.06.2007 na Usiminas, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, ponto que fixo como controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Constato que em relação aos referidos períodos o autor trouxe aos autos o PPP, laudos e processo confeccionados na Justiça Trabalhista. Pretende a produção de prova pericial, a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial.

Não havendo prova documental plena, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de apurar as condições de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO:

RONI CÉZAR DOS SANTOS propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Narra a inicial, em suma, que o autor adquiriu da segunda requerida, em 30/09/2011, para entrega em 17 meses, o imóvel consistente na casa nº 12, bloco A, integrante do Condomínio Portal de Dourados I, situado na Rua Manoel Gajo, n. 2407, Centro, Bertoga/SP, por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida", sendo liberado pela primeira requerida parte do crédito necessário à aquisição (R\$ 37.800,00).

Todavia, aduz que a entrega programada para fevereiro de 2013 somente ocorreu em fevereiro de 2014, o que gerou a necessidade de arcar com despesas de aluguel pelo prazo de um ano. Além disso, sustenta que o imóvel foi entregue com diversas falhas de construção, tanto em razão de utilização de material de baixa qualidade, como decorrente de incapacidade técnica na edificação.

Requer seja aplicada ao caso a inversão do ônus da prova e ao final a condenação das requeridas à indenização pelos danos materiais no importe de R\$ 6.000,00, relativos aos aluguéis suportados, bem como pelos danos morais sofridos, que estima em 50 (cinquenta) salários mínimos.

Designada audiência de conciliação (id 1559977), as rés foram citadas e intimadas do ato (id 2045587 e 2109106).

A CEF apresentou contestação (id n. 2232899), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide da corré Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda. – EPP. No mérito, sustenta prescrição e ausência de responsabilidade, eis que o Minha Casa Minha Vida é um programa governamental em que a CEF atua exclusivamente como instituição financeira e não como promotora de política pública. Ressalta, ainda, que, no caso dos autos, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que inexistente contrato de seguro, mas uma cobertura de risco prevista estatutariamente, na medida em que o FGHAB é um fundo público voltado para garantia de riscos e não uma seguradora. Alega a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, tampouco responsabilidade por vícios de construção da CEF e do FGHAB. Requer a extinção do feito ou, então, o decreto de improcedência.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo juntado (id n. 2300145).

Determinada a manifestação em réplica e o interesse das partes na dilação probatória, o autor, na petição id 3333847, refutou as preliminares arguidas e reiterou as assertivas constantes da inicial, pugnando pela inversão do ônus da prova.

A CEF, por sua vez, informou não haver provas a produzir (id. n. 3013879).

Certificou-se o decurso de prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela corré Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda.

DECIDO.

Inicialmente, a ré Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda., apesar de regularmente citada (ids 1993541 e 2109106), deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (id 3457706).

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 do NCPC).

Considerando, todavia, que na audiência de conciliação designada estava assistida por advogado (id. 2300139), inclua-se o nome do patrono no sistema do PJ-e, intimando-o a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intervir no feito no estado em que este se encontra (art. 346 do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se do sistema o nome do advogado ora referido.

No tocante à ilegitimidade passiva arguida pela CEF, a preliminar comporta afastamento, na medida em que, na qualidade de parte na relação contratual, detém legitimidade *ad causam* para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.

Ressalto, por oportuno, que a aferição da responsabilidade da CEF no caso concreto, é matéria de mérito e com ele será apreciada.

A questão da prescrição, igualmente, é tema de mérito e será analisado por ocasião da sentença.

Superada a análise das preliminares, resta o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF.

À vista da possibilidade de direito de regresso da CEF em relação à construtora (Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda.), na hipótese de eventual condenação das rés e, em prestígio aos princípios da economia processual e durável razoável do processo, afigura-se plenamente cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do NCPC, que ora fica deferida.

Cite-se a denunciada, a corré Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Tendo em vista que a denunciada, já está integrada ao processo na condição de ré, embora revel, reputo viável o prosseguimento da ação principal, sem prejuízo de sua citação para integrar a demanda secundária.

Afiguram-se como questões fáticas controvertidas o atraso na entrega do imóvel, a existência de vícios de construção e se, em decorrência de tais fatos, houve danos de ordem material e moral passíveis de indenização.

Por se tratarem de fatos constitutivos do direito, o ônus da prova é do autor. Não vislumbro, no caso, a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a produção da prova está acessível à parte autora, a quem fálculo a apresentação de requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de elucidar o ponto controvertido referente ao vício de construção, defiro desde logo a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VITALLI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Faluto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

O sr. perito deverá responder, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especificá-los.
- 2) O imóvel possui condições de habitabilidade?
- 3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado?
- 4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor.
- 5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor?

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a carga acondicionada no container MSKU 274.835-8 foi devidamente entregue ao importador na data de 20/03/2018 (id. 5225827), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 23 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 5053

MONITORIA

0008577-07.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD E SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)
À vista do contido às fls. 187/191 e o pedido de extinção destes autos formulado pelo MPF, manifeste-se a ré.Int.Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001890-9) - WALDEMAR SERRAGIOTTO X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WALTER REIS MONTEIRO X WILLIAM PEREIRA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREZ X WILSON ROBERTO DE BRITO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS OLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO M. M. SARMENTO E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-38.2001.403.6104 (2001.61.04.003649-7) - ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006043-1) - NELSON DIAS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006885-5) - ELIEZER DE MENESES DE LIMA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Santos.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo autor às fls. 105/107.Int.Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013573-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013573-3) - TRADECENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004254-6) - VILMA AFONSO PADUAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186/188: Manifeste-se o INSS sobre a satisfação da obrigação.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006678-76.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 253/255: Vista à União (PFN), para requer o que entender de direito com relação ao depósito comprovado nos autos.Santos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-98.2015.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 79/81), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009236-50.2015.403.6104 - ANA CLARA FREIRE PEPE X JOSE ANTONIO FREIRE PEPE X MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE X GILBERTO FREIRE PEPE(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X ZISSIS GEORGES ARVANITIS X PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS X BASILE FOTIOS PASCHOS X PENELOPE BASILE PACHOS X CONSTANTIN BASILE KORAVOS X DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 93: indefiro o pedido de citação por edital em face de Constantin Basile Koravos e Dimitra Constantino Koravos, uma vez que os falecidos não possuem capacidade processual. Providencie a parte autora, a regularização do polo passivo da demanda, à vista da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 66 (art. 110, NCPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 90. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-30.2015.403.6311 - CELIA REGINA LIMA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-53.2015.403.6311 - MARIA DOLORES DOS SANTOS PEREIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-86.2016.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o réu das sentenças proferidas às fls. 63/65 e 74. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 76/85), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Santos, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-02.2017.403.6104 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007973-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-50.2015.403.6104 ()) - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargado (fls. 156/162), fica aberto prazo ao embargante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000367-30.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-21.2015.403.6104 ()) - GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/172, requiera a embargada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005054-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000367.30.2017.403.6104 (fls. 150/153), requiera a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000934-33.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BJC SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA X BILLY JACQUES CRUYSEN X TEREZA CRISTINA ARIAS CRUYSEN
Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requiera o que for de seu interesse, conforme requerido às fl. 66/67. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020342-79.1995.403.6104 (95.0203842-8) - MARIA DE LOURDES LOURENCO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 418: Esclareça a executada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se deu integral cumprimento ao julgado. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208350-97.1997.403.6104 (97.0208350-8) - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE RAMOS DA SILVA

Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda dos depósitos de fls. 442, observados os códigos informados pela União (AGU) às fls. 438. Comprovada a conversão, vista à União (AGU). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000842-88.1999.403.6104 (1999.61.04.00842-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de verba honorária fixada em fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 119). Citada (fls. 161/166) a CEF opôs embargos à execução e disponibilizou o valor pleiteado pelo exequente (R\$ 609,45) em conta fundiária aberta para a garantia da execução (extrato de fls. 196/197). Após o trânsito em julgado dos embargos opostos a executada comprovou a transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada aos presentes autos, comprovou o depósito judicial relativo à correção monetária incidente sobre a condenação da verba honorária (fls. 193/197) e requereu o reconhecimento da satisfação do julgado (fls. 234/237). Contudo, ante a discordância do exequente a quantia creditada pela executada, foram os autos remetidos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente. Às fls. 246/248 foi apresentada planilha pela contadoria que restou afastada pelo juízo (fls. 257), posto que fundada na condenação de verba honorária dos embargos à execução, e não da execução promovida nos presentes autos. Foram apresentados novos cálculos (fls. 265/267), no qual restou apurado pelo órgão de auxílio do juízo saldo remanescente em favor do autor no montante de R\$ 998,71, atualizados até 11/2016. Pelo exequente houve concordância com o cálculo apresentado (fls. 270/276). Pela executada (CEF), houve impugnação à planilha de fls. 265/267, sob alegação de que o cálculo apresentado não teria considerado a data da efetiva disponibilização do crédito penhorado para garantia do juízo, qual seja, 19/03/2004, mas sim a data da conversão do crédito para conta judicial (15/09/2015). É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à CEF. Verifico que citada pra cumprir o julgado (fls. 161/166) a executada creditou, tempestivamente, o montante exequendo para fins de garantia à execução. Sendo assim, havendo a garantia do juízo no valor total pleiteado, não há que se falar em incidência de juros de mora. O depósito realizado deve, portanto, ser considerado à época de sua disponibilização na conta garantia (19/03/2004) e não na data de sua conversão para conta judicial vinculada aos presentes autos. Ante o exposto, retomem os autos à contadoria para que seja elaborado novo cálculo, considerando para fins de cumprimento do julgado o crédito realizado na conta garantia (R\$609,45 em 19/03/2004), desprezando-se a data de sua conversão para conta judicial, devendo ser apurado apenas se o montante depositado nos autos à título de correção monetária satisfaz a obrigação (fls. 190). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à ré, fora de Secretaria, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5052

USUCAPIAO

000527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS (SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO (SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE (Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)
Fls. 100: Ciência às partes acerca da data designada pelo perito para início dos trabalhos periciais (16/04/2018, às 10h30, no local objeto da ação). Int. Santos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0018797-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018797-6) - ALCIDES PEREIRA DA FONSECA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica

vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Salento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do despacho datado de 13.06.2017 (fls. 426), bem como de que o Perito Engº Marco Antonio Basile realizará as perícias nas seguintes datas: DIA 18 DE ABRIL DE 2018 A PARTIR DAS 10 HORAS na Empresa Rumo Logística e nos Postos Petrobrás, Ipiranga e Shell no mesmo dia às 14:00, 15:00 e 16:00 horas. Informa que as partes ficarão responsáveis pelo contato com o perito no endereço eletrônico engenheirobasile@gmail.com

1. À vista do acórdão de fls. 410/415 comunique-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a anulação da sentença proferida às fls. 348/357. 2. Acolho os quesitos da parte autora (fls. 419/421) e os quesitos e o assistente técnico médico - Dr. Euro Bertazini do INSS (fls. 424/425). 3. Considerando que o perito Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 416, atuou na fase anterior (fls. 243/251) destituiu-o do encargo e nomeio para a realização das perícias nos Postos Petrobrás, Ipiranga e Shell e na Empresa Rumo Logística Operadora Multimodal do Engº Marco Antonio Basile. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 416), pela parte autora (fls. 420/421) e pelo INSS (fls. 425). 4. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia. 5. Após, intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância deverá informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais. 6. Providencie-se a intimação do perito, e dos responsáveis pelas empresas. 7. Cientifique-se o INSS. 8. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-59.2011.403.6311 - OLGA FIN GOMES FERREIRA(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-59.2012.403.6104 - NELLY RODRIGUES SERRA(SP171875 - VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Salento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-35.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Salento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-47.2015.403.6104 ()) - S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS E SP137510 - EDNEI ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Manifeste-se a embargada (CEF) acerca do pedido formulado pela embargante às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008959-83.2005.403.6104 (2005.61.04.008959-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2000.403.6104 (2000.61.04.007841-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SILVIO AMADO GONCALVES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 44/45, 85/87 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3) - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a fazenda pública, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para adequação dos cálculos (fls. 333/334). Instadas as partes a se manifestar, o exequente concordou expressamente com os valores apurados pelo setor contábil (fls. 343/344) e o INSS interps agravo de instrumento contra a decisão de fls. 333/334 (fls. 347/359). DECIDO. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 347/359. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 336/340, visto que elaborados nos termos da decisão de fl. 333/334. Espeça-se ofício requisitório complementar do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 23 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 1199: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004528-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004528-6) - PEDRO MISSIAS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MISSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o decidido no Agravo de Instrumento nº 5007180-64.2017.403.0000, que admitiu a manutenção do benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade - DIB 26/10/07), bem como o pagamento do saldo do benefício concedido no âmbito judicial, observada a prescrição quinquenal (fls. 513/519). Oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, encaminhando cópia da decisão de fls. 515/519 para as providências pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao benefício concedido administrativamente. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para apuração das diferenças devidas entre a DER reconhecida em juízo e a implantação do Benefício n. 41/144.275.002-0. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-11.2009.403.6311 - CLARINDA MAURICIO DA COSTA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/176: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JULIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805

RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Decreto a revelia da União Federal que, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Entendendo ser ônus do ente público comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião para ingresso no polo passivo da lide. In casu, porém, não restando comprovada a exata localização do bem em relação ao terreno de marinha, oficie-se à Secretaria da Patrimônio da União para que aponte, em planta, o bem usucapiendo, encaminhando cópia da informação técnica nº 1042/2016 Id 2278885), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRa.

Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento ids 2631583, 2631568 e 2631558. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, **trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/95 até a presente data.**

Intimem-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE

DESPACHO

À vista das considerações do Sr. Perito (id 5132119), nomeio, em substituição, o Dr. Leonardo José Rio, que deverá ser intimado a declinar data e horário para a realização dos trabalhos.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 5223503: defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento imediato da decisão Id 5156940.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à exclusão da contestação (id 5117872), em razão de sua duplicidade com a manifestação (id 5107729).

Manifeste-se o autor.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER QUARTIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento ids 2868362, 2868440, 2871963 e 2868384. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, **trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/95 até a presente data.** Deverá, ainda, comprovar o fornecimento dos EPI's do autor, desde 1996 até a presente data.

Com a documentação, aquilatarei a viabilidade da utilização da prova emprestada.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas em contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 15/09/1997 a 15/06/2007 em que laborou na CODESP, mas que há divergência na informação trazida pelo PPP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (CODESP), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas em contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, declinados na inicial em que laborou na COSIPA/USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determina a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO FELJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS, solicitando-se, sem prejuízo, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0787869953), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS, solicitando-se, sem prejuízo, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0775289175), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora a juntada da petição inicial.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GORGE MESQUITA GONCALVES - SP272887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DUILIO NERI DE PAULA, qualificado na inicial, formula pedido de **tutela de urgência**, nos autos de ação ordinária proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando suspender imediatamente a cobrança de quantia que lhe foi paga a título de benefício previdenciário, considerado posteriormente indevido. Requer, igualmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Aduz o autor que necessitou obter certidões de órgãos públicos quanto à inexistência de dívida fiscal e foi surpreendido com a anotação de seu nome no cadastro da Dívida Ativa da União, em decorrência de ressarcimento ao erário consubstanciado por recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário na competência de 10/2004 até a competência 01/2006, no valor de R\$ 71.589,96 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) atualizado até 10/2017.

Afirma que das datas de tais pagamentos até a inscrição e cobrança da dívida decorreu prazo superior aos três anos estabelecidos no artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, o que enseja o reconhecimento da prescrição e a nulidade da cobrança do débito.

Com a inicial, vieram documentos.

O INSS, previamente citado, contestou o pedido (id. 5041192). Juntou cópia do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar se a cobrança do débito descrito na inicial é indevida por conta da consumação do lapso prescricional.

Segundo a petição inicial, consta em nome da parte autora a inscrição em Dívida Ativa em decorrência do recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário da competência de 10/2004 até a competência 01/2006. Como a dita restrição se deu em 2017, o débito já se encontraria extinto.

Todavia, com a contestação e o processo administrativo, outras circunstâncias, não mencionadas na exordial, vieram ao conhecimento do Juízo.

Nesse passo, da leitura da sobredita apuração administrativa, verifica-se que naqueles autos cuida-se da cobrança de parcelas vinculadas ao benefício de auxílio-doença, concedido indevidamente ao segurado, ora autor, em razão de retorno voluntário ao trabalho, sem prévia comunicação à autarquia para o efeito de cancelamento do benefício.

Segundo demonstra o réu, a apuração na esfera administrativa teve seu desenlace e conclusão em 23/03/2007 com a notificação ao segurado da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social (id. 5041490 - Pág. 27/28). Em seguida, sobreveio a inscrição em 09/08/2007, bem como a respectiva cobrança judicial, por meio da **Execução Fiscal nº 0011116-58.2007.403.6104**, em 20/09/2007, a qual veio a ser extinta por sentença em **02/02/2016**, por inadequação da via eleita, considerando que o montante relativo a benefício previdenciário indevidamente concedido não se inseria no conceito de dívida ativa não tributária.

Nesse cenário, forçoso reconhecer, ainda que nessa fase de cognição sumária, não ter se consumado o lapso prescricional, tendo em vista a interrupção desse prazo com o despacho que determinou a citação naquele executivo fiscal, adotando-se, por analogia, o disposto no artigo 174, § 3º, do CTN, combinado com o artigo 240, § 1º, do CPC.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal originária, passou a correr novamente o prazo prescricional, tendo a Procuradoria Federal promovido novamente a cobrança, agora autorizada pelo artigo 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.494/2017: "*Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.* (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)".

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre a impugnação à gratuidade de justiça.

Int.

Santos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS, solicitando-se, sem prejuízo, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0773585680), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GRASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, solicitando-se, sem prejuízo, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0773664505), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS - SP318120

DESPACHO

Não havendo acordo entre as partes e não oferecidos os embargos previstos no artigo 702 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao autor (id 4172794), porquanto em seu requerimento de produção de prova pericial (id 323459), indicou como períodos a serem periciados 16/09/2001 a 14/06/2004 e 24/03/2010 a 01/08/2013, data da concessão do benefício.

Ademais, a caracterização de atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76.

Considerando, entretanto, o apontado na exordial, e sendo necessária a comprovação da eventual exposição aos agentes agressivos também no período de 29/04/1995 a 15/09/2001, defiro a realização de perícia complementar, intimando-se o Sr. Perito Judicial para que decline, se for necessário, data e horário para a inspeção.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8226

EXECUCAO DA PENA

0004084-21.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BENTO SOUTO(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos.Pedido de fl. 318. Intime-se a defesa do reeducando Jeferson Bento Souza a, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento do valor relativo à pena de prestação pecuniária. Oficie-se a CPMA de São Vicente para que esclareça, diante das informações contraditórias, o total de horas cumpridas pelo executado até o momento, apontando, inclusive, a data de início de seu cumprimento.Com a juntada do comprovante de pagamento e das informações, abra-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0002332-43.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Autos nº 0002332-43.2017.403.6104ST-EVistos.ARARIPE ZUNIGA foi condenado nos autos da ação penal nº 0011961-51.2011.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.Audiência admonitória realizada aos 27.06.2017 (fl. 46/vº).Comprovado o recolhimento da pena de multa (fl. 61/62) e o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 66/67), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 69/vº).Decido.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0011961-51.2011.403.6104.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ARARIPE ZUNIGA (RG nº 10.977.138-2 SSP/SP; CPF nº 971.131.318-91).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.Santos-SP, 14 de março de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005600-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMA WELAREA DA COSTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.Pedido de fls. 80-82. Com a concordância do MPF, concedo o prazo de 30 dias requerido pela defesa da reeducanda Wilma Welarea da Costa para que apresente em Juízo o comprovante de quitação integral do débito tributário referente ao AI DEBCAD n. 35827-075-8, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.684/2003, artigo 9º.2º.Esclareço que o montante atualizado do débito deverá ser obtido pela executada junto ao INSS, comprovando-se nos autos o pagamento por meio de certidão ou ofício daquela autarquia.No mesmo prazo, deverá a executada apresentar o comprovante de quitação da multa penal descrito à fl. 72.Por fim, quanto às custas processuais, determino que as mesmas sejam adimplidas pela ré nos autos da ação penal n. 0005600-08.2017.4.03.6104, por meio de GRU.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003482-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Ciência à defesa acerca das informações prestadas pela Brado Logística S/A às fls. 274/282.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003914-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO)

Vistos.Designo o dia 5 de abril de 2018, às 14 horas para a realização da audiência quando o réu Antônio Carlos Bonfante será interrogado.Considerando o postulado às fls. 615-616, o qual defiro, deverá o réu comparecer ao ato independentemente de intimação.Solicite-se à Comarca de Vargem Grande Paulista -SP a devolução dos autos da carta precatória n. 0000078-45.2018.8.26.0654.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-57.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINEZIO MONTEIRO DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Vistos.SINEZIO MONTEIRO DA CRUZ foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 44/45).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 06.10.2015 (fls. 191/vº).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 209, 261/262º e 305/308), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 316/vº).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 209, 261/262º e 305/308).Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de SINEZIO MONTEIRO DA CRUZ (RG nº 6661255 SSP/BA; CPF nº 625.870.995-87), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 07 de março de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Autos nº 0001310-52.2014.403.6104ST-EVistos.MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 e art. 334 c.c. art. 71, caput, n/f do art. 69, caput, todos do Código Penal (fls. 88/127).Em audiência realizada aos 28.05.2015, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo que foi aceita pelo réu (fl. 252/253).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 284/290, 294, 296 e 321/323) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 304/310), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 324).É o relatório.Verifica-se que o prazo

da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCEL ALEXANDER WIHELM ERWIN KLUBER (RNE nº V502538W/DPF/DF; CPF nº 232.309.278-26), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 14 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO FERREIRA DA SILVA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES)

Vistos. TIAGO FERREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal (fls. 44/63). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 02.02.2016 (fls. 193/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 197 e 204/vº), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 217). É o relatório.

Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 197 e 204/vº). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de TIAGO FERREIRA DA SILVA (RG nº 42247489 SSP/SP; CPF nº 333.730.308-03), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 14 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI REGINA NEUMANN ARDEO X ALEXANDRE NEUMANN X DANIEL NEUMANN(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO)

Vistos. Com os esclarecimentos prestados à fl. 487, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral das condições pelos beneficiários. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO VENTRIGLIA NOVAES GUIMARAES(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)

Intimação da defesa do acusado Claudio Ventriglia Novaes Guimarães para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 173/174.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DA SILVA ELIAS(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ELISANGELA DA SILVA ELIAS apresentou resposta escrita à acusação sustentando a atipicidade da conduta com a aplicação ao caso do princípio da insignificância (fls. 148/154). Decido. O argumento alegado requer dilação probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à ré. Antes de determinar o início da instrução, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto ao oferecimento de proposta do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ciência ao MPF à Defesa. Santos-SP, 05 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-53.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODOLFO INCROCCI(MG095533 - ROBERTO ABDULMASSIH JUNIOR)

Autos nº 0002687-53.2017.403.6104SD-Vistos. RODOLFO INCROCCI foi denunciado como incurso no art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial. Consta dos autos em epígrafe que, no dia 21 de outubro de 2014, RODOLFO INCROCCI protocolizou (ou fez protocolizar), junto à Capitania dos Portos de São Paulo, localizada no município de Santos/SP, requerimento de renovação da sua carteira de habilitação do armador (CHA) (fl. 26 - DPF), instruindo o pedido com a CHA nº 1084274 falsa (fl. 43). Segundo se apurou, em 22/05/2007, RODOLFO INCROCCI obteve supostamente junto à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, a carteira de habilitação do armador (CHA) nº 1084274, expedida em seu nome, na categoria ARA-ARRAIS AMADOR, com validade até 22/05/07, supostamente assinada por Claudio Iorio Ferraz (fl. 43) (documento inautêntico). Em outubro de 2014, considerando que sua CHA estava vencida, RODOLFO INCROCCI protocolizou ou fez protocolizar o pedido de renovação, instruindo o procedimento com a carteira falsa. Registre-se que a apresentação da CHA, ainda que vencida, é providência exigida para a citada renovação, como se extrai do site da marinha (informação anexa). Na sequência, RODOLFO INCROCCI logrou êxito em conseguir a expedição de nova carteira de habilitação do armador (fl. 19), com data de validade até 28 de janeiro de 2025 (fato que evidencia a potencialidade lesiva do documento inidônea usado por ele). Posteriormente, apurou-se a falsidade da CHA nº 1084274, conforme laudo de exame pericial de fls. 39/40, bem como depoimento do Capitão Iorio Ferraz, que não reconheceu a assinatura lançada no documento, bem como esclareceu que na época da emissão da CHA em questão não trabalhava mais na Divisão de Pessoal da Marinha Mercante, responsável pela emissão da CHA (fl. 98). Há evidentes indícios de que o denunciado tinha ciência da falsidade da CHA utilizada, pois apesar de ter alegado que fez as provas necessárias para a obtenção da CHA nº 1084274, não comprovou a adoção dos procedimentos oficiais direcionados à obtenção da carteira, bem como pela circunstância de que somente a ele aproveitava o documento em questão, não se demonstrando qualquer motivo para que um órgão público tivesse emitido um documento falso em seu favor. Ainda sob esse ponto, importa destacar que RODOLFO INCROCCI juntou aos autos cópias de e-mails (pessoais) trocados com um oficial da Marinha, identificado como Paulo Silveira, para que este agilizasse o processo de emissão da sua CHA, o qual atestou a autenticidade da carteira CHA nº 1084274 (falsa), bem como dirigiu-se à residência do irmão de RODOLFO INCROCCI para pegar os protocolos de requerimentos e, posteriormente, remeter os documentos a RODOLFO INCROCCI e ao irmão dele, quem também havia requerido nova carteira (fls. 53/54). Dessas circunstâncias extraem-se indícios da existência de relação pessoal entre o denunciado e o oficial da Marinha Paulo Silveira, bem como de que o segundo tenha colaborado com o investigado para a renovação da sua CHA utilizando a carteira anterior falsa (fato investigado pela Justiça Militar). (...) (sic. fls. 178v/179 - grifos originais) Recebida a denúncia aos 02.05.2017 (fls. 180/183), regularmente citado (fl. 228), o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 200/207. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 209/210vº), inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 279, 283 e 287vº - mídias anexadas às fls. 280/281 e 284), as partes apresentaram alegações finais às fls. 294/296 e 297/305. Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a condenação nas penas dos arts. 297, c.c. o 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como caracterizada a potencialidade lesiva do documento falsificado. A seu turno, a Defesa postulou absolvição. Aduziu, em suma, atipicidade, alegando que RODOLFO INCROCCI foi vítima de uma fraude, e que não tinha consciência da inidoneidade da Carteira de Habilitação de Amador - CHA, bem como que não foi produzida prova de que o réu tenha utilizado a CHA para conduzir embarcações, ou de ter concorrido para a falsificação. Alternativamente, em caso de uma eventual condenação, argumentou a inexistência de condutas criminosas autônomas, e a imperiosidade da aplicação ao caso do princípio da consunção. Ademais, pleiteou o reconhecimento de todas as circunstâncias favoráveis ao réu, observado que ele agiu com honestidade e boa-fé no curso da instrução. É o relatório. RODOLFO INCROCCI foi denunciado como incurso no art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, protocolou, ou fez submeter a protocolo, junto à Capitania dos Portos de São Paulo, requerimento de renovação de Carteira de Habilitação de Arrais Amador, tendo instruindo o pedido com documento falso - a CHA nº 1084274. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo Protocolo nº 401-013232/2014 (fl. 26); pelo Requerimento de Amador em nome de RODOLFO INCROCCI (fls. 27/30); pelo Laudo de Exame Pericial de fls. 33/34; pelo Termo de Depoimento nº 01 (fls. 47/48); pelo Termo de Depoimento nº 07 (fl. 98), pelo Termo de Declarações de Claudio Iorio Ferraz (fl. 152); pelo Termo de Declarações de RODOLFO INCROCCI (fl. 165), pelo depoimento da testemunha Claudio Iorio Ferraz e interrogatório do réu (mídia anexada à fl. 284); e pelo Ofício nº 37/CPSP-MB da Capitania dos Portos de São Paulo (fl. 292). O Laudo de Exame Pericial, elaborado pelo Encarregado (Primeiro Tenente Daniel Fernando Calobriz) e o Ajudante (Primeiro Tenente Gustavo Sajovic Pereira) da Divisão de Cadastro da Capitania dos Portos de São Paulo, apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados pelo Encarregado da Sindicância instaurada pelo Capitão dos Portos de São Paulo (Portaria nº 51 de 05 de Agosto de 2015 - fl. 11), para averiguação e esclarecimento dos fatos no âmbito do Inquérito Policial Militar (...): A perícia se deu com análise visual a olho nu da Carteira de Habilitação de Amador (CHA) em nome de RODOLFO INCROCCI em comparação com as CHA autênticas em nome de NELSON JOSE DE OLIVEIRA, nº de inscrição 401-A48186-7, emitida em 23 de outubro de 1997 pela Capitania dos Portos de São Paulo, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES, nº de inscrição 401-A06724-6, emitida em 06 de janeiro de 1998 pela Capitania dos Portos de São Paulo e ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR, nº de inscrição 401-A14809-2, emitida em 21 de agosto de 1998 pela Capitania dos Portos de São Paulo e consulta ao Sistema de Armadores da Marinha (SISAMA) na presente data. E, portanto, respondem ao primeiro quesito que: 1) Utilizando-se como referência as Carteira de Habilitação de Amador (CHA) autênticas do Sr. NELSON JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES e ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR conclui-se que a CHA de RODOLFO INCROCCI tem indícios de falsificação, com base nas diferenças observadas comparando-se a CHA em análise e as autênticas em função dos seguintes parâmetros: a) Tipo, tamanho e tonalidade dos caracteres; 1. Na CHA em análise, o papel utilizado aparentemente se trata de sulfite ou cartolina, coloração branca e aspecto novo, nas CHA autênticas se trata de papel-moeda com textura diferenciada, coloração amarelada e aspecto de papel antigo consequentemente pelo período de emissão. c) Discrepância no campo observações; 1. Na CHA em análise, o campo observações não consta a nomenclatura xxxxxxxxxxxxxxxx, tal nomenclatura foi observada nas CHA autênticas de NELSON JOSE DE OLIVEIRA e ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR, que por ventura não possuem restrições, tal observação leva a deduzir que nas CHA autênticas desse período, quando houvesse restrição, tal nomenclatura era inserida. d) Tipo e tonalidade das bordas e fundo; 1. Na CHA em análise, a tonalidade e qualidade de impressão das bordas é visualmente pior que em comparação com as CHA autênticas; 2. A coloração do fundo da CHA em análise, é visualmente mais clara em comparação as CHA autênticas. e) Brasões e DPC no fundo da CHA; 1. Na CHA em análise, o Brasão da República impresso no fundo, no centro do rosto, aparece visualmente apagado e sem nitidez de detalhes em comparação as CHA autênticas; 2. Na CHA em análise, o Brasão da DPC no canto superior esquerdo está visualmente apagado e sem nitidez em comparação as CHA autênticas; 3. Na CHA em análise, não é possível identificar as impressões dos caracteres DPC, impresso em cor clara ao fundo do verso das CHA autênticas. f) Assinatura no campo Capitão dos Portos; 1. Na CHA em análise, consta em seu verso, no campo Capitão dos Portos a assinatura por ordem do Capitão-de-Fragata Claudio Iorio Ferraz e sua emissão em 22 de maio de 1998, nas CHA autênticas de JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES, emitida em 06 de janeiro de 1998, nas CHA autênticas de JOSE LANG JUNIOR, emitida em 21 de agosto de 1998, ambas são assinadas por ordem pelo Capitão-Tenente Valter Monteiro, sendo que aparentemente leva-se a crer que a assinatura da CHA em análise, não corresponde ao período que esta função era atribuída ao Capitão-de-Fragata Claudio Iorio Ferraz, levando-se em consideração o período de emissão das CHA autênticas e suas respectivas assinaturas. g) Numeração da CHA; 1. Na CHA em análise, ao verificar a numeração N° 1084274 que aparece no canto superior direito, é possível observar que está fora de cronologia, levando em conta número e período de emissão em comparação com as CHA autênticas, sendo que nessas o N° 1118971 atribuído a CHA de NELSON JOSE DE OLIVEIRA, emitida em 23/10/1997, o N° 1127833 atribuído a CHA de JOSE ROBERTO FARIA DE LEMOS DE PONTES, emitida em 06/01/1998, e o N° 1145840 atribuído a CHA de ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR, emitida em 21/08/1998, desta forma a CHA em análise de N° 1084274 não corresponde a uma CHA emitida em 22 de maio de 1998. 2) A CHA em nome de RODOLFO INCROCCI tem vários indícios de falsificação, uma vez que os vários indícios foram apontados comparando-se essa CHA com outras autênticas emitida em período próximo, verificação não realizada, por exemplo, em inspeção naval, sendo assim não se pode considerar falsificação grosseira. 3) A inscrição nº 401-A06175-7 que consta na CHA de RODOLFO INCROCCI, não tem registro no SISAMA, portanto provavelmente inexistente. (...) (fls. 33/34 - grifos originais) Os depoimentos fornecidos pelo Capitão-de-Fragata Claudio Iorio Ferraz, no Termo de Depoimento nº 07 (fl. 98), no Termo de Declarações de fl. 152, e a este Juízo (mídia anexada à fl. 284), no sentido de não ter exercido a função na Capitania dos Portos de São Paulo à época dos fatos, e de que não reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento, atestam a inautenticidade da CHA nº 1084274, expedida em 22/05/1998, em nome RODOLFO INCROCCI (cópia anexada à fl. 43). O Ofício nº 37/CPSP-MB, do Chefe do Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário da Capitania dos Portos de São Paulo, atesta que não consta dos arquivos da Capitania dos Portos de São Paulo a realização, no ano de 1997, de exame de Armadores no Município de Descalvado-SP (fl. 292), sendo que RODOLFO INCROCCI afirmou ter se submetido a exame naquela localidade para a obtenção da CHA (Termo de Depoimento nº 01 - fls. 47/48, Termo de Declarações de RODOLFO INCROCCI - fl. 165, e interrogatório do réu - mídia anexada à fl. 284). O Protocolo nº 401-013232/2014 (fl. 26), e o Requerimento de Amador formulado em nome de RODOLFO INCROCCI (fls. 27/30), evidenciam a utilização do documento falso, bem como o emprego da CHA nº 1084274 em sua destinação específica, claramente a de se passar como CHA autêntica iludindo a Autoridade Naval. Demonstrada a materialidade, perquirindo-se acerca da autoria, entretanto, da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, concluo com o todo impossibilitado o acolhimento da pretensão condenatória deduzida, dada a ausência de prova suficiente para o alcance da inferência de o acusado ter agido com dolo. Compreendo que os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de que o denunciado efetivamente tinha conhecimento acerca da inidoneidade da CHA nº 1084274, que apresentou à Capitania dos Portos de São Paulo ao instruir o requerimento para a renovação de CHA. Com efeito, ao ser interrogado, RODOLFO INCROCCI esclareceu ter obtido a carteira de habilitação de armador no Município de Descalvado-SP, que integrando uma turma de cinquenta pessoas, se submeteram ao exame que foi aplicado no galpão de uma escola, por pessoal que trajava uniformes da Marinha do Brasil, e de quem ele, inclusive, adquiriu as apostilas do curso preparatório. O curso e o exame para a obtenção da carteira de habilitação de arrais amador foram organizados por Antônio Carlos de Mello, despachante que possui escritório no Município de Descalvado-SP, despachante esse que foi contratado mediante o pagamento de honorários e taxas, sendo o responsável pelo contato com pessoal da Marinha do Brasil. Todos que se submeteram ao exame junto com ele foram aprovados para a obtenção da carteira de habilitação de arrais amador, e o documento foi a ele entregue pelo despachante Antônio Carlos de Mello. Asseverou que não tinha consciência de que a carteira de habilitação de arrais amador (CHA nº 1084274) era falsa, e que nunca chegou a fazer uso do documento pilotando embarcação. Acrescentou ter trocado e-mails tratando da renovação da CHA com o irmão, que nunca envolvia o irmão caso tivesse conhecimento da falsidade do documento, e que teve contato com Paulo Roberto Oliveira da Silveira apenas para retirar a CHA (mídia anexada à fl. 284). Antônio Carlos de Mello confirmou ter organizado o curso e o exame que o acusado realizou para obtenção da carteira de habilitação de armador, bem como que entregou o documento ao réu em mãos. Explicou

que por intermédio de Dona Elvira, já falecida, que atuava como despachante junto à Capitania dos Portos em Santos-SP, conseguiu promover a vinda do pessoal que se apresentou trajando uniformes e em viatura caracterizada da Marinha do Brasil. Após ter recebido aviso do pessoal da Marinha, dirigiu-se à Capitania dos Portos em Santos-SP para buscar as carteiras de habilitação de amador dos aprovados no exame, e revelou que muitos destes aprovados chegaram a obter a renovação do documento junto à Capitania dos Portos de São Paulo (mídia anexada à fl. 280). O Ilmo. Capitão-de-Fragata Claudio Iorio Ferraz registrou que a assinatura oposta na CHA nº 1084274, expedida em nome de RODOLFO INCROCCI, não partiu de seu punho, e que não exercia função na Capitania dos Portos de São Paulo na data de expedição do documento (mídia anexada à fl. 284). Paulo Roberto Oliveira da Silveira, encarregado pela Seção de Amadores da Capitania dos Portos de São Paulo à época, relatou ser permitido que terceiros solicitem renovação de CHA, bem como que retirem o documento, desde que outorgada procuração para tanto, narrou que o processo de renovação da CHA de RODOLFO INCROCCI tramitou por sua equipe, que a CHA não apresentava registro no SISAMA, razão pela qual foi realizada pesquisa em livros e atas, e que não foi detectado indícios de irregularidade pela equipe. Afirmou ter conhecido o irmão do réu, e esclareceu que este deu entrada no requerimento de renovação da CHA. Acrescentou que, percebendo que ele demonstrava ter dificuldade, e que residia em localidade distante, prontificou-se a ajudá-lo fornecendo seu e-mail pessoal e número de telefone celular. Registrou ter tido contato com RODOLFO INCROCCI apenas uma vez, e que o acusado retirou a CHA na Capitania. Ao final destacou não possuir vínculos com os irmãos (mídia anexada à fl. 284). Tenho que, o acervo probatório amealhado confere traços firmes de verossimilhança à versão apresentada pelo acusado, fornecendo elementos suficientes que tomam razoável a admissibilidade da hipótese dele ter sido vítima de um engodo, que o fez acreditar na veracidade da CHA que obteve através da aprovação do exame a que se submeteu na localidade de Descalvado-SP. O testemunho de Antônio Carlos de Mello dá lastro a plausibilidade dessa versão. Ademais, as cópias dos e-mails anexadas às 50/64, apenas mostram a ocorrência de contatos mantidos por RODOLFO INCROCCI com o irmão, e não apresentam nenhum elemento que permita afirmar a existência de um vínculo incriminador entre o réu e Paulo Roberto Oliveira da Silveira. Observo que para a caracterização dos tipos dos arts. 297 e 304 do Código Penal é necessário que a ação tenha sido praticada com dolo, e no que tange ao uso de documento falso é imprescindível que o documento tenha sido utilizado, vale dizer, que a pessoa tenha feito uso dele para a finalidade a que é destinado o verdadeiro. No sentido do antes registrado é o ensinamento de Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho, exposto às fls. 1260 e 1287 da obra Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial (São Paulo: 2015, Editora Revista dos Tribunais, 14ª edição). Assim, certo de que as provas carreadas não são suficientes ao alcance da conclusão no sentido de que o acusado tinha efetivo conhecimento da falsidade do documento, e tampouco de que ele fez efetivo uso de tal documento, torna-se inviável a edição de decreto condenatório. Emerge impositivo, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho: Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo RODOLFO INCROCCI (RG MG nº 15.747.371 SSP/MG; CPF nº 743.382.188-00), da imputada prática das condutas criminosas descritas na denúncia. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 13 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-46.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/02/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0010014-46.2016.403.6181 Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO para o dia 27/06/2018, às 14:00 horas, a audiência do dia 02/05/2018, para a oitiva da testemunha de acusação WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA (fls.38 e 146), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa ISRAEL DOS SANTOS RUFINO, JÉSSICA FELIZARDO DA SILVA e CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA (fls.166) e para o interrogatório do acusado ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA. Santos, 23 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Vista à defesa do corréu FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA, para apresentar os memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Autos 0005231-53.2013.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.142-147) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS, JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE e IZABEL LOPES pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, por cinco vezes, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/06/2013 (fls.150). Os corréus foram citados, VALDOMIRO (fls.163), JORGE, (fls.164) e IZABEL, citado por edital (fls.233). Certidão (fls.250) informa que o corréu IZABEL LOPES, citado, não compareceu ao Juízo, nem tampouco constituiu defensor. As fls.252 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao corréu IZABEL LOPES, bem como foi determinado o desmembramento do feito em relação ao retro citado corréu. Resposta à acusação do corréu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE (fls.181-192), onde alega a inépcia da denúncia, pede a absolvição sumária do corréu e arrola testemunhas. O corréu VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS apresentou, por seu defensor dativo, resposta à acusação às fls.239-245 em que alega a inépcia da denúncia e pede a absolvição do corréu, não arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos corréus no crime descrito, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes os Monitoramento Operacional de Benefícios 21.533-MOB (fls.16-17), o Termo de Declarações de (fls.41), Termo de Declarações (fls.77-78) e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 3. Inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 14/08/2018, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação ANA ISABEL BRANQUINHO (fls.92) e SÍLVIA CRISTINA BARRETO MARQUES (fls.104), bem como das testemunhas de defesa NATA RAMOS SILVESTE (fls.192), VERA LÚCIA FERNANDES ANDRADE (fls.192). 5. Designo o dia 15/08/2018, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa MARILDO PIRES DOMINGUES NETO, SELMA MARIA DE JESUS, ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA e IZABEL CELESTE GALLEGOS PEREZ DIAZ, todos qualificados às fls.192.6. Designo o dia 16/08/2018, às 14:00 horas para o interrogatório dos corréus VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS e JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE. 7. Depreque-se à Comarca de Praia Grande/SP a intimação da testemunha IZABEL CELESTE GALLEGOS PEREZ DIAZ (fls.192). 8. Fls. 221: o defensor do corréu JORGE informa que o mesmo se compromete a comparecer em todas as audiências designadas nestes autos e informa ser desnecessário deprecar seu interrogatório, portanto depreque-se à Comarca de Serra Negra/SP a intimação do corréu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, das datas das audiências, bem como de seu interrogatório, a serem realizadas nesta Vara Federal. Intimem-se os corréus, as testemunhas, requisitando-as se necessário, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 19 de março de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 610

EXECUCAO FISCAL

0002702-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002702-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA(SP058353 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS)

Fls. 60: anote-se. O bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos não atingiu o valor integral da dívida, conforme demonstrado pela exequente. A noticiada proposição de acordo não abrangeu a dívida destes autos. Assim, intime-se a executada, por intermédio de sua advogada, a pagar o débito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0004822-87.2007.403.6104 (2007.61.04.004822-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IZABEL REGINA SILVEIRA DE ASSIS

Pela petição de fls. 20, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012569-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012569-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SILVIO SILVEIRA

Pela petição da fls. 22, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008946-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILDA PEREIRA DA SILVA(SP356372 - FABRICIO DO VALE SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vanilda Pereira da Silva, sob os argumentos de ausência de notificação e lançamento e decadência (fls. 35/43).A excepta apresentou impugnação nas fls. 45/55.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008480-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM

Fls. 22: defiro, aguardem-se, sobrestados, no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008483-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA CORCIOLI DE JESUS

Fls. 21: defiro, aguardem-se, sobrestados, no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001567-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELEN REGINA CRUZ TAMBORILLA

Fls. 17/18: indefiro, uma vez que a parte executada já foi citada (fls. 15), portanto, manifeste-se novamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001570-32.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEBORA RODRIGUES AVILA

Fls. 17/18: verifco que o endereço que consta no WebService da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifeste-se novamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001572-02.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARINALVA MODESTO DO NASCIMENTO

Fls. 17/18: verifco que o endereço que consta no WebService da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifeste-se novamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001588-53.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREIA DE FREITAS

Fls. 17/19: verifco que o endereço que consta no WebService da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifeste-se novamente a exequente

EXECUCAO FISCAL

0007134-89.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO MARQUES MIGUEZ

Fls. 29: aguardem no arquivo, sobrestados, a notícia de eventual cumprimento ou descumprimento do acordo estabelecido entre as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001085-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS

Fls. 32: aguardem no arquivo, sobrestados, a notícia de eventual cumprimento ou descumprimento do acordo estabelecido entre as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008019-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA DA SILVA PIMENTEL

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008022-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA MENDES BARBOSA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008387-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP CONSELHEIRO NEBIAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008678-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X S. A. SUPPO DROGARIA - ME X SERGIO ARIEL SUPPO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008927-29.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA ARNONI FRANCO

Fls. 11: aguardem no arquivo, sobrestados, a notícia de eventual cumprimento ou descumprimento do acordo estabelecido entre as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000036-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA DURANTE FRANCO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002815-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FVM FISIOTERAPIA LTDA

Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Cadastre-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada indicada às fls. 25, Dr.ª Fernanda Oraga Grecco Moraco, OAB/SP 234.382. No tocante à Dr.ª Simone Mathias Pinto, prejudicado o pedido, uma vez que não consta na procuração de fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002932-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Pela petição da fls. 10, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004748-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS GOMES DA SILVA

Fls. 12: inviável a penhora, uma vez que a parte executada ainda não foi citada, motivo pelo qual indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 609

EXECUCAO FISCAL

0206354-30.1998.403.6104 (98.0206354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA X HUGO FERREIRA DE PAIVA X ISOLINA RODRIGUES DE PAIVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010072-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010072-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010118-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIA DE LIMA ME X ELIA DE LIMA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009067-78.2006.403.6104 (2006.61.04.009067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006373-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006373-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002188-50.2009.403.6104 (2009.61.04.002188-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008492-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RENATA DE ALMEIDA ALVARES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012042-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SARTRE SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012089-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012919-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RESIDENCIAL RAO DE SOL NO HORIZONTE DE SANTOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000808-50.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILIA DE ALCANTARA ROGERIO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001320-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE FRECAR LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001630-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CAVALCANTI SILVA LAGOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001796-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VIVIANE TORRES BARRETO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Pela petição de fls. 24, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Cadastre-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada indicada às fls. 24, Dr.ª Fernanda Onaga Grecco Moraco, OAB/SP 234.382. No tocante à Dr.ª Simone Mathias Pinto, prejudicado o pedido, uma vez que não consta na procuração de fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-50.2004.403.6114 (2004.61.14.001098-7) - JOSE MARIA BEITUM(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-15.2006.403.6114 (2006.61.14.005325-9) - JOSEFA JOANA DE MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000293-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000293-1) - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE

Defiro a habilitação de LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE, UBIRAJARA FERREIRA E MARIA DE FATIMA FERREIRA, filhos da autora MARIA DE LOURDES DAS DORES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, tendo em vista a expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 196/200, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 196/200 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo a diferença em relação ao cálculo do autor mínima. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO-) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE I - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$29.168,80 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 196/200, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Indefiro, por hora, o destaque dos honorários contratuais uma vez que inexistente nos autos o contrato firmado entre as partes. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-64.2011.403.6114 - ANGELINA MAXIMIANO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-66.2011.403.6114 - VALTER MESSIAS DAMACENA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-98.2014.403.6114 - JOSE GERALDO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008756-76.2014.403.6114 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-53.2015.403.6114 - AMARILDO DE SOUSA REIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001997-48.2004.403.6114 (2004.61.14.001997-8) - JOAO DE JESUS GONCALVES PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005323-11.2007.403.6114 (2007.61.14.005323-9) - DIRCE LANDIOZO AURELIANO X SANDRA LANDIOZE CAPUCHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DIRCE LANDIOZO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006846-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006846-2) - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVALINO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008188-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008188-0) - VALENTINA APARECIDA DA COSTA X DAVID APARECIDO DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA X DIEGO APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004269-6) - BRAS LUIS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAS LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006708-5) - MARCOS ANTONIO BACCARIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCOS ANTONIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002761-4) - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X NEUZA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005880-5) - FILINTO ALVES CORREIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FILINTO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007387-9) - CARLINDO CARDOSO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLINDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008133-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008133-5) - TADEU ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TADEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009815-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009815-3) - JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001008-2) - JOSE PERES VARGAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PERES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-20.2010.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007994-02.2010.403.6114 - JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008978-83.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-54.2011.403.6114 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-43.2011.403.6114 - VALMIRO PEDRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIRO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-73.2011.403.6114 - TOMAZ FLAVIO ALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TOMAZ FLAVIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-45.2012.403.6114 - EDMUNDO RODRIGUES BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMUNDO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-63.2012.403.6114 - JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-87.2012.403.6114 - SEBASTIAO LACERDA DE FIGUEIREDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO LACERDA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004854-86.2012.403.6114 - ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-86.2012.403.6114 - CACILDA APARECIDA MASSAGARDI ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA APARECIDA MASSAGARDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-29.2013.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANISIA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA X CLAUDIA ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007266-19.2014.403.6114 - VALBERTO RIBEIRO UCHOA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALBERTO RIBEIRO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-85.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SAAD JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-79.2015.403.6114 - WILLIAN PEREIRA MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILLIAN PEREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-10.2015.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-36.2016.403.6114 - SEVERINO JORGE LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEVERINO JORGE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-33.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-58.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO FERNANDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-65.2018.4.03.6114

AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-69.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-83.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SIDNEI GRANA

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-24.2018.4.03.6114
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora requer o restabelecimento do benefício nº 539.947.575-4, que lhe foi concedido como auxílio-doença por acidente de trabalho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja adequado o pedido a causa de pedir, considerando que os benefícios por acidente de trabalho não são de competência deste Juízo, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-33.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DELLA MURA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que diversos documentos acostados à inicial estão ilegíveis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada de mencionados documentos, de forma que possam ser entendidos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIMAURO JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MANOEL MARIANO DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **REINALDO SANTANA FERREIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE KAZUYOSHI TAMURA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE KAZUYOSHI TAMURA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCAL JOSE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAMIL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/04/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEWTON JOSE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE INALDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE INALDO DE MACEDO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora à digitalização da petição correspondente às fls. 271/274 dos autos físicos.

Sem prejuízo, esclareça o pedido de cancelamento do benefício concedido, requerido no item d, na inicial desta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 4691615, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2) - ANTONIO AMERICO CASSIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO AMERICO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.016,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0) - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DIVINO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.484,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.461,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-10.2011.403.6114 - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE MULATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$ 631,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002612-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002612-5) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$ 596,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE GERALDO DIRCEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.693,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X IVONE PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.860,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-31.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.883,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS ANTONIO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.483,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$ 333,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Cumpra-se consignar, de início, que a responsabilidade pela emissão da certidão negativa de débitos de FGTS é da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a autoridade coatora declinada pela impetrante deverá permanecer no polo passivo, devendo ser intimada para prestar informações no endereço em que está localizado o setor Jurídico da Instituição Financeira, conforme declaração prestada pelo Oficial de Justiça (ID 4652149).

Ademais, verifico, das informações prestadas pelo Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo, que foram lavrados três autos de infração (n. 21.303.519-7, 21.303.521-9 e 21.303.524-3), contra os quais a impetrante apresentou defesa administrativa na data de 30/10/2017. Por outro lado, em relação à Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição social – NDFC lavrada em face da impetrante, não foi apresentada defesa até a data de 23.02.2018, consoante ID4900970.

Por conseguinte, insta registrar que a defesa administrativa apresentada pela impetrante não é dotada de efeito suspensivo, consoante artigo 28 e seguintes da Portaria MTE nº 854 de 25/06/2015.

Outrossim, ressalte-se que, salvo disposição em sentido contrário, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, razão pela qual o prazo para apreciação da defesa por parte da autoridade coatora ainda está em curso.

Contudo, há que se considerar a urgência e necessidade de a impetrante obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme razões explicitadas na inicial, além do fato de a impetrante ter efetuado o depósito judicial da dívida, conquanto o pedido na presente ação não seja especificamente a discussão dos débitos, eis que se encontra em curso o processo administrativo,

Assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do depósito judicial, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão, ficando a cargo da impetrada a conferência quanto à integralidade do montante depositado, necessária à suspensão da exigibilidade do crédito. Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora faltante (Superintendente da Caixa Econômica Federal do ABC), do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GUILLEN DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP220523, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Aduz o Impetrante que protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2017, o qual foi indeferido. Apresentou recurso em 05/12/2017 e desde então não houve qualquer movimentação no processo administrativo.

Requer a distribuição do recurso.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados, o recurso já foi encaminhado ao segundo grau administrativo e encontra-se aguardando distribuição desde 05/02/2018.

O prazo de 45 dias previsto no Decreto n. 3048/99, artigo 174, aplica-se ao pedido inicial, o qual já foi indeferido, mas não se aplica ao processamento de recursos.

O andamento juntado no ID 4440911 demonstra que o andamento do processo administrativo encontra-se sem excesso de prazo, considerado o razoável.

Não se constata omissão ilegal ou fruto de abuso de poder, encontrando-se o processamento junto com mais milhares de processos, aguardando apreciação recursal.

O prazo de 30 dias, invocado com base na Lei n. 9784/99, ou o de 45 dias, com base no Decreto 3048/99, dizem respeito à apreciação inicial, a qual já foi realizada e indeferido o benefício.

O processamento do recurso apresentado encontra-se dentro do razoável.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114

AUTOR: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

RÉU: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO - SP147213
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coautora (ID 5186018), tendo em vista a notícia de regularização e desenquadramento manual a ser providenciado pela impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos

Manifestação id 5207799. Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 11229

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 170. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Com efeito, o destino dos valores depositados na ação consignatória deverá ser decidido pelo juiz da causa, cabendo à requerida noticiar nos referidos autos o pagamento aqui efetuado. Por conseguinte, claro também está que os juros moratórios incidem sobre o total da condenação, ou seja, sobre o montante devido à autora, e não apenas sobre a verba condominial. Por fim, não há que se falar em expedição de ofício ao juízo da ação consignatória para determinar o abatimento dos valores devidos pela CEF, eis que compete ao Juízo em comento tomar as decisões que entender cabíveis. De toda a forma, ressalto que, conforme constou da sentença proferida, foi encaminhado ofício aos autos da ação de consignação para noticiar a decisão proferida. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos para a 9ª Turma do Egrégio TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Atente-se o patrono da parte autora que o processo 5002093-71.2018.4.03.6183 foi indevidamente distribuído para a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Nesse diapasão, providencie a parte autora a correção, peticionando naqueles autos a redistribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

Trata-se de mera irregularidade a apresentação de contestação como meio de defesa à ação monitoria, e não os embargos monitorios previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil.

Requeru a embargante, tão somente, participar de audiência de conciliação.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os presentes à Central de Conciliação - CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

.PA 0,10 Vistos.

.PA 0,10 Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

.PA 0,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNICLASS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RAFFAEL PIRES FURLAN - PR64817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro a suspensão dos presentes Embargos à Execução até a realização da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2018, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELLASSI ARRIBABEM

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para citação nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados (verifico que o último endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo.)

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Anotem-se os dados do advogado substabelecido pela CEF.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a DPU da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000007-76.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se

Intime-se.

Expediente Nº 11233

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000001-24.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 ()) - EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência proposta por EDUARDO DOS SANTOS, alegando, em síntese, ter sido denunciado nos autos da ação penal n. 0004143-08.2017.403.6114 como incurso no artigo 90 c/c artigo 84 da Lei 8.666/93, em concurso material com o artigo 299 do CP, por três vezes, c/c artigos 29 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da apontada ação penal, com a remessa dos autos à justiça estadual, sob o fundamento de que as infrações penais a ele imputadas não teriam causado dano direto ou indireto aos bens, serviços e interesses da União. Postula, subsidiariamente, pelo deslocamento da competência a uma das varas especializadas em lavagem de dinheiro da Subseção de São Paulo, em virtude da conexão entre os crimes ora apurados

e o crime de lavagem de dinheiro, conforme cogitado na cota introdutória de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 02/14).Manifestação do Ministério Público Federal pelo não acolhimento da exceção de incompetência (fls. 17/23), com documentos (fls. 24/111),RELATEL. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.COM efeito, até o presente momento, os fatos apurados na Operação Heffesta resultaram no oferecimento de duas denúncias - ações penais 0003237-18.2017.403.6114 e 0004143-08.2017.403.6114. Os fatos típicos concernentes à fase de concepção (ESTUDO PRELIMINAR, PROJETO BÁSICO e ESTUDO MUSEOLÓGICO), descritos no artigo 89 da Lei de 8.666/93 e artigo 312 - peculato-desvio, do Código Penal integram o objeto da ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114. Por sua vez, os fatos típicos pertinentes à LICITAÇÃO DA OBRA E CONSTRUÇÃO do Museu do Trabalho e Trabalhador são objeto da ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114, na qual são apurados os crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 299 do Código Penal, imputados ao excipiente. Em apertada síntese, consta dos autos da ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114, que EDUARDO DOS SANTOS, sócio da empresa CRONACON LTDA, ora excipiente, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 29 do Código Penal, porquanto, em unidade de desígnios e previamente ajustado com agências públicas e particulares, no período entre outubro/2011 e abril/2012, concorreu para a frustração do caráter competitivo da Concorrência n.º 10.021/2011, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação em favor do CONSÓRCIO CRONACON CEI FLASA. Além disso, foi denunciado, como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, porquanto, em 26/04/2012, concorreu para a inserção de informação falsa a respeito da empresa contratada no Contrato de empreitada n.º 66/2012, mediante a interposição fraudulenta da pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA, com o objeto de ocultar a constituição do CONSÓRCIO CRONACON-CEI-FLASA, para a execução das obras relativas ao museu; e em 28/04/2012, mediante a inserção de informação falsa nas anotações de responsabilidade técnicas ART 92221220120426383 e 92221220120433692. Em razão das condutas descritas, os denunciados obtiveram, em prejuízo da União Federal e do Município de São Bernardo do Campo, vantagem patrimonial de R\$ 15.971.781,01 (quinze milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo), resultantes dos pagamentos feitos pela Municipalidade à empresa CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA, no bojo do contrato de empreitada 66/2012. O apontado contrato de empreitada integra o Plano de Trabalho do Convênio 744.791/2010, firmado entre a União Federal e o Município de São Bernardo do Campo, em 01/07/2010, em virtude do qual foram transferidos recursos federais ao Município no importe de R\$14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total da obra. Da análise dos termos do Convênio, verifica-se competir à União a supervisão e a fiscalização da execução do plano de trabalho e o julgamento da prestação de contas do Convênio, seja através do Ministério da Cultura, seja por intermédio da Controladoria-Geral da União, seja através do Tribunal de Contas da União, o que efetivamente no presente caso, conforme se observa dos documentos juntados aos autos que acompanharam a manifestação do MPF. Ademais, entendo que a hipótese dos autos diz respeito à transferência voluntária de recursos pelo ente federal a outro ente federativo, ainda que para cumprimento de uma das finalidades constitucionais deste (artigo 30, X, CF/88), com destinação específica (construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador) e sujeito à fiscalização de órgão federal, a invocar a incidência ao caso do verbete 208 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Crimes de responsabilidade praticados por Prefeito (art. 1º, inciso I, Decreto-Lei n. 201/1967). Condenação. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC. 4. Compete à Justiça Federal o julgamento desses delitos quando as verbas públicas federais sejam transferidas à municipalidade sob condição e sujeitas à prestação de contas e ao controle da União. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 924193 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 30-11-2015 PUBLIC 01-12-2015). Grifei. Sendo assim, e atendido ao disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal (Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressaltada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral) resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Por outro lado, no tocante à tese relativa à existência de conexão entre os crimes ora apurados e o de lavagem de dinheiro, a ensejar o deslocamento da competência para uma das varas especializadas da Subseção de São Paulo, verifica-se que por ocasião do oferecimento da denúncia houve a remessa de cópia integral dos autos do IP 0007634-57.2016.403.6114 e Representação Criminal n.º 0007637-12.2016.403.6114 à Procuradoria da República em São Paulo, com o escopo de resguardar a competência especializada das varas de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. Nesse contexto, é certo que se resultarem das investigações realizadas na Subseção de São Paulo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro em relação aos bens e valores atrelados aos fatos investigados no presente feito caberá ao juiz competente para a apuração dos crimes previstos na Lei 9613/98 a decisão sobre a unidade de processo e julgamento dos crimes antecedentes, nos termos da regra do artigo 2º, II da Lei, que assim estabelece: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei (...)II - independentemente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticadas em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Grifei. Nessa ordem de ideias, tem plena aplicação ao caso dos autos o enunciado da Súmula nº 34 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98). Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do E. TRF-3-PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA ESPECIALIZADA DIANTE DE MERA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALIS E EVASÃO DE DIVISAS. DESCABIMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O pedido de quebra de sigilo bancário fundamenta-se em relatório de diligência fiscal apontando relevantes de indícios de sonegação fiscal. 2. O relatório fiscal, no entanto, não aponta sólidos indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas. 3. Ainda que seja possível, com as investigações, confirmar a efetiva prática desses crimes, o momento ainda é prematuro para justificar o declínio de competência. 4. Inteligência da Súmula nº 34 desta E. Corte. 5. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição nº 2014.03.00.019216-5/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes - Publicado em 28/10/2014). Grifei. Desse modo, tendo em vista que até o presente momento não há indícios concretos da prática de crimes de competência das Varas Criminais Especializadas por Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, da Subseção Judiciária de São Paulo, não há fundamento legal ou jurisprudencial que afaste a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada por EDUARDO DOS SANTOS, para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se e cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASALSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP16117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP19431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP142631 - JOSE OSVALDO RONDON E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP19431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP051180 - VALTER PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP19431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Fls. 1471/1472: Restitua-se o bem devolvido ao depósito judicial da Justiça Federal para acautelamento, ressaltando a necessidade de adoção das cautelas necessárias quando do manuseio de todos os bens apreendidos para que tal erro não volte a se repetir.
Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002941-93.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Vistos etc. Por ora, determino à secretaria que (i) diligencie a respeito do resultado do recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 369 e (ii) desentranhe dos autos a petição de fls. 415/428, distribuindo os embargos de terceiro em autos apartados, remetendo-os à conclusão.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002947-03.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO) Vistos etc. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.585.781 referendou a possibilidade de interposição de recurso de apelação, com fulcro no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, em face de decisão que concede medida cautelar no processo penal. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL DETERMINADA À GUIÇA DE MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PELA CORTE FEDERAL. DESNECESSIDADE DE VINCULAR-SE A INTERPOSIÇÃO DO APELO AO PRÉVIO MANEJO DE IRRESIGNAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETOU A MEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Se o Código de Processo Penal estátuí, para as cautelares patrimoniais, mecanismos de impugnação a serem veiculados perante o juízo de primeiro grau, que decretou a medida constritiva, e, notwithstanding, a jurisprudência vem admitindo que se valha o interessado do recurso de apelação, não há razão idônea conducente ao afastamento do mesmo alvitre no âmbito específico da Lei de Lavagem de Dinheiro. II - Apesar da possibilidade conferida ao acusado, ou à interposta pessoa, sobre quem recaia a medida assecuratória de bens prevista na Lei 9613/98, de postular diretamente ao juiz a liberação total ou parcial dos bens, direitos ou valores constritos, atendidos os demais

pressupostos legais, isto não elide a possibilidade de manejo de apelação, na forma do art. 593, II, do Código de Processo Penal. Recurso especial provido, para determinar que o eg. Tribunal Regional Federal julgue a apelação como for de direito; declarado o prejuízo quanto à pretensão de anulação do acórdão de desprovetimento dos embargos declaratórios. (RESP 201600438427, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.01/08/2016 ..DTPB.). Grifei. Na manifestação de fls. 479/553 os requerentes fazem referência às decisões deste Juízo que decretaram o arresto de seus bens móveis e imóveis e sua conversão em sequestro por valor equivalente ao produto/proveito de crime, bem como de sequestro de novos bens descobertos em diligência. Em face do primeiro conjunto de decisões (fls. 177/178, 179 e 180), os requerentes interpuseram o recurso de apelação de fls. 232/233, declarando que desejavam arrazoa-lo em segunda instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Por ocasião do recebimento do recurso, e diante da necessidade de se aguardar o cumprimento das diligências relacionadas à construção de bens, facultou-se aos requerentes a apresentação das razões recursais na primeira instância (fls. 275), facultade que optaram por não exercer. Em seguida, e considerando a prolação de nova decisão constritiva de bens (fls. 234/238), os requerentes interpuseram novo recurso de apelação (fls. 289), novamente indicando que apresentariam as respectivas razões perante a superior instância. O recurso foi recebido às fls. 300. Determinado o desmembramento do feito (fls. 344), os requerentes peticionaram nos autos pedindo a reconsideração das referidas decisões (fls. 352/405), o que foi indeferido, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento das apelações (fls. 410). Nada obstante, o requerente EDUARDO DOS SANTOS, às fls. 414/417, requereu novamente a liberação parcial dos bens, o que foi indeferido (fls. 445). Em face dessa decisão, o requerente interps novo recurso de apelação (fls. 452), mais uma vez noticiando que o arrazoiaria juntamente com os demais recursos interpostos nos autos, na instância superior. Como se vê, em face das decisões que determinaram o arresto e o sequestro de seus bens os requerentes interpuseram os respectivos recursos de apelação, com esteio no artigo 593, II, CPP, pugnando pela apresentação das razões junto ao E. TRF-3, fazendo encerrar, naquele momento, a jurisdição da primeira instância em relação a esse objeto. Assim, e sem prejuízo das decisões de fls. 410 e 415, em face da qual (fls. 415), inclusive, foi interposto novo recurso de apelação (fls. 452), determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para a apreciação da manifestação de fls. 479/553, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002951-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMER E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMER E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) Vistos, etc. Cumpra-se integralmente a decisão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0000162-43.2018.4.03.0000/SP. Providencie a secretaria os trâmites necessários para expedição de alvará de levantamento no valor de R\$66.599,66 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) em favor de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI para pagamento de dívida escolar da filha menor, intimando-o através da defesa constituída a comparecer pessoalmente em secretaria para retirada do alvará, devendo comprovar nos autos a quitação da obrigação. Na mesma ocasião, intime-se pessoalmente o investigado acerca da liberação de eventuais lucros da empresa Brasil Arquitetura, até o limite mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como da liberação do valor de R\$ 3.744,00 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais) mensais, correspondente ao valor da mensalidade perante a Escola Vera Cruz, sem prejuízo do valor do pro labore mensal já definido nos autos, devendo a defesa comprovar mensalmente o pagamento do gasto escolar. Oficie-se o Banco Itaú para utilização dos valores aplicados em Fundo de Investimento relacionado à conta corrente nº 02776-2, agência 4086, na quitação da dívida de financiamento decorrente do contrato nº 10134620302 em que FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI figura como parte, informando a este Juízo a efetivação da medida e a existência de eventual crédito residual. Sem prejuízo, apresente a defesa do investigado FRANCISCO, em 15 (quinze) dias, os balancetes mensais das pessoas jurídicas BRASIL ARQUITETURA LTDA (CNPJ 45.878.386.0001-77) e MARCENARIA BARAÚNA LTDA (CNPJ 55.969.828/0001-44), do período compreendido entre Fevereiro/2017 a Março/2018, uma vez que não apresentados até a presente data mesmo estando o investigado ciente da determinação judicial (fls. 324), não atingida pela decisão do E. TRF-3. No mesmo prazo, comprove a defesa, ainda, o depósito em conta judicial do valor do crédito decorrente de empréstimo à MARCENARIA BARAÚNA LTDA (CGC/MF 55.969.828/0001-44), bem como entregue em secretaria cópia do contrato de mútuo entre a pessoa jurídica e o investigado, determinações igualmente não cumpridas apesar de devidamente intimado para tal fim (fls. 325), ressaltando-se que igualmente não foram objeto de reforma pelo E. TRF-3. Cumpridas todas as determinações, comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, endereçados à sua 11ª Turma, observada a prevenção ao eminente Desembargador Nino Toldo. Cumpra-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002952-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO) Vistos etc. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.585.781 referendou a possibilidade de interposição de recurso de apelação, com fulcro no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, em face de decisão que concede medida cautelar no processo penal. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL DETERMINADA À GUIA DE MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PELA CORTE FEDERAL. DESNECESSIDADE DE VINCULAR-SE A INTERPOSIÇÃO DO APELO AO PRÉVIO MANEJO DE IRRESIGNAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETOU A MEDIDA. RECURSO PROVIDO. I - Se o Código de Processo Penal estatui, para as cautelares patrimoniais, mecanismos de impugnação a serem veiculados perante o juízo de primeiro grau, que decretou a medida constritiva, e, não obstante, a jurisprudência vem admitindo que se valha o interessado do recurso de apelação, não há razão idônea condutora ao afastamento do mesmo alvite no âmbito específico da Lei de Lavagem de Dinheiro. II - Apesar da possibilidade conferida ao acusado, ou à interposta pessoa, sobre quem recaia a medida assecuratória de bens prevista na Lei 9613/98, de postularem diretamente ao juiz a liberação total ou parcial dos bens, direitos ou valores constritos, atendidos os demais pressupostos legais, isto não elide a possibilidade de manejo de apelação, na forma do art. 593, II, do Código de Processo Penal. Recurso especial provido, para determinar que o eg. Tribunal Regional Federal julgue a apelação como for de direito; declarado o prejuízo quanto à pretensão de anulação do acórdão de desprovetimento dos embargos declaratórios. (RESP 201600438427, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.01/08/2016 ..DTPB.). Grifei. Nas manifestações de fls. 512/519 e 520/593 os requerentes fazem referência às decisões deste Juízo que decretaram o arresto de seus bens móveis e imóveis e sua conversão em sequestro por valor equivalente ao produto/proveito de crime, bem como de sequestro de novos bens descobertos em diligência. Em face do primeiro conjunto de decisões (fls. 177/178, 179 e 180), os requerentes interpuseram o recurso de apelação de fls. 232/233, declarando que desejavam arrazoa-lo em segunda instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Por ocasião do recebimento do recurso, e diante da necessidade de se aguardar o cumprimento das diligências relacionadas à construção de bens, facultou-se aos requerentes a apresentação das razões recursais na primeira instância (fls. 289), facultade que optaram por não exercer. Em seguida, e considerando a prolação de nova decisão constritiva de bens (fls. 234/238), os requerentes interpuseram novo recurso de apelação (fls. 311), novamente indicando que apresentariam as respectivas razões perante a superior instância. O recurso foi recebido às fls. 312. Determinado o desmembramento do feito (fls. 374), os requerentes peticionaram nos autos pedindo a reconsideração das referidas decisões (fls. 387/438), o que foi indeferido, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento das apelações (fls. 440). Antes da efetivação da medida, sobreveio novo requerimento de construção de bens formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 468/480), o qual foi acolhido (fls. 483). Em face dessa decisão, o requerente interps novo recurso de apelação (fls. 489), mais uma vez noticiando que o arrazoiaria juntamente com os demais recursos interpostos nos autos, na instância superior. O recurso foi recebido às fls. 495. Como se vê, em face das decisões que determinaram o arresto e o sequestro de seus bens os requerentes interpuseram os respectivos recursos de apelação, com esteio no artigo 593, II, CPP, pugnando pela apresentação das razões junto ao E. TRF-3, fazendo encerrar, naquele momento, a jurisdição da primeira instância em relação a esse objeto. Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para a apreciação das manifestações de fls. 512/519 e 520/593, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002963-54.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) Vistos etc. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.585.781 referendou a possibilidade de interposição de recurso de apelação, com fulcro no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, em face de decisão que concede medida cautelar no processo penal. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL DETERMINADA À GUIA DE MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PELA CORTE FEDERAL. DESNECESSIDADE DE VINCULAR-SE A INTERPOSIÇÃO DO APELO AO PRÉVIO MANEJO DE IRRESIGNAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETOU A MEDIDA. RECURSO PROVIDO. I - Se o Código de Processo Penal estatui, para as cautelares patrimoniais, mecanismos de impugnação a serem veiculados perante o juízo de primeiro grau, que decretou a medida constritiva, e, não obstante, a jurisprudência vem admitindo que se valha o interessado do recurso de apelação, não há razão idônea condutora ao afastamento do mesmo alvite no âmbito específico da Lei de Lavagem de Dinheiro. II - Apesar da possibilidade conferida ao acusado, ou à interposta pessoa, sobre quem recaia a medida assecuratória de bens prevista na Lei 9613/98, de postularem diretamente ao juiz a liberação total ou parcial dos bens, direitos ou valores constritos, atendidos os demais pressupostos legais, isto não elide a possibilidade de manejo de apelação, na forma do art. 593, II, do Código de Processo Penal. Recurso especial provido, para determinar que o eg. Tribunal Regional Federal julgue a apelação como for de direito; declarado o prejuízo quanto à pretensão de anulação do acórdão de desprovetimento dos embargos declaratórios. (RESP 201600438427, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.01/08/2016 ..DTPB.). Grifei. Na manifestação de fls. 495/498 o requerente faz referência às decisões deste Juízo que decretaram o arresto de seus bens móveis e sua conversão em sequestro por valor equivalente ao produto/proveito de crime, bem como de sequestro de novos bens descobertos em diligência. Em face do primeiro conjunto de decisões (fls. 177/178, 179 e 180), o requerente apresentou pedido de reconsideração (fls. 207/292) e interps recurso de apelação (fls. 293), declarando que desejava arrazoa-lo em segunda instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. O recurso foi recebido às fls. 295, e o pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 329, determinando-se, sem prejuízo, a avaliação judicial dos imóveis constritos no sentido de aferir a suficiência das constrições. Em face dessa decisão, o requerente reiterou o recurso de apelação de fls. 293 (fls. 348), agora requerendo vista dos autos para apresentação das razões recursais. Em seguida, e considerando a prolação de nova decisão constritiva de bens (fls. 341/342), o requerente interps novo recurso de apelação (fls. 373), requerendo vista dos autos para a apresentação das razões recursais. O recurso foi recebido às fls. 312. Logo após, o petionário requereu a redução do limite de bloqueio de bens e a consequente liberação daquilo que sobejasse o novo patamar (fls. 374/387). Na decisão de fl. 388 este Juízo determinou que o MPF se manifestasse sobre o pedido e que o investigado arrazoisasse o recurso de fls. 373. Devidamente intimada (fls. 389), a defesa deixou de apresentar as razões recursais. Colhida a manifestação ministerial (fls. 390/391), o pedido de fls. 374/387 foi parcialmente acolhido para o fim de estabelecer o patamar de R\$ 339.000,00 como teto para a construção de bens (fls. 394). Novo pedido da defesa às fls. 431/433. Às fls. 458/459, 473 e 483/484 foram juntados os laudos de avaliação dos imóveis matriculados sob os nº 22.556 (Mogi das Cruzes), 3.588 (Presidente Venecslau), 36.499 (São Paulo) e 36.504 (São Paulo) em relação ao imóvel 12.230 (Presidente Venecslau), o Oficial de Justiça deixou de proceder à avaliação do bem (fls. 471/472). Às fls. 494 expediu-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a avaliação do imóvel 137.800 (São Paulo). Sobreveio, então, a manifestação de fls. 495/498, em que o investigado requer a liberação do imóvel 137.800 (ainda não avaliado), 36.504, 22.556 e 3.588, a fim de que a construção permaneça exclusivamente sobre o imóvel 36.499, onde o investigado reside, bem como de todos os demais bens bloqueados. Como se vê, em face das decisões que determinaram o arresto e o sequestro de seus bens o requerente interps os respectivos recursos de apelação, com esteio no artigo 593, II, CPP, inicialmente pugnando pela apresentação das razões junto ao E. TRF-3 (o que teria feito encerrar, naquele momento, a jurisdição da primeira instância em relação a esse objeto) e, em momento posterior, deixando de apresentar as razões de apelação após instado a fazê-lo, em relação aos recursos em que não se requereu a aplicação da regra do 4º do artigo 600, CPP. Em relação à liberação dos bens, verifiquei que a decisão de fls. 394 condicionou sua efetivação à avaliação dos bens constritos, devendo se aguardar a avaliação do imóvel indicado na carta precatória de fls. 494. Sem prejuízo, faculto ao investigado a liberação da integralidade de seus bens móveis e das cotas e dos lucros de sua empresa mediante o depósito judicial do valor de R\$ 382.170,09 (trezentos e oitenta e dois mil cento e setenta e nove reais e nove centavos) correspondente à soma do valor de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais), atinente ao valor da multa penal, com a diferença entre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado na decisão de fls. 179, e o valor efetivamente apreendido nos autos (R\$ 6.829,91, conforme fls. 192 dos autos). Intime-se a defesa do investigado para apresentar razões aos recursos de apelação de fls. 293, 348 e 373. Com a apresentação das razões, abra-se vistas dos autos ao MPF, para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a prevenção, para o julgamento dos recursos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004312-92.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X

Vistos, etc.
Fls. 22/23 - Item 3: Defiro.
Ofício-se na forma requerida - Prazo: 30 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Vistos,
Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 732/733.
Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.
Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.
Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).
Ao SEDI para anotação de CONDENADO(A) em relação a SILVIA DA SILVEIRA.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004726-27.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X THIAGO BONFANTI BARONE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)
Vistos.Fls. 250: Razão assiste ao Ministério Público Federal quanto ao erro material apontado.Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar o que segue:Art. 241-B da Lei n. 8.069/90A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu tem bons antecedentes. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lbe são favoráveis ou neutras, de modo que é possível a sua fixação no mínimo legal.Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão.Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado.Art. 241-D da Lei n. 8.069/90A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu tem bons antecedentes. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lbe são favoráveis ou neutras, de modo que é possível a sua fixação no mínimo legal.Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 01 (um) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado.Em decorrência do concurso material, as penas serão somadas, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão e trinta dias-multa.No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.P.R.J.***** Vistos, etc. Sem prejuízo da decisão de fls. 251/251v, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366309 - EVELISE SOUZA GOIS E TO007556 - ZILMAIR APARECIDA FERREIRA E TO006112 - REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Apresente a parte ré toda a documentação relativa ao alegado em seu interrogatório, desde a data dos fatos, no prazo de quinze dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.
Ofício-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIA GO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.
Reconsidero em parte o despacho anterior - primeira parte: Indefiro a utilização do sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis, conforme requerido pela CEF, eis que, embora há ordem de restrição de bens nestes autos, não há informações de bens imóveis em favor da parte executada.O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.
A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.
No entanto, defiro a pesquisa ao sistema Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF). Ofício-se, solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Defiro, contudo solicitação à DRF da última declaração de bens apresentada pelo(s) executado(s) pessoa física.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUJZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para a data de 09/05/2018, às 15h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da ré e proceder à oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento da mãe da autora.

Aduz a requerente, representada por sua curadora e irmã, que é filha de Eleny Gomes dos Santos Sousa, falecida em 18/12/2012. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi negado em razão de anteriormente a falecida receber benefício assistencial.

A falecida ingressou com ação trabalhista em face da última empregadora – autos n. 02225004820095020465, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício de 14/06/08 a 21/07/09.

A falecida foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide e foi interdita pela filha em 21/01/11, com a ação proposta em 15/06/2010. Posteriormente veio a falecer em função de doença cardíaca.

Requer a menor a pensão por morte desde a data do falecimento, uma vez que teria a falecida direito à aposentadoria por invalidez, mantendo a qualidade de segurada.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da representante da autora e ouvida uma testemunha.

Parecer do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados, a ação de interdição foi proposta em 15/06/2010, quando a falecida já era portadora de esquizofrenia e, portanto, incapaz de trabalhar.

Tenho então que manteve a qualidade de segurada até a data do falecimento, porque faria juz à aposentadoria por invalidez.

O fato de ter sido concedido benefício assistencial a ela foi em razão do vínculo empregatício relativo a 2008/2009 somente ter sido averbado no CNIS posteriormente à concessão do benefício assistencial.

Portanto, a falecida não perdeu a qualidade de segurada, porque não trabalhou em virtude de doença incapacitante.

Destarte, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, até porque contra ela não correu a prescrição:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E DA CITAÇÃO. ...2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado. 3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais...(STJ, AGARESP 201400210780, Relator OG FERNANDES. 2T, DJE DATA:20/05/2014)

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 18/12/12, e DIP 01/04/2018 no prazo de 30 dias. **Oficie-se.**

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 18/12/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros, sem qualquer prescrição, de acordo com o Manual de Cálculos da JF, reafirmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **16 de maio de 2018, às 13:15 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a ordem para o desbloqueio de valores já foi efetivamente cumprida, conforme certidão (evento 5061140).

Quanto ao pleito dos executados para cumulação de dívidas, não há como prosperar, eis que a exequente ajuizou a presente ação para cobrança de dois contratos apenas. Embora as partes pudessem transacionar sobre todos os contratos, os atos judiciais de execução só podem versar sobre aqueles que o exequente elegeu à cobrança de seu interesse.

Outrossim, verifico que as precatórias para penhora dos veículos foram expedidas, porém não há demonstração nos autos de que foram encaminhadas aos juízos deprecados. Providencie a Secretária, com urgência, o encaminhamento por malote digital e/ou PJE. Fica a exequente intimada a diligenciar acerca da distribuição, a fim de proceder eventual recolhimento de custas.

Por fim, sem sucesso o acordo entre as partes, com o retorno das precatórias, prossiga-se conforme determinado no despacho (evento 3006119).

Int.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Recebo a petição (id 4515506) como emenda à inicial. O argumento da parte autora de que o pleito se restringe à declaração judicial para que a ré submeta as autoras à avaliação, a fim de verificar se têm direito à gratificação RSC, não se sustenta. Há pedido expresso de condenação em pagamento das diferenças, conforme se verifica do item "d" da petição inicial. Na emenda, as autoras somaram suas pretensões, aparentemente em razão da letra do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, mas não é o caso. A disposição se refere à soma dos pedidos cumulados, pois todos juntos expressam o proveito econômico da parte. Como as autoras se associaram em litisconsórcio facultativo, cada uma tem pretensões de expressão econômica diferentes. A rigor, a hipótese em tela não encontra regramento específico da legislação processual. Para o caso, é razoável tomar o maior valor dentre as pretensões deduzidas, no caso, R\$163.939,41 (ID 4515596 - Pág. 2).

Quanto à justiça gratuita, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior (ID 3670588) até a presente data, de modo que indefiro a dilação do prazo. No mais, o exame dos demonstrativos de pagamento de remuneração pelo trabalho indicam salário médio de R\$5.000,00 a R\$6.000,00.

Sobre a gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

As autoras auferem em média R\$5.000,00 a R\$7.000,00 por mês, como se vê dos demonstrativos por elas juntados. Essa renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, não podem ser desvinculadas do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Ademais, a presunção prevista no § 3º do art. 99 do CPC do mesmo dispositivo legal não é absoluta, haja vista que o § 2º do mesmo dispositivo legal permite ao juiz oportunizar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, o que, aliás, ocorreu no presente caso.

1. Corrijo o valor da causa para R\$163.939,41.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Intimem-se as autoras a recolherem as custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA VIEIRA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Aparecida Vieira Leone** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, desde a data do óbito de Giuseppe Ottaviano Leone, em 16/01/2017.

Diz que requereu o benefício administrativamente – NB nº 181.279.166-3, que foi indeferido. Saliencia que foi casada com o falecido em 04/11/1978, tendo com ele três filhos e dele se separado judicialmente em 1993, mas que, com ele, voltou a conviver em união estável, ou seja, possui com Giuseppe relação conjugal há 39 anos, até o óbito.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 2055251).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 2273297 e 2296653).

Em contestação (ID 2489561), o INSS requer a improcedência da ação. Aduz a inexistência da qualidade de dependente da autora. Sustenta que o endereço do falecido constava no extrato do CNIS na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1.450 e não na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 1.411, diverso da alegação da autora. Diz não preencher a autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Réplica (ID 2909397), com a juntada de documentos. Diz a autora que o endereço mencionado pelo réu é a residência de sua procuradora e que se o INSS tivesse carreado aos autos procedimento administrativo disso saberia.

Saneado o feito (ID 2643471), designou-se audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal e coadjuvante prazo para a juntada de documentos pela autora.

A autora arrolou uma testemunha para ser ouvida (ID 4453129).

Em audiência (ID 4657664), ouvida a testemunha da autora, as partes fizeram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

Decido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A finalidade da pensão por morte é substituir a renda do cônjuge falecido e assim impedir que aqueles que dele recebiam contribuição para seu sustento venham a se privar dessa fonte.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado (instituidor aposentado desde 23/10/2017 – fl. 2 de ID 2489587) e seu óbito (16/01/2017 - fl. 5 do ID 2055280), resta analisar a qualidade de dependente da autora, que se declara convivente em união estável com o falecido Giuseppe Ottaviano Leone, na época do óbito.

Não se deve perder de vista que a demanda pela correção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que indeferiu de forma equivocada, ao argumento da autora, o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em não conceder o pleito da requerente.

O caso deve ser analisado à época do óbito. O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a comprovação da qualidade de dependente, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento da autora com o falecido, ocorrido em 04/11/1978, na qual consta averbação de separação consensual em 26/05/1993;
- b) Cópias dos autos de pedido de homologação de transação extrajudicial de reconhecimento de sociedade de fato da autora com o falecido;
- c) Boletos em nome da autora e do falecido no endereço da Avenida Dr. Teixeira de Barros, 1.411;
- d) Contrato de compromisso de venda e compra em nome do falecido, na data de 12/04/2012, constando o domicílio na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 1.411, na qual se declara separado judicialmente;
- e) Cópia de peças processuais dos autos de ação da parte autora Luciane Carolina Leone, intitulados de: "Ação de nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica" em face da Associação Espírita Tenda de Umbanda Caboclo Folha Verde, na qual o falecido consta como diretor;
- f) Inscricões em dívida ativa de IPTU, da Prefeitura Municipal de São Carlos de imóveis, dos anos de 2004/6, m nome do falecido, entregues no endereço da Avenida Teixeira de Barros, 1.411;
- g) Cópias dos autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecido, no qual consta a autora como meeira e
- h) Boletos em nome do falecido com endereço na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 1.411;
- i) Certificados de registro de veiculos dos anos de 2012 e 2015 em nome do falecido no endereço já mencionado.

De fato, a prova documental é frágil para demonstrar a existência da união estável, uma vez que as datas dos documentos são distantes do óbito do segurado ocorrido em **janeiro de 2017**.

Sabe-se que o imóvel situado na Avenida Doutor Teixeira de Barros, nº 1.411, é de propriedade, ao que tudo indica, do falecido Giuseppe, que também é proprietário de outros imóveis na mesma rua, com numeração aproximada deste, como se vê da descrição dos bens a partilhar, por exemplo, bem intitulado de nº 7 e nº 8, desse modo natural que haja documentos como boletos de cobrança e outros em seu nome no endereço mencionado, mas não se sabe se lá realmente residia com a autora, de forma a caracterizar a coabitação com fins matrimoniais.

Embora mencione a autora outras correspondências recebidas no endereço em que o instituidor adquiriu e, pelo visto, possuía algum estabelecimento, é comum que pessoas separadas não separem também todos os assuntos. Não se sabe nem se o imóvel foi adquirido pelo falecido para abrigar ex-cônjuge e filhos em comum ou é lá que familiares exerciam seu trabalho.

Por sua vez, o endereço exibido no CNIS do segurado era Rua Quintino Bocaiuva, nº 1.450, imóvel de sua propriedade como consta no arrolamento de bens, já o endereço comprovado pela autora é Avenida Doutor Teixeira de Barros, 1.155, numeração diversa, ainda, do local onde a mesma declarou como sendo domicílio e o do falecido, conforme consta em certidão de óbito.

Cumprir mencionar que numa relação com tantos anos de duração, como diz existir a autora, apenas há meros boletos de cobrança no endereço declarado pela própria autora na certidão de óbito como de domicílio do Sr. Giuseppe e nenhuma outra testemunha, a demonstrar a coabitação e a relação duradoura a fim de intitular-se em união estável. Todo o reconhecimento desta dita união estável se deu após a morte do de cujus, com a presença apenas de filhos, interessados.

Malgrado a testemunha — única arrolada (a causar espécie, pois a publicidade necessária à caracterização da união estável poria à disposição da autora para corroborarem suas alegações) — tenha afirmado que sabia da convivência do casal, que ao que saiba relacionavam-se como marido e esposa, inclusive mantendo o falecido um estabelecimento comercial no local da Avenida Teixeira de Barros, não se extrai do depoimento a afirmação acerca da manutenção da convivência estável e duradoura como marido e mulher ao tempo do óbito. Também não se extrai o número do imóvel que se dirigia quando se fazia necessário falar com o falecido. Não se sabe em qual dos endereços da Avenida Doutor Teixeira de Barros residiam exatamente a autora e o falecido, se era no mesmo prédio ou em outro nas adjacências.

Ao contrário, pela prova carreada aos autos, o que se tem, em verdade, é a demonstração de patrimônio do falecido no endereço declinado como residência da autora. Nada mais razoável para quem já foi casada com o de cujus.

Com efeito, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório de demonstrar a coabitação com o falecido ao tempo do óbito.

Há carência de demonstração de efetiva coabitação e fragilidade na afirmação de sua existência pelos vários endereços declinados nos documentos juntados aos autos e, ainda, pela falta de prova da relação pública e duradoura como casal na época do óbito.

Neste sentido:

TERMO Nº: 9301063427/2015PROCESSO Nº: 0009046-15.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 10/02/2014 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74º) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: SEVERINA ANUNCIADA LOPES ADVOGADA(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA RECD. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTIEIO EM 21/11/2014 15:18:50 JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Vistos em inspeção. I- VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de concessão de pensão por morte (óbito de companheira 10/11/2013). 2. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, uma vez que recebeu auxílio doença até 27/09/2013. 3. Para comprovar sua condição de dependente, a autora trouxe, com a inicial: contas de luz em seu nome, com endereço na Vel Sol Sai Nova do Tuparoquera, 17 (outubro/2013 e janeiro/2014); cartão da família, em nome da autora, em que consta o falecido como dependente; certificado de dispensa de incorporação do falecido, sem menção à autora nem endereço; correspondências do INSS, referentes a pedido de auxílio doença, em nome do falecido, constando seu endereço na Rua Nova do Tuparoquera, 25 (2008 e 2011); termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, em que consta seu endereço na Rua Nova do Tuparoquera, 17 (2012); correspondência do INSS, em nome do falecido, referente a auxílio doença, constando seu endereço na Rua Particular, 25, casa 17 (2012/2013); no requerimento administrativo da pensão por morte, a autora indicou seu endereço como sendo Rua Particular, 25, casa 17 (dezembro/2013); endereço do falecido constante no CNIS: Rua Particular, 25, casa 17; boleto em nome do falecido, com endereço na Rua Nova do Tuparoquera, 25 (maio/2009); extrato bancário enviado ao falecido, no endereço Rua Particular, 318 (2003). Certidão de óbito do de cujus: consta como endereço do falecido a Rua Particular, 25, casa 17. Declarante do óbito: Aline Severina Machado (filha do de cujus). Não há menção à autora. As fotos trazidas aos autos não comprovam a alegada união estável posto que sem identificação ou data. 4. Conforme consignado na sentença de primeiro grau: (...) Da análise da prova documental, constata-se que não existe lastro mínimo probatório acerca da união estável. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a união estável: 1- Certidão de óbito do de cujus, tendo por declarante Aline Severina Machado (fs. 38, pet. inicial); 2- comprovante de AES Eletropaulo (fs. 42); 3- documento emitido pelo Banco Santander (fs. 51); 4- extrato de FGTS (fs. 53). Por fim, foram juntadas fotos supostamente do último aniversário do segurado, bem como extrato de conta bancária da autora (documento anexado virtualmente em 13.10.2014). Em relação aos comprovantes de endereço, não foi anexado nenhum documento contemporâneo à morte do de cujus, não demonstrando, ao menos documental, presunção de convivência comum. Vale dizer, não existe documento em nome da autora com data anterior à morte do instituidor, pois, se assim fosse, poder-se-ia presumir eventual affectio societatis entre a parte demandante e o falecido. Na verdade, são comprovantes de pagamento e/ou endereços apenas com o nome do instituidor. **Da mesma forma, não foi anexada prova documental, declarada pelo próprio instituidor (documento autógrafo), em relação à eventual dependência da autora ou qualquer outro documento, a partir do qual pudesse inferir convivência entre ambos. Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para fins de comprovar a união estável e também a sua continuidade. Ora, se de fato houve convivência por mais de duas décadas, espera-se, no mínimo, aporte documental robusto, cujas provas demonstrem, a mais não poder, tanto a união estável quanto a respectiva continuidade. Nestes autos, ao contrário, as provas são ínfimas, não comprovando a convivência duradoura e contínua.** Ademais, as provas fotográficas retratam estaticamente um fato, e não a continuidade do fato em si. E ainda que estivessem datadas - e não estão -, não poderiam sobrelevar em importância em face do quadro probatório diminuto, que, como já assinalado, pela suposta longevidade de convivência, a parte autora deveria instaurar o processo com provas incontestáveis e cuja força probante poderia afastar quaisquer laivos de dúvidas. Registre-se, por fim, que as modalidades de prova devem estar em consonância uma com as outras, em relação de conexão probatória. Por palavras outras, a prova documental serve para demonstrar que determinado fato ocorreu no plano da realidade. Da mesma forma, as provas testemunhais, dentro de um contexto probatório, podem corroborar e ou complementar aquilo que consta documental nos autos. Contudo, se a prova documental é insidiosa, fúgil, a prova testemunhal perde a sua valia para fins de reconhecimento da união estável. Portanto, não atendeu a affectio societatis, por ausência de prova sobre a possível união. Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte (...). 5. Os documentos anexados em sede recursal não podem ser analisados nesta fase, ante a preclusão probatória e em atenção aos princípios do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. 6. A prova testemunhal não é apta, por si, a comprovar a alegada união estável da autora com o segurado falecido até a data do óbito, uma vez ausentes elementos suficientes que a embasem. 7. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 8. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 9. É o voto. II ACÓRDÃO. Decida a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 14 de maio de 2015. (16 00090461520144036301, JUÍZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 28/05/2015 - [destaque](#))

Sem prova suficiente, a união estável entre autora e falecido não restou provada.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se, registre-se e intímem-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODNEI REPRESENTACOES LTDA, RODNEI TADEU DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

Em razão da liquidação da dívida, na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, conforme informado no ID 4914245 e confirmado pelo exequente no ID 4977328, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no ID 3397674.

Não é caso em condenar-se a CEF em honorários e nem de se reconhecer excesso de execução, pois apesar das alegações de negociação da dívida em cobro, o exequente quitou o débito até 15/03/2018 (ID 4914245), no valor ajustado entre as partes e após a propositura da ação em 10/11/2017 (ID 3397673).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RODNEI REPRESENTACOES LTDA, RODNEI TADEU DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Rodnei Representações Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em que alega excesso de execução e negociação e pagamento do débito em cobro.

Suspensa a execução até o prazo concedido administrativamente – 15/03/2018 para quitação do débito (ID 4757037).

Informou o executado o pagamento do débito em 15/03/2018 (ID 4885755).

A exequente veio aos autos para informar que houve acordo quitado no âmbito administrativo, com pagamento de custas e honorários. Requer a extinção da ação por ausência de interesse de agir.

O executado requer a extinção da ação pelo pagamento do débito e a condenação da exequente em custas e honorários, pois, segundo alega, houve excesso de execução e comprovação do pagamento em negociações anteriores à propositura da ação.

Relatados.

Decido.

Irrelevante o pedido do executado de extinção destes embargos à execução pelo pagamento, com os consectários legais quando é evidente a perda do objeto da ação. A falta de interesse processual decorre do pagamento do débito cobrado nos autos da execução de título extrajudicial extinta, pela quitação, nesta data.

Do exposto:

1. Sem resolver o mérito, **extingo** os embargos à execução, por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Sem honorários, pois não se perfee a relação processual.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.
5. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LILDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS - SP348639
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lildo Ribeiro Neves**, em face do **Chefe da Agência do INSS em São Carlos/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social - **NB 166.518.155-6** e consequente pagamento dos valores em atraso desde 25/11/2013.

Em pedido subsidiário, caso se reconheça que é devido o valor cobrado pela autoridade, requer seja descontado a quantia de R\$42.430,99, dos valores devidos ao impetrante desde a data da DER em 25/11/2013 pela inclusão na contagem do tempo de contribuição, dos períodos de 02/1981 a 05/1986, iniciando-se o pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS em 25/11/2013, o qual foi indeferido. Diz que, inconformado com a negativa, recorreu da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social - 11ª Junta de recursos, sendo-lhe reconhecido, por unanimidade, o direito à aposentadoria.

Aduz o impetrante que foi surpreendido ao receber carta de exigências da Agência da Previdência Social de São Carlos, no sentido de que para a concessão da aposentadoria em cumprimento ao Acórdão nº 4379/2015, do Conselho de Recursos da Previdência Social, teria que complementar o valor de R\$ 7.780,76, a título de recolhimento pretérito das contribuições devidas no período de 02/1981 a 05/1986.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante a Justiça Federal de Registro, pela decisão de ID 2903615, os autos foram remetidos a este Juízo.

Postergada a análise do pleito liminar (ID 3769362) e determinado ao impetrante que comprovasse a necessidade da gratuidade requerida, vieram aos autos informações.

O impetrante trouxe documentos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada (ID 3902096).

Informações foram prestadas pela autoridade. Argui a falta de pressupostos da ação, fazendo-se necessário a dilação probatória, não cabível em mandado de segurança. Diz sobre a impossibilidade de cobrança de valores em atraso pela via processual eleita. Diz que o pedido administrativo feito pelo impetrante foi indeferido por ausência de tempo contributivo mínimo. Salienta que no período de 02/1981 a 05/1986 os recolhimentos feitos na condição de autônomo se deram de forma extemporânea, na data de 12/07/2013, um mês antes do primeiro requerimento administrativo, tendo o impetrante postulado, segundo alega, em outra agência do INSS (Registro) o cálculo para pagamento das parcelas devidas no período. Sustenta que se verificou erro no recolhimento feito pelo impetrante em relação ao número NIT 10928499828 faixa crítica, sem observância dos procedimentos previstos no inciso IV, art. 44, da Conjunta Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROLF nº 058, de 23 de outubro de 2002, e ao consultar o CPF nº 799.734.858-15 foi encontrado no sistema apenas o NIT 10619218697, sem constar elo.

Aduz o impetrante que a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social foi no sentido de inclusão do período de 02/1981 a 05/1986 no tempo contributivo, devendo o segurado ser instado para complementar o valor, se verificado que houve recolhimentos em valores inferiores ao devido. Consigna que foi verificado a incorreção do valor recolhido, sendo estabelecido o montante de R\$ 50.211,75, que mediante o desconto do quanto recolhido, restaria, ainda, a diferença a ser paga de R\$ 42.430,99 para que o impetrante obtivesse a aposentadoria.

Acrescenta que o segurado disse não ter condições de efetuar recolhimento dos valores cobrados, sendo comunicado o Conselho de Recurso da Previdência Social, por ofício, pendente decisão. No entanto, esclarece a autoridade que há decisão nos autos administrativos de "não ser possível a concessão do benefício, uma vez que sem a complementação da indenização devida, as competências de 02/1981 a 05/1986 não serão consideradas como tempo de contribuição e o interessado não totalizará tempo contributivo suficiente para a concessão do benefício".

O Ministério Público Federal em seu parecer deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 4995271).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social - NB 166.518.155-6 e consequente pagamento dos valores em atraso desde o pedido em 25/11/2013. Subsidiariamente, caso se reconheça que é devido o valor cobrado pela autoridade, requer seja descontado a quantia de R\$42.430,99, dos valores devidos ao impetrante desde a data da DER em 25/11/2013 pela inclusão na contagem do tempo de contribuição, dos períodos de 02/1981 a 05/1986, iniciando-se o pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discussão acerca de fatos a serem mais bem apurados. A interpretação de julgado da Junta de Recursos da Previdência Social demanda na apuração de valores recolhidos, a fim de se comprovar se contribuição suficiente para fins de aposentadoria, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não toma líquido e certo o direito alegado.

Saliento que o impetrante não trouxe aos autos documento apto a comprovar que foi a autoridade impetrada quem apurou os valores que foram por ele recolhidos a fim de se comprovar o tempo de contribuição exigido para aposentadoria. Daí não se sabe se há ato administrativo passível de correção.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão pretendida pelo impetrante.

Quanto à pretensão de pagamento de valores em atraso, o mandado de segurança não substitui ação de cobrança (Sumula 269, STF).

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo.

Não é caso de mandado de segurança, mas de via ordinária, em cujo processamento se discute a causa de pedir deduzida.

Do fundamentado:

1. Sem resolver o mérito, extingo o mandado de segurança, por inadequação da via (Lei nº 12.016/2009, art. 10).
2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
3. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade ora concedida.
4. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por COAL – Cerealista Orlando Aranda Ltda., nos autos da execução que a Caixa Econômica Federal – CEF move em face de Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME e Outros, objetivando o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução (5000011-14.2017.403.6115).

Afirma o embargante que o caminhão VW 8.150 de placas DEW5280, bloqueado pelo sistema Renajud em 04/05/2017, lhe foi transferido em 18/04/2017, com firmas reconhecidas nesse dia e em 27/04/2017, a do vendedor, sendo, portanto, de sua propriedade antes da citação da executada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 3249959).

Recebidos os embargos, a medida liminar foi deferida, reduzindo-se a constrição aposta no veículo (ID 3344304 e ID 3358283).

A CEF apresentou contestação (ID 4633379), onde concorda com o pedido do embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, nos autos da execução 5000011-14.2017.403.6115, que houve bloqueio do veículo caminhão VW 8.150 de placas DEW5280, pelo sistema Renajud em 04/05/2017 (ID 1232128, dos autos da execução).

Prova o embargante que adquiriu o veículo em questão em 18/04/2017, tendo constado a comunicação da transferência junto ao órgão de trânsito no dia seguinte, 19/04/2017, conforme documento da Secretaria da Fazenda Estadual (ID 3250070 e ID 3250071).

Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a CEF, em contestação, concordou com o pedido do embargante (ID 4633379).

Quanto à sucumbência, consigno que à CEF não pode ser imputada a causa do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que realizou pedido genérico de bloqueio de valores e veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, não tendo indicado especificamente o bem em questão à penhora. A indicação do bem foi feita automaticamente pelo sistema, considerando que o registro da propriedade do mesmo estava em nome do executado.

Da mesma forma, reputo não ser cabível a condenação do terceiro, ora embargante, aos ônus sucumbenciais, pois requereu o registro da aquisição do veículo junto ao órgão de trânsito quando não havia restrição sobre o veículo.

Assim, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC), julgo **procedentes** os embargos, a fim de determinar o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo caminhão VW 8.150 de placas DEW5280.

Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora nos autos da execução.

Traslade-se cópia para os autos da execução vinculada a estes.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 23 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federa Substituto

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, conforme informado pelo exequente no ID 3743308, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas no ID 488244.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado nos autos por meio do Bacenjud (ID 1124066).

Levanto a penhora de ID 2751746 que recaiu sobre o veículo Ford/Fiesta de placas EYJ-6580. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial e de indenização por danos morais.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

O ponto controvertido é a qualificação dos períodos destacados como de atividade especial, em razão de ruído e outros agentes nocivos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Não há razão para deferir a prova pericial. O autor trouxe PPPs para os períodos, mas, aparentemente, quer desconsiderá-los só porque não atendem a sua argumentação. Ocorre que não há qualquer razão deduzida ou objetiva para desconsiderá-los ou afastá-los como se fossem nulos. No mais, inaceitável o questionamento a partir de prova oriunda de outro processo, dita "emprestada", embora sem autorização deste juízo, pois as partes em lide em nada se referem às desta. E, como bem aponta o regramento processual da coisa julgada, nenhum trânsito torna indiscutíveis os fatos utilizados como razão de decidir. Quanto às demais provas documentais, consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui configurado tão-só pelo erro quanto ao tipo de benefício requerido administrativamente. Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral seria *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 23 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Leandro da Veiga Cardoso opôs embargos de terceiro, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo FIAT/Strada Working, placas FHM-7741, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115 movida contra WJ Montagens Industriais Ltda., Anderson Dias da Silva e Washington Cleibes da Silva.

Afirma que adquiriu o veículo em 10/04/2015, por meio do contrato de compra e venda, tendo sido pago R\$ 5.000,00 de entrada e assumido as parcelas de financiamento do automóvel, a partir da 19ª parcela, com vencimento em 21/04/2015. Diz que, na ocasião, passou a ter posse do veículo. Aduz que quitou o financiamento e foi procedida a assinatura da autorização para transferência de propriedade do veículo, em 19/12/2016. Destaca que não registrou a transferência, por falta de recursos financeiros. Sustenta que, em novembro do corrente ano, tomou conhecimento do bloqueio de circulação do bem, quando foi realizar a transferência do veículo. Requer, em sede liminar, a manutenção da posse do bem e a suspensão dos atos expropriatórios, assim como a revogação do bloqueio de circulação.

Foi proferida decisão nos autos (ID 3857697), de deferimento do pedido liminar.

A CEF apresentou contestação, em que reconhece a procedência do pedido do embargante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Verifico, nos autos da execução 5000024-13.2017.4.03.6115, que houve bloqueio do veículo FIAT/Strada Working, placas FHM-7741 pelo sistema Renajud em 23/05/2017 (ID 1406789, dos autos da execução).

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, noto que há o contrato de compra e venda de automóvel sem reserva de domínio, datado de 10/04/2015, com reconhecimento de firmas em 28/06/2016 e 08/07/2016 (doc. 3788659) e anotação de que o comprador deveria zelar pela conservação do automóvel, enquanto não quitado o financiamento, a demonstrar a aquisição de posse do bem. Referido instrumento autorizou a transferência de veículo, com reconhecimento de firmas de ambas as partes em 19/12/2016 (ID. 3788659). A execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115, onde houve a restrição de circulação do bem, foi ajuizada em 17/01/2017. A restrição pelo Renajud (ID 1406789 da execução), por sua vez, se efetivou em 23/05/2017.

Assim, a respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação do exequente. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro da transferência. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descuroou de tornar *erga omnes* sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da exequente.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para levantar a constrição que recai sobre o veículo FIAT/Strada Working, placas FHM-7741, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos à época da liquidação, observada a gratuidade ora deferida.
3. Providencie-se o levantamento da constrição pelo Renajud que recai sobre o veículo FIAT/Strada Working, placas FHM-7741 nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução e, após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUESCELI CARNEIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Sem prejuízo, comunique-se à Central de Mandados para que devolva o mandado (ID nº 4421450), independente de cumprimento integral.

5. Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANITA VERNASCHI DIAS BUENO

Decisão

O exequente ajuizou execução fiscal para a cobrança da anuidade inadimplida de 2013. Não há CDA. Dias depois, requereu a emenda da inicial para transformar a execução em mera notificação judicial, especialmente pelo limite mínimo legal para manejar execução (ID 4981876).

Decido concisamente.

A execução não subsiste, seja à falta de título executivo que instruiu a inicial, seja porque o valor da dívida, como esclarecido pelo exequente é menor do que o de quatro anuidades, como determina a Lei nº 12.514, art. 8º.

Por outro lado, é impossível atender ao requerimento de emenda. Como o exequente pretende converter a execução em procedimento de notificação extrajudicial, tem-se que seu objetivo é descaracterizar a lide executiva para algum provimento de Jurisdição voluntária. Com efeito, a notificação judicial, tal como regulada pelos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil não serve à solução de alguma lide. Sem lide não há "causa" que deva ser decidida. Veja-se que, para além da competência da Justiça Federal ser fixada *ratione personae*, a Constituição da República delimitou a competência à solução de causas, não de quaisquer interesses (art. 109, I). Os interesses privados eventualmente administrados pela Justiça, que compõem a Jurisdição Voluntária, estão contidos na competência residual da Justiça Estadual. Em conclusão, regra geral não há procedimento de Jurisdição Voluntária na Justiça Federal não que a União, autarquias federais ou empresas públicas federais não pudessem ter interesses dessa espécie, mas porque eles não informam lide, logo causa, que só a Justiça Federal poderia decidir.

O juízo estadual é competente para avaliar a admissibilidade da notificação, uma vez que a execução não tem lugar.

1. Indefero a inicial no tocante à execução.
2. Declino a competência, no tocante à notificação judicial, em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Tambaú.
3. Remetam-se os autos, na forma do art. 17 da Resolução Pres/TRF3 nº 88/17
4. Intime-se.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-71.2016.403.6115 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Autos nº 0003824-71.2016.403.6115 Ação de Procedimento Comum Autores: Norival Fernandes Junior e Outra Réus: Universidade Federal de São Carlos e Outros Trata-se de ação de rito comum na qual os autores NORIVAL FERNANDES JUNIOR e CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES, genitores de Nathalya Andreicoli Fernandes, requerem o ressarcimento por danos morais e materiais em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE SAHUEDES, em decorrência da má prestação de serviços médicos que culminou com o óbito de sua filha. Alegam que sua filha faleceu no dia 24/10/2013, com apenas 20 (vinte) anos de idade, tendo como causa mortis insuficiência cardíaca direita, choque respiratório e tromboembolismo pulmonar (TEP). Dizem que, quinze dias antes do óbito, os autores, juntamente com sua filha, passaram pelas instituições hospitalares das rés, sem obter um diagnóstico preciso e muito menos melhora no quadro clínico. Assim, sem alternativa, pagaram uma consulta particular na Casa de Saúde de São Carlos, onde foi detectada a suspeita de Tromboembolismo Pulmonar TEP e a paciente foi encaminhada para internação na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no dia 22/10/2013 permanecendo até o óbito, sem que recebesse os cuidados necessários a garantir sua vida. Deferida a gratuidade, os réus foram citados (fl. 104). A corré SAHUEDES, contestou a ação a fls. 108/155. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inclusão no polo passivo do Município de São Carlos, pela sua obrigação de solver os atos administrativos da SAHUEDES até 06 de abril de 2015. No mais, alegou que os profissionais da SAHUEDES observaram de forma celer e correta o protocolo de atendimento de atendimento de um sistema de pronto atendimento médico, por determinação do SUS. A corré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a fls. 156/267, requereu a concessão de justiça gratuita e, preliminarmente, impugnou o valor da causa e arguiu a ilegitimidade passiva para figurar como parte. No mérito pugnou pela improcedência do pedido pela falta de nexo causal entre o óbito da paciente e as condutas médicas. Por fim, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar contestou a fls. 270/348. Alega que anteriormente a 07.04.2015 o Hospital Escola era gerido pela SAHUEDES, na esfera do Município de São Carlos e, posteriormente, passou para a administração federal, sendo gerido pela EBSERH, após período de administração em parceria. Com isso, diz que só pode ser responsabilizada pelo primeiro atendimento médico realizado no dia 10.10.2013, que se deu no Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCar. No mérito, alega que o atendimento prestado no DEMO foi regular e adequado às circunstâncias e não há nexo causal entre o atendimento e morte da filha dos autores, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores ofereceram réplica a fls. 352/364. Sanção o feito. No tocante a gratuidade requerida pela ré, Santa Casa de Misericórdia, ao argumento de que, por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, faz jus à gratuidade da Justiça, defiro-a. Anote-se. Quanto ao pedido de gratuidade da SAHUEDES, antes de analisá-lo, intime-se a parte para que traga cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Com a juntada da documentação, fica decretado o sigilo de documentos dos autos. A pretensão de ilegitimidade de parte é de ser afastada, firme no que dispõe a teoria da asserção. Aos réus atribui-se a falha na prestação do serviço público de saúde, o que, caso comprovado, em tese implica a responsabilidade civil, autorizando que ocupem o polo passivo. Não se demonstra, de plano, o manifesto divórcio entre os autores e os réus da relação jurídica de direito material invocada na inicial. Destarte, tem-se que a análise do direito que cabe a cada um, se o caso, deve ser analisado por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Não se deve descurar, ainda, que os autores narram na causa de pedir um encadeamento de atos, supostamente omisso ou atrelados à imperícia, desencadeados pelo atendimento prestado pelos Réus, que culminaram no resultado danoso. Desse modo, não se cogita de ilegitimidade passiva, mas de análise da existência ou de responsabilidade pelo evento danoso. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM CIRURGIA E DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO DA TÉCNICA CIRÚRGICA EMPREGADA E AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO ALEGADA E O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO MÉDICO. 1. Conforme lição do Professor José Roberto dos Santos Bedaque, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 281). Sendo assim, a legitimidade deve ser analisada em estado de asserção, levando em consideração os elementos constantes da postulação da Recorrente e da documentação que instruiu a peça inaugural. 2. A Recorrida Vitória Apart Hospital tem pertinência subjetiva com a presente demanda, de modo que eventuais questões atinentes a critérios de subordinação e pertença a ao mesmo grupo econômico devem ser levantadas no mérito, para aferir uma suposta responsabilidade do hospital. 3. A prova pericial produzida nos autos foi expressa e clara no sentido de que a técnica cirúrgica empregada foi adequada e respaldada na literatura médica e que inexistiu ligação entre as dores reclamadas pela Recorrente e a cirurgia realizada. 4. Muito embora produzida prova oral em primeiro grau, consistente no depoimento pessoal da Recorrente e de uma testemunha por ela arrolada, além do cirurgião auxiliar que participou do procedimento, o caso reclama uma análise técnica envolvendo aspectos médicos e cirúrgicos, de modo que a expertise com a qual o laudo pericial foi produzido constitui prova robusta e cabal para comprovar a ausência de erro médico e a ausência de ato ilícito. (TJES; Apl 0007707-08.2006.8.08.0035; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior, Julg. 27/06/2017; DJES 07/07/2017) AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO POLO PASSIVO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AMPLA FACULDADE PROBATÓRIA. A questão relativa ao exercício legítimo do direito acionário deve ser apreciada à luz das informações contidas na petição inicial, segundo preconiza a teoria da asserção. Os fatos narrados na peça inaugural trazem contidos em si a presunção de veracidade sem que, neste momento, seja necessário aquiri-los com profundidade acerca do mérito da causa. Como se vê, a narrativa da parte autora aponta como responsáveis pelo erro médico que diagnosticou e realizou a cirurgia para correção de

hipermetropia, bem como o hospital onde ocorreu o procedimento, e não o médico, apontado pela ré. Por consequência, compete ao agravante afastar o fato constitutivo do direito do autor, consoante o ônus que lhe compete, no sentido de demonstrar inexistência de defeitos, ou causas eximentes de responsabilidade objetiva, por meio de prova conclusiva a respeito. Desprovimento ao recurso. (TJRJ; AI 0036391-27.2015.8.19.0000; Vigésima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; Julg. 09/09/2015; DORJ 14/09/2015) Além do mais, em casos como o dos autos, em que se apura eventual falta ou falha do serviço público, exige-se seja evidenciada a presença de culpa da entidade pública dele encarregado. Sendo que na ocasião dos fatos o Hospital Escola pertencia ao Município e era administrado pela SAHUEDS, a Municipalidade deve integrar o feito, como indicou a corrê SAHUEDS e não se opuseram os autores (fl. 370). Por outro lado, não houve imputação direta, pelos autores, de defeitos nos procedimentos adotados por algum médico, pessoa física, que contribuiu de imediato, para os danos morais e materiais sofridos pelos autores. Desse modo, não há como incluir no polo passivo da ação, a fim de integrar a lide de forma genérica, os médicos da SAHUEDS como requerem os autores. O valor da causa impugnado pela SAHUEDS refere-se ao quantum indenizatório pleiteado pelos autores e somente será analisado no momento da sentença, de modo que nada há a ser reparado. Fixo como pontos controvertidos da lide para facilitar sua tramitação: 1) o nexo de causalidade entre a causa mortis da filha dos autores e o evento danoso narrado; 2) a ocorrência e a extensão dos danos materiais e 3) o dano moral. Ao SEDI para inclusão da Municipalidade de São Carlos no polo passivo da demanda. Cite-se o Município de São Carlos para oferecer resposta à presente demanda. Após, oportunize-se a réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Se pretenderem a prova pericial médica, deverão, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. No caso de requerimento de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar rol de testemunhas, tudo sob pena de preclusão. Intime-se a corrê SAHUEDS para que traga cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São Carlos, 28 de novembro de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-68.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls.168/177.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FALACI

S E N T E N Ç A T I P O B

Vistos.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de Flávio Fernando Falaci, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 75-981.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (petição 3659118).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Providencie-se o levantamento do bloqueio sobre veículos de propriedade do executado pelo Renajud (doc. 1814195).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 10 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao ato ordinatório publicado, em 26/02/2018, no processo físico n. 0002174-96.2010.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Cuida-se de liquidação do título executivo judicial consistente no acórdão que determinou: a) a repetição do IR incidente sobre a aposentadoria complementar, correspondente às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995, b) que a Fazenda explicitasse a respeito da sua forma de cálculo. Foi declarada, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (ID 5174695, pg 12) - a única parte exequível do processo.

5. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banesprev para informações (ID 5174660). A liquidação pelo procedimento comum depende de prova cujo ônus cabe ao autor; se documental a prova, deve trazê-la com a inicial (Código de Processo Civil, art. 434). Sem prova adequada de suas alegações, a liquidação resulta zero. Por fim, não é o caso de o juízo prospectar documentos, cujo acesso ao interessado não foi obstado.

6. Ao SUDP para alterar a classe processual para liquidação de sentença.

7. Sem prejuízo da intimação em "2", intime-se a executada a cumprir o julgado explicitando a forma de se proceder aos cálculos. Prazo: 15 dias.

8. Com a resposta, intime-se a parte exequente a promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios n. 0000625-07.2017.403.6115, a fim de se proceder ao cumprimento de sentença proferida àqueles em 22/11/2017, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a executada CEF, por publicação ao advogado, para pagar a dívida no importe de R\$ 5.238,18 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos, a título de honorários (ID 4737861; 4737873), em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 23 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DORALICE BATISTA DE ARAUJO 21824995806
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante do depósito efetuado nos autos (ID 5160998), intime-se a exequente, por publicação à advogada, a dizer sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito, bem como para que informe os dados bancários para transferência do saldo credor. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira o numerário depositado à conta informada, devendo o sr. gerente daquele PAB noticiar o atendimento a este despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 23 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4458

EXECUCAO DA PENA

0001100-60.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NELSON MECCA PINTO(SP391553 - FABRICIO LUCIANO CAYUELA)
Vistos. Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a Nelson Mecca Pinto, nos autos de Ação Penal nº 0000264-97.2011.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena inicial de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor da União. Através da decisão de fls. 46/47, o condenado foi intimado e orientado para dar início ao cumprimento da pena. Juntados aos autos ofício da CEF com a informação dos valores dos depósitos havidos nos autos da Ação Penal a serem aproveitados como pagamento da pena imposta nestes autos (fls. 52/55 e 58/59). Do valor excedente foi expedido alvará de levantamento em favor do condenado (fls. 61), cumprido a fl. 64. Restou feita, ainda, a conversão do depósito em favor da União (fl. 59/60). O MPF, a fl. 63, confirma o integral cumprimento da pena de prestação pecuniária e requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena de Nelson Mecca Pinto. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O sentenciado Nelson Mecca Pinto foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0000264-97.2011.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, à pena inicial de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos. Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena restritiva de direito (fls. 59/60) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 63), deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a que foi condenado, nos Autos de nº 0000264-97.2011.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, Nelson Mecca Pinto (CPF nº 020.238.888-32), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência da presente sentença ao Juízo da ação penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-64.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GILMAR HENRIQUE PEREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADAIR BORGES DE LIMA(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)

Vistos.

Considerando a manifestação do defensor às fls. 349/350 informando que continuará atuando na defesa dos réus, bem como que ADAIR BORGES DE LIMA já foi devidamente citado, intime-se o advogado para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, em relação ao referido réu.

Destaco que a audiência de suspensão do processo designada para o dia 12/04/2018 às 14.00h refere-se somente ao réu GILMAR HENRIQUE PEREIRA.

Intime-se a defesa, inclusive do teor do despacho de fls. 326.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença C

Cuida-se de processo em que a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos do processo físico nº 0002500-51.2013.403.6115 que condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, da verba honorária e ao estabelecimento da aposentadoria por invalidez. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, pois, ilíquida a decisão final, deverá promover a devida liquidação.

1. Indefiro o cumprimento de sentença.
2. Registre-se. Intime-se por publicação.

São CARLOS, 23 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4459

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA

CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THERESA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCICOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP383163 - ROBERTA BACCO DE LUCA)

1. Intime-se a exequente ELENA CARVALHO que, à vista da notícia do cancelamento do requisitório, juntada às fls. 2735, os autos aguardarão informação do E.TRF 3ª Região acerca da adequação do sistema, para a reinclusão dos novos requisitórios cujos valores deles constantes foram estornados em virtude da Lei n. 13.463, de 06/07/2017.
2. Sobrevida a aludida informação, expeça-se o necessário dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF. Não havendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Sem prejuízo, suspendo, por 06 meses, o processo em relação às partes ou sucessores credores cuja situação encontra-se pendente de regularização, para que se proceda à comprovação do óbito e à habilitação de ao menos um herdeiro respectivo, sob pena de extinção.
4. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do requerimento de fls. 179/180 e da informação de fls. 182, decidido:

1. Intime-se a empresa exequente a indicar a conta para a qual será transferido o remanescente do depósito de fls. 89.
2. Após, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que, do depósito de fls. 89, seja o valor de R\$ 60.979,72 transformado em pagamento definitivo da União, e para que seja transferido o que sobejar após a conversão para a conta informada pela empresa exequente (art. 906, parágrafo único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a resposta, intemem-se, e nada requerido, arquivem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIDIA MARIA MARSON POSTALLI

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATERIAIS ELETRICOS FM SAO CARLOS LTDA - ME, MARCOS APARECIDO MACHADO, FERNANDO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre certidão de Id 4624440, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO CARLOS BISCA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a conseqüente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO CARLOS BISCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD. (NEGATIVO). Id. 5228445.

RENAJUD. (POSITIVO). Id. 5228396.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAIDOTI & BRAIDOTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OTAVIO HENRIQUE BRAIDOTI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **DEFIRO** a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAIDOTI & BRAIDOTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OTAVIO HENRIQUE BRAIDOTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD.(positivo)

RENAJUD.(positivo)

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

D E C I S Ã O

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **DEFIRO** a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD.(negativo)

RENAJUD. (positivo)

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (Num. 4204405) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa:

BACENJUD.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD. (negativo) - resultado juntado a seguir.

RENAJUD. (negativo) - ids. 5232115 e 5232112.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III, IV, V e VI).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000690-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GENY LOPES AGOSTINHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Considerando a arguição de cerceamento de defesa da coacusada Geny Lopes Agostinho (fls. 200/203), baixo os autos em diligência e determino a expedição de ofício, preferencialmente, na forma eletrônica, para a 1ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Marília, para que informe a este Juízo, com a máxima urgência, se a audiência de conciliação designada no processo nº 1014354-92.2016.8.26.0344, de fato, ocorreu no dia 13 de dezembro de 2016, bem como esclareça os horários de início e fim do ato e quais advogados estiveram presentes. Com a resposta, dê-se vista à acusação e defesa, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, retomando os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO SANCHO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 4868665, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-90.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PARISE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, conforme ID nº 4965892, ação de execução nº 00049323620144036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, sendo inclusive liberado o veículo objeto desta ação (ver sentença de extinção da execução e liberação de restrição RENAJUD, juntados no ID nº 4966197, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que CEF-embargada NÃO deu causa à restrição.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001488-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 215+200 - 215+260)

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 4485722 e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de LIMINAR.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMILIA IZABEL BERTOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO DE MELO - SP351947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Emília Izabel Bertoloto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRASIELA DE LIMA, RICARDO JOSE NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

D E S P A C H O

Vista à Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União (Impetrada), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO PADILHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Junte a impetrante a guia de recolhimento de custas processuais iniciais, com a devida autenticação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Recolhidas as custas processuais iniciais, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GESIEL DA SILVA, ISANETE MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, DANIEL MUNHATO NETO - SP92092
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, DANIEL MUNHATO NETO - SP92092
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Proceda a secretaria à inclusão de Sandra Borges Ferreira e Luis Henrique Ferreira de Oliveria no polo passivo.

Ciência ao MPF.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GRANZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5229695), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 3141770.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME, JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5230582), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 3145968.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000883-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JANDYRA ESCABIM FERRARI, JOAO LUIZ SCABIN, JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM, MARIA ESCABIN GIANEZZI, NATALINA ESCABIM BANDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intimem-se os autores para que tragam aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-69.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: WANDERLEY DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais de nº 0001641-96.2012.4036106 tramitam na 2ª Vara dessa Subseção, remeta-se o presente Cumprimento de Sentença à SUDP para que seja distribuído por dependência àquela ação.
Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL DE MADEIRAS PANTANAL DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFFE - SP301964

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

DESPACHO

Petição ID's 5177475 e 5177480: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, traga o embargante pessoas física, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO FONTES FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão e auto de penhora de ID's 4307513 e 4307526, inclusive quanto à ausência de depositário do imóvel penhorado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001753-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OSVALDO FONTES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não apresentou todos os documentos solicitados no despacho de ID 4134167, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao mesmo, eis que apenas os extratos bancários e declaração de pobreza são insuficientes para comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a empresa embargante não apresentou os documentos solicitados na decisão de ID 3508586, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à mesma, eis que não houve comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RICARDO FAICAL SALLE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD FUAD SALLE - SP190761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao Simples Nacional, inscrito em dívida ativa da União sob o número 80.4.16.039533-37, até o julgamento do pedido de revisão e extinção administrativa do referido débito, protocolizado em 22/05/2017, sustentando, em consequência, os efeitos do protesto da CDA em questão.

Alega, em síntese, que protocolizou em 22/05/2017, requerimento de revisão e extinção da dívida ativa em decorrência de prescrição, até o momento não apreciado. Diz também que a obrigação tributária em referência foi protestada na mesma data da protocolização do requerimento de extinção do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações afirmando que o caso em questão trata de crédito tributário devidamente constituído, ou seja, lançado e confessado pelo próprio Impetrante quando do pedido de parcelamento do mesmo. E que neste caso, mero pedido administrativo de revisão e extinção da dívida ativa não tem o condão de suspender sua exigibilidade.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne desta ação está em se observar se o pedido administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa e protestado.

O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão, estão compreendidos dentro das normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais.

De fato, o pedido de revisão administrativa de crédito tributário definitivamente constituído, como no caso, não se insere na hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, III, do CTN, limitada às reclamações e recursos na pendência de processo administrativo, anteriormente, portanto, ao lançamento definitivo.

Assim, tratando-se de débito tributário revestido dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, e não estando presentes nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade elencadas no artigo 151 do CTN, não há como se determinar a sustação dos efeitos do protesto realizado sobre a obrigação tributária objeto do presente mandamus.

Trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROTESTO DE CDA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA 1. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento. 2. Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão. 3. No momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. A inserção em dívida ativa e o encaminhamento do débito para protesto ocorreram, exclusivamente, em razão de erro cometido pela contribuinte. Não há dano moral indenizável. 5. Apelação improvida". (Apelação Cível 00028537220144036110 – AC 2132745 - Relator Des. Federal Fábio Prieto – TRF3 – 6 Turma – Data da Decisão: 28/09/2017 – Data da Publicação: 10/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não se conhece da parte do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo. 3. Nos casos em que há declaração do tributo, porém ocorre o inadimplemento pelo contribuinte, não havendo divergência do valor apurado, apenas a não existência do pagamento. Não é necessário o lançamento de ofício por parte da administração fiscal, podendo ser inscrito em dívida ativa, sem o prévio processo administrativo, tanto o valor principal quanto os consectários legais. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal Regional Federal. 4. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. 5. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tomar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei. 6. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC. 7. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. 8. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada. 9. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório. 10. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 11. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido". (Apelação Cível 00318753720064036182 – AC 1796590 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – TRF3 – 3 Turma – Data da Decisão: 15/12/2016 – Data da Publicação: 18/01/2017)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DALVA VIVEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação da executada (ID 5231124). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida em ação monitória ajuizada pela CEF em face de Scan Film Gráfica e Editora Ltda (autos n. 00009146420174036106), buscando o recebimento do valor atualizado de R\$213.821,03.

O contrato que deu origem ao título executivo é o CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONTA GARANTIDA CAIXA, n. 002205194000019571, vencido desde 12/02/2016.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que o cumprimento daquela sentença já havia sido efetivado no processo eletrônico n. 5000409-51.2018.4.03.6106 aos 22/02/2018.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, como bem salientou a exequente, o débito em questão também é objeto do processo eletrônico n. 5000409-51.2018.4.03.6106.

Ainda, analisando aquele feito, verifico que as partes de ambas as ações são as mesmas, que o pedido é o mesmo – o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação monitória referida acima – e a causa de pedir também é idêntica, qual seja, a procedência daquela ação monitória.

Anoto, ainda, que, em consulta ao sistema processual, constata-se que o processo eletrônico n. 5000409-51.2018.4.03.6106 continua em trâmite.

Assim, concluo que ambas as ações guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas *ex lege*.

Publique-se e Intime-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIACAO ARIRANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

A parte autora, Viação Ariranha Ltda., requer a anulação de ato administrativo, da Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT, que lhe aplicou sanção de declaração de inidoneidade por três anos.

Postula também o deferimento de tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido TAF (Termo de Autorização de Fretamento) anteriormente em vigor, possibilitando a realização de viagens já contratadas.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se no Art. 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que o primeiro pressuposto não restou atendido, notadamente por não restar claramente demonstrado nos autos o motivo da aplicação da penalidade.

O autor alega que a punição decorre de uma autuação de 2009, quando um ônibus da empresa foi parado em fiscalização e constatou-se a ausência de documento de porte obrigatório, o CRF (Certificado de Registro para Fretamento).

Inclusive, um dos principais fundamentos do requerimento do demandante é a desproporcionalidade da penalidade, visto que possuía um CRF vencido apenas doze dias antes da autuação, afirmando ainda que já havia protocolado junto à ré pedido de renovação do documento.

Porém, constante nos autos, o único documento comprovadamente relacionado à penalidade é a própria decisão, disposta na Resolução nº 4968/15 da ANTT, observando-se nela que a punição fundamentou-se no artigo 86, II, do Decreto nº 2.521/98:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

Como resta evidente, não há clara adequação do ato infracional aludido pelo autor com quanto estabelecido no dispositivo acima transcrito.

Há, assim, dúvida razoável quanto aos reais motivos da declaração de inidoneidade.

Deve-se ainda consignar que, não se visualiza, *prima facie*, impedimento à aplicação da referida penalidade a serviços objeto de autorização.

Dessa forma, ausente o requisito da probabilidade do direito, impossível o deferimento da tutela de urgência postulada.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5246165), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 3005084.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos exequentes para manifestação sobre a petição e guia juntadas sob IDs 5078144 e 5078150, conforme r. despacho de ID 4745546.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), conforme r. despacho de ID 4795898.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4805374, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4825212, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004673-41.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) - BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista dos autos às Embargantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso de fls. 1.182/1.194, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 1.172/1.180 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004433-86.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP098674 - NIVALDO FORTES PERES E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064983-87.1999.403.0399 (1999.03.99.064983-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700544-45.1997.403.6106 (97.0700544-0)) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 75/80, transitada em julgado (fls. 97 e 99). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 229 e 231-processo principal nº 0064976-95.1999.403.0399), com ciência do Exequente em 30/09/2011 (fl. 230-processo principal nº 0064976-95.1999.403.0399). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 239-processo principal nº 0064976-95.1999.403.0399), esta nada falou a respeito. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgamento permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 229-processo principal nº 0064976-95.1999.403.0399. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgamento. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Expeça-se ofício à CIRETRAN para cancelamento do registro da penhora de fl. 123. Providencie a Secretaria a alteração de classe dos presentes autos (229-Cumprimento de Sentença). Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC). P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011538-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011538-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7)) - CLAUDIO ANTONIO NONATO - ESPOLIO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 66/69, 77/82, 97/98, 115/116 e 120 para os autos da EF 0004081-85.2000.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007533-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007533-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5)) - CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladem-se cópias de fls. 186/188 e 191 para os autos da EF nº 0006276-96.2007.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003326-41.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-62.2012.403.6106 ()) - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 213/219, 250/252 e 254 para os autos da EF 0001307-62.2012.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004247-97.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) - SERGIO GERMANO DE CARVALHO(SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 73/76 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.6106.005904-3).

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Sem prejuízo, diga o(a) curadora especial se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Do descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005043-88.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007240-8)) - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 291/295 para os autos da EF 0007240-21.2009.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001970-40.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-11.2013.403.6106 () - ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 160/162, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-48.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009430-1)) - SHINCO TAMASHIRO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 84), abra-se vista dos autos às partes a fim de que se manifestem se têm interesse na execução da verba honorária de fls. 80/81, apresentando, se caso, o valor das anuidades remanescentes (2005/2008) da anuidade prescrita (2004), nos termos da aludida sentença de fls. 80/84. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005841-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) - ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas ao Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003340-83.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) - CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SPI43145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por CAMPO & TOLEDO LTDA, VANDIRA CAMPO, FÁBIO DE TOLEDO e JOÃO BATISTA FONTOURA FILHO, qualificados na peça vestibular, à EF nº 0013136-79.2008.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram que a) os bens imóveis onerados (fl. 231-EF) são impenhoráveis; b) são nulas as CDA's, por não preencherem os requisitos legais; c) operou-se a prescrição das exações em cobrança; d) a multa moratória no percentual de 20% e os juros pela taxa SELIC são excessivos; e) a Exequente não comprovou a existência de responsabilidade tributária dos sócios (art. 135 do CTN); e) o alargamento da base de cálculo da COFINS, assim como a majoração da alíquota de 2% para 3%, previstos na Lei nº 9.718/98 são inconstitucionais; f) a incidência da TRD sobre o débito é ilegítima. Por isso, pediram fossem acolhidas as razões invocadas, com vistas à extinção da EF nº 0013136-79.2008.403.6106 ou excluídos da cobrança os ascensões ilegais, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 26/305). Foram recebidos estes embargos em data de 08/11/2016, sem suspensão do andamento dos feitos executivos fiscais guerreados, deferida a gratuidade da justiça apenas para os sócios Vandira Campo, Fábio de Toledo e João Batista Fontoura Filho e indeferida para a sociedade Embargante (fl. 307). A

Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 309/341), onde manifestou sua aquiescência com o levantamento da penhora de fl. 231-EF e com a exclusão de Fábio de Toledo do polo passivo da EF correlata. Salientou, todavia, que o levantamento da referida penhora implicará na perda de condição de procedibilidade dos presentes embargos. No mais, em breve resumo, arguiu a desnecessidade de cópia do PAF para instruir a Execução Fiscal e defendeu a legitimidade da cobrança executiva em face dos demais Embargantes, requerendo, ao final, no tocante a estes a improcedência do petição vestibular. Os

Embargantes apresentaram réplica (fls. 344/350). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. Feito esse breve relato, passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária a produção de provas outras, além daquelas já constantes dos autos. 1. Do julgamento parcial de mérito. Observo que os Embargantes pessoas físicas arguíram, dentre outras coisas, a ausência de comprovação pela Embargada de suas responsabilidades tributárias no caso em apreço, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. Nos autos da EF correlata, foi determinada a inclusão dos sócios Embargantes Vandira Campo, Fábio de Toledo e João Batista Fontoura Filho no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários, em razão dos indícios de dissolução irregular da sociedade Executada (fl. 171). Referida questão

(responsabilidade tributária dos sócios administradores fundada na dissolução irregular da sociedade) foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1.643.944, com a identificação da seguinte tese: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Na ocasião, o Colendo STJ determinou o

sobrestamento do processamento de todos os processos que versarem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015. Em razão disso, no tocante ao sócio Embargante João Batista Fontoura Filho, como ele não exercia poderes de gerência na data em que ocorreram os fatos geradores das obrigações tributárias inadimplidas (vide fls. 134/137), devem os presentes embargos permanecer comandando suspenso até o julgamento do referido Recurso Especial, ou pronunciamento do Colendo STJ pelo prosseguimento, em relação às questões de mérito discutidas - repita-se - apenas em relação àquele Embargante. Já no tocante ao sócio Embargante Fábio de Toledo, houve expressa concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da lide executiva. E quanto à sócia Embargante Vandira Campo, em consonância com o documento de fls. 134/137, exercia ela poderes de gerência da sociedade Executada, seja à época dos fatos geradores, seja quando configurada a dissolução irregular desta, não havendo, pois, óbice ao julgamento destes embargos no tocante a ela, nos termos da tese fixada pelo Colendo STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944. Em síntese, não é possível, por ora, proferir sentença, mas sim uma decisão parcial de mérito

calcada no art. 356, inciso II, do CPC/2015, onde serão aqui apreciada(s) - todas as questões processuais e de mérito, em relação aos Embargantes CAMPO & TOLEDO LTDA e VANDIRA CAMPO; II - o reconhecimento fazendário da procedência do pedido de exclusão de FÁBIO DE TOLEDO do polo passivo da demanda executiva; III - as questões processuais e a preliminar de prescrição, no que tange ao Embargante JOÃO BATISTA FONTOURA FILHO, sendo que as demais questões de mérito por ele igualmente aduzidas na exordial deverão aguardar o julgamento do REsp nº 1.643.944.2. Dos bens imóveis onerados no tocante à alegação de impenhorabilidade, houve expressa concordância da Embargada em sua impugnação. Rejeito, de logo, a alegação fazendária de perda de condição de procedibilidade, porquanto, apesar da penhora dever ser levantada, ela existia no momento do ajuizamento destes embargos, o que é suficiente para o conhecimento das demais questões suscitadas na exordial. 3. Da exclusão do Embargante Fábio de Toledo do polo passivo da EFA Embargada concordou expressamente, em sua impugnação, com o pleito do aludido Embargante de exclusão do polo passivo da demanda executiva fiscal, reconhecendo, portanto, o referido pedido. Fica, pois, prejudicada a análise das demais questões em relação ao citado Embargante. 4. Da legitimidade formal das CDA's: preliminar processual. As CDA's (fls. 33/105) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente nelas consta, a cobrança executiva diz respeito às seguintes exações: CDA nº 80.4.08.003496-20 (fls. 04/26); SIMPLES/INSS vencidos entre 12/05/1997 e 10/09/1999, que foram objeto de termo de confissão espontânea em 13/12/2000; CDA nº 80.6.08.020451-19 (fls. 27/49); CSLL vencidas entre 12/05/1997 e 10/09/1999, que foram objeto de termo de confissão espontânea em 13/12/2000; CDA nº 80.6.08.020452-08 (fls. 50/72); COFINS vencidos entre 12/05/1997 e 10/09/1999, que foram objeto de termo de confissão espontânea em 13/12/2000; CDA nº 80.7.99.011720-98 (fls. 73/77); PIS-FATURAMENTO vencido em 13/09/1996, que foi objeto da Declaração nº 097083.9208466, recepcionada em 1997 (fl. 326). Da simples

leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, vê-se claramente identificados os valores originários de cada exação, bem como terem eles sido constituídos por autolancamento (declaração), o que já afasta a alegação de desrespeito ao due process of law no âmbito administrativo. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ou seja, diferentemente do que disse os Embargantes, a Embargada valeu-se dos próprios valores declarados pela sociedade Embargante. No que diz respeito à forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente, em todas as CDA's: -> os respectivos termos iniciais da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros (no caso, a da taxa SELIC), eis que todas as competências em cobrança se venceram sob sua égide, o que não é desconhecido da Embargante, tanto é verdade que discute na vestibular a legitimidade da incidência daquela taxa de juros;-> igualmente, a menção à legislação de regência dos encargos legais (no caso, os

encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69 e legislação posterior).Consta, ainda, nos referidos títulos executivos o nome, o CNPJ e o endereço da Devedora. Quanto aos sócios Embargantes remanescentes, foram incluídos no polo passivo da lide executiva na qualidade de responsáveis tributários, sendo, pois, desnecessário que seus nomes constem das CDAs. Quanto à juntada dos PAF's correspondentes, essa é desnecessária quando da propositura da ação executiva fiscal, que deve ser calcada, como já dito, tão-somente na CDA.5. Da incoerência da prescrição seja material, seja intercorrente: preliminar de méritoConforme visto acima, os créditos exequendos relativos às CDAs nº 80.4.08.003496-20, nº 80.6.08.020451-19 e nº 80.6.08.020452-08 foram objeto de termo de confissão espontânea em 13/12/2000, enquanto o crédito consubstanciado na CDA nº 80.7.99.011720-98 foi objeto da Declaração nº 097083.9208466, recepcionada em 1997, constituindo-se nessas datas as exações. Tais créditos foram objeto de dois parcelamentos antes do ajuizamento da EF correlata, com as consequentes interrupções e suspensões do prazo prescricional, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV e do art. 151, inciso VI, ambos do CTN, respectivamente. Em verdade, aqueles objeto das CDAs nº 80.4.08.003496-20, nº 80.6.08.020451-19 e nº 80.6.08.020452-08 só tiveram iniciada a fluência do prazo prescricional em 01/01/2002, data em que foram excluídos do REFIS (fl. 321). Já em 31/07/2003, foram incluídos no PAES, e, com isso, interrompida a fluência do prazo prescricional quinzenal, que permaneceu sem fluir no período em que tal parcelamento estava em vigor, reiniciando sua contagem em 13/02/2007, quando de sua rescisão (fl. 322). No que tange ao crédito nº 80.7.99.011720-98, como afirmado pela Embargada em sua impugnação, o que restou corroborado pelo documento de fls. 340/341, foi parcelado no REFIS entre 2001 e 2002 e posteriormente, foi objeto de parcelamento pelo PAES, nele permanecendo entre 2003 a 2007, com as consequentes interrupções e suspensões do prazo prescricional, essas últimas durante o período de vigência dos referidos parcelamentos. A EF nº 0013136-79.2008.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 11/12/2008 (fl. 38), com despacho inicial proferido em 17/12/2008 (fl. 123), interrompendo-se aí, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional para todos os Executados, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005), c/c art. 125, inciso III, ambos do CTN. Em 13/05/2011, foi deferido o pleito de inclusão dos responsáveis tributários, ora Embargantes remanescentes, no polo passivo da lide executiva (fl. 171). Vandra Campo foi citada, por mandado, em 18/10/2011 (fls. 178/179) e João Batista Fontoura, por sua vez, compareceu espontaneamente aos autos em 28/10/2011 (fls. 138 e 145). Ora, conforme visto acima, entre as várias interrupções do prazo prescricional, em nenhum momento transcorreram mais de 5 anos até a data da citação dos sócios Embargantes remanescentes, não se configurando, com isso, a alegada prescrição tributária intercorrente. 6. Da multa moratória No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado nas CDAs, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à relutância dos Executados em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Em que pese isso, deve ela, no tocante à CDA nº 80.7.99.011720-98, ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da exação objeto da referida CDA, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 59 da Lei nº 8.383/91) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Presente, portanto, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 à competência em cobrança objeto da CDA nº 80.7.99.011720-98, tudo nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 7. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém-sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 8. Da COFINS Somente parte das competências da COFINS cobradas na CDA nº 80.6.08.020452-08 tiveram seus fatos geradores na vigência da Lei nº 9.718/98. Todavia, esse diploma de Lei em nada afetou as aludidas competências, eis que as exações em cobrança são frutos do desmembramento da Contribuição ao SIMPLES, que tem como base de cálculo, apenas a receita bruta, aplicando-se sobre ela os percentuais previstos na referida lei (vide o campo fundamentação legal da CDA nº 80.6.08.020452-08). 9. Da não-incidência da TR/TRDP Prejudicial a arguição de ilegitimidade da incidência da TR/TRDP sobre os créditos exequendos, porquanto tal incidência não ocorre na espécie, já que todos os créditos tiveram seus vencimentos após o advento da Lei nº 9.065/95, que previu a incidência da taxa SELIC como juros de mora. 10. Da responsabilidade tributária da Embargante Vandra Campo Como se depreende da análise dos autos da EF correlata, o redirecionamento do referido feito executivo contra a sócia ora Embargante Vandra Campo somente ocorreu após a não-localização da sociedade devedora nas tentativas frustradas de sua citação pessoal (fls. 128/129 e 147). Relembre-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No que tange à responsabilidade tributária da sócia Embargante Vandra Campo, tem-se que a mesma se configura nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, por qualquer ângulo que se olhe: ela exerceu a gerência da sociedade devedora desde seu início até 26/03/2008, quando dela retirou-se, voltando a exercê-la com seu reingresso, em 26/03/2008, até a sua dissolução irregular (vide Ficha Cadastral de fls. 134/137). Em outras palavras, ela gerenciava a sociedade devedora quer no período dos fatos geradores, quer quando de sua irregular dissolução. Mister frisar, ainda, que o distrato social não se confunde com a liquidação regular da sociedade. As causas de dissolução da sociedade estão previstas no art. 1033 do Código Civil. Art. 1033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Tal dissolução, todavia, deve ser seguida pela necessária liquidação. A propósito, vide o artigo 1.036 do Código Civil, in litteris: Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadivéis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e limitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Ou seja, ante o distrato social da devedora, deveria a Embargante, sócia-administradora, ter providenciado a liquidação regular da aludida sociedade. Ainda nesse sentido, prescreve o art. 51 do Código Civil, in verbis: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Ora, apesar do distrato social da sociedade devedora, levado a registro na Junta Comercial em 29/09/2008, seus administradores não promoveram a sua regular liquidação. Legítimos, por conseguinte, tanto o redirecionamento em comento, quanto a responsabilização tributária da Embargante Vandra Campo. Ex positis, quanto aos pleitos de exclusão do Embargante Fábio de Toledo do polo passivo da demanda executiva e de levantamento da penhora de fl. 231-EF, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do CPC. Rejeito a preliminar fazendária aduzida na Impugnação de fls. 309/318 e a preliminar vestibular de prescrição material e intercorrente, bem como, nos termos do art. 356, inciso II, do CPC, acolho o pedido vestibular da sociedade empresarial Embargante Vandra Campo, para reduzir a multa de mora da competência objeto da CDA nº 80.7.99.011720-98 para o percentual de 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. No que tange à verba honorária sucumbencial, relativamente ao Embargante Fábio de Toledo, deixo de condenar a Embargada, eis que presente a situação elencada no art. 19, inciso II, c/c 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas alterações c/c Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, inciso V e item 1.35, letra a, ora curvando-me ao entendimento esposado pelo Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.120.851/RS, cuja ementa segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - 1ª Seção, EREsp 1120851/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2010, in DJe 7/12/2010) Por sua vez, quanto às Embargantes Vandra Campo e Campo & Toledo Ltda, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial em favor de seus patronos, verifico que o proveito econômico obtido por cada um deles deve corresponder(a) quanto à primeira, ao valor da totalidade dos débitos cobrados (ficando aqui englobado o valor da redução da multa de mora da CDA nº 80.7.99.011720-98, eis que inferior ao valor dos bens da Embargante Vandra Campo, cujas constrições a Embargada concordou em ver desconstituídas; b) quanto à segunda, ao valor da redução da multa de mora da CDA nº 80.7.99.011720-98, que, por ser irrisória, deve ser desconsiderada (sucumbência mínima da Embargada). Logo, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos aludidos Embargantes no valor de R\$ 2.104,20, que corresponde ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre R\$ 42.084,19. Tal percentual foi fixado levando-se em conta o disposto no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I c/c 4º do art. 90 do CPC (redução pela metade), eis que a Fazenda Nacional, além de ter concordado com a desconstituição da penhora, tratou de requerer tal cancelamento nos respectivos autos executivos em data de 29/05/2017 (fl. 250-EF). Esclareço que a referida verba sucumbencial deverá ser cobrada pelos patronos dos Embargantes em autos apartados, visando evitar tumulto processual. Deixo de condenar os Embargantes Vandra Campo e Campo & Toledo Ltda, na parte em que sucumbiram, por força da Súmula nº 168 do extinto TFR. Reitero que, em relação ao Embargante João Batista Fontoura Filho, as razões de mérito destes Embargos somente serão apreciadas em sentença, após o julgamento do REsp nº 1.643.944, devendo até lá os autos ser arquivados sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0013136-79.2008.403.6106. Independentemente do trânsito em julgado, ante a concordância fazendária, deverá ser promovida a exclusão do Embargante Fábio de Toledo do polo passivo da EF correlata, bem como expedido mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 231-EF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000806-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001368-4)) - LUCIMAR ANESIO CAPOIA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da manifestação de fls. 63/64, em especial quanto ao pleito do Embargado de redução dos honorários advocatícios pela metade.

Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 63/65 para os autos da EF correlata nº 0001368-25.2009.403.6106.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-96.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-20.2011.403.6106 () - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl.337: Manterho a decisão agravada (fl. 335) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no integral cumprimento da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003849-77.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-62.2012.403.6106 () - OZENTINA DOTOLI FERREIRA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003939-85.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001911-2)) - JULIO CESAR GASPARI (SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006058-92.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001785-3)) - FRANCISCO CARLOS ANDALAF MADDALONI X ANA

Trasladem-se cópias de fls. 81/82 e 86 para os autos da EF nº 0001785-22.2002.403.6106.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000408-25.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0)) - MARIA APARECIDA DONA MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Diga o Conselho/Embargado se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), observando que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo, então, comprovar a atual capacidade da devedora em suportar o valor devido (artigo 98, parágrafo terceiro do CPC).

Diga, também, o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, peça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005502-28.2001.403.0399 (2001.03.99.005502-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703945-23.1995.403.6106 (95.0703945-7)) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada no acórdão de fls. 122/125, transitado em julgado (fl. 159). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 233), com ciência do Exequente em 26/05/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 235), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 314. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com filcro no art. 487, inciso II, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Fica levantada a penhora de fl. 169. Custas de Lei Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700184-81.1995.403.6106 (95.0700184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA) X SOLANGE TAFARI VERRONI X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 135), com ciência da Credora em 09/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 137), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 135, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700371-55.1996.403.6106 (96.0700371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANTANA & CARMO LTDA X IRINEU DONIZETE DO CARMO X NAZIR RODRIGUES SANTANA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 266), com ciência da Exequente em 01/07/2011 (fl. 272). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 278), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 272, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700375-92.1996.403.6106 (96.0700375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SANTANA & CARMO LTDA X IRINEU DONIZETE DO CARMO X NAZIR RODRIGUES SANTANA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 266-EF principal nº 0700371-55.1996.403.6106), com ciência da Exequente em 01/07/2011 (fl. 272-EF principal nº 0700371-55.1996.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 278-EF principal nº 0700371-55.1996.403.6106), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 272-EF principal nº 0700371-55.1996.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701604-87.1996.403.6106 (96.0701604-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702343-60.1996.403.6106 (96.0702343-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S T J MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 361), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 358) e com sua ciência em 15/04/2011 (fl. 362). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 375), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 377). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 361, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo passivo SJT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no lugar de STJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0702302-93.1996.403.6106 (96.0702302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S T J MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 361-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 358-

EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106) e com sua ciência em 15/04/2011 (fl. 362-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 375-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 361-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0702343-60.1996.403.6106 (96.0702343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SPO89165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 361-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106), na esteira de requerimento da Exequite (fl. 358-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106) e com sua ciência em 15/04/2011 (fl. 362-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 375-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 361-EF principal nº 0701604-87.1996.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709362-20.1996.403.6106 (96.0709362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SPO97584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar(em) as custas processuais no valor de R\$ 1.813,90 (fl. 200), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 196 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0709922-76.1996.403.6106 (96.0709922-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X T S COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SPO93894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP327073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequite em 06/07/2012 (fl. 76).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 85), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 87).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 76, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700920-31.1997.403.6106 (97.0700920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SPO62620 - JOSE VINHA FILHO E SPO27450 - GILBERTO BARRETA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

A requerimento do Exequite (fl. 406), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Dou por levantada à penhora de fl.16 e determino o cancelamento da penhora de fl. 311 (Av. 9/21.075 - 2º CRI de São José do Rio Preto - fl.388), expedindo-se o necessário.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Exequite, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0712843-20.1998.403.6106 (98.0712843-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG RIBEIRO & SILVA LTDA X TEREZINHA MARTINS R DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SPO84759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 91), com ciência do Exequite via correio (vide AR juntado aos autos em 28/07/2010 - fls. 94/95). Dada vista à Exequite para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 103), a mesma, conquanto intimada, quedou-se silente (fls. 104/105).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de cobrança da anuidade do ano de 1996 e de multas cacadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60, conforme Certidões de Dívida Inscrição de fls. 04/07.

O prazo prescricional dessas exações (anuidade e multas) é quinquenal. A anuidade, por ter curso tributário (art. 174 do CTN). As multas, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09.

No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 95, isto é, 28/07/2010.

Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V, do NCPD).

Levatem-se eventuais penhoras/indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário.

Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas remanescentes pelo Exequite.

Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRF/SP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008059-07.1999.403.6106 (1999.61.06.008059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALTERNATIVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005402-87.2002.403.6106 (2002.61.06.005402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S CHIEDDI & CIA LTDA ME X SEME CHIEDDI(SPI07144 - ALEX SANDRO CHIEDDI E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequite em 03/08/2012 (fls. 185/186).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 188), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 189).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 185, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o

arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011243-58.2005.403.6106 (2005.61.06.011243-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR - ESPOLIO X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)
A requerimento da(o) Exequirente (fls. 279), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, em vista da desistência da presente ação. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 74 e 76. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do Executado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000687-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO MARTELLO ME X PAULO ROBERTO MARTELLO(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 189), com ciência da Credora em 22/06/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 191), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 189, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008026-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008026-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARLOS JOSE BARBAR CURY(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequirente em 10/08/2012 (fl. 103). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 105), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008522-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X JOSE CARDOSO NETTO - ESPOLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)
A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 16/10/2009 contra a firma individual José Cardoso Netto São José do Rio Preto ME. Em 01/03/2011, foi comunicado o falecimento de José Cardoso Netto, verificado em 02/10/2010 (fls. 86/88), tendo, então, a Exequirente requerido a retificação do polo passivo, para constar o espólio de José Cardoso Netto (fl. 97), o que foi deferido por este Juízo (fl. 100). Em 12/02/2014, foi efetivada penhora no rosto dos autos do inventário nº 0051675-74.2010.8.26.0576 (fls. 223/226). Foi informado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, por onde tramitava o referido processo de inventário, ter sido ele extinto, em razão da comprovação da inexistência de bens em nome do de cujus (fls. 243/246). Este Juízo, então, determinou a abertura de vista à Exequirente, para que justificasse seu interesse em dar prosseguimento ao feito (fl. 253), tendo ela afirmado estar impossibilitada de desistir desta execução, reiterando, na ocasião, o pleito de sobrestamento do andamento processual, formulado à fl. 250. Decido. Como dito acima, o presente feito executivo foi ajuizado contra a firma individual José Cardoso Netto São José do Rio Preto ME. Em outras palavras, quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual José Cardoso Netto. Com o seu falecimento, foi o espólio incluído no polo passivo e efetivada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 0051675-74.2010.8.26.0576, que, por sua vez, foi extinto por sentença em 22/07/2016, ante a comprovação da inexistência de bens em nome do de cujus. Prescreve o art. 1.792 do Código Civil, in litteris: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbem-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Ora, constatada a inexistência de bens e/ou direitos em nome do de cujus, não sendo, pois, caso de responsabilizar seus herdeiros pelo débito aqui em cobrança, entendo que persistir na cobrança será inócua, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como quer a Exequirente. Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir da Exequirente em prosseguir com a presente execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003489-84.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EISENHOWER DO AMARAL(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida em sede de apelação (fls. 236/237 e 239), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064976-95.1999.403.0399 (1999.03.99.064976-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-83.1997.403.6106 (97.0701311-7)) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 73/78, transitada em julgado (fls. 96 e 98). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 229 e 231), com ciência do Exequirente em 30/09/2011 (fl. 230). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 239), esta nada falou a respeito. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequirente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 229. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Expeça-se ofício à CIRETRAN para cancelamento do registro da penhora de fl. 116. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006318-24.2002.403.6106 (2002.61.06.006318-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-70.2002.403.6106 (2002.61.06.000094-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cobra de ABAFLEX S/A, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 54/57, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 75/76), já transitada em julgado (fl. 78). A requerimento da Exequirente, os autos permaneceram sobrestados em secretaria até 09/2011 e, a posteriori, ante a sua ausência de manifestação, foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, tudo em conformidade com a decisão de fl. 97. A Exequirente tomou ciência da decisão de fl. 97 em 01/04/2011 (fl. 98). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 103), esta afirmou sua inoportunidade, pois trintenário o referido prazo (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequirente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. E não trintenário como afirmado pela Exequirente na peça de fl. 105. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sobrestada por mais de seis anos, a contar da ciência da decisão de fl. 97, sem qualquer provocação útil da Exequirente. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do NCPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua imediata nomeação para o cargo de Professor I. A liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que participou de concurso público promovido pela Prefeitura do Município de São José dos Campos para provimento do referido cargo, e obteve a 281ª posição na classificação final. Foi convocada para escolha de vagas e exames médicos, mas adveio desclassificação por não possuir habilitação para o magistério na educação infantil. Aduz que o apostilamento de seu diploma para esta habilitação está em andamento, possível a sua nomeação para assumir sala de ensino fundamental até que esteja concluído.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decidido.**

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No caso em comento, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que a inicial não descreve ato coator imputável a autoridade federal, dentre as quais não se inclui o prefeito municipal.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.**

Determino a remessa dos autos a para a Justiça Estadual desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR COSTA MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante "o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado".

Inicialmente distribuído o processo a este Juízo, sobreveio decisão de declínio de competência para a Subseção de São Paulo/SP (fls. 17/18 do arquivo gerado em PDF - ID 3727490).

A impetrante emendou a inicial para retificar a autoridade coatora (fl. 23 - ID 3865618), razão pela qual a ação foi devolvida a este Juízo (fl. 40 - ID 4882439).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, a impetrante não apresentou nenhum documento apto a comprovar que é optante do SIMPLES Nacional, de forma a caracterizar o direito invocado.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual de comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa. Ausente o direito líquido e certo, o pedido de liminar não pode ser deferido, sem prejuízo de nova análise dos fatos por ocasião da sentença, a depender das informações a ser prestadas pelas autoridades impetradas, do esclarecimento dos fatos de modo incontroverso e da procedência das teses veiculadas na inicial.

Ademais, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolla as custas devidas.

3. Cumpridas a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GEORGINALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Fl. 166 (do documento gerado em PDF – ID 4548950): Verifico que o requerimento administrativo foi realizado no dia 20/09/2017.

A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, abra-se conclusão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001125-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: A. A. L. SARABIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto de CDA no valor de R\$ 10.065,55 (dez mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. A Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verificado pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.

2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.

3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.

4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.

5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de crédito para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.

7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

9. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.

10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.

11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).

12. Apelação provida.

(TRF3 – Terceira Turma – Relator Des. Fed. Carlos Muta – AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)

Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (fonte: sítio eletrônico do STF).

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial a fim de apresentar documentação pessoal de seu representante legal, bem como esclarecer quem consta no polo passivo do feito, haja vista estar na petição inicial a Fazenda Nacional, a qual não possui personalidade jurídica em Vara Cível, e no cadastro do feito estar a Universidade Federal de Santa Maria.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001165-06.2017.4.03.6103

REQUERENTE: JULIE ANN GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON - SP367197

S E N T E N Ç A

JULIE ANN GOMES manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 11 de maio de 1968, na cidade de Port Elizabeth, África do Sul, e é filha de Odilson Gomes, brasileiro nascido em Piranguinho, Estado de Minas Gerais, como comprovam a certidão de nascimento da requerente e o registro de identidade do pai brasileiro. A requerente alega que, com 06 anos de idade, mudou-se para o Brasil, vivendo aqui desde então com seus pais. Aduz que conviveu com um brasileiro, em regime de união estável, até seu falecimento. Desse relacionamento, nasceram duas filhas. Desde o falecimento do companheiro, vivem a requerente e as filhas na casa dos pais, em São José dos Campos, onde exerce a profissão de professora. Afirma que, ao registrar sua certidão de nascimento em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, em 19 de setembro de 1983, constou observação da necessidade de homologação da opção de nacionalidade, sendo esta a medida pretendida com esta ação (Num. 1514509 – p. 01-04).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (Num. 1551541 – p. 02).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente (Num. 1800650 - Pág. 2).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão da autora guarda relação com o exercício de direitos fundamentais, sem os quais não pode se desenvolver ou relacionar-se plenamente em território nacional.

O pedido é procedente.

Conforme a redação da alínea “c” do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O art. 63 da Lei n.º 13.445/2017, nova Lei de Migração, ampara a pretensão dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não registrados em repartições consulares, de optarem pela nacionalidade brasileira, desde que residentes no país.

Está provado nos autos que a requerente nasceu no estrangeiro, é filha de pai brasileiro (Num. 1516695 - Pág. 2), reside no município de São José dos Campos (Num. 1517614 - Pág. 7) e conta, atualmente, com 49 anos de idade (Num. 1516695 - Pág. 2). Desta forma, preencheu os requisitos legais para ser considerada brasileira nata.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que JULIE ANN GOMES é brasileira nata, na forma da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007, .

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro.

Custas processuais pela requerente, observada a concessão de justiça gratuita (Num. 1551541 – p. 02).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAULO LINDEMBERG SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

Fls. 207/208 (ID nº 51470440): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 181/185. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000506-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial, no qual o autor requer a liberação dos valores PIS depositados na conta vinculada ao de cujus Clementino Amaro de Oliveira.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há nos autos a comprovação do requerimento de movimentação do saldo da conta vinculada ao PIS, tampouco o seu indeferimento, ou a recusa. Também não há que se falar em ameaça de lesão porque inexistente fato concreto a revelar que a CEF não autorizará a movimentação nessa situação.

Embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Consoante enuncia a Súmula 161/STJ, "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.072 - GO (2017/0096497-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO INTERES. : ROSELI MOREIRA DA FONSECA ADVOGADO : JOÃO BEZERRA PINTO - GO009705 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO (suscitado). DECISÃO Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: Juízo Federal da 14ª Vara Do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás (suscitante). Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO (suscitado). O juízo suscitado sustenta que a presença da Caixa Econômica Federal impõe a aplicação do disposto no art. 109, I, da CF/88, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Por seu turno, o juízo suscitante aduz que: Falece competência à Justiça Federal para apreciação deste pedido de alvará, consoante o disposto na Súmula n. 161 do E. STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores relativos ao PIS/PASEPe do FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. A Justiça Federal é, portanto, incompetente para processar e julgar o presente feito. Com tais fundamentos, SUSCITO conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo civil, c/c artigo 105, I, d, da constituição Federal, ficando suspensa a tramitação do presente feito até a decisão do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.” A corroborar esse entendimento, destacam-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.” 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: “A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ”. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS, (CC 67.153/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 264) Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO (suscitado). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.” (STJ - CC: 152072 GO 2017/0096497-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 23/05/2017).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Fls. 230/231 (ID nº 5166391): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, prossiga conforme determinado na decisão de fls. 207/210 (ID nº 4804704).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEL LINK LTDA - ME, GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO, ALINE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>). Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA BAIOCO DA SILVA CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUVALLE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, GILSON DA SILVA XAVIER, YARA FERNANDA FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-16.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 124/134 (ID nº 3427561).
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS MACEDO CARDOSO & CARDOSO LTDA - ME, PAULO SERGIO MACEDO CARDOSO, VANESSA SIQUEIRA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROLU BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA, MICHELLE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMA IRMAO ISII LTDA - ME, VIVIANE YUMI ISII, ROBSON KAZUHIKO ISII

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRADA PARA LUA LOTERIAS LTDA - ME, THIAGO NARDELLI LIMA, LUCAS NARDELLI LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE CLARO DE OLIVEIRA - ME, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: USICORT COMERCIO DE MATERIAIS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDUARDO DA SILVA MOYANO, EDUARDO CRUZ MOYANO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCLAVEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002713-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RC MACHADO, RONNIE CARDOSO MACHADO

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: HELIO BARBOSA, FLAVIA CRISTINA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, devendo informar a este Juízo se foi ou não efetivado acordo administrativo para quitação ou parcelamento do débito relativo ao imóvel objeto desta ação.

2. Destaco que os réus passaram a ter seus interesses defendidos pela Defensoria Pública da União - DPU (cf. manifestação com ID 4347906).

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
3. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IAGO PINHEIRO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para realização da perícia médica no autor, designo o dia 16.04.2018, às 17:00 horas, em sala própria nas dependências deste Forum Federal.

Saliente que a parte autora e os assistentes técnicos indicados deverão comparecer na data e hora designados, independente de intimação.

Intimem-se, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IAGO PINHEIRO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para realização da perícia médica no autor, designo o dia 16.04.2018, às 17:00 horas, em sala própria nas dependências deste Forum Federal.

Saliente que a parte autora e os assistentes técnicos indicados deverão comparecer na data e hora designados, independente de intimação.

Intimem-se, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8900

MONITORIA

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

Depreque-se a Citação e Intimação da ré nos endereços indicados pela CEF à fl. 84, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo da Meta do CNJ.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0003534-63.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA URGENTE - META DO CNJACÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0003534-63.2014.403.6103AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPIRÉU : COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVICOS LTDAVistos em Despacho/Carta Precatória. 1) Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, na pessoa de seus representantes legais, DANIEL CARRARA e LUIZ CLÁUDIO VIDAL DE ARAÚJO, para pagamento do débito no valor de R\$25.955,43, atualizado em 02/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Salvador - BA, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento de DANIEL CARRARA - CPF nº 254.560.788-64; Alameda Carrara, nº 258 - Aptº 401 - Pituba - Salvador - BA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Vitória - ES, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento de LUIZ CLÁUDIO VIDAL DE ARAÚJO - CPF nº 876.309.587-49: Av. Antônio Borges, nº 290 - Mata da Praia - Vitória - ES.2) Solicito aos Juízos Deprecados URGÊNCIA no cumprimento das Cartas Precatórias, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ. 3) Encaminhem-se as deprecatas por meio eletrônico. 4) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento dos atos deprecados.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003736-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO MOREIRA BARBOSA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de PAULO MOREIRA BARBOSA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9971049671 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 29.510,04 (vinte e nove mil, quinhentos e dez reais e quatro centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-20/verso. Certificou-se a inserção de restrição à circulação do veículo no RenJud (fls. 22). Citado o réu (fl. 41), certificou-se quanto à não localização do veículo em questão. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 05.6.2015, no valor de R\$ 21.749,62, dando em garantia o veículo FIAT/PALIO WEEKEND TREKKING (EVOLUTION2), ano/modelo 2011/2012, cor prata, placas JXS3031, chassi 9BD17350EC4370818. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 11). Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas. Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, convertendo-a em ação executiva. Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Fls. 546-548: Expeça-se certidão de inteiro teor, fazendo-se constar as informações prestadas pela União às fls. 539-542. Cumprido, intime-se a parte requerente para retirá-la na secretaria deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) da sentença de extinção da execução.

(CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-54.2005.403.6103 (2005.61.03.000936-3) - NELIO GARCIA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X SERGIO LUIZ MIOTTO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CLAUDIO LUIZ MIOTTO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X SELMA DE FATIMA MIOTTO DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X DIRCE SILVEIRA MIOTTO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001456-2) - BENEDITO CLARO DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.
- V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003267-2) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comuniquem-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008036-8) - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do

processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-02.2012.403.6103 - RAFAEL AMORIM DA MOTA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-80.2012.403.6103 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-89.2012.403.6103 - CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 03.12.1998 a 19.01.2012, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho prestado às empresas NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 11.07.1979 a 10.05.1981; PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 02.05.1983 a 11.05.1992, bem como não computou o período de trabalho rural de 01.02.1971 a 31.01.1978. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, sendo ouvida a testemunha por ele arrolada por meio de carta precatória (fls. 155-156 e 262). Laudo técnico às fls. 145-148. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e a eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretendo o autor, por reconhecimento como tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 11.07.1979 a 10.05.1981; PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 02.05.1983 a 11.05.1992. Para comprovação dos períodos trabalhados junto à empresa NATIONAL, foi juntado o laudo técnico individual às fls. 106-108, assinado por gerente administrativo da área de recursos humanos da empresa. Quanto à empresa PANASONIC (antiga NATIONAL), foi juntado o laudo técnico às fls. 145-148. Ambos os laudos comprovam que o autor exercia suas funções com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. Portanto, referidos períodos trabalhados devem ser considerados especiais. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs. 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamentamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogada do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.0467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial desde 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.02.1971 a 31.01.1978. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Siqueira Campos e Salto do Itararé (fls. 22-23), declarações de pessoas a respeito da atividade rural do autor (fls. 24-26), certificado de dispensa de incorporação (fls. 27), entrevista rural realizada junto ao INSS (fls. 70-72). Ouvindo em juízo, o autor disse que seu pai teve dois sítios: um no Estado de São Paulo, e outro, no Estado do Paraná. Desse que trabalhou com seu pai antes mesmo de quatorze anos de idade. Cuidava de porco, de galinha, pegava animal no pasto, de 71 a 78. Quando morava no sítio do Estado de São Paulo, tinha entre 10 e 12 anos. Em São Paulo, o sítio é na cidade de Barão de Antonina, perto de Itaporanga, na região Sul, Itararé. Seu pai vendeu o sítio e o autor trabalhou como boia fria também, tipo diarista, um dia com um, um dia com outro. Antes de 78, seu pai

já havia vendido os dois sítios. Vendeu no Estado de São Paulo e comprou outro no Paraná, onde morou uns cinco anos, aí vendeu de novo. No sítio de São Paulo havia lavoura de arroz, feijão e milho, era mais para sobrevivência. O sítio tinha uns cinco alqueires. Tinham criação para a terra. Foi para o Paraná, Salto do Itararé. Trabalhou para vários sítios no Paraná. Lam até perto de Itapeva. Ganhava por dia. Quem contratava era o gato. Ficou lá até 78. Casou em 78 e veio embora para São José dos Campos. Em 78 trabalhou como sergente de pedreiro. Chegou a estudar na roça, mas não conseguiu comprovar com documento. Era uma escola rural. Siqueira Campos é uma cidade do Paraná. Trabalhava no período da tarde. Trabalhava praticamente todos os dias. A testemunha ouvida em juízo (JOSÉ REIS) também confirmou os fatos alegados pelo autor, informando que conhece o autor e que trabalharam juntos na roça. Confirmou haver trabalhado com o autor há mais de trinta anos. Disse que o autor era rapazinho novo, não lembrando a idade. Não se lembra de quando ele parou de trabalhar na roça. A testemunha é contemporânea do autor e constatou sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança 40 anos e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (24.11.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.02.1971 a 31.01.1978, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 11.07.1979 a 10.05.1981; PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 02.05.1983 a 11.05.1992, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osvaldo de Paiva Número do benefício: 158.743.759-4 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial CPF: 019730588-12. Nome da mãe: Erotides das Dores. PIS/PASEP 10787550474. Endereço: Rua José Felipe, 18, Parque Independência, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-57.2016.403.6103 - CAROLINE MENESZ DOS SANTOS X DAVID ANTUNES DOS SANTOS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 31.10.2012, no valor de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 11.868,15 a título de entrada (conta vinculada FGTS) e R\$ 120.131,85 por meio de financiamento imobiliário. O prazo de amortização foi fixado em 240 meses, em parcelas mensais de R\$ 1.316,46, tendo sido comprovada renda de R\$ 5.219,49. Narram que, em razão da autora ter sido demitida, e o autor ter mudado de emprego, enfrentaram dificuldades financeiras para honrar com o pagamento das prestações, ficando inadimplentes a partir de maio de 2016. Alegam que tentaram negociar o débito, porém não obtiveram sucesso e que já utilizaram o saldo de FGTS para a compra do imóvel, sendo que a renda atual de R\$ 1.500,00 não é suficiente para pagamento da prestação. Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia, entendendo cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima pacta sunt servanda, inclusive em razão da diminuição de sua renda. Requerem, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 116-118). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 124-125). Não houve resposta da ré, tendo-lhe sido decretada a revelia (fls. 128), e instadas as partes à especificação de provas, a autora se manifestou às fls. 131 e a CEF, às fls. 133. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato em questão se encontra liquidado por pagamento desde 29.09.2016, conforme se verifica da planilha juntada pela CEF. Portanto, não há qualquer utilidade concreta em examinar o pedido de dilação contratual, nem de adequação do valor das prestações à renda atual dos mutuários. Tais providências não são úteis, nem necessárias, estando assim afastado o interesse processual. Remanece o interesse dos autores quanto a uma possível revisão das prestações e do saldo devedor, que poderiam levar à constatação de pagamentos superiores aos devidos, emergindo um eventual direito à repetição de indébito. O exame dos autos revela que os autores se comprometeram com o pagamento de prestações de R\$ 1.316,46. Esta prestação era compatível com o valor do imóvel (R\$ 132.000,00) e a renda então declarada (R\$ 2245,19 + 2974,27). Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 240 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em negável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do próprio Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 31.10.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indúvidoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. O exame da planilha de evolução do contrato mostra, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que indica que o valor da prestação exigida era suficiente para o pagamento dos juros e amortização pessoal do saldo devedor. Afasta-se, portanto, a presença de amortização negativa que autorize reaver o valor das prestações ou do saldo devedor. Afastadas as alegadas irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato. Mesmo que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a reaver, totalmente, as cláusulas do mútuo. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 31.10.2012 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.316,46. A prestação vigente para o mês de setembro de 2016 (quando houve a liquidação do empréstimo) era de R\$ 1.293,16, isto é, houve uma pequena redução desse valor, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de merídio discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto aos pedidos de dilação contratual e de adequação do valor das prestações à renda atual dos mutuários. Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-17.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X JOSE EDUARDO ZACCARELLI (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

JOSÉ EDUARDO ZACCARELLI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão no que se refere ao grau de culpa do empregado no acidente que a vítima alega que a sentença embargada deixou de apreciar diversos pontos alegados pelo embargante, que configuram excludentes da pretensão autor. Além disso, diz que a sentença não se pronunciou sobre a inexistência de obrigatoriedade de se possuir habilitação para utilizar trator dentro de propriedade particular, bem como da necessidade de comprovação de dolo ou culpa grave para se responsabilizar respectivamente o empregador. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo comprovar a culpa exclusiva da vítima como excludente da responsabilidade civil. A sentença proferida foi suficientemente clara quanto à culpa do empregador/réu, na modalidade negligência, por inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Eventual equívoco na apreciação dos fatos ou das provas, ou mesmo a conclusão a respeito da necessidade (ou não) de habilitação para conduzir veículos em propriedade particular, não se constituem em omissões ou contradições, ao menos para o efeito de provimento dos embargos de declaração, devendo ser impugnados por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008587-54.2016.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTABEL BANCARIOS DE S J CAMPOS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão no que se refere à natureza jurídica do abono salarial recebido pelos substituídos do embargante. Alega que a sentença embargada deixou de apreciar que o abono objeto dos autos não é produto do trabalho, portanto, não está abrangido pelo disposto no artigo 43 do CTN como fato gerador do imposto de renda. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis

que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo que o abono salarial recebido por seus substituídos tem natureza indenizatória e foi pago como forma de indenizar perdas inflacionárias passadas. A sentença proferida foi suficientemente clara quanto à natureza jurídica do abono salarial, que é o próprio objeto do processo, de modo que, ainda que o acordo coletivo afirme que se trata de verba indenizatória, está assentado na jurisprudência que tais abonos possuem caráter remuneratório. Ademais, o próprio impetrante afirmou na inicial que tal abono foi concedido como forma de compensar os prejuízos sofridos pela categoria em face da defasagem salarial com que se defrontavam por vários anos (fls. 16). A discordância com o entendimento do julgador, não se constitui em omissão, ao menos para efeito de provimento dos embargos de declaração, devendo ser impugnado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003637-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003637-7) - VALERIA ELOY DA SILVA ALVES CAPUCHO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 243, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406637-09.1997.403.6103 (97.0406637-6) - AIRTON AGUILAR SANCHEZ X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X PAULO ARANTES DE MOURA X VITOR DA CUNHA MENDES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO ARANTES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006006-42.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008417-87.2013.403.6103 - CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 188, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a abstenção da ré em praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse da autora relativo ao imóvel objeto do contrato de compra e venda, mútuo e alienação firmado com a ré, bem como não seja o nome da autora encaminhado para cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Ao final, a autora requer o deferimento da cobertura do seguro FGAB previsto contratualmente, em razão da situação de desemprego (setembro de 2016) e consequente inadimplência a partir de outubro de 2016.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel em 17.10.2014, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que o encargo inicial era de R\$ 859,81 para a amortização do saldo devedor, sendo que R\$ 19,49, deste total, destinava-se ao prêmio do FGAB, seguro para o caso de desemprego da mutuária.

Afirma que foi demitida e, portanto, somente conseguiu pagar as prestações até setembro de 2016. Diz que compareceu à CEF visando regularizar a situação de inadimplimento através do acionamento do seguro FGAB, tendo a instituição bancária informado que a autora estava com vínculo aberto em sua CTPS e que não poderia utilizar o seguro previsto por não ter provado a situação de desemprego.

Narra que ajuizou ação trabalhista em face da ex-empregadora WIREFLEX COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA., processo nº 0011904-77.2016.5.15.0013 para obter a baixa na sua CTPS relativamente ao vínculo com a empregadora, como consta da fl. 48 da CTPS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que para a utilização dos benefícios do FGAB o mutuário deve estar adimplente com as prestações do financiamento, não servindo para o pagamento de prestações vencidas. Informa que, na verdade, não é um seguro e sim um empréstimo que o agente financeiro faz ao mutuário e que deverá ser pago nas mesmas condições de taxa de juros, sistema de amortização, reajustamento da prestação e saldo devedor, conforme o contrato de financiamento habitacional.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora obter a cobertura do seguro FGAB previsto contratualmente, em razão da situação de desemprego (setembro de 2016) e consequente inadimplência a partir de outubro de 2016.

Observo que, ao contrário do que afirma a CEF, o seguro em questão tem por finalidade específica a cobertura do evento desemprego, ainda que mediante realização de novo empréstimo em favor do mutuário. Portanto, tal fundamento não é suficiente para que se entenda válida a recusa à cobertura securitária.

Apesar disso, todavia, em reflexão renovada a respeito da prova documental trazida aos autos, concluo que a situação de desemprego não se efetivou.

Como se vê dos autos, a reclamação trabalhista proposta pela autora em face da empresa WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. buscava o reconhecimento da **rescisão indireta do contrato de trabalho**.

Tal rescisão ocorre, vale recordar, por **iniciativa do empregado**, nos casos em que o empregador desrespeita e comete falta grave contra o empregado, quer por não cumprir a lei, quer as condições contratuais acordadas. No caso específico, queixava-se a então reclamante de pagamentos "por fora", atrasos no pagamento de comissões e de salários, bem como "assédio moral para cumprimento de metas" e redução salarial.

Ora, por mais relevantes que sejam tais razões, não como pretender que a cobertura contratual seja acionada, já que esta pressupõe situações de **desemprego involuntário** do mutuário.

Até seria possível reconhecer, em tese, que a gravidade das condutas atribuídas à empresa teria feito com que a reclamante não tivesse alternativa senão a propositura daquela ação e que a autora estivesse, de fato, "desempregada". Mas a referida ação trabalhista não chegou a ser julgada porque a autora formulou em 05.6.2017 pedido de **desistência** daquele feito, que foi devidamente homologada pela MMª Juíza do Trabalho. Curiosamente, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora sua "readmissão", na mesma empresa, a partir de 06.6.2017.

É certo que consta da p. 48 da CTPS uma "retificação" da data de saída da empresa, para constar 27.9.2016. Ocorre que este é o dia imediatamente anterior à da propositura da reclamação trabalhista, que foi distribuída em 28.9.2016.

Não há como considerar que a autora realmente tenha ficado "desempregada" **um dia antes da distribuição da ação** em que pretendia, exatamente, ver declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por tais razões, entendo que a autora realmente não havia conseguido demonstrar perante a CEF sua situação de "desemprego", razão pela qual foi legal a recusa desta em autorizar a cobertura do seguro pactuado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submeteu-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBINO CUSTODIO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAMILA CAMPOS COELHO BONAFE - SP341927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual se busca um provimento jurisdicional que determine a restituição de numerário debitado de sua aposentadoria por meio de empréstimo consignado, a suspensão da restrição cadastral de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos relativos a cartões de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral.

Narra o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.02.2015.

Afirma ter descoberto, em outubro de 2017, que terceira pessoa fez uso de documento falso contendo seus dados pessoais, visando ao recebimento de vantagem indevida, obtendo dois empréstimos bancários no montante de R\$ 34.892,14 e 37.923,41, além do saque em conta corrente do autor no valor de R\$ 2.267,31.

Além disso, o autor diz que a CEF disponibilizou a terceira pessoa, que fez uso de documento falso contendo seus dados pessoais, um empréstimo bancário nº 214092110000652320, no montante de R\$ 20.826,00, a ser debitado mensalmente diretamente em seu benefício previdenciário, e também lhe disponibilizou dois cartões de crédito.

Diz que, através de contestação administrativa junto à ré, obteve o ressarcimento do valor do saque de sua conta corrente (R\$ 2.267,31) e também a finalização dos dois empréstimos bancários no montante de R\$ 34.892,14 e 37.923,41.

Sustenta, porém, que embora a CEF tenha se comprometido a ressarcir ao autor os valores descontados de seu benefício quanto ao empréstimo bancário nº 214092110000652320, bem a resolver a questão relativa aos cartões de crédito, o autor passou, não apenas a receber as faturas dos cartões, como também seu nome veio a ser inscrito no SERASA em razão de suposto débito das faturas. Além disso, o referido empréstimo bancário ainda consta do cadastro do INSS, e continua a ser indevidamente debitado do benefício do autor.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, sem a juntada da documentação relativa à origem dos cartões de crédito em questão, não se pode aferir se a cobrança que culminou na inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, é realmente indevida.

Quanto ao empréstimo bancário nº 214092110000652320, verifico que a CEF enviou ao autor correspondência eletrônica em 25 de janeiro de 2018 (ID 5117577), porém, ao menos até o dia 22 de fevereiro de 2018, ainda constava anotação do referido empréstimo em cadastro do INSS, comprovando o desconto deste no benefício do autor (ID 5117677). Naquela ocasião, a instituição financeira não se posicionou quanto aos cartões de crédito, informando o envio da questão à agência na qual teria se originado o fato.

Tendo em vista que, ao menos à primeira vista, a questão do empréstimo consignado parece não ser objeto de resistência por parte da CEF, que, inclusive, reconhece a necessidade de cancelamento dos descontos, a concessão parcial de tutela provisória de urgência é medida de rigor.

Em face do exposto, **defiro** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, determinando à CEF que providencie o imediato cancelamento dos descontos mensais de empréstimo consignado nº 214092110000652320 no benefício previdenciário do autor.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a CEF, **intimando-a** para que traga aos autos a cópia dos contratos de empréstimo celebrados com o autor. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Oficie-se, **com urgência**, para imediato cumprimento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, ao recusar a interrupção do prazo prescricional com a propositura do mandado de segurança nº 5001923-82.2017.403.6103, aduzindo aquele julgado que tal ação não teria sido proposta pelos ora impetrantes.

Sustentam que, diversamente do que constou da sentença embargada, a inicial do mandado de segurança anterior foi instruído com todos os documentos pertinentes aos ora embargantes, que foram também "selecionados" quando da distribuição do feito no sistema PJe. Dizem que ocorreu simples equívoco no preâmbulo da petição inicial, ao indicar como partes ativas outras pessoas jurídicas, que não serve para afastar a interrupção da prescrição.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, é indubitoso que os impetrantes não constavam da petição inicial do mandado de segurança anterior. O só fato de os documentos a ele pertinentes terem sido anexados àqueles autos não faz com que pudessem ser inseridos no polo ativo daquela relação processual.

Deve-se também observar que a emenda à petição inicial **não foi acolhida** expressamente por aquele Juízo, que proferiu sentença de indeferimento da inicial.

Ainda que superados todos esses impedimentos, é certo que a interrupção da prescrição se dá com o "despacho que ordena a citação", com efeitos retroativos à propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Diante disso, mesmo que se sustente que os embargantes eram partes no feito anterior, o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem ordem para notificação da autoridade impetrada, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBINO CUSTODIO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAMILA CAMPOS COELHO BONAFE - SP341927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICOU DESIGNADO O DIA 07 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO ARANTES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 5230606:

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 9676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003608-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Fl. 1060: considerando que o corréu EVANDRO PEREIRA GALVAO não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurado para sua citação pessoal nos seus endereços constantes dos autos, bem como citado por edital; DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido corréu, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse na produção de prova antecipada, no que tange ao corréu EVANDRO PEREIRA GALVAO.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para autorizar o autor a realizar o depósito ou pagar as prestações vincendas no importe de R\$ 2.317,18, segundo memória de cálculo apresentada no método GAUSS que entende devido ou que a ré passe a receber as parcelas do financiamento nos valores indicados pelos requerentes, determinando que se abstenha de promover qualquer processo administrativo, bem como de promover a inscrição em rol de inadimplentes ou nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega o autor, em síntese, que celebrou que celebrou instrumento particular de abertura de crédito à pessoa para financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD, em 24.04.2014, no valor de R\$ 152.000,00 a um custo efetivo total de 23,10% ao ano, para construção de sua moradia e de sua família.

Afirma que o contrato foi adimplido até final de 2017, quando passou por complicada situação econômica. Diz que tentou renegociar a dívida com o objetivo de reduzir os valores das prestações, não tendo obtido êxito.

Sustenta a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugnando pelo recálculo da dívida pelo Método Gauss, afastando a taxa de juros máxima prevista no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes é de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção ("CONSTRUCARD"). Não se trata, portanto, de financiamento habitacional, muito menos de contrato regido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ainda que os materiais de construção possam, em teoria, serem empregados na edificação de imóvel para moradia, o regime jurídico a que o contrato está submetido é bem distinto dos contratos habitacionais.

Diante disso, mesmo que se entenda que ainda é válida a limitação de juros prevista na Lei nº 4.380/64, não tem aplicação ao contrato discutido nestes autos.

Feito este registro, não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em ilegível capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**".

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 24.04.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, não houve juntada da planilha de evolução do financiamento, impossibilitando a análise.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Não verifico a ocorrência da prevenção, tendo em vista que os processos apontados no termo são anteriores ao contrato objeto dos presentes autos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLECTO FORTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICOU DESIGNADO O DIA 07 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE PHILIPPE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de discopatia degenerativa em L4 e L5, protusão discal póstero-central no nível L4, que comprime a face ventral do saco dural, com sinais de ruptura do ânulo fibroso.

Afirma que requereu o benefício por incapacidade em 16.08.2017, indeferido por não constatação da incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Laudos médicos administrativos e laudo médico pericial judicial foram anexados ao processo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor possui doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que a doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos.

No entanto, afirma que a doença em questão não gera incapacidade para o trabalho.

Concluiu o perito que não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Acrescentou que, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo para o INSS apresentar contestação, nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de **auxílio-doença**, ou sucessivamente, **aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-acidente**.

O autor afirma ser portador de lesões na coluna vertebral (limitação da função vertebral), com fixação de placas de sustentação em sua coluna.

Afirma que o INSS lhe concedeu auxílio doença até 31.07.2017, quando cessou o pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **18 de maio de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A TILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou sejam as patologias constatadas submetidas à avaliação por perito judicial.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR, tendo em vista que foi considerado "incapaz para o fim a que se destina", em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de **tórax escavado e escoliose não especificada**.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece em seu item 5.1.7 os critérios da avaliação de saúde, que deverá seguir as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, cujas regras a serem observadas estão dispostas no item 12, quanto à patologias ortopédicas.

Diz que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no item 12.1 e item 82 do anexo J da ICA 160-6 (deformidade ou anomalia dos ossos torácicos).

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6, uma vez que não foi realizado qualquer estudo radiológico panorâmico ortostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Além disso, alega que o Decreto 60.822/67, em seu item 15.2 dispõe que que aqueles que forem considerados inaptos na inspeção de saúde das forças armadas brasileiras não poderão ser privados de exercer as demais atividades civis.

Narra que é um jovem de 19 anos, que se dedicou aos estudos nos últimos dois anos, sempre praticou esportes regularmente e fez colégio militar, nunca tendo apresentado qualquer problema de saúde e que no caso de dúvida deveria ter sido feita a constatação da angulação de grau Cobb ou ângulo Cobb, que é a técnica mais adotada para quantificar a magnitude das deformidades da coluna, especialmente a escoliose.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPOR/Aer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (5000512-67.2018.4.03.6103), cujo pedido foi homologado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para depois de sua realização.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:

- Os respectivos prognósticos;
- A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- A representação de risco à saúde coletiva; e
- A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretária, com endereço conhecido da Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **13 de abril de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como tomem os autos **imediatamente conclusos para exame do pedido de tutela provisória de urgência**.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que apresente toda a documentação referente à inspeção de saúde do autor.

Intime-se o autor para que atribua valor à causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão, alternativamente, de **aposentadoria especial** ou por **tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.11.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Diz que, nessa oportunidade, não foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos trabalhados junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: 01.01.2004 a 06.08.2006, 20.11.2006 a 25.03.2010, 30.04.2010 a 29.01.2011, e 01.04.2011 a 20.04.2012.

Acrescenta que já obteve provimento jurisdicional nos autos nº 0008999-24.2012.403.6103, com o reconhecimento de parte dos períodos trabalhados junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Requer, ainda, o reconhecimento do período de serviço militar obrigatório, de 03.02.1983 a 27.01.1984.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a justificar a propositura da ação, o autor manifestou-se.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, verifico que o autor obteve reconhecimento judicial parcial dos seguintes períodos de trabalho prestados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA nos autos do processo nº 0008999-24.2012.403.6103, que tramitou neste Juízo: 01.01.2004 a 06.08.2006 e 20.11.2006 a 20.04.2012. Trata-se de feito em que já ocorreu o trânsito em julgado, razão pela qual nenhuma controvérsia subsiste.

Observo, ainda, ter havido reconhecimento administrativo do INSS da especialidade dos seguintes períodos de trabalho prestados pelo autor à referida empresa: 18.05.1985 a 05.03.1997, e 01.05.1998 a 31.12.2003.

Desse modo, computando todos os períodos reconhecidos como especiais, tanto pelo INSS (DER 01.11.2017), quanto judicialmente naqueles autos, conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, 18.05.1985 a 05.03.1997, 01.05.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 06.08.2006 e 20.11.2006 a 20.04.2012, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Nome do segurado:	Francisco de Sales Ribeiro
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	538.844.936-04.
Nome da mãe	Maria Benedita Ribeiro.
PIS/PASEP	012186268320.
Endereço:	Avenida Olivo Gomes, 755, apto, 41B, Santana, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 9677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-66.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO)

Vistos etc.

Fl. 1031: considerando que a corré MARIA FERREIRA DE MELO não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurada para sua citação pessoal nos seus endereços constantes dos autos, bem como citada por edital; DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação à referida corré, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse na produção de prova antecipada, no que tange à corré MARIA FERREIRA DE MELO. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a dilação de prazo como requerida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição e ressarcimento retificadores nº 27292.61800.140417.1.5.11-3188, 02627.31096.140417.1.5.10-4080 e 36877.84778.140417.1.5.20-1131, que foram apresentados em 14.04.2017, conforme faculta a Instrução Normativa IN/RFB nº 1.300/2012, regulamentando a possibilidade de retificação de pedidos de ressarcimento ainda pendentes de análise.

Alega a impetrante que referidos créditos são relativos a saldos credores de PIS e COFINS relativos aos segundo e terceiro trimestres do ano de 2011.

Afirma que, em 31.03.2016 e 30.06.2016, já havia transmitido pedidos de ressarcimento nº 32330.32335.310316.1.1.11-0010, 05117.33371.310316.1.1.10-1196 e 26208.32886.300616.1.1.10-1844 visando reaver referidos créditos.

Ocorre que, passados mais de um ano da transmissão de referidos pedidos de ressarcimento, a impetrante reparou que os saldos credores eram superiores aos originalmente informados nos iniciais pedidos de ressarcimento.

Visando à correção dos valores, como já havia passado mais de um ano dos primeiros pedidos, e amparada em Instrução Normativa/RFB nº 1.300/2012, artigo 88, a impetrante afirma ter efetuado, em 14.04.2017, pedidos de ressarcimento retificadores nº 27292.61800.140417.1.5.11-3188, 02627.31096.140417.1.5.10-4080 e 36877.84778.140417.1.5.20-1131, uma vez que ainda pendentes de análise os pedidos originais.

Diz que a impetrada indeferiu os pedidos de ressarcimento retificadores com fundamento no artigo 168 do CTN, que estabelece o prazo de cinco para repetição de indébito tributário.

Ocorre que, segundo entende a impetrante, não se trata de recolhimento indevido ou a maior, mas de ressarcimento de créditos de não cumulatividade de PIS e COFINS, situação essa, disciplinada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, que ampara o artigo 88 da referida Instrução Normativa 1.300/2012.

Alega que se trata de pedido de ressarcimento em espécie monetária, não havendo pedido de compensação tributária.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que afirma que os pedidos retificadores já foram eletronicamente indeferidos em razão de terem sido transmitidos em prazo superior aos cinco anos da data de constituição do crédito, em obediência ao artigo 42 da IN/RFB nº 1.300/12.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impetrante afirma que, em razão de sua atividade comercial, adquire insumos tributados pela contribuição ao PIS e pela COFINS, e seus bens fabricados são alcançados por redução da base de cálculo dos mesmos tributos, havendo, conseqüentemente, um acúmulo de saldos credores de PIS e de COFINS.

Sustenta que, por ser possuidora de saldos credores de PIS e COFINS dos 2º e 3º trimestres de 2011, a impetrante realizou três Pedidos de Ressarcimento por via eletrônica – PERs nº 32330.32335.31.03.16.1.11-0010, 05117.33371.310316.1.1.10-1196 e 26208.32886.300616.1.1.10-1844, em 31.03.2016 e 30.06.2016, atualmente sem decisão administrativa a esse respeito.

Posteriormente, em nova apuração de PIS e COFINS, a impetrante afirma ter constatado que os referidos saldos credores dos períodos objetos de pedido de ressarcimento tinham um valor superior ao inicialmente informado.

Por essa razão, a impetrante realizou três Pedidos de Ressarcimento por via eletrônica **retificadores** (nº 27292.61800.140417.1.5.11-3188, 02627.31096.140417.1.5.10-4080 e 36877.84778.140417.1.5.10-1131), pretendendo o ressarcimento em espécie, não se tratando de pedido de compensação de créditos com outros tributos.

Assim, entende a impetrante que, por se tratar de pedido de ressarcimento em espécie, e não, compensação, não se aplicariam à hipótese dos autos as regras contidas nos artigos 89 e 90, que inviabilizam a retificação de pedidos de ressarcimento eletrônico em declarações de compensação para inclusão de novos débitos ou aumento do valor do débito compensado.

A impetrante alega que procedeu aos pedidos retificadores em razão da IN/RFB nº 1.300/2012, que, em seu artigo 88 (atual artigo 107, da IN nº 1.717/17), possibilita a retificação do pedido original de restituição enquanto este ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.

Diz, todavia, que a impetrada indeferiu os pedidos retificadores, impossibilitando a apresentação de recursos na esfera administrativa (artigo 78 da referida instrução).

O fundamento apresentado pela impetrada para o indeferimento administrativo dos pedidos retificadores – de violação do artigo 168 do Código Tributário Nacional no que respeita ao prazo legal de cinco anos para repetição de indébito tributário – não merece prosperar, no entendimento da impetrante, que afirma que os créditos destes autos não seriam hipóteses de recolhimento indevido ou a maior, o que ensejaria a aplicação do referido artigo, mas sim, de ressarcimento de créditos de não cumulatividade do PIS e COFINS, que possui natureza jurídica diversa da de recolhimento indevido.

A impetrante entende ser o artigo 88 da IN/RFB nº 1.300/2012 fundamentado no artigo 74, § 14, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a possibilidade de retificação de pedidos de ressarcimento quando ainda pendentes de análise pela autoridade, sendo indevida a negativa da impetrada.

Em suas informações, a impetrada afirma que ainda não analisou os pedidos originais de ressarcimento, e que a pendência de decisão administrativa quanto aos pedidos seria pré-requisito à possibilidade de retificação de pedido de restituição ou ressarcimento de tributos federais, mas não condição necessária e suficiente à retificação pretendida. Fundamentou o indeferimento dos pedidos retificadores no artigo 42 da IN/RFB nº 1.300/12 e artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabeleceriam o prazo de cinco anos da data de constituição do crédito para pedido de ressarcimento.

Nesse contexto, o art. 42 da Instrução Normativa/RFB nº 1.300/2012 (vigente ao tempo) prescreve que *o crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. O citado dispositivo é aplicável à espécie, uma vez que o impetrante pretende haver o ressarcimento do saldo de créditos de contribuições para o PIS e COFINS, abatida a parcela utilizada para deduzir o valor devido desses tributos, o que configura compensação (art. 170, CTN). É o que se verifica do exame dos três requerimentos de retificação de Pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) que instruem a petição inicial.*

O artigo 168 do Código Tributário Nacional institui o prazo de cinco anos para formulação de pedido de restituição de tributo. O termo inicial para a contagem do quinquênio, nesse caso, deve tomar por referência o enunciado do artigo 27 da Instrução Normativa/RFB nº 1.300/2012 (vigente à época): *Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário.* Nesses termos, o titular de créditos de PIS e COFINS pode pleitear seu ressarcimento desde o encerramento do trimestre-calendário a que digam respeito – no caso, desde o final do segundo e terceiro trimestres de 2011.

Anoto que os dispositivos regulamentares mencionados encontram fundamento legal de validade no art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, foi legítimo o indeferimento dos três requerimentos de retificação de *pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação* (PER/DCOMP) formulados pelo impetrante, sob fundamento de o pleito ter sido formalizado em 14/04/2017, ou seja, após o esgotamento do prazo quinquenal do art. 168 do CTN, contados desde o encerramento dos 2º e 3º trimestres-calendário do ano de 2011 – quando já era possível ao impetrante solicitar o ressarcimento pretendido, com fundamento no art. 27 da IN/RFB nº 1.300/12.

Ademais, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 88 da IN/RFB nº 1.300/12, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu a pendência de decisão administrativa dos pedidos de restituição originalmente formulados à época do envio do documento retificador. Todavia, não foi essa a causa que deu ensejo ao indeferimento do ressarcimento pretendido, mas sim a apresentação do requerimento fora do prazo de cinco anos, conforme já discorrido.

Por último, considero que os pedidos de retificação foram apresentados fora do prazo do art. 168 do CTN, e, assim, entendo prejudicada a análise quanto à violação dos artigos 89 e 90 da IN/RFB nº 1.300/12.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, para o fim de **denegar a segurança**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a abstenção da ré em realizar o leilão previsto para o dia **28.03.2018**, de imóvel dado como garantia no contrato de renegociação de empréstimo à pessoa jurídica nº 25.0351.690.0000385-02, no valor de R\$ 1.125.737,69 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). Requer seja autorizado o depósito judicial da quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Requer, ainda, a revisão dos contratos, determinando que a ré informe os valores corretos de todas as prestações devidas até o final do contrato, com os respectivos juros e amortização, sendo fixada a dívida em valor a ser apurado por perícia judicial.

Sustenta a parte autora que é titular da conta nº 0351/003/000028596 junto à ré e que começou a observar a cobrança de juros capitalizados e não contratados, tendo solicitado os extratos desde 01.04.2014 e demais contratos de créditos concedidos, porém não consegue apurar o valor correto devido, tendo em vista que a ré menciona vários contratos, porém não os apresenta, nem mesmo no bojo de ação de exibição de documentos ajuizada com essa finalidade (processo nº 5001249-07.2017.403.6103).

Além disso, alega que foi ajuizada contra a autora a execução nº 5001168-58.2017.403.6103 em trâmite na 1ª Vara, cujo objeto é o contrato nº 25035155800007674, já liquidado.

Narra que contratou um perito para averiguação das cobranças da ré, tendo sido constatado que os valores cobrados são indevidos.

Alega que firmou em 18.07.2016 o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças nº 25.0351.690.0000385-02, o qual abarca todos os contratos firmados no período de 09.05.2014 a 18.07.2016, registrado em cartório sob o nº 00082633, tendo sido dado em garantia o imóvel onde se localiza a sede da empresa, situado na Praça Anchieta, 42, Santarã, nesta cidade, que está sendo levado à leilão pela ré.

Sustenta que o valor do contrato não foi creditado na conta da empresa, assim como foram constatadas diversas irregularidades nos valores creditados e diferenças apuradas referentes aos contratos nº 25.0351.558.0000046-59, 9825.0351.606.0000400-55, nº 25.0351.702.0004380-95, 25.0351.605.0001138-79 e 25.0351.731.0001180-27.

Diz que o perito particular contratado apurou diversas irregularidades nos valores cobrados, apurando um débito no valor R\$ 209.359,51, atualizado até 30.12.2017.

Alega que a forma de cálculo das prestações deve ser substituída pelo método GAUSS.

Impugna a capitalização de juros, requerendo a revisão dos contratos, que resultou em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há prevenção com os processos apontados na certidão nº 5193215, por se tratar de pedidos diversos.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Primeiro, porque a inadimplência da autora é fato incontroverso. Insurge-se, apenas com a falta de clareza da ré com os valores cobrados.

A autora estranhamente questiona onde foi creditado o valor de R\$ 1.125.737,69, objeto do contrato 25.0351.690.0000385-02, porém, diz que se trata de “contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações”, de modo que, certamente, se trata de dívidas decorrentes de contratos anteriores não adimplidos integralmente.

Ademais, a parte autora confessa dever, pelo menos o valor de R\$ R\$ 209.359,51, atualizado até 30.12.2017, apurado por perito por ela contratado e oferece o depósito da ínfima quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), o que não se pode admitir.

Quanto à eventual existência de cláusulas abusivas, não é possível analisar, por ora, sua ocorrência, sem se ter conhecimento de quais contratos se requer a revisão.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não há como sustentar que os juros nas operações bancárias devam se limitar a 12% ao ano, ou a 1% ao mês.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Das razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso específico destes autos, todavia, os contratos foram celebrados depois de 2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, por se tratar de pessoa jurídica, que ofereceu depósito judicial na quantia de R\$ 5000,00, devendo a parte autora retificar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou seja seu exame sanguíneo submetido à avaliação por perito judicial.

Allega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou no “CID R79.9 – **achado anormal de exame químico do sangue, não especificado**”.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece em seu item 5.1.7 os critérios da avaliação de saúde, que deverá seguir as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, cujas regras a serem observadas estão dispostas no item 2.1.1.

Diz que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no item 48 do anexo J da ICA 160-6 (doenças crônicas do fígado e da vesícula biliar, hepatomegalia e icterícia, história clínica de surtos de icterícia ou cólica biliar).

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6.

Além disso, alega que o Decreto 60.822/67, em seu item 15.2 dispõe que, aqueles que forem considerados inaptos na inspeção de saúde das forças armadas brasileiras não poderão ser privados de exercer as demais atividades civis.

Narra que é um jovem de 19 anos, que sempre praticou esportes e que não possui qualquer anomalia nos níveis analisados em seus exames de sangue e que no caso de dúvida deveria ter sido realizado o teste de *Coombs*, previsto na ICA 160-6, que é um teste altamente sensível que demonstra a presença de anticorpos em pequena quantidade.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPOR/Aer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (5000516-07.2018.403.6103), cujo pedido foi homologado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para depois de sua realização.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícia médica**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:

- Os respectivos prognósticos;
- A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- A representação de risco à saúde coletiva; e
- A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **10 de abril de 2018, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como tomem os autos **imediatamente conclusos para exame do pedido de tutela provisória de urgência**.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que apresente toda a documentação referente à inspeção de saúde do autor.

Intime-se o autor para que atribua valor à causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: ao remetente, não procurado) - ID n. 5228304, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão ID n. 1660092, *in verbis*:

(...) 2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequite intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio, não sendo da responsabilidade deste juízo a realização de pesquisas neste sentido (...).

Sorocaba, 23 de março de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARLENE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: ao remetente, não procurado) - ID n. 5229051, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão ID n. 1675794, *in verbis*:

(...) 2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequite intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio, não sendo da responsabilidade deste juízo a realização de pesquisas neste sentido (...).

Sorocaba, 23 de março de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FERNANDA RAMOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se) - ID n. 5229627, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão ID n. 1698675, *in verbis*:

(...) 2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequite intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio (...).

Sorocaba, 23 de março de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

Expediente Nº 3770

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. Intime-se a União da decisão de fl. 3670.
2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 3538/3558, da decisão de fl. 3670 e da certidão de fl. 3794 aos autos dos Embargos de Terceiro n. 0008974-82.2015.403.6110.
3. Cumpra-se o item 8 do dispositivo da sentença de fls. 3538/3558, procedendo-se à liberação dos bens de JOSÉ JANUÁRIO TRANNIN, FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES E JOÃO CESAR JUNIOR, bloqueados em razão da decisão proferida às fls. 1539 a 1544.
4. No mais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 3625/3668, pelos codemandados Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda., Antônio da Silva Filho e Clóves de Plácido Barbosa, e às fls. 3681/3788, pelos codemandados Antônio Carlos Faria e Almayr Guissard Rocha Filho, verifico que há apenas um comprovante de recolhimento das custas de preparo recursal (fl. 3654) e um comprovante de recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno (fl. 3655). Assim, determino que se intime os apelantes, na pessoa de seu advogado, para que, individualmente, comprovem o recolhimento em dobro das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa e Retorno, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem declarados desertos os recursos interpostos, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.
5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
6. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela codemandada Marilene à fl. 320a) José Raimundo dos Santos Rua Padre Natal Pigato, 116, Vila Missionária, São Paulo/SP, CEP 04.430-250b) José Antônio da Silva Rua Margarete Gimenes Corrêa, 705, Parque Residencial Salerno, Sumaré/SP, CEP 13.178-360 Cópia desta servirá como carta precatória . 2. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Indefiro, por ora, o requerimento apresentado pela CEF às fls. 192/193, uma vez que, ao contrário do que alega a parte autora, não há nestes autos qualquer documento que comprove a ausência de localização do bem alienado fiduciariamente. O que se depreende dos autos é que foi encaminhada Carta Precatória ao Juízo de Itapetininga/SP, para busca e apreensão do bem objeto deste feito. No entanto, por desinteresse da parte autora, a diligência não foi realizada, uma vez não ter seu representante comparecido àquela Secretaria para acompanhar o oficial de justiça, quando então a Carta Precatória aqui emitida seria encaminhada à Central de Mandados para cumprimento.
2. Assim, considerando a impossibilidade de aplicação do artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69, determino à CEF que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Int.

MONITORIA

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 168), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-02.2015.403.6110 - JOSE ADAO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 193/199 - VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 191: Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Fls. 374/378 - Mantenho a decisão de fl. 368, visto que, para melhor análise da situação apresentada pela parte autora, necessário se faz a oitiva da parte contrária, razão pela qual foi encaminhada e distribuída Carta Precatória para intimação pessoal dos Correios, conforme comprovante que ora se colaciona a estes autos.
2. Com a manifestação da parte demandada ou transcorrido o prazo concedido para tanto, tornem-me conclusos.
3. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada para o dia 08/05/2018, para oitiva de testemunhas.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009398-90.2016.403.6110 - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista a juntada, pela demandada, dos documentos de fls. 302-16, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, a fim de que os demandantes, caso queiram, sobre eles se manifestem, no prazo e termos do que preceitua o parágrafo 10. do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, retomem imediatamente conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0015770-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015770-2) - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIVONNI) X GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA EM SOROCABA - SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DECISÃO / OFÍCIO N. ____/2018

1. Fls. 229/230 - Encaminhe-se cópia do Acórdão de fls. 168/170 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 219 à Autoridade Impetrada, para conhecimento e emissão de certidão de contagem de tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP (Rua Nogueira Martins. 141/155, Centro, Sorocaba/SP).
2. Após, cumprida a determinação supra e nada mais havendo a ser decidido, tomem os autos ao arquivo.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007696-51.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LOJAS CEM S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, unicamente (conforme expressamente manifestado no item 7 de fl. 04), a declaração do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ, em função da não dedução da base de cálculo das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis n.ºs 6.321/76 e 9.532/97, em razão da incidência das limitações impostas pela Portaria Interministerial n.º 326/77 e pelas Instruções Normativas SRF n.ºs 143/86 e 267/02, nos cinco anos que antecederam a presente impetração. Liminarmente, pretende autorização para realizar, imediatamente, a compensação pretendida. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *finnis boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. Isto porque a medida liminar diz respeito à compensação de suposto

indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário. Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. III) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. V) P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Fl. 108 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE IPERO

1. Fls. 394/405 - Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, manifestação da parte autora, acerca do prosseguimento do feito.
2. Findo o prazo concedido e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.
3. Int.

Expediente Nº 3740

EMBARGOS A EXECUCAO

0001155-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-11.2015.403.6110 ()) - PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

- 1) Traslade-se cópia de fls. 109 a 119 para os autos da execução (n. 0006696-11.2015.403.6110).
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012044-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-10.2005.403.6110 (2005.61.10.006570-2)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012045-73.2007.403.6110 (2007.61.10.012045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003165-0)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005512-83.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011549-3)) - EDVALDO SOARES (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por EDVALDO SOARES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n.º 0011549-15.2005.403.6110, sob a alegação de prescrição do crédito tributário. Requer o embargante que, em razão da sua hipossuficiência econômica, os presentes embargos sejam recebidos e processados mesmo sem o depósito em garantia do juízo. Alternativamente, requer que estes embargos sejam recebidos com exceção de pré-executividade. Os embargos não chegaram a ser recebidos, uma vez que a execução não está totalmente garantida (fl. 56). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Neste caso, a execução fiscal não pode ser considerada garantida, uma vez que o valor do montante bloqueado na conta bancária do embargante é inferior ao débito cobrado na execução fiscal. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, momento em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n.º 13.105/2015), ao contrário do que afirma a embargante, teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 (RESP n.º 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada, como no caso em questão. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora para garantir integralmente a dívida ou o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Por tais fundamentos, fica expressamente afastada a argumentação no sentido de que a exigência de garantia como pressuposto para a oposição de embargos a execução configure qualquer ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ou prive o devedor da análise pelo Judiciário de sua defesa, não havendo violação às disposições do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção desta demanda sem apreciação do mérito. Por fim, esclareço que a petição inicial de fls. 02/10 será recebida como exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n.º 0011549-15.2005.403.6110, conforme requerido pelo embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Trasladem-se cópias desta sentença e também da petição inicial destes embargos à execução (fls. 02/10) para os autos da ação de execução fiscal n.º 0011549-15.2005.403.6110, ressaltando que a petição inicial será recebida e processada como exceção de pré-executividade naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008398-21.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-23.2002.403.6110 (2002.61.10.009667-9)) - CAROLINA FREALDO (SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900883-71.1998.403.6110 (98.0900883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SILVIO FRANGUELLI JUNIOR ME X SILVIO FRANGUELLI JUNIOR X ADRIANA COMIN FRANGUELLI

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Pedido de fl. 121: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, inciso III e 1º a 4º, todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003319-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GEOVANA MARA SOWINSKI X MARIA

EUSEBIA DORIA X CIRIACO DORIA NETO

Pedido de fl. 170: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000774-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo solicitado pela CEF à fl. 81, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000018-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RANELU CONFECÇOES LTDA ME X NEILA ADRIANA SCOMPARIM DEMARTINI X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 43/45), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007231-08.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOEL OLIVEIRA DA SILVA - ME X JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 121:

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, bem como determino o levantamento da penhora de fl. 62.
Intime-se o depositário acerca da desoneração do referido encargo.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDICARLOS CASSIMIRO DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 46 (... executado citado, desempregado, sem bens passíveis de penhora ...), bem como apresente o valor atualizado do débito.
No silêncio, guarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRILHO DO SOL COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SANDRA MORILLA CALMONA LEMES X MARCO ANTONIO LEMES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 77 (... parte executada citada, representantes legais alegam que não possuem bens passíveis de penhora, empresa executada em atividade com faturamento médio de R\$ 10.000,00...), bem como apresente o valor atualizado do débito.
No silêncio, guarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003823-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PERFIL ALUMINIO LTDA - ME X EDNILSON JOSE DOS SANTOS X RAILDA ANANIAS RAMOS(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007882-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECTRONIC AUTOMACAO LTDA - ME X FERNANDO CESAR GAMA X ELISANGELA DE BARROS GAMA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

1. Intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando os poderes de outorga, bem como para comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 179), a parte executada deixou de se manifestar (fl. 179-v).
2. A petição de fls. 165/169 não pode ser, neste momento, sequer conhecida por este juízo, porquanto não existe regularização acerca da sua representação processual. Assim, sem regularização da representação processual e da representação postulatória, não conheço do pedido apresentado pela parte executada.
3. Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requira o que de direito. Com a informação, tomem-me conclusos.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Tendo em vista o certificado à fl. 30 (parte executada foi citada e informação de paralisação das atividades da empresa executada), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007758-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ODETE VIEIRA ANTUNES SOROCABA - ME X ODETE VIEIRA ANTUNES

Fls. 38 e 39:

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 38, em face do pedido de fl. 39.
- 2 - Intime-se a parte exequente para que apresente cópia do acordo referido à fl. 39, a fim de verificar acerca da obrigação do recolhimento do complemento das custas judiciais, que são devidas à Justiça.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007794-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTEGRAL SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X JEFFERSON EVARISTO TEIXEIRA X MARIA LUIZA BASTOS EVARISTO TEIXEIRA

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente cópia do acordo informado à fl. 104, no prazo de dez (10) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008654-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES - ME X IZAAC NORONHA DE MAGALHAES X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA
I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES ME e AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA, visando a busca e apreensão do veículo marca IJAC J3, cor preta, ano fáb/mod 2011/2012, chassi LJ12EKR16C4397661, placa EUR 1227, RENAVAM 00380350084. O bem não foi localizado, conforme consta das certidões apostas às fls. 54, 56, 59/60 e 69 destes autos. À fl. 78 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei n. 911/96. II)

Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do CPC. No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a este feito novo demonstrativo da dívida executada. Ao SUDP para alteração da classe processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004350-68.2007.403.6110 (2007.61.10.004350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-50.2008.403.6110 (2008.61.10.001232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Diante da regularização da representação processual da empresa executada (fls. 88-93), defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo legal.
Após a devolução dos autos ou decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos à Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006398-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006398-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENTIL PINTO FILHO

Fl. 51: Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano.
Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000636-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM DA ROSA MATOS

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 75, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008076-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP

1 - Indefiro o pedido de fl. 52/52-v, tendo em vista a informação prestada pelo funcionário público dos Correios (que goza de presunção de veracidade), de que a empresa executada não se encontra mais no endereço que mantém nos cadastros oficiais, conforme pesquisa ora juntada aos autos, isto é, de que mudou-se (fl. 11).
2 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000352-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

1 - Fls. 234/236: Mantenho a decisão de fl. 226, por seus próprios fundamentos.
2 - Outrossim, a parte executada poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos e encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis.
3 - Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 233.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001105-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO FERNANDO MARQUES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002828-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SALVADOR DE BARROS

1. Juntem-se as pesquisas efetuadas pelos Sistemas WebService e CNIS, por meio das quais se verifica que o executado faleceu em 01/09/2009, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.
2. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002997-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LURDES JUSTI

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.
Com a informação, tomem-me conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007605-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JENIFER DE SOUZA GAMES - ME X JENIFER DE SOUZA

DECISÃO DE FL. 06:

Tendo em vista que, se tratando de firma individual, há confusão entre pessoa física e jurídica, determino a retificação do polo passivo da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da pessoa física Jenifer de Souza, CPF nº 362.048.398-10, como codevedor. Após, cite-se, pela via postal. Resultando negativa a citação, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Positiva a citação e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.
FL. 12-VERSO: CERTIDÃO DE QUE NÃO HÁ NOTÍCIA ACERCA DO PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0008408-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EZEIR CAMPOS MAULAZ

Tendo em vista o certificado à fl. 09-verso (executado não pagou nem garantiu o débito no prazo legal), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009383-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE

Pedido de fl. 52/53: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se pelo prazo de um (01) ano, sobrestado, em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009994-11.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)
DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 14/12/2015, esta execução fiscal em face de FERL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, para cobrança de R\$ 2.355.602,72, valor para novembro de 2015. Realizada a citação (fl. 22-v), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/35), informando que está em recuperação judicial e alegando a prescrição dos débitos anteriores a 2010. Na sequência (fls. 46/48 e 56/57), a executada requer a suspensão do feito em face da recuperação judicial. Eis o breve relato. Decido. II) FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A argui, via exceção de pré-executividade, que está em recuperação judicial, bem como a prescrição dos débitos anteriores ao ano de 2010. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entevijo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a carta citatória foi expedida em 11/02/2016 (fl. 22-v), não tendo sido juntado aos autos o comprovante de recebimento. Com a apresentação a petição de fls. 23/35 e procuração de fl. 36, considero FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CNPJ 47.226.493/0001-46, citada. Assim, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Dessa forma, tenho por tempestiva a defesa apresentada, que passo a examinar. Registro que a exceção de pré-executividade de fls. 23/35 resta prejudicada no que se refere à prescrição, na medida em que os débitos aqui cobrados são referentes à competência 09/2013 a 03/2015 (fls. 04/06). III) Fls. 46/48 e 56/57: Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar como parte executada FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IV) Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0030009-95.2015.403.000/SP, conforme decisão ora juntada aos autos. V) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO PAIFFER MASCARENHAS

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002146-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BAR DIVINO SALGADO LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente a fim de que manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal - baixada (distrito social em 11/04/2017), bem como que as anuidades cobradas são referentes aos anos de 2011 a 2015 (fl. 03) e a empresa executada alterou seu objeto social/atividade econômica, em 24/10/2011, para lanchonete, casas de chá, de sucos e similares, conforme pesquisas ora juntadas aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002271-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DE SOUZA CUNHA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (valor bloqueado R\$ 1.401,31 - em novembro/2017), bem como o teor da certidão de fl. 23 (executado requer a conversão em favor da parte exequente), determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 21 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.
Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito, bem como informe os dados necessários para conversão em renda dos referidos valores, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009022-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE MOURA DA SILVA

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.
Com a informação, tomem-me conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009172-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE CASTRO DIAS DO ROSARIO

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009236-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON LUIZ LARA

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009400-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X FRANCISCO ANTONIO GNIPPER CIRILLO(SP365184 - ADRIANA MEDEIROS BATISTA)

Fls. 46 e 52:

- 1 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da quitação do débito informado pela parte executada, bem como requeira o que de direito.
 - 2 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da executada de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0009574-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS HENRIQUE GONZAGA

- 1 - FL 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 2 - Aquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0010486-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA DE CAMPOS ABUCHAIM

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.
Com a informação, tomem-me conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010538-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO DE ALMEIDA CASTANHO BARROS

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito. Com a informação, tomem-se conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010568-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALFOR TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME

Certidão de fl. 12-v: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000216-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMERCIAL TREVISAN LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000228-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000234-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEOBERTO FURTADO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000242-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON TONETTI AUGUSTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000352-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000398-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE AUGUSTO COSTA JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000422-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PEREIRA LISBOA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000740-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000746-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001218-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON DE OLIVEIRA BASTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001452-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO AUGUSTO BECCARI

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.

Com a informação, tomem-se conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001562-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA ARO

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001570-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN RIBEIRO SIMONI

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004386-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMILTON TEOFILIO DA SILVEIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Fls. 09/17:

1 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado pela parte executada, bem como requeira o que de direito.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, na medida que a apresentada à fl. 12 se trata de cópia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007149-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO GUIDOLINO

1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000553-13.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDREIA DE FATIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção, com resolução do mérito (Id-4775131), em face da decadência do direito à impetração.

Segundo a embargante, a sentença ocorreu em omissão, na medida em que a decadência não restou configurada “*tendo em vista o ato coator de natureza omissivo contínuo*”.

Pugna pela anulação da sentença de extinção prolatada nos autos e a concessão da medida liminar pleiteada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, sendo certo que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

De fato, a impetrante deixou decorrer o prazo legal determinado pela legislação de regência para impetrar o *mandamus*. Outrossim, não há que se falar em “*ato coator de natureza omissivo contínuo*” da autoridade impetrada.

Importa salientar que, em se tratando de ato ilegal por omissão, que se renova e perpetua no tempo, não há que se falar na incidência do artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. No entanto, não é esta a hipótese dos autos, já que o ato coator é a formalização do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos pela Receita Federal do Brasil, configurando ato coator comissivo, ensejando a observação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*, contados a partir da ciência do ato.

De outro turno, em que pese a oposição destes embargos sob a alegação de ocorrência de omissão na sentença combatida, nenhuma omissão foi apontada, restando, pois, patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-4775131 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018042-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOSALTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, inicialmente distribuído à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, impetrado por **AUTO POSTO RODOSALTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob o fundamento de que este não compõe a base de cálculo para a incidência dessas contribuições.

O impetrante requer, ainda, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a fim de que, na qualidade de substituta tributária (refinaria ou importadora), deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às vendas destinadas a ela, e de RM Petróleo Ltda. e de Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., para que estas, na condição de distribuidoras de combustíveis, informem os produtos que se destinam à impetrante para que a refinaria ou importadora possa calcular e repassar o valor do PIS e da COFINS sem o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos identificados entre Id-2921760 e Id-2921825.

Petição intercorrente da impetrante requerendo a retificação da autoridade impetrada (Id-3007583), ensejando a decisão de Id-3362581, do Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária.

**É o que basta relatar.
Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

O pedido formulado neste mandado de segurança restringe-se à incidência monofásica do PIS e da COFINS, conforme se denota da petição inicial, em que a impetrante afirma textualmente, que “*é uma empresa que exerce as atividades de revenda varejista de combustíveis e está sujeita ao recolhimento de Pis e Cofins estabelecido pelo art. 23, I e II da Lei nº 10.865/04.*”

O artigo 4º da Lei n. 9.718/1998, em sua redação original, instituiu o regime de substituição tributária para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, *in verbis*:

*“Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.”*

O referido dispositivo foi sucessivamente alterado pela Medida Provisória n. 1.991-15/2000, pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000, pela Lei n. 9.990/2000 e pela Lei n. 10.865/2004. Confira-se as alterações legislativas:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A Lei n. 10.865/2004 traz ainda a seguinte disposição:

*“Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em: I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;
III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.”*

Constata-se que, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.991-15/2000, foi atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a extinção do regime de substituição tributária anteriormente previsto e a instituição do regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, não havendo incidência das mesmas nas etapas seguintes de comercialização dos produtos.

Dessa forma, a impetrante, na qualidade de adquirente de combustíveis das empresas distribuidoras de petróleo, embora suporte o reflexo da tributação no preço do produto que adquire como qualquer consumidor, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.

(AMS 00596770919994036100, APELAÇÃO CÍVEL – 287995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

Evidencia-se, assim, a ilegitimidade da impetrante para a propositura deste *mandamus*, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações tributárias discutidas é ocupada exclusivamente pelas refinarias de petróleo e, portanto, essas é que têm legitimidade para discuti-las judicialmente.

Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade ativa, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso II do Código Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000778-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: OLGA MARCIA CHAGAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

DESPACHO

Considerando a manifestação da executada (5189292) informando a realização de parcelamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000700-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado (5168511) que indica bens para penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004355-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: VALDETE GALDINO VIEIRA DA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (5156433), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004368-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (5156321), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000434-52.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a virtualização deste Mandado de Segurança com a respectiva intimação do impetrado e do representante do Ministério Público Federal e que estes não indicaram equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 3123598, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter analisado a suposta derrogação do artigo 32 da Lei 8213/91, a questão da concomitância de empregos e a aplicabilidade da tese do direito ao melhor benefício, argumentando que "(...) em 15/08/2014 já havia preenchido os requisitos para aposentar-se (...) Assim, poderia a Autora ter requerido o benefício em qualquer data a partir de 15/08/2014".

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 4519326).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões apontadas pela embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007720-74.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-72.2015.403.6110 ()) - D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-39.2005.403.6110 (2005.61.10.000082-3) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009893-52.2007.403.6110 (2007.61.10.009893-5) - MARIA LEONILDA DIAS DE ALMEIDA(SP199381 - FELIPE JOSE NEGRINI FERRO) X DIRETOR DIV RECUPERACAO RECEITA DA CIA/PIRATININGA FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-34.2011.403.6110 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000013-31.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO) Visto que a sentença proferida nos autos se encontram sujeitas ao reexame necessário, nos termos dos artigos 2º, 3º e 7º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE O IMPETRANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. V) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Sorocaba 16 de março de 2018.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR FISCAL

0005485-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X ODAIR MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X ODAIR MOMESSO JUNIOR(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X JULIO CESAR MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X JOAO PAULO MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X OTAVIO MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X ANA PAULA MOMESSO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que o peticionário de fls. 2843/2844, é terceiro estranho ao presente feito, indefiro o requerimento de expedição de mandado de cancelamento da restrição decorrente destes autos (indisponibilidade de bem imóvel), ali formulado. Providencie a Secretaria o desentranhamento da aludida peça, arquivando-a em pasta própria. Ressalvo, porém, que a empresa petionária poderá, ingressar, posteriormente, com a medida judicial que entender cabível, a fim de resguardar o seu direito.

CAUTELAR INOMINADA

0006086-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Em face da ausência de manifestação da União, arquivem-se os autos sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLFI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE PANDOLFI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 131 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **BANCO DE OLHOS DE SOROCABA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos autos de infrações e eventuais multas, bem como que o requerido se abstenha de promover novas autuações e qualquer tipo de cobrança em razão do não pagamento das multas.

No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da presença de responsável de técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da requerida, bem como a declaração de nulidade dos autos de infração n. 319742, 321437 e 321435 e das multas a eles relacionadas, que totalizam o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Assevera que, para dar consecução à sua finalidade, firma parcerias com entidades públicas e privadas, realizando convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 15/07/2015, com o objetivo de implantar, estruturar, operacionalizar e gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Eden.

Relata que, na UPA do EDEN, a parte autora possui um dispensário de medicamentos central interno e externo, sendo atuada por não possuir farmacêutico pelo período de 24 horas.

Insurge-se contra a referida atuação por entender que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico, não tendo previsto a Lei n. 5991/73, segundo o requerente, tal obrigatoriedade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [5209235](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, consoante mostram os autos de infrações de ID [4031434](#) e ID [4031438](#), as infrações ocorreram nos meses de setembro e dezembro de 2017.

A parte autora embasa a sua fundamentação na Lei n. 5.991/73, que não exigia a permanência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Todavia, esta dispensa foi alterada pela **Lei n. 13.021, de 08/08/2014**, passando os dispensários de medicamentos da rede pública e privada ser considerados como farmácias.

A inexigibilidade da dispensa de farmacêutico em dispensários de medicamentos só ocorre para autos de infração ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014, que não é o caso dos autos, cujas infrações ocorreram nos meses de setembro e dezembro de 2017.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO N

-O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamen

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exi

-A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hosp

-Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração -fls 43), encontra-se superada a jurisprudência c

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre referido valor, devidamente atualizados.

-Apelação provida.

(AP – APELAÇÃO CÍVEL 2263982/SP, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, data do julgamento: 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/12/2017)

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão e Reintegração de Posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossorooca, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Alega a autora que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, concedendo uma abertura de crédito no valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

Aduz que o pagamento é previsto de forma parcelada proporcional ao percentual de realização da obra, com prazo de amortização de 24 meses, a contar do primeiro dia do mês subsequente, à data prevista no cronograma físico-financeiro e de desembolso do empreendimento, para o término da obra.

Sustenta que a empresa/ré ultrapassou o prazo de seis meses além do prazo máximo para o final da obra e, por conseguinte, está obrigada a pagar os encargos dos contratos dos clientes, o que não está fazendo, acumulando uma dívida que ultrapassa R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Alega, ainda, que a ré subempreitou integralmente a obra, transferindo obrigação do contrato a terceiros, em total afronta ao contrato.

Ressalta que a construtora fora notificada três vezes, sendo que na terceira e última, a CAIXA concedeu prazo para devolução da posse do imóvel, bem como para desocupação do canteiro de obras.

Relata que a empresa apresentou contranotificação em 15/09/2017, justificando seu atraso na grave crise econômica e sustentando que o critério para medição das obras utilizado pela Caixa seria irreal, tendo em vista a quantidade de materiais comprados e estocados na obra.

Sustenta a CEF que as medições são realizadas com base em critérios objetivos que não incluem a quantidade de material estocado na obra, mas sim nas fases vencidas de construção, o que demonstra que a construtora não cumpriu com o cronograma previsto no próprio contrato.

Por fim, assevera que os diversos descumprimentos contratuais redundou na rescisão do contrato de pleno direito na forma da cláusula quarta, parágrafo primeiro, com o que o contrato encontra-se rescindido e a empresa ré continua ocupando indevidamente o imóvel.

Sustenta demonstrado o esbulho praticado pela ré com a retenção indevida do referido imóvel.

Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada em 09/03/2018, conforme termo anexo de ID n. 4982482.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5139783 e n. 5139830 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil, "*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho*".

Depreende-se da leitura do artigo 561 do CPC que os requisitos da ação de reintegração de posse são a comprovação da posse e do esbulho cometido pela parte demandada, que priva o possuidor/autor, arbitrariamente, da coisa ou do direito sobre a mesma, bem como a data do esbulho e a perda da posse.

No presente caso, a autora possui a posse indireta do imóvel, na qualidade de agente financeiro e gestora dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE.

A parte ré, por sua vez, possui a posse direta em razão de contrato firmado com a CEF, em 29/09/2014, para construção de empreendimento imobiliário, com edificação de 228 unidades habitacionais integrantes do empreendimento Residencial Provence, no município de Votorantim/SP.

De seu turno, dispõe a cláusula quarta, parágrafo primeiro do contrato de mútuo:

"EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – A efetivação e eficácia jurídica do presente contrato condicionam-se, suspensivamente, dentre outras exigências expressas, ao cumprimento do estabelecido na Cláusula Terceira deste contrato.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento, no prazo, das condições estabelecidas na Cláusula Terceira implicará na rescisão do presente Contrato, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, não restando para o DEVEDOR nenhum direito adquirido referente ao financiamento, muito menos implicará qualquer obrigação ou responsabilidade à CAIXA."

Nesse passo, após ultrapassar o prazo máximo para conclusão das obras objeto da presente lide, a CEF enviou à ré três notificações de retomada da obra para recuperação do atraso verificado, datadas de 31/03/17 (ID 3606958), 31/05/17 (ID 3606959) e 25/08/17 (ID 3606960).

A ré, por sua vez, apresentou contranotificação, justificando o atraso da obra nas dificuldades que passou em decorrência da grave crise econômica vivida pelo país. Sustentou, ainda, ter contratado uma empreiteira para adquirir materiais e executar serviços, visando a conclusão da obra. Asseverou, também, que a medição do andamento do empreendimento aponta números irreais, mormente por não ter considerado os valores dos materiais comprados e estocados, com o que não irá retirar-se da obra.

Contudo, tais fatos não infirmam a posse derivada de justo título e o esbulho injusto da parte ré, ao contrário, nenhum cenário de crise econômica poderia justificar o atraso da obra ou o descumprimento contratual sem anuência da CAIXA com a alegada subempreitada.

Além disso, as medições da obra são realizadas com base em critérios objetivos que não incluem a quantidade de material estocado na obra, mas sim nas fases vencidas de construção.

Como se vê, constata-se que o contrato encontra-se rescindido na forma da cláusula quarta, parágrafo primeiro, e a empresa ré continua ocupando indevidamente o imóvel, restando configurado o esbulho necessário à reintegração do imóvel objeto da lide em nome da CEF.

Como salientado pela autora, a reintegração do imóvel permitirá à CAIXA acionar a Seguradora para início do processo de substituição da construtora para finalização da obra e consequente entrega das unidades aos adquirentes.

Ademais, tenho que a permanência da empresa ré no empreendimento e a paralização das obras causarão danos irreparáveis aos imóveis, bem como aos adquirentes desses imóveis, fazendo-se presente o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, estando configurado o esbulho, **DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a empresa ré **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** desocupe o imóvel Residencial Provence, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossorooca, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, no prazo de 15 dias, a contar da intimação.

Expeça-se o competente **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**.

Em caso de necessidade, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do CPC (aplicável por analogia à espécie) e artigo 154, II, do CPC.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 4224929, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão e Reintegração de Posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Alega a autora que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, concedendo uma abertura de crédito no valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

Aduz que o pagamento é previsto de forma parcelada proporcional ao percentual de realização da obra, com prazo de amortização de 24 meses, a contar do primeiro dia do mês subsequente, à data prevista no cronograma físico-financeiro e de desembolso do empreendimento, para o término da obra.

Sustenta que a empresa/ré ultrapassou o prazo de seis meses além do prazo máximo para o final da obra e, por conseguinte, está obrigada a pagar os encargos dos contratos dos clientes, o que não está fazendo, acumulando uma dívida que ultrapassa R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Alega, ainda, que a ré subemprenhou integralmente a obra, transferindo obrigação do contrato a terceiros, em total afronta ao contrato.

Ressalta que a construtora fora notificada três vezes, sendo que na terceira e última, a CAIXA concedeu prazo para devolução da posse do imóvel, bem como para desocupação do canteiro de obras.

Relata que a empresa apresentou contranotificação em 15/09/2017, justificando seu atraso na grave crise econômica e sustentando que o critério para medição das obras utilizado pela Caixa seria irreal, tendo em vista a quantidade de materiais comprados e estocados na obra.

Sustenta a CEF que as medições são realizadas com base em critérios objetivos que não incluem a quantidade de material estocado na obra, mas sim nas fases vencidas de construção, o que demonstra que a construtora não cumpriu com o cronograma previsto no próprio contrato.

Por fim, assevera que os diversos descumprimentos contratuais redundou na rescisão do contrato de pleno direito na forma da cláusula quarta, parágrafo primeiro, com o que o contrato encontra-se rescindido e a empresa ré continua ocupando indevidamente o imóvel.

Sustenta demonstrado o esbulho praticado pela ré com a retenção indevida do referido imóvel.

Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada em 09/03/2018, conforme termo anexado de ID n. 4982482.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5139783 e n. 5139830 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil, “*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho*”.

Depreende-se da leitura do artigo 561 do CPC que os requisitos da ação de reintegração de posse são a comprovação da posse e do esbulho cometido pela parte demandada, que priva o possuidor/autor, arbitrariamente, da coisa ou do direito sobre a mesma, bem como a data do esbulho e a perda da posse.

No presente caso, a autora possui a posse indireta do imóvel, na qualidade de agente financeiro e gestora dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE.

A parte ré, por sua vez, possui a posse direta em razão de contrato firmado com a CEF, em 29/09/2014, para construção de empreendimento imobiliário, com edificação de 228 unidades habitacionais integrantes do empreendimento Residencial Provence, no município de Votorantim/SP.

De seu turno, dispõe a cláusula quarta, parágrafo primeiro do contrato de mútuo:

“EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – A efetivação e eficácia jurídica do presente contrato condicionam-se, suspensivamente, dentre outras exigências expressas, ao cumprimento do estabelecido na Cláusula Terceira deste contrato.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento, no prazo, das condições estabelecidas na Cláusula Terceira implicará na rescisão do presente Contrato, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, não restando para o DEVEDOR nenhum direito adquirido referente ao financiamento, muito menos implicará qualquer obrigação ou responsabilidade à CAIXA.”

Nesse passo, após ultrapassar o prazo máximo para conclusão das obras objeto da presente lide, a CEF enviou à ré três notificações de retomada da obra para recuperação do atraso verificado, datadas de 31/03/17 (ID 3606958), 31/05/17 (ID 3606959) e 25/08/17 (ID 3606960).

A ré, por sua vez, apresentou contranotificação, justificando o atraso da obra nas dificuldades que passou em decorrência da grave crise econômica vivida pelo país. Sustentou, ainda, ter contratado uma empreiteira para adquirir materiais e executar serviços, visando a conclusão da obra. Asseverou, também, que a medição do andamento do empreendimento aponta números reais, mormente por não ter considerado os valores dos materiais comprados e estocados, com o que não irá retirar-se da obra.

Contudo, tais fatos não infirmam a posse derivada de justo título e o esbulho injusto da parte ré, ao contrário, nenhum cenário de crise econômica poderia justificar o atraso da obra ou o descumprimento contratual sem anuência da CAIXA com a alegada subempreitada.

Além disso, as medições da obra são realizadas com base em critérios objetivos que não incluem a quantidade de material estocado na obra, mas sim nas fases vencidas de construção.

Como se vê, constata-se que o contrato encontra-se rescindido na forma da cláusula quarta, parágrafo primeiro, e a empresa ré continua ocupando indevidamente o imóvel, restando configurado o esbulho necessário à reintegração do imóvel objeto da lide em nome da CEF.

Como salientado pela autora, a reintegração do imóvel permitirá à CAIXA acionar a Seguradora para início do processo de substituição da construtora para finalização da obra e consequente entrega das unidades aos adquirentes.

Ademais, tenho que a permanência da empresa ré no empreendimento e a paralização das obras causarão danos irreparáveis aos imóveis, bem como aos adquirentes desses imóveis, fazendo-se presente o *funus bonis iurus e o periculum in mora* a ensejar a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, estando configurado o esbulho, **DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a empresa ré **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** desocupe o imóvel Residencial Provence, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, no prazo de 15 dias, a contar da intimação.

Expeça-se o competente **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**.

Em caso de necessidade, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do CPC (aplicável por analogia à espécie) e artigo 154, II, do CPC.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 4224929, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

D E S P A C H O

Considerando a decisão de ID n. 5226422, que deferiu a reintegração de posse em favor da CEF, determino que, após o cumprimento da referida reintegração, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de março 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Considerando a decisão de ID n. 5226422, que deferiu a reintegração de posse em favor da CEF, determino que, após o cumprimento da referida reintegração, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de março 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEMENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005265-39.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7)) - WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78 verso, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-51.2002.403.6110 (2002.61.10.000088-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ODETE CALDINI(SP358922 - GUSTAVO ALMEIDA BRANCO NASCIMENTO)

Tendo em vista o requerimento de habilitação de herdeiros formulado nos autos às fls. 81/85, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, nos termos do artigo 690 do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância com o referido pedido, fica desde já HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO requerida por Maria Elera das Dores Almeida Caldini e Lucinda Manoel de Almeida Caldini, fl 81.

Ato contínuo remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.

Com o retorno dos autos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, na proporção de 50% para cada herdeira habilitada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008718-28.2004.403.6110 (2004.61.10.008718-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANE GOMES DE OLIVEIRA MAGUETA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007749-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007749-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO DOMINGOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/122 verso previsto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017 e considerando o manifesto interesse em iniciar a fase de execução, através da petição de fls. 125, faz-se necessária a parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017 que determina que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido, intimando o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

Fls. 234; Defiro. Intimem-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 237.

Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACKESON DEIVID DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 51.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIKE THEBAS ALTORFER

Manifeste-se o exequente acerca dos 5 ARs NEGATIVOS juntados às fls. 21/25, em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007255-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WIFI POINT PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA EIRELI - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007260-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO TELLES DA SILVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007452-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO VIEIRA DIAS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007799-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA CRISTINA RIVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27 verso, que julgou parcialmente extinta a ação de execução fiscal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada do demonstrativo do débito atualizado e das cópias necessárias para compor a contrafé de citação da executada.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa dos autos.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização das custas, se necessário, tendo em vista o valor atual arbitrado para a causa.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para determinação da citação da executada.

Decorridos os prazos, sem cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção e cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 1139

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação civil de Improbidade Administrativa, ajuizada em 31/03/2015, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA, objetivando a declaração de improbidade dos atos por esta praticados e a sua condenação ao ressarcimento do dano pecuniário sofrido. Fundamenta a pretensão no art. 37, parágrafo 4º da Constituição da República e no artigo 9º, caput e incisos XI e XII; artigo 10, caput e inciso I e artigo 12, incisos de I a III, todos da Lei n. 8.429/1992. Narra na prefacial que a ré foi empregada da empresa pública federal, ora autora, na época dos fatos lotada na Agência de Boituva/SP. Prossegue narrando que o início do contrato de trabalho se deu em 10/05/2010 e transcorreu perfeitamente até 02/05/2012, quando em decorrência de quadro depressivo avertado pela empregada, esta se afastou de suas funções, alegando a percepção de benefício através de licença médica deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entre 07/2012 a 09/2013. Sustenta que a empregada apresentava via correio eletrônico à unidade de gestão de pessoas os laudos das perícias médicas realizadas no INSS no município de Itapetininga/SP, local de sua residência, informando a atualização de seu direito ao benefício de auxílio-doença. Afirma que verificada a ausência de repasse do valor do benefício a ser pago pelo INSS à empregadora, a Autarquia Previdenciária foi oficiada e prestou esclarecimentos no sentido de que dos 15 requerimentos comunicados pela empregada, apenas 07 foram habilitados junto ao INSS e os remanescentes não são números gerados pelos seus sistemas; que no tocante às Comunicações de Decisões nenhum dos formulários foi expedido e não correspondem à realidade dos fatos, datas de perícias ou períodos conferidos sob a forma de auxílio-doença; que dos 10 requerimentos apresentados entre 09/2012 e 09/2013 apontou que o único habilitado é o de n. 152048020, pendente de realização de perícia que estava agendada para 26/09/2013 e que, por fim, somente 03 benefícios de auxílio-doença foram concedidos à segurada em questão, elencando-os: n. 532.849.073-4, de 30/10/2008 a 30/11/2008; n. 547.440.810-9, de 02/08/2011 a 15/09/2011 e n. 551.207.650-3, de 02/05/2012 a 31/05/2012. Por fim, que o INSS encaminhou as comunicações de decisões relativas às reais avaliações pela perícia autárquica e os números dos requerimentos habilitados pela segurada. Assevera que foi instaurado Processo Disciplinar e Civil - PDC, autuado sob o n. SP.2839.2013.G.000563, no qual foi constatado indício de comportamento indevido pela empregada, que confessou que foi ela quem encaminhou as correspondências eletrônicas à empregadora e cujo Relatório Conclusivo decidiu pela aplicação da sanção de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, diante da caracterização de seus atos como ímprobos e pela sua responsabilização civil. Acresce que a empregada não manuseou recurso administrativo, razão pela qual a decisão consolidou-se. Pondera que no âmbito da Autarquia Previdenciária a apuração dos fatos já foi finalizada em razão da abertura de inquérito policial para apuração

de crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos públicos e estelionato. Pugna pelo ressarcimento dos valores que foram pagos à empregada em razão da antecipação do auxílio-doença com fulcro na documentação caso esta fosse verdadeira, que totalizam a quantia de R\$ 29.185,90 (vinte e nove mil e oitenta e cinco reais e noventa centavos), atualizada para 16/03/015, valor este que requer seja atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. Sustenta que a ré praticou as condutas descritas no artigo 9º, caput e incisos XI e XII e artigo 10, caput e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/1992, sujeitando-se às penas previstas no artigo 12, incisos de I a III, do mesmo diploma legal. Pugna pela tramitação do feito em segredo de justiça diante da documentação carreada aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/347. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 351. Certidões negativas acostadas às fls. 360, 373, 377, 381, 388, 394/395. As fls. 399, a autora pugna pela notificação editalícia da ré, o que foi deferido às fls. 400. Comproventes da notificação editalícia às fls. 403/410. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da ré às fls. 412, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para manifestar-se acerca da possibilidade de atuar nos autos como curadora especial da ré (fls. 413). Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 415/417, pugnando, em apertada síntese, pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 420/421, opinando pelo prosseguimento da ação. Recebida a prefação às fls. 423/424. Ciência da Defensoria Pública da União exarada às fls. 425 e do Ministério Público Federal às fls. 426. Citação da ré na pessoa do Defensor Público certificado às fls. 430. Contestação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 433/435, alegando, em apertada síntese, a nulidade da citação e pugnando pela improcedência da ação. Afiançada a nulidade aventada às fls. 436/437-verso. Sobreveio réplica às fls. 438/438-verso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 442, opinando pelo prosseguimento da ação. Reconsideração da decisão que considerou válida a citação da ré às fls. 444, declarando-a nula. Nesta mesma oportunidade foi determinada a citação editalícia. Comproventes da citação editalícia às fls. 445/448, 450/451. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da ré às fls. 453, razão pela qual foi declarada sua revelia e determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para manifestar-se acerca da possibilidade de atuar nos autos como curadora especial da ré (fls. 454). Contestação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 456/457, pugnando, em apertada síntese, pela improcedência da ação. Requeru a gratuidade de justiça, sobre a qual a autora foi instada a se manifestar (fls. 458). Sobreveio réplica às fls. 461/461-verso. Ciente, o Ministério Público Federal exarou não ter o que manifestar no momento, pugnando pelo prosseguimento da ação (fls. 463). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 456/457, que assiste a ré, revel, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Passo à análise do mérito. Busca a autora através da presente ação civil de Improbidade Administrativa a declaração de improbidade dos atos praticados por sua ex-empregada e a condenação desta no ressarcimento do dano pecuniário sofrido. A pretensão da autora tem respaldo na Lei n. 8.429/1992 e no parágrafo 4º, do art. 37, da constituição da República, que assim dispõe: Art. 37. ... 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º ... A prefação imputou à ré as condutas descritas no caput e incisos XI e XII, do artigo 9º e caput e inciso I, do artigo 10, todos da Lei n. 8.429/1992. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: - ... XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - ... Cumprir analisar se os atos praticados pela ré coadunam-se com as condutas acima descritas. A fim de comprovar as alegações ventiladas na prefação a autora carrou aos autos cópia do Processo Disciplinar e Civil - PDC, autuado sob o n. SP.2839.2013.G.000563. Entre às fls. 22/43, estão encartadas as correspondências eletrônicas encaminhadas pela ré à autora, instruídas com os documentos supostamente emitidos pela Autarquia Previdenciária, a saber: requerimento n. 151013239 (fls. 23); requerimento n. 153395260 (fls. 25); requerimento n. 210604199 (fls. 27); requerimento n. 329202217 (fls. 29); requerimento n. 371732250 (fls. 31); requerimento n. 522953253 (fls. 33); requerimento n. 695032576 (fls. 35); requerimento n. 793076531 (fls. 37); requerimento n. 79766251 (fls. 39); requerimento n. 152048020 (fls. 41); requerimento n. 141015439 (fls. 43). O documento de fls. 44/45, resposta ao questionamento feito pela ré à Autarquia Previdenciária, dá conta que dos requerimentos acima mencionados somente o de n. 152048020 (fls. 41) é verdadeiro. A Autarquia Previdenciária instruiu sua resposta com os Comunicados de Decisão relativos aos reais requerimentos formulados pela ré, cujas cópias estão acostadas entre as fls. 47/57, cuja maioria, contemporâneos ao interregno objeto da ação, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, culminando no indeferimento do benefício por incapacidade temporária. O documento de fls. 08/14 comprova a existência de convênio entre a ré e a Autarquia Previdenciária para Habilitação e Pagamentos de Benefícios Previdenciários, o que demonstra que efetivamente o prejuízo objeto dos autos foi sofrido pela ré e não pelo INSS. Os Relatórios Conclusivos de fls. 92/95 e 125/128 dão conta da responsabilização da empregada na esfera administrativa. O conjunto probatório é unânime no sentido de que a ré efetivamente apresentou documentos fraudulentos à empregadora eis que não emitidos pela Autarquia Previdenciária. Tem-se, portanto, que seu intuito era obter vantagem econômica, ou seja, perceber vencimentos sem efetivamente exercer suas atividades laborativas. Nestes autos a ré não se manifestou, portanto, revela a defesa foi realizada por negativa geral pela Defensoria Pública da União. Em sua sustentação oral realizada na esfera administrativa inserida na mídia digital de fls. 286, a ré afirmou que não havia como fazer um julgamento administrativo a seu respeito, porque o próprio INSS ainda não havia concluído a apuração dos fatos. Acreditava que seu julgamento administrativo estava ocorrendo de forma indevida. Afirmando não ter realizado nenhum procedimento irregular. Sustentou que simplesmente recebia os comunicados do INSS e os entregava à empregadora. Acreditava ter havido falha técnica ou humana no INSS. Mencionou a ocorrência de pré-julgamento na esfera administrativa, indicando a realização de descontos em seus contracheques, os quais reputou indevidos, sustentando que seus vencimentos e a participação nos lucros são direitos adquiridos que não lhe estavam sendo pagos. Reafirmou que não cometeu qualquer tipo de irregularidade. Pugna pelo retorno à suas atividades. Por fim, mencionou que a conclusão da apuração pelo INSS era imprescindível para a solução do caso naquele âmbito. Como dito, em Juízo a ré não produziu qualquer tipo de prova. O conjunto probatório produzido pela autora, ou seja, a cópia do Processo Disciplinar e Civil - PDC, autuado sob o n. SP.2839.2013.G.000563, dá conta que na esfera administrativa a ré foi punida com a pena de demissão por justa causa, em razão da conclusão de que sua atuação foi caracterizada como efetivamente improba. Entendo que as alegações da prefação não foram desconstruídas pela ré, razão pela qual a pretensão da autora merece acolhimento. Destarte, a ré efetivamente praticou as condutas descritas no caput e incisos XI e XII, do artigo 9º e caput e inciso I, do artigo 10, todos da Lei n. 8.429/1992, eis que percebeu os valores que lhe foram disponibilizados pela autora de forma a antecipar o salário de benefício que não existia efetivamente, bem como se utilizou de tais valores em proveito próprio e concorreu para a disponibilização de tais valores, posto que ela própria foi quem encaminhara os documentos enviados de vício à empregadora. Em razão da conclusão supra, está a ré afeita às cominações descritas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Parágrafo único. Na fixação dos bens previstos nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Os atos improbos praticados pela ré perduraram consoante se infere da prefação e do conjunto probatório pelo interregno de 07/2012 a 09/2013 e somente a autora foi atingida, ou seja, ainda que a Autarquia Previdenciária tenha sido envolvida nos fatos, eis que os documentos fraudulentos foram emitidos em seu nome, esta não sofreu qualquer tipo de prejuízo financeiro, já que não foram repassados valores do INSS à autora, o que, inclusive, culminou na descoberta dos fatos ora analisados. Ponderando o dispositivo legal supra, bem como os atos praticados pela ré, entendo que a ré deve ser aplicada a pena de ressarcimento integral do dano, tal qual vindicado na prefação. Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece acolhimento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, declarando a improbidade dos atos descritos na prefação praticados pela ré, ANDRESSA MARIA DE MOURA ALMEIDA, condenando-a na restituição da quantia recebida nos interregnos de 07/2012 a 09/2013, no qual supostamente estaria em gozo de benefícios por incapacidade temporária, os quais se provaram inexistentes. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de justiça que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/05/2009, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento inicial foi carreado às fls. 07/15 e os termos de aditamento sucessivos foram carreados às fls. 16/25. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/39. Citação dos corréus certificada às fls. 116. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 161. Diante das infrutíferas tentativas de citação do réu, pugna a autora pela citação editalícia (fls. 171), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 172. Citação editalícia entre as fls. 173/177. Certificada a ausência de manifestação do réu às fls. 180, Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial da parte demandada (fls. 181). Embargos monitorios às fls. 183/189-verso, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, na forma de negativa geral, sustentando, em apertada síntese, o caráter social do contrato objeto dos autos. Asseverou a abusividade da taxa de juros e a limitação dos juros remuneratórios. Pugna pela realização de perícia contábil pelo Juízo e pela inversão do ônus a prova. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 190), a autora quedou-se inerte consoante certificado às fls. 191. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão. O cerne da questão diz respeito à alegação de abusividade da taxa de juros. O débito perseguido é oriundo de contrato de mútuo estándil substanciando no Instrumento acostado às fls. 07/15 e seus termos de aditamento sucessivos foram carreados às fls. 16/25, devidamente acompanhados posição da dívida (fls. 28/34) e da planilha de evolução contratual, (fls. 35/38). A instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, dev ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de repasses por contrato e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro (...). Há que se asseverar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo, uma vez que se trata de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC. Os encargos sobre o saldo devedor e os índices de juros e correção monetária aplicados pela autora em caso de impuntualidade dos pagamentos encontram-se estipulados nas cláusulas 14 e 15 do contrato. No tocante à limitação da taxa de juros anual, cumpre assinalar a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciando no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Deve-se atentar para o fato de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. O contrato em questão foi firmado em 26/11/2001 prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. As argumentações ventiladas em sede de Embargos Monitorios são frágeis e evasivas, de nada servindo para infirmar a regularidade do contrato e da cobrança efetuada pela autora. Há que se consignar que eventual alegação de nulidade da prestação de fiança dos Termos de Aditamentos deve ser

rechaçada. Verifica-se que do contrato original consta expressamente cláusulas com previsão o percentual de custeio das mensalidades do curso poderão ser objeto de Termo Aditivo, assim como prevê a obrigatoriedade de o contrato ser aditado a cada semestre, por ocasião do ato de efetivação da matrícula na IES. Assim sendo, ainda que a fiança prestada tenha se originado a partir de Termo Aditivo, verifica-se que seu fundamento de validade é o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0356.185.0003689-51, contrato que não apresenta mesmo nulidade, de modo que o ato de prestação de fiança se mostra legítimo e aperfeiçoado. A responsabilidade decorre da lei ou da convenção das partes, devendo, ser reconhecida como válida a responsabilidade assumida pelos fiadores, restando legítima a inclusão dos fiadores na qualidade de devedores, onde eventual alteração da garantia deve ter a anuência do agente financeiro. No que concerne à alegação de abusividade da taxa de juros, há que se tecer algumas considerações. O sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convenionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnano pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Inprospéravel o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator Nicolau Konkell Júnior - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controversia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, momento no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. (AC 20077010004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO O pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.777,44 (quinze mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), apurado em 30/04/2009, de acordo com o documento e fls. 33, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000356-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 30/03/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi careado às fls. 05/11. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/14. Frustrada a composição diante da ausência do réu na audiência de conciliação realizada em 27/11/2012 (fls. 55). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 93. Diante das infrutíferas tentativas de citação do réu, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 106), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 107. Citação editalícia entre as fls. 108/113. Certificada a ausência de manifestação do réu às fls. 116. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial do réu (fls. 117). Embargos monitoriais às fls. 119/126, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito. Asseverou a inversão do ônus da prova. Pretende o acolhimento dos embargos para excluir a pena convencional de 2%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida e determinar a incidência de juros moratórios nos termos a partir do trânsito em julgado. Pugnou pela realização de perícia contábil. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 127), a autora pediu-se inerte consoante certificado às fls. 128. Vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a apurar o julgamento da questão. O cerne da questão, em apertada síntese, diz respeito à alegação de abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito, caracterizando prática vedada pelo ordenamento jurídico. Os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo substanciado no Instrumento acostado às fls. 05/11, devidamente acompanhado da planilha de evolução da dívida (fls. 12/13). A instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram careados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro (...). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 2470 contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecido suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado às fls. 05/11, bem como a planilha de evolução da dívida (fls. 12/13), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua proposição, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. O embargante alega abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito. Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima oitava). Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula décima oitava. Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Outrossim, nada impede, portanto, que sejam os honorários advocatícios convenionados pelas partes no instrumento contratual. Consoante asseverado, no caso concreto a cláusula 18ª prevê a aplicação da pena convencional e a porcentagem honorários advocatícios. Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convenionados, o que permite concluir que a cobrança do valor cobrado a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de fls. 12/13, possui fundamento contratual. A correção monetária, em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, como prevê a cláusula décima quinta, sob pena de premiar o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido. Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima sexta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora. O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual. Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas. Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada. Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico. Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS

MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.961,24 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), apurado em 20/01/2011, de acordo com o documento e fls. 12/13, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000727-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SUSSUMU OBO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 19/12/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado às fls. 10/16. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/23. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 42. Diante das infrutíferas tentativas de citação do réu, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 73), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 74. Citação editalícia entre as fls. 75/79. Certificada a ausência de manifestação do réu às fls. 82. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial do réu (fls. 83). Embargos monitorios às fls. 85/97, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito. Asseverou a inversão do ônus da prova. Pretende o acolhimento dos embargos para excluir a pena convencional de 2%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida, a exclusão de demais encargos e determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Pugnou pela realização de perícia contábil. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 85), a autora apresentou impugnação às fls. 99/106. Instado a se manifestar acerca da impugnação (fls. 107), a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, manifestou-se às fls. 109/109-verso. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 110). Frustrada a composição diante da ausência do réu na audiência de conciliação realizada em 13/03/2018 (fls. 113/113-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigo ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão. O cerne da questão, em apertada síntese, diz respeito à alegação de abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito, caracterizando prática vedada pelo ordenamento jurídico. Os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado às fls. 10/16, devidamente acompanhado da planilha de evolução da dívida (fls. 21/22). A instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato e planilha de evolução da dívida que, consoante já asseverado alhures, foram carreados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado às fls. 05/11, bem como a planilha de evolução da dívida (fls. 12/13), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. O embargante alega abusividade na pré-fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito. Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima sétima). Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula décima oitava. Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial para a cobrança do débito. Outrossim, nada impede, portanto, que sejam os honorários advocatícios convenionados pelas partes no instrumento contratual. Consoante asseverado, no caso concreto a cláusula 17ª prevê a aplicação da pena convencional e a porcentagem honorários advocatícios. Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convenionados, o que permite concluir que a cobrança do valor cobrado a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de fls. 21/22, possui fundamento contratual. A correção monetária, em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, como prevê a cláusula décima quarta, sob pena de preterir o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido. Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima quinta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora. O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual. Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas. Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada. Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico. Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 73.937,36 (setenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), apurado em 09/12/2013, de acordo com o documento e fls. 21/22, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 24/04/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado às fls. 06/08-verso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/13. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 34. Determinada a remessa do feito para Central de Conciliação (fls. 36). Frustrada a composição diante da ausência do réu na audiência de conciliação designada para em 31/05/2016 (fls. 41). Diante das infrutíferas tentativas de citação do réu, bem como das diligências realizadas para localização de seu endereço, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 46), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 49. Citação editalícia entre as fls. 50/55. Certificada a ausência de manifestação do réu às fls. 58. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial do réu (fls. 59). Embargos monitorios às fls. 61/70, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização dos juros em decorrência da amortização negativa do contrato. Apontou a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Pugnou pela realização de perícia contábil pelo Juízo. Pretende o acolhimento dos embargos para: excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata, desde a primeira prestação, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; excluir a incidência da amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; excluir a incidência da taxa efetiva de cálculo - prestações e saldo devedor, adotando a taxa nominal de juro anual; determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 71), a autora quedou-se inerte consoante certificado às fls. 72. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigo ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão. O cerne da questão diz respeito à alegação de ocorrência simultânea de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, caracterizando prática vedada pelo ordenamento jurídico. Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado às fls. 06/08-verso, devidamente acompanhadas da planilha de evolução da dívida (fls. 12), posição da dívida (fls. 11) e demonstrativo das compras por contrato (fls. 10). A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado às fls. 06/08-verso, bem como a planilha de evolução da dívida (fls. 12), o indicativo da posição atual da dívida (fls. 11) e o demonstrativo das compras por contrato (fls. 10), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e

aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. No mérito, aponta o embargante o excesso de exação. Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima sétima). Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula décima sétima. Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convenencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de fls. 12, possui fundamento contratual. A correção monetária, em caso de impropriedade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, com prevê a cláusula décima quarta, sob pena de premiar o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido. Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima quinta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora. O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual. Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas. Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada. Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 11 somente foram aplicados juros remuneratórios e moratórios, não havendo que se falar em comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico. Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, deixando de apresentar os valores que entenda devidos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.631,22 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), apurado em 31/03/2014, de acordo com o documento e fls. 11, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 65.

Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Fls. 283: Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros já foi realizada anteriormente nestes autos, conforme se verifica às fls. 216/217. Anote-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, a justificar nova tentativa de penhora via BACENJUD.

De outra parte, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO APARECIDO MASCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO APARECIDO MASCHIO

Fls. 73: Defiro. Considerando que o saldo bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para satisfação do débito, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado, em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de n. 4090.160.0000602-50.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDEVALDO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de março de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES(SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

Certidão de fls. 83: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2017, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO

Certidão de fls. 76: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2017, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5085

INQUERITO POLICIAL

0010202-28.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-08.2017.403.6120 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LEANDRO DE CAMPOS VAZ(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Fls. 95- Proceda-se ao arquivamento destes autos aos do processo nº 0002551-08.2017.403.6120 (IPL nº 068/2017 - Operação Saturnismo). Anote-se no sistema processual através de rotina específica.

Comunique-se a redistribuição deste feito à DPF/AQA, à DRF/AQA e ao PAB/CEF-JF/AQA, este último para as modificações necessárias na conta judicial referente à fiança depositada à fl. 63.

Acautelem-se, em escaninho próprio da secretaria, os autos da comunicação de prisão em flagrante e mantenha-se, em referidos autos, ficha de controle de comparecimento bimestral do flagranteado Leandro Campos Vaz.

Intime-se, pessoalmente, Leandro em relação à redistribuição do feito e que, doravante, seus comparecimentos deverão ocorrer perante a secretaria deste Juízo.

Proceda-se a digitalização integral destes autos.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-16.2004.403.6120 (2004.61.20.006156-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA X NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA E SP041347 - JOAO DOUGLAS VALERIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, VISTA AO DEFENSOR DOS RÉUS, PELO TRENZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO GARCIA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fls. 224/228: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais.

Dê-se ciência à parte ré acerca da sentença absolutória e intime-se a defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente contrarrazões de apelação.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.(TEOR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 213/222: (...III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu Marcos Roberto Garcia das imputações referentes aos crimes do art. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no art. 386 II do CPP.Sem custas.Considerando que quando do recebimento da denúncia foi expedido ofício ao Ministério Público em Américo Brasiliense, confirmada esta sentença dê-se ciência ao órgão a respeito da absolvição do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-57.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X MARCOS VICENTE DE LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X ANTONIO MARCOS DE LIMA X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X JOAO PAULO BENTO DOS SANTOS X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Fls. 273/274, 278/294, 298/299, 300/302, 303/308 e 310/311- De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação.Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia.Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados.Prossigo com a análise do feito.Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 288), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos.Aguarde-se o dia 03 de maio de 2018, às 14h30 para realização dos interrogatórios dos réus agricultores.Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação.Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência.Ciência ao MPF.Publique-se. Araraquara, 16 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JUCIMARA BRITO FERREIRA X JULIO CESAR MARTINS GONCALVES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ARLETE DA SILVA X SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANISIO JOSE MARQUES X MARIA JOSE MARQUES X VANILSON ALVES DA SILVA X MARIA MADALENA CASTELAR X JAIR LEOBINO NOBRE X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X PEDRO CAVALARI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANTONIO LIMA ANTONIO X GENESIO ALVES DOS REIS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS X ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO IGNACIO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Primeiramente, verifco, às fls. 710/711 e 712/713, que os srs. Oficiais de Justiça, em cumprimento aos mandados de citação e intimação nºs 2002.2017.02103 e 2002.2017.02111, obtiveram informações de que os acusados VANILSON ALVES DA SILVA e CARLOS ALBERTO GUARNIERI teriam falecido.Às fls. 727/729, a Secretaria deste Juízo, em consulta ao sistema Arpen/SP, confirmou os falecimentos em questão e juntou as respectivas certidões de óbito extraídas de referido sistema.Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNILIDADE de VANILSON ALVES DA SILVA, RG nº 2.932.571-4 SSP/SP, e de CARLOS ALBERTO GUARNIERI, RG nº 19.262.808 SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código.Transitada esta em julgado, façam-se as comunicações necessárias ao SEDI, IRGD e DPF.P.R.L.C.Fls. 692/701, 702/709, 730/732, 733/749, 750/754, 755/760, 762/767, 769/784 e 785/786- De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato, configuração de crime continuado etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação.Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia.Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados.Prossigo com a análise do feito.Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 743), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos.Aguarde-se o dia 04 de maio de 2018, às 16h00 para realização da oitiva de Otacílio Rodrigues da Silva, Francisco Frederico Schuett e Andrey Ary Gonçalves (testemunhas arroladas pela defesa dos réus Luzia, Júlio César, Dorico, Antônio do Carmo e Pedro às fls. 755/760) e dos interrogatórios dos réus agricultores, oportunidade na qual o MPF deverá se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo.Desnecessária a intimação pessoal de referidas testemunhas, pois, segundo informado pela defesa (fl. 758), deverão comparecer independentemente de intimação.Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação.Considerando que o réu Dorico constituiu advogado e que o advogado dativo representava interesses apenas de tal réu, arbitro os honorários do Dr. João Marcos Rodrigues Santana, OAB/SP nº 379.164, no valor mínimo da tabela da AJG. Requisite-se o pagamento e anote-se.Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG (inclusive fazendo as exclusões necessárias quanto aos réus que contrataram advogados) e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência.Em relação às nomeações do falecido Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP nº 135.173, é de conhecimento deste Juízo que sua filha, também advogada, Dra. Aldine Pavão, OAB/SP nº 339.576, prontamente se dispôs a assumir os processos em que seu pai atuava como dativo, já tendo inclusive apresentado algumas das defesas que estavam pendentes quando do óbito (fls. 769/784). Desta forma, façam-se as anotações cartórias necessárias para regularização desta substituição.Ciência ao MPF.Publique-se. Araraquara, 20 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-06.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X VALDEIR MENDES CARDOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDECY DA SILVA X BENEDITO CAPELATTO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA BATISTINHA X PEDRO DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERME DONIZETE CAPELATTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANTONIO CAPELATTO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X APARECIDO

PEDRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Primeiramente, verifco, às fls. 637/638, que o sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação e intimação nº 2002.2017.02168, obteve a informação de que a acusada VALDECY DA SILVA teria falecido.Às fls. 691/692, a Secretária deste Juízo, em consulta ao sistema Arpen/SP, confirmou o falecimento em questão e juntou a respectiva certidão de óbito extraída de referido sistema. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNILIDADE DE VALDECY DA SILVA, RG nº 35.389.863-6 SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código. Transida esta em julgado, façam-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e DPF.P.R.I.C.Fls. 631/632, 633/634, 652/662, 663/670, 671/673, 674/690, 693/698, 700/715, 716/731, 732/746 e 747/748:- De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação.Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia.Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados.Prossigo com a análise do feito.Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 684), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretária a reprodução da mídia com os depoimentos.Aguarde-se o dia 04 de maio de 2018, às 13h00 para realização da oitiva de Edivaldo Viana Freira (testemunha arrolada pela defesa do réu Benedito Capelatto às fls. 671/673) e dos interrogatórios dos réus agricultores, oportunidade na qual o MPF deverá se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo.Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram identificados da data do interrogatório quando da citação.Considerando que os réus Valdeir e Guilherme constituíram advogado, árbitro os honorários do Dr. Júlio César Dias Santos, OAB/SP nº 353.635, no valor mínimo da tabela da AJG. Requisite-se o pagamento e anote-se.Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência.Em relação às nomeações do falecido Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP nº 135.173, é de conhecimento deste Juízo que sua filha, também advogada, Dra. Aldine Pavão, OAB/SP nº 339.576, prontamente se dispôs a assumir os processos em que seu pai atuava como dativo, já tendo inclusive apresentado algumas das defesas que estavam pendentes quando do óbito (fls. 700/746). Desta forma, façam-se as anotações cartorárias necessárias para regularização desta substituição.Intime-se a testemunha Edivaldo Viana Freira (fl. 673).Ciência ao MPF.Publicue-se. Araraquara, 19 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-31.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ROBERTO STIVAL(SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI) X JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES(SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI)

CHAMO O FEITO À ORDEM MPF veio a juízo imputando aos réus a prática do delito tipificado no artigo 34, da Lei 9.605/98 ocorrido às margens de rio interestadual.A denúncia foi recebida, um dos acusados já aceitou a suspensão condicional do processo e o início da instrução aguarda a definição de possibilidade de suspensão condicional do processo quanto aos demais.Ocorre que, a jurisprudência atual tanto do TRF3 quanto do STJ alterou o entendimento quanto à existência de interesse da União na pesca proibida localizada com base no cancelamento da Súmula 91, do STJ/Súmula 91 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. (Súmula 91, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/1993, DJ 26/10/1993, p. 22629).SÚMULA CANCELADA:A Terceira Seção, na sessão de 08/11/2000, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 91 do STJ (DJ 23/11/2000, p. 101).AssimSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACC 146373 / MG - CONFLITO DE COMPETENCIA 2016/011244-3Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento 11/05/2016Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2016Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES DOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado.CC 154859 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0260450-7 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECAÓrgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃOData da Publicação/Fonte DJe 29/11/2017Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido.5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio.6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante.TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72477 / SP - 0002026-73.2014.4.03.6106 Relatora para Acórdão: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Publicação e-DJF3 27/10/2017 Ementa: PENAL. PROCESSUAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.605/98. PESCA PROFISSIONAL PREDATÓRIA. COMPETÊNCIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. No caso destes autos, embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual (Rio Grande) e que atrairia a competência da Justiça Federal, fato é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.2. Portanto, eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Guaraci/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual.3. De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da matéria trazida nestes autos e anulada a sentença, determinando-se que a ação se processe junto ao Juízo Estadual de Guaraci, pertencente à Comarca de Araraquara/SP, competente para a condução da demanda. Julgo prejudicado o presente recurso.TRF3 QUINTA TURMA Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72940 / SP - 0001175-10.2009.4.03.6106 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Publicação: e-DJF3 27/02/2018 Ementa: PENAL. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL, REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça instituiu uma distinção para a determinação da competência da jurisdição em crimes ambientais em rios interestaduais. Tratando-se de dano meramente local, será competente a Justiça do Estado, enquanto que, se o dano for de maior extensão, isto é, de âmbito regional ou nacional, será competente a Justiça Federal (STJ, AGRCC n. 145847, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 28.09.16; CC n. 146373, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.16 e CC n. 145420, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.08.16).2. Na espécie, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido na Represa de Água Vermelha, localizada no Rio Grande, que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca proibida possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Cardoso (SP).3. Assim, em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça estadual, pois não configurada, de forma inequívoca, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União.4. Prejudicada a apelação do acusado. Ante o exposto, evitando a procrastinação indevida do feito neste juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Américo Brasiliense/SP para as providências cabíveis, nos termos da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo respondido o Ofício 16/2018, encaminhe-se a resposta ao juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 7 de março de 2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010004-88.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X REGINALDO REGINO DOS SANTOS(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO E SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl. 84: Recebo a apelação interposta pelo réu Reginaldo Regino dos Santos. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 08 dias, apresente razões recursais. Na sequência, vista ao MPF para contrarrazões em 08 dias.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-51.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls. 116/121: Ciência às partes do retorno da Precatória 284/2017. Prosseguindo-se a instrução, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 29/05/2018, às 14h30. Ciência ao MPF.

Int.

Expediente N° 5068

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-57.2001.403.6120 (2001.61.20.004718-2) - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidente, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-21.2001.403.6120 (2001.61.20.005089-2) - ASA DELTA POSTO DE SERVIÇOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001924-5) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

O pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação da União-PFN prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-34.2004.403.6120 (2004.61.20.004952-0) - ADEMAR APARECIDO SICHIERI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-73.2005.403.6120 (2005.61.20.000026-2) - ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO X ALEXANDRE LIMA QUALHARELI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005125-7) - ADAO DIVINO ALBERTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4) - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-06.2007.403.6120 (2007.61.20.009131-8) - MARIA VILELA LOUSADA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILELA LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Fls. 1028/1034 e 1037/1081: Vista à parte autora do documento juntado pelo corréu Santander e da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela corré CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000828-6) - SANTO BARDELOTTI FILHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com

fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001298-8) - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002873-0) - JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003095-4) - JOACIR APARECIDO LEITE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0010327-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010327-1) - LAIDE BUENO MERUSSI X GIZELIA MERUSSI X RUBENS MERUSSI SOBRINHO X ROBERTO MERUSSI X MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO X ROGERIO MERUSSI X VERA LUCIA DINOIS MERUSSI X MARLENE MERUSSI MODESTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000252-5) - GLADYS TERESINHA MARONI(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, exceção(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000295-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000295-1) - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à habilitanda Iolanda Esperança de Oliveira Balduino. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a habilitanda regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandato. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a habilitanda poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicium, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Regularizada a representação, defiro a habilitação da viúva, IOLANDA ESPERANÇA DE OLIVEIRA BALDUINO, como sucessora do autor, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o

número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/147: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010251-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010251-9) - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-85.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO RINALDI RAMOS(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte apelante (CEF) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-85.2010.403.6120 - JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço rural reconhecido na presente demanda. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011198-36.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos

autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-14.2011.403.6120 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarmamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009950-98.2011.403.6120 - FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011210-43.2011.403.6120 - JOSE GONCALO GUEDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013310-41.2011.403.6120 - CARLOS NORBERTO BRAGA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013351-08.2011.403.6120 - MIGUEL JANUARIO DOS SANTOS(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/466: Considerando o trânsito em julgado da presente demanda (fl. 397), retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-39.2012.403.6120 - WILSON APARECIDO JARDIM(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011718-25.2012.403.6120 - DORIVAL MINGOLA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012235-30.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO NERY(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013567-95.2013.403.6120 - AMIZIAEL NUNES RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial, conforme determinado no v. acórdão de fls. 159/166-v.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004773-51.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial, conforme determinado no v. acórdão de fls. 186/187-v.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011043-91.2014.403.6120 - JOSE CLARETE DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011214-48.2014.403.6120 - DANIELA CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-35.2015.403.6120 - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º. Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor sofre de esquizofrenia, NOMEIO como curador especial à lide, seu advogado, Dr. Marcos César Garrido, OAB/SP n. 96.924, nos termos do art. 72, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-28.2015.403.6120 - MILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da

referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-93.2015.403.6120 - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 165/166-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009436-09.2015.403.6120 - WILSON FRANCISCO DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-62.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007366-82.2016.403.6120 - MARIA ILMA GONCALVES DIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017),

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-06.2016.403.6120 - HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-28.2016.403.6120 - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Com fulcro no item III, 6, da Portaria n. 15/2017, desta Vara, fica intimando o advogado Dr. Marcelo José Galhardo, a assinar o substabelecimento de fl. 650, no prazo de 15 (quinze) dias. e Fls. 651/652: ...abra-se vista à parte autora.,

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-16.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP(SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Fls. 111/112: A ré informa que depositou metade dos honorários periciais e manifesta discordância quanto ao valor estimado pelo perito. Alega que o valor pretendido é desproporcional levando em consideração a natureza da ação e o trabalho realizado. Sugere o arbitramento em R\$1.000,00. O INSS também discorda do valor proposto ao argumento de que a referida verba extrapola exorbitantemente os limites fixados pela Resolução nº 305/2014 do CJF (fls. 143/144). Requer a limitação dos honorários em até três vezes o limite máximo previsto na resolução. À fl. 145 o Sr. Perito reproduz os argumentos apresentados na petição de fl. 108 e informa que o valor proposto é inferior aos honorários estabelecidos pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Pois bem. Inicialmente, afasto o pedido de observância ao limite de até três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a referida Resolução regulamenta o pagamento dos honorários periciais nos casos de assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos. Ademais, os valores estabelecidos na citada resolução não sofrem reajustes significativos desde o ano de 2005, quando o valor máximo para perícia na área de engenharia era de R\$352,20 (Res. 440, de 30/05/2005), passando para R\$372,80 a partir de outubro de 2014 (Res. 305), ou seja, em treze anos sofreu um reajuste de R\$20,60 de maneira a tornar inviável sua utilização como parâmetro. No tocante à estimativa dos honorários, verifico que o perito apresentou de forma detalhada o tempo que dispensará para conclusão da perícia (aproximadamente 30 horas de trabalho + deslocamento e refeição - fl. 108). Entendo que o valor proposto pelo Sr. Perito é bem menor do que o regulamentado pelo IBAPE - considerando o tempo estimado - e que a realização da perícia e elaboração do laudo é algo trabalhoso e que requer conhecimentos técnicos específicos para esse fim, o que justifica sua remuneração adequada. Por outro lado, para que as partes possam exercer plenamente seu direito de defesa e considerando que a ré está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, se faz necessário adequar à verba honorária. Para tanto, tendo em vista que a ação objetiva o ressarcimento ao INSS do benefício pago em função do acidente ocorrido na empresa ré e considerando o valor da causa de R\$32.000,00, entendo razoável arbitrar os honorários em R\$3.200,00, equivalente a 10% do valor da causa, que acredito não onerar tanto às partes e também remunerar satisfatoriamente o perito. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, intime-se o perito e expeça-se alvará de levantamento correspondente à metade do valor ora arbitrado (R\$ 1.600,00) ao perito - guia de depósito à fl. 118. Autorizo, caso requerido, o levantamento do saldo remanescente em favor da empresa ré. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009323-21.2016.403.6120 - SERGIO DOS SANTOS SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017),

PROCEDIMENTO COMUM

0009324-06.2016.403.6120 - MANOEL BERALDO DE LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-96.2016.403.6120 - SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98 - Considerando a devolução dos ofícios enviados à empresa Ribeirão Bonito Textil Ltda e a informação do autor de que desconhece sua atual localização, defiro o pedido de prova pericial para o período entre 03/12/1998 a 01/07/2002 a ser realizada em outra empresa que represente as mesmas condições de trabalho desenvolvidas pelo autor, indicada pelo próprio perito e prévia comunicação às partes.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e árbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e parágrafo 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

EMBARGOS A EXECUCAO

000349-37.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito., no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.00479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.J.F. e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requirit-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.J.F, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.J.F. e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requirit-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.J.F, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/448: Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à habilitanda Iolanda Esperança de Oliveira Balduino. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitanda regularizar sua representação processual, juntando instrumento público de mandato. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a habilitanda poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad iudicia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Regularizada a representação, defiro a habilitação da viúva, IOLANDA ESPERANÇA DE OLIVEIRA BALDUINO, como sucessora do autor, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o INSS. Preclusa esta decisão, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado na Caixa Econômica Federal em nome de Valdomiro Balduino, conta 1181005131454403, para depósito à ordem deste juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da habilitanda, conforme resolução vigente. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004774-3) - VICTORIO BRIZOLARI NETTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X VICTORIO BRIZOLARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 211/288: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034381-97.2009.4.03.0000 que reconheceu o direito do autor em executar os valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço (16/02/1995), reconhecido judicialmente, e a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (16/07/2003), concedido na via administrativa, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) complementar, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.J.F. e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 5086

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-20.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-95.2013.403.6120 ()) - FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X

Certidão de fls. 66v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2017, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007306-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Certidão de fls. 97v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2017, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

Expediente Nº 5075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006187-02.2005.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-06.2002.403.6120 (2002.61.20.000283-0)) - NIVALDO LUIS FREITAS BONIFACIO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) ...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/205: mantenho a decisão agravada, pois o INSS não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Veja-se que a agravante pretende a aplicação das ADIS 4357 e 4425 no que tange à modulação dos efeitos da correção monetária, contudo, reconhece que não há, aqui, que se falar em modulação na data de 25/03/2015, eis que esse dispositivo foi declarado constitucional pelo STF (fl. 199), salientando que a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária abrange apenas débitos inscritos em precatórios/RPVs, o que não é o caso dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226 - Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/278 - Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006846-50.2001.403.6120 (2001.61.20.006846-0) - IVANILDO DO NASCIMENTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANILDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.006840-0) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CONCION GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CURCI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/391 - Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-9) - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171 - Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TALEL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO TALEL HADDAD X FAZENDA NACIONAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011201-88.2010.403.6120 - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X GENTIL FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-48.2011.403.6120 - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO BRISOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/228 - Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/513 - Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-10.2018.4.03.6123
AUTOR: SALETE DREILICK HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-62.2018.4.03.6123
AUTOR: RENATA HADAD FERNANDO, IVAN APARECIDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual os requerentes pretendem a suspensão dos atos executivos e dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante o depósito mensal das parcelas vencidas, com a retomada do pagamento das parcelas vincendas.

Sustentam, os requerentes, em síntese, o seguinte: a) firmou junto à requerida instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação; b) houve diminuição de sua renda; c) é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade pela requerida; d) não foram intimados pessoalmente da designação do leilão.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assentam os requerentes em sua petição inicial, que deixaram de pagar as prestações relativas ao contrato de mútuo, em virtude de diminuição salarial e dos juros elevados cobrados pela requerida.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios relativamente ao imóvel objeto do contrato de empréstimo.

Não comprovaram, ainda, os requerentes, a designação de leilão, o que afasta o necessário risco de dano.

Por fim, somente o depósito integral do valor devido é capaz de afastar a mora. Friso que, neste ponto, não apresentaram os requerentes o valor do débito atualizado.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 25 de abril de 2018, às 16h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

No mais, apresente a requerente cópia de seu CPF.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-57.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE MELLO CARDOSO(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X WELLYSON AMORIM DA SILVA X JEFFERSON ADAMES DE JESUS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Considerando o certificado a fls. 382, intím-se pessoalmente os acusados Francisco de Assis Costa e Jefferson Adames de Jesus para que indiquem novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Advirta-se que se os acusados não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem ao Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos, por este juízo, para patrocinarem suas defesas na Ação Penal.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de citação e intimação do acusado Wellyson Amorim da Silva (fls. 379/380).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-63.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X ERALDO LIRA SILVA(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X LUIZ GONCALVES MARTINS(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X RODRIGO CHARLES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1154, intím-se a Defesa de LUIZ GONÇALVES MARTINS, BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO e ERALDO LIRA SILVA para que apresente comprovante de endereço atualizado e de eventual ocupação lícita dos acusados.

Sem prejuízo, requirite-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do que constar em relação a BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO, JADSON AUGUSTO FERREIRA, ERALDO LIRA SILVA, LUIZ GONÇALVES MARTINS e RODRIGO CHARLES DA SILVA.

Por fim, expeça-se ofício aos Juízes das Execuções Criminais solicitando informações a respeito da situação prisional de BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO, JADSON AUGUSTO FERREIRA, ERALDO LIRA SILVA, LUIZ GONÇALVES MARTINS e RODRIGO CHARLES DA SILVA, inclusive se estão cumprindo pena e em que estabelecimento penitenciário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5329

USUCAPIAO

0001777-03.2016.403.6123 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO X JORGE NUNES DO PRADO(SP239092 - IVONETE CONCEICÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, requeira a parte autora o que entender de direito, fornecendo as cópias para citação dos confrontantes, no prazo de dez dias, se for o caso.

No mesmo prazo, para as situações em que a diligência deva ser procedida pela Justiça Estadual, traga a parte autora aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório. PA 2,10 Intím-se.

MONITORIA

0001170-73.2005.403.6123 (2005.61.23.001170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X L G GOMES CIA LTDA ME X LUIZ GONZAGA GOMES X KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES X LUIZ CESAR LACORTE GOMES X DINAH APP LACORTE GOMES(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL E SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-75.2001.403.6123 (2001.61.23.004173-0) - BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA (REPRE LUCIA LANCIA SOUSA)(Proc. FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 327, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca da determinação de fls. 326.

Não obstante, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO X BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO X MARIA JOSE FERNANDES LOURENCO PINTO X NELSON FERNANDES LOURENCO(SPI52330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da autarquia, homologo a habilitação de Maria José Fernandes Lourenço Pinto, CPF. 063.293.208-29 (fls. 269/275) e Nelson Fernandes Lourenço, CPF. 034.486.238-06 (fls. 292/296), devendo serem reservadas as cotas-partes dos irmãos não habilitados, Maria Aparecida, Sebastião e Antonio.

Ao Sedi para as devidas anotações.

Após, intím-se os exequentes para apresentarem, em dez dias, o valor individualizado para cada habilitado, cientificando-se, em seguida, o executado que deverá, em caso de discordância, se manifestar em igual período.

Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001627-6) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES E SP371499 - ALEXANDRE BRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001447-5) - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001546-7) - JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINES PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, intime-se a exequente para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000489-7) - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-40.2011.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE MORAES SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ROSELAINE DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROSILENA DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS X REGIANE DOS SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-81.2012.403.6123 - EUNICE MENDES SEIXAS MATURANA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000116-91.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-46.2013.403.6123 - GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-49.2014.403.6123 - GERALDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-10.2015.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, intime-se a exequente para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada à parte, a retirada das contrafézes juntadas aos autos.

Transcorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-50.2015.403.6123 - BENEDITO JARBAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002615-43.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7)) - EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando certidão de fls. 108, dando conta da suspensão da execução de nº 0000055-41.2010.403.6123, bem assim sobre a determinação de levantamento das constrições efetivadas naqueles autos, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, sobre o interesse no prosseguimento desta ação.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Considerando o traslado de cópias dos embargos à execução nº 0001287-15.2015.4.03.6123 (fls. 82/93), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-78.2005.403.6100 (2005.61.00.002293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X URIAS DE BRITO CARNEIRO(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIAS DE BRITO CARNEIRO

Tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Não obstante, concedo à exequente a possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias proceder à distribuição do cumprimento de sentença através de meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, tendo em vista a celeridade adotada no procedimento.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Em assim procedendo, a mesma deverá comunicar este Juízo, sendo que os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Expediente Nº 5336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 84/87, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000888-54.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das diligências efetuadas, conforme noticiado às fls. 61/70, para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001462-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 75/79, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-97.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS TAVARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado da tentativa de busca e apreensão, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001651-50.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILMARIO MORAIS BRITO(SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Sobre as guias de depósito juntadas a fls. 52/59, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001956-34.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA CRISTINA MARSOLLI

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação visando a busca e apreensão de veículo no âmbito de contrato de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, em que se alega a inadimplência da requerida. O pedido de liminar foi deferido (fls. 22). A requerida entregou o veículo (fls. 26/29). Citada, a requerida não apresentou resposta (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a requerida não contestou o pedido, dou como verdadeiras as alegações da requerente, com fundamento no artigo 344 do mesmo código. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 e 09. Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0001640-89.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SANDRA REGINA MEIRA BARIONI

Preliminarmente, considerando o pedido de desistência formulado a fls. 93, intime-se a advogada subscritora Dra. Maria Cecília Nunes Santos, OAB/SP nº 160.834, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0000763-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GILMARD BERNARDINA DOS SANTOS(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da ação monitoria, alegando o pagamento do débito (fls. 107). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida dos valores depositados. À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 16 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001564-0) - NELSON EUFROSINO X ROSANGELA APARECIDA EUFROSINO PRETO X JOSE MAURICIO EUFROSINO X MARCO ANTONIO EUFROSINO X ADRIANA FATIMA EUFROSINO X ROBSON APARECIDO EUFROSINO X MARCELO EUFROSINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados a fls. 253/258, intemem-se os autores para que juntem-nos de forma individualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do requerido (fls. 128), no sentido de que o requerente faleceu em 25.09.2017, determino à sua procuradora que promova a habilitação de eventuais sucessores ou habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, alegando, em síntese, que preenche os requisitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31) O requerido, em sua contestação de fls. 44/50, alega, em suma, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 121/130). Foi produzida prova pericial (fls. 85/89), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de fls. 85/89, a requerente possui hipertensão arterial, coronariopatia leve, osteofitose de mãos e osteoartrite, possuindo, no entanto, condições de exercer as suas atividades profissionais de diarista ou de faxineira. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 15 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-09.2014.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a repetição de indébito tributário de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) do ano de 2009, no montante de R\$ 19.867,32, a declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere à retenção na fonte de tal tributo sobre a renda decorrente de sua aposentadoria por invalidez e sua complementação, e a reparação de dano moral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2009; b) tem, portanto, direito à isenção do IRPF, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88; c) a requerida, porém, no ano calendário de 2010, lançou o referido tributo, levou o título a protesto e inseriu seu nome em cadastro restritivo de crédito; d) sofreu dano moral. Apresenta os documentos de fls. 25/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 104). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 215/216). A requerida, em sua contestação de fls. 127/132, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão. A requerente apresentou réplica (fls. 167/175). Foi produzida prova pericial (fls. 187/193 e 208/211). Designada audiência de instrução e julgamento, as partes não produziram prova testemunhal (fls. 227). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a impugnação administrativa do lançamento deduzida pela requerente foi rejeitada sob a alegação de intempestividade. Passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria de pessoa física portadoras de neoplasia maligna. É incontestado que a requerente é portadora da doença. De acordo com a prova pericial, o início da doença deu-se em 22.09.2010. A isenção deve produzir efeitos a partir da data definida em laudo médico como de início da doença. A requerente, portanto, faz jus à isenção no tocante aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de 22.09.2010. O benefício não incide a partir de 2009, como pretende a requerente, pois o mero início de tratamento ambulatorial não gera o juízo seguro da presença da doença, sendo, portanto, improcedente o pedido de repetição do indébito. Neste ponto, a requerida reconheceu em parte a procedência do pedido, pois cancelou a inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.000444-79 (fls. 135/136). De outra parte, a Receita Federal propôs, como decorrência do cancelamento, o restabelecimento da declaração original (Imposto a Restituir de R\$ 786,81), conforme documento de fls. 133/134. Passo ao exame do pedido de reparação de dano moral. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tem-se, pois, a responsabilidade objetiva da Administração Pública por atos ilícitos de seus agentes. No caso dos autos, não houve ilicitude no lançamento tributário e atos subsequentes, pois é incontestado que a demandante não levou ao conhecimento da Receita Federal, no ano de 2010, o diagnóstico da grave doença. Nem mesmo quando foi notificada do lançamento apresentou impugnação eficaz, insurgindo-se apenas em 2012, fora do prazo legalmente previsto para tanto. Os alegados transtornos à sua vida pessoal por conta da doença não justificam a ausência de sua comunicação à Receita Federal, já que poderia ser feita por procurador. Ainda que comprovada a impossibilidade, o lançamento concretizado pela requerida não seria ilícito, pois seus agentes não tinham obrigação de, em se deparando com uma, em tese, omissão de rendimentos, sair a campo em busca de eventuais justificativas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à retenção na fonte de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física sobre rendimentos de aposentadoria por invalidez e sua complementação, recebidos pela requerente, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e improcedentes os demais, com base no inciso I do dispositivo. Condeno a requerida a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% dos valores atualizados referentes aos pedidos de repetição do indébito e reparação e dano moral, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. A requerida não pagará honorários à requerente, eis que, não tendo havido comunicação tempestiva do diagnóstico da doença, requisito da isenção tributária, o lançamento não foi indevido, de modo que se mostra ausente o postulado da causalidade regente desta particular questão. Custas indevidas. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-70.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2014.403.6123) - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o recorrente/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos

artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-16.2015.403.6123 - JOAO CARVALHO DA SILVA/SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE/SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de obrigação decorrente de contrato mútuo e a reparação de dano moral no valor mínimo de R\$ 312.660,00. Sustenta, em suma, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato de mútuo, com previsão do desconto das prestações de seu benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social; b) foram descontados os valores das vinte e quatro parcelas e repassados à requerida; c) quando o benefício foi cessado, passou a pagar as prestações diretamente à requerida; d) esta, entretanto, remeteu-lhe cartas de cobrança e inseriu seu nome em cadastro de inadimplentes, o que lhe impediu de realizar compras parceladas; e) sofreu dano moral. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 71). A requerida, em sua contestação de fls. 88/94, sustentou, em suma, o seguinte: a) necessidade de litisconsórcio passivo do Instituto Nacional do Seguro Social; b) com a cessação do benefício do requerente, houve o estorno dos valores das prestações repassadas; c) o requerente, pois, ficou inadimplente; d) não estão presentes os requisitos da reparação civil. O requerente apresentou réplica (fls. 111/126). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 129). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 132/134). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Tendo em vista a rejeição da preliminar pela decisão saneadora, passo ao exame do mérito. Dou como assente que as partes celebraram contrato de mútuo com previsão do desconto das prestações do benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao requerente e que, por força de sua cessação por decisão judicial, a requerida restituiu os valores das vinte e quatro primeiras prestações à Autarquia, passando a cobrá-los do mutuário. Os documentos de fls. 161/163 comprovam o estorno, enquanto as cartas de fls. 47/56 indicam a cobrança e a inserção do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. Embora as partes não tenham juntado o instrumento de contrato de mútuo, é intuitivo que, na hipótese de cessação do benefício no qual feitos os descontos das prestações, deverá o mutuário pagá-las diretamente ao banco. A assertiva aplica-se também no caso de glosa da Autarquia e estorno dos valores das prestações já descontadas, pois que é medida tendente a impedir o enriquecimento ilícito do mutuário. No caso, é incontroverso que, em seguida à cessação de seu benefício, o requerente iniciou o pagamento das prestações vincendas diretamente à requerida. No tocante aos valores estornados, representativos da soma das vinte e quatro primeiras parcelas, não há, nos autos, comprovação de que o requerente foi notificado da glosa feita pelo referido Instituto. Unilateralmente, portanto, com base em convênio entre a requerida e a Autarquia, foi realizado o mencionado estorno e desencadeadas as medidas de cobrança. Tal ajuste, contudo, não pode ser oposto ao requerente, já que a relação mantida com o Instituto, por força do pagamento do benefício previdenciário, ainda que por força de medida judicial provisória, implicava que apenas este pudesse cobrar-lhe os valores que repassou à requerida. Destarte, cessado o benefício, era lícito à Autarquia cobrar do segurado, no âmbito do regramento legal, o que lhe pagou diretamente e o que pagou ao banco por força do contrato de empréstimo. A requerida, que recebeu os valores nos exatos termos do contrato de mútuo, não poderia, apenas porque teve de restituir-lhe ao Instituto por força de convênio, lançar mão da cobrança, notadamente sem ter sido o mutuário notificado da glosa autárquica. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO QUITAÇÃO REGULAR. GLOSSA POR MOTIVO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERASA. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2). 3. No caso dos autos, narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de empréstimo consignação n. 21.4058.110.0003062-14 no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), parcelado em 12 parcelas, mediante desconto do benefício previdenciário. Alega que, após o encerramento do financiamento, recebeu, em meados do mês de setembro de 2010, aviso de cobrança atinente às parcelas com vencimento em 07/09/2008, 07/10/2008, 07/12/2008, 07/01/2009, 07/03/2009, 07/04/2009, 07/06/2009 e 07/07/2009. Afirma que, muito embora tenha apresentado a ré documentação, demonstrando os descontos do empréstimo no seu benefício, o seu nome foi encaminhado para inscrição no Serasa. Argumenta a parte autora que a ré ao assim agir acabou por causar-lhe abalo emocional, passível de reparação. 4. A Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS demonstra que no período de agosto de 2008 a julho de 2009 foram debitadas da conta n. 4058.013.00009691-0, informada pelo autor para recebimento do benefício previdenciário NB/42 n. 1356942250, parcelas do referido empréstimo, correspondente ao valor de R\$ 281,59. 5. Em sua resposta, a ré confirmou que as parcelas foram regularmente debitadas e o contrato de mútuo quitado, todavia, por força da glosa do INSS, em 02/09/2010, efetuou o estorno das parcelas relativas ao empréstimo consignado, remetendo os valores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Depreende-se da documentação carreada aos autos pela ré que o motivo da glosa informado pelo INSS foi a cessação/suspensão do benefício previdenciário (fl. 72), afirmando que nesta hipótese caberia à Caixa comunicar o cliente acerca da glosa e orientá-lo a questionar o fato perante a Ouvidoria da autarquia. 6. Pois bem. In casu, verifica-se que, muito embora a ré afirme ter comunicado o cliente acerca da glosa, não há nos autos documento algum que demonstre que a parte autora tenha tido ciência da glosa, sendo comunicada tão somente do não pagamento das parcelas referentes ao empréstimo, consoante comprovam os boletins de cobrança (fls. 25/36). 7. Cabe destacar que em resposta ao ofício n. 395/2011, no qual o Juízo da 3ª Vara Federal em Santo André/SP solicitava informações acerca da glosa e da efetiva restituição dos valores pela CEF, o INSS afirmou que o contrato firmado entre o INSS e a Caixa Econômica Federal prevê a glosa dos valores, no caso de cessação dos valores dos benefícios, mas é de praxe que as instituições financeiras comuniquem aos segurados o fato e os orientem a fim de que compareçam ao instituto para regularizar suas situações. A Agência da Previdência emite o montante dos valores glosados, diretamente no benefício dos segurados, para que façam a quitação junto ao banco. Não foi localizado nenhum pedido formalizado pelo autor, de modo que apenas neste momento tomou-se ciência do ocorrido.

8. Dessa forma, tem-se dos fatos e do conjunto probatório que a ré ao encaminhar o nome do autor para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sem previamente comunicá-lo acerca da glosa efetivada pelo INSS, falhou na prestação do serviço, gerando com isso dano moral ao autor, cujo abalo é decorrência direta do próprio ato lesivo, ensejador do dever de indenizar. 9. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarir a vítima do dano moral sofrido e desestimar práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.:00057 PG:0123 - Decisão: 27/04/2004. 11. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 12. No que se refere ao dano material, não há nos autos documento algum que comprove que o montante de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) debitado da conta do autor diga respeito ao pagamento realizado a título de despesas de emissão de extratos do benefício, motivo pelo qual não prospera a pretensão do autor quanto à reparação. 13. Por fim, no que diz respeito à restituição do montante decorrente da glosa, ressalto que o pedido deve ser formulado diretamente ao INSS. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Ap 00055003120104036126, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2017). Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. É incontestável o caráter ilícito da conduta comissiva da requerida de remeter cartas de cobrança ao requerente e inserir seu nome em cadastro restritivo de crédito sem que tenha sido previamente notificado da glosa mencionada. O dano moral é patente, haja vista que a inserção indevida do nome de pessoa física em cadastro restritivo de crédito enseja-lhe abalo sentimental. Há óbvio nexo de causalidade entre as condutas ilegítimas da requerida e o dano material suportado pelo requerente. Acerca do valor da reparação, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para reconpor a situação danosa. Valor maior, tal como o pretendido na inicial (R\$ 312.660,00), representaria enriquecimento ilícito do requerente. O pleito de inexistência da obrigação decorrente do contrato de mútuo é improcedente, pois a requerida realmente deixou de receber os valores das primeiras vinte e quatro prestações, os quais estão na posse do Instituto. O assento da inexistência de obrigação do requerente, ensejaria enriquecimento ilícito do requerente. Todavia, a Autarquia não integra a presente lide, sendo juridicamente impossível que se determine que devolva o montante à requerida, inclusive com base no fato de o benefício previdenciário no qual descontado ter sido concedido definitivamente ao requerente (fls. 177/181). Os eventuais direitos da Previdência Social de reaver do segurado valores pagos por força de medida judicial posteriormente revogada, ou o deste de não devolvê-los com base no fato de serem verbas alimentares, também não comporta discussão neste processo. O acertamento da questão deverá ser feito pelos contratantes e Autarquia administrativamente ou em ação outra, sendo vedado, contudo, enquanto não resolvida, a adoção de medidas coativas de cobrança pela requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso: 25.08.2015, data em que o nome do requerente fora enviado ao cadastro SERASA (fls. 47), à luz do entendimento objeto da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e determinar a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito relativamente ao objeto deste processo. Condene a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. De outra parte, haja vista a sucumbência do requerente no tocante ao pedido declaratório e parte do pleito reparatório, condene-o a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre os respectivos valores, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. Custas conforme a lei de regência. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-97.2016.403.6123 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X GUERRA E BATISTA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o recorrente/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-63.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-81.2014.403.6123 ()) - GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME/SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução nº 0001647-81.2014.403.6123. Os embargantes, aduzindo a efetivação de acordo havido entre as partes, pede o arquivamento do feito (fls. 469). Foram trasladadas cópia do Termo de Sessão de Conciliação, da petição da executada informando o cumprimento do acordo e da petição de desistência da execução, constantes dos autos executivos (fls. 472/475). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do acordo entabulado em Sessão de Conciliação (fls. 472), cumprido pelos embargantes, houve a renúncia por eles do direito que se fundam eventuais embargos. Recebe, portanto, o pedido de desistência (fls. 469) como renúncia. Não há óbice à homologação do pleito dos embargantes. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que realizados administrativamente. No mais, expeça-se requisição de pagamento ao perito, observando-se o despacho de fls. 427. Custas na forma da lei. Traslade-se para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 21 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-24.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-07.2015.403.6123 ()) - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 89v, dando conta da não disponibilização do despacho de fls. 89 no Diário Eletrônico, promovia a secretaria a remessa à publicação.

DESPACHO DE FLS. 89:

Nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001518-08.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-74.2015.403.6123 ()) - CREAÇÕES DORACY LTDA - ME X DORACY DA ROSA BINOTTI X ELAINE CRISTINA BINOTTI MATHIAS(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA (tipo a) As embargantes, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002266-74.2015.403.6123, aduzem a carência da ação, dada a falta de apresentação dos contratos renegociados e de demonstrativos de cálculos válidos. Os embargos foram recebidos sem surpresa da execução (fls. 41). A embargada, em sua impugnação de fls. 45/50, sustentou a legalidade da pretensão executória. Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 81). As embargantes ofereceram réplica (fls. 86/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a alegação de carência da ação executiva, pois os demonstrativos juntados aos autos executivos (fls. 34/35) informam o valor da dívida e seus encargos, bem como os critérios de sua aplicação. Em sendo o título executivo o contrato de renegociação, impertinente é a discussão a respeito dos débitos originados dos contratos renegociados, pois que houve a novação, com a confissão de dívida no valor de R\$ 70.646,47 (fls. 28 - autos executivos). Não aduziram as embargantes vícios que iniquem sobredita renegociação. Ademais, cabem às embargantes o ônus da prova quanto aos alegados pagamentos por elas efetuados, diante da ausência de dificuldade de sua comprovação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO PIRES PIMENTEL(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 125), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001637-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME/SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 87), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. Extrai-se a concordância dos executados da manifestação de fls. 82/85, que dá conta da realização de acordo e de seu respectivo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 0001144-26.2015.403.6123 e 0001143-41.2015.403.6123. Bragança Paulista, 07 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001647-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME/SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 351), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. Extrai-se a concordância dos executados da manifestação de fls. 348/349, que dá conta da realização de acordo e de seu respectivo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRACIETE DA SILVA REIS

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução, alegando a regularização administrativa do débito pela executada (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002264-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME/SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Sobre a exceção de pré-executividade (fls. 79/87), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-29.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO SILVA BERNARDES

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 20), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROTESTO

0001104-78.2014.403.6123 - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME/SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o recorrente/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE.
Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO CARLOS GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada, devendo, ainda, se manifestar acerca das petições juntadas às fls. 486/489.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP400091 - TABATHA BATTAGIN E SP395025 - MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1101/1102), em face do despacho de fls. 1099, que declarou satisfeita a obrigação e extinguiu o feito. De fato, a parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser dividido equitativamente entre as três litigantes passivas, quais sejam, a empresa elétrica Bragantina S/A, a Eletrobrás S/A e a União Federal (Fazenda Nacional).

Pois bem, intimada, somente a Eletrobrás S/A apresentou o cálculo que entendeu correto, obrigação essa cumprida pela executada. Assim, observa-se que a declaração da extinção deve ser restrita às Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Eletrobrás e não em relação às demais litigantes passivas.

Desta forma, restam acolhidos os embargos e sanada a omissão.

Sendo assim, determino a intimação da Uniweld Indústria de Eletrodos Ltda, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 1101/1102, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDREA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 16 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON ANTONIO ALVES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANTONIO ALVES

Intimem-se o executado, por meio de seu advogado constituído (fls. 38), para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 58.051,53 - atualizada em 19/10/2017 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA APARECIDA CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CRESPO

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as restrições frutífera de veículos, via sistema Renajud (fls. 80), conforme determinado no despacho de fls. 79.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-20.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI(SP317921 - JULIANA CRISTOFANI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, alegando o pagamento do débito (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-07.2017.403.6123 - DANIEL FERREIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que melhor se esclareça a alegada atividade de motorista de caminhão na empresa Lavin Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda, durante os períodos de 12.11.1984 a 02.06.1986 e de 13.11.1989 a 08.11.1990.

Designo, para tanto, a data de 16 de maio de 2018, às 13h45m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 112, dando conta do descastramento da perita nomeada a fls. 111, nomeio, em substituição, para a realização do estudo socioeconômico a assistente social REGIANE DE SOUZA BERNDES GABARRA, mantendo, no mais, o despacho de fls. 111/112.

Intimem-se.

Publique-se o despacho de fls. 111/112.

DESPACHO DE FLS. 111/112: Verifico que o requerente no curso da presente ação atingiu a idade de 60 anos, requisito subjetivo do benefício de prestação continuada, que se traduz, neste momento, em fato novo constitutivo do direito, pelo que determino a manifestação do requerido, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a elaboração de novo estudo sócio-econômico, pois que não foi indicada a renda de Paulo Cometti. Nomeio para a realização do estudo socioeconômico a assistente social KENIA VICENTE SILVA. Faculto as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretária deverá intimar o(a) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intimem-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial

(médica e social), requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, referente à cada classe profissional, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal apresentou, em fase de impugnação, os cálculos que entende corretos, depositando o valor do principal (fls. 201/208).

Intimada, a parte autora impugnou os mesmos, apresentado suas conta no valor de R\$ 2.584,51 (fls. 211/212).

O contador do Juízo exarou parecer às fls. 214/215, dando como certa a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal.

No que se refere ao crédito, tendo em vista a concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 214/215), e fixo o valor da execução em R\$ 155,66, atualizados para fevereiro de 2017.

Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 2.525,51 (fev/2017), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida às fls. 133 verso.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 155,66, depositado nos autos.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 257/258.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, nos valores em R\$ 138.869,09, referente à condenação principal, e R\$ 13.886,90, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 152.755,99 (fev/2017).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 5347

DESAPROPRIACAO

0130679-40.1979.403.6100 (00.0130679-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)

Diante do silêncio da requerida Célia Amaral Pires Camargo, requeira a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A o que entender de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Manifeste-se a parte autora sobre as questões apresentadas pela Itacumbi Agrícola e Pastoral Ltda Às fls. 252/255, bem como sobre a certidão negativa constante de fls. 284/verso.

Após, tomem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001837-10.2015.403.6123 - LEANDRO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOYCE APARECIDA DE SOUZA BERNARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIARO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a nota de devolução de fls.176/192 no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

USUCAPIAO

000237-17.2016.403.6123 - BENEDICTA MARIANO DE MORAES X ANTONIO MARIANO DE MORAES X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X SEBASTIAO PINTO MARIANO X MARIA APARECIDA DE MORAES MARIANO(SP239092 - IVONETE CONCEICÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para sanar a irregularidade apontada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT às fls. 187.

Após, cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001766-71.2016.403.6123 - DJALMA CORREA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o transitio em julgado da sentença de fls. 376/377, bem como a efetivação do registro do domínio do imóvel em nome do autor, conforme cópia da matrícula n.º 17.738 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, trazida às fls. 409/410, remetam-se os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0001802-16.2016.403.6123 - DEOLINDA MAXIMINA GALVAN MORAES(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP213847 - ALINE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 304.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0002648-33.2016.403.6123 - ANTONIO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIARO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, os termos do despacho de fls. 166, conforme observado pela União Federal às fls. 173.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-28.2010.403.6123 - ZULEIDE APARECIDA VERECHIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento das carteiras de trabalho e previdência social juntadas a fls. 207/208, cujas cópias estão juntadas e autenticadas a fls. 113/203.

Intime-se a requerente para que proceda à retidada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ141016 - GABRIELLA NERY BARROS)

Tendo em vista o certificado às fls. 552, intime-se a Casa da Moeda do Brasil - CMB para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de quinze dias.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-45.2016.403.6123 - MARIA TERESA DE TOLEDO BALDI(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001647-18.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X MARCOS PEDRO DE ABREU X MANOEL PEDRO DE ABREU NETO

Deiro a suspensão da presente execução, somente em relação à empresa falida, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme postulado pela exequente às fls. 141.

Considerando a certidão de fls. 143, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados Marcos Pedro de Abreu e Manoel Pedro de Abreu Neto, nos endereços constantes de fls. 129, conforme despacho de fls. 99.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001667-72.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista que o despacho de fls. 103 não foi publicado, intimem-se as executadas, representadas por advogado constituído nos autos, para se manifestarem, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 86/89), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, restando renovado o prazo para manifestação sobre o pedido de suspensão da execução, nos termos do requerido às fls. 111 pela Caixa Econômica Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o pedido de complementação de fls. 148/150.

No caso de discordância, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000164-79.2015.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a requerente Auto Pista Fernão Dias S/A sobre a certidão negativa constante da carta precatória devolvida às fls. 162/206, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001110-17.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E MGI31397A - RICARDO LUIS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Em análise dos autos verifico que a autora Auto Pista Fernão Dias S/A pretende a reintegração de posse de terreno de domínio da União Federal, objeto de esbulho por parte dos réus, que utilizam área de faixa de domínio da rodovia e faixa não edificável, com ocupação irregular.

De outro lado, os réus (Marcelo) Shiroji Sato e sua esposa Maria Regina Sato, ajuizaram ação de usucapião nº 0002105-69.2012.403.6123, distribuída originariamente aos 27/11/2008, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, com anexo de usucapir uma gleba de terra com área de 500 m, como parte ideal de uma área total de 157.06,28 há, situada no bairro do Mato Dentro ou Tanque, zona rural do município de Atibaia/SP, matriculado sob nº 51.436 do Cartório de Registro Civil de Atibaia/SP, cadastrado no Incra sob nº 634.018.008.359-6, em nome de Fabio Ferreira Arantes e outros.

Em sua contestação, a ré informou-se tratar da mesma área discutida nas duas ações, fato este não contestado pela parte autora e que restou demonstrado nos autos mediante a confrontação das fotografias do local (fls. 233/236 deste e, fls. 184/197 - daqueles autos).

Nos autos nº 0002105-69.2012.403.6123, a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres se manifestou às fls. 207, informou que: após levantamento in loco, foi constatado não haver mais invasão à faixa de domínio. Entretanto, permanece a invasão da faixa não edificável de 96,50m, conforme levantamento topográfico anexo, sendo que referido processo encontra-se conclusos para análise e decisão do quanto informado. Resta, assim, patente a prejudicialidade existente entre as ações, uma vez que a Auto Pista Fernão Dias S/A, assistida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do despacho de fls. 136 destes autos, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil, pretende a reintegração de posse da mesma área que está sendo objeto de debate naqueles autos, tendo como parte ré a própria União Federal, através da referida agência.

De outra parte, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista que a reintegração pretendida nestes autos é também defendida pela União Federal naqueles autos, sendo certo que eventual decisão naqueles autos tomará sem objeto a causa aqui pretendida, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, A, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO. 1.

Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização. 2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos. 3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII). 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DJT, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, 5º, DO CPC/1973.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em situações excepcionais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o rigor da norma contida no art. 265, 5º, do Código de Processo Civil/1973 de modo a permitir a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. (...) (AINTARESP 201602892340, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA28/06/2017 .DTPB.)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PREJUDICADA COMPORTA FLEXIBILIZAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA ANULADA AGRAVO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) VI. Do mesmo modo a prorrogação da suspensão do processo é questão controvertida: Segundo dispõe o 5º do art. 265 do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano, mesmo que a prolação da sentença de mérito de uma causa dependa do julgamento de outra - Precedentes da Corte. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN(RESP 200300669440, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA07/03/2005 PG00146 RDDP VOL.00026 PG00237 .DTPB.), e poderá ser relativizada, haja vista

que a decisão que suspendeu o Decreto Presidencial, em liminar de Mandado de Segurança, era decisão provisória, que comportava reversão da medida, o que de fato ocorreu no julgamento do writ, com a cassação da liminar, voltando o Decreto Presidencial a produzir seus regulares efeitos. VII. O teor do 5º do artigo 265 dispõe que findo o prazo de um ano, deverá prosseguir o processo, com sua consequente retomada, no entanto, no caso dos autos, não havia essa possibilidade pela suspensão do próprio Decreto Presidencial que autorizava a desapropriação, de modo que, estando o prosseguimento prejudicado, justificaria a flexibilização do prazo de suspensão porque a extinção sem julgamento do mérito não seria pertinente, haja vista a reversibilidade da medida, e a presença das condições da ação de desapropriação. (...) (AC 0004323520114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Nestes termos, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, até decisão definitiva no referido processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002084-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002084-3) - ANTONIO CARLOS SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução complementar, em que Antônio Carlos Serafim busca a execução da multa diária de R\$ 1.000,00 (astreinte) aplicada em razão da não implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da intimação da sentença, deferida ex officio em antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença aos 29/01/2009.

Para tanto, argumenta que a autarquia previdenciária foi intimada, via postal (AR) aos 18/03/2009, conforme fls. 83 dos autos, e somente cumpriu sua obrigação aos 29/04/2009.

Observe-se que a data do início da contagem do prazo de trinta dias, foi vinculada à data da intimação da autarquia da sentença.

Do exposto observa-se que nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, o prazo para cumprimento da decisão era contado a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a intimação for efetuada pela via postal, como no caso. Essa orientação também foi firmada no artigo 231 do Código de Processo Civil vigente.

CPC/1973

(...)

Art. 241: Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

Desta maneira, como o aviso de recebimento foi juntado aos autos na data de 31/03/2009 (fls. 82 verso e 83), o prazo para a autarquia previdenciária implantar o benefício passaria a correr dessa data, não tendo transcorrido até a data de 29/04/2009, como bem informou o exequente.

Não havendo valores a serem executados, revogo o despacho de fls. 209 e, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO NORBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS(ID n.º 4968609).

Taubaté, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 23/11/1990 a 17/11/2003, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o procedimento administrativo, no qual está inserido o PPPs ID4812477 (pags. 26/29) que aponta como fator de risco o agente físico ruído.

Entretanto, verifico que no mencionado documento, há a indicação do responsável técnico habilitado como sendo o Sr. Auro Fabio Bona Ortega para o período de 23/11/1990 até 27/09/2016, quando em verdade, tal profissional passou a integrar o quadro da empresa Volkswagen apenas em 18/03/2002.

Assim, padece de validade o documento no que se refere ao período anterior a 18/03/2002, não restando comprovado, portanto, o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAUBATE

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca do alegado na petição do Município.

Ciência da substituição da CDA.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3234

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000120-66.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência ao réu do laudo de fls. 327/331 bem como manifeste-se sobre o despacho de fl. 339.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001019-21.2002.403.6121 (2002.61.21.001019-6) - VALERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP161709 - WALDIR MARQUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Em face da certidão supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo todos os valores existentes na conta de nº 4081.635.84-5, no prazo de 15 dias, informando ao Juízo o cumprimento. Outrossim, deverá a CEF efetuar uma busca para averiguar a existência de outra conta em nome do impetrante, diante do documento de fl. 156, que indica conta na Agência 0360. Após, abra-se vista a Fazenda Nacional. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001190-75.2002.403.6121 (2002.61.21.001190-5) - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA E SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)
Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarmamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000591-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000591-8) - ELETRICA NOVA REPUBLICA LTDA - ME (SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000153-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000153-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001507-92.2010.403.6121 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarmamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001915-78.2013.403.6121 - JAMIL ALVES DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000758-65.2016.403.6121 - ANA QUIRINA ROSA MARTINHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003271-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

A presente Ação Cautelar foi ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RÔMULO ANTUNES DOS SANTOS, objetivando a indisponibilidade dos bens do réu em valores necessários à garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pelo erário federal. Em sede de liminar, requereu a parte autora a indisponibilidade dos bens do réu para a garantia do processo principal, oficiando-se ao DETRAN, a fim de se verificar a existência de bens em nome do RÉU, e, em caso afirmativo, seja determinado o imediato bloqueio/indisponibilidade dos bens que estejam em nome do réu no limite correspondente ao montante de R\$ 3.118.375,42 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Sustenta a parte autora, em síntese, que o réu é empregado da CEF e atualmente exerce a função de Tesoureiro Executivo da Agência de Pindamonhangaba - SPA e que, no ano de 2014, no exercício de sua função, subtraiu valores em espécie da CEF, conforme demonstram relatórios impressos e em arquivos eletrônicos, bem como arquivos de vídeos os quais seguem a petição inicial. Alega ainda que os atos praticados pelo réu constituem ato de improbidade administrativa e por essa razão, requer, com fundamento na Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens do réu até o limite dos valores necessários à garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pelo erário federal. Foram juntados documentos às fls. 16/837. A liminar foi deferida às fls. 840/841 nos termos pleiteados pela parte autora, com a ressalva de que as comunicações somente ocorreriam após o recesso forense, exceto em caso de urgência, situação em que deveria ocorrer no plantão judicial, pedido realizado pela autora para não prejudicar as investigações policiais. Tendo em vista o sucesso das diligências realizadas pela autoridade policial, com a apreensão do valor de R\$ 2.745.304,00, às fls. 848/870 a CEF requereu medidas urgentes durante o plantão do recesso forense. O Juízo plantonista acolheu parcialmente o pedido da instituição bancária, indeferindo a imediata restituição dos valores apreendidos pela Polícia Federal no valor de R\$ 2.745.304,00 e deferindo a comunicação aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP para

indisponibilidade de bens do réu de modo a garantir o valor restante que fora desviado pelo réu (fls. 872/874). As fls. 885/1.024 a CEF apresentou petição e documentos pleiteando o aditamento da petição inicial, em razão da ocorrência de fato novo. Alegou que a quantia de R\$ 2.745.204,00, apreendida pela autoridade policial se encontrava custodiada em conta à disposição da 2ª Vara Federal desta Subseção onde tramita o Inquérito Policial nº 00507/2014-4 e DPF/SJK/SP (ação penal nº 0000079-02.2015.403.6121). Outrossim, informou a CEF que parte do produto do crime foi utilizado pelo réu para a compra de um imóvel situado no município de Pindamonhangaba - SP, no valor de R\$ 308.000,00 na data de 04.12.2014, apresentando documentos comprobatórios destinados ao pagamento do imóvel. Desse modo requereu o aditamento da inicial para que seja declarada a indisponibilidade do imóvel no valor de R\$ 308.000,00 e a manutenção da indisponibilidade antes decretada ora no importe de R\$ 65.071,42. As fls. 1.025 foi proferida decisão deferindo o pedido da parte autora de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em Pindamonhangaba determinado a indisponibilidade do imóvel situado na Rua Júlio Salgado, 880, apto 102, 10º andar, Edifício Grand Valle Royal, Pindamonhangaba - SP. Outrossim foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, bem como a conversão dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. As fls. 1.040/1.045 houve resposta do Cartório de Registro de Imóveis informando ser inviável o averbamento da ordem de indisponibilidade, uma vez que o imóvel encontra-se registrado em nome da empresa Pro Enger Construtora Ltda.. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 1.057/1.059 concordando com o bloqueio do imóvel localizado na cidade de Pindamonhangaba - SP, com o repasse deste para a autora. Outrossim também alegou que os valores apreendidos pela autoridade policial, no importe de R\$ 2.745.204,00, fossem devolvidos à CEF. Por fim o réu ressaltou em sua defesa que embora possua 50% de um imóvel adquirido em conjunto com ex-cônjuge, o referido bem, por ocasião do processo de separação, passou a pertencer, exclusivamente, a esta. Manifestação da CEF às fls. 1.064 e 1.065, requerendo, respectivamente, a indisponibilidade do imóvel ora em questão, bem como o julgamento antecipado da lide ante a confissão judicial formulada pela parte ré na contestação. O MPF manifestou-se às 1.067, informando que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada pela CEF (autos nº 0000120-66.2015.403.6121), portanto, atuará no feito na qualidade de fiscal da Lei, nos termos do artigo 17, 4º, da LIA. As fls. 1.070 o Juízo determinou novamente que o Cartório de Registro de Imóveis promovesse a indisponibilidade do bem imóvel ora em questão. Na ocasião determinou a intimação da Sra. Sandra Regina Rocha Sever, bem como da empresa Pro Enger Construtora Ltda. para se manifestarem no feito. Houve manifestação da Sra. Sandra Regina Rocha Sever às fls. 1.080/1.106 e manifestação da empresa Pro Enger Construtora Ltda. às fls. 1.122/1.145. As fls. 1.146 foi juntado ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba - SP informando a decretação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 57.528. Manifestação da CEF às fls. 1.153, requerendo a procedência da presente ação. É a síntese do necessário. II-FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que o rito da presente ação cautelar foi extinto pelo CPC/2015. Com efeito, a partir da vigência da nova legislação processual, a medida cautelar que era requerida em processo distinto do principal, agora não mais será proposta separadamente deste, respeitando-se o andamento previsto no artigo 305 e seguintes do CPC/2015. Entretanto, o ajuizamento da presente cautelar foi realizado antes da vigência do CPC/2015, observando-se as regras do antigo codex. Assim, passo a deliberar nesse sentido. No tocante à Lei nº 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos inseridos no 4º do artigo 37 da Carta Constitucional, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Dando plena eficácia ao mandamento constitucional, a Lei de Improbidade Administrativa determinou em seus artigos 5º e 7º, caput, e parágrafo único, que a indisponibilidade dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. As várias combinações aplicáveis ao responsável pelo ato de improbidade estão previstas no artigo 12 da lei em comento, valendo ressaltar que para qualquer ato de improbidade deverá ocorrer necessariamente o integral ressarcimento dos danos causados, bem como o pagamento de multa civil. Verifica-se que a essência da Lei de Improbidade Administrativa é especificamente garantir o pleno ressarcimento ao erário público. Portanto, presentes os requisitos da lesão ao patrimônio público ou do enriquecimento ilícito, deve o julgador implementar medidas que visem dar plena eficácia aos objetivos da lei, indo buscar no patrimônio do agente improbo bens que assegurem tal ressarcimento. No caso, alega a CEF que sofreu prejuízo financeiro na ordem de R\$ 3.118.375,42 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em razão de atos ilícitos praticados pelo réu. Desse modo, pleiteou, a indisponibilidade de bens até o limite do valor desviado, haja vista a ocorrência de perecimento de direito, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 840/841. Contudo, em razão de solicitação formulada pela própria CEF, as medidas cautelares adotadas pelo Juízo ficaram suspensas com vistas a não prejudicar as diligências que estavam sendo realizadas pela Polícia Federal de São José dos Campos. Por esse motivo, ficou consignado na decisão que os atos somente seriam efetivados após o recesso forense ou durante o plantão judicial. Entretanto, no dia 30/12/2014 em pedido formulado no plantão judiciário (fls. 848/851), foi notificada a busca e apreensão do valor de R\$ 2.745.304,00, que inicialmente ficou sob custódia da autoridade policial e posteriormente foi colocado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal, onde tramita os autos da ação penal nº 0000079-02.2015.403.6121. Em decisão proferida às fls. 872/874, o Juízo Plantonista indeferiu a restituição à CEF dos valores apreendidos e deferiu a comunicação aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE ARISP, para bloqueio e indisponibilidade de bens. Com efeito, quanto ao valor apreendido de R\$ 2.745.304,00, não mais resta o interesse de agir, uma vez que já se encontra fora do alcance do réu. Desse modo, restou um saldo de R\$ 373.071,42 a ser restituído para a CEF. No caso, segundo documentos apresentados às fls. 1.018/1.024, constatou que com parte do valor desviado, o réu comprou um imóvel situado no município de Pindamonhangaba - SP, no valor de R\$ 308.000,00, tendo este Juízo determinado a sua indisponibilidade (fls. 1.025/1.026). Por fim, verifico que ainda resta um valor no importe de R\$ 65.071,42 a ser ressarcido à parte autora, o que não foi possível até o presente momento, o que não foi possível até o presente momento, o que não foi possível até o presente momento, o que não foi possível até o presente momento, o que não foi possível até o presente momento. Pois bem. In casu, constato que a tutela cautelar foi satisfeita, em parte, com o bloqueio e indisponibilidade de bens que representam a maior parte do valor desviado da CEF, atingindo o objetivo de resguardar o patrimônio da CEF. Entretanto, o autor, no bojo dos autos requer, não só que os valores sejam resguardados, mas também que quantum apreendido retorne ao seu patrimônio, visando evitar maiores prejuízos ao erário público (fls. 848/865). Em que pese o caráter instrumental da ação cautelar, há que se sopesar, no presente caso, a robustez de todas as provas documentais trazidas ao feito, bem como a confissão do réu ao concordar com devolução dos valores à CEF, conforme exposto em sua contestação às fls. 1.057/1.059. As fls. 850 a CEF pleiteia a restituição dos valores apreendidos na diligência policial, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 872/873, sob o fundamento de que deveria ser respeitado o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, o réu foi citado e apresentou defesa às fls. 1.057/1.059, inclusive, concordando com devolução dos valores à CEF. Outrossim, foi determinada a indisponibilidade do imóvel situado na Rua Júlio Salgado, 880, apto 102, 10º andar, Edifício Grand Valle Royal, Pindamonhangaba - SP, matrícula nº 57.528, conforme decisão de fls. 1.025 e verso, ante as circunstâncias de que o bem havia sido comprado pelo réu com os valores desviados da CEF. Tal assertiva ficou devidamente comprovada com as manifestações apresentadas às fls. 1.080/1.083 e 1.122/1.145. As fls. 1.080/1.083, a vendedora do imóvel situado na Rua Júlio Salgado, 880, apto 102, 10º andar, Edifício Grand Valle Royal, Pindamonhangaba - SP, matrícula nº 57.528, Sandra Regina Rocha Sever, confirmou que o autor comprou o referido imóvel e pagou com dois cheques nos valores de R\$ 209.000,00 e R\$ 18.000,00 - fls. 1.104. Outrossim juntou cópia do contrato de compra e venda às fls. 1.097 e 1.102, bem como do documento de fls. 1.087/1.096 de modo a comprovar as suas alegações. De outra parte, a empresa Pro Enger Construtora Ltda. cujo nome consta na matrícula do imóvel acima mencionado também confirmou à fls. 1.122/1.123, que o réu adquiriu os direitos e obrigações referentes ao imóvel, o qual se encontra devidamente quitado. Juntou documentos comprobatórios às fls. 1.130/1.145. Desse modo, entendo que restou clara a origem do valor apreendido na casa do réu, no montante de R\$ 2.745.304,00 e também do imóvel em por ele comprado (apto 102, 10º andar, Edifício Grand Valle Royal, Pindamonhangaba - SP, matrícula nº 57.528). In casu, a origem do quantum restou mais do que comprovada, pois além de toda documentação e contexto dos fatos, o réu ainda concordou com a devolução dos valores reavidos para a CEF, conforme se denota pela petição de fls. 1.057/1.059. De outra parte não pode a autora sofrer mais prejuízos do que já sofreu. Como é cediço, a CEF, empresa pública federal, foi criada pelo Decreto-lei 759/69 e é regida, atualmente, pelo Decreto 5.056/04. Dentre os seus objetivos, está o de conceder empréstimos e financiamentos para a população, assim atuando em função delegada do Poder Público. Nessa esteira, a CEF desempenha atividade tipicamente estatal, portanto, conforme se constata dos objetivos definidos em seu Estatuto. Forçoso, portanto, é concluir que, atuando nessa qualidade, o seu patrimônio é público e deve atender às necessidades sociais da população na qualidade de principal órgão executor da política pública habitacional do País. Desse modo, a qualidade de ente público que atende a população, é mais um fator a ser considerado, vez que o quantum ora tratado é de grande monta e a sua indisponibilidade até o julgamento final da ação de improbidade pode causar grandes prejuízos de ordem financeira à CEF. Nesse passo, diante de todo o contexto processual, de todas as provas apresentadas, bem como da narrativa explicitada pelo réu às fls. 1.057/1.059, deve o bem consistente no imóvel situado na Rua Júlio Salgado, 880, apto 102, 10º andar, Edifício Grand Valle Royal, Pindamonhangaba - SP, matrícula nº 57.528, ora indisponibilizado, ser transferido para propriedade da CEF, cabendo a esta os encargos do registro. Outrossim, entendo que a quantia apreendida de R\$ 2.745.204,00 deve ser de pronto restituída à Instituição Bancária, para se evitar maiores prejuízos. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, entendendo que presentes estão as condições da medida cautelar e que esta, dentro da instrumentalidade do processo, cumpriu o seu papel, qual seja, de garanti-lo. Outrossim, diante da fundamentação supra, julgo procedente a presente ação, resolvendo o mérito quanto à destinação dos bens ora discutidos, determinando a transferência do imóvel situado na Rua Júlio Salgado, 880, apto 102, 10º andar, Edifício Grand Valle Royal, Pindamonhangaba - SP, matrícula nº 57.528, para a propriedade da CEF, ficando esta responsável pelos encargos da transferência perante o cartório competente, bem como determinando a restituição da quantia de R\$ 2.745.204,00, para a instituição bancária. Condeno a requerida a ressarcir as custas processuais recolhidas pela requerente e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, observado o valor constante no aditamento de fls. 885/889. Em cumprimento à determinação de fls. 1.025 e verso, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Taubaté solicitando a transferência do valor de R\$ 2.745.204,00 à ordem deste Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP (conta nº 0330.005.260026-4 - fls. 886). Em seguida, com a notícia da transferência do depósito, oficie-se à CEF para que promova a restituição do valor depositado. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que promova a transferência do imóvel situado na Rua Júlio Salgado, 880, apto 102, 10º andar, Edifício Grand Valle Royal, Pindamonhangaba - SP, matrícula nº 57.528 para o nome da CEF, ficando esta responsável pelos encargos da transferência perante o cartório competente. O saldo restante de R\$ 65.071,42 deve ser perseguido nos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se as determinações supramencionadas. Após, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação de improbidade administrativa nº 000120-66.2015.403.6121). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARVIN CEZARIO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Ciente da petição de ID 5095751 informando o óbito do impetrante, requerendo a habilitação da viúva, bem como alvará para levantamento de valores creditados em favor do beneficiário falecido, em decorrência da implantação do Benefício de Prestação Continuada em 01/03/018.

Verifica-se que a certidão de óbito junta indica que o falecido deixou viúva (Sra. Sônia dos Santos Teodoro) e mais três filhos maiores (ID 5095766). Portanto, a todos eles cabem os valores resultantes da implantação do benefício.

Desta forma, suspendo o processo, até que os demais herdeiros, Jefferson, Jaqueline e Gelson promovam a sua habilitação nos autos, outorgando procuração em favor da patrona.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-55.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TIAGO LIMA DE JESUS SILVA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos que foi nomeado defensor dativo ao réu (fls. 140), após ter sido citado e intimado pessoalmente para apresentar defesa nos termos do artigo 396-A (fls. 138) e deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 139). Contudo, compulsando os autos do inquérito policial apenso, constato que o acusado, quando de sua prisão em flagrante, constituiu advogado para atuar em sua defesa perante a Justiça Federal (fls. 56). Dessa forma, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o I. Defensor, Dr. Renato Gotuzo Germano, OAB/SP 294.101, para se manifestar nos autos da presente ação penal, no prazo de cinco dias, devendo, inclusive, esclarecer se permanece como advogado constituído do réu Tiago Lima de Jesus Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-69.2014.403.6330 - AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/11/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 11/09/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 164.787.999-7, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 107). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP e, pela decisão de fls. 244, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Devidamente citado em 17/11/2014 (fl. 111), o INSS não apresentou contestação (fls. 112). Foi determinada a juntada do processo administrativo NB 164.787.999-7, o que foi prontamente atendido pela APSDJ Taubaté (fls. 119/154). Diante da notícia de que o autor estava percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171160327-6, determinou-se a juntada do respectivo processo administrativo e vista à parte autora para se manifestar quanto à permanência de seu interesse de agir (fls. 164). O autor reiterou o interesse no feito (fls. 168/169). Foi juntado o processo administrativo pertinente ao NB 171160327-6 (fls. 206/231). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 244), sendo redistribuído o feito para esta Vara. Intimadas acerca da redistribuição (fls. 250), o INSS reconhecendo o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 30/11/2008 (fls. 254/257). Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (11/09/2013) e a data da propositura da presente demanda (28/10/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 30/11/2008, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta, portanto, a análise do seguinte período de trabalho controvertido: 06/03/1997 a 18/11/2003. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fl. 34), o período de 06/03/1997 a 06/06/2013, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: Não foi ultrapassa o limite de tolerância para o período até 17/11/2003, e, a partir de 01/12/2008, tendo em vista o inciso IV do Art. 239 da IN nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010 e Decreto nº 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do TEM. Corroborado pelo Item 15.4.1 da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer (a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (b) Com a utilização de equipamento de proteção individual. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, não prospera qualquer pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem como o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovinimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais: Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/32) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS reconheceu como especial os períodos de 22/10/1984 a 05/03/1997 (administrativamente) e de 19/11/2003 a 30/11/2008 (em juízo), laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls. 35 e 254/257). Diante do reconhecimento judicial da atividade especial exercida pelo autor no período de 22/10/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/11/2008, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, somado ao tempo de contribuição, verifico que o autor conta com MAIS de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (11/09/2013), conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Outrossim, considerando que o autor laborou como empregado durante todo o período contributivo e a presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte de seus empregadores, conclui-se que preenche o requisito carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com fulcro no artigo 471, inciso I, do CPC; HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de admitir como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 30/11/2008, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros; e, por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono ainda o ruído no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/09/2013), a serem apuradas em execução, descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o total das parcelas vencidas (desde 12/10/2008 até a presente data) decorrentes da revisão da RMI, ora reconhecida, e aquele relativo ao que alegava com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição contemplando em seu cômputo todo o período especial pretendido, no mesmo lapso temporal, conforme requerido na inicial. Bem assim, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

000226-35.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003043-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ELZIRA CORREA ABOUD X ANTONIO SALES DE CAMARGO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO(SPI75309 - MARCOS GÖPFFERT CETRONE) A UNIAO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que os embargados pleiteiam valores superiores ao devido. Alega, em síntese, que os exequentes pleiteiam o valor de R\$64.307,33 (sessenta e quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e três centavos), enquanto, na realidade, seria o INSS devedor da quantia de R\$ 37.278,52 (trinta e sete mil, duzentos e

setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).Intimados, os Embargados permaneceram silentes (fls.113-verso).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 117/155, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.161), enquanto a embargante apresentou novos cálculos e requereu a procedência dos presentes embargos (fls.162/191).É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 117/155, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo em relação ao exequente Francizaldo Silva de Souza. Com efeito, conforme apontou a União, pela Contadoria Judicial não foi incluída a rubrica Complementação do salário mínimo nos termos da Súmula nº 76 de 05/12/2014 da AGU, em favor do embargado Francizaldo Silva de Souza, conforme se depreende das observações contidas nas informações apresentadas às fls. 119, o que resultou em uma diferença de R\$ 62,08 (sessenta e dois reais e oito centavos) a menor (fls. 171), equívoco esse que deve ser corrigido, consoante cálculos da própria embargante. Portanto, devem prevalecer os cálculos da União apresentados às fls. 171 em benefício do embargado Francizaldo Silva de Souza, no total de R\$ 5.907,61 (cinco mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos). No mais, reputo corretos os cálculos formulados pelo expert do juízo, inclusive sobre a adoção da data da citação em seus cálculos como sendo 15/01/2004, conforme certidão de fls. 132 dos autos principais. Destaco que a data da juntada da carta precatória (10/02/2004) é termo inicial para a contagem do prazo para apresentação da defesa; no entanto, a data da efetivação da citação deve prevalecer para fins de apuração da taxa de juros, conforme constatou do título executivo judicial, diversamente do entendimento da União exposto na observação contida à fl. 163.Logo, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo (fls. 117/121), cujos fundamentos acolho como razão de decidir, resguardaram os termos consignados no título exequendo, e, por conseguinte, devem prevalecer, salvo em relação ao embargado Francizaldo Silva de Souza, cujo montante devido é o apurado pela União às fls. 171, consoante fundamentação. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCELO BORGES DE OLIVEIRA, MÁRIO HELENO GUEDES DOS SANTOS, MAURO CELSO DA SILVA, PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR, RENATO PEREIRA COELHO, FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA, ELZIRA CORREA ABOUD, ANTONIO SALES DE CAMARGO e VLADIMIR OLIVIO GALVAO, apenas quanto à adequação do valor devido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 122, atualizados para agosto de 2014, exceto para o embargado Francizaldo Silva de Souza, cujo montante devido corresponde a R\$ 5.907,61, conforme constatado pela União às fls. 171, consoante fundamentação. Condeno os embargados ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente nos autos principais e o montante fixado por este juízo, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Iserção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 117/151 para os autos principais nº 0003043-22.2002.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000157-93.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-60.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.46/48, que julgou procedentes os embargos à execução, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial.Sustenta o embargante a ocorrência de erro material na sentença, no trecho em que determina a compensação dos honorários ora arbitrados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento.Argumenta que essa opção era permitida na vigência do antigo CPC e que, por força do artigo 85, 14, do CPC/2015, as verbas honorárias não são compensáveis. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para excluir a compensação dos honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material a ser sanado na sentença embargada.Observo que consta da fundamentação da sentença embargada que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão do embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001286-36.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-18.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 6.192,55 (seis mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto, na realidade, seria devida a quantia de R\$ 4.887,31 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.23/26).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 29/36, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados a se manifestarem, a parte embargada discordou dos cálculos apresentados, requerendo a intimação do contador para efetuar a correção (fls.67/71) e o INSS informou que discorda parcialmente dos cálculos apresentados, entendendo devido o montante de R\$ 5.650,81 (fls.73/83).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls.85/88).Cálculos apresentados pela contadoria Judicial (fls.91/92).Instados a se manifestar, o INSS reiterou o cálculo de fls.75/77 (fls.100) e a autora manifestou concordância com os cálculos do contador (fls.101).É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 29/32 e 91/92, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo perito judicial, anotando-se que a parte embargada manifestou concordância, tendo a embargante reiterado seu cálculo de fls.75/77.Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 6.456,30 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), em cálculos atualizados para 11/2014.Após esclarecimentos da Contadoria Judicial, o INSS apresentou parecer de seu contador, em que reconhece assistir razão ao perito judicial em relação às questões lançadas a respeito das competências 02/2012 e 10/2012. Não obstante, o INSS discordou das conclusões contábeis lançadas pelo expert do juízo no que tange à competência 11/2014, assim pontuando (fls. 74): Conforme atesta o hiscrevê anexo, no mês 08/2014 foi pago à autora parte do abono do exercício de 2014 (R\$ 241,33), sendo que no mês 11/2014 foi pago o valor integral, havendo, nesse caso, a devida compensação. Inclusive, o mesmo procedimento foi utilizado no pagamento do abono do exercício de 2013, fato esse que a Contadoria não mencionou.As alegações do INSS não prosperam, pois, consoante cálculo de fls. 91/92, nota-se que foi devidamente compensado o abono recebido pelo segurado em agosto/2014, no valor de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). De igual forma, a Contadoria Judicial procedeu à compensação do abono recebido em dezembro de 2013, no valor de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), o qual foi, inclusive, em valor maior devido, o que gerou uma diferença a favor do INSS no valor de R\$ 119,52 (cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos). Logo, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor superior ao apontado pelo credor.Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/1973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, que tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento cita ou ultra petita.Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equívocos e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apeação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 6.456,30 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até novembro de 2014, cujo PARECER E CÁLCULOS (fls. 29/32 e 91/92) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Condeno a parte EMBARGANTE a pagar honorários advocatícios em favor do EMBARGADO, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença havida entre o valor da execução ora acolhido (fls. 91/92) e o apresentado pelo embargante na petição inicial, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Iserção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 91/92 para os autos principais nº 0002070-18.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-90.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000310-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEIO) X RUTH DUARTE RODRIGUES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 34.368,33 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), quando recebeu R\$ 34.170,39 a mais do que o devido, sendo, portanto, devedor do INSS.O Embargado

deixou de apresentar impugnação (fls. 14). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 17/41, oportunidade em que apontou inexistir diferenças favoráveis à autora, ora embargada. Instados à manifestação, o INSS reiterou os termos da petição inicial (fls.48), enquanto a parte embargada requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para reexame do cálculo pelo fato de não concordar com o mesmo, uma vez que foi elaborado pelo réu embasado em elementos que não se espelham na realidade e, com isso sendo no mínimo suspeito, a ponto de causar prejuízo à autora (fls. 47). Foi indeferida a remessa dos autos à contadoria do juízo (fls. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo, de modo a dar integral cumprimento à coisa julgada. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juiz, nos termos preconizados pelo art. 149 do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 17/20, restou evidenciado que inexistem diferenças favoráveis à autora ora embargada, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a saber: Informações Gerais O benefício n.º 22/00551028-7 (Pensão por Morte Estatutária) em nome de Ruth Duarte Rodrigues, objeto da presente revisão, tem como instituidor o Sr. José Francisco Rodrigues, que era funcionário aposentado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vinculado ao Ministério das Comunicações, conforme a Declaração de Elementos Cadastrais (DEC) à fl. 28 dos autos principais; Fls. 29/30 e 60/62: confirma que o instituidor da pensão era vinculado ao Ministério da Infra-Estrutura, cujo órgão de origem era o Departamento de Correios e Telégrafos do Ministério das Comunicações (DCT/MC) e apresenta o posicionamento no Plano de Classificação de Cargos (Lei n.º 5.645/70) para fins de revisão de pensão previdenciária (IN DASP n.º 106/79), ou seja, era regido por legislação própria; Fl. 106 (primeiro parágrafo): o v. Acórdão informou que a petição inicial não versou sobre a regularização do percentual da pensão devida à requerente, tendo a sentença analisado indevidamente este tópico, que fica, pois, excluído da decisão, pelo princípio da congruência; o Fl. 108: o v. Acórdão determinou o pagamento das diferenças relativas ao período reclamado, em decorrência da incidência do 5º do artigo 201 da Constituição Federal (atual 2), de forma integral, com correção monetária plena, descontados os valores pagos na esfera administrativa. Neste aspecto, portanto, a sentença deve de ser mantida, sendo de se ressaltar, apenas, que esta decisão estabeleceu que os pagamentos das diferenças ocorreriam apenas a partir de 25/07/1991 e, como não existiu recurso da parte autora, assim ficará estabelecido; Fls. 131/132: o Réu alega que a defasagem do valor destes benefícios se dava porque os mesmos não eram atualizados/revisados nos órgãos de origem de acordo com a legislação especial vigente (de servidor público, não de segurado do RGPS), sendo que na prática os próprios beneficiários traziam as planilhas destes órgãos ao INSS, para que este procedesse manualmente a revisão, e pagasse os atrasados. Ou seja, o INSS pagava o que era determinado nas planilhas dos Ministérios a qual estava atrelado o benefício do servidor, recebendo previamente o repasse desta verba. Não tinha como saber de eventual revisão do mesmo, porque não era sua atribuição reversa-lo, bem como não se aplicava a ele a legislação do RGPS, o Fls. 207/222: fichas financeiras do período de 07/1997 a 12/2012, referente ao instituidor da pensão (Sr. José Francisco Rodrigues); Fls. 222-V/237-V: fichas financeiras do período de 07/1997 a 12/2012, referente à pensionista (Sra. Ruth Duarte Rodrigues). Cálculo do Réu, às fls. 130/176: o Junho, julho, setembro e outubro de 1994: inseriu como recebido o valor líquido de cada competência, quando o correto seria o valor da mensalidade reajustada (MR); o 08/1994: considerou como recebido o valor líquido de R\$ 1.254,78, quando o correto seria de R\$ 1.263,78 (R\$ 163,11 + R\$ 1.100,67 -> complemento positivo); o 11/1994 e Abono: inseriu como recebido o valor de R\$ 387,69 (valor líquido), quando o correto seria de R\$ 386,60 (R\$ 193,30 -> 11/1994 e R\$ 193,30 -> Abono); o 12/1994: inseriu como recebido o valor de R\$ 265,59, quando o correto seria de R\$ 265,46 (R\$ 229,38 + R\$ 36,08 -> Abono); o 02/1995: considerou como recebido o valor de R\$ 330,79, quando o correto seria de R\$ 330,62 (R\$ 280,00 + R\$ 50,62 -> Diferença Eventual); o Efeito atualização monetária até 12/2008, pelos índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 561/2007 -> INPC de 07/1991 a 12/1992, IRSM de 01/1993 a 02/1994, URV de 03 a 07/1994, IPC-R de 07/1994 a 06/1995, INPC de 07/1995 a 04/1996, IGP-DI de 05/1996 a 12/2003 e INPC de 01/2004 a 12/2008), conforme a tabela vigente na data da elaboração do cálculo (01/2009). Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 239/244: Apurou diferenças até 06/1997, quando o correto seria até 08/1997, uma vez que a transferência para o Órgão de Origem (Ministério das Comunicações) ocorreu em 01/09/1997 (fl. 135); o 07/1991: inseriu como devido o valor de Cr\$ 3.855,66 (6 dias), quando o correto seria de Cr\$ 3.400,00 (Cr\$ 17.000,00 / 30 X 6 dias); o 08/1991: considerou como devido o valor de Cr\$ 36.161,60, quando o correto seria de Cr\$ 17.000,00; o Abonos de 1994 e 1995: não inseriu como devido os abonos de R\$ 70,00 (1994) e R\$ 100,00 (1995); o 10/1991: inseriu como recebido o valor de Cr\$ 9.080,00, quando o correto seria de Cr\$ 90.800,00 (fl. 144); o 03/1994: considerou como recebido o valor de 33,27 DRV, quando o correto seria de 33,52 DRV; o De 04 a 11/1994 e de 01/1995 a 03/1996: inseriu como recebido, os mesmos valores considerados pelo INSS, no cálculo apresentado às fls. 130/176; o 12/1994: inseriu como recebido o valor de R\$ 285,59, quando o correto seria de R\$ 265,46 (R\$ 229,38 + R\$ 36,08 -> Abono); o Vale ressaltar que nas competências em que houve recebimento de valor superior ao valor devido (salário mínimo), o Autor não apurou diferenças. (Por exemplo: competências 06, 08 e 11/1992, 08/1994 a 10/1995, 12/1995 e 03/1996); o Efeito atualização monetária até 02/2015, pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267/2013), quando deveria utilizar os índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267/2013), vigente na data da elaboração do cálculo (02/2015); o A liquidação de sentença de ações previdenciárias na Justiça Federal considera a sistemática de cálculo de juros de mora mensais (30 dias); o Computo juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (03/1992) e, de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo 0,5% ao mês de 03/1992 a 12/2002 e de 1% ao mês, de 01/2003 a 02/2015, quando deveria aplicar juros, de 0,5% ao mês de 03/1992 a 12/2002, de 1% ao mês, de 01/2003 a 06/2009 e de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009) de 07/2009 a 02/2015, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267/2013). Observa-se que, em decorrência da aplicação dos critérios estabelecidos no título executivo judicial, a planilha apresentada pelo I. Contador Judicial (fls.21/26) apurou o valor negativo de R\$ 34.837,59 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com cálculo em 12/2008 e de R\$60.457,53 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com cálculo para 02/2015. Outrossim, cabe destacar que a embargada, enquanto devidamente intimada, não apresentou impugnação (fl. 14) tampouco indicou qualquer justificativa plausível para reexame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, sendo que a manifestação genérica apresentada às fls. 47 não possui o condão de infirmar as conclusões do perito contábil judicial, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Portanto, concluo inexistirem diferenças a serem adimplidas pelo INSS, razão pela qual se impõe o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatúr é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatúr. De se ressaltar, igualmente, os magistrados de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatúr não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se atribui a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 783 c.c. art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, a execução não pode prosseguir se o título executivo não for líquido, certo e exigível, motivo pelo qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição para o fim de a parte embargada vir a perceber qualquer valor a título de atrasados, pois não há crédito a ser satisfeito. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para, com fulcro nos artigos 771, 803, inciso I, e 917, incisos I e III, todos do mesmo diploma legal, tendo em vista a ausência de crédito a ser satisfeito, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 0000310-73.2008.403.6121 em apenso, movida por Ruth Duarte Rodrigues em face do INSS. Condeno a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, arquivem-se ambos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003335-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002249-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA(Sp217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 30.710,38 (trinta mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos), enquanto, na realidade, seria devedor da quantia de R\$ 16.593,28 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.23/44). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 47/59, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 62), enquanto a embargada ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juiz, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 47/59, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que a parte embargante concordou com os cálculos do contador, mantendo-se em silêncio o embargado, o qual não apresentou qualquer argumento consistente e idôneo para afastar as conclusões do expert judicial, ainda que parcialmente. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 16.648,19 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), em cálculos atualizados para 07/2015. Logo, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO ALUISIO DE OLIVEIRA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 16.648,19 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados para julho de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.47/49) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente nos autos principais e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/49 para os autos principais nº 0002249-59.2006.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003559-85.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-30.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(Sp227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela Autarquia. Alega, em síntese, que os exequentes pleiteiam o valor de R\$13.469,21 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), enquanto, na realidade, seria o INSS devedor da quantia de R\$

11.021,54 (onze mil, vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).Intimados, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.17/25).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 28/30, apontando erro nos cálculos realizado pela parte embargada. Instados a se manifestarem, o embargante reiterou os termos da inicial (fls.36), enquanto o embargado discordou dos cálculos apresentados (fls.37/43).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls.45/47).Cálculos apresentados pela contadoria Judicial (fls.50/52).Posteriormente, o INSS reiterou o cálculo de fls. 75/77 (fls.100) e a autora ora embargada manifestou concordância com os cálculos do contador (fls.101).É o relatório.Fundamento e decido.Defiro a justiça gratuita.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os embargos se restringem à aplicação e respectiva atualização.Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 28/90 e 50/52, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, anotando-se que a parte embargada concordou com os cálculos do contador, enquanto o embargante discordou em razão da decisão do STF (RE 870.947) no que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações impostas à Fazenda Pública (fls.57).A Contadoria do juízo apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 13.355,90 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), em cálculos atualizados para 05/2015, com incidência do INPC como índice de correção monetária a partir de setembro/2006, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, na MP nº 316/2006 e na Lei nº 11.430/2006, consoante determina a Resolução nº 267/2013 CJF. Outrossim, em sessão de julgamento realizada em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão relacionada aos índices de correção monetária ao fixar, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: (...) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Logo, no caso concreto, conforme restou decidido às fls.45/47 e apurado nos cálculos de fls. 50/52, os valores atrasados foram corrigidos adequadamente, segundo a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF, por abranger legislação superveniente à data de prolação do título executivo, o qual atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.Assim, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO- INCAPAZ, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 13.355,90 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados para maio de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 28/90 e 50/52) que passam a integrar a presente sentença.Condenno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista ser irrisório o proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, 8º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/90 e 50/52 para os autos principais nº 0000944-30.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-71.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000681-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$107.801,27 (cento e sete mil, oitocentos e um reais e vinte e sete centavos), enquanto, na realidade, seria devedor da quantia de R\$ 19.608,95 (dezenove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Intimado, o Embargado concordou parcialmente com os cálculos apresentados pelo INSS e apresentou novos cálculos, pleiteando a quantia de R\$ 27.070,01 (fls.40/43).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 49/66, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 74), enquanto o embargado quedou-se silente. É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 49/50, restou evidenciado que os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que a parte embargante concordou com os cálculos do contador, mantendo-se silente o embargado.Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 20.260,01 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e um centavo), em cálculos atualizados para 05/2015.Ademais, registro que não foi apresentada qualquer impugnação hábil a afastar as conclusões do perito judicial. Logo, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo (fls. 49/50), as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, motivo pelo qual devem prevalecer.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIA DA SILVA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 20.260,01 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e um centavo), atualizados para maio de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.49/53) que passam a integrar a presente sentença.Condenno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/53 para os autos principais nº 0000681-37.2008.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006179-5) - ARY ABIFADEL X MIRIAM SOARES MEIRELES ABIFADEL X ADHERBAL MOREIRA HOFF X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X RUY NASCIMENTO ABUD X SHU FU SHIN X YEDA TOFULI DA SILVA SHU X SIDNEY DA SILVA SHU(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARY ABIFADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NASCIMENTO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHU FU SHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002531-0) - BENEDITA DO CARMO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0) - MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO(SP272666 - GISSELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-08.2011.403.6121 - JOSE FERNANDES DE ALVARENGA(SP090908 - BRENNIO FERRARI GONTIJO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FERNANDES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-14.2011.403.6121 - RENATO DE SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-52.2012.403.6121 - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-22.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREIA CRISTINA STOCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO(SP308384 - FABRICIO LEIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALERIA CANDIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA VIEIRA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-16.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA

Ante a Informação de Secretaria retro, desentranhe-se a petição (nº 2018.61210000164-1) de fls. 189/205, reunindo-a aos autos corretos.

Após, vista às partes da manifestação do INSS (petição nº 2018.61210000159-1) reunida aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossigam-se com as intimações para a audiência de conciliação determinada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSIMARA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-16.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PAULO ROBERTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-71.2010.403.6121 - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALVES PINTO NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZA MARTINS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500384-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NEIVALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-62.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-92.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLORISVALDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA - SP177764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e/ou empresas para fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante.

Dessa forma, com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, a presente decisão serve como autorização para que o autor Marcos Antônio da Silva obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados no documento ID 2691323.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURY AMADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABOUD

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações.

Int

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALTER SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações.

Int.

TAUBATÉ, 13 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDILSON JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILSON JACINTO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 09/08/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois o período de **02/05/2001 a 22/09/2017, laborado na empresa GERDAU S/A**, não foi enquadrado como insalubre.

Pela decisão de id 4704917 foi deferido o prazo de quinze dias para o autor se manifestar acerca da possível prevenção apontada e para emendar a petição inicial, adequando o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor busca o reconhecimento como especial do período de **02/05/2001 a 22/09/2017**, laborado na empresa GERDAU/AS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial.

Observa-se da sentença proferida nos autos nº 0003045-87.2015.403.6330 (doc id 4704312) que o autor objetivava o reconhecimento do “*caráter especial da atividade laboral por ele exercida na empresa Gerdau S/A nos períodos de 09/08/1989 a 31/10/1991; 01/11/1991 a 01/11/1996; de 02/05/2001 a 18/11/2003; e de 19/11/2003 a 17/08/2015, por exposição ao fator de risco ruído, condenando-se a Autarquia requerida a averbar o referido tempo para efeito de contagem de tempo de serviço, emitindo-se a respectiva certidão do cômputo do tempo de contribuição (CTC).*”

Muito embora o autor não tenha dado cumprimento integral ao despacho de id 4704917, tendo em vista não haver delimitado seu pedido, este Juízo tem condições de verificar a incidência do instituto da coisa julgada, ainda que parcial.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações, ao menos em parte, pois coincidentes o pedido e a causa de pedir no que se refere ao reconhecimento do período de **02/05/2001 a 17/08/2015**, trabalhado pelo autor na GERDAU S/, como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada o processo nº 0003045-87.2015.403.6330, no qual foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao período de 09/08/1989 a 01/11/1996 e julgou parcialmente procedente o pedido com relação ao período de 19/11/2003 a 17/08/2015, para reconhecer como exercido em condições especiais, com o trânsito em julgado em 23/08/2017, conforme extrato que segue, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período de **02/05/2001 a 17/08/2015**, trabalhado pelo autor na GERDAU S/A, como tempo de serviço especial.

A presente ação prosseguirá com relação aos demais pedidos constantes da petição inicial.

Pois bem.

O autor deu à causa o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), para fins de alçada, apenas se limitando a fazer referência a “*04 parcelas vencidas e 12 vincendas*”.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Faculto ao requerente o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOANA DARC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Considerando a apresentação de rol de testemunhas pelo autor, anoto que deverá ser observada pelo seu patrono a sistemática estabelecida no artigo 455 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora não comprovou as hipóteses do §4º do referido artigo, indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas.

Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho.

Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Taubaté, 12 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO em face de SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

O exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito que alicerça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) MARIO SERGIO RODRIGUES, CPF n. 442.459.719-91, residente e domiciliado na RUA ABDALLAH ABUJAMRA, 337, JARDIM AMERICA, OURINHOS-SP, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.115,60 (posição em outubro de 2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TINTO ZECA - SP259271
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5243047), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Intime-se.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000311-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LETÍCIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

ID 5207946: defiro a dilação de prazo.

Concedo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias à requerente para o cumprimento do quanto determinado no despacho inaugural, sob a mesma pena.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a correta instrução dos autos, bastando mera visualização para verificar o ocorrido.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

DESPACHO

Preliminarmente e, considerando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto a classe processual, devendo constar, doravante, cumprimento da sentença.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, conforme verifica-se no ID 5224776, manifeste-se a empresa executada, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos dos embargos.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos dos embargos.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9683

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da perícia técnica nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem os seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pela parte AUTORA e o INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? D Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora, os quais aprovo, os que forem apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-37.2015.403.6127 - PAULA FORNARI ROTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de abril de 2018, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-23.2015.403.6127 - LUIZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14:15 horas, para a realização de nova perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-34.2015.403.6127 - SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de abril 2018, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de abril de 2018, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001415-52.2017.403.6127 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X PAULO EDUARDO MAGRINI SILVA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Ante os esclarecimentos prestados pelo juízo deprecante, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de maio de 2018, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Oficie-se ao juízo deprecado, servindo o presente de ofício. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003465-56.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000078-48.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-se conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

Expediente Nº 2592

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002004-50.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 107)Fica o advogado intimado para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpr esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-44.2012.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MONTEIRO QUEMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fl. 142).

Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpr esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIN(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODECIO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 233)Fica o advogado intimado para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumpr esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal na conta 0288.005.86400096-9, sendo um em nome do autor e/ou advogado no valor de R\$ 1.576,79 e outro em favor do advogado no valor de R\$901,01, referente aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

Verificado o efetivo pagamento, expeça-se alvará em nome da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor remanescente, intimando-a para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpr esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Sem prejuízo, intimem-se as rés para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA (SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME (SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA (SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar, bem como para apresentação de razões finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-10.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SIMONATO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MGI09730

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000136-10.2017.4.03.6138

ANA CRISTINA SIMONATO GALVÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a cadastrar a parte impetrante, autorizando-a a participar do curso de administração à distância.

O juízo da 1ª Vara Federal de Barretos declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ribeirão Preto.

O juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto também reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos.

A parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial para a correta indicação da autoridade coatora, de acordo com a sua narrativa dos fatos.

A parte impetrante, entretanto, ficou-se inerte.

Ante a desídia da parte impetrante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5001431-64.2017.403.6144

EDNA APARECIDA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial dos períodos de labor e a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora informou que, por equívoco, encaminhou a petição inicial para distribuição perante a Subseção Judiciária de Barueri. Relatou, ainda, que procedeu já procedeu a nova distribuição da petição inicial nesta Subseção Judiciária de Barretos, tendo gerado o processo nº 5000148-24.2017.403.6138 (ID2663537).

Dessa forma, há evidente litispendência, conforme reconhecido pela parte autora.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-71.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DURVAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000216-71.2017.4.03.6138

DURVAL SILVA

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum em que a parte autora pede a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos novos limites trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Intimada para se manifestar sobre o processo indicado no termo de prevenção, a parte autora pediu a desistência do feito..

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

DECISÃO

5000244-39.2017.403.6138

VÂNIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede declaração de inexigibilidade de débitos, exclusão de inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes, retirada de circulação de veículo clonado e pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora sustenta, em síntese, que as infrações F430862906, L430677671, S000501122, S000499114, 1Q497791-3 e 1Q496721-3 foram praticadas por terceiro em uso de veículo contendo dados clonados.

É a síntese do necessário.

O juízo intimou a parte autora para que esclarecesse o seu pedido e, se o caso, emendasse a petição inicial, visto que parte das infrações impugnadas foram emitidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, autarquia estadual.

A parte autora emendou a petição inicial para pedir a inclusão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

A competência da Justiça Federal, no termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é para processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". Essa competência se dá em razão da pessoa e é de natureza absoluta.

Dessa forma, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar pedidos formulados contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo.

Não obstante a identidade de pedido e causa de pedir, não é possível a reunião dos pedidos em um único processo, em razão da diversidade de réus e da incompetência deste juízo.

Determino, por consequência, o desmembramento do feito e remessa de cópia integral da ação para remessa dos autos para a Justiça Estadual de Barretos para apreciação dos pedidos quanto às infrações F430862906 e L430677671, emitidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, e às infrações 1Q497791-3 e 1Q496721-3 emitidas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo.

Remanesce neste processo apenas os pedidos formulados contra do DNIT e em relação às infrações S000501122 e S000499114, emitidas pelo DNIT.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e cumpra-se.

BARRETOS, 22 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000069-11.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NELIO RODRIGUES PERARO

DECISÃO

5000069-11.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: NELIO RODRIGUES PERARO

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

Nélio Rodrigues Peraro emitiu cédula de crédito bancário nº 167.970, em favor da CEF, no valor de R\$37.166,92 (trinta e sete mil cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). A garantia está formalizada pelo contrato anexado no ID 4428013.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 4428013. (HONDA, modelo HR-V, EXL 1.8, FLEXONE, COR MARROM, 2016/2016, chassi 93HRV2870GZI66182, placas FCR9909).**

Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, funcionará como depositário fiel o senhor Rogério Lopes Ferreira, portador do CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 3360-8101, que pode ser encontrada no endereço Rodovia Anhanguera, km 320, bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto (SP), conforme requerimento na inicial.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

BARRETOS, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, NAIMA KHATIB
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-80.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO RABANEDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000142-80.2018.4.03.6138

JOSE DO NASCIMENTO RABANEDA

Vistos.

Trata-se de tutela provisória de urgência, requerida liminarmente, em que a parte autora pede suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento firmado com a parte ré.

Sustenta, em síntese, que parte dos créditos tributários parcelados estão prescritos.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A ausência do procedimento administrativo referente à constituição dos créditos objeto das CDA nº 80 4 02 010084-51 e nº 80 4 04 058912-21 impede a verificação de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, prematura a concessão da tutela provisória antes da oitiva da parte contrária.

Ademais, não há prova da urgência para concessão da tutela requerida, visto que o crédito encontra-se suspenso em razão do parcelamento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora em sua petição inicial (R\$15.051,59), verifico que o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Após a redistribuição ao Juizado Especial Federal, cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 2582

EXECUCAO DA PENA

0000720-65.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

DESPACHO / OFÍCIO Ante o novo endereço do apenado trazido pela sua defesa, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guairá/SP solicitando a reativação da carta precatória criminal nº 92/2017 e seu integral cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 57/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da COMARCA DE GUAÍRA/SP, em aditamento à carta precatória nº 0002588-39.2017.8.26.0210, para integral cumprimento, observando o novo endereço do apenado: Rua 18, nº 292, Nobre Ville, Guairá/SP.

EXECUCAO DA PENA

0000042-16.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PROVIDELO NETO(GO036607 - NEDER REGINALDO DE CARVALHO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Depreque-se à Comarca de Quirinópolis/GO a realização de audiência admnitrória e fiscalização do cumprimento das penas. Intime-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído na ação penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 22/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE QUIRINÓPOLIS/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) realize AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o réu abaixo qualificado; II) FISCALIZE o cumprimento das penas a ele impostas. Réu- ANTÔNIO PROVIDELO NETO, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido aos 07/02/1960, filho de Maria Aparecida O. Providele, portador do RG nº 17.203.545 SSP/SP e CPF nº 020.153.268-98, residente na Rua 3, nº 9, Morumbi, Quirinópolis/GO.

EXECUCAO PROVISORIA

0000416-66.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR SALES JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

DESPACHO / OFÍCIO FLS. 41/42: com razão o Ministério Público Federal. Não há qualquer previsão legal que permita ao condenado a escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade, não cabendo ao condenado que sequer iniciou o cumprimento das penas decidir a forma como pretende cumprir a condenação que lhe foi imposta. A reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade depende do preenchimento de requisitos legais. Assim, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Colina/SP solicitando a reativação da carta precatória criminal nº 61/2017 para integral cumprimento, com a intimação do condenado a dar início ao cumprimento de sua pena restritiva de direitos em estabelecimento a ser apontado por aquele Juízo, bem como para recolher os valores devidos a título de prestação pecuniária. Intimem-se. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação penal nº 0000451-02.2012.403.6138. Após, remetam-se os autos à SUDP para mudança de classe, devendo constar 103 - Execução da Pena. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 58/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da COMARCA DE COLINA/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000898-82.2017.8.26.0142 para integral cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X CRISTIANO SILVA DOS SANTOS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X WALDIR DIVINO FERREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Às fls. 370 consta informação de que a testemunha Sd PM Donizete encontra-se prestando serviços em Jales/SP. Às fls 371, informações de inatividade e licença saúde das testemunhas 3º Sgt. PM Oberdan Carlos Moreira, 3º Sgt PM Carlos Custódio Ramos e Cabo PM Marcos Palhares da Silveira. Às fls. 373-vº informação de que a testemunha 1º Ten PM Emerson Mioransi está prestando serviços em São José do Rio Preto/SP. A serventia do Juízo providenciou o agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e São José do Rio Preto/SP e providenciou o endereço de Marcos Palhares da Silveira, conforme certidão de fls. 374. Ante a necessidade de ouvir testemunhas por carta precatória, o agendamento de videoconferência, e a necessária adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 26 de abril de 2018 às 14:30 horas para o mesmo dia, às 17:00 horas. Considerando a proximidade entre o município de Colina/SP e a sede deste Juízo, a testemunha Carlos Custódio Ramos será ouvida presencialmente neste Juízo. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Jales/SP e São José do Rio Preto/SP as providências necessárias à requisição das testemunhas e realização da videoconferência. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG solicitando a intimação dos réus Waldir e Cristiano acerca do novo horário para a audiência. Oficie-se ao 4º Batalhão de Polícia Militar Ambiental dando ciência do presente, para que apresente as demais testemunhas no novo horário. Intimem-se as partes e as testemunhas residentes em Barretos/SP e Colina/SP. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 76/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. Juiz(a) de Direito da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRUTAL/MG, em aditamento à carta precatória nº 0020577-95.2018.8.13.0271, para que proceda à INTIMAÇÃO dos réus Waldir Divino Ferreira e Cristiano Silva dos Santos da alteração de horário da audiência do dia 26 de abril de 2018 das 14:00 horas para as 17:00 horas. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 23/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à intimação/requisição da testemunha abaixo mencionada a comparecer na sede desse Juízo Federal e tomar as providências necessárias à realização de videoconferência no dia 26 de abril de 2018, às 17:00 horas, já agendada no Sistema de Agendamento de Videoconferências (SAV). Testemunha:- 1º Ten PM 116532-1 EMERSON MIORANSI, lotado no 1º Pelotão de Polícia Ambiental, sítio à Avenida Governador Adenar Pereira de Barros, nº 2100, Vila Diniz, CEP 15013-200.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 202/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas, o réu e os advogados dativos abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 26 de abril de 2018, às 17:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas, interrogados os acusados, alegações finais e julgamento. Testemunhas:- 3º Sgt PM 873909-9 Oberdan Carlos Moreira, inativo, com endereço na Avenida 5, nº 7, bairro Fortaleza, Barretos/SP, CEP 14780-230;- Cabo PM Marcos Palhares da Silveira, portador do CPF nº 145.548.268-48, com endereço na Rua Dr. Santos Junior, nº 558, bairro Nadir Kenan, Barretos/SP, CEP 14784-272;- 3º Sgt PM 886610-4 Carlos Custódio Ramos, inativo, com endereço na Rua B, nº 29, bairro Jardim São João, Colina/SP, CEP 14770-000. Acusado:- LUIS CLAUDIO ITO, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Sete Ito e de Clotilde Ito, nascido em 17/09/1969 em Araçatuba/SP, RG nº 21.565.894 SSP/SP e CPF nº 302.710.018-10, residente na Rua José da Mata, 293, bairro Centro, Colômbia/SP. Advogados dativos:- Dr. ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO. OAB/SP 310.280, com escritório profissional situado na Rua 30, nº 775, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3324-2694 e (17) 9-8128-7900;- Dr. LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA, OAB/SP 243.521, com escritório profissional à Avenida 17, nº 770, entre ruas 20 e 18, Centro, CEP 14780-290, telefones (17) 3325-4673, (17) 99134-5696 e (17) 3325-3019.

Ante a redesignação de audiência havida nos autos da ação penal de nº 0000830-35.2015.403.6138, redesigno também nestes autos a audiência do dia 26 de abril de 2018 às 14:30 horas para o mesmo dia às 17:00 horas.

Intimem-se acusação e defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RODRIGUES DA MARA FILHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005128-06.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X EDUARDO LIMA FILHO X MIGUEL CESARIO RICCO(SP046974 - GERSON NETTO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS.

Fls. 730/739: diante da constatação e reavaliação de fls. 716/722, encontra-se superada a questão da localização dos bens.

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, bem como, diante da petição de fl. 429, esclarecer qual sua atual razão social, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados à fl. 409.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-09.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, em que se postula a compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2017, independentemente de entrega de Escrituração Contábil Fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000397-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção: 1) comprove o trânsito em julgado nos autos 0011642-27.2013.403.6100; 2) junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença e acórdãos proferidos no aludido processo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

EXECUTADOS: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME (Endereço: Rua Nagib Rodrigues De Almeida, Nº 529 , JD Kantian, Itapeva/SP, CEP 1841-2-151) e JUCILENE ALVES TORRESILHA (Endereço: Rua Ozônio O Rodrigues , nº 67 , JD Kantian. Itapeva/SP CEP:18400000)

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 10h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$37.705,85, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25059669000006840, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Executados:

F R A SERVIS FLORESTAIS LTDA (Endereço: Rua Padre Pedro Pronczak nº267 Sala G, Bairro Centro, Sengés/PR, CEP 84220-000.)

ANA PAULA PARTIKA SOARES e FLAVIO RINALDI REZENDE (Endereço: Rua Mario Contieri nº225, Bairro Jardim Claudina, CEP 18460-000, Itararé/SP)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 131.234,72, atualizado em 16/11/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25031069100003169, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de **CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS: MUZEL E BERSANEI LTDA ME (Endereço: Rua Mario Prandini, nº 473, Centro, Itapeva/SP, CEP:18400170), DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL (Endereço: Rua Leoni Gomes Carvalho, nº 25, Jardim Brasil, Itapeva/SP, CEP:18405211) e RICARDO BERSANEI (Endereço: Rua Italia, nº

423, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP:18406420

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 147.205,34, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 25059655800002985, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA LIMA PAULA, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados pela exequente com a petição inicial, verifica-se que foi celebrada Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-3854.003.0000083-0, que apresenta como credora a exequente, como emitente a executada Lima e Paula Comércio de Motos e peças Ltda – ME e como avalista o executado Francisco Emílio de Paula (conforme documento de Id. 3767118).

Além disso, foi celebrada Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25385455800000508, que apresenta como credora a exequente, como emitente a executada Lima e Paula Comércio de Motos e peças Ltda – ME e como avalista o executado Francisco Emílio de Paula (conforme documento de Id. 3767119).

Contudo, a presente ação foi proposta em face dos executados Lima e Paula Comércio de Motos e peças Ltda – ME, Francisco Emílio de Paula e Rita de Cássia Lima Paula e apresenta como objeto os contratos nº 25385455800000508 e 253854734000010827.

Nesses termos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a inclusão da executada Rita de Cássia Lima Paula no polo passivo da ação, bem como comprove documentalmente a celebração do contrato nº 253854734000010827, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 485, VI, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES (Endereço: Rua Jonas de Pontes, nº 418, Centro, Apiaí/SP, CEP:18320000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 41.959,12, atualizado em 16/11/2017, consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA nº 250361110001217502 e 253854110000028046, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 14h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 98.846,80, atualizado em 16/11/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25031069100004998, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADOS: ED MENDES SILVA MADEIRAS (Endereço: Rua Estrada Particular,50 Sala 1, Engenho Velho, Itapeva/SP,CEP:18400000)

ERILDE DINIZ MENDES SILVA (Endereço: Avenida Hígino Marques,655, Casa 1, Jardim Maringa, Itapeva/SP,CEP:18407120)

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 15h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 61.840,19, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 250596690000003159 e 250596690000003230, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS:

ZOEH MODA INTIMA LTDA ME (Endereço: Rua 9 A TV Duarte, 17, Centro, Apiaí/SP - 18320-000)

JESSICA DIAS BAPTISTA (Endereço: Rua Tókio, 34, Sol Nascente, Apiaí/SP - 18320-000)

MARIA SHEYLA GOMES GOUVEIA BARBOSA (Endereço: Rua Prof. Honorina Albuquerque, 40, Centro, Apiaí/SP - 18320-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 15h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 75.130,11, atualizado até setembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25385469000002268, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de **CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS: MANUELLA DEMORAES BUENO E CIA LTDA (Endereço: Rua Major Pereira de Moraes, 634, sala 03, Centro, Angatuba/SP)

ALEXANDRE PRESTES BUENO e MANUELLA DE MORAES BUENO (Endereço: Rua Carisio Melani, 32, Centro, Angatuba/SP, CEP: 18240-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 16h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 70.388,27, atualizado até setembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 250307690000013607, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADOS:

TOLEDO DE OLIVEIRA E LIMA LTDA ME (Endereço: AVENIDA CAPITAO EUGENIO GABRIEL, 210, JARDIM DONA CARMELIA, CEP 18740-000, em TAQUARITUBA/SP)

ATHOS VICTOR TOLEDO DE LIMA (Endereço: RUA TONICO FERRAZ, 39, CENTRO, CEP 18740-000, em TAQUARITUBA/SP)

RICARDO MARCELO DE OLIVEIRA (Endereço: AVENIDA CAPITAO EUGENIO GABRIEL, 210, SOBRELLOJA, JARDIM DONA CARMELIA, CEP 18740-000, em TAQUARITUBA/SP)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 16h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 102.970,00, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24347869000000863, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉ: GRACIELA DE PAULA MACHADO (Endereço: Rua Caliza Furquim de Almeida 108 CEP 18401-520, no Bairro Jardim Beija-flor, na cidade de Itapeva/SP)

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 10h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 49.852,41, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

RÉU:

PAULO JOSE CAVANIMMEL (Endereço: Rua Benjamin Constant 555 AP 3 CEP 18405-000, no bairro Jardim Ferrari, na cidade de Itapeva/SP)

Contrato: 000596160000136567

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 49.738,32, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TASSINARI (Endereço: Rua Mario Prandini, 1392, Jardim Ferrari, Itapeva/SP, CEP: 18405-020)

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 83.063,18, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 250596110001913132, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADAS: GISELE A C DA VEIGA ITAPEVA EPP (Endereço: Rua João Antines de Moura , Nº 166,Jardim Maringa, Itapeva/SP, CEP:18407015)

GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA (Endereço: Rua Euclides De Campos , nº 219, Jardim Maringa, Itapeva-SP, CEP:18407070)

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 70.895,01, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 250596691000006784, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉ: MARCIA REGINA B LAPENNA (Endereço: Rua Áustria, 553, Jd. Europa, Itapeva/SP).

Contrato: 000596160000133460

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 52.346,06, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

RÉ: MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (Endereço: Av Santos Dumont, nº 883, Centro, CAPAO BONITO/SP, CEP:18300530)

Contrato: 251213110000466719

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 14h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 65.041,26, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandato constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADA: J R MARABELLIME (Endereço: Avenida Brasília nº1130, Bairro Centro, Barão de Antonina/SP, CEP 18490-000)

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 15h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 45.986,99, atualizado até setembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 250310691000002944, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTA(S) DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADA: RITA DE CASSIA DE LACERDA MIRANDA MARQUES (Endereço: Rua Vivian Aiuh, 287, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP, CEP: 18410-270)

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 15h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 33.509,88, atualizado até setembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 250596110002265916, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JAIR BATAGIN JUNIOR (Endereço: RUA MARIO GABRIEL, 76, JARDIM BELA VISTA, CEP 18740-000, em TAQUARITUBA/SP)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 16h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 51.920,49, atualizado até dezembro de 2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 243478191000029639, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTA(S) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

RÉU: FABRICIO MENDES DE FREITAS (Endereço: Rua Belo Horizonte nº339, Bairro Centro, CEP 18490-000, Barão de Antonina/SP)

Contrato: 25183311000054420

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 15/05/2018, às 16h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 40.750,40, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1344

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019634-17.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-11.2011.403.6130 () - NELSON MONGE/SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004552-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARYOSVALDO ALVES BARBOSA FILHO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Regularize a Exequente a cota de fls.73Vº, subscrevendo-a, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/71, bem como o decurso de prazo sem manifestação do Executado, cumpra-se a parte final da r. sentença oficiando à CEF para converter em renda da União o depósito judicial de fls.37/38.

Transcorrido o prazo supra, baixe os autos ao Arquivo Findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006555-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do saldo remanescente, defiro o pedido de fl. 130 de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), para complementação do débito até o limite da dívida atualizada (fl. 134 - R\$699,51), que eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do

sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum

V) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

IX) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011023-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LANCHONETE BERALDO-FERNANDES LTDA X DJALMA TADEU BERALDO(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X DAN JUSTER(SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO)

Vistos em decisão.

Fls. 229/236: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.

A imunidade à penhora, no caso, é atribuído dos vencimentos.

Nos termos do art. 833 do CPC, são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.

Por isso, o devedor deve comprovar a origem do montante bloqueado, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre valores impenhoráveis.

Os documentos juntados (fls. 233/234) comprovam que a quantia bloqueada no Banco Bradesco era impenhorável, porquanto oriundos de vencimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Osasco por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido do executado DJALMA TADEU BERALDO para determinar o imediato desbloqueio da conta 0517264-0, Agência 0127, do Banco Bradesco. Providencie a Secretaria a minuta no sistema BACENJUD, após, tomem os autos conclusos para protocolo da ordem.

Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 191, transferindo-se o montante bloqueado a fl. 193.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011681-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Providencie a coexecutada DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 104, 2º, do NCPC.

No mesmo prazo, cumpra a parte executada integralmente a r. decisão de fls.66.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo sem cumprimento, vista à exequente da devolução da Carta Precatória de fls. 67/87.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003640-41.2014.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA)

Concedo o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para que a Executada cumpra os r. despachos fls.47 e 48, bem como compareça em Secretaria para regularização da petição fl. 52, subscrevendo-a.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 51.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO JOSE CARRION

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 51). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCIMARIA DIAS DOS SANTOS(SP107821 - LOURIVAL SUMAN)

Fls. 56/68: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.

A imunidade à penhora, no caso, é atribuído do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.

Nos termos do art. 833 do CPC, são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto servirem à sua finalidade alimentar.

Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.

No caso dos autos, os documentos juntados pela executada, (fls.58/68), comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de aposentadoria por invalidez.

Ademais, houve expressa anuência da exequente, requerendo o desbloqueio e a liberação dos valores constritos (fl. 69) e a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido da executada para liberar da constrição o valor de R\$ 1.671,92, bloqueados no Banco Bradesco S/A (fls. 67). Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio.

Defiro o pedido de fl. 69 e suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002480-44.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLANET OSASCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 25). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, havendo solicitação do interessado, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial oriundo de bloqueio BACENJUD em da empresa-executada, sem a incidência de IRRF. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005551-54.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 37/38, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 08/09), com fundamento no §2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007730-58.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 35/37, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 08/09), com fundamento no §2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Indefiro, por ora, o pedido de fs. 38/39, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fs. 08/10), com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001998-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO CESAR FIRMIANO CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fs. 17). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004498-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAISY MACHADO PERINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (fs. 23/24). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007152-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA DA SILVA TEODORO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fs. 27). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008123-46.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITAMAR DE ANDRADE VAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (fs. 12). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-63.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X COSME FABRICIO ALMEIDA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fs. 33). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVM Auto Equipamentos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluirá no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa Brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido**, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAYARA BIANCA DA SILVA NICASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALPER ENERGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALPER ENERGIA S.A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se parcelados.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 5168156).

A impetrante informa que obteve a certidão de regularidade fiscal (Id 5194150).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 5198092).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que, na petição Id 1213441/1213500, protocolizada na mesma data em que proferido o decisório de indeferimento do pleito liminar (Id 1206372), a Impetrante apresentou comprovante de pagamento do DEBCAD n. 36.464.862-7.

Sob esse aspecto, considerando-se que, em conformidade com o quanto alegado nas informações da autoridade impetrada, esse era o único impeditivo à emissão do almejado atestado de regularidade fiscal em favor da demandante, **determino** que se oficie ao Procurador da Fazenda Nacional, intimando-o a manifestar-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da possibilidade de expedição do mencionado documento. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrado pronunciar-se também quanto ao débito identificado pelo DEBCAD n. 60.180.638-7, o qual constava como pendência no relatório fiscal emitido em 17/04/2017. Instrua-se o ofício com cópias de Id 1213441/1213500 e 1096000/1096003.

Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, intime-se a parte demandante para ciência, bem como para esclarecer eventual interesse em prosseguir com a demanda, conforme o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.
Osasco/SP, 1º de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 5046711. DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação.

OSASCO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5226830. DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão.

OSASCO, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUAN ENFEITES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUAN ENFEITES LTDA – EPP** em face do **SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora.

Determinada emenda a inicial a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora, a impetrante se manifestou e pugnou pela retificação do polo passivo a fim de constar o SENHOR SECRETÁRIO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP.

Novamente foi concedido prazo para que a impetrante corrigisse o polo passivo, SOB PENA DE EXTINÇÃO, tendo em vista que o ato a que se pretende impugnar somente pode ser realizado/desfeito por Delegado da Receita Federal, autoridade inexistente na Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo legal, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Isso porque, em sede mandado de segurança a indicação equivocada em relação à autoridade coatora configura ilegitimidade passiva *ad causam*, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-75.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-85.2013.403.6133 ()) - GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 328, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004360-62.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133 ()) - NEY LINHARES VASCONCELOS - INTERDITADO X IVAN LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do curador especial do embargante (fl. 134/136) como representante deste.

Outrossim, intime-se a embargante a subscrever seu recurso de apelação acostado às fls. 117/119 dos autos, bem como a embargada a subscrever a petição de fls. 139/140, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a regularização ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001067-16.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-09.2015.403.6133 ()) - HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos.HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, que os valores exigidos na execução em apenso originaram-se a partir de erro no preenchimento de GPSs, tendo sido realizado administrativamente o pedido de revisão de débitos. Requer, assim, a suspensão do feito até que a Receita Federal emita o parecer final acerca dos fatos. Alega, ainda, nulidade da decisão que deferiu nos autos da execução fiscal a realização do bloqueio de valores em conta bancária da executada. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 144/115, informando que procedeu à revisão requerida pela embargante e efetuou o cancelamento administrativo dos créditos cobrados na execução em apenso. Requereu ainda, a sua não condenação em honorários tendo em vista que foi a própria embargante que deu causa ao ajuizamento da presente demanda. É o relatório, no essencial. Decido.Afasto, de início, a alegação de nulidade da decisão que determinou a realização de penhora de valores pelo sistema Bacenjud. No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinadas a localização de outros bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma.Desta forma, em que pese o inconformismo da embargante acerca da realização do bloqueio, tem-se que este ocorreu em observância ao que dispõe o regramento legal. Conforme se verifica às fls. 84 dos autos em apenso, instada a dar prosseguimento do feito, a exequente expressamente requereu o deferimento da medida constritiva. Ainda que o despacho que autoriza o pleito tenha se reportado ao despacho inicial de fls. 22/24, não há que se falar em nulidade, pois a exequente formula na exordial o requerimento para penhora de bens.Superada a questão, passo a analisar o mérito.De acordo com os documentos juntados aos autos o erro no preenchimento da guia é manifesto, tendo sido este o motivo que ensejou a inscrição do débito e sua cobrança judicial. A embargante reconheceu o seu erro e providenciou o pedido de revisão de débito confessado em GFIP junto à Receita Federal, conforme documentos anexados aos autos (fls. 10/24).Ocorre que os pedidos de retificação somente foram apresentados em data posterior ao ajuizamento da ação (14/06/2016 e 15/06/2016) e da citação (09/10/2015), ficando evidenciado assim que tanto a inscrição do crédito tributário, como o ajuizamento do executivo fiscal obedeceram estritamente os ditames legais.Não obstante, sobreveio às fls. 114/115, notícia do cancelamento administrativo dos débitos na ação de Execução Fiscal ora apensada.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Entretanto, em atenção ao princípio da causalidade e não tendo sido o Fisco o causador do erro, condeno apenas a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-62.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133 ()) - FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA, em face da sentença de fls. 99/105. Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição no julgado. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pelo não conhecimento dos embargos (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002760-69.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133 ()) - LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO X ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO X ISABELA MOTTIA NORONHA X GABRIEL RESENDE PENNA(SP368439A - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO X JOSE ISMAEL MARIANO X JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI X PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO os pedidos de provas formulados pelos embargantes às fls. 265/266.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004859-12.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-95.2013.403.6133 ()) - IMA BELLO X FERNANDO PIRES DOS SANTOS(SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine a o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 3.098 e 3.099, do 1º CRI de Mogi das Cruzes, objeto da matrícula atual de nº 59.712, do 02º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. Alegam os embargantes que referido imóvel teria sido alienado pelos executados em 16/05/1983 (anteriormente à distribuição da ação de Execução Fiscal ora apensada), vindo, após sucessivas vendas, a ser adquirido pelos embargantes em 06/07/2004, conforme documentos anexados à inicial. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 256/257-v). No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e revogo a decisão proferida nos autos principais que determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 3.098 e 3.099, do 01º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP (Av. 05 de ambas as matrículas). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, imediato cancelamento da ordem de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.098 e 3.099 no 01º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação. Isto porque, nas matrículas registradas sob nº 3.098 e 3.099 no 1º CRI de Mogi das Cruzes não consta qualquer informação acerca da existência de outra matrícula aberta para o mesmo imóvel, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada, da alienação do bem a terceiros. Da mesma forma, descabe a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que esta não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitava proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Ademais, conforme demonstrou nos autos, o registro não foi levado em razão da modificação do território ocorrida por força da Resolução nº 02/76, que culminou com a criação de nova matrícula sobre o mesmo bem. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-18.2015.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE EGUCHI - ESPOLIO X VANDA TAKAKO SEKI EGUCHI X VANDA TAKAKO SEKI

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para o dia para o dia 03 de MAIO de 2018 às 14 horas.

Intimem-se os executados, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003206-09.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HLM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 103 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 103 de que as CDAs inscritas sob nº 46.734.785-9 e 46.734.786-7 foram canceladas por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Em razão da controvérsia acerca dos valores devidos pela executada, foram os autos remetidos à Contadoria, que apurou o montante de R\$ 41.170,92, em detrimento ao valor depositado pela CEF de R\$ 38.453,93. Desta forma, havendo valor remanescente, determino o prosseguimento do feito executivo até a satisfação total do crédito, devendo a CEF proceder ao pagamento da diferença apurada (R\$ 2.716,99), devidamente atualizada de julho de 2017 até a data do efetivo depósito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERREIRA BORGES

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para o dia para o dia 03 de MAIO de 2018 às 13 horas, competindo aos advogados nomeados comunicar seus clientes acerca da data, horário e local.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BENEDITO JESUS DE CARLO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X SONIA PEREIRA DE ANDRADE X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso em favor do exequente, tendo em vista que ainda poderá haver diferença de valores em razão dos honorários a serem arbitrados nesta fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia devida na data das contas e para a presente data, considerando que a correção monetária sobre honorários sucumbenciais incide a partir da data do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2777

CARTA PRECATORIA

0000301-60.2017.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA MARIA DINIZ BRANDAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS)

Considerando o teor da certidão de fls. 23v., intime-se o executado, por meio do seu procurador constituído nos autos, a comprovar o cumprimento das penas impostas em audiência de custódia às fls. 15/16.

EXECUCAO DA PENA

0000247-94.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO)

Considerando o teor da certidão de fls. 42v., intime-se o executado, por meio do seu procurador constituído nos autos, a comprovar o cumprimento das penas impostas em audiência de custódia às fls. 37/38.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Designo para o dia 30/05/2018, às 14:30h, a audiência para interrogatório do réu PAULO SÉRGIO DO PRADO, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ)

Recebo o recurso de apelação da acusação.

Intime-se o advogado da defesa para apresentar, no prazo legal, as razões do seu recurso, assim como as contrarrazões do recurso apresentado pela acusação.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-79.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que em 23 de junho de 2016, na Av Vereador João Batista Fitipaldi, 60, Parque Maria Helena - Suzano/SP, Policiais Cíveis surpreenderam o acusado com 177 (cento e setenta e sete) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, fabricados no Paraguai, desacompanhados de documentação legal. As fls. 62/63 a denúncia foi recebida. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 79/83). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 87/88). Em 07/06/2017 foi realizada audiência para oitiva da testemunha e interrogatório do réu (fls. 102/107). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fls. 127/128). A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 130/133, requerendo atenuação da pena em razão da confissão do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, em que pese o valor dos tributos ilíquidos ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, os tribunais pátrios têm se manifestado contrariamente à adoção deste princípio nos casos de contrabando de cigarros, em virtude de que, além da ofensa à arrecadação tributária, há um valor maior, que é a preservação da saúde pública. Com efeito, julgados recentes advindos dos Tribunais Superiores apontam no sentido de que o contrabando de cigarros merece gradação elevada de reprovabilidade, pois além de envolver desrespeito à necessidade de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), atinge o erário, a indústria nacional e a saúde, maculando diretamente o disposto no art. 3º, 2º e 3º, da Lei n. 9.294/96. Confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF HC 100367 / RS - Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-172 DIVULG 06-09-2011) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUTIVO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC 120783, 1ª T., Rel. Min.ª Rosa Weber, julgado em 25.3.2014). No entanto, considerando a edição de Orientação nº 25/2016 pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de que devem ser arquivadas as investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, em razão da diminuta reprovabilidade da conduta e da necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vício, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos para fixar um limite máximo de apreensão de 153 maços de cigarro e afirmar que nas apreensões objeto de ação criminal inferiores a esse patamar aplica-se o princípio da insignificância e, portanto, a atipicidade da conduta. Considerando, assim, que no caso em espécie a apreensão é de 1.770 maços, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela elisão, no todo ou em parte, de imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A do Código Penal Brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, considera-se esse comportamento como ilícito único, porque previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Fragozo: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12), pelo laudo técnico (fls. 39/45) e pelo próprio depoimento prestado pelo acusado. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. A prática do delito imputada ao denunciado LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS restou comprovada nos autos. O réu foi surpreendido por policiais civis pelo armazenamento de cigarros introduzidos ilegalmente no País, mercadoria que estava guardada num depósito dentro do estacionamento localizado Av Vereador João Batista Fitipaldi, 60, Parque Maria Helena - Suzano/SP. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pela prova oral produzida durante a instrução criminal. As provas coligadas no decorrer da instrução criminal, notadamente o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório, autorizam concluir pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Cotejando o testemunho produzido, se revela incontestada a autoria delitiva, pois o Policial Civil que fez a apreensão, confirmou os fatos narrados na peça acusatória. Asseverou-se ainda, que o próprio acusado confirmou tanto em sede policial como em juízo que vendia os cigarros e tinha conhecimento da ilicitude de tal ato. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializados em solo nacional, sendo de rigor sua condenação. Quanto à alegada confissão do delito, cumpre ressaltar que o art. 65, III, letra d) do Código Penal dispõe ser circunstância que atenua a pena ter o agente confessado, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Considerando que no caso concreto o réu confessou o delito após ser surpreendido pelos policiais, não houve espontaneidade na conduta apta a atenuar a pena imposta. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase de aplicação da pena, observo tratar-se de réu primário e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fixo mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Como o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. O valor depositado a título de fiança (fl. 27 do auto de prisão em flagrante) servirá ao pagamento de parte das custas e/ou da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Oficie-se o 2º DP de Suzano para que o material apreendido seja encaminhado ao Departamento da Receita Federal, nos termos do art. 270, X do Prov. COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-13.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-48.2016.403.6133) - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que em 14 de setembro de 2016 foi realizada abordagem em veículo que se encontrava o acusado e, após busca pessoal, constatou-se que ele trazia consigo R\$2.116,00. Indagado, o réu declarou que o dinheiro era proveniente da venda de cigarros e levou os policiais até um depósito no bairro Parque Maria Helena, na rua Erija Bassi Valverde, nº 15, Suzano, local em que foram encontrados 7.799 maços de cigarros de procedência estrangeira, fabricados no Paraguai, desacompanhados de documentação legal. As fls. 144/145 a denúncia foi recebida. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 180/189). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 200/202). Em 07/06/2017 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 215/219). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, em que pese o valor dos tributos ilíquidos ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, os tribunais pátrios têm se manifestado contrariamente à adoção deste princípio nos casos de contrabando de cigarros, em virtude de que, além da ofensa à arrecadação tributária, há um valor maior, que é a preservação da saúde pública. Com efeito, julgados recentes advindos dos Tribunais Superiores apontam no sentido de que o contrabando de cigarros merece gradação elevada de reprovabilidade, pois além de envolver desrespeito à necessidade de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), atinge o erário, a indústria nacional e a saúde, maculando diretamente o disposto no art. 3º, 2º e 3º, da Lei n. 9.294/96. Confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade

arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF HC 100367 / RS - Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-172 DIVULG 06-09-2011).HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC 120783, 1ª T., Rel. Min.ª Rosa Weber, julgado em 25.3.2014). No entanto, considerando a edição de Orientação nº 25/2016 pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de que devem ser arquivadas as investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, em razão da diminuta reprovabilidade da conduta e da necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos para fixar um limite máximo de apreensão de 153 maços de cigarro e afirmar que nas apreensões objeto de ação criminal inferiores a esse patamar aplica-se o princípio da insignificância e, portanto, a atipicidade da conduta. Considerando, assim, que no caso em espécie a apreensão é de 7.799 maços, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela elisão, no todo ou em parte, de imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, considera-se esse comportamento como ilícito único, porque previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Fragozo: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicados pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/30), pelo laudo técnico (fls. 73/86) e pelo próprio depoimento prestado pelo acusado. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito imputada ao denunciado KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS restou comprovada nos autos. O réu foi abordado em via pública por policiais civis e afirmou vender cigarros, bem como os levou no depósito da mercadoria no bairro Parque Maria Helena, na rua Erina Bassi Valverde, nº 15, Suzano, local de armazenamento de cigarros introduzidos ilegalmente no País. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pela prova oral produzida durante a instrução criminal. As provas coligidas no decorrer da instrução criminal, notadamente o depoimento das testemunhas e o interrogatório, autorizam concluir pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Cotejando o testemunho produzido, se revela incontestada a autoria delitiva, pois os Policiais Civis que fizeram a apreensão, confirmaram os fatos narrados na peça acusatória. Asseverou-se ainda, que o próprio acusado confirmou em juízo que vendia os cigarros e tinha conhecimento da ilicitude de tal ato. A luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializados em solo nacional, sendo de rigor sua condenação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, observo tratar-se de réu primário e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial do departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficial do Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. O valor depositado a título de fiança e mencionado na decisão de fls. 70/71 servirá ao pagamento de parte das custas e/ou da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o material apreendido ao Departamento da Receita Federal, nos termos do art. 270, X do Prov. COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2779

ACAO CIVIL COLETIVA

0003029-16.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 203, uma vez que não constou o nome do patrono da parte autora (Dr. Carlos Alberto Zambotto, OAB/SP 129.197).
Despacho de fl. 203: Fl. 201: Anote-se.

No mais, considerando que a suspensão da presente ação, retomem os autos ao arquivo sobrestado,
Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VICTOR DE FRANCA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para que recolla as custas de postagem (R\$ 11,85) para citação do executado."

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1289

MONITORIA

0002945-44.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDNA APARECIDA TEODORO
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDNA APARECIDA TEODORO, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - RECURSOS FAT. Com a inicial vieram os documentos. Custas devidamente recolhidas (fl. 33). Determinada a citação, foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado sem cumprimento em razão da determinação deste Juízo para devolução independentemente de cumprimento conforme certidão (fl. 42), seguindo-se a citação da ré por via postal (fl. 54). Em petição, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 586/590, no qual alega a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período compreendido entre 29.04.1995 a 20.10.2011. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Quanto à falta de inclusão do período na contagem do tempo de contribuição, assiste razão o embargante, pois ficou faltando o período a que esteve exposto a produtos químicos, conforme fls. 98 e 563. Assim, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Assim, onde se lê: Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 01.01.2004 a 01.01.2005, como especial. Condeno autor e ré ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se. Leia-se: Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos 06.03.1997 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 20.10.2011; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (20.10.2011). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CARLOS ANTÔNIO DA ROSA AVERBA TUMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 20.10.2011. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.10.2011 RMI: a ser calculado pelo INSS. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-68.2014.403.6133 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA propôs a presente demanda, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Em contestação o INSS alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios (fls. 28/35). Designada data para a realização de perícia judicial, regularmente intimado o autor não compareceu ao ato (fl. 61). Intimadas as partes para informarem a pretensão de produção de outras provas, pela parte autora nada foi requerido e pelo INSS foi requerida a preclusão do direito à prova pericial e o cancelamento do pagamento de honorários ao perito. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Cumpre salientar que os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, no caso, designada data para realização de perícia judicial, o autor, regularmente intimado, injustificadamente, não compareceu ao ato, conforme relatado pela médica no laudo de fl. 61. A ausência injustificada à perícia judicial acarreta a preclusão da produção da prova, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O exame pericial foi deferido e a parte autora foi intimada pessoalmente para comparecer ao ato. 2. A ausência injustificada à perícia tornou preclusa a produção da prova pericial. Ainda que o juiz possa decidir sem considerar as conclusões do laudo, com base em outros elementos probatórios (art. 479 do Código de Processo Civil), a parte autora não se desincumbiu de provar sua incapacidade, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para sua concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132544 - 0001866-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016) Também oportunizada às partes a produção de outras provas, pelo autor nada foi requerido (fl. 65 e 66v). Inportante ressaltar incumbir a quem alega o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do NCPC. Assim, não comprovando a parte autora a incapacidade laborativa em virtude dos problemas de saúde relatados na inicial, os benefícios postulados são indevidos. Por fim, entendo que o pagamento de honorários periciais é devido em razão do tempo despendido pela médica nomeado pelo Juízo, tendo sido arbitrados no valor inicial (fl. 62). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-50.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FÁBIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/50. À fl. 52/56 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/79, requerendo a improcedência dos pedidos. Perícias médicas realizadas, nas especialidades de psiquiatria (fls. 91/102) e neurologia (fls. 135/139). Manifestação da parte autora às fls. 105/113 e 141/144 e do INSS à fl. 146.E o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso afirmou a parte autora na inicial ser portadora de problemas psiquiátricos, apresentando quadro de insônia, alterações comportamentais, nervosismo, irritabilidade, agressividade, prejuízo cognitivo, alterações sensorceptivas, vultos e ouvindo gritos, tendo requerido o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. A parte autora foi submetida às perícias médicas. A primeira perícia médica, de especialidade psiquiátrica, foi realizada em 17 de novembro de 2015 (fls. 91/102), na qual foi constatada a necessidade de perícia especializada em neurologia. A perícia médica neurologia, realizada em 14 de junho de 2016 (fls. 135/139), afirmou que o periciando foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de um homem de 63 anos com quadro de tremor e tontura iniciado em setembro de 2014. O periciando em questão é portador da doença de Parkinson e de síndrome piramidal, conforme evidenciou o exame neurológico (tremor de repouso associado à roda dentada bilateral e a exaltação dos reflexos profundos). O tremor de repouso poderia ser melhor controlado pela experimentação de outros fármacos. A síndrome piramidal necessitaria de melhor investigação com o exame de ressonância nuclear magnética de crânio e/ou coluna cervical. A data do início da doença é igual à data da consulta inicial com a psiquiatria em 12/09/2014, que descreveu a presença do tremor. A data da incapacidade laborativa será considerada igual à data do atendimento com o médico neurologista, que descreveu a patologia e prescreveu pela primeira vez medicação antiparkinsoniana em 16/05/2016. Concluindo, este jurisperito considera o periciando: - INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEU TRABALHO. Desta forma, fica demonstrado no laudo de fls. 135/139, que o Autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho, mas, com possibilidade de tratamento médico para recuperação da capacidade laboral. Em que pese o perito neurologista ter fixado a data de início da incapacidade em abril de 16/05/2016, a documentação acostada aos autos demonstra que, desde a data do indeferimento do requerimento do auxílio-doença, o autor já apresentava sinais da doença degenerativa, e não tinha capacidade para exercer atividades laborais, tendo em vista que a profissão do autor era de operador de máquinas. Vejamos. Verifica-se que o autor, no período de 03 de fevereiro de 2003 a 18 de março de 2009, trabalhou como operador de veículo pesado e, no período de 16 de junho de 2010 a 20 de agosto de 2014, na função de lubrificador (fl. 21). Dos documentos de fls. 38/46, relatórios médicos e recenários, extrai-se que, desde setembro de 2014, o requerente já se encontrava incapacitado para o mercado de trabalho, porquanto apresentava sintomas típicos dos portadores de Parkinson, tremores e lapsos de memória, que comprometiam seu desempenho em processos seletivos (v. fl. 41). Também não se pode perder de vista que, diante dos sintomas apresentados, nenhuma empresa iria contratá-lo para o exercício da função de operador de máquinas. Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que o autor apresentava sintomas da doença que o incapacitavam ao exercício das atividades laborais quando indeferido o auxílio-doença NB 607.683.346-0, o que não pode ser ignorado por este Juízo. Desto modo, reconhecida a incapacidade total e temporária desde a DER, deve ser concedido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação

do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à ausência de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerata, e-DJE 24/08/2012).A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora requereu o benefício em setembro de 2014 e interpus esta ação em janeiro de 15.01.2015 e tratando-se de pedido de concessão de auxílio-doença, resta irretratável a manutenção da qualidade de segurado, não sendo exigida na hipótese carência por se tratar de doença catalogada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001).Ademais, cumpre salientar que não se trata aqui, de segurado cuja vida contributiva enseja dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, eis que de acordo com o CNIS, juntado às fls. 23/35 o autor possui uma vida contributiva consistente, pois possui exerce atividade remunerada, na qualidade de empregado desde 1976.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora.A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJU 21/10/2002, página: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data do requerimento do benefício (10.09.2014). O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhoria em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 82, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Ofício-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Mesmo que haja contribuição durante o período de incapacidade, o benefício será devido, não podendo o INSS locupletar-se ante a negativa de prestação previdenciária que devia ter sido adimplida a seu tempo e não o foi, na linha do quanto já sumulado no verbete 72 da TNU. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ FÁBIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-57.2016.403.6133 - JOAO BATISTA SANTANA/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/12/98 a 37/08/2015, interregio nesse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 27/08/2015. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 123/124 foram indeferidos os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita e de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 128/160), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a impossibilidade legal de concessão de aposentadoria especial desde a DER, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 164/189. Da Justiça Gratuita: A preliminar suscitada não deve ser conhecida, uma vez que o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 03/12/1998 a 27/08/2015, em que o autor laborou na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, pois de acordo com o PPP de 98/101 esteve exposto ao ruído de 90,30 dB no período de 03/12/1998 a 31/12/2004, de 95, 00 dB no período de 01/01/2005 a 27/02/2006, de 93,40 dB de 28/02/2006 a 31/12/2008, de 87,00 dB no período de 01/01/2008 a 31/12/2014 e de 93,00 dB de 01/01/2015 a 27/08/2015. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua destruição. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes

biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79.5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apeação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.(TRF 3ª Região, APELREEX 0003684820120436111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assestando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária.2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade.3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cearear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais.5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.(TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017,Relator: Juíza Federal em Auxílio TÁIS SCHILLING FERRAZ)Reconhecimento o lapso temporal acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias prestados em regime especial, fazendo jus à concessão do benefício vindicado.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 03/12/1998 a 27/08/2015;b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOÃO BATISTA SANTANA, a contar de 27/08/2015, data da DER;Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.Condenado a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO:JOÃO BATISTA SANTANA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 A 27/08/2015;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27/08/2015RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-11.2016.403.6133 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA/SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.01.1986 a 30.11.1987 e de 01.12.1987 a 11.07.1995, em que laborou na empresa Aço Anhanguera S/A, atual Gerdau, em contato com ruídos de intensidade 80 db (A) e 93 db (A); de 03.03.1997 a 20.08.2004, em que laborou na empresa Mar Automação Industrial Ltda, em contato com ruídos de intensidade de 78,1 db e a óleos e graxa de intensidade inespecífico; e, de 01.04.2005 até 08.12.2015, em que laborou na empresa José Luis Cassiano EPP, em contato com ruídos de intensidade de 78,1 db e a óleo e graxa de intensidade inespecífica. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 133 foi deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 135/136), em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, disse da regularidade de sua conduta. Alega que os níveis de ruídos estão aquém aos limites estabelecidos pelo STJ, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI em relação ao hidrocarboneto, a exigência de previsão das atividades nos anexos do decreto 53.831/64 e 83.069/79, a comprovação de exposição habitual e permanente por laudo técnico, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após a Lei nº 9.711/98. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Da preliminar. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.12.2015 e a demanda foi proposta em 12.08.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuiu como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a natureza é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão julgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido é fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício.3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempo regit atual. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400032980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa

e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novais Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed. p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especial os lapsos temporais de 06.01.1986 a 11.07.1995 eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 71/79 comprova que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite previsto em lei. Também reconheço como especial os lapsos temporais de 03.03.1997 a 20.08.2004 e de 01.04.2005 a 04.07.2006 (data da emissão do PPP), pois comprovam os PPP's de fls. 65/66 e 68/69 que o autor esteve exposto ao ruído de 78,1 dB (A) e aos agentes nocivos óleo e graxa (item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Decreto 83.080/1979, bem como no código 1.0.19 do Decreto 3048/1999). Digno de nota que o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos no período de 05.07.2006 a 08.12.2015. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Os referidos PPP's encontram-se devidamente preenchidos, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Em relação ao uso do EPI para afastar a especial gravidade do labor em contato com agentes agressivos, anoto que nos PPP's às fls. 65/66 e 68/69 não há qualquer menção de utilização de equipamentos de proteção. Reconhecidos os períodos acima indicados, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias prestados em regime especial e um total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo de atividade, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, afasto a preliminar de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06.01.1986 a 11.07.1995, 03.03.1997 a 20.08.2004 e 01.04.2005 a 04.07.2006; e, b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (08.12.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.01.1986 a 11.07.1995, 03.03.1997 a 20.08.2004 e 01.04.2005 a 04.07.2006 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.12.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-42.2016.403.6133 - JOAO INACIO PACHECO - EPP(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada Antecedente proposta por JOÃO INÁCIO PACHECO - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento nos artigos 294, parágrafo único, 297 e 303, todos do CPC, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada antecedente, foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, 6º, do CPC (fl. 73), o que restou providenciado pelo autor às fls. 75/79. Oficiada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que a expedição de Certidões Positivas com efeitos de Negativa é realizada diretamente nas páginas da Receita Federal do Brasil e que, após a regularização de pendências junto ao programa de parcelamento do Simples Nacional, o autor obteve a certidão. Desse modo, requer o autor a extinção e arquivamento do presente feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-69.2016.403.6133 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO (SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP368402 - VANESSA APARECIDA RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP055106 - ADALBERTO JOSE NEGOITZA) X FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP341163 - ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS FILHO)

Trata-se de Embargos opostos pela parte ré, através dos quais aponta erro material na sentença de fl. 239, uma vez que constou como condenada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante, alegando que, em se tratando de ação movida pelo procedimento comum, em que as partes são autor/requerente e réu/requerido, pelo dispositivo da sentença não é possível aferir quem a parte condenada. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Verifico que a sentença de fl. 239 contém erro material, uma vez que constou como condenada a honorários advocatícios a parte embargante, quando deveria ter condenado a parte autora. Assim, altero a sentença de fl. 239 para constar: Onde se lê: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85 do CPC, observando que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita. Leia-se: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85 do CPC, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MUNICÍPIO DE SUZANO, para, nos termos do art. 1.022, incisos II e III, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-47.2016.403.6133 - EMERSON MAGALHAES JORGE (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por EMERSON MAGALHÃES JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 24.04.1990 a 05.12.2016, em que laborou na Prefeitura de Mogi das Cruzes, em contato com óleos e graxa. Alega que se fosse reconhecido pelo INSS o aludido lapso temporal, teria o autor o direito de aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 17.03.2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 62 foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 65/86), em sede de preliminar impugna a concessão da Justiça Gratuita, bem como alega a ocorrência de prescrição e a carência de ação. No mérito, disse da regularidade de sua conduta e a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, 8º, da Lei 8.213/91. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: A preliminar suscitada deve ser acolhida. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dá conta de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado em abril de 2017 recebeu salário mensal da Prefeitura de Mogi Das Cruzes no valor de R\$ 5.134,41 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO ESPECIAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REQUERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável a apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 17/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia no valor de R\$ 5.134,41 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida. Da prescrição: Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 17.03.2016 e a demanda foi proposta em 06.12.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Da carência de ação: A matéria aventada na preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL. NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Posta tais premissas, com a ressalva que no PPP acostado às fls. 33/35 não constam informações sobre o período laborado entre 24.04.1990 a 30.09.1997, reconheço como especial o período 01.10.1997 a 17.03.2016 (data da DER), em que o requerente trabalhou em contato aos agentes nocivos óleo e graxa (item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Decreto 83.080/1979, bem como no código 1.0.19 do Decreto 3048/1999). Com efeito, não há como computar o período posterior à data do requerimento administrativo, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo INSS. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, de tempo laborado em atividade especial, não fazendo jus, portanto, a concessão do benefício vindicado. Quanto à condenação ao dano moral, assevero que a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recaí integralmente sobre ele. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à conversão dos períodos de 01.10.1997 a 15.07.2016, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-32.2016.403.6133 - EDENILSON MONTEIRO DE GODOI (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por EDENILSON MONTEIRO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 18.03.1991 a 29.06.1992, em que laborou na empresa Nachi Brasil Ltda. exposto a ruído acima do limite permitido, bem como o período compreendido entre 06.03.1997 a 17.03.2016, em que laborou na Prefeitura de Mogi das Cruzes em contato com graxa e óleos. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 17/03/2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 133 foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 137/139), em sede de preliminar impugna a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, disse da regularidade de sua conduta e a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, 8º, da Lei 8.213/91. E o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: A preliminar suscitada deve ser acolhida. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado em abril de 2017 recebeu salário mensal da Prefeitura de Mogi Das Cruzes no valor de R\$ 4.565,37 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, invólucro apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidência que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia no valor de R\$ 4.565,37 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ÍNDICE SUPERIOR DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode ou não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial o período laborado entre 18.03.1991 a 29.06.1992 na empresa Nachi Brasil Ltda., tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído de 91, 423 db (A), consoante PPP de fls. 50/51. Também reconheço como especial o período laborado entre 06.03.1997 a 17.03.2016 na Prefeitura de Mogi das Cruzes, tendo em vista que o autor esteve em contato aos agentes nocivos óleo e graxa (item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Decreto 83.080/1979, bem como no código 1.0.19 do Decreto 3048/1999), consoante PPP de fls. 63/65 e laudo pericial de insalubridade de fls. 74/85, elaborado em sede de ação trabalhista, em que restou reconhecido ao autor o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, de tempo laborado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo

comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho.6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com aliquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12).10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 0003648820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, asseverando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária.2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade.3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais.5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferenciada para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 5034261-06.2014.404.7100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ)Quanto à condenação ao dano moral, assevero que a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicológico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofreu abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDENILSON MONTEIRO DE GODOI, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial nos períodos de 18.03.1991 a 29.06.1992 e 06.03.1997 a 17.03.2016;b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (17/03/2016).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/000395, de 26 de abril de 2016. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provisiono Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDENILSON MONTEIRO DE GODOI AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 18.03.1991 a 29.06.1992 e 06.03.1997 a 17.03.2016 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.03.2016 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-34.2016.403.6133 - LEANDRO GARCIA DE SOUZA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposita pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEANDRO GARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 12.12.98 a 30.09.16 em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de reconhecimento como especial administrativamente pela ré (01.08.91 a 11.12.98), teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 30.09.2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 71 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 74/84), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 91/93. E o relatório. Decido. Da prescrição: A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.09.2016 e a demanda foi proposta em 15.12.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Da Justiça Gratuita: A preliminar suscitada deve ser acolhida. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado às fls. 74/84 que o impugnado na data da impugnação recebeu salário mensal da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. no valor de R\$ 7.384,94 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controversia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 7.384,94 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que foi submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os lapsos temporais de 12.12.98 a 30.09.16, eis que os PPPs juntados aos autos demonstram que o autor laborou exposto a agente nocivo ruído acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por todo o exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo as custas do processo serem descontadas do montante a ser recebido pelo autor, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO GARCIA DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12.12.98 a 30.09.16;a) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (30.09.16). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). BENEFICIÁRIO: LEANDRO GARCIA DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.98 a 30.09.16 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.09.16 RMI: a ser calculada pelo INSS/Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-19.2016.403.6133 - JOSE MARCOS ROCHA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ MARCOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 16.07.86 a 29.05.91 e 06.05.96 a 12.08.16, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 03.10.2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 72 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 75/91), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 104/107. É o relatório. Decido. Da prescrição: A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.10.2016 e a demanda foi proposta em 15.12.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Da Justiça Gratuita: A preliminar suscitada deve ser acolhida. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Kimberly Clark no valor de R\$ 4.314,97 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, o qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 11/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 4.314,97 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida. Constatando serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 06.05.1996 a 12.08.2016, em que o autor laborou na empresa Kimberly-Clark, pois de acordo com o PPP de fls. 35/36 esteve exposto ao ruído de 96,42 dB (período de 06.05.1996 a 31.03/1999) e entre 91,3db a 102,5 dB (período de 01.04.1999 a 12.08.16). Quanto ao período em que o autor laborou na empresa Metalúrgica Rocha, observa-se que o PPP de fls. 32/33 é claro no sentido de que ele esteve exposto ao ruído de 86dB no período de 16.07.1986 a 31.07.1988, tal informação não podendo ser desconsiderada pela decisão da empresa que, à época, não tinha responsável técnico pela monitoração ambiental e biológica das condições de trabalho. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Reconheço o lapso temporal acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias prestados em regime especial e um total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de atividade, não fazendo jus à concessão, por ora, aos benefícios vindicados. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à conversão dos períodos de 16.07.1986 a 31.07.1988 e de 06.05.1996 a 12.08.2016, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-77.2017.403.6133 - OUTI GEORGES BOU ASSI(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

OUTI GEORGES BOU ASSI propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26/30. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora, e que não há prova da qualidade de segurado ou mesmo do cumprimento da carência quando do início da suposta incapacidade (fls. 37/54). Laudo médico juntado às fls. 58/62. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 64 e 67/69. Relatório necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativa, nos períodos de 01/11/2003 a 30/06/2004, 01/01/2006 a 31/05/2006 e 01/07/2006 a 31/01/2007, vindo a receber o auxílio-doença no período de 25/05/2007 a 16/11/2008. A presente ação foi ajuizada em 10 de março de 2017. Conforme o laudo pericial de fls. 58/62, a requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho de dona de casa e para as atividades cotidianas, todavia, considerando outras atividades formais, a autora como um todo (idade, doença, falta de experiência) não tem capacidade. Como pode ser visto pela documentação acostada, a requerente parou sua vida laborativa e o reconhecimento da incapacidade para o trabalho se deu em razão da idade, doença e falta de experiência da autora, consideradas na data da realização da perícia judicial, em 20 de junho de 2017, momento no qual a parte autora não mais possuía a qualidade de segurado, pois contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até o ano de 2007. Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001142-60.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-16.2011.403.6133 ()) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 111/121: Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos comprovantes juntados pela empresa Hoganas Brasil Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004324-83.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-28.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que atribua valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos. Mogi das Cruzes/SP,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-32.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2011.403.6133 ()) - CARLOS HAGOP PAMBOUKIAN X ANITA BURUNSIAN PAMBOUKIAN(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para que atribua valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-13.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-91.2011.403.6133 ()) - JOSE HELEODORO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSE HELEODORO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, autos n. 0004587-91.2011.403.6133, ora em apenso. Alega, em síntese, nulidade da citação realizada por edital e nulidade da CDA. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/1950. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/16. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 09.05.2017, fl. 20. A ANATEL impugnou os embargos às fls. 25/39, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. Compulsados os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que, expedido mandado de citação por Oficial de Justiça, não foi possível localizar o executado no endereço indicado na inicial (fls. 13v). Posteriormente, diligenciado novo endereço pela exequente perante a Receita Federal (fls. 18), tal diligência restou frustrada, visto que o Oficial de Justiça também não localizou o executado no novo endereço informado (fl. 31). Dessa forma, a ANATEL se manifestou requerendo a citação por edital (fl. 35/37). Nos termos do art. 8º da LEF e art. 256 do CPC, a realização da citação por edital é possível quando as outras formas de citação são frustradas e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar. No mesmo sentido a Súmula 414 do STJ. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Na hipótese vertente, constatado que as duas tentativas de citação do executado por Oficial de Justiça restaram infrutíferas e que foram esgotadas as possibilidades de localização do executado perante o cadastro da Receita Federal, mostrou-se viável a citação por edital, possibilitando, assim, o prosseguimento da ação de execução em relação às demais etapas. Assim, a determinação de citação do executado por edital, no caso, atendeu aos requisitos legais, também está conformidade com a Súmula nº 414 do STJ. Também não prospera a alegação de nulidade da CDA. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostadas aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Ademais, a embargada juntou aos autos documentos que comprovam a ciência inequívoca do embargante quanto ao processo no âmbito administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JOSE HELEODORO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas, pois indeferidos em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC, observando que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001051-62.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011453-18.2011.403.6133 ()) - SUPERMERCADO PERIQUITO LTDA X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO X JULIO IUIZA SAKAMOTO(RJ205843 - MARIANA FRANCISCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as certidões de fls. 209 e 211, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a intimação da defesa dos embargantes para que providencie a juntada de certidões negativas dos cartórios de imóveis da região, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à embargada e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001427-48.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-70.2015.403.6133 ()) - CHEN AN JEN MOGI DAS CRUZES - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CHEN AN JEN MOGI DAS CRUZES - ME e CHEN AN JEN, qualificados nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, autos n. 0002025-70.2015.403.6133, ora em apenso. Alegam, em síntese, cerceamento de defesa pela ausência de notificação no âmbito administrativo e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/1950. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/65. O INMETRO impugnou os embargos às fls. 71/77, pugnano pela improcedência dos pedidos, e juntou cópia integral do processo administrativo, seguindo-se a manifestação dos embargantes. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostadas aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Ademais, a embargada juntou aos autos documentos que comprovam a ciência inequívoca dos embargantes quanto ao processo no âmbito administrativo, constando, inclusive, que recusaram a assinar os autos de infração lavrados. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, anotando-se que os vícios apontados pela Defensoria Pública às fls. 116/117 não tem o alcance pretendido. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, anoto que, em se tratando de empresa individual, os patrimônios do empresário individual e da pessoa jurídica se confundem, podendo a penhora recair sobre os bens pessoais do proprietário da empresa e, assim, desnecessária a demonstração da prática de atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e às formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. 1. Na empresa individual, constituída por patrimônio

único, os bens particulares do representante legal respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens da pessoa jurídica. Nesse sentido, destaco os julgados desta Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 13.01.2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05.12.2007; TRF 3ª Região, Quarta Turma, Acn°2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 04.05.2010.....4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503080 - 0009876-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CHEN AN JEN MOGI DAS CRUZES - ME. e CHEN AN JEN., qualificados nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC, observando que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001508-94.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-50.2013.403.6133 ()) - ANDRE AUGUSTO FAVALI(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Fazenda Nacional para que informe os resultados das diligências realizadas no dossiê nº 10.100.008418/0717-89 citado na manifestação de fls. 79/87, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002176-65.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-55.2015.403.6133 ()) - HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual pretende a declaração de nulidade das CDA's que embasam a execução.Alega que as contribuições previdenciárias foram recolhidas à época do vencimento, mas com erro no preenchimento das GFIP's, tendo protocolizado pedido de revisão de Débito Confessado em GFIP, ainda não apreciado pelo órgão fazendário responsável. Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ou sobrestamento até a apreciação do pedido de revisão pela Receita Federal ou determinação ao órgão fazendário para a rápida solução do requerimento.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que o pedido de revisão de débitos confessados em GFIP foi protocolizado após a citação da embargante na execução fiscal. Aduz que, após a análise do requerimento, ocorreu o cancelamento dos créditos oriundos do DCG nº 12.252.446-2, em razão do pagamento, bem como pela retificação do crédito constatuado no DCG nº 12.252.447-0. Informa, ainda, que providências para cancelamento e retificação dos créditos já foram adotadas administrativamente e, logo, serão juntados aos autos os extratos dos débitos com valores atualizados para o prosseguimento da execução. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.As partes juntaram documentos. É o relatório.Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.No caso em tela, dois são os créditos que originaram a execução fiscal em apenso: DCG nº 12.252.446-2 e DCG nº 12.252.447-0.A situação é de recolhimento de contribuições em época própria, mas com erro de preenchimento nas GFIP's. Não constatado o pagamento, o órgão fazendário inscreveu o crédito em dívida ativa (02 de outubro de 2015). Posteriormente, ajuzou a execução fiscal (1º de dezembro de 2015). Após a citação, a embargante protocolizou pedido de revisão de débito confessado em GFIP (15 de junho de 2016 - fl. 10) e, em razão do andamento da ação fiscal, opôs os presentes embargos (03 de julho de 2017). A Procuradoria da Fazenda Nacional, na manifestação aos embargos, trouxe aos autos cópia da decisão proferida pela Receita Federal no referido requerimento, reconhecendo o cancelamento do DCG nº 12.252.446-2, em razão do pagamento, e a retificação do DCG nº 12.252.447-0, restando, portanto, a pagar. Cabe destacar que o requerimento foi apreciado em 1º de dezembro de 2017 e até o momento não há notícias nos autos sobre o montante do saldo devedor.Desse modo, entendendo não ser possível a extinção da execução fiscal em apenso, contudo, a mesma deverá ser sobrestada até que seja apurado o saldo devedor, o que deverá ser realizado com a maior brevidade possível, tendo em vista que o requerimento de revisão do débito confessado data de junho de 2016.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, para determinar o sobrestamento da execução fiscal em apenso. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Quanto aos honorários, não obstante a embargante, em razão do equívoco no preenchimento da GFIP's tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, os presentes embargos não seriam necessários caso a Receita Federal tivesse apreciado o pedido de revisão do débito em tempo razoável. Digno de nota, que a oposição dos embargos (03 de julho de 2017) se deu após um ano do protocolo do requerimento (15 de junho de 2016). Assim, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.,Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002322-09.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-19.2017.403.6133 ()) - KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que atribua valor correto à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001776-51.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2013.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que, no prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002239-90.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-32.2012.403.6133 ()) - ROSANA DA SILVA VIEIRA(SPI77169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IGOR BOM ANGELO - ME

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ROSANA DA SILVA VIEIRA qualificada nos autos em epígrafe, com vistas ao levantamento da penhora realizada nos autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0004039-32.2012.403.6133, ora em apenso.Alega ser a legítima proprietária do imóvel, que o adquiriu de boa-fé por meio de contrato particular de compra e venda firmado com Quinto Muffo, sendo este seu único imóvel. Esclarece que Quinto Muffo foi quem comprou o imóvel do executado e sua esposa e que, após a aquisição, realizou diversas melhorias, acarretando, desse modo, a valorização do bem.Aduz que os contratos para aquisição do imóvel observaram todas as formalidades legais e, à época, foram apresentadas certidões negativas.Aduz também que o imóvel foi penhorado em execução fiscal promovida contra a empresa do executado e que a despersonalização da pessoa jurídica ocorreu antes de esgotados os meios de busca de bens em nome da empresa.Assim, requer a embargante a concessão de assistência judiciária gratuita e o levantamento/cancelamento da penhora recaída sobre o imóvel, protestando por todos os meios de prova, em especial depoimento pessoal do representante da reclamada e oitiva de testemunhas. Juntou documentos.O pedido de assistência judiciária foi deferido à fl. 51. Instada a se manifestar, a embargada alega que a escritura de compra e venda juntada pela embargante demonstra que a alienação do imóvel pelo executado ocorreu após a inscrição em dívida ativa da União e, inclusive, após a citação do executado, o que, por si só, deixa evidente a ocorrência de fraude à execução. Alega ainda que não restou comprovada a existência de outros bens livres e desembaraçados capazes de fazer frente à dívida do executado e, uma vez comprovada a fraude à execução, não há que se falar em bem de família, também não restando comprovado pela embargante que o bem serve de residência de entidade familiar e ser seu único imóvel.É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.Razão não assiste à embargante, vejamos.Para que a penhora que recaiu no imóvel em debate possa ser levantada necessário se faz a comprovação de que a executada tenha transacionado antes da inscrição em dívida ativa do débito executando.A execução fiscal foi ajuzada em face de Igor Bom Angelo - ME em 29 de novembro de 2012, tendo a penhora recaído na parte ideal do imóvel de matrícula 56.977 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.De acordo com os documentos acostados às fls. 13/45, Quinto Muffo adquiriu o imóvel de Igor Bom Angelo e Michele Paula Kuribaiashi em 15 de abril de 2014 e, por meio de procuração, transferiu a propriedade à embargante aos 05 de agosto de 2016, consoante escritura pública.Assim, não demonstrado pela embargante que o imóvel em questão foi adquirido em época anterior à execução fiscal, não há como acolher a pretensão de levantamento/cancelamento da penhora.Importante ressaltar que, em se tratando de empresa individual, os patrimônios do empresário individual e da pessoa jurídica se confundem, podendo a penhora recair sobre os bens pessoais do proprietário da empresa e, assim, não havia necessidade de esgotamento dos meios para localização da empresa executada, como afirma a embargante.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD.1. Na empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do representante legal respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens da pessoa jurídica. Nesse sentido, destaco os julgados desta Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 13.01.2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05.12.2007; TRF 3ª Região, Quarta Turma, Acn°2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 04.05.2010.....4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503080 - 0009876-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Importante ressaltar, também, que a alienação de bens pelo devedor após a inscrição em dívida ativa é caracterizadora da fraude à execução. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal.Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.No caso dos autos, não restando demonstrada a existência de bens do executado suficientes para garantir a execução, presume-se fraudulenta a alienação do imóvel de sua propriedade.Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não pode responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico não ter a embargante comprovado a alegação de consistir o imóvel penhorado em bem de família.Iso porque, nos autos principais, determinou-se a penhora do imóvel de matrícula 56.977 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, o qual fica situado à Rua Monte Horebe, nº 61, Parque Morumbi, Mogi das Cruzes.A embargante para comprovar sua alegação de bem de família, trouxe aos autos às fls. 44/45 apenas certidão referente ao terreno de matrícula 54.233 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, composto do Lote nº 14, da quadra nº 12, do loteamento denominado RESIDENCIAL FAZENDA RODEIO, situado no Bairro do Rodeio e Vila Suissa, Mogi das Cruzes.Não comprovado tratar-se de propriedade única nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, havendo fortes e verossímeis indícios sobre outros bens de titularidade da autora, também não há que se desconstituir a penhora realizada. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal ajuzada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Noeme da Escóssia, nº 33, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.603-480, medindo 198 m, objeto de construção judicial no feito executado. 2. A pretensão do recorrente foi rejeitada pelo Juízo de origem com fundamento no art. 333, II, do CPC, eis que o executado não comprovou que o bem objeto da construção judicial era impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990, a exemplo da apresentação de certidões negativas dos Cartórios dos Registros de Imóveis da localidade. 3. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional sobre a matéria. 4. O que parece incontroverso é apenas a destinação do bem imóvel para fins residenciais, o que, de fato, não é suficiente a qualificá-lo como bem de família nos exatos termos daquele diploma legal, especialmente porque o art. 5º dispõe que, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 5. O caso dos autos é de total

ausência de provas sobre a impenhorabilidade do bem e não de insuficiência delas. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Apelação Cível n. 00050669620114050000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE, Data: 20/05/2013, Página: 171). Por fim, no tocante à alegação de valorização do imóvel em razão de eventuais benéficas realizadas no imóvel por Quinto Muffio, anoto que também não restou comprovada nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeneo a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que o embargante é beneficiária da Justiça Gratuita. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001185-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER CLEI SIMOES FOGACA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDER CLEI SIMOES FOGACA, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato de renegociação CONSTRUCARD. À fl. 42, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003398-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 80 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 33.007,22 (trinta e três mil e sete reais e vinte e dois centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003865-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/S LTDA X VERONICA MOUNIR KHOURI SALMERON (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/S LTDA. E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 264 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 14.517,02 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006399-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELIO BORENSTEIN S A ADMINISTRACAO PARTIC E COMERCIO (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HELIO BORENSTEIN S.A. ADM. PARTIC. E COM., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 260 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 332.353,12 (trezentos e trinta e dois reais mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006655-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/S LTDA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/S LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 157 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.287,27 (quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008313-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MURILLO MACEDO PEREIRA (SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MURILLO MACEDO PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 157 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 25.777,44 (vinte e cinco mil reais, setecentos e setenta e sete centavos e quarenta e quatro centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010207-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TANIA MARIA GUEDES HENRIQUE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (principais e apenso). A exequente à fl. 132 requereu a extinção dos feitos, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção dos feitos. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 41.268,96 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Traslade-se cópia da decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010843-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HV VEICULOS E PECAS LTDA (SP143197 - LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HV VEICULOS E PELAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (principais e apenso). A exequente à fl. 186 requereu a extinção dos feitos, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção dos feitos. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 76.919,47 (setenta e seis mil novecentos e dezanove reais e quarenta e sete centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Traslade-se cópia da decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011393-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOYA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual alega a omissão na r. sentença de fls. 42/43, uma vez que, ao extinguir o feito pela ocorrência da prescrição, não considerou a adesão pela executada, em 02 de dezembro de 2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Informa, ainda, a embargante que, a embargada, antes da publicação da sentença, requereu a desistência de todas as defesas, o que incluiu a exceção de pré-executividade oposta nestes autos, em razão da adesão a aludido parcelamento. Desta forma, intime-se a embargada para que esclareça a aparente contradição entre a petição de fls. 11/18 e os presentes embargos de declaração, bem como o requerimento formulado à fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-54.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOUSA LIMA & LACONCA DE ENSINO INFANTIL

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA LIMA E LACONCA DE ENSINO INFANTIL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 75 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 29.448,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003479-56.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de A.M.C ASSESSORIA SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 52 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000761-52.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JULIANA CRISTINA FONSECA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANA CRISTINA FONSECA RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42 a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos em favor da executada, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 907,06 (novecentos e sete reais e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CID COLOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CID COLOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 92 requereu a extinção dos feitos, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção dos feitos. DECLARO EXTINTA a presente

execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 9.752,39 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003568-45.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 52/53 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80.Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003601-35.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TANIA MARIA GUEDES HENRIQUE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 68 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 102.298,96 (cento e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000115-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 49 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.187,14 (um mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000433-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LEANDRO LUIS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de LEANDRO LUIS DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.649,50 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000576-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X NELSON AKYRA NAKAYA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de NELSON AKYRA NAKAYA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 27 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.918,55 (dois mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001034-94.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAO MARQUES FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAO MARQUES FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 100 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 18.308,81 (dezoito mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-84.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA PIRES MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GABRIELA PIRES MONTEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 32 a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos em favor da executada, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 993,32 (novecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-68.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETTI ROQUE SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de DONIZETTI ROQUE SANTANA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 39/40, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 861,51 (oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos.Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002898-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 49/80, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.194,16 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos.Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004045-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS CRISTIANO BENTO RENNEN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de EDMILSON JOSE DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 27, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.103,84 (um mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004139-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SYLVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de SYLVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 27, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.103,84 (um mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004332-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de AFONSO SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 71/74 a exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.968,70 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Proceda a Secretária o levantamento de eventuais restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004751-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA GARCIA BALDARENA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MÁRCIA GARCIA BALDARENA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23/24 a exequente noticiou o pagamento integral da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000421-40.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA APARECIDA ALVES LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de SONIA APARECIDA ALVES LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/21 a exequente noticiou o pagamento integral da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.618,68 (um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000528-84.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILDO APARECIDO PULIDO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de GILDO APARECIDO PULIDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.108,69 (um mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000574-73.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIM CONSULT ENGENHARIA & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CIM CONSULT ENGENHARIA & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.097,24 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000599-86.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO REIS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de EDUARDO REIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.352,48 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000636-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO JOSE DE LARA VERLEYSSEN
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de RENATO JOSE DE LARA VERLEYSSEN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.891,64 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000994-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HEITOR LUIZ LONGATO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HEITOR LUIZ LONGATO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a juntada de procuração e ata de posse da Diretoria Executiva, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Defiro a juntada dos documentos requeridos pela exequente. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.285,23 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001300-47.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO VITTORIA LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO VITTORIA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente à fl. 79 requereu a extinção dos feitos, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção dos feitos. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 6.991,88 (seis mil, novecentos e noventa e um e oitenta e oito centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001668-56.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H. DOS SANTOS - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de H DOS SANTOS-ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.501,81 (dois mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002357-03.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME DIAS DOS SANTOS
Fls. 30/37: Defiro vista à exequente conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002498-22.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GUEVEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI(SP043133 - PAULO PEREIRA)
Trata-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por GUEVEL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS EIRELI nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela UNIÃO, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs acostadas às fls. 02/332. Alega, em síntese, a desconstituição do crédito em razão da prescrição, a desconstituição das obrigações tributárias referente ao PIS/Pasep e Cofins e a desconstituição da obrigação tributária referente ao IRPF. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 369/490 e 496/519, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita quanto aos pedidos de desconstituição do crédito tributário e quanto à prescrição, sustentou a não ocorrência, tendo em vista o pedido de parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a decadência e prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção.No mérito, prospera em parte a pretensão do Excipiente, serão vejamos.A presente execução é embasada em débitos com vencimentos no período de 04/2000 a 11/2008, conforme CDAs acostadas às fls. 02/332. Não obstante, conforme informação de fls. 496/501, os débitos referentes às CDAs 80 6 16 019315-00, 80 6 16 019314-11, 80 7 16 008692-05, 80 6 16 019421-03 e 80 6 16 019422-94 inicialmente foram incluídos em parcelamento denominado PAEX (modalidade 120 meses - pedido formalizado em 12.09.2006) e os débitos referentes às CDAs 80 7 16 008648-31, 80 2 16 006266-40, 80 3 16 000877-39, 80 6 16 019312-50 e 80 6 16 019313-30 forma inicialmente incluídos no parcelamento PAEX (modalidade 130 meses - pedido formalizado em 11.09.2006). Após, estes parcelamentos foram rescindidos em 17.10.2009 e 24.11.2009, respectivamente, e incluídos em sua totalidade no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Quanto aos débitos referidos às CDAs 80 2 16 006245-16, 80 7 16 008677-76, 80 2 16 006305-91, 80 2 16 006306-72, 80 6 16 019384-24, 80 6 16 019385-05 e 80 6 032040-29, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (pedido formalizado em 04.11.2009).Todos os parcelamentos da Lei nº 11.941/09 foram rescindidos em 13.02.2015 e, assim, restabelecida a exigibilidade de todos os créditos cobrados na presente execução.Pela regra do artigo 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ocorrer.No caso dos autos, quanto ao débito mais antigo, referentes à CDA 80 2 16 006266-40, com vencimento em 04/2000 e 07/2000, verifico que a decadência deve ser reconhecida, uma vez o parcelamento ocorreu apenas em 09/2006, quando já decorrido o prazo decadencial de 05 anos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. De fato, o parcelamento ocasionou a suspensão do curso da prescrição nos termos do art. 151, III, CTN. No entanto, o prazo voltou a fluir por inteiro após o cancelamento do parcelamento em 13.02.2015.Desta forma, não decorreu período superior a cinco anos entre 13.02.2015 e o ajuizamento da execução em 01.07.20162012006 e 07.11.2007 e entre 24.01.2014 a 13.03.2015 (ajuizamento da execução fiscal fl. 02), não havendo falar-se em extinção do crédito pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por GUEVEL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS EIRELL.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (arqos). (destaque) STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prosiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002711-28.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO LELIS RENO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de BENEDITO LELIS RENO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.As fls. 33/34, a exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004223-46.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSMAR APARECIDO DE PAULA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de OSMAR APARECIDO DE PAULA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação da penhora que recaiu sobre as contas bancárias do executado, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.353,95 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Libere-se imediatamente a constrição em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-33.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLI MOREIRA LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VANDERLI MOREIRA LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31 a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos em favor da executada, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.270,23 (um mil, duzentos e setenta reais e vinte e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-03.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X MERCADINHO SEANE DO RAFFO LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCADINHO SEANE DO RAFFO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 43 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 228.996,01 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-90.2002.403.6119 (2002.611.9.000200-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Ante os pagamentos realizados às fls. 329 e 345, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 340.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004150-11.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-96.2015.403.6133 ()) - PALMERIO BANDEIRA MARTINS X FATIMA LEITE MARTINS(SPO53595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PALMERIO BANDEIRA MARTINS
Vistos etc.Tendo em vista o comprovante de pagamento à fl. 36 e a manifestação da exequente à fl. 43 informando que encaminhará providências administrativas para a correta alocação dos valores recolhidos e não se opondo a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002241-13.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DJEISSON PIERRE DA SILVA(SP292777 - IURLE SAIDE GOMES DA SILVA)
Trata-se de ação penal movida em face DJEISSON PIERRE DA SILVA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, de delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Em 09.01.2018 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 18.01.2018 (fls. 65/66).Citação em 07.02.2018, fl. 90.resposta à acusação às fls. 91/98, na qual a defesa alega a atipicidade da conduta. É o breve relato. DECIDO.Os fatos narrados na denúncia são de distribuição e exploração comercial do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, em data anterior a 2016.A conduta se amolda ao artigo 183 da Lei nº 9472/97, conforme já se pronunciaram o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. ALEGAÇÃO DE BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexistindo, destarte, a comprovação de efetivo prejuízo. 2. A inexistência de potencial ofensivo ou interferência ao sistema de telecomunicações ante a suposta baixa frequência do serviço, bem como a habitualidade não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 130.786, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/06/2016. 3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, em especial, exploração de prestação de serviço de comunicação multimídia (internet), mediante link ADSL e antena TPLINK, sem a devida autorização legal. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 129807 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação.2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 é de perigo abstrato, uma vez que, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1077499/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)Quanto ao que aduz a defesa sobre a existência de homologação dos equipamentos pela ANATEL, observa-se que a documentação acostada aos autos comprova que o certificado de homologação fora concedido para o equipamento SAGEMCOM e encontrava-se suspenso à época da apreensão, não restando, desse modo, a menor dúvida quanto à clandestinidade da atividade desenvolvida pelo acusado. Também a alegada inexistência de potencial ofensivo ou interferência ao sistema de telecomunicações, em razão da suposta baixa frequência do serviço, é indiferente para a adequação típica da conduta, como se depreende do julgamento do Superior Tribunal de Justiça acima colacionado.Desse modo, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não

prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, REJEITO o pedido de absolvição sumária. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado no sistema processual, bem como providencie, com urgência, sua intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento, agendada para o dia 29.05.18, às 15h30min. O pedido da defesa de produção de nova perícia será apreciado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Superior Hierárquico do perito criminal arrolado como testemunha da defesa, Antônio Paulo Ismael, COMUNICANDO-O de que deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha da defesa, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico da testemunha, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se as demais testemunhas COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual. Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-18.2015.403.6128 - CLARA SAVOI FINATI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 223.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 29 de maio de 2018, às 14:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007791-90.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA CASTANHO LTDA(SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI)

J. Defiro a suspensão do execução e, em consequência, do leilão designado, considerando a apresentação dos documentos que demonstram o parcelamento do débito junto aos sistemas da PGFN. Comunique-se com urgência e certifique-se nos autos. Após, vista à PFN para manifestação. Nada mais por ora.

INQUERITO POLICIAL

0010381-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a extração de cópias dos autos (fls. 568).

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X NEWTON BARDAUIL(SP175447 - IAN PINTO NAZARIO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos etc. Fls. 510. Defiro. Expeça-se novamente Carta Precatória à Seção Judiciária de Goiânia/GO, solicitando-se excepcionalmente ao juízo deprecado a intimação e oitiva da testemunha de acusação JOSÉ MARTINS DE MORAIS, pelo método convencional, no prazo de 30 dias, tendo em vista a inviabilidade técnica deste Juízo em realizar agendamentos pelo novo sistema. Instrua-se com o necessário Designo audiência para o interrogatório dos réus ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e NEWTON BARDAUIL, a ser realizada no dia 13 de JUNHO de 2018, às 14h00, perante este Juízo. Fica desde já a defesa dos réus intimada da expedição da Carta Precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014917-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP247080 - FERNANDO BONACCORSO E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Vistos etc.

Defiro o requerimento de fls. 737/738 da defesa, e designo o dia 25 de ABRIL de 2018, às 15h00, para o reinterrogatório do réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SIMARA FRANCISCAO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos etc.

Intime-se a defesa constituída para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DARTORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 4360268 e 5211170), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COLEGIO VILaura LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 5029394 e 5211324), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLI ELETROMECANICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (ID's 4899107 e 5212353), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-08.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS FERREIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000241-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002562-10.2002.403.6105 (2002.61.05.002562-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)
X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-75.2017.4.03.6128
AUTOR: NILTON DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-93.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA SILVIA LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OTAVIO GOIS - SP298206

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-17.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-87.2018.4.03.6128

AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-13.2018.4.03.6128

AUTOR: SAMIR MOYSES ELIAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DELIMA - DF39473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Zhap Valwew Soluções em Informática Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive os valores do imposto recolhido antecipadamente em substituição tributária.

Sustenta, em breve síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Entretanto, o mesmo entendimento **não** vale para o ISS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário.

Ora, se a empresa paga a seu prestador de serviço determinado valor, sendo que este recolhe o ISS, na próxima operação o valor do tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do serviço, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ISS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Município, mas **não** o ISS já recolhido por terceiro, que constitui o preço do serviço. Na definição de preço, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos e as despesas variáveis, como impostos e comissões.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS, recolhido pelo próprio contribuinte, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010119-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Recebidos os autos em redistribuição.

Mantenho o deferimento da liminar (id 1920382), tendo em vista o decidido no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE PASTRE SIMAO - SP378343, ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181, TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Construtora Ferrazzo Ltda** em face da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando utilizar, para quitação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela lei 13.496/17, valores recolhidos em parcelamento fiscal anterior, em que não havia ainda ocorrido a consolidação.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que anteriormente havia aderido ao parcelamento fiscal da lei 12.685/13, efetuando o pagamento das parcelas em um total, não atualizado, de R\$ 138.207,60, tendo requerido a desistência para adesão no novo parcelamento mais vantajoso. Alega que requereu a imputação dos pagamentos já efetuados na parcela vincenda do PERT, no valor de R\$ 177.586,90, que foi entretanto indeferida pela autoridade impetrada, sob a alegação de que no parcelamento anterior não teria havido a consolidação, cabendo apenas a restituição.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarado seu direito à compensação dos valores pagos a título de antecipação no parcelamento anterior com o saldo devedor do PERT.

Com a inicial vieram documentos (id 4021252 e anexos).

Pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar a imputação dos pagamentos no novo parcelamento, suspendendo a exigibilidade da parcela vincenda até o recálculo (id 4026972).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 4244199) e informou a interposição de agravo de instrumento (id 4244234). No mérito, contrapôs-se à pretensão da impetrante, aduzindo que com a desistência do parcelamento previsto na lei 12.865/13, que não tinha sido ainda consolidado, os valores recolhidos como antecipação deveriam ser objeto de pedido de restituição, não havendo respaldo legal para reaproveitamento dos valores no PERT.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (id 4304058).

A impetrante alegou que teria havido descumprimento da liminar, por ter a autoridade coatora imputado os pagamentos nas inscrições originárias, e não na parcela do PERT, com o recálculo do saldo devedor em R\$ 120.560,71 (id 4895974).

A autoridade impetrada informou que as parcelas recolhidas a título de antecipação foram imputadas na inscrição, como se tivesse havido consolidação do parcelamento e posterior desistência para adesão ao PERT, e com o débito reduzido foram aplicados os descontos do programa (id 4896334).

A impetrante juntou planilha com a atualização dos valores recolhidos para R\$ 172.840,91 (id 4930492).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A controvérsia posta na presente ação mandamental refere-se ao direito da impetrante em ter os valores recolhidos em parcelamento anterior, não consolidado, como antecipação para abatimento após desistência e adesão a novo parcelamento (PERT), diretamente do saldo a pagar, após os descontos concedidos no programa.

A Fazenda defende que, por **não** ter ocorrido a consolidação, caberia ao contribuinte apenas requerer a restituição dos valores recolhidos.

Não obstante, intimada da decisão liminar para imputar os pagamentos no novo parcelamento (PERT), a Fazenda Nacional recalculou o débito com a imputação do pagamento na inscrição originária da dívida, antes dos descontos.

Pois bem

Ora, os pagamentos efetuados como antecipação no parcelamento da Lei 12.685/13 **não** devem ser alocados na inscrição originária da dívida, já que foram recolhidos como parcela do programa instituído, e **não** como pagamento da dívida inscrita. Tanto que a própria Fazenda alegou que deveria ser requerida a restituição, já que os recolhimentos **não** estavam imputados a qualquer dívida.

Entretanto, se há um débito vincendo que deve ser saldado pelo contribuinte, no caso a parcela do PERT a que aderiu, **não** é razoável e **nem** sustentável a exigência de que requeira e aguarde a restituição de seus créditos, e que lhe seja negado o abatimento direto da parcela a recolher, especialmente se a ausência de destino aos valores recolhidos para fins do regime de que trata a Lei n. 12.685/13 decorre da **excessiva inação** da autoridade fiscal em consolidar o respectivo parcelamento tributário.

E isto, sobretudo, na hipótese em que é o próprio contribuinte quem solicita a alocação dos valores pagos ante os débitos não liquidados.

É indispensável (dever) que a Fazenda Nacional diligencie para evitar a concessão de benefícios e descontos indevidos, **todavia, não** é isto que ocorre no caso em questão.

Não se postula a cumulação de descontos ou benesses dos regimes de parcelamento da Lei n. 12.685/13 e do PERT, mas a utilização dos valores originalmente recolhidos para fins do disposto na Lei n. 12.685/13, e que **ficaram sem qualquer imputação ou destino por mora excessiva da Fazenda Pública**, para pagamento das parcelas devidas no âmbito do PERT.

A ausência de prazo específico para a consolidação do parcelamento anterior **não** autorizava a indefinição desmedida.

Ademais, como a própria Fazenda Nacional salientou (fls. 09 - ID 4244234), "(...) *caso feita a opção pela desistência de tal parcelamento para inclusão dos débitos no PERT, todos estavam sujeitos ao CANCELAMENTO (e não RESCISÃO) das modalidades respectivas, não havendo que se cogitar na incidência do artigo 1º, §14, da Lei nº 11.941/09, que prevê a dedução das parcelas pagas do valor original do débito.(...)*" (grifo no original).

Neste sentido, **não** foi apontada justificativa pela Fazenda Nacional **para consolidação tardia** do regime de parcelamento anterior em prejuízo do contribuinte dado o cancelamento da modalidade, sendo certo que, em **não** se tratando de rescisão, sequer caberia a dedução das parcelas pagas do valor original do débito como exposto alhures.

Importa mencionar que o §2º do art. 1º da Lei n. 13.496/17 estabelece a possibilidade de abrangência no âmbito do PERT dos débitos objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, de maneira que **não** se vislumbra razão para não acolhimento dos pagamentos efetuados em sede de parcelamento anterior, sequer consolidado pela autoridade fiscal no considerável lapso temporal transcorrido.

Aliás, ressalta-se que sequer se revela adequada a instauração do procedimento de restituição diante do que dispõe o art. 163 do CTN.

Assim, deve ser reconhecido o direito da impetrante a aproveitar valores recolhidos em parcelamento fiscal anterior para liquidar parcela vincenda do PERT, nos moldes da presente fundamentação.

Quanto eventual ofensa à isonomia, a situação de fato do impetrante é distinta em relação aos contribuintes que aguardam pedidos de restituição, uma vez que o intuito nos autos é apenas para alocação devida, sem efetiva saída de recursos em espécie. E com relação aos demais contribuintes que aguardam a consolidação de que trata o regime da Lei nº 12.685/13, importa destacar que a existência de contribuintes em idêntica situação **não** convalida a omissão desmedida do ente público.

Por fim, pontue-se que, ao contrário do quanto exposto pela Fazenda Nacional (fls. 20 - ID 4244199) a medida **não** se revela como apta a transformar o *parcelamento em moratória*, eis que o encargo de elaborar as contas e delimitar os valores devidos diante da presente medida é da própria Fazenda Nacional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o efeito de determinar à autoridade impetrada que alocue os pagamentos efetuados pela impetrante, referentes aos parcelamentos da Lei n. 12.685/13, nos novos regimes de parcelamentos, nos moldes em que ocorrida a adesão ao PERT, nos termos da fundamentação da presente sentença. Caso seja insuficiente para quitação, a impetrante deve ser intimada para recolhimento do saldo remanescente, permanecendo até então a exigibilidade do débito suspensa.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (5000631-04.2018.4.03.0000, 2ª Turma), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002234-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

DECISÃO

Recebidos os autos em redistribuição.

Mantenho o deferimento da medida liminar (id 2567770), em vista do decidido no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-59.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-48.2018.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO STORANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2018.4.03.6128
AUTOR: ALDINO ORSINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2018.4.03.6128
AUTOR: GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-71.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-74.2017.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO GIANEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-98.2017.4.03.6128
AUTOR: NELSON ROSA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAIGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-44.2017.4.03.6128

AUTOR: GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-95.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE GUITARRARI

Advogados do(a) AUTOR: VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637, ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-60.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO REZZAGHI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-52.2017.4.03.6128

AUTOR: PASCHOAL JOAO ORMENESE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-90.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-82.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-15.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE MARIO CANDIDO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-51.2017.4.03.6128
AUTOR: GABRIEL ESTEBAN LUZARDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-41.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE SINHORINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-56.2018.4.03.6128

AUTOR: JALBO SERRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2018.4.03.6128

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DE ARAUJO SALES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-57.2017.4.03.6128

AUTOR: ADAUTO BENTINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-69.2017.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Roberto Vaz Piesco, no dia **11/06/2018, às 11h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-65.2017.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, para que apresente novamente o laudo pericial (ID 4447746), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que alguns trechos estão ilegíveis.

Cumprida a providência, intemem-se as partes para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 736/737: requer a parte autora a intimação pessoal de suas testemunhas alegando que possui os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, verifico que, não obstante a gratuidade da justiça concedida à autora, não se trata de advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária (advogado dativo), razão pela qual indefiro o requerimento.

No que tange à alegação de que a perita não prestou os esclarecimentos solicitados, ressalto que já houve intimação da parte autora para manifestar-se sobre o laudo complementar juntado à fl. 725.

No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 728.

Intimem-se os réus, pelo meio mais expedito, acerca do rol apresentado pela autora.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 210, noticiando a composição amigável entre as partes na via administrativa, por ora, intime-se a requerida para que se manifeste, em 10(dez) dias.

Ressalvo que eventual homologação do acordo poderá ser objeto da própria sentença de extinção, sem necessidade de designação de audiência de conciliação.

Intime-se, com urgência.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais formulado em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega, em síntese, que: em razão de negociação de compra de veículo levada a efeito pelo site OLX com pessoa de nome Francisco Edson Gomes Agostinho, efetuou depósito de sinal no valor de R\$ 8.010,00 na conta poupança nº 00028592-7 da agência 1354, op. 013, da CEF; ocorre que, após o depósito, ao fazer contato telefônico com o suposto vendedor, foi atendido por mulher que se identificou como Morena, que o informou de que se tratava de golpe e não existia nenhum veículo para venda; retornou imediatamente à agência da CEF onde fez o depósito para comunicar o golpe e requerer o estorno do valor, ocasião em que foi orientado a preencher ficha de denúncia de utilização irregular de conta com objetivo de fraude e fazer boletim de ocorrência, o que foi feito; contudo, não obteve qualquer resposta da CEF; pretende, por meio desta ação, a devolução do valor de R\$ 8.010,00, corrigido desde a data do depósito, além de indenização por dano moral (fls. 1/2 do doc. ID 4639712).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminares, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide a Francisco Edson Gomes Agostinho. No mérito, pugna pela improcedência da ação ao argumento de que: o processo de contestação da conta indicada foi finalizado e houve encerramento a pedido da CESEG11 – Golpes em 31/05/2016; o saldo de R\$ 7.538,70 foi apropriado pela Caixa em 28/04/2016, pela agência detentora da conta, e o valor ficou disponível para consulta pelo SIDON; não houve qualquer ilícito praticado pela Caixa, tampouco defeito na prestação de serviços que possa ensejar responsabilização por dano moral; não há prova de qualquer abalo patrimonial em desfavor da parte autora, pelo que não há dano moral a ser reparado (fls. 25/32 do doc. ID 4639712).

O autor apresentou réplica às fls. 44/46 do doc. ID 4639712.

Intimada a esclarecer o motivo da ausência de devolução do valor ao autor, já que a conta de destino do depósito foi encerrada, a CEF informou que o valor de R\$ 8.010,00 depositado em 15/03/2016 na conta indicada foi reclamado pelo autor, pelo titular da conta (Francisco Edson Gomes Agostinho) e por Fabiana Alves dos Santos, motivo pelo qual, diante das reclamações apresentadas e da suspeita de fraude, está impossibilitada de decidir a quem pertence o dinheiro, razão pela qual efetuará o pagamento a quem autorizado pelo Poder Judiciário (fl. 50 do doc. ID 4639712).

O autor apresentou manifestação informando que Fabiana Alves dos Santos é sua companheira (fls. 51/52 do doc. ID 4639712).

Intimado, o autor informou estar preso cumprindo pena na Penitenciária de Getulina/SP em decorrência de condenação nos autos do processo nº 0023574-05.2012.7.26.0302 (fls. 56/61 do. ID 4639712).

Foi proferida decisão de declínio da competência do Juizado Especial Cível de Bauru para esta Vara Federal de Lins em razão do domicílio do autor, preso, ser na cidade onde está cumprindo pena, qual seja, Getulina/SP, e do previsto no art. 8º da Lei 9.099/95, que dita que o preso não pode ser parte nas demandas atribuídas ao Juizado Especial Federal (fls. 61/62 do doc. ID 4639712).

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal de Lins, ocasião em que deferidos os benefícios da gratuidade (doc. ID 4721195).

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Isso porque a parte autora pretende, por meio desta ação, a restituição de valor que depositado na conta 00028592-7 da agência 1354, op. 013, da CEF e que, segundo a própria Instituição Financeira, encontra-se sob sua custódia após o encerramento da conta por suspeita de fraude.

Considerando, contudo, que, segundo a CEF, o valor ora pleiteado pela parte autora também está sendo requerido pelo titular da conta, Francisco Edson Gomes Agostinho, entendo que se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que emende a inicial, requerendo a inclusão de Francisco Edson Gomes Agostinho no polo passivo da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 115, parágrafo único, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1836

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 751/894

0001399-13.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-28.2013.403.6136 ()) - CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSS/FAZENDA X CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 2 do r. despacho de fl.100, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório (fl.102), consignando que, silentes as partes, a secretaria providenciará sua expedição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

Expediente Nº 1837

EMBARGOS DE TERCEIRO

000115-28.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - EDUARDO BAPTISTA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Na petição inicial, o embargante apontou como processo principal, do qual teria se originado a constrição impugnada, a execução fiscal n. 0002273-95.2013.403.6136.

Entretanto, na certidão atualizada da matrícula, que instruiu a petição inicial, não consta qualquer constrição relacionada ao processo acima mencionado.

Além disso, ao ser intimado para juntar as cópias processuais pertinentes dos autos principais, o embargante não juntou cópias da execução fiscal n. 0002273-95.2013.403.6136 (que foi apontada como processo principal na petição inicial), mas sim da execução fiscal n. 0002257-44.2013.403.6136.

Diante desse contexto, INTIME-SE a parte embargante para que esclareça em qual processo foi realizada a constrição impugnada, emendando, se necessário, a petição inicial, nesse ponto específico. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC).

Intime-se.

Expediente Nº 1838

CARTA PRECATORIA

000106-03.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS MENEGOLI(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória).

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 5003117-38.2015.404.7016.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Luis Carlos Menegoli e outro.

DESPACHO

Fls. 151/155. Considerando que a revogação do benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado Luis Carlos Menegoli foi determinada pelo Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Toledo/PR), nos autos do processo originário, sendo a cópia da decisão acostada às fls. 144/145 desta carta para ciência, o requerimento de reconsideração da revogação deve ser dirigido àquele Juízo, competente para o processamento e julgamento do feito.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001636-42.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta Precatória (ação penal).

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Luiz José Colombo.

DESPACHO

Fls. 105/106. Defiro o pedido do réu de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentação de todos os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária em atraso e do comprovante de pagamento da multa.

Em caso de inércia, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, para as providências cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em sua contestação, relata que: *“...O Convênio de Assistência Judiciária existente entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, é regido por um termo cuja cópia segue anexa a esta contestação”, contudo, deixa de juntá-lo aos autos.*

Assim, **intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do referido termo.**

Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CATANDUVA, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 1839

EMBARGOS DE TERCEIRO

000116-13.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONNOVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Na petição inicial, o embargante apontou como processo principal, do qual teria se originado a construção impugnada, a execução fiscal n. 0002273-95.2013.403.6136. Entretanto, na certidão atualizada da matrícula, que instruiu a petição inicial, não consta qualquer construção relacionada ao processo acima mencionado.

Além disso, ao ser intimado para juntar as cópias processuais pertinentes dos autos principais, o embargante não juntou cópias da execução fiscal n. 0002273-95.2013.403.6136 (que foi apontada como processo principal na petição inicial), mas sim da execução fiscal n. 0002257-44.2013.403.6136.

Diante desse contexto, INTIME-SE a parte embargante para que esclareça em qual processo foi realizada a construção impugnada, emendando, se necessário, a petição inicial, nesse ponto específico. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001498-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA. (MASSA FALIDA), pessoa jurídica de direito privado, e JOSÉ NOVELLI, pessoa natural, ambas igualmente qualificadas, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 553, o seu desinteresse pelo prosseguimento da execução, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco se verificara a possibilidade de responsabilização solidária de seu sócio administrador. Às fls. 554/566, juntou certidões de objeto e pé das diversas ações falimentares propostas em face da executada, bem como o extrato de consulta da dívida ativa registrada sob o n.º 80.6.98.03.2664-81. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, como por meio da petição de fl. 553 a União não se opôs à exclusão do sócio administrador da empresa falida do polo passivo da relação jurídica processual, e, ainda, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu administrador, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Pública e, assim, declarar, sem mais delongas, extinta a execução referente à dívida ativa registrada sob o n.º 80.6.98.03.2664-81. Dispositivo. Posto isto, sem resolução do mérito, diante da inexistência de oposição por parte da exequente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do nome do sócio administrador, José Novelli, da relação jurídica processual, e, por fim, extingo a execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Determino, ainda, o imediato levantamento (i) das restrições impostas sobre o veículo mencionado à fl. 200, (ii) da indisponibilidade incidente sobre os valores mobiliários referidos às fls. 220/228, fls. 232/233, fl. 234, e fl. 242, e, (iii) da penhora atemada por meio do auto de fls. 258/259, incidente sobre os imóveis descritos às fls. 207/210. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO, RESPECTIVAMENTE, COMO OFÍCIO À CIRETRAN COMPETENTE, COMO OFÍCIO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), E, TAMBÉM, COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para que proceda às alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de fevereiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003994-82.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANO PESSOA ALVES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ADRIANO PESSOA ALVES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se, com a conversão em renda informada às fls. 75/76, a dívida foi extinta. Mantendo-se novamente inerte o exequente, presumir-se-á que o valor convertido em renda foi suficiente à satisfação do crédito.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 75/76.

2. Não havendo manifestação no prazo indicado, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000496-41.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRMV - TO(TO004300 - JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA MACEDONIA S A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRMV/TO em face de FAZENDA MACEDÔNIA S/A, visando à cobrança de anuidades relativas aos anos de 2008, 2009, 2011 e 2012, que alcançam o valor originário de R\$8.874,91.

A execução foi distribuída, inicialmente, à Primeira Vara da Seção Judiciária do Tocantins. Na respeitável decisão de fls. 13/14, o Juízo Federal de origem determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Catanduva-SP, em razão do endereço indicado na petição inicial, entendendo tratar-se de hipótese de incompetência absoluta.

A tentativa de citação da empresa restou frustrada, pelas razões mencionadas na certidão de fl. 26. Na oportunidade, a Oficial de Justiça esclareceu que: (1) a empresa executada não se localiza no endereço mencionado na inicial, em Catanduva-SP, mas no município de Bernardo Sayão-TO, fato comprovado pela pesquisa no banco de dados da Receita Federal (fl. 27); e (2) o responsável pela empresa, Sr. Reinaldo Perles, também mora no estado do Tocantins.

Descortina-se, assim, o seguinte contexto: a execução fiscal foi proposta por Conselho localizado no estado do Tocantins, perante a Justiça Federal tocantinense, e a executada tem, comprovadamente, domicílio em Tocantins, assim como seu representante.

Diante desse cenário, é ilógica e injustificada a manutenção do feito nesta Subseção Judiciária, porquanto ambas as partes, exequente e executada, situam-se em Tocantins, estado em que o exequente ajuizou inicialmente a ação executiva. É dizer, não há qualquer relação territorial entre os participantes da presente execução fiscal e a cidade de Catanduva-SP ou qualquer das outras cidades abrangidas pela competência territorial deste Juízo.

Para qualquer ato a ser praticado, seja relacionado ao exequente (que goza da prerrogativa de intimação pessoal), seja relacionado à executada, seria necessária a expedição de carta precatória ao Juízo Federal tocantinense. Portanto, a tramitação da execução nesta Subseção Judiciária de Catanduva configuraria clara ofensa aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF, e art. 4º do CPC) e da eficiência (art. 8º do CPC). A dificuldade prática de tramitação da execução fiscal neste órgão jurisdicional é bem ilustrada pela tentativa frustrada de intimação do Conselho exequente, sendo o AR referente à carta de intimação devolvido pelo motivo ausente (fl. 30).

Além de todas as razões acima suscitadas, é pacífico o entendimento do STJ de que a incompetência territorial, ainda que se trate de execução fiscal, é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101222 / PR, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009)

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do douto Juízo da 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS.

Determino à secretaria:

1. Remetam-se o ofício e as cópias pertinentes ao Egrégio STJ, para processamento do conflito.
2. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Federal suscitado, apenas para ciência.
3. Por fim, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, para que se aguarde a solução do conflito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000772-38.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Intime-se o petionário de fls. 174/175 para que se manifeste sobre o documento emitido pela Receita Federal do Brasil, em que se constatou inexistir lançamento com base de cálculo em pro labore na NFLD DEBCAD nº 31.805.732-8. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo da intimação acima, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, no qual deve figurar a FAZENDA NACIONAL, ante as alterações trazidas pela Lei n. 11.457/2007.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001550-08.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE NAIR DE FREITAS X JOSEPHINA CORREA DE FREITAS X JOSE CARLOS CORREA DE FREITAS X VERA LUCIA DE CAMARGO FREITAS X YARA LUCIA FREITAS DA SILVA X EDWIN ANTONIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Correa de Freitas e Outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento (fl. 91). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz

senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 49, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência à fiel depositária, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigada do ônus de depositária. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000868-19.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de FERTIBOM INDÚSTRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Citada, às fls. 13/15 a executada apresentou objeção de pré-executividade pugnano pela extinção da execução, esclarecendo que, em 05/05/2016 propusera a ação anulatória de débito fiscal de autos n.º 0000504-47.2016.403.6136, por meio da qual objetivava discutir o débito em cobrança neste executivo, e, que, naquele feito, em 13/05/2016, efetuara o depósito do montante integral da dívida. Desse modo, estando, nos termos do CTN, suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, ante a manifesta ausência de interesse processual da Fazenda Pública, não poderia ter sido manejada a presente cobrança. Intimada a se manifestar acerca da defesa apresentada, a União, às fls. 138/139, não se opôs à extinção deste feito, consignando, no entanto, que não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a circunstância de ter tomado conhecimento da propositura da ação anulatória, e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em execução, somente depois de ajuizada a presente demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo executivo, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 783, e art. 925, estes todos do CPC. Com efeito, tendo havido o depósito do montante integral do crédito ora em cobrança no bojo da ação de autos de n.º 0000504-47.2016.403.6136, na qual se discute justamente a sua subsistência, incidindo, assim, a norma do art. 151, inciso II, do CTN, segundo a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, por certo que se mostra inadequado o manejo da via de cobrança pelo Fisco. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a carência do direito de ação da União fundada na ausência de seu interesse processual, e, sem mais delongas, declarar extinto o processo executivo. Anoto, por oportuno, que o ajuizamento da presente ação antes da ciência, pela Fazenda Pública, da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em decorrência de ato praticado em outra demanda impede, em obediência ao princípio da causalidade, a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 783, e art. 925, estes todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais, vez que a União é isenta de seu pagamento, nos termos do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-23.2016.403.6136 - EVA DA SILVA ESCAME(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Eva da Silva Escame

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ carta de intimação n. 85/2018-SD

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia 28 (VINTE E OITO) DE JUNHO DE 2018, ÀS 10:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Refêrda moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 85/2018-SD À AUTORA Eva da Silva Escame, END. R. CANANEIA, 712, JD. SOTO, CEP 15.810-060, CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-12.2017.403.6136 - MICHELE RODRIGUES(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Michele Rodrigues

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia 28 (VINTE E OITO) DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 86/2018-SD À AUTORA Michele Rodrigues, END. R. RIBEIRÃO PIRES, 212, BAIRRO SEBASTIÃO MORAES, CEP 15.807-344, CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

000239-11.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X RICARDO RUIZ SANCHES(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

[Despacho de fl. 89:]Fl. 88: defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do requerido Aparecido Braz Cruz. Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP 300.259. Intime-se a patrona para manifestar em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 1841

EXECUCAO DA PENA

000682-59.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de Antônio Alberto Nadalon, condenado à pena de 01 ano de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c do CP, em sentença proferida na ação penal nº 0000820-94.2015.403.6136, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal. Em despacho inicial proferido à folha 24, determinei a intimação do condenado para iniciar o cumprimento das penas aplicadas, bem como expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva-SP, notificando acerca do início da execução da pena e para que fosse designada entidade para prestação dos serviços pelo sentenciado. O condenado, às folhas 29/30, requer substituição da prestação de serviços à comunidade por pagamento de cesta básica, em razão de ser portador de problemas de saúde. O Ministério Público Federal, por sua vez, às folhas 34/35, discorda da pretensão do sentenciado e requer o início imediato do cumprimento da prestação de serviço à comunidade. A fim de verificar o atual estado de saúde do apenado, designei a realização de perícia médica, à folha 37, cujo laudo foi juntado às folhas 49/51. Intimado, o Ministério Público Federal concordou com a substituição da pena (folha 53). Na sequência, diante da conclusão do perito judicial de que o condenado é portador de patologia irreversível, tetraparesia em decorrência de patologia cervical, fato que dificulta sua locomoção e incapacita-o para atividade laborativa e do parecer do Ministério Público Federal, converti a pena de prestação de serviços à comunidade em pena prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 01 (um) salário mínimo (folha 58/58verso). O filho do Sr. Antônio, Alberto de Paula Nadalon, compareceu na Secretaria deste Juízo, informando o pagamento prestação pecuniária, conforme termo de comparecimento e comprovante de pagamento, de folhas 68/69. Tanto é assim que, às folhas 77/77verso, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, em virtude do cumprimento integral da pena. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a execução, vez que cumprida integralmente a pena aplicada na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000820-94.2015.403.6136, cuja cópia foi juntada às folhas 10/13, a qual foi mantida pelo acórdão que transitou em julgado em 05/06/2017 (folhas 16/21) e convertida em prestação pecuniária, através de decisão proferida à folha 58/58verso. Nesse sentido, Compete ao Juiz da execução (...) II - declarar extinta a punibilidade (v. art. 66, inciso II da Lei 7.210/84). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a presente execução dado o cumprimento integral, por Antônio Alberto Nadalon, da pena aplicada na ação penal de autos n.º 0000820-94.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Catanduva, 13 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SPI07203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o decurso "in albis" do prazo concedido para a parte autora dar cumprimento aos despachos de Id. 4559743 e Id. 3307573, conforme registro efetuado pelo sistema nesta data, fica a ré União Federal, ora exequente, intimada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de março de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2045

MANDADO DE SEGURANÇA

0000308-58.2017.403.6131 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em decisão Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim taxativo de verbis (cf. fls. 19, item [a]): excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não cumulativa, após a efetiva produção de efeitos das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada, nos termos do art. 151, IV do CTN., juntou documentos às fls. 22/144. A sentença de fls. 147/148 indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009 c.c art. 17. c.c art. 330, III. c.c art. 485, I e VI todos do CPC. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 163/180). Contrarrazões (fls. 189/194). Parecer do MPF às fls. 197/198 e 200. O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença (fls. 207/209). Ante a certificação do trânsito em julgado (fls. 220), retomaram os autos para regular processamento. É síntese do necessário, DECIDO: Considerando a decisão prolatada no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), reputo presentes os requisitos ensejadores o pleito liminar. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para garantir exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não cumulativa, após a efetiva produção dos efeitos das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14. Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I, da LMS, inclusive quanto a sua legitimidade para a causa. Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República para parecer,volvendo os autos, em seqüência, com conclusão. P.R.I. Botucatu, 23 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-71.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CINTIA DENISE DURAN ZELENSKA

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, conforme acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão definitiva.

Sem prejuízo, informe o INSS se o título judicial já foi cumprido no tocante à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Prazo: 30 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP008889SA - VELLA,PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS E SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO)

Expeça-se mandado para intimação do Município de São Manuel acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios de fls. 557/558, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Do mandado deverá constar ainda que, decorrido o prazo de 05 dias para manifestação sobre as minuta dos ofícios requisitórios sem impugnação, deverá o Município, ato contínuo, providenciar a inscrição das requisições de pequeno valor em proposta orçamentária para pagamento, nos termos da lei, comunicando nos autos oportunamente acerca dos depósitos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIR BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 1454, e ainda, o quanto já consignado no despacho de fls. 1439, declaro a preclusão da prova pericial requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-84.2016.403.6131 - JOAO BELVER FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Decorrido in albis o prazo para a parte ré/INSS contrarrazão o recurso de apelação, conforme certidão de fl. 73, bem como nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-60.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: Possui razão a União. O ofício requisitório foi expedido em favor da pessoa equivocada. Assim, providencie a Secretária o cancelamento do ofício de fl. 71 e reexpeça-se a requisição de pagamento, atentando-se a serventia ao fato de que a municipalidade é quem foi condenada ao pagamento da verba honorária em favor da União, bem como ao segundo parágrafo de fl. 67. Após a expedição, intime-se, primeiramente a União para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório. Decorrido o prazo da União, intime-se o Município, encaminhando-se cópia da petição de fls. 55/56 e do ofício requisitório para ciência e, decorrido o prazo para manifestação, para inserção em seu orçamento para pagamento, nos termos do artigo 3º, 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Fica a parte autora, ora executada, intimada para, tão logo seja feito o pagamento, juntar o respectivo comprovante nos autos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-88.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MUNICIPIO DE CONCHAS

O Município de Conchas executado, intimado a se manifestar acerca dos encargos que não foram incluídos na RPV de fls. 27, quedou-se inerte, conforme certidão retro. Assim, expeça-se a devida requisição de pagamento, conforme o cálculo apresentado pelo INMETRO (fls. 33), nos moldes do que disciplina a Resolução nº 405/2016-CJF. Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os parâmetros, datas e valores indicados. Após, em termos ou silente, intime-se novamente a executada para que, obedecendo ao contido no 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016-CJF, efetue o pagamento em favor do exequente, mediante depósito judicial, no prazo de 60 dias, comprovando nos autos. Intime-se. Botucatu, data supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado em inspeção. Defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para fornecer os meios necessários para o cumprimento da reintegração, objeto da presente ação, nos termos da decisão de fls. 156/157. Decorrido in albis o prazo suprarreferido, ou havendo, novamente, pedido de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento à determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III e 1º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002914-98.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-16.2013.403.6131 ()) - MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X ANTONIO JOSE BERTOTTI X DANILLO DE ALMEIDA BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Petição retro: nada a deliberar. O parcelamento deve ser noticiado nos autos da execução fiscal respectiva.

Intime-se. Após retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003166-04.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-19.2013.403.6131 ()) - MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Petição retro: nada a deliberar. O parcelamento deve ser noticiado nos autos da execução fiscal respectiva.

Intime-se. Após retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005431-76.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-61.2013.403.6131 ()) - MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Petição retro: nada a deliberar. O parcelamento deve ser noticiado nos autos da execução fiscal respectiva.

Intime-se. Após retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-94.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-58.2013.403.6131 ()) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Juntadas as contrarrazões, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau

de recurso, determino a intimação da parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, com cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-04.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-27.2013.403.6131 ()) - JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP132421) - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em síntese, que há excesso de penhora, uma vez que o valor do bem penhorado na execução que segue no apenso supera, em muito, o valor do montante exequendo. Junta documentos às fls. 06/09 e 12/18. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 21/25, com documentos às fls. 26), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se aos fundamentos arrolados nos embargos. Intimadas as partes para produzirem as provas que pretendiam produzir, a embargada requereu pelo julgamento antecipado (fls. 30) e o embargante não se manifestou, nos termos da certidão de fls. 28. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Reputo presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise da alegação de excesso de penhora aduzida pelo embargante. A pretensão deduzida na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, e que se dirige ao reconhecimento da invalidade/mulidade das penhoras incidentes sobre os imóveis descritos nas matrículas ns. 12.291 registrada junto ao 1º Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Botucatu (cf. fls. 84/85 dos autos da execução em apenso - Processo n. 0002576-27.2013.403.6131), não pode prosperar. Vejamos: Primeiramente destaco que há entendimentos jurisprudenciais que afirmam que a alegação de excesso de penhora não é matéria a ser discutida no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente: Processo: AC 00032839320114036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000055Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador. 3. Agravo legal não provido (g.n.). Data da Decisão: 14/04/2015 Data da Publicação: 29/04/2015 No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: AC 00027131620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588644, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015. Nada obstante, e resguardado, sempre, o máximo respeito e a devida reverência às doutras posições em sentido contrário, entendo ser cabível o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, uma vez que esta seara processual ostenta natureza jurídica de processo de conhecimento pleno, razão porque não ostenta qualquer limitação à cognição jurisdicional que nele se instaura. Entendo que o fato de haver disposição específica permitindo o debate da questão diretamente no âmbito da própria execução fiscal (art. 13 e da LEF), não impede que o executado, uma vez que a embargue, discuta todas as questões de interesse para a devida composição da demanda satisfativa, até mesmo em homenagem ao que dispõe o art. 16, 3º da LEF. Até porque, e esse registro me parece relevante, não vislumbro prejuízo algum a qualquer das partes decorrente da instauração dessa discussão no âmbito dos embargos. Assim, e com tais considerações, tenho para mim que a questão mereça ser conhecida no âmbito desses embargos. De todo modo, é de pronta constatação que não está presente, nos autos do presente feito, hipótese de excesso de penhora, no que o embargante, para além dos débitos em aberto no âmbito da execução aqui em curso (Processo n. 0002576-27.2013.403.6131), ostenta diversos outros débitos inscritos em dívida ativa, nos termos das consultas de processos realizadas pelo sistema Mumps, que segue em anexo a esta sentença. Nesses casos, tem entendido a jurisprudência que a redução da penhora é inválida, vez que existentes débitos pendentes em outros feitos. Nesse sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando a matéria em sede de embargos à execução fiscal, assim se pronuncia: Processo: AC 00024825120134036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068149Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas. 2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual. 3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. 4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.). Data da Decisão: 21/07/2015 Data da Publicação: 30/07/2015 Além das razões acima, constata-se que o embargante deixou de indicar outro bem em substituição àquele penhorado ou ofereceu depósito judicial para garantia do Juízo no momento processual oportuno, não comprovando, agora, em sede de embargos à execução que possui outros bens de valor inferior para a garantia do Juízo. Portanto, não procede o pedido de desconsiderar a penhora realizada nos autos. Também não há como acolher o pedido subsidiário, ou seja, reduzir a penhora, a fim de abarcar somente o percentual de 40% do bem penhorado, pois se torna inviável conseguir arrematante apenas da fração ideal correspondente ao débito consolidado nestes autos. O Código de Processo Civil resolve esta questão nos termos do artigo 907 do CPC, ou seja, pago o exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o recurso de agravo de instrumento, em caso análogo, já firmou entendimento que o princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXECUTADA DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ANTERIORMENTE PENHORADOS - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR COTAS REPRESENTADAS POR TÍTULOS E FRAÇÕES IDEIAS DE UMA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - HIPÓTESES NÃO ELENCADAS NO ARTIGO 656 DO CPC - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA CONSTRUÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACENJUD - TEMAS NÃO DEVOLVIDOS AO EXAME DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Em sede de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal em ação de cobrança ajuizada em face da agravante, foram penhorados na data de 15/10/2003 um veículo Kombi ano 1996, avaliado em R\$ 11.000,00, uma máquina copiadora avaliada em R\$ 400,00, um computador (não encontrado quando da reavaliação dos bens) e uma televisão de 29 polegadas (não avaliada pois não possui valor de mercado) - fls. 127/131 e 157/158. 2. Frustrados os leilões judiciais (fls. 160 e 165), a credora requereu a penhora de ativos financeiros da executada mediante o sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 172/174), contudo a penhora foi parcial (R\$ 1.628,20 - fls. 177/181). 3. Após, a executada requereu a substituição dos bens penhorados por duas cotas representadas por títulos e frações ideais de uma Convenção de Condomínio pertencente a mesma, avaliadas unilateralmente em R\$ 6.000,00 cada uma (fls. 187/188). 4. A pretensão foi indeferida por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 656 do Código de Processo Civil, sendo esta a interlocutória recorrida. 5. A decisão encontra-se devidamente fundamentada porquanto a oferta da agravante efetivamente não está prevista dentre as hipóteses autorizadas da substituição da penhora. 6. A propósito, a própria agravante afirma não possuir bens em ordem superior àqueles que foram penhorados, o que ainda mais justifica o indeferimento da sua pretensão, pois a previsão legal da possibilidade de substituição da penhora tem em vista precipuamente os interesses do credor. 7. Descabe neste instrumento a discussão acerca do alegado excesso de penhora e da suposta ilegalidade da construção de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD na medida em que tais temas não foram devolvidos ao exame desta Corte por intermédio da decisão agravada. 8. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 9. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida. (AI 00081859020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Dai porque, presentes tais razões jurídicas, verifica-se que não se mostra excessiva penhora de bens no valor total de R\$ 85.000,00 (fls. 88 dos autos da execução em apenso), tendo em conta o montante total de débitos lançados contra a contribuinte aqui embargante tanto nesta execução quanto nas demais execuções fiscais que tramitam neste Juízo. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporaram ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002576-27.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002739-02.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-17.2016.403.6131 ()) - VINCENZINA GROTTERRIA DENADAI - ME(SP161042) - RITA DE CASSIA BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS, Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida pela Embargante Vincenzina Grotterria Denadai - ME, em face a União Federal, distribuída inicialmente na Justiça Estadual. Juntos documentos, (fls. 05/15). A União apresentou impugnação, requerendo em preliminar a falta de garantia à Execução, e no mérito, aduz a pela incontroversa liquidez e exigibilidade contida na CDA em tela. A decisão de fls. 30 determinou a suspensão dos embargos à execução, em razão da ausência de penhora. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo às fls. 31. A execução fiscal em apenso (proc. 0002738-17.2016.403.6131) foi extinta nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (sentença registrada sob o nr. 108/2017 - fls. 25) É a síntese do necessário. DECIDO Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade necessidade, no decorrer da transição processual. Isto porque, está documentalmente comprovado que houve o pagamento do débito relacionado à CDA que aparelha os autos da ação principal às fls. 22. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-63.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-31.2017.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794) - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desampensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000011-17.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-31.2013.403.6131 ()) - MARCOS CESAR SIMPLICIO X ELAINE DE FATIMA MESSIAS MARTINS X FLAVIO HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X OSORIO SANTANA FILHO(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003749-86.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-23.2013.403.6131 ()) - ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.

Petição retro: nada a deliberar. O parcelamento deve ser noticiado nos autos da execução fiscal respectiva.

Intime-se. Após retomem ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000056-21.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - ANGELO DELECRUDE JUNIOR X MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a embargante para enendar a petição inicial, nos termos e prazos que alude o artigos 321 do Código de Processo Civil para: a) comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido (art. 99, 2º do CPC)b) atribuir à causa o valor correto, considerando o objeto do litígio, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, sob pena extinção (art. 321, parágrafo único do CPC). c) procedendo à juntada aos autos deste processo, por meio de cópias simples, mas com autenticidade declarada pelo patrono, do auto de penhora e depósito do bem imóvel sujeito à constrição aqui em debate, bem assim a respectiva certidão, pena de extinção do processo (art. 321, in. CPC). Após, tomem os autos. P.I. Botucatu, 07de março de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002544-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X IRINEU GONZAGA DUARTE X MARIO LUIZ AMERICO

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-77.2013.403.6131 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO PEONEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a decadência dos créditos tributários. Intimado, o excepto impugna a pretensão, alegando a não ocorrência da decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (TCFA).É o breve relatório.Decido.Não há como acatar a tese de decadência ventilada pela excipiente.Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos. Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal (TCFA), temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, ou seja, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a declaração, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência.Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002747-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

Vistos.

Fls. 187: indefiro. Nota-se dos autos que foram realizadas inúmeras tentativas de alienação do bem via leilão judicial, conforme fls. 153/154, 181/182 e 183/184, sendo que a última tentativa foi realizada há menos de um ano.

Sendo assim, devido à baixa probabilidade de arrematação do bem diante das tentativas infrutíferas, e a depreciação natural do veículo com o passar dos anos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, no prazo de 15 dias, novos bens para garantir este Juízo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 dias, quanto ao certificado pela Oficial de Justiça à fl. 163.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002884-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X FERNANDO GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

Fls. 95: concedo prazo de trinta dias para que a União diligencie junto aos seus cadastros para verificação do regular pagamento do parcelamento administrativo pactuado com o executado, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da presente execução.Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003048-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X ANGELA MARIA SCORSATTO X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Fl. 200. Defiro, em termos, o pedido de penhora dos imóveis indicados pela exequente. Segundo a nova sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (art. 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento.Neste entendimento colaciono jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00157540620134030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância.V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS

SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) Sendo assim, defiro o pedido de penhora integral sobre os imóveis indicados às fls. 206/219 destes autos, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004216-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA X LOURDES MARIACE(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 238. Reavaliado o bem penhorado (fls. 254/255) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente execução fiscal na 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (23/03/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0005174-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e MARIA CECILIA DE OLIVEIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005521-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CITROFOODS INTERNATIONAL COMERCIO IMPORT(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI)

Vistos.

Fls. 122/136: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 345/2017 expedido às fls. 121.

Curra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005573-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDINEY PEREIRA DE SOUZA(SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIDINEY PEREIRA DE SOUZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80109000488-33. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006086-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FACELCAB IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 73/80 a executada apresentou exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do presente feito, ante o cancelamento administrativo do débito (fls. 88). É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, 3º, I c.c. 4º, III, do CPC. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que o cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Após, transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. Botucatu, 15 de 02 de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0008296-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X HAMILTON EMIDIO DUARTE(SC006580 - MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o Conselho exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

000108-22.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO WANDERLI PIRES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fls. 55/59: preliminarmente, ante a documentação acostada aos autos defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Requer o executado o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos de sua aposentadoria, recebidos em conta no Banco do Brasil. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 66/75, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de benefício de aposentadoria concedido pelo SPPREV ao executado. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos de aposentadoria, defiro a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.509,44 (Fls. 54), com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002315-57.2016.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIONAL FILMES LIMITADA X MERCEDES CORTEZ MONTOVANI X MARIO ROQUE SIMOES(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face dos executados NACIONAL FILMES LIMITADA, MERCEDES CORTEZ MONTOVANI e MARIO ROQUE SIMOES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.210.432-1. Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve pedido de extinção do feito com base no art. 14 da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09. É o breve relatório. DECIDO. Assim dispõe o art. 14 da Lei 11941/09: Ficam renitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista a petição da exequente de fls. 36, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei 11941/09 cc. art. 924, III, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 15/02/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002738-17.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VINCENZINA GROTTERRIA DENADAI - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VICENZINA GROTTERRIA DENADAI - ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites

processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

000535-48.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA CONSTAR A DECISÃO DE FLS. 46/47, QUE FOI PROFERIDA AOS 26/01/2018:

Excipiente: AUTO POSTO SÃO FRANCISCO BOFETE LTDA. Excipiente: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 24/33: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade das CDAs, no caráter confiscatório da multa cobrada e na duplicidade da cobrança. Junta a ficha cadastral da empresa perante JUCESP às fls. 35/36. Intimada a se manifestar a Fazenda Nacional alega que a exceção de pré-executividade é meio inadequado de defesa, que não há nulidade a ser sanada, que a multa aplicada tem seu patamar razoável para imprimir o caráter de pena e que não há cobrança em duplicidade (fls. 39/43). É o relatório. Decido. Rejeito o incidente. DA NULIDADE DAS CDAs. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Preliminarmente, observo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, difícil ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte da excipiente, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. Ademais, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrisória a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. Sem razão da mesma forma a excipiente. Mera análise das CDAs em cobro nestes autos demonstra que os fundamentos das cobranças são diversos. DISPOSITIVO. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. .

EXECUCAO FISCAL

000965-97.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA - ME X LAZARO VILLA GONZALEZ(SPI48678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA ME e LAZARO VILLA GONZALEZ, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

000429-86.2017.403.6131 - UNIAO FEDERAL X SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA - ME X SAMIR ABDALLAH X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SPI41139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI41139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SPI28665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000335-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LUZIA APARECIDA TEIXEIRA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LEANDRO ROSSI - SP360412

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumprido os termos do julgado com a expedição do alvará para levantamento dos valores, determino o arquivamento dos presentes autos.

BOTUCATU, 26 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000335-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LUZIA APARECIDA TEIXEIRA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LEANDRO ROSSI - SP360412

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumprido os termos do julgado com a expedição do alvará para levantamento dos valores, determino o arquivamento dos presentes autos.

BOTUCATU, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Inicialmente, necessária análise acerca de possível prevenção desta demanda com os autos apontados na certidão de ID nº 5153729.

Analisando o objeto desta demanda e as partes envolvidas, afasto a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação a todos os feitos, cujos anexos instruem a certidão de ID nº 5183432, visto tratarem de ações de cobrança do SENAI em face de outras pessoas jurídicas, diversas da presente autora, Cerâmica Ramos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.278.016/001-60.

Ainda, defiro o prazo requerido de 15 dias para juntada de procuração, com identificação do subscritor, para fins de regularização da representação judicial da autora, conforme art. 104, § 1º do CPC.

No mesmo prazo, deverá a requerente emendar a inicial de modo a incluir também a União Federal no polo passivo, haja vista ser o ente público titular da competência para instituir e exigir o cumprimento da contribuição, ora discutida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000682-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da lavratura de protesto em vias de ser efetivado em relação aos débitos representados pela CDA nº 82113, título protocolizado sob o nº 164913.

Indica como pedido de tutela final a declaração de inexigibilidade do débito em discussão, com a consequente anulação do auto de infração nº 1843837, ou, subsidiariamente, a revisão do valor relativo à multa.

A autora narra que no dia 14/03/2018 recebeu do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Cordeirópolis/SP boleto para pagamento no valor de R\$ 9.027,99 (nove mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), referente à certidão de dívida ativa nº 82113, que segundo informações obtidas junto à Procuradoria seria originária de multa aplicada através do auto de infração nº 1843837, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), controlada pelo processo administrativo nº 50515.101130/2013-61.

Aduz que a multa em questão foi aplicada a veículo de sua frota, de placa MHK-7206, porém o pagamento não foi efetuado em razão dos motivos que ora discute na presente ação: ofensa ao princípio da legalidade, dupla punição pelo mesmo fato em razão da infração já estar prevista no Código de Trânsito Brasileiro, abusividade dos valores cobrados pela ré, inobservância do prazo para notificação da autora acerca da fiscalização e ausência de provas do cometimento da infração.

A autora alega ainda que não teve acesso ao aludido processo administrativo, pelo que se faz necessária a juntada de cópia pela ré.

Postulou a concessão de **tutela de urgência** visando sustar os efeitos do protesto do débito. Requereu a confirmação da medida por sentença final, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito. Ofereceu caução, por meio de depósito em dinheiro, no valor integral do débito, para oportunizar a suspensão da exigibilidade da multa (Num. 5143597 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5104292, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Ademais, em que pese a autora ter postulado a sustação de protesto a título de tutela antecipada em caráter antecedente, o fato de já ter formulado na inicial seus pedidos finais e exposto os respectivos fundamentos indica, a princípio, tratar-se de tutela antecipada comum, incidental.

Assim, passo a apreciar a tutela vindicada liminarmente pela autora à luz do artigo 300 do CPC/2015, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, constato que a autora não trouxe aos autos documento que comprove efetivamente que a certidão de dívida ativa protestada (CDA nº 82113) esteja embasada no auto de infração nº 1843837, por ela impugnado nos autos do processo administrativo nº 50515.101130/2013-61. A alegação de que tal informação foi obtida através de contato com a Procuradoria é consideravelmente frágil para demonstrar, por si só, a plausibilidade do direito e a efetiva relação entre o título apresentado para protesto e a multa impugnada.

Contudo, há de se considerar as alegações da autora de que sequer teria sido notificada acerca da aludida autuação e que não obteve acesso aos autos do processo administrativo, razão pela qual inclusive requereu a juntada de cópia pela ré.

Ademais, **a autora ofereceu caução no valor integral do débito, como se comprova pelo documento Num. 5143597 - Pág. 1**. Assim, em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN:

"ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provento da apelação, invertida a sucumbência." (TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)

O **perigo de dano** decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da empresa perante a sociedade de consumo em que inseridos.

Acréscete-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** para determinar a **sustação do protesto referente à CDA nº 82113**, devendo a ré abster-se de efetuar atos de cobrança ou de negação do nome da empresa autora em razão do débito consubstanciado no título em questão. Caso este já tenha se efetivado, fica desde já determinado seu cancelamento.

Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Cordeirópolis/SP para cumprimento da determinação.

Cite-se a ré com as cautelas praxe, ficando desde já intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 50515.101130/2013-61.

Por fim, considerando que a autora não apenas indicou, mas já formulou na exordial seu pedido de tutela final, intime-se para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual necessidade de complementação da inicial nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando o reconhecimento de seu direito de incluir em parcelamento já consolidado no âmbito do REFIS da Lei nº 12.996/2014 os débitos objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0007828-50.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com a consequente suspensão da execução fiscal.

Sustenta que na ocasião da adesão optou pelo parcelamento da totalidade dos débitos, porém os valores cobrados na aludida execução fiscal não apareceram para seleção junto ao sítio eletrônico e-CAC da Receita Federal em razão de problemas no sistema. Alega que tais débitos não foram sequer disponibilizados para que optasse por seu parcelamento, em que pese se enquadrassem nos requisitos previstos pela Lei nº 12.996/2014, tendo em vista tratar-se de débitos vencidos no período de 31/10/2011 a 23/08/2013, de modo que faria jus à inclusão de tais valores no parcelamento vigente.

Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que tais valores sejam incluídos em parcelamento com as mesmas condições e garantias previstas no artigo 2º, §1º Lei Nº 12.996/2014, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

O ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos - é a cobrança, através de execução fiscal, de débitos cujo parcelamento não lhe teria sido oportunizado. Contudo, tais débitos já não eram administrados pela Receita Federal, mas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que a autoridade correta a figurar no polo passivo do *mandamus* deveria ser o Procurador Seccional da PGFN em Campinas/SP, e não o Delegado da Receita, visto que já não administrava tais débitos.

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe à PGFN providenciar a respectiva cobrança.

Posto isso, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, fixo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora** para que este juízo possa, se o caso, declinar da competência sem que haja necessidade de extinção da presente ação por ilegitimidade passiva.

Na inércia, tornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID nº [5229580](#)), deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento ou das custas judiciais, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 2921750 - Decisão: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, declinou da competência em razão de a impetrante apresentar domicílio tributário funcionalmente subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

Posto isto, ratifico os atos judiciais anteriormente praticados, ressaltando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Isso porque as informações jungidas (ID nº1632174) não abordaram o mérito da lide, limitando-se a suscitar a preliminar de ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal de Campinas.

Ato contínuo, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Limeira para que preste as informações, no prazo legal, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/09.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 3073549. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao deixar de estender ao ISS o entendimento firmado pelo STF no 574.706-PR acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2092562.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Críjei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir.

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 2103041).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2144

CARTA PRECATORIA

0002159-96.2017.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP362782 - DARDILENE MASCARENHAS BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fls. 27/31: Considerando a manifestação da CPMA e a manifestação da apenada de fls. 11/23 e diante do lapso de tempo transcorrido desde a primeira comunicação ao Juízo Deprecante (fl. 25), comunique-se ao Juízo Deprecante o descumprimento, aguardando-se em secretaria pelo prazo de 30 dias. No silêncio, devolva-se com nossas homenagens.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002418-91.2017.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fl. 27: A apenada informou estar impossibilitada de promover a quitação da prestação pecuniária de uma vez e requereu o parcelamento, comunique-se ao Juízo Deprecante, aguardando-se em secretaria pelo prazo de 30 dias. No silêncio, devolva-se com nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003917-18.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-07.2014.403.6143) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.30 e 55/56 e da certidão de trânsito em julgado de fls.60 para os autos principais nº 00016350720144036143.

Após, considerando que o acórdão extinguiu os embargos à execução, sem condenação em honorários advocatícios, proceda, a secretária, o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-24.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009535-75.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP1312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000851-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Esclareça a exequente a manifestação de fl. 107, tendo em vista que pede o prosseguimento, mas não apresenta valor remanescente atualizado e bens livres e desembaraçados para continuar a execução.

Assim, maniféste-se a exequente em 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005591-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Fls. 160/166: Indefero o pedido de cancelamento das indisponibilidades (Av.8, Av.9 e Av. 10), vez que, consoante se nota da matrícula do imóvel nº 20.683, 2º CRI de Limeira (fls. 151/158), as indisponibilidades averbadas não são oriundas do presente feito.

Intime-se o Arrematante Fabrício Marastri para que esclareça a divergência constante dos números dos processos constantes das averbações supracitadas, os quais não se coadunam com a numeração que o presente feito possuía enquanto transitava na Justiça Estadual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007373-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE X ROMEU BURGER(SP040904 - LUIZ GONZAGA PEDRO)

Fls. 226-229: Maniféste-se a parte executada sobre o laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Int.

EXECUCAO FISCAL

0012201-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora incidente sobre bem cujo montante da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça excede o quantum exequendo. Os executados pleitearam a substituição da penhora ou a liberação da parcela excedente ao montante executado, tendo a exequente se manifestado contrariamente, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, defendendo a manutenção da penhora, ao argumento de que: (1) os bens móveis ofertados em substituição são-nos desprovidos da prova de sua propriedade ou de seu estado, além de serem de difícil alienação; ademais, a oferta não obedece a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF; e (2) a executada tem outros processos de execução contra si, de modo a não prevalecer o argumento de excesso de execução, na medida em que sua dívida total soma mais de 4 milhões de reais; evoca, para tanto, a unidade da penhora. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, não há de se falar em preclusão temporal, porquanto, em que pese a executada nomear de embargos à penhora sua peça de fls. 98 e ss., fato é que não existe, para os fins pretendidos e sob os argumentos ali expostos, este instituto no ordenamento pátrio, seja na LEF, seja no CPC. Logo, trata-se de matéria veiculável mediante simples petição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. TAXA SELIC. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE MORA. PERCENTUAL. 1. Quanto ao excesso de penhora e à avaliação dos imóveis, de fato, a jurisprudência tem entendido que deve ser alegada por simples petição nos próprios autos da execução fiscal. Entretanto, ainda que assim não se entenda, tenho que não restou configurado nenhum excesso na hipótese em tela. [...] (trf3, Ap 00026205420094036109, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. Grifei). APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] 4. O excesso de penhora não deve ser discutido em sede de embargos do devedor, mas sim diretamente na execução fiscal através de simples petição dirigida ao juízo da execução (Precedentes: STJ - REsp 754.054/PA. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJe:10/12/2014; TRF2 - AC 2002.50.01.000415-8. Relator: Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Órgão Julgador: 3ª Turma Especializada. E- DJF2R/02/07/2012). 5. Negado provimento à apelação do embargante. (TRF2, C 00003259220134025119, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA POR SIMPLES REQUERIMENTO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA TAL DISCUSSÃO. EXCESSO DE PENHORA CONFIGURADO. LIBERAÇÃO DA PENHORA PRIMEIRAMENTE REALIZADA. 1. Tanto o CPC/1973 como o CPC/2016 preveem a possibilidade de o magistrado reduzir a penhora aos bens suficientes caso o valor dos bens penhorados seja superior ao crédito exequendo. O texto legal se refere expressamente a mero requerimento do interessado, daí depreende-se que a manifestação do executado, quanto ao excesso de penhora, pode dar-se por simples petição nos autos da execução. Inexiste no texto legal previsão acerca da necessidade de atuação autônoma de embargos à penhora opostos sob a alegação de excesso de penhora, constatação que reforça a desnecessidade do processamento autônomo. II. In casu, a segunda penhora se revela suficiente para garantir o processo executivo, sendo completamente desnecessária a manutenção da penhora primeiramente realizada. A prevalência das duas penhoras configuraria o chamado excesso de penhora. III. De rigor a manutenção da decisão agravada, que deferiu o pleito da executada de levantamento da penhora primeiramente realizada. IV. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00300901520134030000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017. Grifei). Dessarte, recebo os assim denominados embargos, como simples petição. No que tange ao mérito propriamente dito, duas são as circunstâncias que refletiriam, na visão da executada, excesso de penhora: (1) a discrepância, para maior, entre o valor da execução e a avaliação do bem penhorado; e (2) constituir-se a penhora em tela em modo mais gravoso ao devedor, na medida em que recaiu sobre seu estabelecimento comercial, a inviabilizar-lhe a continuidade de suas operações. Quanto ao primeiro ponto - excesso de penhora pelo valor -, a Lei 8.212/91 traz, em seu art. 53, disposições atinentes às execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações, encontrando-se vazado nos seguintes termos: Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. (Grifei). Tal dispositivo coaduna-se com o art. 28 da LEF, que trata da União dos processos para fins de unicidade da garantia. Significa dizer que, em havendo, no mesmo Juízo, execuções diversas contra a mesma devedora, não há de se falar em excesso de penhora quando a constrição ultrapassa o quantum executado em determinada execução mas que, ao mesmo tempo, presta-se à garantia de débitos outros em nome da parte executada, cuja satisfação acha-se objetivada mediante outros executivos fiscais em trâmite no Juízo, nada impedindo que o magistrado mantenha de ofício a constrição recaída sobre tais bens. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.319.171 - SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/09/12. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO À PENHORA. BEM IMÓVEL RECUSADO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO OFICIAL E TRANSCRIÇÕES AQUISITIVAS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS IMÓVEIS INDICADOS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em exame, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face da agravante objetivando o recebimento do montante de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), em 29/01/2001, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 07; citada, a executada nomeou bem imóvel à penhora, que foi recusado pela agravada, que, na ocasião indicou à constrição outros bens imóveis de propriedade da executada matriculados sob o nº 17.946 e 17.983, respectivamente avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos reais) respectivamente. 3. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, pois referido bem mostrou-se indóneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, II, II). 5. O d. Procurador a quo pugnou pela substituição do bem indicado pelos imóveis objeto das matrículas 17.946 e 17.983, do CRI de Adamantina, avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) respectivamente, informando ainda a existência de outras execuções ajuizadas em face da ora agravante, esclarecendo também que pedido idêntico está sendo formulado nos demais processos, por conveniência de unidade da garantia da execução. O r. Juízo de origem determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 17.946. 6. Assim, muito embora, a execução em apreço possua valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e, em face do valor do imóvel que permaneceu constrito, é certo a existência de outras execuções, garantidas pelo mesmo bem, conforme informado pela agravada às fls. 14. 7. Dessa forma, não verifico a ocorrência do excesso de penhora, uma vez que, ainda que os bens penhorados ultrapassem o valor da dívida executada, existem outras execuções fiscais ajuizadas contra o agravante, cujas penhoras recaíram sobre o mesmo bem. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 165306, Refª Desª Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009. Grifei). Com efeito, para que se legitime a não liberação dos bens penhorados com vistas à satisfação de créditos cobrados em outras execuções, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) que todas as ações tramitem no mesmo Juízo; e 2) que haja identidade de partes. Por derradeiro, penso que há de se fazer a necessária distinção entre a reunião de processos nos termos do art. 28 da LEF, mediante apensamento, e a reserva de bens penhorados, nos termos do art. 53, 2º, da Lei 8.212/91, para garantia de outras dívidas. Em que pese ambas providências gravitem em torno do princípio da unidade da garantia da execução, para que tenha lugar o 2º do art. 53 faz-se necessário, apenas, (1) a existência de outras execuções (2) no mesmo Juízo e que em ambas se verifique (3) identidade de partes. Dessa forma, quanto à temática, apenas após a informação das demais execuções em que se fazem presentes os requisitos acima explicitados é que será possível analisar a pertinência da manutenção da penhora efetiva na totalidade do imóvel. Até

lá, há de prevalecer o interesse público na satisfação dos créditos fiscais, razão pela qual se deve manter, por ora, a constricção tal como efetivada. Quanto ao segundo ponto - inviabilidade da penhora sobre estabelecimento comercial -, toda a intelecção acerca de seus diretores legítimos deve principiar-se com esteio no quanto definido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preconiza que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados (Precedentes do STJ: AgrRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgrRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002). 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais (...). Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L. 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010. Grifei). Trata-se, portanto, de medida excepcionalíssima, a ser adotada quando ausentes outros bens passíveis de penhora. No caso em apreço, a execução ofereceu, de fato, outros bens, retratados à f. 106. Sucede que não basta existirem outros bens para que, automaticamente, se deslegitime a penhora de estabelecimento. Faz-se mister que tais bens sejam úteis à execução. É dizer: sejam alienáveis. Além, é claro, de serem suficientes à satisfação do débito. Permitto-me aqui, dada a relevância do tema, aprofundar a questão com mais pormenor. É assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial postivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação restrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MOTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, instaurada em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa para a inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relª Desª Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, no caso não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prius metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa materialização do direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica é a de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfeitada -, é visto como um constituendo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicial, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Sciendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisoria resolução dos casos concretos. Melhor esclarecendo: a leitura absolutizada do art. 11 da LEF representa o uso de uma racionalidade em tudo desconforme à realização do direito, e mesmo impossível diante da multifacetada realidade da vida. Racionalidade, esta, de tipo teórico-especulativo, para a qual a norma jurídica seria um dado em si perfeitamente completo, acabado e autossustentado, o que se contrapõe às práticas observadas nos tribunais. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há de ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obviamente que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a manutenção da atividade empresarial e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tornem menos gravosa a execução não fica ao alvêrio de injustificáveis caprichos antagonísticos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lida justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inoportunidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores opostos no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extrínsecos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...] 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobrevasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração em abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Pois bem! In casu, parece-me assistir razão à exequente quanto à recusa do bem ofertado à penhora, posto que a executada não logrou demonstrar, de modo devidamente analítico, circunstâncias empíricas que de fato coloquem o bem oferecido como único capaz de garantir o débito. Ademais, trata-se de bem cuja liquidez é duvidosa, de onde seria imprescindível a prova total da inexistência de outros que pelo menos ostentassem menor dificuldade de alienação. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem pelos oferecidos à fl. 106. Deve a executada informar nos autos quais as execuções que atendem os requisitos para reserva de bens penhorados, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a executada para manifestação, no mesmo prazo, findo o qual, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de redução da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012667-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRANJA SCHIBELSCY LTDA(SP153091 - FERNANDA GROTTA JACON)

Trata-se de execução fiscal com arguição de impenhorabilidade.

Conforme denota-se da leitura da petição de fls. 106/111 e da petição 166/170 o executado apresentou duas vezes a mesmíssima arguição de impenhorabilidade.

Sendo certo que já havia sido intimado da decisão quanto ao primeiro pedido, que inclusive havia condenando-o em litigância de má-fé no valor de 1%, por ter alegado uma situação já objeto de embargos à execução apreciados e transitado em julgado.

Dessa forma, entendo como claramente procrastinatório a nova arguição e condeno novamente em mais 1 % como pena pela litigância de má-fé. Determino nova reavaliação do bem penhorado de fl. 40, devendo a secretária expedir mandado de constatação e providenciar o registro no ARISP. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para determinações acerca do leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013197-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN FILHO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a r. decisão de fls. 176, proferido em desacordo com o andamento processual, haja vista que a sentença proferida nos embargos à execução referem-se apenas aos honorários advocatícios devidos naqueles autos.

Fls. 168: Assiste razão à exequente (PFN), a questão relativa à responsabilidade tributária das pessoas físicas indicadas na inicial foi devidamente apreciada no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009020-3, encontrando-se preclusa.

No tocante aos valores bloqueados via Sistema BACENJUD, determino a intimação do executado ALCIDES RODRIGUES (R\$ 920,66) por Carta com Aviso de Recebimento (AR) e da BENEFICENCIA LIMEIRENSE (R\$ 53,39) por publicação, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, acerca dos bloqueios e transferências realizados às fls. 129-130.

Decorrido o prazo legal in albis, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a penhora realizada às fls. 30 (20 anos), dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que esclareça se persiste interesse na penhora realizada e/ou indique outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016927-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 519-520: Considerando a quitação do débito objeto do presente feito, nos moldes da Lei nº 13.496/2017, confirmada expressamente pela União Federal (PFN) às fls. 522, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 315. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017495-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA.(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X MARISA GIACON DA SILVA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017853-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X A.J.DA SILVA LIMEIRA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada (através de publicação para sua advogada dativa) para que manifeste sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018413-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o r. despacho de fl. 211.

Em relação ao sócio DERSO FRANCHI (fl. 104), tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 41 e 105), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 107, para o sócio indicado, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagara dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 104 no polo passivo.

Fls. 212/218: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo E. TRF 3 no Ag 0006578-95.2016.403.000, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 146 (R\$ 30.675,63), durante o tempo em que o feito tramitava na Justiça Estadual, em favor de LEOPOLDO ROSALIN DE OLIVEIRA, CPF 293.271.308-63 e/ou o advogado ONIVADO JOSÉ SQUIZZATO OAB 68.531.

Intime-se os executados, por publicação para requerer o que de direitos nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000245-02.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA X PAULO ZAPPAROLI(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X MARIA ANGELA MALERBI(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI E SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X CRISTIANE ELISABETE COELHO X ANDRACY ANTONIO COELHO JUNIOR(SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO)

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000349-91.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Fls. 153: Inobstante a determinação expressa constante no mandado 4301.2015.00104 para a penhora dos imóveis de matrículas 62.361 e 62.362 (fls. 146), o Sr. Oficial de Justiça lavrou o auto de penhora referente apenas ao primeiro imóvel (fl. 152/153).

Diante do lapso de tempo transcorrido, determino o registro da constrição no ARISP, bem como a expedição de novo mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 62.362, a ser cumprido COM URGÊNCIA.Fls. 156/170: Conproven os advogados a efetiva comunicação dos executados da renúncia ao mandado no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000355-98.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de requerimento, formulado pela exequente à fl. 482, onde pleiteia a designação de perito pertencente aos quadros da Caixa Econômica Federal para que proceda a elaboração de laudo técnico, independentemente de honorários periciais, nos termos do art. 4º, caput, da lei nº 9.028/95.

Nos termos da manifestação da executada, que seu aso ao pedido de nomeação de perito pertencente ao quadro da CEF, de fl. 474, a empresa não alega a impossibilidade de abertura do laudo, mas tão-somente ressalva que se for aberto, sem que o avaliador faça outro laudo com laudo de avaliação os bens podem sofrer depreciação.

Assim, indefiro o pedido de nomeação de perito da CEF, que não guarda qualquer relação com os presentes autos e determino que a perícia seja feita por perito judicial cadastrado, que deverá refazer o laudo com laudo de avaliação para que não haja prejuízo para a executada, ressaltando que os honorários periciais devem ser suportados pela própria exequente, nos termos da Súmula 232 do STJ. Assim, compete à União adiantá-los, não estando presente a hipótese versada no art. 39 da LEF, em que não se acham incluídos os honorários periciais.

Nomeio como perito o Sr. FABIO FRANCHINI, com endereço profissional na Rua Norberto Simonsen, 62, 8º andar, conjunto 87, Centro, São Paulo/SP, cadastrado junto à Secretaria deste Juízo.

Fixo os honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente.

O Ilustre Perito deverá quebrar o laudo e proceder à avaliação das pedras, identificando sua natureza e origem e refazer o laudo com elaboração de laudo, conforme requerido pela executada.

Intime-se o Ilustre expert para dizer se aceita o encargo.

Com a aceitação, intime-se o fiel depositário para que entre em contato com o Sr. Perito para agendamento de data e forma de locomoção, a fim de facilitar o trabalho do perito, que reside em São Paulo, ante a ausência de profissionais cadastrados com domicílio na área de abrangência desta subseção de Limeira.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-91.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BNZ EQUIPAMENTOS INDS. LTDA. EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Intime-se o Banco interessado a apresentar, no prazo de 05 dias, o contrato de alienação fiduciária para concordância da exequente com a liberação do veículo, ou, caso entenda melhor, apresente embargos de terceiro. Em caso de apresentação do contrato, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.. PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0003197-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS)

Tendo a manifestação da exequente quanto à substituição da carta de fiança, intime-se a executada, por publicação, para que promova a adequação da própria carta de fiança ou a apresentação do seguro garantia, observando os requisitos da portaria PGFN 164/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto a adequação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000305-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO ROCHA CAMARGO NETO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO EDUARDO GIRARDELLE

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001337-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A P DE SOUZA FERNANDES REPRESENTACOES(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Fl. 42/43: Trata-se de execução fiscal com pedido de intimação do exequente para juntada de cópia do processo administrativo, que originou a CDA em cobro. De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Dessa forma, indefiro o pedido, tendo em vista que cabe à parte executada diligenciar diretamente perante o respectivo órgão para obter cópia integral do processo administrativo e juntar aos presentes autos as peças que entender pertinentes para a comprovação das suas alegações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003325-37.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDIVIDUAL PACKING LTDA - EPP(SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA E SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), por ser estranha ao presente feito e pertencer a outro contribuinte. Sabendo que o número da CDA, nome do devedor e valor cobrado constantes da petição inicial estão corretos, razão pela qual não há que se falar em modificação do sujeito passivo da execução. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, o Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2). Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004001-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X E. HEIZENREIDER - ME X EDUARDO HEIZENREIDER

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001325-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GABRIELA SIMONE DO NACIMENTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002051-04.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOUGLAS DOMICIANO SPINDOLA - ME(SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas. Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003675-88.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA - EP(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Defiro o pedido de vistas e a restituição do prazo de defesa do executado, devendo ser intimado por publicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003885-42.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Diante da petição de fl. 179, que demonstra o equívoco no endereçamento da petição 20186100020636, desentranhe as fls. 156/178 do presente feito e encarte-as no processo 0004632-89.2016.403.6143. no mais, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados fls. 137/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005307-52.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, caracterizado pela manifestação de fl. 23, considero realizada sua citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.

Intime-se a executada, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Não sendo realizado o pagamento ou garantida a execução, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Havendo concórdância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005769-09.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005777-83.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BARANA - SOLUCOES LOGISTICAS AGRO-INDUSTRIAS LTDA - EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 97.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005789-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND E COM LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI)

Reconsidero o despacho de fl. 409, tendo em vista não constar dos autos qualquer pedido de substituição da CDA.

Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000081-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GELSON APARECIDO DE FREITAS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000433-87.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO EDUARDO GIORGLIANO - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

No silêncio, tendo em vista que na recusa ao bem ofertado em garantia a exequente não apresentou bens livres e desembaraçados para o prosseguimento da execução, restringindo-se a requerer o arquivamento nos termos do art. 40 da LEF e art. 20 da portaria 396/2016, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem nomeado à fl. 30/31, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000534-27.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE FRANCIERE SCHOLL PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000613-06.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CESAR ROBERTO RODRIGUES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000873-83.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE LIMA GODOY

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-51.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ANTONIO FAVERO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-35.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DINA RIBEIRO VALLIM RUA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-79.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KAUE VINICIUS CALIXTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEP, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000981-15.2017.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Esclareço que tramitavam apenas à presente execução os embargos nº 0000982-97.2017.403.6143. Naqueles autos foi proferida sentença reconhecendo sua procedência em razão de ter-se operado a prescrição (fls. 150/151 daqueles autos) e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor atualizado do débito. A União interpôs recurso de apelação e posteriormente peticionou novamente junto ao Egrégio TRF3 (fls. 257/258 dos embargos) requerendo a extinção da presente execução fiscal em razão de seu ajuizamento equívocado, eis que já havia sido distribuída anteriormente a execução fiscal nº 0066730-86.1999.403.6182 para cobrança das mesmas CDAs.O Egrégio TRF3, consoante decisões trasladadas às fls. 128/132 destes autos, reconheceu que houve ajuizamento em duplicidade e acolheu o pedido de extinção da presente execução, fixando os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e julgou prejudicados os embargos à execução. Assim, JÁ EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por força da decisão de fls. 128/132, transitada em julgado, deverá a Secretária providenciar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela executada às fls. 83/84 em nome do patrono indicado à fl. 120, intimando-a para retirada no momento oportuno. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que a execução dos honorários advocatícios se dará nos autos dos embargos, consoante decisão de fl. 363 daqueles autos. Por fim, translate-se cópia da sentença de fls. 150/151 dos embargos nº 0000982-97.2017.403.6143 a estes autos, vez que constaram cópias apenas das decisões do Tribunal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001083-37.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MARTINS DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001589-13.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DANY REPRESENTACOES LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido do executado de fls. 166/167. Intime-se o executado, do derradeiro prazo de 05 dias para se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-22.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-37.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista dos autos à credora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a exequente (embargante) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009047-23.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-38.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista dos autos à credora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a exequente (embargante) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015087-21.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015086-36.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Fls. 165: Tendo em vista que a renúncia dos advogados ao mandato se deu em data posterior à publicação do despacho de fl. 164, entendo como decorrido o prazo do art. 523, caput do CPC.
Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e às instituições integrantes do Sistema "S", bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que os impetrados se abstenham de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1708162, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 1968770), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

*No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:*

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Deste modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)"

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE.** MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. **Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).** (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)"*

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)"

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ausente o fundamento relevante para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 1968770).

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 2148

MONITORIA

0019636-74.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Intimada a se manifestar acerca do resultado das diligências, a parte autora se quedou inerte (fls. 54/54-verso).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 53), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantida a inércia da autora, intime-se pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000128-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA

Intimada a se manifestar acerca do resultado das diligências, a parte autora se quedou inerte (fls. 54/54-verso).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 53), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantida a inércia da autora, intime-se pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002976-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Intimada a se manifestar acerca do resultado das diligências, a parte autora se quedou inerte (fls. 86/86-verso).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 85), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantida a inércia da autora, intime-se pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Considerando o lapso temporal desde o protocolo da petição de fls. 105, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 90/97, devendo informar, no mesmo prazo, se os réus desocuparam voluntariamente o imóvel.

Na inércia da autora, intime-se pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-78.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Salento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-14.2015.403.6143 - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado às fls. 320/356, iniciando-se pela parte autora.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-95.2016.403.6143 - VANER AMADIO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da proposta de honorários periciais apresentada a fls. 291. A União, além da intimação da proposta do expert, deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTI NERY) X FELIPE MATEUS DA SILVA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 196, para os autores: Intime-se desde logo a parte adversa para réplica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-34.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos autos de infração nº 2617870 (processo 50515.041134/2014-62), 2831209 (processo 50505.118658/2015-59), 2694852 (processo 50505.026043/2014-16), 2816272 (processo 50505.133426/2015-21), 2618068 (processo 50505.010628/2014-14), 3723784 (processo 50505.072248/2015-54), 2702567 (processo 50505.023800/2015-81), 1836322 (processo 50505.003941/2015-87), 2617411 (processo 50505.005391/2016-01), 2811865 (processo 50505.031675/2016-63), 2827418 (processo 50505.025856/2016-51), 3056586 (processo 50505.112538/2016-29) e 3055778 (processo 50505.112387/2016-17). O autor, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuado diversas vezes pelo réu por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo. Diante desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/53. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *in bonis iuris* e *periculum in mora*. Nas várias notificações juntadas aos autos consta o cometimento de dois tipos de infração: a) transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular; b) obstrução ou evasão do local de fiscalização. Ambos estão previstos no artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (incisos I e VII, respectivamente). Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto. A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional. No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte: Art. 1º Constituem o objeto desta Lei - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte; II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte; III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres; IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários; V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. (...) Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte; II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados; III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de concessão e permissão, os estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos; VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados; XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção; XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes; XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário; XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas; XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira. XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá: I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas; II - participar de fóruns internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes. III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) (...) Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semirurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo; III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento; IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas; V - habilitar o transportador internacional de carga; VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) Iº (VETADO) 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado. 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada. 4º O disposto no 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei. 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá cobrir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus). Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é institucional, por usar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, enquanto detentam poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica - cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRF. SENTENÇA FIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: ACS66161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº

233/2003 da ANTT, mantêm-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida (grifei). (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2014 - Página:130.) Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito. Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional. Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie). Além do requisito da probabilidade do direito invocado, vê-se também presente o perigo de dano, visto que a cobrança das multas pode levar o autor a enfrentar restrições de crédito (dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresarial), bem como vir a ter bens constritos em eventual execução. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das multas referentes aos autos de infração nº 2617870 (processo 50515.041134/2014-62), 2831209 (processo 50505.118658/2015-59), 2694852 (processo 50505.026043/2014-16), 2816272 (processo 50505.133426/2015-21), 2618068 (processo 50505.010628/2014-14), 3723784 (processo 50505.072248/2015-54), 2702567 (processo 50505.023800/2015-81), 1836322 (processo 50505.003941/2015-87), 2617411 (processo 50505.005391/2016-01), 2811865 (processo 50505.031675/2016-63), 2827418 (processo 50505.025856/2016-51), 3056586 (processo 50505.112538/2016-29) e 3055778 (processo 50505.112387/2016-17). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000289-79.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ()) - DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP352011 - RENATA CRISTINA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO
Vistos, etc. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal, no que se refere ao imóvel de matrícula 33.098 do CRI de Leme SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Intimem-se as embargadas, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos principais, a apresentarem resposta no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal e, em seguida, para a Sra. JOELMA CRISTINA DE CAMARGO. Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos de terceiro para os autos da execução de nº 0000431-54.2016.403.6143. Retornem os autos ao SEDI para regularização da atuação, com a inclusão dos demais embargados indicados às fls.03 no pólo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA (SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 55. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Considerando a ausência de citação e a recusa da autora em publicar Edital de Citação, indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas de dados conveniados da Justiça Federal para pesquisa de bens da parte ré na forma como requerida à fl. 91.

Compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) eventualmente disponíveis para arresto e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Considerando o lapso temporal sem a localização dos executados ou de bens penhoráveis, SUSPENDO a execução dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente ou o decurso da prescrição intercorrente, na forma do par. 4º do mesmo artigo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 55. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Proceda-se o levantamento das restrições de fls. 74.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO (SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD/RENJUD/ARISP/INFOJUD às fls. 68/70 e 75/83), as diligências de fls. 62 e 102, e a recusa pela exequente dos bens penhorados (cf. fls. 64), não tendo logrado em localizar outros bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 89, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.

Considerando a petição de fls. 89 e o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 102, proceda-se o levantamento da restrição de fls. 75-verso.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Intimada a se manifestar acerca do resultado das diligências, a parte autora se quedou inerte (fls. 145/145-verso).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal o resultado das diligências, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantida a inércia da autora, intime-se pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE ROQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X ISRAEL ROQUE X PATRICIA SANTOS ALMEIDA ROQUE

Considerando o comparecimento do executado Israel Roque na audiência de conciliação, conforme fls. 99, dou-o por intimado do bloqueio judicial realizado a fls. 75/76.

Desse modo, defiro o pedido de fls. 91, a fim de que a Serventia converta o bloqueio em penhora, procedendo-se a transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD.

Por fim, considerando o lapso temporal desde a expedição da carta precatória de fls. 88, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de informações sobre o andamento das diligências e para fins de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000629-91.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X T. R. FARIA PNEUS - ME (SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X THAIS RENATA FARIA PICCOLI (SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

A despeito de não terem partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, reputo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos à fl. 112. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANCA

0003006-35.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar vias originais do pedido de desistência do recurso (fls. 343/345), nos termos do art. 113 do Provimento 64/05 - COGE - 3ª Região, sob pena de desentranhamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003821-32.2016.403.6143 - ANDREZA ESPERANCA MONFARDINI X MAURO FOGACA X MIGUEL RENATO ESPERANCA X PAULO SERGIO GARDINALLI X RONALDO DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS SILVA (SP349138A - ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FNDE à sentença de fls. 101/103, o qual alega omissões. Diz que não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não foi apreciada a tese sobre a impossibilidade de se utilizar o mandato de segurança para cobrança de débitos anteriores à propositura da ação, bem como não foi estabelecido o percentual dos valores a serem devolvidos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a contradição alegada. Quanto à preliminar, ela foi, sim, apreciada na sentença - vide o primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 101 v.). No que tange à repetição do indébito anterior à propositura da ação, a sentença não foi omisso, visto que esse ponto não foi ventilado pelo FNDE na sua contestação. Ademais, ao declarar o direito de repetir o indébito com observância do prazo prescricional de cinco anos, o dispositivo afastou implicitamente a possibilidade de os serem compensados ou restituídos administrativamente os valores recolhidos após a propositura da ação. O inconformismo do embargante, na verdade, é com o posicionamento adotado, devendo valer-se do recurso apropriado a corrigir eventual erro em julgando. Em relação ao terceiro ponto oníscio, razão assiste ao embargante, de modo que passo a saná-lo abaixo. No entender do FNDE, a restituição deve se ater ao valor que efetivamente correu com a cobrança do salário-educação, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento da parte do dinheiro que teve terceiros como destinatários. Tal interpretação não é a prevalecente, todavia. O artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, que trata do salário-educação, assim disciplina o destino do produto da arrecadação: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) 1) O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) l - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) 2º (Vetado) 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal (grifei). De fato, tem razão o FNDE ao dizer que não fica com 99% do que é arrecadado, mas sim com menos. Contudo, isso não o exime da responsabilidade de devolver o valor integralmente, deduzido 1%, referente à cota-parte do INSS. Isso porque os exequentes não têm relação jurídica material com os demais beneficiários do produto da arrecadação, não podendo demandá-los em juízo. Portanto, jamais seriam partes legítimas neste feito os Estados, os municípios e todos os estudantes agraciados com a verba oriunda do salário-educação, não tendo os impetrantes, na condição de contribuintes do salário-educação, relação jurídica material com todos esses sujeitos. Tratando sobre parte legítima e qualidade de parte, discorre Cândido Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, 7ª ed., rev. e atual. Malheiros, São Paulo: 2016, pp. 288-290) para a conceituação de parte processual não tem a menor relevância a posição do sujeito em face do direito material nem sua condição de parte legítima ou ilegítima. Partes na relação jurídica material são os titulares de direitos e obrigações referentes a um bem da vida, como os sujeitos que celebram um contrato ou o que causou o dano e o que o sofreu, os cônjuges em face do vínculo matrimonial etc. Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente tem essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (...)(...)(...) Do conceito puro de parte resulta que ser parte no processo significa ser titular das faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, em estado de sujeição ao juiz. O ordenamento jurídico, apesar de não atender o pleito do FNDE, permite-lhe cobrar o que vier a desembolsar aos impetrantes em ação de regresso, podendo reaver dos destinatários dos repasses os valores que teve de restituir, em tese. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, integrando à sentença de fls. 101/103 a fundamentação sobre o percentual da contribuição a ser devolvida. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000223-36.2017.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP07280 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; b) férias; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado e reflexos; e) horas extras e respectivo adicional; f) salário-maternidade; g) auxílio-creche. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/97. A inicial foi emendada às fls. 124/129. Nas informações de fls. 119/182, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. A impetrante informou às fls. 185/186 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi parcialmente deferido efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 358/366. O FNDE, INCRA e SEBRAE/SP manifestaram-se às fls. 333/348 e 200/205, respectivamente, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante na hipótese de acolhimento. O SESC (fls. 292/306) e o SENAC (fls. 227/237), de seu turno, defenderam a legalidade da exação. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 332). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Da legitimidade dos terceiros interessados. A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franquia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. No mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Examinada a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTELLI VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). i) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e,

desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) z. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u. a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe a defesa extrapolando os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salarial. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.2 Férias indenizadas e férias pagas em pecúnia (abono pecuniário) [No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECÉITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem ao salário do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do Agr. no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra aures acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4 Aviso prévio indenizado e seus reflexos O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e os demais reflexos, em meu entender, também são verbas indenizatórias, já que decorrem de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessórias. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de labor durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, os dois tipos de verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.5 Auxílio-Creche Quanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que defluiu da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/04/2015) 1.6 Horas Extras e respectivo adicional As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA 24/05/2013. Grifei). 1.7 Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recusos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perflorou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmillar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposta. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da

legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolção. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radica-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofam repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmete materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELAS PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRÁ, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREXEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Acrescento apenas as considerações a seguir. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007-Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para(a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e terceiros) sobre os valores pagos a título de: 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; férias gozadas ou usufruídas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; auxílio-creche. b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. c) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência e observando as restrições previstas no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunicar-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 187). Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000030-55.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA TEIXEIRA REIS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0003995-12.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Vistas à União Federal sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se foi ajuizada a ação principal de execução fiscal.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos para fins do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-03.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143) - GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

Trata-se de execução contra a fazenda pública em que foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor nº 20170027091 para pagamento de valor devido à exequente, cadastrada nos autos como GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME (fls. 120-verso).

Verificada a divergência no nome da parte junto ao cadastro de CNPJ da Receita Federal, a Divisão de Análise de Requisitórios do TRF da 3ª Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, conforme fls. 127/130-verso.

Assim, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apurada entre o nome da parte cadastrado nos autos e aquele constante do cadastro da Receita Federal, instruindo com cópia do contrato social ou do instrumento de sua alteração.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do cadastro processual.

Uma vez em termos, expeça-se o ofício requisitório em nome da pessoa indicada a fls. 119, nos termos do despacho de fls. 118.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO X JOHN EDSON CORNIA X AZUL LINHAS AEREAS S/A X JOHN EDSON CORNIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOHN EDSON CORNIA X CENTURION CARGO
Despacho de fls. 342. Intimem-se as rés, por informação de secretária, nos termos do despacho de fls. 338, devolvendo-lhes o prazo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005424-43.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO ISRAEL TEZZI X GESSICA CAVALCANTE DA SILVA

Considerando o recebimento da carta de citação por terceiro estranho aos autos (fls. 78/790), traga a autora tantas cópias quanto bastem da inicial para fins de expedição de mandado de citação.

Com a juntada, providencie a secretária a expedição dos mandados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-92.2014.403.6143 - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 153) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandado com poderes específicos para receber e dar quitação.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO BRUNIERA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimado nos termos do art. 535 do CPC/15, o FNDE deixou de se manifestar em relação aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 159-verso/160).

Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandado com poderes específicos para receber e dar quitação.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000650-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ALEX KAWAMURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Cuida-se de Opção de Nacionalidade, por meio da qual o requerente pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

Alega que nasceu na cidade de Osaka, no Japão, em 02/06/1999, sendo filho de pais brasileiros. Informa que retomou definitivamente ao Brasil no ano de 2009 e que reside na cidade de Leme/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos.

É o relatório. DECIDO.

O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor.

O requerente comprovou, através de documentos hábeis, que embora tenha nascido no Japão é filho de pai e mãe brasileiros (docs. Num. 1941271 - Pág. 1 e Num. 1941278 - Pág. 1), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

A residência no país também foi comprovada pelos demais documentos juntados pelo requerente, dentre eles a carteira de trabalho.

Assim, **homologo** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de **ALEX KAWAMURA DA SILVA**, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Após transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Sem custas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-48.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 3073654. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender ao ISS o entendimento firmado pelo STF no 574.706-PR acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requerer, liminarmente, que fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2008392, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 2187110), ao qual foi indeferido efeito suspensivo. Não constam informações posteriores acerca do seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a impetrante ainda tem interesse com relação ao mês de julho, como se verá adiante.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf*), antes que houvesse trancamento de pauta e conseqüente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

*MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-roicante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)*

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

-

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo recesso de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão de irretirabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2187110).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2003377.

A autoridade coatora prestou informações arguindo a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao ano-calendário 2016 (30/03/2016 a 30/09/2016), considerando que à época a empresa era optante do Simples Nacional, de modo que recolhia os impostos e contribuições de forma unificada.

Ademais, defendeu que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Acolho a alegação de falta de interesse exclusivamente em relação ao ano-calendário 2016 (março a setembro), pelas razões que passo a expor.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 não abordou a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional, que é regida pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo do Simples Nacional:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(..)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.”

Os optantes do Simples efetuam **recolhimento unificado** dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais estão o **ICMS, o PIS e a COFINS**, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e **incide sobre a receita bruta mensal**.

Na sistemática de cálculo do Simples o ICMS não se insere na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que **ambos incidem em um mesmo momento, e paralelamente, sobre a receita bruta mensal** através da aplicação da alíquota única.

Assim, **carece a impetrante de interesse processual exclusivamente em relação aos períodos em que foi optante do Simples Nacional.**

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos em que a impetrante não era optante do regime especial do Simples Nacional, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 2103041).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras), dos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) tempo constitucional de férias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi deferido pela decisão Num 2971588, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e apontando óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 68/75, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

*Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.*

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

*Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.*

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. “

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Acrescento apenas que no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal, RAT/SAT e entidades terceiras), incidente sobre: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e **declarar** o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União acerca do teor desta decisão (Num. 3313712)

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000521-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP
PARTES: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSS
ADVOGADO(S): FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - OAB/SP 321059 e ROSINALDO APARECIDO RAMOS - OAB/SP: 170780

DESPACHO

Fls. 81: Tendo em vista a informação do perito Sr. Marcos Paulo Bertagna de que não possui o aparelho adequado para realizar a perícia, destituiu o mesmo para o ato deprecado.

Sem prejuízo, nomeio o perito Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia deprecada, para o dia 26 de abril de 2018, às 14 horas.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, com endereço na rua Particular, s/nº - Gleba Beatriz, Limeira/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IRACI ALVES LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nada obstante o decurso do prazo para apresentação de contestação, observo que não foi dada oportunidade para as partes se manifestarem acerca da produção de provas.

Posto isso, intímem-se as partes para especificar e justificar as provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES MANFIOLETI - ME, MARIA INES MANFIOLETI

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Inês Manfoleti ME e outro.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa (id 5032655).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000369-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª ITAPOLIS - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPOLIS(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

DESPACHO – MANDADO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **09 de MAIO de 2018, às 16:00 horas.**

Intimem-se as partes e a testemunha JOÃO EMILIO DO NASCIMENTO, com endereço na Rua São Thiago n. 428- São Manoel- Americana-SP, com as advertências legais.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Estando a(s) testemunha (s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Cópia do presente servirá como mandado.

Cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Americana, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Considerando os fatos expostos na inicial, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02/05/2018**, às **14h**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas na petição id. **4363617**. Intime-se *pessoalmente* a parte para prestar depoimento pessoal.

Em razão de as testemunhas residirem na cidade de Tupã/SP, expeça-se carta precatória à correspondente Subseção Judiciária, solicitando os préstimos de que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente para comparecerem ao prédio da subseção no dia designado, para serem ouvidas por este Juízo pelo sistema de *videoconferência*.

A presente decisão servirá como carta precatória, devendo também ser encaminhada a cópia da petição id. 4363617, que contém os nomes e os dados das testemunhas a serem intimadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1916

EMBARGOS A EXECUCAO

0007990-94.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-64.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIA NARDINI S/A E OUTROS(SPI26425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Indústria Nardini S/A em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0007992-64.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora, sob pena de extinção do processo (fls. 45). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007992-64.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014186-80.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-95.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mais bem analisando os presentes autos, e considerando que o feito encontra-se inserido em meta do CNJ, nada obstante o teor do despacho de fls. 45, revela-se consentâneo que cópia das principais peças referente aos autos 0014187-65.2013.403.6134 sejam acostadas aos autos pela embargante, pois há informação de que a referida demanda seria idêntica à presente, conforme petição de fl. 41.

Ademais, verifico que a fls. 35 foi determinado o julgamento dos presentes feitos nos autos dos embargos à execução nº 0014187-85.2013.403.6134, sendo, inclusive, certificado, nestes autos, que aqueles embargos foram remetidos ao E. TRF3 para julgamento da apelação interposta (fls. 43).

Posto isso, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das principais peças dos autos 0014187-65.2013.403.6134.

Intime-se com brevidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009759-40.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-55.2013.403.6134 ()) - T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X SILVIA ELENA CONTATTO DA CUNHA X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O lapso temporal transcorrido desde a data do ajuizamento da ação não tem o condão de, por si só, justificar a intimação dos embargantes para que se manifestem acerca da manutenção do interesse no processamento dos embargos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 12.

No mais, após a regularização da penhora nos autos principais, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010976-21.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011146-90.2013.403.6134 ()) - RENATA CRISTINA FUZZETTO(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência ao processo autuado sob o n.º 0011146-90.2013.403.6134. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, tendo em vista a renúncia da Dra. Ana Lina da Silva Demiqueli (fls. 93), nomeio em substituição o Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, Centro, Americana/SP, para atuar na defesa da embargante, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No caso dos autos, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante (fls. 38/40 do feito executivo). Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse

processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 7429 SP 0007429-08.2009.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconheça a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium (Precedentes) 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8757620144059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Não reconhecida a litigância de má-fé, ausente indícios de astúcia dolosa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. 1. A Lei 9.289/96 não estabelece a exigência de custas em embargos à execução (art. 7º), razão pela qual inexistia a deserção mencionada pelo INSS em suas contra-razões. 2. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroativa, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. 3. Por outro lado, é firme a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não havendo nos autos qualquer manifestação da autora de que renuncia ao direito, é inválida a extinção do feito com base no art. 269, VIII, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não o parcelamento do débito, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (STJ, REsp 1048669 / RJ, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/03/2009; REsp 1073486 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/12/2008; REsp 1060832 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 23/09/2008). 4. Havendo extinção do processo dos embargos à execução, por força de adesão ao REFIS, é devida a verba honorária pelo embargante, salvo se a execução for proposta pela União Federal (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 641485 / RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/12/2007, p. 384; REsp 963420 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25/11/2008; REsp 678916 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/2008). 5. A ausência de notícia do parcelamento com a respectiva desistência da ação não podem ser consideradas litigância de má-fé, sujeitando-se a parte às devidas consequências na esfera administrativa. 6. Sentença mantida por fundamentação diversa. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200202010338309, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 15/10/2009) Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida a fls. 12. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014144-31.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-69.2013.403.6134) - ALLETS CONFECÇOES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 829/2017 Folha(s) : 1971 Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0014135-69.2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma, (i) decadência do crédito tributário; (ii) ilegalidade da taxa SELIC; (iii) Nulidade da penhora por se tratar de bem de família. Os embargos foram recebidos a fls. 26. A embargada apresentou impugnação a fls. 30/32v, pugnanço pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 34/35. A fls. 60, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - DA ALEGADA DECADÊNCIA. Depreende-se que os tributos ora executados se sujeitam ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da Súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se de incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nos 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUÍDO OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.120.295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374599 - 0019974-86.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/11/2017) Os fatos geradores são relativos a 1995/1996 e, em 1999, o crédito constituído já estava, inclusive, inscrito em dívida ativa. Assim, afastada a alegação da parte embargante com relação à decadência. II - DA TAXA SELIC: No que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Logo, com respaldo nos precedentes acima, entende-se sem razão o embargante também com relação a este tópico. III - DA PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA: Sustenta o embargante que a penhora é nula e assim deverá ser declarada judicialmente, uma vez que o imóvel construído trata-se de bem de família. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, entende que a insurgência do embargante procede. De fato, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos e, principalmente, pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, é plausível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado à residência do embargante, configurando, assim, bem de família. Ademais, a própria embargada reconheceu que o embargante realmente reside no imóvel penhorado (fls. 60), e, em vista do quanto certificado nos autos, não mais se opôs ao levantamento da construção. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução apenas para desconstituir a penhora efetivada sobre imóvel de matrícula nº 33.617, pertencente ao CRI de Americana/SP, declarando insubsistente na sua inteireza o respectivo auto de penhora lavrado nos autos da Execução Fiscal nº 0014135-69.2013.403.6134. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Reconheço a incumbência recíproca das partes (art. 86, caput, do CPC). Consigne-se, por oportuno, que não se aplica à hipótese dos autos as disposições do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a Fazenda Nacional apresentou resistência inicial à alegação de impenhorabilidade do bem, só vindo a concordar com o levantamento da construção após diligência realizada por oficial de justiça. Sem condenação do embargante em verba honorária, consoante Súmula 168 do TFR, confirmada pela atual jurisprudência do STJ, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69 c/c o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009). Condeno a embargada ao pagamento de honorários incidentes no percentual mínimo (art. 85, 3º, do CPC) sobre o valor da garantia liberada (fração ideal de imóvel) limitado ao valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0009758-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) ntinuada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou, a fls. 274/275v, que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que caracteriza, ao menos em tese, a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), que, por si só, atrai a incidência do art. 135, III do CTN. Decido. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza da CDA, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e até então não haviam sido suscitadas. Em outros termos, faz-se necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda a demonstração da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso específico dos autos, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 274/275v, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal

Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-20.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 - CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF C.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal -negativa- não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme mácia jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos:EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias.3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. Deveras, malgrado a União não tenha submetido a controversia acerca da suposta responsabilidade solidária, sob a ótica do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impugna-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte dos sócios administradores da sociedade. A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que inexistindo procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF:TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negrite)ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI NO. 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei no. 8620/93 na parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada a Lei no. complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação ao sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Nilton Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite)Outrossim, apenas ad argumentandum, convém salientar que as sócias Denise Maria Contatto e Sílvia Helena Contatto da Cunha, cujos nomes também foram incluídos na CDA, já tiveram a ilegitimidade passiva reconhecida pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento. Destarte, pelas razões acima expendidas, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios cujos nomes foram incluídos na CDA. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora de fls. 140.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Atílio Contatto Júnior. Prosseguindo-se a execução, indefiro, por ora, o pedido de fls. 314v, uma vez que ainda não foi regularizada a penhora sobre o imóvel de matrícula 14.550 do CRI de Americana/SP. Primeiramente, considerando que a exequente aceitou o bem oferecido pela parte executada, tome-se por termo nos autos, procedendo-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. Nomeio o representante legal da empresa executada como depositário do bem, cientificando-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Em seguida, aguarde-se data para designação de leilão. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011146-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RENATA CRISTINA FUZZETTO(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Primeiramente, tendo em vista a renúncia da Dra. Ana Lina da Silva Demiquelel (fl. 41), nomeio o(a) Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Após, intime-se o defensor de sua nomeação.

Sem prejuízo, considerando a informação de que o débito exequendo foi incluído em programa de parcelamento, suspendo a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam consolidação do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Providência a secretária o desapensamento destes autos dos embargos à execução de nº 0010976-21.2013.403.6134.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia **09/05/2018**, às **13:50 horas**, para oitiva das testemunhas do autor, na sede da Comarca de Cianorte/PR (1ª Vara CÍVEL), conforme documento 5222613.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 1917

EXECUCAO FISCAL

0001295-22.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Considerando a concordância da exequente com a substituição dos bens imóveis penhorados, providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora dos bens mencionados à fl. 313, intimando a parte executada para que compareça em Secretaria para a assinatura do referido termo de penhora.

Em seguida, providencie a Secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para que proceda ao levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis indicados à fl. 89.

Por fim, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da tutela aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental**mente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

O STF, no RE 240.785 definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento ”] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do RE 574.706, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resta clara a presença do *periculum in mora*, caracterizado pela eventual persistência no dever da parte autora manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o que torna inequívoca a evidência do direito pretendido, de modo que, com tais elementos, importa deferir a tutela de evidência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO a tutela de urgência** para declarar o direito da parte autora à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal competente com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 21 de março de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-49.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: TRANS SUL RODOVIÁRIO AR EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ANDRADINA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio da qual a impetrante requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, por ser empresa optante pela tributação por lucro presumido, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da liminar aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

Não permitindo a instrução probatória, ao protocolizar mandado de segurança o impetrante já deve carrear aos autos toda documentação que comprove a liquidez e certeza do direito alegado, salvo prova de recusa de fornecimento por parte de órgão ou autoridade pública (art. 6º e parágrafos, Lei n. 12.016/2009).

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque o STF, no **RE 240.785**, definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em **15/03/2017** (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Muito embora em ambos os Recursos Extraordinários houvesse a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS não há como empregar analogia para estender os efeitos daquelas decisões ao ICMS componente da base de cálculo de IRPJ e de CSLL, quando a empresa atua em regime de *lucro presumido*, como tem sido decidido pelos Tribunais nacionais mesmo depois da decisão do STF, como se vê:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra terra pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete para aplicação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. No caso, não há que se falar em nulidade dos títulos que embasam a execução. Como é notório, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do Código Tributário Nacional, cabendo, portanto, ao executado impugná-la fundamentadamente, de maneira a afastar satisfatoriamente tal pressuposto; mas o que se observa, na hipótese, é que a recorrente não apresentou qualquer prova hábil a demonstrar que a emissão do título ocorrera em desacordo com os requisitos determinados no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 2. No que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação pertinente, a apuração desses tributos, com base no lucro presumido, prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço. 3. É que, o ICMS é modalidade de tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. Desta forma, o valor do imposto estadual integra o preço do produto final, de maneira que a receita obtida pelo empresário com as vendas enquadra-se em sua totalidade nos conceitos de faturamento e receita bruta, mesmo que posteriormente determinada parcela seja destinada à pessoa diversa - como a Fazenda Pública. 4. Da mesma forma, o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito e débito, diversamente do que sustenta a embargante, constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto ou a prestação do serviço, ainda que seja retido percentual da venda pela administradora do cartão. 5. Apelação improvida. (AC 00005059320134058201, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/03/2015 - Página: 156.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2015)

Como se observa pela conceituação majoritária da jurisprudência nacional a opção pela tributação por *lucro presumido* e *não pelo lucro real* ocasiona a regularidade da composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL conter o ICMS, **tal qual vem decidindo unanimemente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** justamente por enxergar um *discrimen* entre os julgados paradigmas do STF, aplicáveis à situação do PIS e da COFINS, e a "omissão eloquente" daquele Excelso Pretório em relação ao IRPJ e CSLL, caso fossem, como alegado pelo impetrante, "situações idênticas".

Ademais, o STF já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando do julgamento do RE-AgR 855791, contudo negou provimento ao Agravo por inexistir prequestionamento a respeito, como abaixo se vê.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO D E CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSLL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 35 6 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 855791, CÁRMEN LÚCIA, STF, 2ª Turma, 07.04.2015)

Caso o STF entendesse que as situações da contabilização deste tributo estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fossem idênticas àquela referente ao PIS e à COFINS, teria assim se manifestado quando do julgamento dos RE 574.706 e RE 240.785, momento considerada a recente alteração de sua jurisprudência para conferir efeito vinculante e "*erga omnes*" às decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade (ADI 3406 e ADI 3470), não sendo crível que resolveriam a questão do ICMS "pela metade" se realmente idênticas as situações, tal qual narrado pelo impetrante.

Aparentemente não se trata de situações idênticas e apenas com a vinda das informações do impetrado e de manifestação do órgão de representação judicial haverá melhores dados para aquilatar a questão, considerando que o mandado de segurança não possui dilação probatória, de modo que, com tais elementos, importa indeferir a liminar pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 21 de março de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 15940.720.088/2014-41 e 15940.72000742/2015-16. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, confirmando-se a tutela aqui pedida e tomando-a definitiva.

Narra, em apertada síntese, que compensações tributárias promovidas pelo Município foram glosadas pela Receita Federal sob justificativa de que algumas cifras excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias não se enquadrariam nos permissivos legais autorizadores de tais operações, gerando créditos contra si apontados.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* lininar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

Além do disposto no CPC, art. 294 e 300, regentes da tutela de urgência, as hipóteses de suspensão da exigibilidade de débitos tributários obedece ao disposto no art. 151, CTN, quais sejam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

Todavia, em se tratando de ente público que propõe ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de garantia do Juízo, está amparada em decisão do STJ proferida em sede de demandas repetitivas no **REsp 1.123.306** (art. 543-C, CPC/1973), como se observa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.012, §3º, I, § 4.º DO CPC. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...) II - O STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.123.306/SP), fixou entendimento no sentido de que "a Fazenda Pública, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens", bem como "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro". III - Portanto, em relação à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em decorrência da propositura de ação anulatória pela Fazenda Municipal, é relevante a fundamentação e há risco de difícil reparação consubstanciado na suspensão dos repasses de verbas de convênios firmados com os governos Federal e Estadual, o que autoriza, em relação a este ponto, a suspensão da eficácia da sentença, nos termos do artigo 1.012, §4º, do CPC. IV - Agravo interno desprovido. Decisão mantida. (SusApe0000068920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017)

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Ressalte-se que as verbas ditas indenizatórias ou ressarcitórias ou parcelas que não integram o salário-de-contribuição, sobre as quais não incide tributação, devem ser normativamente previstas ou terem tal caráter em face de decisões vinculantes emanadas de Tribunais Superiores ou serem lastreadas às correspondentes despesas experimentadas pelo prestador de serviço quando do desempenho de suas atividades laborais, não sendo previstas hipóteses de emprego de analogias àquelas reconhecidas como tais ou criatividades denominacionais praticadas por entes públicos quanto à cifras quaisquer, o que deve ser aferido em cada caso concreto.

Desta forma, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal apontado contra a Fazenda Municipal decorrente da adstringência deste Juízo ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.306, independentemente das questões de mérito apresentadas e de garantia do Juízo, as quais serão aquilatas quando da prolação da sentença de mérito.

Por sua vez o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito tributário poderá prosseguir, pois na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, Sexta Turma).

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado e indicado nos Processos Administrativos Fiscais (PAF) n. 15940.720.088/2014-41 e 15940.72000742/2015-16, sendo vedado à credora inscrever o Município de Tupi Paulista/SP em cadastros restritivos ou adotar sanções ou restrições em razão dos débitos objeto da presente ação. Não correrá a prescrição enquanto vigorar a presente decisão sendo que, se posteriormente revista, a Fazenda poderá cobrar seus créditos normalmente.

OFICIE-SE à União – Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 21 de março de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)
Intime-se o Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões à apelação interposta pela defesa do réu Fábio Henrique de Campos Silva. Após a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1011

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETTI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON E SP382990 - CAMILLA DAIANE DA SILVA LOPES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA)

Tendo em vista a comunicação encaminhada a diversos processos deste Juízo pela advogada Drª. JULIANA PADOVESI SOUSA informando a alteração de sua residência para outro estado e o desinteresse em atuar como advogada dativa, bem como considerando o término do período de licença maternidade da advogada inicialmente constituída pelo corréu Décio Gambini (fl. 1158), fica este intimado, por meio de sua procuradora Drª Carolina Cândida Aires Ribas de Andrade Gambini, para se manifestar acerca das razões finais trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 1208/1228). Publique-se. Considerando a revogação de mandato apresentada à fl. 1257, intime-se pessoalmente o corréu Júlio César Theodoro para que constitua novo procurador nos presentes autos. Diante do trabalho prestado pela advogada dativa, Drª JULIANA PADOVESI SOUSA, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela de Honorários do AJG, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014 (Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução), devendo a secretaria deste juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes. Por fim, proceda a secretaria deste Juízo às anotações atinentes à revogação de mandato apresentada à fl. 1257, bem como àquelas referentes à desconstituição da Drª Juliana Padovesi Sousa. Anote-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR KLIEMKE GODKE

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido retro, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Petição retro: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1498

EXECUCAO FISCAL

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Ante a decisão do E. TRF3 acostada às fls. 152/155, remetam-se os presentes autos à 7ª Vara Federal de Santos dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000791-02.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDO FELIX FERREIRA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCYLYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP165533 - LEANDRO SIMONCELLI) X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI X SENEVAL HARAMI

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-41.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NELIO DIAS DA ROSA E COMPANHIA LIMITADA(SP093101 - JORGE XAVIER) X NELIO DIAS DA ROSA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-50.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIA REGIO DA SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-04.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELISON RIBEIRO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com flúcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com flúcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI LOPES NUNES

Ante o pedido retro, deixo de analisar, por ora, a petição de fl. 39 e 40.

Retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000287-25.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO ROBERTO CARNEIRO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com flúcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000800-90.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Ante a petição da executada de fl.40, deixo, por ora, de analisar o pedido da exequirente de fl. 38.

Manifeste-se a exequirente acerca da informação de que o débito executando encontra-se parcelada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000804-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO RONCHI

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com flúcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-90.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDEMAR CAETANO DE OLIVEIRA

Fl. 30: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Antes, porém, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo-SP a fim de sustar os leilões designados à fl. 23.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-37.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000076-52.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequirente.

Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000118-04.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ENESIO COELHO

Fl. 28: Levando-se em consideração que o pedido de parcelamento do débito se deu em momento posterior ao bloqueio em contas bancárias do executado, mantenho os valores constritos.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-52.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ante o pedido retro, deixo de analisar, por ora, a petição de fl. 38.

Retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000464-52.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILVA & ALVES SERVICOS LTDA - ME(SP315300 - GUSTAVO JOSE MARTINS)

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000535-54.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO LUIZ FRANCO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000536-39.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FJQ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000542-46.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS AQUINO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000545-98.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JOSE LUCIO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERICK AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de **execução de título executivo extrajudicial**, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de *Erick Augusto de Oliveira Costa*, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 82.555,39 (oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em junho/2017, proveniente de *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações* (doc. 4).

Designada audiência de conciliação para o dia 02.10.2017 (doc. 14), foi juntado aos autos mandado de citação e intimação sem cumprimento, pois o executado não foi encontrado no endereço conhecido no feito (doc. 17).

A CEF, em dissonância com o conteúdo dos autos, apresentou manifestação na qual informa que não aceita a proposta de conciliação apresentada pelo executado em audiência (doc. 18).

Foi determinado, assim, à exequente que apresentasse o endereço atualizado do executado (doc. 19).

Certidão cartorária noticia a inércia da CEF (doc. 20).

Intimada, ainda uma vez (doc. 21), a CEF permaneceu silente nos autos do processo (doc. 22).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CAIXA x EXECUTADOS/DEVEDORES visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Premissa que, aliada ao(s) fato(s) concreto(s) verificado(s) no feito, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há oito meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de fornecer endereço suficiente para a citação da parte executada.

Intimada por diversas vezes a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação do(s) executado(s), nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paraderos.

Intimada, em outubro de 2017 (doc. 19), a promover o andamento da execução, a CEF manteve-se inerte. E decorridos, hoje, cerca de cinco meses desde a anterior determinação judicial, a exequente ainda mantém-se inerte quanto à promoção da citação do executado.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, com a citação do executado, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEL)

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *“O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF, já satisfeitas (doc. 2).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 21 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *Embargos à Execução* opostos pelo embargante/executado, ARMANDO MARTINS MAENO em desfavor da credora/embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da dívida executada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001006-07.2016.403.6129.

Em sua peça inicial, a título de preliminar, o autor alega a incompetência deste Juízo. Para tanto, diz que o contrato executado previu cláusula de eleição de foro, indicando como competente a Subseção Judiciária da Justiça Federal da cidade de Louveira (SP) para dirimir questões relacionadas ao pactuado entre as partes. De outro ponto, alega residir no município de Paulínia/SP, e, assim, requereu a remessa dos autos processuais para uma das varas federais das subseções de Campinas/SP, ou mesmo de Jundiaí/SP.

A CEF, em sede de impugnação (doc. 08), informou que o processo foi distribuído por um lapso a esta vara federal em Registro/SP e requereu a remessa para a vara federal de Jundiaí/SP.

Assim, considerando o exposto pelas partes, verificado que esta Subseção Judiciária é incompetente para o processamento destes Embargos, bem como da execução extrajudicial vinculada (feito principal), remetam-se os autos eletrônicos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001006-07.2016.403.6129) e, de igual forma, proceda-se com sua remessa para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intimem as partes.

Ato contínuo, cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO

Trata-se de **ação de nunciação de obra nova** ajuizada, inicialmente na justiça estadual paulista - 1ª vara de Miracatu/SP, por ANTONIO CAMARGO DE SOUZA, advogado, em desfavor do Prefeito Municipal de Miracatu, JOÃO AMARILDO VALENTIM DA COSTA, e do MUNICÍPIO DE MIRACATU/SP, objetivando o embargo de obra pública, referente a uma praça e a retirada dos materiais dela provenientes, em local situado na entrada da cidade de Miracatu/SP.

O pedido liminar foi indeferido; os réus foram citados e apresentaram contestação.

A União manifestou-se no feito requerendo a intimação do DNIT para que informe sobre possível interesse na lide.

A concessionária de serviço público, *ALL América Logística Malha Paulista S/A.*, atravessou petição nos autos aduzindo que a obra em questão está sendo realizada em área de propriedade do DNIT e requerendo seu ingresso na lide.

O Juízo estadual determinou a remessa do feito a esta vara federal.

Distribuídos os autos eletrônicos, foi determinada a intimação das autarquias federais, ANTT e DNIT, para que informem se possuem interesse no feito e, em caso positivo, se pretendiam integrar a lide (doc. 56).

Certidão cartorária noticiou a inércia tanto do DNIT e como da ANTT (doc. 60), fato que leva a crer na ausência de interesse jurídico dessas entidades federais.

É, em essencial, o relatório.

Decido.

Tenho que, diante da ausência de interesse federal nesta demanda, o processo deve ser restituído para a r. justiça estadual paulista.

A **Súmula n. 150 do e. Superior Tribunal de Justiça** prescreve: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A *Justiça Federal* é incompetente para julgamento do feito. A **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R.**, segundo o qual, *'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).'* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Sobreleva acentuar, igualmente, o entendimento no mesmo sentido do **Superior Tribunal de Justiça**, cito os seguintes julgados.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...)" (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – racione personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente de trabalho e as sujeitas às Justíças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido." (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.)

“COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.”(CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.)

Nessa senda, figurando na composição da lide pessoa física, ANTONIO CAMARGO SOUZA, como autor, e MUNICIPIO DE MIRACATU e JOÃO AMARILDO VALENTIM DA COSTA, como réus, consigno serem pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente. Em vista disso, ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular (embargo de obra).

Conforme já assentado pelo e. STJ, *‘a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados’* (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal *‘A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...)*. (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

No caso, o DNIT e a ANTT, intimados a informar se possuem interesse na lide, não se manifestaram expressamente, do que se vislumbra o desinteresse na demanda. Assim, não há que se falar em competência deste Juízo.

Acrescento que cabe ao Juízo Federal decidir acerca de sua competência para apreciar a lide, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINOSUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150/STJ.

2. No caso em apreço, entendendo o Juízo Federal que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação na qual se objetiva a expedição de diploma de formação de curso superior, de entidade particular, devem os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

3. Agravo Regimental de Marilete Salete Greselle desprovido. (AgRg no REsp 1273809 PR 2011/0203490-2 – T1 – 22.08.2012) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SOBRE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULAS N. 150 E 254 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É jurisprudência sumulada do STJ o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar se há interesse jurídico da União na causa. Inteligência das Súmulas n. 150 e 254 do STJ, in verbis: Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 924760 SP 2007/0038644-5 – T2- 27.04.2010) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, determinou expressamente a exclusão da União do feito.

3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHALZINHO/SC. (CC 108590 SC 2009/0204777-1 – S1 – 12.05.2010) (g.n.)

Por todo o exposto, não reconheço competência deste Juízo federal para processar e julgar a demanda e, com base, inclusive, nos entendimentos sumulados n° 150[1], 224[2] e 254[3] do STJ, determino a devolução dos autos (inclusive físicos) à 1ª vara estadual de Miracatu/SP.

Cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de março de 2018.

[1] Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

[2] “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

[3] “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 948

USUCAPIAO

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFINA LOPES DOS SANTOS(SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR)
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante efetuar a virtualização dos autos e inserção no PJE, intime-se a apelada União Federal (AGU) para o cumprimento da medida, conforme Art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001689-42.2015.403.6141 - ZOYA RABINOVITZ(SP120160 - RENE NUNES CHRISTILLI) X ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003830-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos,

Observe o exequente que já foram realizadas duas tentativas de localizar veículos em nome do executado (fs. 33 e 64) e que ambas restaram negativas.

Diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006357-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAM DALIANE PONTELLO

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003019-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO CAVALCANTE FLORES

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005637-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME X RENATO GERIOS CARTIANO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002209-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME X GISELE CLAUDINO DA SILVA

Vistos,

(fl. retro). Observe a CEF que tal diligência já foi realizada às folhas 44/50, razão pela qual indefiro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

I-se.

MONITORIA

0004068-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

Não opositos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-31.2015.403.6141 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACIR ALVES LEAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro, intime-se o réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL para contrarrazões à apelação do autor.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-30.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141 ()) - VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E

SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP392178 - TATIANE SUELLEN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Valquíria Oliveira Barbosa diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal nº 0000221-77.2014.403.6141, por intermédio dos quais pretende o levantamento do arresto determinado por este Juízo. Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio do caminhão Volkswagen modelo 13.180 CNM, placas EGI 0598, o qual adquiriu de Camp 08 Automóveis Ltda. em 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/171. Recebidos os embargos, considerou-se prejudicada a apreciação da medida liminar requerida pelo embargante (fl. 174). A embargada apresentou duas impugnações (fls. 176/200 e 204/207), nas quais suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir. Posteriormente, a segunda impugnação foi desconsiderada pelo Juízo para fins de julgamento da causa (fl. 221). Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF, enquanto os autores requereram a oitiva de testemunha (fls. 201/210). Réplica às fls. 211/220. Instado pelo Juízo, o embargante não juntou outros documentos (fls. 221/224). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De rigor, inicialmente, a rejeição da preliminar suscitada pela embargada, uma vez que o arresto do automóvel, ainda que não obste de imediato o seu uso e gozo, poderá causar prejuízo irreparável ao embargante na medida em que precede a alienação do bem judicialmente para fins de pagamento da dívida executada nos autos principais (nº 0000221-77.2014.403.6141). Verifico, outrossim, que não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não merece deferimento a prova requisitada pelo embargante, na medida em que não há documentos que possam embasar eventuais fatos trazidos pela testemunha. Ora, trata-se esta do representante legal da firma contratante, o qual poderia fornecer a documentação referida no despacho de fl. 221 na hipótese de justificada impossibilidade por parte do embargante. Ocorre que nada foi trazido pelos advogados que representam ambas as partes daquele contrato, de modo que, nos termos do artigo 443, II, do CPC, resta indeferida a prova testemunhal. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, não foi devidamente demonstrado que o bem penhorado nos autos da execução fiscal esteja na posse do embargante em razão de aquisição regular. Estabelece o Código de Processo Civil (g.n.): Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar se I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for lícita por ilegítima. Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física que sobrevier a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando I - o tabelião reconhecer a firma do signatário; II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; (...) Mesmo instado a comprovar que a assinatura do contrato de fls. 165/169 ocorreu em abril de 2014, conforme reconhecimento das firmas em cartório, ou ao menos antes do ajuizamento da execução fiscal, o embargante queudou-se inerte. Não houve escusa justificável para não haver a juntada de cópia ou da via original do contrato, já que os mesmos advogados representam ambos os contratantes. Note-se, ademais, que na cláusula sétima os próprios contratantes estipularam que a entrega dos veículos não seria realizada antes do reconhecimento das firmas de cada permutante. Extrai-se, assim, das disposições legais acima transcritas, que nenhum efeito perante terceiros, especialmente em face da CEF e do credor fiduciário (Banco do Brasil), pode originar-se de tal contrato. Cabe destacar ainda que muitos outros documentos poderiam atestar a posse do automóvel pelo embargante, como, por exemplo, multas de trânsito a ele atribuídas desde abril de 2014 (como noticiado à fl. 183) e os comprovantes de pagamento ou de depósito realizados pelo embargante, como acertado na cláusula 6ª, letra b. Absolutamente nada, porém, foi trazido aos autos. Sublinhe-se que o mesmo entendimento ora fundamentado ensejou a improcedência de outros embargos de terceiro opostos pelo mesmo embargante na Justiça Estadual de Santos (autos nº 1015435-04.2016.8.26.0562), conforme extrato anexo. Por derradeiro, tenho como insubsistentes as razões deduzidas pelas partes para aplicação das penas de litigância de má fé aos adversários. De um lado, embora haja elementos para aventar a possibilidade de simulação da compra e venda pelo embargante e os executados, mormente em razão do patrocínio de ambos pelos mesmos advogados, o que se pode concluir é, meramente, a ausência de provas em favor do embargante. Todavia, do lado oposto não se pode condenar a CEF como litigante de má fé, já que não agiu temerariamente, mas com fundamento em razoável entendimento dos fatos que interessam à causa principal. Fica facultado a ambas as partes, assim, a comunicação dos fatos à autoridade policial ou ao Ministério Público, se assim entenderem necessário. Não obstante, diante da literal disposição do artigo 66-B, 2º, da Lei nº 4.728/65, impõe-se a este Juízo a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual (recorde que a alienação judiciária foi feita em favor do Banco do Brasil), que apreciará os fatos com vistas à apuração da existência ou não de crime cometido pela alienante (Camp 08 Automóveis Ltda.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo o bloqueio realizado via RENAJUD do caminhão Volkswagen modelo 13.180 CNM, placas EGI 0598. Condono o autor embargante em honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo oficiente na Comarca de Itanhaém, instruindo a comunicação com cópia desta sentença e de fls. 01/05, 08/15, 45, 64, 164/170, 176/180, 183 e 211/220. Junte-se o extrato processual mencionado na fundamentação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP392178 - TATIANE SUELLEN DOS REIS)

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000222-62.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE BISCOITO SAO VICENTE LTDA - EPP X LUIS DOS SANTOS

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO X VALDECI SALES DE ARAUJO

Proceda à secretaria a transferência dos valores bloqueados nos autos para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para a apropriação dos valores.

Providencie, o exequente (CEF) a juntada do valor da dívida atualizado.

Sem prejuízo, considerando-se a realização 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

.....
STIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO - N.º 4101.2018.00609.

A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da 0001394-05.2015.403.6141 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.

INTIME o(a)s executado(a)s considerando-se a realização 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Anexo: cópias pertinentes.

.....
INTIMADO(S): CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ENDEREÇO: ROD PADRE MANOEL DA NOBREGA, KM 277, SAMARITA, SÃO VICENTE, SP, CEP 11.346-300.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002276-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIAS DOS SANTOS ME X ANA MARIA DOS SANTOS(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X VERONICA VIEIRA DO CARMO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004522-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS RODRIGUES DA SILVA

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004895-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO FRANCO DO VALLE - ME X MARIO FRANCO DO VALLE

Vistos,

O exequirente juntou o valor da dívida atualizado sem pedido de efetiva continuidade da execução como juntar possível localização dos executados ou de bens penhoráveis, razão pela qual determino o devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-33.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDA AMADIO EIRELI - ME X FERNANDA AMADIO X JULIANA GARCIA GAGLIARDI
Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002196-66.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA ALICE DA SILVA - ME X EVA ALICE DA SILVA
Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002615-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSELL FERRARA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito já acrescido dos 10% (dez por cento), devidos à título de honorários advocatícios a que condenados os executados nos autos dos embargos à execução.

Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005857-53.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ETIENE SOUZA DOS SANTOS

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino sobrestamento/suspensão dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-97.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ALAN VASCONCELOS DE LIMA X ALEX VASCONCELOS DE LIMA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Vistos. Inicialmente intime-se o patrono do réu para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, venham para apreciação da petição de fls. 45. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008331-94.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino sobrestamento/suspensão dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-43.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR OLIVEIRA PIASCINI - ME X JULIO CESAR OLIVEIRA PIASCINI

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino sobrestamento/suspensão dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000486-74.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME X FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MOTTA X FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino sobrestamento/suspensão dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

PROTESTO

0004745-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Vistos. Efetivada a notificação e já decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente à CEF, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004379-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILIAN FERREIRA DE LIMA

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Intime-se mais uma vez o espólio do réu para que se manifeste acerca da petição de fls. 87, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que, havendo acordo ou quitação do débito, deverão as partes notificar a composição nos autos. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003379-09.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro, intime-se o réu para contrarrazões à apelação do autor.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003477-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)
Diante da ausência de localização da ré certificada às fls. 105, designo audiência de conciliação pela derradeira vez para o dia 15/05/2018 às 17:40hs. Intime-se a patrona da parte ré pela imprensa da designação e ainda para que informe, em 10 (dez) dias o endereço atualizado da requerida. Cumprido, remetam-se os autos à CECON. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

Vistos,

Indefiro o requerido na petição de folha retro, tendo em vista que tal diligência é meramente administrativa cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, após voltem-me conclusos para extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003969-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008311-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BRITO BELA

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000744-84.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA STELLA DOS SANTOS DIZ

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000747-39.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo entabulado às fls. 94/96. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JRLTDA em face do Delegado da Receita Federal que deixou de analisar o pedido administrativo formulado nos autos do processo nº 10558000807/2007-84

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato omissivo praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, já que nesta cidade existe apenas uma unidade local de atendimento, nos termos do Anexo I da Portaria 2466/2010.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ERICK PACHECO SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo exequente, nos termos do art. 313 do CPC (Lei 13.105/2015), aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Intime-se.

São VICENTE, 22 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000164-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRA PLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Regularize o embargante o valor atribuído à causa - já que deve corresponder ao valor dos direitos sobre o bem construído (propriedade fiduciária). Recolha as custas complementares. Prazo: 15 dias sob pena de extinção.

Com o cumprimento, intime-se o MPF sobre os embargos, e venham conclusos para sentença - ocasião em que será apreciado o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DAIANE GONCALVES NAVARRO

DESPACHO

Cite-se por mandado(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos nos termos do art. 701 do CPC, sob pena de constituir-se em título executivo judicial nos termos do art. 701, parágrafo 2.º. Anoto que, em caso de pagamento, o réu estará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1.º do CPC).

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 954

ACAO CIVIL PUBLICA

0005260-21.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP155833 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Itanhaém e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por intermédio da qual pretende-se a nomeclatura, sinalização de ruas e numeração dos imóveis no Bairro Jardim Pousos Alegres Tropical, bem como seja a segunda condenada a realizar a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas postais às pessoas residentes em tal bairro, ainda que mediante a prévia criação de CEP às vias que não o possuam. Alega, em suma, que foi instaurado inquérito civil público (em anexo à petição inicial) para apurar possível lesão aos direitos do cidadão em razão da falta de prestação de serviços pelos Correios, no bairro Jardim Pousos Alegres Tropical, em Itanhaém. Em tal procedimento verificou-se que de fato inúmeros moradores de Itanhaém não são atendidos com o serviço postal, em razão da ausência de numeração nas residências e nomeclaturas de logradouros, o que prejudica os consumidores, que não usufruem de tal serviço, ou têm que se deslocar por quilômetros para buscar suas correspondências. Instados a prestar esclarecimentos, os réus não tomaram providências concretas para solucionar a situação, continuando os moradores do bairro supracitado sem a prestação adequada de tal serviço público. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e atribui o valor de R\$ 10.000,00 à causa. Com a inicial vieram documentos - inquérito civil público n. 1.34.012.000347/2012-21. Às fls. 123 foi indeferido o pedido de tutela. Citada, a EBCT apresentou a contestação de fls. 140/157, com documentos. Citada, a Prefeitura de Itanhaém apresentou a contestação de fls. 165/172, também com documentos. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 190. Determinado às partes que especificassem provas, a EBCT se manifestou às fls. 195, com requerimento genérico de provas. O MPF informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o Município de Itanhaém se manifestou às fls. 201, requerendo o julgamento da lide. Às fls. 203 foi determinado à EBCT que esclarecesse como é feita a entrega interna nos locais objeto da demanda, o que foi feito às fls. 205. Manifestação do MPF às fls. 207/208, com pedido de concessão da tutela de evidência. Impugnação do Município a tal requerimento às fls. 210/217. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, então, à análise do mérito. Da análise dos documentos anexados aos autos, bem como da manifestação de ambas as partes, verifico que não há controvérsia acerca do fato de que inúmeros moradores de Itanhaém não são atendidos com o serviço postal por meio de entrega externa, em domicílio, e

que são obrigados, por consequência, a retirar suas correspondências na agência central de Itanhaém, localizada a aproximadamente seis quilômetros. Alega a EBCT, em suma, que não realiza tal entrega pois o local não atende aos requisitos de portaria do Ministério das Comunicações. Afirma, ainda, que a entrega interna atende ao direito dos moradores ao serviço postal, os quais não têm direito constitucionalmente assegurado à entrega externa, ao contrário do que afirma o autor. Sobre as condições de entrega direta, dispõe a Portaria n. 6206/2015 (que revogou as Portarias 566 e 567, ambas de 29 de dezembro de 2011, e atualmente estabelece as condições para tal entrega direta): Art. 7º A entrega de objetos dos serviços postais básicos será realizada das seguintes maneiras: I - externa; quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente; b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II; e II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - as vias e os logradouros; a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; IV - os imóveis; a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT (...)(grifos não originais) Por sua vez, alega o Município que no local há condições de acesso e de segurança que garantem a integridade física do carteiro e dos objetos a serem entregues. As provas produzidas neste feito, porém, demonstram que razão assiste à EBCT, já que parte das ruas do bairro são precárias, sem adequada indicação de nome e sem numeração oficial. As fotos anexadas pelo próprio Município demonstram isso - fls. 179/183, as quais confirmam a situação descrita e fotografada na inicial - fls. 89/96. Consta-se, portanto, que razão assiste ao Ministério Público Federal, eis que é competência do Município proceder à nomenclatura, sinalização de ruas e numeração dos imóveis do bairro Jardim Pouso Alegre Tropical. Sem a nomenclatura, sinalização de ruas e numeração de imóveis adequados, não tem a EBCT como proceder à realização da entrega direta. A entrega direta, por sua vez, é sim direito dos moradores do Bairro Jardim Pouso Alegre, ao contrário do que afirma a EBCT em sua contestação. Trata-se de um Município de médio porte, localizado no Estado de São Paulo, e que recebe milhares de turistas durante o verão. Não é razoável a exigência de que os moradores do bairro tenham que se deslocar constantemente à agência central, distante 06 quilômetros, para receber suas correspondências. A entrega direta, desde que regularizada a nomenclatura, a sinalização de ruas e a numeração de imóveis, é direito do destinatário (que, para tanto, também tem o dever de instalar a caixa receptora). Neste sentido, pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. - A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - Infere-se do conjunto dos autos que se trata de um condomínio fechado, com ampla magnitude, com mais de 1.000 lotes (fl. 64 - 1.177 lotes), que possui ruas devidamente pavimentadas, com aprovação da prefeitura de Sorocaba (fl. 102), com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. - Os documentos de fls. 124/130, constanciados em fotos do interior do Parque Ibiú Ruy Park, comprovam que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas e que seus nomes correspondem aos dos logradouros mencionados nas leis municipais juntadas em fls. 69/108, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência. - Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. - A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, Ap 00048032420114036110, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 230/232-v que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da Associação dos Moradores de Loteamento Villas Park Residence, a fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a entregar a correspondência e encomendas diretamente aos seus destinatários, no interior do residencial. 2. As atividades de serviço postal e do correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78. 3. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coleitora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 4. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. 5. In casu, a Associação de Moradores do Loteamento Villas Park Residence propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a imposição à ECT para que essa adentre o loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências à cada uma das residências, eis que estas possuem numeração próprias e as ruas são individualizadas, sinalizadas e possuem CEP próprio. 6. Das provas juntadas aos autos, percebe-se que as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 36/39, as casas são numeradas (fl. 34/35) e no próprio site dos Correios há a individualização dos CEPs (fls. 28/33). 7. Se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço - ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado. 8. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, RecNec 00146952520134036000, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2017) (grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Por outro lado, não há que se falar na concessão de tutela de urgência, nem tampouco de evidência. As razões para o indeferimento da tutela de urgência, constante da decisão de fls. 123, permanecem até o presente momento. E, no que se refere à tutela de evidência, o artigo 311 do novo CPC assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos - mesmo o inciso IV, apontado como fundamento pelo MPF em seu pedido de fls. 207/208, não ser o caso de sua concessão. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: I. Determinar ao Município de Itanhaém que proceda à nomenclatura, sinalização de ruas e numeração dos imóveis do bairro Jardim Pouso Alegre Tropical, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão. Em tal prazo, ainda, deverá o Município comunicar os moradores do local acerca da necessidade de instalação de caixa receptora de correspondências; 2. Determinar à EBCT que, no prazo de 90 dias após o cumprimento do quanto determinado ao Município de Itanhaém, realize a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas postais aos destinatários residentes em tal bairro, com a criação de CEP para as vias que não o possuam. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, os quais serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA (SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X PAULO BOUCOS X CUSTODIO BOUCOS X LOURDES BOUCOS PINTO X MARIA DA CONCEICAO GOMES - INCAPAZ X ERMINIA TOME BARREIROS X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIRANDA X ANTONIO GALDINO E JUNIOR X CANDIDO DA COSTA X ANTONIO LISBOA DA SILVA X DANIEL FERNANDO BERNARDO MARTINHO X MARINA LUCIA DA SILVA BOUCOS X WALTER PINTO

Vistos. Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

USUCAPIAO

0004772-66.2015.403.6141 - GLANCARLO PAPALEXIOU MARCHESE (SP043742 - JOSE BOBROVSKY NETTO) X ANTONIO ALEXANDRE D ALMEIDA

Vistos. Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000147-52.2016.403.6141 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora Cláudia Josiane de Jesus Ribeiro declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em novembro de 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Afirma que o procedimento de execução extrajudicial é nulo, em razão da ausência de intimações regulares. Com a inicial vieram os documentos. Regularizada a petição inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de concessão de tutela de urgência. Intimada, a CEF anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 113/121, com documentos. Intimada, a autora não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 111.269 do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 79/82). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em 17/01/2013 sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a CEF já havia incorporado ao saldo devedor as prestações não quitadas de n. 10 e 11, e 14 a 20. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, por meio da publicação de edital no jornal de maior circulação na baixa santista, mas não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. O fato do leilão ter sido realizado depois de decorridos 30 dias do registro da consolidação da propriedade não gera qualquer nulidade. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio

jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estará, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impropriedade, a dívida vencerá antecipadamente, a uma imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos arrestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetiva: a) determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-47.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANA MARIA MONTEZ AMANDIER ARAGAO(SP044886 - DARCIO DE TOLEDO)

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pela ré e do dever desta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais. Sustenta, em síntese, que a ré sacou indevidamente o benefício de pensão por morte de titularidade de Francisca de Oliveira Amandier, no período compreendido entre o óbito da pensionista, em 04/03/2003, e 31/03/2006. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Intimado, o INSS se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito do INSS pleiteado o ressarcimento dos valores recebidos pela ré - a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Com efeito, o INSS, nestes autos, pretende seja a ré condenada a ressarcir os valores recebidos no período de 2003 a 2006 - do óbito da falecida pensionista até a constatação, em sede administrativa, da indevida manutenção do benefício, com sua cessação. A presente demanda, entretanto, somente foi proposta em novembro de 2016 - quando transcorridos mais de cinco anos do recebimento do último montante. Assim, efetivamente prescrito o direito do INSS. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito do INSS, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante que ora arbitro em R\$ 5000,00, diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da autora e do tempo exigido para o seu serviço (uma única manifestação nos autos). Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003977-60.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Jovina de Araujo Silva e Jorge Blanco Siqueira, para recuperar a posse do apartamento n. 102, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na rua Imã Alberta, 76 e 106, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Nas tentativas de notificação da parte arrendatária acerca do inadimplemento contratual, não foi localizada. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 38/40 foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu. Foi determinado o cumprimento da liminar, o que foi feito às fls. 62. Os réus não se manifestaram no feito. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de vida é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ou assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produz-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou legal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 102, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na rua Imã Alberta, 76 e 106, em São Vicente/SP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-41.2017.4.03.6144
AUTOR: CARLA SIDNEIA CESAR DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Carla Sidneia Cesar Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A autora, servidora estatutária do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 10/02/2004, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, a autora, técnica do Seguro Social com data de posse em 10/02/2004, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorresse primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega a autora que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor.

A distribuição da inicial ocorreu perante o Juizado Especial Federal em Barueri em 09/09/2016.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Argui preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destacou que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insuscetibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Conforme documento id. 564961, o Juizado Especial Federal acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Em réplica, a autora informou a realização de acordos entre os servidores e o INSS, em que teria sido restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressões e promoções. A autora, inclusive, teria sido reposicionada em conformidade com o interstício de 12 (doze) meses, o que significaria a admissão do erro por parte do réu. Mencionou a elaboração de nova lei (Lei n.º 13.324/2016) que alterou novamente a Lei n.º 10.855/2004 e determinou o retorno ao interstício de 12 (doze) meses para progressões e promoções, entrando em vigor em 29/07/2016. Reiterou os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimados a especificarem provas, autor e réu não manifestaram interesse.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, conforme contracheques acostados pela autora (ids. 737133 e 737128), a Autarquia reposicionou a autora corretamente em janeiro de 2017, progredindo da classe C-I para a classe C-IV. Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos para progressão e/ou promoção desde a data da posse da servidora (10/02/2004) até janeiro de 2017.

Por decorrência, afasta a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 09 de setembro de 2011.

MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei n.º 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 159567/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela L. 12.269/2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente que o dispositivo que previa o interstício de 18 (dezoito) meses foi revogado pela Lei nº 13.324/2016, que voltou a prever como prazo para progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses e entrou em vigor em 29/07/2016.

Permanece, porém, a discussão sobre a matéria tratada anteriormente ao advento da Lei nº 13.324/2016.

Assim era a redação do artigo 7º, § 1º, I, a: “a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)”.

Analisando o dispositivo acima, mostra-se clara a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARRERA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARRERA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701643259, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARRERA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1959675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201700358520, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARRERA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201601047325, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARRERA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. 1 - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Ap 00099493520144036306, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é dobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80): "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor". 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida. (TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Portanto, cumpre reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional em questão, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carecia de autoaplicabilidade à época. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.

Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, senão exclusivamente lhe assegura o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Carla Sidneia Cesar Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

(3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente à repercussão financeira do benefício posteriormente a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

(3.2) acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque o reposicionamento funcional da autora já está regularizado, **condeno** o INSS a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde o marco prescricional de 09/09/2011 até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, o INSS responderá pelo pagamento de 75% dessa verba e a parte autora pelos restantes 25%, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento da verba enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas estão atribuídas às partes na mesma proporção acima. Observe-se, todavia, que o INSS goza da isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996, enquanto que a parte autora está isenta pela concessão da gratuidade processual.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE ALENCAR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença id. 3809660, por meio de que alega que o provimento incorreu em obscuridade. Pretende, em essência, a determinação da aplicação da Taxa Referencial - TR - para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009, ao argumento de que a decisão proferida no RE 870.947/SE ainda não transitou em julgado.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de obscuridade. Nela foi determinada expressamente a aplicação dos termos da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, para o cálculo da correção monetária. A ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não inibe a eficácia do quanto decidido.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
 Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144

AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença id. 3583887. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de fixar o marco prescricional do direito de recebimento das parcelas vencidas e não pagas.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Dispensada a prévia manifestação da contraparte, na medida em que a alegação da prescrição foi levantada na contestação e o autor foi intimado a se manifestar sobre os argumentados apresentados na peça de defesa.

Na espécie, de fato não houve menção expressa ao marco prescricional do direito de recebimento das parcelas vencidas e não pagas.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Incluo ao título “*Condições para o sentenciamento meritório*” da fundamentação os seguintes parágrafos:

Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 17/03/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial 26/10/2016, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 26/10/2011

Acrescento ao dispositivo o seguinte parágrafo:

Pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 26/10/2011. O pagamento do valor correspondente às parcelas em atraso deve respeitar a prescrição.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATO LUIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Renato Luis de Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O autor, servidor estatutário do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 02/05/2003, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, o autor, analista do Seguro Social com data de posse em 02/05/2003, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorresse primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega o autor que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor.

A distribuição da inicial ocorreu perante o Juizado Especial Federal em Barueri em 19/08/2016.

Conforme documento id. 295476, o Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Argui preliminarmente a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destacou que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insuscetibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Em réplica, a parte autora defendeu o afastamento da ausência de interesse de agir, pois pleiteia o ressarcimento de parcelas devidas e não pagas. Alega que o Acordo de Reposição nº 1/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015 tem nítido caráter de confissão de erro por parte da ré. Informa que foi repositado em conformidade com o interstício de 12 (doze) meses. Mencionou a elaboração de nova lei (Lei n.º 13.324/2016) que alterou novamente a Lei n.º 10.855/2004 e determinou o retorno ao interstício de 12 (doze) meses para progressões e promoções, entrando em vigor em 29/07/2016. Reiterou os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimidados a especificarem provas, autor e réu não manifestaram interesse.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, conforme contracheques acostados pela parte autora (íds. 724740 e 715104), a Autarquia reposicionou o autor corretamente em janeiro de 2017, progredindo da classe C-II para a classe S-I. Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos para progressão e/ou promoção desde a data da posse do servidor (02/05/2003) até janeiro de 2017.

Por decorrência, afasta a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 19 de agosto de 2011.

MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela Lei 12.269/2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente que o dispositivo que previa o interstício de 18 (dezoito) meses foi revogado pela Lei n.º 13.324/2016, que voltou a prever como prazo para progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses e entrou em vigor em 29/07/2016.

Permanece, porém, a discussão sobre a matéria tratada anteriormente ao advento da Lei n.º 13.324/2016.

Assim era a redação do artigo 7º, § 1º, I, a: “a) *cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*”.

Analisando o dispositivo acima, mostra-se clara a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuidado de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701643259, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARRIEIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 20170035820, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARRIEIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201601047325, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARRIEIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, deve-se aplicar a Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está à luz reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Ap 0009949320144036306, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARRIEIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da Lei nº 10.855/2004, e b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Como o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida. (TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96/2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Portanto, cumpre reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional em questão, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carecia de autoaplicabilidade à época. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.

Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, senão exclusivamente lhe assegura o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Renato Luis de Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

(3.1) **afasto** a análise do mérito do pedido tendente à repercussão financeira do benefício posteriormente a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

(3.2) **acolho** a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque o reposicionamento funcional da parte autora já está regularizado, **condeno** o INSS a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde o marco prescricional de 19/08/2011 até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no teor constitucional de férias e demais verbas atingidas.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, o INSS responderá pelo pagamento de 75% dessa verba e a parte autora pelos restantes 25%, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento da verba enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas estão atribuídas às partes na mesma proporção acima. Observe-se, todavia, que o INSS goza da isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996, enquanto que a parte autora está isenta pela concessão da gratuidade processual.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANUEL FERREIRA DO ROZARIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Manuel Ferreira do Rozario em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde o requerimento do benefício, em 27/01/2014.

Relata sofrer de espondiloartrose e osteofitose lombar, cistalgia, escoliose, degeneração vertebral, lesão do manguito do ombro direito com irregularidade óssea, gonartrose de joelhos bilateral e hipertensão arterial, doenças que o incapacitam para a atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 604.882.241-7), cuja concessão foi indeferida em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido.

Foi proferida decisão de declínio de competência, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba, para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Preliminarmente, defende a não incidência dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública. No mérito, afirma que o autor não comprovou possuir os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da autora. Requer a realização de perícia médica e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, para que traga aos autos os antecedentes médicos do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribui à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 25.000,00.

O valor da causa, contudo, deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que demonstre a origem e a fórmula de apuração de sua pretensão material, no valor de R\$ 25.000,00. Deverá ainda apresentar o parâmetro utilizado para a formulação de pretensão compensatória no valor de cinquenta salários mínimos.

Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIA PEDROSA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Cláudia Pedrosa Benites em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A autora, servidora estatutária do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 10/02/2004, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, a autora, técnica do Seguro Social com data de posse em 20/03/2006, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorreu primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) meses para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega a autora que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor.

Emenda da inicial (Id 491039).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Arguiu preliminar de carência da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destacou que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insusceptibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Em réplica, a parte autora informou a realização de acordos entre os servidores e o INSS, em que teria sido restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressões e promoções. A autora, inclusive, teria sido repositada em conformidade com o interstício de 12 (doze) meses, o que significaria a admissão do erro por parte do réu. Mencionou a elaboração de nova lei (Lei n.º 13.324/2016) que alterou novamente a Lei n.º 10.855/2004 e determinou o retorno ao interstício de 12 (doze) meses para progressões e promoções, entrando em vigor em 29/07/2016. Reiterou os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimados a especificarem provas, autor e réu não manifestaram interesse.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, conforme o relatório SLAPE acostado pelo INSS (Id. 1302786, ff. 160-161), a Autarquia repositou a autora corretamente em janeiro de 2017, progredindo da classe B-III para a classe C-II. Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos para progressão e/ou promoção desde a data da posse da servidora (20/03/2006) até janeiro de 2017.

Por decorrência, afasta a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 30 de novembro de 2011.

MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010)
Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente que o dispositivo que previa o interstício de 18 (dezoito) meses foi revogado pela Lei n.º 13.324/2016, que voltou a prever como prazo para progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses e entrou em vigor em 29/07/2016.

Permanece, porém, a discussão sobre a matéria tratada anteriormente ao advento da Lei n.º 13.324/2016.

Assim era a redação do artigo 7º, § 1º, I, a: "*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*".

Analisando o dispositivo acima, mostra-se clara a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701643259, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamentava a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201700358520, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201601047325, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. 1 - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Ap 00099493520144036306, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova edição introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80). "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor". 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida. (TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Portanto, cumpre reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional em questão, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carecia de autoaplicabilidade à época. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.

Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, senão exclusivamente lhe assegura o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Cláudia Pedrosa Benites em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

(3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente à repercussão financeira do benefício posteriormente a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

(3.2) acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque o reposicionamento funcional da parte autora já está regularizado, **condeno** o INSS a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde o marco prescricional de 30/11/2011 até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, o INSS responderá pelo pagamento de 75% dessa verba e a parte autora pelos restantes 25%, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento da verba enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas estão atribuídas às partes na mesma proporção acima. Observe-se, todavia, que o INSS goza da isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996, enquanto que a parte autora está isenta pela concessão da gratuidade processual.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1 Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que os débitos vinculados aos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30 estão com sua exigibilidade suspensa para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal e da ausência de qualquer inscrição da contribuinte no CADIN, há aparente perda do interesse da impetrante na análise de sua pretensão liminar.

2 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Então, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora formula novo pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos administrativos nº 11080.731480/2017-84, nº 11080.731597/2017-68 e nº 11080.731295/2017-90, de forma a que os apontamentos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende ainda abstenha-se a requerida de incluir seu nome junto ao Cadin.

A autora comprovou (id. 5217521) a realização de depósitos judiciais vinculados ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 5217476: recebo o aditamento à inicial. **Ao SUDP, para registro.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência dos depósitos realizados por ela, em caução aos óbices apontados pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida e de obstar a sua inclusão junto ao Cadin.

Tendo em vista que a certidão que ela pretende ver renovada já se encontra vencida desde 20/11/2016, cabe registrar que a urgência alegada foi criada pela própria autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Sem prejuízo disso, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante dos depósitos realizados na data de ontem, os quais *aparentemente* seriam suficientes a garantir a integralidade dos débitos adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados aos processos administrativos nº 11080.731480/2017-84, nº 11080.731597/2017-68 e nº 11080.731295/2017-90 nos termos e nos valores em que foram apenas referidos nestes autos, sem lhes suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência dos valores depositados. Por decorrência, contanto que o valor dos depósitos sejam mesmo suficientes à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União anotar a suspensão da exigibilidade *ex vi legis* e expedir, *no prazo administrativo comum à espécie*, contado da data da efetiva ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da parte autora, considerando em sua análise o depósito realizado nos autos (id. 5217521), bem assim suspendendo a inscrição correspondente no Cadin por razão dos débitos aqui garantidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, **com prioridade, a União** (PSFN-Osasco).

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DA GUIA SOARES BERNARDO, JULIMAR MACEDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Maria da Guia Soares Bernardo e Julimar Macedo Bernardo em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de ordem liminar para que a requerida se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado entre eles, com a determinação de suspensão da hasta pública designada para o dia 24/03/2018.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o *periculum in mora* se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos quinze meses.

Com efeito, "o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)" [TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Soma-se a isso a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo dos autores tendente à prévia conciliação das partes, ao mínimo adimplemento ou à antecipação desta pretensão, deduzida apenas na iminência da realização do ato de alienação. Os autores, a propósito, nem mesmo juntaram a matrícula atualizada do imóvel, de onde se poderia apurar a data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Assim, evidenciando uma vez mais que a petição inicial foi ajuizada somente no dia de antevéspera da hasta pública, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora formula novo pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos administrativos nº 11080.731480/2017-84, nº 11080.731597/2017-68 e nº 11080.731295/2017-90, de forma a que os apontamentos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende ainda abster-se a requerida de incluir seu nome junto ao Cadin.

A autora comprovou (id. 5217521) a realização de depósitos judiciais vinculados ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 5217476: recebo o aditamento à inicial. **Ao SUDP, para registro.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência dos depósitos realizados por ela, em caução aos óbices apontados pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida e de obstar a sua inclusão junto ao Cadin.

Tendo em vista que a certidão que ela pretende ver renovada já se encontra vencida desde 20/11/2016, cabe registrar que a urgência alegada foi criada pela própria autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Sem prejuízo disso, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante dos depósitos realizados na data de ontem, os quais *aparentemente* seriam suficientes a garantir a integralidade dos débitos adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados aos processos administrativos nº 11080.731480/2017-84, nº 11080.731597/2017-68 e nº 11080.731295/2017-90 nos termos e nos valores em que foram apenas referidos nestes autos, sem lhes suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência dos valores depositados. Por decorrência, contanto que o valor dos depósitos sejam mesmo suficientes à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União anotar a suspensão da exigibilidade *ex vi legis* e expedir, no prazo administrativo comum à espécie, contado da data da efetiva ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da parte autora, considerando em sua análise o depósito realizado nos autos (id. 5217521), bem assim suspendendo a inscrição correspondente no Cadin por razão dos débitos aqui garantidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, **com prioridade, a União** (PSFN-Osasco).

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.** em face da União em que requer o reconhecimento da ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Afirma a parte autora que a ré inclui as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro, o que, por consequência, insere as despesas na base de cálculo das exações. Narra que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/03, violou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, pelo Decreto nº 6.759/09 e pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito de valor aduaneiro. Defende que as despesas de capatazia não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro, pois são verificadas somente após a chegada da embarcação. Aduz que a inclusão indevida das despesas com capatazia majora necessariamente os valores do imposto de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer seja declarada a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, mantendo-se o conceito de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos antes da propositura da ação.

Foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (ids. 704262 e 762637).

Em decisão id. 1546599, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional – pugnou pela improcedência do pedido. Preliminarmente, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que a República Federativa do Brasil decidiu incluir os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio no valor aduaneiro, conforme previsão nos Decretos nºs 4.543/02 e 6.759/09. Afirma que:

(...) a conceituação de *valor aduaneiro* largamente aceita na doutrina é a que o identifica como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, acrescido do custo da carga, descarga, manuseio, transporte e seguro até o porto de destino. (id. 1999995).

Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Destaca a necessária distinção entre “*chegada do navio*” e “*chegada da mercadoria*”:

(...) a *descarga* e o *manuseio de mercadorias* nos portos e aeroportos está para o *transporte internacional de cargas*, assim como a *abertura de portas e desembarque* está para o *transporte de passageiros*. Ou seja, é mero exaurimento, embora de fundamental importância, para a conclusão do transporte internacional. Ninguém ousaria afirmar, e.g., que o transporte de passageiros se perfez se, chegando ao destino final, determinada aeronave retornasse à origem sem que tivesse havido a abertura de portas e desembarque de passageiros.

Dito de outra forma, igualar “*Chegada do Navio*” a “*Chegada da Mercadoria*”, como pretendem os Requerentes, seria o mesmo que admitir que o frete internacional estaria cumprido com a simples chegada do navio ao porto de destino e imediato retorno à origem, sem descarga. (id. 1999995).

Afirma que, ao ser deferido o pleito da autora, ocorrerá um desequilíbrio entre importadores e exportadores, “*quando qualquer país do mundo, inclusive o Brasil, se propõe a prestigiar e incentivar com maior afinco as exportações como imperativo de uma balança comercial favorável.*” (id. 1999995). Requer a total improcedência da ação.

Em petição id. 2000553, a ré informa a interposição de agravo de instrumento.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO**2.2 Inclusão de despesas com capatazia no valor aduaneiro**

Nos termos do artigo 20, do Código Tributário Nacional:

Art. 20. A base de cálculo do imposto [de importação] é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto [de importação] é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Por sua vez, nos termos dos artigos 77 e 79, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Por fim, de acordo com o artigo 8, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embarcar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
(c) - o custo do seguro
3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.
4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

A discussão nos autos diz respeito à legalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Inicialmente, entendo que as atividades de capatazia são aquelas que envolvem a movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias em geral. Ou seja: a movimentação ocorre necessariamente antes do embarque das cargas ou após a chegada das mercadorias no porto.

A expressão contida no artigo 77, II, do Decreto nº 6.759/09 "(...) até a chegada aos locais referidos no inciso I [porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado] (...)" não incorpora os gastos de descarga dos bens importados no território nacional. Trata-se de despesa que ocorre após a chegada ao porto, portanto, quando já esaurido o ciclo de importação, para fins de definição da base de cálculo.

Logo, as únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo (valor aduaneiro) são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados. Devem ser suprimidas, portanto, as despesas que eventualmente são despendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarço aduaneiro.

Em decorrência, a norma do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. Em tais serviços, incluem-se os de capatazia.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nitida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AINTARESP 201701950832, Primeira Turma, Rel. SERGIO KUKINA, DJE DATA: 06/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 1. A recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta que a exclusão do valor aduaneiro de mercadorias importadas dos gastos com capatazia relativos à descarga e manuseio de produtos em território nacional, para fins tributários, afronta dispositivos da legislação federal. 2. Não se conhece da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte sustenta que o art. 1.022, II, do atual Código de Processo Civil foi afrontado, mas deixa de apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter o acórdão se omitido apesar de oposto Errores de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar exatamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. 4. O capítulo relativo à omissão foi genérico, por isso inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 5. No mérito, melhor sorte não resta ao apelo nove. 6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201603228930, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/10/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a reanulação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRESP 201603156410, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 12/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 201700508070, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/05/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) não devem compor a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher os tributos que utilizam o valor aduaneiro como base de cálculo com a inclusão da parcela devida a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia). Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desvalorado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para:

(3.1) **declarar a ilegitimidade material** da inclusão da parcela das despesas a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) nas bases de cálculo dos tributos que os utilizam e;

(3.2) **condenar a União Federal (Fazenda Nacional)** a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

Ratifico a decisão de urgência. Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, **suspendo** a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5012725-18.2017.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Microsul Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, argui a ausência de documento indispensável em relação ao pedido de compensação e a ilegitimidade ativa em relação às contribuições retidas na fonte. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração das bases de cálculo combatidas. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.

Em decisão id. 1753123, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e defende que, por ser contribuinte de tributos que incidem sobre o faturamento da empresa, "(...) é óbvio que esta detém a legitimidade ativa para proteger seu direito (...)" (id. 2066473). Por fim, alega que os comprovantes de pagamento mencionados pela ré podem ser apresentados quando da liquidação da sentença.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2 Ausência de documento indispensável à compensação

Com relação à ausência de documento indispensável em relação ao pedido de compensação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, em caso idêntico:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ausente a sucumbência, considerando a improcedência da ação, não se conhece da apelação fazendária. 2. Incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendendo que para a compensação é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do quantum debeat, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem. 6. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), REsp nº 1137738/SP. 7. Conforme entendimento sedimentado no E. STF, para os fatos atizados após o advento da LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 8. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRz no RESp 658786). 9. Verificada a sucumbência recíproca, de se condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 10. Apelação da União não conhecida e apelação da autora parcialmente provida. (STJ, AC 00283226320084036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2014).

Observa-se que a decisão do E. TRF da 3ª Região menciona que é necessário, ao menos, a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem. Ressalto que não há a obrigação de juntar todas as guias dos recolhimentos que a autora pretende ver compensados posteriormente. Mas o mínimo necessário para se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente é a apresentação, nos autos, de pelo menos um comprovante de recolhimento, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, ausente documento indispensável ao pedido de compensação, julgo parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

2.3 Ilegitimidade da parte

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é claro quanto à legitimidade da parte para impugnar tributos reputados ilegais ou inconstitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE - COFINS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º, 8º - CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º - CONTRIBUIÇÃO COFINS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO. 1 - Discute-se a legitimidade ativa ante a regra de substituição tributária da COFINS, do PIS e da CSLL devidas por certas empresas prestadoras de serviços, prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03. II - Os contribuintes de fato (substituídos tributários), sendo por eles sustentado o encargo econômico, têm legitimidade para impugnar tributos reputados ilegais ou inconstitucionais, postulando, em mandado de segurança preventivo ou em ação declaratória, o afastamento das exigências fiscais, mas para que possam pleitear o ressarcimento por recolhimentos indevidos, mediante restituição ou compensação tributária, devem provar que suportaram o encargo tributário, ou seja, de que não repassaram o encargo para os consumidores finais, ou que estariam autorizados a fazê-lo por estes últimos (art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN). (...). (TRF3, AMS 00195609720044036100, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA:20/08/2008).

Resta, portanto, inequívoca a legitimidade da autora para pleitear a inexigibilidade do tributo.

2.4 Prescrição

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Ajuizado o feito em 14/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/03/2012.

MÉRITO

2.5 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promove modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.6 Restituição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a Cofins e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS em suas bases de cálculo. O pedido de compensação não foi apreciado, nos termos da fundamentação acima. Porém, a autora requereu, alternativamente, a restituição dos valores.

Há de se autorizar a restituição dos valores já recolhidos indevidamente pela autora.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente restituído deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerados os pedidos deduzidos por Microsul Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.:

(3.1) afasto a análise meritória do pleito tendente à compensação, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

(3.2) julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do objeto remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça- para:

(3.2.1) declarar a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS e;

(3.2.2) condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Diante da sucumbência mínima da autora, a União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Sheila Maria de Andrade Manso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A autora, servidora estatutário do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 12/05/2006, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, a autora, analista do Seguro Social com data de posse em 12/05/2006, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorreu primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) meses para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega a autora que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor.

A distribuição da inicial ocorreu perante o Juizado Especial Federal em Barueri em 22/09/2016.

Conforme documento id. 330900, o Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi indeferida a medida antecipatória postulada e o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Argui preliminarmente a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destacou que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insuscetibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Em réplica, a parte autora defendeu o afastamento da ausência de interesse de agir, pois pleiteia o ressarcimento de parcelas devidas e não pagas. Alega que o acordo firmado tem caráter de confissão de erro por parte da ré e que não prevê o pagamento das diferenças salariais. Reiterou os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem descon sideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimidados a especificarem provas, autor e réu não manifestaram interesse.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, não houve comprovação de que a autora foi reposicionada corretamente. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 22 de setembro de 2011.

MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei n.º 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n.º 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o I (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela Lei n.º 12.269/2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n.º 12.269, de 2010)

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente que o dispositivo que previa o interstício de 18 (dezoito) meses foi revogado pela Lei n.º 13.324/2016, que voltou a prever como prazo para progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses e entrou em vigor em 29/07/2016.

Permanece, porém, a discussão sobre a matéria tratada anteriormente ao advento da Lei n.º 13.324/2016.

Assim era a redação do artigo 7º, § 1º, I, a: "*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)*".

Analisando o dispositivo acima, mostra-se clara a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701643259, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201700358520, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201601047325, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. 1 - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Ap 00099493520144036306, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova edição introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida. (TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96/2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Portanto, cumpre reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional em questão, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carecia de autoaplicabilidade à época. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.

Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, senão exclusivamente lhe assegura o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Renato Luis de Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **acolho** a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condono** o INSS a **regularizar** o reposicionamento funcional da parte autora e a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde o marco prescricional de 22/09/2011, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atíngidas.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, o INSS responderá pelo pagamento de 75% dessa verba e a parte autora pelos restantes 25%, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento da verba enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas estão atribuídas às partes na mesma proporção acima. Observe-se, todavia, que o INSS goza da isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996, enquanto que a parte autora está isenta pela concessão da gratuidade processual.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 543

EXECUCAO FISCAL

0006024-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L/SP 23 SERVICOS LTDA. - ME/SP135158 - MAURICIO FLANK EICHEL)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Ceridão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/49. A exequente, na fl.146, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 147/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007224-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3MP INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/14.A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007402-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUERREIRO & BIAGEZ INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/41.A exequente, na fl. 64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0010264-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREV - SEG SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. A exequente, nas fls. 43/44, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n(s). 80 5 03 010900-25, e o bloqueio dos ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) CDA(s) de n(s). 80 5 03 010900-25, comprovado pelo documento de fl(s) 45, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011557-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a execução fiscal (fls. 172/181), intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, devendo neste permanecer até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011599-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS MENDONCA LOMONACO ALPHAVILLE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/18.A exequente, na fl.75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013827-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP095993 - LUIS ANTONIO SEMEGHINI DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl. 121, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013846-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MRP. ENGENHARIA S.C. LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl. 97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0014748-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUDI BRAZ GOERCK

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado

da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014944-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EQUILIBRIUM - PLANEJAMENTO, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LT

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015323-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACTITUR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/14. A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015389-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BABY TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIARIA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/13. A exequente, na fl. 73, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n(s). 80 4 05 127299-08, e o bloqueio dos ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente (CDA. n. 80 4 05 127287-74 - derivada da de n. 80 4 05 077674-06). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) CDA(s) de n(s). 80 4 05 127299-08, comprovado pelo documento de fl(s) 74, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015665-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSA DESIGN LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/36. A exequente, na fl. 46, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 06 052189-68, 80 6 06 118667-89 e 80 6 08 134819-34, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionadas, comprovado pelo documento de fl(s) 47/48, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente (n. 80 2 08 032909-59), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015823-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABC-SUCATAS COMERCIO DE MATERIAIS FERROSOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016955-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.146, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017159-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03/14. Em 14/07/1997, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 27). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que se manteve silente (fl.30). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (14/07/1997 - fl. 27) e a atual data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017175-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017457-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENEDO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/20. A exequente, na fl.83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017485-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018172-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CEI MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

Fl. 77: Prejudicado o pedido de extinção quanto à inscrição de nº 80 7 06 016217-05, uma vez que já foi extinta, nos termos da decisão de fl. 62/63, proferida no Juízo Estadual.
Em relação à CDA remanescente, defiro a SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016.
Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018852-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOVACARRIER COMUNICACOES LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.260, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 261, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019018-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MINI ESTUDIO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020263-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLANDESP SERVICOS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 127, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022150-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/31. A exequente, na fl. 82, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de nº(s). 80 4 05 138527-20, e o bloqueio dos ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente (CDA n. 80 4 05 138528-00 - derivada da de n. 80 4 05 049434-59). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da(s) CDA(s) de nº(s). 80 4 05 138527-20, comprovado pelo documento de fl(s) 84, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, excepa-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observar-se o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023361-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.116, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através

do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023373-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALPHA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023559-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JULIO CIRILO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023603-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA ANGELA SILVA CORREA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023706-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LINK SAT SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP244076 - ROBERTO CARLOS MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl. 38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024086-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 63/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025024-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCAS & MATHEUS CAMPOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/44.A exequente, na fl. 90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls.91/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025658-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 57/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026633-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMOP COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026803-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EMI DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026922-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INFOMAPPAS EDITORA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/07.A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027782-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X SAMP SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 39/40, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030149-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TEXTO SA INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03/05.Em 20/11/2001, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 43). Com a redistribuição dos autos a este juízo, na manifestação de fl.47/48, a credora sustenta a inoportunidade da prescrição dos créditos demandados e pugna pela suspensão da execução. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (23/10/1997 - fl. 43) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (24/11/2017 - fls. 47/48) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030876-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TUBA CABOS DE COMANDO EIRELI - EPP(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/15.A exequente, na fl.113, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030894-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CELESTINO BAILON GRELAS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03/06.Em 06/06/2001, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 50). Com a redistribuição dos autos a este juízo, na manifestação de fl.54/55, a credora sustenta a inoportunidade da prescrição dos créditos demandados e pugna pela suspensão da execução. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (06/06/2001 - fl. 50) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (24/11/2017 - fls. 54/55) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031025-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAN ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031526-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARTA BRANCA PALLETS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032074-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HBGA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04/08.Em 16/04/2001, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 39). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 41-verso, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (16/04/2001 - fl. 39) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (24/11/2017 - fl. 41) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do

EXECUCAO FISCAL

0032081-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METAL HOME COMERCIO DE METAIS LTDA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03/09. Em 26/05/2000, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 39). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 32-verso, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (16/06/2000 - fl. 35) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (28/08/2017 - fl. 32-verso) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032588-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTER SERVICE ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03/07. Em 20/11/2001, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 76). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, na manifestação de fl.80/81, a credora sustenta a inoportunidade da prescrição dos créditos demandados e pugna pela suspensão da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (26/11/2001 - fl. 76) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (24/11/2017 - fls. 80/81) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032712-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.343, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 344/347, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034210-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO COSTA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP059472 - ELZA TOME)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/20. Na fl. 27, a executada noticia a quitação da dívida. A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035698-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADM SYSTEM-ADMINISTRACAO MEDICA SISTEMATIZADA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/34. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035835-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO LTDA.(SP169494 - RIGOLANDO DE FARIA GLAJO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/28. Na fl. 32, a executada requer a extinção da ação fiscal. A exequente, na fl.52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035847-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KISOFT INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036044-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAMAPLAN CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/28. À(s) fl(s). 32, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036122-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FRETTAS) X VLAUDIMIR CARLOS ROMANO

Vistos etc.

Tendo em vista que a sentença de fls. 154 e ss. não foi publicada, publique-se: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 21/09/1999 pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo contra Vladimír Carlos Romano. O executado não foi citado (fls. 19/20 e 40v) e a Fazenda então requereu a expedição de mandado de arresto, o qual foi expedido e cumprido em 15/11/2003 (fls. 69). Foirrestado um título do Alphaville Tênis Clube. Na sequência foi proferido despacho para que a credora se manifestasse sobre o prosseguimento. Não houve manifestação. Foi juntada petição do Alphaville Tênis Clube requerendo a liberação do título arrestado, posto que o associado Vladimír seria excluído como associado por haver dívida em relação à taxa de manutenção. Foi determinada nova manifestação da credora. Nada foi requerido. Nova petição do Alphaville Tênis Clube foi juntada e novamente determinou-se que o Conselho se manifestasse. Sem petição do Conselho, o juízo determinou que se aguardasse em arquivamento a manifestação da parte interessada (18/09/2006). Em 22/03/2010 o Alphaville Tênis Clube peticionou novamente, sendo o Conselho intimado pessoalmente a falar, através de carta precatória juntada aos autos em 09/09/2013. Em 23/09/2013 foi certificado que não houve manifestação da credora e em 27/01/2014 nova petição do Alphaville Tênis Clube. Veja-se passaram mais de 10 anos sem manifestação do Conselho credor. E, aproximadamente, 8 anos após a decisão que determinou o arquivamento. Observe-se ademais que, houve falha do Conselho em, após o arresto quedar-se inerte ante a intimação de fls. 71. Em observância à legislação deveria o mesmo ter requerido a citação editalícia do executado, propiciando também a conversão do arresto e penhora. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia

de se titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, não há razão para manter este processo, haja vista que está paralisado há mais de cinco anos, sendo que é fato público e notório que existem milhares de execuções fiscais nas quais não foram localizados o devedor ou bens do devedor. Não é razoável nem econômico que estes processos permaneçam arquivados nos Fóruns durante tanto tempo. Portanto, a melhor solução é a extinção, pelo reconhecimento da prescrição de ofício. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - Exceção de pré-executividade - ISS do exercício de 1993 - Citação do executado em agosto de 1997 - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - Cabe à parte e não ao Judiciário promover o atose impulso processual - Impossibilidade de aplicação da Súmula 106 do STJ - A inércia da executante por um lapso superior ao prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN revela desinteresse em prosseguir na busca do seu direito - Sentença mantida - Recurso improvido. (VOTO Nº 14168; APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.09.260747-0; COMARCA: SÃO PAULO; APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO; APELADO: HOTEL CASTELAR LTDA; RELATOR: Des. EUTÁLIO PORTO). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tendo em vista a inércia do credor por período superior a 5 anos, contados a partir do arquivamento administrativo do feito, necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apeação Cível Nº 70061053146, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Julgado em 03/09/2014). Ante o exposto, declaro extinto o débito fiscal constante da certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial destes autos, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão satisfativa. Em consequência julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras e/ou arrestos, bem como expeça-se mandado de levantamento caso haja diligências depositadas e não utilizadas. Na forma do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037783-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABIO LEITE REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/41. A exequente, na fl. 57, requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 2 06 052377-50, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 58, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037946-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.P.O. REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/58. A exequente, na fl. 74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038759-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESERVA REFLORRESTAMENTO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 03/06. A exequente, na fl. 55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038769-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FREMO CONSULTORIA S/C LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/49. A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s), 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039322-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CERC SERVICOS AUXILIARES DE ESCRITORIO LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 03/45. A exequente, na fl. 76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039340-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C R DE ALMEIDA NETO - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/133. A exequente, na fl. 223, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 06 047403-33, 80 6 06 047404-14 e 80 7 06 016071-17, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionadas, comprovado pelo documento de fl(s) 224, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente (n. 80 2 06 031073-95), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039391-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECO-COMUNICACAO LTDA - EPP(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/12. A exequente, na fl. 67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039455-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORZA PUBLICIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/30. A exequente, na fl. 177, requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 7 03 010319-10. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 7 03 010319-10, comprovado pelo documento de fl. 178, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039530-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039712-48.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MG2 MARKETING & SOLUCOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039712-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MG2 MARKETING & SOLUCOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl. 113, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040412-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WBSOFT INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/21. A exequente, na fl. 59, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto à inscrição de n. 80 6 03 095842-37., e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da CDA acima referida, comprovado pelo documento de fl(s) 60, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040616-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ISAP SERVICOS DE INFORMATICA S/S LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/20. A exequente, na fl. 41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040957-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPRESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/31. A exequente, na fl. 44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041416-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP196227 - DARIO LETANG SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041565-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARKMASTER PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/21. Na fl.37, a ação fiscal foi extinta em relação à CDA nº 369678508. A exequente, na fl.38, informa o pagamento do débito concernente à CDA remanescente e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls.39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041642-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERLED ELETRONICA LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0042033-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/29. A exequente, na fl. 61, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 06 091041-85, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 62, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042654-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X ZILBERTO ZANCHET X LUZIA MARIA TRINIDADE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/07. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da

planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043031-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONSTRUTORA CANDELARIA LTDA(SPI62041 - LISANE MARQUES MAPELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/16. À(s) fl(s). 42, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043225-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA PRODUCOES E ASSESSORIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/50. A exequente, na fl. 100, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043441-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WM CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/19. Na fl. 23, a executada noticia a quitação da dívida. A exequente, na fl. 60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044086-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTWAY SERVICOS EIRELI - EPP(SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/38. A exequente, na fl. 105, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 04 064973-01, 80 6 06 171741-02, 80 6 06 189316-16 e 80 6 06 189317-05, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionadas, comprovado pelo documento de fl(s) 106/107, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente (n. 80 6 06 171702-98 - inscrição original n. 80 6 06 048047-57), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044100-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERWA CONSULTORIA & SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/17. Nas fls. 30/31, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 6 06 119050-08, e em virtude do pagamento, no que tange às CDAs n. 80 6 06 081179-08 e 80 7 06 027569-14. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 06 119050-08, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 06 081179-08 e 80 7 06 027569-14, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044143-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMARK INTERMEDIACOES PARTIC PRODUCOES E EDITORA LTD - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/35. A exequente, na fl. 73, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 05 037713-22, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 62, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044235-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENERALI CONSULTORIA ECONOMICA S/S LTDA(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/27. A exequente, na fl. 66, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 11 086274-85 e 80 6 11 156187-62, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionadas, comprovado pelo documento de fl(s) 224, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044410-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R 4 SOM PROFISSIONAL LTDA - EPP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12. A exequente, na fl. 81, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044933-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MRC - REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/67. A exequente, na fl. 84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando

de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044947-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLEXXSYS SISTEMAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/14. À(s) fl(s). 39, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045098-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMS-TECHNICAL SOLUTIONS CONCERTO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/12. À(s) fl(s). 21, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045519-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLARITY CONSULTORIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/149. A exequente, na fl. 157, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 11 014986-43, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 158, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046685-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CERTA-CORREIAS E PLASTIFICACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).04/08. Na fl. 41, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 2 06 051787-29, e em virtude do pagamento, no que tange às CDAs n. 80 6 06 080456-48 e 80 6 06 117952-37. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n. 80 2 06 051787-29 e 80 6 06 117952-37, porquanto canceladas administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 06 080456-48, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046802-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BORBA INFORMATICA LTDA. - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/82.A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047194-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047215-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTI REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/36. A exequente, na fl. 41, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 11 014879-51, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 42, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047411-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULTORIA E TREINAMENTO EM IDIOMAS PURPOSE LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/103. A exequente, na fl. 113, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 7 08 016767-32, e a suspensão da execução no que concerne às CDAs remanescentes. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 114, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047459-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAJOR-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl. 52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048370-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAFAEL MARTINS DE PINHO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048602-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/39. À(s) fl(s). 49, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048661-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METRARTE ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.343, informa o pagamento integral

do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 344/347, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049317-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDE BATISTA NOVELLI Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.16/17, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl. 07.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049385-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALESSANDRO FERNANDES TEIXEIRA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/80.A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049486-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MCS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).04/42.A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049676-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMPULSO DIGITAL CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/49.A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050623-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051005-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP188868B - MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13.A exequente, na fl.85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000409-90.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EBCA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/55.A exequente, na fl. 162, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002056-23.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DE FREITAS PEQUIM - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/115. A exequente, na fl. 140, requer a extinção do feito, em razão do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 6 99 189617-35 e 80 6 99 189618-16, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pelas CDAs n. 80 6 99 189617-35 e 80 6 99 189618-16, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito executado não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005223-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TORRES & DE MARCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP143830 - ALEXANDRE FORNE)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pela exequente na petição de fls. 50 e ss.

Com a resposta, venham os autos em conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003068-38.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C BARROS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003099-58.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004127-61.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl. 249, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 23 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerimento ID 5213106.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 4744658) em face da decisão ID 4679154, que postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Alega que a decisão embargada é omissa porquanto se manifestou exclusivamente quanto à medida liminar (art. 7º, III, da lei 12.016/2009), em nada se referindo ao pedido de tutela de evidência (art. 311, inciso II, do CPC).

Relatei para o ato. **Decido.**

A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 26/02/2018, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante, em 22/02/2018 (ID 4679154), do que se conclui que o incidente se deu dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 do CPC, motivo pelo qual deles conheço.

Nesta ação a impetrante busca a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e do COFINS, bem como declaração do direito de compensação/restituição do indébito tributário, observada a prescrição, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, em que foi reafirmado o entendimento anterior e pacificada a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, não vislumbro a alegada omissão no *decisum* objurgado, pois, ainda que se tenha como admissível a tutela de evidência em sede de mandado de segurança - ação regulada por legislação especial, a impetrante não pediu, expressamente, a concessão dessa tutela. De fato, em sua petição a impetrante discorreu acerca dos requisitos para a concessão da tutela da evidência (art. 311, CPC), mas assim elaborou o pedido: "(...) a) a concessão de MEDIDA LIMINAR a fim de ordenar a AUTORIDADE COATORA que se abstenha da exigência de incluir todo o ICMS (próprio ou na qualidade de substituído/substituto tributário) e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS; (...)".

Nada obstante, sobre o tema, é de se anotar referenciais jurídicos no sentido de que "... é incabível a concessão de liminar fundada em tutela de evidência posto que a doutrina desaconselha a sua concessão em decisão inaudita altera pars, como se vê do seguinte comentário de Theotonio Negrão, em sua obra *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*: "Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão inaudita altera pars não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência. (in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca, 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380) (...)" (STJ, CC 156130-GO, Min. Laurita Vaz, decisão monocrática proferida em 28/12/2017, pub. DJe 05/02/2018).

Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da impetrante; mas não é omissa e nem possui erro a ser corrigido pela via de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrante.

Cumpra-se a decisão 4679154.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-77.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: ELAINE RICHARDS DE ASSIS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELAINE RICHARDS DE ASSIS ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Agência 26 de Agosto**, nesta Capital, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso administrativo por ela interposto contra a decisão da autarquia previdenciária que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/178.464.778-8), bem como o inclua na pauta de sessão de julgamento de dezembro de 2017.

A impetrante alega que protocolou recurso administrativo, em 10/08/2017 (registro nº 44233.218507/2017-14), sendo que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* (27/11/2017) a agência do INSS ainda não havia distribuído e encaminhado o citado recurso a uma das suas Juntas de Recursos.

Pela decisão ID 3642921 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou-se informando que o recurso administrativo foi encaminhado a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social. Arguiu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que se houve o envio do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, a autoridade apontada como coatora é ilegítima para figurar no polo passivo da impetração (ID 4318159).

A autoridade impetrada informou que o recurso, objeto deste feito, foi encaminhado a 22ª Junta de Recursos da previdência Social em 27/11/2017, tendo retornado à agência para diligência em 14/12/2017 – análise de documentos apresentados, e sendo encaminhado em 12/01/2018 à Seção de Saúde do Trabalhador para análise dos períodos de competência exclusivamente médica (ID 4319207).

Relatei para o ato. **Decido**.

No que se refere ao pedido de encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

E que, tendo sido atendida administrativamente (não havia decisão liminar determinando a providência) a pretensão inicial – com a realização da diligência pelo órgão previdenciário de encaminhamento dos autos para a 22ª Junta de Recursos da previdência Social - esgotou-se, por completo, nesse aspecto, o objeto da presente ação, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, afigura-se desnecessária a tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que, sem a intervenção judicial, já foi satisfeita a pretensão da impetrante.

No que se refere à pretensão de determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão do processo em pauta de julgamento, observo que tal atribuição não se insere na competência jurídica do INSS, sendo que, nesse aspecto, é ilegítima a autoridade coatora eleita como coatora (Gerente de Agência do INSS). De fato, a Junta de Recursos da Previdência Social é órgão integrante do Ministério da Previdência Social (Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS), integrante da Administração Direta Federal (cfr. parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, na redação dada pela Lei 5.890/73 e art. 303 do Decreto 3.048/99). E, em se tratando de mandado de segurança, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a indicação correta da Autoridade Impetrada é requisito essencial, inclusive para fixar a competência jurisdicional. Ademais, no caso presente, a autoridade apontada como coatora (servidor do INSS) erroneamente indicada não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora (servidor da União). Neste ponto, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE ANASTÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela **Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de Anastácio/MS**, em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS**, em que a autora busca a anulação do Auto de Infração nº 18178/2017, declaração de inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta, e a condenação do réu em obrigação de não fazer consistente na abstenção de sua atuação futura em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos existente em suas dependências.

A autora sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial e filantrópico, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública por lei municipal, e que sofreu fiscalização do CRF/MS, com aplicação de multa punitiva, em razão de não existir profissional farmacêutico legalmente habilitado em seu dispensário de medicamento, o que entende ser ilegal, uma vez que hospitais e clínicas médicas de pequeno porte não se sujeitam à obrigatoriedade legal de manter profissional farmacêutico.

Em sede de tutela de urgência, busca a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da multa AI n. 18178, consolidada na notificação de recolhimento até o julgamento desta ação, sob pena de, em caso de descumprimento, imposição ao Conselho-réu multa de R\$1.000,00 por cobrança indevida, inscrição em dívida ativa e/ou propositura de ação cabível.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 5114613 a 5126898.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A autora alega que a ela não se aplica o estabelecido no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/60 - que fundamenta a multa aplicada, uma vez que não desempenha/explora atividade comercial de farmácia (compra e venda de medicação, como aquelas realizadas em farmácias e drogarias), o que o seu hospital possui menos de 50 leitos, o que dispensa a presença de profissional farmacêutico. Ressalta que a atividade desempenhada nesse hospital consiste apenas na aplicação de medicação aos próprios pacientes, mediante prescrição médica, por meio de um dispensário de medicamentos, o que não motivaria as aplicações da multa impugnada.

Sobre o tema, dispõe o art. 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)"

Por sua vez, o artigo 15, do citado Diploma legal, prevê:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Concluo, portanto, que os dispensários de medicamentos (tal como é o caso apresentado nestes autos), em princípio, não estão obrigados a cumprir as exigências de manter responsável técnico em suas dependências e de se inscreverem no Conselho Regional de Farmácia respectivo, imposta às farmácias e drogarias e, portanto, do que não se sujeitam à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei 5.724/71.

Ademais, cumpre anotar que o art. 5º da Lei n. 13.021 de 08/08/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou os conceitos trazidos pelo art. 4º da Lei n. 5.991/1973, os quais continuam inalterados, sendo, nesse ponto, portanto, aplicável a Súmula 140 do TFR e a decisão do STJ proferida no regime de recurso repetitivo (tema 483) acórdão REsp 1.110.906/SP (TEJ 14/09/2012), no sentido de que, quando se tratar de casos de 'simples' dispensário de medicamentos nas pequenas unidades hospitalares ou equivalente, atualmente entendidos como o hospital com até 50 leitos, consoante regulamentação específica do Ministério da Saúde, não há necessidade de tais providências. Já a Lei 13.021/2014 regula exclusivamente o funcionamento de farmácias, inclusive as privadas dos hospitais, não se aplicando aos dispensários.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 53/83), a apelada foi autuada como unidade Básica de Saúde Hélio Lourenço de Oliveira - Farmácia Privativa, Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 38.655,60 - em 05/02/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, os honorários advocatícios vem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2006777; Processo: 0005354-85.2012.4.03.6104; QUARTA TURMA; Data do Julgamento:16/07/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015; Relator:JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI).

Nesse contexto, e considerando que o documento ID 5114778 (CNES – Cadastra Nacional de Estabelecimento de Saúde) traz a informação de que o hospital da autora possui 22 leitos, entendo ser o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **defero** o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº 18178/2017.

Devo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Porém, no que se refere ao pedido de justiça gratuita, observo que "**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (Súmula 481/STJ), o que não vislumbro nestes autos.

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a parte a autora a alegada hipossuficiência ou efetue o recolhimento das.

Intimem-se e cite-se.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mariana Ravizzini Bagno**, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetras sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 4094781 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4398312, 4398370, 4398360 e 4398341, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessária instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante., para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID's 4718623, 4718641, 4718639 e 4718634).

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que *"O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras do Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1979.185.000-21) que prevê que *"o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)"*.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.4.03.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º A:

"Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *funus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ALICE WEILER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE FONSECA WEILER - MS18093
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora, bem como a parte ré, para especificação das provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAURA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5221749.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUZANA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4654852 e 5241517.

Campo Grande, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5241366.

Campo Grande, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001664-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMIR MARTINS DE SOUZA - MS14875
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WEF - ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE - MS22779
RÉ: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 17.968,98 (dezesete mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara, para o processamento da presente ação, e **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.L.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3963

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005855-60.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATTILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

O executado Wilson José da Costa insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas depositadas em conta destinada ao recebimento de salários e, portanto, impenhoráveis (fls. 688/693). A União, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado, destacando que a constrição recaiu sobre valor excedente, com característica de reserva financeira (fl. 698). É o breve relatório. Decido. De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constricto em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas. No extrato bancário juntado à fl. 694 não consta o crédito do salário do mês de fevereiro (no qual ocorreu a constrição objurgada). Além disso, tal documento demonstra a existência de outro crédito (R\$ 940,00, em 07/02), sem identificação de origem. Vislumbra-se ainda que no início do mês em que ocorreu a constrição havia saldo em valor muito superior (R\$ 11.495,92) ao do salário mensal recebido pelo executado (em torno de R\$ 3.300,00, fl. 695), o que evidencia que a conta de que se trata não serve apenas para a movimentação/recebimento de salários. Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Por fim, cumpre observar que, ao contrário do sustentado pelo executado, a conta bancária de sua titularidade não está bloqueada (a ordem judicial exarada por este Juízo é apenas de bloqueio de ativos financeiros), tanto que, após a constrição de R\$ 3.798,51, ocorrida no dia 22 de fevereiro, houve o crédito de proventos no dia 02 de março e saques de quase todo o valor no mesmo dia (fl. 694). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 692/693, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento da dívida exequenda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2) - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0007560-45.2002.403.6000 (2002.60.00.007560-3) - BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente pede que a sentença seja declarada liquidada no valor de R\$ 3.199,89, em 08/2013 (fls. 173/186). A CEF, ora executada, impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e requereu a homologação dos valores já depositados nos autos em cumprimento espontâneo da sentença (fls. 199/201). O exequente defendeu ainda a possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores da condenação, ainda que não previstos na sentença executada e desde que não tenham sido expressamente afastados por ela (fls. 205/207). Diante da divergência entre as partes quanto ao valor do débito, este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 210), cujos cálculos foram juntados às fls. 222/227. O exequente discordou do resultado do cálculo apresentado (fl. 232). Já a CEF manifestou-se favoravelmente aos cálculos, complementando o depósito anteriormente feito (fls. 233/234). É o relatório. Decido. Registro, de início, que a cognição na fase de cumprimento de sentença limita-se ao que restou decidido no título judicial, sobre o qual não comporta rediscussão. O cálculo do quantum devido deve, portanto, ter por base aquilo que foi decidido na fase de conhecimento. No caso, o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, às fls. 222/227, atende ao comando decisório ora executado (fls. 63/66, 77/78 e 137/138). Com efeito, a tese sustentada pelo exequente - de que é possível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores da condenação, ainda que não previstos na sentença executada - só tem cabimento quando o título judicial não descreve os critérios de atualização monetária ou quando não há debate sobre a matéria, o que não é o caso dos autos. A sentença executada (fls. 63/66), integralizada pela decisão de embargos de declaração (fls. 77/78) e parcialmente retificada em sede de apelação (fls. 137/138), descreveu detalhadamente os critérios para atualização do valor principal, o que impede a inclusão dos expurgos almejados pelo exequente, por representar ofensa à coisa julgada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISUM QUE TRANSITOU EM JULGADO PREVIU FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS NESTA FASE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual o decismum que transitou em julgado estabeleceu o seguinte quanto à correção monetária: A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. [ressalte] - Assim, o decismum expressamente fixou o critério de correção monetária, qual seja, pelos índices de cadernetas de poupança, o que está acobertado pela coisa julgada. Os recorrentes almejam a inclusão dos expurgos inflacionários, ao argumento de que refletem a realidade da inflação. Todavia, à vista de que a sentença que transitou em julgado, reiterou-se, indicou de que forma deveria ser feita a correção, tais expurgos não podem ser incluídos na conta nesta fase processual. - Não há afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal), uma vez que os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela agravada em mais de uma oportunidade antes de o juízo de primeiro grau proferir o decismum - Correta, portanto, a decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. - destaque [AI 00119341820094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.] Nesse contexto, homologo o cálculo de fls. 222/227, apresentado pela Contadoria do Juízo. Por fim, diante do levantamento dos valores anteriormente depositados nos autos (fls. 212 e 216), e, ainda, diante do depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo (fls. 233/234), dou por cumprida a obrigação por parte da CEF, ora executada. Expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente para levantamento da complementação efetuada pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005447-40.2010.403.6000 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, devendo-se observar, se for o caso, o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011383-41.2013.403.6000 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da peça de fls. 159-165, intime-se a parte apelada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando os termos da peça de fls. 572-586, intime-se a parte autora para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução.

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte recorrente intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de julho de 2017. Int.

0010091-50.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 155-163), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0013420-70.2015.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 185-195), bem como que a parte té já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0013870-13.2015.403.6000 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009084-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000899-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010503-54.2010.403.6000 (2009.60.00.015274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015274-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012264-23.2010.403.6000 (2009.60.00.015293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015293-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015293-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006447-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-43.2015.403.6000) LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais busca o embargante o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pelo TCU - que embasa o feito executivo nº 0004459-43.2015.403.6000 - face ao erro de julgamento em decorrência de inexistência na legislação que regulamenta as decisões da Corte de Contas de condenação ao pagamento de multa por falta de planejamento adequado na condução da contratação em apreço, declarando a inexistência de débito. Aduz, em apertada síntese, que o erro de julgamento consistiria na não menção e exame por parte do TCU dos documentos apresentados por sua defesa com intuito de comprovar a inexistência da falha de planejamento apontada por aquela corte, no que tange à contratação pelo SEBRAE/MS, em 2006, da Fundação Manoel de Barros. A decisão de fls. 278/279 indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. A União apresentou impugnação às fls. 283/310, na qual refutou todos os argumentos da parte embargante. Juntou documentos às fls. 311/343. Réplica, às fls. 346/360, ocasião em que o embargante protestou pela produção de prova documental e testemunhal. A União manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 364). As fls. 365/421 o embargante trouxe novos documentos. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo, então, a analisar a atividade probatória indicada apenas pelo embargante. Com efeito, as questões controversas nos autos são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória. Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendendo desnecessária, tendo em vista que o fundamento básico da ação (erro de julgamento por não consideração de documentos apresentados na esfera administrativa) constitui matéria de direito. Indefiro, pois, a produção de prova testemunhal. A produção de prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Quanto aos documentos trazidos pela parte embargante (fls. 365/421), dê-se vista para União. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009655-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011433-67.2013.403.6000) COLEGIO VANGUARDA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais busca a embargante a desconstituição da sanção pecuniária decorrente da decisão proferida pelo TCU, que embasa o feito executivo nº 0011433-67.2013.403.6000. Aduz, em apertada síntese, que: teve sua defesa prejudicada em razão da ausência da cópia do processo administrativo no qual foi proferida a decisão exequenda; não pode responder solidariamente por eventual dispensa de licitação e por demais atos praticados exclusivamente por administrador público; inaplicabilidade das leis nº 8.429/92 e 8.443/92; e, possuía habilitação e experiência para prestar os serviços contratados, os quais só foram pagados depois devidamente executados. A União apresentou impugnação às fls. 23/56, na qual refutou todos os argumentos da parte embargante e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 57/94). Réplica, às fls. 97/108, ocasião em que a embargante protestou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental a ser apresentada pela União (cópia do processo administrativo). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo, então, a analisar a atividade probatória indicada apenas pela embargante. Em relação ao pedido de produção de provas testemunhal e pericial, entendo desnecessária, tendo em vista que o fundamento básico da ação (desconstituição da sanção pecuniária imposta pelo TCU em razão da regularidade na execução dos serviços contratados), embora se constitua de matéria de fato e de direito, poderá ser dirimido apenas por prova documental. Registre-se que, em demandas da espécie (nas quais se discute a correção de decisão proferida pelo TCU), a análise do Poder Judiciário limita-se aos aspectos formais ou às legalidades manifestas das decisões proferidas pela Corte de Contas. E, para aférr essas questões no caso em apreço, faz-se necessária, apenas, a produção de prova documental. Indefiro, pois, a produção de provas testemunhal e pericial. Outrossim, defiro a produção de prova documental, devendo a União apresentar, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo no qual foi proferida a decisão do TCU, objeto da execução ora embargada. Após, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de quinze dias. Na mesma ocasião, a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, a embargante deverá trazer documentos que comprovem sua necessidade. É que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. Com a manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012099-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X NICOLE DO AMARAL NUNES X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

A executada Nicole do Amaral Nunes insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas oriundas de salários e, portanto, impenhoráveis (fls. 104/107). A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela executada, destacando que os documentos apresentados são frágeis para confirmar o alegado e que a construção recaiu sobre valor excedente, com característica de reserva de capital (fl. 109/109v.). É o breve relatório. Decido. De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor construído em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, a executada Nicole do Amaral Nunes manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas. O extrato bancário juntado à fl. 106 não traz a certeza de que o valor creditado no dia 04 de janeiro seja decorrente de verba salarial. Primeiro porque não consta legenda/tradução para a sigla TRANS SAL P/C/C; e, segundo, porque o valor creditado sob essa sigla não corresponde ao da remuneração especificada na cópia do contrato de trabalho de fl. 107. Além disso, não consta a identificação da executada como sendo a pessoa então contratada. Note-se que foi juntada apenas cópia da folha da CTPS em que consta o contrato de trabalho, sem identificação da pessoa contratada. Não há também recibo de salário ou a indicação da conta destinada ao seu recebimento. Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 104/105, devendo o valor construído destinar-se ao pagamento da dívida exequenda. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012684-28.2010.403.6000 - MARIA GORETE APARECIDA COSTA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Intime-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001139-76.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o teor da petição de fls. 573/579 é aplicável o disposto no art. 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Assim, INTIME-SE a parte recorrida para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

0002916-34.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO TRINDADE AMARAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS

Fls. 114-117: O Impetrante requer a devolução do restante do prazo para interpor recurso em face da sentença de fls. 95-97, considerando que, durante o prazo recursal, o processo foi retirado pelo INSS, fato que o impediu de acesso ao mesmo. Pelo que consta, o processo não esteve no Cartório durante parte do prazo para interposição de recurso (entre os dias 27/02 e 03/03 do corrente ano). Contudo há que se considerar que os autos ficaram à disposição entre os dias 14 e 26/02/2018, por 9 (nove) dias úteis. Assim, demonstrado o obstáculo para acesso aos autos, a parte impetrante restou prejudicada por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo-lhe o restante do prazo restante para a interposição de recurso, ou seja, (6 (seis) dias úteis, nos termos do art. 223 e parágrafos, do CPC. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Intime-se.

0003171-89.2017.403.6000 - JOAO MARTINS FILHO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Intime-se o Impetrante para os fins do art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0003278-36.2017.403.6000 - ADALTO GARCIA BRAZ(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o Impetrante para os fins do art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0004672-78.2017.403.6000 - MILTON ALVES DE LIMA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando os embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FN, intime-se o IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004834-73.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da devolução da Carta Precatória nº 173/2017-SD01 sem cumprimento e para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004005-05.2011.403.6000 - MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS020594 - JULIANA SOARES DE CARVALHO E MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas com a emissão da certidão requerida. Comprovado e emitida, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 307, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nessa oportunidade, promover a juntada do comprovante de situação cadastral junto ao CPF dos exequentes com valores a requisitar (Fernando Massamori Asato, Gilberto Dourado Braga, Gustavo José Remão Maciel e Helena Maria Rafaeli de Miranda Neto).

0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 310, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nessa oportunidade, promover a juntada do comprovante de situação cadastral junto ao CPF dos exequentes com valores a requisitar (Mercedes da Silva, Miguel da Rocha e Nair Costa Lessa).

0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 309, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nessa oportunidade, promover a juntada do comprovante de situação cadastral junto ao CPF dos exequentes com valores a requisitar (Lourdes Rovadoschi, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine).

0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 307-349, extraídas dos embargos à execução nº 0000979-33.2010.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença/decisão proferida nos mencionados embargos. Para tanto, intime-se a parte exequente para que traga os comprovantes de situação cadastral no CPF dos substituídos que possuem valores a serem requisitados, bem como informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação dos nomes dos exequentes. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 253, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá promover a juntada do comprovante de situação cadastral junto ao CPF da exequente com valor a requisitar (Aparecida Laides Boneto).

0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 310, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, devendo, nessa oportunidade, promover a juntada do comprovante de situação cadastral junto ao CPF da exequente com valor a requisitar (Barbara Izabel de Toledo).

0015274-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos (estes e os embargos em apenso), ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015293-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação (nestes autos ou nos dos embargos à execução), remetam-se ambos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000899-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (estes e os embargos em apenso), com as cautelas de praxe.

0013162-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Recebo a peça de fls. 118/121 como pedido de reconsideração, uma vez que não foi alegada, em sua fundamentação, nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, a afastar a interposição de embargos de declaração. Aduz o executado que na decisão de fls. 115/116 houve equívoco no indeferimento do pedido de impenhorabilidade e indivisibilidade do bem penhorado nos autos, ante a ausência de comprovação da locação da chácara e reversão de seus rendimentos para pagamento de alugueis, o que faz nesta oportunidade. Requerer que se reconheça a impenhorabilidade imóvel registrado sob o n.º 180.153 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, bem como o cancelamento definitivo da penhora. Juntou documentos (contratos de locação do imóvel e recibos de pagamento de aluguel - fls. 170/172). Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou que os documentos anexados são temporâneos e não podem servir como escudo de proteção da propriedade, já que a impenhorabilidade do bem de família tem como objetivo conferir proteção para que não haja desamparo à pessoa, o que não é o caso do executado. Sustenta que o devedor recebe proventos na ordem de R\$ 9.826,25 e, só por esse motivo, teria condições de pagar o aluguel contratado de R\$ 1.150,00, sem que dependa das locações do imóvel penhorado. Afirma que o executado promove a locação do imóvel por temporadas, já que se trata de uma chácara recreativa de 5 mil metros quadrados, e que o recebimento de alugueres do imóvel, juntamente com os seus proventos, totalizariam receita suficiente para locação do imóvel onde alega residir, e ainda sobriariam recursos para o seu deleite. Observa que a Súmula 486 do STJ é aplicável ao imóvel residencial, não abrangendo os imóveis rurais, como as chácaras recreativas e comerciais, que desvirtuariam o benefício da impenhorabilidade do bem de família. Ressalta que a penhora foi efetuada sobre 50% do imóvel e que o remanescente ainda fica disponível ao executado, pelo que requer a rejeição dos embargos de declaração opostos. Pois bem. Através da decisão de fls. 115/116, este Juízo concluiu pelo indeferimento do pedido de impenhorabilidade e indivisibilidade do bem penhorado nos autos, ao fundamento que o executado não conseguiu comprovar a locação do imóvel para os fins de semana, bem como a reversão da renda obtida, para pagamento de aluguel de imóvel que garanta a moradia da sua família. Agora, ao contrário do sustentado, os documentos anexados à peça de reconsideração não são suficientes para modificar os fundamentos da decisão atacada. É que, embora os contratos apresentados comprovem a locação do bem, não restou demonstrada que a renda obtida com a locação do imóvel reverta-se em favor da subsistência ou moradia da família, sobretudo considerando-se os proventos percebidos pelo executado (R\$ 9.826,25 - fl. 56). Para tanto, a jurisprudência exige a comprovação da essencialidade da renda obtida com a locação para a manutenção da entidade familiar, pelo que, no caso dos autos, não há que se falar em desconstituição da penhora. Por fim, consigno que já não é mais possível o executado apresentar documentos a esse respeito, dada a preclusão consumativa de tal alternativa processual. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração de que se trata. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006486-58.1999.403.6000 (1999.60.00.006486-0) - DAVIDA GABRIEL RONDON CALCAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X DAVIDA GABRIEL RONDON CALCAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, comprovar a regularização da situação cadastral no CPF, tendo em vista o contido na peça de f. 275, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório em seu favor.

0007120-49.2002.403.6000 (2002.60.00.007120-8) - ORLANDO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça a divergência na grafia do seu nome constatada entre os documentos apresentados com a petição inicial (inclusive certidão de nascimento), o termo de curador (fls. 202) e o contrato de fls. 426-427. Observo que a regularização no cadastro do nome do autor é imprescindível para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aclarada a incongruência, encaminhem-se os autos à SUIIS para anotação, bem como para correção no cadastro do Assunto do Feito (inativo). Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 423-427. Int.

0001237-38.2013.403.6000 - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA FONTOURA JEHA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 312-318, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela autora/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. A parte exequente requereu a rejeição à impugnação, manifestando-se no sentido de que os cálculos da executada estão em desacordo com os parâmetros fixados na sentença. Apresentou cálculos efetuados por perito contábil que corroboram os valores apresentados inicialmente (fls. 325-334). Instada, a executada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autora (fl. 336). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela exequente e fixo o título executivo no valor de R\$ 102.488,39 (cento e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2017, correspondente ao valor devido pela União. Considerando o disposto no art. 85, 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré/impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor impugnado e o valor homologado nos termos acima. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgências, transmita-se. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado da parte exequente intimado para manifestar-se sobre as peças de fls. 142-208v e 280-281.

0001149-58.2017.403.6000 - GETULIO MARQUES DE ARAUJO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001149-58.2017.403.6000 EMBARGANTE: GETULIO MARQUES DE ARAÚJO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE DECIÇÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por GETULIO MARQUES DE ARAÚJO, em face da decisão proferida às fls. 83-84, sob o fundamento de que estaríamos diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO contra a União e que esta deve ser mantida no polo passivo da presente ação. Contraminuta às fls. 97-99. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto ao fundamento da decisão. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ressalta-se que o embargante sequer apontou qual seria a obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão aqui questionada, limitando-se a apontar supostas divergências no tocante à legitimidade passiva da União. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 08 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE RAMON SOARES SANTANA

DECISÃO

Nos termos do art. 313, II, do CPC/15, defiro o pedido contido na petição nº 4430891, suspendendo o feito pelo prazo de 3 meses, a contar da data da publicação deste despacho.

Decorrido o prazo em questão, intime-se a exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000552-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SEMENTES BOI GORDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre os documentos juntados pela União (ID [4974896](#)).

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Verifico a necessidade de intimação da Funai, por meio de sua Procuradoria Federal, por ser a autarquia federal responsável pela execução da política indigenista, bem como de defender, assegurar e proteger as terras tradicionalmente indígenas, para integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessária (art. 115, parágrafo único, do CPC/15).

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, incluindo o(a) Superintendente da Funai em Mato Grosso do Sul como litisconsorte passiva ou, no mesmo prazo, justificar adequadamente eventual negativa.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Narrow, em síntese, que, na condição de pessoa jurídica de direito privado enquadrada na Confederação Nacional do Comércio, está sujeita ao recolhimento das contribuições aludidas.

Alega que os Tribunais Superiores firmaram posicionamento jurisprudencial no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE se revestem de natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a teor dos julgamentos realizados no bojo dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 722.808/PR e Recurso Extraordinário n.º 396.266/SC.

Destaca que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, tanto as Contribuições Sociais Gerais, como as Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), que adotarem alíquotas "ad valorem", somente poderá ter como base de cálculo (i) o faturamento, (ii) a receita bruta ou o (iii) valor da operação e, no caso de importação, (iv) o valor aduaneiro.

Assim, considerando que no atual ordenamento o texto expresso da Carta Magna de 1988 define as possíveis materialidades sobre as quais incidirão as contribuições em destaque, não relacionando a folha de salários dentre estas, entende ser inconstitucional a exigência de recolhimento das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, bem como das demais discutidas no presente mandamus, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E analisando o caso em questão, verifico faltar à impetrante o segundo requisito (*periculum in mora*), na medida em que os valores eventualmente recolhidos ao Fisco poderão ser compensados ao final julgamento do feito sem maiores empecilhos, caso a sentença seja procedente. A compensação, aliás, é pedido final da presente ação, de modo que não vislumbro maiores prejuízos para a impetrante caso ela ocorra somente quando da prolação da sentença.

De outro lado, presente está o perigo da demora inverso, uma vez que o não recolhimento dos tributos sem o oferecimento de caução nos autos – o que sequer foi sugerido pela impetrante – sujeitará o Fisco à cobrança forçada, não havendo quaisquer indícios nos autos de presunção de solvabilidade da empresa impetrante.

Ausente o segundo requisito, desnecessária a análise sobre a presença do primeiro.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOUGLAS SANTOS GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE FONSECA WEILER - MS18093
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAULINO & SOUSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RAULINO & SOUSA LTDA-ME ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o requerido se abstenha de exigir o pagamento do crédito tributário em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outro tributo, bem como eximi-lo da contratação de profissional responsável técnico no estabelecimento.

Afirmou que possui como atividade principal o comércio varejista de medicamentos veterinários; higiene e embelezamento de animais domésticos. No seu entender, as atividades elencadas nos arts.5º e 6º da Lei 5.517/68, que dispõem sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os CRMVs, não se enquadra nas atividades desenvolvidas por sua empresa.

Juntou documentos (fs. 76/91).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 80, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o “*comércio varejista de ração, medicamentos, utensílios agropecuários e veterinários, 2) Comércio de animais de estimação vivos para criação domésticos, e a 3) Prestação de serviço de higiene embelezamento de animais domésticos.*”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para que o Conselho réu se abstenha de exigir o pagamento de crédito tributário em forma de taxa, licença, anuidade ou qualquer outro tributo, bem como de exigir a contratação de responsável técnico – médico veterinário. Fica, consequentemente, inviabilizada eventual inscrição da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou em dívida ativa em razão da atuação em discussão nestes autos.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500428-12.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERGIO FELICIANO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Nome: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

Nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, esclarecer o pedido inicial, a fim de indicar se pretende obter provimento jurisdicional relacionado à declaração de inexigibilidade do débito tributário em questão.

No mais, antes de apreciar a liminar deve ser efetivado o contraditório para melhor delineamento do fato em si, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos, em prudente medida de cautela.

Com a emenda à inicial ou decurso do prazo concedido, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM CAMPO GRANDE-MS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Narrou, em síntese, que, na condição de pessoa jurídica de direito privado enquadrada na Confederação Nacional do Comércio, está sujeita ao recolhimento das contribuições aludidas.

Alega que os Tribunais Superiores firmaram posicionamento jurisprudencial no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE se revestem de natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a teor dos julgamentos realizados no bojo dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 722.808/PR e Recurso Extraordinário n.º 396.266/SC.

Destaca que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, tanto as Contribuições Sociais Gerais, como as Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), que adotarem alíquotas "ad valorem", somente poderá ter como base de cálculo (i) o faturamento, (ii) a receita bruta ou o (iii) valor da operação e, no caso de importação, (iv) o valor aduaneiro.

Assim, considerando que no atual ordenamento o texto expresso da Carta Magna de 1988 define as possíveis materialidades sobre as quais incidirão as contribuições em destaque, não relacionando a folha de salários dentre estas, entende ser inconstitucional a exigência de recolhimento das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, bem como das demais discutidas no presente mandamus, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, defiro o pedido de desistência parcial (fls. 520/522, dos autos eletrônicos) formulado pela impetrante e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VIII, do CPC/15, com relação aos pedidos de inexigibilidade das contribuições direcionadas ao SENAI e ao SESI.

No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E analisando o caso em questão, verifico faltar à impetrante o segundo requisito (*periculum in mora*), na medida em que os valores eventualmente recolhidos ao Fisco poderão ser compensados ao final julgamento do feito sem maiores empecilhos, caso a sentença seja procedente. A compensação, aliás, é pedido final da presente ação, de modo que não vislumbro maiores prejuízos para a impetrante caso ela ocorra somente quando da prolação da sentença, mormente em se tratando de ação mandamental, cujo rito processual é sabidamente mais célere.

De outro lado, presente está o perigo da demora inverso, uma vez que o não recolhimento dos tributos sem o oferecimento de caução nos autos – o que sequer foi sugerido pela impetrante – sujeitará o Fisco à cobrança forçada, não havendo quaisquer indícios nos autos de presunção de solvabilidade da empresa impetrante.

Ausente o segundo requisito, desnecessária a análise sobre a presença do primeiro.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS CALDAS DE ARAUJO
INVENTARIANTE: MARCIA CALDAS COSTA CARVALHO

Nome: MARCOS CALDAS DE ARAUJO
Endereço: MATO GROSSO, 1290, APTO 53, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232
Nome: MARCIA CALDAS COSTA CARVALHO
Endereço: DOM AQUINO, 2537, AP 18, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-070

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre certidão 3871884."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-35.2003.403.6000 (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no autor para o dia 30 de abril de 2018, às 13h, na Uniclinica (Av. Fernando Corrêa da Costa n. 1.233, Centro, nesta Capital, telefone: 3305-9699).

RESTAURACAO DE AUTOS

0004977-62.2017.403.6000 (2009.60.00.003202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003202-7)) ANTONIO JOSE SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro, encaminhe-se o presente procedimento ao SEDI, para que seja distribuído na classe 198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS e por dependência aos autos de n. 0003202-90.2009.4403.6000, que deverá ser registrado no sistema como sobrestado. Após, intime-se a advogada Amanda Vilela Pereira para que regularize a representação processual no prazo de 15 dias, bem como o advogado Luiz Francisco Alonso do Nascimento Santos Filhos que acompanhou todo o trâmite processual, para que tragam cópia da inicial e demais documentos que possibilitem a restauração dos autos extraviados. Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS para os termos do artigo 714 do Código de Processo Civil, para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder. Campo Grande, 23/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Tendo em vista a juntada de documentos, pela defesa do acusado José Arthur e Rafaela, comprovando audiência para mesma data designada para interrogatório dos réus nestes autos, redesigno para o dia 27/04/2018, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS. Mantenho o dia 02/04/2018, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para interrogatório dos acusados David Suarez Araz e Valdenor Dantas de Oliveira, devendo este ultimo comparecer neste juízo, na sala de audiências da 3ª Vara. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferência.

Expediente Nº 5192

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000105-67.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JANISLEI DE FATIMA PROENÇA(MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Embargos de Terceiro nº 0000105-67.2018.403.6000 Embargante: Janislei de Fatima Proença Embargado: Ministério Público Federal Sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000 Operação Nevada SENTENÇA RELATÓRIO JANISLEI DE FÁTIMA PROENÇA opõe embargos de terceiro e requer o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor preta, placas NSA 0911, ano/modelo 2012/2013. Como fundamentos ao pleito, a embargante alega ser legítima proprietária do bem; que o adquiriu de boa-fé na garagem 19 Veículos, estabelecimento de propriedade do réu André Luiz de Almeida Anselmo, investigado na Operação Nevada; que a aquisição foi realizada em 31/07/2014, ou seja, muito antes da decisão que determinou a busca e apreensão do bem (03/06/2016), conforme se vê do certificado de registro de veículos e demais documentos emitidos pelo Detran/MS (fls. 11-16); que possui condições econômicas para adquirir o bem, pois herdou bens e valores deixados por seus pais, partilha decorrente dos autos de n. 000018-78.2017.2010.8.12.0028, com trânsito em julgado em 02/04/2014. Sustenta ainda que o pagamento ao veículo viabilizou-se da seguinte forma: 01 (um) cheque de R\$ 41.000,00 (quarenta mil reais), emitido em 31/07/2014 e compensado em 01/09/2014, além da transferência/TED de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cujos comprovantes foram juntados às fls. 18-20. Juntou procuração (fl. 08), e documentos de fls. 9-24. As fls. 25-26, a embargante apresentou emenda à inicial, a fim de requerer a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda; juntada aos autos da decisão cautelar que determinou o sequestro; juntada de documentos comprobatórios de sua capacidade econômica para aquisição do bem. Além de atribuir valor a causa, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 78-79). Ao final, ratifica os termos dos pedidos iniciais, em especial, a apreciação do pedido liminar. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para fins de levantamento da restrição Renajud de circulação com a substituição de restrição de transferência (fls. 81-82). Instado, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceira de boa-fé da embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fls. 88). É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiosa a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitir-se-á embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0002785-93.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos investigados, dentre eles, André Luiz de Almeida Anselmo, proprietário da empresa 19 Veículos - com atuação na compra e venda de veículos novos e seminovos. É certo, até pelo ramo de atuação da empresa, que terceiros de boa-fé podem ter sido atingidos pelo bloqueio dos bens dos acusados. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica pelo extrato do sistema Renajud, que segue anexo, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 09/06/2016, enquanto que sua aquisição pela embargante se deu em 31/07/2014 (fl. 11), o que, aliado ao fato de ter comprado o veículo em uma garagem, demonstra sua boa-fé. Ademais, a embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu da seguinte forma: 01 (um) cheque de R\$ 41.000,00 (quarenta mil reais), emitido em 31/07/2014 e compensado em 01/09/2014, além da transferência/TED de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), comprovantes juntados às fls. 18-20. A embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceira de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Assim, a medida que se impõe é o deferimento do pedido. Por fim, cumpre destacar a ressalva do Ministério Público Federal que, em sede de alegações finais do processo principal, requereu a absolvição em relação ao ato de lavagem relacionado ao bem em questão, devido à insuficiência de provas (fl. 88). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES e determino o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor preta, placas NSA0911, ano/modelo 2012/2013, Renavam 004865241459. Considerando que o veículo já se encontra em poder da embargante, desnecessária a expedição de ofícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0002785-93.2016.403.6000 e 0007118-59.2014.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5193

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 10/04/2018 às 13:00 horas, na 1ª Vara da Comarca de Miranda-MS, para interrogatório do acusado Sebastião Silva dos Santos

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIFFANY ISADORA MORAES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA DE FREITAS - MS22170

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRUNI

DECISÃO

TIFFANY ISADORA MORAES COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PRUNI como autoridade coatora.

Discorda do indeferimento de seu pedido de bolsa pelo Programa Universidade para Todos – PRUNI, alegando ter apresentado todos os documentos exigidos.

Alega que a autoridade impetrada apresenta informações desconcoradas, tendo em vista e-mail com justificativa diversa para o indeferimento.

Pede a concessão de liminar para garantir sua matrícula no curso de Pedagogia na Anhanguera Educacional.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico, a princípio, a alegada divergência entre as informações prestadas pela autoridade acerca dos motivos do indeferimento da bolsa.

Com efeito, no documento n. 5082488 consta que a "Bolsa reprovada devido a não apresentação de documentos de comprovação obrigatória dentro do prazo estipulado pelo MEC" e no e-mail mencionado pela impetrante (doc. 5082257) foi informado "que a bolsa prouni não foi concedida devido documentos apresentados não terem sido aprovados de acordo com as informações que constam no sistema do prouni".

Extrai-se desses documentos que, segundo a autoridade impetrada, a estudante deixou de comprovar documentalmente o atendimento a um ou mais requisitos dentro do prazo estipulado.

E a impetrante não apresentou cópia integral do processo que instruiu seu requerimento a fim de esclarecer quais os requisitos não foram atendidos, bem como para demonstrar quando e quais documentos foram apresentados e quais deles foram rejeitados.

Não se pode olvidar que a ação de mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, que é aquele demonstrado de plano, providência da qual a impetrante não se desincumbiu.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (doc. 5082488).

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-13.20174.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERAZ - MS8919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KCP

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão – doc. 4702739, cite-se.
2. Designo audiência de conciliação para o dia **26.04.2018, às 13h30min**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
3. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do CPC.
4. Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5552

MANDADO DE SEGURANCA

0014380-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Considerando que o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE interpôs recurso (f. 139-142) e a CEF apresentou contrarrazões (f. 144-149), cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRE nº 142/2017.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISSA ROSANA VERCINO ALVES(MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Suspendo, por ora, a transmissão do ofício requisitório nº 20179002526, relativo aos honorários sucumbenciais (f. 419).2 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa em favor da autora (fs. 5 e 29) para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. 3 - Com a indicação, peça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.4 - Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. Intimem-se.

0004767-55.2010.403.6000 - HAMILTON MACHADO(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor foi intimado para manifestar sua opção acerca do benefício previdenciário que desejava ver implantado em seu favor, bem como para promover a execução do julgado (fs. 217). Após diversas tentativas frustradas (fs. 217, 221, 224, 228, 233 e 241), logrou-se intimar o autor no primeiro endereço constante da certidão de f. 234 (f. 248). Todavia, apesar de intimado, este não se manifestou (f. 251-verso). Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005428-58.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA ROCHA X IOLANDA SEIXAS BORGES X RAFAEL MESSA MOREL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fs. 136-52. Intimem-se.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO COMUM

0012252-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANGELICA FABRES SIQUEIRA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS018583 - JEANE BARROS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da nova data designada pelo perito para inspecionar o imóvel (28.3.2018, às 09 horas). Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação da CEF à proposta de honorários periciais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015149-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO X JEANE BATISTA DA SILVA(MS021485 - ARTUR FELIPE DE MATOS MOULIE RODRIGUES)

Indefiro o pedido de suspensão da desocupação do imóvel, uma vez que os réus não demonstraram ter realizado o depósito do valor total da dívida. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005105-19.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-71.2014.403.6000) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PINTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Fl. 581-582: Indefiro o pedido de reconsideração formulado face à ausência de garantia suficiente da execução (art. 919 1º CPC/15), devendo eventual impenhorabilidade de bens ser alegada e apreciada nos próprios autos do executivo fiscal embargado.(II) Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.(III) No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.(IV) Após, à União para juntada da documentação mencionada à fl. 622-verso e para especificação de provas, pelo mesmo prazo.(V) Juntados os novos documentos, dê-se vista à parte embargante, por 15 (quinze) dias.

0012063-21.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-91.2016.403.6000) EDSON ESNARRIAGA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dado o lapso temporal decorrido, à parte embargante para cumprimento da decisão de fls. 10-11, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012502-32.2016.403.6000 (2004.60.00.008515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008515-0)) APARECIDO GONCALVES(MS019784 - SILVANA VALERIA MELO FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0004577-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-49.2012.403.6000) SERGIO MANOEL DA CRUZ X ENI NANTES MARTINS DA CRUZ(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Compulsando o executivo fiscal embargado verifico que não há notícia de construção do imóvel cujo levantamento de penhora é pleiteado na exordial. Assim, intimem-se os embargantes para que se manifestem acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 330, III, CPC/15). Caso pugnem pela admissibilidade deste feito, deverão os embargantes trazer aos autos cópia do termo de penhora e avaliação do bem objeto de discussão. De igual modo, deverão os embargantes emendar a inicial para o fim de observar que as partes que não figuram no polo passivo da execução fiscal não possuem legitimidade para oposição de embargos à execução, mas, sim, de eventuais embargos de terceiro, visando à proteção de bem do qual seja proprietário ou possuidor (art. 674, CPC/15). Intimem-se. Após, com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retomem conclusos. Apensem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007206-88.2000.403.6000 (2000.60.00.007206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AIRTON FARIA VARGAS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ X MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA

(I) O andamento destes autos encontra-se suspenso com relação ao imóvel de matrícula nº 95.644, em razão do despacho proferido nesta data nos embargos de terceiro nº 0014129-08.2015.403.6000.(II) Da penhora sobre o crédito originado dos autos nº 0014160-38.2009.403.6000, disponibilizado a este Juízo através da guia de fl. 143, intime-se o executado Airton Faria Vargas. Expeça-se o necessário.(III) Não havendo manifestação, disponibilize-se o valor em favor do(a) credor(a), nos termos requeridos à fl. 143-verso.

0006735-13.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE E SP149260 - NACIR SALES)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 2.988,80) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002512-80.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 4.414,89) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007238-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANALISE AMBIENTAL EIRELI - EPP(MT014363 - ANDRE DOS SANTOS)

Considerando a informação de f. 68, indefiro o requerimento de desbloqueio. Comprovada a regularização do parcelamento, dê-se nova vista dos autos à exequente. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI(MS010360 - ALTAIR PERONDI E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR PERONDI

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como executado ALTAIR PERONDI. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 625), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006454-33.2011.403.6000 (2000.60.00.006582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-39.2000.403.6000 (2000.60.00.006582-0)) ADAIR FIDELIS(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(I) DEFIRO o pedido formulado pela União em sua impugnação.(II) EXPEÇA-SE mandado de constatação conforme requerido, devendo o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça certificar acerca da utilização do imóvel penhorado para fins residenciais do embargante.(III) ANTES, CONTUDO, INTIME-SE a parte embargante para que diga sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008334-21.2015.403.6000 (2007.60.00.009267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009267-2)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO.A embargante renunciou à pretensão formulada neste feito (fl. 138).Intimação da União à fl. 141-verso.É o breve relato.Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nos autos e JULGO EXTINTOS estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC/15.Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 5º da Lei n. 13.496/17.Cópia na execução fiscal 0009267-72.2007.403.6000.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

0008335-06.2015.403.6000 (2007.60.00.009267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009267-2)) VICENTE LOPES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VICENTE LOPES FILHO em face da UNIÃO.O embargante renunciou à pretensão formulada neste feito (fl. 139).Manifestação da União à fl. 140.É o breve relato.Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nos autos e JULGO EXTINTOS estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC/15.Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 5º da Lei n. 13.496/17.Cópia na execução fiscal 0009267-72.2007.403.6000.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

0006057-95.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-15.2012.403.6000) MARIANGELA FRANCESCHINI(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0006057-95.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARIANGELA FRANCESCHINI EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIANGELA FRANCESCHINI opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO.Alegou que: i) a dívida executada é oriunda das seguintes notificações de lançamento: n. 2007/601415032512017, n. 2008/641432261402499 e n. 2009/109606263758879; ii) as certidões de dívida ativa são nulas, porque deixaram de observar os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei n. 6.830/80; iii) o crédito resultante da notificação n. 2007/601415032512017 foi extinto, após acolhidos os argumentos apresentados em defesa, em sede administrativa.Juntou documentos (f. 10-47).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (f. 48).A União apresentou impugnação (f. 49-50). Aduziu que: i) o lançamento suplementar oriundo da notificação n. 2007/601415032512017 foi cancelado; ii) não há nulidade nas certidões de dívida ativa. Juntou documentos (f. 51-76) e apresentou os valores que entende devidos (f. 80-83).A embargante desistiu do prosseguimento dos embargos quanto à alegação de nulidade das CDA's e pediu a procedência do pedido quanto à alegação de erro no lançamento suplementar proveniente da notificação n. 2007/601415032512017.A embargada pediu a condenação da embargante em honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do NCP), conforme f. 97v.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode observar, embargante e embargada foram em parte vencedoras e em parte vencidas.Veja-se que:1) a demandante pediu a nulidade da certidão de dívida ativa n. 13.1.11.004775-00 e o reconhecimento de que o valor executado em razão do lançamento suplementar proveniente da notificação n. 2007/601415032512017 não deveria ter ocorrido (houve erro da Administração Fazendária);2) a demandada reconheceu o erro na cobrança do crédito advindo do lançamento suplementar referido;3) a demandante desistiu do prosseguimento dos embargos quanto à preliminar arguida.Tem-se, portanto, que dos dois pedidos formulados na peça vestibular remaneceu um deles para exame, tendo restado acolhido.Considerando isso, bem com a regra de que quem desiste do pedido arca com os honorários, impõe-se que tal verba deve ser repartida entre as partes. É o que se extrai do cotejo do art. 86 com o art. 90 do NCP.Deixo, por esta forma, de apreciar a preliminar (desistência) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP.Condenado, com fulcro no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil, cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-10.000,00 (dez mil reais) para cada, conforme art. 85, 3º, do NCP. Sem custas. Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0005581-23.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-12.2016.403.6000) CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA em face da UNIÃO.A embargante renunciou à pretensão formulada neste feito (fl. 196).Manifestação da União à fl. 198.É o breve relato.Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nos autos e JULGO EXTINTOS estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC/15.Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 5º da Lei n. 13.496/17.Cópia na execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006426-85.1999.403.6000 (1999.60.00.006426-4) - GENTIL ZOCCANTE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001911-89.2008.403.6000 (2008.60.00.001911-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARANEGA PECAS E SERVICOS LTDA - ME(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0007432-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ALDECIR DUTRA DE ARAUJO

Autos n. 0007432-97.2017.403.6000A parte executada requereu a liberação do montante bloqueado às f. 17. Alegou, para tanto, que parcelou o débito (f. 18).Juntou documentos (f. 19-24).Intimada, a União manifestou-se contrariamente ao levantamento pleiteado (f. 26).Juntou documentos (f. 27).É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, o bloqueio financeiro efetuado nos autos ocorreu em 11.01.2018 (f. 17). A solicitação de parcelamento deu-se, por sua vez, em 23.01.2018 (f. 29) - em data, portanto, posterior a de realização da penhora.Considerando, pois, que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito, entendendo que a penhora deve ser mantida.Considerando, ainda, a causa suspensiva da exigibilidade, não é o caso de se falar em extinção da execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS JÁ CONSTITUÍDAS. CABIMENTO. SIMPLES SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A suspensão da exigibilidade de tributo não significa intrinsecamente a desconstituição de garantias constituídas na relação processual, a ponto de o artigo 11 da Lei n.11.941/2009 violar o artigo 151, VI, do CTN. II. O parcelamento simplesmente suspende a exigência do débito até o pagamento de todas as prestações assumidas. Se o tributo já se encontra em cobrança judicial, o processo fica meramente suspenso, sem que os atos anteriores praticados em clima de plena efervescência da dívida sejam desfeitos. III. Diferentemente da extinção, a suspensão corresponde a um estado de provisoriedade, precariedade, no qual a manutenção das medidas implementadas se toma natural. IV. O que se veda é a prática de construção depois do parcelamento, porquanto a cobrança já estaria suspensa. V. Portanto, os efeitos da suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI, do CTN não vão ao extremo de desfazer atos existentes. Cabe à lei ordinária, em campo próprio da legislação processual (eficácia de medidas anteriores à causa suspensiva), dispor sobre as garantias outorgadas. E a Lei n.11.941/2009 determina expressamente a manutenção de penhora realizada antes da concessão do benefício fiscal (artigo 11). VI. Segundo as peças do agravo, a adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em 19/09/2016, ao passo que a penhora de ativos financeiros já tinha sido efetuada em 16/09/2016. A preservação da garantia se impõe. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00012479820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)Por todo o exposto, rejeito o requerimento formulado.Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 6 meses.Intimem-se.

0007552-43.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

(I) Verifica-se às f. 53-55 que foi juntado aos autos o extrato da conta corrente de titularidade do executado (Caixa Econômica Federal), mês de janeiro, somente a partir do dia 05. (II) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade dos montantes. Prazo de 5 dias.(III) Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO) X BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0004099-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X AMERICO ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE BELGA ASSIS TRAD X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-49.1998.403.6000 (98.0000255-3) - ESPOLIO DE EDIGAR NUNES DE SIQUEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HUGO LEANDRO DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010316-70.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-79.2013.403.6000) IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Ivan Jorge Cordeiro de Souza em face da União. Alegou, em síntese, a nulidade do título executivo que engloba valores ainda não discutidos na esfera administrativa. Os embargos foram recebidos às f. 156. A União, instada a se manifestar, concordou em parte com a alegação e informou que foi requerida a substituição da certidão de dívida ativa nos autos da Execução Fiscal a qual estes autos são apensos. Posteriormente, a União requereu a extinção da presente ação em razão da extinção da execução fiscal por pagamento. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que, de fato, os embargos perderam objeto (sentença de extinção por pagamento na execução Fiscal n. 00050697920134036000). Julgo, assim, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000211-29.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-81.2017.403.6000) ANTONIEL DE OLIVEIRA(MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Compulsando os autos verifico que a documentação trazida pelo embargante não contempla a movimentação financeira referente ao mês de janeiro de 2018, junto ao Banco Santander (fls. 21-25). Assim, primeiramente, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado(I) Intime-se o embargante para que apresente o extrato mensal completo referente ao mês de janeiro/18, relativos à(s) conta(s) mantida junto ao Banco Santander. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Após, retomem conclusos, considerando o teor da manifestação da União já exarado à fl. 56.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002075-69.1999.403.6000 (1999.60.00.002075-3) - GIANCARLO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência ao credor dos honorários devidos, através da imprensa oficial, acerca do cálculo apresentado pela União às fls. 812-818, para requerimentos próprios, nos termos do art. 534, do CPC/15. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007648-29.2015.403.6000 - NASSER HAIDAR(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir provas nos autos, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

0008840-60.2016.403.6000 (1999.60.00.006872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5)) ROBERTO JURGIELEWICZ CHAVES(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a possibilidade de o negócio jurídico envolvendo o bem de matrícula n. 201.121 ter sido celebrado em fraude à execução - com escopo de blindar o patrimônio da executada/genitora do embargante de suas dívidas -, bem como o fato de haver notícias de que ela possui outros bens, consoante f. 205 da execução fiscal e f. 46v, 51, 59, 63v, 67-68 e 71-72 destes embargos, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA e determino que o embargante traga, no prazo de 15 dias, os documentos que viabilizem aferir se, efetivamente, existem outros bens de propriedade de sua mãe. É que, como se sabe, é requisito do reconhecimento da fraude à execução que a aquisição ou oneração de bens seja apta a reduzir em insolvência o devedor. Tal questão é, como se vê, essencial para o julgamento do mérito da causa. Junte-se cópia desta decisão no processo de execução n. 0006872-88.1999.403.6000.

EXECUCAO FISCAL

0008296-92.2004.403.6000 (2004.60.00.008296-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUTURA RECICLAVEIS LTDA ME(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

PROCESSO Nº 0008296-92.2004.403.6000.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): FUTURA RECICLAVEIS LTDA. ME Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 04-12-2017 (f. 89), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF, não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 10-08-2005 (f. 84). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002004-76.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INDUSTRIAS RIGNA MECANICA LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD)

AUTOS N. 0002004-76.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: INDÚSTRIAS RIGNA MECÂNICA LTDA Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA AUTOS exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 358). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento (f. 359). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0005069-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

A parte executada e a exequente informam que os créditos executados foram pagos e pedem a extinção do feito (f. 46 e 57-58). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento (f. 57). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Proceda-se à liberação da penhora remanescente de f. 35 e 36, devendo a secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0007464-05.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ASSIS SILVEIRA SOARES(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA)

Processo nº 00074640520174036000 Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ASSIS SILVEIRA SOARES às fls. 21-31, em que alega: (i) a impenhorabilidade do valor bloqueado por ter realizado parcelamento (causa de suspensão da exigibilidade); (ii) o valor conscrito seria utilizado para pagamento da própria dívida exequenda, favorecendo a própria exequente; (iii) o bloqueio foi efetuado em conta-salário. Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs ao desbloqueio, considerando que o valor corresponde a subsídio (33). É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do

inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-1.899,61), conta corrente do Banco do Brasil possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 28-30. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2. A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4. No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-2.740,85) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 31. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2. A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4. No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. (III) DO PARCELAMENTO A parte executada alega que realizou o parcelamento da dívida, causa de suspensão da exigibilidade. Porém não comprovou que isso ocorreu antes da construção efetuada nos autos. Sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento) posterior ao arresto, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado (art. 151, VI, CTN). (IV) DO VALOR BLOQUADO NA CONTA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL No que se refere ao valor de R\$ 88,68, bloqueado na conta de titularidade do executado (Caixa Econômica Federal), não há comprovação nos autos de que seja verba impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC/2015. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Brasil S. A, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.329,72 (mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-1.899,61). (II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-569,89), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada, bem como o valor de R\$ 88,68 (Caixa Econômica Federal), nos termos da fundamentação supra. (IV) Convertido o arresto em penhora, intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007763-79.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LOG BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LOG BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. 00058847620134036000 Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007770-71.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CLYCIO DO AMARAL MORISSON(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Trata-se de pedido de liberação de valores em que CLYCIO DO AMARAL MORISSON alega: (i) a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud (RS-121,19), por se tratar de verba depositada em conta poupança; (ii) a impenhorabilidade de valor referente ao recebimento de proventos (RS-39,45) (fls. 23-31). Manifestação da União à fl. 38. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais substanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que parte do montante bloqueado (RS-121,19) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl. 35. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. I - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4 - No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5 - Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaquei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJE 14/06/2017) (destaquei) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefero o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada (RS 121,19), nos termos da fundamentação supra. (II) No que se refere ao saldo bloqueado perante o Banco Itaú (RS-39,45), intime-se o executado para que, querendo, apresente os extratos mensais completos dos meses de outubro e novembro/2017, uma vez que o documento de fl. 35 refere-se apenas ao mês em que realizada a transferência dos valores. (III) Na ausência de manifestação e diante da manutenção dos bloqueios efetivados, intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0008177-77.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X WALDELIS APARECIDA REZENDE BARBOSA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por WALDELIS APARECIDA REZENDE BARBOSA em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema BacenJud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (proventos). Manifestação do exequente à(s) fl(s). 36.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de busca onerosa condição que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 , NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a jurisprudência da Suprema Corte, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, veja-se:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalta em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou a petiçãoante comprovar que o montante bloqueado (R\$-846,47) possui origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl(s). 32-34.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arreastada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial arreastada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-592,71 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-846,47).(II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-253,76), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

000034-65.2018.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.Intime-se.

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010467-02.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-45.2016.403.6000) KARAM TOUFIC ANBAR(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000435-64.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-30.2017.403.6000) CENIRA LESCANO NOLASCO(MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Considerando a ausência da garantia da execução, bem como que as matérias ventiladas na petição inicial destes embargos são passíveis de serem analisadas no bojo da execução, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento destes embargos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012278-31.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-71.2014.403.6000) DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(RO004820 - MIGUEL ANGELO FOLADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BETHANIA SILVA SANTOS

Darlene de Jesus Oliveira da Silva, representada por Bethania Silva Santos, interpôs a presente Exceção de Incompetência, objetivando a remessa dos autos da Execução Fiscal apensa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, por ser o local de domicílio da curadora da excipiente. Manifestações da excipiente (União) às fls. 16 e 23, em que não se opõe ao pedido formulado. Manifestação do MPF à fl. 25, pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. Passo à apreciação do incidente oposto, tendo em vista que as exceções de incompetência não decididas até o início da vigência do CPC/15 aplicam-se às disposições do CPC/73, por força da regra de transição prevista no art. 1.046, 1º, da Lei nº 13.105/15. Esclarecido tal aspecto, registro que é de conhecimento cediço que a execução fiscal, via de regra, será ajuizada no foro do domicílio do réu, de sua residência ou no local onde for encontrado (art. 46, 5º, CPC/15 e 578 do CPC/73). Entretanto, em se tratando de ação ajuizada contra incapaz, deverá o feito tramitar junto ao foro de domicílio de seu respectivo representante ou assistente, em observância à necessidade de proteção dos interesses do incapaz. É o que dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, segundo o qual a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. In casu, como se vê, restou demonstrado que a excipiente é curatelada por sua genitora, residente da cidade de Ji-Paraná/Rondônia (fl. 10-verso). Comprovada, portanto, a possibilidade de incidência do dispositivo legal supramencionado ao caso concreto. Ressalte-se, ainda, que a União não apresentou oposição ao pedido formulado (fl. 23). POR TAIS RAZÕES (I) Acolho a exceção de incompetência oposta para o fim de determinar a remessa da execução fiscal nº 0010939-71.2014.403.6000 ao Juízo da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, nos termos da fundamentação supra. (II) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. (III) Desapensem-se, traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal e viabilize-se a remessa ora deferida. (IV) Oportunamente, arquivem-se estes autos. (V) Sem custas e sem honorários.

EXECUCAO FISCAL

0001094-21.1991.403.6000 (91.0001094-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA(MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO) X ELIETE DA SILVA ROCHA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X ORGANIZACAO ROCHA LTDA X MARIA AMELIA MALTA DA ROCHA

Defiro o requerido às f. 327.

0002697-90.1995.403.6000 (95.0002697-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Autos n. 0002697-90.1995.403.6000A executada e o espólio de Antônio Weiber operaram exceção de pré-executividade (f. 98-124). Alegaram, em síntese: i) ilegitimidade passiva de Antônio Weiber; ii) nulidade das certidões de dívida ativa; iii) prescrição do crédito tributário; iv) prescrição para o redirecionamento; v) ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 132-135). Juntou documentos (f. 136-138). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar cada uma das preliminares e das prejudiciais ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O espólio de Antônio Weiber aduziu que o de cujus não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Pode-se notar, entretanto, que Antônio Weiber, apesar de constar nos títulos executivos como corresponsável, não foi chamado a integrar a lide. Não tendo sido citado, não há que se cogitar na ausência do referido pressuposto processual - razão pela qual o afoito - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O excipiente alega a ocorrência de nulidade das certidões de dívida ativa por violação ao disposto no art. 202, II e III, do CTN e porque não juntou o processo administrativo tributário. Veja-se o que dispõe o Código Tributário Nacional/Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (...) II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; (...) Em que pesem as mencionadas alegações, deve-se considerar que o entendimento deste Juízo, amparado pela jurisprudência, é no sentido de que: i) a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora; além disso, ii) a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. Acerca do tema: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. V. Ademais, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco, conforme dispõe a Súmula nº 436 do STJ. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00024010220134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO INCLUSO NA CDA. MULTA DE MORA DE 20%. CARÁTER COBNFISCATÓRIO AFASTADO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13, da Lei nº 8.620/93 que vinculava a mera condição de sócio à obrigação de responder solidariamente por débitos previdenciários. Assim, a extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo, sendo de rigor o reconhecimento do sócio Alberto Sbr, inserto na CDA. II - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. (...) VI - Apelação parcialmente provida. (Ap 00048606220094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017) Afoito a suposta nulidade dos títulos executivos - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Análise os institutos de decadência e prescrição. Dispõe o art. 173 do CTN que a Fazenda Pública possui o prazo (decadencial) de cinco anos para constituir o crédito tributário. O art. 174 do CTN esclarece, por sua vez, que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. Dito isso, analiso se os créditos inscritos sob os n. 13.2.35.000037-45, n. 13.6.95.000048-21, n. 13.2.95.000036-64, n. 13.7.95.000026-05, n. 13.6.95.000051-27 e n. 13.7.95.000029-40 observaram os referidos limites. Nota-se dos títulos executivos que a constituição ocorreu por auto de infração, em 09.01.1991 (cf. certidões de dívida ativa juntadas no processo principal e nos apensos). Tendo em vista que o primeiro dia do exercício seguinte àquele que lançamento poderia ter sido efetuado ocorreu entre 1987 e 1989 (cf. certidões de dívida ativa juntadas no processo principal e nos apensos), não há que se falar em decadência, porque não decorridos cinco anos até a constituição. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se que: i) a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 04.05.1995; ii) a citação mais antiga ocorreu em 12.06.1995; e iii) as constituições definitivas ocorreram em 22.09.1992, 14.04.1993, 29.04.1993 e em 09.12.1993. Considerando isso, bem como que o despacho que determinou a citação deu-se em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), tem-se que a interrupção do prazo de prescrição efetiva-se com a citação inicial. Considerando, ainda, que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição definitiva e a de ajuizamento da execução. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENão verifico, ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque entre a decisão de suspensão do processo (junho/2004, f. 54) e a retomada do seu andamento (novembro/2011, f. 55) foram formalizados alguns pedidos de parcelamento (em 2006 e em 2009, f. 61-62). O processo não ficou paralisado por mais de cinco anos sem razão. Menciono que, ao que tudo indica, os pedidos de parcelamento englobaram não só a dívida cobrada no processo principal, mas também a cobrada nos apensos, de sorte que a argumentação acima exposta é aplicável a todos os processos pendentes. Em relação às demais questões trazidas pelas partes, cumpre dizer que não houve redirecionamento em quaisquer das execuções objetadas, motivo pelo qual deixo de analisar a alegação de prescrição para o redirecionamento. Ainda: não houve ofensa ao princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). A demora no adimplemento do crédito cobrado ocorreu por atitude do próprio executado que aderiu e, posteriormente, descumpriu inúmeros parcelamentos, obstando com tal prática que o débito fosse adimplido e as execuções extintas. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004655-77.1996.403.6000 (96.0004655-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X SOUZA CAMPOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GECE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X TECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SOUZA CAMPOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, MATRA MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GECE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, TECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e MATRA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 44, 45, 51 e 219). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005324-62.1998.403.6000 (98.0005324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATRA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002930-48.1999.403.6000 (1999.60.00.002930-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATRA VEÍCULOS S/A Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004804-63.2002.403.6000 (2002.60.00.004804-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BONATTO E CIA LTDA ME(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) EXECUTADO(A): BONATTO E CIA LTDA. ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006485-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006485-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IONDUSTRIAIS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATRA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005016-50.2003.403.6000 (2003.60.00.005016-7) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATRA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

000147-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANA CRISTINA DE SOUZA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de reiteração de pedido de liberação de valores formulado por ANA CRISTINA DE SOUZA às fls. 34-39, em que junta aos autos documentos com a intenção de comprovar a origem e destinação dos valores bloqueados. Instada a se manifestar, a parte exequente expõe que: (i) a executada aderiu ao programa especial de Regularização Tributária - PERT em 17.08.2018, data posterior à penhora on line efetivada nestes autos; (ii) a adesão ao programa estava condicionada à observância dos procedimentos estabelecidos na lei do parcelamento; (iii) os depósitos judiciais vinculados aos débitos parcelados deverão ser automaticamente transformados em pagamento definitivo e apenas o valor que não for extinto poderá ser incluído no PERT. Requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueado nestes autos (f. 41-44). É o breve relato. Decido. O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhida. Isso porque os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a destinação da verba bloqueada ao sustento da família da executada. A parte executada alega que o valor depositado na conta corrente, em que houve o bloqueio, seria para pagamento do plano de saúde de sua mãe, no valor de R\$ 656,31 e R\$ 155,16, para cartão CASSEMS. Com a intenção de comprovar o alegado, trouxe aos autos documentos demonstrando que a mãe da executada é agregada ao seu plano de saúde CASSEMS, e demonstrativo de pagamento (f. 37e 39), em que aparecem os descontos de R\$ 656,31 e R\$ 72,71 (Cartão CASSEMS). Em que pese a demonstração de ser a mãe da executada uma agregada ao seu plano de saúde, não é possível vincular o valor de R\$ 1.000,00, depositado na conta bloqueada, com o desconto de R\$ 656,31 (CASSEMS agregado) e 72,71 (cartão CASSEMS), efetuados no demonstrativo de pagamento dos proventos da executada. Corroborando com esse argumento, importa mencionar que o bloqueio ocorreu em 08.08.2017 e o demonstrativo de pagamento de provento com os descontos é de novembro de 2017 (f. 37). Não sendo comprovada a impenhorabilidade da verba depositada por terceiro e sua vinculação com o sustento de sua família, não se mostra possível a liberação pleiteada. Nesse âmbito, mantenho a decisão de rejeição do pedido formulado. Tratando-se de valor transferido em data anterior à publicação da Lei 13.496 de 24.10.2017, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nestes autos (art. 6º, caput, 5º da lei mencionada). (III) Intimem-se as partes.

0013198-68.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGOSTO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR)

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Bacenjud (R\$-27.162,22). Alegou, para tanto, que: i) é proprietário da sociedade executada; ii) toda a sua renda advém da referida sociedade; iii) está em tratamento de doença grave (câncer de pulmão), cujo custo é bastante alto. Juntou documento (f. 253). A exequente opôs-se ao requerimento formulado (f. 255). É o que importa mencionar. DECIDO. Em que pese a gravidade da situação narrada, entendo que não é o caso de liberação da importância penhorada. É que entre as hipóteses que autorizam o desbloqueio não está a trazida pelo executado, conforme art. 833 do NCPC. Pode-se notar, além disso, que foi penhorado numerário da pessoa jurídica executada e quem requer sua liberação é a pessoa física titular de 100% das suas cotas sociais. Não vislumbro, nessa esteira, comprovação de situação que autorize a desconsideração de sua personalidade jurídica. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de f. 249-252.

0007877-18.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MAP PARTICIPACOES LTDA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS021759 - ANDREA BUAINAIN THOMAZI LOPES)

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório. (II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (III) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (V) Dou por SUPRIDA a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (IV) INTIMEM-SE as partes.

0008010-60.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X WALTER TEIXEIRA DE CAMARGO(MS015963 - FENANDO CESAR VERNEQUE SOARES)

(I) Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado. (III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (V) Aguarde-se em arquivo provisório. (VI) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004938-41.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) da Requisição de Pequeno Valor acerca do cancelamento, bem como, para regularização da divergência apontada. Após, expeça nova requisição. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS BUENO RODRIGUES, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defere-se aos autores a gratuidade judiciária.

2. Embora os autores tenham apontado na petição inicial como partes réis o Hospital Universitário da UFGD (HU-UFGD) e a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), o primeiro constitui órgão suplementar do segundo e ambos integram a mesma pessoa jurídica de direito público interno, qual seja a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), razão pela qual somente esta deve figurar no polo passivo ao lado União Federal (terceira ré indicada).

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Citem-se as réis para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverão apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

6. Sem prejuízo das provas acima mencionadas, defere-se desde logo a realização de **perícia médica** requerida pela autora, imprescindível para o deslinde do feito.

7. Em razão da dificuldade de nomeação de outros profissionais médicos desta cidade para a realização da perícia, motivada pela ausência de profissionais residentes neste Município cadastrados no AJG na especialidade de ginecologia e obstetrícia, nomeio o **Dr. Heber Ferreira de Santana**, CRM/MS 18, para a realização da perícia no dia **28 de junho de 2018, às 14:00 horas**, no seu consultório na Rua Treze de Junho, 651, Centro, fones 3383-4902 e 99982-5396, em Campo Grande/MS.

8. A autora PATRICIA DA SILVA RODRIGUES deverá comparecer na perícia, acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

9. Informe a mencionada autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se necessita de disponibilização de veículo oficial para sua condução até o local da perícia, em Campo Grande/MS, ou se possui os meios necessários para deslocar-se por conta própria.

10. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

11. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

12. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

13. Com a apresentação do laudo (que poderá ser protocolado junto à Subseção Judiciária em Campo Grande), intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

14. Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

15. Após produzida a prova pericial serão analisados eventuais pedidos de produção de prova oral.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4364

ACAO PENAL

0002531-51.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DJALMA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada sobre Os despachos de fls. 154 e 177 conforme abaixo transcritos:Fls. 154 : Ministério Público Federal x Djalma da Silva1. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 133/134.2. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Brillante, a inquirição das testemunhas de acusação, tomadas com a defesa, arroladas às fls. 50 vº dos autos. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.5. Designo o dia 27 / 04 / 2017, às 14 : 00 horas (horário MS), - correspondente às 15 : 00 horas, em horário de Brasília/DF, para INTERROGATÓRIO do réu, o qual será realizado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Toledo-PR. Depreque-se ao Juízo de Toledo/PR para INTIMAÇÃO do réu, a fim de que compareça àquela Vara Federal no dia e hora supra designado, a fim de ser interrogado por meio de Videoconferência com esta Vara Federal.O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SUMULA 273 DO STJ). Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal Ciência à Defensoria Pública da União Fls. 177: Ministério Público Federal x Djalma da SilvaDepreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Brillante a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 50 vº. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.Solicita-se que o Juízo deprecado, dentro de suas possibilidades efetue a oitiva das testemunhas no prazo solicitado, considerando que o interrogatório do réu está designado para o dia 27/04/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-20.2017.4.03.6002

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BELLO ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** por meio da qual objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras. Juntou documentos (Num. 2792400/2792538).

Decisão de fls. 2836760/2836760 deferiu parcialmente a liminar.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações ids 3341149 e 3341149 e se manifestou no sentido de revogar a liminar e denegar a segurança, tendo em vista não ter havido "nenhum ato omissivo, ilegal ou abusivo" de sua parte e que os pedidos já estão vinculados a pedidos de compensação na esfera administrativa.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

O inciso LXXVII, do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

No caso concreto a impetrante formulou os pedidos administrativos há mais de 1 ano, os quais ainda não foram analisados pela autoridade fiscal.

A teor do art. 24 da Lei 11.457/2007, é obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petição pelo contribuinte, neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a atos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A teor do art. 16 da Lei 7.102/1983, para o exercício da profissão o vigilante preencherá o requisito de "não ter antecedentes criminais registrados". (STJ, REsp 1138206/RS, Ministro Relator LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/09/2010)

Logo, não deve a impetrante ser penalizada com a inércia da autoridade fiscal.

Pelo exposto, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da liminar somente para o fim de determinar que a administração conclua a análise dos requerimentos em prazo razoável.

Por outro lado, e tendo em vista que ainda não há certeza sobre eventual crédito tributário, no que se refere aos pedidos 'a.2.', 'a.3' e 'a.4' (imediate ressarcimento de valores apurados, corrigidos monetariamente pela SELIC e sem qualquer compensação), não vislumbro, neste momento, perigo de risco apto a ensejar a ineficácia da medida, em caso de concessão posterior da ordem, sobretudo considerando o processo célere de tramitação do mandado de segurança.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar pleiteado pela impetrante e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que autoridade fiscal conclua a análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação n. 42012.06256.270416.1.1.18-0676, 30904.25801.310816.1.1.18-1855, 05387.73469.270416.1.1.19-8033 e 00335.98961.310816.1.1.19-9631".

Com isso, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão parcial da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Servirá este como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7226885DD>

Dourados/MS,

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

AUTOR: GUSTAVO FURUYA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal promovida por **Gustavo Furuya** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, com pedido de tutela de urgência, cuja análise foi postergada para após a vinda da contestação (id 2806731).

Contestada a ação pelo IBAMA id 3371360, a competência para julgar o processo, distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, foi declinada em favor desta 2ª Vara Federal de Dourados (id 3841842), tendo em vista a tramitação neste juízo da Execução Fiscal n. 0001779-45.2016.403.6002, movida pelo IBAMA em desfavor de Gustavo Furuya acerca da multa objeto de questionamento nos autos, sendo de ajuizamento anterior à presente demanda.

É o breve relato. **Decido.**

Preende o executado, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro informativo de créditos do setor público federal (CADIN).

A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.

Informa o autor que a execução fiscal n. 0001779-45.2016.403.6002 encontra-se garantida, circunstância que permite seja concedida a tutela de urgência pretendida, nos termos do disposto no §1º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, de maneira que não há perigo de lesão ao ente requerido.

No entanto, verifico que o pedido de concessão de tutela de urgência para exclusão do nome do autor no Cadin não se encontra devidamente instruído.

Embora entenda o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o(a) executado(a) tenha direito a que a inscrição no Cadin seja suspensa quando oferecido bem à penhora (e este é aceito pelo exequente), não está comprovado nos autos que a execução fiscal mencionada seja o único débito ensejador de sua inscrição no Cadin. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, objetivando a suspensão da inscrição do seu nome do CADIN, referente a multa que lhe foi aplicada e a negatificação do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito público ou privado. 2. A Quarta Turma desta e. Corte tem entendido que cabe ao magistrado da Execução Fiscal analisar o pedido de exclusão do SERASA ou do CADIN, quando devidamente comprovado que, a inscrição naqueles órgãos deriva da cobrança relativa à execução fiscal e, o devedor oferece penhora, pedido de parcelamento etc., que aceitas autorizam se suspender a exigibilidade. 3. Assim, a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na própria execução fiscal e, a pretensão de exclusão do nome do CADIN e do SERASA pode ser apreciada pelo magistrado da execução fiscal, desde que seja a execução a única causa da inscrição nestes órgãos. 4. Por outro ângulo, embora o agravante afirme que a multa que lhe foi imposta não observou os ditames legais, não comprova seu regular pagamento, bem como consolidação pela Autoridade Administrativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00117268720164030000 - Rel. DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3: 24/01/2018).

Ademais, a parte autora não coligiu aos autos documentos aptos a provar sua alegação de que o juízo fiscal encontra-se garantido.

Desse modo, entendendo não estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida.

Posto isso, por ora, **indefiro a tutela provisória de urgência pretendida.**

Dê-se vista da contestação à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 23 de março de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5005491-48.2018.403.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 3878963.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento

Int.

DOURADOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5005491-48.2018.403.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 3878963.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento

Int.

DOURADOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5005491-48.2018.403.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 3878963.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento

Int.

DOURADOS, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-80.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por Washington Villa Galeano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS foi citado, apresentando contestação alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurada. Foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 106-119, complementado à fl. 127, tendo as partes se manifestado sem impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso vertente, a autora requereu, sob o NB 11939541756 (fl. 14), a concessão de auxílio-doença em 14/08/2012 e teve seu benefício indeferido por falta de qualidade de segurado. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em abril de 2012 (fl. 127) de forma total e temporária (fl. 114), porque impede a periciada de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, mas é susceptível de recuperação por meio de intervenção cirúrgica, ressaltando que seu grau de recuperação deve ser reavaliado após a realização da cirurgia, quando será possível aferir efetiva melhora ou incapacidade permanente. Em relação à realização do procedimento cirúrgico, a autora esclareceu que empreende diligências para recuperação de sua capacidade e busca judicialmente a realização da cirurgia, não estando resignada com sua condição (fl. 120). Desse modo, pode-se concluir que até a realização da cirurgia e nova análise médica a autora não possui capacidade laborativa e que o procedimento necessário não foi realizado por motivos alheios à vontade da autora. Com efeito, em relação à qualidade de segurada, o extrato CNIS da autora evidencia que ela encerrou suas contribuições como empregada doméstica em 31/12/2009 e as iniciou como segurada facultativa em 01/10/2015, deixando de contribuir no lapso temporal entre elas. Ocorre que a autora tem vínculo empregatício anotado em sua CTPS no período de 01/11/2009 a 31/03/2011 e, nesse sentido, a jurisprudência tem firmado entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (AMS 0008839-85.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.618 de 16/07/2015). Evidente que a parte autora pode estar mentindo, por meio de uma CTPS repleta de falsidades ideológicas, mas o que se presume constitucionalmente é a inocência, não a prática de crimes. E o INSS em nenhum momento trouxe provas, sequer ponderações, aptas a afastar a veracidade das anotações em carteira de trabalho. Nesse sentido, emerge o encerramento do vínculo empregatício da autora somente em 31/03/2011, cujo recolhimento poderia ocorrer até 15/04/2011 (art. 30, II, da Lei 8.212/91). Assim, passamos à análise da manutenção da qualidade de segurada da autora até o início de sua incapacidade. O art. 15 da LBPS assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ou seja, o vínculo tendo se encerrado em 31/03/2011 e havendo prazo até 15/04/2011 para o recolhimento devido, da leitura do art. 15, II, LBPS, tem-se que a autora manteve sua qualidade de segurada até 15/04/2012. Contudo, a efetiva perda da qualidade de segurada, só ocorreu posteriormente, nos termos do 4º, já que o mês imediatamente subsequente é maio de 2012 e a data limite para recolhimento da contribuição referente a tal mês é 15/06/2012, de acordo com o estabelecido pelo art. 30, II, da Lei 8.212/91. Desse modo, em abril de 2012 a autora mantém a qualidade de segurada, já que perdeu tal condição somente em 16/06/2012. Portanto, presentes os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/91, devida a concessão do benefício pleiteado. Fixo a data do início dos efeitos financeiros do benefício, nos termos do precedente PEDILEF n. 00558337620074013400, na data do requerimento administrativo, uma vez que a perícia constatou incapacidade em momento anterior a tal pedido. Por fim, quanto à fixação de prazo nos termos da Lei 13457, até a reavaliação após a realização da cirurgia reparadora, que deverá ser comunicada imediatamente nos autos pela autora, facultada a reavaliação pela autarquia-previdenciária após um ano a partir da implantação, caso não venha comunicação de cirurgia. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, com DIB em 14/08/2012 (DER - fl. 14), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data de início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Rosalina Heredia Paniagua (CPF 840.773.871-91) Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculada pelo INSS NB: 11939541756 DIB: 14/08/2012 (DER) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PRAZO: até a reavaliação após a realização da cirurgia reparadora, que deverá ser comunicada imediatamente nos autos pela autora, facultada a reavaliação pela autarquia-previdenciária após um ano, caso não venha comunicação de cirurgia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento.

0001002-59.2013.403.6004 - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez rural, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Segundo o autor, sempre extraiu seu sustento do campo, pelo que faz jus à concessão do benefício agora que apresenta quadro incapacitante para o trabalho. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, não haver indícios de execução de trabalho rural pelo autor na data do início da incapacidade. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 84-96 e complementado à fl. 109, a respeito do qual as partes se manifestaram. Após, em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Observa-se que o autor requereu em 04/03/2013 (fl. 17), sob o número 6008658063, o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos, depreendendo-se do laudo pericial que o autor está incapacitado permanentemente para tarefas que exijam levantar peso, ficar em pé por longos períodos ou caminhar médias/longas distâncias e abaixar e levantar de forma repentina (fl. 94), em decorrência de lesões em sua coluna vertebral, desde 15.01.2013 (fl. 108). Pendente de análise também a qualidade de segurado especial do autor. Nesse ponto, tem-se que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do labor campesino pelo tempo de carência exigido pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, o autor juntou os seguintes documentos: Certidão de casamento em 21/11/1986 com Ivone Batista de Oliveira (fl. 16); Certidão do INCR em nome da esposa do autor, constando desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar de 1989 a 2004 (fl. 19); Espelho da unidade familiar constando o autor como integrante (fl. 20); Contrato particular de comodato, constando o autor como comodatário de lote rural n. 145 no Projeto de Assentamento Taquaral, no período de 26/10/10 a 26/10/20, lavrado e com firma reconhecida em 26/10/10 (fl. 21); Declaração anual de produtor rural em nome do autor, data da geração 20/20/11, ano referência 2010 (fl. 22). Verifica-se que os documentos indicam que o autor, em regime de economia familiar, exerceu atividade rural no lote 157, ao lado de sua esposa entre os anos de 1989 e 2004. Há mais indícios de atividade rural, como comodatário no lote 145, a partir de 2010. Corroborando, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor sempre se dedicou à lida rural. O Sr. ROSENDO afirmou conhecer o autor há cerca de dez anos, sendo vizinho dele no Assentamento Taquaral. Informou que o autor cria aproximadamente vinte cabeças de gado e cultiva principalmente mandioca e milho, sempre trabalhando nesse sentido, sem maquinários e sem uso de empregados, mas que ultimamente apresentou problemas de saúde e está impossibilitado de exercer suas atividades. O Sr. JOSÉ ANTÔNIO disse que há vinte e oito anos conhece o autor, desde a fundação do Assentamento. Foi firme em apontar o trabalho do autor sempre relacionado à lida rural, criando gado - aproximadamente vinte - para produção de leite, além de plantio de hortaliças e mandioca, tudo para venda, reservando parcela para consumo. Pontuou que há certo tempo, devido a dores nas costas, o autor parou. Logo, é possível afirmar que há início de prova material contemporâneo ao início da incapacidade, tendo a prova testemunhal confirmado os indícios materiais, ao apontar o exercício contínuo de trabalho rural pelo autor ao menos desde 1989. Portanto, presentes os requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, devida a concessão do benefício pleiteado. Fixo a data do início dos efeitos financeiros do benefício, nos termos do precedente PEDILEF n. 00558337620074013400, na data do requerimento administrativo, uma vez que a perícia constatou incapacidade em momento anterior a tal pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com DIB em 04/03/2013 (DER - fl. 17), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI de 1 (um) salário-mínimo, cf. art. 39, I, da Lei de Benefícios. Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data de início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Evidentemente, em caso de futura revogação, ficará o autor obrigado a devolver tudo que recebeu. Trata-se de risco assumido por quem pede tutela inaudita altera parte, sendo conveniente que esteja bastante ciente. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Eudes Ferrari (CPF 048.625.608-14) Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: 1 (um) salário mínimo NB: 6008658063 DIB: 04/03/2013 (DER) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000517-88.2015.403.6004 - SERAFIN PUSARICO FLORES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório SERAFIN PUSARICO FLORES ajuizou a presente ação declaratória contra a UNIÃO FEDERAL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Aduz que, no dia 05/05/2015, a Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS lavrou contra ele o Termo de Retenção de Mercadorias nº 385/2015 - SAANA com a apreensão de 42,3 kg de vestuários avaliados pela Receita Federal em US\$ 846,00 e 112 kg de fantasias avaliadas em US\$ 2.240,00, sob o argumento de transporte de mercadorias de forma oculta e não pagamento de impostos e taxas. Afirma que é um dos representantes do grupo cultural denominado Bloque Siempre Unidos da Morenada Bolívia Central e possui residência fixa no Brasil, com domicílio certo e determinado no município de São Paulo/SP, onde participa ativamente da parte cultural e religiosa da comunidade boliviana. A apreensão das fantasias e vestimentas não estaria correta, pois são de origem artesanal e o ingresso das roupas no Brasil tem como motivação festividades em São Paulo/SP para o dia 06 de agosto de 2015. O valor da avaliação das roupas feito pela Receita Federal também não estaria correto, haja vista se tratar de trabalho artesanal orçado em B\$ 5.000,00 (cinco mil bolivianos) que, ao câmbio vigente à época da propositura da ação, resultaria em R\$ 2.173,00 (dois mil cento e setenta e três reais) e nunca nos US\$ 3.086,00 (três mil e oitenta e seis dólares). Convive com Lídia Velasquez Velasco e as costas de água e luz em nome dela comprovam a residência fixa deles no Brasil. Possui inúmeras fotos com Lídia em que participam com roupas típicas em festividades da cultura boliviana. A cada ano um casal assume o compromisso de viabilizar as vestimentas para as festividades, sendo que naquele ano ele seria o padrinho e as roupas objeto desta ação seriam destinadas para a programação do ano de 2015, conforme atesta a carta datada de 09/05/2015 do Pe. Alejandro Cifuentes CS da Paróquia Personal de Los Fieles Latino Americanos, da Arquidiocese de São Paulo. Antes da apreensão, informou-se no Posto Esdras se haveria a necessidade de formalizar alguma documentação para a entrada das roupas e fantasias, mas lhe foi informado que não havia necessidade por se tratar de roupas destinadas à utilização cultural e religiosa. Contudo, para sua surpresa as roupas foram apreendidas ao passar pela fiscalização da Receita Federal. Algumas roupas estavam envolvidas por uma manta para protegê-las da garoa. Não imaginou que estava cometendo qualquer irregularidade. E que as roupas apreendidas não visam o comércio ilícito nem a obtenção de lucro e a liberação é urgente. Pode limitar para obter a imediata liberação do material apreendido e, ao final, que seja anulado o Termo de Retenção de Mercadorias nº 385/2015 - SAANA, do dia 05/05/2015, com a liberação definitiva das mercadorias. Juntou documentos (fls. 18-82). A liminar foi parcialmente concedida para a liberação dos 112 kg de fantasias descritas no Termo de Retenção de Mercadorias nº 286/2015-SAANA, por se entender que não possuíam caráter comercial ou industrial e por estar presente o periculum in mora ante a comprovação de participação do grupo cultural em festividade agendada para o dia 06/06/2015 (fls. 86-88). O autor formulou pedido de reconsideração para obter a liberação do restante da mercadoria apreendida ao argumento de que se refere a vestuário que completa as fantasias já liberadas (fl. 94 e 95-101). O pedido de reconsideração foi parcialmente admitido para determinar a liberação dos 112 kg de fantasias e dos 42,3 kg de vestuários, com exceção das 21 camisas sem gravatas e das 21 camisas com gravatas (que deverão permanecer apreendidas), e nomear o requerente como fiel depositário (fls. 102-103). Foi lavrado o termo de nomeação de fiel depositário (fls. 107-108). A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121-124). A União (Fazenda Nacional) apresentou defesa mediante contestação em que sustenta, em resumo, que, segundo o Termo de Retenção de Mercadoria nº 386/2015, as mercadorias foram apreendidas por não se encaixarem no conceito de bagagem, presumindo-se a destinação comercial ou industrial em razão da quantidade e natureza do material. Alega que a simples menção aos quilos apreendidos (42,3kg de vestuários e 112kg de fantasias) já indica que não se cuida de mera bagagem, tampouco a destinação para o uso ou consumo pessoal do viajante. Sustenta, ainda, que o viajante não pode declarar como própria a bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertencem, o que indica que a apreensão das mercadorias foi correta. Pediu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 125-127 e documentos de fls. 128-132). Veio informação de que a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) (fl. 133). O autor apresentou réplica em que alega, inicialmente, a intempestividade da contestação, e, no mérito, reitera a procedência do pedido inicial e requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 136-140). A União (Fazenda Nacional) sustenta que a contestação é tempestiva (fl. 140-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Legitimidade passiva inicialmente é preciso que se corrija o polo passivo da presente ação, para que passe a constar União (Fazenda Nacional) em substituição à União Federal e à Receita Federal do Brasil indicados na inicial, isso porque a apreensão das mercadorias objeto desta ação se deu pela Receita Federal, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda. A retificação do polo passivo se faz nesta oportunidade apenas para regularizar o cadastro do processo e não trará qualquer prejuízo para as partes, pois a citação foi destinada à União (Fazenda Nacional), como se vê à fl. 113, que apresentou regularmente a peça de defesa de fls. 125-127. Retifique-se o polo passivo, portanto, passando a constar somente União (Fazenda Nacional). Tempestividade da contestação Não assiste razão à parte autora quando sustenta que a contestação apresentada por União (Fazenda Nacional) é intempestiva. Isso porque, a juntada da carta precatória para citação da Fazenda Nacional se deu no dia 24/07/2015 e o protocolo da peça de defesa é datado de 28/07/2015, o que não deixa dúvidas sobre a tempestividade da contestação. Rejeitada a preliminar de intempestividade da peça de defesa. Mérito Consta no Termo de Retenção de Mercadoria - TRM nº 386/2015 - SAANA (fl. 20) que houve a apreensão de 42,3 kg de vestuários avaliados em US\$ 846,00 e de 112 kg de fantasias avaliadas em US\$ 2.240,00, com o seguinte enquadramento legal: Mercadoria estrangeira excluída do conceito de bagagem, que, pela quantidade e natureza, presume-se importação com DESTINAÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL (Decreto nº 6.759/2009, art. 155, 1º, incisos I e II, art. 161, e Instrução Normativa RFB nº 1.059/2012, art. 44, 1º e 2º). Como se vê, a apreensão das mercadorias se deu pela presunção, em razão da quantidade, de que não se tratava de bagagem e sim material com destinação comercial e industrial. Tal presunção, como é cediço, não é absoluta e admite prova em contrário, cabendo à parte autora demonstrar que sua situação se afasta do enquadramento legal que amparou a apreensão. No caso dos autos, a falta de documentação trazida pela parte autora não deixa dúvidas de que ele participa de atividades culturais da comunidade boliviana no Brasil. O autor instruiu os autos com o documento de fl. 22, emitido pelo Presidente da Associação Cultural Folclórica Bolívia-Brasil solicitando ao Chefe da Receita Federal de Corumbá a liberação do ingresso do grupo Bloque Siempre Unidos da Morenada Bolívia Central e, consequentemente, das fantasias, tendo em vista a realização da 9ª Festa Multicultural da Comunidade Boliviana em São Paulo/SP, sendo que consta em tal ofício a descrição de 33 polleras (saías), 33 mantas, 33 saias (centros), 04 plaquetas e 04 faixas. Referido documento também indica o local e a data de realização dos atos cívicos culturais para comemoração do 190º Aniversário do Estado Plurinacional da Bolívia e da festa Religiosa da Virgem de Copacabana: Memorial da América Latina, nos dias 08 e 09/08/2015. Também instruiu a inicial o documento de fl. 23 que se refere a um pedido escrito feito pelo Padre Alejandro Cifuentes, Diretor do CPMM Missão Paz, ao Chefe da Receita Federal de Corumbá para a liberação das fantasias - 33 polleras (saías), 33 mantas, 33 saias (centros), 04 plaquetas, 04 faixas, 35 camisas, 35 calças e jalecos - dos membros do bloco cultural para a participação no evento, indicando que as celebrações religiosas, com a participação do grupo cultural, estão programadas para as datas de 06/08/2015 e 22/08/2015. O documento de fl. 24 é subscrito por Cláudio M. Luna Marconi, cônsul da Bolívia, afirmando que as festividades indicadas pelo autor têm apoio do Consulado Geral da Bolívia em São Paulo, consignando que o autor era o responsável por levar as fantasias da Bolívia, sendo ele o representante da Fraternidade Morenada Bolívia Central. O autor demonstrou que ele e Lídia Velasquez Velasco possuem 5 filhos e residem em São Paulo/SP (fls. 27-36). As festividades bolivianas no Brasil estão demonstradas às fls. 37-41 e a existência do grupo cultural Bloque Siempre Unidos é atestada pelas fotos e matérias jornalísticas de fls. 43-59, sendo que as fotos permitem verificar o volume das roupas e a quantidade de membros participantes, levando à conclusão de que o peso das fantasias apreendidas é compatível com a atividade desenvolvida pelo grupo. O caráter artesanal da mercadoria apreendida é confirmado pelo documento de fl. 42, no qual a pessoa de Zulma Choque se compromete a confeccionar fantasias para as festividades de Copacabana, a serem realizadas em São Paulo, no dia 06/08/2015, no valor de cinco mil bolivianos, o que corrobora a destinação das roupas ao grupo cultural. Importante constar que o autor sustenta que foi nomeado padrinho do grupo cultural no ano de 2015 e cabia a ele providenciar as vestimentas a serem utilizadas pelo grupo cultural. Nesse contexto, ainda que o ato administrativo de apreensão das mercadorias goze de presunção de legitimidade, tal presunção não é absoluta, permitindo ao autor a prova da regularidade das roupas que pretendia ingressar no Brasil. Nesse ponto, os documentos mencionados alhures demonstram que o autor, de fato, participa de atividades culturais bolivianas no Brasil e que tinha a intenção de ingressar no Brasil com fantasias e roupas típicas da Bolívia para utilização do grupo cultural Bloque Siempre Unidos, do qual é um dos integrantes. Em sendo assim, a justificativa de que as mercadorias tinham destinação comercial ou industrial é isolada nos autos e não tem amparo em nenhum indicio de prova. Por fim, a mera alegação feita pela parte ré de que parte das mercadorias estavam encobertas, por si só, não demonstra a origem ilícita ou irregular delas, tampouco o intuito lucrativo. Pelo que se tem nos autos, o material apreendido consiste em vestimentas folclóricas bolivianas, destinadas ao uso dos representantes do grupo cultural Bloque Siempre Unidos da Fraternidade Morenada Bolívia Central - registrada no Brasil sob o nome de Associação Folclórica Cultural Bolívia-Brasil. Em razão do exposto, é possível admitir que o material apreendido se encaixa na descrição de bagagem constante no artigo 155, I, do Decreto 6.759/2009 (Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais), em razão da compatibilidade entre as circunstâncias da viagem e as qualidades das mercadorias que ingressaram no país. Importante reforçar que o autor sustenta que foi nomeado padrinho do grupo cultural no ano de 2015 e cabia a ele providenciar as vestimentas a serem utilizadas pelo grupo cultural, o que permite que se enquadre sua conduta no verbo presentear do dispositivo legal citado no parágrafo acima. Em sua defesa, a parte ré limitou-se a defender a regularidade do ato administrativo e não indicou a necessidade de pagamento de outro tributo ou a necessidade de outros documentos acaso fosse afastada a regularidade do TRM nº 386/2015 - SAANA, quando tal ônus lhe cabia. Por fim, insta considerar que é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, bem como o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, com o que não se pode admitir entraves desmedidos para o ingresso em nosso país de vestimentas destinadas à representação cultural boliviana. A prova colhida, portanto, não deixa dúvidas de que as roupas e fantasias apreendidas tinham destinação diversa daquela que motivou a apreensão pela Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, pelo que, no caso específico dos autos, considerando o robusto conjunto probatório reunido, admito a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a nulidade do Termo de Retenção de Mercadorias - TRM nº 386/2015 - SAANA, confirmando as decisões que anteciparam os efeitos da tutela e determinando a liberação das roupas que permaneceram apreendidas (14 camisas sem gravatas e das 21 camisas com gravatas). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré ao defensor do autor incidem em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, e 3º, I, do CPC/2015). Sem imposição relativa a custas, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-14.2015.403.6004 - ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES X GELSON LUIS FAORO X ISABELLY GARCIA BENZI X NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA EPP X GERONIMO EVANGELISTA X OFICINA DE BARCOS P HONDA ME(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na petição de fls. 152-154 os requerentes formulam pedido de tutela provisória de evidência ao argumento de que efeturaram a consignação em juízo do valor que entendem correto e que fazem jus à imediata exclusão da negatificação lançada pela União Federal em nome do requerente Nei Lourenço de Freitas Costa EPP, bem como que há possibilidade de realização de acordo entre as partes. Em se tratando da hipótese de pedido de tutela provisória de evidência previsto no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, não é o caso de decisão liminar sem a oitiva da parte contrária. Dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, bem como para que esclareça a possibilidade de acordo entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-26.2016.403.6004 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação

0000818-64.2017.403.6004 - ELECIR ALVES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ELECIR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora narra na inicial que é portadora de patologias cujas referências são CID F41.0, F32.2, 40.0, 79.7. Laudo médico pericial juntado às fls. 29-46. O INSS contestou, sem impugnar o laudo, requerendo, em síntese, a improcedência da demanda pelo não preenchimento do requisito incapacidade total e permanente. O autor apresentou réplica, sem impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade e for considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a autora pretende a conversão de seu auxílio-doença concedido administrativamente sob o n. 6182183830 em aposentadoria por invalidez. Contudo, as pretensões da autora não merecem prosperar já que o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total, mas temporária, com possibilidade de reabilitação no prazo de seis a nove meses, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 42, LBPS, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sendo o único pedido de mérito a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e sequer haver sido demonstrada objeção do INSS à concessão administrativa de auxílio-doença, a demanda deve ser julgada improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa tal obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme o artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-27.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

EXECUTADO: CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Federal (na titularidade plena) FELIPE BITTENCOURT POTRICH, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos ao Conselho Regional de Química da 20ª Região, para se manifestar nestes autos, especialmente em relação ao AR [5233803 - Carta \(AR 5000252 27.2017\)](#).

PONTA PORÁ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-94.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

EXECUTADO: IBBEKIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Federal (na titularidade plena) FELIPE BITTENCOURT POTRICH, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos ao Conselho Regional de Química da 20ª Região, para se manifestar nestes autos, especialmente em relação ao AR [5234733 - Carta \(AR 5000254 94.2017\)](#).

PONTA PORÁ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-79.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Federal Substituta MARINA SABINO COUTINHO, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos ao Conselho Regional de Química da 20ª Região, para se manifestar nestes autos, especialmente em relação ao AR [5235029 - Carta \(AR 5000255 79.2017\)](#).

PONTA PORÁ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ADRIANA GONCALVES, VANIA VALDOMERA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENTES RODRIGUES - MS7642

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENTES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PONTA PORÁ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-58.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDHARTA ORTEGA SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PONTA PORÁ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-18.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: LESLEY SOARES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Lesley Soares Bueno em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 83.560,84 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), a título de retribuição à titulação de doutorado, referente aos exercícios de 2013 (março a dezembro), 2014 (janeiro a dezembro) e 2015 (janeiro a agosto). Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Neste ponto, o comprovante de renda apresentado pelo autor (doc. n. 3563330) demonstra que ele possui condições de arcar com as custas processuais:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO relativa LAATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS, trazidas pelo INSS, revelam que o impugnado permanece com regular vínculo empregatício junto ao empregador "Sônia Rita de Arruda Silva - Porto Ferreira - EPP", com admissão em janeiro de 2013, tendo percebido remuneração, no mês do oferecimento da impugnação (março/2015) no importe de R\$3.500,00, valor esse que permaneceu até o mês de outubro do mesmo ano; a partir de novembro/2015 até a emissão do documento (agosto/2016), referida remuneração passou a ser da ordem de R\$3.850,00. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os marcos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do impugnado desprovido. (TRF 3ª Região - Ap 00198795120174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 – Sétima Turma – e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017 – Des. Fed. Carlos Delgado). g.n.

Quanto ao pagamento das custas processuais ao final do processo, a Resolução 138/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região dispõe que "O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela 1 – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença" (item 2.1.1 do Anexo I).

Diante do exposto, indefiro os pedidos de justiça gratuita e de pagamento de custas processuais no final do processo. Intime-se o autor, via imprensa, por seu advogado, para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PONTA PORÁ, 2 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9538

EXECUCAO PENAL

0001634-82.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO LUCIANO CHERIN(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra JOÃO LUCIANO CHERIN, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída aquela primeira por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário mínimo.A sentença encontra-se colacionada às f. 13-23. Certidão de trânsito em julgado à f. 26.Audiência admônória documentada às f. 39.Depósito da prestação pecuniária constante às f. 42.Pagamento da multa de 10 (dez) dias-multa comprovado às f. 43.Cumprimento de serviços à comunidade registrados às f. 58-64, 70-78 e 118-129.Comparecimento em Juízo às f. 132-133. Instado, o MPF, às f. 149-152, pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, devido ao cumprimento integral da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, mencionadas supra.Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de JOÃO LUCIANO CHERIN, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

000040-67.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELTON DOS SANTOS MORAES

Sentença(Tipo E)Trata-se de ação penal na qual ELTON DOS SANTOS MORAES foi denunciado pelo MPF pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Às f. 48, o MPF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Umarama/PR para remessa da certidão de óbito do acusado, em razão do noticiado à f. 46, e, uma vez juntada a certidão, pugnou pela extinção da punibilidade de ELTON. É o relatório. Decido.Tendo ocorrido o falecimento de ELTON, conforme comprova a certidão de óbito acostada à f. 64, de rigor acolher o pleito do MPF.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de ELTON DOS SANTOS MORAES.Sem custas processuais.Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000454-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CONCEICAO COUTINHO BALTA X YOLANDA MAVEL RECALDE ARAUJO

Trata-se ação penal ajuizada contra CONCEIÇÃO COUTINHO BATALHA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, e YOLANDA MAVEL RECALDE ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c 299 do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo (f. 61/62), esta foi aceita pelas denunciadas (f. 68/69 e 70/71), em audiência admônória.Depósitos das prestações pecuniárias constantes às f. 74 (Conceição) e f. 75 (Yolanda).Lista de frequência às f. 79/80 (Conceição) e 82/85 (Yolanda). Consultas juntadas às f. 97/100.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial de f. 95/96, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas por este juízo, conforme documentos antes mencionados.Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das condições impostas, extinta a punibilidade de CONCEIÇÃO COUTINHO BATALHA e de YOLANDA MAVEL RECALDE ARAÚJO, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9539

ACAO PENAL

0001650-94.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

Dos pedidos comuns Considerando que vários réus alegaram temas defensivos afins, passo ao exame conjunto para, após, analisar aspectos individuais. Nulidade de períodos de interceptação Em suma, entendem alguns réus que os seguintes dias não estariam abrangidos por autorização judicial para realização de interceptação telefônica: 25/08/2016, 17/09/2016, 12/10/2016, 13/10/2016, 08/11/2016, 09/11/2016, 24/12/2016, 25/12/2016, 14/01/2017, 15/01/2017, 16/03/2017 e 17/03/2017. O MPF assim se manifestou: (...) Preliminarmente, cumpre destacar que não há como ocorrer interceptações telefônicas por período superior a 15 (quinze) dias por total impossibilidade fática, porquanto as operadoras de telefonia, após o 15 (décimo quinto) dia, não permitem a continuidade do monitoramento se não for apresentada nova decisão judicial deferindo mais 15 (quinze) dias de interceptação. Prosseguindo, o pleito não merece prosperar, pois trata-se de alegação totalmente improcedente, tendo em vista os fatos e fundamentos abaixo discriminados. a) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 25/08/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 11/08/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente ao dia 10/08/2016 (fs. 61/108), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 10/08/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (fs. 39/45) e, na mesma data, o delegado de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (fs. 47/49), tais fatos ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações no dia 10/08/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações realizadas no dia 25/08/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em tal data. b) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 17/09/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 03/09/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente ao dia 02/09/2016 (fs. 133/187), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 02/09/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (fs. 109/119) e, na mesma data, dois agentes da polícia federal retiraram o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (fs. 123/125), tais fatos ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações no dia 02/09/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas no dia 17/09/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu na data em questão. c) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 12/10/2016 e 13/10/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 29/09/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 27/09/2016 ou 28/09/2016 (fs. 247/298), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 27/09/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (fs. 109/119). Por outro lado, no dia 28/09/2016, um agente da polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (fs. 123/125). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações nos dias 27/09/2016 ou 28/09/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 12/10/2016 e 13/10/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 13/10/2016. d) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 08/11/2016 e 09/11/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 26/10/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 24/10/2016 ou 25/10/2016 (fs. 210/298), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 24/10/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (fs. 301/305). Por outro lado, no dia 25/10/2016, o delegado de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (fs. 307/309). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações nos dias 24/10/2016 ou 25/10/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 08/11/2016 e 09/11/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 09/11/2016. e) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 24/12/2016 e 25/12/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 10/12/2016 e perdurou até o 15 (décimo quinto) dia -que ocorreu em 24/12/2016 e não 25/12/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 09/12/2016 ou 25/12/2016 (fs. 588/691), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data do 15 dia das interceptações. Na verdade, no dia 09/12/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (fs. 552/559), mesma data em que o delegado de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (fs. 561/563). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações no dia 09/12/2016, tampouco continuidade no dia 25/12/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas no dia 24/12/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu na data em questão. f) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 14/01/2017 e 15/01/2017 (na resposta à acusação consta 14/02/2017 e 15/02/2017); Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 01/02/2017, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 30/01/2017 ou 31/01/2017 (fs. 723/755) e não ocorreu erro de digitação acerca da data de início das interceptações. No dia 30/01/2017, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (fs. 692/697). Por outro lado, no dia 31/01/2017, um escrivão de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (fs. 699/702). Como se vê, a data de início das interceptações ocorreu em 01/02/2017 e o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 15/01/2017. Logo, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 14/01/2017 e 15/01/2017. g) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 16/03/2017 e 17/03/2017. Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 03/03/2017, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 01/03/2017 ou 02/03/2017 (fs. 772/782), pois ocorreu notório erro de digitação acerca da data de início das interceptações. No dia 01/03/2017, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (fs. 756/759). Por outro lado, no dia 02/03/2017, um escrivão de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (fs. 761/763). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações nos dias 01/03/2017 ou 02/03/2017 inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 16/03/2017 e 17/03/2017, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 17/03/2017. (...) Essa forma, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, não houve captações de diálogos telefônicos além dos prazos regularmente deferidos pelo Juízo, seja por impossibilidade técnica, uma vez que as operadoras de telefonia cessam automaticamente as interceptações no prazo assinalado pelo juízo, seja porque os prazos, ao que tudo indica, foram observados pela autoridade policial, adotado como marco inicial a data da implementação da medida, como consagrado pela jurisprudência, e não a data da decisão. De qualquer maneira, a fim de que não haja qualquer dúvida a esse respeito, cabível a expedição de ofícios às operadoras de telefonia a fim de que informem os períodos de interceptação referentes aos terminais alvos da medida cautelar deferida. Inépcia da denúncia e da falta de justa causa. Recebida a denúncia, estão atestadas, em juízo sumário, a autoria e a materialidade delitiva, além da higidez da peça acusatória, não podendo tal contexto ser revisado pela mera invocação de generalidade da denúncia ou de falta de justa causa. Assim, afasta as alegações dos réus de inépcia da inicial e ausência de justa causa. Dos pedidos de revogação de prisão preventiva. Tais pedidos foram formulados por MARCOS, LEANDRO, JOÃO, CLEVERSON, e GERSON. Destaco que GERSON elaborou a inicial do pedido destes autos, pedido de revogação em autos apartados de nº 0000279-61.2018.403.6005, o qual, por economia e celeridade, terá sua análise feita nestes autos de nº 0001650-94.2017.403.6005. Esclareço, primeiro, que MARCOS não teve a prisão preventiva decretada por força do presente feito e nem por força dos autos nº 0000834-15.2017.403.6005 (deflagração da Operação Sanga, f. 48-60v). Sua restrição ambulatorial decorre do feito nº 0000944-14.2017.403.6005, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, originado de uma prisão em flagrante. Sendo assim, deixo de conhecer do pedido de revogação de prisão preventiva por ele formulado. A decisão que impôs a privação de liberdade de LEANDRO, JOÃO e GERSON, exarada nos citados autos nº 0000834-15.2017.403.6005, ficou assim redigida: Trata-se de representação formulada às fs. 02/213 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando a concessão de provimento que: a) decreta as prisões preventivas de 15 (quinze) pessoas, a saber: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO; b) decreta a prisão temporária de JULIO CÉSAR PACHECO; c) determine as conduções coercitivas de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 2) EDUARDO FERREIRA NETO, 3) EDUARDO FERREIRA, 4) CLEVERSON VENDITE, 5) AFRÂNIO MAYCO FABRIL e 6) JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS; d) determine os sequestros de 15 (quinze) veículos que especifica e; e) autorize buscas e apreensões em galpão localizado na Av. Brasil e nos imóveis das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOZIMAR DONEDA, 4) MAIKO RODRIGUES SOLER, 5) JULIO CÉSAR PACHECO, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 8) ROMILDO MIRANDA, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 12) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR, 13) EDUARDO FERREIRA, 14) EDUARDO FERREIRA NETO e 15) CLEVERSON VENDITE, indicando os seus respectivos endereços às fs. 210/213. Aduz a autoridade policial que há inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes perpetrados com manifesta continuidade por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, cujos líderes residem e realizam suas articulações em Ponta Porã/MS. Relata que interceptação e monitoramento telefônicos concomitantes com várias outras técnicas ordinárias e extraordinárias de investigação aptas ao desmantelamento e descapitalização da organização já resultou em apreensão de 6 (seis) grandes carregamentos de drogas e armas, totalizando 10 (dez)

toneladas de maconha e de várias armas e munições de diversos calibres. As investigações elucidaram que há duas organizações criminosas (ou núcleos), sendo GERSON FERREIRA líder de uma e JOZIMAR DONEDA da outra, tendo a autoridade apresentado diagrama de elos de cada uma destas organizações com seus principais membros (fls. 11/12). Detalhou as 06 (seis) apreensões ocorridas ao longo das investigações: 1) Em 12/07/16, uma tonelada e meia de maconha e armas, carregadores e munições, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista Evandro, os veículos Scania placa BXE-4209, semirreboque placa KPO-8297 e S10 placa KPO-8297, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e LEANDRO DENARDI IP nº 474/16; 2) Em 19/08/16, 820 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, os veículos Scania placa AFY-4772, reboque placa HQN-8365, Gol placa ANG-6663, F250 placa DIW-9889, Hilux placa NRS-4148 e Voyage placa FFG-4424, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, LEANDRO DENARDI, EDUARDO FERREIRA e EDUARDO FERREIRA NETO IP nº 301/16; 3) Em 17/09/16, 2.391 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CARMO SANTINI, os veículos Scania placa ANX-3000 e reboque placa DAH-7812, constando também como envolvido MAIKO RODRIGUES SOLER IP nº 234/16; 4) Em 26/11/16, 1.940 Kg de maconha, armas e munições do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CLAUDENIR ALVES PEREZ, os veículos M Bens placa HQR-9706 e hitrec placas HTC-0700 e HTC-0900, constando também como envolvidos ADRIANO DA SILVA RAMIRES, OSCAR GENARO GIMENES, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL PRADO VASCONCELOS IP nº 407/16; 5) Em 09/12/16, 1.900 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista ANDERSON FELIPE SMANIOTO, os veículos Scania placa AAB-5636, semirreboque placa IHD-0215, Honda Civic, placa EDZ-7044, Hilux placa JVD-0952 e Fiat Punto placa ERW-9639, constando também como envolvidos MAIKO SOLER, JULIO CÉSAR PACHECO DOS SANTOS, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS e ROMILDO MIRANDA VIEIRA IP nº 426/16 e; 6) Em 24/02/17, 1.330 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista HÉLIO SANTANA, os veículos Iveco placa DVS-6306, semirreboque placa BAK-5197, Ford 250 placa EQJ-2009 e Ford Esport placa DJN-7677, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME e HÉLIO SANTANA IP nº 52/17. Descreve, em detalhes e com fotos, as investigações que resultaram nas apreensões antes noticiadas, pormenorizando o envolvimento de cada um. Informou que as duas organizações criminosas atuam de forma similar para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, contratando motoristas experientes e sem antecedentes criminais que permitam carregamentos de soja e/ou milho descritos em regulares notas fiscais; localizando chácaras e galpões para carregamento das drogas; contratando informantes, olheiros e bateadores de estrada. Aponta que integram a organização liderada por GERSON FERREIRA as seguintes pessoas: 1) LEANDRO RIQUELME GOMES, 2) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 3) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 4) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 5) LEANDRO DENARDI, 6) CLEVERSON VENDITE, 7) AFRÂNIO MAYCO FABRIL, 8) MÁRCIO, 9) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, 10) HÉLIO SANTANA e 11) EVANDRO CARLOS DA MOTA. Segundo a autoridade policial, após GERSON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. No que tange à organização criminosa liderada por JOZIMAR DONEDA, aduz a autoridade policial que dela também fazem parte as seguintes pessoas: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, 2) OSCAR GENARO GIMENEZ, 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 4) JULIO CESAR DOS SANTOS, 5) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 8) CARMO SANTINI, 9) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 10) ANDERSON SMANIOTO (fl. 135). Diferenciando-se da organização encabeçada por GERSON FERREIRA que, segundo a autoridade policial, (...) se manteve estável do começo ao fim (todos os integrantes participaram de todos os eventos) e o qual havia rigidez e centralização da hierarquia (...), o núcleo de JOZIMAR DONEDA apresentou uma hierarquia menos rígida e mais instável, eis que nem todos os integrantes participaram de todos os eventos fl. 137. Aduz que JOZIMAR DONEDA participou, como líder, de três das seis apreensões antes relatadas, ou seja, das constantes nos itens 3, 4 e 5, não sendo ele cauteloso em suas conversas com os demais integrantes da sua organização, negociando abertamente a compra de drogas com MAIKO, com o qual também dialogava sobre captação de motoristas, valores a serem pagos aos demais integrantes e sobre o lucro que teriam. JOZIMAR DONEDA teria batido estrada, tratava (...) desde a compra e internação da droga até a liberação da carga, sendo flagrado na companhia dos demais integrantes momentos antes das apreensões (...), conversava com os motoristas no dia em que as cargas eram apreendidas. Já MAIKO RODRIGUES SOLER seria sócio de JOZIMAR, atuando, basicamente, da mesma forma que JOZIMAR. CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO eram seus motoristas e foram presos em flagrante (apreensões 1 a 3). OSCAR GENARO GIMENEZ participou da preparação que resultou na apreensão 4, narrando as conversas que revelam como foi seu envolvimento e as tratativas com JOZIMAR antes da apreensão noticiada. Ambos conversaram inclusive depois da prisão de CLAUDENIR (...) no intuito de desvendarem o que havia ocorrido com a carga. O envolvimento de ADRIANO DA SILVA RAMIREZ consistiu no auxílio direto (carregamento da droga) a JOZIMAR, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e também com JOZIMAR. Por outro lado, DANIEL PRADO VASCONCELOS também se envolveu nos preparativos que ensejaram a apreensão 4. Ele conversou e se encontrou com JOZIMAR, sendo ele o contratante do motorista (CLAUDENIR) e o intermediador do seu pagamento. DANIEL também bateu pista para o transporte que ensejou a apreensão 5. Conhecido como NEGÃO, ROMILDO MIRANDA conversou com JOZIMAR e ADRIANO e providenciou a colocação da nota fiscal da carga lícita no caminhão, além de ser um dos responsáveis pelo carregamento da droga no caminhão. Além de ter participado dos preparativos que resultaram na apreensão 4, conversou com MAIKO, sócio de JOZIMAR (também conhecido por PERNA), sobre a maconha da apreensão 5. Ele foi fotografado na companhia de JOZIMAR, MAIKO E FELIPE (motorista da droga apreendida - apreensão 5) e também trocando pneu do caminhão juntamente com FELIPE, tendo com este ficado hospedado no mesmo hotel Versatile. O frentista do posto Divisa, JULIO CÉSAR DOS SANTOS, informou várias vezes para MAIKO as movimentações policiais na rodovia MS-164 e nas suas imediações. Valendo-se de olheiros, passava, em tempo real, as movimentações em 150 km de pista, chegando a sugerir o agendamento da saída dos policiais da rodovia após a apreensão 5. Diante dos fatos narrados, esclarece que houve os seguintes indiciamentos: 1) pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, e/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13: GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO DECAROLI (DENARDI), CLEVERSON VENDITE, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA; 2) pela prática dos mesmos crimes: JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO; 3) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 1, 2 e 6): GERSON FERREIRA; 4) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: LEANDRO RIQUELME GOMES (apreensão 2) e JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (apreensão 6); 5) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por duas vezes tráfico de armas (apreensões 3, 4 e 5): JOZIMAR DONEDA; 6) por duas vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 3 e 5): MAIKO RODRIGUES SOLER; 7) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: JULIO CÉSAR PACHECO (apreensão 4); 8) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensão 4): PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e ADRIANO DA SILVA RAMIREZ; e 9) por praticar por duas vezes tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensões 4 e 5): OSCAR GENARO GIMENEZ e ROMILDO MIRANDA. Justifica a necessidade das prisões preventivas, baseado em dados objetivos, concretos, cujas provas incontestes estão materializadas e formalizadas nos autos, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (...) pois soltos, os indiciados continuariam concentrando seus esforços e atividades para a traficação delitiva, a qual é altamente lucrativa. Também informa que MAIKO possui residência no Paraguai e que outros lá se abrigaram, podendo os demais fazerem o mesmo e que já estão presos preventivamente WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, CARMO SANTINI e HÉLIO SANTANA fls. 169/170. A prisão temporária do frentista, JULIO CÉSAR PACHECO, é necessária, no seu entender, para evitar destruições de provas e assegurar a complementação das diligências após a deflagração da operação e em face das gravidades dos crimes cometidos pela organização de que faz parte. No que se refere às conduções coercitivas, sustenta serem imprescindíveis para a lisura da investigação, para evitarem ocultações de provas e combinações de versões pelos indiciados. As buscas e apreensões são desejadas, em resumo, para robustecimento das provas da materialidade e autoria delitiva, até pelo fato das organizações criminosas não terem cessado suas atividades ilícitas. Com fundamento no art. 60 da Lei de Antidrogas, defende a necessidade do sequestro dos veículos, adquiridos com proveito criminal e/ou utilizados nos tráficos, para posterior pena de perdimento. Requer, ainda, as restrições junto ao DENATRAN. A extensa e pormenorizada representação policial foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito, também com substanciosa manifestação, acrescendo pedido de condução coercitiva de LEANDRO DENARDI e que as buscas e apreensões alcancem, além dos endereços noticiados pela autoridade policial, as (...) adjacências dos imóveis e locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatados no decorrer da diligência pelos executores (fls. 216/257). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Nos crimes investigados Por primeiro, observo que os noticiados indiciamentos se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2. Das interceptações telefônicas Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 02/213, 2.3. Das prisões preventivas A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação fúmus commisi delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputações de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Neste juízo de cognição sumária, própria dos provimentos cautelares, reputo haver elementos concretos nos autos após a decretação das prisões preventivas de quinze investigados. É que, conforme se extrai da substanciosa representação policial (fls. 02/213), do parecer do MPF (fls. 216/257) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autorias acerca de, ao menos, seis crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas) praticados por várias pessoas integrantes de duas organizações criminosas. Ênfase que integrar organização criminosa é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Realce-se, por importante, que já foram apreendidas, em seis oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (quase dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, captados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Considerando as circunstâncias das prisões ocorridas em seis momentos e locais distintos, a natureza e o grande quantitativo da droga, de alto valor econômico, e as investigações até aqui efetivadas, é evidente a atuação de dois organismos criminosos com atuações transnacionais, bem como o risco de reiterações delitivas das organizações. Com bem observado pelo MPF, (...) diante da existência de organização criminosa em franca atividade, a necessidade de cessação do lesivo empreendimento criminoso constitui fundamento que, por si só, ampara a decretação da prisão preventiva. fl. 245. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.850/13, que, dentre outros, define organização criminosa, o E. STF já compartilhava deste entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revelar-se um contrassenso jurídico, sobrepondo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV Habeas corpus denegado. (HC 115462, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T. v.u., 09.04.2013) No mesmo sentido vem decidindo, já sob a vigência da Lei nº 12.850/13, o E. STF e o E. TRF da 3ª Região, conforme exemplificam esses dois julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.

EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. 2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotráfica, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva. 3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade lícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delituosa, evitando a reiteração. 4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotráfica, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 201500999476, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA:13/06/2016). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. 1 - Segundo a denúncia a que se refere estes autos, o recorrido e os demais denunciados, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de atos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de reiteradamente financiarem e custearam o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas. 2 - Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzzi, metralhadora .50 - capaz de perfurar a blindagem de carro forte). 3 - Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o modus vivendi do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181 (colacionada às fls. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime (art. 33 (duas vezes) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e, sob a forma de concurso formal, arts. 17 e 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/03). 4 - Vale ressaltar, também, que quando do cumprimento do mandado de prisão destes autos, após várias tentativas para localizar o recorrido, este não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno. 5 - A ocupação lícita também é duvidosa, uma vez que a empresa em que trabalha, que atua no ramo de comércio varejista de equipamento de informática e ou reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Naves, nº 9, 5º andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98. 6 - Diante desse panorama, conclui-se que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar como o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública. 7 - Prisão preventiva decretada. 8 - Determinada a expedição de mandado de prisão. (RSE 00011044720154036122, Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016) Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. É de suma importância fazer constar, neste instante, que as 15 (quinze) pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, que representam a prisão preventiva, têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das seis apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende das interceptações e da fundamentada representação de fls. 02/213, a qual foi por mim atentamente lida e suficientemente resumida no relatório desta decisão, que fiz anteriormente. Refiro-me às 06 (seis) apreensões de enorme quantidade de maconha (quase dez toneladas), armas e munições de vários calibres ocorridas no período de 12/07/16 a 24/02/17, cujas tratativas, preparações e desdobramentos demonstram algum(ns) envolvimento(s) criminal da seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Veja-se que o MPF também esclareceu, com riqueza de detalhes, especialmente às fls. 216/247, como foram as participações desses investigados nos consumados tráficos ilícitos de drogas e armas. Vale a pena repisar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Embora alguns dos motoristas já estejam presos preventivamente em decorrência dos flagrantes nos transportes de drogas e armas apreendidas, conforme bem anunciou o Delegado Federal, entendo que ainda assim deve aqui haver suas prisões preventivas, haja vista que agora também estão indiciados pelo crime de integrar organizações criminosas (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e diante do risco de serem agraciados, nas respectivas ações penais, pela benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, que pode ensejar, caso sejam condenados por tráfico ilícito de drogas, a fixação de regime de cumprimento de penas diverso do fechado e, por consequência, serem colocados em liberdade, permitindo que continuem cometendo os mesmos crimes - integrar organizações criminosas e tráfico ilícito de drogas e armas. Deve haver, assim, as prisões preventivas dos quinze integrantes das organizações criminosas para a garantia da ordem pública. Ademais, as prisões são convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que os envolvidos residem nesta região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho Paraguai, principalmente pelo fato dos indiciados possuírem vários contatos com paraguaios e alguns deles lá também possuem residência e/ou já lá estarem escondidos. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões, mesmo que cumulativamente, há que se decretar, como requerido, as prisões preventivas das quinze pessoas antes nominadas para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizando este capítulo da decisão, ressalto que em caso similar ao retratado nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, recentemente, denegou a ordem em habeas corpus que questionou a prisão preventiva decretada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESEÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. O writ objetiva a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal e, consequentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura, bem assim a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. 2. Os elementos de cognição provisória demonstram haver nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com ânimo de estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Semilla, da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O físcis comissal delicti encontra-se presente em decorrência das diversas prisões em flagrante delicto, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignara a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidas e dos veículos utilizados. 5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. 6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. 7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada. 8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria. 9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preambular dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça. 11. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido. 12. Ordem denegada. (HC 00059198620164030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2016. FONTE: REPUBLICACA.OJ). Negritei. Autos nº 00001350-35.2017.403.6005 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por C LEVERSON VENDITE, no decorrer de sua audiência de custódia, fundamentando-o na superlotação carcerária do estabelecimento penal onde se encontra. (...) 2.8. Das considerações finais As diligências efetuadas até o momento foram de grande valia para a apuração dos ilícitos, no entanto, as possíveis provas conclusivas acerca das materialidades e autorias dos crimes investigados, em especial o de integrar organizações criminosas, somente serão colhidas após o deferimento parcial das medidas pleiteadas. Desse modo, afigura-se imprescindível o deferimento, ainda que em parte, das medidas ora pleiteadas para que se defina, com segurança, quem são e quais as suas participações nas organizações criminosas. Além disso, deve ser prestigiado o empenho investigativo da autoridade policial e do MPF, sobretudo quando as investigações têm como alvo organizações criminosas, as quais normalmente são difíceis de serem desmanteladas, ainda mais quando constituídas por vários traficantes atuantes nesta fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai. Em decorrência de tudo o que foi até aqui articulado e também encampando, como razão de decidir, os fundamentos das sólidas e robustas manifestações veiculadas às fls. 02/213 e 216/257, respectivamente, pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, reputo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora para as medidas requeridas. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). 3. DISPOSITIVO Posto isso, defiro em parte os pedidos de fls. 02/213 e 216/257, para o fim de: 1. Decretar as prisões preventivas de: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Quanto a LEANDRO e JOÃO, nada obstante todas as alegações deduzidas para fundamentar a revogação da prisão preventiva, sem prova da alteração fática (os requerimentos não vieram acompanhados de quaisquer documentos) com relação ao quadro que fundamentou a citada decisão, indefiro o pedido de revogação da prisão. No pertinente a GERSON, observo que juntou declaração de residência (f. 333-337), cópia de parte do IPL nº 301-2016 (f. 338-341), cópia de parte do IPL nº 142-2017 (f. 341-342), cópia de parte do IPL nº 242-2016 (f. 343-362), cópia de parte dos autos nº 0002730-76.2016.8.12.0013 (f. 363-364), Declarações de Renda (f. 365-397), documentos empresariais (f. 398-405 e 466-469) e Declarações de Renda PJ (f. 406-465). Já nos autos nº 0000279-61.2018.403.6005, pediu relaxamento de prisão, ao fundamento de excesso de prazo, ou, alternativamente, a fixação de cautelar diversa da prisão. Disse, em suma, ter ocupação lícita, ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e sofrer de problemas de saúde. Juntou os seguintes documentos: cópia de certidão de casamento (f. 13), cópias dos documentos da prole (f. 14-16), cópia de declaração de residência (f. 17-21), cópia de CTPS (f. 22-28), Declarações de Renda (f. 29-63), documentos empresariais (f. 64-72 e 133-137) e Declarações de Renda PJ (f. 72-132), cópia de mandado de prisão (f. 138), declarações abonatórias (f. 139-157), cópia de parte dos autos da deflagração da Operação Sanga (f. 159-187 e 309-322), cópia de parte dos autos nº 0001650-94.2017.403.6005 (f. 188-273 e 306-307), cópias de IPL's (f. 275-304) e exames médicos (f. 323-331). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação/relaxamento da prisão (f. 334-340), nos autos do pedido de liberdade provisória. Nesse sentido, destaco que todos os documentos retratam situações anteriores à prisão do réu, logo não forjam fato novo a justificar a revisão do decurso que decretou a preventiva. Ademais, esses mesmos documentos trazem fatos que, ao que parece, não impediriam o ora réu de, aparentemente, se insinuar em graves atos ilícitos. No ponto em que o réu afirmou que não seria chefe de tráfico de drogas, pontuo que o tema é afeto à própria ação penal. Anoto que a tramitação conjunta entre o feito presente e o de nº 0001651-79.2017.403.6005 é medida que garante celeridade, ao contrário do sustentado, principalmente no momento em que serão marcadas coordenadamente as audiências de instrução. Rememoro que, no pertinente à complexidade do feito, além do elevado número de réus e fatos investigados, vencida meramente a fase de apresentação de respostas à acusação, a ação penal já conta com mais de 900 páginas, afora o pedido de revogação de nº 0000279-61.2018.403.6005 com mais de 350 páginas, e dos autos da interceptação telefônica e da deflagração da Operação Sanga. Por tais razões, o presente feito tramita dentro do tempo razoável por suas características intrínsecas. Por isso, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por GERSON. Por fim, a decisão que decretou a prisão de CLEVERSON ficou assim fundamentada (autos nº 0001350-35.2017.403.6005): Trata-se de representação formulada às fls. 15/46 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando provimento que: a) decreta a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE e; b) decreta a lacração da oficina sita à Rua Vinícius Soares do Nascimento, 841, com suspensão de suas atividades, com filcro no disposto no art. 319, VI, do CPP. Repisa a autoridade policial, em síntese, o já narrado nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, em trâmite neste juízo, ou seja, a existência de inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes cometidos por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, já havendo indiciamentos de várias pessoas. Acresce que no dia 22/05/17 Marcos de Souza foi preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas, em decorrência da mesma investigação, sendo que foi encontrado um fundo falso em um dos reboques que estavam acoplados no caminhão que o preso conduzia, local onde estavam armazenados 640 Kg de maconha. Menciona que o caminhão e os dois

reboques que o preso conduzia são de propriedade de Gerson Ferreira, descrevendo fatos que, no seu entender, comprovam a aludida propriedade. Frisa que CLEVERSON VENDITE participou efetivamente desse tráfico e também foi indiciado como integrante da organização criminosa, pois tem a incumbência de preparar os compartimentos ocultos nos caminhões da organização criminosa liderada por Gerson. Esclarece que policiais o flagraram no dia 02/09, quando em sua oficina realizava serviços na carroceria, mencionando, ainda, mensagem de Gerson a CLEVERSON dizendo que aquela coisa mal feita caiu. Refere que ele fez vários mocós em outros caminhões de Gerson. CLEVERSON VENDITE, quando de sua condução coercitiva determinada por este juízo, teria reconhecido que faz, de vez em quando, serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e caminhonetes, em sua oficina. Diante do fato novo prisão de Marcos em 22/05/17 -, e da notícia de que no dia da efetivação da busca e apreensão CLEVERSON e seus irmãos estavam realizando, na oficina, compartimentos falsos em três caminhões que lá estavam e que foram apreendidos, reputa que a oficina só faz serviços para organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas e armas. Aduz que foi feita perícia na oficina, a qual está para ser concluída. Reservadamente, CLEVERSON teria dito que cobrava R\$ 15.000,00 por cada compartimento oculto que faz em caminhões e que não pararia de atuar nesta área. Pugna pela sua prisão preventiva para tutelar a garantia da ordem pública, evitando-se que ele continue cometendo crimes, relembrando que foi indiciado por integrar organização criminosa e tráfico internacional de drogas. Justifica a adoção da medida de lação também como forma de impedir a reiteração criminosa fomento de mocós para transporte de drogas, (...) tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. A aludida representação policial, acompanhada com os documentos de fls. 47/89, foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito (fls. 02/14). Para melhor subsidiar a apreciação dos pedidos, foram determinadas algumas providências e esclarecimentos (fl. 93), o que foi cumprido pela autoridade policial às fls. 95/96, com a juntada dos documentos de fls. 97/128. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Dos crimes investigados Por primeiro, observo que o noticiado indiciamento se refere às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13, Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (...) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 2.2. Das interceptações telefônicas Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 15/46. 2.3. Da prisão preventiva A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação fílmis comissis delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputação de crime doloso punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Nos autos do processo n. 0000834-15.2017.403.6005 fora determinada a condução coercitiva do investigado CLEVERSON VENDITE, pois, supostamente, atuava na organização criminosa como o responsável por preparar os compartimentos ocultos nos caminhões que eram utilizados para o transporte de ilícitos. Esclarece a autoridade policial, contudo, que a representação dos autos acima mencionados foi entregue ao Ministério Público Federal por volta do dia 31/03/2017, sendo que somente em 22/05/2017 houve a prisão em flagrante de Marcos de Souza, que conduzia o veículo M. Benz/AXOR, ano 2006, cor branca, placa DQT-6773, acoplado ao reboque tipo bicamionista AUH-2865 e AUH-3566, no qual havia 640 kg (seiscentos e quarenta quilogramas) de maconha em um fundo falso. Esta última apreensão, aliada às demais diligências e acompanhamentos realizados pela polícia e ao auto de qualificação e interrogatório de fls. 97/101, evidenciaram fatos novos que acarretaram no indiciamento do investigado também pelos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, própria dos proventos cautelares, reputo que há elementos concretos aptos à decretação da prisão preventiva deste investigado. É que, conforme se extrai da representação policial (fls. 15/46), do parecer do MPF (fls. 02/14) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autoria acerca da participação do investigado em organização criminosa responsável por, pelo menos, sete crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas), além de sua participação efetiva no tráfico internacional de drogas que culminou na prisão em flagrante de Marcos de Souza. Ademais, ênfase que integrou organização criminosa também é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Frise-se, por importante, que já foram apreendidas, em sete oportunidades e em distintas, enorme quantidade de droga (mais de dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, captados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Tais caminhões eram preparados com fundos falsos e compartimentos ocultos que permitiam que as cargas de drogas e armas seguissem o seu destino, sem que fossem descobertas por forças ostensivas, garantindo o sucesso da empreitada delitosa. A investigação policial identificou que as modificações eram realizadas em oficina localizada na Av. Vínicius Soares do Nascimento, n. 841, de propriedade de CLEVERSON VENDITE. A autoridade policial, inclusive, indica vários fatos que levam a conclusão de que CLEVERSON fora o responsável por elaborar o mocó (fundo falso) no caminhão apreendido com MARCOS SOUZA, conforme descrito às fls. 32/37. Chama atenção ainda o fato de que CLEVERSON afirmou, quando de sua condução coercitiva, que em sua oficina, faz serviços rotineiros de reformas de carrocerias e, de vez em quando, também faz serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e caminhonetes (fl. 99). Assim, inequívoca a presença do fílmis comissis delicti, pois há provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, pressuposto para a medida cautelar ora vislumbrada. Quando ao outro requisito, o periculum libertatis, vê-se que a prisão preventiva do investigado é imprescindível para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. No que tange à ordem pública, a afirmação do investigado de que costumariamente realiza serviços de instalação de fundos falsos, como acima transcrito, indica que a manutenção de sua liberdade, dado o contexto em que está inserido, certamente acarretará em reiteração delitiva. Além disso, os policiais federais que cumpriram mandado de busca e apreensão na oficina de CLEVERSON relataram que no local havia três caminhões, nos quais o investigado e seus irmãos estavam fazendo compartimentos ocultos e fundos falsos. Por esta razão, tais caminhões foram apreendidos, como se vê à fl. 39. Os laudos de perícia criminal federal de fls. 102/128 confirmam que os veículos possuíam vigas e suportes metálicos instalados e em processo de soldagem com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o seu assento (item 2, fl. 108), bem como foram encontrados compartimentos adrede preparados capazes de serem utilizados para ocultação desses produtos e em ambos os semibreques, sobre o assento interno, observaram-se chapas de madeira instaladas com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o assento da carroceria do veículo (item IV.3, fl. 125). Na mesma ocasião, em entrevista preliminar, CLEVERSON teria relatado aos policiais que recebia o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada compartimento oculto que realizava em caminhões e que não pararia de trabalhar nesta área (fl. 40). No que tange à aplicação da lei penal, tem-se que as atividades criminosas são praticadas em região de fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, conhecida pelo intenso tráfico internacional de drogas e armas. Ainda, o indiciado integra organização criminosa que demonstrou intensa atividade criminosa, sendo possível concluir que possui contatos no no país vizinho, sendo concreto o risco de fuga do distrito da culpa, como exposto pelo MPF. No mais, é de suma importância fazer constar, neste instante, que foram decretadas outras 15 (quinze) prisões preventivas de pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, as quais têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das sete apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende da fundamentada representação. Vale a pena repisar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Deve haver, assim, a decretação da prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2.4. Da suspensão das atividades e lação da oficina do investigado. A autoridade policial também representou pela suspensão das atividades e lação da oficina do investigado CLEVERSON VENDITE, localizada na Rua Vínicius Soares do Nascimento, n. 841, Jardim Universitário, Ponta Porã/MS, com o objetivo de impedir a continuidade das atividades ilícitas perpetradas no estabelecimento, quais sejam, instalação de fundos falsos (mocós) em caminhões, para ocultar mercadorias/produtos ilícitos. Sustenta que o Código de Processo Penal, em seu artigo 319, inciso VI, prevê como medida cautelar diversa da prisão a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Argumenta ainda que não se tem dúvidas de que CLEVERSON VENDITE se utiliza de sua oficina para a elaboração de mocós para o transporte de substância entorpecente armas, tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. (fls. 44/45) O MPF, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 09/13). Pois bem. Como toda medida cautelar, as medidas cautelares diversas da prisão pressupõem a presença do fílmis comissis delicti (indícios de autoria e demonstração da materialidade), que é a justa causa para a decretação da medida, somando-se ao periculum ad regular transcurso da persecução penal. Além disso, a suspensão do exercício da atividade econômica ou financeira também exige pertinência temática. No caso em tela, embora haja indícios de que a oficina mecânica realize serviços de instalação de fundos falsos, elemento fundamental para o modus operandi da organização criminosa, que transporta drogas nestes compartimentos, é temerário dizer que esta seja sua atividade exclusiva. Além disso, dos autos se extrai que a oficina é de propriedade de CLEVERSON e de seus irmãos AMAURI e FREDMARQUES, contra os quais não há nenhum indiciamento, ou sequer menção no bojo destes autos ou dos autos da deflagração da Operação Sanga. Desta feita, tendo em vista que a oficina mecânica também é o meio de trabalho de pessoas, até então, não relacionadas com os crimes descritos nestes autos, entendendo não ser razoável a lação e a suspensão das atividades da oficina, pois contra AMAURI e FREDMARQUES não há indícios de autoria. Isto posto, indefiro este pedido. 2.5. Das considerações finais Em decorrência de tudo o que foi até aqui articulado e também encampando, como razão de decidir, os fundamentos das sólidas e robustas manifestações veiculadas às fls. 02/14 e 15/46, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial, reputo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora para deferir parcialmente as medidas requeridas. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). 3. DISPOSITIVO Posto isso, defiro em parte os pedidos, para o fim de decretar a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE e autorizar o ingresso da autoridade policial ao imóvel em que ele se encontrar, a fim de se cumprir o decreto prisional. (...) CLEVERSON juntou cópia de documento pessoal (f. 230), certidões de antecedentes (f. 141-142), cópia de comprovantes de ocupação lícita (f. 233-234), cópia de comprovante de residência (f. 235), cópia de documento de familiares (f. 137-239), declarações abonatórias (f. 240-250), nota fiscal (f. 251) e cópia do IPL nº 142-2017 (f. 252-298). Nesse sentido, cabe o mesmo raciocínio empregado em relação ao réu GERSON, no sentido de que todos os documentos retratam situações anteriores à prisão do réu, logo não fôram fato novo a justificar a revisão do decísum que decretou a preventiva. Ademais, esses mesmos documentos trazem fatos que, ao que parece, não impediram o ora réu de, aparentemente, se insculir em graves atos ilícitos. Pontuo que recentemente, nos autos de nº 00001350-35.2017.403.6005, CLEVERSON teve dois pedidos de revogação de preventiva analisados e indeferidos. Por isso, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por CLEVERSON. Dos pedidos específicos Quanto a CLEVERSON No momento que o MPF asseverou que confirmaria suas acusações em sede processual meramente quis afirmar a necessidade do contraditório para uma eventual condenação, ou seja, expressão de mero estilo de redação, sem a intensa conotação jurídica que algumas defesas quiseram-lhe outorgar. No pertinente ao pedido de desclassificação formulado por CLEVERSON, rememoro que o réu, como cedo, defende-se dos fatos, e o devido enquadramento dos fatos será feito, em virtual condenação, pelo juiz natural. Ademais, ainda que se admitisse tal desclassificação no presente momento, não haveria alteração de regime jurídico em favor do réu, o que tornaria o próprio acolhimento de tal pedido ineficaz. Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada (autos nº 0000944-14-2017.403.6005) formulando também por CLEVERSON, porquanto não houve apontamento da razão e da prova a ser compartilhada. Prejudicado, com relação a CLEVERSON, o pedido de que as publicações saíssem apenas em nome de Alessandro Donizete Quintano OAB-MS 10.324, conforme f. 666-668. Tendo em vista que, em 30-01-2018 (f. 841-842), CLEVERSON constituiu Celso Palermo Junior (OAB-SP 370.708, Guilherme Kahn Augusto (OAB-SP 379.552) e Renan Del'acqua Cont (OAB-SP 389.748) e, na sequência, aquele primeiro substebeceu, com reservas, poderes para o advogado Fálvio Missao Fujii (OAB-MS 6855), anote-se tais movimentações no sistema processual. Atente-se que o réu manifestou interesse em ser ouvido. Quanto a GERSON Quanto à peça apresentada às f. 866-873 e documentos de f. 874-901, deixo de conhecê-lo, em razão da preclusão consumativa, dada a apresentação de peça de resistência anterior. Tenho que, com o subestabelecimento de poderes, com e sem reserva de poderes, às f. 767-769, passam a figurar Luiz René Gonçalves do Amaral (OAB-MS 9.632) e Rodrigo de Oliveira Ferreira (OAB-MS 11.651) como defensores de GERSON. Anote-se. Anote-se, outrossim, para que as publicações, referentes a CLEVERSON, saiam apenas em nome de Luiz René Gonçalves do Amaral (OAB-MS 9.632), conforme pedido de f. 767 e 873. No mais, as alegações do réu constituem suas interpretações dos fatos narrados na denúncia e das provas colhidas, que, desacompanhadas de novos elementos de convicção, já restaram superadas pelo recebimento da exordial acusatória. Confira-se já dito, o réu, como cedo, defende-se dos fatos, e o devido enquadramento dos fatos será feito, em virtual condenação, pelo juiz natural. Acerca das provas, tal como requerido, defiro a juntada, a título de prova emprestada, dos interrogatórios prestados pelos respectivos réus nos autos nº 0002730-76.2016.8.12.0013, 0004821-24.2016.8.12.0019 e 0000944-14.2017.403.6005. Não havendo notícia de restrição ao acesso a tais feitos, cabe à defesa a produção da prova, devendo fazê-lo até a data da primeira audiência de instrução a ser designada. Outrossim, embora a peça de defesa de f. 866-873 não tenha sido apreciada, como forma de privilegiar a ampla defesa e evitar qualquer nulidade no feito, mostra-se recomendável levar em consideração a alegação do novo patrono do réu de que a integralidade dos áudios captados não foram juntados aos autos da interceptação telefônica, nele constando

apenas os trechos que interessam à investigação. Não obstante, referida insurgência não merece qualquer guarida, pois nos CD's acostados aos autos da interceptação consta, ao lado da pasta Áudios Relevantes, a pasta Áudios Gerais, com todos os áudios captados e mantidos em arquivo pela autoridade policial, afastando qualquer possibilidade de ofensa à ampla defesa por tal razão. Quanto a MARCOS Usando o mesmo raciocínio empregado com relação ao réu GERSON, quanto à peça apresentada às f. 514-518, deixo de conhecê-la, em razão da preclusão consumativa, dada a apresentação de peça de resistência anterior. No que tange aos pedidos de incompetência da justiça federal, deixo de conhecê-lo. Não houve indicação de elemento constante dos autos a afastar a competência federal. Nesse sentido, se recebida a denúncia pelo Juízo Federal, logicamente este reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, sendo despidendo ao magistrado, que é o primeiro fiscal de sua própria competência (postulado do Kompetenz Kompetenz) ter que se declarar expressamente competente em todos os processos nos quais atua. Indeferido, desde já, a oitiva da genitora de MARCOS, a uma porque deixou de qualificar a em sua resposta à acusação, e a duas porque a colheita de testemunhas abonatórias pode ser substituída por declaração por escrito, com firma reconhecida, conforme já facultado pelo juízo. Determino que, com relação a MARCOS, as publicações saiam apenas em nome de Maria Terezinha Gialdi da Silva OAB-MS 4.792. Anote-se. Anote-se ainda o substabelecimento (f. 846-847) feito em favor da advogada Lívia Roberta Monteiro (OAB-MS 22.281-A), sem prejuízo da determinação supra. Quanto a HELIO Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça para a sentença. Tendo em vista a constituição de defensora de sua escolha, Lívia Roberta Monteiro (OAB-MS 22.281-A), anote-se. Ademais, fixo os honorários da defensora dativa, Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB-MS 18.987), no valor mínimo da Tabela. Expeça-se ordem de pagamento. Com relação a LEANDRO. Atente-se para a manifestação do réu no sentido de desejar ser interrogado. Conclusão Enfrentadas todas as teses defensivas, reputo ausentes quaisquer causas de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Ao ensejo, determino as seguintes providências: 1. Indiquem as defesas de CLEVERSON e GERSON, em 05 dias, para qual fato foram arroladas as testemunhas constantes exclusivamente de suas peças de defesa e qual sua relação com esses fatos, ou se são elas meramente abonatórias. Neste último caso, substituo, desde já, suas oitivas tradicionais pela juntada de suas declarações escritas até o termo da instrução processual, para possibilitar a análise pelo órgão acusador em sede de alegações finais. Ressalto que corréus processados pelo mesmo fato devem ser, por óbvio, ouvidos como réus e não como testemunhas. Transcorrido o prazo in albis reputo preclusa a possibilidade de oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pelos referidos réus. 2. Determino, no prazo de 05 dias, que a causídica Lívia Roberta Monteiro ratifique as peças de resistência apresentadas em favor de JOÃO e LEANDRO, uma vez que as procurações são posteriores a apresentação dessas, sob pena de declaração de que os réus estão indefesos, com destituição da atual defensora e aplicação de multa em seu desfavor. 3. Publicações nos autos nº 000279-61.2018.403.6005, somente em nome de Luiz Renê Gonçalves do Amaral OAB-MS 9.632. Anote-se. Junte-se cópia da presente decisão a esses últimos autos citados. 4. Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem as datas de início e término de cada período de interceptação referentes aos terminais alvos da medida cautelar deferida nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005. Junte-se a essas respostas naqueles autos. 5. Cumpridas as determinações anteriores, designe a Secretária data para oitiva das testemunhas, iniciando pelas comuns, e dos réus, com agendamento de videoconferência e expedição de cartas precatórias, se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 9540

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000279-61.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-94.2017.403.6005) GERSON FERREIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Dos pedidos comuns Considerando que vários réus alegaram temas defensivos afins, passo ao exame conjunto para, após, analisar aspectos individuais. Nulidade de períodos de interceptação Em suma, entendendo alguns réus que os seguintes dias não estariam abrangidos por autorização judicial para realização de interceptação telefônica: 25/08/2016, 17/09/2016, 13/10/2016, 08/11/2016, 09/11/2016, 24/12/2016, 25/12/2016, 14/01/2017, 15/01/2017, 16/03/2017 e 17/03/2017. O MPF assim se manifestou: (...) Preliminarmente, cumpre destacar que não há como ocorrer interceptações telefônicas por período superior a 15 (quinze) dias por total impossibilidade fática, porquanto as operadoras de telefonia, após o 15 (décimo quinto) dia, não permitem a continuidade do monitoramento se não for apresentada nova decisão judicial deferindo mais 15 (quinze) dias de interceptação. Prosseguindo, o pleito não merece prosperar, pois trata-se de alegação totalmente improcedente, tendo em vista os fatos e fundamentos abaixo discriminados. a) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 25/08/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 11/08/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente ao dia 10/08/2016 (f. 61/108), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 10/08/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (f. 39/45) e, na mesma data, o delegado de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (f. 47/49), tais fatos ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações no dia 10/08/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações realizadas no dia 25/08/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em tal data. b) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 17/09/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 03/09/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente ao dia 02/09/2016 (f. 133/187), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 02/09/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (f. 109/119) e, na mesma data, dois agentes da polícia federal retiraram o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (f. 123/125), tais fatos ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações no dia 02/09/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas no dia 17/09/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu na data em questão. c) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 12/10/2016 e 13/10/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 29/09/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 27/09/2016 ou 28/09/2016 (f. 247/298), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 27/09/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (f. 109/119). Por outro lado, no dia 28/09/2016, um agente da polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (f. 123/125). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações nos dias 27/09/2016 ou 28/09/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 12/10/2016 e 13/10/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 13/10/2016. d) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 08/11/2016 e 09/11/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 26/10/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 24/10/2016 ou 25/10/2016 (f. 210/298), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data de início das interceptações. Na verdade, no dia 24/10/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (f. 301/305). Por outro lado, no dia 25/10/2016, o delegado de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (f. 307/309). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações nos dias 24/10/2016 ou 25/10/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 08/11/2016 e 09/11/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 09/11/2016. e) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 24/12/2016 e 25/12/2016; Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 10/12/2016 e perdurou até o 15 (décimo quinto) dia - que ocorreu em 24/12/2016 e não 25/12/2016, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 09/12/2016 ou 25/12/2016 (f. 588/691), pois ocorreu mero erro de digitação acerca da data do 15 dia das interceptações. Na verdade, no dia 09/12/2016, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (f. 552/559), mesma data em que o delegado de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (f. 561/563). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações no dia 09/12/2016, tampouco continuidade no dia 25/12/2016, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas no dia 24/12/2016, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu na data em questão. f) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 14/01/2017 e 15/01/2017 (na resposta à acusação consta 14/02/2017 e 15/02/2017); Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 01/02/2017, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 30/01/2017 ou 31/01/2017 (f. 723/755) e não ocorreu erro de digitação acerca da data de início das interceptações. No dia 30/01/2017, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (f. 692/697). Por outro lado, no dia 31/01/2017, um escrivão de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (f. 699/702). Como se vê, a data de início das interceptações ocorreu em 01/02/2017 e o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 15/01/2017. Logo, inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 14/01/2017 e 15/01/2017. g) da alegação de ilicitude das interceptações do dia 16/03/2017 e 17/03/2017. Improcedente. As interceptações telefônicas somente foram implementadas no dia 03/03/2017, conforme verifica-se da análise dos autos da respectiva medida cautelar. Com efeito, não há nos autos nenhuma interceptação referente aos dias 01/03/2017 ou 02/03/2017 (f. 772/782), pois ocorreu notório erro de digitação acerca da data de início das interceptações. No dia 01/03/2017, foi proferida a decisão judicial que autorizou as interceptações (f. 756/759). Por outro lado, no dia 02/03/2017, um escrivão de polícia federal retirou o respectivo ofício judicial necessário para cumprimento da decisão judicial em questão (f. 761/763). Como se vê, os fatos supracitados ensejaram o equívoco a respeito da data de início das interceptações. No entanto, tendo em vista que não houve efetivação do início das interceptações nos dias 01/03/2017 ou 02/03/2017 inexistiu irregularidade nas interceptações telefônicas realizadas nos dias 16/03/2017 e 17/03/2017, pois o 15 (décimo quinto) dia ocorreu em 17/03/2017. (...) Dessa forma, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, não houve captações de diálogos telefônicos além dos prazos regularmente deferidos pelo Juízo, seja por impossibilidade técnica, uma vez que as operadoras de telefonia cessam automaticamente as interceptações no prazo assinalado pelo juízo, seja porque os prazos, ao que tudo indica, foram observados pela autoridade policial, adotado como marco inicial a data da implementação da medida, como consagrado pela jurisprudência, e não a data da decisão. De qualquer maneira, a fim de que não haja qualquer dúvida a esse respeito, cabível a expedição de ofícios às operadoras de telefonia a fim de que informem os períodos de interceptação referentes aos terminais alvos da medida cautelar deferida. Inépcia da denúncia e da falta de justa causa. Recebida a denúncia, estão atestadas, em juízo sumário, a autoria e a materialidade delitiva, além da higidez da peça acusatória, não podendo tal contexto ser revisado pela mera invocação de generalidade da denúncia ou de falta de justa causa. Assim, afasto as alegações dos réus de inépcia da inicial e ausência de justa causa. Dos pedidos de revogação de prisão preventiva. Tais pedidos foram formulados por MARCOS, LEANDRO, JOÃO, CLEVERSON, e GERSON. Destaco que GERSON elaborou, além do pedido destes autos, pedido de revogação em autos apartados de nº 0000279-61.2018.403.6005, o qual, por economia e celeridade, terá sua análise feita nestes autos de nº 0001650-94.2017.403.6005. Esclareço, primeiro, que MARCOS não teve a prisão preventiva decretada por força do presente feito e nem por força dos autos nº 0000834-15.2017.403.6005 (deflagração da Operação Sanga, f. 48-60v). Sua restrição ambulatorial decorre do feito nº 0000944-14.2017.403.6005, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, originado de uma prisão em flagrante. Sendo assim, deixo de conhecer do pedido de revogação de prisão preventiva por ele formulado. A decisão que impôs a privação de liberdade de LEANDRO, JOÃO e GERSON, exarada nos citados autos nº 0000834-15.2017.403.6005, ficou assim redigida: Trata-se de representação formulada às f. 02/213 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando a concessão de provimento que: a) decreta as prisões preventivas de 15 (quinze) pessoas, a saber: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO; b) decreta a prisão temporária de JULIO CÉSAR PACHECO; c) determine as conduções coercitivas de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) EDIMÉLIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 2) EDUARDO FERREIRA NETO, 3) EDUARDO FERREIRA, 4) CLEVERSON VENDITE, 5) AFRÂNIO MAYCO FABRIL e 6) JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS; d) determine os sequestros de 15 (quinze) veículos que especifica e; e) autorize buscas e apreensões em galpão localizado na Av. Brasil e nos imóveis das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOZIMAR DONEDA, 4) MAIKO RODRIGUES SOLER, 5) JULIO CÉSAR PACHECO, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR, 8) ROMILDO MIRANDA, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 12) EDIMÉLIA APARECIDA CAIMAR, 13) EDUARDO FERREIRA, 14) EDUARDO FERREIRA NETO e 15) CLEVERSON VENDITE, indicando os seus respectivos endereços às f. 210/213. Aduz a autoridade policial que há inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes perpetrados com manifesta contumácia por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, cujos líderes residem e realizam suas articulações em Ponta Porã/MS. Relata que interceptação e monitoramento telefônicos concomitantes com várias outras técnicas ordinárias e extraordinárias de investigação aptas ao desmantelamento e descapitalização da organização já resultou em apreensão de 6 (seis) grandes carregamentos de drogas e armas, totalizando 10 (dez) toneladas de maconha e de várias armas e munições de diversos calibres. As investigações elucidaram que há duas organizações criminosas (ou núcleos), sendo GERSON FERREIRA líder de uma e JOZIMAR DONEDA da outra, tendo a autoridade apresentado diagrama de elos de cada uma destas organizações com seus principais membros (f. 11/12). Detalhou as 06 (seis) apreensões ocorridas ao longo das investigações: 1) Em 12/07/16, uma tonelada e meia de maconha e armas, carregadores e munições, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista Evandro, os veículos Scania placa BXE-4209, semirreboque placa KPO-8297 e S10 placa KPO-8297, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e LEANDRO DENARDI IP nº 474/16; 2) Em 19/08/16, 820 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, os veículos Scania placa AFY-4772, reboque placa HQN-8365, Gol placa ANG-6663, F250 placa DIW-9889, Hilux placa NRS-4148 e Voyage placa FFG-4424, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, LEANDRO DENARDI, EDUARDO FERREIRA e EDUARDO FERREIRA NETO IP nº 301/16; 3) Em 17/09/16, 2.391 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CARMO SANTINI, os veículos Scania placa ANX-3000 e reboque placa DAH-7812, constando também como envolvido MAIKO RODRIGUES SOLER IP nº 234/16; 4) Em 26/11/16, 1.940 Kg de maconha, armas e munições do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CLAUDENIR ALVES PEREZ, os veículos M Bens placa HQR-9706 e bitrem placas HTC-0700 e HTC-0900, constando também como envolvidos ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, OSCAR GENARO GIMENEZ, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL PRADO

VASCONCELOS IP nº 407/16; 5) Em 09/12/16, 1.900 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista ANDERSON FELIPE SMANIOTO, os veículos Scania placa AAB-5636, semirreboque placa IHD-0215, Honda Civic, placa EDZ-7044, Hiltex placa JVD-0952 e Fiat Punto placa ERW-9639, constando também como envolvidos MAIKO SOLER, JULIO CÉSAR PACHECO DOS SANTOS, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS E ROMILDO MIRANDA VIEIRA IP nº 426/16 e; 6) Em 24/02/17, 1.330 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista HÉLIO SANTANA, os veículos Iveco placa DVS-6306, semirreboque placa BAK-5197, Ford 250 placa EQJ-2009 e Ford Ecosport placa DJN-7677, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME e HÉLIO SANTANA IP nº 52/17. Descreve, em detalhes e com fotos, as investigações que resultaram nas apreensões antes noticiadas, pormenorizando o envolvimento de cada um. Informou que as duas organizações criminosas atuam de forma similar para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, contratando motoristas experientes e sem antecedentes criminais que permitam carregamentos de soja e/ou milho descritos em regulares notas fiscais; localizando chácaras e galpões para armazenamento das drogas; contratando informantes, olheiros e batedores de estrada. Aponta que integram a organização liderada por GERSON FERREIRA as seguintes pessoas: 1) LEANDRO RIQUELME GOMES, 2) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 3) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 4) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 5) LEANDRO DENARDI, 6) CLEVERSON VENDITE, 7) AFRÂNIO MAYCO FABRIL, 8) MÁRCIO, 9) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, 10) HÉLIO SANTANA e 11) EVANDRO CARLOS DA MOTA. Segundo a autoridade policial, após GERSON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. No que tange à organização criminosa liderada por JOZIMAR DONEDA, aduz a autoridade policial que dela também fazem parte as seguintes pessoas: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, 2) OSCAR GENARO GIMENEZ, 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 4) JULIO CESAR DOS SANTOS, 5) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 8) CARMO SANTINI, 9) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 10) ANDERSON SMANIOTO (fl. 135). Diferenciando-se da organização encabeçada por GERSON FERREIRA que, segundo a autoridade policial, (...) se manteve estável do começo ao fim (todos os integrantes participaram de todos os eventos) e no qual havia rigidez e centralização da hierarquia (...), o núcleo de JOZIMAR DONEDA apresentou uma hierarquia menos rígida e mais instável, eis que nem todos os integrantes participaram de todos os eventos fl. 137. Aduz que JOZIMAR DONEDA participou, como líder, de três das seis apreensões antes relatadas, ou seja, das constantes nos itens 3, 4 e 5, não sendo ele cauteloso em suas conversas com os demais integrantes da sua organização, negociando abertamente a compra de drogas com MAIKO, com o qual também dialogava sobre captação de motoristas, valores a serem pagos aos demais integrantes e sobre o lucro que teriam. JOZIMAR DONEDA teria batido estrada, tratava (...) desde a compra e internação da droga até a liberação da carga, sendo flagrado na companhia dos demais integrantes momentos antes das apreensões (...), conversava com os motoristas no dia em que as cargas eram apreendidas. Já MAIKO RODRIGUES SOLER seria sócio de JOZIMAR, atuando, basicamente, da mesma forma que JOZIMAR, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO eram seus motoristas e foram presos em flagrante (apreensões 1 a 3). OSCAR GENARO GIMENEZ participou da preparação que resultou na apreensão 4, narrando as conversas que revelam como foi seu envolvimento e as tratativas com JOZIMAR antes da apreensão noticiada. Ambos conversaram inclusive depois da prisão de CLAUDENIR (...) no intuito de desvendarem o que havia ocorrido com a carga. O envolvimento de ADRIANO DA SILVA RAMIREZ consistiu no auxílio direto (carregamento da droga) a JOZIMAR, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e também com JOZIMAR. Por outro lado, DANIEL PRADO VASCONCELOS também se envolveu nos preparativos que ensejaram a apreensão 4. Ele conversou e se encontrou com JOZIMAR, sendo ele o contratante do motorista (CLAUDENIR) e o intermediador do seu pagamento. DANIEL também bateu pista para o transporte que ensejou a apreensão 5. Conhecido como NEGÃO, ROMILDO MIRANDA conversou com JOZIMAR e ADRIANO e providenciou a colocação da nota fiscal da carga lícita no caminhão, além de ser um dos responsáveis pelo carregamento da droga no caminhão. Além de ter participado dos preparativos que resultaram na apreensão 4, conversou com MAIKO, sócio de JOZIMAR (também conhecido por PERNÁ), sobre a maconha da apreensão 5. Ele foi fotografado na companhia de JOZIMAR, MAIKO e FELIPE (motorista da droga apreendida - apreensão 5) e também trocando pneu do caminhão juntamente com FELIPE, tendo com este ficado hospedado no mesmo hotel Versatile. O frentista do posto Divisa, JULIO CESAR DOS SANTOS, informou várias vezes para MAIKO as movimentações policiais na rodovia MS-164 e nas suas imediações. Valendo-se de olheiros, passava, em tempo real, as movimentações em 150 km de pista, chegando a sugerir o aguardo da saída dos policiais da rodovia antes da apreensão 5. Diante dos fatos narrados, esclarece que houve os seguintes indícios: 1) pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13: GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO DECAROLI [DENARDI], CLEVERSON VENDITE, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA; 2) pela prática dos mesmos crimes: JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO; 3) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 1, 2 e 6); GERSON FERREIRA; 4) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: LEANDRO RIQUELME GOMES (apreensão 2) e JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (apreensão 6); 5) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por duas vezes tráfico de armas (apreensões 3, 4 e 5); JOZIMAR DONEDA; 6) por duas vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 3 e 5); MAIKO RODRIGUES SOLER; 7) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: JULIO CÉSAR PACHECO (apreensão 4); 8) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensão 4); PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e ADRIANO DA SILVA RAMIREZ; e 9) por praticar por duas vezes tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensões 4 e 5); OSCAR GENARO GIMENEZ e ROMILDO MIRANDA. Justifica a necessidade das prisões preventivas, baseado em dados objetivos, concretos, cujas provas incontestas estão materializadas e formalizadas nos autos, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (...) pois soltos, os indiciados continuariam concentrando seus esforços e atividades para a prática delitiva, a qual é altamente lucrativa. Também informa que MAIKO possui residência no Paraguai e que outros lá se abrigaram, podendo os demais fazerem o mesmo e que já estão presos preventivamente WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, CARMO SANTINI e HÉLIO SANTANA fls. 169/170. A prisão temporária do frentista, JULIO CÉSAR PACHECO, é necessária, no seu entender, para evitar destruições de provas e assegurar a complementação das diligências após a deflagração da operação e em face das gravidades dos crimes cometidos pela organização de que faz parte. No que se refere às conduções coercitivas, sustenta serem imprescindíveis para a lisa da investigação, para evitarem ocultações de provas e combinações de versões pelos indiciados. As buscas e apreensões são desejadas, em resumo, para robustecimento das provas da materialidade e autoria delitivas, até pelo fato das organizações criminosas não terem cessado suas atividades ilícitas. Com fundamento no art. 60 da Lei de Antidrogas, defende a necessidade do sequestro dos veículos, adquiridos com proveito criminal e/ou utilizados nos tráficos, para posterior pena de perdimento. Requer, ainda, as restrições junto ao DENATRAN. A extensa e pormenorizada representação policial foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito, também com substanciosa manifestação, acrescentando pedido de condução coercitiva de LEANDRO DENARDI e que as buscas e apreensões alcancem, além dos endereços noticiados pela autoridade policial, as (...) adjacências dos imóveis e locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatados no decorrer da diligência pelos executores (fls. 216/257). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Dos crimes investigados Por primeiro, observo que os noticiados indiciamentos se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2. Das interceptações telefônicas Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 02/213. 2.3. Das prisões preventivas A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no art. 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação furtiva comiss delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ou andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputações de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Neste juízo de cognição sumária, própria dos proventos cautelares, reputo haver elementos concretos nos autos aptos à decretação das prisões preventivas de quinze investigados. É que, conforme se extrai da substanciosa representação policial (fls. 02/213), do parecer do MPF (fls. 216/257) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autórias acerca de, ao menos, seis crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas) praticados por várias pessoas integrantes de duas organizações criminosas. Ênfase que integrar organização criminosa é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Relece-se, por importante, que já foram apreendidas, em seis oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (quase dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, capturados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Considerando as circunstâncias das prisões ocorridas em seis momentos e locais distintos, a natureza e o grande quantitativo da droga, de alto valor econômico, e as investigações até aqui efetivadas, é evidente a atuação de dois organismos criminosos com atuações transnacionais, bem como o risco de reiterações delitivas das organizações. Como bem observado pelo MPF, (...) diante da existência de organização criminosa em franca atividade, a necessidade de cessação do lesivo empreendimento criminoso constitui fundamento que, por si só, ampara a decretação da prisão preventiva. fl. 245. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.850/13, que, dentre outros, define organização criminosa, o E. STF já compartilhava deste entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituir fundamento idôneo para a prisão preventiva. III Ademais, considerando que o réu permanece preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobreindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV Habeas corpus denegado. (HC 115462, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., v.u., 09.04.2013) No mesmo sentido vem decidindo, já sob a vigência da Lei nº 12.850/13, o E. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme exemplificam esses dois julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DECAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Não há legalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. 2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotráfica, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abasteca os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva. 3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade lícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delitosa, evitando a reiteração. 4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotráfica, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela

autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 20150099476, Rel. Min. JORGE MÜSSELI, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA:13/06/2016). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. 1 - Segundo a denúncia a que se refere estes autos, o recorrido e os demais denunciado, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de atos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de reiteradamente financiarem e custearam o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas. 2 - Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzzi, metralhadora .50 - capaz de perfurar a blindagem de carro forte). 3 - Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o modus vivendi do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181 (colacionada às fls. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime (art. 33 (duas vezes) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e, sob a forma de concurso formal, arts. 17 e 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/03). 4 - Vale ressaltar, também, que quando do cumprimento do mandado de prisão destes autos, após várias tentativas para localizar o recorrido, este não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno. 5 - A ocupação lícita também é duvidosa, uma vez que a empresa em que trabalha, que atua no ramo de comércio varejista de equipamento de informática e ou reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Naves, nº 9, 5º andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98. 6 - Diante desse panorama, conclui-se que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar com o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública. 7 - Prisão preventiva decretada. 8 - Determinada a expedição de mandado de prisão. (RSE 00011044720154036122, Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016) Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. É de suma importância fazer constar, neste instante, que as 15 (quinze) pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, que representou pela decretação de suas prisões preventivas, têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das seis apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende das interceptações e da fundamentada representação de fls. 02/213, a qual foi por mim atentamente lida e suficientemente resumida no relatório desta decisão, que fiz anteriormente. Refiro-me às 06 (seis) apreensões de enorme quantidade maconha (quase dez toneladas), armas e munições de vários calibres ocorridas no período de 12/07/16 a 24/02/17, cujas tratativas, preparações e desdobramentos demonstram alguns envolvimento(s) criminal da seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Veja-se que o MPF também aclarou, com riqueza de detalhes, especialmente às fls. 216/247, como foram as participações desses investigados nos consumados tráficos ilícitos de drogas e armas. Vale a pena ressaltar que essas quinze pessoas já foram indicadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Embora alguns dos motoristas já estejam presos preventivamente em decorrência dos flagrantes nos transportes de drogas e armas apreendidas, conforme bem anunciou o Delegado Federal, entendo que ainda assim deve aqui haver suas prisões preventivas, haja vista que agora também estão indiciados pelo crime de integrar organizações criminosas (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e diante do risco de serem beneficiados, nas respectivas ações penais, pela benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, que pode ensejar, caso sejam condenados por tráfico ilícito de drogas, a fixação de regime de cumprimento de penas diverso do fechado e, por consequência, serem colocados em liberdade, permitindo que continuem cometendo os mesmos crimes - integrar organizações criminosas e tráfico ilícito de drogas e armas. Deve haver, assim, as prisões preventivas dos quinze integrantes das organizações criminosas para a garantia da ordem pública. Ademais, as prisões são convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que os envolvidos residem nesta região de fronteira seca, o que muito facilita a fuga para o país vizinho Paraguai, principalmente pelo fato dos indiciados possuírem vários contatos com paraguaios e alguns deles lá também possuem residência e/ou já lá estarem escondidos. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões, mesmo que cumulativamente, há que se decretar, como requerido, as prisões preventivas das quinze pessoas antes nominadas para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizando este capítulo da decisão, ressalto que em caso similar ao retratado nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, recentemente, denegou a ordem em habeas corpus que questionou a prisão preventiva decretada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. O writ objetiva a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal e, consequentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura, bem assim a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. 2. Os elementos de cognição provisória demonstram haver nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com ânimo de estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Semilla, da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O fúmus commissi delicti encontra-se presente em decorrência das diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignara a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidos e dos veículos utilizados. 5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa em atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. 6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permanecessem em liberdade. 7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada. 8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria. 9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preliminar dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça. 11. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido. 12. Ordem denegada. (HC 00059198620164030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.S). Negreite. Autos nº 00001350-35.2017.403.6005 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por C. LEVERSON VENDITE, no decorrer de sua audiência de custódia, fundamentando-o na superlotação carcerária do estabelecimento penal onde se encontra. (...) 2.8. Das considerações finais As diligências efetuadas até o momento foram de grande valia para a apuração dos ilícitos, no entanto, as possíveis provas conclusivas acerca das materialidades e autorias dos crimes investigados, em especial o de integrar organizações criminosas, somente serão colhidas após o deferimento parcial das medidas pleiteadas. Desse modo, afigura-se imprescindível o deferimento, ainda que em parte, das medidas ora pleiteadas para que se defina, com segurança, quem são e quais as suas participações nas organizações criminosas. Além disso, deve ser prestigiado o empenho investigativo da autoridade policial e do MPF, sobretudo quando as investigações têm como alvo organizações criminosas, as quais normalmente são difíceis de serem desmanteladas, ainda mais quando constituídas por vários traficantes atuantes nesta fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai. Em decorrência de tudo o que foi aqui articulado e também empando, como razão de decidir, os fundamentos das sólidas e robustas manifestações veiculadas às fls. 02/213 e 216/257, respectivamente, pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, reputo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora para as medidas requeridas. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam uma decisão emanada do Poder Judiciário (...). 3. DISPOSITIVO Posto isso, defiro em parte os pedidos de fls. 02/213 e 216/257, para o fim de: 1. Decretar as prisões preventivas de: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO; Quanto a LEANDRO e JOÃO, nada obstante todas as alegações deduzidas para fundamentar a revogação da prisão preventiva, sem prova da alteração fática (os requerimentos não vieram acompanhados de quaisquer documentos) com relação ao quadro que fundamentou a citada decisão, indefiro o pedido de revogação da prisão. No pertinente a GERSON, observo que juntou: declaração de residência (f. 333-337), cópia de parte do IPL nº 301-2016 (f. 338-341), cópia de parte do IPL nº 142-2017 (f. 341-342), cópia de parte do IPL nº 242-2016 (f. 343-362), cópia de parte dos autos nº 0002730-76.2016.8.12.0013 (f. 363-364), Declarações de Renda (f. 365-397), documentos empresariais (f. 398-405 e 466-469) e Declarações de Renda PJ (f. 406-465). Já nos autos nº 0000279-61.2018.403.6005, pediu relaxamento de prisão, ao fundamento de excesso de prazo, ou, alternativamente, a fixação de cautelar diversa da prisão. Disse, em suma, ter ocupação lícita, ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e sofrer de problemas de saúde. Juntou os seguintes documentos: cópia de certidão de casamento (f. 13), cópias dos documentos da prole (f. 14-16), cópia de declaração de residência (f. 17-21), cópia de CTPS (f. 22-28), Declarações de Renda (f. 29-63), documentos empresariais (f. 64-72 e 133-137) e Declarações de Renda PJ (f. 72-132), cópia de mandado de prisão (f. 138), declarações abonatórias (f. 139-157), cópia de parte dos autos da deflagração da Operação Sangra (f. 159-187 e 309-322), cópia de parte dos autos nº 0001650-94.2017.403.6005 (f. 188-273 e 306-307), cópias de IPL's (f. 275-304) e exames médicos (f. 323-331). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação/relaxamento da prisão (f. 334-340), nos autos do pedido de liberdade provisória. Nesse sentido, destaco que todos os documentos retratam situações anteriores à prisão do réu, logo não foram fato novo a justificar a revisão do decisum que decretou a preventiva. Ademais, esses mesmos documentos trazem fatos que, ao que parece, não impediram o ora réu de, aparentemente, se inculcar em graves atos ilícitos. No ponto em que o réu afirmou que não seria chefe de tráfico de drogas, pontuo que o tema é afeto à própria ação penal. Anoto que a tramitação conjunta entre o feito presente e o de nº 0001651-79.2017.403.6005 é medida que garante celeridade, ao contrário do sustentado, principalmente no momento em que serão realizadas coordenadamente as audiências de instrução. Rememoro que, no pertinente à complexidade do feito, além do elevado número de réus e fatos investigados, vencida meramente a fase de apresentação de respostas à acusação, a ação penal já conta com mais de 900 páginas, afóra o pedido de revogação de nº 0000279-61.2018.403.6005 com mais de 350 páginas, e dos autos da interceptação telefônica e da deflagração da Operação Sangra. Por tais razões, o presente feito tramita dentro do tempo razoável por suas características intrínsecas. Por isso, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por GERSON. Por fim, a decisão que decretou a prisão de CLEVERSON ficou assim fundamentada (autos nº 0001350-35.2017.403.6005): Trata-se de representação formulada às fls. 15/46 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando provimento que: a) decreta a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE e; b) decreta a lação da oficina sita à Rua Vinícius Soares do Nascimento, 841, com suspensão de suas atividades, com filcro no disposto no art. 319, VI, do CPP. Repisa a autoridade policial, em síntese, o já narrado nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, em trâmite neste juízo, ou seja, a existência de inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes cometidos por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, já havendo indiciamentos de várias pessoas. Acresce que no dia 22/05/17 Marcos de Souza foi preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas, em decorrência da mesma investigação, sendo que foi encontrado um fundo falso em um dos rebocos que estavam acoplados no caminhão que o preso conduzia, local onde estavam armazenados 640 Kg de maconha. Menciona que o caminhão e os dois rebocos que o preso conduzia são de propriedade de Gerson Ferreira, descrevendo fatos que, no seu entender, comprovam a aludida propriedade. Frisa que CLEVERSON VENDITE participou efetivamente desse tráfico e também foi indiciado como integrante da organização criminosa, pois tem a incumbência de preparar os compartimentos ocultos nos caminhões da organização criminosa liderada por Gerson. Esclarece que policiais o flagraram no dia 02/09, quando em sua oficina realizava serviços na carroceria, mencionando, ainda, mensagem de Gerson a CLEVERSON dizendo que aquela coisa mal feita caiu. Refere que ele fez vários mocós em outros caminhões de Gerson. CLEVERSON VENDITE, quando de sua condução coercitiva determinada por este juízo, teria reconhecido que faz, de vez em quando, serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e caminhonetes, em sua oficina. Diante do fato novo prisão de Marcos em 22/05/17 - e da notícia de que no dia da efetivação da busca e apreensão CLEVERSON e seus irmãos estavam realizando, na oficina, compartimentos falsos em três caminhões que lá estavam e que foram apreendidos, reputa que a oficina só faz serviços para organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas e armas. Aduz que foi feita pericia na oficina, a qual está para ser concluída. Reservadamente, CLEVERSON teria dito que cobrava R\$ 15.000,00 por cada compartimento oculto que faz em caminhões e que não pararia de atuar nesta área. Pugna pela sua prisão preventiva para tutelar a garantia da ordem pública, evitando-se que ele continue cometendo crimes, relembrando que foi indiciado por integrar organização criminosa e tráfico internacional de drogas. Justifica a adoção da medida de lação também como forma de impedir a reiteração criminosa fazendo de mocós para transporte de drogas, (...) tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia

apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. A aludida representação policial, acompanhada com os documentos de fls. 47/89, foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento do pleito (fls. 02/14). Para melhor subsidiar a apreciação dos pedidos, foram determinadas algumas providências e esclarecimentos (fl. 93), o que foi cumprido pela autoridade policial às fls. 95/96, com a juntada dos documentos de fls. 97/128. E o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Dos crimes investigados Por primeiro, observo que o noticiado indiciamento se refere às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 2.2. Das interceptações telefônicas Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 15/46. 2.3. Da prisão preventiva A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação fúmus commissi delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputação de crime doloso punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Nos autos do processo n. 0000834-15.2017.403.6005 fora determinada a condução coercitiva do investigado CLEVERSON VENDITE, pois, supostamente, atuava na organização criminosa como o responsável por preparar os compartimentos ocultos nos caminhões que eram utilizados para o transporte de ilícitos. Esclarece a autoridade policial, contudo, que a representação dos autos acima mencionados foi entregue ao Ministério Público Federal por volta do dia 31/03/2017, sendo que somente em 22/05/2017 houve a prisão em flagrante de Marcos de Souza, que conduzia o veículo M. Benz/AXOR, ano 2006, cor branca, placa DQT-6773, acoplado ao reboque tipo bicamãoa AUH-2865 e AUH-3566, no qual havia 640 kg (seiscentos e quarenta quilogramas) de maconha em um fundo falso. Esta última apreensão, aliada às demais diligências e acompanhamentos realizados pela polícia e ao auto de qualificação e interrogatório de fls. 97/101, evidenciaram fatos novos que acarretaram no indiciamento do investigado também pelos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, própria dos provimentos cautelares, repito que há elementos concretos aptos à decretação da prisão preventiva deste investigado. É que, conforme se extrai da representação policial (fls. 15/46), do parecer do MPF (fls. 02/14) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autoria acerca da participação do investigado em organização criminosa responsável por, pelo menos, sete crimes de tráfico ilícitos (de drogas e armas), além de sua participação efetiva no tráfico internacional de drogas que culminou na prisão em flagrante de Marcos de Souza. Ademais, enfatizo que integrar organização criminosa também é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Frise-se, por importante, que já foram apreendidas, em sete oportunidades e distintas, enorme quantidade de droga (mais de dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, capturados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Tais caminhões eram preparados com fundos falsos e compartimentos ocultos que permitiam que as cargas de drogas e armas seguissem o seu destino, sem que fossem descobertas por forças ostensivas, garantindo o sucesso da empreitada delitosa. A investigação policial identificou que as modificações eram realizadas em oficina localizada na Av. Vínicius Soares do Nascimento, n 841, de propriedade de CLEVERSON VENDITE. A autoridade policial, inclusive, indica vários fatos que levam à conclusão de que CLEVERSON fora o responsável por elaborar o módo (fundo falso) no caminhão apreendido com MARCOS SOUZA, conforme descrito às fls. 32/37. Chama atenção ainda o fato de que CLEVERSON afirmou, quando de sua condução coercitiva, que em sua oficina, faz serviços rotineiros de reformas de carrocerias e, de vez em quando, também faz serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e camionetes (fl. 99). Assim, inequívoca a presença do fúmus commissi delicti, pois há provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, pressuposto para a medida cautelar ora vislumbrada. Quando ao outro requisito, o periculum libertatis, vê-se que a prisão preventiva do investigado é imprescindível para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. No que tange à ordem pública, a afirmação do investigado de que costumemente realiza serviços de instalação de fundos falsos, como acima transcrito, indica que a manutenção de sua liberdade, dado o contexto em que está inserido, certamente acarretará em reiteração delitiva. Além disso, os policiais federais que cumpriram mandado de busca e apreensão na oficina de CLEVERSON relataram que no local havia três caminhões, nos quais o investigado e seus irmãos estavam fazendo compartimentos ocultos e fundos falsos. Por esta razão, tais caminhões foram apreendidos, como se vê à fl. 39. Os laudos de perícia criminal federal de fls. 102/128 confirmam que os veículos possuíam vigas e suportes metálicos instalados e em processo de soldagem com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o seu assoalho (item 2, fl. 108), bem como foram encontrados compartimentos adrede preparados capazes de serem utilizados para ocultação desses produtos e em ambos os semibreços, sobre o assoalho interno, observaram-se chapas de madeira instaladas com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o assoalho da carroceria do veículo (item IV.3, fl. 125). Na mesma ocasião, em entrevista preliminar, CLEVERSON teria relatado aos policiais que recebia o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada compartimento oculto que realizava em caminhões e que não pararia de trabalhar nesta área (fl. 40). No que tange à aplicação da lei penal, tem-se que as atividades criminosas são praticadas em região de fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, conhecida pelo intenso tráfico internacional de drogas e armas. Ainda, o indiciado integra organização criminosa que demonstrou intensa atividade criminosa, sendo possível concluir que possui contatos no país vizinho, sendo concreto o risco de fuga do distrito da culpa, como exposto pelo MPF. No mais, é de suma importância fazer constar, neste instante, que foram decretadas outras 15 (quinze) prisões preventivas de pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, as quais têm ligações, como ao menos uma (ou mais), das sete apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende da fundamentada representação. Vale a pena ressaltar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráfico ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Deve haver, assim, a decretação da prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2.4. Da suspensão das atividades e laçação da oficina do investigado. A autoridade policial também representou pela suspensão das atividades e laçação da oficina do investigado CLEVERSON VENDITE, localizada na Rua Vínicius Soares do Nascimento, n. 841, Jardim Universitário, Ponta Porã/MS, com o objetivo de impedir a continuidade das atividades ilícitas perpetradas no estabelecimento, quais sejam, instalação de fundos falsos (mócos) em caminhões, para ocultar mercadorias/produtos ilícitos. Sustenta que o Código de Processo Penal, em seu artigo 319, inciso VI, prevê como medida cautelar diversa da prisão a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Argumenta ainda que não se tem dúvidas de que CLEVERSON VENDITE se utiliza de sua oficina para a elaboração de mócos para o transporte de substância entorpecente armas, tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. (fls. 44/45) O MPF, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 09/13). Pois bem. Como toda medida cautelar, as medidas cautelares diversas da prisão pressupõem a presença do fúmus commissi delicti (indícios de autoria e demonstração da materialidade), que é a justa causa para a decretação da medida, somando-se ao periculum ao regular transcurso da persecução penal. Além disso, a suspensão do exercício da atividade econômica ou financeira também exige pertinência temática. No caso em tela, embora haja indícios de que a oficina mecânica realize serviços de instalação de fundos falsos, elemento fundamental para o modus operandi da organização criminosa, que transporta drogas nestes compartimentos, é temerário dizer que esta seja sua atividade exclusiva. Além disso, dos autos se extrai que a oficina é de propriedade de CLEVERSON e de seus irmãos AMAURI e FREDMARQUES, contra os quais não há nenhum indiciamento, ou sequer notícia no bojo destes autos ou dos autos da deflagração da Operação Sanga. Desta feita, tendo em vista que a oficina mecânica também é o meio de trabalho de pessoas, até então, não relacionadas com os crimes descritos nestes autos, entendo não ser razoável a laçação e a suspensão das atividades da oficina, pois contra AMAURI e FREDMARQUES não há indícios de autoria. Isto posto, indefiro este pedido. 2.5. Das considerações finais Em decorrência de tudo o que foi até aqui articulado e também encampado, como razão de decidir, os fundamentos das sólidas e robustas manifestações veiculadas às fls. 02/14 e 15/46, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial, reputo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora para deferir parcialmente as medidas requeridas. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). 3. DISPOSITIVO Posto isso, defiro em parte os pedidos, para o fim de decretar a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE e autorizar o ingresso da autoridade policial ao imóvel em que ele se encontrar, a fim de se cumprir o decreto prisional. (...) CLEVERSON juntou cópia de documento pessoal (f. 230), certidões de antecedentes (f. 141-142), cópia de comprovantes de ocupação lícita (f. 233-234), cópia de comprovante de residência (f. 235), cópia de documento de familiares (f. 137-239), declarações abonatórias (f. 240-250), nota fiscal (f. 251) e cópia do IPL nº 142-2017 (f. 252-298). Nesse sentido, cabe o mesmo raciocínio empregado em relação ao réu GERSON, no sentido de que todos os documentos tratam situações anteriores à prisão do réu, logo não foram fato novo a justificar a revisão do decísum que decretou a preventiva. Ademais, esses mesmos documentos trazem fatos que, ao que parece, não impediriam o ora réu de, aparentemente, se insinuar em graves atos ilícitos. Ponto que recentemente, nos autos de nº 0001350-35.2017.403.6005, CLEVERSON teve dois pedidos de revogação de preventiva analisados e indeferidos. Por isso, indefiro o pedido de revogação da prisão formulado por CLEVERSON. Dos pedidos específicos Quanto a CLEVERSON No momento que o MPF asseverou que confirmaria suas acusações em sede processual meramente por afirmar a necessidade do contraditório para uma eventual condenação, ou seja, expressão de mero estilo de redação, sem a intensa conotação jurídica que algumas defesas quiseram-lhe outorgar. No pertinente ao pedido de desclassificação formulado por CLEVERSON, rememoro que o réu, como cediço, defende-se dos fatos, e o devido enquadramento dos fatos será feito, em virtual condenação, pelo juiz natural. Ademais, ainda que se admitisse tal desclassificação no presente momento, não haveria alteração de regime jurídico em favor do réu, o que tornaria o próprio acolhimento de tal pedido ineficaz. Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada (autos nº 0000944-14.2017.403.6005) formulando também por CLEVERSON, porquanto não houve apontamento da razão e da prova a ser compartilhada. Prejudicado, com relação a CLEVERSON, o pedido de que as publicações saíssem apenas em nome de Alessandro Donizete Quintano OAB-MS 10.324, conforme f. 666-668. Tendo em vista que, em 30-01-2018 (f. 841-842), CLEVERSON constituiu Celso Palermo Junior (OAB-SP 370.708, Guilherme Kahn Augusto (OAB-SP 379.552) e Renan Del'acqua Cont (OAB-SP 389.748) e, na sequência, aquele primeiro substabeleceu, com reservas, poderes para o advogado Fálvio Missao Fujii (OAB-MS 6855), anote-se tais movimentações no sistema processual. Atente-se que o réu manifestou interesse em ser ouvido. Quanto a GERSON Quanto à peça apresentada às f. 866-873 e documentos de f. 874-901, deixo de conhecê-los, em razão da preclusão consumativa, dada a apresentação de peça de resistência anterior. Tenho que, com o substabelecimento de poderes, com e sem reserva de poderes, às f. 767-769, passam a figurar Luiz Renê Gonçalves do Amaral (OAB-MS 9.632) e Rodrigo de Oliveira Ferreira (OAB-MS 11.651) como defensores de GERSON. Anote-se. Anote-se, outrossim, para que as publicações, referentes a CLEVERSON, saiam apenas em nome de Luiz Renê Gonçalves do Amaral (OAB-MS 9.632), conforme pedido de f. 767 e 873. No mais, as alegações do réu constituem suas interpretações dos fatos narrados na denúncia e das provas colhidas, que, desacompanhadas de novos elementos de convicção, já restaram superadas pelo recebimento da exordial acusatória. Conforme já dito, o réu, como cediço, defende-se dos fatos, e o devido enquadramento dos fatos será feito, em virtual condenação, pelo juiz natural. Acerca das provas, tal como requerido, defiro a juntada, a título de prova emprestada, dos interrogatórios prestados pelos respectivos réus nos autos nº 0002730-76.2016.8.12.0013, 0004821-24.2016.8.12.0019 e 0000944-14.2017.403.6005. Não havendo notícia de restrição ao acesso a tais feitos, cabe à defesa a produção da prova, devendo fazê-lo até a data da primeira audiência de instrução a ser designada. Outrossim, embora a peça de defesa de f. 866-873 não tenha sido apreciada, como forma de privilegiar a ampla defesa e evitar qualquer nulidade no feito, mostra-se recomendável levar em consideração a alegação do novo patrono do réu de que a integralidade dos áudios captados não foram juntados aos autos da interceptação telefônica, nele constando apenas os trechos que interessam à investigação. Não obstante, referida insurgência não merece qualquer guarda, pois nos CD's acostados aos autos da interceptação consta, ao lado da pasta Áudios Relevantes, a pasta Áudios Gerais, com todos os áudios captados e mantidos em arquivo pela autoridade policial, afastando qualquer possibilidade de ofensa à ampla defesa por tal razão. Quanto a MARCOS Usando o mesmo raciocínio empregado com relação ao réu GERSON, quanto à peça apresentada às f. 514-518, deixo de conhecê-la, em razão da preclusão consumativa, dada a apresentação de peça de resistência anterior. No que tange aos pedidos de incompetência da justiça federal, deixo de conhecê-lo. Não houve indicação de elemento constante dos autos a afastar a competência federal. Nesse sentido, se recebida a denúncia pelo Juízo Federal, logicamente este reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, sendo despidendo ao magistrado, que é o primeiro fiscal de sua própria competência (postulado do Kompetenz Kompetenz) ter que se declarar expressamente competente em todos os processos nos quais atua. Indefiro, desde já, a oitiva da genitora de MARCOS, a uma porque deixou de qualificá-la em sua resposta à acusação, e a duas porque a colheita de testemunhos abonatórios pode ser substituída por declaração por escrito, com firma reconhecida, conforme já facultado pelo juízo. Determino que, com relação a MARCOS, as publicações saiam apenas em nome de Maria Terezinha Gialdi da Silva OAB-MS 4.792. Anote-se. Anote-se ainda o substabelecimento (f. 846-847) feito em favor da advogada Lívia Roberta Monteiro (OAB-MS 22.281-A), sem prejuízo da determinação supra. Quanto a HELIO Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça para a sentença. Tendo em vista a constituição de defensora de sua escolha, Lívia Roberta Monteiro (OAB-MS 22.281-A), anote-se. Ademais, fixo

os honorários da defensora dativa, Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB-MS 18.987), no valor mínimo da Tabela. Expeça-se ordem de pagamento. Com relação a LEANDRO. Atente-se para a manifestação do réu no sentido de desejar ser interrogado. Com relação a JOÃO. Atente-se para a manifestação do réu no sentido de desejar ser interrogado. Conclusão Enfrentadas todas as teses defensivas, reputo ausentes quaisquer causas de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Ao ensejo, determino as seguintes providências: 1. Indiquem as defesas de CLEVERSON e GERSON, em 05 dias, para qual fato foram arroladas as testemunhas constantes exclusivamente de suas peças de defesa e qual sua relação com esses fatos, ou se são elas meramente abonatórias. Neste último caso, substitua, desde já, suas oitivas tradicionais pela juntada de suas declarações escritas até o termo da instrução processual, para possibilitar a análise pelo órgão acusador em sede de alegações finais. Ressalto que corréus processados pelo mesmo fato devem ser, por óbvio, ouvidos como réus e não como testemunhas. Transcorrido o prazo in albis reputo preclusa a possibilidade de oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pelos referidos réus. 2. Determino, no prazo de 05 dias, que a causídica Lívia Roberta Monteiro ratifique as peças de resistência apresentadas em favor de JOÃO e LEANDRO, uma vez que as procurações são posteriores a apresentação dessas, sob pena de declaração de que os réus estão indefesos, com destituição da atual defensora e aplicação de multa em seu desfavor. 3. Publicações nos autos nº 0000279-61.2018.403.6005, somente em nome de Luiz René Gonçalves do Amaral OAB-MS 9.632. Anote-se cópia da presente decisão a esses últimos autos citados. 4. Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem as datas de início e término de cada período de interceptação referentes aos terminais alvos da medida cautelar deferida nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005. Junte-se as respostas naqueles autos. 5. Cumpridas as determinações anteriores, designe a Secretaria data para oitiva das testemunhas, iniciando pelas comuns, e dos réus, com agendamento de videoconferência e expedição de cartas precatórias, se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a expedição de Ofício Requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a expedição de Ofício Requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 9542

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-49.2006.403.6005 (2006.60.05.001762-8) - LIDOVICO VILHALVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 80/81, e certidão de trânsito em julgado às fls. 83, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Fls. 236/238: intime-se a parte executada sobre a penhora realizada, para manifestação no prazo de 05 dias. 2. Após, intime-se à União para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tudo realizado, encaminhe-se o recurso do PJe à instância superior. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-58.2015.403.6005 - EDSON RECALDE SANGUINA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

0002646-29.2016.403.6005 - RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 38/46, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 50/57, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-47.2016.403.6005 - ALICIANNE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IBGE, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

0003001-39.2016.403.6005 - LUIS CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 165, a luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, citando nas partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000577-87.2017.403.6005 - GABRIEL REGINA XIMENES DE LIMA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tudo realizado, encaminhe-se o recurso do PJe à instância superior. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-79.2017.403.6005 - BRUNO DOS SANTOS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

0001328-74.2017.403.6005 - DANIEL CAMILO DE ALMEIDA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

0001554-79.2017.403.6005 - TATIANA SANTACHIARA SALVADORI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0001601-53.2017.403.6005 - ANGELICA MARTINEZ FRANCO(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002134-46.2016.403.6005 - APARECIDA JONELINA DA SILVA GONCALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0003156-42.2016.403.6005 - MARLENE LUCIA LENHARDT(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0000974-49.2017.403.6005 - ANTHONY GABRIEL DE MORAIS BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0001318-30.2017.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0001384-10.2017.403.6005 - ANGELO BATISTA DE SOUZA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0001686-39.2017.403.6005 - KAREN DANIELA CABREIRA CANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PEDRO EDUARDO CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PERLA ROMINA CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PATRICIA NOEMI CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAOLA SUELI CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ROMELIA CANO VILLA MAYOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001942-84.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Diante da certidão de fl. 58, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001484-96.2016.403.6005 (2007.60.05.000976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000976-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ

Manifêste-se o MPF sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002122-03.2014.403.6005 - CLARO PINHEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Bem Cmo, ciência do parecer do MPF, para manifestação. 0,10 Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.Intimem-se.

0001348-36.2015.403.6005 - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHIA GUAIVIRY

Intimem-se os autores sobre os documentos apresentados pela FUNAI às fls. 416/467, para, caso queiram, manifestem-se no prazo de 10 dias.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 9543

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001804-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ROBERTO DA SILVA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Devolvam-se os presentes autos ao MPF para digitalização como determinado no despacho de fl. 933, item 2. Prazo de 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos eletrônico ao Tribunal como determinado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

1. Fls. 157/160: nos termos do art. 916 do CPC, manifeste-se a parte exequente.2. Após, conclusos.3. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003074-11.2016.403.6005 - CELIA TORRES LARROZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de desistência de fl. 30, intime-se a ilustre causídica para juntar aos autos procuração com poder específico para tal, no prazo de dez dias.Intime-se.

0001337-36.2017.403.6005 - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, juntando rol de testemunhas, conforme ordenado no item b do despacho de fl. 41.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002953-90.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003544-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

000056-84.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001826-15.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001831-37.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001927-18.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001928-03.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001935-92.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001939-32.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 9545

EXECUCAO FISCAL

0000583-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000583-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de VICENTE MEDEIROS SILVEIRA E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi suspensa no período de 14/02/2011 a 03/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora, no entanto uma foi levantada (fls. 160/161) e a outra arrematada (fls. 271/273).É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 122444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000240-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MÚNHOZ) X COMERCIO DE SUCATAS E FERRO VELHO UMUARAMA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMERCIO DE SUCATAS E FERRO VELHO UMUARAMA LTDA, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi suspensa no período de 20/11/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora.É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 122444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Intimação nº _____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, INTIME a executada COMERCIO DE SUCATAS E FERRO VELHO UMUARAMA LTDA, por seu representante legal, Valdir Silva Paladini, nos endereços situados: 1) Rua Marechal Rondon, nº 117, Bairro da Saudade ; ou 2) Rua Piracicaba, nº 33, Vila Santa Ana, em Ponta Porã/MS.

0001179-30.2007.403.6005 (2007.60.05.001179-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOANA DARC ZACARIAS RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JOANA DARC ZACARIAS RIBEIRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 02/12/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, INTIME-SE a executada JOANA DARC ZACARIAS RIBEIRO, no endereço situado: 1) Rua Dos Senadores, nº 299, Jardim Planalto, em Ponta Porã/MS e 2) Rua Machado de Assis, nº 58, Jardim Planalto, em Ponta Porã/MS.

0001182-82.2007.403.6005 (2007.60.05.001182-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERCÉLIO PROENÇA DE MATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ERCÉLIO PROENÇA DE MATOS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 02/12/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, INTIME-SE o executado ERCÉLIO PROENÇA DE MATOS ou ERCÍLIO PROENÇA DE MATOS, no endereço situado: Rua Corumbá, nº 125, COHAB, em Ponta Porã/MS.

0002029-50.2008.403.6005 (2008.60.05.002029-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X JOANA DARC ZACARIAS RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JOANA DARC ZACARIAS RIBEIRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 13/01/2011 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, INTIME-SE a executada JOANA DARC ZACARIAS RIBEIRO, no endereço situado à Rua Dos Senadores, nº 299, Jardim Planalto, em Ponta Porã/MS.

0000399-46.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 1.543,42 (hum mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). À fl. 34 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arribo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R.

0001292-03.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANDREA APARECIDA DA SILVA IMATA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 1.871,32 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). À fl. 42 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arribo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R.

2A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNAFISCO NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r. decisão retro (ID 4273103), requerendo seja saneada omissão relativa ao conhecimento do pedido de prioridade de tramitação do idoso; a decretação de publicidade restrita dos autos; e a antecipação de tutela para os substituídos que possuem idade superior a 60 (sessenta) anos de idade.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.

Inicialmente, ao contrário do que suscita a embargante, o pedido de concessão de tutela de urgência não englobou a possibilidade de concessão da medida aos substituídos com mais de 60 (sessenta) anos, como se denota dos itens 'a' e 'b' da petição inicial. Entretanto, considerando a possibilidade de o requerimento ser feito por simples petição, é possível o seu conhecimento por meio destes embargos.

Conforme destacado na decisão denegatória da antecipação da tutela, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pagamento pleiteado (adicional de periculosidade e insalubridade) possui natureza indenizatória, e é passível de ser integralmente satisfeito ao final do processo.

Destaco que não é o fato de o provimento poder ser revertido futuramente que garante o direito à tutela provisória, revelando-se imprescindível a aferição de que, para proteção de interesses jurídicos urgentes, se faça necessário redistribuir o ônus advindo da natural demora do processo, o que não ocorre no caso em análise.

Por um ideal de isonomia, é impossível que a medida seja concedida, apenas, a um grupo de servidores, dado que estão em uma mesma situação jurídica. Do mesmo modo, a suscitada norma especial do artigo 83 da Lei 10.741/03 não impõe a obrigatoriedade de concessão liminar da tutela satisfativa, havendo ressalva expressa quanto à necessária observância dos requisitos do Código Processo Civil.

Ante o exposto, entendo não configurados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

No que pertine a prioridade de tramitação, a associação autora atua na representação processual de todos os servidores públicos lotados em Ponta Porã/MS e, dentro desta condição, estão agentes que não encontram amparo nos pressupostos legais para gozo do benefício. Como é inviável o favorecimento a pessoas que não se enquadram às disposições da lei, a medida não pode ser concedida. Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVEL. PESSOA IDOSA. BENEFÍCIO DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. 1. O recurso não prospera porquanto, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, não há falar na concessão do benefício de prioridade na tramitação do feito, se não estão todos os autores na condição de gozo do benefício. 2. **Não possuindo todos os autores condição de idoso, inviável a concessão do benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001.** (TRF4, AI 50286174220144040000, Relator Desembargador Federal Salise Monteiro, DE em 11.12.14).

Ademais, não há prova do cumprimento da condição, conforme exige o artigo 1.048, §1º, CPC.

Quanto ao acesso restrito, considerando a existência de informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade, decreto o sigilo dos autos, com fundamento no artigo 189, III, do CPC.

Portanto, **conheço o recurso interposto e, no mérito, dou parcial provimento, tão somente para determinar o sigilo dos autos.**

Ante a petição retro (ID 4491722), cite-se a União, na pessoa da AGU, restituindo-se o prazo para manifestação.

Retifique-se o sistema processual.

No mais, cumpram-se as determinações anteriormente exaradas (ID 4123265).

Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-73.2010.403.6005 - NILO FILOMENO RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, do CPC/2015.3. Sem embargos, ou vencidos estes, fica a Fazenda Pública intimada para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.4. Após, expeça-se Precatório/RPV ao TRF da 3ª Região.

0001429-24.2011.403.6005 - NELIDA SANCHES GALEANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000881-28.2013.403.6005 - ALDIR CHIODELLI(PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000395-09.2014.403.6005 - FERNANDO COLMAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000656-71.2014.403.6005 - DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 054/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0002446-90.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 020/2018 - MSC, DESTINADO À INTIMAÇÃO do Ilustríssimo Senhor MARCELO RODRIGUES DE BRITO, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS, com endereço na Rua Av. Internacional, 860 - Centro, Ponta Porã - MS, 79904-738 ou Rua Mato Grosso, 241 - Centro, Ponta Porã - MS, 79900-000; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do determinado no acórdão de f. 254/274 (em anexo).

0002194-53.2015.403.6005 - CANDIDO DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000872-61.2016.403.6005 - ZILDA VIEIRA DE LIMA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 057/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0000929-45.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.4. Após, tomem os autos conclusos.

0001698-53.2017.403.6005 - INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade, bem como pra que se manifeste sobre os laudos periciais.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.4. Após, tomem os autos conclusos.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002499-42.2012.403.6005 - GILVADETE DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001789-85.2013.403.6005 - ANTONIO BOIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 055/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001703-80.2014.403.6005 - VANIA FERREIRA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002501-07.2015.403.6005 - ELENA LOURENCO ALARCON(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 058/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001285-74.2016.403.6005 - NIVIA COELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, do CPC/2015.3. Sem embargos, ou vencidos estes, fica a Fazenda Pública intimada para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.4. Após, expeça-se Precatório/RPV ao TRF da 3ª Região.

0001354-09.2016.403.6005 - SELY BARBOSA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001400-95.2016.403.6005 - ELISOME NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002455-81.2016.403.6005 - FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 056/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0002547-59.2016.403.6005 - BELMIRA SCHMIDT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002735-52.2016.403.6005 - JOSE MACIEL MANVAILER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000519-84.2017.403.6005 - ANTONIO DOMINGOS LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001081-93.2017.403.6005 - LAZARO GONCALVES BRANCO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GERMANO ROBERTO KNOLSEISEN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE LARA JUNIOR - PR38393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GERMANO ROBERTO KNOLSEISEN** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, liminarmente, a restituição do veículo HONDA CITY LX FLEX, ano 2010, placa ASM 3495, Chassi 93HGM2520AZI25823.

Narra a exordial, em síntese, que o autor teve seu veículo apreendido em 03/02/2018 pela Receita Federal em Mundo Novo, em razão de suposta irregularidade na introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional.

Aduz que o veículo era conduzido pelo proprietário, o qual estava na companhia do seu filho Sr. Giovanni Roberto Knolseisen (proprietário da mercadoria apreendida) e sua cunhada Sra. Ilza Chagas. Sustenta o autor que é terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento que as mercadorias que seu filho estava trazendo eram proibidas.

Requerer, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice*, ainda que na condição de fiel depositário.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação carreada aos autos demonstra o termo de retenção do veículo n. 0147700-08052/2018. O veículo acima mencionado foi apreendido, em 03/02/2018, em zona secundária, sob a alegação de que nele foram encontradas mercadorias (essência e acessórios para narguile) de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal que comprovasse a importação legal. Na ocasião o veículo era conduzido pelo impetrante, o qual estava na companhia de seu filho Sr. Giovanni (proprietário das mercadorias) e sua cunhada. Destaca-se que o alegado proprietário das mercadorias possui CNPJ no ramo de venda de artigos para narguile, bem como histórico de retenção dessa mesma natureza (id. n. 4996878, p. 2).

Os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da autuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, uma vez que sugerem que as mercadorias teriam destinações comerciais.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**; observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3358

ACAOPENAL

0000015-41.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RÓDRIGUES GONCALVES) X WELLINGTON DA SILVA TOLEDO(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X ELIZEU PINHEIRO(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER)

Fls. 113/122. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No que tange à identificação civil do réu ELIZEU PINHEIRO, verifico que o alegado erro apontado na sua identificação não gera a inépcia da denúncia. Sendo assim, postergo sua apreciação para momento oportuno e determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação antes de retomarem conclusos. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delitosa que lhes é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Estando preenchidos os requisitos formais do recebimento da denúncia, não cabe sua rejeição. A ausência de descrição detalhada na denúncia acerca da conduta dos réus não tem o condão de caracterizá-la como inepta, pois se trata de conduta com envolvimento de dois acusados, podendo os fatos serem mais bem esclarecidos durante a instrução criminal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em ações praticadas por vários indivíduos, é admissível a denúncia geral (e não genérica), quando não é possível delimitar os atos praticados isoladamente pelos envolvidos (RHC 73.156/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 03/05/2017). No que se refere à desclassificação do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 para a figura tipificada no artigo 14 dessa mesma lei (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, assim como a audiência de instrução designada para o dia 27 de março de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, 16:00 horas de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, JORGE LUIS CRUZ DE FREITAS, por videoconferência com a Subseção de Guairá/PR, e HUGO TORRES AVALOS por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e a testemunha arrolada pela defesa JOSEFA TORRES TOLEDO, presencialmente neste Juízo Federal, a qual comparecerá independente de intimação conforme informado à fl. 122, bem como serão interrogados os réus. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha HUGO TORRES AVALOS, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Oficie-se à Receita Federal para requisição da testemunha JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, a ser ouvida na Subseção de Guairá/PR, por videoconferência, já tendo sido reservada a sala para esse fim naquele Juízo. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Deixo de determinar a intimação dos acusados acerca da audiência de instrução, tendo em vista que já foram intimados acerca da data e horário agendados quando da citação (fls. 107 e 110). Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 109/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum HUGO TORRES AVALOS, policial militar, matrícula nº 74374021, lotado no Comando Geral da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 168/2018-SC ao Inspetor Chefe da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Finalidade: Requisitar o comparecimento do analista tributário JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, analista tributário, matrícula 1878386, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. 3. Ofício 0169/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento dos réus WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO LIMA, atualmente recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 0170/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS. Finalidade: Requisitar a escolta dos réus WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO LIMA, atualmente recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: HELENA DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.

2. INTIME-SE o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução 142.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 16 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1683

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000422-15.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS,Fl. 262 (pet. autor) e fls. 263 (pet. réu):1. Os réus sustentam, tanto em contestação, quanto na petição de fls. 263, que a avaliação efetuada pela Concessionária não indica o valor justo e atual do imóvel a ser expropriado. 2. Tendo em vista que a realização da prova pericial acerca da avaliação poderá viabilizar a solução do conflito por meio da auto-composição, NOMEIO como perito o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, CREA/RS 43.330, para realizar a avaliação do imóvel objeto dos autos, o qual deverá se intimar acerca da sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, assim como especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Não havendo insurgência quanto à proposta de honorários, INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito respectivo.5. Efetuada o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser certificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O perito deverá, ainda, assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.6. Com a supracitada indicação, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.7. Autorizo a comunicação ao perito de forma mais expedita, por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos, de modo a possibilitar a aferição dos honorários do mesmo e a realização da respectiva perícia, certificando-se nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-34.2015.403.6007 - VALMOR PLACIDO BRUN X ODETE MARIA BRUN X JOHN CARLOS BRUN X JOSE ANGELO BIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SCOL08927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS017644A - RODRIGO FRASSETTO GOES E MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO)

1. PROCEDA-SE à retificação no sistema processual para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono titular da causa, conforme requerido (fl. 703).2. INTIME-SE o Banco do Brasil S/A para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores.3. Juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, INTIME-SE a União da sentença e da apelação dos autores.4. Após, não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

0000441-21.2016.403.6007 - MARCOS BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 141 (Manifestação INSS):VISTOS. 1. Visando efetivar de forma mais célere o pedido da autarquia ré, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o nome completo, endereço, número de CPF de todos os componentes de seu grupo familiar, incluindo os demais irmãos.2. A decisão de fls. 105-106, com base em extrato do DATAPREV, houve por bem dispensar a realização de perícia médica, uma vez que a autarquia ré havia reconhecido administrativamente a incapacidade da parte autora. Embora o INSS não tenha questionado em nenhum momento essa decisão, a Procuradoria Federal, em manifestação, aventa a necessidade de realização de perícia médica a fim de verificar a incapacidade da parte autora, aparentemente divergindo das conclusões do setor técnico do INSS. Nesse cenário, a fim de esparcar qualquer dúvida quanto à efetiva necessidade de realização ou não de perícia médica, e para que não se alegue cerceamento de defesa, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora e esclareça se a autarquia reconheceu ou não a incapacidade do demandante.3. Com a juntada do processo administrativo e manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 21 de março de 2018.

0000472-41.2016.403.6007 - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTOS.1. Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor, do representante da Caixa Econômica Federal, e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.3. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para comparecimento à audiência, que poderá ocorrer por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico.4. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.5. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).6. INTIME-SE.Coxim/MS, 20 de março de 2018.

0001020-66.2016.403.6007 - CLAUDIO BUENO IAGUZESKI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

0000327-48.2017.403.6007 - DIRCE MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

0000362-08.2017.403.6007 - LUIZA ALEXANDRINA DE AMORIM(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZA ALEXANDRINA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhadora rural. O presente feito foi suspenso, a fim de possibilitar a autora o atendimento pelo INSS e respectiva decisão ao seu requerimento administrativo.Neste sentido, a autora juntou o requerimento administrativo, indeferido (fl. 29).É a síntese do necessário. DECIDO.1. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/06/2018, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.4. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 6. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000432-25.2017.403.6007 - JOAO GILBERTO MARCATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 64-81 (contestação);Fls. 84-95 (impugn. contest.);Fl. 96v (manif. INSS):1. O autor requer realização de perícia para constatação da exposição de sua profissão à eletricidade, e no caso de inviabilidade da referida prova, que este juízo oficie a empresa ENERGETICA MATO GROSSO DO SUL para que apresente laudo técnico de condições ambientais, a fim de comprovar a fidedignidade das informações contidas em formulário PPP.2. A parte autora deve produzir suas provas, e neste sentido, pode ela mesma requerer o laudo supracitado à empresa em que trabalhou, sendo desnecessária a realização de perícia, eis que o documento em questão é suficiente para prova da alegada exposição à eletricidade.3. Por fim, quanto ao pedido da Procuradoria Federal para expedição de ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao NB sub-judice, cabe lembrar que a AGU, por sua Procuradoria Federal, apresenta o INSS em juízo, sendo responsável pelo recebimento e encaminhamento interno de quaisquer comunicações judiciais (da mesma forma que compete aos advogados privados comunicar seus clientes da necessidade de cumprimento de decisões judiciais).A título de colaboração - que, portanto, não pode ser vista como direito subjetivo pela advocacia pública - o Judiciário Federal, quando do deferimento de pedidos liminares e/ou prolação de sentenças de procedência mandando implantar benefícios, faz chegar também à instância administrativa do INSS as ordens de implantação, providência que, evidentemente, não exonera os Procuradores Federais de desempenhar seu mister, comunicando e se certificando do fiel cumprimento das decisões judiciais pela autarquia que apresentam em juízo.Nesse passo, a regra é que quaisquer comunicações com órgãos administrativos (como, e.g., para implantação ou cessação de benefícios, requisição de processos administrativos etc.) seja feita diretamente pela Procuradoria Federal, sendo excepcionais os casos de oficiamento direto pela Secretaria do Juízo.4. Assim, INTIME-SE o autor para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo técnico de condições ambientais, para comprovação da fidedignidade das informações do formulário PPP e do exercício de atividade especial sob fator eletricidade.5. INTIME-SE a autarquia previdenciária, através da Procuradoria Federal, para que junte aos autos cópia integral do referido processo administrativo.5. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

0000503-27.2017.403.6007 - COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE ASSIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (PIS) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social. Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito. Com a inicial vieram procuração autenticada (fl. 29) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação (fl. 03). Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000505-94.2017.403.6007 - COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE ASSIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição dos valores pagos a título de contribuição social (INSS quota patronal e RAT incidente sobre a folha de pagamento) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social. Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito. Com a inicial vieram procuração autenticada (fl. 32) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação (fl. 03). Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 177 (manif. INSS) INTIME-SE a assistente social nomeada nos autos, para que complemente o laudo social respondendo aos quesitos da autarquia previdenciária de fl. 156. Com a juntada do laudo complementar, INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.

0000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA (ESPOLIO) X MARCI DORCELINO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo. Não obstante as determinações acima, na prática, a autarquia previdenciária tem se negado a efetivar a virtualização do processo, alegando que referido ato normativo é evadido de eventual ilegalidade, por transferir o ônus da digitalização dos autos físicos exclusivamente às partes, quando seria incumbência da Secretaria do Juízo. Aduz também que a medida implica dever processual ilegal que pode inviabilizar as atividades dos órgãos de execução vinculados à Advocacia-Geral da União (AGU). Argumenta ainda que o Poder Judiciário não é competente para criação de obrigações não expressas em lei, fundamentando em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1552879/RS, REsp 1448424/RS e REsp 1369433/SC) e informa sobre a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata do entendimento do CNJ sobre Resolução expedida pelo E. TRF da 4ª Região. Cabe trazer aos autos, a priori, a movimentação do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, onde a União, representada pela AGU, pleiteia ao CNJ exatamente a declaração de ilegalidade da mesma Resolução. Neste pedido de providências houve indeferimento de liminar. Posteriormente, a União pugnou formalmente pela desistência, pois foi-lhe concedido prorrogação do prazo para digitalização. Ainda, mesmo que com desistência formalizada e com o pedido de providências arquivado, não existe declaração de ilegalidade sobre a Resolução, como tem pretendido a autarquia previdenciária. Ao contrário, o CNJ, ao indeferir a liminar, entendeu pela legalidade da norma. Como se não bastasse, o Pedido de Providências constantemente mencionado pela autarquia previdenciária, nº 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata de pedido de declaração de ilegalidade sobre norma expedida pelo E. TRF da 4ª Região acerca da digitalização de autos pelas partes, foi julgado improcedente. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. Da interpretação dos art. 196 do CPC e 18 da Lei nº 11.419/2006, depreende-se a possibilidade dos Tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, especialmente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. Tais artigos autorizam a edição de atos normativos, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, necessários à regulamentação do tema. A edição pelo CNJ da Resolução nº 185/2013 (que trata da instituição do Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico) é complementada pela Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF3 (que instituiu a virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico), disciplinando, de tal forma, legalmente acerca da virtualização de autos físicos pelas partes. As normas supramencionadas têm como fundamento o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme art. 6º do CPC. Demonstra-se razoável, assim, a distribuição do ônus da digitalização dos autos, com base no princípio da cooperação recíproca. Ainda há atribuições de outras atividades à Secretaria do Juízo, como a retificação de eventuais erros de digitalização, certificação e respectiva anotação da virtualização no sistema de acompanhamento processual. Não há exclusividade da distribuição das tarefas atinentes à digitalização somente às partes, tendo o auxílio da Secretaria e visando a celeridade do procedimento. Desta forma, por não existir declaração de ilegalidade sobre a norma questionada e primando pelo princípio da cooperação recíproca das partes, ratifico a determinação supra para que o INSS digitalize os autos. Caso se mantenha inerte, INTIME-SE a parte apelada para realização da providência (art. 6º, Res. PRES nº 142/2017). Publique-se. Intime-se.

0000623-41.2015.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais celerar postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. Assim, tendo em vista que a Autarquia Federal apresentou o cumprimento de sentença (fls. 96-102), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, impugne o cumprimento de sentença proposto pelo INSS. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia.

0000842-54.2015.403.6007 - TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA INEZ CORREA FLORES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 N° 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES N° 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 n° 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Não obstante as determinações acima, na prática, a autarquia previdenciária tem se negado a efetivar a virtualização do processo, alegando que referido ato normativo é evadido de eventual legalidade, por transferir o ônus da digitalização dos autos físicos exclusivamente às partes, quando seria incumbência da Secretaria do Juízo. Aduz também que a medida implica dever processual legal que pode inviabilizar as atividades dos órgãos de execução vinculados à Advocacia-Geral da União (AGU). Argumenta ainda que o Poder Judiciário não é competente para criação de obrigações não expressas em lei, fundamentando em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1552879/RS, REsp 1448424/RS e REsp 1369433/SC) e informa sobre a decisão proferida no Pedido de Providências n° 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata do entendimento do CNJ sobre Resolução expedida pelo E. TRF da 4ª Região.Cabe trazer aos autos, a priori, a movimentação do Pedido de Providências n° 0006748-82.2017.2.00.0000, onde a União, representada pela AGU, pleiteia ao CNJ exatamente a declaração de ilegalidade da mesma Resolução.Neste pedido de providências houve indeferimento de liminar. Posteriormente, a União pugnou formalmente pela desistência, pois foi-lhe concedido prorrogação do prazo para digitalização.Ainda, mesmo que com desistência formalizada e com o pedido de providências arquivado, não existe declaração de ilegalidade sobre a Resolução, como tem pretendido a autarquia previdenciária. Ao contrário, o CNJ, ao indeferir a liminar, entendeu pela legalidade da norma.Como se não bastasse, o Pedido de Providências constantemente mencionado pela autarquia previdenciária, n° 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata de pedido de declaração de ilegalidade sobre norma expedida pelo E. TRF da 4ª Região acerca da digitalização de autos pelas partes, foi julgado improcedente.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI N° 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO N° 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução n° 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.Da interpretação dos arts. 196 do CPC e 18 da Lei n° 11.419/2006, depreende-se a possibilidade dos Tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, especialmente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. Tais artigos autorizam a edição de atos normativos, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, necessários à regulamentação do tema.A edição pelo CNJ da Resolução n° 185/2013 (que trata da instituição do Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico) é complementada pela Resolução PRES n° 142/2017 do E. TRF3 (que instituiu a virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico), disciplinando, de tal forma, legalmente acerca da virtualização de autos físicos pelas partes.As normas supramencionadas têm como fundamento o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme art. 6º do CPC. Demonstra-se razoável, assim, a distribuição do ônus da digitalização dos autos, com base no princípio da cooperação recíproca.Ainda há atribuições de outras atividades à Secretaria do Juízo, como a retificação de eventuais erros de digitalização, certificação e respectiva anotação da virtualização no sistema de acompanhamento processual. Não há exclusividade da distribuição das tarefas atinentes à digitalização somente às partes, tendo o auxílio da Secretaria e visando a celeridade do procedimento.Desta forma, por não existir declaração de ilegalidade sobre a norma questionada e primando pelo princípio da cooperação recíproca das partes, ratifico a determinação supra para que o INSS digitalize os autos. Caso se mantenha inerte, INTIME-SE a parte apelada para realização da providência (art. 6º, Res. PRES n° 142/2017).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-24.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

1. Diante da certidão de fl. 26, manifeste-se o exequente.2. Após, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 21 de março de 2018.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000318-86.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS CARVALHO

VISTOS.Notifique-se a requerida nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Efetivada a notificação, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Intime-se.

0000321-41.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JONAS CRISTIAN LOPES

VISTOS.Notifique-se a requerida nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Efetivada a notificação, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000390-73.2017.403.6007 - GABRIEL INTROVINI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.Após, RETORNEM os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O F I S . 120vº (manif. INSS):1. Defiro o pedido da Autarquia Previdenciária.2. Dessa forma, OFICIE-SE o Sr. Gerente da APD de Atendimento a Demandas Judiciais para que esclareça e comprove documentalmente se os bloqueios realizados no benefício da segurada Elaine Cristina Vieira Rita (CPF 842.352.501-59 e RG 000746851 SSP/MS) foram devolvidos administrativamente.3. Ainda, na hipótese dos valores bloqueados ainda não terem sido devolvido à autora, promova a restituição de tais valores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.4. Cumpridas as determinações acima, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos.Coxim/MS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000680-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O I . Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR RIBEIRO DA SILVA, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 39.263,99 (trinta e nove mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), decorrentes de débito proveniente de contrato de abertura de crédito.2. Citado, o executado nomeou bem à penhora, consistente em um lote de terreno, o qual alegou ser de sua propriedade (fl. 34). Houve concordância da exequente (fl. 41).3. Expedido mandado de penhora e avaliação do bem indicado, eis que o Oficial de Justiça constatou que o imóvel encontrava-se ocupado pela Sra. Thámares de Souza Pessoa, que entregou, entre outros documentos, contrato particular de compromisso de venda e compra fornecido pelo próprio executado (fls. 54-55).4. Mostra-se, portanto, questionável a postura do Sr. JAIR RIBEIRO DA SILVA, cuja conduta caracteriza claro ato atentatório à dignidade da justiça.5. Assim, diante da certidão de fl. 50 e demais documentos acostados (fls. 51-55), INTIME-SE o executado para que esclareça a situação posta nos autos, sob pena de multa de vinte por cento do valor atualizado do débito em execução (art. 744, parágrafo único, CPC).Coxim/MS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação e pagamento de custas necessárias à expedição da certidão requerida no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000462-60.2017.403.6007 - ELSON MATIAS VITAL(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANTAS & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(EDel INSS):Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o despacho de fls. 151-151v, apontando omissão no decisum. Tendo em vista que os declaratórios almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos e para impugnar a execução, nos termos do item 2 do despacho de fls. 166-166v.

Expediente N° 1684

EXECUCAO PENAL

0000534-47.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS.1. Fls. 74/75: tendo em vista a não localização do apenado JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA no endereço de Alcântara/MS, informe a defesa técnica, no prazo de 5 (cinco) dias, se o apenado comparecerá ao ato, independentemente de intimação pessoal.2. Em caso negativo, deverá a defesa informar, no mesmo prazo, o atual endereço de JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, sob pena de reconversão da pena restritiva de direitos, hipótese em que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, conforme fixado na sentença.

ACAO PENAL

000605-49.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MT006622 - LUIZ CARLOS LOPES) X JOSE ADRIANO VIEIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS.1. Fls. 248/253: tendo em vista as informações prestadas por RÔMULO ARAÚJO, CPF 336.008.301-63, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que entender cabíveis.2. Fls. 245/246 e 261/274: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Com o retorno dos autos e apresentada a resposta escrita à acusação pela defensoria dativa, abra-se nova conclusão.